



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 99/2017 – São Paulo, terça-feira, 30 de maio de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5733

PROCEDIMENTO COMUM

0002097-66.2010.403.6316 - GASPARINO BARBOSA DA CUNHA(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ E SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/174: a prestação jurisdicional nesta instância esgotou-se com a sentença proferida às fls. 116/123. O autor poderá exercer sua opção pelo benefício mais vantajoso pela via administrativa. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 157, encaminhando-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 175/179: anote-se. Publique-se.

0002477-95.2014.403.6107 - EDMUR DA SILVA ORFAO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por EDMUR DA SILVA ORFÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional. Sustenta que recebeu o benefício de pensão por morte de boa-fé, haja vista que concedido administrativamente pela própria Previdência Social com fundamento em decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, de modo que não há que se falar em concessão indevida, pois ao tempo da concessão existia ordem judicial para tanto. Com a inicial vieram documentos às fls. 16/128. Contestação do INSS às fls. 132/144, com documentos de fls. 145/152. Réplica às fls. 156/169. As fls. 185/188, a parte autora informou que a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em acórdão nº 4308/2015, em última e definitiva instância administrativa, confirmou a natureza alimentar da prestação previdenciária e não há que se falar em devolução de valores recebidos de boa-fé, e ainda, verba alimentar. Juntou cópia da decisão às fls. 189/192. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista que, posteriormente ao ajuizamento da ação ordinária, a 2ª Câmara de Julgamento, em última e definitiva instância administrativa, não conheceu da reclamação interposta pelo INSS, mantendo o Acórdão nº 4308/2015, de 16/10/2015, que negou provimento total ao recurso do INSS e reconheceu a natureza alimentar da prestação previdenciária, não havendo necessidade de restituição do débito (fls. 189/192). Assim, o autor já atingiu seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual. Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo (art. 85, 10, CPC). Desse modo, em face do princípio da causalidade, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008127-70.2007.403.6107 (2007.61.07.008127-6) - CARLOS GILBERTO DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GILBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por CARLOS GILBERTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 201/208, com os quais a parte exequente concordou (fls. 230/231). Efetuado o pagamento (fls. 241 e 244), as partes tomaram ciência (fls. 244 e 246/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

0003443-97.2010.403.6107 - ALICE MARIA DE CAMPOS PONTES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MARIA DE CAMPOS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ALICE MARIA DE CAMPOS PONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 113/116. Citado nos termos do art. 730, o INSS opôs Embargos, os quais foram julgados procedentes (fl. 130/v). Efetuado o pagamento às fls. 146/147, as partes tomaram ciência (fls. 146/147 e 149/150). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

0004267-22.2011.403.6107 - EDILAINÉ CRISTINA FERREIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILAINÉ CRISTINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por EDILAINÉ CRISTINA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 91/96, com os quais a parte exequente concordou (fl. 98). Efetuado o pagamento (fls. 104/105), as partes tomaram ciência (fls. 104/105 e 106/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

0004416-18.2011.403.6107 - KELE BENTO DA SILVA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELE BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por KELE BENTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 92/97, com os quais a parte exequente concordou (fl. 99). Efetuado o pagamento (fls. 108/109), as partes tomaram ciência (fls. 108/109 e 110/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivar-se os autos. P. R. I. C.

0004567-81.2011.403.6107 - MARIA CELIA DE ABREU TAKAHASHI(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA DE ABREU TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA CELIA DE ABREU TAKAHASHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 103/114, com os quais a parte exequente concordou (fls. 117/118). Efetuado o pagamento (fls. 131/133), as partes tomaram ciência (fls. 131/133 e 134/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0000773-18.2012.403.6107 - CARLOS RODRIGUES(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por CARLOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 266/274, com os quais a parte exequente concordou (fl. 277). Efetuado o pagamento (fls. 286/287), as partes tomaram ciência (fls. 286/287 e 288/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0001094-53.2012.403.6107 - KAREN NOVAES DA SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREN NOVAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por KAREN NOVAES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 85/90, com os quais a parte exequente concordou (fl. 93). Efetuado o pagamento (fls. 99/100), as partes tomaram ciência (fls. 99/100 e 101/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003943-95.2012.403.6107 - FLAVIANA CANOLA MARI(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIANA CANOLA MARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por FLAVIANA CANOLA MARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 80/86, com os quais a parte exequente concordou (fl. 88). Efetuado o pagamento (fls. 94/95), as partes tomaram ciência (fls. 94/95 e 96/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

000538-06.2012.403.6316 - LEONOR FERREIRA RIBEIRO(SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por LEONOR FERREIRA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 163/175, com os quais a parte exequente concordou (fls. 184/185). Efetuado o pagamento (fls. 199/200), as partes tomaram ciência (fls. 199/200 e 201/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

000507-94.2013.403.6107 - VALDIR SABINO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR SABINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por VALDIR SABINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 75/81, com os quais a parte exequente concordou (fls. 84/86). Efetuado o pagamento (fls. 100/102), as partes tomaram ciência (fls. 100/102 e 103/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0002215-82.2013.403.6107 - ELISABETE BARBOSA FERREIRA(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ELISABETE BARBOSA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 68/74, com os quais a parte exequente concordou (fl. 78). Efetuado o pagamento (fls. 84/85), as partes tomaram ciência (fls. 84/85 e 86/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0003058-47.2013.403.6107 - SUELI CHAGAS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por SUELI CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 57/66, com os quais a parte exequente concordou (fl. 68). Efetuado o pagamento (fls. 90 e 95), as partes tomaram ciência (fls. 95 e 96/v). É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003089-67.2013.403.6107 - DEIS NEID CRISSAFOLLI(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIS NEID CRISSAFOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por DEIS NEID CRISSAFOLLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 78/86, com os quais a parte exequente concordou (fl. 89). Efetuado o pagamento (fls. 95/96), as partes tomaram ciência (fls. 95/96 e 97/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0003260-24.2013.403.6107 - ANTONIO DONIZETI MORENO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIO DONIZETI MORENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 61/72, com os quais a parte exequente concordou (fl. 74). Efetuado o pagamento (fls. 90 e 99), as partes tomaram ciência (fls. 99 e 100/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004412-10.2013.403.6107 - EDSON CORREIA(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 101/102, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 117/120.2. Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 19, da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/08/2016. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 5739

PROCEDIMENTO COMUM

0001617-70.2009.403.6107 (2009.61.07.001617-7) - APARECIDO ANTONIO FERREIRA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 96: defiro conforme requerido pela a Caixa Econômica Federal, por 05 (cinco) dias. Publique-se.

0011184-28.2009.403.6107 (2009.61.07.011184-8) - ETORE MAGAINE X LUIZ MARCELINO CORREA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 184: defiro conforme requerido pela a Caixa Econômica Federal, por 05 (cinco) dias. Publique-se.

0003879-22.2011.403.6107 - GERVASIO RODRIGUES NEVES(SP148525 - DISNEI FERREIRA RODRIGUES E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme a r. decisão de fls. 101/102v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

000492-62.2012.403.6107 - TAUSIA ISABEL FILOMENA RODRIGUES(SP088758 - EDSON VALARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERGIO DONIZETE BALTHAZAR

Fls. 290: defiro a dilação do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, por 20 (vinte) dias. Publique-se.

0004046-05.2012.403.6107 - LUIZ DE ALMEIDA PEIXOTO(SP135305 - MARCELO RULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 61/63, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003452-54.2013.403.6107 - DAVI RODRIGUES GOMES(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 83/86, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001275-83.2014.403.6107 - LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls.96/99, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001302-95.2016.403.6107 - EDSON VICENTE DA SILVEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 86/100, nos termos do despacho de fls. 84.

EXECUCAO FISCAL

0000471-18.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SEVERINO GARCIA FIGUEIROA ARACATUBA ME X SEVERINO GARCIA FIGUEIROA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO)

Fls. 547/561: defiro. 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fins de levantamento dos valores depositados às fls. 416/417 e 509, e posterior realização do pagamento dos créditos, através das guias DARFs constantes às fls. 555/561, observando-se os números das certidões de dívida ativa e respectivos valores atualizados dos débitos (fls. 549/551), e ainda, que a com relação à certidão n. 80 6 13 055523-12, a dívida encontra-se extinta pelo pagamento. Deverá ainda a Caixa Econômica Federal informar acerca de eventual existência de saldo remanescente ou insuficiência de valores para os devidos pagamentos. Desentranhem-se as guias DARFs de fls. 555/561, para o cumprimento do que aqui determinado, sendo desnecessária a substituição das mesmas por cópias. 2. Cumpre ressaltar que quanto ao depósito de fls. 440/441, o valor já foi alocada para o pagamento parcial da C.D.A. 80 6 11110569-21.3. Após, com o cumprimento do ofício, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual extinção do débito. Cumpre-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003303-10.2003.403.6107 (2003.61.07.003303-3) - EDUARDO ALCEBIADES DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X EDUARDO ALCEBIADES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO.1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (fls. 200/206), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente aplicou o INPC durante todo o período aos valores a título de atrasados, quando o correto seria a TR, nos termos da decisão do Min. FUX, de 25/03/2015, nas ADIs 4357 e 4425.2. A parte impugnada apresentou manifestação (fls. 214/223), pugna pelo cumprimento da decisão exequenda, em conformidade com os cálculos apresentados pelo autor da ação principal. Requeru a expedição dos ofícios requisitórios em relação às parcelas incontroversas. É o relatório. Fundamento e decido.3. Quanto à questão dos valores incontroversos:Observe que restam incontroversos nos autos os valores de R\$ 158.837,80 (autor) e R\$ 15.883,78 - advogado(a), posicionados para 31/07/2015 (fl. 176).Destes montantes, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios (RPV e Precatório) em relação a estes valores.Resta então decidir sobre a diferença verificada, tanto com relação aos atrasados, como à verba honorária.4. Quanto à questão dos valores atrasados:Questiona-se, no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSÍTIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADENETA DE POUpanÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADENETA DE POUpanÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATORIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORINDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte:2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nºs 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas.Outrossim, convém assinalar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), não rejeitou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte. Nessa senda, enquanto não sobrevier pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, em controle difuso de constitucionalidade, as razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão.A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada.Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos:- por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos;- a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à cademeta de poupança; a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015.Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos. Os cálculos elaborados pela exequente refletem o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual, contudo, restou derogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 (incluindo a questão de ordem quanto à modulação de efeitos), na forma da fundamentação supra. Quanto aos cálculos do INSS, observo que, ao que parece, foi aplicada a TR após 26/03/2015, quando deveria ser aplicado o INPC, nos termos da fundamentação acima.Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido.5. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação, e determino:- a imediata expedição do RPV em relação aos valores incontroversos de R\$ 158.837,80 (autor) e R\$ 15.883,78 - advogado(a), posicionados para 31/07/2015 (fl. 176).- a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja: a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à cademeta de poupança; e a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias.Apurando-se saldo em favor do exequente e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.Publique-se.CERTIDÃO: FLS. 227; Certifico e dou fé que, expedido em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor del(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 405, de 09/06/2016.

0003185-58.2008.403.6107 (2008.61.07.003185-0) - CELSO MOLINA ZANINI X DIRCEU BERTECHINI X GILBERTO BENTO BASSETTO X FRANCISCO DE PAULO CUSTODIO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X FAZENDA NACIONAL X CELSO MOLINA ZANINI X FAZENDA NACIONAL

1- Em complemento à decisão de fl. 364, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 346/359, no importe de R\$ 3.165,41 para Celso Molina Zanini, R\$ 2.462,29 para Dirceu Betechini, R\$ 3.282,54 para Francisco de Paulo Custodio e R\$ 3.282,54 para Gilberto Bento Basseto, posicionados para 08/02/2016, ante a manifestação da União de fls. 363. 2. Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição. 3. Requistiem-se os pagamentos dos autores e do advogado.Cumpra-se. Intimem-se.

0003651-13.2012.403.6107 - EUCLIDES DETOMINI(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES DETOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/133.1- Declaro habilitados Aline Bombonati Detomini Versolato, Euclides Detomini Junior, Gabriela Aparecida da Silva Detomini e João Fernando Bombonati Detomini, para que surtam seus efeitos legais, tendo em vista a concordância do INSS à fl. 140.Providencie a Secretaria a regularização da atuação.2- Oficie-se à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que disponibilize à ordem deste Juízo o depósito de fl. 108, para levantamento pelos herdeiros habilitados nos autos.3- Após o cumprimento dos itens acima, expeçam-se avarás de levantamento do referido valor dividido entre os herdeiros habilitados.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803206-84.1997.403.6107 (97.0803206-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801982-19.1994.403.6107 (94.0801982-2)) HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO X HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 129/130: anote-se a exclusão da advogada do sistema processual, mantendo-se os demais advogados da procuração de fl. 14.2- Arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento, conforme r. despacho de fl. 127.Publique-se.

0007622-16.2006.403.6107 (2006.61.07.007622-7) - EVANIR GABAS ALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EVANIR GABAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 218/220, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001186-65.2011.403.6107 - MARILIA APARECIDA FERNANDES(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARILIA APARECIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 252/254, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 5744

EXECUCAO FISCAL

0004110-73.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BIFFE & FONSECA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA)

Vistos em decisão.1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 25/28) com documentos de fls. 29/50, formulada pela parte executada BIFFE & FONSECA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, ora excipiente, requerendo, em síntese, a improcedência da ação de execução uma vez que a dívida foi renegociada e vem sendo cumprida pela ré.Alega a parte executada que com o parcelamento da dívida e o pagamento das prestações em dia, a autora não efetuou a baixa do registro restritivo no órgão conveniado SPC/SERASA.A excipiente manifestou-se às fls. 52/53, requerendo a suspensão da presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses. Sustenta que a executada solicitou o parcelamento ordinário em 19/12/2016, com o pagamento da primeira parcela em 21/12/16, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da execução (03/11/2016 - fl. 02). Dessa forma, os débitos eram exigíveis no momento da propositura da Execução Fiscal.É o breve relatório. DECIDO.2. Embora endereçada aos autos nº 0000946-03.2016.403.6107, autorizo a juntada da petição de fls. 52/54 nestes autos, tendo em vista que o conteúdo, o nome da executada e o documento de fl. 54 demonstram que a mesma refere-se a este processo.No mérito da objeção, a pretensão da excipiente não procede. A excipiente requer a improcedência da ação de execução em virtude do parcelamento concedido. Todavia, a adesão da executada ao parcelamento, após a propositura da execução fiscal, enseja, tão-somente, a suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.3. Isto posto, ACOLHO EM PARTE, portanto, a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a PARCIALMENTE PROCEDENTE, para determinar a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado, e a expedição de ofício, com urgência, ao SERASA, para exclusão do nome da executada dos seus cadastros, no que se refere ao presente feito.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do parcelamento ou em caso de inadimplência. Improcede o pedido de condenação em honorários advocatícios, na medida em que o parcelamento foi solicitado posteriormente ao ajuizamento da execução, de modo que não havia nenhum impedimento ao Fisco cobrar o débito.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006499-85.2003.403.6107 (2003.61.07.006499-6) - BASICAL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007012-43.2009.403.6107 (2009.61.07.007012-3) - SERVICO DE OBRAS SOCIAIS DE PENAPOLIS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedí a certidão de inteiro teor requerida pela Impetrante à fl. 320.Referida certidão encontra-se em Secretaria, aguardando a retirada pela advogada petionante.

0007333-78.2009.403.6107 (2009.61.07.007333-1) - CRECHE ESCOLA AUTA DE SOUZA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedí a certidão de inteiro teor requerida pela Impetrante à fl. 208.Referida certidão encontra-se em Secretaria, aguardando a retirada pela advogada petionante.

0007832-62.2009.403.6107 (2009.61.07.007832-8) - HOSPITAL FELICIO LUCHINI X CENTRO ESPIRITA AMOR E CARIDADE(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedí a certidão de inteiro teor requerida pelas Impetrantes à fl. 236.Referida certidão encontra-se em Secretaria, aguardando a retirada pela advogada petionante.

0000690-70.2010.403.6107 (2010.61.07.000690-3) - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000981-60.2016.403.6107 - FATIMA BARIANI DE MATTOS(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PENAPOLIS - SP

1- Fl 96: arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Renata de Souza Pessoa, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.2- Solicite-se seu pagamento.3- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0002141-23.2016.403.6107 - JOSE ANTONIO PEREIRA JUNIOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004326-34.2016.403.6107 - PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA(RS064211 - MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. 1. PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 56.794.084/0001-37, com sede localizada na Rua 21 de Abril nº 640 - Jardim São Paulo, Birigui/SP, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, objetivando o reconhecimento do direito de incluir receitas provenientes de vendas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio na base de cálculo do REINTEGRA, conforme previsão legal contida no artigo 2º, 1º, da Lei nº 12.546/2011 e alterações posteriores, uma vez que as referidas vendas se equipararam às receitas de exportação para todos os efeitos fiscais. Requer também o reconhecimento do direito de compensar o crédito tributário apurado nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança, atualizados pela taxa SELIC, com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para tanto, afirma que é sociedade empresária dedicada às atividades de fabricação e comercialização de vestuário infantil feminino, contando com boa parte do seu faturamento proveniente de vendas para o exterior. Assevera que por força da Lei nº 12.546, de 14/12/2011, resultado da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, a impetrante passou a fazer jus ao aproveitamento do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). Alega que o regime consiste no direito ao aproveitamento de crédito fiscal no percentual que varia entre zero e três por cento sobre o valor de suas receitas de exportação, a ser utilizado mediante compensação com débitos de tributos federais, ou restituição. Não obstante isso, a impetrante sustenta que vem sofrendo flagrante ilegalidade ao ser indevidamente reduzido o benefício fiscal em seu favor, quando a autoridade impetrada desconsidere suas receitas provenientes das vendas para a Zona Franca de Manaus e Áreas Livres de Comércio, e que são legalmente equiparadas à exportação para efeitos fiscais. Juntou procuração e documentos - fls. 14/102-2. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações - fls. 146/155. Afirmou a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, tendo em vista a falta de amparo legal do pedido. Pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido com a denegação da segurança. Intimado, o(a) representante judicial da impetrada apresentou manifestação (fl. 157). 3. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fl. 158/160). É o relatório. DECIDO. 4. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a impetrante o reconhecimento do direito de incluir receitas provenientes de vendas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio na base de cálculo do REINTEGRA, conforme previsão legal contida no artigo 2º, 1º, da Lei nº 12.546/2011 e alterações posteriores, uma vez que as referidas vendas se equipararam às receitas de exportação para todos os efeitos fiscais. 5. Mandado de Segurança - Declaração - Pedido de Compensação. É lícito ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário (ERESP n. 86.032-MG). Admite-se, portanto, a utilização do mandado de segurança para decidir sobre a compensação de créditos, sendo a questão eminentemente de direito. É o caso dos autos. 6. Regime do REINTEGRA. REINTEGRA, conforme previsão legal contida no artigo 2º, 1º, da Lei nº 12.546/2011 e alterações posteriores, é o regime tributário que tem como objetivo o de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais, existentes nas cadeias de produção das empresas contribuintes, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica. Está demonstrado nos autos e é fato incontroverso que a impetrante é sociedade empresária constituída dedicada às atividades de fabricação e comercialização de vestuário infantil feminino, contando com boa parte do seu faturamento proveniente de vendas para a Zona Franca de Manaus (fls. 32/102). O c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, assim como o entendimento de que o âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2001, a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei 288/67, fazendo jus o contribuinte à compensação e aos benefícios fiscais de decorrentes (AMS 00068197620154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017 FONTE: REPUBLICACAO). No mesmo sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2001. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016. II. Cinge-se a questão controvertida a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2001, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus. III. Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2001, a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015. IV. Agravo interno improvido. ...EMEN: (AIRES P 201502230780, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/05/2016 ..DTPB:) TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei n. 288/67, recepcionado pelo art. 40 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, as operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são, de fato, equiparadas à exportação para efeitos fiscais (fl. 270, e-STJ). 2. O entendimento do Sodalício a quo está em conformidade com a orientação do STJ no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.420.880/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12.06.2013; AgRg no Ag 1.400.296/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.5.2012; REsp 759.015/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 31.8.2006. 3. Descabe ao STJ o julgamento de questões de cunho constitucional, como pretende a ora agravante, sob pena de invasão da competência do STF. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1532186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015) Assim, na esteira da jurisprudência do c. STJ, assim como do TRF da 3ª Região, concluo que é de rigor a concessão da segurança nos moldes em que requerida. 7. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante incluir receitas provenientes de vendas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio na base de cálculo do REINTEGRA, conforme previsão legal contida no artigo 2º, 1º, da Lei nº 12.546/2011 e alterações posteriores, uma vez que as referidas vendas se equipararam às receitas de exportação para todos os efeitos fiscais. 8. Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado à decisão acima, na forma determinada a seguir. 8.1. a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 35-A e 35-B, da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF); 8.2. O valor a ser compensado/repetido será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição; 8.3. a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; 8.4. os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000077-06.2017.403.6107 - JOAO GOMES DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA

1- Haja vista a apresentação de apelação por parte do INSS (fls. 283/287), intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003379-05.2001.403.6107 (2001.61.07.003379-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-08.1999.403.6107 (1999.61.07.003739-2)) ORLINDO TEDESCHI (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL X CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 405 de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-07.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: REVATI AGROPECUARIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP

Vistos em DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica **REVATI AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ n. 08.196.233/0001-13)**, em face do **CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegados direitos líquidos e certos, consistentes no seguinte: (i) adesão ao PRJ — Programa de Recuperação Judicial, instituído pelo artigo 10-A da Lei Federal n. 10.522/2002 — e ao PRT — Programa de Regularização Tributária, simultaneamente, sem a necessidade de se desistir deste último para que todos os débitos sejam parcelados no PRJ, como prevê o artigo 10-A, § 1º, da Lei Federal n. 10.522/2002; (ii) reconhecimento da inexistência de qualquer pendência em relação às CDAs n. 80.6.04.046665-55 e n. 80.6.05.018495-45; e (iii) reconhecimento da inexistência da assinatura do Administrador Judicial no pedido de parcelamento, quando este não possui poderes para tanto.

Atualmente em recuperação judicial nos autos do processo n. 1099671-48.2015.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, aduz a impetrante, nesses autos de mandado de segurança, que a autoridade coatora, em 27/04/2017, indeferiu ilegalmente seu pedido de parcelamento junto ao Programa de Recuperação Judicial (PRJ).

Consta da inicial que a impetrante, em relação a uma parte dos seus débitos, fez opção pelo parcelamento ordinário previsto no artigo 10-A da Lei Federal n. 10.522/2009, na modalidade incluída pela Lei Federal n. 13.043/2014 exclusivamente para empresas em Recuperação Judicial (PRJ), bem como que, posteriormente, para outros débitos, optou pelo Programa de Regularização Tributária (PRT), este trazido pela Medida Provisória n. 766/2017. A autoridade coatora, contudo, indeferiu seu pleito no tocante ao primeiro regime de parcelamento (PRJ), assim o fazendo sob as três seguintes justificativas:

1) as CDAs n. 80.6.04.046665-55 e n. 80.6.05.018495-45, da AGROPAV, continham indicativos de que estavam sendo discutidas judicialmente (ambas com anotação de depósito em seus assentos (...) além de que faltaria a comprovação de que o contribuinte desistiu do processo judicial correlato (ação cautelar e embargos, se o caso);

2) o contribuinte teria deixado de incluir todas as dívidas no PRJ; além disso, ao incluir outros débitos, alguns dias após, em outro regime de parcelamento (no PRT), assim o fez após a data do pedido de parcelamento junto ao PRJ; e

3) falta de assinatura do Administrador Judicial no pedido de parcelamento.

No entender da impetrante, tais óbices não podem subsistir. Em relação ao primeiro, sinaliza já ter desistido da demanda que versava sobre uma daquelas CDAs (a CDA n. 80.6.05.018495-45, no processo n. 0019161-79.2005.4.03.6182); quanto à outra, obtém-se que sequer há embargos à execução ou cautelar em curso que justifique eventual pedido de desistência. Em relação ao segundo impedimento, observa-se que a Lei Federal n. 10.522/2002 confere ao contribuinte a faculdade de parcelar seus débitos em parcelamento regido por outra Lei, além de que a adesão e este outro regime de parcelamento não precisa ser necessariamente anterior ao pedido de adesão ao parcelamento em discussão (aquele da Lei Federal n. 10.522/2002 — PRJ). Por fim, quanto ao terceiro obstáculo apontado pela autoridade coatora, afirma que a Lei não exige que o pedido de parcelamento esteja subscrito pelo Administrador Judicial, tampouco confere a este os poderes de administração enquanto a pessoa jurídica encontrar-se em Recuperação Judicial.

A inicial (fls. 04/29), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 45.000.000,00 – quarenta e cinco milhões de reais), foi instruída com os documentos de fls. 30/87.

Petição de juntada do instrumento de mandato e dos atos constitutivos da impetrante (fls. 92/110), seguida de emenda à inicial (fls. 112/134).

É o relatório. **DECIDO.**

1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Preliminarmente, faz-se necessário esclarecer que, embora a impetrante tenha direcionado sua pretensão contra o “Ilmo. DR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, vinculado à PSFN/ARACT – Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP”, a autoridade coatora responsável pela emissão do ato administrativo guerreado foi o Chefe desta última unidade (Araçatuba/SP), consoante se depreende da cópia do despacho denegatório juntada à fl. 73 dos autos.

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (“fumus boni juris”) e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato guerreado não for imediatamente combatido (“periculum in mora”), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório próprio do momento em que a marcha processual se encontra, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória vindicada.

O artigo 10-A da Lei Federal n. 10.522/2002, que trata do parcelamento instituído para empresário ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial (PRJ), está assim redigido:

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: (Incluído pela Lei n.º 13.043, de 2014)

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento); (Incluído pela Lei n.º 13.043, de 2014)

II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento); (Incluído pela Lei n.º 13.043, de 2014)

III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e (Incluído pela Lei n.º 13.043, de 2014)

IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente. (Incluído pela Lei n.º 13.043, de 2014)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis. (Incluído pela Lei n.º 13.043, de 2014)

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a ação judicial e o recurso administrativo. (Incluído pela Lei n.º 13.043, de 2014)

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 13.043, de 2014)

§ 4º Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei n.º 13.043, de 2014)

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento. (Incluído pela Lei n.º 13.043, de 2014)

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos. (Incluído pela Lei n.º 13.043, de 2014)

§ 7º O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no § 2º do art. 14-A. (Incluído pela Lei n.º 13.043, de 2014)

§ 8º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais. (Incluído pela Medida Provisória n.º 780, de 2017)

A redação do § 1º realmente confere espaço para uma interpretação dúbia, principalmente no tocante a se saber se o contribuinte, na data do pedido de adesão ao parcelamento para empresas em recuperação judicial (PRJ) precisa estendê-lo à totalidade dos seus débitos em aberto ou se pode direcioná-lo apenas para parte deles, pressupondo, neste último caso, a perfectibilização de outra modalidade de parcelamento. Logo em seguida para outros débitos (os remanescentes).

A dúvida, diante da manifestada intenção da impetrante de honrar — ainda que parceladamente — seus compromissos tributários, há de lhe beneficiar (“in dubio pro contribuinte”), nada obstante elementos outros possam vir, ao longo da marcha processual, a indicar outro caminho. Isto porque a negativa deste Juízo, neste instante, poderia resultar no encerramento das atividades da sociedade impetrante, a qual já passa por dificuldades financeiras (processo de recuperação judicial).

Logo, entendo que não há, a princípio, justificativa para negar à postulante a sua inclusão nos dois parcelamentos supramencionados (PRJ e PRT) só pelo fato de ter aderido ao PRT após sua adesão ao PRJ.

Admita, assim — ainda que precariamente —, a possibilidade de a impetrante ter feito a opção pelo PRJ apenas em relação a alguns débitos, vindo a parcelar o restante pelo Programa de Regularização Tributária (PRT) somente após, é preciso observar que os outros dois obstáculos suscitados pela autoridade impetrada também podem ser contornados.

As cópias de fls. 74 e 75 revelam, na linha do quanto sustentado na inicial, que a impetrante desistiu da demanda e renunciou a qualquer direito de defesa tanto nos autos da Execução Fiscal n. 0019161-76.2005.4.03.6182 (fl. 74) quanto nos autos do Recurso de Apelação n. 0043728-09.2007.4.03.6182, este interposto nos autos dos Embargos àquele Execução Fiscal (fl. 75). Tais processos, segundo consta da postulação inicial, versavam sobre o crédito tributário retratado na CDA n. 80.6.05.018495-45.

Quanto à outra CDA indicada pela autoridade impetrada como obstáculo à adesão ao pretendido parcelamento (CDA n. 80.6.04.046665-55), a impetrante afirma inexistir embargos à execução ou cautelar em curso que lhe viabilize deduzir eventual desistência/renúncia em seu bojo.

Como não se mostra possível a comprovação de fato negativo (a inexistência de tais feitos e a pendência de discussão ao entorno da CDA n. 80.6.04.046665-55), a boa-fé da impetrante há de ser presumida, cabendo à autoridade impetrada eventual comprovação em sentido contrário.

Por fim, a exigência da autoridade coatora de que deve haver assinatura do Administrador Judicial no pedido de adesão ao parcelamento do Programa de Recuperação Judicial (PRJ) se mostra extrema, pois aquele não gere a empresa em recuperação judicial — apenas fiscaliza as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal n. 11.101/2005.

Por outro lado, a adesão em parcelamento é uma forma legal de a sociedade em dificuldade obter, por exemplo, CPD-EM para, assim, dar continuidade à sua atividade e cumprir a contento as obrigações assumidas junto a seus credores pelo plano de recuperação judicial.

3. DO “AMICUS CURIAE”

Com fulcro no artigo 138 do Código de Processo Civil, solicito a participação nos presentes autos, na condição de “amicus curiae”, do Administrador Judicial nomeado nos autos da Ação de Recuperação Judicial n. 1099671-48.2015.8.26.0100, em trâmite junto ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

Assim o faço em virtude da afirmação da impetrante, feita à fl. 17 dos autos (página 14 da petição inicial), no sentido de que o Administrador Judicial teria se negado a assinar o requerimento de parcelamento.

Sua participação, voltada unicamente a esclarecer a este Juízo os motivos que o levaram a proceder segundo a forma descrita pela impetrante, contribuirá para a formação de uma prestação jurisdicional de melhor qualidade, em especial se se considerar a sua representatividade nos autos daquela demanda, incumbido que está, dentre outros encargos, de fiscalizar as atividades do devedor (no caso, da ora impetrante) e o cumprimento do plano de recuperação judicial, o que também interessa aos credores da pessoa jurídica em recuperação.

Sendo assim, nos termos do § 2º do artigo 138 do CPC, esclareço que a participação do administrador judicial ficará adstrita à emissão de parecer, logo após a apresentação das informações da autoridade coatora, sobre os motivos que o levaram a não assinar o requerimento de parcelamento da ora impetrante.

4. Em face do exposto, **DEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória “in limine litis” para suspender a eficácia do ato administrativo da autoridade coatora que indeferiu o pleito da impetrante de ingresso no Parcelamento de Débitos de Pessoa Jurídica em Recuperação Judicial (despacho exarado em 27/04/2017, conforme cópia encartada aos presentes autos à fl. 73). Com isso, determino que a autoridade coatora promova o seu ingresso no referido regime de parcelamento (PRJ) no tocante aos débitos que ela já havia elencado, sem prejuízo da opção da impetrante de adoção de outra modalidade de parcelamento (PRT) para débitos remanescentes.

4.1. OFICIE-SE com máxima urgência, para cumprimento em, no máximo, 48 horas após a intimação, sob a pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso.

4.2. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I).

4.3. COMUNIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, II); no caso, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP.

5. Após a juntada aos autos das informações da autoridade coatora, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, onde tramita o processo de recuperação judicial da impetrante (autos n. 1099671-48.2015.8.26.0100), visando **cientificar** o Administrador Judicial da presente decisão, bem como **intimá-lo** a emitir parecer em até 15 dias, contatos de sua intimação.

6. Sobrevindo aos autos o parecer do “amicus curiae”, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).

7. **DEFIRO** o pedido deduzido à fl. 29, para que as publicações relativas ao feito, e que digam respeito à impetrante, sejam realizadas **exclusivamente** no nome do advogado LUIZ FERNANDO SACHET (OAB/SC n. 18.249). **ANOTE-SE**

8. Providencie-se o quanto necessário à alteração, junto ao sistema de acompanhamento processual, da autoridade coatora, devendo constar como tal o “Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP”.

8. Por fim, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-49.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ORBITAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Impetrante.

Int.

Araçatuba, 25 de maio de 2.017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-42.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VIMAPLAS-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Impetrante.

Int.

Araçatuba, 25 de maio de 2.017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-96.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NILTON REGITAN REPRESENTANTE: JOAO REGITAN
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PENÁPOLIS/SP

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO**, impetrado, com pedido de tutela provisória, pela pessoa natural **NILTON REGITAN** (viúvo e **incapaz**) em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PENÁPOLIS/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na manutenção do recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/161.931.909/5).

Aduz o autor, em breve síntese, que, devido ao falecimento da sua esposa, a Sra. MARIA LÚCIA ALVES REGITAN, com quem foi casado de 26/05/2007 a 25/12/2012 (data do óbito), passou a receber o benefício previdenciário de pensão por morte, haja vista sua comprovada situação de dependência econômica.

Ressalta, contudo, ter sido surpreendido com uma comunicação da autoridade impetrada, dando-lhe ciência da abertura de um processo administrativo direcionado a apurar eventual irregularidade na concessão do benefício. Soube, inclusive, que a filha da sua falecida esposa, ILONA CRISTINA ALVES SZEPIJUTI, inconformada com a divisão da pensão por morte, já moveu uma ação judicial na tentativa de anular seu casamento (processo n. 0010947-66.2013.8.26.0032 – 1ª Vara da Família e Sucessões), mas que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Afirma, ainda, que, no intuito de manter o benefício, moveu ação judicial junto ao Juizado Especial Cível Federal desta Subseção Judiciária, cujo feito, no entanto, foi extinto sem resolução de mérito, haja vista o entendimento daquele Juízo de que sua pretensão deveria ser deduzida pela via mandamental (processo n. 0001211-12.2016.4.03.6331).

Pleiteia, a título de tutela provisória de urgência, seja a autoridade coatora compelida a se abster de promover qualquer alteração na sua pensão por morte.

A inicial (fls. 03/10), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00 – mil reais) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 11/135.

É o relatório. **DECIDO.**

Compulsando os autos, realmente o Instituto Nacional do Seguro Social, autoridade coatora, comunicou o impetrante, em 07/06/2016, acerca da existência de um processo administrativo de apuração de irregularidade (Processo n. 37193.000048/2016-83), determinando-o, ainda, a apresentação de provas que demonstrassem a regularidade na manutenção do benefício (cf. Ofício n. 21.021.050/129/2016 – fl. 12).

Semprejuízo, consta dos documentos que instruem a inicial a informação de que a Procuradoria Federal, instada a se manifestar sobre o caso, concluiu pela manutenção do benefício (fls. 105/106), tendo a autoridade impetrada, inclusive, ordenado que o beneficiário (ora impetrante) e a responsável pela deflagração do processo administrativo de averiguação, a interessada ILONA CRISTINA ALVES SZEPIJUTI, fossem cientificados da decisão administrativa (fl. 114). E assim foi feito, consoante cópias das comunicações remetidas ao impetrante (fl. 115) e à Sr. ILONA (fl. 116).

Por fim, em ofício remetido pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao Juizado Especial Cível Federal, antes da extinção dos autos do processo n. 0001211-12.2016.4.03.6331 (Ofício n. 21.021.050/202/2016 – fl. 46), fez-se constar, mais uma vez, que a decisão administrativa foi no sentido de manter a Pensão por Morte registrada sob o n. 21.161.931/909/5, de titularidade do ora impetrante NILTON REGITAN.

Conforme se observa, tudo está a indicar que a autoridade impetrada já deliberou manter o pagamento do benefício previdenciário, atendendo, portanto, a expectativa do impetrante, inexistindo, assim qualquer conflito de interesses que justifique a pretensão ação mandamental.

Sendo assim, em respeito ao artigo 10 do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** o impetrante para que, no prazo máximo de até 15 dias, justifique o seu interesse de agir, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321).

Baixem os autos, por ora, sem apreciação do pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de maio de 2017. (fls)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-72.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA - SP290102

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta, com pedido de tutela provisória de evidência, pela pessoa natural GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA (em causa própria) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a condenação desta última em obrigação de fazer, consistente no cumprimento de cláusula contratual que prevê a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB) em situação de desemprego do mutuário.

Aduz o autor (mutuário), em breve síntese, ter celebrado com a ré um contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia por meio do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, com valor final de financiamento de R\$ 91.200,00 e com cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB) no caso de desemprego e redução da capacidade temporária de pagamento, sob a forma de empréstimo pelo devedor (Cláusula 21, inciso I).

Destaca, contudo, que, não obstante estar desempregado há mais de 05 (cinco) meses e de já ter comunicado tal situação à ré (desde o dia 14/02/2017) — ocasião na qual requereu a cobertura das prestações vincendas pelo FGHAB —, esta vem oferecendo resistência para cumprir a cláusula contratual que lhe assegura referida cobertura, assim o fazendo mediante a exigência de documentos que sequer estão relacionados nos termos contratuais.

Afirma que a última dessas exigências feitas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consistente na apresentação da Declaração de Importo de Renda Pessoa Jurídica dos anos de 2015 e de 2016, foi por ele cumprida no dia 25/04/2017, três dias antes do vencimento da parcela relativa ao mês de abril/2017, justamente para evitar que chegasse a data do pagamento sem aprovação da cobertura pelo Fundo Garantidor. No entanto, recebeu, em 15/05/2017, um e-mail do SPCPC, comunicando-o do inadimplemento e advertindo-o de que seu nome seria negativado.

Compareceu à agência da ré no dia seguinte (em 16/05/2017), quando então foi informado de que o seu pedido não havia sido deferido e que não haveria prazo hábil para atendê-lo nem mesmo antes do vencimento da prestação do mês de maio/2017, cujo inadimplemento poderia resultar na perda do Direito.

À vista disso, pleiteia provimento jurisdicional que obrigue a ré a dar cumprimento à cláusula contratual que disciplina a cobertura pelo FGHAB, enquanto perdurar sua situação de desempregado.

A título de tutela provisória de evidência (CPC, art. 311), requer seja determinada a suspensão da cobrança das parcelas mensais do financiamento e respectivos atos tencionados ao seu recebimento, a exemplo da inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial (fls. 02/07), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 104.995,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 08/42.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, § 2º; art. 334, § 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, “caput”], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, § 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitória [CPC, art. 702, § 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, §§ 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no § 3º do artigo 292:

Art. 292. (...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do novo Código de Processo Civil, persistindo tal entendimento, conforme se destaca:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA RELATIVO A CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Outrossim, no tocante ao valor da causa, nas ações que envolvam prestações vincendas e vincendas, deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Isto é o que determina o CPC/2015, em seu artigo 292. 2. Ademais, é lícito ao magistrado corrigir o valor da causa, de ofício, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC/2015. 3. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, conforme posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580051 - 0007028-38.2016.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2016)

A propósito da importância do assunto, vale ressaltar que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei contempla, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (atualmente: 60 x 937,00 = R\$ 56.220,00), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, "caput").

No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora intenta não a discussão do contrato como um todo — o que poderia justificar a atribuição do valor da causa segundo o valor total da avença —, mas apenas a satisfação, pela demandada, de uma cláusula contratual (Cláusula 21ª) que prevê, por força da Lei Federal n. 11.977/09, a cobertura de algumas prestações mensais do financiamento imobiliário à conta do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), cuja cobertura se limita ao máximo de 36 meses (cf. disposto no Anexo I, que cuida dos "Direitos e Deveres do seu Contrato", do Instrumento Negocial, encartado à fl. 26 dos autos).

O valor da prestação mensal suportada pelo autor não suplanta R\$ 500,00, conforme se infere da Declaração de Quitação Anual de Débitos de fl. 29, o que equivale a dizer que o proveito econômico máximo a ser alcançado com a demanda não ultrapassa R\$ 20.000,00 — valor muito aquém do teto que limita a competência do Juizado Especial Federal Civil.

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Civil desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive o de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Baixem os autos sem apreciação do pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 26 de maio de 2017. (lf5)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000097-09.2017.4.03.6107

REQUERENTE: ANTONIO MARCAL FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Constam da peça inaugural e da procuração que o autor reside na cidade de Vera Cruz/SP, a qual pertence à Subseção Judiciária de Marília.

Portanto, reconheço a **incompetência** deste juízo e determino a remessa dos autos à d. 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede na cidade de Marília, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-63.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IELMO JOSE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JAMES ERISON CANOVA - SP297576, JAQUELINE CA YUELA CANOVA - SP351573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de **Carta Precatória** distribuída indevidamente através do sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), o que não é permitido em razão desta classe processual (60 - carta precatória) ainda não estar habilitada para operacionalidade neste novo sistema.

Portanto, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito e a remessa dos seus documentos em arquivo **PDF** ao **SEDI** para que a precatória seja livremente distribuída como processo físico.

Intime-se. Cumpra-se.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6404

MONITORIA

0007352-26.2005.403.6107 (2005.61.07.007352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OTAVIO APARECIDO RODRIGUES/SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

0001659-80.2013.403.6107 - SERGIO JOSE FACHINI X SILVIO GUIMARAES X VALDECI FERREIRA DIONISIO X VALDEIR DONIZETI FRANCO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, em sentença. Fls. 412/416: cuida-se de embargos de declaração, opostos por SÉRGIO JOSÉ FACHINI, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 405/410 e que julgou improcedentes os pedidos por ele formulados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. A parte embargante alega, em síntese, que teria havido julgamento prematuro do feito, sem a realização da prova pericial, absolutamente indispensável, em seu ponto de vista, para o adequado deslinde do feito. Diz que somente a prova pericial será capaz de comprovar a extensão dos danos físicos existentes no imóvel de sua propriedade - acarretados, afirma, por erros cometidos durante a fase de construção - e que, sem tal prova, não se pode chegar com segurança à conclusão de que houve prescrição, no caso concreto. Alega, assim, existência de omissão a ser suprida e requer que os presentes embargos de declaração sejam providos e que lhes seja emprestado, excepcionalmente, caráter modificativo, para que se determine a realização de prova pericial. Intimadas a se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do novo CPC (fl. 417), tanto a CEF (fls. 418/419) quanto a companhia seguradora (fls. 420/432) requereram a manutenção da sentença tal como prolatada. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Não assiste qualquer razão à parte autora/embargante. Inicialmente, verifico que o julgamento do feito não foi prematuro e que não houve, neste caso concreto, qualquer tipo de cerceamento de defesa. De fato, a realização de prova pericial não foi determinada, porque ela seria totalmente inútil, no caso concreto. Como restou expressamente consignado na sentença, consta da própria petição inicial que os danos supostamente existentes na residência do autor existem já há muitos anos - aliás, décadas -, já que os imóveis foram financiados no início dos anos 90; ademais, o próprio autor também sustenta, na exordial, que quando os defeitos começaram a aparecer, em primeiro lugar os moradores tentaram resolver e consertar os imóveis, por conta própria, para somente depois tentar acionar a seguradora. Dessa forma, fica patente que, mesmo que a prova técnica tivesse sido deferida e levada a efeito, seria praticamente impossível determinar em que ano tais danos ou defeitos começaram a aparecer nos imóveis; ademais, também não seria possível estabelecer se os danos existentes nas casas decorreram de eventuais vícios de construção ou se foram derivados de outros fatores, tais como mau uso do imóvel, falta de conservação e de medidas preventivas adequadas. Isso tudo também foi objeto de consideração e apreciação, no bojo da sentença. Assim, não existe nenhuma omissão a ser sanada, no julgado; todas as questões suscitadas pelo embargante já foram decididas e fundamentadas com esteio no conjunto probatório. O que se vislumbra, pela leitura atenta dos embargos opostos, é que a parte autora/embargante pretende obter por meio deles, ao que parece, a modificação do julgado, com reabertura da fase de instrução e nova apreciação das provas e documentos anexados ao feito, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002562-18.2013.403.6107 - FERNANDO SADAO YAZIMA(SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FERNANDO SADAO YAZIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data em que requereu o benefício, na via administrativa (25/04/2013 - fl. 16). Sustenta o autor, em apertada síntese, ser portador de transtornos mentais e comportamentais causados pelo consumo de substâncias psicoativas, encontrando-se temporariamente incapacitado para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa. Entende, desse modo, preencher os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/17). À fl. 190, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/31), pugnando pela improcedência do pedido. Designou-se perícia judicial (fl. 32) e o laudo pericial sobreveio às fls. 39/40. Designou-se, também, audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que restou infrutífera (fl. 49). A parte ré manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 52/56, mais uma vez requerendo a improcedência do pedido. À fl. 59, o julgamento foi convertido em diligência, para que o patrono da autora esclarecesse sobre o pedido de complementação da prova pericial, apresentado durante a audiência de conciliação do dia 10/04/2015. Às fls. 60/73, o patrono da autora juntou documentação médica, comprovando que seu cliente estava internado em clínica de reabilitação e requereu, dessa forma, a realização de nova perícia médica. Por meio da decisão de fl. 76, determinou-se a expedição de ofício à clínica em que o autor encontrava-se em tratamento, com vistas a esclarecer qual seria a duração da referida internação e como se encontrava o estado de saúde do autor. Sobreveio, então, resposta da referida instituição, conforme documentos de fls. 84/85. O INSS declarou-se ciente da documentação à fl. 86 e a parte autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 86-verso. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pelo réu, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a) daquele que pleiteia o benefício; b) carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Pois bem. O laudo pericial anexado às fls. 39/40 concluiu que o autor era portador de síndrome de dependência a múltiplas drogas e que esteve incapacitado para o trabalho, de modo total e temporário, no intervalo compreendido entre 24 de março de 2013 até 20 de julho de 2013, em razão de sua internação em clínica de reabilitação de dependentes químicos. Percebe-se, assim, que quando o autor procurou o INSS para requerer o benefício, em 25/04/2013 (DER), ele encontrava-se, de fato, incapacitado para o desempenho de atividades laborativas, o que faz presumir que o indeferimento foi equivocado. Todavia, conforme informação obtida no CNIS e cuja anexação aos autos desde já se determina, é possível inferir que, já no ano de 2014, a parte autora recuperou, ao menos em parte, a sua capacidade laborativa, eis que manteve vínculo empregatício com a empresa Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Limitada, entre 15 de dezembro de 2014 e 09 de fevereiro de 2015. Desse modo, a autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença somente em relação ao período em que permaneceu incapacitada total e temporariamente para o trabalho, sem que houvesse a concessão administrativa pela Ré, ou seja, de 24/03/2013 até 20/07/2013, conforme a prova pericial acostada aos autos. Não há que se falar em antecipação da tutela, todavia, pois se trata de pagamento referente a período pretérito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor de FERNANDO SADAO YAZIMA, de 24/03/2013 a 20/07/2013, devidamente atualizado e corrigido, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado. Segurado: FERNANDO SADAO YAZIMA; Mãe: Linda Fusae Yazima; Endereço: Rua Professora Chiquita Fernandes, n. 1406, Araçatuba/SP; Benefício: auxílio-doença; Renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Período de concessão: 24/03/2013 a 20/07/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003625-78.2013.403.6107 - ALEXANDRE BONDEZAM X ROSILENE RODRIGUES BONDEZAM(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X NELSON DA ROCHA PEREIRA(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos, em SENTENÇA. Cuidam os autos de ação de rito ordinário, proposta por ALEXANDRE BONDEZAM e ROSILENE SOARES RODRIGUES em face de NELSON DA ROCHA PEREIRA e da pessoa jurídica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a condenação das rés ao pagamento de indenização por supostos danos materiais e morais, além de honorários advocatícios calculados em vinte por cento sobre o valor final da condenação. Narram os autores, em síntese, que em 28 de julho de 2011 adquiriram do primeiro réu, NELSON DA ROCHA PEREIRA, um imóvel residencial situado na Rua José Factur, n. 566, Bairro Art Ville, na cidade de Brigui/SP e que, para quitar o valor cobrado pelo imóvel, obtiveram financiamento que foi liberado pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com recursos do programa MINHA CASA MINHA VIDA. Asseveram, todavia, que pouco tempo depois de terem entrado na posse direta do referido imóvel, ele passou a apresentar diversos problemas de edificação, os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção da obra. Diante disso, asseveram que sua casa passou a apresentar fungos, infiltrações, perda de pintura e problemas de rachaduras nas paredes, dentre outros, que acabaram por provocar, nos autores, tanto doenças físicas (pulmonares) como também grande abatimento moral, diante das grandes preocupações e dissabores que passaram a enfrentar. Diante disso, ajuizaram a presente ação, por meio da qual pretendem obter das rés a condenação em pagamento de danos materiais - consistente no valor que é necessário para promover a reforma da casa - bem como indenização por dano moral, no montante de cem salários mínimos, justificada pelos grandes dissabores que vem enfrentando, desde a aquisição do imóvel. Com a inicial, juntaram produção e documentos (fls. 02/67). À fl. 69, deferidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 75/90), documentos fls. 91/150). Preliminarmente, aduziu, a sua legitimidade passiva para integrar o presente feito, tendo em vista que, tratando-se de vícios de construção, a responsabilidade é, em seu ponto de vista, integralmente, do construtor da obra. Aduziu, ainda, necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a construtora responsável pelo imóvel (ROCHA E MARIN BRASIL CONSTRUTORA LTDA), bem como com o Engenheiro/Responsável técnico pela edificação, a saber, MASSAMI YAMADA. No mérito, alegou que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra; suscitou, também, ausência de comunicação de sinistro, por parte dos moradores, à seguradora responsável e total inexistência de danos, sejam materiais, sejam morais. Regularmente citado, o réu NELSON DA ROCHA PEREIRA também ofertou contestação (fls. 156/177). Aduziu, em síntese, que cerca de um ano após ter vendido o imóvel para ALEXANDRE e ROSILENE, portanto no ano de 2012, os autores o procuraram e apresentaram diversas queixas quanto ao estado de conservação do imóvel; diante disso, prontificou-se a realizar e pagar, de seu próprio bolso, diversas melhorias na casa, tais como alguns reparos em pisos e azulejos e também serviço de pintura. Não obstante tenha realizado tais melhorias, diz que os autores pretendem agora, ser indenizados por danos materiais e morais, sem nada comprovarem, o que não pode admitir. Requereu, nesses termos, a total improcedência dos pedidos. Intimados a se manifestar sobre as contestações, os autores deixaram o prazo decorrer, sem qualquer manifestação (fl. 179). Foram deferidos ao réu NELSON os benefícios da justiça gratuita (fl. 180). Os autos vieram conclusos para decisão, aos 26 de janeiro de 2017, porém em 8 de março de 2017, este Juízo determinou que viessem conclusos para sentença (fl. 181). É o relatório do necessário. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF há que ser acolhida, passo a fundamentar. Conforme se extrai da peça inaugural, os autores pretendem obter, por meio da presente ação, indenização por danos materiais e morais, decorrentes da existência de possíveis vícios de construção em imóvel que foi por eles adquirido, por meio de financiamento habitacional celebrado com a CEF. Aduzem, em síntese, que o réu NELSON DA ROCHA PEREIRA há que ser responsabilizado, pois foi ele, em tese, quem acompanhou a execução/construção da obra; e asseveram, também, que existe do mesmo modo responsabilidade da CEF, responsabilidade essa que derivaria de omissão do banco réu, que teria recebido o imóvel mesmo sem que este se encontrasse dentro das especificações técnicas. Como se percebe, não se vislumbra, portanto, no caso em tela, qualquer argumentação dos autores no sentido de rescisão e/ou revisão do contrato de financiamento habitacional, tendente, por exemplo, ao restabelecimento do valor real do financiamento ou ao reequilíbrio contratual. Ocorre que, como foi muito bem frisado pela CEF em sua contestação, sua participação, no caso em comento, foi apenas a de liberar o dinheiro do financiamento para os autores, sendo certo que o banco réu não teve absolutamente nenhuma participação na fase de execução/construção e/ou fiscalização da obra; chama atenção, especificamente, para o que consta de fl. 80, ou seja, a informação de que a vistoria que foi realizada no imóvel pela engenheira da CEF, Célia Maria de Souza O. Pereira, limitou-se a avaliar o valor do imóvel, do ponto de vista do mercado imobiliário, e averiguar se o imóvel encontrava-se em condições de funcionar como garantia do contrato de financiamento; não houve, portanto, qualquer avaliação/participação da CEF no sentido de verificar a qualidade dos serviços de edificação, nem tampouco dos materiais que foram utilizados (grifo nosso). Observo também, por considerar oportuno, que apesar de o contrato de financiamento em questão contar com cobertura securitária (no caso, o imóvel encontra-se segurado pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB), é de se notar que, na exordial, em nenhum momento os autores pleiteiam a cobertura securitária, em face da CEF; repito, mais uma vez, que os únicos pedidos apresentados foram os de indenização por danos materiais e por danos morais, não havendo qualquer pedido - seja genérico, seja específico - requerendo o acionamento do FGHAB, com vistas a sanar/reparar eventuais vícios construtivos no imóvel de que são proprietários. Assim, por qualquer ângulo que se analise o caso em comento, fica patente a total ilegitimidade da CEF para o polo passivo; o que resta a ser analisado, portanto, são apenas os pedidos de indenização por dano material e moral, formulados em face do réu NELSON PEREIRA DA ROCHA. Em casos deste jaez, ou seja, nos quais não há interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a orientação jurisprudencial, firmada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é clara ao indicar a Justiça Comum Estadual como a competente para processar e julgar a lide, conforme já decidido várias vezes, valendo como exemplo o seguinte julgado, assim ementado e que foi proferido em caso análogo ao que se encontra em julgamento: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DO CONTRATO DE MÚTUO. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio. 2. Não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. Não se conhece das matérias que não foram objeto de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (Resp. 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe de 10/05/2013). 5. Na via especial, é inviável a análise das matérias que demandam o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgrRg no AREsp 53.064/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014). A vista de todas essas considerações, conclui-se, portanto, que o simples fato de o contrato de financiamento celebrado pelos autores contemplar recursos do programa MINHA CASA MINHA VIDA não confere à CEF interesse jurídico para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual e de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Consequentemente, por não vislumbra interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal para intervir no feito na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I), reconheço, nos moldes do Enunciado n. 150 da súmula de jurisprudência do E. STJ, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Brigui/SP, cidade em que residem os autores. Antes, porém, ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Certificado o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001125-68.2015.403.6107 - HELIA ANDRADE MARTENS (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HELIA ANDRADE MARTENS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva-se a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data da entrada do requerimento (DER - 11/06/2008), em virtude do falecimento de seu ex-marido KIYOSHI NISHIJIMA, de quem afirma ser economicamente dependente. Aduz a autora, em breve síntese, que, embora estivesse separada judicialmente do instituidor do benefício por ocasião do seu falecimento, ocorrido no dia 04/04/2005, dependia dele economicamente para o seu sustento e de mais três filhos, razão pela qual faria jus à percepção de pensão por morte requerida administrativamente em 11/06/2008. O benefício foi indeferido, na via administrativa, sob a justificativa de não comprovação da alegada dependência. A título de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a imediata implantação do benefício. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com os documentos de fls. 10/36. Por meio da decisão de fls. 38/39, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 45/50 - documentos fls. 51/52), pugnando pela total improcedência do pedido. Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu produção de prova testemunhal, apresentado seu rol (fls. 54/55); o INSS nada requereu (fl. 56-verso). A prova testemunhal foi deferida (fl. 57) e realizou-se, então, audiência de instrução, durante a qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 64/68). Os autos vieram conclusos para julgamento (fl. 69). É o breve relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-marido. Alega que, apesar de estar separada judicialmente do falecido desde o ano de 2003, na prática continuou convivendo com ele, em regime de união estável, até a data do óbito. Assevera a autora que o casal somente se separou no papel, mas jamais chegou a se separar de fato e que o motivo de tal separação foi a péssima convivência entre os três filhos da autora com o falecido. Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que postula o benefício. No caso concreto, não se controverte sobre a qualidade de segurado do falecido, eis que ele era titular de uma aposentadoria por invalidez. O ponto que necessita ser comprovado é a existência de união estável entre o falecido e a autora. Inicialmente, verifica-se que o de cujus KIYOSHI NISHIJIMA faleceu em 04/04/2005, sendo que a parte autora somente requereu administrativamente o benefício previdenciário após três anos do evento morte, qual seja, em 11/06/2008. Quando da separação judicial com o de cujus, a autora renunciou ao recebimento de pensão alimentícia, sob a alegação de que tinha condições de viver às suas próprias expensas (fl. 24 e 28). A sentença judicial homologatória da separação do casal data de 19/12/2003, transitada em julgado aos 12/03/2004 (fl. 28). Ao propor a presente ação, todavia, passou a sustentar que, na verdade, nunca houve separação real entre o casal; assevera que, na verdade, ela e o marido jamais deixaram de conviver sob o mesmo teto, como se casados fossem e que a separação foi feita apenas do ponto de vista documental devido a problemas familiares - de acordo com a autora, a família do falecido não aceitava os três filhos dela, que eram fruto de outro relacionamento amoroso e, portanto, não eram filhos do falecido. Ocorre que o artigo 76, 2º, da lei nº 8.213/91 estabelece que somente faz jus à pensão por morte o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que receba pensão de alimentos, o que não é o caso dos autos. Se não bastasse isso, e ainda que se deixasse de aplicar, em tese, a regra do artigo 76, 2º, da lei nº 8.213/91, verifico que a autora não juntou qualquer documento comprobatório de que efetivamente recebia, após a separação judicial e até o evento morte, a ajuda material do seu ex-cônjuge para poder figurar como sua dependente e, assim, fazer, em tese, jus à pensão por morte, não servindo a tal desiderato o simples recebimento de instrumento de mandato eventualmente passado pelo de cujus (fl. 29). Logo, por ser ex-mulher do de cujus e ter renunciado ao recebimento de pensão alimentícia quando da separação do casal, a dependência econômica, neste caso, não é presumida; dessa forma, caberia à autora demonstrá-la de modo inequívoco para viabilizar a concessão do benefício vindicado, de modo que a mera alegação de enfrentamento de dificuldades financeiras após o óbito do de cujus não é bastante, também, para caracterizar a situação de dependência econômica. Observo, por fim, que as testemunhas Benedita Aparecida Carvalho e Maria Socorro Carletto Cruz, ouvidas em audiência, de fato confirmaram que o casal convivia sob o mesmo teto, como se marido e mulher fossem, e que referida união estável, por assim dizer, perdurou até o falecimento do de cujus; porém, ainda que haja prova testemunhal comprovando a alegada situação de companheirismo, o fato é que não consta dos autos nenhum início de prova material (documental) da alegada situação e, como se sabe, é impossível a concessão de qualquer tipo de benefício previdenciário, com base na prova exclusivamente testemunhal. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 38). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001498-02.2015.403.6107 - MANOEL PRATES DA SILVA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pela pessoa jurídica FAZENDA AUTO POSTO RONDON LTDA e pelas pessoas físicas FRANCISCO JOSÉ RAMOS e IRENTE PRIETO RAMOS em face da execução de título extrajudicial (autos nº 0003792-95.2013.403.6107) que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Aduzem as partes embargantes, em síntese: 1) cobrança indevida de juros capitalizados (anatocismo) e 2) cobrança de juros abusivos, em patamares que superam 12% ao ano. Requerem, assim, que presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 02/08). À fl. 10, foram deferidos aos embargantes pessoas físicas os benefícios da Justiça Gratuita e determinou-se emenda à inicial. As diligências necessárias foram cumpridas às fls. 11/29 e 32. Os embargos foram recebidos à fl. 33, sem atribuição de efeito suspensivo. A embargada ofereceu sua impugnação às fls. 35/54. Sustentou, em preliminar, a necessidade de rejeição liminar dos embargos, com fundamento no artigo 917, 3º e 4º do novo CPC. No mérito, aduziu que todas as cláusulas contratuais foram cumpridas com regularidade, motivo pelo qual pugnou pela rejeição dos embargos. Intimadas a especificar provas, a CEF nada requereu (fl. 55), enquanto os embargantes deixaram o prazo decorrer, sem qualquer manifestação (fl. 56). Os autos vieram conclusos para julgamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela CEF. Embora, de fato, os embargantes não tenham declinado, na exordial, o valor que entendem como incontroverso, apontando o montante que efetivamente entendem como devido, a título de saldo devedor, o fato é que a presente ação já foi devidamente contestada pela CEF e instruída até seu final; desse modo, visando evitar a interposição de novos embargos no futuro, pelos mesmos motivos aqui discutidos e levando em conta, ainda, os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, passo imediatamente ao mérito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência das embargantes, no contrato bancário que está sendo executado no feito principal e cuja cópia encontra-se às fls. 14/20. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal como no caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. No que concerne à cobrança dos juros de remuneratórios, a recente Súmula 382 do STJ, assim preceitua: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que as embargantes não trouxeram qualquer prova aos autos nesse sentido. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, o que não ocorreu neste caso concreto. DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. No que diz respeito à alegação de cobrança, por parte da CEF, de juros capitalizados, os embargantes limitaram-se a alegar por alegar, sem nada comprovar. De fato, asseveraram na exordial, mais especificamente à fl. 05, que há presença de anatocismo no contrato celebrado com a instituição bancária, pois estariam sendo incorporados juros ao saldo devedor. Ocorre que os embargantes não comprovam que tal conduta esteja sendo praticada pela CEF e não se preocuparam, nem mesmo, em requerer a produção de prova pericial, quando foram regularmente intimados para tanto; a respeito desse ponto específico, observo não ser suficiente o protesto genérico pela produção de prova pericial contábil - que consta, de fato, da inicial - porque compete aos autores/embargantes, na fase adequada, reafirmar a sua pretensão, indicar (se fosse o caso) o seu assistente técnico, providenciar o pagamento dos honorários periciais e apresentar os quesitos pertinentes - condutas essas que não foram praticadas, no presente feito. Por fim, repiso que eventuais discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento das pactuações, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem às cláusulas que agora denominam como abusivas. Verifico, ainda, que as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas ou leoninas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestaram os embargantes sua vontade em aderir aos contratos, não podendo agora pretender descumprir. Vale lembrar, mais uma vez, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa nestes autos. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Destes modo, os contratos celebrados entre as partes há de ser mantidos e executados na íntegra, observando-se normalmente todas as cláusulas contratuais, de modo que é legítima a cobrança pretendida pela parte embargada, no feito principal. Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para considerar líquido, certo e exigível o montante que é cobrado pela CEF no feito principal, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno as partes embargantes em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 10). Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003888-52.2009.403.6107 (2009.61.07.003888-4) - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da execução de honorários advocatícios que lhe move o MUNICIPIO DE ARACATUBA. Insurge-se a parte impugnante, em suma, contra o cálculo de honorários advocatícios apresentado pela parte impugnada nestes autos (RS 8.251,44 - fls. 375/380) ao argumento de que há excesso de execução. Aduz o Conselho, em síntese, que a parte embargada incluiu indevidamente juros de mora no cálculo de liquidação, vez que sobre o valor da condenação a título de honorários deve incidir apenas atualização monetária. Afirma, assim, que o valor correto a ser pago à parte impugnada, a título de honorários advocatícios, é de R\$ 3.777,37 (valor esse posicionado para setembro de 2015, data dos cálculos do município), requerendo que a presentes impugnação sejam julgada procedente, condenando-se a embargada ao pagamento da verba de sucumbência. Nesse sentido, estão a petição de fl. 377 e os documentos que a acompanham. Manifestando-se sobre o incidente, o Município exequente reafirmou a correção de suas contas e requereu a improcedência da impugnação (fls. 383/385). Os autos vieram, então, conclusos para decisão (fl. 385-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. A controversia, no presente feito, situa-se em definir se é possível aplicar juros de mora sobre o valor fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência. Como se sabe, os juros de mora têm a função de indenizar o credor pela indisponibilidade do capital, decorrente do atraso no cumprimento da obrigação pelo devedor. O termo inicial da mora, momento a partir do qual os juros têm incidência, é o inadimplemento da obrigação. Nas obrigações com termo pré-fixado, o seu advento constitui em mora o devedor independentemente de qualquer ato específico do credor. Trata-se da mora ex re prevista no art. 397, caput, do Código Civil: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Por outro lado, nas obrigações sem termo, o devedor deve ser constituído em mora pelo credor. Essa é a mora in persona prevista no parágrafo único do art. 397: Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. A citação em ação de cobrança é, por excelência, o meio de notificação do devedor, constituindo, então, o termo inicial da mora. Nesse sentido, afirma o art. 405, do Código Civil, que contam-se os juros de mora desde a citação inicial. No caso em exame, todavia, trata-se de execução que é movida em face da Fazenda Pública, situação que possui regramento próprio. De fato, assiste total razão à parte impugnante quando sustenta que não incidem juros de mora nos cálculos de liquidação. Isso porque tais juros só viriam a incidir caso a Fazenda não efetuasse o pagamento dos honorários advocatícios dentro do prazo estipulado para o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor - o que não ocorreu, neste caso concreto. Ressalto que esse entendimento está rigorosamente em consonância com os padrões estabelecidos no Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal que prevê, em seu capítulo 4, intitulado Liquidação de Sentença, no item 4.1.4, que no caso de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária, por sua vez, deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1 do mesmo manual. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO E HOMOLOGO A CONTA DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, à fl. 377-verso (RS 3.777,37, posicionado para setembro de 2015), pois reflete com exatidão os termos do julgado proferido nos autos. Condeno a parte exequente/impugnada em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia o pagamento do respectivo RPV. Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004632-47.2009.403.6107 (2009.61.07.004632-7) - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da execução de honorários advocatícios que lhe move o MUNICIPIO DE ARACATUBA. Insurge-se a parte impugnante, em suma, contra o cálculo de honorários advocatícios apresentado pela parte impugnada nestes autos (RS 21.965,58 - fls. 402/407) ao argumento de que há excesso de execução. Aduz o Conselho, em síntese, que a parte embargada incluiu indevidamente juros de mora no cálculo de liquidação, vez que sobre o valor da condenação a título de honorários deve incidir apenas atualização monetária. Afirma, assim, que o valor correto a ser pago à parte impugnada, a título de honorários advocatícios, é de R\$ 10.127,76 (valor esse posicionado para agosto de 2015, data dos cálculos do município), requerendo que a presentes impugnação sejam julgada procedente, condenando-se a embargada ao pagamento da verba de sucumbência. Nesse sentido, estão a petição de fl. 410/411 e os documentos que a acompanham. Manifestando-se sobre o incidente, o Município exequente reafirmou a correção de suas contas e requereu a improcedência da impugnação (fls. 415/417). Os autos vieram, então, conclusos para decisão (fl. 417-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. A controversia, no presente feito, situa-se em definir se é possível aplicar juros de mora sobre o valor fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência. Como se sabe, os juros de mora têm a função de indenizar o credor pela indisponibilidade do capital, decorrente do atraso no cumprimento da obrigação pelo devedor. O termo inicial da mora, momento a partir do qual os juros têm incidência, é o inadimplemento da obrigação. Nas obrigações com termo pré-fixado, o seu advento constitui em mora o devedor independentemente de qualquer ato específico do credor. Trata-se da mora ex re prevista no art. 397, caput, do Código Civil: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Por outro lado, nas obrigações sem termo, o devedor deve ser constituído em mora pelo credor. Essa é a mora in persona prevista no parágrafo único do art. 397: Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. A citação em ação de cobrança é, por excelência, o meio de notificação do devedor, constituindo, então, o termo inicial da mora. Nesse sentido, afirma o art. 405, do Código Civil, que contam-se os juros de mora desde a citação inicial. No caso em exame, todavia, trata-se de execução que é movida em face da Fazenda Pública, situação que possui regramento próprio. De fato, assiste total razão à parte impugnante quando sustenta que não incidem juros de mora nos cálculos de liquidação. Isso porque tais juros só viriam a incidir caso a Fazenda não efetuasse o pagamento dos honorários advocatícios dentro do prazo estipulado para o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor - o que não ocorreu, neste caso concreto. Ressalto que esse entendimento está rigorosamente em consonância com os padrões estabelecidos no Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal que prevê, em seu capítulo 4, intitulado Liquidação de Sentença, no item 4.1.4, que no caso de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária, por sua vez, deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1 do mesmo manual. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO E HOMOLOGO A CONTA DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO, à fl. 410-verso (RS 10.127,76, posicionado para agosto de 2015), pois reflete com exatidão os termos do julgado proferido nos autos. Condeno a parte exequente/impugnada em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia o pagamento do respectivo RPV. Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0008589-56.2009.403.6107 (2009.61.07.008589-8) - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da execução de honorários advocatícios que lhe move o MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA. Insurge-se a parte impugnante, em suma, contra o cálculo de honorários advocatícios apresentado pela parte impugnada nestes autos (RS 2.461,04 - fls.251/256) ao argumento de que há excesso de execução. Aduz o Conselho, em síntese, que a parte embargada incluiu indevidamente juros de mora no cálculo de liquidação, vez que sobre o valor da condenação a título de honorários deve incidir apenas atualização monetária. Afirma, assim, que o valor correto a ser pago à parte impugnada, a título de honorários advocatícios, é de R\$ 1.185,20 (valor esse posicionado para setembro de 2015, data dos cálculos do município), requerendo que a presentes impugnação sejam julgada procedente, condenando-se a embargada ao pagamento da verba de sucumbência. Nesse sentido, estão a petição de fl. 261 e os documentos que a acompanham. Por meio do despacho de fl. 263, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para que fosse elaborado cálculo, nos exatos termos do julgado proferido nestes autos. Sobreveio, então, o parecer contábil de fls. 264/266, em que o senhor contador encontrou valor idêntico ao que fora apurado pela parte impugnante. Manifestando-se sobre a perícia, o Conselho concordou com suas conclusões, requerendo homologação (fl. 268), enquanto o município discordou da perícia efetuada, requerendo, mais uma vez, a improcedência da impugnação. Os autos vieram, então, conclusos para decisão (fl. 274-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. A controvérsia, no presente feito, situa-se em definir se é possível aplicar juros de mora sobre o valor fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência. Como se sabe, os juros de mora têm a função de indenizar o credor pela indisponibilidade do capital, decorrente do atraso no cumprimento da obrigação pelo devedor. O termo inicial da mora, momento a partir do qual os juros têm incidência, é o inadimplemento da obrigação. Nas obrigações com termo pré-fixado, o seu advento constitui em mora o devedor independentemente de qualquer ato específico do credor. Trata-se da qual ex re prevista no art. 397, caput, do Código Civil: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Por outro lado, nas obrigações sem termo, o devedor deve ser constituído em mora pelo credor. Essa é a mora in persona prevista no parágrafo único do art. 397: Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. A citação em ação de cobrança é, por excelência, o meio de notificação do devedor, constituindo, então, o termo inicial da mora. Nesse sentido, afirma o art. 405, do Código Civil, que contam-se os juros de mora desde a citação inicial. No caso em exame, todavia, trata-se de execução que é movida em face da Fazenda Pública, situação que possui regramento próprio. De fato, assiste total razão à parte impugnante quando sustenta que não incidem juros de mora nos cálculos de liquidação. Isso porque tais juros só viriam a incidir caso a Fazenda não efetuasse o pagamento dos honorários advocatícios dentro do prazo estipulado para o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor - o que não ocorreu, neste caso concreto. Ressalto que esse entendimento está rigorosamente em consonância com os padrões estabelecidos no Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal que prevê, em seu capítulo 4, intitulado Liquidação de Sentença, no item 4.1.4, que no caso de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária, por sua vez, deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1 do mesmo manual. Observa-se, ademais, que as contas da parte impugnante estão rigorosamente corretas e coincidem, por completo, com os cálculos que foram elaborados pelo senhor contador do Juízo. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO E HOMOLOGO A CONTA DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, à fl. 261-verso (R\$ 1.185,20, posicionado para setembro de 2015), pois reflete com exatidão os termos do julgado proferido nos autos. Condeno a parte exequente/impugnada em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Requite a serventia o pagamento do respectivo RPV. Publique-se, intirem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007007-70.1999.403.6107 (1999.61.07.007007-3) - H A FOMENTO COM LTA (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X UNIAO FEDERAL X H A FOMENTO COM LTA

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 1880) e a parte executada não efetuou o pagamento, conforme certificado à fl. 1881. Diante disso, a exequente requereu penhora de um veículo automotor que se encontrava em nome do executado (fl. 1883), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 1885) e devidamente cumprido, conforme fls. 1888/1891. A exequente requereu, então, que o bem constrito fosse levado a leilão (fl. 1896), o que também foi deferido; sobreveio, então, leilão positivo, em que o bem foi arrematado, conforme comprovam os documentos de fls. 1926/1937. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente requereu à fl. 1938-verso a conversão em renda dos valores depositados às fls. 1931/1932, com posterior extinção e arquivamento dos autos. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se ofício à CEF, para que os valores depositados às fls. 1931/1932 sejam convertidos em renda em favor da UNIÃO, observando-se o código 2864. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0029917-10.2002.403.6100 (2002.61.00.029917-9) - ALBINO E GUARNIERI LTDA (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. SERGIO MURILLO ZANOLA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X ALBINO E GUARNIERI LTDA

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 609) e a parte executada não efetuou o pagamento, conforme certificado à fl. 621. Diante disso, a exequente requereu penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD (fls. 623), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 625), resultando nos bloqueios descritos às fls. 629/630. Como houve penhora em valor superior ao da dívida, a executada requereu a liberação dos valores excedentes, com posterior extinção do feito (fls. 633/640). O pleito da executada foi deferido (fl. 644) e os valores excedentes desbloqueados (fls. 645/648). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente requereu à fl. 650 a conversão em renda dos valores depositados à fl. 645, com posterior extinção e arquivamento dos autos. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se ofício à CEF, para que os valores depositados à fl. 645 sejam convertidos em renda em favor da UNIÃO, observando-se os dados e códigos bancários constantes da DARF de fl. 651. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000634-47.2004.403.6107 (2004.61.07.000634-4) - TOMO-SOM CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM BIRIGUI S/C LTDA (SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP229247 - GLAUCIA REGINA PEDROGA E SP224985 - MARCIA GOMES BEATO BASTOS E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. RICARDO LEVY SADICOFF) X UNIAO FEDERAL X TOMO-SOM CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM BIRIGUI S/C LTDA

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 304/306) e a parte executada, regularmente intimada, deixou decorrer o prazo, sem oferecer pagamento (fl. 312). Diante disso, a exequente requereu penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD (fl. 314), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 319/320). O valor da condenação foi integralmente bloqueado, conforme documento de fls. 324/325. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente requereu a conversão em renda, tanto dos valores bloqueados, como dos valores depositados nos autos suplementares (fl. 340), informando os dados e códigos bancários às fls. 343/344. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se ofício, para que os valores depositados nestes autos e também nos autos suplementares sejam convertidos em renda em favor da UNIÃO, observando-se os dados bancários que constam na DARF de fl. 344. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0006185-03.2007.403.6107 (2007.61.07.006185-0) - FRANCISCA GARCIA - ESPOLIO X LIGIA GARCIA DA EIRA (SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LIGIA GARCIA DA EIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. A parte executada efetuou depósito, relativo ao valor do principal e também dos honorários advocatícios, conforme petição e documentos de fls. 297/319. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente concordou com os valores depositados e requereu a expedição de guias de levantamento (fl. 321), seguida da extinção do feito. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Expeçam-se os competentes alvarás, para que possam ser levantados pelas partes os valores que depositados às fls. 318/319. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0012075-83.2008.403.6107 (2008.61.07.012075-4) - APARECIDA ROSANTE LEDESMA (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X APARECIDA ROSANTE LEDESMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. A exequente APARECIDA ROSANTE LEDESMA apresentou a conta de liquidação, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 6.149,50, conforme documentos de fls. 123/126. Intimada a cumprir o julgado (fl. 127), a CEF interpôs exceção de pré-executividade, conforme fls. 128/129; aduziu, em suma, que a exequente já recebera tudo quanto lhe era devido, na via administrativa, pois adериu ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001; com sua manifestação, anexou os documentos de fls. 130/131 e requereu, como consequência, a extinção do feito. Intimada a se manifestar sobre as alegações da CEF, a exequente anexou aos autos a petição de fls. 134/136. Afirmou, em suma, que a CEF não comprovou devidamente suas alegações, eis que os documentos referentes à adesão ao acordo não estariam assinados pela autora; assevera, ademais, que não pode ser reaberta a discussão sobre eventual adesão ou não ao referido acordo, devendo simplesmente ser executada a decisão proferida pela Instância Superior, que já transitou em julgado. Requereu, assim, que a exceção de pré-executividade seja rejeitada, prosseguindo-se na execução. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Da análise dos documentos anexados aos autos, especialmente os documentos de fls. 130/131, verifico a total ausência superveniente de interesse processual por parte da exequente APARECIDA ROSANTE LEDESMA. Isso porque, tendo a referida autora/exequente aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes ao período de junho/1987 a fevereiro/1991, inexistiu direito seu a dar continuidade à presente fase executiva (grifamos). Verifica-se, de fato, que a autora aderiu expressamente ao mencionado acordo, tendo recebido tudo quanto lhe era devido já em 30 de agosto de 2002, conforme comprova o extrato de fl. 130. Do mesmo modo, não procede de maneira nenhuma a alegação de que a autora/exequente não teria assinado nenhum tipo de acordo, eis que o termo de adesão de fl. 131 encontra-se devidamente assinado pela exequente. Ademais, com exceção de sua mera negativa de recebimento, não trouxe a exequente aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre ela e a CEF (termo de adesão). Relembre-se que a validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. De sorte que, nada mais há que se discutir diante da firme jurisprudência do Pretório Excelso, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, estando a questão pacificada em nosso ordenamento jurídico pátrio. Observo aqui, por considerar oportuno, que encerrar a presente fase de execução não equivale a rediscutir a coisa julgada; trata-se, isso sim, de evitar o enriquecimento ilícito de pessoa que, já tendo recebido, na via administrativa, os valores a que fazia jus, pretende agora receber novamente tais valores, na via judicial, fato que não pode ser admitido pelo Direito. Assim, diante dos documentos colacionados aos autos, fica evidente, então, que a autora já recebeu tudo quanto lhe era devido, de modo que a extinção do presente feito é medida que se impõe. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 128/131 e declaro extinta a presente fase de execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0001991-18.2011.403.6107 - ROSIMEIRE VALDEMARIM X ANTONIO TADEU MINGHIN (SP114070 - VALDERI CALLILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSIMEIRE VALDEMARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TADEU MINGHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. Os exequentes apresentaram os cálculos de liquidação (fls. 259/265) e a parte executada, ao ser intimada, concordou com a conta apresentada, efetuando depósito do valor da condenação (fls. 268/270). Intimadas a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, os exequentes concordaram com os valores depositados pela CEF, requerendo a expedição de alvarás de levantamento (fls. 271). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Expeçam-se os competentes alvarás, para que o advogado que subscreve a manifestação de fl. 271 possa efetuar o levantamento dos valores depositados à fl. 270. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6405

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002497-18.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER(SP190650 - FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X ADEMIR SILVA DO CARMO X WAGNER RIBEIRO DE MATTOS

Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação e, após, à defesa dos acusados ADEMIR, WAGNER e PAULO CÉSAR, nesta ordem, apresentarem memoriais finais. Alegações finais do M.P.F., da defesa de Ademir e da defesa de Wagner juntadas as fls. 363/369, 374/377 e 383/387, respectivamente.

Expediente Nº 6406

PROCEDIMENTO COMUM

0000681-21.2004.403.6107 (2004.61.07.000681-2) - LAUDEMIR PATRICIO DOS SANTOS(SP167611 - FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001321-43.2012.403.6107 - IRINEU MILOCO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS.

0001123-69.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES DA SILVA DE OLIVEIRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 86v: Manifeste-se a parte autora em 5 dias. Int.

0002000-38.2015.403.6107 - MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO E SP323620 - WILLIAM LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 80/87: Manifeste-se o réu sobre os documentos juntados em 15 dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 437, do nCPC. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001639-28.2015.403.6331 - LUIS CARLOS FILIPINI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pelo réu, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

0000678-53.2016.403.6331 - ODETE ALMEIDA NUNES(SP274727 - ROGERIO LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Em caso de produção de prova oral, deverá ser apresentado o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão ao ato a ser designado independente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006574-17.2009.403.6107 (2009.61.07.006574-7) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora/exeqüente quanto à impugnação à execução apresentada pela ré/executada, no prazo de 10 dias. Int.

0008592-11.2009.403.6107 (2009.61.07.008592-8) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora/exeqüente quanto à impugnação à execução apresentada pela ré/executada, no prazo de 10 dias. Int.

0015057-86.2011.403.6100 - ELETRONICA D.A.G. LTDA ME(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X ELETRONICA D.A.G. LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora/exeqüente quanto à impugnação à execução apresentada pela ré/executada, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001187-31.2003.403.6107 (2003.61.07.001187-6) - ORTOPASSO CALCADOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA X ORTOPASSO CALCADOS LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 304/305: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exeqüente para manifestação em 10 dias. Int.

0002791-80.2010.403.6107 - JOAO FLAVIO MORAES NETO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO FLAVIO MORAES NETO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 138/140: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exeqüente para manifestação em 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010488-02.2003.403.6107 (2003.61.07.010488-0) - ANA PELEGRINE BONJARDIM - ESPOLIO X DERSO BONJARDIM X ALZIRA BONJARDIM X ARLINDO CELINO BONJARDIM X JAIME BONJARDIM X ADHEMAR BONJARDIM(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X ANA PELEGRINE BONJARDIM - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Ante a inércia do réu (fl. 534) homologo a habilitação dos herdeiros (5) da falecida autora relacionados à fl. 328, ressaltando que o nome constante do item 3 se trata de mera repetição. AO SEDI para retificação do polo ativo. Fls. 523/531: Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 8391

EXECUCAO DA PENA

000308-40.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X CELSO BOTEGA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO E SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA)

Trata-se de Execução Penal movida em face do réu Celso Botega, em razão de sua condenação nos autos da ação penal n. 0001225-40.2008.403.6116, condenado a pena de 3 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão, e o pagamento de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 4/30 (quatro trigésimos) do valor do salário mínimo vigente à época do delito. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços comunitários e outra de prestação pecuniária. Realizada a audiência admostratória pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Palmital/SP, no dia 07/07/2016, local de residência do réu, foram fixadas as condições a serem cumpridas por ele, quais sejam: a) prestação de serviços comunitários junto à Santa Casa de Misericórdia de Palmital/SP; b) pagamento de prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, em favor da referida entidade; e c) pagamento da pena de multa no valor de R\$ 1.107,00 (um mil, cento e sete reais). Contudo, às ff. 109/110, posterior a audiência admostratória a defesa requereu a alteração das condições estabelecidas, com a substituição da pena de prestação de serviços comunitários, por pena de limitação de finais de semana, ou interdição temporária de direitos para frequentar determinados locais, além da possibilidade do parcelamento da pena de prestação pecuniária imposta. A pena de multa foi devidamente recolhida pelo réu às ff. 124/125. Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o D. Parquet às ff. 160/162 pelo indeferimento do pleito. É o breve relato. Decido. No caso, juntamente com seu pedido, a defesa apresentou às ff. 111/115 atestados médicos, datados do mês de junho/2016, consoante a anotação de que o réu Celso Botega possui diversas patologias cardíacas, e a indicação do médico que lhe realizou o exame clínico, que seu paciente estaria inapto para a realização de esforços físicos e de sofrer stress emocional. A defesa apresentou, também, às ff. 127/158, em atenção ao pedido do órgão ministerial (f. 119), e deferido por este Juízo à f. 123, as 03 (três) últimas declarações do imposto de renda do réu, correspondentes ao ano-calendário 2013/2015, para comprovação da alegada dificuldade financeira. Por sua vez, o Ministério Público Federal, conforme disposto acima, manifestou-se às ff. 160/162 desfavorável aos pedidos da defesa, seja o de alteração da forma do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, ou o de parcelamento da pena de prestação pecuniária, entendendo o D. Parquet que nos autos não há provas suficientes que justifiquem o pleito. É certo que nossa Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 1º, inciso III, entre os seus princípios fundamentais, o respeito à dignidade da pessoa humana. Dispõe ainda, a Carta Magna no significativo artigo 5º que trata dos direitos e garantias fundamentais, no inciso XLVI, que a lei regulará a individualização da pena e adotará (...) a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos. Por outro lado, a Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) em seu artigo 66, inciso V, alínea a estabelece que compete ao Juiz da execução determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução. Do mesmo modo, o artigo 148 do referido diploma legal prevê que, em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. No caso concreto, verifica-se que as condições para o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade foram fixadas dentro dos ditames legais, com a indicação da entidade Santa Casa de Misericórdia de Palmital/SP, sendo esta reconhecida e estruturada, dentro de suas condições, para a prestação dos serviços propostos. O réu, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, sequer deu início ao cumprimento da pena de prestação de serviços junto à entidade indicada, para, na prática, apresentar fundamentadamente eventual dificuldade no exercício das atividades que lhe fossem destacadas. Ademais, por tratar-se de entidade com atividades diversas, provida de vários Setores internos (administração, cozinha, arquivos, depósitos entre outros), é bem provável que tenha alguma atividade que poderia ser exercida pelo réu nas condições apresentadas por ele nos autos da presente execução penal, uma vez que, o que se espera no cumprimento das penas não é a exposição dos condenados a situações adversas ou degradantes, indo além de suas condições físicas e intelectuais. Até porque, seria de todo inconstitucional, principalmente em respeito à dignidade da pessoa humana. Por outro lado, em nosso ordenamento jurídico tem-se também o respeito e a garantia ao cumprimento das condenações conforme estabelecido, como aplicação do direito ao caso concreto, afirmação do Poder Estatal, pacificação social e segurança jurídica, em atenção ao princípio constitucional do direito adquirida, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Nesses termos, o cumprimento de penas não tem só a finalidade de repressão da conduta ilícita penal, mas o de conscientização e ressocialização do infrator. Nesta esteira, somente em caso excepcional poderia alterar-se a pena restritiva de direito imposta, cabendo ao Juiz da execução alterar a forma do cumprimento da pena, ajustando-a às condições pessoais do condenado, sob pena de tornar-se inócua a medida. Por essas razões, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa em relação à alteração da pena restritiva de direito de prestação de serviços comunitários, por outra conforme sugerido (limitação de finais de semana ou interdição temporária de direitos para frequentar determinados locais), devendo o réu comparecer na entidade indicada - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PALMITAL/SP, no prazo de 10 (dez) dias, para dar início ao cumprimento de sua pena de prestação de serviços comunitários, da forma como disposto na respectiva audiência admostratória, SOB PENA DE CONVERSÃO das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade. Quando de seu comparecimento perante a entidade indicada, o réu deverá informar quando da realização de seu cadastro de controle de atividades, suas condições físicas e de saúde, para que seja direcionado e orientado pela administração, a forma e quais atividades seriam compatíveis com suas condições pessoais. Ressalto que, nos autos da presente execução penal, pelos atestados médicos, datados do mês de junho/2016, apresentados pela defesa às ff. 111/115, verifica-se que o réu estaria impedido de realizar apenas atividades que envolvam esforços físicos, estando, portanto, ao contrário do sentido, liberado para o exercício de tarefas moderadas, tais como: arquivamento de documentos, atendimento de ligações telefônicas, anotações de recados, auxílio no controle de acesso de pessoas a determinadas áreas restritas de setores internos, informações ao público em geral, pequenas limpezas e organização de locais que não demandem cuidados especiais, assim como área externa entre outros. Por outro lado, DEFIRO o parcelamento da pena de prestação pecuniária, com base nas declarações do imposto de renda apresentadas às ff. 127/158, devendo o réu efetuar o pagamento da obrigação, em quatro parcelas, mensais, correspondendo, cada uma, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, até o parcelamento total dos 20 (vinte) salários mínimos devidos, sendo a primeira parcela para o mês de junho/2017, e as demais nos meses subsequentes, com vencimento até o dia 20 de cada mês, SOB PENA DE CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. O réu deverá comprovar nos autos da carta precatória n. 0000702-06.2016.8.26.0415, e informar este Juízo Federal de Assis/SP o cumprimento da obrigação, mensalmente. Sem prejuízo, oficie-se à entidade SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PALMITAL/SP solicitando seja informado a este Juízo Federal de Assis/SP sobre eventual impossibilidade do réu Celso Botega de prestar serviços em suas acomodações, da forma como disposto na presente decisão. E havendo serviços compatíveis, especifique os trabalhos a serem desempenhados pelo executado. Comunique-se ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Palmital/SP acerca desta decisão. Publique-se, ficando o réu intimado na pessoa de seu defensor constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias dar início ao cumprimento de sua pena de prestação de serviços comunitários perante a entidade Santa Casa de Misericórdia de Palmital/SP, bem como para o adimplemento da pena de prestação pecuniária, nos moldes desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0001357-19.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR DE O. ROCHA(SPI140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

AGENDAMENTO DE VIDEOCONFERÊNCIA I. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO - testemunhas de defesa (ASSIS); 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO - testemunha de defesa (TARUMÁ); 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO - testemunha de defesa (CÂNDIDO MOTA); 6. PUBLICAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventoria da Vara, servirá de carta precatória e mandados. Considerando que transcorreu in albis o prazo para a defesa manifestar-se nos termos do despacho de f. 76, os depoimentos de suas testemunhas Elias Antônio de Oliveira, Moisés Germano e Miguel Ramos poderão ser apresentados por meio de declaração com firma reconhecida na condição de testemunhas meramente abonatórias, uma vez que a defesa, mesmo intimada em duas ocasiões, não justificou a pertinência e/ou a necessidade de inquirição dessas testemunhas perante o Juízo. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito e da instrução penal com a finalidade de inquirição das demais testemunhas de acusação e defesa, e o interrogatório do réu perante o Juízo. DESIGNO O DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório do réu. DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA. PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO, SE EM TERMOS. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA MARÍLIA/SP, E VIA CALL CENTER. 1. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP solicitando a realização da audiência, POR VIDEOCONFERÊNCIA - SALA PASSIVA, de inquirição da testemunha de acusação AIRTON KATSUO MATSUMURA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 87.712, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP. 1.1 Solicita-se que a testemunha seja requisitada para o ato. 2. INTIMEM-SE as testemunhas de defesa JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, portador do RG n. 668481, CPF/MF n. 210.011.974-53, residente na Rua Senhora de Souza, 907, Vila Ribeiro, e EMERSON SEPULVIDA, portador do CPF/MF n. 280.226.338-28, residente na Rua Padre Gusmões, 361, Centro, AMBOS EM ASSIS/SP, para a audiência designada, esclarecendo-lhes que poderá ser realizada a sua condução simples ou coercitiva, caso não compareçam espontaneamente ao ato, com antecedência mínima de 20 (vinte) minutos. 3. INTIME-SE a testemunha de defesa MARCOS AURELIO TONI, Contador, portador do RG n. 18.539.410, CPF/MF n. 130.889.238-22, residente na Av. Tarumã, 529-B, Centro, em Tarumã, SP, para a audiência marcada, esclarecendo-lhe que deverá comparecer, pelo menos, com 20 (vinte) minutos de antecedência. 3.1 A testemunha deverá ser advertida de que, o seu não comparecimento na audiência, implicará na sua condução simples ou coercitiva, nos termos do artigo 218 do CPP. 4. INTIME-SE a testemunha de defesa BENEDITO APARECIDO ROSA, portador do CPF/MF n. 130.858.988-32, residente na Rua Paulo Honorato Soares, 185, na cidade de Cândido Mota/SP, para comparecer na audiência designada, 4.1 Do mesmo modo, a testemunha deverá ser advertida de que, caso não compareça espontaneamente na audiência, será realizada a sua condução simples ou coercitiva, nos termos da lei 5. Os depoimentos das demais testemunhas de defesa Elias Antônio de Oliveira, Moisés Germano e Miguel Ramos poderão ser apresentados por meio de declaração com firma reconhecida, como testemunhas meramente abonatórias conforme disposto acima, sem prejuízo de realiança da questão na própria audiência de instrução e julgamento, após colhidos os depoimentos das outras testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório do réu, caso haja a necessidade de esclarecimento de fatos, anteriores ou surgidos durante a instrução do feito, que tenham relação com as referidas testemunhas, por conhecimento, cujos depoimentos perante o Juízo, devidamente justificado, sejam imprescindíveis para o deslinde da causa. 6. Publique-se. 7. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000934-45.2005.403.6116 (2005.61.16.000934-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELO CARMO BELUCI X JOSE LUCIO SILVA X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA X VALTER JOSE BATISTA X SILVIA SIRLENE MAFRA DOS SANTOS(SPI175496B - MARCILIO DO VALE ALBUQUERQUE E SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP290001 - MARCELO FABIO MOLLITOR CARPENTIERE)

Intime-se o dr. Marcelo F. Mollitor Carpentiere, OAB/SP 290.001, por publicação, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar carga dos autos fora de Cartório. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001314-24.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO PAES DE LUNA X VALDINEI GOMES PEREIRA(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR;3. PUBLICAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado e carta precatória. Considerando que transcorreu in albis o prazo para a defesa do réu Valdínei Gomes Pereira apresentar sua resposta à acusação, conforme certidão de f. 351, nomeio o dr. João Carlos Fazano Sciarini, OAB/SP 370.754, para a defesa do referido réu, na qualidade de defensor dativo. 1. INTIME-SE o dr. JOÃO CARLOS FAZANO SCIARINI, OAB/SP 370.754, com escritório profissional sito na Rua Armando Salles de Oliveira, 389, salas 01 e 02, 1º andar, em Assis/SP, tel. (18) 3322-8485 ou (18) 99727-2797, acerca de sua nomeação como defensor dativo do réu Valdínei Gomes Pereira, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. 2. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR solicitando a intimação do réu VALDINEI GOMES PEREIRA, brasileiro, casado, fentista, nascido aos 01/03/1983, filho de Valdevino Pereira e de Maria dos Anjos Gomes Felipe, portador do documento de identidade nº 8.532.189-7 SSP/PR, residente na Rua Vitória, nº 10, OU na Av. dos Pioneiros, s/n (casa de alvenaria de cor verde em frente aos aparelhos de ginástica ao ar livre), da localizada - vila rural, denominada Bela Vista, localizada na margem da BR 163, Km 320,6, sendo que no local há um trevo de acesso à Vila, ambos em Guairá/PR, acerca da nomeação do dr. JOÃO CARLOS FAZANO SCIARINI, OAB/SP 370.754, acima indicado, para sua defesa nos autos da presente ação, na qualidade de defensor dativo, considerando que o defensor constituído dr. Leandro de Faveri, OAB/PR 30.407, deixou de atender a intimação judicial para o exercício de sua defesa. 2.1 O réu fica ciente de que a qualquer momento poderá constituir advogado às suas expensas. 3. Publique-se, intimando o dr. Leandro de Faveri, OAB/PR 30.407, acerca deste despacho, esclarecendo-lhe que, para as futuras publicações em seu nome, caso queira, deverá prestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se prosseguirá ou não, na defesa do referido réu para os atos subsequentes. 4. Apresentada a defesa preliminar do réu Valdínei Gomes Pereira, venham os autos conclusos, inclusive para análise da resposta à acusação já apresentada às ff. 279/282.

0001451-98.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DONIZETE FAUSTINO X TOSHIO MIURA (SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR)

Conquanto o pedido formulado pela defesa às ff. 403/404, caberá a parte interessada diligenciar junto aos órgãos competentes ou, se o caso, diretamente junto ao DENASUS para obtenção das vias originais dos documentos pretendidos. De outra forma, para a intervenção judicial deverá a defesa comprovar documentalmente nos autos a impossibilidade de obtenção dos documentos, por conta própria, podendo, inclusive, apresentá-los por cópia uma vez que não lhe cabe provar fatos negativos. Ressalto que, os memoriais finais serão apresentados pelas partes na audiência de instrução e julgamento, se em termos, e após superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, oportunidade em que serão apreciados eventuais pedidos de diligências complementares formulados pelas partes na própria audiência para o deslinde da causa, após a oitiva das testemunhas arroladas, e realizado o interrogatório dos réus. Por essas razões, INDEFIRO por ora o pedido formulado pela defesa às ff. 403/404, considerando que, inicialmente, deverá a parte interessada, e às suas expensas, realizar as diligências necessárias para a obtenção dos documentos pretendidos junto aos órgãos competentes, ou diretamente junto ao DENASUS, eis que o ônus da prova cabe a quem alega, devendo comprovar efetivamente, eventual impossibilidade da medida para possível intervenção judicial. Publique-se, e aguarde-se a realização da audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000178-16.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS SERGIO MOREIRA (SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES)

AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA 1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP; 2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP; 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO - testemunhas de acusação (PARAGUAÇU PAULISTA); 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO - testemunhas de defesa (PARAGUAÇU PAULISTA); 5. PUBLICAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de cartas precatórias e mandados. Apresentada a resposta à acusação às ff. 121/150, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. As matérias apresentadas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, com a instrução do feito. Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 106/113, e determino o prosseguimento da ação penal, eis que há prova da materialidade delitiva e indício suficientes de autoria. DESIGNO O DIA 02 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório do réu. DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. PROVIDENCIE A SECRETARIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE ARAÇATUBA/SP E MARÍLIA/SP, E VIA CALL CENTER. 1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP solicitando as providências necessárias para a realização da audiência, POR VIDEOCONFERÊNCIA - SALA PASSIVA, para o dia e horário acima designados, para a inquirição da testemunha de defesa MARIA REGINA MOREIRA TEIXEIRA PINTO, residente na Praça da Bandeira, 215, em Valparaíso/SP, OU Rua Calkas de Oliveira, 570, Bairro Copacabana, em Guararapes/SP. 1.1 Solicita-se a intimação da testemunha para o ato deprecado, com a advertência de que o seu não comparecimento espontâneo na audiência, implicará na sua condução simples ou coercitiva, inclusive com auxílio policial, nos termos do artigo 218 do CPP. 2. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP solicitando as providências necessárias para a realização da audiência, POR VIDEOCONFERÊNCIA - SALA PASSIVA, para o dia e horário acima designados, para a inquirição da testemunha de acusação LUIZ ALBERTO TONET, Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP. 2.1 Solicita-se que a testemunha seja requisitada para o ato deprecado. 3. INTIMEM-SE as testemunhas de acusação ADRIANA ALVES MARTINS, residente na Rua Recife, 199, Vila Priant, ANA ELVIRA DA SILVA, residente na Rua João Karam Sfair, 94, CRISTINA APARECIDA GUIMARÃES, residente na Rua Oldack Noya, 160, Bairro Murilo Macedo, NÁDIA TAMARA DA SILVA, residente na Rua Fernando Costa, 475, Bairro Barra Funda, e IVONE PEREIRA MENDONÇA, residente na Rua Monteiro Lobato, 861, Bairro Barra Funda, TODOS EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP, para a audiência marcada, devendo comparecer ao ato com antecedência mínima de 20 (vinte) minutos, bem como que o seu não comparecimento implicará na condução simples ou coercitiva, nos termos legais. 4. INTIMEM-SE as testemunhas de defesa ADRIANO HENSCHHEL, residente na Rua Caranuru, 568, e CARLOS ALBERTO ROÇA, residente na Av. Sete de Setembro, 836, AMBOS EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP, para comparecerem na audiência designada, esclarecendo-lhes que poderá ser realizada sua condução simples ou coercitiva, caso não compareçam espontaneamente ao ato, com antecedência mínima de 20 (vinte) minutos do horário marcado. 5. Publique-se. 6. Ciência ao MPP.

Expediente Nº 8405

EMBARGOS A EXECUCAO

0000246-68.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001700-6)) MANUEL DA LUZ CORDEIRO X JULIA THOMAZ CORDEIRO X MANOEL HENRIQUE CORDEIRO (PRO18294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. Manuel da Luz Cordeiro e outros opuseram Embargos de Declaração às fls. 551/562, por meio dos quais alega a existência de omissão e contradição na sentença prolatada às fls. 542/549. Argui omissão no que tange a impossibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a anual em contratos emitidos em data anterior à vigência da MP nº 1.963-17/2000 (2.170-36/2001); contradição, considerando que a parte dispositiva da sentença não abarcou a declaração de limitação da cobrança de juros remuneratórios em 12% a.a. nos contratos subjuzice; por fim, requereu a distribuição da condenação honorária. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam supridas as apontadas contradição e omissão. Decido. 2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo embargante, noto que lhe assiste razão. De fato, conforme consta da sentença de fls. 542/549, os juros remuneratórios aplicados à cédula rural foram limitados à 12% (doze por cento) ao ano, ante a omissão do Conselho Monetário Nacional em fixar a taxa de juros a ser praticada. No entanto, não constou da parte dispositiva a expressa determinação neste sentido, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser acolhidos neste ponto. Quanto à capitalização de juros, de fato houve, na sentença embargada, por equívoco deste Juízo, a omissão apontada, uma vez que a revisão dos contratos objeto dos autos abarca também os contratos firmados. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior a anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserida na Súmula 121 do c. STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Assim sendo, a partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. No entanto, para os contratos firmados anteriormente à vigência da referida MP 1.963-17/2000, não incide a capitalização de juros com periodicidade mensal. No que tange à fixação dos honorários advocatícios, em face do acolhimento dos pedidos supra, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios devido à sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do NCPC. Dispositivo. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e os ACOLHO, para sanar a alegada contradição e omissão existente. Assim, nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, acrescento o tópico 2.4.2. no corpo da sentença de fls. 542/549, para fazer referência à capitalização dos juros nos contratos anteriores à vigência da MP nº 1.963-17/2000, e altero a parte dispositiva, o qual passa a constar da seguinte maneira: 2.4.2. Da Capitalização dos juros nos contratos anteriores à vigência da MP nº 1.963-17/2000: Quanto à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior a anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserida na Súmula 121 do c. STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 4.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 472.504/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 16/06/2014). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA NºS 5 E 7/STJ. 1. No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. A reapreciação do aresto impugnado acerca da pactuação expressa da capitalização mensal de juros encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 789.807/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016). Assim sendo, a partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. No entanto, para os contratos firmados anteriormente à vigência da referida MP 1.963-17/2000, não incide a capitalização de juros com periodicidade mensal (...). 3. Dispositivo. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo ACOLHO EM PARTE os presentes os embargos, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015, para os fins de: a) Reconhecer a nulidade das cláusulas das Cédulas de Crédito Rural revisandas que estabeleçam a incidência de Comissão de Permanência; b) Limitar a fixação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano; c) Reconhecer a não incidência da capitalização de juros com periodicidade mensal nos contratos firmados anteriormente à vigência da referida MP 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001; d) Determinar a redução da multa por inadimplemento previstas nas Cédulas de Créditos Rurais celebradas posteriormente à Lei n. 9.298, de 01/08/96, para o percentual de 2%; No mais, mantendo-se válidas as demais cláusulas do referido título de crédito. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios devido à sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do NCPC. (...) No mais, mantendo-se íntegra a sentença de fls. 542/549.

0001187-81.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-58.2015.403.6116) OAU EIRELI - ME X DENIS MARCIO DA SILVA X JONATHAN DE CAMARGO (SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Decisão proferida no curso de inspeção geral ordinária.1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por OAU EIRELI - ME, DENIS MARCIO DA SILVA e JONATHAN DE CAMARGO às fls. 206-214, por meio dos quais alegam a existência de omissões na sentença prolatada às fls. 201-204. Alegam que demonstraram as divergências nos cálculos apresentados pela exequente, demonstrando o excesso de execução. Todavia, a sentença considerou tão somente fatos e argumentos articulados pela exequente. Afirma que, ao apreciar as preliminares e as alegações de cláusulas abusivas, a sentença foi genérica, pois não analisou os fatos e argumentos trazidos pelos embargantes, vez que foram claramente explicitados os fundamentos de nulidade da execução e as cláusulas abusivas. Instada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal - CEF alegou que não foram trazidos argumentos novos que possam modificar os fundamentos da sentença embargada (fl. 218). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual em seu parecer de fl. 220 informou que os cálculos apresentados pelos embargantes de fls. 93/99 seguiram sistematicamente diferentes dos termos contratados e apresentou os cálculos de fls. 221-224. Os embargantes manifestaram-se às fls. 228-230 discordando do parecer da contadoria, afirmando que o mesmo é contraditório. É o breve relato. Decido.2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 13/05/2016, uma vez que a decisão hostilizada foi publicada em 06/05/2016 (uma sexta-feira), conforme certidão de fl. 215. Não assiste razão aos embargantes. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022). A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de contradição que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum. A omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante. O que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada. Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo. Nesse contexto, o julgador não está obrigado a discorrer, na sentença, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ sobre a questão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer destas deficiências, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.3. Com efeito, o julgador firmou seu entendimento no sentido de que o único critério para a restituição do indébito, nos termos do art. 165 do CTN, seria a cobrança indevida da taxa, sendo irrelevante, para tal finalidade, a utilização dos serviços de saúde pelos servidores do Estado.4. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que sequer alegam omissão no acórdão embargado, mas sim revelam o inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg no REsp 1338133/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013). Sendo assim, as questões levantadas em sede de embargos de declaração não configuram hipótese de obscuridade, omissão ou contradição da sentença embargada. No que diz respeito ao parecer contábil de fl. 220, não há nenhuma contradição. Observa-se pela determinação de fl. 216 que os autos foram encaminhados à contadoria judicial a fim de apurar se os cálculos apresentados pelos embargantes às fls. 93/99 estavam em conformidade com os termos contratados. Corroborando o que já se havia concluído por ocasião da prolação da sentença, a Contadoria informou que a parte embargante utilizou sistematicamente diferentes dos termos contratuais. Além disso, informou que nos cálculos apresentados pela CEF, embora existente a previsão contratual, ela deixou de aplicar a comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Dessa forma, ao contrário do alegado, da análise dos autos, é possível perceber que as questões ventiladas nos embargos aclaratórios foram sim apreciadas pela sentença embargada, não restando motivos para rediscuti-las ou reafirmá-las. Pretendendo exatamente rediscutir as razões de decidir da sentença, o recurso próprio não são os embargos de declaração. Ora, a declaração do julgador, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não conhecimento daqueles, portanto, é providência que se impõe. Portanto, na medida em que os embargantes não pretendem com esse recurso sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente no corpo da sentença em si, o não conhecimento dos presentes aclaratórios é providência que se impõe. Nesse sentido: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIACÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO. Se não levantada pelos embargantes a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, há pretensão de simples reapreciação de matéria já devidamente decidida. Assim, não devem ser conhecidos os embargos de declaração. (TRF 3ª Reg. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38186, Processo n. 0007369-52.2002.4.03.6112, j. 05/02/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM). Por fim, insta sublinhar que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello).3. Posto isso, não tendo os presentes embargos de declaração ultrapassado sequer o juízo de prelição, deixo de conhecê-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000281-57.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-85.2015.403.6116) FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA X SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ X LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ (SP168746 - GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Decisão proferida no curso de inspeção geral ordinária.1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Figueira Empacotadora e Transportes Ltda. e outros às fls. 77-79, por meio dos quais alegam a existência de omissões na sentença prolatada às fls. 72-75, no que diz respeito a origem da dívida, a não aplicação de precedente referente a eventual ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito bancário e a extrapolção do valor contratado e, no tópico da cobrança dos juros, a aplicação de índices divergentes ao valor de mercado, questões que não teriam sido analisadas na sentença. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam supridas as apontadas omissões. Instada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal alegou que não foram trazidos argumentos novos que possam modificar os fundamentos da sentença embargada (fl. 83). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual em seu parecer de fl. 85 informou que os valores apresentados pela exequente/embargada estão dentro dos limites contratados. É o breve relato. Decido.2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 13/05/2016, uma vez que a decisão hostilizada foi publicada em 06/05/2016 (uma sexta-feira). Não assiste razão aos embargantes. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022). A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de contradição que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum. A omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante. O que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada. Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo. Nesse contexto, o julgador não está obrigado a discorrer, na sentença, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ sobre a questão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer destas deficiências, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.3. Com efeito, o julgador firmou seu entendimento no sentido de que o único critério para a restituição do indébito, nos termos do art. 165 do CTN, seria a cobrança indevida da taxa, sendo irrelevante, para tal finalidade, a utilização dos serviços de saúde pelos servidores do Estado.4. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que sequer alegam omissão no acórdão embargado, mas sim revelam o inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg no REsp 1338133/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013). A questão da preliminar de nulidade da execução por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executado foi expressamente analisada na sentença no tópico 2.2.. Todavia, o fato de a decisão proferida ser diferente do posicionamento adotado no precedente citado pelos embargantes, como dito, não configura omissão. No que diz respeito ao valor cobrado e a aplicação dos juros e demais encargos contratuais, a despeito de envolver questões de inconformismo com o teor da sentença embargada, o parecer contábil de fl. 85 demonstra que os valores apurados pela exequente/embargada estão dentro dos limites contratados. Dessa forma, ao contrário do alegado, da análise dos autos, é possível perceber que as questões ventiladas nos embargos aclaratórios foram sim apreciadas pela sentença embargada, não restando motivos para rediscuti-las ou reafirmá-las. Pretendendo exatamente rediscutir as razões de decidir da sentença, o recurso próprio não são os embargos de declaração. Ora, a declaração do julgador, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não conhecimento daqueles, portanto, é providência que se impõe. Portanto, na medida em que os embargantes não pretendem com esse recurso sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente no corpo da sentença em si, o não conhecimento dos presentes aclaratórios é providência que se impõe. Nesse sentido: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIACÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO. Se não levantada pelos embargantes a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, há pretensão de simples reapreciação de matéria já devidamente decidida. Assim, não devem ser conhecidos os embargos de declaração. (TRF 3ª Reg. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38186, Processo n. 0007369-52.2002.4.03.6112, j. 05/02/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM). Por fim, insta sublinhar que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello).3. Posto isso, não tendo os presentes embargos de declaração ultrapassado sequer o juízo de prelição, deixo de conhecê-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000771-79.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-94.2016.403.6116) PAULO CESAR PEREIRA MATTIA X CREUSA MARTINS RODRIGUES (SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos por PAULO CÉSAR PEREIRA MATTIA e CREUSA RODRIGUES MATTIA, em face da decisão saneadora de fls. 140/140-v, no tocante ao indeferimento da prova pericial contábil. Alegam os embargantes a ocorrência de contradição, visto que, segundo a narrativa dos embargos, a prova pericial é imprescindível para a apuração dos valores corretos de acordo com os encargos contratuais. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, vez que tempestivos, mas não vislumbro a contradição apontada. Foram fixados os pontos controvertidos, por meio da decisão embargada, em relação aos quais deverá haver pronunciamento jurisdicional por sentença. A partir da sentença, em fase de cumprimento, é que os cálculos eventualmente apresentados pelas partes serão objeto de conferência por profissional habilitado. Contudo, a questão posta nos presentes autos é eminentemente jurídica, consoante evidência e pedido principal formulado pelos embargantes em sua inicial de fls. 02/11, qual seja a possibilidade de quitação do débito pelo FCVS. Mesmo para os fins do pedido subsidiário, de redução dos valores relativos ao saldo residual, aplica-se o quanto já afirmado nos presentes embargos, após a apreciação das teses jurídicas na sentença, os cálculos poderão, se o caso, ser elaborados em fase de cumprimento. Assim, não vislumbro qualquer contradição e rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada. Com o decurso dos prazos assinalados às fls. 140/140-verso, retomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001114-75.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-83.2013.403.6116) JOSE CARLOS DE ANDRADE - ESPOLIZO (SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme pleito da exequente de fl. 77, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora formalizada na fl. 26. Providencie a Secretaria a expedição do necessário para o levantamento da restrição e desoneração da depositária. Sem custas e honorários. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal e requereu a dispensa da intimação, publique-se a presente sentença tão somente para ciência do patrono da executada. Após o levantamento da penhora e desoneração da depositária e decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000171-05.2009.403.6116 (2009.61.16.000171-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MYRIAN JESUS PEREIRA MODDOTTI ME(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI

S E N T E N Ç A Sentenciado no curso de inspeção geral ordinária. Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme pleito do exequente de fl. 117, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas já recolhidas (fl. 07). Sem honorários. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, publique-se a presente sentença tão somente para ciência da executada (advogando em causa própria). Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001485-49.2010.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ISMAEL C. ARAUJO EPP(SP184696 - GRAZIELLA BIJOS MAMPRIM DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Em consequência, cancelo os leilões designados nos autos. Comunique-se à CEHAS, com urgência. Após, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000685-50.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS OLIVEIRA ASSIS LTDA.ME(SP320756 - MARCOS ANTONIO FRIZZO)

Fl. 84. Defiro o pedido de liberação da restrição de transferência que recaiu sobre o veículo de placa BWJ 5677. Isto porque a penhora nos autos recaiu sobre o veículo de placa EOF 2521 (fl. 63/65), avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), montante suficiente para garantir a dívida atualizada em valor equivalente a R\$ 47.897,82 (quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), conforme o demonstrativo de débito apresentado pela exequente à fl. 90. De outro lado, diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000979-05.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DAP INDE.COM.DE PRE=MOLDADOS EM CONCRETO LTD(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade e eficiência, à luz do disposto no art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a REUNIÃO DOS FEITOS (0000374-88.2014.403.6116 E 0000664-06.2014.403.6116) a fim de que, doravante, os atos processuais referentes às execuções passem a ser concentrados neste processo, por ser o de primeira distribuição (art. 28, único da LEF). Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para manifestação nos termos da determinação de fl. 73.

0001706-61.2012.403.6116 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X COMBUSTIL COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E TRANSPORTES LTDA(SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO)

Vistos. DEFIRO o pleito da exequente, formulado na petição retro. Determino, em reforço da penhora, o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a)s executado(a)s COMBUSTIVEL COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 44.485.761/0001-56, através do sistema BACENJUD, até o montante da dívida. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário. Feita a penhora online, intime(m)-se o(s) executado(s) para se manifestar(em) sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de liberação do numerário à parte exequente, expedindo-se o necessário. Caso infrutífero o bloqueio, intime-se a exequente para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, sobreste-se o curso da execução. Findo o prazo de 1 ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000654-93.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VICTOR HUGO CARBONIERI(SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO)

CERTIFICO e dou fé que encaminho a decisão da exceção de pré-executividade de fls. 228-229 ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista que na publicação anterior não constou o advogado do executado. —DECISÃO DE FLS. 228-229: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta Victor Hugo Carbonieri às fls. 59/219, por meio da qual objetiva: a) o reconhecimento e a decretação da ocorrência de coisa julgada quanto à matéria objeto da presente demanda; b) subsidiariamente o reconhecimento e decretação da prescrição da pretensão; e, ainda, subsidiariamente, acaso não acolhidos os pedidos contidos nas letras a e b, seja declarada a inexigibilidade do débito, por se tratar de verba decorrente do Programa de Demissão Voluntária e isenta de Imposto de Renda e, por consequência, a extinção da execução. Em sede de liminar requereu a suspensão da inscrição do nome da empresa no CADIN. Requer a condenação do exequente/excepto nos ônus da sucumbência. Juntou os documentos de fls. 83/219. A decisão de fls. 220 indeferiu a ordem liminar pleiteada e determinou a intimação da exequente/excepta para manifestação. Instado a manifestar-se, a Fazenda Nacional impugnou a exceção interposta alegando a inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória (fls. 223/227). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade não possui previsão em lei, constitui meio excepcional de defesa decorrente de construção doutrinário-jurisprudencial, sendo seu cabimento limitado ... as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJI de 12.09.2005). De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-officio pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados do exequente ou questões de direito controvertidas. Arguída a coisa julgada, decorrente do mandado de segurança n.º 0026345-46.2002.4.03.6100, que tramitou perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, a Fazenda nada arguiu, limitando-se à genérica afirmação de inadequação da via em decorrência da necessidade de dilação probatória. Não lhe assiste razão, contudo. O acórdão proferido nos autos do mandado de segurança referido (fls. 212/218) é claro ao afirmar: Desta forma e nos termos do pedido inicial e dos documentos juntados aos autos, ambas as indenizações recebidas - indenizações I e V - correspondem ao pagamento em pecúnia da indenização por estabilidade de emprego recebido quando da rescisão contratual, fazendo parte de um pacote acidentário que possui caráter indenizatório por haver sido recebido quando da saída do emprego e tal perda configura dano ao empregado. Embora não comprovado pelo excipiente, mera consulta ao site da Justiça Federal comprova que o mandado de segurança n.º 0026345-46.2002.4.03.6100, transitou em julgado e foi remetido ao arquivo findo em 08/07/2009. Dessa forma, forçoso o reconhecimento de coisa julgada. Dispositivo: Diante do exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada em relação ao mandado de segurança n.º 0026345-46.2002.4.03.6100, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 59/219 e determino o cancelamento do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80 1 12 022108-97 e extingo a execução fiscal n.º 0000654-93.2013.4.03.6116. Defiro a tutela requerida às fls. 59/2019 para determinar à União que, no prazo de 10 (dez) dias retire os apontamentos no CADIN referentes ao débito objeto da presente decisão. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, atualizados até o efetivo pagamento com a observância da Lei n.º 11.960/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001290-59.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENGEVAPA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme se verifica da consulta efetivada por meio do sistema RENAJUD, foram localizados diversos veículos em nome da executada. Contudo, todos eles já possuem restrição judicial, sendo que o de placa BHQ6815 também possui gravame de alienação fiduciária. Diante disso, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade deverá informar se persiste o interesse na penhora sobre alguns dos veículos lá relacionados e, em caso positivo, indicar precisamente a sua pretensão, acompanhada de planilha demonstrando o valor atualizado da dívida. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Todavia, transcorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001842-24.2013.403.6116 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X KALIL SAID IBRAHIM EL RAFIH(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA)

Ff. 146/147: DEFIRO o pleito da exequente de penhora online. Determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito, em nome do(a)s executado(a)s KALIL SAID IBRAHIM EL RAFIH, CPF nº 068.036.428-52, via Bacenjud. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato a sua liberação. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Decorrido o prazo para interposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, intime-se a exequente para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, sobreste-se o curso da execução. Findo o prazo de 1 ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000374-88.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DAP INDE.COM.DE PRE=MOLDADOS EM CONCRETO LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DEFIRO o pedido retro. Em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade e eficiência, à luz do disposto no art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a REUNIÃO DOS FEITOS a fim de que, doravante, os atos processuais referentes às execuções passem a ser concentrados em um único processo. O processo de nº 0000979-05.2012.403.6116, por ser o de primeira distribuição (01/06/2012), servirá de PROCESSO PILOTO, onde os demais atos processuais deverão ser praticados. Apensem-se e anatem-se. Após, proceda a Secretaria o sobrestamento dos presentes autos, mantendo-os apensados ao processo piloto. Int. Cumpra-se.

0000664-06.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DAP INDE.COM.DE PRE=MOLDADOS EM CONCRETO LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DEFIRO o pedido retro. Em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade e eficiência, à luz do disposto no art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a REUNIÃO DOS FEITOS a fim de que, doravante, os atos processuais referentes às execuções passem a ser concentrados em um único processo. O processo de nº 0000979-05.2012.403.6116, por ser o de primeira distribuição (01/06/2012), servirá de PROCESSO PILOTO, onde os demais atos processuais deverão ser praticados. Apensem-se e anatem-se. Após, proceda a Secretaria o sobrestamento dos presentes autos, mantendo-os apensados ao processo piloto. Int. Cumpra-se.

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da expressa concordância da exequente, DEFIRO o pleito de substituição da construção dos veículos de placas EGC-9978 e CJC-3086, ressaltando que a restrição judicial do referido bem só será levantada após a formalização da penhora do bem indicado (imóvel de matrícula 12.689 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP). Assim sendo, promova-se a penhora do imóvel transposto na matrícula de nº 12.689 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de propriedade da UNIESP - União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 06.120.096/0001-08, por termos nos autos (art. 845, 1º CPC). Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário. Após a lavratura do termo) a) proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP. b) intime-se, o terceiro garantidor, na pessoa de seu representante legal Sr. Fernando Pinto da Costa (art. 835, 3º CPC). Formalizada a penhora, promova-se a remoção, por meio do sistema RENAJUD, da restrição de transferência que recaiu sobre os veículos indicados à fl. 63. Cumpridas as providências supra, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000058-07.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ODAIR GERALDO NEGRAO - EPP(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ODAIR GERALDO NEGRÃO - EPP, às fls. 61/70. Objetiva a extinção da execução ao argumento de que o título que a embasa padece de nulidade em razão da ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Regulariza sua representação processual às fls. 72/73. Em sua resposta, a União (Fazenda Nacional) refuta os argumentos da excipiente (fls. 75/86). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade não possui previsão em lei. Constitui meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial, sendo seu cabimento limitado... às questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJI de 12.09.2005). A maioria das teses do excipiente pode ser deduzida em exceção de pré-executividade, pois sua análise não demanda dilação probatória. Assim, conheço da exceção arguida. No mérito, contudo, o pleito não merece prosperar. O excipiente invoca ter havido nulidade neste feito executivo. A Certidão de Dívida Ativa - CDA, nos termos do artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil, é o título executivo extrajudicial que fundamenta a ação de execução fiscal. É expedida pelo representante legal da Fazenda Pública, após inscrito do respectivo débito em dívida ativa. O rito do processo judicial iniciado pela ação de execução fiscal, apta à cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, é regulado pela Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal - LEF) e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil, segundo dicação expressa do artigo 1.º daquela. Conforme referido, a CDA é emitida após a inscrição do débito em dívida ativa do Ente Público credor. Essa inscrição é ato de controle administrativo da legalidade de todo o trâmite de constituição do débito. A dívida, desde que regularmente inscrita, veiculada pela CDA, goza de presunção relativa de certeza e liquidez, consoante afirmação do artigo 3.º da LEF, e é considerada prova pré-constituída, conforme disposição do artigo 204 do Código Tributário Nacional. Importante evidenciar que a ação executiva fiscal é via processual aberta à Fazenda Pública para que exija judicialmente os créditos tributários (decorrentes do pagamento realizado a menor ou sequer realizado de tributos) e não tributários (decorrentes, por exemplo, de multa administrativa imposta em decorrência do exercício do poder de polícia administrativa) que lhes são devidos. Quanto aos elementos constantes da CDA, importa analisar os parágrafos 5º e 6º do artigo 2.º da Lei de Execuções Fiscais: 5º - Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. No caso em exame bem se vê que as exigências legais foram cumpridas pela ora excipiente. As CDAs que instruem o feito atendem os requisitos acima. Elas indicam o nome do devedor, o número do processo administrativo, o valor, o número de inscrição, a origem, a natureza da dívida, o fundamento legal da cobrança, a legislação que rege o cálculo dos juros de mora, da correção monetária e dos demais encargos, bem assim os respectivos termos iniciais, elementos bastantes à regularidade da cobrança. Nesse ponto, insta evidenciar que a pretensão executiva não deve ser necessariamente instruída com cópia do processo administrativo fiscal ou com cópia da memória atualizada e discriminada do cálculo do valor em cobro. Antes, basta a instrução do pedido com os títulos executivos referidos: as CDAs. Para avançar além disso, ou seja, se acaso o excipiente pretendia atacar o valor específico em cobro, deveria ter-se valido dos embargos à execução, expediente que viabiliza a dilação contábil não permitida nesta via da exceção de pré-executividade. Não há, nos autos, portanto, elementos pré-constituídos que infirmem a presunção de certeza e liquidez, de maneira que a aludida alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. II- A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam a certeza, liquidez e exigibilidade. III- É do executado o ônus processual de idêntica presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. IV- In casu, na CDA consta expressamente a origem, natureza e fundamento legal da dívida, contendo ainda todos os consectários aplicados de correção monetária, juros de mora e multa moratória. Assim, em suma, a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a executada não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse. V- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII- Recurso improvido. (AI 00126231820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO PELA AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA LIDE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)7. Quanto aos requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6, da Lei n. 6.830/1980. 8. Como se vê, a certidão de dívida inscrita que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. 9. Agravo de instrumento parcialmente provido para manter os sócios no polo passivo da lide. (AI 00065798020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opõe exceção de pré-executividade para alegar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal; sustenta a inconstitucionalidade/ilegalidade na utilização da Taxa Selic para atualização do débito e que é impraticável a cobrança da multa correspondente a 20% do valor da dívida, o que conduz ao confisco tributário. 4. A alegação de nulidade da certidão da dívida ativa comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que o executado a instrua adequadamente, com documentos que a comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória. 5. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 6. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 7. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 8. A multa moratória foi aplicada no patamar de 20% (art. 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96), estando tal imposição em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 9. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, não tendo incidir sobre todos os componentes do débito. 10. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito tributário em atraso desde a edição da Lei nº 9.065/95. Precedentes jurisprudenciais (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177; REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). 11. Inexistência de qualquer nulidade atípica de plano a macular a certidão da dívida ativa acostada aos autos, uma vez que estão contidos em referido título todos os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa, em consonância com o disposto no art. 202, do CTN e art. 2º da Lei nº 6.830/80. 12. Agravo de instrumento improvido. (AI 00165638820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Por tais razões, não vislumbro qualquer nulidade nas CDAs que deram origem ao débito ora executado. Ante o exposto, rejeito os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta às fls. 61/70 pela empresa executada e determino o regular prosseguimento dos atos executivos. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, então vigente. Preclusa a decisão, dê-se vista à exequente para que requerida o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar para a efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000204-48.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTONIO CARLOS HOLMO(SP065965 - ARNALDO THOME)

CERTIFICO e dou fé que encaminho a decisão da exceção de pré-executividade de fls. 31-33 ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista que na publicação anterior não constou o advogado do executado. ——— DECISÃO DE FLS. 31-33: Cuida-se de exceção de pré-executividade arguida por Antônio Carlos Holmo às fls. 21/25. Objetiva a extinção da execução sob o argumento de que está aposentado por invalidez desde o dia 01 de agosto de 2007, conforme a portaria nº 21.937/2007, da Prefeitura Municipal e Assis, e, portanto, não exerce mais a profissão submetida à fiscalização do CREF. O exequente não apresentou impugnação (f. 30). É o relatório. Decido. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam: que a matéria levantada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaco a Súmula 393 do c. STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No caso em tela, o excipiente alega e comprova estar aposentado desde 01 de agosto de 2007, conforme Portaria nº 21.937/2007, expedida pela Prefeitura Municipal de Assis/SP, havendo, pois, elementos probatórios suficientes para verificação desta questão. Pois bem. De início, registro que a presente execução refere-se à cobrança de anuidades do CRF referentes aos anos de 2011 a 2015, totalizando R\$ 3.497,59 (três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove reais), em fevereiro de 2016. As anuidades dos conselhos regionais de profissão regulamentada tem natureza jurídica tributária, não mais havendo controvérsia jurisprudencial quanto a este ponto. Fixada a natureza tributária das anuidades, tem-se, portanto, que devem respeitar as regras do CTN e demais disposições constitucionais sobre a matéria tributária. Assim, os requisitos formais da CDA estão previstos no art. 202 do CTN. Volvendo os olhos à CDA em execução observa-se que, do ponto de vista formal, ela cumpre plenamente os requisitos legais. Contudo, a execução só se legitima quando também do ponto de vista material não há empecilho a seu pleno desenvolver. Em outras palavras, é preciso verificar se o fato gerador realmente ocorreu, sob pena de se cobrar tributo que não tenha base fática ou jurídica. Com efeito, segundo o art. 3º do CTN: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Por sua vez, o art. 114 do CTN define que: Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. E finalmente o art. 116 do CTN estabelece que: Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. Assim, importante verificarmos qual a natureza do fato gerador das anuidades dos conselhos de profissão regulamentada, ou seja, se trata de uma situação de fato ou de uma situação jurídica. Segundo o Parágrafo Único, do art. 2º, da Lei 8.662/93, a qual dispõe sobre a profissão de assistente social, o exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado. Por sua vez, a Lei nº 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e criou os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, cujo art. 2º estabelece as pessoas que poderão se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais, dispondo o inciso III do artigo supra sobre a delegação ao Conselho Federal apenas quanto à forma de comprovação do exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, não delimitando quais atividades estariam abrangidas. Com efeito, o registro no órgão de classe é pré-requisito para o exercício regular da profissão e fato gerador do tributo. Assim em razão da ausência de previsão legal de cancelamento de inscrição de ofício pelos Conselhos, enquanto não informada a ausência de atividade profissional, são devidas as anuidades. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da profissão. 2. No caso vertente, vislumbro que a embargante/apelante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Profissional, restando devidas as anuidades de 2010, 2012, 2013. 3. Não se pode exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78. 4. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. Precedentes desta Corte. 5. Apelação improvida. (AC 00282599720164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à situação da embargante eventualmente não estar enquadrado em atividades que exijam a presença de profissional técnico registrado junto ao Conselho de Química. 2. Verifica-se que no caso a embargante requereu o registro perante o Conselho Regional de Química da IV Região e não se preocupou em apresentar pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas todas as anuidades até o efetivo cancelamento. 3. Não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, pois não há previsão legal quanto a essa possibilidade. 4. A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há nos autos nenhum comprovante de que tenha efetuado o pedido formal de cancelamento da sua inscrição, não havendo como acolher o pedido formulado. 5. Agravo legal improvido. (AC 00453398420104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO COMPROVADO. SUFICIÊNCIA DO REGISTRO, SEM FORÇA DESCONSTITUTIVA DO NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. (...) 2. Decidiu o acórdão, com respaldo em firme jurisprudência, que pacifica a v. cognição segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades, desinflante o efetivo exercício profissional, revelando-se assim sem peso a agitada aposentadoria da embargante, em momento anterior aos exercícios ora em cobrança. 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 2º da Lei 7.498/86; 1º da Resolução COFEN-2912004; 97 e 114 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00354314220094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) É o caso dos autos, pois embora comprovado que desde o ano de 2007 o excipiente não mais exerce a profissão, já que se encontra aposentado por invalidez, em nenhum momento requereu o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade arguida pelo executado/excipiente às fls. 21/25, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o excepto/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000904-24.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NEGRAO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP - EPP(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

disseram que compravam os pneus dos mesmos fornecedores, suas versões são divergentes, pois EDNEY afirma que teria conseguido as segundas vias enquanto que RICHARD disse que não. Além disso, mesmo que EDNEY tivesse realmente perdido o prazo para apresentar as segundas vias das notas no procedimento fiscal, poderia tê-las apresentado no curso do inquérito policial ou na instrução da presente ação penal, o que não fez. A mendacidade da afirmação de que nunca teria adquirido pneus no Paraguai se revela no fato de ambos os acusados já terem sido surpreendidos por outras fiscalizações, que resultaram na apreensão de pneus importados sem a respectiva documentação de sua regular intermediação em território nacional. Em uma delas, já mencionada alhures, foram flagrados viajando juntos, em comboio (fls. 136-172). Em outra oportunidade, no ano de 2012, EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA teve 10 (dez) pneus apreendidos em Ponta Porã/MS (fls. 196-197). RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS teve pneus apreendidos em Santa Terezinha de Itaipu/PR (fl. 201). Os depoimentos das testemunhas ouvidas no curso da instrução, em reforço à prova documental, comprovam que fiscalização realizada na empresa QUATRO RODAS CAR CENTER LTDA., logrou apreender 82 (oitenta e dois) pneus de origem estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação de sua legal intermediação no país, bem como que os acusados EDNEY e RICHARD eram os responsáveis por eles e os comercializariam. Portanto, amparado na interpretação do arcabouço probatório amealhado durante a instrução, resta perfeitamente demonstrada a autoria delitiva, não pairando dúvidas de que os acusados, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, adquiriram e expuseram à venda, no exercício de atividade comercial, pneus de origem estrangeira desprovidos da documentação de sua regular entrada em território nacional. 2.2. DA TIPICIDADE À LUZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO, PODE-SE AFIRMAR QUE AS CONDUTAS PRACTICADAS PELOS ACUSADOS SE ENQUADRAM PERFEITAMENTE AO PRECITO PRIMÁRIO DO ARTIGO 334, CAPUT, E 1º ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL (artigo com redação anterior à Lei nº 13.008 de 26/06/2014), assim redigidos: Código Penal Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965); d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). (...) Os fatos imputados aos acusados são formais e materialmente típicos, porquanto satisfazem as elementos do tipo previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, acima transcrito. O crime de descaminho é de natureza fiscal e, portanto, a atividade ilícita praticada pelos acusados consistiu na aquisição e na exposição à venda, de forma livre e consciente, dos pneus adquiridos no exterior, iludindo, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de tais produtos, subsume-se, tais condutas, ao tipo penal descrito no caput do artigo 334, c.c. o 1º, alínea c, do Código Penal. O tipo penal do crime de descaminho é eminentemente doloso, exigindo, pois, a consciência da ilicitude e direcionamento do comportamento de acordo com esse entendimento. Logo, é imprescindível a presença do referido elemento subjetivo. Referido elemento subjetivo nem sempre se revela cristalino, sendo necessário extrai-lo das peculiaridades casuísticas e da análise detida das circunstâncias do crime. In casu, o dolo é facilmente aferido não só das declarações prestadas pelos próprios acusados, mas de todo o conjunto probatório. O próprio corréu EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA quando, ouvido na Delegacia de Polícia, confirmou que os pneus estavam em seu estabelecimento comercial, o qual, além de dedicar-se a manutenção de suspensões de veículos em geral, também...era destinado ao comércio de pequena quantidade de pneus... Em juízo, EDNEY, além de confirmar o que havia dito em sede policial, confirmou que ele e RICHARD compravam pneus para revenda. RICHARD, por sua vez, quando interrogado na Delegacia de Polícia, afirmou...QUE os pneus que foram apreendidos pela Receita Federal era, de fato, de propriedade de EDNEY e do Declarante; (...). Ademais, o fato de os acusados terem instaurado em seu desfavor diversos procedimentos administrativos fiscais (fls. 84-91) relacionados a fatos semelhantes, bem como responderem a outras ações penais pelo mesmo crime, denotam que estavam plenamente cientes de que suas condutas visavam iludir, no todo ou em parte, o pagamento do imposto devido pela entrada das mercadorias em território nacional. Também não há dúvida de que os pneus apreendidos tinham destinação comercial e que a sua aquisição e exposição à venda, sem o correspondente pagamento do imposto devido por sua entrada em território nacional, só foi possível diante das condutas praticadas pelos réus, em conjunto e em proveito próprio ou alheio. As alegações dos corréus de que os pneus apreendidos possuíam nota é desmentida por suas próprias declarações e das testemunhas ouvidas, assim como pelas notas que foram apresentadas nos autos (fls. 363-383), as quais se referem a produtos distintos dos apreendidos, conforme se pode inferir pela mera confrontação com a relação de mercadorias descritas pela Secretaria da Receita Federal na mídia de fl. 08. As notas fiscais apresentadas resumem-se aos pneus das marcas Goodridge e Linglong, ao passo que na relação da Receita Federal descrevem os pneus das marcas Bridgestone, Double King, Luistone, Winda, Lamvigator, Pirelli, Westlake, Double Star, Dunlop, Boto, Hifly, Autogrip, Ever Green, Bosstre, Klever, Komet e Sunny. E mesmo em relação às duas marcas presentes nas notas vê-se que os modelos apreendidos e os constantes nos documentos não são todos coincidentes. Não há nota fiscal que comprove a aquisição dos modelos 195/R14LT e 265/75/R16, ambos da Linglong, havendo somente menção aos produtos Goodridge 195/60/R15 e Linglong 175/70/R13 (itens 11 e 20 da relação de mercadorias apreendidas). A reiteração dos acusados na prática de condutas semelhantes até mesmo em razão de vários outros processos administrativos fiscais, todos resultantes da apreensão de mercadorias internalizadas irregularmente em território nacional, inclusive, um deles por terem sido surpreendidos atuando em comboio, permite concluir que atuavam em conluio e unidade de propósitos. Aqueles que se enveredam em empreender na aquisição e exposição à venda de mercadorias (pneus) contrabandeadas/descaminhadas vindas do famoso país vizinho, fazendo isso com reiteração e profissionalismo, não podem fugir da responsabilidade criminal se deixaram, por si ou por terceiro que os tenha contratado, de adotar as cautelas necessárias à aquisição e exposição à venda de produtos desacompanhados da respectiva documentação comprobatória do cumprimento das obrigações tributárias, notadamente em região fronteiriça conhecida pela prática de tal delito, exsurto necessário invocar o artigo 29 do Código Penal porque contribuíram, de qualquer forma, ao cometimento do delito e, portanto, por ele devem responder. Demonstrada a presença do elemento subjetivo do tipo do delito de contrabando/descaminho na conduta dos acusados, também é possível vislumbrar tranquilamente os verbos núcleos do tipo criminoso consistente na aquisição e exposição à venda dos pneus descaminhados. Com efeito, o documento de fl. 18 do Inquérito Policial revela que os tributos federais incidentes na importação irregular em testilha implicaram no descaminho de R\$ 15.951,59 (quinze mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos) em 23/01/2014, aferindo-se disso, também, a lesão ao objeto jurídico protegido. Nessa linha de consideração, as condutas praticadas pelos acusados EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA e RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS amoldam-se perfeitamente ao tipo penal acima transcrito, mediante tipificação penal mediata através do artigo 29, ambos do Código Penal. Dessa forma, os réus, por suas livres e espontâneas vontades, concorreram para a aquisição e exposição à venda, em desacordo com a legislação brasileira, dos pneus de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório da regular importação, dando ensejo, assim, à configuração de crime de descaminho, tipificado no artigo 334, 1º, alíneas c e d, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. 2.3. DA DOSIMETRIA DA PENA O fato de os acusados estarem sendo processados pela prática de descaminho neste feito, e mesmo assim não terem se recusado à reiteração das condutas (já que além da presente ação penal ambos respondem a outros processos por fatos semelhantes (autos nº 0009178-91.2013.403.6112 perante a Subseção Judiciária de Presidente Prudente e 0000862-29.2013.403.6132, perante a Subseção Judiciária de Avaré/SP) ilustra, a um só tempo, sua ousadia e a intensidade do dolo com que agiu, incidindo, portanto, em um maior grau de culpabilidade. Quanto aos antecedentes, embora existam alguns apontamentos pretéritos em desfavor dos acusados (fls. 267 e 669-270), não há notícia do trânsito em julgado. Logo, incide a Súmula 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. A ausência de elementos probatórios, torna-se leviano qualquer juízo de valor que se pretenda fazer em torno da personalidade ou conduta social dos réus. Os motivos não sobejam ao normalmente esperado de internalizar mercadorias estrangeiras no país, consistente no intuito de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na aquisição e exposição à venda de mercadorias descaminhadas. As circunstâncias do crime também não revelam detalhes merecedores de maior reprimenda. As consequências foram minimizadas pela apreensão da mercadoria antes que fosse colocada em circulação. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há se falar em comportamento da vítima. Havendo, portanto, 1 (uma) circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base para cada um dos corréus em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão, esclarecendo que cada circunstância judicial fora fixada mediante cálculo matemático consubstanciado na divisão por 8 (número de circunstâncias judiciais), da diferença entre a pena mínima e máxima cominadas, desprezando-se as frações. Das causas agravantes e atenuantes inexistem. Das causas específicas de aumento e de diminuição não há. Da pena definitiva. Último o critério trifásico de fixação da reprimenda (artigo 68 do Código Penal), esta fica definitivamente fixada, para ambos os réus, em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. 2.4. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade fixada estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção para ambos os réus (Código Penal, artigo 33, 2º, c). Entretanto, cabível a substituição da pena privativa de liberdade. Assim, a despeito da presença da circunstância judicial desfavorável, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência e, por isso, a segregação dos acusados poderá, ante a falência do sistema carcerário, contribuir para piorar seus comportamentos, ou seja, não será útil à ressocialização, se mostrando mais socialmente eficaz a utilização dos apenados na prestação de serviços comunitários e no pagamento de prestação pecuniária, razão pela qual substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, pelo prazo da pena fixada para o crime, em valor a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal. Por fim, os réus poderão apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 2.5. DA PERDA DE BENS Nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União, dos pneus apreendidos, autorizando a Receita Federal a dar-lhes a destinação legal, se já não o tiver feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na inicial para CONDENAR EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA (brasileiro, sócio administrador da empresa QUATRO RODAS CAR CENTER LTDA. - ME, portador do RG n. 16.544.374-SSP/SP e CPF 058.430.558-33, nascido aos 22/11/1966, filho de Adonias Santiago de Oliveira e Adelaide Aparecida Cipriani, natural de Assis/SP, residente na Rua Chicão Teixeira, nº 168, Vila Orestes, Assis/SP) e RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS (brasileiro, casado, representante comercial, portador do RG n. 24.929.280-4/SSP/SP e CPF 260.403.208-26, nascido aos 10/04/1978, natural de Ourinhos/SP, filho de Reinaldo Domingues de Jesus e de Maria Aparecida Domingues, residente na Rua Antonio Luciano Gomes, nº 221, Jardim Canadá, Assis/SP), cada um, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de RECLUSÃO, em regime aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fundamentação supra, pela prática do crime de descaminho tipificado no artigo 334, 1º, alínea c e d, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal (artigo com redação anterior à Lei nº 13.008 de 26/06/2014). 4. Nos termos do item 2.5 supra, decreto a perda dos pneus apreendidos em favor da União, nos termos do artigo 91 do Código Penal, autorizando a Receita Federal a dar-lhes a destinação legal, se já não o tiver procedido. Comunique-se. 5. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais. 6. Transitada em julgado: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expectem-se cartas de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena respectiva. 7. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual de cada um dos réus, que deverá passar à condição de condenado. 8. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001097-39.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000010-82.2015.403.6116) JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO MEZZON X DOUGLAS FERREIRA PINHO/PR067682 - OSMAIR BARBOSA DA SILVA E SP115215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA E SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o réu Douglas Ferreira Pinho constituiu advogados às ff. 1464/1465, intime-se os seus defensores constituídos, mediante publicação oficial, para apresentar resposta à acusação, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP, sob pena de nomeação de advogado dativo para o réu. Intime-se, por sua vez, o réu João Paulo Mezzon, por meio de publicação oficial em nome de seu advogado Osmair Barbosa da Silva, para que regularize a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante juntada de instrumento de mandato. Após, cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5445

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2017 32/794

0000985-60.2017.403.6108 - SILVANA CAMPOS DA MATTA X ROBSON DA MATTA(SP337669 - MONICA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

D E C I S Ã O Autos n.º 0000985-60.2017.403.6108 Autor: Silvana Campos da Matta e outro Réu: Caixa Econômica Federal Vistos. Silvana Campos da Matta e outro ajuizaram a presente ação objetivando a manutenção da posse e suspensão de quaisquer atos de alienação de bem imóvel. O pedido liminar foi deferido, conforme decisão de fls. 47/48, em virtude da demonstração de interesse pelos autores de purgação da mora. Todavia, consoante informações apresentadas pela CEF durante realização de audiência preliminar de conciliação (fls. 96/97), a prestação atual seria de R\$ 1.030,00, enquanto os autores somente poderiam arcar com o valor mensal de R\$ 570,00. Ademais, em outras oportunidades foram concedidas facilidades para tentativa de retomada do contrato, com incorporação de parcelas vencidas no saldo devedor e suspensão do pagamento das parcelas por três meses, o que se mostrou insuficiente. Assim, remota a possibilidade de purgação da mora pelos autores, revogo a liminar concedida às fls. 47/48. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, questões para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

Expediente Nº 11435

ACAO CIVIL PUBLICA

0002979-36.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING(SPI83113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SPI83113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Por ora, designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela ré ALL (fl.1197) para o dia 27/06/2017 às 15hs 30min, ficando sob a responsabilidade do advogado da parte ré a incumbência de apresentar sua testemunha no dia e hora marcados, face ao consagrado no caput do art. 455 do CPC/2015. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas às fls. 1196/1197. Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0004217-17.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AJS - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP(SPI77937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER)

D E C I S Ã O Autos n.º 0004217-17.2016.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal Ré: AJS Empreendimentos Imobiliários Ltda. Tendo-se em vista que o trabalho técnico colacionado pela CEF, às fls. 42/69, foi produzido por engenheiro civil, seguindo-se a normativa técnica pertinente, bem como, que avaliou o valor locatício fundando-se em 21 imóveis situados no mesmo município, tenho que, ao menos por ora, deve prevalecer o valor de aluguel pugnado pela CEF. Registre-se que as estimativas da ré (fls. 109/111), elaboradas por corretores de imóveis, não mencionam o valor locatício de qualquer outro bem, para efeito de comparação, resumindo-se a afirmar, de modo arbitrário, sem maior profundidade, o quanto se estima pelo aluguel. Nestes termos, fixo o valor dos aluguéis provisórios em R\$ 18.500,00 (montante já oferecido pela empresa federal, para efeito de renovação do contrato), a contar de 15 de maio de 2017. Defiro a prova pericial requerida pela ré (fl. 120), que deverá arcar com os honorários periciais (art. 95, do NCPC). Intimem-se as partes para indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, do CPC de 2015). Após, depreque-se a realização da perícia à Subseção Judiciária de Tupã/SP, a fim de definir o valor locatício do imóvel comercial sito na Avenida Tamoiós, n.º 1742/1772, Centro, naquele município. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalúiz Federal Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17).

MANDADO DE SEGURANCA

0000962-17.2017.403.6108 - ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.(SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autos n.º 0000962-17.2017.403.6108 Impetrante: Athos Brasil Soluções em Unidades Móveis Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e outro Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Athos Brasil Soluções em Unidades Móveis Ltda., em face da deliberação proferida às fls. 165/167, sob a alegação de contradição. É a síntese do necessário. Decido. Consoante se depreende dos embargos de declaração opostos, pretende-se tão somente seja postergada a apreciação do pedido liminar após a decisão final da Suprema Corte. O embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando o embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalúiz Juiz Federal Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17).

0002050-90.2017.403.6108 - ESTRELAS DO GESSO COLOCACAO DE GESSO LTDA - ME(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Autos n.º 0002050-90.2017.403.6108 Impetrante: Estrelas do Gesso Colocação de Gesso Ltda ME Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Estrelas do Gesso Colocação de Gesso Ltda ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, visando a conclusão da análise de pedidos de ressarcimento indicados na petição inicial, pendentes de apreciação há mais de trezentos e sessenta dias e o efetivo ressarcimento dos créditos eventualmente reconhecidos no prazo de trinta dias. Juntos os documentos de fls. 14/53. A apreciação do pedido liminar foi diferida para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade impetrada. Informações do impetrado às fls. 61/62. Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório. Fundamento e Decido. A impetrante protocolou requerimentos de ressarcimento nos dias 22/11/2012, 23/11/2012, 12/12/2013, 07/12/2015, 09/12/2015, pendentes de apreciação até esta data. Ouvido, o impetrado apontou o trabalho volumoso e o pequeno número de servidores para executá-lo como razão para a demora na apreciação do pedido. Aduziu, ainda, a recorrente necessidade de intimação dos contribuintes para instruir corretamente seus pedidos. Não trouxe, contudo, qualquer indicação de concorrência da impetrante para que se tenha ultrapassado o prazo estabelecido pelo artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007. Não favorece a autoridade impetrada, e a União, o argumento de que, por negligência do ente federal, não existe quadro suficiente de servidores, apto a desincumbir-se com presteza dos deveres plasmados no ordenamento pátrio. Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, caput, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza (STF. RE n.º 102.049/GO). Observe-se, também, que a apreciação do pedido de ressarcimento de créditos tributários não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores da Receita Federal, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas, tendo-se, dessarte, por fragilizada a alegativa de que a demora adviria da análise meticulosa do requerimento. Cumpre registrar que o processamento dos pedidos de ressarcimento é efetivado por meio eletrônico, conforme previsto no Ato Declaratório Executivo Corec n.º 03/2015 - que trata do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação, versão 6.3 (PER/DCOMP 6.3) -, o que contribui para acelerar a análise dos requerimentos. Inaplicável, no caso, o disposto pelo artigo 74, 14, da Lei n.º 9.430/96, pois não se pode confundir critério de prioridade, de um lado, com o prazo legal previsto para a apreciação de todos os requerimentos administrativos que chegam às mãos da autoridade impetrada. Deveras: a atribuição de competência à autoridade fazendária, para estabelecer critérios de prioridade no atendimento dos pedidos de ressarcimento, não implica, absolutamente, estar esta autoridade desvinculada do dever de cumprir os prazos, também previstos em lei, para a prática dos atos administrativos. Sempre, e todas as vezes, estará a autoridade impetrada sujeita ao atendimento do prazo legal, para o bom desempenho de suas funções. A estipulação de critérios de prioridade, no atendimento dos cidadãos, obviamente deverá se dar atentando-se para os prazos de lei, e não em arripio aos mesmos. No caso em concreto, o prazo de lei é aquele enunciado pelo artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007, com o que, tem-se por inafastável a conclusão de que restou violado o direito líquido e certo da impetrante, haja vista decorridos mais de 360 dias, desde o protocolo dos pedidos de ressarcimento, sem que tenha se pronunciado, em decisão, a autoridade administrativa. Por último, calha rechaçar o argumento de que se estaria ferindo o princípio da isonomia, na hipótese de concessão da segurança. De fato: tanto a impetrante, quanto os demais contribuintes que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados, no prazo legal. O fato de os demais contribuintes não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante. A questão, ademais, já foi decidida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C, do CPC: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. [...]. J. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Por fim, a pretensão de que seja determinada a respectiva restituição não é compatível com o mandato de segurança, que, na dicção da súmula 269 do c. Supremo Tribunal Federal não é substitutivo de ação de cobrança. Deveras, o pedido em questão traduz meio sub-repício de cobrança dos créditos apurados, não sendo o mandato de segurança a via adequada para a sua apreciação. Posto isso, defiro, em parte, o pedido liminar, e determino à autoridade impetrada que, em sessenta dias, profira a decisão que entender cabível, em relação aos pedidos de ressarcimento indicados no quadro de fls. 21/23 destes autos. Intimem-se a autoridade impetrada para cumprimento. Cientifique-se o representante judicial do impetrado. No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalúiz Federal Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17).

0002156-52.2017.403.6108 - VEICULOS SUPER MOTO LTDA(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

DE C I S Ã O Autos nº 0002156-52.2017.4.03.6108 Impetrante: Veículos Super Moto Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Veículos Super Moto Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva. A impetrante juntou documentos às fls. 35/49. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data. Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ, já foi reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS; repercussão geral no RE nº 582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. nº 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. nº 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, denota-se que o julgamento do RE nº 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão - há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos, ou seja, a contar de 01º de janeiro de 2018. Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a questão, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos em os ora deduzidos pela impetrante. Posto isso, indefiro o pedido liminar. A fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a contrarrazões a que se refere o art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 321 do NCPC. Cumprida a diligência, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional. Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro. Registre-se. Intimem-se. Marcelo Freiberger Zandavalli/STJ Federal Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17).

0000428-04.2017.403.6131 - SERPAX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP

Autos nº 0000428-04.2017.403.6108 Vistos em liminar. Considerando-se a divergência de pedidos em relação aos feitos apontados no termo de prevenção de fl. 158, afasta a existência de litispendência ou coisa julgada. Diante da inexistência de pedido e fundamentação para a concessão de liminar, desnecessária qualquer deliberação acerca do tema. Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a contrarrazões a que se refere o art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 321 do CPC. Cumprida a diligência, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado (PFN). Decorrido o prazo para informações, ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, encaminhe a Secretária e-mail ao SEDI para alterar a autoridade impetrada para Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli/STJ Federal Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17).

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10199

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009448-45.2004.403.6108 (2004.61.08.009448-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAURO RIBEIRO GUARA - ME(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAURO RIBEIRO GUARA - ME

Considerando-se a realização da 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Int.

0004490-64.2014.403.6108 - VM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI E SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X VM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Considerando-se a realização da 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 10200

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

0001563-57.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DMTD BALDIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos nº 0001563-57.2016.4.03.6108 Trata-se de ação renovatória proposta pela CEF em face de DMTD Baldin Empreendimentos Imobiliários Ltda, pela qual propõe o valor do aluguel mensal de R\$ 31.089,51, corrigidos anualmente pela variação IGP-M (FGV). À fl. 64 foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação da requerida. Em sede de contestação, a requerida afirmou a falta de interesse de agir, afirmando não necessitar a CEF de intervenção judiciária para renovação do contrato de locação, pois somente haveria dissenso quanto ao valor do aluguel, mas não quanto à prorrogação do contrato. No mérito, requereu a fixação do aluguel mensal em montante não inferior a R\$ 37.700,00, vigorando o valor por um período de doze meses, a partir de quando então haverá o reajuste pelo IGP-M. Ao final, informou não haver interesse na realização de audiência de conciliação e, por petição, fl. 313, requereu a retirada do feito da pauta de audiências, bem como o saneamento do feito. A CEF apresentou réplica, fls. 319/320, afirmando haver interesse de agir, ante a necessidade de apuração pelo juízo do aluguel, reiterou as teses da inicial e não se opôs ao cancelamento da audiência, ante a ausência de acordo na via administrativa. Inicialmente, presente, sim, o interesse de agir, ante a manifesta discordância das partes no tocante ao valor do aluguel mensal, impossibilitando, assim, a continuação do contrato de locação, ainda que em vigor. De outro lado, ante a impossibilidade de acordo, de se fixar os aluguéis provisórios. No presente caso, o contrato sub judice, fls. 10/20, firmado em 23/09/2010 (fls. 20), e seu aditivo, fls. 21/23, firmado em 14/02/2012 (fls. 23), com vigência de 27/10/2011 a 26/10/2016 (fls. 22), em sua Cláusula Quinta (fls. 14), assim dispõe: CLÁUSULA QUINTA - DO ALUGUELS.1 - O valor do aluguel mensal é de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais), a vigorar da data do recebimento do imóvel, que corresponde ao efetivo início da locação, conforme pactuado no Termo Aditivo ao Contrato de Locação com Condições Suspensivas e outras Avenças a ser firmado. Os valores dos aluguéis mensais serão reajustados anualmente pela variação do índice IGP-M (FGV), ocorrida no período, adotando-se como base de reajuste a data de assinatura deste instrumento. (sublinhado no original) Cogitando-se a inflação do período contratual, bem assim a Cláusula contratual acima transcrita, caso ainda em vigência, de acordo com a calculadora do cidadão, do Banco Central do Brasil, a partir de novembro de 2016, ter-se-ia o seguinte Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV) Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV) Dados informados Data inicial 09/2010 Data final 11/2016 Valor nominal R\$ 26.500,00 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 1,5248077 Valor percentual correspondente 52,480770 % Valor corrigido na data final R\$ 40.407,40 (REAL) De acordo com o art. 68, II, b, da Lei nº 8.245/91, em ação proposta pelo locatário, o aluguel provisório não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do aluguel vigente. Portanto, considerando, a princípio, que se trata de renovação de contrato já entabulado, sendo os montantes propostos inferiores àquele que seria aplicado, caso o contrato ainda estivesse em vigência, com reajuste pelo IGP-M (FGV), põe-se razoável, neste momento, a fixação dos aluguéis provisórios no valor de R\$ 40.407,40 (cálculos acima), a partir de novembro/2016, devendo a CEF realizar os pagamentos mensais, demonstrando sua realização nestes autos, ao tempo e modo pactuados no contrato que busca renovar 5.2 - Os aluguéis vencerão no último dia de cada mês e deverão ser pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento, por meio de crédito em conta corrente mantida em Agência da Caixa Econômica Federal, de titularidade da LOCADORA, com as devidas retenções de IR em nome da LOCADORA, valendo os créditos contidos na referida conta, no vencimento, como quitação dos aluguéis devidos. (sublinhado no original) Considerando que a ação fora ajuizada em 21/03/2016, bem como levando-se em conta a data deste decisório, a eventual mora dos pagamentos pretéritos ou a diferença deverá ser paga de pronta ao locador, com comunicação ao Juízo. Em prosseguimento, retire-se o presente feito da pauta de audiências deste Juízo. Imperiosa a produção probatória pericial que venha de objetivamente avaliar ao imóvel em questão, para os fins desta renovatória, ato este a ser deprecado junto ao E. Juízo Comum Estadual, em Rio Claro/SP, sede daquele, cabendo a ambas as partes arcarem, em rateio, com os honorários periciais, tanto quanto com as custas de distribuição da deprecada e com as diligências do Meirinho, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência, junto àquele Foro, intimando-se os. Cumpra-se. Bauru, 26 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11238

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006303-67.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO)

DESPACHO DE FL.245 - Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, sobre o requerimento de fls. 241/244 e, caso pretendam a substituição da mesma, deverão fornecer desde já a qualificação da nova testemunha, sob pena de preclusão..MANIFESTE-SE A DEFESA SOBRE O REQUERIMENTO DA TESTEMUNHA COMUM AMILTON MODESTO.

Expediente Nº 11239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005176-02.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MILTON ALEXANDRE DA SILVA(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS) X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO

Apresente a Defesa do réu JULIO BENTO DOS SANTOS as razões de apelação no prazo legal.

Expediente Nº 11240

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005146-40.2008.403.6105 (2008.61.05.005146-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS URBANI SARAIVA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Apresente a Defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 11247

EXECUCAO DA PENA

0005383-59.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDER DA SILVA GRACIANO JUNIOR(SP154072 - FRANCISCO JOSE GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

O sentenciado encontra-se recolhido no CDP de Campinas/SP (fls.02).Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde o apenado estiver recolhido para o cumprimento do regime semiaberto, com as cautelas de praxe.Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0005398-28.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE)

O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária de Casa Branca/SP (fls.02).Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC da Comarca de Casa Branca/SP, com as cautelas de praxe.Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 11248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001273-32.2008.403.6105 (2008.61.05.001273-3) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X MIRALDO FERNANDES

Cumpra-se a V.decisão de fls. 808/809.Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11249

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0020668-29.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020341-84.2016.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOUDES MEIADO FREGONEZZI(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Fls. 55/57: Manifestem-se as partes.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002276-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARICE LUIZIA BORELLI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marice Luzia Borelli da Silva**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP**. Almeja compelir a autoridade coatora a emitir Certidão de Tempo de Contribuição para o período de 04/02/1994 a 22/12/1994 trabalhado pelo regime da CLT, para que seja utilizado em requerimento administrativo de aposentadoria pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos Municipais.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o período que a impetrante pretende incluir na CTC – de 04/02/1994 a 22/12/1994 laborado junto à Prefeitura Municipal de Campinas – é anterior à data da concessão da aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (NB 167.936.345-7 – DER 28/05/2015). Nos termos do disposto no § 3º do artigo 125 do Decreto 3.048/99, só é permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual a CTC foi negada, embora referido período não tenha sido utilizado na aferição de tempo de contribuição da aposentadoria.

É o relatório. **DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, pois, de uma análise preliminar, diante do quanto informado pela autoridade impetrada, não se verifica relevância do fundamento jurídico e prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à emissão da referida CTC contendo o período trabalhado anteriormente à data da concessão da aposentadoria pelo regime geral de previdência social.

Para além disso, no caso dos autos, não diviso a presença do perigo da demora, eis a impetrante encontra-se em gozo do benefício NB 167.936.345-7 desde 28/05/2015, bem como que o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual.

Diante do exposto, **indefiro o pleito liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pelo **Instituto do Radium de Campinas Ltda.**, qualificado na inicial, em face do **Conselho Administrativo de Defesa Econômica**, objetivando a prolação de provimento provisório que determine: a suspensão da exigibilidade das penalidades pecuniária e de obrigação de fazer aplicadas pelo CADE nos autos do processo administrativo nº 08012.009606/2011-44; a abstenção do réu quanto à inscrição da autora no CADIN e ao ajuizamento de execução fiscal para a cobrança da multa referida.

Pela decisão de ID 655815 - Pág. 1 a 10, este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas **deferiu parcialmente o pleito liminar, para o fim de suspender a exigibilidade da sanção de publicar em jornal** e facultar à autora o depósito judicial ou o oferecimento de fiança bancária para o fim da suspensão dos efeitos decorrentes da decisão administrativa do CADE.

Alegando não dispor de numerário suficiente à caução, sem o risco à continuidade de suas atividades, tampouco de fiança bancária, em razão do elevado valor da penalidade pecuniária, a autora ofereceu, em garantia, um equipamento de radioterapia ou, alternativamente, os imóveis descritos nas matrículas ns. 2.186, 25.438 e 29.842 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP.

Instado a se manifestar sobre os bens oferecidos em garantia, o CADE afirmou que, não fosse o óbice legal à aceitação de garantia diversa de caução em dinheiro (admitidos excepcionalmente o seguro garantia e a fiança bancária), os imóveis seriam suficientes à garantia do débito, de R\$ 3.653.366,65 (três milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para março de 2017 (ID 842169 - Pág. 1 e 2).

Intimada a esclarecer a oferta de imóveis alienados fiduciariamente, a autora alegou que os débitos em garantia dos quais foram constituídas as alienações fiduciárias em questão foram quitados às vésperas da indicação dos mencionados bens para caução nestes autos. Acrescentou que, ainda que assim não fosse, os valores dos imóveis seriam suficientes para garantir a multa questionada nos autos (ID 974150).

As garantias oferecidas não foram aceitas pelo Juízo (ID 1002070).

O CADE apresentou contestação, sustentando o não cabimento da audiência de conciliação, bem assim a desnecessidade da produção de outras provas (ID 1007553).

A reiteração da oferta de bens foi novamente recusada pelo Juízo que, contudo, destacou a possibilidade de sua reapresentação em caso de cancelamento das alienações fiduciárias registradas nas respectivas matrículas (ID 1063432).

A autora apresentou réplica, pugnano pela produção de prova testemunhal destinada a demonstrar que a negociação conjunta se deu por iniciativa da Unimed, que os valores praticados não eram exorbitantes e que os valores propostos eram inaceitáveis. Requeveu, ainda, a expedição de ofício à Unimed Campinas para a informação e comprovação dos supostos percentuais de redução nos planos médicos decorrentes da operação própria (CQA) e da rescisão com as clínicas cooperadas (ID 1152521). Posteriormente, comprovando o cancelamento das alienações fiduciárias, o autor reiterou a oferta do imóvel de matrícula nº 2.186 em garantia, apresentando ainda os de matrículas ns. 25.438 e 29.842 em complementação, caso o Juízo reputasse necessária garantia de valor superior ao do débito garantido (ID 1327371 a 1327383).

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, a autora pretende obter a suspensão da exigibilidade de multa aplicada pelo CADE, cumulada com ordem de abstenção do réu quanto à inscrição da autora no CADIN e ao ajuizamento de execução fiscal para a cobrança da penalidade referida, tudo isso mediante o oferecimento de bens imóveis em garantia.

Instado, o CADE afirmou que, não fosse o óbice legal à aceitação de bens imóveis em garantia, em razão da exigência de caução em dinheiro, os bens oferecidos seriam suficientes a assegurar o débito questionado.

Diante da manifestação do CADE e da verossimilhança da alegação de dificuldade à obtenção de fiança bancária, em razão do elevado valor da multa, recebo os três imóveis oferecidos pela autora (matrículas ns. 2.186, 25.438 e 29.842 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP), em garantia da penalidade referida.

Por essa razão, com fulcro no entendimento jurisprudencial que admite a antecipação da garantia à execução fiscal ainda não ajuizada, entendo ser o caso de deferir parcialmente o pedido em exame.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada ao Instituto do Radium de Campinas Ltda. nos autos do processo administrativo nº 08012.009606/2011-44 e para determinar ao CADE que se abstenha de inscrever o débito no CADIN. Não obstante, restam excepcionalmente facultadas ao CADE a inscrição do débito em Dívida Ativa, seguida do imediato registro da suspensão de exigibilidade ora determinada, e o oportuno ajuizamento da respectiva execução fiscal, com as providências necessárias à citação da executada (ora autora), para o fim de se precaver a prescrição da pretensão executória.

Oficie-se ao Cartório competente para a averbação, nas matrículas pertinentes (ns. 2.186, 25.438 e 29.842 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP), de que os respectivos imóveis estão vinculados à garantia da multa aplicada pelo CADE nos autos do processo administrativo nº 08012.009606/2011-44, em decorrência da presente decisão judicial. Deverá o cartório comprovar a averbação nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Em prosseguimento, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, visto que a iniciativa da UNIMED para a negociação conjunta, a razoabilidade dos valores antes praticados e o descabimento dos novos valores propostos são fatos a cuja demonstração revela-se pertinente a prova documental. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de documentos adicionais à demonstração das referidas alegações.

Por seu turno, para a prova da rescisão, a Unimed já apresentou os documentos de ID 627251 - Pág. 4 a 11, cabendo, pois, à própria autora, pretendendo, produzir a contraprova correspondente. Resta facultada a autora, pois, no prazo acima, a apresentação da prova documental pertinente.

Por fim, observo que o valor dos planos de saúde não leva em consideração, tão somente, a existência ou inexistência de operação própria de tratamento do câncer, sendo mesmo possível que sua assunção pela Unimed não tenha impactado direta e imediatamente o valor dos planos de saúde por ela oferecidos. Por essa razão, indefiro o pedido de oficiamento à Unimed para a comprovação dos supostos percentuais de redução nos planos médicos decorrentes da operação própria (CQA).

Apresentados novos documentos, dê-se vista ao CADE e, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Campinas, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000961-53.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: BUCHARA COML IMPORT EXPORT E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

(1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, inciso V, e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pleito atinente à compensação do alegado indébito tributário e apresentando a respectiva planilha de cálculo.

(2) Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2017.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Mercedes Bens do Brasil e Ask Produtos Químicos do Brasil Ltda, com pagamento das diferenças das prestações vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo (NB 173.080.092-8, requerido em 20/04/2015).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da **especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Mercedes Bens do Brasil (de 08/10/1986 a 27/09/1996) e Ask Produtos Químicos do Brasil Ltda (de 24/01/1997 até os dias atuais)**.

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora.

4.3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.6. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade judiciária**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Campinas, 26 de abril de 2017.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos e do período rural já averbado judicialmente (processo nº 0008910-05.2010.8.26.0248 da 1ª Vara Cível de Indaiatuba). Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em março/2016.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e indícios a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da **aposentadoria especial, ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante a averbação do **período rural de 01/06/1976 a 30/09/1989 (já reconhecido por decisão judicial transitada em julgado)** e o reconhecimento da **especialidade dos períodos trabalhados de:**

- **01/10/1989 a 17/12/1990 – Associação Atlética Banco do Brasil**
- **20/05/1991 a 09/07/1991 – Têxtil Judith S/A**
- **01/07/1992 A 18/03/2016 – Cobreq. Cia Bras. Equipamentos**

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente

3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.2. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do Processo Administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

4.2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade judiciária**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Campinas, 12 de maio de 2017.

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos:

- Pan Plas: 01/02/1979 a 30/06/1980;
- Olicar Ind. Com.Plásticos: 01/03/1986 a 21/06/1988;
- Pires Serv.Seg.Ltda: 02/05/1991 a 03/01/1997;
- Officio Serv.Vig.Seg: 06/01/1997 a 30/09/1999;
- Protege: 14/09/1999 a 01/11/2001;
- Almo Vigilância S/CLtda: 17/05/2002 a 14/01/2003;
- Gocil Serv.Vigilancia: 25/07/2005 a 07/06/2016.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado.

3.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor, no prazo de 10(dez) dias.

3.3. Com a juntada do PA, *cite-se* e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 23 de março de 2017.

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **reconhecimento dos períodos especiais declinados na inicial (páginas 02 a 04)**, para que sejam somados aos períodos especiais já averbados administrativamente e aos períodos comuns, estes a serem convertidos em tempo especial, com consequente **concessão da aposentadoria especial** e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 06/10/2015 (NB 169.915.586-8).

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento do feito, haja vista o valor da causa superar o limite de alçada daquele Juízo. Ratifico os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da **especialidade do período trabalhado de 09/09/1974 à 10/01/1986, junto à 3M do Brasil.**

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- Informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium*, de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;
- Informar expressamente se possui interesse na realização da audiência de conciliação (artigo 334 do CPC).

3.2. Sem prejuízo, desde logo, oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor, no prazo de 10(dez) dias.

3.3. Com a juntada do PA, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: A GNERIO FERREIRA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como pedido da autora "in verbis" reconhecer como especial no exercício de atividade de magistério o período de serviço e contributivo executado para a Prefeitura Municipal de Campinas entre 22 de agosto de 1991 que restou unificado por força de sentença trabalhista processo número 01656009119965.150092 da 5ª vara do Trabalho de Campinas e acresce-lo aos períodos anteriores de exercício de atividade de magistério exercidos para a municipalidade de Campinas, até a data de entrada do requerimento administrativo, e caso observado tempo de contribuição superior a 25 anos no exercício desta atividade de educação, condenar a autarquia previdenciária no pagamento e implementação de benefício de aposentadoria especial contados a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 01 de junho de 2015 e nas prestações vincendas a contar-se da data de distribuição da presente ação.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora. Prazo: 15(quinze) dias.

3.2. Com a juntada do PA, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002325-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA MAYBERT CAPRIOLI ALUANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Maybert Caprioli Aluani**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**. Objetiva, essencialmente, a concessão de ordem a que a autoridade impetrada forneça à impetrante cópia do processo administrativo de seu benefício previdenciário de pensão por morte, a fim de que possa instrumentar eventual pedido de revisão.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

A autoridade impetrada informou que o benefício da impetrante foi processado pela Agência da Previdência Social de Amparo, subordinada à Gerência Executiva de Jundiá-SP, motivo pelo que a solicitação foi encaminhada para aquela gerência para atendimento (ID 1426026).

É o relatório.

DECIDO.

Sede da autoridade impetrada

A presente ação mandamental foi impetrada em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas.

Notificada, a autoridade impetrante informou que o processo administrativo do impetrante tramita na cidade de Amparo, cuja agência é subordinada à Gerência Executiva de Jundiaí-SP. Assim, a autoridade coatora não é o Gerente Executivo do INSS em Campinas, mas sim o Chefe da Agência da Previdência Social em Amparo-SP. No Caso, o foro competente é o da sede funcional do agente público impetrado, qual seja, a Justiça Federal de Jundiaí.

Diante do exposto, retifico de ofício o polo passivo da lide, para que dele passe a constar o Chefe da Agência da Previdência Social em Amparo-SP.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Competência jurisdicional

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional”. Prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”

A competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito mandamental, portanto, apenas se justificaria caso restasse comprovado nos autos que a autoridade impetrada tem sede neste Município de Campinas.

Ocorre, no entanto, que, consoante alhures afirmado, a autoridade responsável pelo ato questionado neste feito tem sua sede funcional em Jundiaí - SP.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Justiça Federal de Jundiaí.

Diante do exposto, nos termos do artigo 113, *caput* e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-91.2016.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO MANOEL PIRES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685, PRISCILA QUEIROZ MACHADO - SP291156

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO - SP162863

RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pela **Universidade Estadual de Campinas**, qualificada na inicial, em face do **Conselho Regional de Química da IV Região**, objetivando a prolação de provimento de urgência que determine ao réu que se abstenha de realizar fiscalização nas dependências da autora com o fim de verificar a situação de seus professores no tocante ao registro profissional. Ao final, busca a autora a declaração de ilegalidade de “*toda e qualquer insurgência ou fiscalização do Conselho Regional de Química da Quarta Região em face da Universidade Estadual de Campinas, com o fim de verificar a existência ou regularidade de registro dos professores com formação e que lecionem nas disciplinas de química em qualquer dos institutos ou faculdades da requerente*”.

A autora alega inexistir norma legal que imponha a inscrição, no Conselho de Química, do profissional de química que exerça a atividade de docente em instituição de ensino superior. Sustenta que, por essa razão, não pode ser submetida a fiscalização destinada a verificar a situação de seus professores junto ao referido ente. Funda a urgência do pedido na iminência de fiscalização nas suas dependências e no receio de que venha a ser constrangida a fornecer informações e documentos relativos aos professores com formação e que lecionem nas disciplinas de química, o que, segundo alega, certamente ensejará a instauração de procedimentos administrativos indevidos, ilegais e arbitrários.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho das alegações da autora a probabilidade do direito, indispensável ao pronto deferimento da tutela de urgência.

Com efeito, ao menos em princípio, os dados de identificação pessoal e qualificação profissional dos professores da Unicamp são públicos, visto se enquadrarem, referidos profissionais, na categoria de servidores de autarquia estadual.

Por essa razão, da mera viabilização de acesso do réu às dependências da universidade, para que ele possa confirmar dados de natureza essencialmente pública, a saber, a identificação de professores que desempenhem atividades que entenda se encontrarem, em tese, submetidas à sua fiscalização, não pode decorrer, logicamente, o dano alegado pela autora.

Não bastasse, verifico que da decisão do Conselho de Química ainda não decorreu qualquer ato concreto (autuação) questionável pela via judicial, senão apenas a comunicação de futura fiscalização para a verificação da situação de professores quanto ao registro profissional, cumprindo destacar que a impugnação de eventual exigência de inscrição, a decorrer dessa fiscalização, interessará aos próprios professores, aos quais incumbirá promovê-la, por ação própria, caso entendam pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de urgência.

Em prosseguimento, determino:

(1) Cite-se e intime-se o réu a que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(3) Isenta a autora do recolhimento de custas, na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996.

Intimem-se.

Campinas, 26 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001338-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: OZIEL MARQUES DE AQUINO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-80.2017.4.03.6105
AUTOR: EDILAINE APARECIDA GONZALES FERFOGLIA MORI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: Julio Cesar Lazaro

Data: 19/08/2017

Horário: 09:00h

Local: Clínica Sensi Saúde - Rua Paulo Cesar Fidelis, 39, 1º andar - Edifício The First - Vila Bella - Campinas - CEP 13.087-727

Campinas, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEI ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE - SP314583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0006764-71.2009.403.6303, em razão da divergência de pedidos. Naqueles autos o pedido era para concessão de benefício por incapacidade, enquanto nestes autos o pedido é de aposentadoria especial.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da **aposentadoria especial**, ou subsidiariamente, da **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos:

- **Serralheria Art. Esquadriart Ltda, de 01/12/1987 a 14/09/1990**
- **Robert Bosch Ltda., de 05/11/1990 a 01/01/2015**

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe

3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.2. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

4.3. Com a juntada do PA, CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.6. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade judiciária**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Campinas, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **José Nogueira de Carvalho Neto**, CPF nº 024.869.518-57, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação.

Alega haver sofrido AVC – Acidente Vascular Cerebral, que afetou diversos membros, como coluna, pernas, braços, tato. Além disso, é portador de diabetes e em razão de dificuldades de locomoção sofreu uma queda, tendo que passar por cirurgia. Alega sentir muitas dores e não consegue ter firmeza nas mãos e subir escadas, o que o impossibilita de exercer suas atividades laborais de eletricitista/encanador. Teve concedido o benefício de auxílio-doença pelo período aproximado de um ano (de 08/10/2015 até 30/09/2016), quando a perícia médica da Autarquia não mais constatou a existência de incapacidade laboral e cessou seu benefício. Sustenta, contudo, que segue incapacitado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurado do autor estão comprovadas, em razão de que este era portadora do benefício de auxílio-doença até setembro de 2016 (NB 31/612.080.906-0).

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos dando conta de que o autor sofreu um AVC – Acidente Vascular Cerebral em 2013, com sequelas motoras irreversíveis. O relatório médico do Hospital Mario Gatti em Campinas, datado de 09/03/2017, dá conta de que o autor foi internado em 07/03/2017 em razão de transtornos de discos lombares intervertebrais com radiculopatia, que houve piora progressiva e dor intensa. Além disso, apresenta história de dois AVC's prévios com redução de força em dimídio direito. Há outro documento do Hospital Municipal Mario Gatti, datado de 06/04/2017, relatando acompanhamento do autor com Neurocirurgião devido à cervicalgia crônica que irradia para membros superiores, parestesias, dificuldade para deambular e exercer suas atividades laborais. Houve indicação pela Neurologia do referido hospital para afastamento definitivo do autor.

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação quanto à existência de incapacidade, sendo de rigor o restabelecimento do benefício ao menos até a realização da perícia médica judicial.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e viveres necessários mesmo à manutenção do autor.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no artigo 300 do CPC. Determino ao INSS que restabeleça em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, até novo pronunciamento deste Juízo. Em caso de eventual descumprimento da decisão, comino multa diária no valor de 1/3 do valor do benefício.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	José Nogueira de Carvalho Neto/ 024.869.518-57
Genitora da autora	Eudoxia da Silva Carvalho

Espécie do benefício	Auxílio-doença
Número do Benefício	31/505.083.627-8
RMI	A ser calculada pelo INSS
Prazo ao INSS	10 dias, contados do recebimento da comunicação

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. NEVAIR ROBERTI GALANNI, médico neurologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

-

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos e perícias médicas realizadas no âmbito administrativo. Prazo: 10(dez) dias.
3. Com a vinda do PA, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Concedo à parte autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA MOREIRA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA MELLO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP362183, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP216501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SANDRA MOREIRA ROSA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 05/04/2017. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da cessação do benefício.

Relata sofrer de Transtorno misto ansioso e depressivo e Transtorno fóbico ansioso, sendo que possui hipersensibilidade medicamentosa tendo que buscar tratamentos alternativos, como terapia, acupuntura e homeopatia. Em razão disso, teve concedido o benefício de auxílio-doença no período entre 2003 a abril/2017, quando foi cessado após a perícia médica da Autarquia não haver constatado sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que permanece incapacitada, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 2009.61.05.007956-0 da 8ª Vara Federal local, em razão de se tratar de período de incapacidade distinto.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. MAITE CRUVINEL OLIVEIRA, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono

2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

3. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Com a juntada dos processos administrativos, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de maio de 2017.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.
- Campinas, 29 de maio de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZMINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10680

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009394-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EVANDRO HENRIQUE CLEMENTINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FLS.108 Despachado em Inspeção.1. Em face do que consta do despacho proferido nos autos da carta precatória devolvida (f. 107) e de seu caráter itinerante, determino o desentranhamento da carta precatória de ff. 97/107 e remessa à Comarca de Lucélia. 2. A carta deverá, ainda, ser instruída com as cópias destinadas à contrafé que se encontram acostadas à contracapa dos autos.3. Deverá a parte requerente providenciar naquele juízo o recolhimento das custas devidas para diligência do oficial de justiça.Int.

0008677-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MORIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X CARLOS ORLANDO GOMES CLEMENTE X TANIA APARECIDA TEIXEIRA CLEMENTE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FLS. 142: Em complemento ao despacho de f. 141, determino que a restrição judicial total - RENAJUD - ocorra no caminhão placa CUA 7566 e nos reboques de placas DPC 8308 E 8319.Cumpra-se.

MONITORIA

0005223-68.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDGAR APARECIDO MANOEL - ME X EDGAR APARECIDO MANOEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Considerando o que consta da pesquisa acostada aos autos, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

PROCEDIMENTO COMUM

0611931-52.1997.403.6105 (97.0611931-0) - INSTITUTO DE IDIOMAS MOCOCA S/C LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0008542-20.2011.403.6105 - MARIA TEREZINHA ROSSI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0004372-34.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA NOGUEIRA PORTO LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILOTT GERMANO DE LEMOS E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI) X S D MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, conforme despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, bem como da manifestação do INSS.

0011656-59.2014.403.6105 - UBAJARA DA ROCHA GALVAO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0012627-73.2016.403.6105 - ROSANGELA MARIA DE ARAUJO(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP362183 - GABRIELA MELLO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido do INSS de prova pericial médica. 2. Para tanto, determino o oficiamento para a Central Reguladora de Vagas da DRS VII - Campinas (Secretaria de Estado da Saúde - Regional Campinas), com endereço na Av. Orozino Maia, nº 75 - Vila Itapura - Campinas, para a indicação de médico com especialidade em Genética para realizar perícia na autora, como forma de estabelecer a efetiva ocorrência, no caso concreto, do quadro síndrome decorrente da ingestão da substância Taldomida no curso da gravidez. Deverá ser elaborado um relatório conclusivo para o quadro clínico da autora estabelecendo se existe, ou não, nexos de causa com a deficiência física da autora.3. Com a indicação, intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. 4. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.5. Intimem-se e cumpra-se.

0013030-42.2016.403.6105 - DONLIZETE PEREIRA PRIMO(SP348387 - CARINE DA SILVA PEREIRA E SP343919 - JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por Donizete Pereira Primo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 30/04/2008. Relata ter sofrido um Acidente Vascular Cerebral no ano de 2007, que lhe deixou sequelas e desencadeou crises epilépticas, tendo ficado afastado do trabalho por mais de um ano. Requeru e teve concedido o benefício de auxílio-doença no período entre 01/02/2008 a 30/04/2008, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que embora tenha retornado ao mercado de trabalho por absoluta necessidade de sobrevivência e manutenção de sua família, manteve-se incapacitado desde a cessação do benefício, fazendo jus ao restabelecimento do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez. Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 16/66). Foi deferida a produção de prova pericial médica. O autor apresentou emenda à inicial e juntou documentos (fls. 80/99). Embora citado, o INSS deixou de ofertar contestação. Foi juntado laudo médico pericial (fls. 101/103), sobre o qual se manifestou o autor, reiterando o pedido de tutela de urgência. Foi deferida a tutela de urgência (fls. 108/109). Instadas, as partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Prescrição: Nos termos do artigo 487, 2º do CPC, análise se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter benefício por incapacidade a partir de 30/04/2008, data da cessação do auxílio-doença. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (20/07/2016), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 20/07/2011. Mérito: O cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, à parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida em abril/2008, com conversão em aposentadoria por invalidez. Atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica judicial, indevida a cessação do benefício contra a qual se insurge nestes autos. Isto por restar devidamente comprovado que a moléstia referenciada nos autos incapacita a parte autora de forma total e permanente para exercer suas atividades laborativas. Verifico dos relatórios e documentos médicos juntados aos autos - em especial de fl. 35, datado de junho/2016 - que o autor é alcoólatra com diagnóstico de Epilepsia desde 2008. Faz uso de diversos medicamentos de uso contínuo e faz acompanhamento junto à rede pública de saúde de Hortolândia desde 2007, participando de grupos para alcoólatras. Examinado pelo perito médico neurologista do Juízo, em 13/10/2016, este constatou que... o autor apresenta quadro de epilepsia e seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico com prejuízo cognitivo moderado. O autor sofreu acidente vascular cerebral em 2008 (não há documentos, apenas informação da esposa do autor) e depois passou a apresentar quadro de epilepsia. Não há incapacidade laboral em relação ao quadro de epilepsia que se encontra controlado com uso de medicações. Houve melhora inicial após o acidente vascular cerebral (AVC) no decurso do tempo e o autor voltou a laborar de 15/11/2010 até 11/02/2011 e posteriormente laborou de 01/02/2012 até ser demitido em 05/11/2014 como auxiliar de serviços gerais, não sendo possível constatar incapacidade laboral neste período baseado na documentação. Exame de tomografia 22/01/2015 mostra quadro de atrofia cerebral e área seqüelar decorrente de acidente vascular cerebral isquêmico. Houve após 2014 agravamento com prejuízo cognitivo gerando incapacidade laboral. O autor foi etilista crônico por muitos anos (início aos 14 anos de idade segundo relatório médico). O quadro de AVC e o etilismo ao longo do tempo geram incapacidade laboral total e permanente devido prejuízo cognitivo... Concluiu pela existência de incapacidade desde 22/01/2015 e sugeriu aposentadoria por invalidez em 13/10/2016 - data da realização da perícia médica. Concluiu o senhor perito que o autor se encontra atualmente incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Como é cediço, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. Por sua vez, o auxílio-doença, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e permanente para o trabalho no momento da perícia. Demonstrou, ainda, a existência de incapacidade temporária a partir de 22/01/2015, conforme tomografia de crânio que denota atrofia cerebral e seqüela de glicose isquêmica. Considerando-se que houve requerimento administrativo de auxílio-doença em 14/03/2016 (fl. 45), tenho que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir dessa data e convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 13/10/2016 - data da realização da perícia médica judicial. DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a: a) implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 14/03/2016 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 13/10/2016 e b) pagar, após o trânsito em julgado, os valores das parcelas vencidas, observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores pagos administrativamente a título da antecipação da tutela nos presentes autos. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Determino ao INSS que mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF Donizete Pereira Primo / 161.038.825-91 Nome da mãe Edite Pereira da Costa Espécie de benefício Auxílio-doença a partir de 14/03/2016 Aposent. Invalidez a partir de 13/10/2016 Número do benefício (NB) 31/617.273.668-3 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada com base no NB acima Data da citação 05/08/2016 Prazo para cumprimento 20 (vinte) dias, contados da intimação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015844-23.1999.403.6105 (1999.61.05.015844-0) - ANTONIO JOSE FADEL & CIA/ LTDA X AUTO POSTO RAIMUNDO LTDA X AUTO POSTO 13 PINHAL LTDA X AUTO POSTO SAO CRISTOVAO DE ITATIBA LTDA X DALFORNO & DALFORNO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0013197-79.2004.403.6105 (2004.61.05.013197-2) - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP164664 - EDSON JOSE MORETTI E SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0001154-44.2004.403.6127 (2004.61.27.001154-2) - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP161635A - RICARDO AMARO FERREIRA GONCALVES E SP167556 - MARCELO LISCIOTTO ZANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0014206-56.2016.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando ver determinado judicialmente à autoridade coatora que a mesma seja compelida a deixar de excluir da modalidade de pagamento à vista os débitos fiscais a que aderiu, nos termos da Lei no. 12.996/2014. Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis: ... deixo de excluir a impetrante do programa por não pagamento da DARF emitida, até decisão final de mérito. No mérito pede a concessão em definitivo da segurança para o fim de confirmar o pedido acima aduzido, em especial para o fim de ...que seja declarada indevida a verba cobrada a título de honorários advocatícios, determinando que a autoridade coatora efetue o reprocessamento da consolidação, ocasião em que constará que o débito foi quitado, não havendo diferença a ser recolhida... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/41.O pedido de liminar foi deferido (fls. 45/46).As informações foram acostadas aos autos às fls. 53/59.Com as informações foram acostadas aos autos os documentos de fls. 60/135.A impetrada noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls.139/155),O Ministério Público Federal, às fls. 156/156, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Quanto a matéria controvertida alega a impetrante na inicial que a autoridade coatora estaria de forma indevida compelindo a inclusão de débitos indevidos quando da adesão ao parcelamento da Lei no. 12.996/2014.Assevera que a anistia prevista pela legislação em questão, prevendo a redução de 100% dos encargos legais incidentes sobre o débito original (inscrições previdenciárias), incluiria os valores devidos a título de honorários advocatícios. A autoridade coatora, por sua vez, argumenta ter atuado nos estritos limites impostos pela Lei no. 12.966/2014.No mérito não assiste razão a impetrante.Inicialmente, vale observar constituir-se o parcelamento de débitos em um benefício fiscal de adesão facultativa e voluntária, a exclusivo critério do sujeito passivo que, diante de cada caso concreto, demanda a sujeição pelo contribuinte aos ditames da respectiva lei de regência. Inicialmente impende, no que toca a questão controvertida ventilada no mandamus, reproduzir os esclarecimentos coligidos aos autos pela autoridade coatora, a seguir:A lei de regência que concede a anistia definiu que o pagamento à vista obterá as seguintes reduções: 100% das multas de mora e de ofício, de 40% das multas isoladas, de 45% dos juros de mora e de 100% do encargo legal, não contemplando os honorários advocatícios concedidos por decisão judicial transitada em julgado ou havendo renúncia do benefício executado. (...)Deveras, a origem e a constituição da verba destinada aos honorários advocatícios não foram objeto de anistia pela legislação de regência, tendo a autoridade administrativa cumprido o comando normativo, não havendo qualquer ato ilegal praticado, sem qualquer lastro para a reparação nesta via estreita do mandamus.Na espécie, a leitura da documentação coligida aos autos evidencia ter a autoridade coatora transbordado dos limites legais reservados a sua atuação, uma vez que, na esteira do entendimento do E. TRF da 3ª. Região, os honorários advocatícios previdenciários devem ser incluídos no conceito de encargo legal, para fins de obtenção do desconto de 100%(cem por cento).Sobre a incidência ou não dos honorários previdenciários nos débitos objeto do parcelamento, situação que restou controvertida nestes autos, ilustrativo o julgado a seguir, exarado pelo E. TRF da 3ª. Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. QUITAÇÃO ANTECIPADA. CONVERSÃO DE PENHORA EM RENDA. HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. INEXIGIBILIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DA CONSOLIDAÇÃO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que conforme já se demonstrara quando da apreciação do agravo à liminar que determinara a suspensão da exigibilidade de pagamento das mensalidades dos parcelamentos em análise até solução definitiva da lide (autos 0006672-48.2013.4.03.0000), há equívoco do órgão fazendário no cálculo do valor necessário à quitação dos benefícios em discussão nestes autos. Isto porque o cómputo informado toma por base a totalidade de modalidades do programa regido pela Lei 11.941/2009 a que aderiram as autoras, ao passo que o presente feito pretende a quitação apenas de determinadas categorias. 2. Asseverou o acórdão que É certo que o contribuinte não está obrigado à quitação simultânea de todas as modalidades de parcelamento a que aderiu. Trata-se, aliás, de corolário lógico da sistemática de consolidação de dívida por modalidades, em que é possível escolher número diverso de parcelas para adimplemento de cada tipo de débito. Nesta linha, não há como acolher o cálculo fazendário no montante de R\$ 45.867.155,47 (atualizado em janeiro de 2013), superior ao valor declarado da penhora de R\$ 37.971.247,28 (atualizado em fevereiro de 2013). Ademais, a pretensão de inclusão de valores referentes a honorários previdenciários no montante da dívida consolidada vai de encontro à firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua inexigibilidade [...]. Também sob este viés, portanto, não prosperam as alegações fazendárias. 3. Consignou o acórdão, ademais, que não há dúvida de que, no regime de parcelamento promovido pela Lei 11.941/2009, cabe ao contribuinte escolher quais dívidas pretende consolidar no benefício. Neste sentido, ao especificar os débitos com base na data do vencimento (dívidas vencidas anteriormente à data de 30/11/2008), a Lei 11.941/2009 estabeleceu o único limite material impositivo a ser observado pelos contribuintes para o exercício do seu crivo de inclusão ou exclusão. Tal liberdade, precisamente, é que permitiu àquelles, que aderiram ao benefício, informar, nos termos das Portarias Conjuntas PGFN/RFB 03/2010 e 11/2010, se pretendiam incluir no programa a totalidade de seus débitos passíveis de consolidação em cada modalidade, ou, se não, discriminar quais dívidas seriam parceladas. Contudo, uma vez feita tal escolha - frise-se, opção a critério do contribuinte, em respeito à discricionariedade legalmente atribuída -, a declaração vincula o restante do processo de parcelamento. Inexiste, portanto, a incompatibilidade entre a livre opção do contribuinte na adesão ao benefício e o procedimento de revisão de ofício da consolidação. 4. Acrescentou-se que Nem se invoque a legalidade da conduta administrativa, diante da liminar concedida na origem. Por primeiro, porque a tutela é datada de 26/02/2016, posterior, em parte, às revisões de consolidação ocorridas. Depois, porque, evidentemente, o provimento liminar, até mesmo em correspondência às razões que o fundamentaram (juízo sumário de suficiência dos valores penhorados a exigir pagamento mensal no âmbito do benefício fiscal, durante o curso da presente ação), não cotejava a hipótese de revisão de consolidação, de modo que a vedação de incidência de acréscimos aos parcelamentos limitou-se ao impedimento à sobreposição de juros, encargos e sanções administrativas a título de inadimplemento no programa. Desta forma, não há como afastar a validade do procedimento de revisão ex officio de consolidação pelo Fisco. Por consequência, há, evidentemente, elevação do valor necessário à quitação pretendida nestes autos. 5. Concluiu-se que restam incorretos tanto os cálculos fazendários quanto os das autoras a respeito do valor adequado à quitação das dívidas consolidadas em parcelamento discutidas neste feito. À míngua de perícia técnica, rejeitada por ambas as partes na origem, não há como precisar, conforme os elementos probatórios constantes dos presentes autos, se, de fato, é possível a extinção dos débitos parcelados em análise pela conversão em renda das penhoras. Deste modo, inexistindo convicção quanto à suficiência dos valores penhorados, não se desvincilando as autoras do ônus probatório de suas alegações, nos termos do artigo 333, I, do CPC/1973 (correspondente ao artigo 373 do CPC/2015), de rigor o provimento apenas parcial da pretensão deduzida na origem, unicamente para excluir do cálculo, relativo ao saldo devedor do parcelamento, os valores a título de honorários advocatícios previdenciários, efetivamente inexigíveis. 6. Não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou a Lei 7.711/88; o Decreto-Lei 1.025/69; e os artigos 1º, 3º, II da Lei 11/941/09; 111 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 7. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o de nulidade da declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Rejeição de ambos os embargos de declaração. (AC 00000248520134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial | DATA:02/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:Feitas tais considerações, na espécie, há de se ter caracterizada nos autos, como abusiva e ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pela autoridade coatora.Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, mantendo integralmente a decisão de fls. 45/46 dos autos, para o fim específico de determinar que a autoridade coatora exclua os valores correspondentes dos honorários advocatícios diante da adesão da impetrante aos benefícios da Lei no. 12.996/2014, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do NCPC.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Feito sujeito a reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.Campinas,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0617431-02.1997.403.6105 (97.0617431-1) - DISTRIBUIDORA DE DOCES TOTOLLO LTDA - ME X NOVA MODELAR LTDA - ME X MARCENARIA SANTA CRUZ DE MOGI MIRIM LTDA - ME X INDUSTRIA E COM DE AGUARDENTE CAPAO GROSSO LTDA - ME(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TOTOLLO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Observo que no presente feito a parte autora sagrou-se vencedora e que o trânsito em julgado deu-se em 27/05/2013. Diante disso, fixado o valor da execução dos valores devidos à parte autora em sede de embargos, expediram-se os ofícios requisitórios.Os valores a eles pertinentes já foram depositados (ff. 428/430). Desta feita, por ora, não foi comprovado óbice ao levantamento de tais valores pela parte autora por ocasião do depósito, vez que não há notícia de ordem de penhora no resto destes autos, de crédito oriundo de execução fiscal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à União, para comprovação de eventual ordem de penhora no resto dos autos exarada pelo egr. Juízo da Execução. Sem prejuízo, os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos (fls. 440, 442/444), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se e cumpra-se.

0018460-68.1999.403.6105 (1999.61.05.018460-7) - MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0002329-90.2014.403.6105 - CLAUDIR SPROCATI(SPI12591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIR SPROCATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF 182/191: preliminarmente, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.2. Em vista da notícia de óbice supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a requisição 20160000049 (F. 177) para que o pagamento fique à disposição do Juízo, nos termos do artigo 44 da Resolução 405/2016-CJF.3. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6810

EXECUCAO FISCAL

0002614-25.2010.403.6105 (2010.61.05.002614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SPI2815 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2017 52/794

Expediente Nº 6811

EXECUCAO FISCAL

0008503-43.1999.403.6105 (1999.61.05.008503-4) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X EMPILHABRAS MANUT. E PECAS PARA EMPILHAD. LTDA - MASSA FALIDA(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)

Ante a certidão de fls. 88vº, aguarde-se manifestação da parte interessada. No mais, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fls. 78. Intime(m)-se.

0014631-79.1999.403.6105 (1999.61.05.014631-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X CAMPVELL VEICULOS E PECAS LTDA-ME X VANDOMIR FANTINELLI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Manifestação de fls. 301 e certidão de fls. 300vº. Comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes. Quanto à expedição de novo alvará de levantamento, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo. Intime(m)-se.

0002394-22.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SONIA APARECIDA DIONIZIO BEGALLI

Ante a certidão de fls. 49vº e com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo. Intime(m)-se.

0001100-95.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PANETTERIA DI CAPRI LTDA - EPP(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Ante a certidão de fls. 60/62vº e com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo. Intime(m)-se.

0013441-56.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VIVIANE MEIRELLES BAFERO

Ante a certidão de fls. 48 e 49vº e com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo. Intime(m)-se.

0004946-86.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERA LUCIA MARQUES

Ante a certidão de fls. 51/52vº e com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo. Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCUS ANTONIUS DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MEIRELLES RODRIGUES ARROXELLAS DE CARVALHO - RJ91746

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a informação apresentada pelo Setor de Contadoria, prossiga-se com o feito.

Cite-se a CEF.

Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica.

Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001898-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MEIRE DIANE APARECEIDA SCHAIDT
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA FELIX SALES BRESSANI - SP160540
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido e, para que não se alegue prejuízos futuros, reitere-se a intimação à parte autora, para que proceda à juntada do contrato firmado com a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei.

Após, cite-se e intime-se a CEF.

CAMPINAS, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO IAPECHINO MARENGO, BARBARA PRATIS PERINA MARENGO
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **23 de junho de 2017, às 16h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-60.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INTERCAMP SISTEMAS E COMERCIO DE INFORMATICA S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002578-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE DA CONCEICAO ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001401-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INSTRUCAMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **INSTRUCAMP INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS e do ISS nas suas bases de cálculo, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Intimada a regularizar o feito (Id 990812 e 1207373), assim procedeu a Impetrante (Id 1196322 e 1414922).

É o relatório.

Decido.

Acolho a petição (Id 1414922) como emenda à inicial, devendo os autos serem oportunamente encaminhados ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme constante da petição acima referida.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação/restituição no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ressalto, por fim, que embora seja de conhecimento deste Juízo, o julgamento proferido nos autos do RE nº 574706 pelo E. STF, referido acórdão sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa, conforme constante da petição (Id 1414922).

Providencie a Impetrante nova juntada do comprovante de custas, visto que o documento (Id 1414956) apresenta-se totalmente ilegível.

Cumprida a exigência, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se

Campinas, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002560-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALINE DA SILVA CHACON PACHECO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALINO SCARPATO - SP297370, KARINA DURAES DOS SANTOS - SP303207
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 26 de maio de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6902

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000273-21.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

MONITORIA

0011253-56.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços dos executados. Após, dê-se vista à CEF.Int. CONSULTAS EFETUADAS E JUNTADAS ÀS FLS. 67/70.

0005213-24.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WAGNER BORGES THEREZA

Manifeste-se a Exeçtente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 36, verso, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0604090-40.1996.403.6105 (96.0604090-9) - YOLANDA PAPAROTO X MARIA EDUARDA SILVA LEME(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP012693 - IZIDRO CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquívado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0010483-66.2002.403.0399 (2002.03.99.010483-2) - OSWALDO VIEIRA DE ALMEIDA LEITE X JOSE VICENTE ESTEVAO PIRES X MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI63190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquívado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0002963-57.2012.403.6105 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA DANTAS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) a parte Ré intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0008270-21.2014.403.6105 - VALDIR VIEIRA(SPI83611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 280: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o Autor intimado a apresentar contrarrazões face à apelação de fls. 267/279, bem como do comunicado eletrônico de fls. 246/247. Ainda, fica intimado de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0007194-13.2015.403.6303 - MARIA INEZ CAGLIARI SARZI(SPI63436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIA INEZ CAGLIARI SARZI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria concedido administrativamente a fim de que seja reconhecida a atividade especial de professor, não incidindo sobre esta o fator previdenciário.Para tanto, aduz a parte autora que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB nº 57/134.317.987-1), com DIB em 04.07.2006, tendo sido calculada a renda mensal com incidência do fator previdenciário, em decorrência da aplicação da Lei nº 9.876/1999.Todavia, entende a parte autora que a aplicação do fator previdenciário no cálculo do seu benefício viola a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria concedida ao professor se distingue das demais espécies de aposentadoria, considerando a natureza especial da atividade, pelo que indevida a aplicação dos dispositivos constantes da Lei nº 9.876/99, razão pela qual defende a revisão do seu benefício para concessão do benefício de aposentadoria especial, com recálculo do valor do benefício sem a incidência do fator previdenciário.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/18.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f.19).À f.22 foi determinada a intimação da parte autora para regularização da inicial, tendo esta se manifestado à f. 26, juntando os documentos de fls. 27/28.O INSS, regularmente citado, contestou o feito, arguindo preliminar relativa à prescrição quinquenal de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em razão do valor dado à causa, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 30/32).O processo administrativo foi juntado às fls. 33/88.Pela decisão de fls. 91/93 o Juizado Especial Federal reconhecera a incompetência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas (f.99).As fls. 100/101 foi prolatada decisão determinando o retorno dos autos ao JEF.As fls. 150v/152 foi juntada a decisão proferida no Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JEF declarando a competência desta Justiça Federal de Campinas para julgar a demanda.Cientificadas as partes (f. 153), o Autor se manifestou em réplica às fls. 156/159.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.A preliminar relativa à necessidade de renúncia ao crédito excedente a 60 salários mínimos resta superada em face da decisão declarando a competência deste Juízo Federal.Arguiu o INSS, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Quanto ao mérito, pretende a parte autora, em breve síntese, seja afastada a aplicação da Lei nº 9.876/1999 que determinou a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista a natureza especial da aposentadoria concedida em virtude do exercício da atividade de professor.O INSS, por sua vez, defende a total improcedência do pedido formulado, ante a correção no cálculo do benefício da parte autora realizada em conformidade com a lei.Entendo que a pretensão para aplicação por analogia das regras atinentes para cálculo da aposentadoria especial, sem incidência do fator previdenciário, e a aposentadoria do professor não merece acolhida, visto se tratar de aposentadorias distintas.A aposentadoria do professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, haja vista que desde a Emenda Constitucional nº 18/81, que estabeleceu norma específica para a aposentadoria dos professores, a atividade de professor deixou de ser considerada especial e passou a ser considerada como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto contemplada com regra excepcional que reduziu o número mínimo de anos exigido, conforme o disposto no art. 201, 8º, da Constituição da República e art. 56 da Lei nº 8.213/91, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente aperurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/03/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:).Outrossim, eventual pretensão para reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.876/99 também padecer de fundamento jurídico, visto que a Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 201, caput e 7º, remeteu a matéria atinente aos critérios de cálculo de proventos do benefício de aposentadoria aos termos da lei, pelo que, tendo a lei cuidada da forma de cálculo do benefício, inexistente a alegada violação.Confirma-se, nesse sentido, o julgado na ADIN nº 2111-EMENDA - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI-MC 2111, SYDNEY SANCHES, STF.)Assim, em vista do exposto, é de se concluir que a pretensão da parte autora para que seja acolhida forma de cálculo que não a prevista na lei vigente à concessão do seu benefício não encontra amparo constitucional, haja vista que o texto constitucional atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, pelo que a Lei nº 9.876/99 tem aplicação imediata, devendo ser calculado o benefício da parte autora segundo as regras nela dispostas, ainda que, no caso concreto, não tenha sido mais benefício ao segurado.Portanto, quanto à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento, o que se harmoniza com a jurisprudência firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido a regime jurídico, aplicando-se o princípio *tempus regit actum* (RE 415454/SC, DJ de 26/10/2007, p. 42).De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Por fim, do exame da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, conforme se pode conferir da ementa acima transcrita, o STF sinalizou pela constitucionalidade do fator previdenciário, pelo que também não se vislumbra qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS com a sua utilização, que deve prevalecer até julgamento em definitivo da ação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.P.R.I.

0008040-30.2015.403.6303 - MILTON HENRIQUE DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela quando da prolação da sentença, movida por MILTON HENRIQUE DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo ou quando do ajuizamento da ação.Successivamente, requer seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/34.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 35).O STF sinalizou de liminar foi indeferido (f. 37).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 39/43).O processo administrativo foi juntado às fls. 52/77v.À f. 83 foi determinada a intimação da parte autora para apresentação de planilha de cálculo.À f. 86 o Autor retificou o valor da causa, requerendo a remessa dos autos a esta Justiça Federal, juntando os documentos de fls. 87/88.Pela decisão de fls. 89/90 o Juizado Especial Federal declinou da competência para processar e julgar o feito.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f.92).Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 93), que juntou a informação e

o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor no período de 02.01.1987 a 26.02.2007, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010287-81.2015.403.6303 - JOSE LEONEL DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação do Réu de fls. 83/84, dê-se vista ao Autor pelo prazo legal, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int.

0010484-36.2015.403.6303 - GERSON PELIZER(SP200505 - RODRIGO ROSOLENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Autor de fls. 146/152, parte final, e, para fins de melhor instrução, objetivando não causar prejuízos ao deslinde do feito, defiro, excepcionalmente, o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de documentos complementares para comprovação do tempo especial. Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0003730-56.2016.403.6105 - ADEMAR PEDRO DOS SANTOS(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA E SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) a parte Ré intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0010642-69.2016.403.6105 - RAIMUNDO PEDRO DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às 106/126, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 67/105, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo legal. Int.

0014422-17.2016.403.6105 - CARLOS LUIZ DA SILVA(SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às 159/172, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 156/158, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

0019272-17.2016.403.6105 - ANTONIO DOMINGOS COLOBIALLI(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 76/93 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Publique-se a certidão de fls. 75. Int. CERTIDAO DE FLS. 75: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 54/74, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0019621-20.2016.403.6105 - JOSE LUCIO GONCALVES(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 86/100 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Publique-se a certidão de fls. 85. Int. CERTIDAO DE FLS. 85: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 82/84, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0019861-09.2016.403.6105 - LUIZ MARTINS PEREZ(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 108/114 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Publique-se a certidão de fls. 105. Int. CERTIDAO DE FLS. 115: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 82/104, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0022421-21.2016.403.6105 - VERLAINE HACKMANN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às 118/139, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 103/115 e 116/117, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se. AUTOS CONCLUSOS EM 06/02/17 141/146. Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 141/146. Publique-se o despacho de fls. 140. Int.

0022742-56.2016.403.6105 - MARCOS ANTONIO FALCARO(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às 97/99, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 100/132, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012113-23.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-69.2016.403.6105) M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. - ME X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Reconsidero a parte inicial do despacho de fls. 84, em face da procuração juntada aos autos às fls. 85/86. Anote-se no sistema processual. Intimem-se os embargantes da impugnação apresentada pela CEF às fls. 73/77. Regularizem a representação processual de Maria Carolina Leal de Oliveira Camargo e Elpidio José Oliveira Camargo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011184-92.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO FRANCO DE SOUZA(SP209127 - JOSE FRANCO CRAVEIRO NETO)

Petição de fls. 193/196: tendo em vista o tempo decorrido, prejudicado se encontra o pedido de expedição de ofício à D. 2ª Vara do Foro de Socorro. Outrossim, defiro a realização de pesquisas em nome do devedor junto ao INFOJUD relativo aos últimos 05 (cinco) anos. Int. CONSULTAS EFETUADAS E JUNTADAS ÀS FLS. 199/210.

0012533-33.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BENEDITO APARECIDO FARIA DROGARIA - ME X BENEDITO APARECIDO FARIA

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços dos executados. Após, dê-se vista à CEF. Int. CONSULTAS EFETUADAS E JUNTADAS ÀS FLS. 98/103.

0014804-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROVERI E ROVERI LAGES E BLOCOS LTDA ME X MILTON TABORDA LINHARES X ANTONIO ROVERI VASQUES PERES

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços dos executados. Após, dê-se vista à CEF. Int. CONSULTAS EFETUADAS E JUNTADAS ÀS FLS. 108/116.

0015773-30.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X NABI ABI CHEDID - ESPOLIO X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X CELIA REJANE NEVES MONTEIRO FRAGA(SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X SILVIA MARIA KURY DE SOUZA(SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA)

Fls. 158: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 158/161, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CONTRIÇÃO ÀS FLS. 163/166.

0000462-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SERPA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X IOLANDA APARECIDA PASTRELO(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA E SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI) X PAULO HENRIQUE PASTRELO(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI)

Preliminarmente, desnecessária a apreciação do requerido às fls. 210, em face da petição de fls. 211/213. Defiro o requerido às fls. 211/213 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 212, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Em sendo infrutífera a diligência, tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Int. CONSULTA BACEN, RENAJUD E INFOJUD AS FLS. 215/217 E 219/266.

0005204-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JUSARA MOREIRA NELIS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Preliminarmente, razão assiste à CEF em sua petição de fls. 55/57, tendo em vista que o documento de fls. 47 não comprova que o valor bloqueado no Banco Itaú S/A fora de conta poupança, sendo assim, deverá permanecer nos autos. Sem prejuízo e, tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Intime(m)-se.

0012713-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANA PAULA DIONIZIO MAYRINCH - ME X ANA PAULA DIONIZIO MAYRINCH

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços dos executados. Após, dê-se vista à CEF. Int. CONSULTAS EFETUADAS E JUNTADAS ÀS FLS. 51/56.

0014490-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSEFA JUSSARA DOS SANTOS X JOSEFA JUSSARA CARDOSO DE ALMEIDA

Fls. 62: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 62/75, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CONTRIÇÃO ÀS FLS. 77/79.

0004303-94.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RIMARI - COMERCIO DE LANCHES EIRELI - ME X TALITA RUIZ BABINI

Fls. 94: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 96 e seu verso, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CONTRIÇÃO ÀS FLS. 98/101.

0005803-98.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RENATO SANTANA DA SILVA TAPECARIA - ME X RENATO SANTANA DA SILVA

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços dos executados. Após, dê-se vista à CEF. Int. CONSULTAS EFETUADAS E JUNTADAS ÀS FLS. 70/74.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017330-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DALOSTO SCHNEIDER LTDA ME X PAULO RICARDO BASTOS DALOSTO X TANIA MARA SCHNEIDER DALOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALOSTO SCHNEIDER LTDA ME

Em face da petição de fls. 196/197 e, tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema INFOJUD/DOI, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens em nome dos executados. Após, dê-se vista à CEF. Int. CERTIDÃO E CONSULTAS ÀS FLS. 199/212.

0007751-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JURANDIR AMBROSIO DO NASCIMENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR AMBROSIO DO NASCIMENTO FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência à CEF do registro de penhora de fls. 134, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0015344-97.2012.403.6105 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI(BA019186 - LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO E SP046951 - RUI CELSO MANDATO TEIXEIRA) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP085798 - ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS ROBERTO GUERMANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Entendo serem pertinentes as observações do Sr. Contador, posto que no v. Acórdão transitado em julgado, considero ser cabível o uso da Tabela Price, sendo que o Autor utilizou-se em seus cálculos da correção do saldo devedor, na correção das parcelas inadimplidas e cálculos de repetição de indébito, índices alheios ao contrato, bem como, deixou de apurar os juros remuneratórios e moratórios sobre as prestações em atraso. Assim sendo, afoito o pedido de perícia contábil e HOMOLOGO, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF. Intime-se a CEF para que cumpra o julgado, de acordo com os cálculos. Int.

0003652-67.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO RUSSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RUSSO JUNIOR

Fls. 181: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, Providencie, entretanto, a CEF a juntada aos autos das cópias corretas, referentes a estes autos. Int.

Expediente Nº 6978

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001995-90.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

MONITORIA

0013887-30.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B. SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE COSME DE JESUS

Vistos em Inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de fls. 209/212, ao fundamento da existência de contradição ou, subsidiariamente, de inexistência material na mesma, em vista da tese esposada na inicial, com o consequente reconhecimento da sucumbência recíproca, ante a redação do art. 85, 14, do novo CPC. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, inclusive quanto à fixação dos ônus sucumbenciais na forma do art. 86 do novo CPC. Ademais, assente e sumulado, inclusive, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria de que é cabível a compensação da verba honorária advocatícia, na hipótese de sucumbência recíproca (Súmula 306 do STJ). No mesmo sentido, confira-se: STJ, AINTARESP 201600466887, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE 08/06/2016. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer contradição ou inexistência material, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 209/212, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0600701-18.1994.403.6105 (94.0600701-0) - CELIA REGINA BARRETO CARAZZOLO(SP264583 - NICOLAS PETRUCIO MAZARIN FERRO E SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 308: Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o determinado na sentença de fls. 282, bem como que o alvará em favor da parte autora foi devidamente cumprido, conforme se observa às fls. 293, oficie-se a CEF para que proceda à apropriação do valor remanescente na conta judicial 2554.005.00007905-6 (fls. 251), consoante requerido às fls. 308. Com o cumprimento, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010197-22.2014.403.6105 - REINALDO CARLOS OLIVEIRA(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 113: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, e que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas do período de 22.08.1988 a 28.04.1995. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, alás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, Resp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1,4), acrescido ao rural e urbano comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (03.02.2015 - f. 179), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (35 anos, 1 mês e 3 dias), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da entrada do requerimento administrativo (03.02.2015), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. No que tange ao pedido formulado pela parte autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o procedimento administrativo realizado, que concluiu pelo indeferimento do benefício de aposentadoria, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que inerente ao poder de decisão dos atos administrativos de que é dotada a Administração Pública, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01.03.1983 a 31.12.1983, a computar o tempo comum de 01.05.2004 a 10.01.2005, a converter de especial para comum o período de 22.08.1988 a 28.04.1995 (fator de conversão 1,4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, CARLOS ANTONIO DIAS GUIMARÃES, com data de início na data do requerimento administrativo em 03.02.2015 (NB nº 42/172.171.220-5 - f. 179), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjuntivo nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

0008425-87.2015.403.6105 - GERALDO EURICO GUIMARAES(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARLENE CARVALHO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do óbito. Para tanto, aduz a Autora que, em 15.08.2013, requereu junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº 21/163.345.801-3, pedido esse que restou indeferido por falta de qualidade de dependente. Entretanto, sustenta a Autora fazer jus ao benefício em questão, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 16, inc. I, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, dado que vivia em união estável com o segurado falecido José Adão Simões. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/40. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação do valor da causa (f. 42), tendo sido juntados os cálculos de fls. 43/50. À f. 51 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. O processo administrativo foi juntado às fls. 59/75. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 78/90, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial. A Autora se manifestou em réplica às fls. 95/104. Foi designada audiência de instrução (f. 105 e 110), que foi realizada com depoimento pessoal da parte autora (f. 125) e oitiva de testemunhas (fls. 126/128), constante em mídia de áudio e vídeo (f. 130), conforme Termo de Deliberação de f. 129. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 15.08.2013, e a data do ajuizamento da ação em 22.07.2016, não há prescrição das parcelas vencidas. No mérito, reclama-se PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (01.07.2013), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. Existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de f. 19 é cabal no sentido de provar a morte do segurado JOSÉ ADÃO SIMÕES, ocorrida em 01.07.2013. Já o documento de f. 66, comprova que o de cujus era segurado da Previdência Social, porquanto beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/149.939.231-9), concedida em 18.11.2004, e cessada na data do óbito do segurado (01.07.2013). Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado JOSÉ ADÃO SIMÕES. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91, Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse sentido, alega o INSS não fazer jus a Autora ao benefício em tela porque não era dependente do segurado falecido por ocasião do óbito, já que não logrou demonstrar a necessária condição de companheira do de cujus, para fins de percepção do benefício de pensão por morte. Sem razão o Réu. Com efeito, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pelos documentos acostados, seja pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, é suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o de cujus, seguramente por mais de dez anos e até a data do óbito do segurado. Destaco, nesse sentido, a decisão judicial de reconhecimento de união estável, movida pela Autora em face dos sucessores do segurado falecido (processo nº 0011750-53.2014.8.6.0084), que tramitou perante a Segunda Vara do Foro Regional de Vila Mimosa nesta comarca de Campinas-SP, onde restou reconhecida a condição de companheira da Autora pelos filhos maiores do Sr. José Adão Simões. O depoimento das testemunhas (fls. 126/128) também corroborou de forma irrefutável a convivência havida entre o casal. De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos, e, em especial, o depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas, foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e o de cujus. Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. Ressalto, nesse sentido, que, no caso, não incide o prazo de 90 dias previsto no inciso I, do citado art. 74, com a redação dada pela Lei nº 13.183/2011, porquanto em se tratando de benefício previdenciário, deve ser aplicada a lei vigente à data do óbito. Portanto, no caso, resta comprovado nos autos que a Autora protocolou seu pedido administrativo em 15.08.2013 (f. 59), vale dizer, após o prazo previsto no inciso I do dispositivo legal acima referido, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, a data do requerimento administrativo (15.08.2013) é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer e DECLARAR a dependência da Autora, MARLENE CARVALHO DE OLIVEIRA, em relação ao segurado falecido José Adão Simões e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE, NB nº 21/163.345.801-3, em favor da mesma, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do falecimento, com início de vigência a partir da data do requerimento administrativo (15.08.2013), conforme motivação, bem como condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, devidas a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparcimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei, em sendo o caso. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condeno o INSS nos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADI - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0002515-33.2016.403.6303 - EDSON DOS SANTOS(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0006305-97.2008.403.000, recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0015118-87.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-80.2015.403.6105) WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos por WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR, qualificado na inicial, em face de Execução de Título Extrajudicial (processo em apenso nº 0002599-80.2015.403.6105), movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Café Canela de Campinas Ltda. - ME, Camila de Jesus Praxedes e o ora Embargante, para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contratos de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, firmados entre as partes em 10/08/2013 e 13/09/2013, conforme fls. 13/20, 30/37 e 47/54 dos autos da execução. Os Embargos se fundamentam em breve síntese, na alegação de que a assinatura do Embargante, lançada como avalista dos créditos autorizados foram todas falsificadas, requerendo, assim, o afastamento do Executado/Embargante da execução, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela antecipada para que seja oficiado ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas para exclusão de seu nome como inadimplente. Pelo despacho de f. 19, foi suspensa a ação de execução e dada vista à parte contrária para impugnação. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se às fls. 22/24, pugrando pela improcedência dos Embargos, ante a inexistência da alegada falta de assinatura dos prepostos da executada e seus sócios. Acerca da impugnação, o Embargante manifestou-se às fls. 28/32 pela procedência do pedido inicial. À f. 33, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e que se aguardasse o processamento do Incidente de Falsidade em apenso, processo nº 0015119-72.2015.403.6105. Julgado o incidente de falsidade, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. No que tange à situação fática, sustenta o Embargante que, em 31/03/2010, comprou ponto comercial denominado Café e Restaurante Canela, por meio de contrato particular de compra e venda de ponto e estabelecimento comercial. Em 25/06/2013, vendeu a empresa e maquinários à Camila de Jesus Praxedes, sendo que, em decorrência da obrigação estabelecida na avença, o vendedor Wilson, ora Embargante, assinou vários documentos para a compradora providenciar a alteração do CNPJ na Junta Comercial. Sustenta, ainda, que no documento expedido pela Junta Comercial consta a retirada do Embargante da sociedade em 26/12/2013, permanecendo na empresa somente a compradora Camila de Jesus Praxedes. Entretanto, aduz o Embargante que está sendo executado por constar o seu nome como avalista em cédulas de crédito bancário pactuadas entre a CEF e a empresa referida, mediante flagrante falsificação de suas assinaturas, além de ter sido levado a protesto os títulos representativos do aludido crédito tributário. Quanto ao mérito, entendo que assiste razão ao Embargante. Nesse sentido, ressalto as razões de decidir do Juízo constantes na decisão proferida no Incidente de Falsidade nº 0015119-72.2015.403.6105, que declarou a falsidade das assinaturas do ora Embargante lançadas nos contratos em execução, cédulas de crédito bancário nº 25.0296.606.0000126-90, nº 25.0296.606.0000131-57, nº 25.0296.606.0002334-36, reproduzidas a seguir: Verifica-se do conjunto probatório que o Requerente é parte em execução de título extrajudicial, fundada em três contratos bancários firmados enquanto sócio/avalista da empresa Café Canela de Campinas Ltda., cujo montante total remonta a R\$164.412,95. Inconformado, sustenta o Requerente que apresentou Embargos à Execução (processo em apenso nº 0015118-87.2015.403.6105), demonstrando que cada assinatura sua lançada no quadro de Avalista dos referidos contratos encontra-se visivelmente falsificada, conforme documentos de fls. 10, parte final, e 11 (CPF) da ação executiva. A CEF, por sua vez, aduz que o próprio Requerente alega que vendeu a empresa Executada à corré Camila de Jesus Praxedes em 26/12/2013, ou seja, posteriormente à assinatura dos contratos em cobrança, e que houve a liberação do crédito, conforme se verifica dos extratos acostados aos autos, sem qualquer impugnação, de modo que não há que se falar em falsidade de assinatura. Entendo que o pedido manifestado pelo Arguinte é procedente. Com efeito, pela perícia realizada, concluiu a Sra. Perita que as assinaturas e rubricas apostas nos documentos questionados não correspondem aos padrões de grafia reconhecidamente de autoria do Sr. Wilson Silva Nascimento Junior, em nenhum dos elementos relevantes, como forma, tamanho, proporção, regularidade, inclinação, alinhamento, ligação, angulação, ataques, remates, pressão e velocidade, pelo que as assinaturas e rubricas apostas nos documentos questionados são falsas. Mister ressaltar que os exames realizados pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo de fls. 42/69, são suficientes para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à existência da falsidade documental alegada pelo Requerente. Assim, considerando que o laudo pericial é conclusivo quanto à falsidade das assinaturas questionadas e que, invertendo-se o ônus da prova, a instituição financeira não conseguiu demonstrar a veracidade de suas alegações, entendo que é de se acolher o pedido formulado no presente incidente de falsidade documental, cabendo ressaltar, ainda, que a própria CEF manifestou sua concordância com os termos conclusivos da Perita do Juízo, conforme parecer técnico de f. 77, o que afasta de vez a controvérsia. Assim sendo, merece procedência os presentes embargos. Ante o exposto, ACOLHO os embargos à execução para afastar o nome do Embargante da presente execução, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a Embargada (CEF) no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, corrigido do ajustamento. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Embargante, oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, dando-lhe ciência da presente decisão. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Ao SEDI para as anotações relativas à exclusão do nome de WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR do polo passivo da execução. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002101-47.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004536-96.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X CICERA MARIA DA LUZ SILVA(SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte EMBARGADA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0014026-40.2016.403.6105 - VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0023899-64.2016.403.6105 - ALBERTINA DE CREDO(SP291765 - CRISTINA TREMARIN SANTONI DE CREDO) X GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALBERTINA DE CREDO, devidamente qualificada na inicial, objetivando ordem que determine a APS - Agência da Previdência Social realização de diligência in loco de forma urgente e comprovada, conforme determinado em decisão proferida pela Junta de Recursos, para, por fim, manifestar-se quanto ao benefício de pensão por morte pretendido pela Impetrante, sob pena de multa diária. Aduz ter pleiteado o benefício de pensão por morte, na condição de companheira do segurado falecido Roberto da Silva Pinto, cujo óbito se deu em 19.12.2015 e que embora tenha juntado diversos documentos para comprovar a união estável de mais de décadas, teve o pedido indeferido. Assevera ter interposto recurso em face da referida decisão, recurso este convertido em diligência para o fim de que fosse realizada vistoria in loco, com intuito de entrevistar vizinhos etc para obter maiores informações acerca da alegada união estável entre a Impetrante e o segurado falecido. Alega a Impetrante que até a interposição do presente mandamus o INSS não havia realizado as diligências requisitadas, causando grande prejuízo à Impetrante que está passando por sérias dificuldades financeiras após a morte de seu companheiro. Juntos documentos (fls. 10/17). Intimada a regularizar o feito (fl. 19), assim procedeu o Impetrante (fl. 22). À fl. 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, informações estas prestadas à fl. 38/39. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante. Com efeito, objetiva o Impetrante com a presente demanda a realização de diligências acerca da comprovação da união estável havida entre a mesma e o segurado falecido de modo que seu pedido de pensão por morte pudesse ser efetivamente apreciado. Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o benefício (NB 21/176.823.349-4) encontra-se concedido com data de início do pagamento em 19.12.2015 e renda mensal inicial (RMI) de R\$ 788,00. (fl. 39) Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Não há custas por ser a Impetrante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024315-32.2016.403.6105 - EDUARDO LUIZ CARMELLO(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a IMPETRANTE intimada da resposta do ofício da autoridade coatora de fl. 158.

0001137-20.2017.403.6105 - JOSE FERREIRA DE ANDRADE(SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos em Inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de fls. 50/51, que reconheceu a falta de interesse de agir do Impetrante em razão da inadequação da via eleita, ao fundamento da existência de omissão e contradição na mesma, em vista da tese esposada na inicial. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto julgou adequadamente a causa, inclusive quanto ao reconhecimento de que não esgotada a via administrativa nem comprovado de plano nesta seara o direito invocado. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão ou contradição, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 50/51, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

008491-48.1997.403.6105 (97.0608491-6) - 1. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE JUNDIAI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X 1. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE JUNDIAI X UNIAO FEDERAL

Fls. 212: Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003540-06.2010.403.6105 (2010.61.05.003540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X VANDERLEIA RIBEIRO SILVA(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR) X ROGER PRADO(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEIA RIBEIRO SILVA

Preliminarmente, a parte Executada deve se ater às determinações legais, aos prazos processuais e aos princípios constitucionais do direito, em especial ao princípio da lealdade processual, que traz como consequência o dever de a parte condenada à obrigação de pagar quantia em dinheiro, cumprir o julgado, depositando a quantia correspondente ao valor constante do título executivo judicial, sem opor obstáculos à satisfação do direito do credor, vitorioso em virtude de decisão transitada em julgado. Assim sendo, preliminarmente deverá a Secretária certificar o decurso de prazo para que a parte Ré efetuasse o pagamento do valor devido. Após, dê-se vista aos Autores CEF e FNDE, para que requeram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, providencie a secretária as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 7015

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009638-46.2006.403.6105 (2006.61.05.009638-5) - JORGE AFONSO CARDOSO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULLIANA MARIA DELFINO P LENZA) X INSS/FAZENDA X JORGE AFONSO CARDOSO X INSS/FAZENDA

Considerando-se tudo que dos autos consta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente e, em face da manifestação de fls. 288. Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls. 293-cls. aos 21/02/2017; Em face do disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), e para se dar cumprimento ao despacho de fls. 292, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria do Juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Após, com os cálculos, que deverão ser efetuados sem atualização, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente, conforme já determinado. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 299: Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 297/298. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008163-40.2015.403.6105 - LUIZ CLAUDIO RODRIGUES(SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 169/171. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5783

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003527-94.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015197-66.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP301383 - REBECCA DO VALLE FARINELLA)

1- Folhas 197/200: intime-se a parte embargante, Caixa Econômica Federal, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com filcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000521-36.2003.403.6105 (2003.61.05.000521-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE AUGUSTO MASSON(SP092599 - AILTON LEME SILVA)

1- Folhas 101/102: intime-se a parte executada, ora apelada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com filcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

Expediente Nº 5784

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004113-10.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-70.2008.403.6105 (2008.61.05.003980-5)) VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o Dra. Glauco Santos Hanna, OAB SP217026, a retirar, na Secretária da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 2794049, expedido em 26/05/2017. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0615348-76.1998.403.6105 (98.0615348-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X JOAO BATISTA DE MELO DROGARIA X JOAO BATISTA DE MELO(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO)

Fls. 65/66 : Intime-se a parte executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer os elementos necessários para sua confecção, tais como nome, RG, CPF e, se for o caso, o número de inscrição na OAB, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que se o beneficiário indicado for advogado, deverá possuir poderes específicos para tanto. Sem prejuízo, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando, aos autos, procuração e contrato social e/ou alterações que comprovem os poderes de outorga. Estando os autos em termos, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 55. Intime-se. Cumpra-se.

0004049-39.2007.403.6105 (2007.61.05.004049-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Vistos em inspeção. Por ora, expeça-se mandado de entrega e remoção dos veículos arrematados de placas EGM 6782 e CXT 0666 em favor do arrematante Sr. Orlando Levanteze Junior, nos termos do artigo 901 e parágrafos do CPC. Após, confirmada a entrega do bem ao arrematante, oficie-se ao estabelecimento bancário Caixa Econômica Federal, Agência 2527, para que providencie a conversão do valor depositado às fls. 157, conforme requerido pela parte exequente às fls. 191. Também, oficie-se ao estabelecimento bancário Caixa Econômica Federal, Agência 2554, para que providencie a conversão do valor depositado a título de custas da arrematação, conforme guia de depósito às fls. 158, mediante quitação de guia GRU no código 18710-0, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Unidade Gestora 090017, para recolhimento de custas judiciais e demais despesas devidas na Justiça Federal de 1º Grau. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a indicar a localização do veículo de placas CYV 8845, sob pena de aplicação de multa de 20% do valor atualizado do débito em execução, nos termos do artigo 774, inciso V e parágrafo único do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0007060-71.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MAGNUM AUTO POSTO LTDA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandado de fls. 62 não confere aos procuradores constituídos os poderes de receber e dar quitação. Regularizada a representação processual, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente na conta 2554.635.00021309-7 em favor do Dr. Pedro Luiz Zanella (OAB/SP 116.298), conforme requerido às fls. 61. Intime-se. Cumpra-se.

0011337-33.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Intime-se, novamente, a parte executada a dar cumprimento ao determinado no despacho de fls. 101, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0011572-97.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA.(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI)

Intime-se o Dr. Roberto Tortorelli, OAB SP045997, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 2793682, expedido em 26/05/2017. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Publique-se. Cumpra-se.

0002728-22.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TERMAIS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EP(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Intime-se, novamente, a parte executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer os elementos necessários para sua confecção, tais como nome, RG, CPF e, se for o caso, o número de inscrição na OAB, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que se o beneficiário indicado for advogado, deverá possuir poderes específicos para tanto. Com a vinda das informações, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 63. Publique-se o presente despacho, também, em nome do Dr. Carlos Eduardo Zulzke de Tella (OAB/SP 156.754). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012130-69.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000126-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO)

Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, na pessoa de seu representante legal, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 2793927, expedido em 26/05/2017. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-91.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO MAICON SILVA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de falta de qualidade de segurado do de cujus Sr. Luiz Carlos de Faria

Fixado o ponto controvertido, faculto às partes requererem a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-88.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DALVIRENE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por necessidade de remanejamento da agenda do Sr. Perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, fica reagendada a perícia médica para o dia 12/06/17 às 16H00.

Intimem-se as partes com urgência, devendo a patrona da autora comunicá-la da presente alteração.

CAMPINAS, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002562-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SMITHS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja determinada a liberação imediata das mercadorias descritas na DI 17.0708673-9 ou a sua análise, em caráter de urgência.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que importou os produtos relacionados à DI nº 17/0708673-9, a qual fora registrada em 03/05/2017. Contudo, tendo as mercadorias sido parametrizadas ao canal vermelho, no dia 09/05/2017, fora-lhe determinada a retificação da DI e o pagamento de multa, o que alega que foi devidamente cumprido em 19/05/2017. Assevera, porém, que até a presente data, em virtude de movimento grevista, a autoridade não mais deu andamento à análise da DI. Além disso, argumenta que necessita com urgência das mercadorias, especialmente para atender a prazos previamente pactuados com seus clientes, por meio de contrato e ordens de venda juntados aos autos.

Nesse passo, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não demonstram de forma inequívoca que a impetrante estará sujeita à incidência de multa contratual caso não entregue as mercadorias e, tampouco, resta demonstrado o pagamento da multa imposta quando da interrupção do despacho aduaneiro, bem como de que esta seria a única pendência, não há como se determinar a imediata liberação da mercadoria.

Por outro lado, determino que a autoridade proceda à análise da DI 17.0708673-9 e consequente liberação da mercadoria, caso a retificação da DI esteja correta, tenha sido integralmente paga a multa imposta e não existam outros óbices, no prazo de 02 (dois) dias. Se houver outras pendências, distintas das acima apontadas, deverá a autoridade informar a este Juízo, especificando-as e justificando por que ainda não foram apontadas à impetrante, prazo de 03 (três) dias.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que cumpra as determinações supra, sem prejuízo do decêndio legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, valem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Campinas, 26 de maio de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6103

PROCEDIMENTO COMUM

0005651-72.2015.403.6303 - AIRTON RODRIGUES DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado do autor para que apresente o substabelecimento do advogado presente à audiência em 09/05/2017 (Sr. Gustavo Adolpho Ribeiro de Siqueira), sob pena de serem desconsideradas as provas produzidas em audiência. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se com urgência.

0005937-28.2016.403.6105 - JORGE CONCEICAO DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 280. Defiro o pedido formulado pelo autor e reagendo a perícia médica para o dia 20/06/17 às 16H00 no consultório do perito ortopedista Dr. Alexandre Augusto Ferreira, situado na Av. Moraes Sales, 1136, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522. Deverá o patrono do autor comunicá-lo da data e horário da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Notifique-se o Sr. Perito, via e-mail, com as cópias relacionadas à fl. 265 e deste despacho. Encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito, publique-se e intime-se o INSS com urgência.

0024304-03.2016.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Comunique-se ao juízo da execução fiscal sobre o depósito feito nestes autos, com cópia, a quem compete decidir sobre a suspensão ou não do procedimento lá iniciado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 1982: Ciência às partes do teor da decisão proferida em agravo de instrumento, juntada às fls. 1975/1981.

CARTA PRECATORIA

0001161-48.2017.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X JOKSIDIO FELIPE DE SAO JOSE(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º do CPC) Comunico o agendamento realizado pelo perito Sr. Adriano M. Lyra para realização da perícia na empresa VENTURUS CENTRO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. Data: 06/06/2017 às 14:00h Endereço: Estrada Giuseppina Vianelli di Napoli 1185, Polo II de Alta Tecnologia, Campinas/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X C & T CAMP FERRAMENTARIA LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE LIMA ROSPENDOWISKI(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Prejudicado o pedido de fl. 337, ante o mandado de fls. 235/238. Intime-se pessoalmente o cônjuge da executada Maria Aparecida de Lima Rospowowski, Sr. Miguel Rospowowski Júnior da penhora efetuada às fls. 235/237, no endereço de fl. 236. Após comprovada a intimação do cônjuge, expeça-se certidão de inteiro teor, a fim de que o exequente registre a penhora referente ao imóvel 24.149 (fl. 58), nos termos do artigo 868, parágrafo 2º do CPC/2015. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 353: Expedida Certidão de Inteiro Teor para fins de averbação de penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis. A Certidão encontra-se disponível em Secretaria para que a CEF proceda a retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

0000073-43.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIVALDO CAMILO DE CAMPOS(SP075271 - WANDERLEY FERREIRA PINTO)

Indefiro o pedido do executado formulado às fls. 69/70. O valor penhorado via Sistema Bacenjud é bem inferior ao valor da prestação referente ao empréstimo consignado, que era debitada do salário do executado, conforme contrato firmado com a CEF e juntado às fls. 14/22. Ele, portanto, havia se comprometido, contratualmente, a arcar com valor quase quatro vezes superior ao bloqueado. Anoto que, consoante informado pelo próprio exequente, os descontos das parcelas do empréstimo consignado só se encerraram por circunstâncias alheias à sua vontade (ato da diretoria da CAMPREV). Todavia, tendo em vista que o valor bloqueado é devesas insuficiente para saldar a dívida; que a tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 48); que foi rejeitado pela CEF o pedido do executado/embarcante para desaverbar o contrato do sistema e-consig para que fosse viabilizado um novo empréstimo em outra instituição bancária, a fim de quitar o débito em discussão, mediante a assinatura de um termo de garantia (fls. 92 dos Embargos à Execução em apenso); e que a exequente sequer se manifestou quanto ao despacho de fl. 93 proferido nos autos dos embargos à execução, quanto à repactuação da dívida com parcelas dentro dos limites estabelecidos pelo embarcante, designo novamente audiência para tentativa de conciliação a se realizar no dia 26 de junho de 2017, às 13:30h, no 1º andar desde Fórum, localizado na Av. Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000312-47.2015.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LIMITADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

A presente ação cautelar não tem o condão de impor à Procuradoria Fazendária de propor a respectiva ação de execução fiscal relativo ao débito garantido nesta ação. Logo, transitado em julgado o presente e nada mais sendo requerido, devem estes autos serem remetidos ao arquivo até nova provocação. Intimem-se e após, arquivem-se baixa-fimdo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004301-42.2007.403.6105 (2007.61.05.004301-4) - CLARO S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP246614 - ANDREA ARONI FREGOLENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL X CLARO S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 480: De fato, a teor do inciso, I, do art. 4, da lei n. 9.289/96, a União goza de isenção do recolhimento de custas processuais, entretanto, a teor do Parágrafo único, do mesmo dispositivo legal, a isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Assim, nos termos da lei (art. 4º, da Lei n. 9.289/96), deve a União (vencida) reembolsar as custas processuais adiantadas pela impetrante (vencedora), motivo pelo qual fixo a execução no valor de R\$ 1.771,38, em 11/2015, conforme calculado do exequente à fl. 425. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se o respectivo ofício requisitório em nome da impetrante ou de quem seu patrono indicar. Intimem-se, a União por remessa dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009088-85.2005.403.6105 (2005.61.05.009088-3) - MARIA APARECIDA MAGLIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA APARECIDA MAGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação da viúva do autor. Devidamente intimado, o INSS concordou, consoante fls. 390/393. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Considerando que no caso a única dependente habilitada à pensão por morte é a Sra. Maria Aparecida Maglio, bem como a concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado às fls. 396/397. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo Maria Aparecida Maglio, em substituição a Elpidio Aparecido Maglio. Cumpra a Secretaria o quinto parágrafo do despacho de fl. 383, somente no que tange à expedição do ofício precatório/requisitório, em favor da exequente e dos honorários de sucumbência, em nome da patrona da parte autora indicada à fl. 380, Edna de Lurdes Siscari Campos, OAB/SP 204.981, CPF 016.950.208-20, devendo antes indicar o número do seu RG para possibilitar a expedição dos ofícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto à expedição do ofício requisitório dos honorários contratuais, ressalto a necessidade de que o nome da patrona Edna de Lourdes Siscari Campos conste do contrato de fl. 382 ou que os contratados apresentem nos autos instrumento de cessação de créditos. Cumpridas as determinações supra e expedidos os ofícios precatório/requisitório, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida à transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se a exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Cumpra a parte exequente o parágrafo segundo do despacho de fl. 395, informando o seu atual endereço. Ao SEDI e intímem-se com urgência.

8ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5001669-06.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: A MANSÃO MOVEIS ESPECIAIS LTDA - ME, MARIA HELENA CREVILARI BEZ, SERGIO FERNANDO BEZ

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 14 de julho de 2017, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a retirar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001672-58.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: THECKO USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, SERGIO AUGUSTO DA SILVEIRA CORREA, ANTONIO SERGIO FERNANDES CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 14 de julho de 2017, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a retirar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquite-se o processo.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001704-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MAIS SABOR CONFEITARIA EIRELI - EPP, ELIANE PALLADINO ANTENOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 21 de agosto de 2017, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a retirar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das executadas no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as executadas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquite-se o processo.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-66.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Providencie a autora a juntada do PPP referente ao período de 01/04/2004 a 29/07/2016, trabalhado na empresa Cia Ultragaz S.A., uma vez que o PPP juntado aos presentes autos e aos autos do procedimento administrativo refere-se somente ao período de 12/05/1983 a 31/03/2004.

Prazo de 30 dias. Esclareço que este Juízo somente requisitará eventual documento após a demonstração de impossibilidade de obtê-lo.

Com a juntada, cite-se dando-se vista à Procuradoria Seccional Federal.

Deixo de designar audiência de conciliação em face da manifestação do autor na inicial.

Int.

CAMPINAS, 19 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002465-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CICERO FERREIRA GALVAO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o entendimento adotado no sentido que o interessado renuncia à pretensão do benefício anteriormente requerido, ao apresentar novo pleito do mesmo benefício, intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem indicar seu pedido, sem prejuízo da adequação ao valor da causa, conforme o proveito econômico pretendido.

O autor deverá, ainda, explicitar quando pleiteou cada um dos benefícios requeridos administrativamente que menciona (NB nº 534.787.124-1, NB nº 560.761.596-7, NB nº 560.868.428-8).

Concedo ao autor prazo de 5 dias.

Int.

CAMPINAS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AILTON VERDAN DOS SANTOS, LUCIMARA DA SILVA CARREIRA VERDAN DO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KALILLA SOARES MARIZ - SP375306
Advogado do(a) AUTOR: KALILLA SOARES MARIZ - SP375306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF (fls. 109/111 – ID 1145084) em face da sentença prolatada (fls. 100/101- ID 1087700) sob o argumento de que o procedimento de consolidação é inexistente e a sentença nula.

Relata que *“O bem de raiz que garante a dívida Excelência ainda se encontra em fase inicial da execução nos termos da lei 9.514/97, embora o atraso de 14 prestações, visto que o Cartório de Registro de Imóveis não comunicou até o presente momento o êxito na notificação dos titulares. Ressaltamos ainda, que a situação da execução do contrato é “Cumprimento prazo para intimação”, ou seja, foi enviado ao oficial de registro de imóveis para notificação da dívida, com prazo para pagamento e comunicação das conseqüências do não pagamento.”*

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração e não o fez.

Decido.

O procedimento que visa a consolidação não é inexistente, tendo em vista a informação de que está em tramitação e que a fase atual é “cumprimento prazo para intimação”.

Contudo, em relação ao pedido de declaração de invalidade da execução extrajudicial e cancelamento do registro da carta de adjudicação, não procede o argumento de ausência de notificação por estar em andamento referido procedimento na fase “prazo para intimação”, razão pela qual não há que se falar em consolidação da propriedade em favor da ré neste momento. Neste cenário, diante da inexistência do processo extrajudicial e portanto não tendo havido a consolidação da propriedade, nada há para ser anulado.

Ressalto que a parte autora não se manifestou sobre os argumentos da ré.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração dando-lhes provimento para reformar a sentença de ID 1087700 julgando improcedentes os pedidos da parte autora.

Condeno os autores em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, com base no que dispõe o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-35.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: EDER CRISTIANO BORTOLOZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO CESAR BUENO - SP256773
IMPETRADO: GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO FGTS EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a Caixa Econômica Federal ciente da interposição de apelação pelo impetrante, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

CAMPINAS, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal (procedimento comum) com pedido de tutela de urgência proposta por **IMELTRON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando que "(i) a Ré se abstenha de ajuizar executivo fiscal para exigir o crédito tributário representado pela CDA nº 80.6.16.068971-65; (ii) no caso de já ter ocorrido a distribuição do executivo fiscal, que se abstenha de exigí-lo, bem como para que (iii) se abstenha de promover o protesto e a inscrição do nome da Autora no cadastro negativo do Serasa, SPC e demais órgãos de proteção ao crédito"

Ao final pugna pela confirmação da liminar, "julgando TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para que seja anulado o débito fiscal constante do Processo Administrativo nº 10830515182/2006-01 (CDA nº 80.6.16.068971-65), decorrentes da indevida exigência da COFINS do período de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1998".

Relata a autora que em 2016 foi surpreendida por uma cobrança no importe de R\$ 87.201,67 para pagamento referente à dívida ativa nº 80.6.16.068971-65.

Menciona que a explicitada CDA refere-se ao processo administrativo nº 10830.515182/2006-01 decorrente da cobrança de COFINS do período de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1998, acrescida de multa de lançamento ex-offício e que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 03/11/2016.

Aduz que o mesmo período exigido na CDA n

º 80.6.16.068971-65, inscrita em 30/11/2006, já foi cobrada através da inscrição nº 80.6.06.18335-57 (processo administrativo nº 13807.012075/2003-51).

Menciona que a CDA nº 80.6.06.18335-57 (inscrita em 30/11/2006) originou a ação de execução fiscal nº 0000658-76.2007.403.6105, já transitada em julgado, na qual foi reconhecida a ausência de certeza e liquidez das certidões exigidas.

Sustenta a nulidade da cobrança exigida na CDA nº 80.6.16.068971-65 tanto pela decisão transitada em julgado que reconheceu a nulidade da cobrança do mesmo tributo, quando pela prescrição do débito.

Ressalta o preenchimento dos requisitos para concessão da medida urgente.

Procuração e documentos 67/378. Custas, fls. 65.

É o relatório. Decido.

A autora insurge-se em face da cobrança da CDA nº 80.6.16.068971-65, decorrente do processo administrativo nº 10830.515182/2006-01, referente à cobrança da COFINS do período de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1998, sob as alegações de que os mesmo débitos já foram inscritos na CDA nº 80.6.06.18335-57, que foi discutida judicialmente, sendo anulada a certidão de dívida ativa.

Outro questionamento trazido aos autos para refutar a inscrição combatida é com relação à prescrição dos débitos, posto que referem-se à débitos de COFINS de 1998 e a respectiva inscrição foi efetivada somente em 03/11/2016.

Pelos documentos apresentados, embora alguns estejam pouco nítidos, é possível se extrair a plausibilidade das alegações da autora.

Em vista da possibilidade iminente de inscrição do débito em Dívida Ativa da União, não poderia este Juízo deixar de apreciar o pleito de liminar, à vista do poder geral de cautela e da descrita situação de urgência.

Os documentos trazidos pela autora, demonstram, a priori, que os mesmos débitos constantes da inscrição nº 80.6.16.068971-65 já foram incluídos na inscrição nº 80.6.06.18335-57, do ano de 2006 e que esta foi anulada judicialmente, conforme documentos de fls. 146 e seguintes e fls. 371/374 por restar reconhecida a legitimidade das compensações efetuadas pela autora.

Nesta esteira de entendimento, uma vez confirmada a nulidade da inscrição nº 80.6.06.18335-57, pela compensação dos valores exigidos, configura-se afronta à decisão transitada em julgado qualquer medida tendente a cobrança dos mesmos valores.

Por outro lado, considerando que os valores inscritos na CDA nº 80.6.16.068971-6, de 03/11/2016 referem-se a valores exigidos de COFINS de agosto a dezembro de 1998, que já foram inscritos em 30/11/2006 na CDA nº 80.6.06.18335-57, a ocorrência de possível decadência se mostra razoável, vez que o decidido judicialmente não se fundou no inciso II do art. 173 do CTN. Por outro lado, ainda que vencida tal dívida, a prescrição apresenta-se bastante considerável, ante o disposto no artigo 174 do CTN, o que, entretanto, requer aprofundamento da cognição.

Assim, a fim de resguardar a prestação jurisdicional definitiva pretendida, para se bem apurar a observância ao devido processo legal e com base no poder geral de cautela **DEFIRO EM PARTE** a medida liminar para **suspender a exigibilidade da CDA nº 80.6.16.068971-65**, bem como se abstenha de promover o protesto e a inscrição do nome da Autora no cadastro negativo do Serasa, SPC e demais órgãos de proteção ao crédito, em decorrência do débito inserido na CDA explicitada, até a vinda da resposta do réu.

Faculto a autora o depósito, a fim de preservar-se de eventual ônus sobre a mora, caso vencida ao final.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002433-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-10.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS ANTONIO VEGRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA BENITO DE MORAES MESTI - SP272530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido formulado pelo INSS, ID 1373849, em face do despacho ID 944844.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001538-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURICIO KERTIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 11/07/2017, às 16 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002154-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALMIR JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, OTAVIO ANTONINI - SP121893, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, MARCIO DA SILVA - SP352252, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações juntadas às fls. 34/35 (ID nº 1426030) que noticiam a concessão do benefício.

Semprejuízo, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002384-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

~

ID 1440769: diante das alegações da União/PFN e da notícia do ajuizamento da execução fiscal, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, inclusive quanto à conveniência da transferência da garantia e da discussão para aquele juízo.

Após, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001684-09.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: HEGNER JAY PACOR
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
2. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
3. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 2, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
4. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: ALEXANDRE NAVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do executado no sistema Webservice.
2. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
3. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 2, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
4. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: ALINE ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da executada no sistema Webservice.
2. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
3. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 2, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
4. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001706-67.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: WILSON ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do executado no sistema Webservice.
2. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
3. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 2, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
4. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
5. Intím-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: GUSTAVO SILVERIO DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do executado no sistema Webservice.
2. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
3. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 2, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
4. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
5. Intím-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001712-74.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: LUIZ SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do executado no sistema Webservice.
2. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
3. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 2, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
4. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
5. Intím-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da executada no sistema Webservice.
2. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
3. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 2, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
4. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se o processo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6241

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009102-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M & M MOINHO COMERCIAL LTDA - EPP X JOSE MESSIAS EUGENIO X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO

1. Proceda a secretaria à pesquisa de endereço do réu através do sistema Webservice, SIEL e BACENJUD.2. Depois, intime-se a CEF nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, indicando os endereços onde devem ser procedidas as diligências.3. Com a indicação dos endereços expeça-se o mandado competente, deprecando-se quando necessário.4. Indefiro a consulta do endereço pelo CNIS, posto que o referido sistema não se presta para tal fim e os dados pessoais dos segurados não são atualizados com a frequência necessária.5. Sendo o caso, intime-se a CEF a retirar a(s) Carta(s) Precatória(s), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s), cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.6. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS.: 209. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, indicando os endereços onde devem ser procedidas as diligências, conforme despacho de fls. 198. Nada Mais

0007039-85.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0020841-53.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ALZIRA GUILHERME DE FARIAS MOTA X JOSUE ALVES MOTA X ROSANGELA SIMOES DA FONSECA X VIVIANE DA FONSECA CAVALHEIRO X DOUGLAS MACHADO PEREIRA

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 172/174, bem como da proposta de honorários periciais de fl. 148/148-v. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008331-23.2007.403.6105 (2007.61.05.008331-0) - ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO X LIGIA RAIMUNDO SIMBERG DA COSTA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP151292E - AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista aos autores da documentação juntada pela CEF às fls. 570/607, pelo prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquiv.Int.

0004083-67.2014.403.6105 - JOSE AUGUSTO MASSON(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Dê-se vista à corrê Caixa Econômica Federal dos embargos de declaração apresentados pelo autor às fls. 344/352.Após, tomem os autos conclusos para decisão acerca dos referidos embargos.Int.

0010600-88.2014.403.6105 - TARGINO WALDENIO MOREIRA X CARLA KAIZER DE SOUZA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X ALUC ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP114228 - NILCE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro os pedido de oitiva de testemunhas requerido pelos autores às fls. 709. Concedo o prazo de 15 dias para a indicação das testemunhas que desejam sejam ouvidas em audiência. Com a indicação, retomem os autos conclusos para designação de data.Indefiro a oitiva de testemunhas por parte da ré Aluc porquanto quando intimada a especificar as provas que pretendia produzir, não mencionou referida prova, restando, portanto, preclusa a oportunidade.Int.

0013252-44.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011834-71.2015.403.6105) MARA NILZA MARQUES FERREIRA(SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação de fls. 139/151, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, conclusos.3. Intimem-se.

0002882-69.2016.403.6105 - MARCOS ROBERTO DE ARRUDA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixem os autos em diligência.Requisite-se, por e-mail, cópia legível da contagem de tempo de serviço do autor Marcos Roberto de Arruda ao Chefê da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais em Campinas, que deverá ser extraída do processo administrativo NB 143.262.669-5, DER 01/03/10, porquanto a cópia que se encontra às fls. 46/47 do PA juntado em mídia às fls. 35, encontra-se ilegível.Cumprida a providência, com a juntada da referida planilha, dê-se vista às partes e tomem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0006201-45.2016.403.6105 - JORGE BENTO DE SIQUEIRA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de realização de perícia na empresa Catto Comércio e Transportes Ltda., tendo em vista que a referida empresa, às fls. 122/123, informa que a filial onde o autor exercia suas atividades encontra-se desativada e que não existe mais a função de abastecedor (frentista), e que a empresa encontra-se em outro endereço, onde não há as peculiaridades existentes durante o vínculo do Sr. Jorge com a empresa. 2. Do mesmo modo, em relação aos outros empregadores, afirmam, às fls. 105 e 107, que os equipamentos utilizados pelo autor à época da prestação de serviço não é mais utilizado e que não há laudo ambiental referente ao tal período. 3. Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial. 4. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas. 5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0010593-28.2016.403.6105 - HILDA MARIA GOMES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a suspeição da perita, de acordo com o Código de Processo Civil, aplicam-se os mesmos motivos previstos aos juizes. Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição. II - aos auxiliares da justiça; () I o A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos. Os critérios que definem a suspeição são subjetivos e estão elencados no texto legal. Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que acolherem alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. Destarte, para o reconhecimento da suspeição é necessário que o auxiliar da justiça, no caso a perita, incorra nas hipóteses previstas em referido dispositivo, devendo a parte que argui a suspeição comprovar suas alegações. Do laudo pericial juntado às fls. 92/111, verifico que a perita realizou um excelente trabalho técnico expressando conclusões que se esperam de um exame pericial cuidadoso e adequado. O médico perito conhecedor de outros casos análogos e sabedor das possibilidades clínicas e traumáticas no caso dos autos, é capaz de perceber nuances da atitude e dos fatos colaterais com muito mais propriedade que nós leigos, que quando muito somos das experiências subjetivas e que raramente são análogas ao do caso. A experiência do especialista mostra-se de grande valor na orientação do juízo. Assim, mantenho o laudo pericial por não existir razão efetiva demonstrada no processo para desmerecer sua qualidade técnica. Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00. Solicite-se o pagamento via AJG. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0021101-33.2016.403.6105 - DAMIAO BISPO DA ROCHA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a AADJ a, no prazo de 10 dias encaminhar a este Juízo cópia do procedimento administrativo em nome do autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00. Com a juntada, cumpre-se o determinado no despacho de fls. 58, citando-se o INSS através da remessa dos autos. Int. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do PA de fls. 63, em mídia. Nada mais.

0000643-80.2016.403.6303 - JOSE CARLOS BERTIE(SP229681 - RODRIGO SANTOS E SP323862 - MAXIMILIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP208899 - MARCOS ANTONIO MARQUARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo de fls. 91/106, complementado às fls. 125/132, encontra-se bem fundamentado, não tendo a parte autora apontado qualquer vício que pudesse infirmá-lo. 2. Ademais, não houve qualquer insurgência quando da nomeação da Perita. 3. Façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013501-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EGN - EMPRESA GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA X IVA MARIA MOYA GANNUNY X ALFREDO JORGE GANNUNY

Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço dos adquirentes do imóvel da matrícula referida no despacho de fls. 381, através dos sistemas Webservice e BACENJUD. Após intime-se a CEF nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, indicar os endereços onde devem ser procedidas as diligências. Com a indicação dos endereços expeça-se o mandado de intimação competente, deprecando-se quando necessário. Int. CERTIDÃO DE FLS. 401: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD para, no prazo de 10(dez) dias, indicar os endereços onde devem ser procedidas as diligências, conforme despacho de fls. 394. Nada Mais

0007067-87.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAFAEL STAIANOV CAUM - ME X RAFAEL STAIANOV CAUM

Defero o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora e seja o executado intimado pessoalmente a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requiera a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Int. CERTIDÃO DE FLS. 129: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD de fls. 127/128, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fls. 126. Nada mais

0007283-48.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANO LOLLI PECAS E SERVICOS - ME X ADRIANO LOLLI

Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, dê-se vista à CEF e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS.: 106. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, em razão do resultado negativo da pesquisa pelo sistema RENAJUD de fls. 97/105, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de fls. 95. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0012281-35.2010.403.6105 - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS E REGIAO(SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP250543 - RODRIGO COLUCCI FERRÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em face da penhora no rosto destes autos (fl. 324), expeça-se ofício à CEF a fim de que o saldo remanescente na conta judicial nº 2554 280 00021612-6 seja, doravante, colocada à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, e vinculada à Execução Fiscal nº 0019767-61.2016.403.6105, devendo comprovar a operação nestes autos, no prazo de 5 dias. Comprovada a operação, encaminhe-se cópia do presente despacho, bem como do documento comprobatório da determinação acima ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas. Com a publicação do presente despacho, ficarão as partes cientes da operação acima e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013071-09.2016.403.6105 - ARACILDO MOREIRA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 85/88, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010007-30.2012.403.6105 - HELIO DE PAULA SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X HELIO DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do silêncio do exequente, considero cumprida a obrigação. 2. Arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007051-61.2000.403.6105 (2000.61.05.007051-5) - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARA DE ALMEIDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o perito para manifestação acerca das alegações da CEF às fls. 226, no prazo de 10 dias. Com a manifestação, tomem conclusos para deliberações. Int.

0008370-93.2002.403.6105 (2002.61.05.008370-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005878-31.2002.403.6105 (2002.61.05.005878-0)) LUCILDA CONTIN X ROSELI APARECIDA CATALAN(SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as exequentes intimadas acerca da informação da CEF à fl. 309. Nada mais.

0015560-73.2003.403.6105 (2003.61.05.015560-1) - EGIDIO CORREA DA COSTA ARRUDA X ENARA EKA SFAIR OTRANTO X GEORGE CARCHEDI LUCCAS X JOSE GOMES AVELINO SOBRINHO X PEDRO ANTUNES NEGRAO X ROSAURA TORQUATO X SERGIO MASSINI ALARCON(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X INSS/FAZENDA X EGIDIO CORREA DA COSTA ARRUDA X INSS/FAZENDA X ENARA EKA SFAIR OTRANTO X INSS/FAZENDA X GEORGE CARCHEDI LUCCAS X INSS/FAZENDA X JOSE GOMES AVELINO SOBRINHO X INSS/FAZENDA X PEDRO ANTUNES NEGRAO X INSS/FAZENDA X ROSAURA TORQUATO X INSS/FAZENDA X SERGIO MASSINI ALARCON

CERTIDÃO DE FLS.: 231. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a executada intimada a efetuar o pagamento, nos termos do artigo 523 do Novo CPC, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, nos termos do despacho de fls. 225. Nada Mais.

0012601-61.2005.403.6105 (2005.61.05.012601-4) - PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

1. Manifeste-se a União acerca da suficiência dos valores depositados pela executada, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determina-se que se oficie à Caixa Econômica Federal, para que converta os valores depositados às fls. 602/605, 607/609 e 611 em renda da União, sob o código de receita 2864;b) que sejam expedidos Alvarás de Levantamento dos valores bloqueados às fls. 521/524 em nome da executada;c) que seja solicitada a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 545, independentemente de cumprimento;d) que seja retirada a restrição de transferência dos veículos de placas DPE 1104, DPE 1094 e EYZ 1738 no sistema Renajud.3. Requistem-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal cópia dos comprovantes de depósito dos valores bloqueados, fls. 521/524.4. Intimem-se.

0007769-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X JORGE LARRI CAPATO(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LARRI CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO

1. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão atualizada do imóvel descrito na matrícula nº 57.039 do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi-Mirim, devendo, no mesmo prazo, informar o endereço para que seja feita a penhora da motocicleta de placa BRV0202.2. Após, conclusos.3. Intimem-se.

000401-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO CARLOS PEDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PEDRO FILHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito em relação ao imóvel de fls. 92/96 para continuidade da execução.Nada sendo requerido, levante-se a penhora de fls. 99 e remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0013390-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AURELIO SOARES FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO SOARES FOGACA

Proceda a secretária à pesquisa de endereço do executado através do sistema Webservice, SIEL e BACENJUD.Depois, intime-se a CEF nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, indicando os endereços onde devem ser procedidas as diligências.Com a indicação dos endereços expeça-se o mandado competente, deprecando-se quando necessário.Sendo o caso, intime-se a CEF a retirar a(s) Carta(s) Precatória(s), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s), cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.Int.CERTIDÃO DE FLS.: 71. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD e a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, indicando os endereços onde devem ser procedidas as diligências, conforme despacho de fls. 65. Nada Mais

Expediente Nº 6242

DESAPROPRIACAO

0021511-91.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ANTONIO FERNANDES(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE OLIVEIRA)

1. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 10/07/2017, às 16 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.2. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito para que se manifeste acerca das alegações de fls. 160/163 e 170/173.3. Intimem-se.

MONITORIA

0013080-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERNANDO ROGERIO MARTINS

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina-se que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação monitoria; b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Monitoria.2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuído o processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003314-98.2010.403.6105 (2010.61.05.003314-7) - CLELLIANA TEIXEIRA MALTA(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina-se que a autora, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0002985-81.2013.403.6105 - EDVALDO CARLOS CAVAZZOTTI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

Fls. 350/360: Mantenho a decisão de fls. 340/342 por seus próprios fundamentos.Fl. 345/348: Defiro o destaque do valor de 30% do ofício requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), devendo para tanto, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a via original do contrato de honorários para posterior expedição dos ofícios requisitórios. Com a juntada do contrato, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores incontroversos da seguinte forma:- um Ofício Precatório (PRC) no montante de R\$ 61.591,67 (sessenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos) em nome do autor,- uma requisição de pequeno valor (RPV) de R\$ 26.396,43 (vinte e seis mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), referente ao destaque de honorários, e- uma requisição de pequeno valor (RPV) de R\$ 9.291,87 (nove mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), referente aos honorários sucumbenciais, devendo informar, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de quem deverá ser expedido referido RPV.Com a expedição do ofício requisitório com destaque dos honorários, intime(m)-se pessoalmente o(s) exequente(s) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Decorrido o prazo concedido sem a juntada do contato, expeça-se a requisição de pagamento (PRC ou RPV) no valor integral ao exequente. Após, cumpra-se a decisão de fls. 340/343, remetendo os autos à contadoria do Juízo para conferência dos cálculos do exequente (fls. 298/303), no retorno, dê-se vista às partes, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC.Sem prejuízo, proceda a secretária à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se e cumpra-se, com urgência, em vista da proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2018.

0001170-15.2014.403.6105 - BENECILIA DE LIMA SILVA X WALYSSON SILVA DANTAS X GEYZA VANESSA SILVA DANTAS(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO WANDERSON SILVA DANTAS X SILVANA ANDRESA SILVA DANTAS(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

Designo audiência para oitiva das testemunhas Sebastião Vieira dos Santos (fl. 202) e Rodrigo Zumerle (fls. 194 e 203), a se realizar no dia 24/08/2017, às 15 horas e 30 minutos, na sala de audiências deste Juízo, cabendo aos advogados a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0011405-41.2014.403.6105 - ELAINE APARECIDA AMADEOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que resta apenas a juntada do PPP referente à empresa EJ prestação de Serviços. O PPP referente à empresa Textil Judith já foi juntado às fls. 73.Assim, oficie-se à empresa EJ Prestação de Serviços, hoje Expert Consultoria em RH, no endereço de fls. 315, requisitando seja enviado a este Juízo cópia do PPP em nome da autora, no prazo de 30 dias. Esclareço que muito embora a autora tenha prestado serviços na empresa Fupresa, a responsabilidade pelo fornecimento do documento requerido é da empregadora da autora.Sem prejuízo, dê-se vista às partes do PPP fornecido pela empresa Madri Serviços de Segurança Ltda, juntado às fls. 308/312.Indefiro a perícia por equiparação requerida às fls. 328, porquanto as condições insalubres da empresa indicada podem não ser as mesmas da empresa em que a autora laborou.Acerto à autora que a juntada excessiva de petições com documentos e requerimentos específicos em relação a cada período dificultam sobremaneira a análise por este Juízo e, certamente, a defesa pela parte contrária.Assim, a fim de possibilitar a melhor análise das provas, e afeirar o direito da autora ao pleito formulado na petição inicial, APENAS APÓS a juntada do laudo da empresa EJ Prestação de Serviços deverá a autora manifestar-se novamente sobre todos os laudos juntados aos autos, uma a um, porém em uma mesma petição, apontando especificamente: 1) com quais laudos concorda 2) quais laudos pretende controverter 3) quais as informações inseridas no respectivo PPP que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do laudo e demais informações que entender pertinentes. Esclareço que em relação a todos os PPPs contestados pela autora deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos. Após a juntada do laudo da empresa EJ Prestação de Serviços, dê-se vista às partes de todos os laudos juntados aos autos e concedo à autora o prazo de 60 dias para juntada dos laudos que serviriam de base ao preenchimento dos PPPs que irá controverter. Novamente, pelas mesmas razões acima expostas, deverá a autora juntar todos os laudos através de uma só petição e na ordem da tabela de fls. 03 ou requerer prazo suplementar para tanto, se necessário for.Designo o dia 17/08/2017, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 196.Intimem-se as partes.Int.

0006533-46.2015.403.6105 - JOAO GABRIEL ZENI MELO(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 341/357: nos termos do artigo 356, parágrafo 5º do CPC, a decisão de julgamento antecipado parcial do mérito é impugnável por Agravo de Instrumento, e não por apelação. Deixo de aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, porquanto a interposição do Agravo de Instrumento é feito no E TRF/3ª Região, e não em primeira instância. De-se vista às partes da manifestação da ASSUPERO de fls. 358/361, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo designo audiência de tentativa de conciliação e saneamento para o dia 24/08/2017, às 14:30 horas, devendo as partes se fazerem representar por pessoas com poderes para transigir e que tenham conhecimento da operação dos contratos de FIES em cada uma de suas unidades e dos fatos tratados nesta ação. Int.

0013013-40.2015.403.6105 - VALERIA DE FATIMA ALVES(MG103736 - REGIANI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDI GUAN)

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(o)s beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0017378-40.2015.403.6105 - JERFERSON TRINDADE SCOFONI(SP241210 - JERFERSON CARMONA SCOFONI) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP190897 - CRISTIANA MARIA MELHADO ARAUJO LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta por Jeferson Trindade Scofoni, qualificado na inicial, em face da União Federal, Estado de São Paulo, Município de Campinas e Universidade de São Paulo objetivando o fornecimento do suplemento metabólico fosfotolanolamina sintética para tratamento do câncer. Ocorre que, às fls. 647/648, foi noticiado o falecimento do autor, sendo requerida a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, configurada a perda superveniente do objeto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IX, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0010518-11.2015.403.6303 - JOSE CARLOS MELZANI JUNIOR(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES E SP311751 - LUCIANA REGINA TEIXEIRA MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Venham os autos conclusos para sentença. 2. Intimem-se.

0002384-70.2016.403.6105 - MARIA JOSE BRAMBILA SOLDERA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora não pretende produzir provas, intime-se o INSS a, querendo, requerê-las, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004401-79.2016.403.6105 - DOMINGOS DE SOUZA(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se à eficácia da sentença prolatada na Justiça do Trabalho na esfera previdenciária. 2. Tratando-se, pois, de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0011338-08.2016.403.6105 - AMALIA CORDON BELLOSO(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE SUMARE(SP171261 - RICARDO ROCHA IVANOFF)

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Amália Cordon Bellosa, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal e Município de Sumaré/SP para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que não sejam feitos novos lançamentos. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos lançados no cadastro de inadimplentes, bem como à condenação dos réus de forma solidária na repetição em dobro do indébito e em danos morais. Relata a autora que o valor referente à prestação do empréstimo consignado (n. 253296110000148189) foi descontado em sua folha de pagamento (servidora pública aposentada) e não repassado à instituição bancária. Notícia ter recebido avisos de débito de valores exorbitantes (RS 95.040,99 e RS 11.829,93) e seu nome remetido ao Serasa. Procuração e documentos. fls. 22/39. Em emenda à inicial (fls. 44/47 e 49/58). A medida antecipatória foi diferida para após a vinda das contestações (fl. 59). Sessão de conciliação infrutífera (fl. 62). Emenda à inicial (fls. 71/96). Em contestação (fls. 107/127) a CEF alega preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, esclareceu que o ente convenente deixou de repassar os valores desde 12/2016 e pugnou pela improcedência. O Município de Sumaré (fls. 127/167) contestou armando ter repassado pontualmente os valores descontados da autora à instituição financeira; que por falta de exigência da CEF não foram realizados os descontos do período de 07/2009 a 03/2013 e que após referido período os descontos voltaram a ser realizados. Requeru a improcedência. Decido. Verifico que o contrato de empréstimo consignado n. 253296110000148189, que motivou os avisos de cobrança de fls. 25/26 com anotação de data do débito em 10/10/2015 e 10/12/2015, foi firmado em 10/04/2013 (fls. 50/58). De acordo com o extrato de fls. 126, a autora possui outras restrições que não são objeto destes autos, razão pela qual INDEFIRO a medida antecipatória. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF por ter sido a responsável pela inscrição nos cadastros restritivos em virtude do contrato de empréstimo objeto dos autos, conforme confirmado por referida ré (fl. 108-v). Fixo como pontos controvertidos os danos materiais e morais alegados pela autora, bem como o repasse dos valores pelo Município à instituição financeira. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando detalhadamente a pertinência sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, vista às partes contrárias dos documentos juntados com as contestações. Int.

0011450-74.2016.403.6105 - MARISA MOREIRA DA CONCEICAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS do procedimento administrativo de fls. 120/140, pelo prazo de 10 dias. Verifico dos autos, que não houve, por parte da autora, a juntada do PPP referente ao período de 11/06/2015 a 23/06/2015, restando, portanto, preclusa a prova. Assim, decorrido o prazo do INSS, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0011818-83.2016.403.6105 - JANETE APARECIDA BARBOSA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Janete Aparecida Barbosa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/146.064.196-2 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações, sem a necessidade de devolução das parcelas já recebidas. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria com data de início fixada em 28/11/2007 (fl. 21) e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos (fls. 14/36). À fl. 39, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em preliminar impugnação da gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 63/79). Às fls. 82/111, a autora requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, em face da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral em 26/10/2016. Intimado acerca do pedido de fls. 82/111, o INSS não concordou, requerendo a prolação de sentença com resolução do mérito. É o relatório do essencial DECIDO. PRELIMINARMENTE: Com relação à Impugnação à Gratuidade da Justiça, não identifiquei a ocorrência de qualquer causa/fato que mereça o acolhimento da preliminar invocada, para fins de revogação dos benefícios à Justiça Gratuita concedidos (fl. 39). A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC. Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a decisão também não discrepa dessa: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Na impugnação ofertada (em contestação), o INSS, com base nos extratos do PLENUS e do CNIS por ela juntados, alega que a autora percebe remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda, com a aposentadoria no valor de R\$ 2.300,74 e remuneração de R\$ 6.673,59 (fls. 63/79). A impugnada, por sua vez, alega que, muito embora tenha duas fontes de renda, sendo uma aposentadoria no valor de pouco mais de R\$ 2.000,00 e um trabalho remunerado de aproximadamente R\$ 6.500,00, com tais valores, além de seus gastos domésticos e pessoais, ainda sustenta sua genitora, que é idosa e doente (fls. 99/109). Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante. Neste sentido, transcrevo a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo. - Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais. - De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário. - In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. - Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Recurso provido. (AI 0018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos no despacho de fl. 39. MÉRITO: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Na presente hipótese, a parte autora pretende renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Em casos anteriores, vinha decidindo pela procedência dos pedidos de desaposentação, por entender não se tratar de revisão de ato concessivo, mas sim de desfazimento do ato de concessão do benefício já percebido pela parte autora. No entanto, sobreveio, em 27/10/2016, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 661256, com repercussão geral reconhecida, na qual foi fixada tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lhe pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao pedido subsidiário de restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária no período posterior à aposentadoria, é de se indeferir-lo também. Muito embora não possam ser tais contribuições condição necessária a concessão de outro benefício, a própria Constituição impõe o solidarismo do custeio e a obrigatoriedade da filiação do trabalhador, não fazendo distinção entre os que já estão aposentados e os que não. Aquilo que parece economicamente ilegítimo, não, entretanto, inconstitucional. Ocorre que não há no ordenamento constitucional e legal, razão jurídica para fundamentá-lo. A contribuição pe cobrada nos termos do art. 20 da Lei 8.212, nos limites do art. 201 da Constituição Federal, não existindo, portanto, argumento que afaste sua legitimidade. Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados inicialmente, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCPC. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0004326-28.2016.403.6303 - SILVIO GERALDO MOREIRA(SP296349 - ADIMILSON CÂNDIDO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Redesigno o exame pericial para o dia 03/08/2017, às 7 horas, na Rua Álvaro Müller, 402, Vila Itapura, Campinas-SP, devendo ser as partes intimadas da data. 2. Deverá o autor comparecer na data e no local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF e CTPS), cópias de todos os tratamentos e exames já realizados, consoante a data de início e término, o CID e a mediação utilizada. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016625-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PERFORMA ACADEMIA LTDA ME X THIAGO ASSIS DOS SANTOS(SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA) X DIEGO ASSIS DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III e 1º, do CPC.Int

0002867-03.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X G TRANSPORTES LTDA - EPP X EDER ELTON CENSI

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de Execução de Título Extrajudicial; b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Execução de Título Extrajudicial.2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuído o processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se com urgência.

0008902-76.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAC INSTALACAO E MANUTENCAO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA - ME(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X AGOSTINHO JOSE RODRIGUES(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA)

Indefiro o desbloqueio dos valores, posto que a petição de fls. 98/99 encontra-se desprovida de prova de que os valores bloqueados são destinados a pagamento de funcionários.Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/07/2017, às 13:30 horas a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008858-09.2006.403.6105 (2006.61.05.008858-3) - SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.2. Expeça-se certidão conforme solicitado pela parte.3. Ressalto que o pedido de que conste Declaração pessoal de inexecução do título judicial já constou da última certidão de inteiro teor solicitada, às linhas 12/15 da primeira página da mesma, conforme se pode verificar à fl. 1111.4. Intimem-se.

0024164-66.2016.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando, em síntese, afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores creditados aos empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio doença, auxílio acidente, férias indenizadas e respectivo terço constitucional e salário maternidade com fundamento em dispositivos constantes da legislação constitucional e infraconstitucional, bem como efetuar a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Liminarmente, objetiva afastar, in verbis, ...para autorizar que a impetrante efetue os recolhimentos relativos à Contribuição Social Previdenciária exigida nos termos do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 6.727/2009, excluindo-se da base de cálculo as parcelas relativas ao (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos, (ii) auxílio-doença, (iii) auxílio-acidente, (iv) férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional de um terço, e (v) o salário-maternidade, em razão da clara afronta a Lei Maior e a legislação específica; No mérito pretende a impetrante tanto tornar definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar e a concessão em definitivo da segurança afastando-se a exigibilidade da contribuição social previdenciária sobre referidas verbas, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, além dos recolhidos no curso da demanda, com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 36/401.O pedido de liminar (fls.404/405) foi deferido em parte, tendo sido determinado a autoridade coatora, in verbis que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de auxílio-acidente, auxílio-doença, 1/3 constitucional de férias recebidas e aviso prévio indenizado com seus reflexos.As informações foram acostadas aos autos às fls. 415/427.O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 429/430, deixou de opinar sobre o mérito. Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, ausentes alegações de questões preliminares ao mérito e diante da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito do mandamus.No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irresignada com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional de um terço e salário-maternidade, argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória. Aduz a impetrante que a base de cálculo da contribuição social previdenciária, nos termos do art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, não abrangendo o pagamento de verbas indenizatórias, sendo que a incidência contraria dispositivo constitucional (artigos 195, I, a da CF). Pretende, ainda, obter o reconhecimento judicial do direito de efetuar a compensação dos valores que reputa indevidamente ter vertidos aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, no último quinquênio. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, ter estritamente patuado sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito assiste em parte razão a impetrante. Em síntese, no caso em concreto, pretende a impetrante ver afastada a incidência de contribuição social patronal sobre verbas que, consoante artigo, não ostentariam natureza salarial, a saber: aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional de um terço e salário-maternidade. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a doutra Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, inciso da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO..) Em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência. O mesmo entendimento se estende à temática da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em suma, pelo fato da diferença paga pelo empregador, neste mister, não ter o condão de ser de natureza remuneratória. Como é cediço, a contribuição previdenciária, nos termos da legislação vigente, incide sobre a remuneração recebida pelos empregados decorrente do exercício do trabalho prestado ao empregador, de modo que o auxílio-doença e o auxílio-acidente, importando na percepção de quantia fundada em fato diverso da efetiva contraprestação pelos serviços prestados, não se subsumem no conceito de remuneração. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91) e auxílio-acidente (art. 86, 1º e 4º, da Lei n. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido tem decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS...2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de débito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996...7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328) No tocante às quantias percebidas pelos empregados a título de férias indenizadas pelo fato de não comporem parcela do salário dos mesmos e em virtude de não possuírem habitualidade, possuem natureza ressarcitória e, por este motivo, não se sujeitam à incidência da citada contribuição (art. 28, parágrafo 9º da Lei n. 8.212/91). Em relação ao respectivo adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: ERsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Ressalte-se também o julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, com a fixação das seguintes teses: Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (tema 478) A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). (tema 479) Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (tema 738) Sobre o salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus. Da leitura do retro-citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcaado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza. No mesmo sentido, a análise do art. 20, 2º, da Lei n. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento. Neste sentido podem ser colacionados inúmeros precedentes jurisprudenciais, a saber: Resp no. 486.697/PR, Resp no. 641.227/SC e Resp no. 572.626/BA. Pelo que resta parcialmente demonstrada no mandamus, a ocorrência de lesão a direito líquido e certo da impetrante passível de ser sanado pela via mandamental. Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que esta se abstenha de exigir da impetrante se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-doença e acidente durante os primeiros 15 dias, férias indenizadas e respectivo terço constitucional e reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título no quinquênio antecedente a data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A/CTN), atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCCP. Custas ex lege. Não há honorários (Stimulus 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008858-48.2002.403.6105 (2002.61.05.008858-9) - ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP179987A - GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL E SP182905 - FABIANO VANTULDES RODRIGUES) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Informe a Eletrobrás, no prazo de 10 (dez) dias, se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto de fls. 1.194/1.208.2. Após, conclusos.3. Intimem-se com urgência.

0011462-11.2004.403.6105 (2004.61.05.011462-7) - J. TOLEDO DA AMAZONIA IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA X BB COM/ L/ IMPORTADORA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X J. TOLEDO DA AMAZONIA IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP201516 - VALERIA BAGNATORI DENARDI)

1. Em que pese ter sido determinado o início do cumprimento de sentença pelo sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, tendo em vista a expressa concordância da União - fls. 162/163v- com os cálculos apresentados pela exequente às fls. 154/159, bem como a certidão de que não houve distribuição de cumprimento de sentença pelo PJE (fl. 164), determino o prosseguimento da execução nestes autos.2. Espeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 2.060,20 (dois mil e sessenta reais e vinte centavos), referente aos honorários advocatícios, devendo o patrono da exequente indicar em nome de quem deverá ser a requisição expedida. 3. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. 4. Depois, aguarde-se o pagamento emente destinado a tal fim.5. Intimem-se.

0012899-53.2005.403.6105 (2005.61.05.012899-0) - TERRA NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA E SP183804 - ANDRE LUIZ RAPOSEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE S.PAULO, INSPETORIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP179415 - MARCOS JOSÉ CESARE) X TERRA NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE S.PAULO, INSPETORIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ

Em face da comprovação do pagamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015749-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCIMARA DUTRA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARA DUTRA CAMARA

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de Cumprimento de Sentença; b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuído o processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016843-73.1999.403.6105 (1999.61.05.016843-2) - CLELIO LEITE PINTO X CLELIO LEITE PINTO X MARIA CLARA MAURO X MARIA CLARA MAURO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

CERTIDÃO DE FLS. 383:Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários sucumbenciais.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

0011075-64.2002.403.6105 (2002.61.05.011075-3) - OCIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA X SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X OCIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedido nestes autos, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0017079-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017079-3) - JOSE DOS SANTOS PEREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do autor estão de acordo com o julgado.Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, expeça-se um ofício precatório no valor de R\$ 109.000,16 em nome do autor e um RPV no valor de R\$ 2.551,18 em nome de uma de suas procuradoras, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Comprovado o pagamento do RPV, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Havendo divergência em relação aos cálculos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e depois, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.CERTIDÃO FL. 419: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos da contadoria às fls. 402/418. Nada mais.

0002561-68.2015.403.6105 - SONIA MARIA DE SOUZA CARVALHO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X SONIA MARIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

0011690-85.2015.403.6303 - SUELI DE MATOS PEREIRA(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X SUELI DE MATOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Fls. 127/129: Defiro o destaque do valor de 30% do ofício requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), devendo para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a via original do contrato de honorários, bem como indicar em nome de quem deverá ser expedido o referido ofício requisitório. Com a juntada do contrato e a indicação do advogado, expeçam-se 02 (duas) requisições de pagamento, conforme cálculo, sendo uma requisição do valor devido ao exequente e uma referente ao destaque de honorários. Com a expedição do ofício requisitório com destaque dos honorários, intime(m)-se pessoalmente o(s) exequente(s) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Decorrido o prazo concedido sem a juntada do contrato, expeça-se a requisição de pagamento (PRC ou RPV) no valor integral ao exequente. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes. Aguarde-se o pagamento em local próprio na secretaria.Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

Expediente Nº 6243

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008283-88.2012.403.6105 - TALES EDUARDO LIMA DAMIAO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Tendo em vista que neste e em inúmeros outros feitos a localização da ré Blocoplan é extremamente difícil, o que dificulta o andamento processual, cite-se a por edital.Int.

DESAPROPRIACAO

0020844-08.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FRANCISCO ANTONIO ALVES

CERTIDÃO DE FLS. 124: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados acerca da Carta Precatória de fls. 107/118. Nada mais.

MONITORIA

0003058-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DE LOURDES VOLTOLINI

1. Cumpra corretamente a CEF o despacho de fl. 138, tendo em vista que a Carta Precatória de fl. 130 ainda tramita na comarca de Indaiatuba/SP.2. Os pedidos para tentativa de citação em outros endereços ainda não diligenciados deverá ser feito em caso de eventual devolução da deprecata sem cumprimento das diligências.3. Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0081985-70.1999.403.0399 (1999.03.99.081985-6) - CARMELA APARECIDA ABATE MAIOLINI X CASSIO PINHEIRO ALVES X CLAUDIA MARIA FERNANDES INOUE X CLAUDIO ROSOLEM(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 28.245,44 em nome da inventariante Sara dos Santos Simões, porém, com ordem de bloqueio à disposição deste Juízo.Quando do pagamento do RPV, o valor requisitado deverá ser transferido ao Juízo do Inventário, Juízo aquele competente para conhecimento ou não do pedido de fls. 667/677.Na oportunidade, solicite-se, via email, ao Juízo do Inventário, os dados necessários para a transferência do montante requisitado, a fim de que seja aquele colocado à sua disposição.Com as informações, expeça-se ofício à CEF para transferência do referido valor e, comprovada a operação no prazo de 10 dias, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Exclua-se o nome de Carlos Jorge Martins Simões do sistema processual e inclua-se o nome de Sara dos Santos Simões, OAB nº 124.327, e Leonardo Bernardo Moraes, OAB nº 139.088 para futuras publicações.Int.

0006847-65.2010.403.6105 - WALDIR PANCICA(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

CERTIDÃO DE FLS. 184: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

Trata-se de ação condenatória proposta por Edson Amatucci, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 16/07/86 a 26/08/87 e de 01/09/87 a 18/01/95, laborados em condições especiais, a fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.902.272-1, desde a data do requerimento administrativo - DER de 28/01/14; e alternativamente, caso não seja esse o entendimento, alterar a DER para 28/03/2014, conforme requerido em procedimento administrativo, condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e vincendas até a implantação do benefício, com juros e correção monetária e demais conotações legais. Com a inicial vieram os documentos, fls. 12/109. Citado, o INSS ofereceu sua defesa, trazendo documentos (fls. 122/125). O autor ofertou réplica, fls. 128/132. O despacho de saneamento foi proferido às fls. 134. Manifestação do autor às fls. 139/153. O INSS interps o incidente de Impugnação à Justiça Gratuita, cujas cópias da decisão e certidão de decurso de prazo foram trasladadas para estes autos (157/160). Posteriormente, conforme certidão de fls. 161, peças originais do referido incidente nº 00097137020154036105 foram juntadas aos autos (fls. 161/189). É necessário a relatar. Decido. Necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO EMENTA A GRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua à lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, como os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através das CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Ressalte-se ainda que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1. O acesso da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a inprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS, 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar imposição e não pode ser dar preferência, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750) Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobre o novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, autor pretende o reconhecimento dos períodos de 16/07/86 a 26/08/87 e de 01/09/87 a 18/01/95, laborados em condições especiais, a fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.902.272-1, desde a data do requerimento administrativo - DER de 28/01/14. No período de 16/07/86 a 26/08/87, laborou o autor exposto a ruído de 86 decibéis, conforme consta de seu PPP juntado aos autos às fls. 31/32; e de 01/09/87 a 18/01/95, esteve exposto a ruído com intensidade de 89 decibéis, consoante PPP de fls. 33/34. Esses períodos estavam sob a égide do Decreto nº 53.831/64 que fixava como limite de tolerância para ruído a intensidade de 80 decibéis. Dessa forma, reconheço a especialidade dos períodos. Instia aqui consignar que muito embora na contagem de tempo de serviço do autor o vínculo com a empresa Alcatel-Lucent Brasil S/A esteja registrado como sendo até 17/01/95 (fls. 73/74), há anotação na CTPS do autor de que o vínculo se dissolveu em 18/01/1995, de acordo com o pedido do demandante. Não havendo por parte do réu impugnação específica nesse sentido, entendo que a CTPS está hábil a comprovar o período reclamado, de 01/09/87 a 18/01/95. Ressalte-se que foi a partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) que a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador, quando a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial, exceto se o réu impugnar seu conteúdo, de forma objetiva, em face de incongruência existente entre os dados do PPP e do respectivo laudo que o fundamentou, o que não ocorreu no presente caso. E finalmente, conforme consagrado pela jurisprudência, a circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada, não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Nos pedidos de aposentadoria especial com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, em recente decisão proferida em incidente de uniformização apresentado pelo INSS, o STJ firmou entendimento segundo o qual o PPP é documento bastante para a comprovação da exposição do segurado ao agente ruído em nível acima do tolerável, de forma a embasar o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, dispensando-se a juntada aos autos LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho. Concluiu o relator do incidente, ministro Sérgio Kukina (PET 10.262), porquanto a empresa, ao emitir o PPP o faz com base no LTCAT, torna-se despidendo a juntada deste aos autos, exceto quando o INSS suscita dúvida objetiva e idônea relativamente à congruência entre os dados do PPP e do respectivo laudo

que o fundamentou. Ressaltou o ministro Kukina, naquela decisão, que não havendo objeção do INSS quanto ao conteúdo do PPP juntado ao processo de aposentadoria, não se pode recusar-lhe validade jurídica como meio de prova apto à comprovação da nociva exposição do trabalhador. Assim, no presente caso, não há necessidade da juntada do laudo que embasou o PPP da parte autora, posto não ter havido impugnação específica do réu quanto à incongruência entre ambos. Considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados como laborados em condições especiais, além dos demais interstícios de tempo laboral comum contabilizado pelo réu (fls. 73/74), atinge o autor tempo de 38 anos e 03 meses, suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue o quadro. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 16/07/86 a 26/08/87 e de 01/09/87 a 18/01/95, na forma da fundamentação acima; b) Julgar PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER em 28/01/14 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento; Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Vale lembrar que as custas processuais deveriam ser pagas pelo autor em sua integralidade, por força da decisão proferida no incidente de Impugnação à Justiça Gratuita às fls. 186/187. Entretanto, como foi vencedor da causa, nada lhe será devido a título de custas. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Edson Amatucci Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 28/01/14 Período especial reconhecido: 16/07/86 a 26/08/87 e de 01/09/87 a 18/01/95 Data início pagamento dos atrasados: 28/01/14 Tempo de trabalho total reconhecido 38 anos e 03 meses Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0014622-58.2015.403.6105 - GERALDO APARECIDO DE ASSUNCAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a r. decisão de fl. 287.2. Venham conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0016577-27.2015.403.6105 - VALDECI ALBONETI RIBEIRO(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por Valdecki Alboneti Ribeiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento de labor no período de 23/01/80 a 23/10/80, 01/05/82 a 18/05/83, 01/05/83 a 31/12/83, 02/05/84 a 28/01/86 e 01/04/86 a 31/10/86, bem como seja computado como especial o período de 01/04/89 a 22/08/95, a fim de que seja julgado procedente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.004.906-4 desde a DER em 23/05/14, considerando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e seus consecutários legais. Pleiteia ainda o autor que sejam computados períodos laborados após a DER até a fração eventualmente faltante para a complementação do tempo mínimo necessário para a concessão do benefício pretendido. Com a inicial vieram os documentos, fls. 22/207. Citado, o réu apresentou sua defesa (fls. 218/230). Sancionamento às fls. 231. Manifestação do réu às fls. 232, dizendo não ter mais provas a produzir e do autor às fls. 235/236, pugnano pela oitiva de testemunhas. Designação de audiência às fls. 237, termos de audiência às fls. 141/245, cujo conteúdo fora gravado em mídia, juntada às fls. 246. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENDES TAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVÊRSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decreto nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submeteu seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulário PPP, não impugnado quanto à autenticidade, que atesta aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Acrescento que para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arremetimento não pode se dar inopetente e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) No caso concreto, pretende o autor o reconhecimento de labor no período de 23/01/80 a 23/10/80, 01/05/82 a 18/05/83, 01/05/83 a 31/12/83, 02/05/84 a 28/01/86 e 01/04/86 a 31/10/86, bem como seja computado como especial o período de 01/04/89 a 22/08/95, a fim de que seja julgado procedente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.004.906-4 desde a DER em 23/05/14. Relativamente ao período de 01/04/89 a 22/08/95, verifica-se do PPP de fls. 100/101, que o autor laborou como vigia na empresa, portando arma de fogo revólver calibre 38. Quanto à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigilância concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física - uso de arma de fogo, por exemplo - mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial. Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, mesmo após 28/04/95. Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da periculosidade. Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores, destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade depende do porte de arma de fogo. A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Dessa forma, deve ser reconhecido o tempo especial ao autor no qual comprovou haver exercido a função de vigilante, com uso de arma de fogo, atividade com reconhecido grau de periculosidade. Ademais, verifica-se do cálculo de tempo de contribuição do autor elaborado pelo réu (fls. 160/165), que este enquadrou como especial o período de 01/04/89 a 28/04/95 (fls. 165) laborado pelo autor como vigia na empresa (fls. 100/101). Por essa razão, falta ao autor interesse de agir, posto ser este período incontroverso, reconhecido que fora administrativamente pelo instituto réu. Porém, com relação ao interregno restante, de 29/04/95 a 22/08/95, laborado na mesma empresa com idêntica função de vigia, em face da fundamentação acima exposta, reconheço sua especialidade. Pretende o autor também comprovar efetivo exercício de atividade laboral nos interstícios de 23/01/80 a 23/10/80, 01/05/82 a 18/05/83, 01/05/83 a 31/12/83, 02/05/84 a 28/01/86 e 01/04/86 a 31/10/86, apresentando cópias de sua CTPS às fls. 70/72, de onde se extraem registros de contratos laborais nos períodos pretendidos, sendo apenas estes os documentos que constam dos autos trazidos pelo autor para servirem de início de prova documental a ser corroborada por prova testemunhal. Nos termos da legislação previdenciária, para o cômputo de atividade rural, exige-se ao menos um início razoável de prova documental, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça). Assim sendo, havendo início de prova material, devidamente corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido ao segurado o direito à averbação de tempo de serviço rural, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, ônus este imputado pela legislação previdenciária ao empregador, cujo descumprimento não deve jamais vir a prejudicar o empregado. Em depoimento pessoal, alega o autor que laborou de 80/84 em área rural, primeiramente no sítio de Morito Fujimoto, plantando alface, berinjela e legumes em geral e posteriormente no Haras Brasil em Mogi Mirim; em seguida, em busca de melhor remuneração, trabalhou para Alfredo Sestini, no Haras Jabuticabeiras e logo em seguida prestou serviços no Haras Trevisan, voltando a trabalhar com Alfredo Sestini. O testemunho de Soledade de Fátima da Silva, qualificada às fls. 206, ouvida em mídia juntada às fls. 209, confirma o trabalho do autor exercido na lavoura no sítio de Morito Fujimoto (fls. 70). Por sua vez, o depoimento prestado por José Alves de Souza, qualificado às fls. 207, comprova o labor exercido pelo autor no Haras Brasil, na estrada de Mogi Mirim (fls. 70) - referência da localização feita pelo autor em seu depoimento - onde o autor trabalhava com cavalos. A testemunha se recorda da atividade do autor naquele local, posto que lá, tanto trabalharam juntos, como também residiam. Destarte, dado que as testemunhas trazidas a Juízo comprovaram os vínculos trabalhistas registrados em cópia da CTPS acostada às fls. 70, reconheço o labor rural exercido nos períodos de 23/01/80 a 23/10/80, no sítio de Morito Fujimoto, e de 01/05/82 a 18/05/83 na Sociedade Agropecuária Haras Brasil Ltda. Quanto aos demais vínculos laborais, o autor não conseguiu comprovar, somente com a oitiva dessas duas testemunhas, seu efetivo labor rural. Pleiteia ainda o autor que sejam computados períodos laborados após a DER até a fração eventualmente faltante para a complementação do tempo mínimo necessário para a concessão do benefício pretendido (fls. 24). Contava o autor com eventual demora do Judiciário em resolver a lide proposta, ao pleitear alternativamente o reconhecimento de períodos laborados após a DER e, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 34/40), verifica-se que esteve trabalhando até 01/2015. Não há prova nos autos, entretanto, sob que condições o autor exerceu sua atividade. Ocorre que, apesar do reconhecimento, neste processo, de tempo especial laborado pelo autor em condições especiais, conforme acima demonstrado, ainda que se conjuguem os tempos trabalhados pelo autor em condições normais e especiais, não há tempo suficiente para eventual concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, o pleito alternativo para reconhecimento de período laborado após a DER resta prejudicado. Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos por este Juízo acrescidos ao contabilizados pelo réu administrativamente (fls. 160/165), o autor contabiliza 32 anos, 06 meses e 17 dias, tempo insuficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro abaixo. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 29/04/95 a 22/08/95 e como tempo de labor rural o interstício de 23/01/80 a 23/10/80 e de 01/05/82 a 18/05/83; b) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e) Julgar extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, por falta de interesse de agir do autor, relativamente ao período de 01/04/89 a 22/08/95, posto que incontroverso. Condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Deixo de condenar o réu em honorários, posto haver sucumbido de parte mínima do que pretendido pelo autor nesta ação. Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0017693-68.2015.403.6105 - EDMILSON ALEXANDRE MATOS (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por Edmilson Alexandre Matos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento de labor rural dos períodos de

01/11/75 a 31/07/77 e de 01/01/79 a 31/12/86, bem como seja computado como especial o período de 16/05/88 a 01/05/90 e de 05/05/93 a 14/01/13, a fim de que seja julgado procedente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.408.471-6 desde a DER em 12/11/13, condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais.Com a inicial vieram os documentos, fms. 08/101.Citado, o réu apresentou sua defesa (fms. 109/116).Sanearno às fms. 117.Manifestação do autor às fms. 120, pugnando pela oitiva de testemunhas que arrola na oportunidade.Designação de audiência às fms. 121, termos de audiência às fms. 124/128, cujo conteúdo fora gravado em mídia, juntada às fms. 129.É necessário a relatar. Decido. Preliminares.Primeiramente, cabe consignar que na decisão de saneamento acostada às fms. 117, a preliminar de prescrição quinzenal levantada pelo réu em sua defesa (fms. 109/116) foi rejeitada.Mérito.É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDEMENTO/AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECÍBELS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFICIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem converso e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é de que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial. Eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido (grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulário PPP, não impugnado quanto à autenticidade, que atesta aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Acrescento que para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõe:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformato in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750).RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobrevo no julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003No caso concreto, pretende o autor o reconhecimento de labor rural dos períodos de 01/11/75 a 31/07/77 e de 01/01/79 a 31/12/86, bem como seja computado como especial o período de 16/05/88 a 01/05/90 e de 05/05/93 a 14/01/13, a fim de que seja julgado procedente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.408.471-6 desde a DER em 12/11/13.Análise primeiramente o pedido de reconhecimento do exercício de atividade desempenhada sob condições insalubres.Relativamente ao período de 16/05/88 a 01/05/90, consoante PPP de fms. 72/74, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído de 90,7 e 91,5 decibéis, intensidades estas superiores ao limite de tolerância estabelecido pela legislação. Não fosse pelo ruído insalubre, observa-se que no mesmo período o autor esteve exposto a poeiras de amianto (asbesto), fator de risco ocupacional comprovadamente causador de doenças pulmonares e neoplasia maligna de brônquios e pulmão (lista A do anexo II do Dec. 3.048/99), situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.10 do anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 1.0.2 do anexo IV ao Decreto n. 3.048/99. Por essa razão, reconheço a especialidade do período.Com relação ao período de 05/05/93 a 14/01/13, verifica-se da planilha de cálculo de tempo de contribuição do autor (fms. 94/95), que de 09/06/07 a 15/12/07, esteve este em gozo de benefício por incapacidade, podendo referido interregro ser considerado para a contagem de tempo de serviço comum, mas no qual não incide a especialidade, em virtude de não haver exposição ao agente insalubre. Desse modo, deixo de reconhecer a especialidade desse período.Assim, resta a análise da especialidade dos interstícios de 05/05/93 a 08/06/07 e de 16/12/07 a 14/01/13. As condições sob as quais laborou o autor nesses períodos constam dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fms. 77/91, todos expedidos em 14/01/2013, jutos em ordem cronológica dos interstícios pretendidos, sem solução de continuidade. De 05/05/93 a 30/04/01 (fms. 77), o autor esteve exposto a ruído insalubre, porquanto superior ao limite tolerado pela legislação, por isso reconheço a especialidade.De 01/04/02 a 30/04/03 (fms. 79), muito embora o campo destinado às informações sobre a intensidade ou concentração de agentes insalubres registre a nomenclatura N.A, submeteu-se o autor a ambiente onde estava presente substância química relativa aos hidrocarbonetos. Por essa razão, reconheço a especialidade.Conforme instrução de preenchimento do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, caso o fator de risco não seja passível de mensuração, deve a empresa preenchê-lo com NA, ou seja, Não Aplicável (fonte: Site da Previdência Social).Entretanto, como já tem decidido a jurisprudência, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.Confirma-se recente Jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHADOR EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS DURANTE A SUA JORNADA DE TRABALHO. CONVERSÃO DEVIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO.1. A aposentadoria é direito patrimonial e disponível, sendo, portanto, passível de renúncia, podendo o titular contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem que tenha que devolver o que auferiu a esse título. Precedentes desta Corte e do colendo STJ. Ressalva do ponto de vista do relator. 2. A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 3. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e

DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. 4. Além disso, o formulário que evidencia a referida exposição a agentes insalubres ou perigosos, cujas informações nele constantes foram extraídas do laudo técnico, dispensa a apresentação deste, na forma do Artigo 161, I, da IN INSS/PRES 27/2008 e do Art. 256, IV, da IN INSS/PRES 45/2010. 5. Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Por sinal, a exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação. 6. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide a insalubridade da atividade exercida. 7. Devem ser considerados especiais os períodos compreendidos entre 15/08/1997 a 13/12/2002, pela exposição a benzeno, etilbenzeno e tolueno (PPP, fl. 25/26), portanto, restando demonstrado o enquadramento nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. 8. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 9. É devida a aposentadoria especial, pois, computando-se o tempo laborado em condições especiais antes e após a concessão do benefício, a parte autor veio a Juízo com 25 anos, 8 meses e 12 dias de trabalho exposta a agentes nocivos à saúde, conforme cálculo inserido no corpo do voto. 10. Como não há prévio requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da citação, conforme entendimento firmado pelo E. STJ no REsp n. 1369165/SP, DJe 07/03/2014. 11. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício e pagas acrescidas de correção monetária e juros de mora. 12. A correção monetária e os juros de mora, estes no percentual de 0,5% a.m., a partir da citação, observarão os ditames do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste feito, seja para sua manutenção ou mudança. 13. Os honorários serão fixados pelo Juízo de Primeiro grau, quando da liquidação, nos termos dos 2º a 4º do art. 85 do NCPC. 14. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Tutela específica deferida. (AC 00397857520124013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:09/06/2016 PAGINA:.) Dessa forma, as atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: No desempenho de sua função conservava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente. - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrosos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 .FONTE: REPUBLICACAO:.) Pelas mesmas razões acima expostas, há de se considerar a especialidade dos períodos de 01/05/03 a 08/06/07 e de 16/12/07 a 14/01/13 (PPP de fls. 81/91), porquanto o autor esteve exposto a substâncias derivadas de hidrocarbonetos. A classificação da nocividade de qualquer substância a que esteve exposto o autor num mesmo período dispensa a análise das demais, porquanto sua exposição a somente um agente nocivo é suficiente a reconhecer a insalubridade. Como dito anteriormente, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são caracterizados pela avaliação qualitativa. Em decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, estabeleceu-se que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, mais adiante, que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Analisando os PPPs constantes dos autos, depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz. Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, comprovando-se sua eficácia. Destarte, considerando a legislação e decisões dos Tribunais, reconheço como exercido em condições especiais o labor nos períodos de 05/05/93 a 08/06/07 e de 16/12/07 a 14/01/13. Labor Rural Pretende o autor também comprovar efetivo exercício de atividade laboral rural nos interstícios de 01/11/75 a 31/07/77 e de 01/01/79 a 31/12/86. Nos termos da legislação previdenciária, para o cômputo de atividade rural, exige-se ao menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça). Assim sendo, havendo início de prova material, devidamente corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido ao segurado o direito à averbação de tempo de serviço rural, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, ônus este imputado pela legislação previdenciária ao empregador, cujo descumprimento não deve jamais vir a prejudicar o empregado. O autor é o quarto filho de uma família, com mais cinco irmãos (fls. 48). Muito embora haja documentos nos autos comprovando que seu pai era meeiro/arendatário de terras de terceiros (39/47), tais contratos de parcerias agrícolas são de 1971 e 1974, portanto, extemporâneos às datas de reconhecimento de labor rural pretendido pelo autor. Há ainda declarações de terceiros quanto ao labor em regime de economia familiar (fls. 35/38 e 58/60), Declarações de Sindicatos não homologadas pelo INSS (fls. 33/34 e 56/57), bem como Declaração da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto de Iporá-PR, de que o autor cursou a Escola Municipal Nossa Senhora de Fátima nos anos de 1973 e 1974 (fls. 50/54) e ainda documento expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporá, fls. 48, de onde se depreende que o pai do autor, senhor Sebastião Alexandre Matos era lavrador. Muito embora as testemunhas tenham afirmado que a família do autor residia no sítio de Alcécio Camolesi e tiravam seu sustento do labor campestre, que os conheciam desde 1970, a última testemunha ouvida, senhor Leonildo Marchioli, qualificado às fls. 127, em seu depoimento, disse que o autor teria saído do sítio em Iporá-PR e se mudado para o estado Mato Grosso em 1975 ou 76. Sendo assim, não há como reconhecer o tempo de labor campestre para o autor, porquanto não há documento nos autos que possa ser considerado início de prova material de seu efetivo trabalho no campo. Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos por este Juízo acrescidos ao contabilizados pelo réu administrativamente (fls. 94/95), o autor contabiliza 34 anos, 05 meses e 30 dias, tempo insuficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro abaixo. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 05/05/93 a 08/06/07 e de 16/12/07 a 14/01/13; b) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição; c) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de labor rural, por absoluta ausência de prova; d) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial no interregno de 09/06/07 e de 15/12/07, na forma da fundamentação acima. Condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Deixo de condenar o réu em honorários, posto haver sucumbido de parte mínima do que pretendido pelo autor nesta ação. Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004412-96.2016.403.6303 - ODILIA DA SILVA(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 99/103), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022610-96.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016820-68.2015.403.6105) MIX PLAST INJECAO E PINTURA EM PECAS TERMOPLASTICAS LTDA X JOSE FRANCISCO BELARMINO JUNIOR X ELIAS FEITOSA BELARMINO(SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante Mix Plast Injeção e Pintura em Peças Termoplásticas Ltda. Considerando que as matérias alegadas nos embargos são só matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000423-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDIOMAR SIQUEIRA(SP358492 - RODRIGO RIBEIRO BERTOLINO)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução, formulado pela exequente, à fl. 135, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 3. Intimem-se.

0001554-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCIO JURANDIR QUINTANA(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA)

J. Cancelo a sessão de conciliação já designada. Dê-se vista a CEF pelo prazo de 5 dias e tornem conclusos estes autos e os dos embargos apensados para sentença de extinção. Int.

0016820-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MIX PLAST INJECAO E PINTURA EM PECAS TERMOPLASTICAS LTDA X JOSE FRANCISCO BELARMINO JUNIOR X ELIAS FEITOSA BELARMINO(SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA)

Manifieste-se a CEF sobre o bem indicado à penhora pelos executados às fls. 101vº/102, no prazo de 15 dias. Concordando a CEF com a indicação, expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 101vº, por Oficial de Justiça desta Subseção. Com o retorno do mandado, dê-se vista às partes, devendo a CEF requerer o que de direito em relação ao bem penhorado, no prazo de 15 dias. Não concordando a CEF com a indicação do bem de fls. 101vº, deverá requerer o que de direito para continuidade da execução no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, guarde-se a sentença a ser proferida nos autos dos embargos à execução em apenso nº 0022610-96.2016.403.6105 e, depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017105-86.2000.403.6105 (2000.61.05.017105-8) - NATAL BARBIERI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INSS/FAZENDA X NATAL BARBIERI

1. Intime-se o executado, através de seu advogado, para que pague ou deposite o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). 2. Não havendo pagamento ou depósito, tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença. 4. Intimem-se.

0003508-16.2001.403.6105 (2001.61.05.003508-8) - ORTENCIA GRANJA OLANDA(SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALI SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISSIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARIINI) X ORTENCIA GRANJA OLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Expeçam-se 04 (quatro) Alvarás de Levantamento, da seguinte forma: a) um em nome de Ortência Granja Olanda, no valor de R\$ 3.514,25 (três mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos); b) um em nome da Dra. Fidalma Alice Stivali Serafim, no valor de R\$ 2.633,12 (dois mil, seiscentos e trinta e três reais e doze centavos), referente aos honorários sucumbenciais; c) um em nome da Dra. Fidalma Alice Stivali Serafim, no valor de R\$ 5.845,54 (cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), referente aos honorários contratuais; d) um em nome da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 4.107,60 (quatro mil, cento e sete reais e sessenta centavos). 2. Com o pagamento dos Alvarás, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. 3. Intimem-se.

0013622-72.2005.403.6105 (2005.61.05.013622-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EBIO BERNARDES DA COSTA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EBIO BERNARDES DA COSTA

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença; b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuído o processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se com urgência.

0013105-33.2006.403.6105 (2006.61.05.013105-1) - JOSE CARLOS MISSIO X MARCIA DE FATIMA CORSI MISSIO(SP223432 - JOSE LUIS BESSELER E SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS MISSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MISSIO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCIA DE FATIMA CORSI MISSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE FATIMA CORSI MISSIO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Em face do cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.2. Intimem-se.

0005771-11.2007.403.6105 (2007.61.05.005771-2) - CAMP JATO LIMPEZA TECNICA INDL/ LTDA(SI02019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAMP JATO LIMPEZA TECNICA INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Expeça-se Alvará de Levantamento, no valor de R\$ 17.301,78 (dezesete mil, trezentos e um reais e setenta e oito centavos), em nome da Dra. Ana Maria Francisco dos Santos Tannus, referente aos honorários sucumbenciais incontroversos.PA 1,05 2. Apresente a referida advogada, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.3. Após, intime-se a executada para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código.4. Cumpra o administrador judicial Alfredo Kugelmas corretamente o r. despacho de fl. 197, tendo em vista que o documento de fls. 201/203 refere-se às empresas Hydrax Saneamento de Tubulações Ltda. e Camp Saneamento de Tubulações Ltda., e consta do polo ativo deste processo a empresa Camp Jato Limpeza Técnica Indl/ Ltda.5. Intimem-se.

0001752-54.2010.403.6105 (2010.61.05.001752-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMERSON GRIGOLETTO ROVERATTI(SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO) X ALVARO GRIGOLETTO ROVERATTI(SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO) X KATIA GRIGOLETTO ROVERATTI(SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON GRIGOLETTO ROVERATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO GRIGOLETTO ROVERATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA GRIGOLETTO ROVERATTI

1. Para análise do pedido de fls. 221/225 e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

0007921-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DOUGLAS LINARES FLINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS LINARES FLINTO

1. Defiro o pedido de suspensão feito pela exequente.2. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, com baixa-sobrestado.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000009-92.1999.403.6105 (1999.61.05.000009-0) - GILBERTO DE MAGALHAES FERRI(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X FUNDACAO CENTRO TECNOLOGICO PARA INFORMATICA-CTI X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI X FUNDACAO CENTRO TECNOLOGICO PARA INFORMATICA-CTI

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da impugnação de fls. 532/538, para que, querendo, manifeste-se.2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 10/07/2017, às 16 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. Intimem-se.

0007321-12.2005.403.6105 (2005.61.05.007321-6) - MATHILDE DE TOLEDO SIGNORINI(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X MATHILDE DE TOLEDO SIGNORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 198: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente MATHILDE DE TOLEDO SIGNORINI, intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 09/05/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

0007106-02.2006.403.6105 (2006.61.05.007106-6) - SOFIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP130697 - MAURICIO PERUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSSUCU) X SOFIA RODRIGUES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

0009487-70.2012.403.6105 - LUIZ SERGIO DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X LUIZ SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018114SA - FERRAZ DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Primeiramente, retifico o primeiro parágrafo do despacho de fls. 234, para constar o destaque de honorários contatuais no montante de 20% (vinte por cento) do valor devido ao exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais).Considerando a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2018, determino a expedição das requisições de pagamento dos valores INCONTROVERSOS, sendo: um Ofício Precatório (PRC) no montante de R\$ 55.202,17 (cinquenta e cinco mil, duzentos e dois reais e dezesseze centavos) em nome do autor; uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) de R\$ 13.800,54 (treze mil e oitocentos reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao destaque de honorários contratuais, em nome da Ferraz de Oliveira Sociedade Individual de Advocacia, conforme requerido (fls. 204); uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) de R\$ 6.900,27 (seis mil e novecentos reais e vinte e sete centavos), referente aos honorários sucumbenciais, devendo,informar, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de quem deverá ser expedido referido RPV.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Decorrido o prazo, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 234.Intimem-se.

0000216-25.2012.403.6303 - CELSO LODIS(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CELSO LODIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 169: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado(a) da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0013732-90.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO MENDES DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X MARCO ANTONIO MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 458: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários sucumbenciais.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

0000931-11.2014.403.6105 - ROBERTO DA SILVEIRA PAZOTTO(SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ROBERTO DA SILVEIRA PAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 347: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

0004231-78.2014.403.6105 - TATIANE DA SILVA SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, fls. 325/327.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Havendo a concordância do exequente, determino a expedição de Ofício Requisitório, em nome da exequente, no valor de R\$ 24.925,47 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos).4. Caso os advogados da exequente desejem o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.5. Com a juntada, expeçam-se os ofícios requisitórios observando-se a porcentagem indicada no contrato.6. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.7. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.8. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.9. Manifestando-se a exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição dos Ofícios Requisitórios pelos valores incontroversos e, em observância à Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.10. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com sobrestado.11. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 12. Intimem-se.

0012926-09.2014.403.6303 - TEREZINHA IFANGER GERALDO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X TEREZINHA IFANGER GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 245: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários sucumbenciais.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais. .

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3840

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006833-08.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GRACELINA DE FATIMA MANOEL DA SILVA(SP283257 - ROSILENE MOURA LEITE) X AGNALDO FERREIRA DIAS

Intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 196 a comprovar a ciência inequívoca da acusada GRACELINA DE FÁTIMA MANOEL DA SILVA quanto à sua renúncia aos poderes por ela outorgados no presente feito. Saliendo que a patrona peticionária deverá permanecer atuando na defesa da referida acusada nestes autos até a comprovação de que houve a notificação da renúncia ao mandato judicial, conforme determina ao artigo 112, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000677-14.2009.403.6105 (2009.61.05.000677-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NICOLA PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER) X GLAUCO PRIOR(SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE E SP187891 - MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ)

Vistos em decisão. De início, cumpre asseverar que a alegada inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas dos réus não merece ser acolhida, porquanto em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minuciosa descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato. Além disso, a denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo aos réus o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. Tratando-se de crime societário, o fato da denúncia imputar a todos os corréus, sócios e administradores da empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta, pois não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada corréu, eis que tal participação somente será delineada ao cabo da instrução criminal, sendo devidamente considerada na sentença. Bem por isso, a jurisprudência tem admitido, nos crimes societários, a mitigação dos requisitos da inicial acusatória, não se impondo a narração pormenorizada da conduta de cada um dos agentes. Nesse sentido: Habeas corpus: recurso ordinário ou impetração substitutiva dele: exigência de fundamentação pertinente. II. Omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados: denúncia: aptidão. Tratando-se de crimes societários em que não se verifica, de plano, que as responsabilidades de cada um dos sócios ou gerentes são diferenciadas, em razão do próprio contrato social relativo ao registro da pessoa jurídica envolvida, não há inépcia da denúncia pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente a de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram supostamente praticados os delitos (HC 85.579, 2ª T., 24.5.05, Gilmar, DJ 24.6.05). A condição de gestores da empresa, nos sucessivos períodos da prática dos fatos delituosos, basta a fundar a imputação inicial feita a cada um dos pacientes, não se prestando o habeas corpus à verificação do efetivo exercício da gestão, no período em que por ela responsável. (STF - 1ª Turma - HC 85549-SP - DJ 14/10/2005 pg.12) - destaquei. 1. Habeas Corpus. Crimes contra a ordem tributária (Lei no 8.137, de 1990). Crime societário. 2. Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. 3. Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada corréu, eis que tal participação somente será delineada ao cabo da instrução criminal, sendo devidamente considerada na sentença. Bem por isso, a jurisprudência tem admitido, nos crimes societários, a mitigação dos requisitos da inicial acusatória, não se impondo a narração pormenorizada da conduta de cada um dos agentes. Nesse sentido: Habeas corpus: recurso ordinário ou impetração substitutiva dele: exigência de fundamentação pertinente. II. Omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados: denúncia: aptidão. Tratando-se de crimes societários em que não se verifica, de plano, que as responsabilidades de cada um dos sócios ou gerentes são diferenciadas, em razão do próprio contrato social relativo ao registro da pessoa jurídica envolvida, não há inépcia da denúncia pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente a de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes (HC no 80.812-PA, DJ de 05.03.2004; RHC no 65.369-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 27.10.1987; HC no 73.903-CE, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 25.04.1997; HC no 74.791-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 09.05.1997; e RHC no 59.857-SP, Rel. Min. Firmino Paz, DJ de 10.12.1982). 5. No caso concreto, a denúncia é apta porque comprovou que todos os denunciados eram responsáveis pela representação legal da sociedade comercial envolvida. 6. Habeas corpus indeferido. (STF - 2ª Turma - HC 86294-SP - DJ 03/02/2006 pg.89) - destaquei. Afasto, assim, a preliminar de inépcia alegada pelos réus. O dolo, nos crimes mencionados na inicial, é do tipo genérico, não específico, bastando o não recolhimento das contribuições para que se configure o delito. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1. A denúncia narrou adequadamente os fatos relativos ao crime imputado ao réu, descrevendo satisfatoriamente a sua atuação, o conteúdo e a extensão da acusação, possibilitando-lhe o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. 2. Não procede a afirmação de que os fatos teriam sido alcançados pelo fenômeno processual da prescrição, diante do lapso temporal havido entre a consumação do delito e a condenação. 3. A materialidade está suficientemente demonstrada. A omissão deliberada nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP - quanto às remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados que prestaram serviços à empresa implicou a redução das contribuições sociais previdenciárias respectivas, estando caracterizado o delito. 4. Quanto à autoria, também não há dúvida. Além de figurar no contrato social como exclusivo detentor de todos os poderes de gerência da empresa, o réu admitiu, em juízo, que era o seu gestor no período dos fatos mencionados na denúncia. 5. Toda a discussão acerca da precária situação financeira da empresa mostra-se inócua no caso concreto. Isso porque o delito perpetrado pelo réu é incompatível com a boa fé vital à aplicação da causa excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa. 6. A sonegação pressupõe uma conduta clandestina, fraudulenta por parte do agente, o que não se verifica na hipótese do art. 168-A do Código Penal, passível da aplicação da excludente. 7. O elemento subjetivo do tipo penal é, segundo pacífica jurisprudência, o dolo genérico, sendo prescindível o animus rem sibi habendi. Precedentes do STF. 8. O réu, nascido em 23.07.1938, já tinha mais de setenta anos no momento da prolação da sentença, o que configura a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal. 9. A fixação do aumento da pena em razão da continuidade delitiva deve ser proporcional à quantidade de ações perpetradas. 10. É mais razoável e adequada à condição pessoal do réu, pessoa idosa, as penas de limitação de fim de semana e prestação pecuniária, que fica reduzida para o valor de um salário mínimo. 11. Apelação parcialmente provida. Na espécie, encontra-se devidamente demonstrada a ausência de recolhimento das contribuições, mediante a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa (lts. 253 e 568), razão pela qual evidencia-se, em tese, a conduta dolosa quanto à evasão tributária. Com relação à excludente de culpabilidade invocada pelos réus, ou seja, inexigibilidade de conduta diversa, frente às dificuldades financeiras pela qual a empresa teria passado no período dos delitos, já decidiu o Supremo Tribunal Federal não ser possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade aos delitos capitulados na exordial, porque a supressão ou redução da contribuição social, tributos e quaisquer acessórios, são implementadas por meio de condutas fraudulentas, incompatíveis com a boa-fé, instrumentais à evasão, descritas nos incisos das normas incriminadoras. Confira-se: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDIÇÃO DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. (...) 8. No âmbito dos crimes contra a ordem tributária, tem-se admitido, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, como causa suprallegal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa que não a falta do não-recolhimento do tributo devido. Configuração a ser aferida pelo julgador, conforme um critério valorativo de razoabilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cabendo a quem alega tal condição o ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Deve o julgador, também, sob outro aspecto, aferir o elemento subjetivo do comportamento, pois a boa-fé é requisito indispensável para que se confira conteúdo ético a tal comportamento. 9. Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora. (...) (AP 516, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-180 DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20-09-2011 EMENT VOL-02590-01 PP-00001) (destaquei). Inviável, portanto, acolher o argumento de que os réus devem ser absolvidos em razão da excludente de culpabilidade, insculpida na inexigibilidade de conduta diversa. As demais matérias alegadas dizem respeito ao mérito da ação penal, e serão oportunamente apreciadas. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 26 DE OUTUBRO DE 2017, às 14h 30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa (fl. 591), bem como o interrogatório dos réus. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que seja providenciada a oitiva das testemunhas de defesa lá residentes, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, suas intimações se darão apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Requistrem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nela constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 3842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015474-53.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PAULA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP376007 - ESRM MATEUS DOS SANTOS)

DECISÃO DE FLS. 176/177 (14/02/2017): Vistos em decisão. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUIZ PAULA e LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO, como incurso nas penas do artigo 334, 1.º, alíneas c e d do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 11/05/2016 e determinou-se a vinda dos antecedentes criminais dos réus para análise de eventual oferecimento de suspensão condicional do processo por parte do Ministério Público Federal (fls. 83). O denunciado LUIZ PAULA foi citado (fls. 86), constituiu advogado nos autos (fls. 92) e apresentou resposta à acusação às fls. 125/129. Não arrolou testemunhas de defesa. A Delegacia de Investigações Gerais de Campinas/SP - DIG apresentou requerimento de utilização do veículo FORD ECOSPORT, placa FJJ 8074, apreendido nos autos, com base no artigo 61, parágrafo único, da Lei 11.343/06 (fls. 91). O Delegado da Polícia Federal encaminha cópia da mesma representação e declara ausência de oposição ao pedido (fls. 142/143). Com a vinda dos antecedentes criminais dos réus, o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, visto que entendeu não preencherem os réus os requisitos objetivos necessários (fls. 130/135). Quanto à utilização do veículo pela DIG de Campinas, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento ante a ausência de amparo legal, visto que não se trata de bem relacionado a crime previsto na Lei de Drogas (fls. 130/135). As fls. 146/148 foi juntada resposta à acusação vinculada a estes autos, mas em nome de Adilson Penteado Lopes, assinada pelo mesmo defensor do denunciado LUIZ PAULA. O denunciado LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO foi citado (fls. 174), constituiu advogado nos autos (fls. 137) e apresentou resposta à acusação às fls. 149/154, acompanhada de documentos. Não arrolou testemunhas de defesa. No bojo da resposta à acusação, a defesa de LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO formula pedido de restituição do veículo FORD ECOSPORT, placa FJJ 8074, em nome de terceiro: Rafael Freire Costa, com procuração e cópia do DUT (fls. 165/167). Além disso, faz acompanhar os documentos que instruem a resposta à acusação com duas petições de renúncia de atuação dirigidas ao Juízo da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba/SP (fls. 162/163). Em novo ofício, o Delegado de Polícia Federal, Dr. Paulo Víbrio Júnior, representa pela utilização do veículo Volkswagen, Modelo KOMBI, Placas DXP 4504, pela Prefeitura Municipal de Paulínia, especificamente nas atividades das unidades de Saúde e no Hospital Municipal de Paulínia/SP (fls. 168). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. Não verifico irregularidade no procedimento da prisão em flagrante, visto que, a inviabilidade do domicílio é excepcionada pela ocorrência de situação de flagrante delicto, conforme norma constitucional (art. 5.º, inciso XI). Anoto que a guia de recolhimento trazida aos autos pela defesa do réu LUIZ PAULA como comprovação de quitação com o Fisco, com número de processo 11857-70.054/2016-14, não se refere ao procedimento administrativo fiscal em que se decretou o perdimento dos cigarros apreendidos nestes autos, cujo número é 11857-720069/2014-11 (fls. 115). Ademais, os réus foram denunciados por manter em depósito mercadorias cuja comercialização não é autorizada, nos termos da legislação vigente, assim, o bem jurídico ofendido ultrapassa o erário público, atingindo também a saúde e a segurança públicas. Por esse motivo, rejeito a aplicação do princípio da insignificância pela ausência de lesão ao bem jurídico, formulada pela defesa do réu LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO, visto que a conduta apresenta alto grau de reprovabilidade. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ORIGINAL). CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Cigarros de origem estrangeira internados irregularmente, com destinação comercial, além de ofensa ao erário, constitui risco a saúde de seus potenciais consumidores, e, por tal razão, obsta a incidência do princípio da insignificância, que se restringe aos delitos que tenham por objeto jurídico a exclusiva proteção patrimonial. Precedentes desta Quinta Turma e de Tribunais Superiores. 2. Conduta tipificada pelo art. 334, caput, do Código Penal (contrabando). 3. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. 4. Réu condenado a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto. 5. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 40, I e III). 6. Recurso provido. (ACR 00032264620134036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/09/2016 ..FONTE_PUBLICACAO..). No que concerne ao acolhimento da medida de suspensão condicional do processo, também formulada pela defesa do réu LOURIVAL, anoto que o Ministério Público Federal, após análise dos antecedentes criminais verificou não preencher o denunciado os requisitos objetivos necessários, visto que LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO apresenta ação penal em curso (autos 3001809-55.2013.8.26.0248 - fls. 14 do apenso de antecedentes), na qual se aguarda o cumprimento do mandato de citação. Portanto, nada a prover quanto ao requerimento. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Sumaré/SP, requisitando a oitiva das testemunhas de acusação. Intime-se a defesa da expedição, nos termos da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Acolha as razões ministeriais de fls. 130/135 e indefiro o requerimento da Delegacia de Delegacia de Investigações Gerais de Campinas/SP - DIG, formulada com base no artigo 61, parágrafo único, da Lei 11.343/06, de utilização do veículo FORD ECOSPORT, placa FJJ 8074, apreendido nos autos, pela ausência de amparo legal. Oficie-se à autoridade policial comunicando esta decisão. Quanto ao pedido de restituição do mesmo veículo formulado pela defesa do réu LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO em sede de resposta à acusação, deixo de apreciá-lo, visto que formulado pela via equivocada. Nos termos do artigo 120, 1.º e seguintes do CPP, o pedido deve ser formulado em autos apartados e devidamente instruído. Assim, desentranhem-se dos autos os documentos referentes ao pedido de restituição (fls. 165/167) e intime-se o Dr. Alex Lúcio Alves de Faria para retirá-los em secretaria no prazo de 10 dias. Não havendo interesse, autorizo a destruição. Faça-se o mesmo em relação aos documentos de fls. 162/163, que não dizem respeito a estes autos. Também por ser estranha a estes autos, desentranhe-se a resposta à acusação em nome de Adilson Penteado Lopes (fls. 146/148) e intime-se o Dr. Nivaldo Guidolin de Lima para retirá-la em secretaria no prazo de 10 dias. Não havendo interesse, autorizo sua destruição. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a representação de fls. 168 do Delegado de Polícia Federal, Dr. Paulo Víbrio Júnior e também para ciência da presente decisão. DESPACHO DE FL. 178 (23/03/2017): Chamei o feito à conclusão. Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 176/177, e, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 07/11/2017, às 15h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e interrogatório dos réus. Intimem-se as testemunhas, por mandato, a comparecerem na sala de audiências deste Juízo. Cancele a determinação de expedição de carta precatória para a Comarca de Sumaré/SP (fl. 177), visto que as testemunhas serão ouvidas neste Juízo. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 176/177. Int. DESPACHO DE FL. 192 (17/05/2017): Considerando a informação de que a testemunha de acusação Allan Matheys Sant'ana - RE 142.429, atualmente encontra-se lotada no 3º BPM-I, na cidade de Catanduva/SP, conforme certidão de fls. 190-verso, e que a testemunha de acusação Vinicius Oliveira dos Santos - RE 142.235, encontra-se lotada no 3º BPM-I, na cidade de Ribeirão Preto/SP, nos termos da certidão de fls. 191-verso, DETERMINO, nos termos do artigo 222, prg 3º do Código de Processo Penal, a oitiva dessas testemunhas, pelo sistema de videoconferência, na audiência já designada para o dia 07 de novembro de 2017, às 15h30min, conforme decisão de fls. 178. EXPEÇA-SE carta precatória para as subseções judiciárias acima mencionadas, solicitando-se a intimação das referidas testemunhas para lá comparecerem no dia e horário acima indicado, para serem ouvidas, por videoconferência, por este juízo da 9ª Vara Federal de Campinas. Solicite-se aos doutos juízes deprecados as providências necessárias a fim de viabilizar o ato. Informe-se lhes que foi aberto o chamado nº 10093014 e realizado o agendamento prévio com o setor de videoconferência da subseção judiciária. Excetuada a presente alteração, ficam mantidos todos os demais termos da decisão de fls. 176/178, onde foi designada a audiência para a data acima mencionada, oportunidade em que ocorrerão as oitivas de testemunhas e interrogatórios dos réus. Por fim, considerando o pedido da autoridade policial de fls. 168, acolho as razões ministeriais de fls. 189 para indeferir o pleito, portanto, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal, juntando-se cópia da cota ministerial, informando esta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-70.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SOLANGE DOS REIS APARECIDA CASSEMIRO
Advogados do(a) AUTOR: KETISIA LOHANE PARDO PEREIRA - SP343786, MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não há comprovação inequívoca de risco de perecimento de direito ou de urgência a justificar o exame, neste momento, do pedido de tutela de urgência, postergo sua análise para depois de concluída a audiência de tentativa de conciliação requerida pela parte autora.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca, **para o dia 19 de junho de , às 14:20 hs.**, ficando a parte autora intimada da audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º do CPC).

O prazo para contestação do réu terá início na forma do art. 335, inciso I, do C.P.C.

Cite-se.

A advogada da autora foi intimada pessoalmente da presente mediante entrega de cópia da decisão.

Cumpra-se.

Franca, 22 maio de 2017.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-70.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SOLANGE DOS REIS APARECIDA CASSEMIRO
Advogados do(a) AUTOR: KETSLIA LOHANE PARDO PEREIRA - SP343786, MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não há comprovação inequívoca de risco de perecimento de direito ou de urgência a justificar o exame, neste momento, do pedido de tutela de urgência, postergo sua análise para depois de concluída a audiência de tentativa de conciliação requerida pela parte autora.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca, para o dia 19 de junho de 2017, às 14:20 hs, ficando a parte autora intimada da audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º do CPC).

O prazo para contestação do réu terá início na forma do art. 335, inciso I, do C.P.C.

Cite-se.

A advogada da autora foi intimada pessoalmente da presente mediante entrega de cópia da decisão.

Cumpra-se.

Franca, 22 maio de 2017.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000134-18.2017.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

23 de maio de 2017

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000138-55.2017.4.03.6113

AUTOR: HAMILTON DA SILVA ENGANE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

23 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000130-78.2017.4.03.6113

AUTOR: EDUARDO GABRIEL DA SILVA DUARTE, LUIZ OTAVIO DA SILVA DUARTE, IGOR HENRIQUE DA SILVA DUARTE, AMANDA CRISTINA DA SILVA DUARTE, DANIELE CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO - SP221238, MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848, FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL - SP375064

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação por meio da qual os autores pretendem a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

O valor postulado a título de indenização por danos morais, é sabido, deve integrar o valor atribuído à causa. É o que, inclusive, está previsto no art. 292, V, do Código de Processo Civil. Isto, porém, não permite a ninguém abusar do valor postulado, sobretudo quando a exasperação tem, como no presente caso, a nítida pretensão de alterar a competência para processar e julgar a ação.

De fato, os autores formularam pedido de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, cumulando-o com o pedido de indenização por alegados danos morais, cujo fato precursor seria a negativa do benefício administrativamente. Estimaram, sem qualquer fundamentação especial, o valor da indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ao passo que o valor das prestações em atraso, até pela natureza do benefício previdenciário, não chega nem perto da quantia pretendida a título de indenização. Com isso, manipulou-se o valor da causa para que superasse a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais.

A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 319, inciso V).

Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que – dentre outras coisas – se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, competentes, de forma absoluta, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, *caput* e § 3º).

Nota-se, particularmente nesta Subseção Judiciária, que muitas pessoas, assim como os autores fizeram, têm superestimado o valor do pedido de indenização, com o objetivo de escapar à competência dos Juizados Especiais.

Frisa-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. “Cria-se” um valor da causa irreal para burlar as regras de competência absoluta.

Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

A indenização por danos morais, no caso, é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado.

Nestes termos, em ações nas quais se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. E, para verificação do valor desta última verba, pode ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e, quando muito, das vincendas do benefício previdenciário.

No presente feito, conforme se verifica na planilha apresentada na inicial, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o total de R\$ 23.183,95 (vinte e três mil, cento e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), cujo valor será utilizado de parâmetro limite para fins exclusivos de valor a causa pelo indenização de danos morais, sendo certo que se esta pretensão for julgada procedente, caberá ao Juízo competente fixar a quantia segundo critérios próprios.

Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 46.367,90 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa centavos).

Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 23 de maio de 2017

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2858

ACAO CIVIL PUBLICA

0006416-94.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-87.2016.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X RONALDO NOVAES VILLELA

Conforme consta no teor da certidão de objeto e pé, à fl. 25, houve decisão proferida nos autos da reintegração de posse n.º 0000590-87.2016.403.6113 que declinou da competência para julgamento do pedido em favor do Juízo Estadual da Comarca de Pedregulho/SP. Sendo assim, verifico que não houve fixação da competência deste Juízo em relação à ação de reintegração de posse e, portanto, não há conexão daqueles autos com o presente feito. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição destes autos. Cumpra-se.

0006418-64.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-50.2016.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ROMILDO MANOEL ALONSO

Conforme consta no teor da certidão de objeto e pé, à fl. 26, houve decisão proferida nos autos da reintegração de posse n.º 0000586-64.2016.403.6113 que declinou da competência para julgamento do pedido em favor do Juízo Estadual da Comarca de Pedregulho/SP. Sendo assim, verifico que não houve fixação da competência deste Juízo em relação à ação de reintegração de posse e, portanto, não há conexão daqueles autos com o presente feito. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição destes autos. Cumpra-se.

0006419-49.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-47.2016.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA(SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

No acordo entabulado, à fl. 39, ficou decidido que a CEMIG demarcaria a linha de 100 metros do nível máximo normal operativo da usina. Essa obrigação foi exatamente cumprida em 17/02/2017, conforme informação apresentada na petição de fl. 43. Dessa forma, a mera discordância apresentada pela parte ré, à fl. 45, com a demarcação efetuada, não merece ser acolhida. Caso a ré comprove que houve erro material na demarcação da área, tal comprovação poderá ser trazida aos autos para nova apreciação deste Juízo. Int.

MONITORIA

0002904-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002904-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR)

Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual. Sem prejuízo, cumpra-se a segunda parte do último parágrafo de fl. 193. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002922-71.2009.403.6113 (2009.61.13.002922-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR KARAM) X SERGIO PEDRO SANTOS(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Especifique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome e o CPF da pessoa acerca da qual pretende a realização da pesquisa apontada à fl. 138. Int.

0003354-17.2014.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X WILLIAM ASSAAD AL IBRAHIM - ME X WILLIAM ASSAAD AL IBRAHIM

Considerando que o endereço informado pela parte autora, às fls. 128/129, já foi diligenciado pelo oficial de justiça, cuja diligência restou negativa, conforme certidão de fl. 107, providencie a parte autora a apresentação de novo endereço do réu, no prazo de 15 dias. Após, apresentado novo endereço que, ainda, não tenha sido diligenciado, determine a expedição de novo mandado ou carta precatória de citação monitoria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0762743-68.1986.403.6113 (00.0762743-2) - WILSON NEWTON DE MELLO X DORA LIMA DE MELO X SERGIO NEWTON DE MELLO X MAURA LIMA DE MELLO GAION X FLAVIO NEWTON DE MELLO X MARINO NOGUEIRA X MAIDA NOGUEIRA X ANIBAL MOYSES SIMAO X MARIA ROZARIA ANDERY SIMAO X ANIBAL MOYSES SIMAO JUNIOR X MARCELO SIMAO X FUED ELIAS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SELXAS COSTA)

Concedo a dilação de prazo de 10 dias para ciência da parte autora do retorno dos autos ao TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que não há valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023815-37.2001.403.0399 (2001.03.99.023815-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403395-29.1996.403.6113 (96.1403395-9)) IVO BOTELHO VILLELA X MARIA ADELIA NOVAES VILLELA(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP090599 - FRANCISCO CARLOS PINHEIRO)

Intime-se o gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3995, por meio de cópia deste despacho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a transferência do montante depositado na conta número 9217-7, operação 635 (fl. 286), para conta vinculada aos autos do processo de inventário, feito número 0116833-54.2007.8.26.0100, em trâmite na 11.ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Central Cível (fls. 297/298), mediante comprovação nos autos. Comunique-se o Juízo dos autos do inventário, por meio eletrônico, sobre a transferência determinada. Após, remetam-se estes autos e os autos da cautelar em apenso ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0003494-90.2010.403.6113 - CELIA CLARA DE CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC. Tendo em vista o advento da resolução CJF nº 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente para possibilitar eventual expedição do requisitório, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, e para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0003496-60.2010.403.6113 - IRENE BARBOSA DE OLIVEIRA SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003856-92.2010.403.6113 - JOSE RONALDO XAVIER(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à decisão de fls. 436/438, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial (fls. 11/17) e às fls. 288/290 para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho. Para tanto, determino a realização da prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios no valor mínimo da tabela do AJG, nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC). Considerando que a sentença foi cancelada pelo julgado de fls. 436/438, intime-se o Gerente da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Ribeirão Preto para que proceda à cessação do benefício concedido judicialmente (fls. 323/327) e comprovado à fl. 335, no prazo de 15 dias. Junte a parte autora, no prazo de 10 dias, declaração de próprio punho de que está ciente de que, na hipótese de procedência do pedido de aposentadoria especial, será aplicado o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, no sentido de que não poderá continuar exercendo atividade que o exponha aos agentes nocivos que ensejaram a concessão do benefício. Caso contrário, o benefício será automaticamente cancelado conforme o artigo 46 da mesma Lei. A não juntada da declaração, será interpretado por este Juízo que a parte autora está ciente de tal informação. PA 1,10 Int. Cumpra-se.

0003726-68.2011.403.6113 - ERONIS CANDIDO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à decisão de fls. 308/310, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial (fls. 20/21) e às fls. 132/133 para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho. Para tanto, determino a realização da prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios no valor mínimo da tabela do AJG, nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC). Considerando que a sentença foi cancelada pelo julgado de fls. 308/310, intime-se o Gerente da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Ribeirão Preto para que proceda à cessação do benefício concedido judicialmente (fls. 248/255), no prazo de 15 dias. Junte a parte autora, no prazo de 10 dias, declaração de próprio punho de que está ciente de que, na hipótese de procedência do pedido de aposentadoria especial, será aplicado o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, no sentido de que não poderá continuar exercendo atividade que o exponha aos agentes nocivos que ensejaram a concessão do benefício. Caso contrário, o benefício será automaticamente cancelado conforme o artigo 46 da mesma Lei. A não juntada da declaração, será interpretado por este Juízo que a parte autora está ciente de tal informação. Int. Cumpra-se.

0002112-91.2012.403.6113 - CLARISMELO FERREIRA DE SOUZA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002553-38.2013.403.6113 - MARCIA APARECIDA DA SILVA FALEIROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com pedido de danos morais e tutela antecipada, desde a data do requerimento administrativo ou ajuizamento da ação, em que a parte autora pede o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum Empresa Atividade Período MARCO AURELIO ART. COURO Serviços diversos 01/03/1985 a 07/05/1992 MARCO AURELIO ART. COURO Sapateira 08/05/1992 a 31/12/1996 MARCO AURELIO ART. COURO Auxiliar de Plançamento 21/01/1997 a 05/03/1997 MARCO AURELIO ART. COURO Auxiliar de Plançamento 06/03/1997 a 30/12/1999 MARCO AURELIO ART. COURO Auxiliar de Plançamento 01/02/2000 a 10/12/2002 MARCO AURELIO ART. COURO Auxiliar de Plançamento 03/02/2003 a 10/12/2003 MARCO AURELIO ART. COURO Plançamento 01/07/2004 a 17/08/2009 IND. CALÇADOS MAZUQUE LTDA Carinbadeira 01/03/2010 a 17/08/2011 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e juntou documentos (fls. 144/171). Alega preliminar de incompetência absoluta em razão da majoração dos danos morais com o fim de manipular a competência e, consequentemente, impedir a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal. Com relação ao mérito, aduz, em suma, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora manifestou-se à fl. 176, oportunidade em que requereu a produção de prova técnica pericial. Feito saneado às fls. 248/249, com o deferimento parcial do pedido de perícia judicial, somente em relação às empresas em atividade. A parte autora manifestou-se e apresentou quesitos (fls. 251/252), e, interposto agravo retido às fls. 253/256, com relação à r. decisão que indeferiu a realização de perícia por similaridade em relação às empresas inativas. Juízo de retratação às fls. 259. Laudo técnico-pericial juntado às fls. 262/282, com manifestação da parte autora às fls. 285/287/190/196 e ciência do INSS às fls. 288. CNIS da parte autora juntado à fl. 289. FUNDAMENTAÇÃO preliminar relativa à incompetência absoluta do juízo já foi apreciada às fls. 248/249. Antes de analisar os pedidos formulados na inicial salientando que é obrigação das empresas fornecerem toda a documentação relativa ao vínculo empregatício. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho - já que se está descumprindo regra trabalhista. Não compete ao Juiz Federal intervir na relação de trabalho entre empregador e empregado, já que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). Já com relação a empresas cujas atividades se encerraram, a produção de prova pericial é inútil já que a análise será feita em outra empresa, em atividade. Ausente parâmetros objetivos atestando que a empresa periciada tem instalações similares à que encerrou suas atividades, o perito estará fazendo, na realidade, uma presunção de similaridade. Por estas razões, a perícia realizada de forma indireta não será levada em consideração na análise dos pedidos. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 17/08/2011 (fl. 41), ou do ajuizamento do feito em 11/09/2013. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheru corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho - órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presume, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 dB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997. Empresa Atividade Período MARCO AURELIO ART. COURO Sapateira 08/05/1992 a 31/12/1996 MARCO AURELIO ART. COURO Auxiliar de Plançamento 21/01/1997 a 05/03/1997 Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 70/81 refere-se aos períodos laborados para a empresa MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO Ltda de 01/03/1985 a 07/05/1992; 06/03/1997 a 30/12/1999; 01/02/2000 a 10/12/2002; 03/02/2003 a 10/12/2003 e 01/07/2004 a 17/08/2009 na função de serviços diversos, auxiliar de plançamento ou plançamento. Não consta nos referidos documentos que a autora não estava exposta a riscos ambientais ou biológicos, motivo pelo qual estes períodos não podem ser considerados como especiais. Não é possível o reconhecimento do período laborado na empresa MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA, de 01/03/1985 a 07/05/1992, pelo enquadramento da função, pois a parte autora exercia a função de serviços diversos, que pela sua generalidade não permite afirmar que estava exposta a agentes nocivos, nem que tal função é privativa da fase de produtiva de calçados. No tocante ao período de 01/03/2010 a 17/08/2011, que a autora exerceu a função de Carinbadeira (Ind. Calçados Mazuque Ltda), o laudo pericial atesta, através de perícia direta, que o único fator de risco que a autora estava exposta era o ruído no patamar de 80,86 dB(A), que é inferior ao limite de tolerância, portanto, tal período não pode ser reconhecido como atividade especial. Deixo de considerar como especiais também os demais períodos porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, consequentemente, comprovar a natureza especial das atividades. Destarte, deixo de reconhecer os períodos abaixo como especiais: Empresa Atividade Período MARCO AURELIO ART. COURO Serviços diversos 01/03/1985 a 07/05/1992 MARCO AURELIO ART. COURO Auxiliar de Plançamento 06/03/1997 a 30/12/1999 MARCO AURELIO ART. COURO Auxiliar de Plançamento 01/02/2000 a 10/12/2002 MARCO AURELIO ART. COURO Auxiliar de Plançamento 03/02/2003 a 10/12/2003 MARCO AURELIO ART. COURO Plançamento 01/07/2004 a 17/08/2009 IND. CALÇADOS MAZUQUE LTDA Carinbadeira 01/03/2010 a 17/08/2011 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui o período de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de atividade especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. A conversão em tempo comum, na data do ajuizamento da ação em 11/09/2013, que é posterior à data do requerimento administrativo, resulta em um total de tempo de serviço correspondente a 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, também insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral até a data do ajuizamento, em 11/09/2013. Contudo, a parte autora continuou trabalhando até 13/12/2015, bem como possui vínculo como contribuinte individual no período de 01/08/2016 a 31/10/2016, conforme informação constante no CNIS (fl. 289). Nesta data, possui o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Comum Especial Admissão saída a m d a m MARCO AURELIO ART. COURO 01/03/1985 07/05/1992 7 2 7 - - - MARCO AURELIO ART. COURO ESP 08/05/1992 31/12/1996 - - - 4 7 24 MARCO AURELIO ART. COURO ESP 21/01/1997 05/03/1997 - - - 1 15 MARCO AURELIO ART. COURO 06/03/1997 30/12/1999 2 9 25 - - - MARCO AURELIO ART. COURO 01/02/2000 10/12/2002 10 10 - - - MARCO AURELIO ART. COURO 03/02/2003 10/12/2003 - 10 8 - - - MARCO AURELIO ART. COURO 01/07/2004 16/09/2009 5 2 16 - - - IND. CALÇ. MAZUQUE LTDA 01/03/2010 13/12/2015 5 9 13 - - - Contribuinte individual 01/08/2016 31/10/2016 - 3 1 - - - Soma: 19 39 7 4 8 39 Correspondente ao número de dias: 8.087 1.719 Tempo total: 22 5 17 4 9 9 Conversão: 1,20 5 8 23 2.062,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 2 10 Abaixo, encontra-se a tabela envolvendo contagem de tempo de contribuição até 31/10/2016. Atividades profissionais Esp Período Comum Especial Admissão saída a m d a m MARCO AURELIO ART. COURO 01/03/1985 07/05/1992 7 2 7 - - - MARCO AURELIO ART. COURO ESP 08/05/1992 31/12/1996 - - - 4 7 24 MARCO AURELIO ART. COURO ESP 21/01/1997 05/03/1997 - - - 1 15 MARCO AURELIO ART. COURO 06/03/1997 30/12/1999 2 9 25 - - - MARCO AURELIO ART. COURO 01/02/2000 10/12/2002 10 10 - - - MARCO AURELIO ART. COURO 03/02/2003 10/12/2003 - 10 8 - - - MARCO AURELIO ART. COURO 01/07/2004 16/09/2009 5 2 16 - - - IND. CALÇ. MAZUQUE LTDA 01/03/2010 13/12/2015 5 9 13 - - - Contribuinte individual 01/08/2016 31/10/2016 - 3 1 - - - Soma: 21 45 80 4 8 39 Correspondente ao número de dias: 8.990 1.719 Tempo total: 24 11 20 4 9 9 Conversão: 1,20 5 8 23 2.062,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 8 13 O pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do indeferimento administrativo do benefício é improcedente. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como à honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários. A condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte sucumbente possam ser pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirida anteriormente (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Na hipótese da parte autora receber valores nos autos de cumprimento de sentença que caracterizam a disponibilidade financeira autorizada da possibilidade de execução de honorários, o INSS fica autorizado a proceder à compensação dos honorários que lhe são devidos com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especiais: Empresa Atividade Período MARCO AURELIO ART. COURO Sapateira 08/05/1992 a 31/12/1996 MARCO AURELIO ART. COURO Auxiliar de Plançamento 21/01/1997 a 05/03/1997 Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de (31/10/2016). Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: 1. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo mais o pedido de danos morais. Por isso, deverá pagar ao INSS 15% (quinze por cento) incidentes sobre o valor das prestações devidas entre o requerimento administrativo e a data do início do benefício, acrescido do pedido de danos morais, a ser apurado em cumprimento de sentença. Autorizo a compensação do valor devido a título de honorários com os atrasados a serem pagos em razão da concessão do benefício. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 10% do valor das prestações vencidas entre a data do início do benefício e a data desta sentença, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 200,00 (duzentos reais), um pouco acima do mínimo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o perito judicial realizou perícia direta em 1 (uma) empresa. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001107-63.2014.403.6113 - AMARILDO ERNESTO DA SILVA (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. (RJ059693 - TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE PEDREGULHO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X ESTADO DE SAO PAULO (SP153530 - THIAGO PUCCI BEGO)

1. Intimem-se Furnas Centrais Elétricas, Estado de São Paulo e Município de Pedregulho para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Deixo de intimar a União, tendo em vista as contrarrazões de apelação já apresentadas, às fls. 179/181 por esta ré. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002406-75.2014.403.6113 - GARCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC. Tendo em vista o advento da resolução CJF nº 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, intime-se a União Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, até este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos o(a) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Nesse mesmo prazo, deverá a Fazenda Nacional cumprir o julgado. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0002503-75.2014.403.6113 - PEDRO CANDIDO FERREIRA/SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 277.Dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora e depois para o réu.

0003129-94.2014.403.6113 - ISABEL CRISTINA PESSALACIA ROSA/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em que a parte autora pede o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cumulado com pedido de danos morais. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum. Empresas Atividade Período: MARCANTONIO CIA. LTDA Sapateira 01/06/1982 a 17/12/1982 RUCOLLI IND. COM. CALÇ. Auxiliar de Prancheamento 01/08/1983 a 17/09/1990 RUCOLLI IND. COM. CALÇ. Conferideira 07/01/1991 a 25/02/1997 RUCOLLI IND. COM. CALÇ. Sapateira 02/02/1998 a 11/02/2003 RUCOLLI IND. COM. CALÇ. Revisora pesponto 01/10/2003 a 25/12/2008 RUCOLLI IND. COM. CALÇ. Conferideira 26/03/2009 a 29/04/2013. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e juntou documentos (fs.108/115). Sem alegações preliminares, aduz, em suma, quanto ao mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora manifestou-se à fl.145/166, oportunidade em que requereu a produção de prova técnica pericial. Às fls. 168 a Procuradoria Federal requereu o desentranhamento do laudo técnico de fs. 50/97. Feito saneado às fls. 172/173, com o deferimento do pedido de pericial judicial e indeferimento do pedido para desentranhamento do laudo de fs. 50/97, ressalvando que tal documento seria valorado na r. sentença. A parte autora manifestou-se e apresentou questionamentos (fs.175/176). Laudo técnico-pericial juntado às fls. 183/203, com manifestação da parte autora às fls. 208/219, bem como manifestação do INSS às fls. 220. CNIS da parte autora juntado à fl. 221. FUNDAMENTAÇÃO: Antes de analisar os pedidos formulados na inicial salienta que é obrigação das empresas fornecerem toda a documentação relativa ao vínculo empregatício. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho - já que se está descumprindo regra trabalhista. Não compete ao Juiz Federal interferir na relação de trabalho entre empregador e empregado, já que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). Já com relação a empresas cujas atividades se encerraram, a produção de prova pericial é inútil já que a análise será feita em outra empresa, em atividade. Ausente parâmetros objetivos atestando que a empresa periciada tem instalações similares à que encerrou suas atividades, o perito estará fazendo, na realidade, uma presunção de similaridade. Por estas razões, a perícia realizada de forma indireta não será levada em consideração na análise dos pedidos. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 29/04/2013 (fl.98). Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surge com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de que a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que a autora pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por preservação legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presume, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 dB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateira ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresas Atividade Período: MARCANTONIO CIA. LTDA Sapateira 01/06/1982 a 17/12/1982 RUCOLLI IND. COM. CALÇ. Auxiliar de Prancheamento 01/08/1983 a 17/09/1990 RUCOLLI IND. COM. CALÇ. Conferideira 07/01/1991 a 25/02/1997. No tocante aos períodos de 02/02/1998 a 11/02/2003; 01/10/2003 a 25/12/2008 e 26/03/2009 a 29/04/2013, laborados na empresa Rucolli Indústria e Comércio de Calçados, o laudo pericial de fs. 183/203, realizado de forma direta, informa que a parte autora estava exposta a ruído no patamar de 80,13 dB, que é inferior ao limite de tolerância, que é de 85 dB, portanto, tais períodos não podem ser reconhecidos como atividade especial. Destarte, deixo de reconhecer os períodos abaixo como especiais: Empresas Atividade Período: RUCOLLI IND. COM. CALÇ. Sapateira 02/02/1998 a 11/02/2003 RUCOLLI IND. COM. CALÇ. Revisora pesponto 01/10/2003 a 25/12/2008 RUCOLLI IND. COM. CALÇ. Conferideira 26/03/2009 a 29/04/2013. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho normal, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui o período de 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de atividade especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. A conversão em tempo comum, na data do requerimento administrativo em 29/04/2013, resulta em um total de tempo de serviço correspondente a 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Comum Especial Admissão saída a m d a m MARCANTONIO CIA. LTDA ESP 01/06/1982 17/12/1982 - - - 6 17 RUCOLLI IND. COM. CALÇ. ESP 01/08/1983 17/09/1990 - - - 7 17 RUCOLLI IND. COM. CALÇ. ESP 07/01/1991 25/02/1997 - - - 6 19 RUCOLLI IND. COM. CALÇ. 02/02/1998 11/02/2003 5 - 10 - - - RUCOLLI IND. COM. CALÇ. 01/10/2003 25/12/2008 5 2 25 - - - RUCOLLI IND. COM. CALÇ. 26/03/2009 29/04/2013 4 1 4 - - - Soma: 14 3 39 13 8 53 Correspondente ao número de dias: 5.169 4.973 Tempo total: 14 4 9 13 9 23 Conversão: 1.20 16 6 28 5 967.600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 11 7 O pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do indeferimento administrativo do benefício é improcedente. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como a honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. Recolhimentos efetuados com períodos anotados em CTPS não são computados. Em havendo divergência quanto ao início ou término de contrato de trabalho entre as CTPS ou o CNIS, serão considerados os dados deste último. A data do início do benefício é a data do ajuizamento, ocorrido em 24/11/2014, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. Na condição de agente público, o INSS não poderia aplicar o entendimento jurisprudencial aqui explicitado, dado que a legislação que regulamenta a espécie assim não o diz. É sempre importante lembrar que os servidores da autarquia estão adstritos à legalidade estrita, não podendo dar interpretação extensiva às normas que são obrigados a observar. Questão diversa se põe quando a interpretação fica a cargo do Judiciário. Esse poder tem a atribuição de, de forma fundamentada, integrar os textos legais e extrair deles as normas que regularão determinado caso concreto. Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários. A condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte sucumbente possam ser pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirir disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Na hipótese da parte autora receber valores nos autos de cumprimento de sentença que caracterizam a disponibilidade financeira autorizada da possibilidade de execução de honorários, o INSS fica autorizado a proceder à compensação dos honorários que lhe são devidos com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados. A atuação do representante do INSS nos autos não justifica o recebimento de honorários em 10% (dez por cento). A contestação de fs. 108/114 é genérica e não analisa o caso dos autos. Menciona apenas documentos constantes no PA. Não fala sobre o laudo de fs.42/49, cuja aplicação é requerida nestes autos a título de prova emprestada nem se manifestou sobre a perícia, nem apresentou memoriais. Por isso, fixo seus honorários em 5% (cinco por cento). DISPOSITIVO: Por todo o exposto, resolvo o mérito da ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconheço como especiais os períodos de: Empresas Atividade Período: MARCANTONIO CIA. LTDA Sapateira 01/06/1982 a 17/12/1982 RUCOLLI IND. COM. CALÇ. Auxiliar de Prancheamento 01/08/1983 a 17/09/1990 RUCOLLI IND. COM. CALÇ. Conferideira 07/01/1991 a 25/02/1997. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir do ajuizamento (24/11/2014). Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. I. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo mais o pedido de danos morais. Por isso, deverá pagar ao INSS 5% (cinco por cento) incidentes sobre o valor das prestações devidas entre o requerimento administrativo e a data do início do benefício, acrescido do pedido de danos morais, a ser apurado em cumprimento de sentença. Autorizo a compensação do valor devido a título de honorários com os atrasados a serem pagos em razão da concessão do benefício. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 015% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas entre o ajuizamento e a data desta sentença, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 200,00 (duzentos reais), um pouco acima do mínimo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o perito judicial realizou perícia direta em 1 (uma) empresa. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000445-65.2015.403.6113 - LUIS CARLOS FERREIRA/SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO X BANCO ABN AMRO REAL S/A(S/131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CRISTIANE MARIA SALLES COLETO X JORGE DONIZETI SANCHEZ(S/073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP230851 - ARNALDO DENARDI)

1. Intimem-se o Banco Santander S/A, Cristine Maria Salles Coletto e Jorge Donizeti Sanchez para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Deixo de intimar a União, tendo em vista as contrarrazões de apelação já apresentadas, às fls. 421/443 por esta ré. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas formalidades legais. Int.

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo ou ajuizamento da ação, em que a parte autora pede o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum/Empresa Atividade Período ITALY SHOE IND. CALÇ. LTDA Serviços diversos 06/01/1987 a 17/09/1987 CALÇADOS ROBERTO Ltda Auxiliar de sapateira 14/12/1987 a 30/12/1987 H.BETARELLO CURT.CALÇ. Sapateira 05/10/1988 a 05/03/1997 H.BETARELLO CURT.CALÇ. Sapateira 06/06/1997 a 11/10/2007 CALÇADOS MARCANTONIO Revisora de pesponto 16/06/2008 a 24/12/2008 CALVEN SHOE IND. CALÇ Carimbadeira 17/02/2009 a 21/12/2011 CALVEN SHOE IND. CALÇ Dobradeira máquina 14/02/2012 a 08/12/2013 REDPONTO PESPONTO LTDA Dobradeira a máquina 20/03/2014 a 20/05/2014 CIdado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e juntou documentos (fls.149/156). Sem alegações preliminares, aduz, em suma, quanto ao mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora manifestou-se à fl.176/207, oportunidade em que requereu a produção de prova técnica pericial.Feito saneado às fls. 209, com o deferimento do pedido de perícia judicial.A parte autora manifestou-se e apresentou quesitos (fls.214/216).Laudo técnico-pericial juntado às fls. 219/234, com manifestação da parte autora às fls. 247/257, bem como ciência do INSS às fls. 258.CNIS da parte autora juntado à fl. 259.FUNDAMENTAÇÃOAntes dos pedidos formulados na inicial salientando que é obrigação das empresas fornecerem toda a documentação relativa ao vínculo empregatício. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho - já que se está descumprindo regra trabalhista. Não compete ao Juiz Federal interferir na relação de trabalho entre empregador e empregado, já que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).Já com relação a empresas cujas atividades se encerraram, a produção de prova pericial é inútil já que a análise será feita em outra empresa, em atividade. Ausente parâmetros objetivos atestando que a empresa periciada tem instalações similares à que encerrou suas atividades, o perito estará fazendo, na realidade, uma presunção de similaridade. Por estas razões, a perícia realizada de forma indireta não será levada em consideração na análise dos pedidos.Passo ao exame do mérito.Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 20/05/2014 (fl.116).Passo ao exame dos períodos especiais.Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por prestação de trabalho, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual.Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997.A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presume, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo.No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 dB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateira ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Atividade PeríodoCALÇADOS ROBERTO Ltda Auxiliar de sapateira 14/12/1987 a 30/12/1987 H.BETARELLO CURT.CALÇ. Sapateira 05/10/1988 a 05/03/1997No tocante ao período de 06/01/1987 a 17/09/1987, laborado na empresa Italy Shoes Indústria de Calçados Ltda, não é possível o reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento, pois a parte autora exercia a função de serviços diversos, que pela sua generalidade não permite afirmar que estava exposta a agentes nocivos, nem que tal função é privativa da fase de produtiva de calçados.O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45/48 refere-se ao período laborado para Calçados Marcantonio Ltda, de 16/06/2008 a 24/12/2008, na função de revisora de pesponto. Consta que no exercício da atividade estava exposta a ruído de 91 dB, superior ao limite legal, motivo pelo qual este período deve ser considerado como especial. Relativamente aos períodos de 17/02/2009 a 21/12/2011 e 14/02/2012 a 08/12/2013, trabalhados na empresa Calven Shoes Indústria de Calçados Ltda, na função de dobradeira a máquina, os Perfis Profissiográficos Previdenciário de fls. 49/52 indica que a parte autora esteve exposta a ruído de 89 e 88,5 dB, superiores ao limite legal, motivo pelo qual estes períodos devem ser considerados como especiais. A mesma informação se extrai do laudo pericial (fls.280), onde foi realizada perícia direta, tendo contactado nível de ruído de 87,98 dB.O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/54, refere-se aos períodos de 20/03/2014 a 20/05/2014 laborados para Redeponto pesponto Ltda-ME, na qual a parte autora exercera a função de dobradeira, indica que esteve exposta a ruído de 86,4 dB, superior ao limite legal, motivo pelo qual este período deve ser considerado como especial. Deixo de considerar como especiais também os demais períodos porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, consequentemente, comprovar a natureza especial das atividades.Destarte, deixo de reconhecer os períodos abaixo como especiais:Empresa Atividade PeríodoITALY SHOE IND.CALÇ.LTDA Serviços diversos 06/01/1987 a 17/09/1987 H.BETARELLO CURT.CALÇ. Sapateira 06/06/1997 a 11/10/2007Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui o período de 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de atividade especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. A conversão em tempo comum, na data do requerimento administrativo em 20/05/2014, resulta em um total de tempo de serviço correspondente a 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias, também insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Atividades profissionais Esp Período Comum Especial admissão saída a m d a m d ITALY SHOE IND.CALÇ.LTDA 06/01/1987 17/09/1987 - 8 12 - - - CALÇADOS ROBERTO Ltda ESP 14/12/1987 30/12/1987 - - - - 17 H.BETARELLO CURT.CALÇ. ESP 05/10/1988 05/03/1997 - - - 4 31 H.BETARELLO CURT.CALÇ. 06/06/1997 11/10/2007 10 4 6 - - - CALÇADOS MARCANTONIO ESP 16/06/2008 24/12/2008 - - - - 6 9 CALVEN SHOE IND. CALÇ ESP 17/02/2009 21/12/2011 - - - 2 10 5 CALVEN SHOE IND. CALÇ ESP 14/02/2012 08/12/2013 - - - 1 9 25 REDPONTO PESPONTO LTDA ESP 20/03/2014 20/05/2014 - - - - 2 1 Soma: 10 12 18 11 31 88Correspondente ao número de dias: 3.978 4.978Tempo total: 11 0 18 13 9 28Conversão: 1,20 16 7 4 5.973,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 7 22 Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários.A condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte sucumbente possam ser pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirida disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Na hipótese da parte autora receber valores nos autos de cumprimento de sentença que caracterizam a disponibilidade financeira autorizadora da possibilidade de execução de honorários, o INSS fica autorizado a proceder à compensação dos honorários que lhe são devidos com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados.Contudo, a atuação da representação do INSS nos autos não justifica o pagamento no percentual fixado de 10% estabelecido Código de Processo Civil, pois se limitou na juntada de contestação padrão (fls. 149/155), sem qualquer análise específica da hipótese dos autos ou qualquer menção à documentação juntada, bem como em ciência de decisões e juntadas de outros documentos. Importante mencionar que foram juntados PPPs apontando submissão da parte autora a agentes nocivos sobre os quais a contestação não fala. Por isso os honorários serão fixados em 05% (cinco por cento).DISPOSITIVO diante do exposto, extingo o processo com apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especiais:Empresa Atividade PeríodoCALÇADOS ROBERTO Ltda Auxiliar de sapateira 14/12/1987 a 30/12/1987 H.BETARELLO CURT.CALÇ. Sapateira 05/10/1988 a 05/03/1997 CALÇADOS MARCANTONIO Revisora de pesponto 16/06/2008 a 24/12/2008 CALVEN SHOE IND. CALÇ Carimbadeira 17/02/2009 a 21/12/2011 CALVEN SHOE IND. CALÇ Dobradeira máquina 14/02/2012 a 08/12/2013 REDPONTO PESPONTO LTDA Dobradeira a máquina 20/03/2014 a 20/05/2014 fixo os honorários em 05% (cinco por cento) do valor da causa, a cargo da parte autora, ficando suspensa a execução conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a remessa necessária.Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos, em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), que é o máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o perito judicial realizou perícia direta em 2 (duas) empresas.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002338-91.2015.403.6113 - JUSCEMAR MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.Int.

0002911-32.2015.403.6113 - ROBERTO RAVAGNANI MARTINS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Eventuais consequências do uso de laudo pericial unilateral, serão apreciadas na sentença. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como sapateiro, operador de prensas e caldeireiro esteve sujeita a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável a realização de prova técnica, razão pela qual defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). No mesmo prazo, informe a parte autora quais empresas se encontram inativas e quais se encontram em funcionamento, apresentando, neste caso, o endereço completo e atualizado de cada uma e digam as partes se pretendem produzir outras provas, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? Int. Cumpra-se.

0003384-18.2015.403.6113 - RICARDO SCHIRATO(SP119296 - SANAA CHAHOUD E SP327148 - RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO MONTEIRO E SP153530 - THIAGO PUCCI BEGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o aceite do profissional indicado à fl. 502, nomeio o advogado RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI, OAB N.º 327.148/SP, como curador especial para atuação nestes autos, nos termos da Resolução n.º 305/2014, do CJF, c/c artigo 72, I, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004182-76.2015.403.6113 - DONIZETI APARECIDO LOURENCO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria especial, visto que não atende os requisitos para tal. Apresentou, ainda, cópia do procedimento administrativo do autor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizam a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Providencie, ainda, a parte autora a regularização dos seguintes PPPs: Nos PPPs de fls. 97/100, devendo informar a quais agentes nocivos o autor esteve exposto no exercício de suas atividades e que seja informado o nome do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa no período laborado pelo autor. No PPP de fls. 102/103, deverá a parte autora informar em qual período o profissional, Dr. José Geraldo Andrade Avelar foi responsável pelos registros ambientais e pelo monitoramento biológico da empresa emissora do referido PPP. No PPP de fls. 105/108, deverá a parte autora informar precisamente a quais agentes nocivos o autor esteve exposto no exercício de suas atividades na empresa e informar o nome do responsável pelos registros ambientais ou pelo monitoramento biológico da empresa no período laborado pelo autor, uma vez que o profissional informado no referido PPP foi responsável pelos registros ambientais da empresa em período diferente daquele laborado pelo autor na empresa. Nos PPPs de fls. 110/122, deverá a parte autora informar precisamente a quais agentes nocivos o autor esteve exposto no exercício de suas atividades na empresa e informar o nome do responsável pelos registros ambientais ou pelo monitoramento biológico da empresa no período laborado pelo autor. Oficie-se ao médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica que embasaram os documentos de fls. 102/103. Após, juntados os documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

0004226-95.2015.403.6113 - JORGE LUIS DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0004231-20.2015.403.6113 - JOSE ROBERTO DAMACENO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como auxiliar, aprendiz sapateiro, auxiliar acabamento, sapateiro, frizador, modelador e encanador esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Não obstante meu entendimento de somente designar perícia técnica em situações específicas, em respeito ao entendimento do Magistrado a quem competirá julgar a presente ação, cujo final é ímpar, para o exercício das atividades elencadas, defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? i) Deverá o perito juntar, ao laudo judicial, LTCAT referente à atividade exercida na empresa periciada e, também, referente às atividades exercidas nas empresas inativas, caso esta empresa tenha sido utilizada como paradigma. Int. Cumpra-se.

0006050-60.2016.403.6113 - AGILIZA SERVICOS LTDA - ME(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALAIROS DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, que AGILIZA SERVIÇOS LTDA. ME. propõe contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA, em que pleiteia (fls. 11/12) (...) O julgamento de total PROCEDÊNCIA dos pedidos, para o fim de: (...) Declarar a inexistência do registro da parte autora junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo (CRA/SP), assim como a anulação dos autos de infração nº S004082 e respectivas sanções administrativas, bem como para que se abstenha de novas autuações, e que pede seja deferido em caráter liminar, de antecipação de tutela, ante o fundado no art. 273 do Código de Processo Civil, em seu caráter quanto aos efeitos práticos da declaração, diante da presença dos pressupostos legais. (...) A condenação do réu ao pagamento de verbas sucumbenciais, custas e honorários advocatícios, a serem fixados por V. Exa., na forma do art. 20 do CPC em 20% sobre o valor da condenação. (...) A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 222, via correio, ou por oficial de justiça nos termos do art. 224, CPC, para que compareça a presente ação, caso julgue necessário, sob pena de revelia. (...) Alega a parte autora, em síntese, que foi indevidamente autuada pelo conselho réu (Auto de Infração nº S004082), eis que seu objeto social não englobaria nenhuma atividade atinente ao exercício exclusivo de administradores de empresas. Menciona que no contrato social anterior havia realização de seu objetivo de prestação de serviços de recrutamento, seleção e agenciamento de profissionais, serviços de zeladoria e conservação, instrução, treinamento e avaliação de capacitação de profissionais, realização de palestras e eventos de fins educacionais, profissionalizantes e motivacionais, serviços de administração de estágio de estudantes e serviço de processamento de dados. Esclarece que foi autuada e opôs recurso na seara administrativa, mas este foi julgado improcedente, mantendo-se a autuação sobredita. Alega que a última alteração social foi feita em 2014, fato que foi informado ao Conselho Regional de Administração, oportunidade em que foram excluídas as atividades de recrutamento e seleção de pessoas, serviços de administração de estágio e outros serviços que, embora constassem de seus registros, não eram explorados, eliminando-se, portanto, aquelas atividades que o conselho réu entende como exclusivas dos administradores de empresas. Sustenta que a sua atividade principal (atividade fim) não se insere naquelas previstas na Lei nº 4.769/65, e que o exercício de outras atividades paralelamente não tem o condão de caracterizar sua atividade como de administração de empresas. Com a inicial acostou documentos. À fl. 61 proferiu-se decisão determinando que a parte autora acostasse o auto de infração questionado no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora apresentou petição e documento às fls. 62/63. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 65/66). O Conselho Regional de Administração de São Paulo apresentou contestação e documentos às fls. 74/172. Não formulou alegações preliminares. No mérito, reafirmou os argumentos expendidos na inicial, sustentando, em síntese, a regularidade do auto de infração tendo em vista as atividades da empresa à época em que ocorreu a autuação, e a obrigatoriedade do registro da parte autora em seus quadros. Pleiteia, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. A parte autora apresentou impugnação (fls. 175/178). As partes não especificaram provas. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia que se declare a inexigibilidade de seu registro no Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo (CRA/SP), a anulação do Auto de Infração nº S004082 e respectivas sanções administrativas, bem como a abstenção da parte ré em realizar novas autuações. Sem preliminares a serem analisadas passo ao mérito do pedido. O Auto de Infração nº S004082 foi lastreado nos seguintes diplomas legais: Artigo 1º da Lei nº 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Artigo 15 da Lei nº 4.769/65: Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Artigo 12, 2º do Decreto nº 61.934/67: Art 12. As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais. (...) 2º As Sociedades a que alude este artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos. O artigo 2º da Lei nº 4.769/65 define as atribuições do técnico de administração: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. A parte autora alega que a autuação foi indevida sob o argumento de que em seu objeto social não conteria atividades relativas ao exercício exclusivo de administradores de empresas. A pretensão deduzida nestes autos visa afastar decisão que está acobertada pela presunção de legalidade e certeza que reveste os atos administrativos. Não há elementos nos autos que afastem essa presunção. A lavratura do auto de infração nº S004082, cuja cópia foi inserida à fl. 63, efetuada pelo Conselho Regional de Administração, ocorreu após análise do contrato social parte autora e está datado do dia 12 de maio de 2014. Da leitura da cópia do contrato social apresentada pela parte autora (fls. 14/17) consta que foi alterada atividade a partir de 1º de abril de 2014 para (...) prestação de serviços de zeladoria, limpeza e conservação; portaria, jardinagem, manutenção predial, digitação de documentos, atendimento ao público, recepção, medição de consumo de energia elétrica, gás e água. (...) Entretanto, o protocolo da alteração contratual na JUCESP ocorreu em 29 de agosto de 2014, data posterior à autuação efetuada pelo Conselho. Também não logrou demonstrar qual seria o objeto do contrato social anterior conforme alega na inicial, pois também não o acostou aos autos, e nem que a alteração social foi informada antes da data de autuação ao Conselho Regional de Administração. Nestes termos, ausente a comprovação de que sua atividade principal à época da autuação não se caracterizava como de administração de empresas, conforme as hipóteses previstas na Lei nº 4.769/65, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser pago pela parte autora. Custas, como de lei. Sentença não sujeita a remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001737-51.2016.403.6113 - ARGENIO BALDUINO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como mecânico auxiliar, mecânico, gerente de oficina e mecânico e esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável a realização de prova técnica, razão pela qual defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Indefiro a designação de audiência requerida pela parte autora, tendo em vista que a exposição de agentes nocivos deve ser comprovada através de prova documental ou pericial, observando-se quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo, nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas? e) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? f) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? g) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? Int. Cumpra-se.

0002365-40.2016.403.6113 - ADIO DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Autorizo o processamento do feito, tendo em vista que o documento de fls. 109 conprou inexistir data para agendar o pedido de cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, ficando determinada a juntada do processo administrativo com a contestação.

0003338-92.2016.403.6113 - JOSE MOZART DA SILVA MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0003470-52.2016.403.6113 - GLAUCO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0003638-54.2016.403.6113 - CLAUDIO LUIZ RESENDE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0003749-38.2016.403.6113 - SILVIO DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0004033-46.2016.403.6113 - MONICA MARIA AMORIM(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pela União, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0004380-79.2016.403.6113 - VALDOMIRO DE OLIVEIRA PADILHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0004519-31.2016.403.6113 - APARECIDA MARTINS(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0004632-82.2016.403.6113 - VERCIANO OLIVEIRA DE BRITO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0005027-74.2016.403.6113 - JOAO CARLOS VAZ FERREIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0005169-78.2016.403.6113 - MEIRE MAGALI BOLELI PELICIARI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0005396-68.2016.403.6113 - CLEUMA FARIAS DE JESUS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum que CLEUMA FARIAS DE JESUS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Proferiu-se despacho (fl. 127), determinando que a parte autora emendasse a petição inicial a fim de retificar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora apresentou manifestação às fls. 131/133. Nova decisão (fl. 134) concedeu o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora retificasse o valor da causa nos termos do despacho de fl. 127, esclarecendo-se que, como pretende receber benefício desde a data do requerimento administrativo, o valor da RMI deve ser aquela apurada da data de tal requerimento, e não o valor na data do ajuizamento. Petição da parte autora juntada à fl. 138. A fl. 140 determinou à parte autora que esclarecesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, porque foram incluídas na planilha demonstrativa do valor da causa de fl. 139 parcelas vencidas até 12/2016 e a data do ajuizamento ocorreu em 13/10/2016. No ensejo, determinou-se que, no mesmo prazo, juntasse declaração de próprio punho de que está ciente de que, na hipótese de procedência do pedido de aposentadoria especial, será aplicado o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que não poderá continuar exercendo atividade que o exponha aos agentes nocivos que ensejaram a concessão do benefício. Caso contrário, o benefício será automaticamente cancelado conforme o artigo 46 da mesma Lei. Esclareceu-se, ainda, que a não juntada da declaração seria interpretado pelo Juízo que a parte autora está ciente de tal informação. Manifestação da parte autora às fls. 146/148. Certidão de fl. 149 informa que a parte autora não cumpriu a determinação de regularizar o valor da causa nos termos dos despachos de fls. 127, 134 e 140. FUNDAMENTAÇÃO: A análise dos autos, constata-se que a parte autora, embora devidamente intimada, não cumpriu as determinações de fls. 127, 134 e 140, pois deixou de atribuir valor à causa conforme artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil. Ao não cumprir a referida decisão impossibilitou o normal prosseguimento do feito, deixou de emendar a inicial que, sem os esclarecimentos determinados, é inepta. Assim sendo, é de se aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 321, combinado com o artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando I - indeferir a petição inicial. DISPOSITIVO: Nestes termos, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 321, parágrafo único combinado com artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários uma vez não ter se estabelecido relação jurídica processual. Sentença não sujeita a remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000600-97.2017.403.6113 - MARCOS DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int. Cumpra-se.

000604-37.2017.403.6113 - ENILTON DIAS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Sem prejuízo, junto a parte autora, no prazo de 10 dias, declaração de próprio punho de que está ciente de que, na hipótese de procedência do pedido de aposentadoria especial, será aplicado o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, no sentido de que não poderá continuar exercendo atividade que o exponha aos agentes nocivos que ensejaram a concessão do benefício. Caso contrário, o benefício será automaticamente cancelado conforme o artigo 46 da mesma Lei. A não juntada da declaração, será interpretado por este Juízo que a parte autora está ciente de tal informação. Intime-se.

0002016-03.2017.403.6113 - LUIZ RICARDO NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, junte a parte autora declaração de próprio punho de que está ciente de que, na hipótese de procedência do pedido de aposentadoria especial, será aplicado o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, no sentido de que não poderá continuar exercendo atividade que o exponha aos agentes nocivos que ensejaram a concessão do benefício. Caso contrário, o benefício será automaticamente cancelado conforme o artigo 46 da mesma Lei. A não juntada da declaração, será interpretado por este Juízo que a parte autora está ciente de tal informação. Int.

0002017-85.2017.403.6113 - LUIS CARLOS ALVES DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0002087-05.2017.403.6113 - SINDICATO DA INDUSTRIA DECALCADOS DE FRANCA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que apresente relação das empresas substituídas filiadas ao sindicato, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002184-05.2017.403.6113 - EDMO DONIZETE CALMONA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil). Int.

0002231-76.2017.403.6113 - MARCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte para que apresente Comunicação de Decisão Administrativa que indeferiu o benefício pleiteado no presente feito, bem como cópia da petição inicial do benefício pleiteado na justiça estadual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002270-73.2017.403.6113 - ARNALDO REIS ANDRADE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil). Int.

0002398-93.2017.403.6113 - ADEMIR MIGANI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 38, providenciando a regularização do referido CD se for o caso. Int. Cumpra-se.

0002402-33.2017.403.6113 - ADJAIME DE ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002549-06.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-87.2004.403.6113 (2004.61.13.001335-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ADELAIDE GARCIA CABRAL(SP159992 - WELTON JOSE GERON E SP184848 - ROGERIO ALVES RODRIGUES)

Tendo em vista a prolação de sentença de extinção nos autos principais, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001006-89.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-47.2015.403.6113) SAINTCLAIR CESAR MORIS X MESSIAS MORIS(SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SIERRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia de falecimento de um dos embargantes (fl. 40), providencie a defensora a habilitação de seus herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se regularizar a representação processual. Após, dê-se vista à parte embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000677-39.1999.403.6113 (1999.61.13.000677-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402377-02.1998.403.6113 (98.1402377-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X ELIANA DE FREITAS(SP084517 - MARISETE APARECIDA ALVES)

Tendo em vista a prolação de sentença de extinção nos autos principais, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001368-14.2003.403.6113 (2003.61.13.001368-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406584-78.1997.403.6113 (97.1406584-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X GERALDO PINTO X ANTONIO DE PADUA PINTO X MARCOS AURELIO PINTO X MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 46. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002999-02.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-89.2012.403.6113) SEBASTIAO DANTAS BARBOSA(SP282098 - FERNANDO CESAR GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, que SEBASTIÃO DANTAS BARBOSA propôs contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ROSEMEIRE LOVO, em que pleiteia (fl. 07/08) (...) Que os presentes Embargos de Terceiro sejam recebidos e processados por dependência ao processo em epígrafe, em fase executória decorrente do cumprimento de sentença, concedendo-lhe o efeito suspensivo imediato, nos termos do art. 678 do CPC até decisão final; (...) Que seja deferido (sic) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50 e consoante com o art. 98, caput, do CPC; (...) Sejam acolhidos e julgados procedentes, para o fim de anular a restrição judicial e extinguir possível penhora, nos termos do art. 5º XXII e Súmula 375 do STJ; (...) Determinar a citação da Embargadas (sic), na pessoa de seus representantes legais, ou pessoalmente se uma delas preencher o disposto no art. 677, 3 (sic) do CPC, para manifestar-se sobre os presentes Embargos; (...) Que a Embargada que deu causa a restrição judicial e possível penhora seja condenada ao pagamento das custas processuais, verbas de sucumbência e honorários advocatícios de 20% do valor da causa; (...) que não seja deferida a audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 319 VII do CPC; Aduz a parte embargante, em síntese, que em 02/02/2017 adquiriu o veículo Sander Renault Aur106v, ano de fabricação 2010, modelo 2011, cor branca, placas ERM 2518 da revenda de veículos Jaguar Veículos. Menciona que o proprietário da revenda informou que o automóvel não era de sua propriedade, mas que somente estava consignado em nome de Rosemeire Lovo. Alega que ofereceu o montante de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais) pelo referido veículo, o que foi aceito pela proprietária posteriormente. Afirma que no dia da efetivação da compra foi realizada pesquisa junto ao site do DETRAN-SP e não constava nenhuma restrição financeira ou judicial sobre o veículo objeto da compra, e que se dirigiu ao 1º Cartório de Registro de Pessoas Naturais - 1º Subdistrito de Franca, ocasião que a assinatura da vendedora Rosemeire Lovo foi autenticada no recibo do veículo. Esclarece que no mês de maio tentou realizar a transferência do veículo junto ao DETRAN/SP e tomou conhecimento da existência da restrição do veículo em virtude de crédito da Caixa Econômica Federal oriundo da ação monitoria. Alega que o pedido de pesquisa no RENAJUD ao Juízo ocorreu em 31/10/2016, sendo que o deferimento ocorreu em 24/02/2017, conforme fl. 137 da ação monitoria, e o pedido de penhora do veículo data de 06/04/2017 (fl. 140 dos autos da ação monitoria). Ressalta a existência de boa fé. Diz que o fumus boni iuris está caracterizado pela relevância dos fundamentos apresentados com fulcro no artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal e Súmula 375 do STJ, e o periculum in mora pelo dano de ordem financeira de difícil e incerta reparação. Com a inicial acostou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência, ser antecedente de forma a garantir o resultado útil do processo ou, ainda, de evidência. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. (...) Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. (...) Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Conforme se constata da leitura dos dispositivos transcritos, o deferimento da tutela de urgência exige, necessariamente, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Concomitantemente, deve-se perscrutar a possibilidade de que a medida, se deferida, cause dano irreparável ou de difícil reparação à parte contrária que, nesse momento processual, sequer teve oportunidade de se manifestar. Da análise dos autos, verifico que não restou demonstrada a possibilidade de deferimento da tutela conforme requerido pela parte embargante. A parte embargante está na posse do veículo, e a restrição constante no DETRAN não a impede de utilizar o bem e, a priori, não indica que este será levado a leilão imediatamente. Por outro lado, deve-se destacar o fundado receio de dano de difícil reparação, manifestado na irreversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao Embargado. A imediata liberação do veículo causa visível perigo em desfavor da parte embargada, pois o bem estará disponível para venda a terceiros e poderá frustrar a finalidade do cumprimento de sentença na hipótese dos presentes embargos serem julgados improcedentes. Havendo perigo de irreversibilidade, não há que se falar em tutela antecipada (CPC, artigo 300, 3º do Código de Processo Civil). Contudo, fazendo uso do poder geral de cautela, determino que sejam sobrestados quaisquer atos, ainda que futuros, no sentido de levar o bem em hasta pública até o julgamento dos presentes embargos. Por isso e ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro o pedido de distribuição por dependência aos autos nº 0001168-89.2012.403.6113. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Monitoria em apenso. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 16: Tendo em vista a distribuição por dependência, determino que os presentes autos sejam autuados em apenso à ação monitoria nº 0001168-89.2012.403.6113.

MANDADO DE SEGURANCA

1406695-62.1997.403.6113 (97.1406695-6) - CALCADOS M B C DE FRANCA LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

D E C I S Ã O Vistos em inspeção. Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante contra a r. decisão de fls. 324, no qual requer que seja declarado o direito à repetição do indébito através da expedição de ofício precatório. Por fim, pede que seja reconhecido o direito a executar a decisão que reconheceu o direito a compensação do tributo discutido nos autos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente reconsidero a decisão de fls. 330, porquanto desnecessária a intimação da autoridade coatora. De acordo com a lei processual civil, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, conforme disposto no art. 1.022, e incisos, c.c. art. 489, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Os embargos são improcedentes. A r. decisão de fls. 324 foi muito clara ao julgar prejudicado o pedido formulado pelo impetrante às fls. 319/323, porque nestes autos o único título executivo que possuía dava-lhe direito à compensação de tributo, e não para repetição de indébito. Nesta senda, insurge-se o impetrante, por simples petição, requerendo a mudança da natureza jurídica do título executivo que lhe conferiu direito à compensação, e mais, requer a execução do título executivo de compensação, sob as vestes de uma repetição de indébito. Soma-se a tudo isso o fato de o impetrante ter formulado pedido expresso de extinção da execução, que foi devidamente homologado por este juízo conforme sentença de fls. 312, que já transitou em julgado. Com efeito, nestes autos, a impetrante não possui título executivo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho in totum a r. decisão de fls. 324, ficando consignado que eventual nova insurgência no ponto configurará má-fé da impetrante. Determino à Secretaria que Certifique imediatamente o trânsito em julgado da sentença de fls. 312.

0004605-26.2002.403.6102 (2002.61.02.004605-2) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Intimem-se as partes para requerer o que de direito.

com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da IN SRF 1.300/2012 e legislação em vigor, por ser medida de JUSTIÇA. Conforme se nota, as Impetrantes não postularam, na forma de pedido autônomo, a mera declaração de inconstitucionalidade de ato normativo ou ilegalidade de cobrança. Ao contrário, pediram na ação mandamental a declaração do direito de não pagar contribuição previdenciária sobre determinada grandeza econômica que estão obrigadas a fazer mensalmente, quando devem calcular e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, na forma do art. 150 do Código Tributário Nacional. Por estas razões, não incide na espécie o entendimento jurisprudencial cristalizado pelo enunciado 266 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 1.2. Falta de interesse de agir. Também é improcedente a alegação de falta de interesse de agir, ao argumento de que o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta seria facultativa. Inicialmente, há de se destacar que em sua redação original, a contribuição social não se caracterizava como opção do contribuinte, mas obrigação imposta pela Lei nº. 12.546, de 14 de dezembro de 2011. De fato, assim ficou consignado: Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006: (redação original). Foi a partir do início de vigência da Lei nº. 13.161, de 13 de novembro de 2013, que se deu ao contribuinte a opção de pagar a contribuição social sobre a receita bruta ou sobre a folha de salários. Isto, porém, não significa que faltaria interesse de agir. Com efeito, qualquer forma posta à disposição do contribuinte para pagar a contribuição social há de ser, necessariamente, compatível com a ordem jurídica e sem extrapolar os limites traçados pela Constituição Federal ao poder de tributar. Portanto, ainda que facultativa a opção por uma ou outra forma de pagamento da contribuição, o contribuinte tem direito de questionar em juízo a validade da exação que decidir pagar, em razão do disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Além disso, é inegável o interesse de agir, porquanto a pretensão das Impetrantes somente poderá ser atendida por meio de processo judicial, em razão de a Autoridade Impetrada considerar ser compatível com a Constituição Federal e com as demais espécies normativas, a não exclusão dos valores devidos a título de PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição social prevista no art. 8º, da Lei n. 12.546/2011. 1.3. Falta de interesse de agir em relação ao pedido de compensação. Por fim, deve ser afastada a preliminar deduzida pela Autoridade Impetrada, na parte em que sustentou a falta de interesse de agir em relação ao pedido de compensação em relação aos créditos supostamente devidos, pagos em data anterior ao ajuizamento desta ação de mandado de segurança, sob a alegação de não ser possível empregar a ação mandamental como sucedânea de ação de cobrança. De fato, consoante se verifica da petição inicial, as Impetrantes não querem convalidar compensação já efetuada ou a condenação do Fisco ao pagamento de quantia. O que pretendem, unicamente, é ver declarada a ilegalidade ou inconstitucionalidade dos pagamentos das contribuições que fizeram, calculadas sobre a receita bruta sem desconsideração das quantias devidas a título de PIS/COFINS e, posteriormente, reclamar o crédito por meio de procedimento administrativo. Por isso, a pretensão deduzida está adequada, inclusive, com a parte final do Enunciado 271 do Supremo Tribunal Federal/Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso repetitivo, que o mandado de segurança é meio adequado para declarar o direito de compensar tributos pagos indevidamente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, Dje 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, Dje 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007). 2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, Dje 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, Dje 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, Dje 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, Dje 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006). 3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, 4º do CTN. 4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, Dje 18/12/2009) Superadas as questões preliminares, passo a examinar o mérito da pretensão. 2. MÉRITO 2.1. Exclusão dos valores devidos ao PIS e à COFINS da base de cálculo de contribuição social. A questão de mérito a ser resolvida é o saber se as quantias pagas a título de contribuições sociais PIS/COFINS, devidas pelas Impetrantes, compõem ou não o conceito de receita bruta e, por corolário, se integram ou não a base de cálculo para a incidência da contribuição social prevista no art. 8º, da Lei nº. 12.546/2011. Ao fixar os limites do poder de instituir contribuições sociais, a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, letra b, estabeleceu que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a receita ou o faturamento; b) Como se nota a Constituição Federal autorizou a cobrança de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento apurados pelo empregador, pela empresa e entidades equiparadas. Entretanto, não esclareceu o conceito de receita ou faturamento. Em recente decisão, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em julgamento pelo rito dos recursos com repercussão geral, concluiu por decisão majoritária que o ICMS não se inclui no conceito jurídico de faturamento ou receita, razão pela qual não pode servir de base de cálculo para a cobrança de contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS. De fato, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Apesar de a tese fixada em repercussão geral mencionar as contribuições sociais para o PIS e da Cofins, a ratio decidendi que se extrai do julgamento é a de que o conceito jurídico de receita ou faturamento, não se inclui o valor de ICMS devido pelo contribuinte. Isto porque, o ICMS é tributo que se calcula por dentro, de modo que o valor devido a título de ICMS também compõe a própria base de cálculo do ICMS. Todavia, as contribuições para o PIS/COFINS, ao contrário do que alegam as Impetrantes, não são cobradas por dentro como o é o ICMS. Logo, não há como emprestar para a solução desta ação a mesma ratio decidendi aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, quando afastou o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. De fato, a tributos calculados de forma divergente e sobre grandezas econômicas singulares, não se dá a mesma solução. Portanto, a conclusão do julgamento a que chegou a Corte Suprema não se aplica à presente ação. De fato, as quantias devidas à previdência social por força da Lei nº. 12.546/2011 e as devidas ao PIS e à COFINS, não integram as respectivas bases de cálculo, tal qual ocorre com o ICMS. Ao contrário, todas são exigidas sobre a receita bruta por fórmula simples, em que a alíquota é aplicada diretamente sobre a base de cálculo (receita ou faturamento). Tem-se, assim, três contribuições sociais incidentes sobre a mesma grandeza econômica. Efetivamente tributo não é renda e nem receita. É obrigação tributária material, que nasce depois que o contribuinte auferir determinado acréscimo patrimonial. Trata-se, pois, de obrigação que sucede, no tempo, a obtenção da renda ou receita: *dever ex post facto*. Portanto, o argumento de que ninguém fatura impostos ou contribuições parte de uma premissa verdadeira (realmente ninguém fatura tributos), mas a conclusão a que as Impetrantes chegam é falsa, porque a obrigação tributária de pagar contribuições ao PIS/COFINS é posterior ao faturamento e a obtenção de receita e incidirá sobre a receita bruta auferida. A se aceitar a tese sustentada na inicial, ter-se-ia que permitir a exclusão de todos os custos da atividade econômica da base de cálculo das contribuições sociais, de modo que somente a tributação sobre o lucro líquido pudesse ser admitida, circunstância que, esta sim, seria contrária ao comando do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, porque lucro líquido, obviamente, não se confunde com receita ou faturamento. Cumpre reafirmar, ainda, que o fato de haver previsão legal de incidência de tributo sobre determinada grandeza econômica, não significa que o valor devido pelo contribuinte se qualifique como recurso pertencente a terceiro. De fato, a receita auferida acarreta, em um primeiro momento, aumento patrimonial sim e este aumento faz nascer obrigação tributária, a qual é exigida em razão do fato gerador (faturamento ou receita), sendo certo que a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, há muito tempo, considera faturamento sinônimo de receita. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à EC 20/1998, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, julgando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. [RE 390.840 e RE 357.950, rel. min. Marco Aurélio, j. 9-11-2005, P, DJ de 15-8-2006.] = RE 585.235 QO-RG, rel. min. Cezar Peluso, j. 10-9-2008, P, DJE de 28-11-2008, com repercussão geral (grife). Portanto, a receita auferida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços pertence ao contribuinte e, consequentemente, acarreta aumento patrimonial. Concomitantemente ao aumento patrimonial, decorrente do ingresso dos recursos no caixa do contribuinte, nasce o dever de pagar contribuições sociais e previdenciárias, incidentes sobre esta receita, excetuadas as exclusões outorgadas pelo ente político. Em outras palavras, toda a receita ou faturamento acarreta acréscimo patrimonial, do qual, na etapa seguinte, há o pagamento de tributos e, ao final, depois de deduzidas contabilmente as despesas,apura-se o lucro líquido. A vista disso, a obrigação de pagar contribuição social ao PIS e à COFINS, incidente sobre o faturamento ou a receita bruta, não implica dizer que as quantias destacadas da receita e repassadas ao Fisco se equivaleriam a recebimento por conta de terceiro. Tanto não é, que o não pagamento destes tributos, isto é, o simples inadimplemento não caracteriza o crime de apropriação indébita. Admitir que o tributo devido na etapa seguinte ao faturamento ou a renda está incluído no valor faturado, implicaria, necessariamente, aceitar que o contribuinte que simplesmente não paga impostos ou contribuições em dia, apropria-se criminalmente de dinheiro do Fisco. E não é assim. Está claro, por conseguinte, que é falsa a tese de que as contribuições sociais devidas ao PIS e à COFINS compõem a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº. 12.546/2011, o que impõe a improcedência da demanda. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a demanda e denego a segurança, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006669-82.2016.403.6113 - JANETE RODRIGUES DE ARRUDA VENTRE/SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que JANETE RODRIGUES DE ARRUDA VENTRE promoveu contra ato ilegal imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA - SP, em que pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, que lhe teria sido negado licitamente. Aduziu, em apertada síntese, que requereu administrativamente benefício previdenciário por incapacidade em 16/11/2016, tendo em vista a realização de cirurgia bariátrica e de abdômen ocorrida em 10/10/2016. Entretanto, a Autoridade Coatora negou a concessão, sob o argumento de que não cumpriu o período de carência previsto na Medida Provisória nº 739/16 (artigo 25 e único do artigo 27 da Lei nº 8.213/91), o que fere o seu direito líquido e certo à obtenção do benefício previdenciário por incapacidade. A liminar rogada foi deferida às fls. 27-29 para determinar que a autoridade coatora concedesse o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo. A autoridade coatora prestou informações às fls. 40-41, aduzindo, em apertada síntese, que a data do início da incapacidade foi fixada em 06/10/2016, quando estava em vigência a Medida Provisória nº 739/2016. Conforme comunicado de fls. 45, a autoridade coatora informou que o benefício de auxílio-doença da impetrante encontra-se implantado. A Procuradoria Federal interpôs agravo de instrumento contra a liminar concedida (fls. 47-55), tendo manifestado interesse em ingressar no feito às fls. 56. O pedido de efeito suspensivo formulado pela Procuradoria Federal foi indeferido pelo E. TRF/3ª Região. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65-69, requerendo o prosseguimento do feito. Conforme comunicado de fls. 81, foi proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela autarquia previdenciária, tendo sido dado parcial provimento ao recurso da Procuradoria Federal para que este seja reexaminado a decisão agravada ou se manifeste expressamente, no momento da prolação da sentença, quanto ao teor da perícia médica realizada no âmbito administrativo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. No caso, a ação preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser julgada procedente. Inicialmente, reafirma-se que para o deferimento dos benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) devem coexistir três requisitos: a qualidade de segurado quando do início da incapacidade; o cumprimento do período de carência; e, a incapacidade parcial ou total e temporária, nos casos de auxílio-doença, ou total e permanente, nos casos de aposentadoria por invalidez para o trabalho, conforme os ditames da Lei nº 8.213/91. Conforme se constata da leitura dos documentos inseridos às fls. 12/13, o requerimento de benefício de auxílio-doença formulado pela Impetrante foi indeferido por falta de período de carência nos termos da Medida Provisória nº 739/16. Ocorre, porém, que a documentação de fls. 15/16 demonstra que a Impetrante manteve seu último vínculo empregatício no período de 07/05/1990 a 06/02/1992 e verteu contribuições como autônoma nos interregos de 01/03/1995 a 31/03/1995 e de 01/05/1995 a 31/12/1999, como contribuinte individual de 01/12/1999 a 30/04/2001 e como facultativa de 01/03/2013 a 31/07/2013, 01/05/2015 a 30/09/2016, 01/03/2016 a 31/03/2016 e de 01/09/2016 a 30/09/2016. De outro lado, o artigo 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, prevê a manutenção da qualidade de segurado por até seis meses depois de cessada a última contribuição do segurado facultativo. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. (grifei e destaquei). Nesse passo, não há dúvida que a autoridade coatora praticou ato ilegal em negar o benefício previdenciário por suposta falta de carência, tendo em vista que a parte impetrante sequer perdeu a sua qualidade de segurada, haja vista ter pago suas contribuições dentro do período previsto na lei, no caso, seis meses para o segurado facultativo. De outro giro, e conforme a teoria dos motivos determinantes, o administrador fica vinculado ao motivo exarado no ato administrativo. A existência e validade destes motivos podem ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário. Neste sentido colaciono os julgados abaixo que mutatis mutandis aplicam-se ao presente caso: ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO POR PRÁTICA DE NEPOTISMO. INEXISTÊNCIA. MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. 1. A Administração, ao justificar o ato administrativo, fica vinculada às razões ali expostas, para todos os efeitos jurídicos, de acordo com o preceituado na teoria dos motivos determinantes. A motivação é que legitima e confere validade ao ato administrativo discricionário. Enunciadas pelo agente as causas em que se pautou, mesmo que a lei não haja imposto tal dever, o ato só será legítimo se elas realmente tiverem ocorrido. 2. Constatada a inexistência da razão ensejadora da demissão do agravado pela Administração (prática de nepotismo) e considerando a vinculação aos motivos que determinaram o ato impugnado, este deve ser anulado, com a consequente reintegração do impetrante. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, SEGUNDA TURMA, AROMS 201001181913, AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 32437, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:16/03/2011 - DTPB). ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERCENÁRIO. DECRETO. DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA A LEI. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. 1. O ato que indeferiu a progressão funcional por merecimento do servidor, ora Recorrente, foi embasado no fato de que ele esteve à disposição do Poder Executivo por 02 (dois) anos consecutivos, enquadrando-se, portanto, no impedimento contido no inciso II do art. 4º do Decreto Judiciário nº 190/2000. 2. O Decreto regulamentador não pode inovar na ordem jurídica, dispondo de modo contrário ao que determina a norma que lhe é hierarquicamente superior, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 3. É o que ocorre, na hipótese, em que as condições definidas na Lei Estadual nº 11.719/97 para a progressão funcional foram alteradas por ato normativo infralegal, qual seja, o Decreto Judiciário nº 190/2000. 4. Ao motivar o ato administrativo, a Administração ficou vinculada aos motivos ali expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tem aí aplicação a denominada teoria dos motivos determinantes, que preconiza a vinculação da Administração aos motivos ou pressupostos que serviram de fundamento ao ato. A motivação é que legitima e confere validade ao ato administrativo discricionário. Expostos os motivos, a validade do ato fica na dependência da efetiva existência do motivo. Presente e real o motivo, não poderá a Administração desconstituí-lo a seu capricho. Por outro lado, se existente o motivo declarado na formação do ato, o mesmo não tem vitalidade jurídica. (RMS 10.165/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 04/03/2002). 5. No caso dos autos, não mais existindo o único fundamento em que se embasou o ato administrativo, em face da revogação do inciso II do art. 4º do Decreto nº 190/2000, inexistente fato concreto que obste a progressão funcional do Impetrante, sendo nulo o ato impugnado, por falta de motivação. 6. Recurso ordinário conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça, ROMS 200401368530, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19013, QUINTA TURMA, Relatora Min. LAURITA VAZ, DJE DATA:03/11/2009 - DTPB). Do quanto exposto, não há dúvida que o motivo invocado para o indeferimento não existe, pois a Impetrante comprovou documental (fls. 15-25) que manteve a qualidade de segurada e já cumpriu a carência exigida na legislação, donde decorre seu direito líquido e certo à percepção do benefício de auxílio-doença. Anote-se, ainda, que a questão da incapacidade da Impetrante não foi o motivo invocado para a denegação administrativa do benefício postulado, e, por não se consistir em fundamento do pedido, não foi, evidentemente, apreciada na decisão liminar, sob pena de se decidir uma questão jurídica até então incontroversa. Apesar disso, em suas informações, a autoridade coatora destacou que (fls. 41) Ocorre que o fato gerador para a verificação do direito ao benefício pleiteado é a Data do Início da Incapacidade - DII, ainda que a Data de Entrada do Requerimento seja tardia e, no caso em tela, de acordo com a perícia médica realizada em 24/11/2016, foi fixada DII em 06/10/2016, de acordo com Histórico de Perícia Médica em anexo. (grifei e destaquei no original) Com isso, tem-se que foi acertada a decisão que proferiu ao examinar o pedido liminar, haja vista que a autoridade coatora não poderia mesmo ter negado a concessão do benefício por incapacidade de auxílio-doença por falta de carência, na medida em que a incapacidade para o trabalho foi atestado pela perícia médica. Ocorre, porém, que por motivos diversos ao que foi submetido a julgamento, a Autarquia previdenciária pugnou pela denegação da segurança. De fato, na petição de fls. 56-59, alegou-se que a impetrante é empresária, na condição de sócia de uma pessoa jurídica (fls. 60). Entretanto, a ficha cadastral juntada aos autos é clara ao prever que a Impetrante não exerce função de administração e não informa sobre o recebimento de pro labore. De fato, consta da ficha cadastral que a sua participação é de mera cotista e não há qualquer prova a indicar que recebia remuneração. A mera condição de sócio de uma pessoa jurídica não significa, por si só, que a pessoa deva contribuir na condição de contribuinte individual, uma vez que o art. 11, inciso V, letra f, da Lei nº 8.213/1991, é categórico em qualificar como contribuinte individual apenas o sócio cotista que recebe remuneração da sociedade empresária: f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (destaquei). Já o Decreto 3.048, de 1999, dispõe em seu artigo 9º, inciso V, letra h, que é contribuinte individual o sócio cotista que receba remuneração: h) o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) À vista disso, não me parece que a Impetrante praticou ato ilegal em pagar contribuições à previdência social na condição de segurada facultativa. De outro lado, também não poderia justificar o indeferimento do pedido a capacidade para ser sócia de pessoa jurídica, pois nos documentos juntados aos autos colhe-se que a administração da pessoa jurídica é exercida por outra pessoa e não pela Impetrante. Em face do exposto, a decisão liminar deve mesmo ser ratificada, porquanto as provas documentais carreadas aos autos comprovaram todos os requisitos necessários ao recebimento do auxílio-doença, uma vez que: a) a qualidade de segurada e o cumprimento do prazo de carência estão atestados pelas informações constantes do CNIS (fls. 15-25); b) a incapacidade para o trabalho, na DER, foi confirmada pela própria autoridade coatora ao prestar suas informações (fls. 40-41; 44 e 62); c) a condição de sócia cotista, sem poderes de administração ou gestão e sem prova de recebimento de remuneração da pessoa jurídica não impede a concessão do auxílio-doença. Por fim, considerando o tempo já decorrido desde a medida liminar, a autoridade coatora poderá reavaliar, a qualquer momento, as condições de saúde da Impetrante para fins de avaliar se deve ou não manter o pagamento das prestações mensais, tal qual lhe faculta o art. 60, 13, da Lei nº 8.213/1991, convocar a Impetrante a qualquer momento, para avaliar se ainda preenche as condições de saúde que autorizaram a concessão do benefício. Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006727-85.2016.403.6113 - JOSE MARCOS TAVEIRA FILHO (SP319062 - PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES) X DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM FRANCA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, ajuizado por JOSÉ MARCOS TAVEIRA FILHO contra ato ilegal imputado ao GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA, consistente na demora em apreciar pedido de revisão de benefício previdenciário protocolado em 21/01/2015. Informa que requereu a revisão do benefício em 21/01/2015 (fls. 10), porém, até a data do ajuizamento da ação, a autoridade impetrada não teria analisado o pedido de revisão. Às fls. 52-53 foi deferida a liminar para determinar que a autoridade coatora decidisse o pedido de revisão do benefício nº 158.270.772-0. A autoridade coatora prestou informações às fls. 64-65, relatando que já decidiu e negou o pedido de revisão do benefício em 03/02/2017. A Procuradoria Federal ingressou no feito às fls. 73. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 68-72. É o relatório. DECISÃO. O objeto da impetração está centrado unicamente em obrigar a autoridade coatora a decidir o pedido de revisão formulado no benefício nº 158.270.772-0. Nesse passo, já tendo a autoridade coatora analisado e decidido o pedido administrativo de revisão do benefício, o ato inquinado de ilegal desapareceu, acarretando a perda superveniente do objeto da impetração, porquanto todo o objeto da segurança esgotou-se com a análise do pedido de revisão, o que impõe e extinção do processo, sem exame do mérito. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 10.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-82.2017.403.6113 - CRISTIANO CAMPOS CASTRIOTA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CENTRO UNIVERSITARIO DE FRANCA - UNI-FAFEX X PROCURADORIA GERAL FEDERAL (SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEIDINE)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte impetrante sobre o seu interesse no prosseguimento do feito tendo em vista as informações de fls. 133/154. A seguir, venham conclusos.

0001331-93.2017.403.6113 - FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP116569 - SARAH MACHADO DA SILVA LIPORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo a petição de fls. 236/237 como aditamento à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe a cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cadastro dos autos no Sistema Processual em Segredo de Justiça, na modalidade Sigilo de Documentos, em razão dos documentos fiscais juntados com a inicial. Após a conclusão das providências acima determinadas, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001467-90.2017.403.6113 - VICENTE & REGATIERI LTDA (SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, contra a possibilidade de prática de ato inquirido de ilegal pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, com o objetivo de lhe assegurar o direito líquido e certo pagar as contribuições sociais ao PIS e COFINS, sem a inclusão do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) na base de cálculo. DECIDIDO o pedido de liminar. O Poder Judiciário admitiu, por quase duas décadas, que o ICMS integrava o conceito jurídico de receita ou faturamento para fins de cálculo e cobrança das contribuições sociais PIS e COFINS. Isto porque, segundo os precedentes de Cortes de competência infraconstitucional, a Constituição Federal não teria vedado expressamente a inclusão de um tributo na base de cálculo de outro. E, no caso específico do ICMS, porque os valores recebidos pelo contribuinte a este título fariam parte da receita bruta e, por corolário, poderiam compor a base de cálculo das contribuições sociais a que se refere o artigo 195 da Constituição Federal. Ocorre, entretanto, que em recente decisão ainda não publicada, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378&caixaBusca=N>). Em regra, toda decisão que declara a inconstitucionalidade de ato normativo tem eficácia ex tunc. Isto porque eventual limitação aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente poderá ocorrer quando o Supremo Tribunal Federal, por maioria qualificada de dois terços, decida pela restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou fixe outro momento a partir de quando estes efeitos terão eficácia. (art. 27, da Lei nº. 9.868/1999). Logo, há relevante fundamento do pedido. O risco de perecimento do direito, entretanto, não justifica a concessão do pedido de liminar para simplesmente autorizar o não pagamento do tributo. E isto por duas razões. A primeira, porque o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que se formou a tese favorável à parte autora, ainda não foi concluído, de modo que não se pode deixar de considerar a possibilidade de se decidir pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Além disso, entendendo que a suspensão da exigibilidade, pura e simples, colocaria em risco o crédito da UNIÃO. Por estes motivos, é prudente condicionar a suspensão do crédito ao depósito das quantias devidas em juízo, ao menos até que o Supremo Tribunal Federal decida se haverá ou não modulação de sua decisão. ANTE O EXPOSTO, defiro liminarmente a segurança para, mediante o depósito das quantias controversas devidas a partir da data do ajuizamento desta ação, determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS). A parte autora fica obrigada a calcular e depositar à disposição de Justiça as quantias devidas a este título, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, sob pena de revogação desta decisão. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o depósito. Formem-se autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE nº 64/2005. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, instruída com a segunda via da inicial e com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe a cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001470-45.2017.403.6113 - AUTOMARCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS EIRELI(SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

AUTOMARCAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP em que pleiteia (fs. 09/10) (...) a CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para que determine a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, determinando-se à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante a COFINS e o PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, prevalecendo seus efeitos até que haja o julgamento definitivo do presente writ; (...) o regular processamento do presente writ, com a notificação da D. Autoridade Impetrada para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo legal, bem como a citação da União Federal (art. 6º da lei 12.016/2009), para querendo, acompanhar o presente feito e oitiva do Ministério Público; e (...) a CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM DEFINITIVO, com o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não sujeitar ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS por ela devido, posto que esse ICMS não constitui faturamento e/ou receita a Impetrante, mesmo após o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, bem como seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizado pela Taxa Selic.(...) requer-se que todas as intimações sejam feitas em nome do subscritor da presente (E-mail: aguiar@aeg.adv.br) sob pena de nulidade.(...)Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que foram alteradas pela Lei nº 12.973/2015, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.Assevera que há afronta, ainda, aos termos do artigo 110 do CTN e ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Remete aos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785-2. Alega que é incontroverso o seu direito de compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, com correção pela taxa Selic. Argumenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada. O fumus boni iuris decorreria da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785. O periculum in mora enenaria na possibilidade de ocorrência de transtornos e embargos opostos pela autoridade impetrada se a parte Impetrante efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, tais como inscrição em Dívida Ativa da União e CADIN, e outros atos sancionatórios.Com a inicial acostou documentos.A fl. 35 determinou-se que a parte impetrante promovesse regularizações e esclarecesse as prevenções apontadas.A parte impetrante manifestou-se e acostou documentos às fls. 38/312.E o relatório do necessário.DECIDIDO.Cuida-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de ordem que determine a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS decorrentes da exclusão da base de cálculo de tais contribuições dos montantes relativos ao ICMS. Inicialmente, recebo a petição de fls. 38/39 como emenda à inicial. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 12.016/09/Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança:a) houver fundamento relevante;b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.A questão gira em torno da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Considerando que a Constituição não contém qualquer vedação a que o legislador ordinário definisse receita bruta para efeitos de incidência do PIS e da COFINS, incluindo nessa definição outros tributos, como o ICMS, a questão não comporta maiores discussões já que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional. A decisão foi proferida quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, Relatora Ministra Carmen Lúcia, com repercussão geral conhecida e cuja ementa, extraída do Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017, transcreva a seguir:Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856.Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF.I.Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.Ademais, por ser inválida a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.Para a relatora, o regime da não cumulatividade impede concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.1. CF, art. 155, 2º, I; Art. 155... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).Por outro lado, o risco de dano irreparável se faz presente no fato de o indeferimento da liminar implicará na obrigação da Impetrante em recolher os valores a título de PIS e COFINS de forma indevida, já que reconhecida a ilegalidade da base de cálculo tal como constante da lei, dispendendo valores desnecessariamente. E caso não tenha autorização liminar para não recolher a contribuição e deixe de fazê-lo, estará sujeita a inscrição do débito, inscrição de seu nome no CADIN e vedação de obtenção de certidões negativas. Por isso, entendendo presentes ambos os requisitos autorizadores da liminar.Feitas essas considerações, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.Friso, finalmente, que dado ao caráter provisório e precário das liminares, o não recolhimento das contribuições em razão da presente liminar não eximirá a Impetrante do pagamento do valor integral do tributo e todos os seus consectários legais caso a liminar seja posteriormente cassada, ficando desde já ciente que o não recolhimento se dará por sua conta e risco. Cassada a liminar, a situação do débito volta ao status da presente data e a cobrança será feita com a incidência de todos os encargos legais previstos em lei. Por todo o exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS).Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe a cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; Defiro o pedido de fl. 10 para que as publicações relativas a este processo sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada subscritora da inicial. Anote-se.Tendo em vista o teor da documentação juntada decreto o sigilo de documentos. Providencie a Secretária as anotações necessárias.Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.A seguir, venham conclusos.Intimem-se.

0001472-15.2017.403.6113 - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

VIACÃO RIO GRANDE LTDA impetra o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP objetivando a obtenção de ordem para a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.Decorridas várias fases processuais a parte impetrante requereu a desistência do mandado de segurança e sua homologação, pleiteando a extinção do processo sem resolução no mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.FUNDAMENTAÇÃO:Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante, é de se aplicar o artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:VIII - homologar a desistência da ação.(...)Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal é desnecessária a aquiescência da parte contrária no caso de desistência do Mandado de Segurança:EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconortes passivos necessários (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional. () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-Agr/PR, 2º Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. DISPOSITIVO:Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei.Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença não sujeita à remessa necessária.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EDUARDO HERMELINO LEITE postula medida liminar inaudita altera parte a fim de que sejam suspensos os atos de arrolamento formalizados nos autos do Processo Administrativo nº 13855.723214/2016-14. Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 567). As informações da autoridade impetrada e documentos foram acostados às fls. 584/599. Preliminarmente, a autoridade impetrada aduziu a sua legitimidade passiva, sob o argumento de que não tem competência para cumprir ordem judicial que porventura seja proferida no presente mandamus. Esclarece que somente tem competência para atuar no âmbito de sua circunscrição conforme dispôs o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (Portaria MF 203/2012). Assevera, ainda, que o domicílio tributário da parte impetrante é a cidade de São Paulo, e a unidade da RFB que jurisdição o seu domicílio tributário é a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF/SP. Menciona que, após efetivado o arrolamento, o titular da unidade onde este foi efetuado encaminha o processo administrativo para a unidade da RFB a qual pertence o domicílio fiscal do sujeito passivo, e é nesta unidade que se dará o controle e, conseqüentemente, será competente para praticar todos os atos relativos ao arrolamento. Menciona os termos da IN nº 1.565/2015 e a Norma de Execução Conjunta COFIS/COPES/CODAC/CASIT/CDA/CGD nº 01/2015. Afirma que desde janeiro de 2017 o processo administrativo nº 13855.723214/2016-14 encontra-se na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF/SP. Roga, ao final, a sua exclusão do polo passivo. A União manifestou seu interesse em integrar a lide (fl. 601). A parte impetrante foi instada a se manifestar sobre o conteúdo das informações (fl. 602). Em sua manifestação (fls. 605/610) a parte impetrante alega que o ato combatido foi praticado por Auditor Fiscal vinculado à DRF de Franca, e que foram interpostos dos mandados de segurança: um contra a realização do arrolamento e outro contra a sua manutenção, ambos realizados por autoridades distintas. Sustenta que, caso seja acolhida a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, a consequência lógica será a procedência dos pedidos formulados na inicial, com a concessão integral da segurança, pois flagrante a nulidade do termo de arrolamento formalizado no processo administrativo 13.855.72321/2016-14 pois lavrado por autoridade incompetente. Pleiteia, ao final, que sejam rechaçadas as alegações de fls. 584/588 dando-se regular seguimento ao feito com apreciação do pedido de liminar, ou que se reconheça a ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada com a concessão da segurança rogada. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que seja concedida ordem que determine à autoridade impetrada a fim de que sejam suspensos os atos de arrolamento formalizados nos autos do Processo Administrativo nº 13855.723214/2016-14. Compulsando os autos, verifico que o impetrante tem domicílio tributário em São Paulo/SP, à qual o impetrante faz expressa menção na peça vestibular. Assim, a impetração deve ser realizada no local onde se localiza a autoridade coatora, no caso, o Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF/SP, conforme informou a autoridade impetrada. Conforme Eduardo Arruda Alvim A autoridade coatora é quem define a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança. (...) Sendo a competência definida em função da autoridade coatora, à evidência trata-se de competência funcional e, por isso mesmo, tem natureza absoluta, não podendo ser prorrogada e podendo [reclus, devendo] ser reconhecida de ofício pelo Judiciário eventual incompetência. (Eduardo Alvim, Mandado de Segurança no Direito Tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1ª ed., 2ª tiragem, p. 115). Destarte, diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 53, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na Distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002212-20.2017.403.6113 - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

ASSOCIACÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT impetra o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP em que pleiteia (fls. 23/24) (...) requer a concessão de MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para suspender, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e ao INCRA. (...) requer seja a presente ação julgada totalmente procedente, concedendo-se a segurança definitiva, assegurando: (...) a) o direito de os associados da Impetrante, tanto os atuais, como os que vierem a se associar no futuro, a não serem compelidos - face a inexistência de relação jurídico-tributária - ao recolhimento das contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e ao INCRA; (...) b) o direito de os associados da Impetrante, tanto os atuais, como os que vierem a se associar no futuro, efetuarem as compensações devidas ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e ao INCRA - independentemente de autorização ou processo administrativo - indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, com a devida correção pela taxa SELIC, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção e juros aplicados pela Impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal; (...) c) que a autoridade Impetrada se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial - a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. (...) Inicialmente, a parte Impetrante ressalta o cabimento do mandado de segurança coletivo em matéria tributária, bem como sua legitimidade ativa e desnecessidade de autorização especial expressa da assembleia. Defende a tese de que a decisão obtida no mandamus se aplica aos futuros associados, conforme posicionamento jurisprudencial que transcreve. Aduz a parte Impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades seus associados estão submetidos ao recolhimento de tributos, bem como ao recolhimento de contribuições devidas ao SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas, APEX - Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos, ABDI - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial e INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Alega, em síntese, que a cobrança de tais contribuições é inconstitucional, eis que a base de cálculo não está prevista na Constituição Federal. Afirma que seus associados possuem o direito líquido e certo de não mais serem compelidos ao recolhimento de tais contribuições, bem como de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, e que a autoridade Impetrada certamente lhes imporá penalidades e multas caso não haja o devido amparo jurisdicional na questão suscitada nestes autos. Assevera que as verbas questionadas tem natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico e, portanto, para sua instituição deve haver observância da relação taxativa das bases de cálculo possíveis para esta espécie tributária (letra a, inciso III, 2º do artigo 149 da Constituição Federal). Aduz que não há identidade de base de cálculo entre as contribuições de intervenção no domínio econômico com os conceitos de faturamento, receita bruta ou valor da operação. Sustenta que seus associados possuem o direito líquido e certo de efetuarem a compensação dos valores que entendem terem sido recolhidos indevidamente, com a devida correção monetária. Argumenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada. O fímus boni iuris decorreria da flagrante inconstitucionalidade da cobrança das contribuições referidas. O periculum in mora adviria do fato de que seus associados tem que desembolsar valor maior do que o efetivamente devido a título de contribuições devidas ao SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas, APEX - Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos, ABDI - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial e INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, incorrendo no indesejável solve et repete, bem como na recusa da parte Impetrada em fornecer Certidão Negativa de Débito. Com a inicial acostou documentos. Decisão de fls. 58/59 determinou que a parte impetrante esclarecesse a impetração do presente mandamus perante o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, bem como qual é o interesse processual de seus associados, especificando a utilidade na obtenção de ordem dirigida à referida autoridade impetrada, e a existência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com o feito nº 017723-24.2016.4.02.5101, acostando cópia da inicial, decisão proferida em liminar, sentença e certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial. A parte impetrante manifestou-se às fls. 62/68, requerendo inicialmente prazo para juntada de instrumento de substabelecimento. Sustenta, em síntese, a inexistência de prevenção e litispendência, e assevera que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca deve figurar no polo passivo do presente mandado de segurança. Não foram juntados documentos. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de mandado de segurança coletivo em que se requer a concessão de ordem que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e ao INCRA. Da análise dos autos, constata-se que a parte embargante, embora devidamente intimada, não cumpriu as determinações contidas na decisão de fls. 58/59. A petição de fls. 62/68 não apresenta efetivos esclarecimentos sobre a impetração do presente mandamus perante o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, o interesse processual de seus associados e a existência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com o feito nº 017723-24.2016.4.02.5101. Ao não cumprir referidas determinações impossibilitou o normal prosseguimento do feito, deixou de emendar a inicial que, sem as regularizações determinadas estipuladas, é inepta. Assim sendo, é de se aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 321, combinado com o artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial. DISPOSITIVO: Nestes termos, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 321, parágrafo único combinado com artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários uma vez não ter se estabelecido relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita a remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fl. 78: Vistos em inspeção. Considerando as informações de fls. 71/77 remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.

0002213-55.2017.403.6113 - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de ação de mandado de segurança coletivo, em que a parte autora pretende a concessão de ordem para assegurar a seus atuais e futuros associados, o direito de calcular e pagarem as contribuições sociais COFINS e PIS, com exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como a promoverem administrativamente a compensação das quantias já pagas a este título. Pela decisão de fls. 55-56, foi determinado à Impetrante a obrigação de esclarecer o porquê do ajuizamento desta ação na Subseção da Justiça Federal em Franca (SP), bem como qual seria o interesse processual de seus associados, com especificação da utilidade na obtenção de ordem dirigida em desfavor do Delegado da Receita Federal em Franca (SP), uma vez que a sede da autora é na cidade do Rio de Janeiro (RJ). Determinou-se, na mesma decisão, o esclarecimento acerca de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada desta demanda em relação ao processo n. 017723-24.2016.4.02.5101, com a comprovação dos fatos alegados pela juntada de documentos (cópia da petição inicial, decisão liminar, sentença e certidão de trânsito em julgado), sob pena de indeferimento da petição inicial. A Impetrante foi regularmente intimada no dia 11 de abril de 2017, conforme certidão de fls. 58. Sobreveio a petição de fls. 59-65, suscitada por advogada sem procuração, e desacompanhada de qualquer documento. É o relatório. Fundamento e decisão. A Impetrante, no afã de cumprir o quanto foi determinado por este Juízo às fls. 55-56, manifestou-se por advogada sem procuração, sob a alegação de que a advogada constituída estaria doente. Todavia, não juntou aos autos qualquer documento a comprovar a suposta doença, nem mesmo um atestado médico. Também não explicou porque não se colheu nova procuração diretamente com os representantes legais da autora. Além disso, entre a data do protocolo da petição (24/4/2017 - fls. 59) e hoje (22/5/2017) já se passaram mais de 15 (quinze) dias úteis e nem assim foi juntado aos autos o instrumento de mandato e, tampouco, foi requerida a prorrogação do prazo para exibição da procuração em juízo. Vale lembrar que nenhum advogado pode peticionar sem estar habilitado nos autos. É o que dispõe com clareza o artigo 104 do Código de Processo Civil: Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. 1º. Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz. 2º. O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente a aquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. No caso, alegou-se e não comprovou a urgência e, depois, não se juntou a procuração e nem se postulou a prorrogação do prazo para tal mister. A consequência de tal inércia (ausência de ratificação) é a declaração de ineficácia do ato praticado, consoante previsto no 2º do art. 104 do CPC, que, no caso, leva ao não atendimento do quanto foi determinado às fls. 55-56. E isto, por sua vez, implica o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem exame do mérito, na forma dos artigos 321 e 485, I, ambos do CPC. ANTE O EXPOSTO, declaro a ineficácia da petição de fls. 59-65 e indefiro a petição inicial. Por corolário, extingo o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários uma vez não ter se estabelecido relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após a certificação do trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002218-77.2017.403.6113 - SKINFORT REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Deiro o prazo suplementar de dez dias (fl. 21). Int.

NOTIFICACAO

0002072-36.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CARINA FERNANDA JUNQUEIRA

Notifique-se o requerido para ciência do teor da presente notificação, nos termos do artigo 726, do Código de Processo Civil. Após, certificada a notificação, nos autos, do requerido, proceda a secretaria à devolução dos autos ao requerente, observadas as formalidades legais, com supedâneo no artigo 729, do mesmo diploma legal. Cumpra-se.

0002073-21.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X LUCIANO OTAVIO CARDIM ALVARES

Notifique-se o requerido para ciência do teor da presente notificação, nos termos do artigo 726, do Código de Processo Civil. Após, certificada a notificação, nos autos, do requerido, proceda a secretária à devolução dos autos ao requerente, observadas as formalidades legais, com supedâneo no artigo 729, do mesmo diploma legal. Cumpra-se.

0002074-06.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X POLYANA LARISSA NOGUEIRA MIZAEL MARTINS

Notifique-se o requerido para ciência do teor da presente notificação, nos termos do artigo 726, do Código de Processo Civil. Após, certificada a notificação, nos autos, do requerido, proceda a secretária à devolução dos autos ao requerente, observadas as formalidades legais, com supedâneo no artigo 729, do mesmo diploma legal. Cumpra-se.

0002077-58.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CARLOS EDUARDO TIBURCIO SILVA

Notifique-se o requerido para ciência do teor da presente notificação, nos termos do artigo 726, do Código de Processo Civil. Após, certificada a notificação, nos autos, do requerido, proceda a secretária à devolução dos autos ao requerente, observadas as formalidades legais, com supedâneo no artigo 729, do mesmo diploma legal. Cumpra-se.

0002083-65.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARIA LUCIA GONCALVES

Notifique-se o requerido para ciência do teor da presente notificação, nos termos do artigo 726, do Código de Processo Civil. Após, certificada a notificação, nos autos, do requerido, proceda a secretária à devolução dos autos ao requerente, observadas as formalidades legais, com supedâneo no artigo 729, do mesmo diploma legal. Cumpra-se.

0002085-35.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X RICHARD LEANDRO SPINIELI

Notifique-se o requerido para ciência do teor da presente notificação, nos termos do artigo 726, do Código de Processo Civil. Após, certificada a notificação, nos autos, do requerido, proceda a secretária à devolução dos autos ao requerente, observadas as formalidades legais, com supedâneo no artigo 729, do mesmo diploma legal. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402634-95.1996.403.6113 (96.1402634-0) - MARLENE APARECIDA DA SILVA CARRIJO X NORIVAL PARDO MARTINS X NELSON PLACIDO BARBOSA X LUIZ ROBERTO FERREIRA X ALESSANDRA GUERRA FERREIRA X ALINE CRISTINA FERREIRA LEAL X LUIZ CARLOS PERES(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA E Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES) X MARLENE APARECIDA DA SILVA CARRIJO X UNIAO FEDERAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0006139-40.2000.403.6113 (2000.61.13.006139-7) - SEBASTIAO DONIZETE NUNES - INCAPAZ X TATIANE APARECIDA NUNES(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO DONIZETE NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a curadora do autor não foi encontrada (fl. 290), bem assim a solicitação do Juízo dos autos da ação de interdição (fls. 306 e 309), para transferência do valor depositado em nome do autor para aqueles autos, oficie-se ao Banco do Brasil para que providencie a transferência do valor depositado na conta 1500101212573 (fl. 266) para conta judicial vinculada aos autos do processo de interdição (fls. 120, 306 e 309), tendo em vista que o valor depositado para o autor, de fl. 250, foi integralmente levantado, conforme fl. 283. Deverá o Banco do Brasil comprovar nos autos a operação. Após a comprovação nos autos, dê-se ciência ao Juízo da Interdição, por meio eletrônico (fls. 306 e 309). Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal da presente decisão. Após, tomem os autos conclusos.

000155-07.2002.403.6113 (2002.61.13.000155-5) - ANALIA GONCALVES LUIZ X JOAO SALDANHA LUIZ(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANALIA GONCALVES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora ANALIA GONCALVES LUIZ, falecida em 2 de dezembro de 2014. Restou comprovado nos autos (fls. 235/237) que somente o cônjuge da falecida autora detém a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte da falecida, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991, que, por ser especial, prefere ao estatuto civil. Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 112 da Lei 8.213/1991, admito a habilitação do herdeiro JOÃO SALDANHA LUIZ. Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo apresentado pelo exequente (fls. 193/194, 223 e 230), homologo o cálculo para reconhecer como devido o valor de R\$ 15.293,04 (quinze mil, duzentos e noventa e três reais e quatro centavos). Esclareço que, ao contrário do que foi alegado pelo INSS de que não são devidos honorários periciais (fl. 223), o julgador estabeleceu o seu ressarcimento ao erário. Entretanto, serão expedidas requisições próprias para efetivar o reembolso determinado no julgado (fl. 139, verso). Defiro o destacamento dos honorários contratuais apenas quanto ao herdeiro habilitado nestes autos, devendo o valor total destacado (30% - fl. 218) ser dividido em partes iguais para cada um dos dois advogados contratados (fls. 218/219). Anoto que, embora o contrato de honorários de fls. 218/219 tenha sido assinado por outros eventuais herdeiros, o cônjuge da autora falecida foi o único herdeiro habilitado nestes autos para recebimento das parcelas em atraso, razão pela qual defiro o total do destacamento previsto no contrato. Determino também que a verba honorária sucursal seja requisitada exclusivamente em nome da advogada Dra. Sandra Mara Domingos, pois o outro advogado constituído por meio da procuração de fl. 198 não praticou qualquer ato processual. Pesquise a Secretária no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de seus advogados, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito do valor requisitado. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do herdeiro no polo ativo da ação. Cumpra-se. Int.

0000944-06.2002.403.6113 (2002.61.13.000944-0) - ANA CARVALHO SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANA CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 322. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo, nesse prazo, a defensora juntar aos autos cópia da certidão de casamento da autora falecida, bem como o INSS se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

0003436-88.2009.403.6318 - VALDIR PEIXOTO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDIR PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0002738-81.2010.403.6113 - DOMINGOS ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DOMINGOS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0003450-71.2010.403.6113 - JOSE CARLOS BERDU(SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS BERDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0002994-53.2012.403.6113 - TASSO ANTONINHO ALVES DE TOLEDO(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X TASSO ANTONINHO ALVES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia das declarações de ajuste de imposto de renda, alusivas aos anos-calendários de 1997 a 2002, conforme solicitado pela Contadoria do Juízo (fl. 391). Após, retomem os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos de liquidação. Em seguida, cumram-se os demais termos do despacho de fl. 389. Sem prejuízo, considerando os documentos juntados às fls. 287/348, providencie a Secretária o cadastro dos autos no Sistema Processual, em Segredo de Justiça, na modalidade Sigilo de Documentos. Cumpra-se. Int.

0001686-11.2014.403.6113 - LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDO PAARÁGRAFO DE FL. 156: DÊ-SE VISTA À PARTE AUTORA PELO MESMO PRAZO (CINCO DIAS).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403457-69.1996.403.6113 (96.1403457-2) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE ASSIS(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP094020 - FERNANDO JOSE PRADO FERREIRA E Proc. LEOPOLDO V. DE ANDRADE OAB 102051) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BANCO DO BRASIL SA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE ASSIS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente, por intermédio da Assessoria Jurídica do Banco do Brasil em Ribeirão Preto/SP, para que cumpra a determinação de fl. 519, parte final, informando no prazo de quinze (15) dias, número de conta e agência para a transferência dos valores depositados nos autos, referentes a operação BB 652001471 (ID NBC 336150555), sob pena de incorrer em crime de desobediência. Para tanto, expeça-se carta precatória, solicitando-se os bons préstimos do Juízo Deprecado para que seja qualificada a pessoa física destinatária da presente ordem. Cumpra-se. Int.

0004008-41.1999.403.6109 (1999.61.09.004008-6) - AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA(SP098168A - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA

Dê-se vista à empresa executada sobre o pedido da Fazenda Nacional para inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, indefiro, desde já, o pedido da exequente para que seja realizada nova tentativa de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Com efeito, a exequente não trouxe qualquer indicio de que, desde a última tentativa frustrada de penhora eletrônica realizada (fls. 263/265), tenha havido modificação da situação econômica da parte executada que justifique a reiteração do ato, não servindo, para tal intento, o mero decurso de tempo. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (STJ. Resp. Nº 1.284.587. Data: 16/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. BACENJUD. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão, que indeferiu o pedido de renovação de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD. 2. Cabe ao exequente a realização de diligências na tentativa de localização de bens do devedor, compete a ele provocar o Judiciário, de forma motivada, para que uma renovação da penhora on line seja realizada quando a anteriormente efetuada se mostrou infrutífera. 3. O transcurso de tempo não é hábil a justificar a renovação da penhora on line sob pena de se aceitar que, em todos os feitos executivos, diante de simples pleito da exequente, a diligência deveria ser realizada pelo julgador, apenas com base na improvável circunstância de ter o devedor, efetuado depósitos nas suas contas. 4. Apesar de reconhecer que não há uma quantidade máxima de vezes em que se pode utilizar o BACENJUD na tentativa de localizar ativos financeiros do devedor, acredito que para a sua renovação, é necessária a demonstração de novos motivos para justificar a reiteração do pedido de bloqueio. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5.ª Região. AG 00085095520114050000. Data: 09/08/2012). Após tomem os autos conclusos. Int.

0001983-09.2000.403.6113 (2000.61.13.001983-6) - LORIVAL DE SOUZA X ANTONIO CARLOS TAVARES X JORGE RODRIGUES DOURADO X AGENOR MARTINS TEIXEIRA X SAUL PIRES FRANCA X DEVANIR INACIO PEREIRA X BRAULINO ANDRADE DOS REIS X JOSE AZARIAS X ODETE NETO AZARIAS X OSWALDO HONORIO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LORIVAL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença que LORIVAL DE SOUZA, ANTONIO CARLOS TAVARES, JORGE RODRIGUES DOURADO, AGENOR MARTINS TEIXEIRA, JOSÉ AZARIAS e ODETE NETO AZARIAS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, em relação aos autores LORIVAL DE SOUZA, ANTONIO CARLOS TAVARES, JORGE RODRIGUES DOURADO, AGENOR MARTINS TEIXEIRA, JOSÉ AZARIAS. A coautora Odete Neto Azarias foi intimada para cumprir o despacho de fls. 332, sob pena de extinção do feito, deixando transcorrer o prazo in albis. Nestes termos, julgo extinto o feito, com fundamento no art. 485, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à coautora Odete Neto Azarias. Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003415-63.2000.403.6113 (2000.61.13.003415-1) - LILIANA MUSSALIM GUIMARAES(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X WILSON INACIO DA COSTA X BANCO DO BRASIL SA X WILSON INACIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que não houve manifestação do Banco do Brasil quanto aos despachos de fls. 370 e 382, intime-se pessoalmente o Diretor do Departamento Jurídico do Banco do Brasil, em Brasília-DF, dando-lhe ciência das referidas decisões e para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo mesmo prazo, acerca da petição de fls. 380/381. Int.

0004554-50.2000.403.6113 (2000.61.13.004554-9) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (COHAB-RB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA APARECIDA DE LIMA X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (COHAB-RB) X MARIA APARECIDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anoto que o julgado estabeleceu a exclusão do nome do ex-marido da autora do contrato de financiamento e a revisão da avença para adequação das prestações mensais ao salário da autora (fl. 255). Entretanto, a ré informa que o contrato se encontra quitado (fls. 327, 329 e 340) e que a autora deve comparecer pessoalmente na sede da COHAB para a retirada da dos documentos de Liberação da Hipoteca e Autorização de Lavratura da Escritura Pública exclusivamente em seu nome, mediante a apresentação de alguns documentos (fls. 340/344). Assim, conforme se verifica das petições e documentos de fls. 324 e seguintes, a controvérsia residual destes autos refere-se apenas a questões administrativas que devem ser solucionadas entre as partes, sendo desnecessária a intervenção judicial, até porque refoge ao objeto da lide. Considerando a juntada de documentos originais aos autos (fls. 337/338), que eventualmente possam ser necessários para que a autora promova a lavratura da escritura em seu nome, defiro, desde já, o seu desentranhamento, devendo a autora manifestar seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo, dê-se ciência à autora sobre os documentos elencados pela COHAB fl. 342. Após, efetuado ou não o desentranhamento, retomem os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

0005085-39.2000.403.6113 (2000.61.13.005085-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JUNQUEIRA FREITAS LTDA(SP057752 - JOÃO FLAVIO ANDRADE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNQUEIRA FREITAS LTDA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP022876A - JOSE CLEONIO DE FIGUEIREDO)

Tendo em vista que a empresa ré/executada está com a situação cadastral baixada (fl. 463), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004422-13.2001.403.6113 (2001.61.13.0004422-9) - CALCADOS SAMELO S/A X SAMELO FRANCHISING LTDA X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X DB IND/ E COM/ LTDA X GRUSA-PARTICIPACAO,COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CALCADOS SAMELO S/A X UNIAO FEDERAL X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X UNIAO FEDERAL X DB IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X GRUSA-PARTICIPACAO,COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP120084 - FERNANDO LOESER)

Considerando o alegado à fl. 1.126, defiro a juntada dos instrumentos de substabelecimento (fls. 1.127/1.132) por cópia autenticada. Intime-se a empresa Calçados Samelo S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que está em processo de recuperação judicial. Em seguida, com a juntada dos documentos, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001024-96.2004.403.6113 (2004.61.13.001024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SILVIO ROSA DE SOUSA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROSA DE SOUSA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação (fl. 232). Int.

0003027-87.2005.403.6113 (2005.61.13.003027-1) - NELLY MONTEIRO DOS REIS(SP159992 - WELTON JOSE GERON E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NELLY MONTEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 142. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias.

0000082-25.2008.403.6113 (2008.61.13.000082-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILA DE ALMEIDA MORETI X GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI X VANESSA RIATTO SERAFIM(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILA DE ALMEIDA MORETI X GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI X VANESSA RIATTO SERAFIM X KATIA MARIA RANZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a advogada credora para ciência do valor depositado (fls. 230/231), requerendo o que for de seu interesse, informando, no ensejo, uma conta de sua titularidade, comprovadamente, a fim de possibilitar a transferência do importe depositado. Int.

0002137-41.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO JORGE FERREIRA BARBOSA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JORGE FERREIRA BARBOSA

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 126. Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC).

0001309-06.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO AUGUSTO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO AUGUSTO ANTONIO

SEGUNDO PARÁGRAFO DE FL. 54: Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0001981-14.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 96.Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000593-42.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X LIDIA PARANHOS MARTINS(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intimem-se a CEMIG e o Ministério Público Federal para que se manifestem acerca do Laudo Técnico Ambiental de Plano de Recuperação de Área Degradada apresentada pela ré, às fls. 161-194, no prazo sucessivo de 15 dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002179-80.2017.403.6113 - MARIA ANGELICA ESSADO - INCAPAZ X GIOVANA ESSADO MELLO - INCAPAZ X ORLANDO ESSADO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada pelo rito do procedimento de jurisdição voluntária, na modalidade alvará judicial, com pedido de tutela de urgência.Aduzem as requerentes que firmaram contrato de compra e venda de imóvel residencial com a MRV - Engenharia e Participações S/A.Mencionam que já efetuaram o pagamento da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), à MRV - Engenharia e Participações S/A, e pretendem financiar o restante do imóvel através de financiamento imobiliário junto a Caixa Econômica Federal - CEF.Requerem tutela de urgência para que o curador, Sr. Orlando Essado, seja autorizado a firmar contrato de financiamento junto a Caixa Econômica Federal - CEF.No mérito pedem a procedência do pedido para que seja autorizado o financiamento habitacional em nome das requerentes.DECIDOTrata-se de pedido de expedição de alvará que outorgue o curador das autoras a celebrar financiamento no nome delas.Não obstante o financiamento pretendido ser com a Caixa Econômica Federal, essa empresa pública não é parte, assistente, ou oponente nestes autos, ficando afastada a competência da Justiça Federal para análise do pedido.Por isso, o feito ser enviado para ser distribuído a uma das Varas da Comarca de Franca.Por todo o exposto e com fundamento no caput do art. 109 da Constituição Federal declino da competência para julgamento do pedido em favor da Justiça Estadual de Franca, para onde os autos devem ser remetidos.Providencie a Secretaria a baixa e encaminhamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002963-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002963-8) - FLORIPA GABRIEL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 242, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) efetue as seguintes providências: 1. Apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC, iniciando assim a fase de cumprimento da sentença.Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requerimentos, de acordo com a Resolução CJF 405/2016. 2. Apresente, se for de seu interesse, o contrato de honorários advocatícios em seu original, sob pena de preclusão do direito de pleitear o destacamento dos respectivos honorários, em sendo o caso. 3. Para eventual expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, indique nos autos o(a) advogado(a) em nome do(a) qual será expedido o requerimento, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos.4. Informe, em caso de crédito sujeito ao regime de precatórios, em atendimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/88, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.5. Regularize seu CPF, bem como de seu advogado, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso ele apresente alguma irregularidade, inclusive quanto ao nome decorrente de sua situação conjugal, condição indispensável em caso de eventual expedição de ofício requisitório. Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 235/240, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se-á pessoalmente para fazê-lo.

0002366-35.2010.403.6113 - LUIZ ANTONIO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do INSS. Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

0004061-24.2010.403.6113 - ROBERTO GONCALVES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 524, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) efetue as seguintes providências: 1. Apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC, iniciando assim a fase de cumprimento da sentença.Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requerimentos, de acordo com a Resolução CJF 405/2016. 2. Apresente, se for de seu interesse, o contrato de honorários advocatícios em seu original, sob pena de preclusão do direito de pleitear o destacamento dos respectivos honorários, em sendo o caso. 3. Para eventual expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, indique nos autos o(a) advogado(a) em nome do(a) qual será expedido o requerimento, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos.4. Informe, em caso de crédito sujeito ao regime de precatórios, em atendimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/88, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.5. Regularize seu CPF, bem como de seu advogado, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso ele apresente alguma irregularidade, inclusive quanto ao nome decorrente de sua situação conjugal, condição indispensável em caso de eventual expedição de ofício requisitório. Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que comprove o cumprimento do julgado de fls. 513/521, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se-á pessoalmente para fazê-lo.

0001818-73.2011.403.6113 - OSMAR GUILHERME(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS (fl. 289) com o valor apresentado pelo autor, reconheço ser devido ao exequente o valor de R\$ 23.561,35 (vinte e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos).Indefiro o pedido de condenação do INSS em honorários sucumbenciais (fl. 274), tendo em vista que não houve impugnação ao cálculo apresentado pelo autor.Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos.Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito do valor requisitado.

0001854-18.2011.403.6113 - MAURO LUIZ VOLPI NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUIZ VOLPI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0002532-33.2011.403.6113 - JOSE MARIA AMORIM DE JESUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA AMORIM DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se o INSS cessou os descontos efetuados em seu benefício, nos termos da decisão de fl. 269. Após o prazo acima assinalado, expeçam-se os requerimentos em 80% (oitenta por cento) dos valores incontroversos (fls. 303/306), nos termos do artigo 535, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Defiro o destacamento do contrato de honorários advocatícios incidente sobre o valor incontroverso referido no parágrafo anterior, bem como a requisição de seu pagamento em nome da Sociedade de Advogados. Assim, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de seu advogado, certificando nos autos.Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a apuração dos valores devidos, nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos efetuados. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 2862

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0001954-60.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000258-86.2017.403.6113) ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do agravo a execução penal interposto.Sem prejuízo, prossiga-se no acompanhamento do cumprimento da pena.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005230-36.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-36.2011.403.6113) MARIA ETELVINA PEIXOTO BENEDETTI X JULIO CESAR BENEDETTI(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o pedido de produção de prova oral, designo audiência de instrução para o dia 01 de agosto de 2017, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara local, devendo a embargante apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão. Caberá ao nobre advogado a intimação da embargante e das testemunhas que arrolar, do dia, hora e local da audiência, bem como apresentar a qualificação completa das testemunhas nos termos do art. 450, c.c. art. 455, ambos do CPC. Intimem-se as partes da audiência designada.

0000821-80.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-36.2011.403.6113) JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de quinze dias.Int.

EXECUCAO DA PENA

0000360-21.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FARIA DE SOUZA(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI E SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a defesa sobre o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em fl. 544.Int.

0002300-45.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO TRAJANO CLARO(SP212913 - CHYARA FLORES BERTI)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a defesa sobre o requerido pelo Ministério Público Federal em fls. 61/62, no prazo de cinco (05) dias.Intime-se.

0003616-93.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DA SILVA ETCHEBEHERE(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Trata-se de execução de sentença oriunda da 3ª Vara Federal de Franca - SP, extraída dos autos da Ação Penal nº 0002588-66.2011.403.6113, em face da condenação do réu LEANDRO DA SILVA ETCHEBEHERE, brasileiro, em união estável, filho de Humberto Etchebehere e Silvana da Silva Etchebehere, natural de Pedregulho - SP, nascido em 08/03/1983, portador da cédula de identidade nº 42.797.006-4/SSP - SP e do CPF nº 325.842.738-02, residente e domiciliado à Rua Ana de Moraes Tostes nº 75, Bairro Ayton Sera, Rifaina - SP, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.605/98 e ao pagamento das custas processuais. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, por meio de doação de cinco quilos de arroz para um asilo de sua cidade ou sua comarca, todo mês, durante o período de 01 (um) ano e 06 (seis) meses.À fl. 34 consta informação de que o condenado cumpria pena por outra condenação na Penitenciária Valentim Alves da Silva, em Álvaro de Carvalho/SP, desde 17 de dezembro de 2015. Em razão da prisão, requereu o Ministério Público Federal (fl. 36) a remessa dos autos ao Juízo de Execuções Penais daquela Comarca. A defesa reiterou o requerido em fls. 25/26 (fls. 38/40) para que fosse designada entidade para início imediato do cumprimento da pena de prestação pecuniária, ao argumento de que o cumprimento da pena restritiva de direitos imposta é compatível com o cumprimento da pena privativa de liberdade em outros autos, não se justificando a conversão.Decisão de fl. 41 indeferiu o pedido do Ministério Público Federal e deferiu o pedido de defesa, determinando o prosseguimento da execução perante este Juízo e fixando a entidade Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo para cumprimento da pena.A defesa peticionou e juntou documento requerendo extinção da pena tendo em vista o integral pagamento da pena substitutiva (fls. 42/43).Instado (fl. 44), o Ministério Público Federal requereu que o condenado fosse intimado para que comprovasse o pagamento das custas ou, em caso de não pagamento, que os valores fossem inscritos em Dívida Ativa da União. Tendo em vista o integral cumprimento da pena de prestação pecuniária o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do condenado. O condenado informou que não tinha condições de pagar as custas processuais e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 50), com o que concordou o Ministério Público Federal (fl. 53). Posteriormente, a defesa apresentou petição e GRU, aduzindo que os familiares do condenado angariaram fundos e efetuaram o pagamento das custas processuais (fls. 55/56).Manifestação do Ministério Público Federal inserta à fl. 58, requerendo que seja extinta a punibilidade tendo em vista o integral cumprimento da pena.FUNDAMENTAÇÃO Os documentos acostados demonstram que o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta e efetuou o pagamento das custas processuais.DISPOSITIVO Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado LEANDRO DA SILVA ETCHEBEHERE, supra qualificado, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos.Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005462-48.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Trata-se de execução de sentença proferida no Juízo da Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária, extraída dos autos da Ação Penal n.º 0002864-97.2011.403.6113, em face da condenação do réu EVANDRO FICO DE AMORIM, qualificado nos autos, à pena de três (03) anos e seis (06) meses de reclusão e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias multa, fixados em um trigésimo do salário mínimo cada dia.A pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma a prestação pecuniária consistente na entrega de sessenta (60) cestas básicas para posterior envio a entidades assistenciais cadastradas neste Juízo e outra a prestação pecuniária consistente no pagamento de vinte e cinco (25) salários mínimos, convertidos na entrega de fraldas infantis, também para posterior envio as entidades assistenciais cadastradas. A defesa requereu, em fls. 54/55, o parcelamento das prestações pecuniárias, limitando-se os pagamentos mensais em uma cesta básica e o equivalente a R\$ 300,00 em fraldas infantis.O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido.Decido.Indefiro o pedido de parcelamento, na forma como requerido.Os documentos trazidos aos autos indicam um padrão de consumo aparentemente incompatível com a renda declarada pelo apenado.Suas despesas apenas com educação e moradia totalizam R\$4.308,00 enquanto a renda comprovada é de R\$3.473,00, ou seja, superior à renda declarada, o que indica que possivelmente possui outras formas de rendimento não informadas a este Juízo. De fato, o condenado, conforme documentos dos autos, paga R\$818,00 para a Faculdade de um de seus filhos (fl. 66), R\$1.490,00 para custar o curso de um outro filho e comprovou matrícula de um terceiro filho na Escola Pestalozzi, notadamente uma das mais caras da cidade e cuja mensalidade nunca é inferior a R\$1.000,00, tudo isso acrescido de R\$900,00 (fl. 67) a título de aluguel. Uma pessoa cuja renda se limita ao informado à fl. 60 jamais poderia ostentar um padrão de vida como o apresentado aos autos. Por isso, na possibilidade razoável de que o condenado auferir renda não informada a este Juízo, esvazia-se seu argumento de que não tem condições de cumprir a pena que lhe foi imposta, o que escapou, inclusive, ao Ministério Público Federal, que concordou com a alteração da pena, ainda que faça aos documentos constantes dos autos. Assim, considerando que não há como se afastar, pelo menos por ora, a possibilidade do cumprimento da pena na forma como imposta, indefiro o pedido de fls. 54/55.Deixo consignado, contudo, que caso o apenado entenda conveniente poderá promover o adimplemento das penas de forma parcelada, em até trinta (30) meses, conforme já facultado no v. acórdão da condenação.Intime-se o apenado para que inicie imediatamente o cumprimento das prestações pecuniárias, sob pena de conversão em pena de prisão, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0006542-47.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARIO CESAR ARCHETTI(SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Forne-se o instrumento para encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do agravo a execução penal interposto.Sem prejuízo, prossiga-se no acompanhamento do cumprimento da pena.Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0002750-22.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SIDNEI FRANCO DA ROCHA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Trata-se de inquérito policial instaurado para averiguação de possível crime previsto no artigo 70, caput da Lei nº 4.117/62.Às fls. 69/70 o Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal condicionada à comprovação do preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 76 da Lei nº 9.099/95.Tendo em vista o teor dos documentos juntados aos autos o Ministério Público Federal reiterou a proposta de transação penal à fl. 89.Durante a realização da audiência de proposta de transação penal (fl. 102) o acusado e seu defensor aceitaram a proposta apresentada pelo Ministério Público Federal, consistente em prestação pecuniária consistente na entrega do valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em fraldas geriátricas nos tamanhos P, M e G, equitativamente, durante 12 (doze) meses, a serem entregues na Secretaria da 1ª Vara Federal de Franca, no 5º (quinto) dia útil de cada mês, acompanhadas da respectiva nota fiscal, a serem destinadas a entidades previamente cadastradas.Comproveres do comparecimento mensal e do cumprimento da prestação pecuniária insertos às fls. 105/106, 112/113, 115/116, 118/119, 124/125, 127/128, 130/131, 137/140, 142/144, 149/150 e 152/154. Manifestação do Ministério Público Federal acostada à fl. 157, em que requer a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições da transação penal.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de inquérito policial instaurado para averiguação de possível crime previsto no artigo 70, caput da Lei nº 4.117/62.Os documentos acostados demonstram que o averiguado cumpriu integralmente as condições da proposta de transação penal condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal.Outrossim, não consta nos autos notícia de ter sido processado por outro crime, de modo que todas as condições impostas foram cumpridas, sem que houvesse revogação.DISPOSITIVO Tendo em vista o integral cumprimento das condições impostas na transação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, em relação ao investigado SIDNEI FRANCO DA ROCHA.Determino o registro desta sentença no sistema processual apenas para impedir que o benefício seja concedido novamente nos próximos 05 (cinco) anos, não importando, contudo, em reincidência e não devendo constar nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000731-24.2007.403.6113 (2007.61.13.000731-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP205888E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO)

Termo de audiência de fls. 767:(...) intime-se a Defesa para oferecer razões finais, momento em que faculto a apresentação de documentos que poderão ser obtidos junto ao Fisco a fim de esclarecer o valor da dívida e a data da constituição definitiva do crédito tributário.(...).

0001556-55.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL BATISTA GUIMARAES(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Intime-se o apenado para que promova o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os bens apreendidos de fl. 10. Cumpra-se.

0003336-30.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP031781 - DIRCEU POLO E MG037408 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação de fls. 413/416, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vista à defesa para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000456-31.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X BERNADETE DE LOURDES COSTA OLIVEIRA(SP361859 - PEDRO PAULO BORINI PAIM)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002997-37.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X NELSON REAL SUEROZ(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que absolveu o denunciado Nelson Real Sueroz, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, oficiando-se ao INI e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do denunciado, fazendo constar como absolvido. Cumpra-se. Intimem-se.

0003370-68.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DORVALINO ANTONIO PEREIRA FILHO(SP219509 - CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA VIDAL)

Manifeste-se a defesa no termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0001035-42.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDSON EURIPEDES ALVES(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR E SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA E SP322895 - RONI ANDERSON MANTOANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que absolveu o denunciado Edson Euripedes Alves, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, oficiando-se ao INI e ao IIRGD. Cumpra-se. Intimem-se.

0001828-78.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X PAULO ROBERTO FERREIRA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA E SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONCALVES)

Recebo o Recurso de Apelação de fls. 104/106, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vista à defesa para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003039-52.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DOS MARTINS LINDOLPHO(SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS)

Verifico que houve a devolução da Carta Precatória sem o seu cumprimento integral, tendo em vista que não houve a repetição da prova pericial conforme requerido. Assim determino à Secretaria a expedição de nova Carta Precatória solicitando a realização de nova prova pericial. Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação no dia 20 de junho de 2017, às 16:00 horas. Sem prejuízo, tendo em vista que também não houve a oitiva das testemunhas arroladas, solicite-se, também, na Carta Precatória sua oitiva e a realização de novo interrogatório, caso seja da vontade do réu ser novamente ouvido. Solicite-se, ainda, os bons préstimos do Juízo Depreçado para que designe a audiência em data posterior à designada para a oitiva das testemunhas de acusação, qual seja 20 de junho de 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0002302-15.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO GARCIA(SP118676 - MARCOS CARRERAS)

Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 181/182, com prazo de 30 (trinta) dias para resposta. Apresenta a resposta dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se. (PRAZO DA DEFESA - DOCUMENTOS JÁ JUNTADO E JÁ COM VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL).

0002695-37.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X EURIPEDE SALES(SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR E SP382801 - KELLY MICHELLE DE PAULO)

S E N T E N Ç A DE FLS. 123: SENTENÇAVistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EURIPEDES SALES, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/98 (ter em cativeiro espécime da fauna silvestre, sem a devida licença de autoridade competente) e do artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal (adulteração de símbolo identificador de ave silvestre). A denúncia foi recebida em 1º de julho de 2016. O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 83-97), em que sustentou que a imputação não é verdadeira, pois a ave já teria sido adquirida há muito anos e não percebeu que a anilha estaria adulterada. Afirmou, ainda, que em razão das conclusões da Perícia Criminal, não haveria prova da violação da anilha, de modo que deveria ser absolvido sumariamente. Argumentou, também, a ausência de má-fé e que não houve dolo. Postulou que caso não seja absolvido, que teria direito às atenuantes previstas nos artigos 65, inciso I, do Código Penal e artigo 14, inciso I, da Lei n. 9.605/98, e a concessão do sursis etário. O Ministério Público Federal se manifestou pela impossibilidade de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo tendo em vista a Súmula n. 243 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo que no caso dos presentes autos a soma das penas ultrapassa o limite de 1 (um) ano. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os crimes imputados ao réu são daqueles que deixam vestígios, de modo que a realização do exame de corpo de delito, direto ou indireto, é obrigatório. (art. 158, CPP). No caso, as imputações feitas ao réu indicam que ele teria adulterado símbolo de identificação de uma ave silvestre (anilha), donde se concluiu que a ave era mantida em cativeiro sem autorização da autoridade competente. Ocorre, entretanto, que a prova pericial, realizada por Perito Criminal Federal, não confirmou a adulteração da anilha e nem que houve violação, conforme se infere da resposta ao quesito n.º 03 (fls. 62). O Termo de Vistoria Ambiental da Polícia Militar do Estado de São Paulo, n.º 151715, lavrado em 19/10/2015, fazia referência à violação da anilha, que havia sido aberta e posteriormente fechada. Entretanto, as fotografias apresentadas não permitem conclusões a respeito. A não confirmação pela prova pericial da violação da anilha não pode ser suprida por outra prova, de modo que não há razão para prosseguimento da ação com a realização de audiência, se, desde logo, pode-se pronunciar a absolvição do réu por falta de prova do fato criminoso. Assim, a perícia criminal não demonstrou a existência do crime do art. 296, 1º, III, do Código Penal, fato que, inexoravelmente, impede a comprovação de que a ave apreendida era mantida em cativeiro sem autorização da autoridade competente, porquanto é a anilha que simboliza a permissão de manter pássaro em cativeiro. A dúvida que reina sobre a existência do fato impõe a absolvição do réu na esfera penal, mas não o autoriza a ter a ave restituída. Isto porque uma condenação criminal depende de prova segura e firme da existência do fato criminoso, ao passo que o aspecto ambiental se contenta com a dúvida sobre a ilicitude para que haja intervenção. No caso, o réu afirmou que adquiriu a ave de terceira pessoa e, se houve violação, não foi ele quem a praticou. A existência de dúvida impõe, portanto, que a ave seja restituída à natureza ou, se isso não for possível, encaminhada a parque municipal ou zoológico, a critério do IBAMA. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a denúncia por falta de prova de existência dos crimes imputados a EURIPEDES SALES, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 15/06/1946, portador do RG n.º 6.305.279/SP, filho de Antônio Sales e Aparecida Viana Sales, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Oficie-se o IBAMA e o viveiro de aves silvestres de Franca (SP), local em que a ave foi depositada (fls. 36), para que restituam a ave à natureza e em ambiente protegido ou, se não for possível, que a encaminhe para local público adequado. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como inocente da acusação (absolvido), providenciando-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 123: Recebo o Recurso de Apelação de fls. 109/110, apenas no efeito devotivo por tratar-se de sentença absolutória. Dê-se vista à defesa para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005510-07.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X EDVALDO APARECIDO NEVES(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Manifeste-se a defesa em alegações finais no prazo de cinco dias.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: EDUARDO DA CRUZ SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SR. CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 137757: diante das prevenções apontadas na certidão do Setor de Distribuição, **concedo** à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença/acórdão proferidos nos autos nº 0001840-42.2014.403.6335, 0000444-93.2015.403.6335 e 0001252-98.2015.403.6335, todos do Juizado Especial Federal de Barretos-SP, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CIRINEU LARA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 42/180.585.000-5**, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a vinda do processo administrativo, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-73.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDECIR APARECIDO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.

Afasto a prevenção apontada com relação ao feito **0003392-54.1999.403.6113**, tendo em vista que se tratava de requerimento de concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 46/177.061.399-1**, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a vinda do processo administrativo, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-51.2017.4.03.6113
AUTOR: JOAO TADEU DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 42/175.401.895-2**, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a vinda do processo administrativo, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 17 de maio de 2017.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3315

PROCEDIMENTO COMUM

1403464-61.1996.403.6113 (96.1403464-5) - LEONTINA MONTEIRO X JERONIMA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X PEDRO ANTONIO MONTEIRO X IDELMO ANTONIO MONTEIRO X MARCO ANTONIO MONTEIRO X DANIEL ANTONIO MONTEIRO X ESEQUIEL ANTONIO MONTEIRO X RONALDO ANTONIO MONTEIRO X VERA LUCIA MONTEIRO LIMA X SONIA MARIA MONTEIRO MACHADO X FABIANA MONTEIRO SANTOS X MIRIAM MONTEIRO BORGES X VANESSA MONTEIRO X JOANA LUCIA MONTEIRO RODRIGUES X JOSE ROBERTO MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X APARECIDA MONTEIRO QUIRINO X CREUSA MONTEIRO DE SOUSA X MAURICIA MONTEIRO DA SILVA X ANTONIO MAURICIO MONTEIRO X MARIA NICE MONTEIRO X ALONSO QUEIROZ MONTEIRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JERONIMA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELMO ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESEQUIEL ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MONTEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MONTEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MONTEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM MONTEIRO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA LUCIA MONTEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MONTEIRO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA MONTEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAURICIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NICE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALONSO QUEIROZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 438: Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 437 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

1400333-10.1998.403.6113 (98.1400333-6) - JOSE DA MATA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

JOSÉ DA MOTA, consoante CTPS (fl. 05-verso), certidão de óbito (fl. 88) e extrato de consulta do CPF em anexo, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O presente feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual de Franca/SP, sendo posteriormente (em 1998 - fl. 91) redistribuído a este Juízo. Houve interposição do INSS de agravo retido nos autos em face do despacho saneador (fl. 15-versos), que afastou a preliminar de carência de ação pelo não esgotamento da via administrativa. Foi proferida sentença pelo juízo estadual às fls. 46-48 julgando parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de renda mensal vitalícia, previsto na Lei nº 6.179/74 e ao pagamento mensal de metade do maior salário mínimo em vigor no país, a partir da data da citação. Condenou o réu também ao pagamento dos honorários periciais ao perito e ao assistente técnico e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação até a data da sentença (05/08/1986). Houve interposição de apelação pelo INSS (fls. 50-52) e foram apresentadas contrarrazões pela parte autora (fls. 54-55). O Tribunal Federal de Recursos não conheceu do agravo retido interposto pelo INSS e deu parcial provimento à apelação interposta para fixar: a data do benefício a partir do laudo (fls. 20-22), a partir desta data os juros de mora e reduzir os salários para os honorários periciais para dias referências ao perito e uma referência para o assistente técnico, mantendo, nos demais termos, a sentença proferida (fls. 59-64). O acórdão transitou em julgado em 30/11/1987 (vide certidão de fl. 65-verso). Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos da Justiça Estadual que elaborou os cálculos de fl. 67, que foram homologados à fl. 70, sendo solicitando a remessa do numerário (fl. 71). Informação sobre o falecimento do autor ocorrido em 05/05/1987. O INSS requereu a extinção do feito em razão de o autor ter falecido antes do julgamento definitivo do feito, além de se tratar de benefício personalíssimo, que não gera direito aos dependentes. Argumentou também que a condenação da autarquia não pode abranger período posterior ao óbito, sendo o depósito excessivo, pugnando pela extinção do feito com devolução da quantia depositada ou do valor excedente ao óbito (fls. 78-verso e 79). Certidão de óbito do autor acostada à fl. 88. Manifestação do réu pelo retorno da quantia depositada nos autos aos cofres públicos (fl. 89-verso). Decisão determinando o aguardo do desfecho da ação nº 1400334-92.1998.403.6113, na qual Itair da Luz Andrade requereu, na qualidade de convivente do falecido José da Mota, a concessão de pensão por morte nos termos da Lei Complementar nº 11/1971 e a liberação dos valores depositados no presente feito. Cópia da sentença proferida naqueles autos foi colacionada aos autos às fls. 101-103 julgando improcedente o pedido de concessão de pensão por morte e extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação à pretensão do levantamento do depósito realizado nestes autos. O TRF da 3ª Região negou provimento à apelação de ITAIR (fls. 104-105), ocorrendo o trânsito em julgado em 03/12/1997 para a apelante e em 18/12/1997 para o INSS (fl. 107). À fl. 115 o advogado do autor requereu a execução das verbas honorárias fixadas no julgado e juntou documentos (fls. 116-118). Instados a se manifestar sobre eventual prescrição da execução (fl. 121), a parte autora deixou-se inerte (vide certidão de fl. 121-verso) e o INSS pugnou pelo reconhecimento da prescrição (fl. 122). E o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 123, haja vista o lapso decorrido desde o arquivamento do presente feito sem qualquer manifestação das partes interessadas na execução do julgado. Trata-se de ação concessão de aposentadoria por invalidez, na qual fora deferido ao requerente o benefício de renda mensal vitalícia, previsto na Lei nº 6.179/74, encontrando-se o processo em fase de cumprimento de sentença. Não tendo o credor providenciado o prosseguimento da execução, considerando que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva. Com efeito, a prescrição por conta da não execução do julgado contra a Fazenda Pública pode ser constatada mediante o simples transcurso do prazo quinquenal desde o trânsito em julgado da decisão que autorize o seu início, independentemente de intimação posterior das partes. Assim, a não execução do julgado não equivale ao abandono da causa, de forma a impor-se a necessidade de intimação pessoal do exequente para dar início ou prosseguimento à execução. No sentido do aqui decidido, diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferidos em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 150. STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS AUTORES INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Cinge-se a controvérsia na ocorrência da prescrição para a execução do julgado que condenou a ré à restituição das importâncias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis. - In casu, incide o enunciado da Súmula 150 do STJ. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. - O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado do v. acórdão proferido por esta E. Turma no processo de conhecimento (19/02/2003), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. Portanto, considerado o prazo quinquenal, os autores deveriam ter iniciado a execução até o dia 19/02/2008. - Intimados acerca do retorno dos autos da Instância Superior, os autores permaneceram silentes, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo. Transcorridos mais de quatro anos, os autores requereram o desarquivamento. Contudo, devidamente intimados, novamente se mantiveram inertes, razão pela qual os autos tornaram ao arquivo. E, somente em 03/12/2009 pleitearam pelo desarquivamento, com posterior pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. - Com efeito, não se considera iniciada a execução a partir do mero pedido de desarquivamento dos autos. Também não há necessidade de intimação pessoal dos autores para iniciarem a execução, bastando que o respectivo advogado seja intimado por meio da Imprensa Oficial, exigência cumprida na hipótese dos autos, na forma preconizada pelo artigo 236 do antigo Código de Processo Civil - Apelação desprovida. (AC 196386, Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016, negritei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição - que pode, inclusive, ser decretada de ofício (artigo 219, 5º, CPC) - para a execução de título judicial sujeita-se ao mesmo prazo previsto para a ação cognitiva, nos termos da Súmula 150/STF (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), sendo que, no caso específico da Fazenda Pública, aplica-se o interregno legal de cinco anos (Decreto nº 20.910/32), sendo este o prazo consagrado, inclusive para a fase cognitiva, por este Tribunal, não sendo possível cogitar de qualquer hipótese de nulidade, ou tampouco de prazo de vinte anos para o início da prescrição. 2. Caso em que houve trânsito em julgado da condenação em 10/06/2005; ciência à interessada para, querendo, praticar atos próprios da execução em 24/02/2006; retirada dos autos, em carga, pelo advogado dos exequentes e devolução em secretaria em 07/03/2006; remessa dos autos ao arquivo em 23/10/2006; pedido de desarquivamento em 01/03/2013; e apresentação de memória discriminada de cálculos somente em 08/08/2013; com citação em 21/08/2013, fora, portanto, do prazo quinquenal, tendo decorridos mais de 8 anos após o trânsito em julgado da condenação. 3. Evidente, portanto, que restou consagrada a prescrição, nos termos da Súmula 150/STF, para execução do julgado, sendo manifestamente infundado o pleito de reforma, à luz da jurisprudência consolidada, não se cuidando, aqui, de hipótese de extinção do processo, com fundamento no artigo 267, CPC, para efeito de intimação pessoal que, ainda assim, restringe-se à hipótese do 1º, não sendo despendido reiterar que, além do termo inicial da prescrição ocorrer com o trânsito em julgado, independentemente de qualquer intimação, mesmo que, por hipótese, se considerasse a contagem a partir da publicação do despacho para que a parte promovesse a execução ou da retirada dos autos pelo respectivo patrono, ainda assim, a prescrição estaria consumada. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 2089344, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015, negritei). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO EM TEMPO BEM SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150 DO STF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 267, 1º, DO CPC E 5º, INCISO LV, DA CF/88. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição - que pode, inclusive, ser decretada de ofício (artigo 219, 5º, CPC) - para a execução de título judicial sujeita-se ao mesmo prazo previsto para a ação cognitiva, nos termos da Súmula 150 do C. STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação; sendo que, no caso específico da Fazenda Pública, aplica-se o interregno legal de cinco anos (Decreto nº 20.910/32), sendo este o prazo consagrado, inclusive para a fase cognitiva, por este Tribunal, não sendo possível cogitar de qualquer hipótese de nulidade, ou tampouco de prazo de vinte anos para o início da prescrição. Portanto, o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 disciplina o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. O início da execução não foi promovido pela autora/apelante, sem qualquer manifestação posterior, há mais de quinze anos após a constituição do título executivo judicial com o trânsito em julgado do v. acórdão em 02 de dezembro de 1997 (Certidão de fl. 2.449). 3. Nem se alegue qualquer irregularidade quanto à ciência dos interessados para promover os atos da execução, tendo em vista que em momento algum dos autos foi noticiado impedimento do advogado constituído desde o início da ação, nem comprovação de irregularidade na publicação, de modo a atingir o curso integral do prazo de prescrição, nos termos da Súmula 150 do STF. 4. Ademais, ao contrário do que alegado após o cumprimento da obrigação de fazer por parte da União (entrega das fichas financeiras para elaboração dos cálculos), foram os autores intimados para no prazo de 05 dias, requererem o que for de direito e no silêncio os autos deveriam ser remetidos ao arquivo, sobrestados, até eventual provocação (fl.1.666), não sendo cabível, pois, a intimação pessoal da credora/apelante, tendo em vista que o 1º do art. 267 do CPC trata de situações específicas e diversas. 5. Assim, haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição, inexistindo, igualmente, qualquer cerceamento do direito de defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF/88) alegado. Precedente. 6. Cabe observar que o termo inicial da prescrição, reconhecida pela jurisprudência consolidada, é o trânsito em julgado da condenação, não cabendo a intimação pessoal do artigo 267, 1º, CPC, que trata de situações específicas e diversas. Dessa forma, decorridos mais de 15 (quinze) anos do trânsito em julgado da última decisão (acórdão), o juízo a quo, decretou a prescrição quinquenal intercorrente e extinguiu o processo por sentença datada de 06/06/2013. Não havendo motivo para modificar esta decisão, pois, em 03.08.1999, os autores/exequentes foram cientificados da apresentação pela União/executada das fichas financeiras para elaboração dos cálculos (fls.1578 e verso), e mesmo assim, os autos ficaram paralisados por lapso de tempo superior ao permitido em lei, já que a credora/apelante não realizou qualquer ato para dar início à execução, não adotando qualquer providência, limitando-se a apelante em justificar suas razões em meras questões processuais (abandono da causa por seu advogado e ausência de intimação pessoal da autora), não demonstrando com fatos concretos a viabilidade dessa execução. 7. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, AC 270921, Rel. Desemb. Fed. Antônio Cedenho, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1: 16/07/2015, negritei). Nessa senda, insta ressaltar que não houve movimentação do presente feito desde o arquivamento ocorrido em 04/06/1998 (fl. 91-verso). Ademais, o desarquivamento sequer fora promovido pela parte interessada na execução, pois o processo permaneceu arquivado desde junho de 1998 aguardando provocação do credor até fevereiro de 2016 (fl. 91-verso), quando este Juízo determinou o ofício de desarquivamento. Portanto, não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, e que houve o transcurso de período superior a 28 (vinte e oito) anos de inércia do exequente, contados do trânsito em julgado do acórdão proferido, resta evidenciada a prescrição intercorrente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO DA PARTE EXECUTADA para o fim de RECONHECER A EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS pela ocorrência da prescrição intercorrente. Por consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando a existência de valor a ser levantado nos autos, intime-se o INSS para informar o código de receita para conversão em renda do valor constante da guia de depósito judicial acostada à fl. 94. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo-se constar como autor JOSÉ DA MOTA, consoante documentos anexados aos autos e comprovante de situação cadastral no CPF anexo a esta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002059-76.2013.403.6113 - ADILSON RIBEIRO LUIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada o que se prover quanto ao certificado à fl. 310, tendo em vista o ofício e documentos do INSS, juntados às fls. 311-365. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o processo administrativo juntado aos autos. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000842-61.2014.403.6113 - VANILDA CECILIA MACHADO PIRES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do parágrafo 1º do CPC. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida a respectiva solicitação em pagamento. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

0001234-98.2014.403.6113 - ANA ALICE MONTEIRO DA CRUZ X MARIA DE CRUZ RIBEIRO X JOAO BATISTA DE CARVALHO X BENEDITA MAURA DE OLIVEIRA ALBERTO X JOSE JOAQUIM DA SILVA X FRANCISCO MARTINS X GUMERCINDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA CUNHA X MARTA BUENO DE OLIVEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP2152274 - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 717/727 e fls. 729/768: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl. 716, parte final. Int.

0004329-05.2015.403.6113 - NEILSON ANTONIO GOMES - INCAPAZ(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico e, se for o caso, apresentar o INSS o respectivo parecer de seu assistente técnico, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Após, em nada sendo requerido tendo em vista que há nos autos discussão acerca de interesse de incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que intervenha, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil. Int.

0000341-39.2016.403.6113 - NADJA MARIA SOBRAL(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0001522-75.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA GARRA PEREIRA X ANTONIO CARIBALDI FERREIRA X APARECIDA DAS GRACAS DE LIMA PEREIRA X LUIZA NETA SILVA X APARECIDA JOANA DOS SANTOS SILVA X THALITA CRISTINA DE PAIVA VELOSO TIMOTIO X LEILA DE CAMPOS FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 825/837: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl. 823, parte final. Int.

0003337-10.2016.403.6113 - ANTONIO MARCIO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, acrescida de danos morais, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais, bem como o cômputo, como comum, do período de 01/07/1982 a 21/01/1986, laborado na empresa Licopel - Limpadora e Comércio de Papel Toalha Ltda. e das contribuições recolhidas no período de 01/07/2004 a 13/06/2014, na condição de autônomo, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 13/06/2014, reafirmando-se a DER, caso necessário. Instado, o autor instruiu o feito com cópia de seu processo administrativo (fls. 288 e 292-347). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 349-363, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Inicialmente, nada o que se prover quanto ao pedido de cômputo do período de 01/07/1982 a 21/01/1986, laborado pelo autor na empresa Licopel - Limpadora e Comércio de Papel Toalha Ltda. e das contribuições recolhidas no período de 01/07/2004 a 13/06/2014 na condição de autônomo, tendo em vista que já devidamente computados na contagem de tempo elaborada pela autarquia previdenciária, conforme faz prova a planilha de fls. 339-340, tratando-se, portanto, de questões incontroversas, as quais não necessitam manifestação do juízo para ser dirimidas. Para as empresas Fransó Bertoní & Filhos Ltda. e José Gomes Caçaldos (declarações de fls. 215 e 218), que se encontram encerradas, o autor requereu a aceitação do laudo ambiental elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçaldos de Franca ou a realização de perícia indireta. Não há, porém, como deferir o pedido da parte autora. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se insufla insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial I Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial, apresentado nos autos (fls. 220-272), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçaldos de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do caçaldos. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericidados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias caçaldistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Da mesma forma não há como deferir o pedido de elaboração de perícia nas empresas que forneceram Perfil Profissiográfico Previdenciário. Ora, não basta a simples contrariedade das partes para que o juízo possa desconsiderar os documentos fornecidos pelas empresas empregadoras. Deve o autor, em casos de contrariedade dos documentos emitidos por seus empregadores, apresentar prova fundamentada que contrarie as informações consignadas em tais documentos. Inclusive, seria o caso do autor auxiliar ação em esfera própria e contra o seu empregador, levantando as questões por ele alegadas nos autos, a ser feita com observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim, tanto os formulários quanto a contrariedade do autor, serão apreciados quando da prolação da sentença. Resta indeferido, ainda, o pedido de realização de perícia técnica judicial nas empresas que se encontram ativas. Com efeito, compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, tendo em vista que nada restou trazido aos autos com relação aos períodos laborados para Mauro Ferreira, Vital Antonio de Paiva Neto, Multiset Art Gráfica Editora Ltda., Paulo Celso de Oliveira e Entrel Vigilância e Segurança S/C Ltda., nem restou comprovado pelo autor que tais empresas se encontram com as atividades encerradas, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida nos interregnos nas laborados, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com relação ao período de 03/04/1989 a 02/01/1997, laborado na empresa Fuguiwara S/A Agro Comercial, somente restou apresentado o formulário de fl. 219, sendo indispensável neste caso a apresentação do laudo ambiental. Assim, ciente a Secretaria de Intimar, por mandado, seu representante legal, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o laudo ambiental que serviu como base para preenchimento do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 219, preferencialmente por mídia digital. Com relação ao período de 06/06/1997 a 06/07/1998, em que o autor alega ter laborado para Paulo Celso de Oliveira, inclusive em condições especiais, observo que não se encontra incluído na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS (fls. 339-340), nem no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 54-63). Tal período, apesar de registrado na Carteira de Trabalho do autor (fl. 86), não vem acompanhado de mais nenhuma anotação que pudesse corroborá-lo, tais como aumentos salariais, recolhimento de contribuição sindical, opção ao FGTS, havendo prova, inclusive, que em 12/06/1997 o autor recebeu seguro desemprego (fl. 95). Assim, sendo imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos presentes autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de agosto de 2017, às 15h30min. Nos termos do art. 357, V e seu 4º, do novo CPC, deverão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento da parte contrária. Intime-se pessoalmente o Sr. Paulo Celso de Oliveira para comparecer na audiência ora designada a fim de prestar depoimento como testemunha do juízo, conforme endereço que segue em anexo. As testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação, conforme estabelecido no art. 455 do CPC. Em caso de comparecimento do autor na audiência, será ele interrogado, a teor do estabelecido no art. 385 do CPC. Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

0003602-12.2016.403.6113 - CELIO AUGUSTO ZOACA(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NELSON CAPOIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação da tutela, objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 16-143. Decisão de fl. 145 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 150-157, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Protestou pela improcedência do pedido. O feito foi saneado às fls. 158-159, ocasião em que foi facultado ao autor a juntada de documentos para comprovação da especialidade pretendida. Manifestação e documentos juntados pelo autor às fls. 161-176, dos quais o INSS teve ciência (fl. 177). II - FUNDAMENTAÇÃO. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, fará jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ele introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf. dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser capaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sentenciou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de caçaldos, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria caçaldista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ROBERTO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a inclusão do período laborado em atividade rural, de 04/07/1968 a 08/02/1973, o qual foi reconhecido judicialmente através do processo nº 0003187-06.2010.403.6318, bem assim a condenação do réu a indenização por danos morais. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 09-80. Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0003187-06.2010.403.6318 (fl. 81), que tramitou no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Decisão de fl. 82 concedeu prazo ao autor para comprovar o requerimento da revisão pretendida junto ao INSS, demonstrando o seu interesse de agir, juntando aos autos cópia integral e legível do processo administrativo para o fim de comprovar que houve apresentação ao INSS da Certidão de Tempo de Contribuição emitida em seu favor (fl. 71) quando requereu a concessão do benefício na seara administrativa ou comprovar eventual recusa da autarquia na aceitação do documento. Instado, o autor alegou que o INSS deveria ter considerado o tempo reconhecido judicialmente, defendendo que houve prejuízo ao requerente por desídia do réu, que deixou de computar o referido período para concessão do benefício pleiteado e juntou aos autos mídia digital à fl. 86 e comprovou a apresentação de novo requerimento administrativo a ser posteriormente apreciado (fl. 87). Assim, pugnou pela suspensão do feito até apreciação do pedido na seara administrativa. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, na presente ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com cômputo de período de atividade rural reconhecido judicialmente em outro processo. De acordo com a documentação acostada aos autos, a parte autora obteve sentença favorável em ação de conhecimento que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (0003187-06.2010.403.6318), não qual foi reconhecido do trabalho rural exercido pelo autor no período de 04/07/1968 a 08/02/1973, sendo emitida a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, que não foi apresentada ao INSS no requerimento da concessão do benefício na via administrativa. Outrossim, o autor foi intimado a comprovar que houve o requerimento administrativo para concessão do benefício, ocasião em que foi juntada aos autos a mídia digital de fl. 86. Assim, analisando a mídia digital, verifico que contém o processo administrativo do requerimento do benefício pleiteado (NB 42/173.158.030-1), sem apresentação da Averbção de Tempo de Serviço emitida (fls. 71 e 77-78). Desse modo, resta claro que não houve, pela parte autora, demonstração da existência de pretensão resistida quanto à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que não demonstrou ter havido indeferimento de eventual concessão após a averbação do vínculo trabalhista reconhecido pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. De acordo com nossa legislação processual, para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou. Nestes autos, a parte autora pretende ter o benefício concedido judicialmente sem que antes tenha tentado obtê-lo nas vias próprias, mediante requerimento de concessão formulado junto ao INSS, impedindo-o de apreciar o mérito do pedido, mediante análise da documentação obtida junto ao Juizado Especial Federal, reconhecendo o vínculo do autor. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao Judiciário antes de qualquer tentativa de obter-se a concessão administrativa é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substituto da Administração (no caso, o INSS). Claramente, não é essa a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar, conceder, revisar e manter, se for o caso, os benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder, revisar ou prorrogar benefício. Anoto, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 03/09/2014), com repercussão geral reconhecida, afirmou a constitucionalidade da exigência processual de que, mesmo quanto aos benefícios previdenciários, somente há interesse processual da parte autora quando houve efetiva resistência a sua pretensão na esfera administrativa. Nesse julgamento, o STF expressamente reconheceu que, na hipótese de restabelecimento de benefício previdenciário, o pedido pode ser formulado em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Ora, a análise do vínculo empregatício do autor, reconhecido no Juizado Especial Federal constitui-se em matéria de fato que não foi levada ao conhecimento do INSS, buscando diretamente o Poder Judiciário para conhecer de seu pedido. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001474-82.2017.403.6113 - GABRIELA FERNANDA MORAES SILVA(SP289676 - CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP212818 - RACHEL LANZA FINATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ACEF S/A.

Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região deferiu a antecipação da tutela recursal, intimem-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em Brasília-DF, mediante carta precatória, e a ACEF S/A - Universidade de Franca, para imediato cumprimento da determinação do Tribunal, conforme decisão de fls. 114-115. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000434-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000434-4) - JOSE EDUARDO GALO X ADRIANE LIMA TORRACA(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X JOSE EDUARDO GALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO GALO X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ADRIANE LIMA TORRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANE LIMA TORRACA X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista o levantamento das quantias devidas à parte autora, sua patrona e ao perito judicial (fls. 652-658), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor remanescente na conta judicial nº 3995.005.20015184-3 (extrato de fl. 621) para a conta corrente nº 3.000-8, Agência 2322, operação 003, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da executada InfraTécnica Engenharia e Construções Ltda. - CNPJ 51.810.398/0001-62, conforme requerido à fl. 644, comprovando a transação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida determinação supra, dê-se vista à parte executada para ciência. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002238-54.2006.403.6113 (2006.61.13.002238-2) - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X VALDIVINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 138/146), determino o prosseguimento da execução, mediante requisição do pagamento. Expeça-se PRECATÓRIO ou requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), conforme o caso, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º, art. 32, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, requisite-se também o valor dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito judicial, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na decisão de fls. 95/99, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (fl. 77v). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se

0003185-06.2009.403.6113 (2009.61.13.003185-2) - CARLOS CESAR DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X CARLOS CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo para recurso em face da decisão de fls. 333-334, determino o prosseguimento da execução. A patrona do exequente requer que seja desmembrado do valor a ser recebido pelo autor o equivalente a 30% (trinta por cento), a título de honorários contratuais. Tendo em vista o contrato de honorários juntado à fl. 337, defiro o pedido de requisição em separado dos honorários contratuais, correspondentes a 30% (trinta por cento) do crédito principal, conforme dispõe o art. 19, da Resolução nº 405/2016 - CJF. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, mediante PRECATÓRIO ou REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), conforme o caso, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001587-46.2011.403.6113 - PEDRO SERGIO MUZZETTI(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X PEDRO SERGIO MUZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 360/365), determino o prosseguimento da execução, mediante requisição do pagamento. Expeça-se PRECATÓRIO ou requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), conforme o caso, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º, art. 32, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, requisite-se também o valor dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito judicial, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (fl. 240/241). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se

0001680-09.2011.403.6113 - MESSIAS GERALDO DOS SANTOS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MESSIAS GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nos autos dos Embargos à Execução 0000561-37.2016.403.6113 restaram acolhidos os cálculos elaborados pelo INSS, cuide a Secretaria de traslado-los para os presentes autos, expedindo a competente requisição de pagamento nos termos em que decidido às fls. 189-190. Em seguida, intimem-se as partes dos termos da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado. Int.

Expediente Nº 3317

EXECUCAO FISCAL

0001569-59.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X E. S. CHAGAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP X EDILSON SOARES CHAGAS X JANILDON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO) X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA - ME

Fls. 407/408: em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, considerando a comunicação eletrônica de fls. 460/462, prossiga-se com o leilão designado. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-62.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RAFAELA CRISTINA TOLEDO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na inicial, postergo a apreciação da medida liminar para quando da prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Advocacia Geral da União, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º).

Int.Cumpra-se.

FRANCA, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-10.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MATHEUS ROSA CUSTODIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO NONATO SARRETA - SP375058, JAINE GOUVEIA PEREIRA FRANCA - SP389934
IMPETRADO: PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia medida liminar para compelir a autoridade impetrada a matriculá-lo no 9º semestre do curso de engenharia civil, ainda neste primeiro semestre de 2017, e a consequente realização das provas que estão em curso.

Alega, em suma, que no primeiro semestre de 2016 foi reprovado por nota e que não poderia refazer o 9º período letivo no segundo semestre de 2016 porque o mesmo está disponível somente no primeiro semestre de cada ano. Quando foi matricular-se no primeiro semestre de 2017, estava com mensalidade em atraso e fora impedido. Em 15/05/2017, ao receber um dinheiro, efetuou o pagamento das mensalidades atrasadas, mas sua matrícula não foi aceita porque perdera o vínculo com a faculdade ao não se matricular no segundo semestre de 2016, de maneira que seria necessário submeter-se a novo vestibular, para o qual o prazo já se encerra.

Observo que o impetrante não trouxe prova pré-constituída de suas alegações.

Com efeito, o relatório de notas que demonstra sua reprovação em algumas disciplinas não menciona o período letivo a que se refere. O comprovante de pagamento das mensalidades atrasadas não traz autenticação do banco e também não há qualquer documento que o vincule aos fatos, pois consta como remetente "Lucas Leopoldino Franca Silva" e favorecido "Cibrat Recuperação de Ativos". Por fim, o documento com ID n. 1381597, intitulado "Relatório CCA", além de estar incompleto, não traz mais do que o relato (parcial, repese-se) do pleito do aluno, não trazendo a efetiva decisão da autoridade impetrada ou de algum outro representante da UNIFRAN.

Diante da ausência de prova dos fatos alegados, não há como reconhecer a eventual relevância dos mesmos, motivo pelo qual indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em dez dias úteis; a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis. Após, conclusos para sentença.

FRANCA, 23 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5294

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000046-80.1999.403.6118 (1999.61.18.000046-6) - MARINA MAGALHAES MORAIS X MARINA MAGALHAES MORAIS X SEBASTIAO TEODORO NETO X PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO X PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO X HELEN CRISTINA DE ANDRADE TEODORO X HELEN CRISTINA DE ANDRADE TEODORO X CYELI DE ANDRADE TEODORO NUNES X CYELI DE ANDRADE TEODORO NUNES X MARCIO PRADO NUNES X MARCIO PRADO NUNES X MILTON LEMES DE MOURA X MILTON LEMES DE MOURA X DIAMANTINO MARQUES RIBEIRO X ANGELITA SABINA DE MORAES RIBEIRO X ANGELITA SABINA DE MORAES RIBEIRO X JOAQUIM ANTONIO MARQUES RIBEIRO X JOAQUIM ANTONIO MARQUES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MARQUES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MARQUES RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X ROSELY MARQUES RIBEIRO X ROSELY MARQUES RIBEIRO X NOELI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA X NOELI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA X ANGELA MARIA MORAES RIBEIRO ALVES X ANGELA MARIA MORAES RIBEIRO ALVES X SILVIO MAJELA ALVES X SILVIO MAJELA ALVES X CARLOS DE SOUZA X CARLOS DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X CICERO ANTONIO DE LIMA X CICERO ANTONIO DE LIMA X BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO CAVALCA X BENEDITO CAVALCA X BALTAZAR BUENO DE GODOY X WANDA GODOY X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIA COTE PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SILVA X CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SILVA X GENIL SILVA X GENIL SILVA X JOAO BOSCO PINHEIRO X JOAO BOSCO PINHEIRO X GRACA MARIA VAZ PINHEIRO X GRACA MARIA VAZ PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X CARLOS ROBERTO PINHEIRO X CARLOS ROBERTO PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS PINHEIRO X DILMA APARECIDA COSTA PINHEIRO X DILMA APARECIDA COSTA PINHEIRO X IDALINA DE FATIMA PINHEIRO MARTO ALVES RODRIGUES X IDALINA DE FATIMA PINHEIRO MARTO ALVES RODRIGUES X FERNANDO MARTO ALVES RODRIGUES X FERNANDO MARTO ALVES RODRIGUES X BENEDITO DE PAULA X BENEDITO DE PAULA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X JOSE MASSA X JOSE MASSA X IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X DAISY MARIA DE MORAIS X LUIS FABIO MORAIS MARCONDES - INCAPAZ X LUIS FABIO MORAIS MARCONDES - INCAPAZ X FRANCISCO AUGUSTO VAZ MARCONDES X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA MARIN GIANETTE DOS SANTOS X JOSE DE MACEDO SANTOS X MARIA MARGARIDA CHAVES X MARIA MARGARIDA CHAVES X JAIR DOS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X JAILSON INACIO DOS SANTOS X JAILSON INACIO DOS SANTOS X TANIA MARA DOS SANTOS X TANIA MARA DOS SANTOS X JAILTON JOSE DOS SANTOS X JAILTON JOSE DOS SANTOS X ROSA MARIA DA SILVA ANTUNES SANTOS X ROSA MARIA DA SILVA ANTUNES SANTOS X EDSON FRANK X EDSON FRANK X FRANCISCO PIRES X TEREZINHA MARIA DE JESUS GOMES PIRES X WALTER PEREIRA ASSIS X WALTER PEREIRA ASSIS X TARCILIO SEVERINO GOMES X TARCILIO SEVERINO GOMES X RODOLFO FONTES DA SILVA X LIDIA MARIA MARCONDES FONTES DA SILVA X LIDIA MARIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA CLAUDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA CLAUDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA LIDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA LIDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X BENEDITO CLAUDIO MARCONDES FONTES DA SILVA X BENEDITO CLAUDIO MARCONDES FONTES DA SILVA X FELIPE MARCONDES FONTES DA SILVA X FELIPE MARCONDES FONTES DA SILVA X IRIS FONTES X IRIS FONTES X JOAO DE CASTRO DOS REIS X JOAO DE CASTRO DOS REIS X JOSE FABRICIO FILHO X JOSE FABRICIO FILHO X NAIR DA COSTA HASMANN X NAIR DA COSTA HASMANN X ANTONIO PEREIRA MARCELO X ANTONIO PEREIRA MARCELO X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X FRANCISCO RODRIGUES CAMILO(SP307446 - VALERIA MENEZES MARTINS) X FRANCISCO RODRIGUES CAMILO(SP307446 - VALERIA MENEZES MARTINS) X IVO PALMEIRA X GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X PEDRO CHAGAS X PEDRO CHAGAS X PEDRO CASTRO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X PAULO DE MATTOS STOCK X PAULO DE MATTOS STOCK X NEIDE VANETTI MOURA X NEIDE VANETTI MOURA X ODILIA BARBOSA MAIA X ODILIA BARBOSA MAIA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X PAULO DE ARAUJO X PAULO DE ARAUJO X WALDEMIR DINIZ X WALDEMIR DINIZ X RUY DOMINGOS DA SILVA X RUY DOMINGOS DA SILVA X PAULINO RODRIGUES X ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES X ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X MARIA DE FATIMA VASCONELLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA VASCONELLOS RODRIGUES X LUIZ GONZAGA NUNES X LUIZ GONZAGA NUNES X LEONEL CARVALHO X LEONILDA APARECIDA DE CARVALHO X LEONILDA APARECIDA DE CARVALHO X LEONEL LASARO CARVALHO X LEONEL LASARO CARVALHO X MARCIA CRISTINA MORAES COELHO CARVALHO X MARCIA CRISTINA MORAES COELHO CARVALHO X MARIA ELIZANGELA CARVALHO X MARIA ELIZANGELA CARVALHO X NILDA MARIA CARVALHO X NILDA MARIA CARVALHO X JOSE MARCELO CARVALHO X JOSE MARCELO CARVALHO X NOEL DOS SANTOS X NOEL DOS SANTOS X CHESTER ROBERTO CAMARGO X CHESTER ROBERTO CAMARGO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...)Com o falecimento dos Autores BENEDITO CAVALCA, BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS, ANTONIO BENEDITO DA SILVA, JOSE MASSA, IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI, MARIA BARBOSA LOPES GOMES, WALTER PEREIRA ASSIS, JOAO DE CASTRO DOS REIS, JOSE FABRICIO FILHO, FRANCISCO RODRIGUES CAMILO, PEDRO CHAGAS, NAIR DA COSTA HASMANN, MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA, PAULO DE ARAUJO e RUY DOMINGOS DA SILVA, a parte Exequente não providenciou a habilitação dos sucessores. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em relação a esses Autores. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 1533/1587), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARINA MAGALHAES MORAIS, PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO, HELEN CRISTINA DE ANDRADE TEODORO, CYELI DE ANDRADE TEODORO NUNES, MARCIO PRADO NUNES, MILTON LEMES DE MOURA, ANGELITA SABINA DE MORAES RIBEIRO, JOAQUIM ANTONIO MARQUES RIBEIRO, ANTONIO CARLOS MARQUES RIBEIRO, MARIA DE LOURDES RIBEIRO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, ROSELY MARQUES RIBEIRO, NOELI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA, ANGELA MARIA MORAES RIBEIRO ALVES, CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA, SILVIO MAJELA ALVES, CARLOS DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO DE SOUZA, IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA, CICERO ANTONIO DE LIMA, BENEDITO DE CARVALHO, WANDA GODOY, ANTONIA COTE PINHEIRO, JOSE ILDEFONSO PINHEIRO, CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SILVA, GENIL SILVA, JOAO BOSCO PINHEIRO, GRACA MARIA VAZ PINHEIRO, LUIZ CARLOS PINHEIRO, CARLOS ROBERTO PINHEIRO, FRANCISCO CARLOS PINHEIRO, DILMA APARECIDA COSTA PINHEIRO, IDALINA DE FATIMA PINHEIRO MARTO ALVES RODRIGUES, FERNANDO MARTO ALVES RODRIGUES, BENEDITO DE PAULA, LUIS FABIO MORAIS MARCONDES, FRANCISCO AUGUSTO VAZ MARCONDES, ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA MARGARIDA CHAVES, THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS, JAILSON INACIO DOS SANTOS, TANIA MARA DOS SANTOS, MARIA MARIN GIANETTE DOS SANTOS, TANIA MARA DOS SANTOS, JAILTON JOSE DOS SANTOS, ROSA MARIA DA SILVA ANTUNES SANTOS, EDSON FRANK, TEREZINHA MARIA DE JESUS GOMES PIRES, TARCILIO SEVERINO GOMES, LIDIA MARIA MARCONDES FONTES DA SILVA, ANA CLAUDIA MARCONDES FONTES DA SILVA, ANA LIDIA MARCONDES FONTES DA SILVA, MAURO MONTEIRO GUEDES, FRANCISCO RODRIGUES CAMILO, GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES, PEDRO CASTRO SILVA, MARIA ANTONIA TENORIO SILVA, MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO, BENEDITO AUGUSTO BERNARDO, CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA, BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA, PAULO DE MATTOS STOCK, NEIDE VANETTI MOURA, ODILIA BARBOSA MAIA, WALDEMIR DINIZ ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES, PAULO ROBERTO RODRIGUES, MARIA DE FATIMA VASCONELLOS RODRIGUES, LUIZ GONZAGA NUNES, LEONILDA APARECIDA DE CARVALHO, LEONEL LASARO CARVALHO, MARCIA CRISTINA MORAES COELHO CARVALHO, MARIA ELIZANGELA CARVALHO, NILDA MARIA CARVALHO, JOSE MARCELO CARVALHO, NOEL DOS SANTOS e CHESTER ROBERTO CAMARGO, sucessores de SEBASTIAO TEODORO NETO, DIAMANTINO MARQUES RIBEIRO, BALTAZAR BUENO DE GODOY, ANTONIA COTE PINHEIRO, DAISY MARIA DE MORAIS, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JOSE DE MACEDO SANTOS, JAIR DOS SANTOS, FRANCISCO PIRES, RODOLFO FONTES DA SILVA, IVO PALMEIRA, PAULINO RODRIGUES e LEONEL CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001419-49.1999.403.6118 (1999.61.18.001419-2) - ALZIRO JOSE MONTEIRO X ALZIRO JOSE MONTEIRO X MANOEL JULIAO DA SILVA X MANOEL JULIAO DA SILVA X BENEDITO CONCEICAO X BENEDITO CONCEICAO X CELSO BUONO X CELSO BUONO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X JOANA MARIA SILVA X JOANA MARIA SILVA X TEREZA LOURENCO X TEREZA LOURENCO X ADEMAR MONTEIRO X VILMA APARECIDA DE ALMEIDA X BENEDITO PEREIRA LEITE FILHO X ANA DE OLIVEIRA LEITE X ANTONIO HERMENEGILDO DO PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X CELIA REGINA DO PACO BAYLÃO X CELIA REGINA DO PACO BAYLÃO X MARCOS AURELIO DA SILVA BAYLÃO X MARCOS AURELIO DA SILVA BAYLÃO X CARLOS ALBERTO DO PACO X CARLOS ALBERTO DO PACO X ROSEMARY GONCALVES DE MEIRELES PACO X ROSEMARY GONCALVES DE MEIRELES PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X JULIO CORREA MEDINA X JULIO CORREA MEDINA X ORLANDO FERNANDES X ORLANDO FERNANDES X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X ROQUE ALVES BARBOSA X ROQUE ALVES BARBOSA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X MARIA TEREZA PORTELLA QUERIDO REIS X CANDIDO LUIZ REIS X BENEDITO LUIZ PORTELLA QUERIDO X MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO X ZULMIRA DE CAMPOS X ZULMIRA DE CAMPOS X JOSE CARDOSO FILHO X JOSE CARDOSO FILHO X OSWALDO FERNANDES X OSWALDO FERNANDES X NORBERTO CODOGNO X WAGNER MONTEIRO CODOGNO X TERESA CRISTINA DE BARROS CODOGNO X MARCELO MONTEIRO CODOGNO X WILLIAN MONTEIRO CODOGNO X ALCIDES BRAZ DE ABREU X ANTONIA MATIAS DE LIMA ABREU X ILMA APARECIDA NUNES LEAO X ILMA APARECIDA NUNES LEAO X JOSE PINTO X JOSE PINTO X VICENTE HONORATO DA SILVA X VICENTE HONORATO DA SILVA X BENEDITO EUZEBIO DA COSTA X BENEDITO EUZEBIO DA COSTA X PERCIVAL GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X JOSE LOURENCO X BENEDICTA APARECIDA PAULA X JOSE VILA NOVA X JOSE VILA NOVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos Autores BENEDITO CONCEIÇÃO, JOSÉ CARDOSO FILHO, SULMIRA DE CAMPOS, SEBASTIANA VIEIRA BRANCO e JULIO CORREA MEDINA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 251/366), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALZIRO JOSÉ MONTEIRO, JOANA MARIA SILVA, VILMA APARECIDA DE ALMEIDA, ANA DE OLIVEIRA LEITE, ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO, CELIA REGINA DO PACO BAYLÃO, MARCOS AURELIO DA SILVA BAYLÃO, CARLOS ALBERTO DO PACO, ROSEMARY GONCALVES DE MEIRELES PACO, ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO, ORLANDO FERNANDES, OLIVIA BAPTISTA MOREIRA, ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA, IVONE ALVES DE OLIVEIRA, ROQUE ALVES BARBOSA, MARIA TEREZA PORTELLA QUERIDO REIS, CANDIDO LUIZ REIS, BENEDITO LUIZ PORTELLA QUERIDO, MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO, WAGNER MONTEIRO CODOGNO, TERESA CRISTINA DE BARROS CODOGNO, MARCELO MONTEIRO CODOGNO, WILLIAN MONTEIRO CODOGNO, ANTONIA MATIAS DE LIMA ABREU, ILMA APARECIDA NUNES LEAO, VICENTE HONORATO DA SILVA, BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA, GUIOMAR GOMES DA SILVA, BENEDICTA APARECIDA PAULA e JOSE VILA NOVA, sucessores de ADEMIR MONTEIRO, BENEDITO PEREIRA LEITE FILHO, ANTONIO HERMENEGILDO DO PACO, LUIZA GONCALVES ARREZI, ALBERICO MOREIRA QUERIDO, NORBERTO CODOGNO, ALCIDES BRAZ DE ABREU, PERCIVAL GOMES DA SILVA e JOSE LOURENÇO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil em relação aos Autores BENEDITO CONCEIÇÃO, JOSÉ CARDOSO FILHO, ZULMIRA DE CAMPOS, SEBASTIANA VIEIRA BRANCO e JULIO CORREA MEDINA.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001564-08.1999.403.6118 (1999.61.18.001564-0) - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X BIRDE BETTI X BENEDITO LOURENCO FERRAZ X ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO X ELIZEL MACHADO X ANA MARIA DA SILVA MACHADO X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X JOSE MARTINIANO X LAURA BRASILINA FERREIRA MARTINIANO X RICARDO MARTINIANO X EDILENE APARECIDA ALMEIDA MARTINIANO X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X BERENICE APARECIDA FABIANO X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE JACINTO X JOSE ALVES X ROSELI MACHADO DE LIMA ALVES X NEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA X PEDRO BARBOSA X JOAO MARCONDES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X GRACIE HELENICE RIBEIRO X ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO X MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM X MARIO NOGUEIRA JARDIM X ZELIA MARIA RIBEIRO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000570-67.2005.403.6118 (2005.61.18.000570-3) - JOAQUIM MAXIMO SOARES X JESUINO MOREIRA GUEDES X JOAO CAETANO CALTABIANO X JOSE FELIPE TOLEDO X MARIA TEODORO DE TOLEDO X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES X JORGE RODRIGUES FERNANDES X PATRICIA VALERIA DUQUE VALENTE FERNANDES X IRINEIA CARVALHO FERNANDES X MARCELO DA SILVA CHAVES X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA X JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA X IRENILDA DE CARVALHO FERNANDES X HUMBERTO VITOR AMBROZIO CORREA X IZILDA APARECIDA FERNANDES AMBROZIO X JOAO VICENTE DIAS X NEIR VICENTE DIAS X JOSILENE MARIA BARBOSA DA SILVA X GERALDO MAJELA DIAS X CRISTIANE BENEDITA MATHEUS DE OLIVEIRA DIAS X ADEMIR VICENTE DIAS X MARILIA ANTUNES DE PAULA DIAS X ANTONIO VICENTE DIAS X MARISA DE OLIVEIRA BATISTA X BENEDITA CRISTINA DIAS LUIZ X EBER DE OLIVEIRA LUIZ X DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI X JOSE CLAUDIO BASSANELLI X MARIA REGINA DIAS LUIZ X JEFERSON DE OLIVEIRA LUIZ X MARIA DE FATIMA GONCALVES DIAS GOMES X DARCY MARCELINO GOMES X KEISSA MONIQUE DIAS SIMOES X JOSE MARTINS X ELZA ALVES MARTINS X JOSE GUSTAVO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X JOVINO BISPO DA SILVA X ENY ROSA MORAES X PEDRO MORAES X JOAO VICENTE DIAS X JAIRO ANTUNES DE PAULA X BIANCA FRULANI DE PAULA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE VILA NOVA X JOAO VIEIRA BORGES X JOSE ANTUNES BARBOSA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAO BATISTA IMEDIATO X IVANILDA IMEDIATO DE CAMARGO X JOSE BENEDICTO DE CAMARGO X JOSE ROBERTO IMEDIATO X MARIA LUIZA FERREIRA PEDRO IMEDIATO X JAIRA IMEDIATO VILA NOVA X CHARLES FERNANDES IMEDIATO X IRINEU IMEDIATO X MARIA LUCIA IMEDIATO X ANTONIO JOSE ALVES X SUELI APARECIDA IMEDIATO BASSANELLI X SHIRLEY FERNANDES IMEDIATO X IVONETE IMEDIATO MIRA X JOAO PALANDI X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X OLINDA GONCALVES SAMPAIO X JACY DOS SANTOS FILHO X CLARICE PORTES DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES PROCOPIO X JOSE PAULO PAULINO X BENEDICTA MANUELINA DE AZEVEDO X JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA X MARIA CONCEIÇÃO LIMA X MARIA DE PAULA CORREA X LUCIA HELENA BRAGA DE PAULA CORREA X LUIZ MARCELO BRAGA DE PAULA CORREA X AMANDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA DE PAULA CORREA X MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILANOVA X MARIA RITA VILANOVA DA SILVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEIÇÃO VILANOVA X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X DULCINEIA MARIA VILANOVA DA CONCEIÇÃO X YOLANDA DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X JOSE FABIANO CORREIA DA SILVA X KUKICHI ARITA X KIMIKO ARITA X LIA DE PAULA CIPRO X LOURENCO CESAR MUNHOZ X FATIMA MORAIS CEZAR COELHO X HELIO MIGUEL COELHO X LOURENCO CESAR MUNHOZ FILHO X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS MUNHOZ X LAIS CORREA GONCALVES X LUARLINDO NUNES LOPES X LUIZ RIBEIRO COUTO X ENY VILLELA NUNES X LEA VILLELA NUNES VIANNA X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X LUIZ MARQUES DA SILVA X MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO X OLGA DO ESPIRITO SANTO X MARIA DAS DORES HENRIQUE X TEREZINHA INACIO HENRIQUE X LETICIA INACIO HENRIQUE X LEANDRO INACIO HENRIQUE X MARCELINO DIOGENES HENRIQUE X ANGELA MARIA HENRIQUE CARDOSO X LUIZ ANTONIO CARDOSO X ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS X RENATO DOS SANTOS X TELMA DE LOURDES HENRIQUE CARVALHO X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO X ANGELINA MARIA HENRIQUE CORREA X PEDRO FELIPE CORREA X SANDRA MARA HENRIQUE CARDOZO X CRODOMIR CARDOSO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Ao contrário do afirmado pelos postulantes no item 4 da manifestação de fls. 1454/1455, os requerimentos de habilitação existentes nos autos já foram analisados por este Juízo, sendo que todos exequentes aptos ao recebimento de créditos no presente feito já auferiram os valores que lhes eram de direito. Excetuem-se a esta situação apenas alguns demandantes falecidos sem herdeiros habilitados no processo, muito embora tenham sido concedidos sucessivos pedidos de dilação de prazo para tanto (a esse respeito, vide item 2.3. do despacho de fls. 1216 e item 2.14. do despacho de fls. 1248/1249).2. Quanto à alegação contida no item 3 da petição de fls. 1454/1455, friso que também já foram apreciados o pedido de diferença postulado e o agravo retido interposto, razão pela qual nada mais há de ser decidido, ao menos nessa instância, a respeito de tais alegações.3. Sendo assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intimem-se e cumpri-se.

0000464-03.2008.403.6118 (2008.61.18.000464-5) - ALEXANDRE CAVALCANTI JUNHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALEXANDRE CAVALCANTI JUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - ESPOLIO X MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAConsiderando a decisão proferida à fl. 321 e o pagamento do valor executado por meio de Requisição de Pequeno Valor (fls. 327 e 349), indefiro o pedido formulado pela parte Exequente às fls. 345/347, uma vez que se operou a preclusão lógica. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 327 e 349), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALEXANDRE CAVALCANTI JUNHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000331-19.2012.403.6118 - SORAIA APARECIDA NEMETALA FARIA(SP230933 - ERICA CRISTINA ELIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X SORAIA APARECIDA NEMETALA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000146-59.2004.403.6118 (2004.61.18.000146-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO CLARET SOARES(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CLARET SOARES

DESPACHO1. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal.2. Se transcorrido o prazo sem objeção, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.3. Int.

0000571-76.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JOSE BENEDITO CAETANO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CAETANO

DESPACHO1. A fim de dar início à fase de cumprimento de sentença, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, na forma do art. 524 do CPC.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000664-97.2014.403.6118 - REGINA APARECIDA GONCALVES CARVALHO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X REGINA APARECIDA GONCALVES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5298

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-87.2007.403.6118 (2007.61.18.000784-8) - COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 1762/1778: DEFIRO o requerimento formulado. Sendo assim, determino a expedição de ofício ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo, em favor da União (Fazenda Nacional), dos valores depositados judicialmente no bojo do presente processo (contas judiciais números: 4107.005.568-5, 4107.005.569-3 e 4107.635.12-8), observando o código 7460 para os depósitos que se referirem ao PIS e o código 7498 para os relativos à COFINS. Após cumprida a determinação, deve a CEF apresentar nos autos os comprovantes respectivos.2. Posteriormente, dê-se vista à União (PFN) acerca das medidas efetivadas, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Em seguida ao retorno dos autos da Fazenda Pública, se ausentes outros requerimentos, determino a remessa do processo ao arquivo.4. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001214-20.1999.403.6118 (1999.61.18.001214-6) - RIONOR DE SOUZA AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR X ITAMAR DE SOUZA AGUIAR X SOLANGE FERREIRA DA SILVA SOUZA AGUIAR X MARTA DE SOUZA AGUIAR ROCHA X ROBSON LUIZ ROCHA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X SOLANGE LIMA DA SILVA X ANTONIO ANTUNES VASCONCELOS X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X HILDA PEREIRA VASCONCELOS X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MARANHÃO DE ANDRADE X MARIA FRANCISCA DA SILVA X JOAO QUINTANILHA RIBEIRO X THEREZINHA ALVES RIBEIRO X SANDRA LUCIA ALVES DOMINGUES RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DOMINGUES RIBEIRO X CARMEN LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X WALDIR ANTUNES CAMPOS DE OLIVEIRA X EDSON ALVES RIBEIRO X MARIA DE FATIMA RANNA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO X CREUSA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X MARIA FRANCISCA ROSSI MAGALHAES X GENY BEDAQUE CAVALCA X GIRLENY APARECIDA CAVALCA CORREA X GILBERTO CAVALCA X FIDALMA LUCCHESI CAVALCA X GENIVALDO CAVALCA X EDNA MACHADO CAVALCA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X ADEMAR MONTEIRO X VILMA APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE NELSON CAETANO X SEBASTIAO CAETANO X MARIA FRANCISCA DE JESUS CAETANO X OTACILIO CAETANO X GERALDA DOS SANTOS CAETANO X GERALDO CORREIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X EDSON LUIZ CORREA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X NEIDE CORREA DOS SANTOS X WILSON CESAR FRANCA VILLELA X JOAO CORREIA DOS SANTOS X LEONTINA DELOURDES SOARES DOS SANTOS X LUIZA CORREA DOS SANTOS NOGUEIRA X ABEL NOGUEIRA X NEUSA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X NAILSON MONTEIRO DOS SANTOS X PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS X NELSON CORREA DOS SANTOS X ELISEU CORREA DOS SANTOS X WALTER MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X VIRMO TOBIAS LIMA X JAIME PERRENOUD FILHO X MARIA JOSE ANTUNES PERRENOUD X JOAO BENEDITO CLARO X MARIA APARECIDA PEDROSO X BENEDITO LUIZ GONCALVES X RICARDO DE SOUZA GUERRA X FRANCISCO MENDES FRANCA X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X MARIA JOSE MOTA X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X MARIA DE JESUS FABLANO X ANTONIA BARBOSA X REGINA APARECIDA ESCOBAR X JOSE ESCOBAR NOGUEIRA X ELENICE MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA ESCOBAR MOREIRA X JOAO RODRIGUES BARBOSA X SEBASTIANA CONCEICAO BARBOSA CARNEIRO X JURACI RODRIGUES BARBOSA X JOSE FRANCISCO DE JESUS X LUISA HELENA RODRIGUES BARBOSA X GERALDO DOS SANTOS X ADILSON RODRIGUES BARBOSA X IVONE MALLAQUIAS BARBOSA X SEBASTIAO PAULO RODRIGUES BARBOSA X MARIA MARGARIDA DA SILVA X MAURICIO RODRIGUES BARBOSA X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA BARBOSA X DORALICE PINTO MARIANO DE AZEVEDO X ELENICE MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DAVID X ANTONIO PEREIRA X EDNA MARIA SALES DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X JOAO DAVID X JOAO PASCHOAL DAVID X MARIA JOSE LUCIANO DAVID X ROSA SACHO DAVID X THEREZINHA DE JESUS DAVID DA SILVA X JORGE DAVID X ODETE TELIS DAVID X NICEA MAXIMO SANTOS X DANIEL ANTONIO DOS SANTOS X MAGDA THEREZA DOS SANTOS PROENÇA X MARIA HELENA SANTOS PAIS X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X PEDRO XAVIER FREIRE X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X JOSE ELOI DA SILVA FILHO X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA X VICENTE DOS SANTOS X LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS X ZULMIRA DA SILVA MELLO X BENEDITA DOS SANTOS PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X ELISABETE DOS SANTOS CONSTANTINO X LUIZ PASCOAL CONSTANTINO X VICENTE DOS SANTOS FILHO X DENISE MARIA REIS X SERGIO DOS SANTOS X CLEUZA BEZERRA X SANDRA VALERIA DOS SANTOS LEITE RODRIGUES X MAURO DE BRITO RODRIGUES X MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS LEITE X VANESSA CRISTINA CAMARGO DIAS LEITE X EDUARDO JOSE DOS SANTOS LEITE X MARIA AUREA CARVALHO X IDALIA CARVALHO GONCALVES X HELIO SILVA X EUNICE DIAS DA SILVA X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X HERMINIA VIANNA DE SOUZA X JACY CAETANO DE SOUZA X MARIA SEABRA DE SOUZA X FLAVIO SIDNEI SEABRA DE SOUSA X CLEUSA MARIA SEABRA DE SOUZA X AFONSO DE MOURA X MARIA FATIMA REGINA DE MOURA X AFONSO CESAR DE MOURA X SILVIA HELENA DO SANTISSIMO X MARCIA MARIA DE MOURA X CELSO CESAR DE MOURA X FERNANDA PAULA TEIXEIRA DE CASTRO MOURA X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X JOAO BATISTA GROHMANN X JOSE GERALDO GROHMANN X ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X GERALDO CELSO GROHMANN X NAIR DO CARMO GROHMANN X MARIA ANTONIETA GROHMANN DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA APARECIDA SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA X ANTONIO ROMA FILHO X HELENITA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO X FRANCISCO MARCONDES DE CASTRO FILHO X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS X RENATO BRAGA DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X GERALDO BALDIM X CELINA APARECIDA BALDIM X JOAQUIM JESUS X MARIA JOSEFA RODRIGUES DE JESUS X ROSA VICENTE MOTA X CARLOS MOTTA FILHO X OTAVIO MOTTA X TERESINHA MOTTA X MARLI MOTA DE BARROS X OSIRIS CORREA DE BARROS X JUSTO ANTONIO DOS SANTOS X ADELIA ALMEIDA LUCAS DA SILVA X SANDRA REGINA LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS SILVA X ANA MARIA DOS SANTOS SILVA X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X WALDEMIR MONTEIRO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X DORIS MONTEIRO DOS SANTOS PINTO X JOSE VIEIRA PINTO NETO X WLAMIR MONTEIRO DOS SANTOS X IVANILDA BRENDA LEE CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X DENISE MONTEIRO DOS SANTOS GUERRA DA SILVA X REGINALDO JOSE GUERRA DA SILVA X WARLEY MONTEIRO DOS SANTOS X IVANEIDE CRISTINA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X DARLENE MONTEIRO DOS SANTOS LIMA X EDSON GONCALVES DE LIMA X ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS X ANDREA REGINA LIONCO X BENEDITO EGIDIO COELHO X BENEDICTA RIBEIRO COELHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Observo que o ofício requisitório n. 20160000785 (fl. 1501) foi transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na espécie de precatório. No entanto, na data da conta de liquidação, os valores devidos ao beneficiário não superavam 60 salários mínimos, razão pela qual o(a) exequente tem direito ao recebimento por meio de requisição de pequeno valor - RPV.2. Destarte, determino a expedição de ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região a fim de solicitar o cancelamento do precatório n. 20160000785.3. Após cumprida a determinação acima, efetue a Secretária do Juízo novo cadastro da requisição de pagamento, desta feita sob a modalidade de RPV, tomando os autos conclusos em seguida para transmissão.4. Cumpra-se e intimem-se.

0000496-81.2003.403.6118 (2003.61.18.000496-9) - DAVID DOS SANTOS CUNHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DAVID DOS SANTOS CUNHA X UNIAO FEDERAL X DAVID DOS SANTOS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 327/329: Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos trazidos aos autos pelo INSS como forma de demonstração do cumprimento da sentença.2. No mais, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos embargos à execução n. 0000143-84.2016.403.6118 (cópias às fls. 324/328, bem assim a manifestação do INSS de fls. 326, determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento das competentes requisições de pagamento relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência, observando-se as formalidades legais.3. Intime-se e cumpra-se.

0001124-89.2011.403.6118 - BRUNO CESAR FERREIRA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X BRUNO CESAR FERREIRA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Considerando que já houve o pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios de sucumbência (fl. 285), bem como que o documento de fl. 275 é indício de que o autor já foi reintegrado à carreira militar, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se entende ainda haver alguma providência pendente ao cumprimento do julgado.2. Caso nada mais seja requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0000561-27.2013.403.6118 - PAULO REGINALDO FERNANDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PAULO REGINALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo e, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001488-90.2013.403.6118 - EDNO FRANCISCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDNO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000948-23.2005.403.6118 (2005.61.18.000948-4) - TATIANA FARIA FRANCA X TATIANA FARIA FRANCA ME(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

DESPACHO1. Fl. 220: DEFIRO o requerimento do exequente. Para tanto, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial n. 4107.005.86400073-5 para a conta indicada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo na manifestação de fl. 220. No mesmo, determino à CEF que remeta a este Juízo os comprovantes da operação para serem juntados aos autos.2. Após, intimem-se o exequente (CRF-SP) acerca do valor e data da transferência, tal qual requerido.3. Por fim, façam os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Cumpra-se e intimem-se.

0000153-75.2009.403.6118 (2009.61.18.000153-3) - WALTER CESAR DA GUIA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X WALTER CESAR DA GUIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 119/127: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).2. Int.

0001062-49.2011.403.6118 - R. V. SOUSA ZACCARO - ME(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X R. V. SOUSA ZACCARO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fl. 110: DEFIRO o requerimento da Caixa Econômica Federal. Destarte, determino a expedição de ofício à Gerência do PAB 4107 da CEF, situado no prédio deste Foro Federal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda, em favor da própria CEF, da totalidade dos valores contidos na conta judicial n. 4107.005.1252-5, conforme guia de fl. 102 dos autos, remetendo-se os comprovantes da operação a este Juízo a fim de sejam juntados ao processo.2. Após, considerando que a parte exequente já efetuou a retirada do alvará para o levantamento dos valores que lhe eram devidos, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Cumpra-se e intem-se.

0000696-73.2012.403.6118 - JESSE CANDIDO DA SILVA JUNIOR(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X UNIAO FEDERAL X JESSE CANDIDO DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pelo Executado (fls. 200/201) e da concordância da Exequente (fl. 202 verso), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JESSE CANDIDO DA SILVA JUNIOR, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000986-20.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALDINEIA MARA DA SILVA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEIA MARA DA SILVA MAGALHAES

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 70/73: Vista à parte exequente (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) acerca da pesquisa de bens no sistema RENAUD. Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002199-86.1999.403.6118 (1999.61.18.002199-8) - ADHEMAR DE OLIVEIRA X ADHEMAR DE OLIVEIRA X JOAQUIM MAXIMO SOARES X JOAQUIM MAXIMO SOARES X JORGE DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X LUIZA MOREIRA CLARES X LUIZA MOREIRA CLARES X FRANCISCO FREIRE X INAH FERNANDES FREIRE X EDGARD SPALDING X EDGARD SPALDING X SONIA MARIA DE ALMEIDA SPALDING X SONIA MARIA DE ALMEIDA SPALDING X EDUARDO CARLOS SPALDING X EDUARDO CARLOS SPALDING X CARMEN SILVIA DE QUINTANILHA SPALDING X CARMEN SILVIA DE QUINTANILHA SPALDING X OTTO LUIZ SPALDING X OTTO LUIZ SPALDING X MARIA TEREZA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE SPALDING X MARIA TEREZA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE SPALDING X CLAUDIO SPALDING X CLAUDIO SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING X DEBORA SPALDING - INCAPAZ X DEBORA SPALDING - INCAPAZ X CLAUDIO SPALDING X AUREA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS PAIVA X AUREA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS PAIVA X PERSIO PAIVA X PERSIO PAIVA X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA SCARPELINI FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA SCARPELINI FERNANDES DOS SANTOS X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X EDMARA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS X EDMARA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS X RICARDO LUIZ TROSS X RICARDO LUIZ TROSS X ANDREA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS TROSS X ANDREA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS TROSS X JACYRA RAYMUNDA BAPTISTA X WALLACE BATISTA MOREIRA X MARIA HELENA BATISTA X SUELI BATISTA X ELIANA MOTA DA SILVA COSTA X NEUTON PEREIRA COSTA X JOAO FRANCISCO DO PRADO X CARLOS ALBERTO DO PRADO - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO DO PRADO - INCAPAZ X CLEBER LUIZ DO PRADO - INCAPAZ X CLEBER LUIZ DO PRADO - INCAPAZ X CLEBER LUIZ DO PRADO - INCAPAZ X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X CLEIDE CRISTINA DO PRADO SANTOS X CLEIDE CRISTINA DO PRADO SANTOS X MAURICIO CESAR DOS SANTOS X MAURICIO CESAR DOS SANTOS X CARLA CRISTINA DO PRADO X CARLA CRISTINA DO PRADO X ROMUALDO LOURENCO DE CARVALHO X ROMUALDO LOURENCO DE CARVALHO X CLAUDIO LUIZ PRADO X CLAUDIO LUIZ PRADO X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X BENEDITA MOREIRA DA SILVA ELIAS X BENEDITA MOREIRA DA SILVA ELIAS X BENEDITO MACHADO DE LIMA X JOAQUINA MARIA DE LIMA X JOAQUINA MARIA DE LIMA X ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO X ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO X DIRCE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARTINS DE CASTRO X FRANCISCO MARTINS DE CASTRO X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X ESAU NABOR DOS SANTOS X ANA BENEDITA SOARES DOS SANTOS X ANA BENEDITA SOARES DOS SANTOS X LUIS NABOR DOS SANTOS X LUIS NABOR DOS SANTOS X ROSANA RODRIGUES MACHADO SANTOS X ROSANA RODRIGUES MACHADO SANTOS X ETELVINA ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X MARIA ZELIA RANGEL CREDITO X MARIA ZELIA RANGEL CREDITO X FRANCISCO BAPTISTA X FRANCISCO BAPTISTA X ALBERTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ALBERTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO DE CASTRO REIS X JOAO DE CASTRO REIS X ISOLETE LEAL CAMILO X ISOLETE LEAL CAMILO X IDERALDO XAVIER X IDERALDO XAVIER X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE MARIANO TEIXEIRA X JOSE MARIANO TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X JOSE FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X JORGE EUGENIO BARBOSA X JORGE EUGENIO BARBOSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO1. SUCESSÃO PROCESSUAL:Fls. 1130/1134: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91 a habilitação de WALLACE BATISTA MOREIRA como sucessora processual de Maria Helena Batista (que, por sua vez, havia sucedido da exequente originária Jacyra Raymunda Baptista. Ao SEDI para retificação cadastral.2. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO: A fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios em favor da sucessora ora habilitada bem como dos demais herdeiros da demandante falecida JACYRA RAYMUNDA BAPTISTA, determino aos interessados que apresentem nos autos as cotas-partes do crédito, no prazo último de 30 (trinta) dias. O mesmo se faz necessário com relação aos sucessores dos exequentes originários FRANCISCO FREIRE e JOAO FRANCISCO DO PRADO, conforme já mencionado no item 2.1 do despacho de fl. 1113 e item 2 do despacho de fl. 1123, os quais até o momento não foram atendidos. Após apresentadas as cotas-partes dos créditos a que cada faz jus, se em termos, prossiga-se com a expedição das competentes requisições de pagamento, observando-se as formalidades legais.3. Intem-se e cumpra-se.

0001459-21.2005.403.6118 (2005.61.18.001459-5) - BRUNO ARAUJO COSTA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X BRUNO ARAUJO COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 308/310: Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos trazidos aos autos pelo Comando da Aeronáutica como forma de demonstração do cumprimento do julgado.2. No mais, determinado a remessa dos autos ao arquivo (sem baixa), onde deverão permanecer sobrestados até que sobrevenha o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pelo exequente (fls. 312/313).3. Intem-se e cumpra-se.

0001682-66.2008.403.6118 (2008.61.18.001682-9) - LUIZ BENEDITO ROSA(SP218318 - MAURICIO GALVÃO ROCHA E SP260784 - MARIA LUISA FERREIRA MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ BENEDITO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000386-96.2014.403.6118 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0001167-21.2014.403.6118 - CARLOS FERNANDES MODESTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CARLOS FERNANDES MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0001204-48.2014.403.6118 - MARLY APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARLY APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0001863-57.2014.403.6118 - MARIA HELENA DOS SANTOS CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA HELENA DOS SANTOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0001077-76.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ARACI DA SILVA(SP148997 - JOAO ALVES) X ARACI DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Requeira(m) a parte interessada o quê de direito no prazo de 15(quinze) dias. 4. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.5. Int.

0001318-50.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X NEXANS BRASIL S/A(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X NEXANS BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Despacho. Recebo a conclusão nesta data.1. Fls: 56: Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Requeira a parte vencedora o que de direito. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.4. Int.

Expediente Nº 5330

PROCEDIMENTO COMUM

000519-46.2011.403.6118 - GABRIEL FELIPE DE AQUINO GARCIA - INCAPAZ X TATIANA APARECIDA DA SILVA GARCIA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. O autor ajuizou a presente ação em 15/04/2011 objetivando o benefício de pensão por morte de seu genitor, o qual foi indeferido por motivo de perda da qualidade de segurado do instituidor.2. Até a presente data o autor não cumpriu os despachos de fls. 88 e 90.3. Fls. 92/94: Indefero o requerimento do advogado, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial, mormente por se tratar de advogado constituído por instrumento particular de procuração.4. Venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram, com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.5. Intimem-se.

000036-36.2015.403.6118 - IDER MARIA INACIO - INCAPAZ X SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA(SP141897 - GISELY FERNANDES RODRIGUES DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

1. Conforme despacho de fl. 136, intime-se a União Federal para indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo legal, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 114/115-verso.2. Publique-se o despacho de fl. 136.3. Cumpra-se e intimem-se. DESPACHO FL. 136: Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo federal.1. Fls. 129/130: Nos termos do parágrafo primeiro do art. 465, incs. II e III do CPC: do despacho de nomeação do perito, cabe o prazo de 15 (quinze) dias para as partes indicarem assistente técnico e apresentação de quesitos. Tendo em vista que a ré (União Federal) foi intimada da perícia realizada na data de 13 de dezembro de 2016 apenas em 05 de dezembro de 2016, aduz-se que tal prazo não foi respeitado. Assim, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, declaro nula a perícia realizada - laudo juntado às fls. 131/135 - e, nos termos do art. 282 e parágrafos, designo a realização de nova perícia médica para o dia 15/08/2017, às 14h00min.2. Intimem-se as partes e a srª perita da nova designação.3. Vista ao MPF de todo o processado nos autos. 4. Int.-se.

0002267-40.2016.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X OFICIAL DE REGISTRO IMOVEIS, TITULOS DOCUMENTOS, CIVIL PESSOA JURIDICA E TABELIAO DE PROTESTO LETRAS E TITULOS(SP363106 - TAIZA APARECIDA BORRI MONTEALBANO) X ANDERSON CLEBER MACHADO(SP343439 - STEFANI HENRIQUE DA COSTA DALECIO)

DECISÃO(...)Proceda a Autora à correção do pólo passivo. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002274-32.2016.403.6118 - MILENA GONCALVES SANTOS(SP215306 - ALEXANDRE AGRICO DE PAULA E SP202190 - THABATA RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 214: Considerando-se que a parte autora foi intimada da decisão de fls. 163/164-vº no dia 15/12/2016 (fl. 166) e que o prazo de 15 dias úteis para interposição de eventual recurso terminaria em 08/02/2017 e, ainda, tendo em vista que os presentes autos permaneceram em carga com a AGU do dia 27/01/2017 à 20/02/2017, devolvo à autora o prazo para eventual interposição de recurso.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.3. Sem prejuízo, manifestem-se às partes sobre o laudo pericial de fls. 226/230, bem como indiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 4. Intimem-se.

000095-91.2017.403.6118 - LARA IND/ E COM/ DE MATERIAIS LTDA - EIRELI(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP354002 - DANILO FERNANDES DE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118307B - ALCINA MARA RUSSI NUNES)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e, em consequência da exclusão do ente federal, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista/SP. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa para a Ré UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000220-59.2017.403.6118 - RENAN ELOY DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSECO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 497/514: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.2. Mantenho a decisão de fls. 492/493-vº pelos seus próprios fundamentos.3. Ciência às partes da perita nomeada, Dra. Daniella Conti Rodrigues, CRM/SP 146.256, bem como do dia e horário designado para a perícia, qual seja, 23 de agosto de 2017 às 09:00 horas, conforme decisão de fls. 492/493-vº.4. Retifico a decisão de fls. 492/493-vº apenas para alterar o local da perícia, que realizar-se-á no seguinte endereço: Av. Oswaldo Aranha, nº 425, Vila Zélia, Lorena/SP, CEP:12.606-000.5. Int.-se.

CARTA PRECATORIA

0000702-07.2017.403.6118 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JENICE MAXIMO DOS SANTOS(DF024467 - ELEN CARINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

1. Às partes para a indicação de assistentes técnicos.2. Solicite-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, todos os exames, atestados e laudos médicos da autora, constantes nos autos, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito a ser nomeado. 3. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para a designação da perícia.

Expediente Nº 5331

INQUERITO POLICIAL

0000594-12.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FRANCISCO DONIZETTI OSORIO FILHO(SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA) X RAPHAEL ARANTES DE OLIVEIRA(SP322732 - CARLOS ARTHUR DE MIRANDA FILHO E SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X JESSICA FERNANDA GONSALES(SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA) X WILLIAM SILVA SANTOS(SP291758 - SIDVAN DE BRITO E SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLI) X WESLEY JEAN DA SILVA

1. Nos termos do art. 15, c.c art. 16, XX, ambos do Decreto n. 3665/200 e art. 276 do Provimento CORE 64/2005, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual objeção do envio dos coletes balísticos à autoridade militar para destruição/recebimento por doação.2. Não havendo disposição contrária pelo parquet, providencie a secretaria o agendamento prévio junto ao 22º Batalhão de Suprimento do Exército Brasileiro, a fim de que proceda a destruição dos coletes apreendidos ou análise a viabilidade do recebimento por doação.3. Considerando as conclusões do laudo de fls. 311/315, promova o setor de depósito judicial a remessa das cédulas apreendidas ao PAB/JUSTIÇA FEDERAL - CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para depósito em conta judicial à ordem deste Juízo.4. Int. Cumpra-se.

0000687-38.2017.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP167962 - SERGIO RODRIGUES RAMOS)

SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000293-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000293-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SP223001 - SARA TORRES E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA DE CAMPOS E SP170329 - ELAINE VIEIRA GARCIA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA E SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

1. Fls. 2764/2767: Ciência às partes.2. Diante da decisão exarada em sede de conflito negativo de competência, remetam-se os autos à 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar da União em São Paulo para processamento e julgamento do feito.3. Int. Cumpra-se.

0001740-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001740-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MANOEL DE ALMEIDA NETO(SP297190 - FELIPPE DIEGO LIMA XAVIER)

1. Fl. 231: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.2. Após, intime-se o réu, conforme requerido.3. Cumpra-se. Int.

0000104-63.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WILLIAN MORAES DA SILVA(RJ068740 - ALTIVO TEIXEIRA DE MORAES FILHO)

1. Fl. 832: Considerando os valores apurados referente à custas processuais; considerando ainda o ofício n. 65/2013 gab/psfi; considerando ainda o teor do art. 1º, I da Portaria MF n. 75 de 22/03/2012 c.c art. 5º do Decreto Lei 1.569/77, deixo de encaminhar os respectivos valores à fazenda pública para inscrição em dívida ativa.2. Diante das comunicações realizadas, arquivem-se os autos.3. Int.

0000267-43.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ALFREDO LOPES DA SILVA(SP198830 - ODIRLEY CESAR DE OLIVEIRA)

1. Fl. 308: Nos termos do parágrafo 2º do art. 401 do CPP, HOMOLOGO o pedido de desistência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação MARIO IVO DE MACEDO e ANTONIO TADEU DA SILVA.2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.3. Fls. 310/313: Ciência às partes.4. Int.

0001463-14.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JORGE BIFANO DE OLIVEIRA(MG039116 - JOSE CESAR DE SIQUEIRA MONTEIRO E MGI19331 - HELENA ZELIA CHAVES DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação ministerial de fl. 272 verso, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu JORGE BIFANO DE OLIVEIRA em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com relação ao delicto tratado no presente autos. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000830-66.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANDREY CARLOS DE CARVALHO(SP275707 - JULIANA BICUDO DE PAULA PIRES E SP249580 - JULIENNE FURQUIM DA SILVA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração de fls. 248/249. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000366-37.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DANILLO MARTINS(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO DONIZETTI OSORIO FILHO(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X RAPHAEL ARANTES DE OLIVEIRA(SP322732 - CARLOS ARTHUR DE MIRANDA FILHO E SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X JESSICA FERNANDA GONSALES(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X WILLIAM SILVA SANTOS(SP291758 - SIDVAN DE BRITO E SP266106 - WILLIAN ZANHOLLO TIROLLI)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os Réus DANILLO MARTINS, FRANCISCO DONIZETTI OSORIO FILHO, RAPHAEL ARANTES DE OLIVEIRA, BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS, JESSICA FERNANDA GONSALES e WILLIAM DA SILVA SANTOS, qualificados nos autos, nas penas dos delitos descritos nos seguintes dispositivos legais: art. 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal (fúto qualificado); art. 251, 2º do Código Penal (explosão); art. 288, caput, e parágrafo único, do Código Penal (quadrilha armada); art. 311 do Código Penal, por duas vezes (adulteração de sinal identificador de veículo); art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, por quatro vezes (posse de arma de fogo com sinal de identificação suprimido); art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/2003 (posse de artefato explosivo); art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse de dois cartuchos de calibre 12); art. 180 do Código Penal, por duas vezes (receptação), na forma do artigo 29 do Código Penal e em concurso material de crimes (art. 69 do CP). Passo à fixação da pena. Réu DANILLO MARTINS Do crime de furto qualificado com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa e concurso de pessoas (art. 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal) Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Do crime de explosão (art. 251, 2º, do Código Penal) Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Há causa de aumento, conforme previsto no 2º do art. 251, combinado com o art. 250, 1º, II, b, ambos do Código Penal, em razão de ter ocorrido no interior da rodoviária do Município de Queluz/SP; inexistente causa de diminuição da pena. Portanto aumento em um terço a pena e fixo em quatro anos de reclusão e treze dias-multa. Do crime de quadrilha armada (art. 288, caput e parágrafo único do Código Penal) Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Há causa de aumento, conforme parágrafo único, do art. 288 do Código Penal; inexistente causa de diminuição da pena. Portanto, considerando a gravidade dos crimes, aumento em metade a pena, fixando em um ano e seis meses de reclusão. Do crime de adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311 do Código Penal) Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Em razão do concurso material (duas vezes), fixo a pena em seis anos de reclusão e vinte dias-multa. Do crime de posse de arma de fogo com sinal de identificação suprimido (art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003) Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Em razão do concurso material (quatro vezes), fixo a pena em doze anos de reclusão e quarenta dias-multa. Do crime de posse de artefato explosivo (art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/2003) Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Do crime de posse de dois cartuchos de calibre 12 (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em um ano de detenção e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Do crime de recepção (art. 180 do Código Penal) Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Em razão do concurso material (duas vezes), fixo a pena em seis anos de reclusão e vinte dias-multa. Do crime de posse de arma de fogo com sinal de identificação suprimido (art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003) Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Em razão do concurso material (duas vezes), fixo a pena em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Deste modo, considerando o concurso material dos crimes, fixo a pena final em trinta anos e seis meses de reclusão, um ano de detenção e cento e vinte e três dias-multa. Em razão da ausência nos autos de informações a respeito da condição financeira do Réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado. Réu FRANCISCO DONIZETTI OSORIO FILHO Do crime de furto qualificado com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa e concurso de pessoas (art. 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal) Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Do crime de explosão (art. 251, 2º, do Código Penal) Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Há causa de aumento, conforme previsto no 2º do art. 251, combinado com o art. 250, 1º, II, b, ambos do Código Penal, em razão de ter ocorrido no interior da rodoviária do Município de Queluz/SP; inexistente causa de diminuição da pena. Portanto aumento em um terço a pena e fixo em quatro anos de reclusão e treze dias-multa. Do crime de quadrilha armada (art. 288, caput e parágrafo único do Código Penal) Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Há causa de aumento, conforme parágrafo único, do art. 288 do Código Penal; inexistente causa de diminuição da pena. Portanto, considerando a gravidade dos crimes, aumento em metade a pena, fixando em um ano e seis meses de reclusão. Do crime de adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311 do Código Penal) Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Em razão do concurso material (quatro vezes), fixo a pena em doze anos de reclusão e quarenta dias-multa. Do crime de posse de artefato explosivo (art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/2003) Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Do crime de posse de dois cartuchos de calibre 12 (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em um ano de detenção e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Do crime de recepção (art. 180 do Código Penal) Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Em razão do concurso material (duas vezes), fixo a pena em seis anos de reclusão e vinte dias-multa. Do crime de posse de arma de fogo com sinal de identificação suprimido (art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003) Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Em razão do concurso material (quatro vezes), fixo a pena em doze anos de reclusão e quarenta dias-multa. Do crime de posse de artefato explosivo (art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/2003) Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Do crime de posse de dois cartuchos de calibre 12 (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em um ano de detenção e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Do crime de recepção (art. 180 do Código Penal) Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Em razão do concurso material (duas vezes), fixo a pena em seis anos de reclusão e vinte dias-multa. Do crime de posse de arma de fogo com sinal de identificação suprimido (art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003) Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Em razão do concurso material (duas vezes), fixo a pena em dois anos de reclusão e dez dias-multa.

consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a considerar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. Quanto aos maus antecedentes, também não podem ser valorados negativamente, pois não há nos autos certidão que ateste a condenação do Réu, com respectiva as datas do fato e do trânsito em julgado da decisão, não sendo possível basear-se tão somente nas informações de fls. 859/860 e 867, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Em razão do concurso material (quatro vezes), fixo a pena em doze anos de reclusão e quarenta dias-multa. Do crime de posse de artefato explosivo (art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/2003) Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a considerar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. Quanto aos maus antecedentes, também não podem ser valorados negativamente, pois não há nos autos certidão que ateste a condenação do Réu, com respectiva as datas do fato e do trânsito em julgado da decisão, não sendo possível basear-se tão somente nas informações de fls. 859/860 e 867, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Do crime de receptação (art. 180 do Código Penal) Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a considerar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. Quanto aos maus antecedentes, também não podem ser valorados negativamente, pois não há nos autos certidão que ateste a condenação do Réu, com respectiva as datas do fato e do trânsito em julgado da decisão, não sendo possível basear-se tão somente nas informações de fls. 859/860 e 867, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Desse modo, considerando o concurso material dos crimes, fixo a pena final em trinta anos e seis meses de reclusão, um ano de detenção e cento e vinte e três dias-multa. Em razão da ausência nos autos de informações a respeito da condição financeira do Réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado. Tendo em vista que permanecem presentes os motivos que ensejaram a decretação das prisões preventivas, reperto-me às razões expostas na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória às fls. 831/832 e na decisão que decretou a prisão preventiva às fls. 31/45 do IPL n. 0017/2016, para negar aos Réus o direito de apelar em liberdade. Condono os Réus ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Nos termos do artigo 294 do Provimento CORE 64/2005, expeça-se Guias de Recolhimento Provisório a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara(s) de Execução Penal competente. Com o trânsito em julgado, insira-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Recomende-se os Réus na prisão em que se encontram. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000005-83.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RONALDO SENE DOS SANTOS(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS E SP332206 - GUSTAVO VILAS BOAS DE CASTRO E SP357994 - FELIPE AUGUSTO GALVAO AMBROSIO ESPINDOLA)

SENTENÇA(...)DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu RONALDO SENE DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu possui maus antecedentes (fls. 180/183 - condenação nos autos n. 0007970-83.2014.8.26.0156 por crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 com trânsito em julgado em 08.2.2016); os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em três anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas na espécie. Contudo, em virtude dos antecedentes mencionados no parágrafo anterior, incide a circunstância da reincidência prevista no artigo 61, I, do Código Penal, razão pela qual, na segunda fase da dosimetria, aumento a pena para quatro anos e um mês de reclusão e doze dias-multa. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em quatro anos e um mês de reclusão e doze dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o semiaberto. Considerando a profissão do Réu de autônomo (fl. 123), fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 do salário(s)-mínimo(s) vigente à época dos fatos, atualizada desde então. Considerando que o Réu já foi condenado por outro crime (fls. 180/183), não vislumbro a presença dos requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal a ensejar a substituição por pena restritiva de direito, seja pela reincidência em crime doloso (inciso II); seja porque a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, assim como os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição não será suficiente para o cumprimento das finalidades da pena, nos termos do inciso III do referido artigo. Diante dos antecedentes criminais do acusado, revelando a habitualidade no envolvimento com condutas criminosas, para garantia da ordem pública, deixo de conceder liberdade provisória ao acusado. Condono o Réu nas custas processuais. Nos termos do artigo 294 do Provimento CORE 64/2005, expeça-se Guia de Recolhimento Provisório a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara(s) de Execução Penal competente. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Remeta(m)-se ao Banco Central a(s) nota(s) falsa(s) apreendida(s), para a destinação legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5332

MONITORIA

0003507-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DULIO ANTONIO DIAS BENTO(SP332647 - JOSE DONIZETI DA SILVA E SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000535-97.2011.403.6118 - VALDIR LUIZ(SP291160 - RAPHAEL RIO MACHADO FERNANDES E SP291188 - TAMARA MARTINS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000329-49.2012.403.6118 - ANTONIO JOSE(SP261218A - RAFAELA MARQUES OLIVEIRA E RJ159029 - VINICIUS MARQUES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0010149-45.2014.403.6118 - ANTONIO ALVES BARRETO(SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000413-50.2012.403.6118 - NAILTON DOS REIS FRAMIL - ME(SP316563 - RODNEY RAMOS COSTA E SP316580 - THIAGO COSTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000064-08.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-29.2013.403.6118) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IZABEL DE CASSIA RODRIGUES(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS E SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001279-15.1999.403.6118 (1999.61.18.001279-1) - ANITA GUIMARAES NEVES X CARLOS EDUARDO NEVES GOMES X HELEN ROZE NASCIMENTO PASSOS NEVES GOMES X IBERO GOMES SERRANO X ROSA MARIA GUIMARAES NEVES X ANDRE ALVES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA NEVES CARVALHO ALVES DA SILVA X EDUARDO JOSE AZEVEDO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA NEVES CARVALHO ANTUNES DE OLIVEIRA X HAYDEE ZUQUIM MILITerno X DANIEL ANTONIO DOS SANTOS X MAGDA TEREZA DOS SANTOS PROENCA X MARIA HELENA SANTOS PAIS X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS X MARILENE DIAS DOS SANTOS X FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X ANA CRISTINA DIAS DOS SANTOS RODRIGUES X EDMILSON CHAGAS RODRIGUES X ANGELA APARECIDA DIAS DOS SANTOS SOARES X CLAUDIO MARQUES SOARES X JOAO BATISTA MORAES X ODETE REIS X SILVANA REIS LOUREIRO DA SILVA X RUBENS ANTONIO DA SILVA X LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X FRANCISCO RIBEIRO COUTO X JOSE NELSON MARCONDES DOS SANTOS X MIRIAM RODRIGUES MARCONDES DOS SANTOS X VANIA RODRIGUES MARCONDES DOS SANTOS VELHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VELHO X VICENTE DOS SANTOS X LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X BENEDITA DOS SANTOS PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X ELISABETE DOS SANTOS CONSTANTINO X LUIZ PASCOAL CONSTANTINO X VICENTE DOS SANTOS FILHO X DENISE MARIA REIS X SERGIO DOS SANTOS X CLEUZA BEZERRA X SANDRA VALERIA DOS SANTOS LEITE RODRIGUES X MAURO DE BRITO RODRIGUES X MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS LEITE X VANESSA CRISTINA CAMARGO DIAS LEITE X EDUARDO JOSE DOS SANTOS LEITE X JOSE VINICIUS FERRAZ X MARIA JOSE CAMPOS FERRAZ X LEOPOLDO RODRIGUES PINTO - ESPOLIO X CHRISTIANA DE AGUIAR PINTO X CHRISTIANA DE AGUIAR PINTO X FRANCISCO MARCOLINO RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA AGUIAR PINTO DE CAMPOS X MARIA AGUIAR PINTO DE CAMPOS X ANTONIO SOARES X ZULEIK ALVES DE MACEDO SOARES X CARLOS DE LIMA X JOSE DE MOURA X BENEDITO PRADO FILHO X TERESA VIEIRA GUIMARAES PRADO X LUIS GUSTAVO PRADO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000110-12.2007.403.6118 (2007.61.18.000110-0) - MARIA APARECIDA BARBOSA X BENEDITO BARBOSA X LOURDES BARBOSA DOS SANTOS X ALICE BARBOSA X JOAO BARBOSA X ANTONIO BARBOSA X PAULO BARBOSA X LUIS FERNANDO BARBOSA X EVERTON BENEDITO X EDI CARLOS BARBOSA BENEDITO X TAISA HELENA BENEDITO X ELITON AUGUSTO BENEDITO (SP169590 - CLEIDE RUESCH E SP181802 - MARILU DE SOUZA STOCK SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BENEDITO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDI CARLOS BARBOSA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAISA HELENA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELITON AUGUSTO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VILMA HYPOLITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO DA SILVA - SP345020

RÉU: FAZENDA NACIONAL, MINISTRO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, em atenção à celeridade e economia processual, **retifico de ofício o polo passivo da ação** para que passe a constar apenas a **União Federal** (ente público), já que o Ministério da Agricultura não é dotado de personalidade jurídica de direito público.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o cálculo de apuração do valor da causa e cópia de documentos que demonstrem o valor pago a título de pensão por morte antes da cessação ou, na ausência desse documento, de holerites do falecido referentes ao ano de 2016.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001570-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GATE GOURMET LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sempre prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de maio de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para afastar o ato que excluiu a impetrante do SIMPLES Nacional, de modo a viabilizar a emissão de notas fiscais eletrônicas para continuidade de suas atividades.

Afirma que a autoridade impetrada está a inviabilizar a emissão de notas fiscais pela impetrante, baseada no Ato Declaratório Executivo nº 1881894, de 2015, segundo o qual a empresa seria desenquadrada do regime de tributação do SIMPLES Nacional, sob alegação de ser devedora dos períodos de apuração de 09/2014 a 12/2014 e 01/2015. Aduz, porém, que interpôs manifestação de inconformidade contra a decisão de exclusão e, após o improvinimento do recurso, procedeu ao parcelamento dos débitos, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A Lei Complementar nº 123/2006, ao instituir o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional, assim dispôs:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (efeitos: a partir de 01/07/2007)

I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

II – for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

III – for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

V – tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI – a empresa for declarada inapta, na forma dos [arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), e alterações posteriores; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

VII – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

VIII – houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

IX – for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

X – for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do **caput** do art. 26; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 11/11/2011)

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: (efeitos: a partir de 01/07/2007)

I – por opção; (efeitos: a partir de 01/07/2007)

II – obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III – obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º do art. 3º; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade. (Incluído pela [Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#)) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do [inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar](#), a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

III - na hipótese do [inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar](#):

a) desde o início das atividades;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o [§ 10 do art. 3º](#);

IV - na hipótese do [inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar](#), a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

V - na hipótese do [inciso IV do caput do art. 30](#):

a) a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no [inciso II do art. 3º](#);

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no [inciso II do art. 3º](#).

§ 1º Na hipótese prevista no [inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar](#), a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

§ 2º Na hipótese dos [incisos V e XVI do caput do art. 17](#), será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Pois bem. Colho dos autos que a impetrante foi excluída do SIMPLES Nacional através do Ato Declaratório Executivo DRF/GUA nº 1881894, de 01/09/2015, a partir de janeiro de 2016, com fundamento no art. 17, V, da LC 123/2006 e Resolução CGSN nº 94/2011, em razão de possuir débitos tributários nos períodos de apuração de 09/2014 a 12/2014 e 01/2015. Ofereceu tempestivamente manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/BSB.

Em que pese não existir nos autos a data exata da notificação da impetrante acerca do julgamento da manifestação de inconformidade, a fim de permitir a análise da tempestividade do pedido de parcelamento (como justificativa para evitar a materialização da exclusão do SIMPLES Nacional), constato que a sessão de julgamento foi realizada em 09/02/2017 (1397279). Por seu turno, o pedido de parcelamento foi protocolizado em 07/03/2017 (1397431 - Pág. 2), portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o §2º do art. 31 da L.C. 123/2006.

Anoto, ainda, que o pedido de parcelamento refere-se exatamente aos débitos que motivaram a exclusão da impetrante (1397431). Além disso, a impetrante demonstra também já ter pago as prestações iniciais do parcelamento (1397431 e 1397440).

Assim, vislumbro presente o *fumus boni iuris* a autorizar a permanência da impetrante no SIMPLES Nacional, pois o pedido de parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não podendo servir de razão para a exclusão da impetrante, com fundamento no art. 17, V, da lei complementar citada.

Ressalto que a presente decisão possui caráter provisório e embasa-se nas alegações e documentos trazidos unilateralmente pela impetrante, podendo ser reconsiderada, caso a autoridade impetrada traga novos elementos que demonstrem que situação difere da retratada na inicial.

O *periculum in mora* é evidente, substanciado nos prejuízos financeiros decorrentes da impossibilidade de emissão das notas fiscais pelo SIMPLES, o que pode inviabilizar as atividades negociais da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para, afastando o ato que determinou a exclusão da impetrante do SIMPLES Nacional, viabilizando a emissão de notas fiscais eletrônicas.

Intime-se a autoridade impetrada para **imediate cumprimento** e requisitem-se informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

O valor da causa, no mandado de segurança, deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Portanto, intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, retificar o valor da causa e recolher a diferença das custas processuais.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ENCARNACION MONTILHA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235, ROSANILDE GARCIA LOBATO - SP385513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão de pensão por morte.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91.

Ocorre que no requerimento de LOAS efetivado em 26/02/2004 (NB nº 88/133.435.346-5) a autora declarou estar separada de fato do marido, fornecendo, ainda, endereço diverso do dele (na rua Ipaucu, nº 53, Jardim Bela Vista, em Guarulhos).

A parte autora não se desincumbiu do *mister* de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a inexistência da separação afirmada, sendo indispensável a dilação probatória para esse fim.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Considerando a natureza da ação, faz-se necessária a oitiva de testemunhas e do depoimento pessoal da autora. Ante a idade avançada da parte autora, entendo o caso de deferir a produção antecipada da prova nos termos do art. 381, I, CPC.

Assim, designo **audiência de instrução e julgamento** para o **dia 09/08/2017 às 14 horas**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Retifique-se a classe processual.

Intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONCEICAO FRETAS ARAUJO SOL
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria com conversão de tempo especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 170.537,99.

Parecer da contadoria apurou o montante de R\$ 42.870,30.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial (que totaliza R\$ 42.870,30).

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 42.870,30 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-58.2017.4.03.6119
AUTOR: TEREZA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença sob a alegação de existência de contradição.

Afirma que a revisão não depende de análise de matéria de fato, já que a matéria fática foi toda solucionada na demanda trabalhista. Afirma, ainda, que já foram vertidas contribuições previdenciárias na ação trabalhista tendo a autarquia, portanto, ciência de tal ocorrência.

Resumo do necessário, decido.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu o caso de extinção do processo sem análise do mérito. Não vejo caracterizada qualquer contradição.

De fato, constou expressamente da sentença que “o direito salarial reconhecido em ação trabalhista, em momento superveniente à concessão do benefício previdenciário, constitui fato novo que deve ser submetido à prévia análise da administração”.

Ressalto que para tais situações consta expresso no artigo 71 e ss. da Instrução Normativa 77/2015 do INSS a possibilidade de ser realizada a revisão na via administrativa mediante requerimento da parte interessada, instruído com a documentação respectiva.

O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.R.I.

GUARULHOS, 26 de maio de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12601

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003462-72.2007.403.6119 (2007.61.19.003462-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-82.2006.403.6119 (2006.61.19.006005-3)) JUSTICA PUBLICA X WILLIAM ROMERO VIRQUEZ/SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS E SP144259 - GLAUCIA LUNA MEIRA)

Considerando que o réu constituiu defensor, consoante procuração de fl. 311, com poderes para representá-lo junto à Vara Criminal da Justiça Federal em Guarulhos, fica suprida a falta de citação. Intime-se para responder à acusação por alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 12602

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001593-35.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-33.2007.403.6119 (2007.61.19.007170-5)) JUSTICA PUBLICA X MIHIKO RAJABU ATUMANI(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA

Comunique-se ao Juízo das Execuções Penais do Foro Central da Comarca de Avaré/SP que a Guia de Recolhimento Provisória nº 64/2012, em nome do réu MIHIKO RAJABU ATUMANI, tornou-se definitiva. Considerando que já houve cumprimento de parte da pena pelo réu RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA, conforme Guia de Recolhimento Provisório nº 04/2009, expeça-se guia retificadora ao Juízo das Execuções Penais da Capital/SP, conforme acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região (fls. 1584/1592). No mais, cunpra-se a parte final da sentença de fls. 1377/1405. Ultime as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 12603

PROCEDIMENTO COMUM

0012129-32.2016.403.6119 - CARINA DURAES DE SOUZA(SP311168 - ROSA MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RICON S/A(SP225135 - TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO)

DILIGÊNCIAS Vistos em Saneador Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.I - Questões processuais pendentes: Inicialmente, entendendo prejudicada a preliminar de Denúnciação da Lide à construtora, pois verifica de fls. 44/68 que a vendedora e construtora do imóvel foi a empresa Ricon S.A. que já consta no polo passivo da ação. Da Legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da ação. Já decidiu o e. STJ que a CEF não possui legitimidade para responder à ação quando atua na condição de agente financeiro em sentido estrito: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013) - destaques nossos. No caso dos autos a parte autora fundamenta a existência de legitimidade da CEF a figurar no polo passivo por ter financiado o imóvel através do Programa Minha Casa Minha Vida e por ser gestora do Fundo de Arrendamento Residencial que teria sido responsável pela aquisição, construção e venda do imóvel. Porém, não é isso que se depreende da documentação acostada com a inicial. Com efeito, no registro de imóveis, a empresa Ricon S.A. que constava como proprietária anterior (fls. 36/39). O mesmo se depreende do instrumento particular de promessa de venda e compra de bem imóvel para entrega futura e outros pactos que foi firmado em 09/07/2015 exclusivamente entre a autora e a empresa Ricon S.A. (fls. 42/68), sem sequer identificação de instituição financeira (cláusula quarta - fl. 52). O contrato de financiamento foi celebrado posteriormente, em 30/12/2015 (fls. 69/81), prevendo-se que o imóvel seria dado em garantia ao financiamento realizado com a instituição financeira. Portanto, do que consta dos autos até o momento, a CEF efetivamente seria parte ilegítima para responder pelos vícios construtivos alegados na inicial, já que teve uma atuação exclusivamente na condição de agente financeiro em sentido estrito. Ocorre que na inicial foi deduzido pedido expresso de rescisão do contrato de financiamento formalizado entre a autora e a CEF, com restituição dos valores pagos à instituição financeira (fl. 18), pedido esse que justifica a manutenção da instituição financeira no polo passivo da ação. Nesses termos, considerando a possibilidade de dilação probatória quanto a eventual atuação da CEF na construção do imóvel e ainda o pedido deduzido na inicial para rescisão também do contrato de financiamento, a CEF deve ser mantida no polo passivo da ação. Mantida a CEF no polo passivo, é competente a Justiça Federal para apreciação da matéria, conforme previsto no artigo 109, I, CF. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: As questões de fato divergentes são: a) comprovação da atuação da CEF não apenas como agente financeiro em sentido estrito; b) comprovação da existência de culpa da corré CEF na rescisão do contrato de financiamento; c) comprovação de existência dos vícios construtivos alegados na inicial, de culpa das corrés em sua existência e esclarecimento quanto a se tratarem de vícios sanáveis ou insanáveis, a justificar ou não a rescisão do contrato de compra e venda; d) comprovação dos danos materiais e morais alegados na inicial. O meio de prova admitido é eminentemente documental e pericial, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a expedição de ofícios e oitiva de testemunhas. Nesses termos, defiro a realização da prova pericial requerida pela corré Ricon S.A. (fl. 272). Tratando-se de questão que pode ser melhor esclarecida pela prova técnica pericial, indefiro a prova testemunhal e depoimento pessoal requeridos pelas partes (fls. 268/269 e 272). III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Considerando os termos do art. 6, VIII, CDC, dada a hipossuficiência da parte autora quanto a parcela das questões fáticas, defiro em parte a inversão do ônus da prova, apenas no que se refere aos vícios de construção e à possibilidade ou não de serem sanados, remanescendo o ônus da parte autora quanto aos demais pontos, inclusive comprovação da responsabilidade da CEF na construção do imóvel e existência dos danos materiais e morais alegados na inicial (fl. 18). IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento. Não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, conforme anteriormente mencionado. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão). Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela corré Empreendimentos Imobiliários Ricon S.A. (fl. 272), a quem incumbirá custear a prova requerida. Para o encargo, designo como Perito Thiago Vinicius Zanin de Lion, CRE n 5062425500, engenheiro civil. Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e, em caso afirmativo, apresentar proposta de honorários. Caso aceite o encargo, intimem-se as partes para os fins do artigo 465, 1º, CPC (eventual impedimento ou suspeição; indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, ainda, a corré Empreendimentos Imobiliários Ricon S.A. para realizar o depósito da verba honorária, em caso de concordância. Tão logo efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos, devendo informar a este juízo a data, o horário e o local da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes, através de seus procuradores. O perito deverá responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. O laudo deve ser entregue em até 20 (vinte) dias. Desde já, fica autorizado o levantamento pelo Sr. Perito, mediante alvará, do valor correspondente a 50% dos honorários periciais. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 12606

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002474-02.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-50.2017.403.6119) ROBERT JOSEPH BRICK(SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por prisão domiciliar em favor de ROBERT JOSEPH BRICK, sustentando, em síntese, ser primário, possuir 73 anos de idade, sofrer problemas de saúde e ter local certo para fixar moradia no Brasil até final do processo, juntando aos autos os documentos de fls. 08/16. O Ministério Público Federal, fls. 19/20v., manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Decido. No presente caso, não houve alteração da situação fática a retirar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva na forma como analisados na decisão que a decretou (fls. 45/47 - Autos principais nº 000492-50.2017.403.6119). Ressalto que não foi apresentado pela defesa qualquer documento para atestar a ausência de antecedentes criminais e comprovante de atividade laboral lícita. Quanto à alegação de ter local certo para fixar moradia no Brasil, junto aos autos cópia de declaração e endereço no Rio de Janeiro em nome de Maurício Fazzini (fls. 08/09), contudo, não esclareceu qualquer vínculo com referida pessoa. Verdade que tais documentos não são essenciais para a revogação da preventiva, mas, neste caso e, especialmente, pelo fato de o réu ter vínculos com país estrangeiro, reforçariam a tese defendida pela defesa de desnecessidade da prisão. Também não verifiquei a aplicação dos incisos I e II do artigo 318 do CPP: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). O requerente possui 73 anos de idade (nascido em 20/01/1944) e conforme documento médico da unidade prisional, após consulta médica, o acusado foi diagnosticado com erisipela, realizando tratamento adequado no presídio (fl. 96). Desta forma, não consta dos autos nenhum documento comprobatório de que o réu possua doença grave que não possa realizar tratamento médico na unidade prisional. Dispõe o artigo 312 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Diversamente, nos autos, há fortes indícios de autoria (preso em flagrante) e materialidade (laudo preliminar de constatação - fls. 08/10 do caderno investigativo), e, ainda, ausência de vínculo com o território nacional. A meu ver, ainda que o acusado tenha atuado como mule (assunto a ser dirimido em ação penal), eventual esclarecimento acerca de grupo criminoso envolvido autoriza aconselhar a manutenção da prisão, em especial, para facilitar instrução criminal. No ponto, registro meu entendimento já conhecido em outros feitos criminais: de permitir ao MPF ampla oportunidade de demonstrar presença de organização criminosa e função atribuída ao investigado, inclusive, porque, não provados tais fatos relacionados, poderá haver consequências contrárias à acusação no momento de fazer incidir, ou não, causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006. Mais a mais, analisando bem detidamente os fatos concretos, anoto que a quantidade e qualidade da droga encontrada com o investigado, por si só, aconselham a manutenção da custódia. Tal prisão, por fim, mostra-se razoável em sua duração de tempo até a audiência de instrução e julgamento já agendada (para 10 de maio próximo). Assim, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 12609

INQUERITO POLICIAL

0006264-28.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AYRTON GIANOTTI BATISTA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS)

Decisão proferida em 08/05/2017, às fls. 79: Expeça-se alvará de levantamento referente ao valor depositado a título de fiança (guia de depósito de fl. 41). Após, intime-se para retirada. Quando em termos, arquivem-se os autos. Int. Informação de Secretaria: Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, intimo a defesa de AYRTON GIANOTTI BATISTA para retirada de alvará de levantamento expedido em 22/05/2017, com prazo de validade de 60 dias

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-40.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos.

Quadro indicativo de possibilidade de prevenção, com extratos processuais correspondentes.

Instada a regularizar a inicial (ID 829562), a impetrante deu cumprimento à determinação (ID 1007319).

A decisão de fls. 126/127 afastou as possibilidades de prevenção e deferiu o pedido liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Às fls. 138/140, a União opõe embargos de declaração, rejeitados pela decisão de fls. 141/142.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 152/161).

Às fls. 166/167, a União noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração e fixou condenação em litigância de mérito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 168/169, declinando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

Súmula 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria obliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a ótica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.”

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de nova e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Por fim, afasto a tese defensiva constante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que deve a impetrante comprovar a ausência de repasse do encargo financeiro do tributo questionado nesta ação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional (“Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.”)

Isso porque, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, “tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência” (1ª Turma, Ag.REsp 436.894/PR, rel. Min. José Delgado, DJE 17/02/2003), o que não é o caso das contribuições do PIS e da COFINS, que possuem natureza jurídica de tributos diretos.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. A respeito da repercussão, a 1ª Seção desta Corte (EREsp nº 168469/SP), pacificou posição de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. 2. Apenas em tais casos se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência. 3. O art. 166 do CTN é claro ao afirmar o fato de que deve sempre haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que o terceiro autorize a repetição de indébito. 4. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 5. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, ocorre na exigência do pagamento do imposto do ICMS. A repetição do indébito e a compensação do tributo questionado não podem ser deferidas sem a exigência da repercussão. 6. Ilegitimidade ativa ad causam da empresa configurada. Precedentes desta Corte. 7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(ERESP 200600781713, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/10/2006 PG:00215 RDDT VOL.:00135 PG:00136 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL/COFINS. 1. Incide o FINSOCIAL sobre o faturamento da empresa. Conseqüentemente, não há de se falar em substituição tributária, visto que inexistente, na espécie, as figuras do contribuinte de fato e de direito. 2. Com expressa previsão legal, pode haver a não-integração a fim de evitar o efeito cascata, como acontece com o ICMS. 3. Recurso especial improvido." (RESP 200101807363, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00176 RSTJ VOL.:00168 PG:00212 ..DTPB:.)

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

Guarulhos, 24 de maio de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001560-47.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ID 1445903 (Pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a medida liminar):

Os argumentos nesta oportunidade reiterados pela impetrante, se acolhidos fossem, alterariam a conclusão do juízo quanto ao requisito do *periculum in mora*. Contudo, a liminar foi indeferida também em razão da ausência do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, há de ser mantida a decisão que negou a liminar, por seus próprios fundamentos.

Int.

GUARULHOS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-69.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO HILARIO
Advogado do(a) AUTOR: ENAE LUCIENE RICCI MAGALHAES - SP192889

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial – TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.

Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO

A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.” (g.n.)

Neste contexto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito até ulterior deliberação judicial.**

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001428-87.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: HELY DOUGLAS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: ENAE LUCIENE RICCI MAGALHAES - SP192889
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da correio eletrônico recebido da 1ª Vara Federal de Guarulhos, bem como providencie cópia da petição inicial para verificação de litispendência com os autos nº 5001426-20.2017.403.6119, em trâmite naquela Vara.

GUARULHOS, 29 de maio de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11285

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006576-04.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-53.2016.403.6119) MULLER & MULLER COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME(SC025742 - TATIANA BELTRAO REGO E SC019150 - CLEY CAPISTRANO MAIA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.MULLER & MULLER COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI ME formulou pedido de restituição do veículo marca Hyundai, modelo HB20 1.6A PREM, ano/modelo 2012/2013, chassi 9BHBH51DBDP030663, apreendido nos autos do Processo nº 0005357-53.2016.403.6119.A petição inicial, subscrita pelo Dr. José Alberto F. Valle Pereira, narra que a requerente é proprietária do veículo apreendido, o qual, na data dos fatos, encontrava-se locado a Rafael Rodrigues Tavares, réu no citado Processo. Alegou que não formalizou o negócio com o locatário, pois inúmeras foram as vezes em que a avença ocorreu de forma verbal, sem qualquer embargo.Instada a prestar esclarecimentos sobre o negócio, nos termos do despacho de fls. 16, a requerente, representada por novos advogados, Dr. Cley Capriano Maia de Lima e Dra. Tatiana Beltrão Rêgo, informou que os fatos narrados pelo Dr. José Alberto F. Valle Pereira não correspondem à realidade, pois nunca trabalhou com locação, mas tão somente com compra e venda de veículos. Esclareceu que efetivamente negociou a venda do veículo apreendido com Juliana Dias Coelho, esposa de Rafael Rodrigues Tavares, pelo preço de R\$ 41.000,00, tendo sido pago um sinal de R\$ 11.000,00 e uma parcela de R\$ 5.000,00, sendo que o saldo de R\$ 25.000,00 seria financiado pela compradora. Informa que, não obstante a falta de pagamento da integralidade do preço, a compradora retirou o veículo da loja. Em meados de junho de 2016, Juliana noticiou a requerente a apreensão do veículo e solicitou a outorga de procuração ao seu advogado para que este pudesse promover a liberação do bem, ocasião em que recebeu os contatos do Dr. Lídio Moisés da Cruz. Assim, expõe surpresa com o teor totalmente inverídico das alegações constantes da inicial. Porém, sustentando a sua qualidade de proprietária do veículo, insiste no requerimento de restituição.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido.É o relatório. Decido.A propriedade de bem móvel transfere-se pela tradição (Código Civil, art. 1.267).No caso de veículos automotores, o registro da venda junto ao Detran constitui obrigação cujo descumprimento sujeita as partes ao pagamento de multa administrativa, porém a formalidade não é indispensável à transferência da propriedade. Nesse sentido: Por força do art. 620 e seguintes do CC, a transferência da propriedade de veículo automotor se dá com a tradição, não sendo necessária a transferência do DETRAN (REsp 162.410/MS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/1998, DJ 17/08/1998, p. 58)A transcrição do registro do veículo no órgão público competente não consubstancia prova inequívoca da propriedade do bem, mas mero trâmite burocrático que nem sempre é efetivado no momento em que o contrato de compra e venda é efetivado, mediante a entrega do bem ao comprador de boa-fé, mediante simples tradição.(RMS 8.836/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 01/07/1998, DJ 08/09/1998, p. 121)Assim, tendo a requerente narrado a alienação do veículo a Juliana Dias Coelho e a efetiva entrega do bem à compradora, há de se reconhecer que houve transferência da propriedade do veículo, efeito que independe do integral pagamento do preço. E, nesse sentido, a requerente carece de legitimidade para requerer a restituição de bem que não lhe pertence.Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição.Diante da gravidade dos fatos narrados pela requerente em sua última intervenção nos autos, concernentes à atuação de seu anterior patrono, e considerando a falta de registro da venda de bem de expressivo valor por pessoa jurídica, expeçam-se ofícios ao MPF e à OAB, para as providências cabíveis.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Em seguida, arquite-se o presente feito.Intime-se a requerente e dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 11286

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010712-23.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO(SP148591 - TADEU CORREA)

Ministério Público Federal ajuizou a presente ação penal em desfavor de CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 241-A da Lei 8.069/90.Segundo a inicial acusatória, o acusado CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO, nos dias 15/02/2014, 22/02/2014, 23/02/2014, 16/03/2014, 18/04/2014, 22/04/2014, 27/04/2014, 11/05/2004, 19/06/2014 e 28/06/2014, teria divulgado, pela rede mundial de computadores (internet), através do site de relacionamento Orkut, 58 (cinquenta e oito) imagens com pornografia envolvendo crianças e adolescentes em cenas de nudez, utilizando trajes sumários e em poses sensuais, com caráter sexual (mídia de fl.53). A denúncia veio instruída com os autos do NF n. 1.34.001.005249/2014-71 (MPF).A denúncia foi recebida em 05/10/2015 (fls. 807/808), e o réu, citado (fl. 821), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 822/831), nos termos do art. 396 do CPP, por meio de defensor constituído. A decisão de fl. 832 afastou a hipótese de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2016, consistente no interrogatório do réu, uma vez que não foram arroladas testemunhas pelas partes.Realizada a audiência, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal (fl. 845), o réu foi interrogado. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos das principais peças do processo nº 0002995-15.2015.403.6119, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, o que foi deferido pelo Juízo. Quanto à defesa do acusado, não formulou requerimentos na fase do art. 402 do CPP, nos termos da Ata de audiência de fl. 843.Instado pelo Juízo a se manifestar, o Parquet promoveu aditamento à denúncia apenas para corrigir erro material no que se refere ao nome do réu (fls. 851/860), cuja peça foi recebida por decisão lançada à fl. 862.Em seguida, intimado acerca do atendimento das diligências requeridas em audiência, o Ministério Público Federal apresentou nova manifestação em que pugnou pela juntada de certidão de objeto e pé dos autos n.0009103-10.2011.4.03.6181, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, e das certidões de antecedentes da Justiça Federal e Estadual de São Paulo (fl. 867/869). Deferido o pleito ministerial (fl. 871), as informações acerca dos antecedentes criminais do réu foram juntadas às fls. 877, 878/879 e 880/881.As fls. 884/885 a defesa do réu foi intimada do aditamento da denúncia.As partes apresentaram suas alegações finais: acusação às fls. 887/890v e defesa às fls. 895/918.É o relatório. Decido.A persecução penal iniciou-se a partir de notícia apresentada pela empresa Google Brasil Internet Ltda acerca da existência de fotografias contendo pornografia infantil na página do site de relacionamento Orkut, identificada pelo URL <http://www.orkut.com/profile.aspx?uid=15666125350121240932>.Encerrada a instrução criminal, a acusação sustenta haver prova da materialidade do delito pelos seguintes elementos)a fls. 53: mídia enviada pela Google contendo os dados disponíveis em seus servidores a respeito do perfil de Orkut UID=15666125350121240932, compreendendo as fotos compartilhadas, bem como as mensagens enviadas e recebidas pelo usuário do perfil, cujo e-mail de registro é berenice.berre.07@gmail.com;b) fls. 55: envelope contendo impressos extraídos do referido perfil de Orkut, verificando-se a existência de diversas fotos de crianças em trajes íntimos e poses sensuais;c) fls. 60/80 e 94/155: ofícios da Google com informações a respeito da conta berenice.berre.07@gmail.com (ou bereniceberre07@gmail.com), vinculando-a aos IPs 177.83.165.166, 177.83.161.228 e 177.83.161.98;d) fls. 90: ofício da NET informando que os IPs pertencem ao usuário CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO;e) cópia integral da ação penal que tramitou na 4ª Vara Federal de Guarulhos (autos nº 0002995-15.2015.403.6119 e seu apenso nº 0014413-26.2013.403.6181), em face do mesmo réu, mas por fatos distintos.De acordo com a acusação, nos dias 15/02/2014, 22/02/2014, 23/02/2014, 16/03/2014, 18/04/2014, 22/04/2014, 27/04/2014, 11/05/2004, 19/06/2014 e 28/06/2014, CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO divulgou, pela rede mundial de computadores (internet), através do site de relacionamento Orkut, 58 (cinquenta e oito) imagens com pornografia envolvendo crianças e adolescentes em cenas de nudez, utilizando trajes sumários e em poses sensuais, com caráter sexual (cf. denúncia a fls. 01/05).Assim, imputa-se ao réu o delito previsto no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, verbis:Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.Conforme se infere da descrição típica, o delito em questão somente se configura se o material divulgado contiver cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.O conceito de cena de sexo explícito ou pornográfica é dado pelo art. 241-E do ECA, não podendo o aplicador da lei dele se afastar para efeito de verificação da adequação típica da conduta. Diz o preceito legal:Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão cena de sexo explícito ou pornográfica compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.Ao se examinar as 58 fotografias a que se refere a denúncia, todas impressas e encartadas no envelope de fls. 55, verifica-se que elas realmente retratam crianças e adolescentes crianças em poses sensuais, porém sem exibição de órgãos genitais ou referência a atividades sexuais explícitas. Note-se que o Ministério Público Federal chegou a aventar a atipicidade da conduta na manifestação de fls. 82.Nesse sentido, entendo que não restou comprovada a materialidade do delito, sendo assim atípicas as condutas imputadas ao réu nesta ação penal.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida nesta ação, razão pela qual absolvo o réu CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do resultado da ação penal e expeçam-se os ofícios de praxe ao IIRGD e INI, arquivando-se os autos em seguida.P.R.I.

Expediente Nº 11287

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002515-47.2009.403.6119 (2009.61.19.002515-7) - JOAO SILVEIRA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o efeito suspensivo deferido a fl. 225, indefiro a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos.Remetam-se os autos à Contadoria.Após, dê-se vista às partes.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAIRÓ DIAS BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Jairo Dias Barbosa, sob o procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos leilões e de seus efeitos, bem como para cancelar a Av. da consolidação da propriedade constante na matrícula 12.764 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Itaquaquecetuba. Ao final, requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e o direito da parte autora de purgar a mora na forma do art. 39 da lei 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão determinando a emenda da inicial (Id. 1352774).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 61.369,06 e juntou cópia da matrícula do imóvel (Id. 1421186 e 1421191).

Alega a autora que, em 08/2012, alienou em favor da parte ré o imóvel situado na Rua Guariri, 355, Bloco 10, Apto 02, Itaquaquecetuba, SP, CEP 08599-570, descrito na matrícula 12.764 assentada no 1º Oficial de Registro de Imóvel de Itaquaquecetuba - SP, para garantir o financiamento de R\$ 61.369,06 (sessenta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e seis centavos), a serem pagos em 300 prestações mensais, iniciando-se no valor de R\$ 443,98 (quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), como consta na matrícula. Ocorre que arcou com as prestações até determinado momento, mas não conseguiu manter o pagamento mensal das parcelas, tendo em vista a crise financeira que o abateu, cumulado com o falecimento de sua companheira que o levou à depressão, passando a cuidar sozinho de três filhos. Afirma que não recebeu qualquer intimação para purgar a mora e tampouco teve ciência dos leilões antes do início dos mesmos. E sem que fosse corretamente intimado, marcaram-se a data para o leilão em 13.05.2017 (1ª PRAÇA) e 27.05.17 (2ª PRAÇA).

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso dos autos, o autor, por escritura particular, firmada em 16/05/2013, comprou, da Porto Esperança Incorporadora Ltda, o imóvel objeto desta ação pelo valor de R\$ 98.500,00, conforme Prenotação R-2/12764, de 24/09/2012 na matrícula do imóvel. Na mesma data, alienou fiduciariamente o imóvel em favor da CEF para garantia da dívida no valor de R\$ 61.369,06 a ser paga em 300 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 443,98, conforme Prenotação R-3/12764 (matrícula do imóvel Id 1421191).

Pois bem.

Inicialmente, verifica-se que a autora não comprovou o pagamento das parcelas que alega ter adimplido.

Quanto à alegação de que não recebeu qualquer intimação para purgar a mora, em razão de ter residido no imóvel pouco tempo, o fato é que, na AV-6/12764 da matrícula do imóvel consta a averbação da consolidação da propriedade em nome da fiduciária CEF, após ter sido realizado o procedimento disciplinado no artigo 26, parágrafo 7º da Lei Federal nº 9.514/97, em face do devedor fiduciante Jairo Dias Barbosa, sem que houvesse a purgação da mora. Como é sabido, o Oficial de Registro de Imóveis possuiem fé pública, sendo que suas afirmações possuem presunção *juris tantum* (relativa) de legalidade e veracidade e, no presente caso, a autora não prova contrária daquela presunção.

Pois bem.

O contrato em questão é regido pelas Leis nº 4.380/64, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria e nº 9.514/97, que institui o sistema financeiro imobiliário e a alienação fiduciária de coisa imóvel. Esta última prevê:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

...

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobraimento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

...

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

...

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu sessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

...

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

...

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.

...

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 preceituam:

Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).

Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

...

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

...

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Art. 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.

§ 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.

§ 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.

Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

...

Ou seja, a ré agiu nos exatos termos da Lei nº 9.514/97, sendo que, neste momento, sequer é possível à autora purgar a mora, mas apenas e tão-somente purgar o débito (saldo devedor), o que, todavia, não foi feito, mas pode ser realizado até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Portanto, o fato de o 1º leilão ter sido realizado no dia 13/05/2017 e o 2º leilão estar marcado para o próximo dia 27 não impede a purgação do débito, até a assinatura do auto de arrematação, única medida possível no atual estágio do contrato de financiamento da autora.

Frise-se que nem mesmo o valor para purgar a mora foi depositado em Juízo.

Finalmente, a alegação da autora no sentido de que não foi intimada acerca da consolidação da propriedade e da designação dos leilões não merece guarida, pois não há previsão legal de intimação ou notificação do devedor acerca da data do leilão.

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, de modo que indefiro o pedido de tutela de urgência.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de Guarulhos (CECON). Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 28/08/2017, às 14h, a ser realizada na Central de Conciliação de Guarulhos (CECON), com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos/SP.

Depreco a uma das Váras Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a citação e intimação da CEF, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.

GUARULHOS, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000560-12.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CROMA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CROMAX ELETRÔNICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 1435035, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 26 de maio de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Maia – Guarulhos/SP, CEP 07115-000, Fone: 2475-8224

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001328-35.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: F3 ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA, FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA NETO, FLAVIO TEIXEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os executados F3 ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA, FLAVIO TEIXEIRA DE CASTRO e FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA NETO para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 289.096,59 (duzentos e oitenta e nove mil, noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até 30/04/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLENE AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se o INSS para, no mesmo prazo acima fixado, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de maio de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000004-10.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: HELDER KARLO DE ALMEIDA MORAES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas pelos senhores Oficiais de Justiça quando das diligências em Guarulhos, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 – Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP – CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, § 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEMIR TEIXEIRA GONCALVES, REGIANE MARIA DA SILVA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Ademir Teixeira Gonçalves e Regiane Maria da Silva Gonçalves**, sob o procedimento comum, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos leilões e seus efeitos, bem como a suspensão da consolidação da Av. 6 constante na matrícula 110.644 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos. Ao final, requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e o direito da parte autora de purgar a mora na forma do art. 39 da lei 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

A inicial veio com procuração e documentos.

Alega a parte autora que, em 03.02.2015, a parte autora alienou em favor da parte ré o imóvel situado na Rua Ana Barcellos, 355, Torre 4, Apto 21, Vila Venditti, Guarulhos, SP, CEP 07031-070, devidamente descrita na matrícula 110.644 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos, pelo valor de R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais), sendo R\$ 132.800,00 (cento e trinta e dois mil e oitocentos reais) financiados, a serem pagas em 300 prestações mensais, iniciando-se no valor de R\$ 1.008,66 (mil e oito reais e sessenta e seis centavos), como consta na matrícula. Ocorre que a parte autora, arcou com as prestações até determinado momento, mas não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas, tendo em vista crise financeira que abateu a parte autora. Passado mais de 1 ano da consolidação da propriedade, somente agora o Banco levará o referido imóvel a leilão, o que já entra em confronto o art. 27 da Lei 9.514/97, procedimento este previsto nesta lei, onde o agente fiduciário 30 dias após a consolidação, para efetuar 1º e 2º leilões. E sem que a parte autora fosse corretamente intimada, marcaram-se datas para os leilões públicos 1ª PRAÇA 13.05.2017 e 2ª PRAÇA 27.05.2017.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso dos autos, o autor, por escritura particular, da Capri Incorporadora SPE Ltda., o imóvel objeto desta ação, pelo valor de R\$ 166.000,00 conforme Prenotação n. 275.494, de 03/02/2014 na matrícula do imóvel (Id 1411041). Na mesma data, os proprietários alienaram fiduciariamente o imóvel em favor da CEF para garantia da dívida no valor de R\$ 132.800,00, a ser paga em 300 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 1.008,66, conforme Prenotação n. 275.494.

O autor foi notificado, pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e do Registro Civil de Pessoa Jurídica de Guarulhos, para purgar a mora, em 15 dias, das parcelas vencidas em 11/11/2015 a 11/07/2015 e das que viessem a vencer até o pagamento (Id 1411046).

Como não houve a purga da mora, consolidou-se a propriedade do imóvel em nome da fiduciária CEF, conforme Prenotação 288.858, de 25/01/2016 (Id 1411041).

Pois bem.

O contrato em questão é regido pelas Leis nº 4.380/64, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria e nº 9.514/97, que institui o sistema financeiro imobiliário e a alienação fiduciária de coisa móvel. Esta última prevê:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

...

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

...

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

...

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

...

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

...

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.

...

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da [Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964](#), e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 preceituam:

Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).

Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.

...

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

...

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

...

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Art. 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.

§1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.

§2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.

Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

...

Ou seja, a ré agiu nos exatos termos da Lei nº 9.514/97, sendo que, neste momento, sequer é possível ao autor purgar a mora, mas apenas e tão-somente purgar o débito (saldo devedor), o que, todavia, não foi feito, mas pode ser realizado até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Portanto, o fato de 1º leilão ter sido realizado no dia 13/05/2017 e de o 2º realizar-se no próximo dia 27 não impede a purgação do débito, até a assinatura do auto de arrematação, única medida possível no atual estágio do contrato de financiamento do autor.

Frise-se que nem mesmo o valor para purgar a mora foi depositado em Juízo.

Vale frisar que a alegação do autor no sentido de que não recebeu qualquer notificação/intimação pessoal com relação à realização do leilão, o que lhes tira o direito de pagar a mora até a realização do mesmo, sem contarmos com o fato de que a parte Ré não recebe, e tão pouco indica os valores atualizados da dívida, não merece guarida, pois não há previsão legal de intimação ou notificação do devedor acerca da data do leilão. Ademais, conforme fundamentado, a parte autora pode purgar o débito (saldo devedor) até a assinatura da carta de arrematação.

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, de modo que indefiro o pedido de tutela de urgência.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de Guarulhos (CECON). Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 28/08/2017, às 13h, a ser realizada na Central de Conciliação de Guarulhos (CECON), com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos/SP.

Depreco a uma das Várias Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a citação e intimação da CEF, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMIR TEIXEIRA GONCALVES, REGIANE MARIA DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Ademir Teixeira Gonçalves e Regiane Maria da Silva Gonçalves**, sob o procedimento comum, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos leilões e seus efeitos, bem como a suspensão da consolidação da Av. 6 constante na matrícula 110.644 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos. Ao final, requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e o direito da parte autora de purgar a mora na forma do art. 39 da lei 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

A inicial veio com procuração e documentos.

Alega a parte autora que, em 03.02.2015, a parte autora alienou em favor da parte ré o imóvel situado na Rua Ana Barcellos, 355, Torre 4, Apto 21, Vila Venditti, Guarulhos, SP, CEP 07031-070, devidamente descrita na matrícula 110.644 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos, pelo valor de R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais), sendo R\$ 132.800,00 (cento e trinta e dois mil e oitocentos reais) financiados, a serem pagas em 300 prestações mensais, iniciando-se no valor de R\$ 1.008,66 (mil e oito reais e sessenta e seis centavos), como consta na matrícula. Ocorre que a parte autora, arcou com as prestações até determinado momento, mas não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas, tendo em vista crise financeira que abateu a parte autora. Passado mais de 1 ano da consolidação da propriedade, somente agora o Banco levará o referido imóvel a leilão, o que já entra em confronto o art. 27 da Lei 9.514/97, procedimento este previsto nesta lei, onde o agente fiduciário 30 dias após a consolidação, para efetuar 1º e 2º leilões. E sem que a parte autora fosse corretamente intimada, marcaram-se datas para os leilões públicos 1º PRAÇA 13.05.2017 e 2º PRAÇA 27.05.2017.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso dos autos, o autor, por escritura particular, da Capri Incorporadora SPE Ltda., o imóvel objeto desta ação, pelo valor de R\$ 166.000,00 conforme Prenotação n. 275.494, de 03/02/2014 na matrícula do imóvel (Id 1411041). Na mesma data, os proprietários alienaram fiduciariamente o imóvel em favor da CEF para garantia da dívida no valor de R\$ 132.800,00, a ser paga em 300 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 1.008,66, conforme Prenotação n. 275.494.

O autor foi notificado, pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e do Registro Civil de Pessoa Jurídica de Guarulhos, para purgar a mora, em 15 dias, das parcelas vencidas em 11/11/2015 a 11/07/2015 e das que viessem a vencer até o pagamento (Id 1411046).

Como não houve a purga da mora, consolidou-se a propriedade do imóvel em nome da fiduciária CEF, conforme Prenotação 288.858, de 25/01/2016 (Id 1411041).

Pois bem.

O contrato em questão é regido pelas Leis nº 4.380/64, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria e nº 9.514/97, que institui o sistema financeiro imobiliário e a alienação fiduciária de coisa imóvel. Esta última prevê:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

...

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

...

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

...

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

...

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

...

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos [arts. 647 e 648 do Código Civil](#).

...

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da [Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964](#), e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos [arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966](#).

Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 preceituam:

Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).

Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.

...

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

...

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

...

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Art. 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.

§1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.

§2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.

Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

...

Ou seja, a ré agiu nos exatos termos da Lei nº 9.514/97, sendo que, neste momento, **sequer é possível ao autor purgar a mora, mas apenas e tão-somente purgar o débito** (saldo devedor), o que, todavia, não foi feito, mas pode ser realizado até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Portanto, o fato de 1º leilão ter sido realizado no dia 13/05/2017 e de o 2º realizar-se no próximo dia 27 **não** impede a purgação do débito, até a assinatura do auto de arrematação, única medida possível no atual estágio do contrato de financiamento do autor.

Frise-se que nem mesmo o valor para purgar a mora foi depositado em Juízo.

Vale frisar que a alegação do autor no sentido de que não recebeu qualquer notificação/intimação pessoal com relação à realização do leilão, o que lhes tira o direito de pagar a mora até a realização do mesmo, sem contarmos com o fato de que a parte Ré não recebe, e tão pouco indica os valores atualizados da dívida, não merece guarida, pois não há previsão legal de intimação ou notificação do devedor acerca da data do leilão. Ademais, conforme fundamentado, a parte autora pode purgar o débito (saldo devedor) até a assinatura da carta de arrematação.

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, de modo que **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de Guarulhos (CECON). Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 28/08/2017, às 13h, a ser realizada na Central de Conciliação de Guarulhos (CECON), com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos/SP.

Depreco a uma das Váras Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a citação e intimação da CEF, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-54.2017.4.03.6119

AUTOR: ELISABETH DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento constante da inicial, corroborado pela declaração de hipossuficiência (898545), bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil c.c a Lei nº 10.741/2003 e nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009.

Considerando que há interesse de composição, manifestado pela parte autora, na petição inicial, bem como diante do disposto no artigo 334, do CPC, que trata da obrigatoriedade de designação de audiência de conciliação quando uma das partes manifestar-se favoravelmente à composição, **FICA DESIGNADO O DIA 12 DE JUNHO DE 2017, às 14 horas**, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA FÓRUM, LOCALIZADA NO TÉRREO.

Citem-se os réus, na pessoa de seus representantes legais, para os fins do disposto no artigo 335, do CPC, oportunidade em que também deverão ser intimados para que compareçam à audiência, na Central de Conciliação deste Fórum.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000703-28.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NIVALDO DE LIRA

Com a volta dos autos da Central de Conciliação deste fórum noticiando a impossibilidade de realização de conciliação (fl. 187), manifeste-se a CEF acerca dos embargos opostos pela DPU às fls. 173/184, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0007488-98.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDERSON MARCOS DA SILVA

1. Fls. 59/60: Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Apresentado o cálculo pela CEF, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão do feito em execução de título extrajudicial. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010551-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010551-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS LEME(SP347920 - TASSIA CAMILA ALVES DOS SANTOS E SP115778 - CELSO DO PRADO TEIXEIRA E SP186730 - ELAINE TEIXEIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS LEME

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD em nome da parte requerida. Outrossim, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Dê-se publicidade ao presente despacho juntamente com o anterior que segue: FL 145: Defiro a pesquisa das últimas três Declarações de Imposto de Renda do executado por meio do sistema INFOJUD. Cumpra-se. Publique-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004483-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARQUES DA FONSECA FILHO

Dê-se ciência à CEF do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003626-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVANI GOMES BATISTA

Requeira da CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do requerido. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCP, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004945-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA NUNES DE SOUZA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 107/111, promova a parte interessada o andamento da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Intime-se.

0003542-89.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIOGO BARSÍ

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCP, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005814-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO

1. Considerando a certidão negativa exarada pelos oficiais de justiça às fls. 185 e 187, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré. 2. Obtidos novos endereços, especifique-se o necessário para CITAÇÃO dos réus FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP e FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO, para pagamento do débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 152.701,53 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e um reais e cinquenta e três centavos) atualizado até 07/04/2016, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil. 2.1. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006632-37.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008584-56.2013.403.6119) KLEBER DOS SANTOS(SP325478 - BRUNO ALVES DAUFENBACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Verifica-se que os autos foram remetidos à Central de Conciliação, restando, contudo, negativa a conciliação, assim intime-se a embargada para se manifestar acerca dos embargos à execução no prazo de 15 dias. Com a manifestação da CEF, abra-se vista à parte embargante. Após, concluso para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0011666-90.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-48.2011.403.6119) JUAREZ RODRIGUES VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação da embargada de fls. 14/23, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002914-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002914-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA BRISA LTDA X ALEXANDRE DEMETRE KONIDIS X MARIE KONIDIS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X METALURGICA BRISA LTDA E OUTROS I. Tendo em vista o retorno com resultado negativo da carta precatória expedida à Comarca de Mairiporã, requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011088-74.2009.403.6119 (2009.61.19.011088-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCR AUTO POSTO LTDA X MARCELO RAFALDINI LANCA

Melhor analisando os autos verifico que o veículo objeto da penhora possui mais de 20 (vinte) anos de fabricação, conforme consulta efetuada através do sistema RENAJUD (fl. 222). Nesse contexto, suspendo, por ora, o despacho de fl. 270, para determinar a intimação da CEF para que informe se ainda há interesse no prosseguimento da execução do bem supramencionado, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0008796-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUAREZ RODRIGUES VENANCIO

Observe que a certidão de fl. 209 pertence, em verdade, a outros autos. Assim, determino que ela seja desentranhada e inutilizada. No mais, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada via BACENJUD, no prazo de 15 dias (fls. 225/226). Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCP, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002182-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E.S. GIUDILLI - ME X ELIENE SANTOS GIUDILLI

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 162, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para proceder as diligências que entender pertinentes. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCP, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002528-70.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA MASSARELLI MAITAN

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCP, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006255-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENICIA PENDEZA

Tendo em vista os reiterados pedidos de dilação de prazo formulados pela CEF (fls. 110, 112 e 114), concedo tão-somente o prazo suplementar de 10 dias para a CEF apresentar o cálculo atualizado do débito exequendo. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal, proceda à secretaria à realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do Novo CPC, conforme determinado à fl. 109. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0009685-94.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS - EPP X JOAO ROBERTO OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os executados não foram localizados em nenhum dos endereços informados. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCP, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000297-36.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GR LOGISTICA E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME X APARECIDO CARLOS GRULKE X LUIZ ALBERTO GRULKE

Fl. 216 - Defiro o prazo de 20 dias para que a CEF promova o regular andamento do feito, conforme requerido. Publique-se. Intime-se.

0002686-91.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LIWAL COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - X CARINA MARINA DIAS SOTERO

Fls. 156/157 - Embora tenha constado na petição de fl. 157 que a CEF requeria naquele ato a juntada da planilha de débito, esta não se encontrava anexa à petição. Assim, determino, a princípio, que seja apresentada planilha atualizada de débitos pela CEF, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, por meio de carta com AR, para que proceda ao pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, ou para impugnação, nos termos do art. 518 do NCP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005447-95.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERTOK INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO ABRANTES DE GOUVEA(SP178614 - LEANDRO CAMPOS MATTIAS)

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista o retorno dos autos da CECON sem a formalização de acordo. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCP, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002616-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X FABIANA VIEIRA BAPTISTA X MARCELLO VIEIRA BAPTISTA

Compulsando os autos observe que foram realizadas pesquisas via BACENJUD às fls. 170/172 e 207/208. Verifico, ainda, que foram realizadas pesquisas via RENAJUD às fls. 173/179 e 209. Diante do exposto, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre todas as pesquisas realizadas. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCP, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003873-03.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADELAJE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELA MARTINS GARCIA

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação das executadas. Publique-se. Intime-se.

0004294-90.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RAPHAEL JONATHAN BARBOSA

Fl. 51: Determino o imediato desbloqueio do valor de fl. 47, indicado pela CEF como quantia ínfima, tendo em vista que tal valor é irrisório e insuficiente para o pagamento da dívida e dos seus acessórios. Mostra-se adequada e razoável a liberação do valor bloqueado, eis que a penhora de bens do devedor deve ser útil à execução, o que significa dizer que o valor deve satisfazer o crédito perseguido ou boa parte dele. Outrossim, defiro o pedido de pesquisa de bens a ser realizada por meio do sistema RENAJUD, restando esta frutifera proceda-se, desde já, à restrição de transferência do bem, nos termos do art. 835, IV do Novo CPC. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004416-06.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON DE MORAES

Fl. 76 - Defiro prazo de 60 dias para manifestação da CEF em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCP, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005246-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WJB METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X WAGNER RODRIGUES DIAS X JOELMA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento tendo em vista o resultado positivo do bloqueio on line realizado às fls. 74/75. Prazo: 15 dias. Publique-se. Intime-se.

0009006-26.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENDITA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME X NORMA SUELI PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o resultado da pesquisa realizada às fls. 39/44 e a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 55, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCP, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010002-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERA MARTINS SILVA

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCP, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0012604-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MIDIA CHIBANI PALMA RAMOS

Considerando que foi realizada a notificação (fl. 43) entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado. Passados 15 (quinze) dias sem manifestação, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003544-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON FERRI X IVONE XAVIER FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE XAVIER FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON FERRI

1. Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0009688-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS

1. Fl. 193: Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Apresentado o cálculo pela CEF, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0012507-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista que não foram localizados bens nas condições descritas à fl. 225 na pesquisa realizada via RENAJUD. Prazo: 15 dias. Publique-se. Intime-se.

0008612-58.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 57, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para proceder as diligências que entender pertinentes. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0014007-89.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ELIANE LIMA PEREIRA TORRES X EDSON LUIS TORRES

Classe: Reintegração de Posse. Autora: Caixa Econômica Federal - CEF. Ré: Eliane Lima Pereira Torres e outro D E C I S Ó Relatório/Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Estrada do Sacramento, nº 2115, apto 43, Bloco B, Residencial Ametista, Cidade Tupinambá, Guarulhos/SP, CEP 07263-000. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/35). Custas à fl. 36. As fls. 40/40v, foi deferido o pedido de liminar. A ré apresentou contestação às fls. 49/74, ocasião em que requereu a revogação da liminar e designação de audiência para composição das partes. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Alega a ré que firmou o contrato de arrendamento em julho/2005, ao passo que mais de do contrato de arrendamento já havia sido saldado quando do início do inadimplemento em 2009. Diz que já havia adimplido aproximadamente 48 parcelas - do total de 180 - quando, em decorrência de inesperada e grave crise financeira, ficou impossibilitada de adimplir as parcelas vincendas. Afirma que inexistem nos autos prova do dano irreparável ou de urgência na concessão da liminar. Assevera que inexistem qualquer prejuízo à autora em decorrência da espera do provimento final, uma vez que seu único interesse é econômico. Ao revés, a ré arcará com o pesado ônus de deixar o local que habita com sua família, de forma a demonstrar que se está privilegiando o interesse econômico da autora em detrimento do direito constitucional de moradia da ré. Conforme fundamentado na decisão de fls. 40/40v, a relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. A própria Lei nº 10.188/2001, em seu artigo 9º, em caso de inadimplemento, autoriza o arrendador a ajustar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento. A ideia da lei é clara: havendo inadimplemento, o arrendatário deve deixar o imóvel a fim de que outra família de baixa renda seja beneficiada pelo programa. Portanto, não se trata, simplesmente, de privilegiar o interesse econômico da autora em detrimento do direito constitucional de moradia da ré. Muito pelo contrário: no caso concreto, a ré está inadimplente desde 14/08/2009, ou seja, está vivendo às custas do PAR há mais de 7 anos, enquanto diversas famílias aguardam serem beneficiadas pelo programa. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. As alienações de imóveis vinculadas ao PAR somente podem ser realizadas pela CEF, que é a proprietária do imóvel, sob pena de rescisão contratual, conforme dispõe o item III da cláusula décima nona do contrato. Assim, à parte a afirmação da agravante de que também poderia ser beneficiária do programa, verifica-se dos autos que a alienação do imóvel não foi realizada com a intervenção da CEF, o que autoriza a reintegração de posse (Lei n. 10.188/01, art. 9º). 3. Aduz a agravante que apresentou pedido de composição para a CEF, pois se dispõe a adimplir a dívida, bem como que restaram demonstradas as alegações de que teria quitado 108 (cento e oito) parcelas das 180 (cento e oitenta) previstas até o momento, sendo que o contrato foi celebrado em 09.01.04, mas o inadimplemento se deu apenas em relação às taxas de arrendamento e do condomínio de 3 (três) meses (março, abril e maio de 2013) em razão de comprovada situação de desemprego. 4. A agravante celebrou contrato de arrendamento residencial com a Caixa Econômica Federal nos termos da Lei n. 10.188/01. Tendo em vista o inadimplemento contratual por parte da agravante, a CEF notificou-a extrajudicialmente em 27.04.13 para pagamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar configurado esbulho possessório. 5. Decorrido o prazo sem pagamento, a CEF ajuizou ação de reintegração de posse em 02.07.13 e a liminar foi deferida em 05.07.13, tendo o mandado de reintegração sido cumprido em 16.07.13 e o presente recurso interposto em 24.07.13. 6. A Lei n. 10.188/01 garante à CEF o direito à tutela possessória assim que esgotado o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso. 7. A decisão agravada já foi cumprida, de modo que não subsiste, efetivamente, utilidade em suspender seus efeitos no que tange o exercício do direito da CEF de reaver o imóvel, objetivo último do feito de reintegração possessória. 8. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI 0017834-40.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014) Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 40/40v. Intime-se a CEF para que se manifeste com relação à audiência de conciliação e aos demais argumentos da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5423

MONITORIA

000365-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTELA NATALIA DO CANO

Fl. 131 - Embora a CEF, na petição de fl. 131, tenha requerido expedição de mandado de citação para os endereços mencionados pelo juízo no despacho retro, visto que ainda não diligenciados, observo que o primeiro endereço de fl. 121 já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 37. Diante do exposto, deverá a parte autora proceder tal como determinado à fl. 130, parágrafo 3º. Publique-se. Intime-se.

0008841-47.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETE MIRANDA DE MELO(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI)

Fl. 60: defiro, anote-se. Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo requer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006672-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006672-0) - ANTONIO DO CARMO TORCIANO X HAMILTON DE ALMEIDA PEIXOTO X JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE MARIA PRUDENCIO X YOLANDA ORBAN CARACA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações aduzidas pela parte autora à fl. 284. Com a manifestação da CEF, abra-se vista à parte contrária para ciência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009766-14.2012.403.6119 - EDVALDO VENCESLAU DO NASCIMENTO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012393-88.2012.403.6119 - LETICIA PINTO DE JESUS - INCAPAZ X MICHELE PINTO DE JESUS - INCAPAZ X JUNIOR PINTO DE JESUS X MARGARET PINTO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Leticia Pinto de Jesus, Michele Pinto de Jesus e Junior Pinto de Jesus, todos menores, representados por sua genitora Margaret Pinto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde o recolhimento prisional (03/11/2009). Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a DER (01/03/2012). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/166). A decisão de fls. 169/169v concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado, fl. 171, e ofereceu contestação às fls. 172/178v, acompanhada de documentos, fls. 179/187, pugnano pela improcedência do pedido em razão da falta da qualidade de segurado. Réplica às fls. 190/192, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal com a oitiva do representante legal da empregadora EF2 Comunicação Visual Ltda. O INSS manifestou-se desinteressado na produção de provas, fl. 193. O MPF requereu a produção de prova testemunhal com a oitiva do representante legal da EF2 Comunicação Visual Ltda., fls. 195/196, o que foi deferido, fl. 198. A testemunha não foi localizada para ser intimada (fls. 219, 222, 232, 253 e 275). O MPF requereu a intimação dos autores para que substituam a testemunha arrolada na réplica por outra que possua conhecimento a respeito dos fatos que pretende comprovar, fls. 280/281, o que foi deferido, fl. 283. Os autores arrolaram a testemunha Fernando José da Silva, fl. 286, que foi ouvido à fl. 327. Após vista das partes (fls. 329, 330/332 e 333), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de auxílio-reclusão, disciplinado pelo artigo 80 Lei nº 8.213/91 e pelo artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, depende do atendimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado do preso e a qualidade de dependente do pensionário; b) recolhimento do segurado à prisão; c) não receber remuneração de empresa, nem estar recebendo benefício de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; d) que o último salário-de-contribuição seja inferior ao estipulado em portaria do Ministério da Previdência Social. O benefício independe de carência (art. 26, I da Lei 8.213/91). No caso em tela, os autores trouxeram a certidão de recolhimento prisional do Sr. Ronivaldo da Conceição de Jesus (fls. 25 e 41) e comprovaram sua dependência econômica em relação a ele (fls. 27/29). O requerimento administrativo foi indeferido, tendo em vista que a cessação da última contribuição do Sr. Ronivaldo da Conceição de Jesus deu-se em 04/2000, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/03/2001 (fl. 161). Com efeito, no CNIS do Sr. Ronivaldo da Conceição de Jesus consta a admissão/competência inicial com a empresa EF 2 Comunicação Visual Ltda. ME, mas não consta a rescisão/competência final (fl. 64). Em contrapartida, na CTPS, consta a mesma data de entrada e data de saída em 20/02/2008 (fl. 48). Contudo, aquele vínculo empregatício está extemporâneo no CNIS e não foram encontradas remunerações para o vínculo (fls. 162/164). Ademais, a maioria dos recolhimentos iniciais, apesar de estarem em nome do segurado, apresentam o NIT de outras pessoas (fls. 93/121), inclusive de segurados que tiveram seus benefícios cessados por óbito (fls. 122/129) e de segurados que fizeram parte da empresa e trabalham em outros locais (fls. 130/131). Diante de tais fatos, foi emitida carta de exigência para apresentação de documentos do empregador (fls. 146/148), mas os documentos foram apresentados em desacordo com o exigido, já que na declaração não constou identificação do responsável e a Ficha de Registro de Empregados está sem assinatura do empregado, tanto na admissão quanto na demissão (fls. 151/153). Na instrução processual, a única prova produzida foi a oitiva da testemunha Fernando José da Silva, cujo depoimento foi genérico e evasivo (fl. 327). Assim sendo, a decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-reclusão não merece qualquer reparo, já que não restou suficientemente comprovada a qualidade de segurado do Sr. Ronivaldo da Conceição de Jesus. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC). Sem custas nos termos do art. 98, 1º, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 17 de abril de 2017.

0001466-92.2014.403.6119 - PAULO DO NASCIMENTO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 720/735: O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 701/704 e 717, proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade de justiça e requereu a reanálise da decisão em juízo de retratação. As alegações da parte agravante não se mostraram aptas a alterar o entendimento deste Juízo, pelo que mantenho a decisão de fls. 701/704, alterada pela decisão de fl. 717 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Intime-se.

0009068-03.2015.403.6119 - FRANCISCO GIRA DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 177/179: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia de R\$ 10.887,26 (dez mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos) relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0005273-52.2016.403.6119 - JORGE SOUZA SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/137v: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor Jorge Souza Santos em face da sentença de fls. 127/134, alegando que no dispositivo e ao longo da sentença, este Juízo reconheceu a especialidade do interregno de 18/11/2003 a 18/03/2013, mas na planilha constou como especial o período de 01/03/2002 a 18/03/2013. Requer, assim, seja esclarecido se foi reconhecido o direito ao enquadramento do período de 01/03/2002 a 17/11/2003 ou, caso, não tenha sido reconhecido, seja feita a readequação do cálculo, reiterando o pedido de eventual reafirmação da DER. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com efeito, na sentença de fls. 127/134, especificamente no item 3 da página 10 (fl. 131v), este Juízo analisou o período trabalhado na empresa Riacho Embalagens Flexíveis Ltda., considerando como de 18/11/2003 a 02/04/2015. Todavia, conforme fundamentado, o PPP de fls. 60/61 revela que no período de 01/03/2002 a 18/03/2013 (data de emissão do PPP) o autor exerceu a função de torneiro mecânico no setor mecânica. Ou seja, o embargante trabalhou naquela empresa desde 01/03/2002 e não 18/11/2003, o que é corroborado pela CTPS (fl. 34). Na fundamentação, este Juízo considerou, ainda, que, na Seção de Registros Ambientais do PPP, consta que para o período de 01/03/2002 a 27/05/2012 não há dados disponíveis para agentes nocivos químicos. Em relação ao agente nocivo físico ruído, há registro de 02/04/2008 a 18/03/2013 (data de emissão do PPP), na intensidade de 89 dB (A), acima do limite previsto na época. Estou Juízo levou em conta, ainda, que o autor desempenhou a mesma função no mesmo setor durante todo o período e que no campo Observações, consta que não houve modificações significativas de lay-out ou equipamento(s) que possam alterar os valores obtidos nas medições realizadas a partir de 28/05/2012. Tal fato levou este Juízo a concluir que todo o período de 18/11/2003 a 18/03/2013 (data de emissão do PPP) deve ser considerado como especial, já que as condições anteriores ao início da medição são piores ou, no mínimo, iguais às atuais, mas nunca melhores. Assim, na verdade, deveria ter constado: todo o período de 01/03/2002 a 18/03/2013 (data de emissão do PPP), como, de fato, constou na tabela de cálculo do tempo de contribuição. Assim, o que ocorreu, na verdade, foi mero erro material relativo à data inicial do período de labor especial na empresa Riacho Embalagens Flexíveis Ltda. tanto no item 3 da página 10 da sentença (fl. 131v) quanto no dispositivo da sentença. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para corrigir o erro material, nos termos acima fundamentados, devendo constar item 3 da página 10 da sentença (fl. 131v) e no dispositivo da sentença o termo inicial do período de labor especial da Riacho Embalagens Flexíveis Ltda.: 01/03/2002. A presente passa a integrar a sentença de fls. 127/134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de abril de 2017.

0006255-66.2016.403.6119 - AMARO JOAQUIM DOS SANTOS(SP185665 - KATIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por AMARO JOAQUIM DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos laborativos como especiais sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I da MP 676/15. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 10/50. Às fls. 55/55-V, decisão que concedeu o benefício da gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de tutela de urgência. Às fls. 60/77, documentos juntados pela parte autora. À fl. 78, decisão deferindo a expedição de ofício à empregadora do autor. Às fls. 80/103, documentos juntados pela empresa Servcater Internacional Ltda. Às fls. 104/125, documentos juntados pela parte autora. O INSS apresentou contestação, fls. 127/133, juntamente com documentos, fls. 134/142, pugnano pela improcedência do pedido em razão da não comprovação dos alegados períodos em condições especiais. Réplica às fls. 145/151. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do artigo 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a noividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que patuada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmáfie, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempo regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam ser dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004. Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 e c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja assinado pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição. d) Caso Concreto O INSS reconheceu administrativamente como especial o período laborado entre 16/01/1987 a 05/03/1997, conforme documento de fl. 32-v. Desse modo a controvérsia refere-se ao enquadramento como atividade especial do seguinte período: Servcater Internacional Ltda 06/03/1997 28/10/2014 Operador de Equipamento Galley O formulário PPP, fl. 82/84, revela que o autor exercia a função de Operador de equipamento galley no Setor Operacional e que estava exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 83,2 a 88,5 dB(A) de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, havendo responsável técnico pelos registros ambientais no referido período. Em que pese haver variação entre os níveis de exposição ao ruído, depreende-se pela descrição das atividades que o autor laborava na pista do Aeroporto Internacional de Guarulhos, local em que se verificou a exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância em demandas como a destes autos. Ademais, nas observações constantes do PPP foi informado que não houve alteração nas condições de ambiente/layout, maquinários e processo durante todo o período laborado, mantendo-se as mesmas até a emissão do laudo. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial. Assim se apresenta o tempo do autor da ação na DER (15/01/2015): Conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 40 anos, 4 meses e 28 dias, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Do fato previdenciário Requer a parte autora a exclusão do fator previdenciário com base na disposição contida no art. 29-C, I da MP 676/15. A referida MP foi convertida na Lei 13.183/15, alterando a redação do art. 29-C, I da Lei 8.213/91 que passou a ser a seguinte: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; Verifica-se que no caso o autor contava com 58 anos de idade na data do requerimento administrativo, os quais somados ao tempo de contribuição superaram os 95 pontos, preenchendo, portanto, o requisito para não incidência do fator previdenciário. Tutela Antecipada Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faz jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, defiro a tutela de urgência, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o período de 06/03/1997 a 28/10/2014 na Empresa Servcater Internacional Ltda e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 15/01/2015 (fl. 33), sem incidência do fator previdenciário, nos termos da fundamentação. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbetes nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbetes nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autorquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reconhecer, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de abril de 2017.

0007512-29.2016.403.6119 - JOSE CARLOS DE MENEZES(SP372636 - JESSICA REGINA DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Comum Autor: José Carlos de Menezes Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da sentença de mérito proferida nos autos da reclamatória trabalhista que reconheceu o direito ao recebimento de quinquênis e sexta parte no período de junho/2008 a junho/2015, bem como comprovantes de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias destas verbas constante daqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, vista ao INSS. Após, concluso para sentença. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 11 de abril de 2017.

0007695-97.2016.403.6119 - ELIZABETE FRANCISCA DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Elizabete Francisca da Silva propôs a presente ação de procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. João Bosco Coelho. Com a petição inicial, vieram os documentos de fs. 07/192. As fs. 197/197v, decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 199, apresentou contestação às fs. 200/205, acompanhada dos documentos de fs. 206/221, impugnando, inicialmente, o pedido de justiça gratuita. No mérito, o INSS alega: i) o instituidor era titular do benefício assistencial devido ao idoso (NB 533.414.323-4); ii) há indícios de que à época do óbito o instituidor desempenhava atividade na condição de empresário, sem nunca ter formalizado sua inscrição, tampouco vertido contribuições nessa condição, de modo que não era segurado da Previdência Social; iii) não restou comprovado o vínculo de emprego com a empresa Luiz Pedreiro Neto Construção, de forma que o auxílio-doença NB 31/505.536.213-4, requerido pelo falecido em 05/04/2005, foi indeferido; iv) ainda que tivesse sido concedido o benefício por incapacidade, não prospera a alegação da autora de que o falecido estaria recebendo o auxílio-doença até a data do óbito; v) ausência da qualidade de dependente da parte autora. A autora manifestou-se sobre a contestação às fs. 225/227. As fs. 228/230, despacho saneador rejeitando a impugnação à justiça gratuita e designando audiência para produção de prova oral. Houve a produção de prova oral, com a colheita do depoimento pessoal da autora e testemunhal (fs. 255/259). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso concreto, o pedido de pensão por morte, formulado em 23/04/2012, foi indeferido na esfera administrativa por falta de qualidade de segurado do instituidor, Sr. João Bosco Coelho, falecido em 08/02/2010, conforme comunicação de decisão juntada à fl. 180. Em contrapartida, aduz a parte autora que o Sr. João Bosco Coelho tinha direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença desde quando o requereu, em 15/02/2005, até o óbito, em 08/02/2010, o que lhe garante a qualidade de segurado. Assim, o primeiro ponto a ser considerado é que a alegação de qualidade de segurado do instituidor do benefício de pensão por morte não advém do benefício assistencial do qual era titular (NB 533.414.323-4), mas sim de eventual auxílio-doença a que teria direito. Com efeito, de acordo com o despacho da autoridade administrativa, datado de 27/11/2012, acostado à fl. 179: i) o Sr. João Bosco Coelho protocolou pedido de auxílio-doença NB 31/505.536.213-4 em 15/02/2005; ii) a esposa do segurado protocolou recurso alegando que o segurado faleceu e nunca foi comunicado da decisão; iii) o recurso foi considerado tempestivo, tendo em vista que não há como localizar a comunicação do indeferimento encaminhado ao segurado; iv) o processo foi encaminhado para análise médica, sendo juntados o laudo médico pericial e o Anexo I do Memorando Circular Conjunto nº 01/DIRSAT/DIRBEN de 25/02/2010, ratificando a decisão médica anterior; v) considerando o CNIS e o despacho do auditor fiscal informando que não foi possível comprovar o vínculo, não há como deferir o benefício. De fato, a perícia médica realizada em 23/11/2012 reconheceu a incapacidade laborativa, fixando a DII em 15/06/2005, DID em 01/01/2004, DCI em 23/08/2005 e não considerou a doença isenta do período de carência e benefício concedido pela hipertensão (fs. 175/176). Com relação à qualidade de segurado, o vínculo com a empresa Luiz Pedreiro Neto Construção não se encontra no CNIS (fl. 17). Quando do pedido de auxílio-doença, o Sr. João Bosco Coelho apresentou duas cópias da página 12 da sua CTPS, na qual consta contrato de trabalho com a empresa Luiz Pedreiro Neto Construção (fs. 15 e 23). Na primeira cópia, consta data de admissão em 02/06/2003, data de saída em 03/10/2005 (fl. 15). Na segunda cópia, consta apenas a data de admissão, em 02/06/2003 (fl. 23). Apresentou, ainda, a Folha de Registro de Empregado (fl. 18); Comprovante de Pagamento de FGTS, datado de 22/01/2009, em nome do Sr. João Bosco Coelho e da empresa Luiz Pedreiro Neto Construção (fl. 19). Em 19/11/2004, foi emitida carta de exigência para o Sr. João Bosco Coelho para apresentar cópia autenticada da ficha de registro de empregado, da GFIP/SEFIP de 07/2003 a 11/2004 da empresa Luiz Pedreiro Neto Construção (fs. 93). Em 05/04/2005, foi emitida outra carta de exigência para o Sr. João Bosco Coelho nos seguintes termos: 1) A empresa deve solicitar à CEF a retificação dos dados do trabalhador (RDT), pois está recolhendo no PIS incorreto. PIS correto: 10386508396; 2) Entregar a cópia autenticada da RDT na APS Vila Maria (fl. 94). Em 17/05/2005, foi requisitada diligência: confirmar junto à empresa Luiz Pedreiro Neto Construção o vínculo empregatício, os salários e os valores de contribuição e recolhimentos e a real prestação de serviço desde 01/06/2003 (fs. 96/97). A empresa forneceu os documentos de fs. 98/161, quais sejam: folha de Registro de Empregado (fl. 98), Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP - Comprovante de Recolhimento/Declaração, Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP, Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP - Resumo do Fechamento - Empresa, Resumo das Informações à Previdência Social Constantes no Arquivo SEFIP - Empresa, das competências 06/2003 a 09/2004 (fs. 99/107 e 111/161); Requerimento de benefício por incapacidade, no qual consta atestado de afastamento do trabalho da empresa Luiz Pedreiro Neto Construção, inclusive com carimbo desta (fs. 108/109); Retificação de Dados do Trabalhador FGTS/INSS com carimbo da empresa Luiz Pedreiro Neto Construção e assinatura de seu representante legal (fl. 110). Em 31/10/2006, foi enviado e-mail, pelo procurador do falecido, à Gerência Executiva São Paulo Leste, solicitando agilização de pesquisa (fs. 95 e 30) - o e-mail foi incluído na juntada, sendo que a resposta foi a seguinte: De acordo com a resposta do auditor fiscal o registro não se encontra em ordem cronológica bem como não houve o registro do livro perante o MTE, a empresa também não apresentou os demais documentos (folhas de pagamento, GFIP, RAIS) relativamente ao período de 01/06/2003 em diante. Diante do exposto, benefício indeferido. Carta de comunicação do resultado será enviada automaticamente pelo sistema. No despacho datado de 27/11/2012 (fl. 179), como dito, a autoridade administrativa não reconhece a qualidade de segurado do Sr. João Bosco Coelho, porquanto não foi comprovado o vínculo empregatício com a empresa Luiz Pedreiro Neto Construção. Contudo, analisando todos os documentos apresentados por aquela empresa, acima citados, entendo que, embora não tenha sido recolhida a contribuição previdenciária, ficou suficientemente comprovado que o Sr. João Bosco Coelho manteve vínculo de emprego com a empresa Luiz Pedreiro Neto Construção de 01/06/2003 a 30/09/2004 (última competência dos documentos juntados às fs. 99/107 e 111/161). Conforme já mencionado, a perícia médica realizada em 23/11/2012 reconheceu a incapacidade laborativa, fixando a DII em 15/06/2005, DID em 01/01/2004, DCI em 23/08/2005 e não considerou a doença isenta do período de carência e benefício concedido pela hipertensão (fs. 175/176). Ou seja, a DII (data de início da incapacidade) é posterior à DER (data de entrada do requerimento), em 15/02/2005. Portanto, na DER, o falecido não possuía incapacidade laborativa e, conseqüentemente, não tinha direito ao benefício de auxílio-doença. Levando em conta que seu último vínculo com o RGPS foi em 30/09/2004, segundo acima fundamentado, o Sr. João Bosco Coelho não ostentava a qualidade de segurado quando do óbito, em 08/02/2010. Com relação à qualidade de dependente da requerente, alegou-se união estável com o falecido. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, a união estável resta configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. As provas materiais devem ser analisadas em cotejo com a prova oral, produzida em audiência. No caso dos autos, a prova material é frágil, pois os documentos de fs. 181/182, 186/189 e 192 demonstram que a autora e o falecido constituíram uma empresa, mas não comprovaram união estável. Os documentos de fs. 189/190 que apresentam endereço comum são de 2003 e 2005, ou seja, não são concomitantes à época do óbito, o que torna duvidoso o domicílio comum àquela época. Com relação à prova oral, a testemunha José Orlando de Carvalho, arrolada pela parte autora, disse que é vizinho; conhece a Sra. Elizabete há 32 anos; sempre foram vizinhos; mora na Rua Açaí, 1212, em Itaquá; desde quando o conheceu ela morava com o João Bosco; sempre os viu juntos; eles têm 2 filhos; na época que o conheceu, ele trabalhava com gás; questionado se ele sempre trabalhou com isso, respondeu que, pelo que se lembra, sim; teve a época de cavação de poço; não sabe com quem ele trabalhava; não sabe se ele tinha empresa; não conhece uma empresa chamada Luiz Pedreiro Neto Construção. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que conviveu com o Sr. João Bosco Coelho durante 37 anos; não se separou dele nenhuma vez; conheceu-o em São Paulo; pensava em casar, mas tinha medo de dar errado porque viviam bem assim; tiveram dois filhos, um casal; moravam em Itaquá, onde ele construiu uma casa; mora lá há 30 anos; moraram lá até o falecimento dele; questionada se o Sr. João Bosco trabalhava, a autora disse que ele trabalhava, tinha um depósito de gás, aí vendeu; teve uma firma que foi à falência, depois ele começou a ficar doente e ficar em casa; questionada sobre a última empresa em que ele trabalhou, a autora disse que não se lembra do nome, mas era uma construtora, ele era empreiteiro de obra; indagada se ele tinha horário para entrar no serviço, se ele recebia o salário direito, a autora não soube responder; indagada quando ele trabalhou lá, também não soube; ele saiu dessa empresa porque estava doente, ele tinha problema de pressão, dor e aí parou; depois disso ele não voltou a trabalhar e começou a recolher o INSS; fez 7 anos que ele faleceu; não sabe quanto tempo fazia que ele tinha parado de trabalhar na empresa do Luiz quando faleceu; não sabe quantas pessoas trabalhavam na empresa; seu companheiro não comentava nada sobre o trabalho, não sabe nem quanto ele ganhava. As perguntas do INSS; questionada se tiveram uma empresa juntos, se foram sócios, a autora disse que sim, indagada sobre quando abriram essa empresa, em que ano, a autora respondeu: rapazi, eu sei que quando eu tava com ele, já tem um bom tempo, bastantes anos; faz uns 28 anos que abriram essa empresa; o nome era JB Empreiteira; não tinha participação na administração da empresa, só constava o nome; quem administrava era o Sr. João Bosco, tinha uma sede, a empresa chegou a ter empregados; tinha uma empresa lá no escritório, ela que resolvia as coisas; indagada até quando essa empresa funcionou, disse que até ele arranjar esse outro serviço, não marcou a data; a empresa foi à falência há uns 15 anos; não sabe quando ele começou a trabalhar com Luiz Pedreiro; acha que trabalhou uns 2 anos com Luiz Pedreiro. Conforme se verifica, a prova testemunhal produzida foi vaga nas afirmações de que a autora vivia em união estável com o falecido, baseando-se em presunções sem qualquer objetividade. Por sua vez, a autora não trouxe outras provas documentais que indicassem a existência de união estável, além de ter sido confusa em diversas passagens de seu depoimento pessoal, não tendo convencido este Juízo que vivera maritalmente com o Sr. João Bosco Coelho. No ponto, chamou a atenção desta magistrada o seguinte trecho do depoimento pessoal: questionada se tiveram uma empresa juntos, se foram sócios, a autora disse que sim, indagada sobre quando abriram essa empresa, em que ano, a autora respondeu: rapazi, eu sei que quando eu tava com ele, já tem um bom tempo, bastantes anos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, c.c. artigo 98, 1º, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exige a elaboração de uma tese nova; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Suspendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Guarulhos, 11 de abril de 2017.

0010015-23.2016.403.6119 - ELIAS POLIA SANTIAGO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Comum Autor: Elias Polia Santiago Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Õ Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o vínculo de emprego do autor, constante da fl. 57 encontra-se ilegível e que não consta dos autos nenhum outro documento que faça referência a este vínculo (01/10/1972 a 13/12/1972), intime-se o autor para juntar aos autos cópia legível da página da CTPS constante da fl. 57 dos autos ou o seu original, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, concluso para sentença. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 11 de abril de 2017.

0014496-29.2016.403.6119 - EMANUEL DOS SANTOS RODRIGUES(SP206941 - EDMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001360-28.2017.403.6119 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por JOÃO BATISTA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 12/11/1990 a 17/12/2015 como especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 13/98). À fl. 103, determinando a emenda da inicial para fundamentar e discriminar o valor atribuído à causa. As fs. 105/115, a parte autora emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 113.576,47, discriminado no cálculo de fs. 106/115. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 311, II e IV, do Código de Processo Civil, será concedida tutela de evidência quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II) ou quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV). No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora, não se tem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autoria Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 como especial, conforme cópia da decisão acostada à fl. 96/97, o que acarreta a possibilidade de trazer prova capaz de gerar dúvida razoável. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de fl. 14. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Guarulhos, 11 de abril de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007085-66.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012278-67.2012.403.6119) MAURICIO MANCINI(SP265136 - LINDOMAR JOSE DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fs. 132/137: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0012335-80.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-48.2015.403.6119) ROSANGELA GUIRAU GOMES(SP197129 - MARIA DE LOURDES LESSA SILVA E SP303232 - MILENA LESSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 48/61: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0013376-48.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009007-11.2016.403.6119) ALGA MAIS COMERCIO DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E COSMÉTICOS LTDA - EPP X MARIA LUCIA JACINTO X RITA DE CASSIA JACINTO(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Classe: Embargos à Execução/Embargantes: Alga Mais Comércio e Distribuidora, Importadora e Exportadora de Produtos Alimentícios e Cosméticos Ltda. - EPP e Outras/Embargada: Caixa Econômica Federal/ D E C I S À O Trata-se de embargos à execução com pedido de efeito suspensivo, conforme 1º do artigo 919 do CPC. A inicial veio com procurações e documentos, fls. 19/62. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça em relação à Alga Mais Comércio e Distribuidora, Importadora e Exportadora de Produtos Alimentícios e Cosméticos Ltda. E isso porque, nos termos da jurisprudência pacífica do E. TRF-3, enquanto que para a pessoa física é suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, para a pessoa jurídica é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira, o que não se evidenciou no caso dos autos. Nem mesmo o processo de recuperação judicial, por si só, é suficiente para a concessão da justiça gratuita. Com relação ao pedido de efeitos suspensivo, o 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil prevê: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução, o que, por si só, acarreta na impossibilidade de concessão de efeito suspensivo. Ademais, não se vislumbra a probabilidade do direito da parte embargante, uma vez que confessa que não está cumprindo compromissos assumidos com a embargada. Ou seja, como a própria parte embargante afirma, seu débito tem origem num contrato firmado entre as partes, e, como tal, em regra, deve ser cumprido, de forma que pretensão de revisão não é suficiente para a concessão de efeito suspensivo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Abra-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920, I do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça às embargantes Maria Lúcia Jacinto e Rita de Cássia Jacinto, nos termos do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 11 de abril de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003125-39.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABF PROMOCIONAL BRINDES LTDA - ME X LUCIANO BIGARELLI

Fl. 203 - Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF para que sejam apresentados novos endereços para citação dos executados. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004237-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SPEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito executando. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Novo CPC, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal. 3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do Novo CPC. 3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0005267-79.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TWZ CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS LTDA - ME X LEANDRO PAULO LOPES X MARLENE ESPOSITO PASTORE

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0006365-02.2015.403.6119. Prazo: 15 dias. Publique-se. Intime-se.

0008277-34.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA CECILIA BROYN DE MIRANDA - ME X DEBORA CECILIA BROYN DE MIRANDA(SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA)

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 206/218, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 2018, parágrafo 3º do novo CPC. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Publique-se.

0011785-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DONIZETTI JORGE FERNANDES

Intime-se a executada para que se manifeste sobre a petição de fls. 34 e seguintes, no prazo de 15 dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do art. 916 do NCPC. 1,10 Decorrido o prazo deferido supra, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016010-31.2003.403.6100 (2003.61.00.016010-8) - VIP JET AEROTAXI LTDA(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VIP JET AEROTAXI LTDA

Classe: Procedimento Ordinário (cumprimento de sentença)/Autor/Exequente: União Federal/Réu/Executado: Vip Jet Aerotaxi Ltda. S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença que condenou Vip Jet Aerotaxi Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios à União (fls. 247/263), mantida em grau recursal (fls. 530/535). A União requereu o cumprimento da sentença (fls. 539/540) e a executada juntou guia de depósito judicial (fls. 548/550). A União informou que o valor recolhido é insuficiente (fls. 554/556) e a executada recolheu o valor remanescente (fls. 560/561). A União requereu a conversão em renda (fl. 559), o que foi deferido em cumprimento (fls. 565/566). A União tomou ciência da conversão em renda (fl. 567). Como se pode constatar dos documentos de fls. 565/566, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5467

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011281-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO AMADO CAVALCANTI NETO

Vistos em inspeção. Tendo em vista a resposta da carta precatória expedida para Comarca de Arujá e acostada aos autos à fl. 163/172, com a certidão do Oficial de Justiça informando que deixou de proceder a busca e apreensão do veículo em razão de o requerido ter mudado para Pernambuco, manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003602-72.2008.403.6119 (2008.61.19.003602-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JOSE LUIS YOSHIZAKI MARBAN

Vistos em inspeção. Fl. 242: considerando os motivos expostos, defiro o pedido formulado pela CEF de devolução do prazo para a prática de ato processual que entende pertinente. Fixo o prazo de 5 (cinco), para eventual manifestação. Fl. 243: deverá a CEF esclarecer o seu pedido. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002693-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ILZA BITTENCOURT

Classe: Ação Monitoria/Autora: Caixa Econômica Federal/Ré: Maria Ilza Bittencourt S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA ILZA BITTENCOURT, decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/20. Custas à fl. 20. As tentativas de citação da ré restaram infrutíferas. A CEF requereu a desistência do feito à fl. 116. É o relato do necessário. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração (fls. 06/07) que a advogada possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angariação da relação processual. Determine que a Serventia proceda ao pedido de devolução da carta precatória expedida às fls. 109/110, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente ao arquivo. Guarulhos, 19 de maio de 2017.

0009112-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ JOSE DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a expedição da carta precatória sob o nº 155/2017 em 21 de março do ano em curso à fl. 145 e, bem assim, o seu encaminhamento por meio de malote digital no dia 23 do mesmo mês e ano, sem qualquer resposta até o momento, determino seja feita a sua cobrança por meio de correio eletrônico com o fito de obter informação acerca de seu cumprimento. Publique-se. Cumpra-se.

0010484-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR OLIVEIRA DA CONCEICAO

Vistos em inspeção. Primeiramente, intime-se a CEF para apresentar os comprovantes de recolhimento das custas da Justiça Estadual referente à diligência(s) do Oficial de Justiça e taxa de impressão da contrafe - Guia do Fundo Especial de Despesa do Tribunal - FEDT - código 201-0, conforme determinado pelo Juízo Depricado à fl. 112, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 0012724-22.2016.8.26.0278 sem cumprimento, às fls. 106/115. Cumprida a determinação supra, adite-se a Carta Precatória nº 712/2016, de fls. 106/115, encaminhando-a por malote digital ao Distribuidor da Comarca de Itaquaquecetuba/SP para CITACÃO do réu VALDIR OLIVEIRA DA CONCEICÃO, CPF nº 303.333.138-60, residente à Rua Gabriel Soares de Souza, nº 97, Vila Augusta, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08593-250, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 17.929,21 (dezesete mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), atualizado até 23/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. O presente despacho servirá de ADITAMENTO da carta precatória ao Distribuidor do Foro de Itaquaquecetuba/SP, a serem cumpridos na forma da lei, devidamente instruída com cópia da petição inicial que fica fazendo parte integrante desta. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011595-64.2011.403.6119 - RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X RUY JOSE FURTADO FILHO(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X MINAS PARK ESTACIONAMENTO LTDA(MG065888 - HENRIQUE ALENCAR ALVIM E MG096163 - DANIEL FERNANDES COURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a pesquisa realizada via BACENJUD restou infrutífera (fls. 527/528) e o pedido de fl. 522 no sentido de que, em sendo negativa a tentativa de penhora, fosse direcionada a execução para a executada subsidiária INFRAERO, defiro o referido pedido. Assim, intime-se a INFRAERO para pagamento voluntário do valor devido, ou impugnação. Publique-se.

000341-26.2013.403.6119 - SEVERINO DE LIMA BATISTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DE LIMA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando as informações prestadas pela Divisão de Pagamentos de ofícios requisitórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 210 não guarda pertinência o requerimento apresentado pela parte interessada às fls. 217/218, pelo que indefiro. Após, tomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001182-84.2014.403.6119 - DENIVALDO MENDES DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a petição acostada aos autos à fl. 438 com nomeação de novo patrono por meio de instrumento particular de subestabelecimento sem reservas de poderes, determino seja republicado o despacho de fl. 437 que ora transcrevo: De-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, abra-se vista ao INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008625-18.2016.403.6119 - JOSE NOGUEIRA DE ARAUJO(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de Declaração/Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social E N T E N Ç A F L S. 144/146: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 1133139v, que julgou parcialmente o pedido formulado nesta ação, resolvendo seu mérito com fulcro no art. 487, I do CPC, para reconhecer como especial os períodos de 06/03/97 a 18/11/03 e de 05/10/15 a 04/12/15, para todos os fins previdenciários, e determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos termos da fundamentação, com data de início do benefício (DIB) em 04/12/2015, reafirmação da DER, com atrasados a partir da data de citação. Aduz o embargante que, conforme informado à fl. 33, intensidade do ruído a que estava exposto o autor no período de 06/03/97 a 18/11/03 era de 86,7dB, período no qual já decidiu o STJ, em sede de repetitivo, que o limite de exposição seria de 90dB. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Na página 3 da sentença (fl. 134), este Juízo foi expresso quanto ao seu entendimento relativamente ao limite de intensidade do ruído no período de 06/03/97 a 18/11/03 (85dB). Na verdade, os embargos de declaração trazem irresignação acerca de tal entendimento, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de maio de 2017.

0010583-39.2016.403.6119 - WALDEMAR VIEIRA CABRAL(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0010583-39.2016.403.6119 AUTOR: WALDEMAR VIEIRA CABRAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial com aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/03. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança das alegações, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não foi atendido, uma vez que o autor está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 088.026.335-0, possuindo meios para a sua sobrevivência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, o autor deverá juntar declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Guarulhos, 22 de maio de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009853-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009853-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FRIGORIFICO DO CARMOS LTDA X ANTONIO ATAIDE GONCALVES DO CARMO

Primeiramente, proceda a secretaria à inclusão no sistema processual, através da rotina AR-DA, do nome dos advogados da CEF indicados à fl. 449, a fim de que recebam as futuras publicações. Tendo em vista a possibilidade outorgada ao julgador no sentido de regular o decurso do período de tempo do direito à eventual pretensão e, bem assim, o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à CEF para, querendo, apresentar a manifestação que entender pertinente. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0010273-77.2009.403.6119 (2009.61.19.010273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MERCADINHO ESTRELA DE NOVA POA LTDA X SAYED HANNA NEHME SARA CHALOUHI X JOSE DINIZ PEREIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos pela parte executada, intime-se a CEF para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009920-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES

Vistos em inspeção. Tendo em vista a possibilidade outorgada ao julgador no sentido de regular o decurso do período de tempo do direito à eventual pretensão e, bem assim, o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à CEF para, querendo, apresentar a manifestação que entender pertinente. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0004962-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALMIR MIGUEL PIERRI(SP193450 - NAARAI BEZERRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005114-46.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARCOS CEZAR

Vistos em inspeção. I. Proceda a serventia à inserção no sistema processual (rotina AR-DA), dos advogados da CEF indicados às fls. 94/95.2. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do executado, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008778-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISLAINE VITAL FONSECA - EPP X GISLAINE VITAL FONSECA

Tendo em vista o desentranhamento dos documentos realizado à fl. 144, intime-se a CEF para retirada dos documentos originais em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0009022-14.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADIJARA ROSSI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS nº 0009022-14.2015.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: ADIJARA ROSSIVISTOS em Inspeção. Sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial pleiteando a cobrança de dívida no montante de R\$ 39.212,17, em 28/08/2015. Inicial com procaução e documentos (fls. 06/22). Custas à fl. 23. A fl. 57 a CEF noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. É o relato do necessário. DECIDO. No caso, a CEF noticiou que as partes transigiram, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes. Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte exequente, impõe-se a extinção desta ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, por ter havido transação entre as partes. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 19 de maio de 2017.

0007804-14.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE LUIZ MONTEIRO AUTO PECAS - ME X JOSE LUIZ MONTEIRO (SP340216 - ZILENE MARIA DA SILVA SANTOS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista que foi frustrada a tentativa de conciliação, no prazo de 15 dias. Silente, arquivem-se os autos em secretaria até ulterior provocação da parte. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010792-08.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUMBERTO TEIXEIRA LOPES FILHO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004062-64.2005.403.6119 (2005.61.19.004062-1) - MARIA DAS GRACAS VICENTINO RICCI X LUZIA VICENTINO DA SILVA X CELIA APARECIDA VICENTINO (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS VICENTINO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 148/159, 204/207v. A APS Guarulhos informou que deixou de revisar o benefício em relação ao índice de variação da ORIN/BTN tendo em vista que iria ocasionar diminuição da renda mensal atual e que foi feita revisão apenas para incluir o período especial indicado (fls. 218/221). O INSS juntou documentos informando sobre a revisão (fls. 232/243). As fls. 252/252v foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 256/259, no valor de R\$ 85.991,73. As fls. 284/285v foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários sucumbenciais e às fls. 293/294v constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 293/294v, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta, fato este corroborado pelo exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012099-41.2009.403.6119 (2009.61.19.012099-3) - MARISA CORDEIRO GENEROSO (SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA CORDEIRO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Marisa Cordeiro Generoso Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Relatório. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 185/190 e 217/226. As fls. 234/237, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fls. 265/266). As fls. 271/272, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal). À fl. 273, consta o extrato de pagamento de RPV relativo aos honorários sucumbenciais. À fl. 275, consta o extrato de pagamento do precatório. As fls. 276/283, petição dando conta do falecimento do autor e requerendo a habilitação de sua esposa, Marisa Cordeiro Generoso, o que foi deferido à fl. 298. À fl. 294, foi noticiada a conversão em depósito judicial do precatório. À fl. 300, foi expedido alvará de levantamento, retirado pela parte exequente (fl. 300-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 273 e do alvará de levantamento de fl. 300-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de maio de 2017.

0011970-02.2010.403.6119 - VERA LUCIA MEIRA MAGALHAES X ANTONIO CARLOS DE FREITAS MEIRA X ANA LUISA FREITAS MEIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MEIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE FREITAS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUISA FREITAS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Nyssia Aparecida Freitas Meira Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em Inspeção. S E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 47/48v, 59/59v e 83/84v. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 97/93v), com os quais a parte exequente concordou (fl. 107). Os sucessores informaram que a autora/exequente Nyssia Aparecida Freitas Meira faleceu e requereram sua habilitação (fls. 115/131), com o que o INSS concordou (fl. 134), tendo este Juízo homologado o pedido de habilitação. As fls. 143/146 foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários sucumbenciais e às fls. 152/153v constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 152/153v, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta, fato este corroborado pelo exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de maio de 2017.

0009232-70.2012.403.6119 - GERALDO MARINHO DA SILVA X LAIS LIRA MARINHO - INCAPAZ X GERALDO MARINHO DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS LIRA MARINHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Geraldo Marinho da Silva e Laís Lira Marinho (sucessores) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em Inspeção. S E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 175/180. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (fls. 192/194), com os quais a parte exequente concordou (fls. 204/205). As fls. 239/241 foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários sucumbenciais e às fls. 246/248 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 246/248, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta, fato este corroborado pelo exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005141-10.2007.403.6119 (2007.61.19.005141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X ACTION COM E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACTION COM E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA DE LAURA GUARDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

Vistos em inspeção. Considerando a argumentação deduzida pela DPU em defesa de seu assistido que foi citado por meio de edital, manifeste-se a parte autora (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para o regular processamento do feito. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000132-18.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X NATALIA UCHOA DA SILVA

Classe: Reintegração de posse. Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF. Requerida: Natália Uchoa da Silva S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Relatório. Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Estrada Sacramento, nº 2155, apto 31, Bloco B, Residencial Topázio, Cidade Tupinambá, Guarulhos/SP, CEP 07263-000. Inicial acompanhada de procaução e documentos (fls. 05/25). Custas (fls. 26). Decisão deferindo o pedido de liminar (fls. 30/30-v). A CEF informou que houve formalização de acordo entre as partes na via administrativa com aquisição antecipada do imóvel e requereu a extinção de feito por falta de interesse de agir (fls. 35/47). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a informação da CEF de que houve formalização de acordo e a aquisição antecipada do imóvel, conforme contrato juntado às fls. 36/47 não mais se vislumbra interesse processual no prosseguimento da presente ação. Dispositivo. Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi constituído advogado pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 19 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003673-06.2010.403.6119 - HERMES AUGUSTO DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Hermes Augusto da Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Relatório. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 145/151. As fls. 219/227, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fls. 249/250). As fls. 259/260, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal). As fls. 261/261-v, constam os extratos de pagamento de RPV. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 261/261-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de maio de 2017.

0012090-74.2012.403.6119 - OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 632/644: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS. Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007981-80.2013.403.6119 - DANIEL BARRETO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Daniel Barreto Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç AVistos em inspeção Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 278/280. Às fls. 316/319, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fls. 330/331). Às fls. 340/341 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal, honorários contratuais e sucumbenciais) e às fls. 346/347 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Com se pode constatar dos extratos de fls. 346/34, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de maio de 2017.

Expediente Nº 5469

PROCEDIMENTO COMUM

0011795-95.2016.403.6119 - MARCIO JUSTINO GODOY (SP265161 - PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 139/140: o autor requer a concessão da tutela de urgência para suspender o leilão designado para 27/05/2017, tendo este Juízo chamado o processo à conclusão. Alega o autor que foi designada audiência de conciliação para o dia 31/07/2017, mas que existe leilão designado para o dia 27/05/2017 e que, portanto, é fundamental a suspensão dos atos de execução extrajudicial para que seja viável a audiência de conciliação. Conforme assinalado na decisão de fls. 132/135-v, em que o autor requereu a suspensão do leilão designado para o dia 13/05/17, a realização do leilão no próximo dia 27 não impede a purgação do débito e nem a realização da audiência de tentativa de conciliação. Ademais, as alegações do autor não se mostraram aptas a modificar a situação fática. Dessa forma, tendo em vista que não foi realizado depósito de valor capaz de purgar o débito, mantenho a decisão de fls. 132/135-v por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0011289-57.2016.403.6119 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA (SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 298/299: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante Schneider Electric Brasil Automação de Processos Ltda. alegando que a sentença de fls. 285/289v foi omissa nos seguintes pontos: i) não houve manifestação quanto ao pedido de afastamento da pena de perdimento prevista na Lei 11.488/07, ainda que em substituição da multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no art. 711, III do RA, tendo em vista que, ainda que se entenda tratar de uma importação por encomenda, restou comprovado que jamais houve a intenção de fraudar ou simular a importação, configurando mero descumprimento de obrigação acessória; ii) não houve manifestação quanto ao pedido de afastamento da multa de 10% sobre o valor da operação prevista no art. 33 da Lei 11.488/07, multa que, inclusive, foi depositada em juízo logo após a impetração deste feito, tendo em vista que nunca houve intenção de acobertar os reais importadores/intervenientes; iii) não houve manifestação quanto ao pedido de afastamento de toda e qualquer responsabilidade pela referida importação por parte de seus clientes/adquirentes. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração foram opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Passo, então, a analisar cada um dos itens acima mencionados. Itens i e ii: Com relação aos itens i e ii, não há qualquer omissão na sentença. No terceiro parágrafo da página 9 da sentença (fl. 289), este Juízo foi expresso acerca de seu entendimento de que o Auto de Infração é irretocável, não padecendo de qualquer nulidade. Se o Auto de Infração é irretocável, consequentemente, ambas as penalidades aplicadas pela autoridade coatora (perdimento da mercadoria e multa de 10% sobre o valor da operação prevista no art. 33 da Lei 11.488/07) ficam mantidas. Com relação à pena de perdimento, este Juízo, inclusive foi expresso na sua manutenção, nos seguintes termos: Por todos esses motivos, irretocável é o Auto de Infração, que não padece de qualquer nulidade, inclusive em relação à pena de perdimento aplicada, nos termos do inciso XXII do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro, verbis: (negrite). Item iii: No tocante ao item iii, de fato, a sentença foi omissa na sua análise. Por ocasião da lavratura do Auto de Infração, a autoridade coatora lavrou também o Termo de Sujeição Passiva, no qual consta como Sujeito Passivo Solidário 1 a Cooperativa Agrária Agroindustrial (fl. 222). A motivação do mencionado Termo foi a seguinte: tendo em vista os fatos narrados no Auto de Infração acima, formalizado no Processo Administrativo Fiscal também mencionado acima, restou caracterizada a sujeição passiva solidária do(s) contribuinte(s) supracitado(s), nos termos do art. 124 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Com efeito, o artigo 124, I do CTN prevê que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, sendo esta, no caso dos autos, o Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), o qual, por sua vez, prevê no artigo 106, III, que é responsável solidário o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Portanto, neste ponto, também é irretocável o Termo de Sujeição Passiva, porquanto autoridade coatora agiu nos exatos termos da Lei. De outro lado, preceitua o artigo 125, I do CTN que, salvo disposição de lei em contrário, um dos efeitos da solidariedade é que o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais. E, na hipótese dos autos, a impetrante depositou em juízo o valor de R\$ 7.061,62, correspondente à multa de 10% sobre o valor da operação prevista no art. 33 da Lei 11.488/07, valor este suficiente para garantia do crédito tributário, conforme manifestação da autoridade coatora (fls. 247/248). Ou seja, caso a sentença seja confirmada em sede recursal e/ou em de remessa necessária, o valor do crédito tributário está garantido em juízo pela impetrante, de modo que o pagamento aproveitaria os devedores solidários. Assim sendo, nesse aspecto merece acolhimento o pedido da impetrante. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para sanar as omissões nos termos acima motivados e determinar que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação da mercadoria objeto das invoices 93382290 e 93383057 (10 aparelhos, sendo cinco do modelo IDP105 e cinco do IGP105), bem como para determinar o afastamento de toda e qualquer responsabilidade pela importação objeto do presente feito por parte de seus clientes/adquirentes. Mantenho a decisão de fls. 250/250v que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à multa proporcional aplicada no Auto de Infração nº 0817600/2016-0256-3 (fls. 213/214), bem como para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir qualquer tipo de multa dos clientes / adquirentes da impetrante como responsáveis solidários. A presente passa a integrar a sentença de fls. 285/289v para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de maio de 2017.

0012995-40.2016.403.6119 - CLOTILDE DE SOUZA LEITE (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora desbloquee o valor do benefício de amparo social ao idoso NB 88/116.533.607-0. Alega a impetrante que recebe aquele benefício desde 11/02/2001, o qual foi requerido no Estado de Pernambuco. Diz que, em julho de 2016, como tem residência fixa em Guarulhos, solicitou a transferência do benefício para uma das agências desta cidade, o que foi prontamente atendido pela impetrada. Afirma que na ocasião da avaliação dos documentos, ficou tudo certo, mas, depois de nova avaliação, seu benefício ficou retido. Afirma, ainda, que, segundo a impetrada, bem como os documentos juntados, constavam no cadastro da impetrante outro CPF, qual seja: 064.876.364-10, e outra data de nascimento, qual seja: 20/11/1932. Diz que compareceu à agência do INSS para regularizar a situação, tendo apresentado certidão de nascimento atualizada, documento de identificação (RG), comprovante de endereço e CPF, e que foram alterados todos os dados da impetrante no sistema, mas o referido benefício continua bloqueado. Afirma que seu CPF e data de nascimento corretos são 074.032.848-44 e 20/11/1937 e não sabe por qual motivo constam os dados divergentes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/23. Decisão de fl. 27, indeferindo o pedido liminar. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 32/39. Manifestação do Órgão de representação da autoridade coatora à fl. 41, requerendo o ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 42. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 45/46. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. In casu, a impetrante pleiteou o desbloqueio do pagamento do valor do benefício de amparo social ao idoso NB 88/116.533.607-0. Às fls. 32/33, a autoridade coatora noticiou que a impetrante compareceu ao INSS em 27/07/2016, a fim de requerer a transferência do benefício 88/116.533.607-0 de Pernambuco para a comarca onde reside atualmente. afirmou que do RG e do CPF que a titular apresentou constam data de nascimento em 20/11/1937 e no benefício foi cadastrada a data de nascimento em 20/11/1932. Outra divergência é que o CPF apresentado pela impetrante é o de nº 074.032.848-44, sendo que no requerimento do benefício foi cadastrado o CPF 064.876.364-10. Aduziu que todas as divergências seriam perfeitamente sanáveis, sem que isto causasse prejuízo à beneficiária. Contudo, ao tentar corrigir os dados cadastrais, o sistema não permitiu fazê-lo, pois a data de nascimento está divergente no CPF e ao tentar cadastrar a data de nascimento como no CPF, 20/11/1937, o sistema não aceita, pois a própria concessão do benefício se tornaria irregular, pois, como o benefício foi concedido no ano 2000, naquela época idade mínima para concessão de amparo social ao idoso era de 67 anos e a beneficiária tendo nascido em 1937, no ano de 2000 teria 63 anos. afirmou que por esta razão, não foi possível cadastrar a data de nascimento que julgaram correta (20/11/1932), pois diverge do cadastro do CPF na Receita Federal e, também, não pode ser cadastrada a data errada somente para manter o pagamento da impetrante, pois o sistema critica que a concessão do benefício teria sido ilegal. A autoridade coatora informou, ainda, que o benefício foi reativado, contudo é possível que não consiga sacar o pagamento, pois os dados cadastrais continuam divergentes dos documentos da beneficiária, logo o benefício será suspenso novamente se nenhuma providência for tomada. Por fim, alega que a impetrante deve corrigir seus documentos de identidade e CPF e se dirigir ao INSS para efetivar a correção. Pois bem. No caso concreto, a liminar foi indeferida pela inexistência de fundamento relevante, o que se confirmou após a vinda das informações, pois a correção dos dados cadastrais da impetrante para fins de reativação do benefício é medida que deve ser realizada por ela. Ademais, segundo os documentos juntados pela autoridade coatora, Certidão de Nascimento e CTPS consta a data de nascimento da requerente em 20/11/1932, divergente da atual data de nascimento constante dos documentos juntados às fls. 38/39. Dispositivo Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, conforme o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 de abril de 2017.

0001103-03.2017.403.6119 - MONICA DA COSTA HERNANDES (SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Mônica da Costa Hernandes Impetrados: Chefê da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos e Instituto Nacional do Seguro Social E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora apresente resposta ao recurso interposto pela impetrante no processo administrativo referente ao benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/168.235.112-0. Inicial com produção e documentos, fls. 08/79. À fl. 83 decisão determinando que a impetrante indique a autoridade coatora correta, tendo em vista que o INSS é uma autarquia e não preenche o requisito de autoridade coatora. Às fls. 84/85 a impetrante emendou a inicial para incluir o Chefê da Agência do INSS em Guarulhos no polo passivo. Às fls. 87/87v decisão determinando que seja informada a autoridade coatora correta, tendo em vista que o suposto ato ilegal omissivo não está sendo praticado pelo Chefê da APS em Guarulhos. Às fls. 91/98 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 87/87v, ao qual foi negado efeito suspensivo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A hipótese tratada nos autos é de carência de ação em virtude da ilegitimidade da parte para figurar no polo passivo da relação processual. Conforme relatado acima e ratificado por este Juízo em consulta realizada no site <https://erecursos.previdencia.gov.br/web/index.php?p=44232102549201493>, que ora determino a juntada, o recurso administrativo interposto encontra-se em processamento perante a Junta de Recursos. Dessa forma, a análise e julgamento deste feito deverá ser pleiteada em face da autoridade administrativa competente para a prática do ato administrativo almejado, impondo-se a extinção do feito. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte. Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Comunique-se, por correio eletrônico, a prolação da sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5003442-68.2017.4.03.0000, servindo a presente como ofício. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diante da manifestação do impetrado à fl. 42, determino a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos no pólo passivo do presente feito. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para as anotações cabíveis. Após, espere-se o ofício ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei 12016/2009. Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004615-67.2012.403.6119 - SIMONE PINHEIRO DE SOUZA X ANDREY PINHEIRO DE SOUZA X PATRICK PINHEIRO DE SOUZA(SP138519 - ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA) X SIMONE PINHEIRO DE SOUZA(SP168333 - SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREY PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICK PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e examinados os autos. Diante da informação supramencionada e para evitar cancelamento da nova RPV, espere-se o ofício, por meio eletrônico, à Divisão de Análise de Requisitórios - DIAL do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser procedido o aditamento das requisições anteriores sob os nºs 20160211116 e 20160211122 para fazer constar em ambas o nome da advogada Dra. Rosângela Raimundo da Silva, OAB/SP nº 138519, CPF nº 095.122.018-79. Após, com o cumprimento do acima exposto, tomem os autos para transmissão das requisições expedidas às fls. 261/262. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-34.2017.4.03.6119

AUTOR: SILVIA GALANTE MUZZETTI, IGOR CARNEIRO CLEMPCH

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência antecedente, ajuizada por SILVIA GALANTE MUZZETTI e IGOR CARNEIRO CLEMPCH, com a qual buscam provimento jurisdicional ordenando a suspensão de leilão de imóvel, com a primeira praça designada para 08/04/17 e a segunda com data a ser designada, bem como, a suspensão de seus efeitos; determinando-se ainda à CEF que se abstenha de inscrever os nomes dos autores no SPC, Serasa e demais órgãos restritivos.

Em síntese, sustentam haver fortíssimos indícios de inobservância do procedimento previsto na Lei 9.514/97, requerendo seja reconhecida a nulidade pela ausência de notificação quanto às datas do leilão designado para a venda do imóvel.

Afirmaram que alienaram fiduciariamente em favor da ré o imóvel situado na Av. Salgado Filho, 2948, ap. 174 B, Centro, Guarulhos, pelo valor de R\$ 177.454,37 a ser pago em 300 parcelas, mas deixaram de pagar as prestações em razão de crise financeira.

Aduzaram que, decorridos mais de cinco meses da consolidação da propriedade, somente agora a ré levará o imóvel a leilão, em desconformidade com o prazo de 30 dias previsto na lei.

Alegam não terem recebido nenhuma intimação acerca da realização do leilão, o que retirou-lhes o direito de purgar a mora até sua realização; salientando que não almejam a nulidade apenas pela ausência de formalidade, mas também para ter o direito de purgar do débito, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme contrato e cópia de certidão da matrícula do imóvel, os autores alienaram fiduciariamente em favor da Caixa Econômica Federal o imóvel descrito na matrícula 123.939 do 2º Registro de Imóveis de Guarulhos.

Também consta na referida matrícula a averbação **Av. 10 – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE**, com os seguintes dizeres:

“Nos termos do requerimento firmado pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, já qualificada, na cidade de São Paulo-SP, em 10 de junho de 2016, oferecido em forma de documento eletrônico, recepcionado em 04 de julho de 2016 dentro do prazo de 120 dias previsto no item 256.1, Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, após intimação dos devedores 1) SILVIA GALANTE MUZZETTI, 2) IGOR CARNEIRO CLEMPCH, já qualificados, tendo decorrido o prazo de quinze dias sem purgação da mora, é feita a presente para constar que FICA CONSOLIDADA A PROPRIEDADE em nome da credora fiduciária, nos termos do artigo 26, § 7º da Lei 9.514/97 (...) (não sublinhado no original)

Com efeito, o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que regula o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Destarte, a propriedade de imóvel oferecido em garantia fiduciária pode ser consolidada por iniciativa do credor ante o inadimplemento da obrigação, sem necessidade de autorização judicial.

Por outro lado, tudo indica que, no presente caso, a consolidação da propriedade em nome da CEF observou o disposto no artigo 26 da referida lei, uma vez que o oficial do Cartório expressamente fez constar na averbação da matrícula do imóvel, a **intimação os autores para purgar a mora**.

Assim sendo, o inadimplemento dos deveres contratuais pelo devedor fiduciante enseja a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do bem, conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97: *“Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel”*.

A falta de intimação para a realização do leilão não acarreta nulidade do ato. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. É temerária a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade do imóvel à fiduciária CEF, sendo imprescindível a regular instrução probatória do feito originário para a efetiva comprovação das alegações do agravante.

2. Como bem salientou o douto magistrado de piso na decisão agravada: "(...) No pertinente à execução extrajudicial, a parte autora juntou cópia da certidão (4058100271139), expedida pelo Cartório Pergentino Maia - 1º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas/3º Ofício de Notas, atestando as frustrações das 3 (três) tentativas de intimação pessoal da autora. Na ocasião, afirmou-se que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado. Por isso, foi promovida a notificação por edital, publicado por três vezes em jornal de grande circulação (4058100271140). Já sobre as exigências de intimação pessoal da parte autora quando da realização das praças, é formalidade que extrapola os limites da Lei n.º 9.514/97. O art. 27 desta lei afirma apenas que "Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias (...) promoverá público leilão para a alienação do imóvel." Não se exige a intimação da autora para a realização do leilão em razão da dívida já estar quitada e a propriedade consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, conforme atesta a Matrícula (4058100271125). Decorrido o prazo sem a purgação da mora, o agente fiduciário fica autorizado a realizar as praças, sem que tenha necessidade de nova notificação pessoal informando acerca da data da realização da hasta pública ou de seu resultado, nos termos da Lei n.º 9.514/97. (...) Desta forma, as alegações e os documentos juntados aos autos pela parte autora não foram suficientes para demonstrar irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, realizado em observância ao previsto em lei. Consequentemente, não é possível, neste momento processual, a suspensão dos efeitos da Consolidação da Propriedade do Imóvel à Fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como do leilão em questão.(...)" (Ressaltei)

3. Agravo de instrumento improvido.

AG 08011250320144050000 - AG - Agravo de Instrumento - Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - Primeira Turma - 26/06/2014

Por outro lado, alegam os autores que possuem o direito subjetivo de purgar a mora no primeiro momento até a consolidação do débito. Todavia, não apresentam proposta de pagamento em termos legalmente previstos, limitando-se a dizer que pretendem fazer a purgação da mora "de uma forma ou de outra".

Ocorre que, para pagamento do débito, deve ser observado o disposto no artigo 33 do Decreto-Lei 70/66, que assim dispõe:

Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3 - A possibilidade de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito foi assentada pelo C. STJ, desde que preenchidos os seguintes requisitos: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Não é a situação dos autos. 4 - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00156102720164030000 - Agravo de Instrumento 586878 - Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro - TRF3 - Segunda Turma - Data 15/12/16)

Dessa maneira, não se pode impor à CEF que aceite condições de pagamento, sequer especificadas, propostas pela parte autora.

Por último, observo também que não assiste razão aos autores quando sustentam o direito à concessão de ordem que impeça a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

2 - Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

3 - Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.

4 - Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

5 - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

6 - Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

(...)

9 - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...)

Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

13 - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016) (nessaltei)

Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos autores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-34.2017.4.03.6119
AUTOR: SILVIA GALANTE MUZZETTI, IGOR CARNEIRO CLEMPCH
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em complemento à decisão ID nº 1006857, datada de 05 de abril de 2017, determino cite-se a ré.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-68.2017.4.03.6119
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621
RÉU: CARLA SARAIVA SOARES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Notifique-se o(a) requerido(a) no endereço declinado na petição inicial.

Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-84.2017.4.03.6119
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: ALEXANDRE ATSUSHI SUGIMOTO SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Notifique-se o(a) requerido(a) no endereço declinado na petição inicial.

Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-21.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OMEGA PACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., LISLEY SOARES LIMA PARANAIBA, FERNANDO SOARES LIMA PARANAIBA, DANILO SOARES LIMA PARANAIBA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2017.

Dr^a. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr^a. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4317

PROCEDIMENTO COMUM

0008627-37.2006.403.6119 (2006.61.19.008627-3) - SEBASTIAO ALVES DE SALES(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA)

Vistos. Abra-se vista à parte exequente para que responda à impugnação ofertada pelo INSS, no prazo legal. Oportunamente, tomem conclusos. Int. Cumpra-se IMEDIATAMENTE.

0012021-42.2012.403.6119 - ANTONIO JOSE DE JESUS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Diante da controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore cálculo do valor exequendo, considerando o quanto disposto no título executivo judicial e no regramento legal para cálculo da renda mensal inicial. Com a juntada do cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Oportunamente, tomem conclusos para sentença. Int.

0011744-84.2016.403.6119 - CICERO DOMINGOS DE FIGUEIREDO(SP351110 - DURVALINO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 159/160 requer o autor a reconsideração da decisão que determinou a adequação do pedido e a retificação do valor da causa, com a apresentação da planilha de cálculo. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, conforme detalhadamente discorrido às fls. 157/158. Fixo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora adeque seu pedido, emendando a inicial e procedendo à retificação do valor da causa, nos exatos termos da mencionada decisão. Após, tomem imediatamente conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001118-06.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-67.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 83/85: Remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para que elabore cálculo do valor exequendo, considerando (a) que inexistente controvérsia quanto aos valores atrasados (R\$ 18.519,69); (b) que os honorários devem incidir sobre os valores pagos (seja na esfera administrativa ou judicial) a partir da cessação do benefício (31/10/2008) e até a prolação da sentença (24/08/2012). Com a juntada do cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Oportunamente, tomem conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006682-63.2016.403.6119 - ELIEUDA PEREIRA DA MOTA SARTORATO MARMORES E GRANITOS - ME(SP306406 - CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando-se o deferimento da liminar às fls. 425/426 e, ainda, o transcurso de mais de seis meses desde a data em que foram prestadas as informações (fls. 433/437), informe a impetrante, em 10 (dez) dias, se houve a análise das PER/DCOMPs e se persiste ou não o interesse processual no prosseguimento do feito. O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012208-50.2012.403.6119 - IVANEIDE PEREIRA SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANEIDE PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore cálculo do valor exequendo considerando o quanto disposto no título executivo, especialmente (a) a fixação da DIB na data do laudo pericial; (b) a necessidade de compensação; e (c) a observância das disposições da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação, vista às partes por cinco dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0007359-98.2013.403.6119 - VALDECI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em execução invertida, o INSS apresentou seus cálculos (fls. 133/154) e o exequente, instado a se manifestar a respeito (fl. 157), requereu a remessa dos autos à Contadoria do juízo para conferência dos valores (fl. 166). Os autos foram remetidos à Contadoria, que se manifestou à fl. 169, e as partes puderam se manifestar a respeito (fls. 170 e 171). É o necessário relatório. DECIDO. O exequente expressamente concordou com as informações prestadas pela Contadoria do Juízo (fl. 170). Assim, diante do consenso entre as partes, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 34.665,71 (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), atualizado para janeiro de 2016, conforme fl. 133 e cálculo de fl. 135. Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA – FILIAL/SP em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, com pedido de tutela de urgência, objetivando a afastar definitivamente a cobrança da contribuição social de intervenção no domínio econômico em favor do INCRA, a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 33/2001, em decorrência da perda de suporte constitucional, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes que produza vínculo tributário, bem como a condenação das rés a restituírem os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos e no transcorrer deste processo até o seu trânsito em julgado, com os acréscimos da taxa SELIC.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 46/94).

Na decisão de fl. 107 foi determinada a emenda da petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, bem como para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl. 110.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelos autores (antes da citação dos réus), e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício Pleno da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6668

ACAO CIVIL PUBLICA

0002187-78.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS(SP202987 - ROBERTA REDA FENGA GUIRADO) X WEBJET LINHAS AEREAS S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Int.

0006383-86.2016.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP306564 - LIA AGUIAR SANTANA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO FL 230 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela municipalidade. Int.

MONITORIA

0010837-90.2008.403.6119 (2008.61.19.010837-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EMES CONTABILIDADE S/C LTDA X ELAINE MORALES(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003670-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADRIANA LUCATELE MELLO

Com fundamento nos artigos 9º, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e da Súmula 150 do STF, manifeste a Caixa Econômica Federal acerca da eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional (data do inadimplemento), a ausência de citação do devedor, bem como de causas de interrupção suspensão de prescrição. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 218, parágrafo 1º do CPC. Int.

0010336-97.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERBERT KLASSA MARCIANO SANTANNA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Fl. 132 - Tendo em vista a troca de advogados pela parte autora, republique-se o despacho de fl. 131, para ciência e eventuais providências. Int. (Fl. 131 - Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.)

EMBARGOS A EXECUCAO

0005551-87.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-04.2013.403.6119) CARLOS RICARDINO DE LIMA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Int.

0003191-48.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-49.2015.403.6119) REGINA HELENA CALÇADOS LTDA - ME X REGINA HELENA LOPES GONÇALES X MARILENE FERREIRA LOPES X RODRIGO JOSE FERREIRA LOPEZ(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0003191-48.2016.403.6119 EMBARGANTES: RODRIGO JOSÉ FERREIRA LOPEZ, REGINA HELENA CALÇADOS LTDA. - ME, REGINA HELENA LOPES GONÇALES E MARILENE FERREIRA LOPESEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA: TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 340, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 0000128-49.2015.403.6119 opostos pelos embargantes RODRIGO JOSÉ FERREIRA LOPEZ, REGINA HELENA CALÇADOS LTDA. - ME, REGINA HELENA LOPES GONÇALES E MARILENE FERREIRA LOPES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no artigo 608, inciso I, do Código de Processo Civil, em que se pede à anulação do título executivo, por ausência de liquidez e certeza do crédito. Caso não seja esse o entendimento, requer seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública, a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência, multa contratual e a impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucional. Houve emenda da petição inicial (fls. 13/32). Distribuídos os autos por dependência à Execução de Título Extrajudicial n.º 0003191-48.2016.403.6119, foram os presentes embargos recebidos sem efeito suspensivo. Citada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 35/48). Os autos foram remetidos para a Central de Conciliação (fl. 49). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos estão prejudicados, porque nos autos da execução extrajudicial n.º 0003191-48.2016.403.6119, em apenso, o processo foi extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a informação de que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 250/251 e 258 daqueles autos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 28 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na titularidade desta 6.ª Vara Federal.

0010020-45.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005537-69.2016.403.6119) DIONILTON DOS SANTOS CARDOSO - ME X DIONILTON DOS SANTOS CARDOSO(SP184959 - EDUARDO MARCELO BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0012216-85.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008078-75.2016.403.6119) MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X CLEMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Verifico que há a possibilidade de conciliação entre as partes, conforme expresso às fls. 23 e 92. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 31/07/2017 às 15:00 horas, na Central de Conciliações desta subseção judiciária, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC. Ficam intimadas as partes quando da publicação deste no Diário Oficial, devendo a parte autora comparecer acompanhada de preposto com poderes para negociação do débito. Publique-se. Intime-se.

0014014-81.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-90.2016.403.6119) AVANTE REPARACAO AUTOMOTIVA EIRELI - ME(SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X LUCIANA DA SILVA BATISTA(SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença ou designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme preceitua o artigo 920, do NCPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012522-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIMONE BARROS DE LIMA

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: SIMONE BARROS DE LIMA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela CEF em face de Simone Barros de Lima, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo MONTANA SPORT, cor PRATA, chassi nº 9BGXH80005C233614, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, placa DKX9282/SP, RENAVAM 852659024. Relata a autora que, em 07/04/2009, firmou com a ré contrato de financiamento do veículo acima descrito, no valor de R\$ 26.302,87 (vinte e seis mil, trezentos e dois reais e oitenta e sete centavos), com cláusula de alienação fiduciária (Gravame 2511069), pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Afirma que a ré se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/33). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 39/40). Foi expedido mandado de citação (fl. 44), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 45). A CEF apresentou os comprovantes das pesquisas realizadas na Junta comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e nos cartórios, a fim de obter o endereço atualizado dos executados, todas com diligências negativas às fls. 70/84 e requereu a expedição de ofícios ao BACEN e Tribunal Regional Eleitoral, via sistema SIEL, RENAUD, a fim de fornecer o endereço da ré (fls. 68/69), que foi deferido pelo Juízo e realizada a pesquisa nos sistemas BACENJUD, SIEL da Justiça Eleitoral e Webservice da Receita Federal do Brasil (fls. 85 e 92/94). A CEF informou novos endereços para citação da ré (fls. 98/99). Foi expedido mandado para citação e intimação da ré (fl. 101), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 103). A CEF informou novos endereços para citação da ré (fls. 108/109). Foi expedida carta precatória para citação e intimação da ré (fl. 117), a qual foi devolvida com diligência negativa (fls. 131/134). A CEF foi intimada a se manifestar sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa, sob pena de arquivamento do feito. A CEF requereu a realização de pesquisas nos sistemas disponíveis por esse Juízo Webservice da Receita Federal, RENAUD e SIEL, a fim de fornecer o endereço e endereço da ré (fl. 143), o que foi deferido pelo Juízo e realizada a pesquisa nos sistemas BACENJUD, SIEL da Justiça Eleitoral e Webservice da Receita Federal do Brasil (fls. 145/147). Foi expedido mandado para citação e intimação da ré (fl. 149), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 150). Na decisão de fl. 153, foi determinada intimação da CEF, a fim de se manifestar sobre o mandado de citação devolvido com diligência negativa, sob pena de arquivamento do processo. A autora requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei nº 911/69 (fls. 154 e verso). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A demanda ora posta surgiu como ação de busca e apreensão com fulcro no artigo 3.º do Decreto-Lei nº 911/1969, decorrente da celebração entre as partes de contrato de financiamento de veículo em alienação fiduciária (fls. 10/14), tendo por objeto o veículo automotor marca GM, modelo MONTANA SPORT, cor PRATA, chassi nº 9BGXH80005C233614, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, placa DKX9282/SP, RENAVAM 852659024. Em virtude da liminar concedida (fls. 39/40), houve expedição de mandado de busca e apreensão, cujo mandado de citação e intimação foi devolvido com diligência negativa, ante a não localização do bem da executada, nos termos das certidões de fls. 45, 103, 131/134 e 150. É válida a conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 13.043/2014, por ser medida prevista em lei e que privilegia a celeridade processual, ainda que antes da citação. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. - Antes da citação é possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, já que é livremente permitida a alteração dos elementos da ação, ainda que isto implique em modificação do procedimento. AGRADO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.07.481897-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE (S): BANCO ABN AMRO REAL S/A - AGRAVADO (A)(S): AGNALDO DE ASSIS FERREIRA AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM NÃO LOCALIZADO. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 4º DO DL 911/69. A conversão requerida encontra respaldo legal e na jurisprudência. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70067774695, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 08/03/2016). AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Mostra-se possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor (artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/14). Precedentes. (Agravo de Instrumento Décima Quarta Câmara Cível Nº 70066515719 (Nº CNJ: 0336949-18.2015.8.21.7000) Tribunal de Justiça do RS, Relator Mário Crespo Brum, julgado em 15.12.2015). Assim sendo, defiro o requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada, que foi manifestada com expressa estimação pecuniária do valor do bem. Oficie-se ao SEDI para retificação da autuação, alterando-se a classe da demanda para 98 - Execução de Título Extrajudicial. Cite-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 829 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015), conforme cálculos de fls. 29/31, posicionado para novembro de 2011 e que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Se não houver pagamento nesse prazo, intime a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. Caso não seja encontrado a executada, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. Se necessário, proceda-se na forma do artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 24 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0004951-37.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESUS CORREIA LIMA

Com fundamento nos artigos 9º, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e da Súmula 150 do STF, manifeste a Caixa Econômica Federal acerca da eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional (data do inadimplemento), a ausência de citação do devedor, bem como de causas de interrupção suspensão de prescrição. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 218, parágrafo 1º do CPC.Int.

0008581-04.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS RICARDINO DE LIMA(SP166152B - ROBERTO SILVA DE SOUZA)

Fls. 54/68 - Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença prolatada nos autos de embargos à execução nº 0005551-87.2015.403.6119, apenso a este feito. Portanto, desentranhe-se a petição, trasladando-a para os embargos, para regular processamento do recurso. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 48, com a pesquisa e eventual constrição de veículos pelo sistema RENAUD. Cumpra-se

000128-49.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA HELENA CALCADOS LTDA - ME X REGINA HELENA LOPES GONCALES X MARILENE FERREIRA LOPES X RODRIGO JOSE FERREIRA LOPEZ(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO N.º 0000128-49.2015.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: REGINA HELENA CALCADOS LTDA. - ME, REGINA HELENA LOPES GONÇALES, MARILENE FERREIRA LOPES e RODRIGO JOSÉ FERREIRA LOPEZ SENTENÇA - TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 339, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINA HELENA CALCADOS LTDA. - ME e outros objetivando o recebimento da quantia de R\$ 45.974,04 (quarenta e cinco mil novecentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), relativamente ao Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT sob o n.º 3056. Juntos procuração e documentos (fls. 06/65). A executada Marilene Ferreira Lopes foi citada (fl. 85). Foi deferido o bloqueio no BACEN JUD (fl. 100). Contra essa decisão os exequentes interuseram recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo para determinar o desbloqueio de ativos financeiros de titularidade dos recorrentes que não haviam sido citados por ocasião da prolação da decisão de fl. 75, se por outro motivo não estiverem constritos (fls. 204/205). Foi realizado o bloqueio no BACEN JUD (fls. 118/119). Na decisão de fl. 206 foi determinado a liberação do valor de R\$ 27.584,42 (vinte e sete mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) do réu Rodrigo José Ferreira Lopez, por meio de instrumento de alvará de levantamento. Foi expedido alvará de levantamento (fl. 227). Os executados informaram que o débito foi regularizado e requerem a liberação de todas as constrições que recaíram sobre os bens dos executados (fls. 250/251). A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 258). É o relatório. Fundamento e decido. À fl. 258, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes. É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que o débito foi pago após a citação, de modo que os executados deram causa ao ajuizamento da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente. Defiro a liberação dos bens bloqueados nos presentes autos. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 28 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na titularidade desta 6.ª Vara Federal.

000307-80.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA - EPP X GUSTAVO AIRES SIMOES

Frustradas as tentativas de citação do executado nos endereços fornecidos pela exequente e intimada acerca do despacho de fl. 121, sem qualquer manifestação, suspendo o curso da execução na forma do art. 921, inciso III, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0005926-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CANDIDO DA SILVA

Fls. 43/46 - Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

000179-26.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIH INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0003876-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO DE OLIVEIRA SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0004264-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME X MILTON CORREA DE CARVALHO X ANDRE PEIXOTO DE CARVALHO X EVANDRO PEIXOTO DE CARVALHO

A parte compareceu espontaneamente no feito. Realizada audiência de tentativa de conciliação fl. 49, com a participação da executada, restou infrutífera. Tendo em vista que o executado foi citado e não pagou a dívida nem após embargos à execução, requiera a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de eventual constrição judicial.Int.

0005537-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONILTON DOS SANTOS CARDOSO - ME X DIONILTON DOS SANTOS CARDOSO(SP184959 - EDUARDO MARCELO BOER)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0001023-39.2017.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUB GAUDI LIFE(SP211658 - RENATO STAMADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO N.º 0001023-39.2017.403.6119EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CLUB GAUDI LIFEEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA - TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 328, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CLUB GAUDI LIFE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento da quantia de R\$ 6.853,53 (seis mil oitocentos e cinquenta e três reais e três centavos), relativamente às taxas condominiais vencidas e não pagas, acrescidas de juros e correção monetária, bem como as vencidas no curso do processo, relativamente ao apartamento n.º 43, localizado no 4.º andar, Bloco I, do empreendimento denominado Condomínio Residencial Club Gaudi Life, matrícula n.º 101.478, do qual a executada é proprietária.Juntou procuração e documentos (fls. 08/40).Citada, a CEF contestou (fls. 50 e verso). Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Juntou o comprovante de depósito (fl. 52).Foi juntado aos autos o comprovante de depósito (fl. 61).A exequente concorda com o depósito efetuado nos autos e requer a expedição de alvará de levantamento do valor (fls. 62).É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar de ausência de interesse processual.No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o exequente possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir. Do mérito.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fl. 61), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl. 62).É o suficiente.DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, conforme requerido pela exequente à fl. 62, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 28 de abril de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto,na titularidade desta 6.ª Vara Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0002930-69.2005.403.6119 (2005.61.19.002930-3) - AC ACOS CENTRIFUGADOS LTDA(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA DIAS E SP206625 - CHRISTIAN SUELZLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0008717-69.2011.403.6119 - SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista a existência de recurso interposto em Superior Instância, pendente de apreciação, aguarde-se o respectivo julgamento em arquivo da Secretária, com baixa-sobreestado.

0002961-97.2015.403.6100 - AUTRON AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI62132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃOÀs fls. 142/143, este juízo proferiu sentença, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.Opostos embargos de declaração pela impetrante às fls. 149/175, não foram acolhidos por este juízo (fls. 178/179).A sentença transitou em julgado em 23/03/2016.As fls. 184/190, requer a impetrante a realização de depósitos judiciais, mês a mês, dos valores de PIS e COFINS indevidos até o trânsito em julgado, ocasião em que tais valores se converterão em renda ou serão levantados pelo contribuinte.Ora, o presente feito já se encontra extinto sem resolução do mérito, tendo, inclusive, sido indeferida a liminar às fls. 80/82. Aludidos depósitos judiciais não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, tampouco podem ser aproveitados neste feito.Confunde-se o impetrante em vincular depósitos judiciais de créditos tributários ao presente feito que já se encontra extinto, sem que tenha sido concedida medida liminar ou a segurança outorga pleiteada.Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0011662-53.2016.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.Int.

0012440-23.2016.403.6119 - GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 0012440-23.2016.403.6119IMPETRANTE: GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA.IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SPSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 351, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença.I - RELATORIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade coatora suspenda o ato praticado, deferindo o regime aduaneiro solicitado, ante a expressa previsão legal e o cumprimento de todos os requisitos legais.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Afirma a impetrante que em 10/09.2015 importou, sob o regime da admissão temporária, nos termos do art. 2º, inciso IX, da IN/SRF n.º 1.361/2013, equipamentos musicais para a realização do evento Rock in Rio 2015. Tais equipamentos foram devidamente descritos na DSI n.º 15/005303.Os bens importados foram devidamente desembaraçados e o regime solicitado foi concedido pelo prazo de 01 (um) ano.A impetrante prestou os serviços no evento descrito na referida DSI e ante a existência da realização de novos shows houve a necessidade de manter os equipamentos em território nacional, motivo pelo qual foi solicitada, antes do prazo de vencimento, a transferência do regime aduaneiro para admissão temporária para utilização econômica, nos termos do artigo 56 da IN/SRFB n.º 1.600/2015, o que foi indeferido por falta de previsão legal.Sustenta que tal indeferimento é indevido, uma vez que tanto o Regulamento Aduaneiro quanto a IN n.º 1.600/2015 preveem expressamente a mudança de regime sendo absolutamente falta a premissa de que inexistia previsão legal para a mudança de regime aduaneiro, bem como por ter cumprido todos os requisitos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/152).Foram solicitadas prévias informações (fl. 158).Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 160/166), nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança.O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 171/174).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 181 e verso).A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 183).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃODefiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus.O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado, com suspensão de tributos, tendo como objetivo favorecer o atendimento a interesses nacionais de ordem econômica, científica, técnica, social, cultural, entre outros (art. 353 do Decreto nº 6.759).Deve o contribuinte identificar pormenorizadamente a mercadoria, bem como o prazo de permanência em território nacional e a finalidade, a fim de possibilitar a Administração Tributária o controle do regime especial e eventual tributação. Trata-se de Regime jurídico essencialmente temporário, devendo o interessado providenciar, a tempo e modo estabelecidos pela legislação aduaneira, a correspondente extinção, sob pena de pagamento dos tributos com acréscimo da multa supracitada, adotadas uma das seguintes providências em relação aos bens: a) reexportação; b) entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que haja concordância; c) destruição, às expensas do interessado; d) transferência para outro regime especial; e) despacho para consumo, se nacionalizados (art. 307 do Regulamento e art. 16 da IN 150/99).Compulsando os documentos juntados aos autos (fls. 14/152), observa-se que a sociedade empresária GABCOM Sistemas de Som e Equipamentos Musicais Ltda., inscrita no CNPJ nº 54.482.328/0001-10, com sede na Rua Nápóli, nº 243, Bairro Utinga, Santo André/SP, na qual figura em seu quadro societário os sócios José Luiz da Silva Ferreira e Carmen da Silva Pacheco Ferreira, tem por objeto social a exploração do ramo de locação e sublocação de equipamentos de áudio, iluminação, vídeo e elétrica, compreendendo a elaboração de projetos, operação, instalação, montagem, manutenção e gerenciamento operacional, promoção de festivais, feiras, reuniões musicais e de sonorização mediante a contratação de conjuntos musicais e artistas de um modo geral, bem como serviços de captação e gravação de áudio e vídeo. Colhe-se do Requerimento de Admissão Temporária - RAT nº 10814726878/2015-42 e da Declaração Simplificada de Importação DSI nº 151005303 que, em 10/09/2015, a impetrante requereu junto à Receita Federal do Brasil o regime de admissão temporária, com base no art. 2º, inciso IX, da IN/SRF nº 1.361/13, tendo por objeto bens importados e fornecidos pela empresa Anonimarte Unipessoal Lda. (coluna de som MLA, coluna de som MLX, coluna de som MLD, malas com acessórios e cabos, quadros de energia elétrica, Kits Bumper para coluna de som, mesa de som SD7 e Rack de som Stage Box SD, valor total US\$86.430,00), para participação no festival de música Rock in Rio 2015, tendo sido concedido o prazo de um ano, com vencimento em 14/09/2016. Consta à fl. 72 documento subscrito, em 10/09/2015, por Ricardo Acto, na qualidade de representante legal da sociedade empresária Rock World S.A., no qual atesta que a impetrante é fornecedora oficial de material de áudio destinado ao evento Rock in Rio, a ser realizado no Município do Rio de Janeiro, no intervalo de 18 a 27/09/2015.Em 14/09/2016, por meio do Documento de Transferência de Regime Aduaneiro DTR nº 15/005303-2015 e da DSI nº 16/1439696-7, a impetrante requereu a modificação de admissão temporária para a modalidade de utilização econômica (mercadorias: coluna de som MLA, coluna de som MLX, coluna de som MLD, malas com acessórios e cabos, quadros de energia elétrica, kits Bumper para coluna de som, mesa de som SD7 s/n 7000531-1508, 7000530-1508, 700529-1508 e 700528-1508 e Rack de som Stage Box SD, VMLE US\$86.430,00, VMLD US\$ 121.415,06). Consta na Declaração nº 16/1439696-7 o exportador/fabricante/produzidor Anonimarte Unipessoal Lda., com sede em Portugal, e a impetrante como importadora. À fl. 40 dos autos, a impetrante juntou contrato de comodato celebrado, em 10/09/2016, no Município de São Paulo/SP, com a sociedade empresária Anonimarte Lda., representada pelo Sr. José Luiz S. Ferreira, tendo por objeto o comodato de equipamentos de áudio e cabeamento utilizados na prestação de serviços em espetáculos, feiras e exposições (coisas móveis infungíveis: caixas acústicas MLA, caixas acústicas MLX, caixas acústicas MLD, cases contendo cabeamento e acessórios, quadros elétricos, Bumpers, áudio consolos SD7 e Sage Boxes SD Racks), com prazo de vigência de 14/09/2016 a 20/12/2017. E, às fls. 112/113, verifica-se que a impetrante instruiu o procedimento administrativo com declaração subscrita, em 04/10/2016, pela sociedade empresária Mercury-Live Brasil Show e Eventos Lda., na qual consta que a empresa Gabisom é fornecedora oficial dos serviços de sonorização das turnês dos grupos Aerosmith e Guns N'Roses, cujos eventos realizar-se-iam no Brasil nas datas de 11, 15 e 21 de outubro de 2016, e 08, 11, 12, 15, 17 e 20 de novembro de 2016. Aludido pedido de transferência de regime aduaneiro (fl. 27) foi indeferido por ausência de previsão legal (fl. 22).A autoridade apontada coatora, por sua vez, afirma que a impetrante registrou, tempestivamente, a Solicitação de Juntada de documentos ao e-processo n.º 10814.726878/2015-42, concernente à importação em tela, sob a DI nº 16/1439696-7, ocasião em que pleiteou a transferência do regime aduaneiro especial, com mudança de finalidade, para utilização econômica, com pagamento proporcional de tributos, conforme previsto no caput do art. 56 da IN RFB nº 1.600, de 2016. Articula a autoridade apontada como coatora que, ao analisar os documentos juntados à solicitação de transferência de regime pela impetrante, constatou-se que não havia sido apresentado o contrato entre o exportador e o importador/beneficiário do regime, de apresentação obrigatória, bem como o contrato entre o beneficiário (Gabisom) e o tomador dos serviços, motivo pelo qual, em 19/09/2016, requisitou-se a apresentação de tais documentos. Expede que, em 05/10/2016, a impetrante juntou ao e-processo n.º 10814.726878/2015-42 documentos a título de cumprimento de exigência fiscal, quais sejam, cópia do contrato social e de um contrato de comodato averçado entre importador (GABISOM) e exportador (Anonimarte Ltda.). Argumenta que a solicitação para mudança de finalidade foi indeferida em 06/10/2016, vez que a impetrante não satisfez os requisitos legais do art. 56, caput, da IN RFB nº 1.600 de 2015. Mister analisar os arts. 373 a 375 do Decreto nº 6.759/2009 e art. 56 da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015 (destaque): Art. 373. Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção. 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda.(...) Art. 373-A. O tratamento administrativo aplicável na admissão de bens no regime de que trata o art. 373 será o mesmo exigido para uma operação de importação definitiva, salvo nos casos estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Comércio Exterior. Art. 374. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, prorrogável na medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, observado o disposto no art. 373. 1º O prazo máximo de vigência do regime de que trata o art. 373 será de cem meses. 2º Antes do término do prazo estipulado no 1º, o beneficiário deverá providenciar a extinção do regime, conforme previsto no art. 367, sendo facultada a transferência para outro regime aduaneiro especial, inclusive a concessão de nova admissão temporária, que poderá ocorrer sem a necessidade de saída física dos bens do território nacional. 3º O prazo estipulado no 1º não se aplica ao regime aduaneiro de que trata o art. 458. Art. 375. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos deduzido o montante já pago. Art. 56. O regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica é o que permite a importação de bens destinados à prestação de serviços a terceiros ou à produção de outros bens destinados à venda, por prazo fixado, com pagamento dos tributos federais incidentes na importação, proporcionalmente a seu tempo de permanência no território aduaneiro. 1º O disposto no caput aplica-se também aos bens destinados a servir de modelo industrial, sob a forma de moldes, matrizes ou chapas e às ferramentas industriais. 2º A proporcionalidade a que se

refere o caput será obtida pela aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre o montante dos tributos originalmente devidos, por cada mês ou fração contidos no período de vigência do regime. 3º Fica suspenso o pagamento da diferença entre o total dos tributos que incidiriam no regime comum de importação dos bens e os valores pagos conforme o disposto no caput. 4º O pagamento proporcional previsto no caput não se aplica aos seguintes bens, que serão submetidos ao regime de admissão temporária para utilização econômica com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação: I - para serem utilizados em projetos específicos decorrentes de acordos internacionais firmados pelo Brasil; II - até 31 de dezembro de 2020, quando(a) destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, nos termos da norma específica que disciplina o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro); ou) tratar-se de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e ferramentas, inclusive sobressalentes, destinados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito; e III - até 4 de outubro de 2023, quando destinados à utilização econômica por empresa que se enquadre nas disposições do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, durante o período de sua permanência na Zona Franca de Manaus. Dispõe o art. 44 do artigo 44 da IN SRF 1.600/2015, assim dispõe: Art. 44. Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências em relação aos bens, para extinção de sua aplicação: I - reexportação; II - entrega à RFB, livres de quaisquer despesas, desde que o titular da unidade concorde em recebê-los; III - destruição sob controle aduaneiro, às expensas do beneficiário; IV - transferência para outro regime aduaneiro especial, nos termos da legislação específica; ou (negritet) Dessume-se dos dispositivos legais transcritos que o regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica somente é cabível na hipótese de o bem importado ser empregado na prestação de serviços a terceiros ou produção de outros bens destinados à venda. O título jurídico que demonstra a relação causal entre o importador, o exportador e o terceiro é o contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo. Entende-se por empréstimo o negócio jurídico pelo qual uma pessoa entrega a outra, gratuitamente, uma coisa (fungível ou infungível, móvel ou imóvel), para que dela se sirva com a obrigação de restituí-la. O comodato tem a natureza jurídica de contrato de empréstimo unilateral, gratuito, pelo qual o comodatário entrega ao comodatário um bem (móvel ou imóvel) infungível, para ser usado temporariamente e depois restituído. À luz do art. 582 do Código Civil, cabe ao comodatário guardar e conservar a coisa emprestada como se fosse sua, agindo de forma diligente para que não a desgaste ou desvalorize, sob pena de pagar indenização ao comodatário pelos danos causados. No caso em comento, a impetrante (comodatária) firmou contrato de comodato com a empresa exportadora Anonimarte Unipessoal Lda. (comodante), tendo por objeto a entrega, gratuita e temporária (prazo de vigência de 14/09/2016 a 20/12/2017), de bens móveis infungíveis. Vê-se que referido contrato foi avençado em 10/09/2016, sendo que o prazo para a reexportação dos bens que se encontravam em regime de admissão temporária (Declaração Simplificada de Importação DSI nº 151005303), os quais coincidem com aqueles objeto do contrato de comodato, venceria em 14/09/2016. O excesso de prazo para ser procedida à reexportação traz a incidência do imposto de importação. Os bens móveis infungíveis, recebidos em comodato, segundo a fiança a impetrante, seriam empregados na prestação de serviço de sonorização das turnês dos grupos Aerosmith e Guns N'Roses, cujos eventos realizar-se-iam no Brasil nas datas de 11, 15 e 21 de outubro de 2016, e 08, 11, 12, 15, 17 e 20 de novembro de 2016. Entretanto, inexistem nos autos qualquer prova do contrato de prestação de serviço firmado com a empresa tomadora. Vejamos. O contrato civil de prestação de serviço, disciplinado pelos arts. 593 a 609 do Código Civil, caracteriza-se como negócio jurídico no qual uma das partes (prestador) se obriga para com a outra a executar uma obrigação de fazer lícita, material ou imaterial, mediante remuneração. Trata-se de contrato consensual, que se aperfeiçoa com o acordo de vontade das partes; bilateral e oneroso, pois gera direitos e obrigações para ambas as partes; comutativo, vez que impõe vantagens e obrigações que se presumem equivalentes. Não se exige, contudo, a forma escrita para consubstanciar o contrato de prestação de serviço, razão pela qual estabelece o art. 595 do CC que no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. O art. 219 do Código Civil e os arts. 408, 409, 410, inciso I, 411, inciso III e 412 do Código de Processo Civil prescrevem que as declarações constantes de instrumento ou documento particular escrito, que aludem aos elementos essenciais do ato negocial (preço, objeto, prazo e obrigações), assinadas e datadas consideram-se feitas por quem esteja na disposição e livre administração de seus bens, presumindo-se verdadeiras em relação ao signatário. A ausência de impugnação da autenticidade (autoria material ou intelectual) e da integridade (quanto à formação do documento e quanto à inalterabilidade de seu conteúdo) dos documentos produzidos pela parte demandante atrai a força probatória para comprovar os fatos neles retratados. O único documento apresentado pela impetrante que permita inferir que os bens por ela recebidos em comodatos seriam empregados na prestação de serviço é a declaração subscrita unilateralmente, em 04/10/2016, pela sociedade empresária Mercury-Live Brasil Show e Eventos Ltda., na qual consta que a empresa Gabisom é fornecedora oficial dos serviços de sonorização das turnês dos grupos Aerosmith e Guns N'Roses, vez que registrada no CNAE 8230001 (serviços de organização de feiras, congressos, exposição e festas, aluguel de móveis, utensílios e aparelho de uso doméstico e pessoal, instrumentos musicais). No despacho proferido em sede administrativa de fl. 24 não apontou exatamente o motivo do indeferimento, se limitando a afirmar a inexistência de previsão legal (art. 56, caput, da IN RFB nº 1.600/2015). Entretanto, a despeito do conteúdo enunciativo do documento particular juntado aos autos pela impetrante (fls. 112/114), os demais documentos que instruem a petição inicial (contrato social, inscrição junto ao Departamento de Tributos ISSQN da Prefeitura Municipal de Santo André e as informações contidas na DSI) permitem inferir que os bens móveis infungíveis, objeto do contrato de comodato firmado com a sociedade empresária Anonimarte Unipessoal Ltda., foram empregados pela ora impetrante na prestação de serviço de sonorização mantido com a tomadora Mercury-Live Brasil Show e Eventos Ltda. Desse modo, em sede de cognição exauriente, restou provado que não há que se falar em ausência de previsão legal na transferência do regime de admissão temporária para a modalidade econômica, uma vez que a impetrante cumpriu todas as providências exigidas pela legislação aduaneira, tanto no que diz respeito à sujeição dos bens importados ao regime de admissão temporária e posterior extinção mediante pedido de transferência de regime aduaneiro, quanto ao seu emprego na prestação de serviço a terceiro. Assim, a segurança deve ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar, para o fim de deferir o pedido de mudança de regime de aduaneiro especial de importação de admissão temporária, para admissão temporária para utilização econômica, relativamente aos bens objeto da Declaração de Importação nº 16/1439696-7. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.L.O. Guarulhos/SP, 28 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0013056-95.2016.403.6119 - ROSEMARY ALVES PEREIRA BITTNER(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0013056-95.2016.403.6119 IMPETRANTE: ROSEMARY ALVES PEREIRA BITTNER IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 343, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ROSEMARY ALVES PEREIRA BITTNER em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do requerimento administrativo de pensão por morte E/NB 21/173.553.473-8, com a sua concessão, se o caso. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/13). Requeriu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 17/18 e verso). Notificada, a autoridade apontada coatora não prestou informações no prazo legal (fl. 28). O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito (fl. 24). O Ministério Público Federal manifestou-se de no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 26/27 e verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/173.553.473-8, com a concessão, se o caso. O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo de pensão por morte E/NB 21/173.553.473-8, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado. Notificada, a autoridade impetrada quedou-se inerte (fl. 24). Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 17/18, a partir da fundamentação, in verbis: Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito. Os documentos de fls. 12 e 13 revelam que o impetrante formulou pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/173.553.473-8 aos 10/06/2016. Conforme extrato do sistema Plenus do INSS, cuja juntada ora determino, verifico que o feito encontra-se paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde então sem qualquer justificativa plausível. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA, MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...) - Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Assim, restou caracterizada a omissão ilegal por parte da autoridade impetrada, não existindo qualquer justificativa na demora para dar andamento ao recurso administrativo interposto, tanto assim que sequer foram prestadas informações. Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.L.O. Guarulhos/SP, 28 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0013311-53.2016.403.6119 - IVANETE CANDIDA DIAS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0013311-53.2016.2016.403.6119 IMPETRANTE: IVANETE CANDIDA DIAS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 344, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por IVANETE CANDIDA DIAS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que dê andamento ao recurso administrativo interposto, inclusive, se o caso, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/163.385.129-7. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/21). Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 06). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 25/26). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o benefício NB 42/163.385.129-7 foi concedido em 14.12.2016 (fl. 31). Juntou documentos (fls. 32). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo por ausência superveniente de interesse processual (fls. 34 e verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Da preliminar de ausência de interesse processual. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificativo do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir. 2. Passo ao exame do mérito da causa. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em dar andamento ao recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/163.385.129-7. O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que desse andamento ao recurso administrativo interposto, inclusive, se o caso, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/163.385.129-7, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado. Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e houve a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 14.12.2016 (fl. 31). Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 06.12.2016 (fl. 30 verso), o pedido foi analisado e concedido. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 25/26 e verso, a partir da fundamentação, in verbis: Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito. O documento de fls. 19/20 revela que o impetrante formulou recurso administrativo relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/163.385.129-7 aos 24/10/2013. Verifico que o último evento realizado pelo INSS foi em 22/06/2015, consistente em uma carta de exigência ao segurado, com cópia à fl. 17 dos autos. Em resposta à carta de exigência, aos 05/10/2015, o segurado apresentou a petição de fls. 15/16. Desde então o feito encontra-se paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos sem qualquer justificativa plausível. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardie indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO. - Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo. - A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora. (...) - Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do fímus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O. Guarulhos/SP, 28 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

NOTIFICACAO

0009256-93.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LUIS FERNANDO FERREIRA

Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0009274-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MOACIR ALVES DOS SANTOS

Fl. 42 - Ante o pedido da CEF e a certidão de fl. 32, expeça-se novo mandado de intimação para que o oficial de justiça qualifique com exatidão, quem está ocupando o imóvel objeto da presente notificação judicial. Cumpra-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000487-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA BERNADETE DE SOUZA MACIEL

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSO N.º 0000487-62.2016.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: MARIA BERNADETE DE SOUZA MACIEL SENTENÇA: TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 337, LIVRO N.º 01/2017 Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuzou esta demanda, com pedido de medida liminar para a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Jesuino Antônio Siqueira, n.º 350, apartamento n.º 115, bloco 01, Município de Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08588-645, cuja posse pela ré caracteriza esbulho possessório, nos termos do artigo 9.º da Lei 10.188/2001. Afirma que a ré deixou de pagar os encargos do contrato de arrendamento residencial desse imóvel, o qual integra o Programa de Arrendamento Residencial, mantido sob propriedade fiduciária da autora. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento de taxa de ocupação e das verbas de sucumbência. Juntou procuração e documentos (fls. 05/26). Foi realizada audiência de conciliação e justificação prévia, a qual restou infrutífera (fls. 40 e verso). As fls. 46/60 e 62, a CEF informou que houve acordo administrativo com a regularização do débito e que o contrato de aquisição antecipada do imóvel foi assinado em 06.07.2016. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Tendo em vista que o acordo celebrado entre a CEF e a ré conforme documento de fls. 46/62 e versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indicio de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. A teor do artigo 90, 2º, do Código de Processo Civil e do documento de fl. 49, sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 28 de março de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na titularidade desta 6.ª Vara Federal.

0008995-94.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ROGERIO DE SOUZA

Em complemento a decisão de fls. 122/123, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

000129-63.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA

PROCEDIMENTO COMUM N.º 000129-63.2017.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA e MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 337, LIVRO N.º 01/2017 DECISÃO Aos 19/01/2017 este Juízo postergou a concessão de liminar requerida pela CEF no bojo da presente demanda, para a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Mercantil Subseqüente, com opção de compra, com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial n.º 672570003211-0. Realizada aos 06/02/2017 audiência de tentativa de conciliação, este Juízo determinou a intimação de terceiros envolvidos na relação contratual - SASSE Cia Nacional de Seguros Gerais e Administradora de Arrendamento Salles e Salle, bem como determinou que os réus juntassem aos autos documentos (exames médicos e atestados médicos) que demonstram a incapacidade alegada em audiência de conciliação e o protocolo do pedido de abertura/cobertura de sinistro junto à seguradora vinculada ao contrato particular PAR n.º 672570003211-0. Redesignou-se nova audiência de conciliação para o dia 26/04/2017. Aos 26/04/2017, compareceram à audiência de tentativa de conciliação a Caixa Econômica Federal, a Caixa Seguradora S/A (SASSE Cia Nacional de Seguros Gerais) e a Administradora de Arrendamento Salles e Salles. Os réus não compareceram à audiência de conciliação, tampouco apresentaram justificativa. A Administradora Salles e Salles juntou aos autos (fls. 191/206) documentos que comprovam que os réus deram entrada no pedido de sinistro em 13/04/2017, tendo sido remetido para análise da CEF. Vê-se, ainda, que em relação ao processo n.º 0005247-88.2015.403.6119, em curso no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, cuja demanda foi proposta pelos ora réus em face da CEF, objetivando a condenação da empresa pública federal à obrigação de pagar o seguro decorrente de invalidez do arrendatário do imóvel, dando quitação ao débito vinculado ao contrato n.º 672570003211-0, não foi concedida a tutela antecipada, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para a data de 14/12/2017. Dessarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os réus e a Caixa Econômica Federal manifestem-se acerca da conclusão do procedimento de sinistro (CTR 672570003211, datado em 13/04/2017), bem como acerca de eventual quitação, parcial ou total, do débito vinculado ao contrato em questão. Guarulhos, 28 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

Expediente N.º 6669

ACAO CIVIL PUBLICA

0003448-44.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X QATAR AIRWAYS(RJ103435 - CARLOS ALBERTO CORREA VAZ DE PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DSE PACHADO EM INSPEÇÃO Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões e apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0006672-34.2007.403.6119 (2007.61.19.006672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELENA PEREIRA MACHADO(SP337763 - CAMILA PEREIRA MACHADO DE LIMA) X LEO BAPTISTA DE PAULA

Tendo em vista que não houve acordo na audiência de tentativa de conciliação entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, inclusive quanto ao pedido de fls. 179/180, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0005591-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV

Fls. 524/529 - Manifeste-se a CEF acerca das informações Fiscais obtidas dos réus DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV e EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0007342-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO BATISTA DE ARAUJO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia 31/07/2017, às 13:00 hs, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Tendo em vista que não há mais vedação legal para intimação pelo correio em ações executivas, expeça-se carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, 1º, do CPC/2015. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

0002316-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANESSA VALADARES ALVES

Com fundamento nos artigos 9º, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e da Súmula 150 do STF, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional (data do inadimplemento), a ausência de citação do devedor, bem como de causas de interrupção suspensão de prescrição. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 218, parágrafo 1º do CPC. Int.

0004004-46.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO CROSARA(SP224021 - OSMAR BARBOSA)

EMBARGANTE: EDUARDO CROSARA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos monitoriais opostos por EDUARDO CROSARA em face à Caixa Econômica Federal, visando à revisão do contrato de alienação fiduciária e à declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Requer, ainda, a condenação da embargada à obrigação de fazer, consistente em excluir o nome do embargante do Cartório de Protesto de Títulos e dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz o embargante que firmou contrato de alienação fiduciária - crédito Auto Caixa com a instituição financeira ré, tendo por objeto a aquisição de automóvel, mediante o financiamento da quantidade de R\$22.490,08 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa reais e oito centavos), parcelado em 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R\$547,87 (quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos) cada. Alega que a taxa de juros é abusiva (CDI + 2% de taxa de rentabilidade), bem como a correção monetária e os juros moratórios deveriam ter sido aplicados tão-somente a partir do ajuizamento da ação, na forma da Lei nº 6.899/81 e do art. 405 do Código Civil. Juntou documentos. Os embargos monitoriais foram recebidos à fl. 78. Intimada para se manifestar, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 79). Os autos foram encaminhados à Contadoria deste Juízo, que apresentou parecer à fl. 82. Manifestação do embargante às fls. 85/87. Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2016, restou infrutífera (fl. 92). Manifestação do embargante às fls. 93/97. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. I. Mérito É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tomar-se-á sua dívida em caso de impuntualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Os documentos de fls. 10/15 fazem prova de que o ora embargante, na qualidade de devedor fiduciário, e a instituição financeira, na qualidade de credor fiduciante, celebraram, em 26/12/2012, contrato de mútuo, no valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, vencendo-se a primeira prestação, no valor de R\$547,87 (quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), no dia 04/02/2013 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. Em garantia ao adimplemento da obrigação pecuniária foi ao credor fiduciante dado o bem móvel (automóvel Fit LX 1.4/1.4 Flex, ano modelo 2008, Placa S/EBZ5113). Passo ao exame das matérias arduas pelo embargante. Insta ressaltar que a alienação fiduciária em garantia de bem móvel consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, tomando-se o alienante (devedor) em possuidor direto e depositário de todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem. No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário (Caixa Econômica Federal) pode vender a coisa a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado. Pois bem. No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATORIOS. CONFIGURAÇÃO DA MOROSA. JUROS MORATORIOS. INSCRIÇÃO? MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição? manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINARO Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATORIOS) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/733). Súmula 596?STF:b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e? do art. 406 do CC?02;d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MOROSA) O reconhecimento da mora em encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATORIOS) Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO? MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES) A abstenção da inscrição? manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e? ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudence consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz? b) A inscrição? manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição? manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO) É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (Resp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconstitucionalidade, impõe o não-reconhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284?STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a) do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. A letra b) da Orientação 1 foi incorporada na Súmula 382 do STJ, segundo o qual a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitiga a posição firmada na Súmula 121 (grifado): AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. 1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie. 2. Agravo interno desprovido. (Agr. RG no Resp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011) Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros). O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes. No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato -

exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista).As planilhas de fls. 26/35 demonstram que o inadimplemento da obrigação iniciou-se em 03/10/2013, tendo sido exigido, neste período de inadimplemento, até a data da propositura da demanda, tão-somente a comissão de permanência. Estabelece a cláusula 11 do contrato de fls. 10/15 que, na hipótese de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancários, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, conforme a seguir: Do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade; e a partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade.Caso a Caixa efetue qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o devedor pagará, ainda, a pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo, também, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida. Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por se esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 112 do Código Civil, observe que, no caso presente, o percentual da referida taxa, diferentemente, foi estabelecido de forma fixa.Todavia, a taxa de rentabilidade possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, razão por que não deve integrar o cálculo da comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REAPERTURA POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido.AC 00069578720084036120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - DJF3 Judicial I DATA28/02/2013Assim, se afastada a taxa de rentabilidade, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI.Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifêi):AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS) (Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Na esteira desse entendimento colacionado julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCUMPRIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entenda aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no REsp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciarse acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA26/01/2012 - Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)Compulsando os documentos de fls. 29/34 e o laudo pericial contábil de fl. 82, conclui-se que, conquanto a instituição financeira tenha estabelecido no contrato de financiamento nº 21.1218.149.0000166-11 a incidência de CDI e taxa de rentabilidade (TR) durante o período de inadimplemento, não houve a cobrança da TR. Por outro lado, verifica-se que em relação às parcelas de números 01 a 08 - pagas em atraso (encargos nºs. 01 a 06) e inadimplidas (encargos nºs. 07 e 08) - foram exigidos, além da comissão de permanência os juros moratórios, o que é vedado pela Súmula nº 472 do STJ. Dessarte, deve ser parcialmente acolhidos os embargos monitorios para que a empresa pública federal embargada proceda à revisão dos encargos decorrentes dos inadimplementos das prestações vinculadas ao contrato bancário nº 21.1218.149.0000166-11, a fim de afastar a cumulação dos juros moratórios com a comissão de permanência para o período de inadimplência. No que tange aos pedidos de exclusão do nome do embargante dos órgãos de restrição ao crédito e de cancelamento do protesto realizado junto ao 5º Tabelião de Protesto da Comarca de São Paulo (fl. 16), não merecem ser acolhidos.Na forma do art. 43 do CDC, os requisitos para negatização do nome do consumidor junto ao banco de dados e cadastro de consumidores são: existência da dívida; vencimento da dívida; dívida líquida, certa e exigível; inexistência de oposição por parte do devedor em relação à dívida. A impuntualidade do adimplemento da promessa de pagamento de crédito decorrente de financiamento concedido por instituição financeira e documentado em título idôneo pode implicar a negatização do nome dos coobrigados que intervieram na relação jurídica. Consoante entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1061530/RS, o impedimento da inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplentes deve ser deferido quando, concomitantemente, a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito, houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ, houver depósito de parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juízo.No caso em comento, restou demonstrada a ilegalidade parcial da cobrança da dívida pelo agente financeiro que incluiu os juros moratórios na composição da comissão de permanência. Entretanto, constata-se que o embargante encontra-se inadimplente desde outubro de 2013, tendo, inclusive, quitado intempestivamente alguns encargos mensais. Ademais, o juízo não se encontra garantido. III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos monitorios, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar tão-somente os juros moratórios da composição da comissão de permanência do contrato bancário nº 21.1218.149.0000166-11 durante o período de inadimplemento do contrato, momentaneamente em relação aos encargos de nºs. 01 a 08. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela embargada e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do proveito econômico, correspondente ao montante a ser apurado em conformidade com este julgado, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a embargada ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela embargante e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do proveito econômico, correspondente ao montante a ser apurado em conformidade com este julgado, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença a que alude os artigos 702, 8º, e 513 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005584-77.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA

Tendo em vista que foram localizados endereços do réu, diversos do(s) qual(is) já tentada a citação e, aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia 31/07/2017, às 14:30 hs, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.Expeça-se carta precatória Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscimo do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, 1º, do CPC/2015.Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.Int.

0006465-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIA FERNANDA DE CASTRO

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0008274-79.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TARCISIO GOMES DE ALCANTARA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA)

EMBARGANTE: TARCISIO GOMES DE ALCANTARA/EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos monitorios opostos por TARCISIO GOMES DE ALCANTARA em face da Caixa Econômica Federal, nos quais busca à revisão da dívida estampada no título que aparelha a presente demanda monitoria, sob os argumentos de que houve a capitalização mensal de juros, o que é vedado pela cláusula 14º do instrumento contratual; os juros remuneratórios aplicados são superiores a 12% ao ano; a correção monetária deveria incidir somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices fixados pela Resolução do Conselho de Justiça Federal; e os juros de mora também deveriam incidir somente após o ajuizamento da demanda, observando-se o índice de 1% ao mês. Requer, ainda, o embargante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os embargos monitorios foram recebidos à fl. 59 e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada para se manifestar, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios às fls. 60/73. Designada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (fls. 76/77). Vieram os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito. 1. Preliminar (Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita) A embargada impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que não existe documento que comprove a real incapacidade econômica do embargante. A Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação do embargante autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Entretanto, no caso em testilha, descurou a embargada de afastar a presunção relativa de veracidade da declaração firmada à fl. 58, razão pela qual deve ser mantida a decisão prolatada à fl. 59. Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. 2. Mérito Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre as partes é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Assim, aplicáveis, in casu, as normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação jurídica material deduzida em juízo enquadra-se como tipicamente de consumo, nos termos do 2º do art. 3º da Lei nº 8.078/90. O embargante celebrou, nas datas de 21/11/2013 e 04/12/2013, contratos de mútuo para aquisição de materiais de construção, a ser efetuada através do cartão CONSTRUCARD, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) cada, cujo mutuante é o agente financeiro, que presta, por sua vez, serviços tipicamente bancários (depósito bancário, cheque especial, cartão de crédito, mútuo bancário), mediante remuneração. O CONSTRUCARD é contrato de mútuo através do qual se empresta (a juros) quantia certa de dinheiro, ao passo o contrato de crédito rotativo (cheque especial) apenas disponibiliza ao correntista um crédito previamente aprovado, o qual, se utilizado e não pago, só pode ser exigido por meio de ação monitoria, ante a ausência de eficácia de título executivo. No caso concreto, em decorrência de contratos de abertura de crédito celebrados em 21/11/2013 04/12/2013, o ora embargante obteve da CEF a liberação de crédito no montante de R\$ 40.000,00, destinado à aquisição de materiais de construção a serem utilizados no imóvel residencial situado na Rua Rio Novo do Sul, nº 56, nesta cidade, para pagamento em 50 (cinquenta) prestações mensais, em relação ao primeiro contrato, e em 56 (cinquenta e seis) prestações mensais, em relação ao segundo contrato. Consoante a planilha anexada aos autos do processo eletrônico, o crédito liberado foi integralmente utilizado, encontrando-se o embargante inadimplente em relação aos dois contratos (contrato nº 0247.160.0002092-56, data de vencimento antecipado da dívida: 25/08/2014, e contrato nº 0247.160.0002097-60, data de vencimento antecipado da dívida: 02/09/2014), cujo saldo devedor perfaz o montante de R\$56.387,43 (cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), atualizado até agosto de 2015. Passo ao exame das matérias de defesa deduzidas pelo ora embargante às fls. 50/56. No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO? MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial, contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição? manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316?DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS (a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/73); (b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (c) São aplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; (d) É admissível a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de cobrir o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA (a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; (b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO? MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES (a) A abstenção da inscrição? manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; (b) A inscrição? manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição? manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO vedado aos juizes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284?STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revisados, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. Quanto aos juros remuneratórios cobrados, alega o embargante serem abusivos, quando cobrados acima da taxa média do mercado (12% ao ano). A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplimento é autorizada pela Súmula 296, do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência nos seguintes termos: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. In casu, observo que os juros remuneratórios foram fixados à taxa de 1,69% ao mês (cláusula primeira, parágrafo segundo, e cláusula oitava), o que não denota a abusividade sugerida, à míngua de demonstração de que tal índice estaria afastado dos patamares normalmente praticados no mercado, o que inevitavelmente atrai a incidência da Súmula 382, do STJ, segundo a qual A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Supremo Tribunal Federal segue na mesma esteira do posicionamento firmado por aquela Corte, a teor do disposto na Súmula 596 STF - as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência é firme ao admitir a sua cobrança em contratos diretos ao consumidor (como no caso de financiamento de material para construção), firmados na vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual Medida Provisória nº 2.170-36/2001, desde que pactuada. Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros). No caso em exame, as avenças firmadas entre as partes deram-se nas datas de 21/11/2013 e 04/12/2013, prevendo o parágrafo primeiro da cláusula décima quarta a capitalização mensal de juros remuneratórios em caso de impuntualidade no cumprimento da obrigação pecuniária, razão pela qual cabível a aplicação de juros capitalizados. No que tange à cobrança de correção monetária, não há qualquer abusividade, porquanto se trata de mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, que sequer exige lei específica. As cláusulas oitava e nona do instrumento contratual estabelecem que o saldo devedor deve ser atualizado pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês tenha sido efetuada nova compra, será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e, art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. Dispõe a cláusula décima quarta do contrato que, ocorrendo a impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento. Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso. Vê-se, portanto, que os juros moratórios estão limitados a 1% ao mês. Registra-se que os juros remuneratórios remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, ao passo que os juros moratórios são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. A incidência cumulada de juros remuneratórios com juros moratórios encontra amparo em nossa jurisprudência por meio da Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê que: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Portanto, cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impuntualidade, uma vez que têm finalidade distinta. Como já dito, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. Não merece prosperar também a alegação de que os juros moratórios e a correção monetária somente deveriam incidir a partir do ajuizamento da presente ação monitoria, uma vez que, em se tratando de inadimplimento de obrigação positiva e líquida no seu termo, constitui-se de pleno direito em mora o devedor (art. 397 do Código Civil). Ter-se-á mora ex re se a mora do devedor decorre de descumprimento de obrigação, positiva e líquida, independentemente de provação do credor, ante a aplicação da regra dies interpellat pro homine. Dessarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplimento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos monitorios, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeneo os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF providenciar o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença a que alude os artigos 702, 8º, e 513 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004298-30.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X RECNEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS EIRELI - EPP X ROSELY MACHADO RUFINO X MARCIA DE SOUZA (SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

EMBARGANTES: COMERCIAL REC NEV ARTEFATOS DE BOLSAS LTDA. e ROSELY MACHADO RUFINOEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos monitorios opostos por COMERCIAL REC NEV ARTEFATOS DE BOLSAS LTDA. e ROSELY MACHADO RUFINO em face da Caixa Econômica Federal, nos quais aduzem a ausência de documento essencial à propositura da ação (extratos de conta-corrente ou de conta vinculada a cada operação, relativos ao período integral da contratação, aos créditos liberados e aos pagamentos debitados). Alegam os embargantes que a instituição financeira instruiu o feito tão-somente com cópia do contrato bancário e um singelo demonstrativo de débito elaborado unilateralmente, não tendo carreado aos autos todos os extratos do período contratado, através do qual se poderia aferir os débitos relativos às operações, a evolução da dívida e os encargos cobrados. Sustentam os embargantes que a liquidação dos títulos descontados era realizada mediante débito em conta bancária, a qual detinha limite de crédito. Asseveram, ainda, que o documento de fl. 86 (nota de débito) não descreve corretamente os números dos títulos mencionados na petição inicial, os valores e as datas de vencimentos a que faz referência não guardam correlação com o contrato bancário. Requerem subsidiariamente os embargantes que, na hipótese de não ser acolhida a questão preliminar referente à ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título que lastreia a presente ação monitoria, sejam afastadas eventuais ilegalidades que extrapolam os limites do contrato. Juntaram documentos. Os embargos monitorios foram recebidos à fl. 110. Designada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (fl. 114). À fl. 118, o advogado Dr. Alexandre Fome, inscrito na OAB/SP nº 148.380, noticiou a renúncia dos poderes outorgados pelos ora embargantes e juntou comprovante de comunicação (fls. 119/121). Intimada para se manifestar, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios às fls. 124/133. Vieram os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito. De início, impende ressaltar que o advogado constituído pelos embargantes renunciou, com fulcro no art. 112 do CPC e art. 5º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o mandato judicial após ter ofertado os embargos monitorios, comunicando a renúncia aos mandantes (fls. 118/121), a fim de que nomeassem sucessor. Ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias, não sobreviu a nomeação de outro advogado para assumir o patrocínio da causa, razão por que, nos termos dos arts. 76, 1º, inciso II, e 111 do CPC, e ante a natureza jurídica de defesa dos embargos monitorios, que a partir de sua oposição transmuda-se o procedimento especial da ação monitoria em procedimento comum, devem os ora embargantes serem considerados revés, aplicando-lhes os efeitos materiais e processuais da revelia (arts. 344 a 346 do CPC). I. Preliminares A despeito da superveniência dos efeitos materiais da revelia em relação aos ora embargantes, passo ao exame da questão preliminar outora aventada em sede de embargos monitorios. Aduzem os embargantes a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que não se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, bem como carece de certeza e liquidez o título que aparelha a presente demanda monitoria. Consabido que a ação monitoria é o instrumento processual, sujeito a procedimento especial de cognição sumária, colocado à disposição do credor que se afirma titular de determinada quantia certa, de coisa fungível ou infungível, de bem móvel ou imóvel ou de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo crédito encontra-se documentado em título escrito sem eficácia de título executivo extrajudicial. Busca-se pela via monitoria a formação de título executivo judicial, após a conversão do mandato injuntivo em executivo. Exige-se para o uso da ação monitoria que a inicial esteja aparelhada com documento comprobatório da probabilidade da existência do direito alegado pelo requerente. Os documentos de fls. 09/86 fazem prova de que os embargantes celebraram, em 05/01/2011, com a Caixa Econômica Federal contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata, tendo por objeto a contratação de um limite de crédito no valor de R\$248.900,00 (duzentos e quarenta e oito mil e novecentos reais) a ser utilizado nas operações de desconto bancário. Estabeleceu a cláusula terceira do contrato que a liberação do valor descontado ocorrerá após a entrega, análise e concordância da CEF e processamento dos bordões de cheques pré-datados ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos ou duplicatas. O desconto bancário é contrato de natureza real através do qual a instituição financeira (descontador) antecipa ao cliente (descontado) o valor do crédito que este titulariza perante terceiro (cheque pós-datado ou duplicata), não vencido, e o recebe por cessão. Ao antecipar o crédito constata do título, o banco deduz o valor referente a despesas de administração e aos juros correspondentes ao lapso temporal entre a data da antecipação e a do vencimento. A cláusula nona, parágrafo segundo, do instrumento contratual é bastante esclarecedora ao prever que fica de igual modo a CAIXA autorizada a debitar na conta da devedora/mutuatária ou fador os valores das duplicatas, dos cheques pré-datados e cheques eletrônicos pré-datados garantidos que não sejam liquidados em seus respectivos vencimentos, protestados ou não, acrescidos da comissão de permanência calculada conforme a cláusula décima primeira, do IOF, das despesas de protesto, das despesas de prorrogação de vencimento do cheque ou de duplicatas e quaisquer outras que a CAIXA realizar para o recebimento de seus créditos. Os bordões de desconto juntados aos autos demonstram que os embargantes, na qualidade de titulares dos créditos consubstanciados em duplicatas nºs. 142678, 142679, 142680, 142681, 1398724, 1398725, 1398726, 1398729, 1404710, 1404712, 1404713, 1404714, 1404715, 1404722, 09021259, 220121, 22012A, 1408216, 22090A, 141331, 1396079, 1396078, 216969, 1394287, 21671A, 21671B, 21672C, 21672D, 21672B, 90215844, 90215843, 90215842, 90215841, 21530A, 21530B, 21297B, 21515A, 1391753A, 1391754A e 1391755A, endossaram os títulos de crédito à instituição financeira (descontador), que, por sua vez, antecipou-lhes o crédito. Os aludidos títulos de crédito não foram adimplidos pelos sacados na data do vencimento, motivo pelo qual, a instituição financeira (descontador), na qualidade de endossatária, levou-os a protesto por falta de pagamento. Assiste ao endossatário, no endosso próprio translativo do direito de crédito documentado na cártula, o direito de exigir do sacado o pagamento do crédito, bem como do endossante (sacador). Destarte, se o devedor com que o descontário entabulou o negócio jurídico originário (compra e venda mercantil) não honra a obrigação no vencimento, o banco poderá cobrá-lo do seu cliente. O contrato de desconto bancário e os títulos de crédito juntados aos autos, acompanhado de demonstrativo de débito discriminando a data de vencimento da obrigação, o valor do crédito antecipado e os juros remuneratórios (fl. 86), constituem documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitoria, por não ter eficácia de título executivo e constituir prova escrita, conforme preceito do art. 700 do CPC e entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, expresso através da Súmula 247 (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo). Colaciona ementa de julgamento do STJ nesse mesmo sentido, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO ACOMPANHADO DE EXTRATOS DE CONTA-CORRENTE E DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À VIA ESCOLHIDA PELO AUTOR. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE JULGA IMPROCEDENTE A AÇÃO, POR CONSIDERAR INSUFICIENTE O EXTRATO, POR DÚVIDAS SOBRE A CAPITALIZAÇÃO. VOTO VENCIDO QUE AFASTOU A CAPITALIZAÇÃO, ACOLHENDO APENAS EM PARTE OS EMBARGOS. ACERTO DESSA ORIENTAÇÃO. SÚMULA N. 247-STJ. I. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria - Súmula n. 247-STJ. II. Identificada a cobrança na monitoria de capitalização indevida, a solução é a exclusão desta, podendo, assim, o excesso, e não a improcedência da ação por inteiro. III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (STJ, 4ª Turma, RESP n. 602197, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ em 23.05.2005). Ao contrário do que aduzem os ora embargantes a Caixa Econômica Federal instruiu o feito com as vias originais dos contratos bancários, acompanhados das respectivas planilhas de evolução da dívida, razão por que não merece prosperar a questão preliminar arguida. Outrossim, adiro ao entendimento de que a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional (REsp 193100/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, 3ª TURMA, julgado em 15.10.2001, DJ 04.02.2002), o que não é o caso em análise. Em relação ao pedido vago, impreciso e destituído de qualquer fundamento fático e jurídico para que sejam afastadas eventuais ilegalidades que extrapolam os limites do contrato, também não merece ser acolhido. Dispõe o art. 702, 2º e 3º, do CPC, no mesmo molde do art. 525, 4º e 5º, e art. 917 do mesmo diploma legal, que, nos embargos monitorios, o embargante poderá alegar, dentre outras matérias, o excesso da quantia documentada no título que aparelha a ação monitoria. Quando alegar que o requerente pleiteia quantia superior à devida (exceto declinatoria quanti), o embargante deverá declarar na petição o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos. Aceitar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um lastro mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda. No caso em comento, o embargante impugna genericamente a cobrança de quantia superior à devida, sem sequer declinar o montante que reputa correto e os valores eventualmente quitados pelos devedores. Também não impugnaram os embargantes os índices utilizados pela instituição financeira para se chegar ao valor na petição inicial, tampouco instruíram os embargos monitorios com documentos que demonstrem o pagamento, total ou parcial, da dívida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos monitorios, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da lei. Condono os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença a que alude os artigos 702, 8º, e 513 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELLO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005562-82.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA MARIA DA SILVA VASCONCELOS - MEX CELIA MARIA DA SILVA VASCONCELOS

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 31/07/2017, às 15h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acórdão em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos monitorios, previsto no artigo 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos monitorios terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

0005564-52.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASTRO COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS EIRELI - EPP X MARCIO ROGERIO DE CASTRO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia 31/07/2017, às 15h30 hs, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, 1º, do CPC/2015. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

0005565-37.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGAZINE JUMP ALL ATACADO EIRELI - EPP X RAIMUNDO NONATO COELHO BARROS

Verifico que foram localizados endereços dos réus em Guarulhos e em Osasco, distintos dos anteriores, para os quais havia sido tentada a citação, portanto, aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 31/07/2017, às 16h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acórdão em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos monitorios, previsto no artigo 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos monitorios terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

0005816-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANNA KA CABELO E ESTETICA LTDA. - EPP X ANA CAROLINA DE MORAES ROSA SOUZA X WELBER DE SOUZA

Verifico que foram localizados endereços dos réus em São Paulo, distintos dos anteriores, para os quais havia sido tentada a citação, portanto, aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 13 9, inciso V, do NCPC, designo o dia 31/07/2017, às 14h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Citação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos monitórios, previsto no artigo 702 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos monitórios terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Irt.

ACAO POPULAR

0004498-71.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005930-38.2009.403.6119 (2009.61.19.005930-1)) GERALDO ALVES CELESTINO FILHO (DF000495A - MARINHO MENDES DOMENICI) X PREF MUN GUARULHOS X INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA S/A - INVEPAR (SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE)

ACÃO POPULAR Nº. 0004498-71.2015.403.6119/AUTOR: GERALDO ALVES CELESTINO FILHORÉU: MUNICÍPIO DE GUARULHOS E INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPARSENTENÇA TIPO C REGISTRADA SOB O Nº. 353, LIVRO Nº. 01/2017SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação popular ajuizada por GERALDO ALVES CELESTINO em face de MUNICÍPIO DE GUARULHOS e INVEPAR, com pedido de concessão e tutela provisória de urgência de natureza antecipada, na qual busca a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo emanado da Diretoria de Gestão Urbana do Município de Guarulhos que porventura tenha autorizado a execução do Projeto de Construção do Terminal III do Aeroporto Internacional de Guarulhos, por violação às normas de direito urbanístico (Lei Municipal nº 6.046/2004, Decreto Municipal nº 23.202/2005, Lei de Zoneamento Municipal nº 6.253/2007, Lei nº 4.316/1993 e Lei nº 6.055/2004), bem como sejam os réus impedidos de dar prosseguimento a qualquer atividade construtiva na área que engloba o Terminal III do Aeroporto Internacional de Guarulhos até que sejam realizados e concluídos os procedimentos administrativos em conformidade com os arts. 2º, 3º, III, 8º, 29 e 45 do Decreto Municipal nº 23.202/2005 e Leis Municipais nºs. 6.046/2004 e 6.253/2007. Aduz o autor que, conquanto a CETESB esteja a licenciar o empreendimento consistente na construção do Terminal III de Passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, os órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município de Guarulhos também dispõem de competência para avaliar os impactos da referida construção nos entornos da municipalidade, cabendo, ainda, a este ente político expedir os respectivos alvarás e autorizações de funcionamento, bem como fiscalizar, cobrar e lançar os tributos municipais incidentes na prestação de serviço de execução de obra. Assevera que as intervenções promovidas na área do Terminal III do Aeroporto Internacional de Guarulhos estão sujeitas à obrigatoriedade de prévia elaboração das Diretrizes Urbanísticas, na forma do art. 3º, III, do Decreto Municipal nº 2.202/2005, por se tratar de atividade sujeita à elaboração e apresentação do EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental perante o órgão estadual CETESB. Sustenta que a inexistência de licenciamento municipal poderá implicar a construção de edificações contrárias às normas previstas no Código de Obras, bem como descontrolado do planejamento viário estrutural que circunda o empreendimento. Sublinha, ainda, que a falta de controle urbanístico, consistente no adequado licenciamento ambiental, resultará em grave dano ao meio ambiente, na medida em que dificultará a fiscalização, a cobrança e o lançamento do imposto municipal (ISS) que tem como fato gerador a prestação de serviços para execução de obras. O feito foi inicialmente ajuizado na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos/SP, que reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, ante a conexão com a Ação Civil Pública nº 2009.61.19.005930-1, em curso na 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos. Em face da decisão interlocutória, o autor interpôs agravo de instrumento, tendo sido conferido efeito suspensivo para sustar a remessa da presente ação popular para a Justiça Federal até o julgamento do Agravo. As fls. 96/108, o correu Investimentos e Participações em Infraestrutura S.A - INVEPAR arguiu, preliminarmente, i) a perda do objeto da ação; ii) a ilegitimidade passiva ad causam; iii) inépcia intransponível da petição inicial; e iv) a falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 109/191. A Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. (GRU AIRPORT) interveio, espontaneamente, no feito e ratificou a contestação ofertada às fls. 96/108. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 2168961-73.2014.8.26.0000 (fls. 193/194), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 200/204, que opinou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, bem como pela conexão do feito com a Ação Civil Pública nº 0005930-38.2009.403.6119. Decisão proferida às fls. 206/207, que suscitou conflito negativo de competência (CC nº 141.150/SP). Decisão proferida pelo C. STJ, nos autos do CC nº 141.150/SP que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do conflito de competência (fl. 213). Decisão proferida pela Primeira Seção do C. STJ que conheceu do conflito negativo de competência para a declarar a competência deste Juízo Federal (fls. 215/216). Manifestação da correu Investimentos e Participações em Infraestrutura S.A - INVEPAR às fls. 223/224. Manifestação do autor às fls. 225/226. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. III - DISPOSITIVO Passo ao exame das questões preliminares arguidas. 1. Conexão Consabido que a conexão é fato jurídico processual que produz o efeito jurídico de determinar a modificação de competência relativa, a fim de que todas as causas conexas sejam julgadas simultaneamente pelo mesmo juízo, de modo a assegurar a eficiência processual e evitar a prolação de decisões contraditórias. O art. 55 do CPC dispõe que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. O 3º do art. 55 do mesmo diploma legal estabelece uma regra aberta de conexão em razão de vínculo entre objetos litigiosos de dois ou mais processos e, mesmo que não haja identidade de pedido ou de causa de pedir, devem ser reunidos para evitar o risco de decisões conflitantes. Portanto, existirá conexão se a mesma relação jurídica estiver sendo examinada em dois ou mais processos, ou se houver entre elas algum vínculo de prejudicialidade, ainda que distintas as relações de direito material. É possível haver conexão entre ação civil pública e outras ações coletivas. O parágrafo único do art. 2º da Lei de Ação Civil Pública estabelece que a propositura de ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou mesmo objeto (pedido). Inobstante o conceito estabelecido pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985, deve-se ter em mente que o Novo Código de Processo Civil trouxe um conceito vago de conexão, transferindo para o órgão jurisdicional a tarefa de constatar, ante as peculiaridades do caso concreto, as demandas que devem ser reunidas. Mister examinar a situação fática e jurídica, bem como a pretensão de direito material, deduzida nos autos da ação civil pública nº 0005930-38.2009.403.6119, em curso neste Juízo. Vejamos. O Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal ajuizaram, em 28/05/2009, ação em face do Estado de São Paulo e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, buscando a obtenção de provimento jurisdicional que condene, solidariamente, os corréus à obrigação de não fazer, consistente na abstenção de iniciar o licenciamento ou executar obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos antes do completo equacionamento de todo o passivo ambiental descrito no Termo de Re-Ratificação do Termo de Ajustamento de Conduta relativo à expedição de operação de implantação da obra sem o licenciamento ambiental; e à obrigação de fazer, consistente na apresentação e prévia aprovação de novo EIA/RIMA para as obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos, de modo a atender as exigências contidas na Resolução CONAMA nº 01/86, apresentando completa e exaustiva análise dos aspectos relacionados ao meio ambiente, mediante estudo de alternativas técnicas e locais, confrontados com a hipótese de não execução do projeto, contendo integral diagnóstico ambiental, antes da implantação do empreendimento e da avaliação real dos impactos ambientais. Os autores coletivos articulam que o Aeroporto Internacional de Guarulhos, sob gestão da INFRAERO, tem funcionamento sem outorga de licenças ambientais (Licença de Operação e Licença de Instalação), sendo certo que tais licenças, em relação aos dois terminais de passageiros (Terminais 1 e 2), somente foram obtidas em março de 2008, mediante a lavratura de Termo de Re-Ratificação a Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do processo administrativo SMA nº 13.536/02, em trâmite na Secretaria Estadual de Meio Ambiente, no qual foram firmadas obrigações de fazer com fim de mitigar os impactos negativos causados pela instalação e operação da referida obra. Historiam os litisconsortes ativos que a ampliação da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional de Guarulhos, mediante a construção, instalação e operação do Terminal 3 de passageiros e serviços, foi aprovada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente através de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), tendo sido outorgada licença prévia para a pretendida ampliação, no entanto, existem falhas e vícios insanáveis no aludido procedimento administrativo. Alegam que nos autos do Inquérito Civil Público nº 102/08, que tramitou perante a Promotoria do Meio Ambiente de Guarulhos/SP, restaram evidenciadas as seguintes irregularidades: i) o processo de aprovação do EIA/RIMA pelo DAIA/SAM/SP apresenta-se confuso devido ao fato de não terem sido tratados em processos distintos o procedimento de obtenção de LO (Licença de Operação) das instalações atualmente existentes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvendo o respectivo passivo ambiental e o procedimento de obtenção de LP (Licença Prévia) da ampliação da infraestrutura aeroportuária; ii) durante o trâmite do procedimento administrativo, o projeto foi alterado, excluindo-se a terceira pista de pousos e decolagens, sem qualquer reformulação dos estudos de viabilidade ambiental e elaboração de EIA/RIMA; iii) embora tenha sido realizado pelo empreendedor o estudo ambiental, este se mostra deficiente e não permite a apreensão qualitativa e quantitativa dos atributos ambientais envolvidos direta e indiretamente no empreendimento, ante a falta de descrição detalhada e análise dos recursos ambientais e suas interações existentes na área de implantação do projeto, de modo a caracterizar a situação ambiental antes da modificação; iv) a INFRAERO não apresentou estudo de alternativas técnicas e locais para o empreendimento pretendido, tampouco o Governo do Estado de São Paulo fez tal exigência; v) o EIA/RIMA e a LP (Licença Prévia) apresentaram delimitação de área de influência direta e indireta manifestamente equivocadas, o que redundou na realização de diagnósticos ambientais e avaliação de impactos nos meios físico, biológico e sócio-econômico manifestamente insuficientes; e vi) o EIA/RIMA apresentado pela INFRAERO e aprovado pelo Governo do Estado de São Paulo também é falho quanto à avaliação dos diversos impactos ao meio ambiente físico, biológico e sócio-econômico derivados de intervenções na área em questão, momento no que tange aos efeitos cumulativos e sinérgicos dos impactos oriundos dos empreendimentos existentes no entorno da área. Argumentam os autores coletivos que, tendo em vista a insuficiência e irregularidade na análise dos aspectos relacionados ao meio ambiente posta no EIA/RIMA, ausente o estudo de alternativas técnicas e locais e diagnósticos ambientais inconclusivos, que a aprovação desse instrumento ambiental pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA e a outorga de respectiva licença prévia para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos são atos administrativos eivados de nulidade absoluta. Citados no âmbito da ação civil pública, o Estado de São Paulo e a empresa pública federal INFRAERO apresentaram contestação. Este juízo indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada. Interposto recurso de Agravo de Instrumento nº 0004185-13.2010.4.03.0000/SP, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em agravo retido. Instadas as partes a especificarem os meios de provas pelas quais pretendiam comprovar os fatos alegados, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a produção de prova pericial, mediante a constituição de equipe técnica e multidisciplinar, o que foi deferido. A União requereu a intervenção no feito, na qualidade de assistente simples do réu, o que foi deferido. Nomeou-se a equipe multidisciplinar para realização de perícia judicial complexa (peritos Edilson Passato - especialidade geologia, Pedro Wagner Gonçalves - especialidade biologia, João Vasconcelos Neto - especialidade ecologia e César Kenzo Watanabe - especialidade Agronomia). Em decisão proferida à fl. 1.053, na data de 08/05/2014, este Juízo ressaltou que, inobstante a inauguração do Terminal 3 do Aeroporto Internacional de Guarulhos tornar inviável eventual condenação em obrigação de não fazer ou de fazer, subsiste ainda a questão da aprovação do EIA/RIMA, que instruiu o procedimento administrativo SMA 13.536/02, em trâmite na Secretaria Estadual do Meio Ambiente de São Paulo, e a outorga da respectiva licença prévia, sendo necessária a produção de prova técnica pericial para averiguar o impacto causado ao meio ambiente e a adoção de medidas mitigatórias de danos ambientais. Restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes litigantes. Os laudos periciais (engenharia especialidade agronomia, biologia e geologia) foram juntados às fls. 1.140/1.176, 1.208/1.260 e 1.261/1.290. Ainda se encontra pendente de apresentação o laudo pericial do perito nomeado Pedro Wagner Gonçalves, que, conquanto intimado por este Juízo (fls. 1.341 e 1.342), quedou-se inerte, o que implicou a aplicação de multa pessoal e notificação ao respectivo Conselho Profissional. Pois bem. A discrepância de partes ativas nas ações coletivas (ação popular e ação civil pública) é apenas aparente, uma vez que tanto o autor popular quanto o autor coletivo (Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo) atuam como substitutos processuais, ou seja, defendem em juízo direito pertencente a toda a coletividade (direito transindividual). A causa de pedir de ambas as demandas coletivas decorre da ampliação da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional de Guarulhos, consistente na construção do Terminal 3 de Passageiros. Segundo o autor popular, o ato administrativo exarado pela Diretoria de Gestão Urbana do Município de Guarulhos que autorizou a execução do Projeto de Construção do Terminal III do Aeroporto Internacional de Guarulhos é nulo, uma vez que violou as normas de direito urbanístico (arts. 2º, 3º, III, 8º, 29 e 45 do Decreto Municipal nº 23.202/2005 e Leis Municipais nºs. 6.046/2004 e 6.253/2007). Expendeu, ainda, que a outorga de licenciamento ambiental por órgãos integrantes da Administração Pública Direta do Estado de São Paulo não pode se sobrepor à competência administrativa do Município de Guarulhos em relação à avaliação dos impactos do empreendimento nos entornos da municipalidade, cabendo, ainda, a este ente político expedir os respectivos alvarás e autorizações de funcionamento, bem como fiscalizar, cobrar e lançar o imposto ISS incidente na prestação de serviço de execução de obra. Por sua vez, os autores coletivos (Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo) afoam, em suma, que o Estudo de Impacto Ambiental EIA/RIMA aprovado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, no âmbito do procedimento administrativo SMA nº 13.536/02, e a outorga de licença prévia para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos, encontram-se eivados de nulidade absoluta, porquanto deficientes e despidos de critérios exigidos pela legislação ambiental. As pretensões de direito material deduzidas na presente ação popular e na ação civil pública susmencionada podem ser sintetizadas da seguinte forma: i) o legitimado cidadão visa à obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo emanado da Diretoria de Gestão Urbana do Município de Guarulhos e condene, solidariamente, os requeridos - MUNICÍPIO DE GUARULHOS e INVEPAR - à obrigação de não fazer, consistente em obstar o prosseguimento de qualquer atividade construtiva do Terminal III do Aeroporto Internacional de Guarulhos; e ii) os autores coletivos visam a obtenção de provimento jurisdicional que condene, solidariamente, os requeridos ESTADO DE SÃO PAULO e INFRAERO à obrigação de não fazer, consistente na abstenção de iniciar o licenciamento ou executar obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos antes do completo equacionamento de todo o passivo ambiental descrito no Termo de Re-Ratificação do Termo de Ajustamento de Conduta relativo à expedição de operação de implantação da obra sem o licenciamento ambiental; e à obrigação de fazer, consistente na apresentação e prévia aprovação de novo EIA/RIMA para as obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos, de modo a atender as exigências contidas na Resolução CONAMA nº 01/86, antes da implantação do empreendimento e da avaliação real dos impactos ambientais. Vê-se, portanto, que, conquanto diferentes os pedidos (mediato e imediato) deduzidos em juízo, a causa de pedir remota guarda relação de conexão, o que justificaria, em tese, a reunião dos feitos para evitar o risco de decisões conflitantes. Entretanto, há óbices intransponíveis para a conexão dos feitos e o prosseguimento no mérito, pelos motivos a seguir expostos. 2. Inépcia da Petição Inicial A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. Aduz o requerido a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que o autor formulou pedido vago e inconsistente - seja julgado procedente o pleito de anulação de eventuais autorizações para construir

expedidas pela CETESB sem prévio parecer de aprovação das Diretrizes Urbanísticas elaborados pelos órgãos municipais competentes. A CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), órgão integrante da Administração Pública Direta do Estado de São Paulo, é responsável pelo controle, fiscalização e licenciamento de atividades geradoras de poluição. O art. 23, incisos VI, VII, X e XI, da CR/88 estabelece a competência material comum da União, dos Estados e dos Municípios para promover a execução de diretrizes, políticas públicas e preceitos relativos à proteção ambiental, bem como para exercer o regular poder de polícia. Eventual conflito entre as pessoas políticas no que diz respeito à repartição constitucional de competência em matéria ambiental deve ser resolvido mediante aplicação do critério da preponderância de interesse. A Lei nº 6.938/81, regulamentada pela Resolução CONAMA nº 237/97, criou o Sistema Nacional de Meio Ambiente, estabelecendo uma rede de agências governamentais, nos diversos níveis da federação, visando assegurar mecanismos eficientes para implementar a política nacional do meio ambiente. A implantação de qualquer atividade que possa causar modificação ao meio ambiente é condicionada à avaliação prévia, por meio de exame sistemático de projeto, programa, plano ou política pública e de suas alternativas, para que se possa autorizar ou não o empreendimento, exigindo-se, posteriormente, a implementação de medidas necessárias para corrigir, mitigar ou compensar os efeitos negativos que poderão advir ao ecossistema. Dentre os instrumentos capazes de contribuir efetivamente para a implementação dessa política nacional tem-se o estudo prévio de impacto ambiental (EIA), que constitui uma modalidade de avaliação de impacto ambiental (AIA) feita antes da concessão de licença prévia (LP) e utilizada para subsidiar o procedimento de licenciamento ambiental de atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, como, por exemplo, a modificação e ampliação de infraestrutura aeroportuária (art. 1º, inciso IV, da Resolução CONAMA nº 01/86). Por sua vez, o RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) configura um documento que reflete as conclusões do estudo do impacto ambiental de forma clara e acessível a toda a coletividade, em observância aos princípios da informação e da participação democrática na gestão ambiental. O licenciamento ambiental também constitui importante instrumento de gestão ambiental, pois, por meio dele, o Poder Público exerce o controle prévio sobre as atividades que possam de alguma forma impactar o meio ambiente, visando dessa forma à implementação dos princípios da prevenção, da precaução e do desenvolvimento sustentável. O licenciamento ambiental está fundado nos princípios da proteção, da precaução e da cautela, consagrados no texto constitucional, haja vista que o poder constituinte erigiu o direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado a direito fundamental de todo o povo. Por se inserir na seara do exercício do poder de polícia, o licenciamento ambiental enquadra-se como ato decorrente da competência material comum, estabelecida no art. 23 da CR/88, atraindo a aplicação do disposto no art. 10 da Lei nº 6.938/81, o qual dispõe sobre as competências dos órgãos ambientais de âmbito nacional, seccional ou local para o licenciamento ambiental. O art. 1º, I, da Resolução CONAMA nº 237/97 define o licenciamento ambiental como um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. Após a conclusão das etapas de licenciamento (licença prévia, licença de instalação e licença de operação), a Administração Pública poderá outorgar licença ambiental, fixando as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor. Com efeito, a Licença de Instalação (LI) confere ao administrado o direito de instalar o empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes. Inobstante as três esferas de governo estejam habilitadas a licenciar empreendimentos causadores de impactos ambientais, por força do art. 23, VI, da CR/88, deve-se verificar a repartição de competência administrativa à luz da preponderância do interesse envolvido. Assim, o IBAMA tem competência para licenciar empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de repercussão nacional ou regional. Os órgãos estaduais têm competência para licenciar empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais sejam locais (art. 10 da Lei nº 6.938 e art. 5º da Resolução CONAMA 237/97). Conclui-se, portanto, que incumbem aos órgãos seccionais (estaduais) a execução de programa e projetos, e o controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a gradação ambiental. Pois bem. Colhe-se dos documentos anexados nos autos da ação civil pública nº 0005930-38.2009.403.6119 que a Secretária de Meio Ambiente do Estado de São Paulo, após análise do Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA de ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos, outorgou, em 09/09/2008, a Licença Ambiental Prévia nº 1305, com prazo de cinco anos, em favor da empresa pública federal INFRAERO, tendo por objeto a execução de obras de implantação do Terminal de Passageiros 3 e Edifício Garagem, além de outras obras civis dentro do sítio aeroportuário do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Na presente demanda, o autor, à fl. 02-verso, fez menção ao ato administrativo emanado da CETESB que outorgou ao empreendedor a Licença de Instalação nº 105650, de 26/11/2010, nos autos do procedimento administrativo CETESB 13.536/2002. Entretanto, o órgão ambiental estadual responsável pela outorga da licença ambiental, no âmbito do procedimento administrativo de licenciamento ambiental, não consta no polo passivo da relação processual. Desta feita, tendo em vista que a CETESB é uma sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado de São Paulo, dotada de personalidade jurídica própria, detém capacidade processual e legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Remarque-se, ainda, que o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, órgão integrante da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, no âmbito do procedimento administrativo SMA nº 13.536/02, outorgou de licença prévia para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Outrossim, compulsando a petição inicial, observa-se que, com base no relatório da Diretoria de Gestão Urbana e no Ofício nº 71/14-GVGC do Poder Legislativo do Município de Guarulhos - os quais atestaram a necessidade de licenciamento municipal de obras arquitetônicas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Guarulhos, de alvará de obras e de habite-se, bem como de relação do número de inscrição no cadastro municipal de todos os estabelecimentos que desenvolvem atividade no aeroporto, para fins de fiscalização do pagamento de imposto ISS - , o autor pleiteia a declaração de nulidade de eventuais autorizações para construir expedidas pela CETESB sem prévio parecer de aprovação das Diretrizes Urbanísticas elaboradas pelos órgãos municipais competentes. A ação em comento, erigida em garantia constitucional, de alto destaque na vida democrática da nação, atribui a qualquer cidadão como parcela do Povo, de onde provém todo o poder, como é expressa a própria Lei Maior (art. 1º, I), legitimidade ativa para fiscalizar a Administração, no pertinente ao patrimônio público que lhe está afeto, ensinando-lhe, através de meios prontos e eficazes, alcançar judicialmente, a decretação e invalidação dos atos que sejam lesivos ao erário, obrigando os responsáveis ao ressarcimento do mal causado. A Ação Popular representa instrumento jurídico que se presta ao combate de atos ilegítimos (legais e/ou imorais), lesionadores do patrimônio público (bens, direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico), da moralidade administrativa, do meio ambiente ou do patrimônio histórico e cultural, praticado pelo poder público ou entidade de que ele participe. Consabido que três são os requisitos da Ação Popular: a condição de eleitor, a ilegitimidade do ato impugnado e a lesividade. Sem qualquer desses requisitos, que constituem os pressupostos da demanda, não se viabiliza a Ação Popular. Constitui ônus do autor popular demonstrar, ao menos em tese, quando da admissibilidade da petição inicial, a ocorrência de ato lesivo ao patrimônio público. Enfim, incumbe-lhe demonstrar os fundamentos de fato (causa petendi próxima) da demanda, para que possa obter os efeitos pretendidos. Conquanto o autor vise ao desfazimento de eventuais atos administrativos praticados pela CETESB por terem sido editados sem observar os elementos de competência e formalidade (forma prescrita e não defesa em lei), bem como por acarretarem lesão ao patrimônio público e à moralidade (contrariedade às Leis Municipais nºs. 6.046/2004 e 6.253/2007, Decreto Municipal nº 23.202/2005), sequer identificou na petição inicial quais seriam os atos atacados. Exige-se, ao menos, a certeza e determinação do pedido deduzido em juízo, na medida em que esse remédio constitucional visa à correção de nulidade do ato lesivo, suspendendo-se o ato impugnado, para prevenir a lesão. Ora, a vagueza do pedido - anulação de eventuais autorizações para construir expedidas pela CETESB - mostra-se a incerteza quanto ao ato administrativo impugnado. O pedido é uma declaração de vontade que necessita ser interpretada e descodificada para aferir a real intenção do autor (art. 322, 2º, do CPC). Todavia, não se pode interpretar a postulação para extrair um pedido que sequer o réu contestou, tampouco quando carece de certeza e determinação os pedidos mediato e imediato deduzidos pelo autor. Dentre os princípios informadores do microsistema das tutelas coletivas, destaca-se o princípio da primazia do conhecimento do mérito do processo coletivo, corolário do princípio da instrumentalidade das formas, que guarda guarida no NCPC (arts. 4º, 6º, 139, IX, 932, 938, parágrafo único, 1.029, 3º), segundo o qual se deve valorizar o julgamento do mérito das ações coletivas, oportunizando-se, em tese, a adequação do procedimento e a correção dos pressupostos formais e de condições da ação, antes da resolução do feito sem exame do mérito. Contudo, a vagueza da pretensão material deduzida em juízo pelo autor, que sequer pode ser inferida, a partir de interpretação sistemática com o conjunto da postulação (art. 322, 2º, do CPC e art. 112 do Código Civil), os fatos expostos na petição inicial (causa de pedir) e os documentos que a instruem, somada à incorreção do polo passivo da demanda, implicam a extinção do feito, sem resolução do mérito. Embora não seja este o momento processual adequado para reconhecer a inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 330, I e 1º, II e III, do CPC, uma vez que o indeferimento da inicial somente pode ocorrer no início do processo, ante a oitiva da parte contrária, entendo que, após a citação do réu, pode o feito ser extinto por outro fundamento (art. 485, inciso IV, do CPC) - lembrando que a petição inicial válida é requisito processual de validade da relação -, o que é a hipótese em exame. 3. Legitimidade Passiva Ad Causam Sustenta a requerida INVEPAR que não gere, não administra nem é concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos, apenas compõe o quadro social da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A., na qualidade de sócia acionista, razão por que não detém legitimidade para compor o polo passivo da relação processual. Na peça de defesa juntada às fls. 96/108, a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. interveio espontaneamente no feito e apresentou, desde logo, a defesa técnica. Mister, inicialmente, analisar a intervenção voluntária da Concessionária GRU-Airport. A União é titular do serviço de exploração de navegação aérea, aerospacial e infraestrutura aeroportuária, podendo fazê-lo diretamente ou mediante autorização, permissão ou concessão (art. 21, XII, c, da CR/88). À INFRAERO, empresa pública integrante da Administração Pública Federal Indireta, incumbe implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (art. 2º, caput, da Lei nº 5.862/72), podendo, mediante procedimento licitatório simplificado, permitir ou conceder o uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários. A Lei nº 9.491/97 instituiu o Programa Nacional de Desestatização - PND que, dentre os diversos objetivos fundamentais, destaca-se a reordenação de posição estratégica do Estado na economia, autorizando a transferência à exploração de atividades de serviços públicos executados pela União, diretamente ou através de entidades controladas. Por sua vez, o Decreto Federal nº 7.531, de 21 de julho de 2011, incluiu no PND o Aeroporto Internacional de Guarulhos, ficando a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC responsável por executar e acompanhar o processo de desestatização do serviço público de exploração de infraestrutura aeroportuária. Em 27 de julho de 2012, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República editou a Portaria SAC nº 103, que revogou a atribuição à INFRAERO da exploração do aeroporto de Guarulhos, tendo sido publicado o edital de Licitação nº 02/2011 voltado à licitação da concessão de construção, manutenção e exploração do referido aeroporto internacional, consagrando-se vultoso do certame a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A., cujo objeto da licitação foi adjudicado em 15/11/2012. Podem figurar como legitimados passivos nas ações coletivas qualquer pessoa, física ou jurídica, responsável pela prática do ato emanado do Poder Público impugnado, bem como os beneficiários direto ou indireto. Dispõe o art. 6º da Lei nº 4.717 que a ação popular será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. Observa-se, dessarte, que o legislador ordinário buscou introduzir no polo passivo da demanda popular todos aqueles (pessoas físicas ou jurídicas) que, direta ou indiretamente, tenham interesse jurídico na solução da causa e na apuração da responsabilidade dos causadores de lesão aos bens juridicamente tutelados. São eles: a pessoa jurídica de direito público ou privado de onde emanou o ato impugnado; os servidores públicos, de qualquer nível hierárquico, que de algum modo tenham concorrido ou contribuído para a lesão aos bens tutelados; e os terceiros beneficiários diretos do ato lesivo. A legitimidade pressupõe a pertinência temática subjetiva entre a parte que figura em um dos polos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e a que figura em um dos polos da relação jurídica processual. À luz da Teoria da Asserção, a análise das condições da ação fica restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento, a partir de um juízo provisório e hipotético que admita como verdadeiras as afirmações do autor, para que se possa verificar se estão presentes aludidas condições. Tendo em vista que as licenças ambientais (prévia, instalação e operação) atinentes à ampliação da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional de Guarulhos (construção do Terminal 3 de Passageiros e outras obras civis dentro deste sítio aeroportuário) foram expedidas pela CETESB e pelos órgãos da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo em favor da empresa pública federal INFRAERO, bem como que, em virtude da delegação administrativa, por meio de contrato de concessão, foi conferida, a partir de 15/12/2012, à Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. a gestão e exploração do referido aeroporto, a requerida INVEPAR é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. 3. Falta de Interesse de Agir Assevera a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. que inexistente demonstração da lesividade decorrente do ato administrativo impugnado pelo autor. Entende-se por interesse de agir o binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, ou seja, a intervenção do Estado Juiz deve ser imprescindível para assegurar ao titular do direito substancial deduzido em juízo o bem da vida almejado. O autor pleiteia a declaração de nulidade de eventuais autorizações para construir expedidas pela CETESB sem prévio parecer de aprovação das Diretrizes Urbanísticas elaboradas pelos órgãos municipais competentes. Sublinhou o autor que a lesão ao patrimônio público municipal decorrerá da falta de recolhimento de imposto ISS sobre os serviços prestados na execução das obras de ampliação do aeroporto internacional, vez que inexistente a licença de funcionamento outorgada por órgão integrante da Administração Pública do Município de Guarulhos. Nesse toada, conquanto não se trate de falta de interesse de agir na propositura de demanda coletiva que visa a prevenir ou reparar futura lesão ao patrimônio público, conforme acima exposto, a petição inicial é inepta, na medida em que não aponta o ato administrativo que visa a atacar, sendo que não figura no polo passivo sequer os entes da Administração Pública Direta e Indireta que outorgaram as licenças prévia, de instalação e de operação à empresa pública federal INFRAERO, à época responsável pela gestão da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional de Guarulhos. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do CPC e art. 22 da Lei nº 4.717/85, acolho as questões preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e inépcia da petição inicial, e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, na forma dos arts. 10 e 12 da Lei nº 4.717/65 e art. 18 da Lei nº 7.347/85. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, primeira parte, da Lei nº 4.717/65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 10 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

.PA.1/7

EMBARGOS A EXECUCAO

0004712-28.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011943-43.2015.403.6119) L C N MARCENARIA LTDA - EPP X CLEUSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA NIEUWENHOFF X DIEGO RODRIGUES NIEUWENHOFF (SP200046 - PRISCILLA ROBERTO BERTINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 120/121 - Indefiro o pedido para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos cópias dos contratos de limites de crédito nºs 00.1675.003.000001-14 e 21.3087.734.0000113-71, tendo em vista que o objeto da execução é um contrato de RENEGOCIACÃO de dívida, que pressupõe a aceitação do instrumento original em todos os seus termos, inclusive ocorrendo a confissão da dívida. Indefiro, também, o pedido de prova pericial contábil, nos termos do parágrafo único do artigo 370, do CPC, haja vista, tratar-se de matéria de direito, objetivando a análise das cláusulas consideradas abusivas na exordial destes embargos à execução. Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011) Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre créditos de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros). O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes. No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória não prevista). As planilhas de fls. 27/31 fazem prova de que, em relação ao contrato nº 1681 (cédula de crédito bancário), durante o período de inadimplemento - de 13/01/2015 a 31/03/2016 - houve a incidência de comissão de permanência, de juros de mora de 1% ao mês, juros remuneratórios e multa contratual de 2%. Estabelece a cláusula oitava do contrato que, na hipótese de inopontualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês no 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Nesse ponto, vê-se que a Caixa Econômica Federal agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto, além de estabelecer a comissão de permanência na hipótese de inadimplemento, incluiu a exigibilidade de juros remuneratórios, de juros moratórios e de multa contratual no contrato. Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112, observe que, no caso presente, o percentual da referida taxa, diferentemente, foi estabelecido de forma fixa. Não obstante, a taxa de rentabilidade possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência. E tal cumulação não se verificou na atualização do débito, porquanto embora prevista no contrato, a Caixa Econômica Federal não incluiu a Taxa de Rentabilidade nos cálculos, conforme se extrai de fls. 54 e 59. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUA. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DIVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de inopontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da inopontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. AC 00069578720084036120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 Assim, se afastada a taxa de rentabilidade, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI. Cito, por pertinente, os seguintes acordãos do E. STJ (grifêi): AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida tal agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no Resp n. 706.368-RS e 712.801-RS). (Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO) AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumula com correção monetária (Súmula 300/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgRg 712.801/RS). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Resp 1065947/MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Na esteira desse entendimento colacionado julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Lauria Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acordão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é incompatível com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas n.ºs 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entevê qualquer contração, omissão ou obscuridade no acordão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 - Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS) Observo que a Cédulas de Crédito Bancário que lastreia a execução embargada foi emitida em 14/06/2013, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Ocorre que, como visto, no caso em exame, a execução está também fundada em Cédula de Crédito Bancário, incidindo, portanto, o artigo 28, 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados. Por fim, no que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação. Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, 3º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a qual se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acordão recorrido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES) No mesmo sentido colacionado precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifêi): CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO) Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. Por fim, a alegação do embargante no sentido de que os juros moratórios devem incidir somente a partir da citação válida não merece guarida, uma vez que, na forma do art. 397 do Código Civil, o descumprimento de obrigação positiva e líquida independe de interpelação do credor, ou seja, não cumprida no seu tempo, constitui-se, imediatamente, em mora o devedor (mora ex re). Assim, não merece guarida o entendimento de que os juros moratórios devem ser excluídos dos cálculos da exequente. Tampouco merece prosperar a alegação de excesso de execução com base na atualização do débito pela tabela da Justiça Federal. Com efeito, não se trata de aplicar apenas critérios de correção monetária e juros para atingir o valor atual do montante devido, mas sim de promover a atualização segundo os critérios de correção previstos no contrato e aceitos pela parte contratante quando da contratação, incidindo o princípio da força obrigatória dos contratos. Assim, excluindo-se as cláusulas contratuais abusivas, conforme referido no decorrer da fundamentação, os demais critérios previstos no contrato permanecem hígidos e devem incidir para a atualização do débito, sob pena de fazer letra morta o quanto entablado entre as partes. Por esses fundamentos, também por esse ângulo, III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para apenas declarar a nulidade da cláusula oitava e parágrafo primeiro do contrato de fls. 28/35, a qual permite a cobrança da taxa de rentabilidade - TR na composição da comissão de permanência, bem como os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa contratual, ressaltando que não incidiram de forma cumulada no período de inadimplemento do contrato nº 21.0250.556.0000016-81, de 13/01/2015 a 31/03/2016, que lastreia a ação executiva. Custas ex lege. Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da Execução nº 0004272-32.2016.403.6119, em apenso, e, após, desapensem-se estes autos daqueles, para fins de remessa ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARULHOS, 28 DE ABRIL DE 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009670-28.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA AVANTE EIRELI - EPP X CLAUDIA MACIEL DE OLIVEIRA

Ante a inexistência de bloqueio de valores via BACENJUD, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0003015-06.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PISCINAS HELICONIA LTDA - ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Considerando que o atual Código de Processo Civil retirou a vedação de citação pelo correio nos processos de execução (artigo 247), e aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia 31/07/2017, às 13:30 hs, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte. Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

0005107-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS

Tendo em vista a mudança de patrono da parte requerente, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0011943-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L C N MARCENARIA LTDA - EPP X CLEUSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA NIEUWENHOFF X DIEGO RODRIGUES NIEUWENHOFF

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0002238-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONT PAINEL ELETRIC LTDA - ME X JULIANA CRISTINA MOREIRA X REJANE ALBUQUERQUE

Tendo em vista que há nos autos endereços dos réus na cidade de São Paulo para os quais ainda não houve tentativa de citação, e aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia 31/07/2017, às 15:00 hs, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte. Expeça-se Carta precatória para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

0003458-20.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA DA SILVA MELO - ME X RENATO VICENTE INACIO X RENATA DA SILVA MELO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0007501-97.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON SOARES DE OLIVEIRA SUPLEMENTOS - ME X GILSON SOARES DE OLIVEIRA X LEANDRO OLIVEIRA FARIA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia 31/07/2017, às 16:00 hs, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte. Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

0009996-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUDIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia 31/07/2017, às 13:00 hs, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte. Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

0009999-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI GOMES ARAUJO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia 31/07/2017, às 13:30 hs, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte. Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

0012225-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA MONEZI

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024845-53.2000.403.6119 (2000.61.19.024845-3) - COML/ AGRICOLA PAINERAS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP342775 - NELIO LUIZ VALER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0024845-53.2000.403.6119 EMBARGANTE: COMERCIAL AGRÍCOLA PAINEIRAS LTDA. EMBARGADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/DECSIAO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Vistos em inspeção. Fls. 634/640: cuida-se de embargos de declaração opostos por COMERCIAL AGRÍCOLA PAINEIRAS LTDA. ao argumento de que a decisão de fl. 631 padece de omissão. Aduz que não houve pronunciamento jurisdicional acerca da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, de que, uma vez reconhecido o indébito tributário - como ocorre no presente caso, cabe à embargante optar entre a compensação e a restituição do indébito por meio de precatório, dispondo expressamente que a sentença declaratória que reconhece o crédito do contribuinte é título executivo, restando dispensado o ajuizamento de ação de cobrança. É o relatório. Fundamento e decisão. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º, Art. 489. (...) (...). 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...) In casu, as alegações do embargante não são procedentes. No mérito, nego-lhes provimento. Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente para assegurar o direito da impetrante em compensar os valores recolhidos a maior à título do Programa de Integração Social (PIS), com base nos DLs n.ºs 2445/88 e 2449/88, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos dos respectivos fatos geradores, que ensejaram o indébito. Fica facultado ao Fisco a verificação dos cálculos e dos documentos apresentados pela impetrante, podendo, caso discorde da idoneidade ou autenticidade destes, proceder ao lançamento de ofício (auto de infração), a fim de se evitar a decadência. Foram opostos embargos de declaração pela impetrante, os quais foram acolhidos em parte para fazer constar em seu dispositivo o direito de o impetrante recolher a contribuição para o PIS na forma como prevista pela LC 07/70, bem como que as importâncias a serem compensadas recolhidas anteriormente a janeiro de 1992 devem ser corrigidas pelos mesmos índices mediante os quais eram atualizados os créditos tributários até 31 de dezembro de 1991. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região conheceu parcialmente da apelação fazendária dando-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, e negou provimento à apelação do impetrante. O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao Recurso Especial para determinar que a prescrição quinquenal seja contada a partir da homologação pela autoridade fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos cinco mais cinco; e b) ordenar que a atualização do indébito seja calculada em conformidade com os moldes ora especificados. Certificado o trânsito em julgado em 17.05.2012 (fl. 570). A impetrante afirma que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a sentença que declara o direito à compensação contém todos os elementos aptos ao início do cumprimento do julgado, constituindo título executivo judicial, podendo o exequente optar pela compensação ou restituição, não se subordinando, assim, exclusivamente ao procedimento previsto na IN RFB 900/2008 e IN RFB 1.300/2012, motivo pelo qual requereu o início do cumprimento de sentença nos presentes autos, com fundamento no artigo 534 do Código de Processo Civil. Passo a analisar a questão da compensação. A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; e b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entremetas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irredutível requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). Assim, tendo em vista que o presente ação foi ajuizada em 02.10.2000, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 12.995, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 - REsp 933620). No REsp n.º 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei): ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial. ...As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/09. Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas. Pois bem. No que tange ao cumprimento de sentença nos presentes autos, a partir do processo sinéctico, introduzido pela Lei n.º 11.232/2005, as fases de cognição e execução foram reunidas, acrescentando-se o cumprimento de sentença ao processo de conhecimento. Contudo, entendendo que no presente caso não cabe a execução de sentença nos próprios autos do mandado de segurança, por não se tratar de reconhecimento de obrigação de pagar quantia certa. Ademais, a natureza mandamental do mandado de segurança inviabiliza a fase de execução ou cumprimento da coisa julgada, que se perfaz no âmbito exclusivamente administrativo, uma vez que, dada a natureza mandamental do writ, cuja sentença é cumprida diretamente pela autoridade impetrada, na via própria, sem qualquer procedimento específico no âmbito judicial, salvo apenas a expedição de ofício para o cumprimento da ordem mandamental, e nada mais. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 654.979. Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. DJe de 08/11/2004: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE. NATUREZA MANDAMENTAL. A natureza mandamental da concessão do writ implica que seu cumprimento não demande procedimento sacramental, nele se compreendendo a dívida constituída a partir da citação. Recurso desprovido. AI 0029401-97.2015.4.03.0000. Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJe de 20/10/2016: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA MANDAMENTAL. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão que transitou em julgado nos autos originários é do sentido de que o impetrante, ora agravante, faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF. 2. Não havendo débitos a serem compensados com os créditos reconhecidos, pode o interessado optar pela restituição do indébito em via própria, mas não nos autos do mandado de segurança, cuja natureza é meramente mandamental. Precedentes. 3. Agravo desprovido. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO OU CUMPRIMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A natureza mandamental do mandado de segurança inviabiliza a fase de execução ou cumprimento da coisa julgada, que se perfaz no âmbito exclusivamente administrativo. A eventual violação ou descumprimento da decisão pode ensejar, quando muito, expedição de ofício com ordem mandamental, sem possibilidade, porém, de atos processuais propriamente de execução. 2. Se inexistente execução de sentença em mandado de segurança, não se pode cogitar da respectiva prescrição. A alegação de que foi violada a coisa julgada no mandado de segurança porque ajuizada execução fiscal, cobrando o débito compensado, deve ser deduzida em via processual própria, sejam os embargos do devedor, seja a exceção de pré-executividade, conforme o caso. 3. Decretação, de ofício, da nulidade da decisão, prejudicando o recurso interposto. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 200203 - 0016451-85.1998.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017) Mas ainda que assim não fosse, o impetrante afirma que efetuou compensações dos créditos reconhecidos judicialmente com débitos de PIS, nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016, bem como em janeiro, fevereiro e março de 2017, e que, em razão da impossibilidade de proceder à compensação do saldo remanescente de crédito, protocolizou o pedido de desistência de habilitação de crédito, informando que exercera seu direito à repetição do indébito. Tais fatos, corroboram a impossibilidade de execução nos próprios autos do mandado de segurança, em que seria necessária a efetiva comprovação dos valores a serem compensados no âmbito administrativo, o que é inabível na via processual eleita, bem como pelo fato de o impetrante já haver optado pela via administrativa. Assim, a impetrante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concordou com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso aditado em face da decisão. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade desta 6.ª vara

0011170-42.2008.403.6119 (2008.61.19.011170-7) - FANEM LTDA(SPI56989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SPI85469 - EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Fl. 448 - Defiro. Expeça-se a certidão requerida e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se

0009162-14.2016.403.6119 - PLASTICOS RO-NA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MG040174 - PAULO CESAR ZUMPANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Intime-se a parte IMPETRANTE para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Int.

0012257-52.2016.403.6119 - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 2 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 3 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 4 (SP286041 - BRENO CONSOLI E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0012257-52.2016.403.6119 IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP. SENTENÇA: TIPO ASSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 346, LIVRO N.º 01/2017. Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para declarar a inexistência da Contribuição ao Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Ordinária nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 6.003/06, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, ou mesmo pela revogação, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Pede também o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos pela impetrante e suas filiais, bem como no período em que tramitar a ação, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a devida correção monetária pela SELIC. Junto procuração e documentos (fs. 14/29). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fs. 36/39). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (fs. 41 e verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A impetrante sustenta que a contribuição ao salário-educação, prevista no artigo 212, 5º, da Constituição federal, e regulamentada pelas Leis n.º 9.424/96 e 9.766/98 não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Tal alegação não procede. Anteriormente à promulgação da EC 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. Atualmente, assim dispõe o 2º, inc. III, alínea a, ao art. 149 da CF/88: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. [...] 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão poderão não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante. Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou na não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários. A alínea a, do inciso III, do 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. A referida emenda, ao acrescentar o 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser ad valorem ou específicas. A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legítima sempre que a União atuar na Ordem Social. As bases econômicas arroladas pelo art. 149, 2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuída da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO) TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os ELAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2% incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores. 2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010). A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona: O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, 1º, conjuguados com o art. 195). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, 2º, I e II). Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10/865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legitimantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º). (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei) Do mesmo modo, o seguinte precedente julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, assim dispõe: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA EC 01/69 VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75. POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, 20, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o entendimento de que a contribuição ao salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado -, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de prono, ficou circunscrita. Recurso não conhecido. (STF, RE 290079/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 04.04.2003, pág. 040, Ement. Vol. 210-06, pág. 1.021) Como se vê, não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, 2º, inciso III, do texto constitucional. Assim, não há mais nenhum sentido na discussão acerca da constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário educação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96, nos exatos termos do enunciado da Súmula 732-III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.O. Guarulhos/SP, 28 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0012505-18.2016.403.6119 - METALACRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LACRES LTDA(SP332684 - MARIA ANGELICA BOTELHO SUGII E SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0012505-18.2016.403.6119IMPETRANTE: METALACRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LACRES LTDA.IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SPSENTENÇA: TIPO ASSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 345, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por METALACRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LACRES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, objetivando o cancelamento das certidões de Inscrição em Dívida Ativa da União (CDAs) sob os n.ºs 80.7.16.019884-29, no valor de R\$ 10.437,62; 80.6.16.050820-79, no valor de R\$ 48.174,00; 80.2.16.021553-35, no valor de R\$ 8.933,16; e de 80.6.16.050819-35, no valor de R\$ 8.039,84. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirma a impetrante que sofreu violação de seus direitos por ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada, consistente no protesto ilegal das CDAs supramencionadas. Sustenta que os créditos tributários respectivos referem-se às divergências de apuração na base de cálculo dos tributos de PIS/COFINS e IRPJ/CSLL, relativo ao termo de início de Procedimento Fiscal n.º 08111100.2015.00264. Alega a impetrante que teve lavrado contra si o Auto de Infração n.º 16095-720.044/2016-53, recebido via correio, em 24.04.2016, muito embora tenha apresentado requerimento administrativo em 08.09.2015, o qual não foi apreciado. Sustenta que, diante da necessidade de participar de licitações e ante a necessidade de expedição de CNFD, efetuou o pagamento em 24.05.2016 dos valores lançados no auto de Infração com o desconto de 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 8.218/91, com a redação dada pelo artigo 28 da lei n.º 11.941/2009. Entretanto, em 16.08.2016, a impetrante recebeu via correio o aviso de Cobrança da PFN em Guarulhos, informando que os lançamentos apurados haviam sido inscritos em Dívida Ativa da União. A impetrante protocolizou junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, referentes aos débitos do processo n.º 16095-720044/2016-53, com pedido de cancelamento das CDAs e notificando-a do pagamento dos tributos, porém até o momento as CDAs não foram canceladas. Juntou procuração e documentos (fs. 07/88). Houve emenda da petição inicial (fl. 92). Foram solicitadas prévias informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas (fl. 95). Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por se tratar de lançamento fiscal e controle de pagamento anterior à inscrição em Dívida Ativa da União (fs. 98/100). Juntou documento (fl. 101). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, nas quais afirma haver solicitado da PFN em Guarulhos o processo administrativo n.º 16095.720044/201653, a fim de dar prosseguimento na análise do pedido de revisão de débitos apresentado pela impetrante (fs. 105/107). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fs. 111/113). O Delegado da Receita Federal do Brasil informou que analisou o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, os quais constavam erros no campo, motivo pelo qual se procedeu a alocação manual dos valores aos débitos, extinguindo-os totalmente. Afirma que o processo foi encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional para cancelamento das inscrições em DAU (fs. 120/122). O Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que os débitos encontram-se já extintos por cancelamento desde 16.12.2016 (fs. 123/126). Juntou documentos (fs. 127/138). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fs. 140 e verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. A preliminar de ausência de interesse processual. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificável do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos já foi afastada na decisão liminar de fs. 111/113 e verso. 2. Passo ao exame do mérito da causa. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. A impetrante objetiva o cancelamento das certidões de Inscrição em Dívida Ativa da União (CDAs) sob os n.ºs 80.7.16.019884-29, no valor de R\$ 10.437,62; 80.6.16.050820-79, no valor de R\$ 48.174,00; 80.2.16.021553-35, no valor de R\$ 8.933,16; e de 80.6.16.050819-35, no valor de R\$ 8.039,84. Afirma a impetrante que ocorreu omissão das autoridades apontadas coatoras, uma vez que protocolizou junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, referentes aos débitos do processo n.º 16095-720044/2016-53, com pedido de cancelamento das CDAs e notificando-a do pagamento dos tributos, porém até o momento as CDAs não foram canceladas. O pedido de medida liminar foi parcialmente para determinar que as autoridades apontadas coatoras analisassem, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação de pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.7.16.019884-29, 80.6.16.050819-35, 80.2.16.021553-35 e 80.6.16.050820-79, reconhecendo sua extinção, salvo se identificassem fundadas razões para desconsideração dos documentos de fs. 52/71. Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que, em cumprimento à decisão judicial, os débitos foram revistos e extintos por cancelamento em 16.12.2016 (fs. 121/122 e 123/126). Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 15.12.2016 (fs. 118 e 119), o pedido foi analisado e os débitos cancelados. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada in initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fs. 111/113, a partir da fundamentação, in verbis. Quanto ao mérito, é caso de deferimento parcial da liminar. A solução de questões relativas a alegações de pagamento ou erro de fato em declarações e guias depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial. Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendo cabível a via do writ para que a autoridade impetrada proceda à competente análise. No caso em tela, está presente esta verossimilhança. A impetrante afirma que protocolizou Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, referentes aos débitos do processo n.º 16095.720044/2016-53, com pagamentos efetuados anteriormente às inscrições em Dívida Ativa da União conforme guias DARFs de fs. 52/71, todos com pagamentos efetuados em 24.05.2016. Tal afirmação foi corroborada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos nas informações de fs. 105/107, nas quais afirma haver constatado que de fato o contribuinte protocolizou Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União com alegação de pagamentos anteriores às inscrições. Contudo, sustenta que tais pedidos não foram analisados, uma vez que prescinde do processo administrativo n.º 16095.720044/2016-53, o qual se encontra na PFN em Guarulhos, mas já foi solicitado o encaminhamento em 24.10.2016. Assim, há relevantes indícios de pagamento, que, contudo, dependem de exame da autoridade fiscal com respaldo em seus sistemas de controle de recolhimentos, conforme como já dito. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e cancelamento das Inscrições em Dívida Ativa da União, está caracterizada a ilegalidade por omissão das autoridades apontadas coatoras. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.O. Guarulhos/SP, 28 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0013729-88.2016.403.6119 - CICERO PEREIRA DE MELO(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0013729-88.2016.403.6119IMPETRANTE: CÍCERO PEREIRA DE MELOIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SPSENTENÇA: TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 342, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CÍCERO PEREIRA DE MELO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/178.439.888-5, concedendo-o, se o caso. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 09/13). Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). O pedido de medida liminar foi deferido (fs. 17/18). Notificado, o Instituto Nacional do Seguro Social prestou informações, nas quais requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Suscita, informou que o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir (fl. 26). Juntou documentos (fs. 27/29). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fs. 31 e verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir; e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Pois bem. In casu, o impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do processo administrativo E/NB 42/178.439.888-5, relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse o processo administrativo n.º NB 42/178.439.888-5, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que o pedido foi analisado e indeferido em 06.09.2016, conforme documento de fl. 29. Vê-se que o presente mandado de segurança foi protocolizado em 09.12.2016, portanto, após o indeferimento do pedido. Considerando-se que o pedido formulado no mandamus já foi atendido, não em virtude de decisão judicial, mas em atenção a requerimento formulado pelo impetrante administrativamente, impende reconhecer a perda de objeto desta demanda, pela falta de interesse de agir. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da impetrante, impõe-se a extinção desta ação. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, não conheço do pedido e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2016), em razão da ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido in abis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Guarulhos, 28 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROTESTO

0000091-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000091-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME

Providencie a parte autora a retirada do Edital de citação para o fim de cumprir o disposto no artigo 257, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a cópia da publicação. Publique-se o referido edital no site do Tribunal Regional Federal da 3ª região para cumprimento da exigência legal. Intime-se e cumpra-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012609-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARAHANHA) X MARCEL VALDEVINO DA SILVA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS N.º 0012609-10.2016.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: MARCEL VALDEVINO DA SILVADECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 69, LIVRO N.º 01/2017DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCEL VALDEVINO DA SILVA, para a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial n.º 672570020401-9, celebrado entre as partes com fundamento na Lei n.º. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, relativamente ao imóvel situado na Avenida Armando Be, n.º 401 - bloco 07 - apartamento 41 - Vila Nova Bonsucesso, CEP. 07175-000, Guarulhos/SP, do Condomínio Residencial Araucárias, expedindo-se mandado contra a parte ré e eventuais outros ocupantes do imóvel. Afirma que o réu, apesar de notificado extrajudicialmente, deixou de pagar os encargos do contrato de arrendamento residencial, o qual integra o Programa de Arrendamento Residencial, mantido sob propriedade fiduciária da autora, bem como não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento e condomínio, restando configurado o esbulho possessório. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento de taxa de ocupação e das verbas de sucumbência. Juntou procuração e documentos (fls. 08/28). Na decisão de fl. 32 foi determinado à CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do oficial de Justiça e distribuição da carta precatória. Contra essa decisão a CEF opôs embargos de declaração (fls. 33 e verso). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Reconsidero a decisão de fl. 32, ante a existência de erro material e declaro prejudicada a petição de fls. 33 e verso. O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei n.º. 10.188/01, que em seu artigo 9.º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpeção sem o pagamento dos encargos atrasados. A cláusula décima nona do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo: cumpram as obrigações que deixaram de adimplir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse; e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais. Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado. No caso sub examine, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do requerido para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto em 13.07.2016, bem como de taxas de condomínio revelando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória, conforme documento juntado aos autos (fls. 19/25). Verifico, assim, que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar ao réu que o desocupe de forma voluntária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem adotadas posteriormente todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(s) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia da autora no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação nesse momento processual, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10249

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-86.2016.403.6117 - JOSE CASSIMIRO DA SILVA NETO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP340477 - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Cassimiro da Silva Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. A petição inicial (fls. 2-08) veio instruída com procuração e documentos (fls. 09-54). Esse Juízo Federal indeferiu o pedido de tutela de urgência (fls. 59-60), ocasião em que foi determinada a emenda da inicial. Emendas da inicial (fl. 62-75 e 78-79). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 81-83). Juntou documentos (fls. 84-86). Houve réplica. O autor requereu a desistência da ação (fl. 100). Intimado, o INSS quedou-se silente (fl. 102). É o relatório. É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, 5º, do CPC). Em face do exposto, homologo a desistência e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Entretanto, assinale que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante do decidido, retire-se o feito da pauta de audiências. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10251

PROCEDIMENTO COMUM

0002169-58.2016.403.6117 - ANCILIA FAGARAZ KÖEHLER X EVA FRANCO CANDIDO X GILMAR SANTORO X IRACEMA NILDE GABRIEL X OSMAR CONDUTA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), bem como que houve o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal em ambos os recursos manejados (fl. 854/856 e 886/888), determino o cumprimento da decisão da guerreada, devendo ser os autos remetidos ao SUDP para os devidos registros, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú (SP). Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5357

EXECUCAO PROVISORIA

0001892-26.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Vistos. Ante o interesse do apenado em adiantar o início do cumprimento da pena e, sobretudo, considerando a disponibilidade da pauta deste Juízo, defiro o requerido à fl. 63 e redesigno a audiência admonitória agendada à fl. 56 para o dia 02 de junho de 2017, às 15h00min. A intimação do apenado para comparecimento no ato fica a cargo da defesa, conforme informado à fl. 63. Notifique-se o MPF. Int.

Expediente Nº 5358

PROCEDIMENTO COMUM

0004270-57.2014.403.6111 - ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da proximidade da data agendada para a realização da audiência, concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora apresentar o rol de testemunha. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-68.2016.4.03.6109

AUTOR: MARGARETE APARECIDA LEITE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES - SP287794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por **MARGARETE APARECIDA LEITE DA CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela de urgência e também definitiva, a concessão de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que sofre de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo e transtorno depressivo recorrente com sintomas psicóticos, doença que a impede de realizar atividades de professora de educação infantil.

A parte autora juntou documentos (fls. 10/45).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos, bem como, antecipada a produção de prova pericial (fl. 47/48).

Tutela de urgência indeferida (fl. 47/48).

Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/64) alegando a ausência dos requisitos necessários, tanto para o restabelecimento do benefício auxílio-doença, quanto para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteou ao final pela improcedência dos pedidos.

A parte autora impugnou a contestação apresentada pela autarquia (fls. 73/75).

Avaliação psiquiátrica foi apresentada às fls. 78/82.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 84/86).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, § 2.º, CF/88).

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Cumpra salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 *caput* e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, salvo se contarem com mais de sessenta anos, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:

- auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;
- aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.

Foi realizada perícia médica.

O laudo médico psiquiátrico apresentado pelo Perito concluiu que a autora *possui um quadro clínico psiquiátrico não controlado que causa impacto em sua capacidade laboral de forma total, mas temporária*.

O laudo acima mencionado é claro no sentido de que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária.

Logo, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa.

Portanto, considerando que a autora ostenta a qualidade de segurada, conforme se verifica às fls. 65, bem como considerando que a incapacidade é total e temporária, estão presentes os requisitos para a concessão do auxílio doença.

Outrossim, não conseguiu comprovar incapacidade total e permanente a ensejar aposentadoria por invalidez.

Destarte, demonstrado nos autos que a incapacidade data de 06/06/2012, desde essa data fazia jus a autora ao benefício previdenciário de auxílio doença.

Posto isto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por MARGARETE APARECIDA LEITE DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio doença a partir de 06/06/2012.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infrinsem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado (art. 100, CF).

Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a APSDJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MARGARETE APARECIDA LEITE DA CRUZ
Benefício concedido:	• Auxílio doença a partir de 06/06/2012
Número do benefício:	• 551.528.779-3

Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

A parte autora deverá também arcar com honorários sucumbenciais, já que não obteve a concessão de aposentadoria por invalidez como pretendia, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).

Sentença sujeita ao reexame (art. 496, I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-27.2017.4.03.6109
AUTOR: SAMUEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 1344579, pag. 2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 - Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

Piracicaba, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-10.2017.4.03.6109
AUTOR: REGINALDO APARECIDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- Afasto a prevenção com o Processo 0004112-08.2014.403.6109.
 - Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 1393922), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 - Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

Piracicaba, 23 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-42.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: DROGARIA AGUA BRANCA LTDA - ME, THIAGO FORTI, LOURDES FAGANELLO FORTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: LENITA DAVANZO - SP183886
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160

DESPACHO

Petições ID 1399821 e 1400130 - Nos termos do artigo 25, §1º, da Resolução CJF 305/14, tendo em conta a atuação também nos Embargos à Execução, arbitro os honorários dos advogados dativos nomeados, Dra. Lenita Davanzo - OAB/SP 183.886 e Dr. Marcelo Luiz Borrasca Felizberto - OAB/SP 250.160, cada um, no valor MÁXIMO da Tabela I, da Resolução 305/14 do E. CJF.

Proceda a Secretaria o necessário para que o pagamento seja efetuado.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixo.

PIRACICABA, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500236-86.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RICLAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP143786
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

RICLAN S/A ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declarar inaplicável a equiparação de acidente de percurso, in itinere, ao acidente de trabalho para fins tributários, especialmente no tocante à alíquota de Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

Assevera que é contribuinte da contribuição previdenciária devida pelo empregador a título de seguro de acidentes de trabalho, sendo que pela metodologia de cálculo do fator acidentário de prevenção, é considerado acidente de trabalho o sofrido pelo segurado no percurso da residência para o local do trabalho e vice-versa.

Aduz que não há razoabilidade na inclusão, na metodologia de cálculo do FAP, dos eventos que são legalmente considerados acidentes do trabalho por mera equiparação, especificamente em relação ao acidente de percurso ou in itinere.

Ressalta que o reconhecimento de que o artigo 202-A do Decreto n. 3048/99, em especial no parágrafo 4º, ao determinar a inclusão no cálculo de todos os acidentes de trabalho, sem excepcionar os acidentes in itinere, contrariou o artigo 10 da Lei 10.666/2003, posto que não relacionado ao desempenho da empresa.

Citada, a União Federal apresentou contestação. Preliminarmente, alega a ilegitimidade passiva, já que a atribuição de tal análise administrativa é da autoridade responsável do Ministério da Previdência Social e do Presidente do Conselho Nacional da Previdência Social. Alega que as situações são enquadradas pela legislação como acidentes de trabalho, sofrendo todos os consentâneos da lei, não existindo motivos para que o trabalho in itinere seja descartado do cálculo do FAP.

Houve réplica.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que com o advento da Lei 11.457/2007, embora a definição do FAP seja da competência do Ministério da Previdência Social, o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fiscalizar e arrecadar as contribuições sociais.

Verifica-se, assim, que a responsabilidade pela realização dos atos relativos à administração tributária fica a cargo do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda (Receita Federal do Brasil), órgão da União Federal.

Feita essa consideração, passo à análise do mérito propriamente dito.

No mérito, o cerne da questão consiste na possibilidade de inclusão, na metodologia de cálculo do fator acidentário de prevenção – FAP dos eventos equiparados a acidente de trabalho, a teor do artigo 21 da Lei 8.213/91, mais especificamente o inciso IV, d, a seguir exposto: "... d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado."

A previdência social tem caráter eminentemente contributivo e solidário e objetivando conferir uma maior isonomia entre as diversas pessoas jurídicas contribuintes existentes no país, o legislador ordinário optou por onerar severamente aquelas perante a Previdência Social possuem mais com custos decorrentes de acidentes de trabalho.

Trata-se da consagração do princípio da equidade na forma do custeio da Seguridade Social conforme preconiza o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal.

O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, trouxe alíquotas diferenciadas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho existentes na empresa.

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Referido artigo, porém, deixou em aberto quais empresas seriam enquadradas em quais das alíneas supratranscritas e, portanto, quais alíquotas incidiriam para cada uma das atividades empresariais desenvolvidas.

A regulamentação veio com o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/1999 estabelecendo a classificação das empresas mediante sua atividade preponderante.

Esse enquadramento geral e abstrato é feito por meio da CNAE - Classificação Nacional de Atividade Econômica a qual, por sua vez, toma por base alguns dados estatísticos como a frequência com que ocorrem os acidentes em cada um dos ramos de atividade existentes, como exemplo, a gravidade desses acidentes, o número de pensão por morte, o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, concedidos por cada setor produtivo.

Com base nesse estudo estatístico, o Ministério da Previdência Social divulga anualmente a frequência, gravidade e custo por subclasse da CNAE e, em havendo necessidade, promove o reenquadramento, também geral e abstrato, de determinada atividade em outra alíquota de contribuição que passa, então, a ser aplicada a todas as empresas que tenham a mesma atividade preponderante.

Tudo isso está previsto no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/1999:

"Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

- a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
- b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
- c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
- III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
- a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
- b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
- § 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
- § 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).
- § 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
- § 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
- § 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
- § 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)."

Essa sistemática de classificação visa a restringir a discricionariedade do poder público, que fica vinculado à metodologia estabelecida por ele próprio e às estatísticas produzidas durante determinado período acerca dos acidentes de trabalho.

A par dessas disposições constata-se que a Lei 10.666/2003 estabelece no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, com redução em até 50% do valor inicial, ou sua majoração até 100%, em virtude do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos pelos índices de frequência, gravidade e custo, conforme a metodologia do Fator Previdenciário Acidentário.

Ocorre que essa discricionariedade do poder público não pode ser tão ampla de forma a abranger eventos que não se encontrem no controle de fiscalização do empregador, fora da atividade empresária, como é o caso do trabalho in itinere.

Neste sentido, cumpre transcrever julgado do TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ACIDENTES IN ITINERE. INCLUSÃO NO CÁLCULO: INADMISSIBILIDADE.

1. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão, na metodologia de cálculo do fator acidentário de prevenção - FAP dos eventos equiparados a acidente do trabalho.
2. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência porque nelas o risco é menor e ocorrem menos acidentes contribuam menos do que as demais.
3. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeita a risco de acidente; e, portanto, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provocam mais acidentes contribuam mais.
4. Isso não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal.
5. Não há razoabilidade na inclusão, na metodologia de cálculo do FAP, dos eventos que são legalmente considerados acidentes do trabalho por mera equiparação, mas fogem completamente a qualquer possibilidade de controle por parte da empresa.
6. Não há dúvida de que, do ponto de vista acidentário, o acidente de percurso ou in itinere é equiparado ao acidente de trabalho, mas tal equiparação se dá como medida protetiva do segurado. Não há como se entender razoável que tal equiparação tenha como efeito o aumento da alíquota da contribuição da empresa.
7. Pode-se imaginar, como exemplo, uma empresa que se encontra estabelecida à margem de uma rodovia insegura, com grande número de acidentes rodoviários, que acabam por envolver seus empregados, quando no trajeto de casa para o trabalho ou vice-versa. Em tal hipótese, na metodologia de cálculo disposta no regulamento, a empresa poderia ter sua alíquota elevada em razão do FAP, não obstante adotasse todas as medidas de prevenção de acidentes e apresentasse poucas ocorrências dentro de suas instalações.
8. O artigo 202-A do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), na redação dada pelos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009, em especial em seu §4º, ao determinar a inclusão no cálculo de todos os acidentes de trabalho, sem excepcionar os acidentes in itinere, contrariou o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, posto que não estão relacionados ao "desempenho da empresa".
9. Matéria preliminar rejeitada. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0030741-18.2011.403.0000/SP. Relatora Desembargadora Federal Versa Kolmar. Agravante União Federal. Agravado Construtora Ferreira Guedes S/A).

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora formulado em face da União Federal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inaplicável a equiparação de acidente de percurso, in itinere, a acidente de trabalho para fins tributários, especialmente no tocante a alíquota do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, após a liquidação do julgado.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-05.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MINERGUITA-MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL CHALLITA NOUHRA - SP131998
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, impetrado por MINERGUIITA-MINERACAO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – ME em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM), objetivando a emissão, pela autoridade impetrada, da Portaria de Lavra, a fim de que seja autorizado o funcionamento de sua mineração.

Aduz o impetrante que solicitou a Portaria de Lavra junto ao DNPM, sendo informado que a Licença de Instalação emitida pela CETESB estaria vencida e seria necessário solicitar sua prorrogação.

Alega o impetrante que fez a solicitação junto à CETESB e obteve a informação de que a Licença de Instalação encontra-se válida. Aduz que, mesmo diante dessa informação, o DNPM se nega a emitir a Portaria de Lavra, o que o prejudica sistematicamente, encontrando-se impedido de exercer suas atividades normais.

Devidamente intimado a recolher as custas processuais, a manifestar-se sobre a provável prevenção apontada às fls. 46, bem como a apresentar a competente procuração, o impetrante quedou-se inerte.

Pelo exposto, caracterizada a desídia do impetrante, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 76, § 1º do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-45.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CEZAR PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES - SP266762, MAISA CRISTINA NUNES - SP274667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Recebo a petição (ID 1293841) em aditamento à inicial.

2. Considerando que o valor da causa (R\$11.244,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, § 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Decorrido o prazo de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Int.

PIRACICABA, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-72.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDENILSON ANTONIO PIANTOLA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Afasto a prevenção com o Processo 0001474-70.2012.403.6109, uma vez que os períodos discutidos são diversos.

2. Apresente a parte autora instrumento de mandato atual, bem como declaração de hipossuficiência.

Prazo: 15 dias.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 16 de maio de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO

0003256-78.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038317-44.2002.403.0399 (2002.03.99.038317-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X VIACAO MERAUMAR S/A X VIACAO MERAUMAR S/A - FILIAL(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Fls. 78/80: Intime-se a executada VIACÃO MERAUMAR S/A para que pague a diferença existente no valor de R\$ 427,14 (quatrocentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento.Com o pagamento, dê-se nova vista a PFN.Intime-se.

0007522-40.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007487-17.2014.403.6109) CAMILA DE FATIMA DA SILVA - ME X CAMILA DE FATIMA DA SILVA(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face dos documentos juntados às fls. 46/52, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita para CAMILA DE FÁTIMA DA SILVA-ME.No mais, manifeste-se a embargante sobre a impugnação da CEF no prazo de dez dias.Após, tomem-me conclusos.

0006346-89.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-57.2015.403.6109) BAZAR MODELO LTDA - ME X ANA LUISA LORANDI FALDA X MARINA LORANDI FALDA X LUCIANA LORANDI(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP364491 - GEDSON LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a decisão do agravo de fls. 285/286, que não reconheceu do recurso, intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de dez dias.Após, tomem-me conclusos para sentença.Intime-se.

0006859-57.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-91.2015.403.6109) ST RECICLAVEIS INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 97/100: Manifeste-se a embargante no prazo de dez dias.Após, tomem-me conclusos.Int.

0010218-15.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-68.2015.403.6109) ANJOS DA NOITE ALARMES LTDA - ME X PAMELA APARECIDA DE OLIVEIRA CESAR X LUCINEIA DA SILVA OLIVEIRA CESAR(SP250873 - PAULO ANTONIO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.4. Intimem-se.

0001827-66.2016.403.6143 - ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 70/86: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias.Após, tomem-me conclusos.Int.

0001099-93.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-73.2015.403.6131) LUIZ DE GOES FILHO(SP201801 - GEOVANA OTILIA TOMAZELA DE PROENCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal, manifestando-se também quanto ao interesse na audiência de conciliação.4. Intimem-se.

0002609-44.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-53.2016.403.6109) CACILDA MARCIA DE MORAES(SP33713 - MAYRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. 4. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002586-84.2006.403.6109 (2006.61.09.002586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JAD CAR IND/ METALURGICA LTDA X RODRIGO ZAPPAROLI SALUM X MARCIO RODRIGO LUCAS

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0000114-76.2007.403.6109 (2007.61.09.000114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDERSON CHAMON GONCALVES(SP265587 - LUCIANA PIGATTI GASPAR) X EDUARDO ALFREDO GONCALVES(SP265587 - LUCIANA PIGATTI GASPAR) X MARIA JOSE CHAMON GONCALVES(SP265587 - LUCIANA PIGATTI GASPAR)

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória de fls. 156, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0011108-66.2007.403.6109 (2007.61.09.011108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANDECLÉIA PETRUCCI X MARCOS NUNES PETRUCCI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)

Em face dos documentos juntados pela CEF às fls. 104/107, manifeste-se a ENGEA no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se

0003776-14.2008.403.6109 (2008.61.09.003776-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SIDNEI CRESIO FORNAZARI

O processo encontra-se disponível para a exequente, para manifestação sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fls. 123)

0011046-89.2008.403.6109 (2008.61.09.011046-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RESTAURANTE E CHURRASCARIA CACADOR RC LTDA EPP

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0012312-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012312-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X VLADIMIR NARDINI X MARIA TEREZA PARALUPPI NARDINI

Fls. 199/203: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0005179-47.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X TOPARE IND/ METALURGICA LTDA EPP X MARLI BELTRAME ALVES MARIA X SEBASTIAO APARECIDO ALVES MARIA

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória de fls. 183, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0011123-93.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMERSON DA SILVA COSTA X JOICE CRISTINA BOMBONATO

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, quanto a citação editalícia, posto que deverá a mesma providenciar a publicação do edital em jornal local de ampliaculação, nos termos do artigo 257, parágrafo único.

0002012-51.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO DANELON X PAULO DANELON X ANTONIA GANDELINI DANELON X PAULO CESAR DANELON X FRANCISCO ROBERTO DANELON

Fls. 104/116: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias.Após, tomem-me conclusos.Int.

0009242-47.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE NUNES FERREIRA

Providencie a exequente, o pagamento no valor de R\$ 70,65, PARA CUSTAS E/OU DILIGÊNCIAS (fls. 85).

0000107-74.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANILO FERREIRA DA CRUZ(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Fls. 84/89: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias.Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0000944-32.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO PAULO LOPES

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora, posto que até a presente data não houve pagamento ou apresentação de embargos.No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0001873-65.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SERGIO AMARANTE DE LIMA JUNIOR

Fls. 107: Indeferido. Ocorre que HOUVE A CONVERSÃO da ação de busca e apreensão em ação execução de título extrajudicial, conforme solicitado pela CEF e atendido pelo despacho de fls. 60. Deste modo, foi expedida a carta precatória de fls. 84, porém até a presente data não houve a comprovação da distribuição da mesma. Assim, comprove em dez dias a CEF a distribuição da carta precatória. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006567-77.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO CESAR BUZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO CESAR BUZATTO

Ao SEDI para cadastramento da presente ação como execução diversa. Tendo em vista a não localização dos executados, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC). Intime-se.

0000374-12.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. B. M. LOPES LTDA - EPP X ALTAIR ALAOR MARINO

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória de fls. 104, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000378-49.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO DOS SANTOS CUNHA

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora, posto que até a presente data não houve pagamento ou apresentação de embargos. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0003235-68.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DAIANE DA SILVA ENCINA

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora, posto que até a presente data não houve pagamento ou apresentação de embargos. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0006029-62.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEIA BAPTISTA RODRIGUES BUENO - ME X LEIA BAPTISTA RODRIGUES BUENO

Fls. 114-INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/INFOJUD/ARISP/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0006910-39.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMERSON MAZZER SCOMPARIM X VERONICA MAZZER SCOMPARIM(SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA E SP339699 - JOSE ELIAS ZANATA JUNIOR)

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora, posto que até a presente data não houve pagamento ou apresentação de embargos. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0007487-17.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA DE FATIMA DA SILVA - ME X CAMILA DE FATIMA DA SILVA(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA E SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. Intime-se

0007894-23.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UP TOOLS ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA. X ANANDA AIELLO MIKSCHKE X JACKSON JOSE LOVADINE

Fls. 134/135: Providencie a regularização do subestabelecimento de fls 135 (assinatura do advogado), no prazo de dois dias. Se cumprido, defiro a vista pelo prazo de cinco dias. Int.

0003400-81.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JESSICA FERNANDA BABONI - ME X JESSICA FERNANDA BABONI

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora, posto que até a presente data não houve pagamento ou apresentação de embargos. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0004810-77.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORGE LUIZ DE SOUZA PORTARIAS - ME X JORGE LUIZ DE SOUZA

O processo encontra-se disponível para a exequente, para manifestação sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fls. 128)

0007107-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BAZAR MODELO LTDA - ME X ANA LUISA LORANDI FALDA X MARINA LORANDI FALDA X LUCIANA LORANDI(SP364491 - GEDSON LUIS DE CAMARGO E SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA)

Indique a CEF no prazo de dez dias, bens passíveis de penhora. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0007109-27.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESPACO K COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X PAULO SERGIO SANTOS X SOLANGE CRISTINA ALMEIDA DA SILVA

Fls. 96/102: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Após, tomem-me conclusos. Int.

0007162-08.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DUCATTI & CANCELIERI COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP X LUIZ ARMANDO NOGUEIRA CANCELIERI JUNIOR X KAMILA DUCATTI CANCELIERI

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora, posto que até a presente data não houve pagamento ou apresentação de embargos. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0007163-90.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABRICA DE BLOCOS SANTA TEREZINHA LTDA - ME X LILIAN LEITE BOLANI X MARCELO LEITE BOLANI

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora, posto que até a presente data não houve pagamento ou apresentação de embargos. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0008041-15.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGROCORTE COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS PARA COLHEITADEIRAS DE CANA LTDA - ME X MURILLO MARCHINI X FERNANDO CESAR BARONE FRAGA

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora, posto que até a presente data não houve pagamento ou apresentação de embargos. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0009338-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIA FREITAS BUSCHINELLI X MARCIA DUTRA FREITAS

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória de fls. 24, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000609-73.2015.403.6131 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA) X LUIZ DE GOIS FILHO

Em face da interposição dos embargos em apenso, reconsidero o despacho de fls. 60. Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias indicando bens passíveis de penhora e quanto o interesse na audiência de conciliação. Intime-se.

0000827-36.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SOUZA & BARBOSA MOVEIS LTDA - EPP X EDUARDO ALVES DE SOUZA X GISELE D ANGELO BALTAZAR DE SOUZA

Comprove a CEF no prazo de dez dias a distribuição da carta precatória retirada às fls. 59. Int.

0001087-16.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FELIPE BISPO DOS SANTOS SUCATA - ME X FELIPE BISPO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora, posto que até a presente data não houve pagamento ou apresentação de embargos. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0001091-53.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BERNADETE LAURINDA MARCON

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória de fls. 26, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001680-45.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TOMIE PORTARIA E VIGILANCIA LIMPEZA LTDA EPP X TOMIE SARA GOMES DE FRANCO

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória de fls. 72, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006046-30.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS - EPP X MARCELO DURAES X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RAYMUNDO DURAES NETTO X ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS

O processo encontra-se disponível para a exequente, para manifestação sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fls. 45-VERSO).

EXECUCAO FISCAL

1101481-15.1996.403.6109 (96.1101481-3) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X USINAGEM TECNICA DE PRECISAO REZENDE LTDA

Fls. 115/119: Defiro, posto que a execução foi extinta em razão do pagamento, conforme fls. 99/100. Assim, expeça-se o competente mandado de cancelamento da penhora efetivada na matrícula n. 10.916-R6- do Cartório de Registro de Piracicaba-SP. Cumpra-se, após a comprovação do cancelamento, arquivem-se os autos. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009461-36.2007.403.6109 (2007.61.09.009461-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X HIRAN EDUARDO MURBACH X JONICA HELENA MURBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA

Manifêste-se a CEF no prazo de dez dias, posto que não houve pagamento/oposição de embargos. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0003269-48.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE JUNIO AMADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JUNIO AMADOR

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória de fls. 66, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000672-38.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NILVANA BRASILENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVANA BRASILENCIO

Fls. 72: Indefiro. Ocorre que a executada já foi citada às fls. 48, não sendo necessária nova citação editalícia. A penhora on line resultou em bloqueio de quantia conforme consta dos valores (fls. 63), insuficiente para quitar o débito cobrado nestes autos. Assim, indique a CEF, no prazo de dez dias, bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005883-55.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAMIL ALFREDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL ALFREDO DE CARVALHO

Manifêste-se a CEF no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora, posto que até a presente data não houve pagamento ou apresentação de embargos. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0007389-66.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAYTON STENICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON STENICO

Manifêste-se a CEF no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora, posto que até a presente data não houve pagamento ou apresentação de embargos. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0000366-35.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS

Manifêste-se a CEF no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora, posto que até a presente data não houve pagamento ou apresentação de embargos. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

Expediente Nº 4696

MONITORIA

0003083-88.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSANGELA DA SILVA LOURENCO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Intimem-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 25.489,63 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oito reais e trinta e sete centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1103181-94.1994.403.6109 (94.1103181-1) - AGROPECUARIA CRESCIUMAL S/A X USINA CRESCIUMAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO)

Fls. 847/848: Defiro, o prazo de 60 dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 846. No mais, anote-se a secretaria o nome dos causídicos do item 2, fls. 848. Intime-se.

1100263-78.1998.403.6109 (98.1100263-0) - DENISE APARECIDA ANTONIO X MAURA NAKAMOTO MURARI X ROSANGELA REGINA DOS SANTOS ORTEGA X SHIRLEY APARECIDA DE ABREU SOLER X SILVANA APARECIDA CALEGARI JORGE X SILVIA TERESA ALVARENGA SELIME X SOLANGE ANTONIA CEZARO FERNANDES X TANIA LUCIA DA SILVA RAMALHO X WELLINGTON FERNANDO SCHIAVINATO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Indefiro por ora os requerimentos de fls. 270/273 e 274/276. Considerando o tumulto processual causado pela parte autora, no tocante a representação processual dos autores, DETERMINO que se proceda a juntada atualizada das procurações ou habilitações se o caso, no prazo de trinta dias. Após, tomem-me conclusos para deliberação quanto ao levantamento dos honorários. Int.

0002643-15.2000.403.6109 (2000.61.09.002643-4) - ANTONIO PINTO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 216/217: Manifêste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0000481-71.2001.403.0399 (2001.03.99.000481-0) - PATRICIA APARECIDA PAVAN X CLEONICE ANA RODRIGUES PAVAN X ADEMIR PAVAN X VALDIR ANTONIO PAVAN(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X IDALINA DA SILVA LOURENCO X IRIA MARIA DA SILVA PRADO X HERMELINDA CORREIA DE CAMPOS SANCHES X GUIDA CASARIM CUSTODIO X ELEONOR OLAIA TABAI X ELZA DA CRUZ BELLATO X DURVALINA RODRIGUES DA CUNHA X CARMELITA REIS FRAGA X CATARINA ALVES DE OLIVEIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PATRICIA APARECIDA PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 397: Indefiro. Os valores foram depositados nas contas fundiárias dos autores, conforme fls. 381/386 dos autos. Assim, nada mais a prover, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002913-29.2006.403.6109 (2006.61.09.002913-9) - FRANCISCO DE ASSIS SANCHES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0006543-59.2007.403.6109 (2007.61.09.006543-4) - VALTER APARECIDO FRANCO DE CAMPOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 311/314: Indefiro a pretensão aduzida pela parte autora. Ocorre que a desaposentação foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte em decisão proferida em 26/10/2016, sendo totalmente descabido qualquer pedido neste sentido. Assim, nada mais sendo requerido pela parte autora, no prazo de dez dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009595-63.2007.403.6109 (2007.61.09.009595-5) - EDNA DE CAMARGO SILVA X MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE E SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Oportunamente, ao SEDI para retificação da polaridade ativa nos termos do despacho de fls. 178. 3. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC. Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade. Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes. Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos. 4. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0011321-38.2008.403.6109 (2008.61.09.011321-4) - JOSE ANTONIO PESSOA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Tendo em vista mudanças no sistema de cadastramento da RPV/PRC, conforme Resolução 405, de 09 de junho de 2016, intime-se a parte autora para que apresente planilha, discriminando o valor total dos juros e o valor total do principal. Após, se em termos, cumpra-se o determinado à fl. 319. Não havendo o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intime-se, cumpra-se.

0003424-22.2009.403.6109 (2009.61.09.003424-0) - IBRAIM JOSE DE OLIVEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

0004454-92.2009.403.6109 (2009.61.09.004454-3) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0005121-78.2009.403.6109 (2009.61.09.005121-3) - ANTONIO ANTUNES DA SILVA(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA E SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial

000605-78.2010.403.6109 (2010.61.09.000605-2) - VALDEMAR DONIZETI LOTERIO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

0005014-97.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA BERTANHA VERZENASSI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

0003226-14.2011.403.6109 - MARINEUZA APARECIDA TOZE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

0005623-12.2012.403.6109 - PEDRO DURRER SOBRINHO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0009393-13.2012.403.6109 - SERGIO RENATO DE CAMARGO(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X COMASA COM/ DE MATERIAIS AMERICANA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY)

Fls. 164/165: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0010021-02.2012.403.6109 - JOAO ROBERTO MORELLI(SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES nº88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0000012-44.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009263-23.2012.403.6109) RAIZEN ENERGIA S/A(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP293678B - LUIS SERGIO SOARES MAMARI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MORAES IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS) X GMC FACTORING E RECEBIMENTOS LTDA - ME(SP303361 - MARCOS ROBERTO MASSARA E SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR)

Fls. 204: Indeferido, posto que não consta procuração em nome da causídica indicada.Manifeste-se a RAIZEN no prazo de cinco dias, no silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0007303-27.2015.403.6109 - BIOMIN DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA.(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

1. INDEFIRO o pedido de ofício a Delegacia da Receita Federal, pois cabe a parte autora promover, administrativamente, a compensação junto àquele órgão.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, dos honorários advocatícios/custas judiciais conforme fixados às fls. 97/98.3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003176-17.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006918-07.2000.403.6109 (2000.61.09.006918-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X INFIBRA LTDA(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial

0006901-77.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006557-14.2005.403.6109 (2005.61.09.006557-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X LUIS ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

...Manifeste-se a parte autora sobre os calculos no prazo de dez dias.

0006098-60.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-58.2001.403.6183 (2001.61.83.002442-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X IVO MARCHETTI(SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial

0008803-31.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005405-42.2007.403.6114 (2007.61.14.005405-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JURANDIR BONFIGLIO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial

MANDADO DE SEGURANCA

0007680-13.2006.403.6109 (2006.61.09.007680-4) - MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Fls. 209: Ciência ao impetrante.Nada mais havendo a requerer arquivem-se os autos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102743-97.1996.403.6109 (96.1102743-5) - ANTONIA IACOPE RODRIGUES X OLGA ALONSO PEREZ X ANTONIO ALONSO X PEDRILHA CANDIDO ANTUNES X MILTON CANDIDO X BENEDITA CANDIDO DE CAMARGO X CLEUSA CANDIDO BALTARAZAR X JOSE CANDIDO ROSA X TERESINHA CANDIDO ANTUNES X ANTONIO CANDIDO ROSA X ANTONIO ELEUTERIO X ANTONIO FIDELIS X ANTEINISCA ADELAIDE GOZO(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA) X ANTONIO INACIO DA SILVA X ANTONIO MARQUES DA SILVA X ANTONIO MARTINS ARRUDA X ANTONIO PELEGRINI X ERNESTO RIBEIRO DO PRADO X ANTONIO RIBEIRO DO PRADO X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO DO PRADO X ANTONIO RIBEIRO DO PRADO X JORGE RUFINO DA SILVA X LAERTE RUFINO DA SILVA X ELZA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA DUARTE X CLOTILDE DA SILVA X JOSE RUFINO SOBRINHO X ANTONIA MARGARIDA DA SILVA BONFIM X ANA MARIA DA SILVA X AUREA RIBEIRO DE ALCANTARA E SILVA X ABILIA ROSA MARQUES X AGENOR BARBOSA DE OLIVEIRA X AGOSTINHO STOCCO X ALBERTO JOSE SERIGATO X FERMINIA GOMES CORAL X ALCIDES CORAL X ALFREDO CORRER X ALTINA MARIA DA CONCEICAO X ANNA CANDIDA MARCELINO CORDESCHI X PEDRO BENEDITO BOVE X MARIA ANGELA BOVE X MARGARIDA MARIA BOVE BEISSMAN X ANTONIO FRANCISCO BOVE X ANGELO BOVI X BARBARA DO AMARAL CAMPOS X HELENA IGNACIO DE OLIVEIRA ABRAHAO X BENEDICTO ABRAHAO X BENJAMIN DINIZ DA SILVA X BENEDICTA PEREIRA MONTANARI X WALDEMAR SCOPIN X WILSON SCOPIN X VILMA ALVES ESCUPIN TOMAROCCHI X MARIA DO CARMO SCOPIN FERRAZ X ANGELINA SCOPIN BORGES X BENEDICTA ALVES SCOPIN X ANTONIO LAZARO PEREIRA DE CAMPOS X MARIA ALICE CAMPOS FORNAZIER X MARIA DE LOURDES PEREIRA MENDES X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE CAMPOS X JOSE DEODATO PEREIRA CAMPOS X REINALDO ANGELICO PEREIRA DE CAMPOS X VERA APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS VIEIRA X MARIANA DE CAMPOS X MARCIO ROBERTO DE CAMPOS X JOAO PEDRO DE CAMPOS JUNIOR X BENEDITO PEREIRA DE CAMPOS X BENEDITO PIRES DE TOLEDO X ANTONIO SERGIO GONSALES X FRANCISCO CARLOS BRANDINI GONSALES X DALVA CONCEICAO GONSALES FLORIANO X BONIFACIO GONCALVES X CATHARINA DEGASPERI FORTI X LEONTINA DEGASPERI CORRER X LURDES LEONISIA DEGASPERI CORRER X MOACIR JOSE DEGASPERI X LUIZ CLAIR DEGASPERI X DIVA EVA DEGASPERI CORDEIRO X LIDIA MARIA DEGASPERI GALESI X JOAO ARNALDO DEGASPERI X SEBASTIAO DEGASPERI X CELISTINO VIRGILIO PEREIRA DE CAMPOS X CORNELIA DEGASPERI X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SPADA X JOSE DIAS DE CARVALHO X LUIZ DE LOURDES DIAS DE CARVALHO SALMASI X DAMAS DIAS X DELMINDA ARRUDA ALMEIDA X DORVALINA MARTINS X TEREZA DEGASPERI VITTI X MARIA JOSEPHIA DEGASPERI CORRER X DIONISIO DE GASPERI X HELENA DEGASPERI DE ALMEIDA X HENRIQUETA DEGASPERI MASTRODI X VICTALINA DEGASPERI CORRER X JULIA DEGASPERI CHRISTOFOLETTI X LEONIDES MARIA DEGASPERI ROMAO X JOSE RICARDO DEGASPERI X TEODORA DEGASPERI CHRISTOFOLETTI X ELIZA CORRER X RAFAEL QUINTILIANO PEREIRA X EMILIA GONCALVES DE SOUZA X REGINA SPINOSA LEONEL X OLINDO SPINOSI X EVARISTO SPINOSI X MATILDE CORRER STENICO X ARTUR CORRER X ESTER CORRER X DURCILA CORRER FORTI X JUDITE CORRER FORTI X FLAVIO CORRER X ELVIRA CORRER DANTAS X FORTUNATO CORRER X FRANCISCA DE LIMA MAZZETTO X FRANCISCO BORTOLAZZO X FRANCISCO GIUSTOLIN X ALZIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO X FRANCISCO RIBEIRO X THERESINHA ZANETTE ARTHUR X ATILIO ZANETTI X MARIA IVETE ZONETTI CHRISTOFOLETTI X FRANCISCO ZONETTO X FRANQUELIN MARQUES DA SILVA X FLORISIA DE LIMA X JOSE STENICO X JOSEPHINA STENICO CORRER X TIMOTEO STENICO X ERNESTO STENICO X CELSO STENICO X EUDOCIO STENICO X MARCELINA STENICO DE LEMOS FROES X ROBERTO STENICO X FORTUNATA CHRISTOFOLETTI STENICO X FIDELIS DEGASPERI X HENRIQUE PELAIS X HENRIQUE POMPERMAYER X HORTENCIA CORRER X HERMINIA CHRISTOFOLETTI CORRER X HOSTACHIO GOZZO X IRAKEU RODRIGUES DE ABREU X APARECIDA RUBIA X VERA RUBIA X MARIA DE LOURDES RUBIA ROSARIO X JOANA RUBIA DE MORAES X JOSUE RUBIA X APARECIDO RUBIA X VALTER RUBIA X JOAO RUBIA X ISALINA FERMINO RUBIA X JOANNA FURTADO CARDOSO X JOSEFA PINO RODRIGUES X JOSE AMARO FRANCO X NADIR AMARO FRANCO FERNANDES X MARIO AMARO FRANCO X SILVANA DE FATIMA FRANCO DE ABREU X JOAO AMARO FRANCO X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS BRITO X JOAO AUGUSTO DE BRITO X ANTONIO NELSON BORTOLAZZO X ELZA BORTOLAZZO ORLANI X LURDES BORTOLAZZO POLIZEL X NEIRE APARECIDA BORTOLAZZO ZEM X JOAO BORTOLAZZO X MARIA DAS DORES DE CAMPOS FRANCO X JOSEFA DE CAMPOS DOS SANTOS X TEREZINHA DE CAMPOS FRANCO X ANDRE RODRIGUES DE CAMPOS X ARY RODRIGUES DE CAMPOS X JOAO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X ALCIDES RODRIGUES DE CAMPOS X RUDNEI DE CAMPOS X ROSANA DE CAMPOS X JOAO RODRIGUES DE CAMPOS X JOAQUIM DE OLIVEIRA GIL X INES GALVAO X JOSE FRANCISCO GALVAO X NEUSA DE FATIMA GALVAO DESIDERIO X VANDERLEI GALVAO DE ABREU X CREUZA GALVAO DE ABREU X DIRCEU APARECIDO GALVAO DE ABREU X CONCEICAO GALVAO X ELIZABETE RODRIGUES X JOAQUIM GALVAO DE ABREU X ANGELA MARIA REDUCINO DE CAMARGO MONTEIRO X MARIA HELENA DE CAMARGO CAMPOS X JOAQUINA VIEIRA DA SILVA CAMARGO X JOSE AMSTALDEN X MARIA LUIZA ANTUNES DA SILVA X DULCE ANTUNES CANDIDO X BENEDITA ANTUNES X MANOEL ANTUNES X PIEDADE ANTUNES DE JESUS X MARIA OZELIA GONCALVES DAS NEVES X MARIA ROSELI GONCALVES PATREZINI X MARIA ROSELIA GONCALVES X JOSE ANTUNES X JOSE MARIA CARDOSO X MARINA CARDOSO FILHO X MARISA CARDOSO DE OLIVEIRA X MARLI CARDOSO DE OLIVEIRA X MARLENE CARDOSO X JOAO BATISTA CARDOSO X JACONIAS CARDOSO X MARLEI CARDOSO FILHO X APARECIDO CARDOSO X JOSE CARDOSO X JOSE FERREIRA DIAS X JOSE GIUSTOLIN X GILDA DIAS DA SILVA X JOSE MARQUES DA SILVA X MARIA ADELINA ROMANINI X INES APARECIDA ROMANINI X CELINA ROMANINI X CLOTILDE CONCEICAO ROMANINI DE CARVALHO X JOSE ROMANINI X JOVELINA BARBOSA DE ASSUNCAO X JOAO DEMARCHI X ZELINDA DE TOLEDO GONZALES X JOAO GIL DE TOLEDO X JOAO GIL DE TOLEDO X JOAO PIRES DA ROSA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JULIA BUENO DE JESUS X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO LUIZ RODRIGUES X TEREZA RODRIGUES SOARES X JOSE CARLOS RODRIGUES X LUIZ SERGIO RODRIGUES X ANA ISABEL RODRIGUES DUARTE X ELIZABETE RODRIGUES X JUDIT SOARES RODRIGUES X ROMILDA CORRER STENICO X LAURINDO CORRER X LAZARO ELEUTERIO X LUIZ ALVES NOVAES X LUIZ LOURENCO X EMILIA TERESINHA MIGUEL GARCIA X LUIZ DOMINGOS MIGUEL X LUIZ MIGUEL X LUIZ PACHECO X SEBASTIAO DE ALMEIDA SIMOES X LUIZ SIMOES X MERCEDES BALATRICE RODEGHIEL STAPLIN X LUIZ STABELIM X LAZARA BRAZ DE OLIVEIRA X LAZARO MORAES COELHO X LADISLAU MENDES MOREIRA X MARIA CORAL BORTOLAZZO X MARIA GALVAO X MARIA JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOSE FRANCO SIMOES X MARIA RODRIGUES DE ABREU X MARIA ROMUALDO ATHANASIO X MARIO ARTHUR X MARIO RAMOS FRANCO X FIDELIS DEGASPERI X MARIA JOSE DEGASPERI X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DOS SANTOS SILVA X MAXIMIANO FERMINO GIL X LOURDES DA SILVA GONCALVES X MAXIMO GONCALVES X MIGUEL NASCIMENTO X MIGUEL PASCHOAL SANTO X MOYSES DAS NEVES X MARCIONILIA MARIA DA SILVA CAMINAGHI X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X AMANCIO COELHO X MARIA ANTONIOLI X ORTIMA DE ARRUDA MARGIOTA X PEDRO DE ARRUDA MACHADO X PEDRO FERNANDO CORAL X PEDRO GIUSTOLIN X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X PEDRO ZEM X RICIERI GOZZO X TEREZINHA DE JESUS BRIEDA X DALVA HENRIQUETA BRIEDA DE GRANDI X MARLENE BRIEDA X RISSIERI IVIDIO BRIEDA X ROMILDA CORRER STENICO X JULIA DOMINGUES DA SILVA X SEBASTIAO DOMINGUES X ROQUE SEBASTIAO DOMINGUES X ROQUE TELLES MARTINS X ROSA BISCALCHIN FERRARI X ROSA SEVERINO DE OLIVEIRA X ROSALIA CORRER FORTI X SALVADOR DE LIMA X MARIA OLINDA MARIANO NUNES X SALVADOR ROMA NUNES X SEBASTIAO ANTONIO FERREIRA X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO PACHECO X VICTORIO CORAL X VIRGILIO BINATTI X VERGILIO FORTI(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ANTONIA IACOPE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.No mesmo prazo, manifeste-se também quanto ao prosseguimento da execução em relação aos autores com pedidos de habilitações pendentes de apresentação, relacionados no item 7 da certidão de fs. 2352/256. Int.

1101106-43.1998.403.6109 (98.1101106-0) - SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fs. 746: Indeferido. Aguarde-se o julgamento em definitivo dos embargos à execução n. 0003191-83.2013.403.6109. Intime-se.

0000916-21.2000.403.6109 (2000.61.09.000916-3) - MIGUEL ARCANJO FAGUNDES X ROMILDA FERREIRA DE AGUIRRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MIGUEL ARCANJO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto aquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

0003168-94.2000.403.6109 (2000.61.09.003168-5) - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FRANCISCO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se a parte autora sobre os calculos no prazo de dez dias.

0005419-85.2000.403.6109 (2000.61.09.005419-3) - ROSA NARDELLI SCHIAVOLIN(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X ROSA NARDELLI SCHIAVOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 329/388 - Conforme certidão de óbito de fs. 374, providência a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, também a habilitação da viúva de Antônio Nivaldo, MARIA DAS GRAÇAS NUNES SCHIAVOLIN.Após, voltem-me conclusos.Int.

0002442-52.2002.403.6109 (2002.61.09.002442-2) - JORGE LEANDRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JORGE LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto aquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

0006802-54.2003.403.0399 (2003.03.99.006802-9) - WALDYR VICENTE AVERALDO JUNIOR X DOMICIO GONCALVES X FRANCISCO DOS SANTOS COUTINHO X ALESSANDRO GERONIMO BONANI X BENEDITO DE OLIVEIRA X ULYSSES ARONI JUNIOR X MARCELO MOURA PEREIRA X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JANDYRA NAVAL BOROTTO X KLEBER GIL MAGALHAES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X WALDYR VICENTE AVERALDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DOMICIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DOS SANTOS COUTINHO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO GERONIMO BONANI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ULYSSES ARONI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARCELO MOURA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JANDYRA NAVAL BOROTTO X UNIAO FEDERAL X KLEBER GIL MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X ISMAR LETTE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 349/356 - 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral da certidão de óbito de JANDYRA NAVAL BOROTTO (frente e verso) a fim de se verificar a regularidade da habilitação pleiteada.2. Cumprido, voltem-me conclusos.3. Sem prejuízo, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168/2011, expeça-se ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que converta em depósito judicial, indisponível à ordem deste Juízo, até ulterior deliberação, os valores da(s) conta(s) abaixo descrita(s).Conta Beneficiário1181005508595133 Jandyra Naval BorottoInt.

0002214-38.2006.403.6109 (2006.61.09.002214-5) - TIAGO HENRIQUE FERNANDES X MARI ELLEN FERNANDES X LUIS GUSTAVO FERNANDES X SANDRA MARTA COSTA FERNANDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TIAGO HENRIQUE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento

0002348-31.2007.403.6109 (2007.61.09.002348-8) - LUIZ ANTONIO MOSCHINI(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MOSCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por LUIZ ANTONIO MOSCHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 259/276. Alega a inacumulabilidade de aposentadorias, a impossibilidade de execução dos atrasados do benefício concedido judicialmente e a manutenção da renda mensal de benefício concedido na esfera administrativa. Sustenta igualmente excesso de execução, uma vez que não foi considerado o período pago na via administrativa em benefício, nem aplicados os índices legais de correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009.Compulsando os autos, verifica-se que a questão de inacumulabilidade já foi resolvida.No mais, em face da divergência de cálculo das partes, os autos foram encaminhados à contadoria. Depreende-se que os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, inclusive quanto à fixação da RMI, aplicação de juros e correção monetária, bem compensação de valores pagos na esfera administrativa, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, profério na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da Contadoria de fls. 293/303, fixando o valor da condenação em R\$ 157.813,63(cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e treze reais e sessenta e três centavos), atualizados até março de 2016.Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o valor apontado pela contadoria (R\$ 32.273,86 23.474,15).Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o valor apontado pela contadoria (R\$ 23.474,15).Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 293/303.Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

0009997-47.2007.403.6109 (2007.61.09.009997-3) - CLAUDIO DONIZETTI AMARO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDIO DONIZETTI AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS(A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontrolado.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

0008084-93.2008.403.6109 (2008.61.09.008084-1) - VALDECIR MARCHESIN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VALDECIR MARCHESIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre as fls. 245/252

0003593-09.2009.403.6109 (2009.61.09.003593-1) - SIDNEY DOS ANJOS TEIXEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X SIDNEY DOS ANJOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0008259-53.2009.403.6109 (2009.61.09.008259-3) - IVO CAPELAZZO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IVO CAPELAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/115: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0007797-62.2010.403.6109 - ENIOBERTO DA SILVA BUENO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ENIOBERTO DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial

0004195-29.2011.403.6109 - ANTONIO MIGUEL(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial

0012031-53.2011.403.6109 - NIVALDO APARECIDO TOBALDINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO APARECIDO TOBALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial

0008522-80.2012.403.6109 - FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial

0009026-86.2012.403.6109 - JOSE LUIS APARECIDO DA SILVA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE LUIS APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o parecer do perito

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0075295-88.2000.403.0399 (2000.03.99.075295-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X NAIR RODRIGUES CORREA X DALVA APARECIDA NICODEMOS GIRALDE X NAIR ROCHA DO NASCIMENTO X RITA NARCIZO BORGES X THERESA MONTRAZO SANTIN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 299/301: Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 dias.Após, tomem-me conclusos. Intime-se

0005486-93.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELISEU DONIZETTI RECO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU DONIZETTI RECO FRANCISCO

Fls. 62: Indefiro.Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC.Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC).Intime-se.

0006736-30.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CACILDA CRUZ ANDRADE(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CACILDA CRUZ ANDRADE

Intimem-se a executada CACILDA CRUZ ANDRADE, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 8.556,86 (oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

EXECUCAO DA PENA

000559-65.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARILDA ELISABETE FRANCISCO GUEDES(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR E SP268012 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Tendo em vista o teor da petição da defesa de fls. 73/80, bem como a manifestação ministerial de fls. 83/84, defiro o parcelamento da pena de prestação pecuniária, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 345,83.Comunique-se o juízo deprecado para que proceda à intimação da condenada para início imediato do pagamento, bem como para que informe a este juízo quanto ao cumprimento da pena de prestação de serviços a partir de dezembro/2015. Informe ainda que já houve apresentação do comprovante de pagamento da pena de multa neste juízo. Cumpra-se.

0008182-34.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MOACYR FIGUEIREDO JUNIOR(SP240846 - LUIZ GONZAGA DA SILVA MARCONDES E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Trata-se de execução penal em que MOACYR FIGUEIREDO JÚNIOR foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, cc. artigo 71 do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 06 dias-multa, que foi substituída por duas penas restritivas de direitos, as quais consistem em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária. Verifica-se que em sede de revisão criminal restou apreciada a prescrição punitiva do Estado, no sentido de não ter ultrapassado o prazo prescricional entre a data dos fatos e o recebimento do aditamento da denúncia (fls. 108/111). Pretende o executado a análise da pretensão executória, conforme se depreende da petição de fls. 94/100.Decido.A prescrição executória regula-se pela pena aplicada nos prazos do artigo 109 do Código Penal. Depreende-se do parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal que: A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.Assim, considerando que a decisão transitou em julgado para a acusação em 30/08/2010 e aplicou-se pena de 02 anos e 02 meses de reclusão, o prazo prescricional é de oito anos (artigo 109, inciso IV do Código Penal), já descontado o aumento da continuidade delitiva, a teor da súmula 497 do Supremo Tribunal Federal.Diante do exposto, não tendo transcorrido oito anos entre o trânsito em julgado para a acusação e a data da audiência admitória realizada em Limeira-SP dia 06/09/2016, o cumprimento da pena deve prosseguir. Determino o sobrestamento do feito em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento.

0008452-58.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JUSCELINO DE OLIVEIRA(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 04 anos de reclusão, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor da União Federal no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Em decisão fl. 37 concedeu-se a prisão domiciliar, com fundamento no artigo 117, incisos I e II da LEP, em razão do precário estado de saúde do condenado, tendo sido estabelecidas as seguintes condições (fl. 40): 1) Recolher-se em sua residência das 18h00 até 06h00 do dia seguinte e durante todo o dia, nos feriados e finais de semana; 2) Não se ausentar da Comarca sem autorização judicial, nem mudar de endereço sem comunicar a este Juízo; 3) Não frequentar bares, boates e zonas de meretrício, bem como ingerir bebidas alcoólicas; 4) Comparecer, mensalmente, em juízo para informar e justificar suas atividades; 5) Comprovar em 30 dias trabalho lícito.Restaram cumpridas as condições 1, 2 e 3. No mais, em relação à condição 04, o parquet considerou cumprida a condicionante em virtude das fichas de apresentação juntadas às fls. 85/87 e 90, ao passo que a condição 05 foi dispensada, conforme decisão fl. 69. Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 93/94). Insta salientar que na manifestação de fls. 100/101 observou-se que não foi apresentado o cálculo de multa devida pelo réu, apesar de ter comparecido em Juízo para efetuar o pagamento. Intimado para o pagamento da pena de multa, o sentenciado ficou inerte (fl. 113).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado JUCCELINO DE OLIVEIRA.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daut-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal, oficie-se à PFN para inscrição em dívida ativa da multa no valor de R\$ 129,06 (cento e vinte e nove reais e seis centavos).Após, ao arquivo com baixa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003927-43.2009.403.6109 (2009.61.09.003927-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RONALDO FERREIRA GONCALVES(SC027281 - RONALDO FERREIRA GONCALVES)

Vistos, etc.Trata-se de pedido da defesa, formulado em audiência de interrogatório (f. 369), para análise quanto à possibilidade de nova concessão de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9099/95). Todavia, o réu já foi contemplado nos autos com a aplicação deste instituto (f. 175) e não cumpriu as condições impostas (f. 178 e 185), razão pela qual houve revogação da medida (f. 222). Registre-se que foi oportunizada ao réu a regularização do cumprimento das condições impostas para a suspensão, sendo advertido de que o não cumprimento ensejaria a revogação do benefício (f. 197), porém o réu ficou inerte, não apresentando qualquer justificativa para o descumprimento. Dessa forma, foi retomada a marcha processual, com apresentação de defesa prévia, oitiva de testemunhas e interrogatório do réu.Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito, com abertura de vista às partes para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal, com bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 373/374.Após, inexistindo requerimentos, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do CPP.Com a vinda das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.

0001075-12.2010.403.6109 (2010.61.09.001075-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X HUBERTO ARMBRUSTER NETO(SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

Vistos, etc.Expeça-se carta precatória à Cuiabá/MT para intimação do réu do inteiro teor da sentença condenatória, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal à f. 442.Não sendo o réu localizado, expeça-se edital de intimação, com prazo de 90 dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0008908-47.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDUARDO CORDEIRO GALVAO(SP060803 - ANGELO PICCOLI) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP253434 - RAFAELA DOMINGUES CARDOSO)

Trata-se de ação penal em que EDUARDO CORDEIRO GALVÃO e MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II cc. artigo 11, caput, ambos da Lei 8137/90, eis que prestaram informações falsas nas declarações de imposto de renda pessoa física (DIRPFs) de Eduardo, referentes aos exercícios de 2006 e 2007 (anos-calendários de 2005 e 2006), reduzindo indevidamente a base de cálculo, o que acarretou a redução do tributo federal devido (imposto de renda pessoa física - IRPF).Foi proferida sentença julgando procedente a pretensão punitiva estatal para condenar Eduardo Cordeiro Galvão e Miguel Augusto de Oliveira como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II cc. 11, caput da Lei 8.137/90 cc. artigo 29 e artigo 71, ambos do Código Penal à pena de 03 anos, 04 meses de reclusão e 89 dias-multa (fls. 501/510 e 516).A decisão de mérito transitou em julgado para a acusação em 20 de janeiro de 2017 (fl. 556).Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal requerendo a extinção da punibilidade dos acusados Eduardo Cordeiro Galvão e Miguel Augusto de Oliveira pela prescrição da pretensão do Estado (fls. 552/555).É a síntese do necessário.Decido.No caso em apreço, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa.Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. No caso em tela, a pena privativa de liberdade em face dos acusados foi fixada em 03 anos e 04 meses de reclusão, computando o aumento decorrente da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), incidente sobre a pena base de 02 anos de reclusão. A teor da súmula 497 do Supremo Tribunal Federal: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.Assim, verifica-se hipótese de prescrição, retroativamente considerada, já que transcorrido prazo superior ao prescricional de quatro anos, previsto no artigo 109, V do Código Penal, entre o recebimento da denúncia (12/09/2011, fl. 215) e o trânsito em julgado para a acusação (20/01/2017, fl. 556). Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados EDUARDO CORDEIRO GALVÃO, portador do RG n.º 27.005.034 SSP/SP e MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, portador do RG n.º 19.825.262-2 SSP/SP, com filero no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daut-IIRGD.Após, ao arquivo com baixa.P.R.I.

Expediente Nº 4704

ACAO CIVIL PUBLICA

0005385-90.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES E SP313733 - VANESSA PALMYRA GURZONE) X MUNICIPIO DE ITRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRIK E SP170692 - PETERSON SANTILLI) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X MUNICIPIO DE SANTA GERTRUDES(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP313146 - SHIRLEI VIEIRA LANCONI)

Fls. 1783/1794 - Sem prejuízo do quanto determinado às fls. 1749 e 1781, dê-se vista, sucessivamente, ao MPF e aos réus (ALL, Município de Americana e de Itirapina) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008803-94.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE ITRAPINA(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre o parecer do Ministério Público de fls. 582/585.Após, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003970-72.2012.403.6109 - MARIA IVONETE DE ANDRADE SANTOS(MGI19819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO E SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 364, 2º do NCPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

Expediente Nº 4710

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0743506-14.1991.403.6100 (91.0743506-1) - USINAGEM TECNICA DE PRECISAO REZENDE LTDA(SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER E SP063685 - TARCISIO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X USINAGEM TECNICA DE PRECISAO REZENDE LTDA

Em face da informação supra, reconsidero em parte o despacho retro, para que, restando infrutífera a primeira Hasta, fica redesignado o leilão para a 191ª Hasta Pública, com datas em 25/09/2017 e 27/09/2017 às 11:00 horas. Comunique-se. Intime-se. Considerando-se a realização das 188ª, 190ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (s), a ser(em) expedido (s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02/08/2017, às 11 h, para a primeira praça. Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 188ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/09/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001090-64.1999.403.6109 (1999.61.09.001090-2) - COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Em face da informação supra, reconsidero em parte o despacho retro, para que, restando infrutífera a primeira Hasta, fica redesignado o leilão para a 191ª Hasta Pública, com datas em 25/09/2017 e 27/09/2017 às 11:00 horas. Comunique-se. Intime-se. Considerando-se a realização das 188ª, 190ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (s), a ser(em) expedido (s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02/08/2017, às 11 h, para a primeira praça. Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 188ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/09/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003012-50.2011.403.6100 - LABORMAC LABORATORIO MEDICOS DE ANALISES CLINICAS S C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LABOMARC LABORATORIO MEDICOS DE ANALISES CLINICAS S C LTDA

Em face da informação supra, reconsidero em parte o despacho retro, para que, restando infrutífera a primeira Hasta, fica redesignado o leilão para a 191ª Hasta Pública, com datas em 25/09/2017 e 27/09/2017 às 11:00 horas. Comunique-se. Intime-se. Considerando-se a realização das 188ª, 190ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (s), a ser(em) expedido (s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 02/08/2017, às 11 h, para a primeira praça. Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 188ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/09/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4714

PROCEDIMENTO COMUM

0000632-27.2011.403.6109 - JUVERCI DARIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, conforme valores fixados às fls. 134/139.2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 26 de maio de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005752-56.2008.403.6109 (2008.61.09.005752-1) - JORGE LUIZ JACINTHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X JORGE LUIZ JACINTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 26 de maio de 2017.

0009365-45.2012.403.6109 - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PEDRO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, observando-se os valores incontroversos apontados pelo INSS às fls. 242.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 274, posto que não houve concordância com os valores apresentados.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 26 de maio de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-68.2017.4.03.6109

AUTOR: EDGAR LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN JACQUELINE KOBOR DA SILVA - SP276070, CLARA MACHUCA DE MORAES - SP263832, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do CPC.

A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória.

Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Piracicaba, 16 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-37.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: LG MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR, ROSANA VITORINO DOS SANTOS DE LIMA

Em relação à petição da CEF (ID 832441), concedo o prazo adicional de quinze dias para recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, tendo em vista que a guia juntada encontra-se sem autenticação mecânica apta a comprovar seu recolhimento.

Int.

Piracicaba, 09 de maio de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-13.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: DANNY BENATTO FERREIRA DA SILVA - ME, DANNY BENATTO FERREIRA DA SILVA

Afasto a prevenção apontada.

Concedo à CEF o prazo adicional de quinze dias para recolhimento das custas complementares devidas à Justiça Federal, conforme explicitado na certidão id. 1260315.

Int.

Piracicaba, 8 de maio de 2017

ROSANA CAMPOS PAGANO - Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-13.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ALFER COMERCIO DE PECAS DE MOTOS LTDA - ME, ALEXANDRE BACCARO BA VARESCO, FERNANDO HENRIQUE ROCHA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para esclarecer a prevenção apontada em relação ao processo nº 5000647-95.2017.403.6109, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.

Int.

Piracicaba, 09 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6227

PROCEDIMENTO COMUM

1103177-57.1994.403.6109 (94.1103177-3) - INDUSTRIAS ROMI S/A X ROMINOR - COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME BATISTA DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1101753-43.1995.403.6109 (95.1101753-5) - NADERA NAHAS ATALLAH X ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCELLI X NILCEU BENVINDO MACIEL X JOSE BENITES ROS X JOSE ANTONIO SILVESTRINI(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1107352-89.1997.403.6109 (97.1107352-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106583-81.1997.403.6109 (97.1106583-5)) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1100935-86.1998.403.6109 (98.1100935-0) - ADENISIO ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO CELSO COLOMBO X JOAO CARLOS PEDRO MIGUEL X LYDIO MONTEIRO DOS SANTOS X OSVALD DONIZETTI COROLIN X RAIMUNDO NONATO DE CASTRO X ARIOVALDO TEIXEIRA BRAGA X CLAUDINEY JOSE RIBEIRO DE CARVALHO X EDUARDO ROGERIO ROSA DA SILVA X PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X UNIAO FEDERAL

Fl 245: Concedo o prazo de 10(dez) dias para vista dos autos fora de Secretaria. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0016588-64.1999.403.0399 (1999.03.99.016588-1) - SERGIO LUIZ DIAS RAMOS X MARCOS APARECIDO BENTO X UCCELINO PIMENTEL MOTA X CARLOS HENRIQUE LOPES X FABIO BELLINI SALLES(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Por meio desta informação de secretaria, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a manifestação da CEF às fls. 387/388, nos termos do despacho de fl.385.

0083632-03.1999.403.0399 (1999.03.99.083632-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA SONEGO FILHO X IRENE BERTTIN MAGALHAES(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES ROSANI(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0084288-57.1999.403.0399 (1999.03.99.084288-0) - EDVALDO NILSON MAROSTEGAM X ZILDA APARECIDA BRAULIO X FRANCISCO ROSARIO(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0084292-94.1999.403.0399 (1999.03.99.084292-1) - VANIA TORQUATO SOBRADO X ROSIMEIRE APARECIDA DE GODOY MORAIS X CECILIA APARECIDA CARDOZO DE MORAES ROSANI(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0084293-79.1999.403.0399 (1999.03.99.084293-3) - ATALTON PEREIRA ALMEIDA X LIMERCI ALVES FERREIRA X HELIO SARTORI DE GODOY(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0086036-27.1999.403.0399 (1999.03.99.086036-4) - PAULO RICARDO PIERONI ISNARD X LILIANA DUPAS DEPERON ISNARD X ALCIDES ABICAIR(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0097634-75.1999.403.0399 (1999.03.99.097634-2) - SEBASTIAO GUTIERRES X JOCELINO PAIS X PAULO EVANGELISTA DE SOUZA X JUAREZ DANIEL SEDA X EDIVINA PIO FARIA(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007383-11.2003.403.6109 (2003.61.09.007383-8) - JOSE ANDREOLLI X ENEDINA ROSA DE JESUS ANDREOLLI(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007387-48.2003.403.6109 (2003.61.09.007387-5) - ANGELO BRIGATTI X EDITE MARIA BRIGATTO PINHATI(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007417-83.2003.403.6109 (2003.61.09.007417-0) - AMERICO DE ALMEIDA(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008055-19.2003.403.6109 (2003.61.09.008055-7) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008693-52.2003.403.6109 (2003.61.09.008693-6) - NEUSA APARECIDA MORETTI CERRI(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008694-37.2003.403.6109 (2003.61.09.008694-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008693-52.2003.403.6109 (2003.61.09.008693-6)) NEUSA APARECIDA MORETTI CERRI(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008696-07.2003.403.6109 (2003.61.09.008696-1) - NEUSA APARECIDA MORETTI CERRI(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008698-74.2003.403.6109 (2003.61.09.008698-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008693-52.2003.403.6109 (2003.61.09.008693-6)) NEUSA APARECIDA MORETTI CERRI(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008706-51.2003.403.6109 (2003.61.09.008706-0) - EDES TRARSON X MARIA APARECIDA SANTA ROSA(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000525-27.2004.403.6109 (2004.61.09.000525-4) - MARIA DE LOURDES VAZ PERTILLE X OSWALDO PERTILLE(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001130-70.2004.403.6109 (2004.61.09.001130-8) - ANTENOR DE LIMA(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002287-78.2004.403.6109 (2004.61.09.002287-2) - CLEUSA SANTANA MIANO(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002299-92.2004.403.6109 (2004.61.09.002299-9) - JOSE CLAUDIO MOREIRA(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002303-32.2004.403.6109 (2004.61.09.002303-7) - VIVIANE CRISTINA MIANO(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003622-35.2004.403.6109 (2004.61.09.003622-6) - VITO DONIZETE PAVAN(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004189-66.2004.403.6109 (2004.61.09.004189-1) - ANTONIO CARLOS ISLER X IVONE APARECIDA MELHADO ISLER(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005178-72.2004.403.6109 (2004.61.09.005178-1) - LUCILIA ZOTELLI(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005773-71.2004.403.6109 (2004.61.09.005773-4) - SERGIO BIANCHI X MARIA JOSE VERONEZE BIANCHI(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007393-21.2004.403.6109 (2004.61.09.007393-4) - DIRCEU APARECIDO ADAME(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008798-92.2004.403.6109 (2004.61.09.008798-2) - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005413-05.2005.403.6109 (2005.61.09.005413-0) - IVANY GODOY DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando que a parte autora tem direito aos benefícios de pensão por morte de seus pais, tendo por estes optado por serem mais vantajosos (fls. 189/190), oficie-se, com urgência, ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba notificando-o de que fica autorizado, no âmbito destes autos, a proceder o cancelamento do benefício de amparo assistencial concedido judicialmente para a parte autora e a reimplantação em seu favor dos benefícios de pensão por morte de seus pais(NB 21/158.802.342-4 e NB 21/170.426.509-3). Após, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Dê-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se.

0000980-84.2007.403.6109 (2007.61.09.000980-7) - EDUARDO PATERLINI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para que apresente simulação da Renda Mensal Inicial-RMI e Mensalidade Reajustada-MR considerando a hipótese de implantação do benefício em 28/10/2002 conforme título judicial, bem como do benefício ativo obtido administrativamente (NB42/126.915.462-3). Com as informações manifeste-se a autora, em dez dias, optando pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Intime-se.

0007867-84.2007.403.6109 (2007.61.09.007867-2) - JOSE DOS SANTOS(SP131236 - CARLOS ARY CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010008-76.2007.403.6109 (2007.61.09.010008-2) - JOSE MILLA(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 157/184), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fls. 154.

0011584-07.2007.403.6109 (2007.61.09.011584-0) - MARIO ALEM FILHO(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 286/336.

0002142-80.2008.403.6109 (2008.61.09.002142-3) - GIOVANI RODRIGUES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009731-26.2008.403.6109 (2008.61.09.009731-2) - JOSE EDUARDO BREDA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001187-15.2009.403.6109 (2009.61.09.001187-2) - CARLOS ALBERTO NEVES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002467-21.2009.403.6109 (2009.61.09.002467-2) - JAIR ARRIGHI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003179-11.2009.403.6109 (2009.61.09.003179-2) - MARIA MIRANDA GERALDINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pela parte autora, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007975-45.2009.403.6109 (2009.61.09.007975-2) - ANTONIO ROBERTO DE MELLO FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008494-20.2009.403.6109 (2009.61.09.008494-2) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover em relação ao pedido do autor (fls. 401/402), tendo em vista que não há que se falar em opção por benefício mais vantajoso, já que o benefício recebido atualmente pelo autor (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir do requerimento administrativo) é decorrente de decisão do E.TRF da 3ª Região transitada em julgado (fl. 356) sendo o mesmo concedido na sentença proferida por este Juízo, alterando-se apenas o termo inicial, da data de citação para a data do requerimento administrativo. Cumpra-se o despacho de fl. 403. Intimem-se.

0010512-14.2009.403.6109 (2009.61.09.010512-0) - MARISA CORREA BUENO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover com relação à petição retrojuntada(fl. 219/237) tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes autos. Ressalte-se, ademais que o gozo do benefício de auxílio doença pelo segurado, concedido judicial ou administrativamente, está condicionado à reavaliação/reabilitação do segurado, nos termos do artigo 60, parágrafo 13 e artigo 110 da Lei 8.213/91. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011064-76.2009.403.6109 (2009.61.09.011064-3) - MARIO VALERIO GONCALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012833-22.2009.403.6109 (2009.61.09.012833-7) - FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 332/346). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0013160-64.2009.403.6109 (2009.61.09.013160-9) - MEUSA GOMES DA SILVA(SP169601 - GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013190-02.2009.403.6109 (2009.61.09.013190-7) - ODECIO DE CARVALHO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001324-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001324-0) - ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001469-19.2010.403.6109 (2010.61.09.001469-3) - NARCISO DE GODOY BARBOSA(SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da baixa dos autos e dos documentos de fl. 196/203. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002942-40.2010.403.6109 - JOSE CARLOS TASSELLI(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003717-55.2010.403.6109 - ISAIAS FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 17.492,17 (dezessete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dezessete centavos) para o mês de fevereiro de 2017. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

0004695-32.2010.403.6109 - JOAO CARLOS SILVA X MARIA LAZARA DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA X VICENTE FRANCISCO DA SILVA X TEREZINHA DE FATIMA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE X SANTINA DA SILVA FRANCISCO X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X JOSE ARLINDO DA SILVA X NEUSA FRANCISCA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008083-40.2010.403.6109 - DEOCLECIO CAETANO DE ASSIS X LEONILDA DE MORAES ASSIS X CRISTINA DE MORAES ASSIS ROCHA X JOANA DE MORAES ASSIS BEZERRA X LEONILDA DE MORAES ASSIS DA SILVA X CLEUSA CAETANO DE ASSIS SILVA X RICARDO CAETANO DE ASSIS X EDSON CAETANO DE ASSIS X DEOCLECIO DE MORAES ASSIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008334-58.2010.403.6109 - KEVIN EVANDRO PEREIRA DA SILVA X KETHILEN CAROLINA PEREIRA DA SILVA X JANETE RIBEIRO DA SILVA(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 201. Tendo em vista o julgamento definitivo do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte autora, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009631-03.2010.403.6109 - APARECIDO DA TRINDADE(SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010745-74.2010.403.6109 - JOCELI APARECIDA CLAUDINO X ELZA CUSTODIO CLAUDINO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011367-56.2010.403.6109 - JOSE OTONE DE MAGALHAES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000567-32.2011.403.6109 - OSCARLINO VITORIO COLETTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002583-56.2011.403.6109 - EURICO ANTONIO RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003506-82.2011.403.6109 - JOAO MILANI RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003916-43.2011.403.6109 - ANTENOR DE OLIVEIRA FILHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004927-10.2011.403.6109 - PEDRO GERALDO FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005848-66.2011.403.6109 - ADEMIL TADEU MARSSON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006362-19.2011.403.6109 - IRINEU PEREIRA DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006611-67.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007103-59.2011.403.6109 - DOLORES FERNANDES VOLPATO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010033-50.2011.403.6109 - APARECIDO SOUZA DA SILVA(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover com relação a petição retrojunta (fls. 217/219) tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo ETRF da 3ª Região (fl. 186/188 e fl. 193). Ressalta-se, ademais, que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, nos termos do artigo 43, parágrafo 5º e artigo 110 da Lei 8.213/91. Tomem os autos a contadoria para a elaboração dos cálculos nos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

0010314-06.2011.403.6109 - RENATO CASARINI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre seu requerimento de fl. 81, esclarecendo se pretende a renúncia da execução do julgado. Intime-se.

0010354-85.2011.403.6109 - RONALDO SOUZA CORTE(SP280511 - ANDREA SIMIONI E SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados pela CEF (fls. 135/136). Em caso de concordância, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 132.

0011268-52.2011.403.6109 - MALVINO MARENGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000806-02.2012.403.6109 - ANTONIO DE FREITAS MARQUES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001145-58.2012.403.6109 - ANTONIO RIBEIRO PRADO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001430-51.2012.403.6109 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005626-64.2012.403.6109 - LUZINEIDE FERREIRA ALEXANDRE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005763-46.2012.403.6109 - JOSE HUMBERTO CANTELLI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007723-37.2012.403.6109 - VANESSA CRISTINA CAMUSSI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000072-17.2013.403.6109 - MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000919-19.2013.403.6109 - LUCIANA XAVIER DA SILVA(SP311138 - MAURICIO MACCHI E SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA E SP276108 - MICHELLE GRAZIELA CAVALLERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela PARTE AUTORA(exequente), sobre os cálculos elaborados.

0005063-36.2013.403.6109 - JOSE ARCISO ARCOLIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007704-94.2013.403.6109 - SUELI APARECIDA FERREIRA(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 242 e verso, intime-se a parte autora para que no prazo de (10) dez dias, escolha a opção do benefício que lhe for mais vantajosa. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006671-35.2014.403.6109 - ADILSON APARECIDO CORAL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005248-45.2011.403.6109 - CONDOMINIO SOLAR BELA VISTA(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONDOMINIO SOLAR BELA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003378-57.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005351-23.2009.403.6109 (2009.61.09.005351-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X LUIZ SILVERIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1105113-15.1997.403.6109 (97.1105113-3) - OLGA ELISA GAMABAROTTO MARTINEZ X VERA MARTA VEDULIN X JOSE CARLOS SIQUEIRA X ARLETE MARLI LOURENCO ANDREOZZI(SP091699 - RACHEL VERLENGIA) X UNIAO FEDERAL(SP090432 - CLAUDIA DO NASCIMENTO T FURLANETTO E SP075420 - ELIEZER RICCO)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, se concorda com o cálculo dos valores devidos proporcionalmente a cada autor, bem como com os valores dos honorários advocatícios, constantes na planilha de fl. 362. Em caso de concordância, oficie-se a CEF para que esta proceda a transferência de tais valores para as contas informadas à s fls. 346/348. Feita a operação intime-se a parte autora, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105709-96.1997.403.6109 (97.1105709-3) - ARMANDO FORNAZZARO X ANTONIO CORREA X AGENOR ZAGO X ANTONIO BENEDITO FAVERO X ARISTIDES GIBIM X ADELINO VIEIRA PINTO X ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO CINTRA NETTO X ANTONIO PICCOLI FILHO X ANTONIO SANCHES NETTO X ANTONIO SILVIO KUNH X ANGELO DALOSTA X ADELAIDE SERVIJA BACHEGA X ANTONIO FRANCISCO GUERRERO X ANTONIO BERTOLINI X BENEDITO CORREA X BENEDITO ANTONIO DO AMARAL X CARLOS BUENO CARDOSO X CASEMIRO PALOMO ROBBLE X CARMELINDO MARTIM X CHRISTOFORO JORGE FERREIRA X CELSO DE OLIVEIRA X EDEVALDO BONI X FRANCISCO ESTEVAM PUCINELI X HELIO POLETTI X ISMAEL PATTETI X JOSE NALIN X JOAO BORTOLETO X JOAO SPINELLI X JOSE SOSSAI X JURACI PAULO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE AMADEU ROSSI X JOVELINO FURLAN X JOAO VIEIRA DE GOES X JOSE BUENO CARDOSO X LADEMIR SCHIAVINATTO X LEONILDO MULLA X LUIZ FURLAN X LUIZ PAVANELLO X MAIA PAULINI FERREIRA X MARIO TREVISAN X MARIA CAMARGO DA SILVA X PEDRO DOMINGOS CHIODI X ROBERTO BENEDETI X ROBERTO DE SIQUEIRA X REYNALDO LOURENCINI X RENATO MACARI X RUBENS ZANGELMI X RUBENS ALLEONI X SILVIO RAMALHAO X SEBASTIAO GRABERT X SERAFIM BACCHIN X TARCISIO FURLAN X VIDAL FLORINDO LORENCINI X ALEXANDRE AVANZI X ANTENOR BERALDO X AGUINALDO DOS SANTOS X ABILIO NATERA FUENTES X ALCINDO CORREX X AUGUSTO MONTEIRO X AGENOR TREVELIN X ARTHUR BREVIGLIERI X ANTONIO BARELLA X ANTONIO DEGASPARI X ABILIO DUARTE DA SILVA X ANTONIO PANHAN X ANTONIO FERRAZ DE OLIVEIRA X ALVARO BLUMER X ANTONIO SANCHES MOLINA X ANOTNIO PIZELLI X APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA X BENJAMIN VENTZIN X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X BRINDES ANSELMO JOAQUIM X BRUNO MARTINS X BENEDITO VICENTE BUENO X CAETANO BISCALCHIN X CANDIDO DE GASPARI X CESARIO NALIN X CESAR MURBACH X CARLOS GIUSTI X CELSO ANTONIO LOVADINI X EUCLIDES CORRENTE X ESMERALDO ESPASIANI X FREDERICO RODOMILI X GUILHERME ROCHEITO X HELIO CHITOLINA X JOSE MENOCELLI X MOACYR FERNANDES DA SILVA X MANOEL LOPES MARTINS X NATALE TOMAZINI X NELSON NOVELLO X ORLANDO TREVELIN X ODECIO THOMBETA X PEDRO MARIANO LOPES X PEDRO SCARPELIN X RAUL SCHIAVINATO X SILVIO ANIBAL X VIRGILIO SCATOLLIN NETTO X JOAO RUBIA FILHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ARMANDO FORNAZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1415: Defiro. Concedo o prazo de 20(dias) para que o autor informe este juízo sobre o levantamento dos valores requisitados, conforme despacho de fl. 1412. Intime-se.

1100354-71.1998.403.6109 (98.1100354-8) - BENEDITA RODRIGUES PEREIRA DOMINGUES X MARCELO LUIS MALAGUETA X MARIA ANTONIA DE MORAES MENDES X MARIA APARECIDA CALDERAN VIDAL X MARIA APARECIDA MURBACH DA SILVA X MARIA BENEDITA CARDOSO MAIAN X MARIA BELLONI SBRAVATTI X MARIA FESSEL NATALGIACOMO X MARIA FRIAS COUTO X MARIA LOPES VICENTE X MARIA LUCAS Y LUCAS X MARIA MONTRAZIO SANTANNA X VANDA FIRMINO X MARIA PEREIRA NOBRE X MARIA PREVATTI ZANELLA X PEDRO AGOSTINI X JOSE RUDNEI AGOSTINI X JUCELI APARECIDA AGOSTINI X MARIA LUCIA AGOSTINI PAVAO X BENEDITO VALENTIN TREVISAN X IVANISE CYBELE TREVISAN MARTINS X GUIDO TREVISAN FILHO X MARIA SURAI ALMEIDA MASCARENHAS X MARIO DE ANHAIA MELLO SOBRINHO X MARQUILENE GRANGE ZOTELLI X MARIO BORTOLAZZO X SILVA NEVES GOMES X MATHILDE RUIZ PHILIPPINI X MAURICIO SANTORO X MAURILIO TORIN X ANTONIA TIBERIO PAVANI X RITA PEREIRA DE AGUIAR NASCIMENTO X ELVIRA GAGLIARDI FERREIRA INNOCCENTIO X SANDRA GAGLIARDI FERREIRA INNOCCENTIO X ROSE MARGARETH CUNHA FERNANDES X SONIA MARIA PEETZ CUNHA X VANIA MARIA PEETZ CUNHA X MARDEN MILTON PEETZ CUNHA X NEYLAND JOSE PEETZ CUNHA X MILTON VIEIRA X MOACYR NOVEL BICCI X MYLIES CAPRECCI TREVISAN X NAIR MORAES FISCHER X NAIR PENTEADO VICTORIO X NAZIRA JACINTHO X NELSON ELEUTERIO X NELSON NALIN X NELSON PIVETA X NICOLAU MOREIRA DO MARCO X OLGA ALMEIDA IGNACIO SOARES X OLGA MUNHOZ DE SOUZA X OLGA PINTO FONSECA MAURO X OLGA DOS SANTOS SOUZA X OLIVIO SGARBIERO X ORIDES FACCO X ORIVALDO RIBEIRO X ORLANDO GANINO X JOSE LUIZ GROppo X ANTONIO CARLOS GROppo X JAIR GROppo X ORLANDO PIZZINATTO X OSWALDO MODONESE KUERCHE X OTAVIO ZEN X PALMIRO JOSE BERNO X LUIZA MARUÇHE PAVINATO X PALMIRO TORREZAN X PASCHOA DORACU BERTOLINO X ANA PETRONILHA POZZEBAN POMPOLINI X PAULO LEME DE OLIVEIRA X PEDRO CAPELLO X PEDRO COLETTI X PEDRO CRISTOFOLETTI X PEDRO MANARIM X REINALDO SANTIAGO X REINALDO VENDEMIATTI X REINALDO PANZARIM X RITA MARIA DA ROSA TAPIA X REINALDO DE ALMEIDA ROMANI X SILVIA REGINA ROMANI MIZUHIRA X RUDNEI DE ALMEIDA ROMANI X ROBERTO FRANCISCO RUI X ROBERTO QUADROS X ROMILDA COLASAM JACINTO X ROSA DE SOUZA DOMINGUES X ROSALINA SPOLIDORIO CARREL X RUBENS DIAS X RUBENS MARTINS X RUTH JESUS ALEXANDRE DA SILVA X SALVADOR GARCIA LEAL X SALVADORA DE FREITAS OLIVEIRA X SEBASTIAO DO AMARAL X PAULA AMARAL DE SOUZA X APARECIDA ELIETE AMARAL DE SOUZA X PAULO CESAR AMARAL DE SOUZA X NIVALDO MARTINS DE SOUZA X SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA X SEBASTIAO DE MELLO X SEBASTIAO RE X SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA X SHIRLEY THEREZINHA VICCINO X SILVIO SINICATTO X SOLANNO DE OLIVEIRA X THEREZINHA DE CAMPOS COLETTI X THEREZINHA GIUDICE DENARDI X THEREZINHA DE JESUS ALEXANDRE CORREA X IZOLINA PIAZZA ZINSLY X VICENTE FERRAZ DE OLIVEIRA X VICTALINA ORIANI RIBEIRO X LUIZA MENEHGHEL CARREIRO DE MELLO X WALDOMIRA ALES VALENTE X MARCELA HELENA BORTOLETO X MILENE APARECIDA BORTOLETO X FABIO LUIS BORTOLETO X WANDA DE ALMEIDA X ANDREIA ALEXANDRA NEME X ANGELO AUGUSTO NEME X HISAO FERNANDO NEME X ZAIRA DE OLIVEIRA DEMETRIO X ZILDA SARTORI LEONEL X ZULMIRA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X BENEDITA RODRIGUES PEREIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 830 e das informações de fls. 831/832, oficie-se com urgência ao Gabinete da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que seja considerado o precatório 199903000512260 em favor de MANOEL PEREIRA DOMINGUES E OUTRO liquidado pelo valor levantado, estomando-se o valor remanescente para o Tesouro Nacional. Instrua - se com cópia de fls. 428/429; 817/821; 830; 831/832 e deste despacho. Encaminhe-se o ofício via email para o endereço eletrônico constante a fl. 831. Intimem-se.

0000088-59.1999.403.6109 (1999.61.09.000088-0) - MARIA FRANCISCA DE CAMPOS ARAGAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X MARIA FRANCISCA DE CAMPOS ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004717-37.2003.403.6109 (2003.61.09.004717-7) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X CARBUS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora (CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Com a regularização, tornem os autos conclusos para análise da exceção de pré - executividade apresentada às fls. 419/425. Intime-se.

0006259-46.2010.403.6109 - LUIZ ALVES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALVES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre as informações da União/Fazenda Nacional (fls. 119/131). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1104270-21.1995.403.6109 (95.1104270-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA OCHNER X JULIANA OCHNER X LEONARDO OCHNER(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA OCHNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação de Secretária ficam os impugnados (autores) intimados para se manifestarem sobre a satisfação da dívida, tendo em vista os depósitos efetuados pela CEF (fls. 361/365), nos termos da decisão de fls. 357/358 e verso.

0046296-28.2000.403.0399 (2000.03.99.046296-0) - VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA

Diante dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, intime-se a executada (autora) para promover o pagamento do valor dos honorários advocatícios remanescentes devidos aos exequentes, sendo R\$ 571,05 (quinhentos e setenta e um reais e cinco centavos) em favor da União/Fazenda Nacional e R\$ 29,98 (vinte e nove reais e nove centavos) em favor do FNDE, atualizado em 05/2017, mediante depósitos judiciais separados (um para cada exequente) à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Intime-se.

0003269-58.2005.403.6109 (2005.61.09.003269-9) - LUIZ SVAZATTE PRIMO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Fl. 150: Autorizo o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor LUIZ SVAZATTE PRIMO (R\$ 1.320,65 em novembro/2006) - fls. 78/80), sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento, já que tais valores estão liberados para saque, desde que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei 8.036/90. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000893-12.1999.403.6109 (1999.61.09.000893-2) - ANA APARECIDA MULLER(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANA APARECIDA MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fs. 238/251). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0001229-16.1999.403.6109 (1999.61.09.001229-7) - ARENIO GONCALVES GUIMARAES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP126320 - TANIA APARECIDA GUIDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ARENIO GONCALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 474, intime-se o autor para que ele, em dez dias, apresente os cálculos dos valores incontroversos nos termos da Resolução CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016. Após, cumpra-se o despacho de fl. 473.

0006125-29.2004.403.6109 (2004.61.09.006125-7) - DIRCEU POLIZEL(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X DIRCEU POLIZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora das alegações e documentos apresentados pelo INSS (fs. 270/287). Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se

0008680-14.2007.403.6109 (2007.61.09.008680-2) - MANOEL DE ARRUDA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 42.948,34 (quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos) para o mês de fevereiro de 2017. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

0002358-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002358-7) - WAGNER SANCHES LEMOS(SP108449A - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP332784 - AMANDA DE NARDI DURAN E SP243805 - VANDERLEI ANIBAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X WAGNER SANCHES LEMOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X WAGNER SANCHES LEMOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que informe a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, o término das obras objeto do acordo homologado judicialmente em 05/07/2013 nos autos da ação civil pública nº 0009758-43.2007.403.6109 (fs. 1108/1119), apresentando eventuais justificativas caso ainda não tenham sido concluídas. Após, tomem os autos conclusos para análise do requerido pelo exequente (fs. 1131/1136).

0007694-21.2011.403.6109 - NIKOLAS HENRIQUE POSSATTO - MENOR X RAIMUNDA JESUS SILVA(SP262661 - ISABELA DE PROUVOT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIKOLAS HENRIQUE POSSATTO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 59.737,27 (cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e sete centavos) para o mês de setembro de 2016. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

0010335-79.2011.403.6109 - JOSIAS DE JESUS CRUZ(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS DE JESUS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 46.938,27 (quarenta e seis mil, novecentos e trinta e oito reais e sete centavos) para o mês de outubro de 2016. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

0002089-26.2013.403.6109 - VALDIR LUIZ GALLINA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LUIZ GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000874-85.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANDERSON APARECIDO ALVES, ADRIANA PIRES DA SILVA, GISELE MORENO DA SILVA, LORENA ROSTIROLA
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, MAGNÍFICO REITOR

DECISÃO

Aceito conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON APARECIDO ALVES, ADRIANA PIRES DA SILVA, GISELE MORENO DA SILVA e LORENA ROSTIROLA, em face do REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, objetivando, em síntese, que a reintegração de todos os impetrantes na matéria estágio supervisionado II do 8º semestre do curso de biomedicina, computando-se todas as horas já cumpridas, com a garantia dos impetrantes se formarem em junho do ano corrente, eximindo-os de cumprirem as horas complementares para tal finalidade.

Arguíram os impetrantes que a partir de 06/02/2017 iniciaram o "Estágio Supervisionado II", matéria obrigatória da grade curricular do 8º semestre do curso de Biomedicina da Faculdade Anhanguera, unidade de Santa Barbara Do Oeste/SP, administrada pela autoridade impetrada, tendo sido obrigados a abdicar de parte da jornada de trabalho em seus empregos, para poderem cumprir o horário estabelecido para o aludido estágio.

Após a conferências das notas junto ao respectivo histórico escolar, os autores verificaram que todos foram reprovados e excluídos do precitado estágio. Alegaram que imediatamente comunicaram o ocorrido à coordenadoria do curso de Biomedicina, no intuito de que tal problema fosse ali resolvido, ou então, que fosse solucionado diretamente pelo reitor.

Relataram que, diante da recusa em encaminhar tal questão ao impetrado, foi marcada uma reunião com a coordenadora do curso (Srª. Bruna Semeone), juntamente com a responsável pelos assuntos estudantis (Srª. Regina), na qual foram entregues os históricos dos impetrantes, aos quais foi dito que não tinham poderiam ter realizado o estágio em tela, pois os mesmos não haviam formalizado o requerimento para cursarem o estágio no 7º semestre, razão pela qual foram todos reprovados, restando-lhes como única opção repetirem tal curso, formando-se apenas no segundo semestre de 2017, com a concessão de 30% de bolsa de estudo.

Inicial acompanhada de documentos sob ID 1389235 a 1389565.

É o relatório. Decido.

Considerando que no caso vertente a autoridade impetrada tem sede funcional na unidade da Faculdade Anhanguera estabelecida na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP, fálce a este juízo competência para processar e julgar o feito, em razão da criação da 34ª Subseção Judiciária de Americana/SP, a qual abarca em sua jurisdição o aludido município, por intermédio do Provimento nº 362, de 27 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com efeitos a partir de 09.04.2013.

A competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que "A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005." (CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA: 28/08/2006 PG: 00205).

Ante o exposto, **DECLINO da competência** em favor da **Subseção Judiciária de Americana/SP**.

Promova a Secretária a remessa **COM URGÊNCIA** dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição, haja vista o pedido de liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-76.2017.4.03.6109

AUTOR: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

RÉU: UNIAO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende a parte autora a condenação da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE PIRACICABA** a fornecer-lhe o medicamento "*Gylenia – Laboratório Novartis*", que contém a substância ativa *Fingolimode 0,5* necessária ao seu tratamento de saúde, visto padecer da doença de **Esclerose Múltipla**, e **não** possuir recursos financeiros para a aquisição dos referidos medicamentos.

Narra que foi diagnosticada com a doença acima mencionada há cerca de um ano, tendo seu médico prescrito o medicamento *Gylenia* para conter a progressão da doença. Alega que a entrega do medicamento pelo SUS – Sistema Único de Saúde vinha sendo regular até o mês de dezembro de 2016 e que, mais recentemente, houve notícia de que tal medicamento será substituído por seu genérico, de outro laboratório, o qual não apresentou estudos que comprovam a real efetividade no impedimento da progressividade da doença.

Fundamenta seu pedido em princípios e dispositivos constitucionais.

Requer a concessão de **tutela de urgência**.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por decisão de **ID 1233426** a análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a manifestação dos réus, tendo a **União** e o **Município de Piracicaba** apresentado suas considerações (**ID 1329350 e 1353262**), em síntese contrapondo-se ao pedido da autora.

Não houve manifestação do **Estado de São Paulo**.

Sobreveio petição da parte autora.

DECIDO.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, previstos no artigo 311 da lei processual, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalente, se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante ou se está caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, **não vislumbro**, em sede de cognição sumária, elementos que autorizem a concessão da *tutela de urgência* requerida ou da *tutela de evidência*.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, *caput*, erigiu a saúde ao patamar de direito humano fundamental. Vale dizer: a dignidade da pessoa humana somente adquire contornos efetivos nos casos em que o Estado brasileiro, diante de uma situação de necessidade premente, presta os serviços necessários e indispensáveis aos seus cidadãos. A prestação dos serviços de saúde, certamente, é uma dessas hipóteses. Sem a atuação do Estado, coloca-se em risco a vida do povo brasileiro, conclusão inaceitável diante dos ditames do Texto Constitucional.

A concretização dos preceitos constitucionais necessita, na grande maioria das vezes, da efetiva intervenção e ação dos entes estatais, sob pena de vermos cair por terra todo o esforço do legislador constituinte ao prever um sem-número de direitos na Carta Cidadã.

A omissão estatal tem tanta inportância quanto seus atos comissivos. É necessário que o Poder Judiciário, ao exercer a fiscalização da inação do Estado, faça-lhe as vezes e haja como protetor do direito à vida.

QUESTÕES RELEVANTES

A *r.* Decisão proferida nos autos do Agravo na Suspensão da Tutela Antecipada nº 175, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes do Excelso Pretório, pelo seu conteúdo doutrinário, afigura-se balizadora da jurisprudência nacional acerca do tema.

Primeiramente, discorre o eminente Ministro Relator, em sua douta decisão, acerca das posições, aparentemente antagônicas, a respeito do direito à saúde ora debatido na presente ação, como se segue.

De um lado, assevera o Ministro que em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem "escolhas trágicas" pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc.

Nessa linha de análise, segundo o Ministro, argumenta-se que o Poder Judiciário, o qual estaria vocacionado a concretizar a justiça do caso concreto (microjustiça), muitas vezes não teria condições de, ao examinar determinada pretensão à prestação de um direito social, analisar as consequências globais da destinação de recursos públicos em benefício da parte, com invariável prejuízo para o todo (AMARAL, Gustavo. *Direito, Escassez e Escolha*. Renovar: Rio de Janeiro, 2001).

Por outro lado, afirma o I. Relator que defensores da atuação do Poder Judiciário na concretização dos direitos sociais, em especial do direito à saúde, argumentam que tais direitos são indispensáveis para a realização da dignidade da pessoa humana. Assim, ao menos o "mínimo existencial" de cada um dos direitos – exigência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana – não poderia deixar de ser objeto de apreciação judicial.

Desse aparente dilema o Eminentíssimo Ministro afirma que parece sensato concluir que, ao fim e ao cabo, problemas concretos deverão ser resolvidos levando-se em consideração todas as perspectivas que a questão dos direitos sociais envolve: juízos de ponderação são inevitáveis nesse contexto preñado de complexas relações conflituosas entre princípios e diretrizes políticas ou, em outros termos, entre direitos individuais e bens coletivos.

Em conformidade com o v. Julgado do Ministro Gilmar Mendes, são seis as questões essenciais para a reflexão e discussão de casos em que o direito à saúde é evolvido: 1 - a dimensão individual do direito à saúde, como um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, que conduz o indivíduo e o Estado a uma relação jurídica obrigacional; 2 - Dever do Estado de prestação de saúde por parte do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do SUS; 3 - garantia mediante políticas sociais e econômicas; 4 - políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos; 5 - políticas públicas que visem ao acesso universal e igualitário; 6 - ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Em relação à primeira questão, não obstante, seja esse direito subjetivo público assegurado mediante políticas sociais e econômicas, não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde.

Em segundo, a garantia judicial da prestação individual de saúde, *prima facie*, estaria condicionada ao não comprometimento do funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), o que, por certo, deve ser sempre demonstrado e fundamentado de forma clara e concreta, caso a caso.

O SUS consiste no conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, incluídas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos e medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. Lembra-se que o "Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências".

Quanto à terceira questão, assevera o I. Relator que a garantia mediante políticas sociais e econômicas ressalva, justamente, a necessidade de formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde por meio de escolhas alocativas. É incontestável que, além da necessidade de se distribuírem recursos naturalmente escassos por meio de critérios distributivos, a própria evolução da medicina impõe um viés programático ao direito à saúde, pois sempre haverá uma nova descoberta, um novo exame, um novo prognóstico ou procedimento cirúrgico, uma nova doença ou a volta de uma doença supostamente erradicada.

Na quarta posição, diz o eminente Ministro que as políticas públicas visam à redução do risco de doença e outros agravos, de forma a evidenciar sua dimensão preventiva. As ações preventivas na área da saúde foram, inclusive, indicadas como prioritárias pelo artigo 198, inciso II, da Constituição.

Quanto às políticas que visem ao acesso universal e Igualitário, elencada em quinto lugar, informa o Relator que a Ministra Ellen Gracie, na STA 91, ressaltou que, no seu entendimento, o art. 196 da Constituição refere-se, em princípio, à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo (STA 91-1/AL, Ministra Ellen Gracie, DJ 26.02.2007).

O princípio do acesso igualitário e universal reforça a responsabilidade solidária dos entes da Federação, garantindo, inclusive, a "igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie" (art. 7º, IV, da Lei 8.080/90).

A respeito das ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, na última questão, afirma o Ministro Gilmar Mendes que se deve considerar "se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação".

Ressalta o Ministro Relator que a vedação à Administração Pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA não é uma regra absoluta. Em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA. A Lei n.º 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), permite que ela dispense de "registro" medicamentos adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde.

Nesse ponto, lembra o I. Julgador que duas situações devem ser consideradas: "1º) o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; 2º) o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia.

Assim, conclui o Ministro, que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente.

Ainda dentro do tema das ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, o Ministro afirma que os tratamentos experimentais (sem comprovação científica de sua eficácia) são realizados por laboratórios ou centros médicos de ponta, consubstanciando-se em pesquisas clínicas. A participação nesses tratamentos rege-se pelas normas que regulam a pesquisa médica e, portanto, o Estado não pode ser condenado a fornecê-los.

E esclarece o I. Relator, que na Audiência Pública da Saúde, o Médico Paulo Hoff, Diretor Clínico do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, informou que essas drogas experimentais não podem ser compradas em nenhum país, porque nunca foram aprovadas ou avaliadas, e o acesso a elas deve ser disponibilizado apenas no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido, não sendo possível obrigar o SUS a custeá-las.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame do pedido de concessão de tutela antecipada.

ESCLEROSE MÚLTIPLA - DO CASO CONCRETO

Reveladas essas questões a fim de se delimitar o campo de atuação e análise pelo Judiciário no âmbito da matéria debatida, cumpre identificar a doença da qual a parte autora afirma padecer.

É amplamente conhecido que a esclerose múltipla é doença grave e progressiva, não havendo discussão, pelo menos neste momento processual, de que a parte autora é portadora da doença.

Neste sentido, como colocado pela **União** em sua manifestação (ID 1329350), o uso ou não do medicamento *Gylenia* por portadores de esclerose múltipla deve observar o *Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas - PCDT da Esclerose Múltipla*, aprovado pela Portaria n.º MS/SAS 24/2014 e revisado pela Portaria MS/SAS 391/2015.

Sustenta a **União** que o uso do *fingolimode* (princípio ativo do medicamento *Gylenia*) não é a primeira alternativa terapêutica no tratamento da doença, só devendo ser incluídos para seu uso os pacientes que tiveram falha terapêutica a outros medicamentos ou impossibilidade de usá-los, conforme uma série de critérios descritos na PCDT.

Tais critérios, contudo, já foram apreciados pelo Poder Público, estando a autora incluída entre os pacientes aptos a fazerem uso do *fingolimode*, haja vista que até então estava recebendo o medicamento *Gylenia* pelo SUS, conforme pode ser verificado do documento trazido aos autos pelo Município de Piracicaba (ID 1353475).

O que se está a discutir, nesta fase processual, é o direito da parte autora em receber ou não o medicamento de referência (*Gylenia - Laboratório Novartis*) ao invés do medicamento genérico, fabricado por outro laboratório, que passou a ser disponibilizado na rede pública.

Em princípio, a decisão a respeito da troca de medicamento de referência por seu similar genérico que tenha a mesma segurança e eficácia e ato administrativo que, assim como outros de sua espécie, goza de presunção de legitimidade (TRF1 - AMS 2000.35.00.004151-6 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SELXAS (CONV.) - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:257).

Contudo, tal presunção não é absoluta, podendo ser ilidida em caso de prova em sentido contrário.

No caso concreto, as manifestações do Município de Piracicaba e da União, em que pese não terem trazidos aos autos os devidos laudos técnicos aptos à comprovação da questionada equivalência terapêutica do medicamento genérico, bem informaram a existência de registro do medicamento genérico na ANVISA, sob o n.º 102351172 (disponível em <http://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q?substancia=25273>), sendo certo que, como salientado na manifestação do ente municipal, a Lei n.º 9.787/99 estabelece em seu artigo 2º a exigência de critérios e condições para registro e controle de qualidade dos medicamentos genéricos, provas de biodisponibilidade de produtos farmacêuticos em geral, critérios para aferição de equivalência terapêutica, mediante provas de bioequivalência, para a caracterização de sua intercambiabilidade, entre outros.

Dessa forma, à luz dos elementos de prova trazidos aos autos, verifica-se que tanto o medicamento, cujo fornecimento é pretendido, quanto o medicamento genérico, oferecido para dispensação pelo SUS, ostentam registro na ANVISA.

Neste contexto, cumpre verificar se a não apresentação, até a presente oportunidade processual, dos laudos requeridos no item 4 da Decisão de ID 1233426, permite ou não, *per se*, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela requerida.

Pois bem.

A resposta é negativa.

Ab initio, há que se considerar que a parte autora expôs sua causa de pedir nos seguintes termos:

"(...) Ao contrário do antigo fornecedor, o novo laboratório não apresentou estudos que comprovam a real efetividade no impedimento da progressividade da doença, como dito acima, de natureza grave e incapacitante.

Assim, a presente ação vislumbra a condenação dos réus, solidariamente, ao fornecimento do medicamento GILENYA, fabricado pela laboratório NOVARTIS, que possui todos os estudos exigidos para a comprovação de sua eficácia e pode ser administrado com segurança.

Desta forma, como se verifica da inclusa matéria em anexo, o problema é generalizado, vindo algumas organizações até ingressarem na justiça ou acionarem o Ministério Público para que o medicamento do laboratório Novartis seja dispensado aos seus pacientes, recusando-se a administrar a droga do novo laboratório por ausência de comprovação científica de sua eficácia. Podendo, então, ser perigoso ao enfermo. (...)” (sic) (g. n.).

Ora, sob este enfoque, verifica-se que as alegações tecidas na peça exordial vieram lastreadas em suspeitas de irregularidades na concessão de registro na ANVISA, e posterior incorporação ao SUS para dispensação. A exordial, de fato, não se fez acompanhar de elementos de prova aptos a sustentar, *per si*, as alegações tecidas. Além disso, eventuais exames gratuitamente fornecidos pelo laboratório responsável pelo medicamento pretendido, citados pelo i. médico de referência da autora, não constituem elementos para afastamento do medicamento genérico dispensado.

A par do exposto, importa reconhecer que o ente municipal logrou comprovar nos autos a disponibilidade para dispensação de medicamento genérico com registro, em princípio, válido na ANVISA, para tratamento da moléstia grave descrita nos autos, sendo certo que o *Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas – PCDT da Esclerose Múltipla*, aprovado pela Portaria nº MS/SAS 24/2014 e revisado pela Portaria MS/SAS 391/2015, prevê a dispensação da substância *fingolimode* para o caso da autora, não especificando, neste contexto, o caráter genérico ou não do medicamento a ser fornecido.

Por estas razões, neste momento processual, de cognição ainda sumária, não tendo sido sequer franqueado prazo para contestação, mas apenas para manifestações preliminares, tenho que os elementos de prova trazidos aos autos não se afiguram hábeis a consubstanciar plausibilidade ao direito vindicado.

E a carência de plausibilidade do direito acaba por infirmar, neste sentido, o próprio *periculum in mora* invocado, pois não demonstrados, minimamente, a ineficácia do genérico e o prejuízo para o tratamento da autora.

Com relação, especificamente, ao descumprimento do item 4 da r. Decisão de ID 1233426, é preciso ponderar que a concessão ou não de registro para medicamento genérico é atribuição da ANVISA e não dos réus. Por outro lado, a incorporação de medicamento para dispensação, por óbvio, não há de ser deliberada no âmbito do SUS sem as devidas cautelas.

Dessa forma, em que pese tal descumprimento se afigurar apto a caracterização de eventual *abuso de direito de defesa*, previsto no artigo 311, inciso I do CPC/15, para fins de concessão de tutela de evidência, a hipótese normativa em cena visa tutelar uma situação, como dito, de evidência, não simplesmente punir, apesar da utilização da expressão *abuso de direito de defesa* pelo legislador, remetendo à ideia de ilicitude punível. Não há, pois, hipótese de concessão da referida tutela ao autor que não tem um bom direito simplesmente porque o réu se comportou mal, como preleciona a doutrina (*Comentários ao código de processo civil / coordenadores Angélica Arruda Alvim... [et al.] – São Paulo: Saraiva, 2016*).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência e de evidência, sem prejuízo de reapreciação da medida após a vinda das contestações e de documentos que embasaram a decisão administrativa que substituiu o medicamento de referência por medicamento genérico.

Intime-se a ANVISA, expedindo-se mandado para intimação pessoal, na pessoa de seu i. Senhor (a) Diretor(a) Presidente, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a remessa, por intermédio de petição dirigida a estes autos virtuais, dos laudos de equivalência terapêutica do medicamento registrado na referida autarquia sob o n.º 102351172 (*cloridrato de fingolimode*), para fins de instrução dos autos em epígrafe, sob as penas da lei.

Cumpra-se e proceda-se com urgência, anotando-se, inclusive, no sistema processual.

Citem-se os réus e intemem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-76.2017.4.03.6109

AUTOR: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

RÉU: UNIAO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende a parte autora a condenação da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE PIRACICABA a fornecer-lhe o medicamento “*Gylenia – Laboratório Novartis*”, que contém a substância ativa *Fingolimode 0,5* necessária ao seu tratamento de saúde, visto padecer da doença de *Esclerose Múltipla*, e não possuir recursos financeiros para a aquisição dos referidos medicamentos.

Narra que foi diagnosticada com a doença acima mencionada há cerca de um ano, tendo seu médico prescrito o medicamento *Gylenia* para conter a progressão da doença. Alega que a entrega do medicamento pelo SUS – Sistema Único de Saúde vinha sendo regular até o mês de dezembro de 2016 e que, mais recentemente, houve notícia de que tal medicamento será substituído por seu genérico, de outro laboratório, o qual não apresentou estudos que comprovam a real efetividade no impedimento da progressividade da doença.

Fundamenta seu pedido em princípios e dispositivos constitucionais.

Requer a concessão de tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por decisão de ID 1233426 a análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a manifestação dos réus, tendo a União e o Município de Piracicaba apresentado suas considerações (ID 1329350 e 1353262), em síntese contrapondo-se ao pedido da autora.

Não houve manifestação do Estado de São Paulo.

Sobreveio petição da parte autora.

DECIDO.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, previstos no artigo 311 da lei processual, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente, se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante ou se está caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, **não vislumbro**, em sede de cognição sumária, elementos que autorizem a concessão da *tutela de urgência* requerida ou da *tutela de evidência*.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, *caput*, erigiu a saúde ao patamar de direito humano fundamental. Vale dizer: a dignidade da pessoa humana somente adquire contornos efetivos nos casos em que o Estado brasileiro, diante de uma situação de necessidade premente, presta os serviços necessários e indispensáveis aos seus cidadãos. A prestação dos serviços de saúde, certamente, é uma dessas hipóteses. Sem a atuação do Estado, coloca-se em risco a vida do povo brasileiro, conclusão inaceitável diante dos ditames do Texto Constitucional.

A concretização dos preceitos constitucionais necessita, na grande maioria das vezes, da efetiva intervenção e ação dos entes estatais, sob pena de vermos cair por terra todo o esforço do legislador constituinte ao prever um sem-número de direitos na Carta Cidadã.

A omissão estatal tem tanta importância quanto seus atos comissivos. É necessário que o Poder Judiciário, ao exercer a fiscalização da inação do Estado, faça-lhe as vezes e haja como protetor do direito à vida.

QUESTÕES RELEVANTES

A r. Decisão proferida nos autos do Agravo na Suspensão da Tutela Antecipada nº 175, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes do Excelso Pretório, pelo seu conteúdo doutrinário, afigura-se balizadora da jurisprudência nacional acerca do tema.

Primeiramente, discorre o eminente Ministro Relator, em sua doutra decisão, acerca das posições, aparentemente antagônicas, a respeito do direito à saúde ora debatido na presente ação, como se segue.

De um lado, assevera o Ministro que em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem “escolhas trágicas” pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc.

Nessa linha de análise, segundo o Ministro, argumenta-se que o Poder Judiciário, o qual estaria vocacionado a concretizar a justiça do caso concreto (microjustiça), muitas vezes não teria condições de, ao examinar determinada pretensão à prestação de um direito social, analisar as consequências globais da destinação de recursos públicos em benefício da parte, com invariável prejuízo para o todo (AMARAL, Gustavo. *Direito, Escassez e Escolha*. Renovar: Rio de Janeiro, 2001).

Por outro lado, afirma o I. Relator que defensores da atuação do Poder Judiciário na concretização dos direitos sociais, em especial do direito à saúde, argumentam que tais direitos são indispensáveis para a realização da dignidade da pessoa humana. Assim, ao menos o “mínimo existencial” de cada um dos direitos – exigência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana – não poderia deixar de ser objeto de apreciação judicial.

Desse aparente dilema o Eminente Ministro afirma que parece sensato concluir que, ao fim e ao cabo, problemas concretos deverão ser resolvidos levando-se em consideração todas as perspectivas que a questão dos direitos sociais envolve. Juízos de ponderação são inevitáveis nesse contexto preñado de complexas relações conflituosas entre princípios e diretrizes políticas ou, em outros termos, entre direitos individuais e bens coletivos.

Em conformidade com o v. Julgado do Ministro Gilmar Mendes, são seis as questões essenciais para a reflexão e discussão de casos em que o direito à saúde é evolvido: 1 - a dimensão individual do direito à saúde, como um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, que conduz o indivíduo e o Estado a uma relação jurídica obrigacional; 2 - Dever do Estado de prestação de saúde por parte do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do SUS); 3 - garantia mediante políticas sociais e econômicas; 4 - políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos; 5 - políticas públicas que visem ao acesso universal e igualitário; 6 - ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Em relação à primeira questão, não obstante, seja esse direito subjetivo público assegurado mediante políticas sociais e econômicas, não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde.

Em segundo, a garantia judicial da prestação individual de saúde, *prima facie*, estaria condicionada ao não comprometimento do funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), o que, por certo, deve ser sempre demonstrado e fundamentado de forma clara e concreta, caso a caso.

O SUS consiste no conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, incluídas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos e medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. Lembra-se que o “*Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências*”.

Quanto à terceira questão, assevera o I. Relator que a garantia mediante políticas sociais e econômicas ressalva, justamente, a necessidade de formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde por meio de escolhas alocativas. É incontestável que, além da necessidade de se distribuírem recursos naturalmente escassos por meio de critérios distributivos, a própria evolução da medicina impõe um viés programático ao direito à saúde, pois sempre haverá uma nova descoberta, um novo exame, um novo prognóstico ou procedimento cirúrgico, uma nova doença ou a volta de uma doença supostamente erradicada.

Na quarta posição, diz o eminente Ministro que as políticas públicas visam à redução do risco de doença e outros agravos, de forma a evidenciar sua dimensão preventiva. As ações preventivas na área da saúde foram, inclusive, indicadas como prioritárias pelo artigo 198, inciso II, da Constituição.

Quanto às políticas que visem ao acesso universal e igualitário, elencada em quinto lugar, informa o Relator que a Ministra Ellen Gracie, na STA 91, ressaltou que, no seu entendimento, o art. 196 da Constituição refere-se, em princípio, à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo (STA 91-1/AL, Ministra Ellen Gracie, DJ 26.02.2007).

O princípio do acesso igualitário e universal reforça a responsabilidade solidária dos entes da Federação, garantindo, inclusive, a “*igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie*” (art. 7º, IV, da Lei 8.080/90).

A respeito das ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, na última questão, afirma o Ministro Gilmar Mendes que se deve considerar “*se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação*”.

Ressalta o Ministro Relator que a vedação à Administração Pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA não é uma regra absoluta. Em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA. A Lei n.º 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), permite que ela dispense de “*registro*” medicamentos adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde.

Nesse ponto, lembra o I. Julgador que duas situações devem ser consideradas: “*1º) o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; 2º) o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia*”.

Assim, conclui o Ministro, que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente.

Ainda dentro do tema das ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, o Ministro afirma que os tratamentos experimentais (sem comprovação científica de sua eficácia) são realizados por laboratórios ou centros médicos de ponta, consubstanciando-se em pesquisas clínicas. A participação nesses tratamentos rege-se pelas normas que regulam a pesquisa médica e, portanto, o Estado não pode ser condenado a fornecê-los.

Esclarece o I. Relator, que na Audiência Pública da Saúde, o Médico Paulo Hoff, Diretor Clínico do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, informou que essas drogas experimentais não podem ser compradas em nenhum país, porque nunca foram aprovadas ou avaliadas, e o acesso a elas deve ser disponibilizado apenas no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido, não sendo possível obrigar o SUS a custeá-las.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame do pedido de concessão de *tutela antecipada*.

ESCLEROSE MÚLTIPLA - DO CASO CONCRETO

Reveladas essas questões a fim de se delimitar o campo de atuação e análise pelo Judiciário no âmbito da matéria debatida, cumpre identificar a doença da qual a parte autora afirma padecer.

É amplamente conhecido que a esclerose múltipla é doença grave e progressiva, não havendo discussão, pelo menos neste momento processual, de que a parte autora é portadora da doença.

Neste sentido, como colocado pela **União** em sua manifestação (ID 1329350), o uso ou não do medicamento *Gylenia* por portadores de esclerose múltipla deve observar o *Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas – PCDT da Esclerose Múltipla*, aprovado pela *Portaria n.º MS/SAS 24/2014* e revisado pela *Portaria MS/SAS 391/2015*.

Sustenta a **União** que o uso do *fingolimode* (princípio ativo do medicamento *Gylenia*) não é a primeira alternativa terapêutica no tratamento da doença, só devendo ser incluídos para seu uso os pacientes que tiveram falha terapêutica a outros medicamentos ou impossibilidade de usá-los, conforme uma série de critérios descritos na PCDT.

Tais critérios, **contudo**, já foram apreciados pelo Poder Público, estando a autora incluída entre os pacientes aptos a fazerem uso do *fingolimode*, haja vista que até então estava recebendo o medicamento *Gylenia* pelo SUS, conforme pode ser verificado do documento trazido aos autos pelo Município de Piracicaba (ID 1353475).

O que se está a discutir, nesta fase processual, é o direito da parte autora em receber ou não o medicamento de referência (*Gylenia – Laboratório Novartis*) ao invés do medicamento genérico, fabricado por outro laboratório, que passou a ser disponibilizado na rede pública.

Em princípio, a decisão a respeito da troca de medicamento de referência por seu similar genérico que tenha a mesma segurança e eficácia e ato administrativo que, assim como outros de sua espécie, goza de presunção de legitimidade (TRF1 - AMS 2000.35.00.004151-6 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:257).

Contudo, tal presunção **não** é absoluta, **podendo ser ilidida em caso de prova em sentido contrário**.

No caso concreto, as manifestações do Município de Piracicaba e da União, em que pese **não** terem trazidos aos autos os devidos laudos técnicos aptos à comprovação da questionada *equivalência terapêutica* do medicamento genérico, bem informaram a existência de registro do medicamento genérico na ANVISA, sob o n.º 102351172 (disponível i n <http://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q?substancia=25273>), sendo certo que, como salientado na manifestação do ente municipal, a Lei n.º 9.787/99 estabelece em seu artigo 2º a exigência de critérios e condições para registro e controle de qualidade dos medicamentos genéricos, provas de biodisponibilidade de produtos farmacêuticos em geral, critérios para aferição de equivalência terapêutica, mediante provas de bioequivalência, para a caracterização de sua intercambialidade, entre outros.

Dessa forma, à luz dos elementos de prova trazidos aos autos, **verifica-se que tanto o medicamento, cujo fornecimento é pretendido, quanto o medicamento genérico, oferecido para dispensação pelo SUS, ostentam registro na ANVISA**.

Neste contexto, cumpre verificar se a **não** apresentação, até a presente oportunidade processual, dos laudos requeridos no item 4 da Decisão de ID 1233426, **permite ou não, per se**, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela requerida.

Pois bem

A resposta é negativa.

Ab initio, há que se considerar que a parte autora expôs sua *causa de pedir* nos seguintes termos:

"(...) Ao contrário do antigo fornecedor, o novo laboratório não apresentou estudos que comprovam a real efetividade no impedimento da progressividade da doença, como dito acima, de natureza grave e incapacitante.

Assim, a presente ação vislumbra a condenação dos réus, solidariamente, ao fornecimento do medicamento GILENYA, fabricado pela laboratório NOVARTIS, que possui todos os estudos exigidos para a comprovação de sua eficácia e pode ser administrado com segurança.

Desta forma, como se verifica da inclusa matéria em anexo, o problema é generalizado, vindo algumas organizações até ingressarem na justiça ou acionarem o Ministério Público para que o medicamento do laboratório Novartis seja dispensado ao seus pacientes, recusando-se a administrar a droga do novo laboratório por ausência de comprovação científica de sua eficácia. Podendo, então, ser perigoso ao enfermo. (...)" (sic) (g. n.).

Ora, sob este enfoque, verifica-se que as alegações tecidas na peça exordial vieram lastreadas em suspeitas de irregularidades na concessão de registro na ANVISA, e posterior incorporação ao SUS para dispensação. A exordial, de fato, **não** se fez acompanhar de elementos de prova aptos a sustentar, *per se*, as alegações tecidas. Além disso, eventuais exames gratuitamente fornecidos pelo laboratório responsável pelo medicamento pretendido, citados pelo i. médico de referência da autora, **não** constituem elementos para afastamento do medicamento genérico dispensado.

A par do exposto, importa reconhecer que o ente municipal logrou comprovar nos autos a disponibilidade para dispensação de medicamento genérico com registro, em princípio, válido na ANVISA, para tratamento da moléstia grave descrita nos autos, sendo certo que o Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas – PCDT da Esclerose Múltipla, aprovado pela Portaria n.º MS/SAS 24/2014 e revisado pela Portaria MS/SAS 391/2015, prevê a dispensação da substância *fungolimode* para o caso da autora, **não especificando**, neste contexto, o caráter genérico ou não do medicamento a ser fornecido.

Por estas razões, neste momento processual, de cognição ainda sumária, não tendo sido sequer franqueado prazo para *contestação*, mas apenas para manifestações preliminares, tenho que os elementos de prova trazidos aos autos **não** se afiguram hábeis a consubstanciar plausibilidade ao direito vindicado.

E a carência de plausibilidade do direito acaba por infirmar, neste sentido, o próprio *periculum in mora* invocado, pois **não** demonstrados, minimamente, a ineficácia do genérico e o prejuízo para o tratamento da autora.

Com relação, especificamente, ao descumprimento do item 4 da r. Decisão de ID 1233426, é preciso ponderar que a concessão ou não de registro para medicamento genérico é atribuição da ANVISA e não dos réus. Por outro lado, a incorporação de medicamento para dispensação, por óbvio, **não** há de ser deliberada no âmbito do SUS sem as devidas cautelas.

Dessa forma, em que pese tal descumprimento se afigurar apto a caracterização de eventual *abuso de direito de defesa*, previsto no artigo 311, inciso I do CPC/15, para fins de concessão de *tutela de evidência*, a hipótese normativa em cena visa tutelar uma situação, como dito, de evidência, **não simplesmente punir**, apesar da utilização da expressão *abuso de direito de defesa* pelo legislador, remetendo à ideia de ilicitude punível. **Não há, pois, hipótese de concessão da referida tutela ao autor que não tem um bom direito simplesmente porque o réu se comportou mal**, como preleciona a doutrina (*Comentários ao código de processo civil / coordenadores Angélica Arruda Alvim... [et al.] – São Paulo: Saraiva, 2016*).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de *tutela de urgência e de evidência*, **sem prejuízo** de reapreciação da medida após a vinda das contestações e de documentos que embasaram a decisão administrativa que substituiu o medicamento de referência por medicamento genérico.

Intime-se a ANVISA, expedindo-se *mandado para intimação pessoal*, na pessoa de seu i. Senhor (a) Diretor(a) Presidente, requisitando-se, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a remessa, por intermédio de petição dirigida a estes autos virtuais, dos laudos de *equivalência terapêutica* do medicamento registrado na referida autarquia sob o n.º 102351172 (*cloridrato de fungolimode*), para fins de instrução dos autos em epígrafe, **sob as penas da lei**.

Cumpra-se e proceda-se com urgência, anotando-se, inclusive, no sistema processual.

Citem-se os réus e intemem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-76.2017.4.03.6109

AUTOR: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

RÉU: UNIAO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende a parte autora a condenação da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE PIRACICABA a fornecer-lhe o medicamento “Gylenia – Laboratório Novartis”, que contém a substância ativa *Fingolimode 0,5* necessária ao seu tratamento de saúde, visto padecer da doença de **Esclerose Múltipla**, e não possuir recursos financeiros para a aquisição dos referidos medicamentos.

Narra que foi diagnosticada com a doença acima mencionada há cerca de um ano, tendo seu médico prescrito o medicamento *Gylenia* para conter a progressão da doença. Alega que a entrega do medicamento pelo SUS – Sistema Único de Saúde vinha sendo regular até o mês de dezembro de 2016 e que, mais recentemente, houve notícia de que tal medicamento será substituído por seu genérico, de outro laboratório, o qual não apresentou estudos que comprovam a real efetividade no impedimento da progressividade da doença.

Fundamenta seu pedido em princípios e dispositivos constitucionais.

Requer a concessão de **tutela de urgência**.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por decisão de ID 1233426 a análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a manifestação dos réus, tendo a União e o Município de Piracicaba apresentado suas considerações (ID 1329350 e 1353262), em síntese contrapondo-se ao pedido da autora.

Não houve manifestação do Estado de São Paulo.

Sobreveio petição da parte autora.

DECIDO.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, previstos no artigo 311 da lei processual, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente, se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante ou se está caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, **não vislumbro**, em sede de cognição sumária, elementos que autorizem a concessão da *tutela de urgência* requerida ou da *tutela de evidência*.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, *caput*, erigiu a saúde ao patamar de direito humano fundamental. Vale dizer: a dignidade da pessoa humana somente adquire contornos efetivos nos casos em que o Estado brasileiro, diante de uma situação de necessidade premente, presta os serviços necessários e indispensáveis aos seus cidadãos. A prestação dos serviços de saúde, certamente, é uma dessas hipóteses. Sem a atuação do Estado, coloca-se em risco a vida do povo brasileiro, conclusão inaceitável diante dos ditames do Texto Constitucional.

A concretização dos preceitos constitucionais necessita, na grande maioria das vezes, da efetiva intervenção e ação dos entes estatais, sob pena de vermos cair por terra todo o esforço do legislador constituinte ao prever um sem-número de direitos na Carta Cidadã.

A omissão estatal tem tanta importância quanto seus atos comissivos. É necessário que o Poder Judiciário, ao exercer a fiscalização da inação do Estado, faça-lhe as vezes e haja como protetor do direito à vida.

QUESTÕES RELEVANTES

A *r.* Decisão proferida nos autos do Agravo na Suspensão da Tutela Antecipada nº 175, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes do Excelso Pretório, pelo seu conteúdo doutrinário, afigura-se balizadora da jurisprudência nacional acerca do tema.

Primeiramente, discorre o eminente Ministro Relator, em sua douta decisão, acerca das posições, aparentemente antagônicas, a respeito do direito à saúde ora debatido na presente ação, como se segue.

De um lado, assevera o Ministro que em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem “escolhas trágicas” pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc.

Nessa linha de análise, segundo o Ministro, argumenta-se que o Poder Judiciário, o qual estaria vocacionado a concretizar a justiça do caso concreto (microjustiça), muitas vezes não teria condições de, ao examinar determinada pretensão à prestação de um direito social, analisar as consequências globais da destinação de recursos públicos em benefício da parte, com invariável prejuízo para o todo (AMARAL, Gustavo. *Direito, Escassez e Escolha*. Renovar: Rio de Janeiro, 2001).

Por outro lado, afirma o I. Relator que defensores da atuação do Poder Judiciário na concretização dos direitos sociais, em especial do direito à saúde, argumentam que tais direitos são indispensáveis para a realização da dignidade da pessoa humana. Assim, ao menos o “mínimo existencial” de cada um dos direitos – exigência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana – não poderia deixar de ser objeto de apreciação judicial.

Desse aparente dilema o Eminentíssimo Ministro afirma que parece sensato concluir que, ao fim e ao cabo, problemas concretos deverão ser resolvidos levando-se em consideração todas as perspectivas que a questão dos direitos sociais envolve. Juízos de ponderação são inevitáveis nesse contexto preñado de complexas relações conflituosas entre princípios e diretrizes políticas ou, em outros termos, entre direitos individuais e bens coletivos.

Em conformidade com o v. Julgado do Ministro Gilmar Mendes, são seis as questões essenciais para a reflexão e discussão de casos em que o direito à saúde é envolvido: 1 - a dimensão individual do direito à saúde, como um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, que conduz o indivíduo e o Estado a uma relação jurídica obrigacional; 2 - Dever do Estado de prestação de saúde por parte do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do SUS); 3 - garantia mediante políticas sociais e econômicas; 4 - políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos; 5 - políticas públicas que visem ao acesso universal e igualitário; 6 - ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Em relação à primeira questão, não obstante, seja esse direito subjetivo público assegurado mediante políticas sociais e econômicas, não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde.

Em segundo, a garantia judicial da prestação individual de saúde, *prima facie*, estaria condicionada ao não comprometimento do funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), o que, por certo, deve ser sempre demonstrado e fundamentado de forma clara e concreta, caso a caso.

O SUS consiste no conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, incluídas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos e medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. Relembra-se que o “Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências”.

Quanto à terceira questão, assevera o I. Relator que a garantia mediante políticas sociais e econômicas ressalva, justamente, a necessidade de formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde por meio de escolhas alocativas. É incontestável que, além da necessidade de se distribuírem recursos naturalmente escassos por meio de critérios distributivos, a própria evolução da medicina impõe um viés programático ao direito à saúde, pois sempre haverá uma nova descoberta, um novo exame, um novo prognóstico ou procedimento cirúrgico, uma nova doença ou a volta de uma doença supostamente erradicada.

Na quarta posição, diz o eminente Ministro que as políticas públicas visam à redução do risco de doença e outros agravos, de forma a evidenciar sua dimensão preventiva. As ações preventivas na área da saúde foram, inclusive, indicadas como prioritárias pelo artigo 198, inciso II, da Constituição.

Quanto às políticas que visem ao acesso universal e igualitário, elencada em quinto lugar, informa o Relator que a Ministra Ellen Gracie, na STA 91, ressaltou que, no seu entendimento, o art. 196 da Constituição refere-se, em princípio, à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo (STA 91-1/AL, Ministra Ellen Gracie, DJ 26.02.2007).

O princípio do acesso igualitário e universal reforça a responsabilidade solidária dos entes da Federação, garantindo, inclusive, a “igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie” (art. 7º, IV, da Lei 8.080/90).

A respeito das ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, na última questão, afirma o Ministro Gilmar Mendes que se deve considerar “se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação”.

Ressalta o Ministro Relator que a vedação à Administração Pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA não é uma regra absoluta. Em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA. A Lei n.º 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), permite que ela dispense de “registro” medicamentos adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde.

Nesse ponto, lembra o I. Julgador que duas situações devem ser consideradas: “1º) o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; 2º) o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia.

Assim, conclui o Ministro, que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente.

Ainda dentro do tema das ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, o Ministro afirma que os tratamentos experimentais (sem comprovação científica de sua eficácia) são realizados por laboratórios ou centros médicos de ponta, consubstanciando-se em pesquisas clínicas. A participação nesses tratamentos rege-se pelas normas que regulam a pesquisa médica e, portanto, o Estado não pode ser condenado a fornecê-los.

Esclarece o I. Relator, que na Audiência Pública da Saúde, o Médico Paulo Hoff, Diretor Clínico do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, informou que essas drogas experimentais não podem ser compradas em nenhum país, porque nunca foram aprovadas ou avaliadas, e o acesso a elas deve ser disponibilizado apenas no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido, não sendo possível obrigar o SUS a custeá-las.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame do pedido de concessão de *tutela antecipada*.

ESCLEROSE MÚLTIPLA - DO CASO CONCRETO

Reveladas essas questões a fim de se delimitar o campo de atuação e análise pelo Judiciário no âmbito da matéria debatida, cumpre identificar a doença da qual a parte autora afirma padecer.

É amplamente conhecido que a esclerose múltipla é doença grave e progressiva, não havendo discussão, pelo menos neste momento processual, de que a parte autora é portadora da doença.

Neste sentido, como colocado pela **União** em sua manifestação (ID 1329350), o uso ou não do medicamento *Gylenia* por portadores de esclerose múltipla deve observar o *Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas – PCDT da Esclerose Múltipla*, aprovado pela *Portaria n.º MS/SAS 24/2014* e revisado pela *Portaria MS/SAS 391/2015*.

Sustenta a **União** que o uso do *fingolimode* (princípio ativo do medicamento *Gylenia*) não é a primeira alternativa terapêutica no tratamento da doença, só devendo ser incluído para seu uso os pacientes que tiveram falha terapêutica a outros medicamentos ou impossibilidade de usá-los, conforme uma série de critérios descritos na PCDT.

Tais critérios, **contudo**, já foram apreciados pelo Poder Público, estando a autora incluída entre os pacientes aptos a fazerem uso do *fingolimode*, haja vista que até então estava recebendo o medicamento *Gylenia* pelo SUS, conforme pode ser verificado do documento trazido aos autos pelo Município de Piracicaba (ID 1353475).

O que se está a discutir, nesta fase processual, é o direito da parte autora em receber ou não o medicamento de referência (*Gylenia – Laboratório Novartis*) ao invés do medicamento genérico, fabricado por outro laboratório, que passou a ser disponibilizado na rede pública.

Em princípio, a decisão a respeito da troca de medicamento de referência por seu similar genérico que tenha a mesma segurança e eficácia e ato administrativo que, assim como outros de sua espécie, goza de presunção de legitimidade (*TRF1 - AMS 2000.35.00.004151-6 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SELXAS (CONV.) - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:257*).

Contudo, tal presunção **não** é absoluta, **podendo ser ilidida em caso de prova em sentido contrário**.

No caso concreto, as manifestações do Município de Piracicaba e da União, em que pese **não** terem trazidos aos autos os devidos laudos técnicos aptos à comprovação da *equivalência terapêutica* do medicamento genérico, bem informaram a existência de registro do medicamento genérico na ANVISA, sob o n.º 102351172 (disponível em <http://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q2/substancia=25273>), sendo certo que, como salientado na manifestação do ente municipal, a Lei n.º 9.787/99 estabelece em seu artigo 2º a exigência de *critérios e condições para registro e controle de qualidade dos medicamentos genéricos, provas de biodisponibilidade de produtos farmacêuticos em geral, critérios para aferição de equivalência terapêutica, mediante provas de bioequivalência, para a caracterização de sua intercambiabilidade*, entre outros.

Dessa forma, à luz dos elementos de prova trazidos aos autos, **verifica-se que tanto o medicamento, cujo fornecimento é pretendido, quanto o medicamento genérico, oferecido para dispensação pelo SUS, ostentam registro na ANVISA**.

Neste contexto, cumpre verificar se a **não** apresentação, até a presente oportunidade processual, dos laudos requeridos no item 4 da Decisão de ID 1233426, **permite ou não, per se**, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela requerida.

Pois bem.

A resposta é negativa.

Ab initio, há que se considerar que a parte autora expôs sua *causa de pedir* nos seguintes termos:

“(…) Ao contrário do antigo fornecedor, o novo laboratório não apresentou estudos que comprovem a real efetividade no impedimento da progressividade da doença, como dito acima, de natureza grave e incapacitante.

Assim, a presente ação vislumbra a condenação dos réus, solidariamente, ao fornecimento do medicamento GILENYA, fabricado pela laboratório NOVARTIS, que possui todos os estudos exigidos para a comprovação de sua eficácia e pode ser administrado com segurança.

Desta forma, como se verifica da inclusa matéria em anexo, o problema é generalizado, vindo algumas organizações até ingressarem na justiça ou acionarem o Ministério Público para que o medicamento do laboratório Novartis seja dispensado ao seus pacientes, recusando-se a administrar a droga do novo laboratório por ausência de comprovação científica de sua eficácia. Podendo, então, ser perigoso ao enfermo. (...)” (sic) (g. n.).

Ora, sob este enfoque, verifica-se que as alegações tecidas na peça exordial vieram lastreadas em suspeitas de irregularidades na concessão de registro na ANVISA, e posterior incorporação ao SUS para dispensação. A exordial, de fato, **não** se fez acompanhar de elementos de prova aptos a sustentar, *per se*, as alegações tecidas. Além disso, eventuais exames gratuitamente fornecidos pelo laboratório responsável pelo medicamento pretendido, citados pelo i. médico de referência da autora, **não** constituem elementos para afastamento do medicamento genérico dispensado.

A par do exposto, importa reconhecer que o ente municipal logrou comprovar nos autos a disponibilidade para dispensação de medicamento genérico com registro, em princípio, válido na ANVISA, para tratamento da moléstia grave descrita nos autos, sendo certo que o *Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas – PCDT da Esclerose Múltipla*, aprovado pela *Portaria n.º MS/SAS 24/2014* e revisado pela *Portaria MS/SAS 391/2015*, prevê a dispensação da substância *fingolimode* para o caso da autora, **não especificando**, neste contexto, o caráter genérico ou não do medicamento a ser fornecido.

Por estas razões, neste momento processual, de cognição ainda sumária, não tendo sido sequer franqueado prazo para *contestação*, mas apenas para manifestações preliminares, tenho que os elementos de prova trazidos aos autos **não** se afiguram hábeis a consubstanciar plausibilidade ao direito vindicado.

E a carência de plausibilidade do direito acaba por infirmar, neste sentido, o próprio *periculum in mora* invocado, pois **não** demonstrados, minimamente, a ineficácia do genérico e o prejuízo para o tratamento da autora.

Com relação, especificamente, ao descumprimento do item 4 da r. Decisão de ID 1233426, é preciso ponderar que a concessão ou não de registro para medicamento genérico é atribuição da ANVISA e não dos réus. Por outro lado, a incorporação de medicamento para dispensação, por óbvio, **não** há de ser deliberada no âmbito do SUS sem as devidas cautelas.

Dessa forma, em que pese tal descumprimento se afigurar apto a caracterização de eventual *abuso de direito de defesa*, previsto no artigo 311, inciso I do CPC/15, para fins de concessão de *tutela de evidência*, a hipótese normativa em cena visa tutelar uma situação, como dito, de evidência, **não** simplesmente punir, apesar da utilização da expressão *abuso de direito de defesa* pelo legislador, remetendo à ideia de ilicitude punível. **Não há, pois, hipótese de concessão da referida tutela ao autor que não tem um bom direito simplesmente porque o réu se comportou mal**, como preleciona a doutrina (*Comentários ao código de processo civil / coordenadores Angélica Arruda Alvim... [et al.] – São Paulo: Saraiva, 2016*).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de *tutela de urgência e de evidência*, **sem prejuízo** de reapreciação da medida após a vinda das contestações e de documentos que embasaram a decisão administrativa que substituiu o medicamento de referência por medicamento genérico.

Intime-se a *ANVISA*, expedindo-se *mandado para intimação pessoal*, na pessoa de seu *i. Senhor (a) Diretor(a) Presidente*, requisitando-se, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a remessa, por intermédio de petição dirigida a estes autos virtuais, dos laudos de *equivalência terapêutica* do medicamento registrado na referida autarquia sob o n.º **102351172 (cloridrato de fingolimode)**, para fins de instrução dos autos em epígrafe, **sob as penas da lei**.

Cumpra-se e proceda-se com urgência, anotando-se, inclusive, no sistema processual.

Citem-se os réus e intem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-76.2017.4.03.6109

AUTOR: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

RÉU: UNIAO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende a parte autora a condenação da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE PIRACICABA** a fornecer-lhe o medicamento "*Gylenia – Laboratório Novartis*", que contém a substância ativa *Fingolimode 0,5* necessária ao seu tratamento de saúde, visto padecer da doença de **Esclerose Múltipla**, e **não** possuir recursos financeiros para a aquisição dos referidos medicamentos.

Narra que foi diagnosticada com a doença acima mencionada há cerca de um ano, tendo seu médico prescrito o medicamento *Gylenia* para conter a progressão da doença. Alega que a entrega do medicamento pelo SUS – Sistema Único de Saúde vinha sendo regular até o mês de dezembro de 2016 e que, mais recentemente, houve notícia de que tal medicamento será substituído por seu genérico, de outro laboratório, o qual não apresentou estudos que comprovam a real efetividade no impedimento da progressividade da doença.

Fundamenta seu pedido em princípios e dispositivos constitucionais.

Requer a concessão de **tutela de urgência**.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por decisão de **ID 1233426** a análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a manifestação dos réus, tendo a **União** e o **Município de Piracicaba** apresentado suas considerações (**ID 1329350 e 1353262**), em síntese contrapondo-se ao pedido da autora.

Não houve manifestação do **Estado de São Paulo**.

Sobreveio petição da parte autora.

DECIDO.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, previstos no artigo 311 da lei processual, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalente, se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante ou se está caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, **não vislumbro**, em sede de cognição sumária, elementos que autorizem a concessão da *tutela de urgência* requerida ou da *tutela de evidência*.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, *caput*, erigiu a saúde ao patamar de direito humano fundamental. Vale dizer: a dignidade da pessoa humana somente adquire contornos efetivos nos casos em que o Estado brasileiro, diante de uma situação de necessidade premente, presta os serviços necessários e indispensáveis aos seus cidadãos. A prestação dos serviços de saúde, certamente, é uma dessas hipóteses. Sem a atuação do Estado, coloca-se em risco a vida do povo brasileiro, conclusão inaceitável diante dos ditames do Texto Constitucional.

A concretização dos preceitos constitucionais necessita, na grande maioria das vezes, da efetiva intervenção e ação dos entes estatais, sob pena de vermos cair por terra todo o esforço do legislador constituinte ao prever um sem-número de direitos na Carta Cidadã.

A omissão estatal tem tanta importância quanto seus atos comissivos. É necessário que o Poder Judiciário, ao exercer a fiscalização da inação do Estado, faça-lhe as vezes e haja como protetor do direito à vida.

QUESTÕES RELEVANTES

A *r.* Decisão proferida nos autos do Agravo na Suspensão da Tutela Antecipada nº 175, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes do Excelso Pretório, pelo seu conteúdo doutrinário, afigura-se balizadora da jurisprudência nacional acerca do tema.

Principalmente, discorre o eminente Ministro Relator, em sua doutra decisão, acerca das posições, aparentemente antagônicas, a respeito do direito à saúde ora debatido na presente ação, como se segue.

De um lado, assevera o Ministro que em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem "escolhas trágicas" pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc.

Nessa linha de análise, segundo o Ministro, argumenta-se que o Poder Judiciário, o qual estaria vocacionado a concretizar a justiça do caso concreto (microjustiça), muitas vezes não teria condições de, ao examinar determinada pretensão à prestação de um direito social, analisar as consequências globais da destinação de recursos públicos em benefício da parte, com invariável prejuízo para o todo (AMARAL, Gustavo. *Direito, Escassez e Escolha*. Renovar: Rio de Janeiro, 2001).

Por outro lado, afirma o I. Relator que defensores da atuação do Poder Judiciário na concretização dos direitos sociais, em especial do direito à saúde, argumentam que tais direitos são indispensáveis para a realização da dignidade da pessoa humana. Assim, ao menos o "mínimo existencial" de cada um dos direitos – exigência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana – não poderia deixar de ser objeto de apreciação judicial.

Desse aparente dilema o Eminentíssimo Ministro afirma que parece sensato concluir que, ao fim e ao cabo, problemas concretos deverão ser resolvidos levando-se em consideração todas as perspectivas que a questão dos direitos sociais envolve: juízos de ponderação são inevitáveis nesse contexto preñado de complexas relações conflituosas entre princípios e diretrizes políticas ou, em outros termos, entre direitos individuais e bens coletivos.

Em conformidade com o v. Julgado do Ministro Gilmar Mendes, são seis as questões essenciais para a reflexão e discussão de casos em que o direito à saúde é envolvido: 1 - a dimensão individual do direito à saúde, como um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, que conduz o indivíduo e o Estado a uma relação jurídica obrigacional; 2 - Dever do Estado de prestação de saúde por parte do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do SUS); 3 - garantia mediante políticas sociais e econômicas; 4 - políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos; 5 - políticas públicas que visem ao acesso universal e igualitário; 6 - ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Em relação à primeira questão, não obstante, seja esse direito subjetivo público assegurado mediante políticas sociais e econômicas, não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde.

Em segundo, a garantia judicial da prestação individual de saúde, *prima facie*, estaria condicionada ao não comprometimento do funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), o que, por certo, deve ser sempre demonstrado e fundamentado de forma clara e concreta, caso a caso.

O SUS consiste no conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, incluídas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos e medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. Lembra-se que o "Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências".

Quanto à terceira questão, assevera o I. Relator que a garantia mediante políticas sociais e econômicas ressalva, justamente, a necessidade de formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde por meio de escolhas alocativas. É incontestável que, além da necessidade de se distribuírem recursos naturalmente escassos por meio de critérios distributivos, a própria evolução da medicina impõe um viés programático ao direito à saúde, pois sempre haverá uma nova descoberta, um novo exame, um novo prognóstico ou procedimento cirúrgico, uma nova doença ou a volta de uma doença supostamente erradicada.

Na quarta posição, diz o eminentíssimo Ministro que as políticas públicas visam à redução do risco de doença e outros agravos, de forma a evidenciar sua dimensão preventiva. As ações preventivas na área da saúde foram, inclusive, indicadas como prioritárias pelo artigo 198, inciso II, da Constituição.

Quanto às políticas que visem ao acesso universal e igualitário, elencada em quinto lugar, informa o Relator que a Ministra Ellen Gracie, na STA 91, ressaltou que, no seu entendimento, o art. 196 da Constituição refere-se, em princípio, à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo (STA 91-1/AL, Ministra Ellen Gracie, DJ 26.02.2007).

O princípio do acesso igualitário e universal reforça a responsabilidade solidária dos entes da Federação, garantindo, inclusive, a "igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie" (art. 7º, IV, da Lei 8.080/90).

A respeito das ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, na última questão, afirma o Ministro Gilmar Mendes que se deve considerar "se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação".

Ressalta o Ministro Relator que a vedação à Administração Pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA não é uma regra absoluta. Em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA. A Lei n.º 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), permite que ela dispense de "registro" medicamentos adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde.

Nesse ponto, lembra o I. Julgador que duas situações devem ser consideradas: "1º) o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; 2º) o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia".

Assim, conclui o Ministro, que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente.

Ainda dentro do tema das ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, o Ministro afirma que os tratamentos experimentais (sem comprovação científica de sua eficácia) são realizados por laboratórios ou centros médicos de ponta, substanciando-se em pesquisas clínicas. A participação nesses tratamentos rege-se pelas normas que regulam a pesquisa médica e, portanto, o Estado não pode ser condenado a fornecê-los.

Esclarece o I. Relator, que na Audiência Pública da Saúde, o Médico Paulo Hoff, Diretor Clínico do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, informou que essas drogas experimentais não podem ser compradas em nenhum país, porque nunca foram aprovadas ou avaliadas, e o acesso a elas deve ser disponibilizado apenas no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido, não sendo possível obrigar o SUS a custeá-las.

Feitas estas considerações, passo ao exame do pedido de concessão de tutela antecipada.

ESCLEROSE MÚLTIPLA - DO CASO CONCRETO

Reveladas essas questões a fim de se delimitar o campo de atuação e análise pelo Judiciário no âmbito da matéria debatida, cumpre identificar a doença da qual a parte autora afirma padecer.

É amplamente conhecido que a esclerose múltipla é doença grave e progressiva, não havendo discussão, pelo menos neste momento processual, de que a parte autora é portadora da doença.

Neste sentido, como colocado pela União em sua manifestação (ID 1329350), o uso ou não do medicamento *Gylenia* por portadores de esclerose múltipla deve observar o *Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas - PCDT da Esclerose Múltipla*, aprovado pela Portaria n.º MS/SAS 24/2014 e revisado pela Portaria MS/SAS 391/2015.

Sustenta a União que o uso do *fungolimode* (princípio ativo do medicamento *Gylenia*) não é a primeira alternativa terapêutica no tratamento da doença, só devendo ser incluídos para seu uso os pacientes que tiveram falha terapêutica a outros medicamentos ou impossibilidade de usá-los, conforme uma série de critérios descritos na PCDT.

Tais critérios, contudo, já foram apreciados pelo Poder Público, estando a autora incluída entre os pacientes aptos a fazerem uso do *fungolimode*, haja vista que até então estava recebendo o medicamento *Gylenia* pelo SUS, conforme pode ser verificado do documento trazido aos autos pelo Município de Piracicaba (ID 1353475).

O que se está a discutir, nesta fase processual, é o direito da parte autora em receber ou não o medicamento de referência (*Gylenia - Laboratório Novartis*) ao invés do medicamento genérico, fabricado por outro laboratório, que passou a ser disponibilizado na rede pública.

Em princípio, a decisão a respeito da troca de medicamento de referência por seu similar genérico que tenha a mesma segurança e eficácia e ato administrativo que, assim como outros de sua espécie, goza de presunção de legitimidade (TRF1 - AMS 2000.35.00.004151-6 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:257).

Contudo, tal presunção não é absoluta, podendo ser ilidida em caso de prova em sentido contrário.

No caso concreto, as manifestações do Município de Piracicaba e da União, em que pese não terem trazidos aos autos os devidos laudos técnicos aptos à comprovação da questionada equivalência terapêutica do medicamento genérico, bem informaram a existência de registro do medicamento genérico na ANVISA, sob o n.º 102351172 (disponível em <http://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q?substancia=25273>), sendo certo que, como salientado na manifestação do ente municipal, a Lei n.º 9.787/99 estabelece em seu artigo 2º a exigência de critérios e condições para registro e controle de qualidade dos medicamentos genéricos, provas de biodisponibilidade de produtos farmacêuticos em geral, critérios para aferição de equivalência terapêutica, mediante provas de bioequivalência, para a caracterização de sua intercambialidade, entre outros.

Dessa forma, à luz dos elementos de prova trazidos aos autos, verifica-se que tanto o medicamento, cujo fornecimento é pretendido, quanto o medicamento genérico, oferecido para dispensação pelo SUS, ostentam registro na ANVISA.

Neste contexto, cumpre verificar se a não apresentação, até a presente oportunidade processual, dos laudos requeridos no item 4 da Decisão de ID 1233426, permite ou não, *per se*, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela requerida.

Pois bem.

A resposta é negativa.

Ab initio, há que se considerar que a parte autora expôs sua causa de pedir nos seguintes termos:

"(...) Ao contrário do antigo fornecedor, o novo laboratório não apresentou estudos que comprovam a real efetividade no impedimento da progressividade da doença, como dito acima, de natureza grave e incapacitante.

Assim, a presente ação vislumbra a condenação dos réus, solidariamente, ao fornecimento do medicamento GILENIA, fabricado pela laboratório NOVARTIS, que possui todos os estudos exigidos para a comprovação de sua eficácia e pode ser administrado com segurança.

Desta forma, como se verifica da inclusa matéria em anexo, o problema é generalizado, vindo algumas organizações até ingressarem na justiça ou acionarem o Ministério Público para que o medicamento do laboratório Novartis seja dispensado aos seus pacientes, recusando-se a administrar a droga do novo laboratório por ausência de comprovação científica de sua eficácia. Podendo, então, ser perigoso ao enfermo. (...)” (sic) (g. n.).

Ora, sob este enfoque, verifica-se que as alegações tecidas na peça exordial vieram lastreadas em suspeitas de irregularidades na concessão de registro na ANVISA, e posterior incorporação ao SUS para dispensação. A exordial, de fato, não se fez acompanhar de elementos de prova aptos a sustentar, *per se*, as alegações tecidas. Além disso, eventuais exames gratuitamente fornecidos pelo laboratório responsável pelo medicamento pretendido, citados pelo i. médico de referência da autora, não constituem elementos para afastamento do medicamento genérico dispensado.

A par do exposto, importa reconhecer que o ente municipal logrou comprovar nos autos a disponibilidade para dispensação de medicamento genérico com registro, em princípio, válido na ANVISA, para tratamento da moléstia grave descrita nos autos, sendo certo que o *Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas – PCDT da Esclerose Múltipla*, aprovado pela Portaria nº MS/SAS 24/2014 e revisado pela Portaria MS/SAS 391/2015, prevê a dispensação da substância *fungolimode* para o caso da autora, não especificando, neste contexto, o caráter genérico ou não do medicamento a ser fornecido.

Por estas razões, neste momento processual, de cognição ainda sumária, não tendo sido sequer franqueado prazo para contestação, mas apenas para manifestações preliminares, tenho que os elementos de prova trazidos aos autos não se afiguram hábeis a consubstanciar plausibilidade ao direito vindicado.

E a carência de plausibilidade do direito acaba por infirmar, neste sentido, o próprio *periculum in mora* invocado, pois não demonstrados, minimamente, a ineficácia do genérico e o prejuízo para o tratamento da autora.

Com relação, especificamente, ao descumprimento do item 4 da r. Decisão de ID 1233426, é preciso ponderar que a concessão ou não de registro para medicamento genérico é atribuição da ANVISA e não dos réus. Por outro lado, a incorporação de medicamento para dispensação, por óbvio, não há de ser deliberada no âmbito do SUS sem as devidas cautelas.

Dessa forma, em que pese tal descumprimento se afigurar apto a caracterização de eventual *abuso de direito de defesa*, previsto no artigo 311, inciso I do CPC/15, para fins de concessão de tutela de evidência, a hipótese normativa em cena visa tutelar uma situação, como dito, de evidência, não simplesmente punir, apesar da utilização da expressão *abuso de direito de defesa* pelo legislador, remetendo à ideia de ilicitude punível. Não há, pois, hipótese de concessão da referida tutela ao autor que não tem um bom direito simplesmente porque o réu se comportou mal, como preleciona a doutrina (*Comentários ao código de processo civil / coordenadores Angélica Arruda Alvim... [et al.] – São Paulo: Saraiva, 2016*).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência e de evidência, sem prejuízo de reapreciação da medida após a vinda das contestações e de documentos que embasaram a decisão administrativa que substituiu o medicamento de referência por medicamento genérico.

Intime-se a ANVISA, expedindo-se mandado para intimação pessoal, na pessoa de seu i. Senhor (a) Diretor(a) Presidente, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a remessa, por intermédio de petição dirigida a estes autos virtuais, dos laudos de equivalência terapêutica do medicamento registrado na referida autarquia sob o n.º 102351172 (*cloridrato de fungolimode*), para fins de instrução dos autos em epígrafe, sob as penas da lei.

Cumpra-se e proceda-se com urgência, anotando-se, inclusive, no sistema processual.

Citem-se os réus e intem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-86.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BHIOSUES HIGHTECK INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MARUCCI - SP361322
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Conforme disposto na Resolução nº 05/2016-Pres. TRF3, os códigos, 18826-3 e 18827-1, poderão ser utilizados excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas. Nestes casos o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A mediante GRU simples.

Ante ao exposto, com fundamento no disposto pelos arts. 321 e 290, ambos do Cód. Processo Civil, concedo à autora o prazo derradeiro de 48 horas sob pena de cancelamento da distribuição e indeferimento da inicial, para apresentar a guia e comprovante de recolhimento realizados na Caixa Econômica Federal, sob Código 18710-0, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, bem como o inteiro teor do contrato social atualizado e cópia do AR encaminhado à CEF, com discriminação do conteúdo postado.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2922

USUCAPIAO

0000856-05.2015.403.6115 - SILVIO MIGUEL RAMOS(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X MODULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI E SP131774 - PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN E SP036185 - LOURIVAL MARICONDI JUNIOR E SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de usucapião proposta por SILVIO MIGUEL RAMOS em face de MÓDULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando, em síntese, a declaração de domínio de área rural de 2.633.444,04 m², localizada no município de Irapitã - SP. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30-213. Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos - SP e redistribuída a este Juízo. Decisão de fls. 228 deferindo o pedido de gratuidade judiciária e determinando ao autor a juntada de matrícula atualizada do imóvel, o que foi cumprido às fls. 229-231. A parte autora, à fl. 496, requereu a desistência da ação, renunciando ao direito a que se funda a ação. Intimadas as partes, a Aviagen América Latina Ltda., concordou com o pedido do autor, tendo a Ré Módulo Empreendimentos e Participações Ltda., não se oposto ao pedido, requerendo, no entanto, a apreciação do pedido de revogação da gratuidade judiciária (fls. 313/314) deferida ao autor à fl. 228. É o brevíssimo relatório. Decido. Observo que nos presentes autos, intimadas as partes para se manifestarem acerca da renúncia da parte autora ao direito a que se funda a ação, houve concordância da confinante Aviagen América Latina Ltda., tendo a Ré Módulo requerido a apreciação do pedido de revogação da gratuidade judiciária concedida ao autor. Pois bem. À fl. 228 dos autos foi analisado e deferido o pedido feito pelo autor acerca do benefício da gratuidade judiciária, tendo em vista os documentos por ele apresentados juntamente com a inicial. De outra feita, observo que a Ré Módulo Empreendimentos e Participações Ltda., requer a revogação do benefício sem apresentar quaisquer documentos capazes de infirmar a presunção de hipossuficiência da parte autora, tal como assentado no artigo 99, 3º, do CPC. Por estas razões, indefiro a impugnação. Diante do exposto, tendo em vista a expressa renúncia ao direito a que se funda a ação, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, valor este a ser rateado em favor das partes que efetivamente contestaram o feito (DNIT, Módulo e Aviagen), restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária nos presentes autos (fl. 228). P.R.I.

MONITORIA

0008783-21.2007.403.6109 (2007.61.09.008783-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA - ME X GILBERTO RODRIGUES(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

S E N T E N Ç A (Vistos em inspeção) Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILBERTO RODRIGUES e GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA - ME, objetivando, em síntese, a citação do requerido para pagamento do valor total de R\$ 92.572,82 (noventa e dois mil quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizados para 09/2007, importe decorrente de dívida contraída no bojo de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto (fls. 08/11). O despacho que determinou a citação do requerido foi prolatado em 08/11/2008 (fl. 150). Após diversas diligências realizadas nos autos, o requerido não foi encontrado a fim de ser regularmente citado (fl. 154; 160-v; 173). Foi determinada, à fl. 184, a expedição de edital de citação, cumprida às fls. 185/192, tendo sido nomeado, na sequência, curador para os réus, na forma do Sistema AJG (fls. 209). Às fls. 211/213 foram opostos Embargos Monitórios, impugnados pela autora CEF às fls. 216/217. O julgamento foi convertido em diligência para fins de inclusão na pauta da Central de Conciliação local (fls. 218), tendo restado infrutífera a tentativa de acordo (fls. 224). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos Embargos Monitórios É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que aquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. Da análise das manifestações e provas carreadas aos autos, consistentes em instrumento de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto n.º 25.4104.870.170-6 (fls. 08/11), nota promissória pro solvendo (fl. 12), Termo de Protesto de Título (fl. 13), Bôrdorê de Desconto - duplicata descontada (fl. 14/53), e Demonstrativo de Evolução de Débito (fls. 56/124), é possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, eis que por conduite da parte ré, com base em negócio jurídico celebrado entre as partes, foi concedido e utilizado limite de crédito, sem posterior adimplemento total do saldo devedor verificado. Destarte, temos que no presente caso, a parte ré não nega sua condição de devedora de quantia decorrente de contrato celebrado com a requerida, limitando-se, por outro lado, à alegação de ocorrência da prescrição, considerando-se o teor das súmulas 503 e 504 do C. STJ. Razão não lhe assiste. Com efeito, o Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto foi firmado em 01/2005, a nota promissória pro solvendo (fl. 12) foi levada a protesto em 10/2006, tendo sido a presente ação ajuizada em 28/09/2007. A citação editalícia dos réus foi realizada apenas em 03/06/2013, sendo que o lapso temporal transcorrido desde a propositura do feito até referida data não pode ser imputado à eventual inércia do autor - o que, ressalte-se, sequer restou alegado em sede de embargos - à luz da transição processual identificada entre as certidões de fls. 154; 160-v; e 173, mas ao próprio mecanismo do Judiciário. Ressalte-se, verbis gratia, o transcurso de prazo aproximado de 08 (oito) meses entre a data do despacho de fls. 174 (22/11/2011), e a referida publicação para manifestação da autora (21/03/2012). Nesse sentido, os créditos em cobro não se encontram fulminados pela prescrição, ante a inexistência de decurso do prazo quinquenal entre a verificação da inadimplência em 10/2006 e a propositura do feito em 28/09/2007, de maneira que os verbetes sumários invocados não incidem no caso presente. Por estas razões, a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os embargos monitórios opostos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, constituo de pleno direito, o título executivo judicial Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto n.º 25.4104.870.170-6 (fls. 08/11). Prossiga-se nos termos do 8º, do artigo 702, do Novo Código de Processo Civil, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos da presente sentença e na forma prevista 2º do art. 509 do mesmo diploma legal. Custas e honorários pela embargante, os últimos no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º do NCP. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0000295-43.2008.403.6109 (2008.61.09.000295-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDUARDO DE ARRUDA(SP343349 - JOSE RENATO PEREIRA)

S E N T E N Ç A (Vistos em inspeção) Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDUARDO DE ARRUDA, qualificado nos autos em epígrafe, objetivando, em síntese, a citação do requerido para pagamento do valor total de R\$ 78.797,88 (setenta e oito mil setecentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizados para 01/2008, importe decorrente de dívida contraída no bojo de Contrato de Crédito Educativo, e adiantamentos (fls. 05/05-v; 06/09). O despacho que determinou a citação do requerido foi prolatado em 27/02/2008 (fl. 16). Foi recebida emenda à inicial às fls. 19. Foi determinada a manifestação do FNDE (fl. 64; 66). O réu compareceu pessoalmente em Juízo e pleiteou a nomeação de defensor dativo (fl. 69). Foram opostos embargos monitórios às fls. 80/101 para efeito de requerer o reconhecimento da hipótese de prescrição quinquenal do contrato de crédito educativo. A 1. defensora dativa manifestou-se por renúncia e pleiteou a fixação de honorários, o que restou postergado, nos termos do despacho de fls. 132. Novo defensor foi nomeado às fls. 169. A CEF pleiteou a designação de audiência de conciliação, que restou infrutífera nos termos de fls. 181/181-v. Às fls. 193/194 a CEF apresentou o valor atualizado do débito para 15/04/2015, no importe de R\$ 11.424,37 (onze mil quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos Embargos Monitórios É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que aquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. Da análise das manifestações e provas carreadas aos autos, cinge-se o cerne dos embargos à alegação de ocorrência da hipótese de prescrição quinquenal, na medida em que, segundo aduz o embargante, os contratos celebrados datam de 23/10/1997, 18/05/1998, 11/11/1998, 27/05/1999, e 10/12/1999, tendo a presente ação sido proposta apenas em 10/01/2008. Alegou-se, ainda, que a citação do requerido ocorreu apenas em 07/05/2011, ou seja, muito além do prazo de 90 (noventa) dias fixado pelo artigo 219, 3º do CPC/73, por inércia da autora, ora embargada. Razão não lhe assiste. Com efeito, o debate do Contrato de Crédito Educativo, e adiantamentos (fls. 05/05-v; 06/09) prevê expressamente que (...) Cláusula Quarta: O prazo do contrato compreende: a) período de utilização, que corresponde a até a duração média do curso, conforme estabelecido pelo MEC, desde que formalizados os adiantamentos; b) 01 (um) ano de carência contado da interrupção da utilização; e c) o período de amortização especificado no anverso e na Cláusula Sexta abaixo (...). Cláusula Sexta: O valor do financiamento acrescido dos encargos estipulados na Cláusula Quinta e dos prêmios de seguro recolhidos pela CEF em nome do ESTUDANTE será amortizado no prazo de até uma vez e meia o número de meses do período de utilização (...) (grifos no original). Pois bem. Depreende-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em instrumento de Contrato de Crédito Educativo, e adiantamentos (fls. 05/05-v; 06/09), que o período de utilização abarcou o total de 05 (cinco) semestres, aos quais devem ser somados 12 (doze) meses de carência e um total de 1,5 vezes o número de meses do período de utilização para fins de cômputo do período de amortização, à míngua de notícia de avença relacionada a lapso superior ou inferior, o que redundaria, para fins de fixação do período de contrato, no total de 87 (oitenta e sete) meses, ou seja, 07 (sete) anos e 03 (três) meses. Sob este prisma, há que se considerar que o termo inicial para fins de cômputo do prazo quinquenal apenas teve início em 10/03/2007, com termo final em 10/03/2012. Por estas razões, proposta a presente ação apenas em 10/01/2008, ainda que a citação do requerido tenha ocorrido apenas em 07/05/2011, não se verifica hipótese de ocorrência da prescrição quinquenal. Por estas razões, a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os embargos monitórios opostos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, constituo de pleno direito, o título executivo judicial Contrato de Crédito Educativo, e adiantamentos (fls. 05/05-v; 06/09). Prossiga-se nos termos do 8º, do artigo 702, do Novo Código de Processo Civil, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos da presente sentença e na forma prevista 2º do art. 509 do mesmo diploma legal. Custas e honorários pela embargante, os últimos no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º do NCP. Nos termos do 3º do artigo 98 do NPC, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários da 1. defensora dativa - Dr.ª Márcia Rosina Rosolem de Camargo, postergados na forma do despacho de fls. 132, no valor mínimo da tabela 1 da Resolução n.º 305/2014 - CJF. Expeça-se o necessário para pagamento. No mais, à luz do teor de fls. 187, destituo o 1.º defensor dativo - Dr. José Renato Pereira -, e determino a nomeação de outro defensor dentre os cadastrados no Sistema AJG.P.R.I.

0001515-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ULISSES JORGE MAYEDA X GEORGE MAYEDA X NEIDE JORGE MAYEDA(SP120723 - ADRIANA BETTIN E SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO)

S E N T E N Ç A (Vistos em inspeção) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria em face de ULISSES JORGE MAYEDA E OUTROS, objetivando o pagamento do valor de R\$ 23.565,54 (vinte e três mil quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado em 02/02/2010, com filcro em inadimplemento dos réus em face do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.2199.1850.0035.3086. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/54. Citados (fls. 65-v; 97), o réu GEORGE MAYEDA ofereceu Embargos Monitórios (fls. 101/122), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação, e falta de interesse processual por inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a vedação da capitalização de juros, a abusividade da utilização da Tabela Price, a abusividade dos juros remuneratórios e moratórios, e da pena convencional e da multa moratória. Por fim, aduziram a inexistência de débito e a repetição dos valores em dobro. Instada a se manifestar, a CEF sustentou a intempestividade dos embargos, e, no mérito, sustentou a regularidade da avença. Foi proferida decisão que concedeu os benefícios da gratuidade, e afastou a alegação de intempestividade, bem como a hipótese do artigo 739-A, 5º do CPC/73. Foi franqueado prazo para a CEF apresentar planilha com evolução do débito em cobro (fls. 155/155-v). A CEF juntou documentos às fls. 160/166. Despacho ordinatório às fls. 172/172-v. O embargante quedou-se inerte (fls. 176). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribui o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Nesse sentido já se assentou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) (...) INAPLICABILIDADE DO CDC (...) 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007 (...). Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010 - g. n.) Dos Embargos Monitórios É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, entre autor e réu,

multa de mora, ou pena convencional, foi estabelecida contratualmente em 10% sobre o total do débito, de modo que não há nenhuma proibição legal neste sentido e nem ocorre bis in idem em relação aos juros de mora, vez que têm finalidades diversas. Confira-se julgado da Quinta Turma do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. RESTABELECIMENTO DA LIMINAR EXPRESSAMENTE CASSADA PELA SENTENÇA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. MULTA MORATÓRIA E PENAL CONVENCIONAL. CLÁUSULA DE MANDATO. MATÉRIA PREJUDICADA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 18. No que se refere à cobrança de multa moratória e pena convencional, ambas contratualmente previstas, o entendimento desta Corte Regional é no sentido de que não existe óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impositividade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes. 2- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 3- Agravo legal desprovido. (AC 00135836020094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/05/2013 - FONTE PUBLICACAO...) (...) 23. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 0009250-12.2007.4.03.6105, Rel. Juíza Convocada Marcelle Carvalho, e-DJF3 05/02/2016) (g. n.). Em relação aos percentuais fixados, não logrou o embargante, em que pesem as oportunidades franqueadas para tanto, demonstrar a incidência de juros moratórios superiores a 1% (um por cento) ao mês, assim como não logrou evidenciar que a multa moratória tenha incidido sobre todo o valor do financiamento e não sobre o valor do débito apurado, como previsto, inclusive, na Cláusula 13 da avença (fl. 11). Encargos moratórios. Por outro lado, no que concerne a cobrança de encargos, na linha da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (5ª Turma, AC 0023865-22.2007.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal Maurício Kato, dj 11.07.2016), há que se considerar que se o débito deve ser recalculado, não há que se falar em mora. Corolário lógico disso é que não há fundamento para cobrança de multa convencional, multa moratória, honorários advocatícios e outros encargos, até que se proceda ao recálculo. Nesse sentido: A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na Segunda Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. (AgRg no REsp 990830/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24/06/2008, DJe 01/09/2008). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos monitorios opostos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o (i) recálculo do saldo devedor indicado na peça inicial, até o ajustamento da ação, por meio da aplicação da taxa de juros de 9% a.a., porém, sem incidência de capitalização de juros, aplicando-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN, e para o efeito de (ii) decotar do título executivo valores referentes às multas convencional e moratória, honorários advocatícios e outros encargos, até que se proceda ao recálculo do débito, nos termos da fundamentação supra, rejeitando-se os demais pedidos. Em consequência, constitui de pleno direito, o título executivo judicial Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.2199.1850.0035.3086. Prossiga-se nos termos do 8º, do artigo 702, do Novo Código de Processo Civil, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos da presente sentença e na forma prevista 2º do art. 509 do mesmo diploma legal. Cumprido, promova a Secretaria a designação de audiência de tentativa de conciliação, com o concurso da Central de Conciliação - CECON deste Fórum de Piracicaba/SP, providenciando o necessário para a intimação das partes. Havendo sucumbência recíproca, condene ambas as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inciso II, 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil. Observe que com relação aos embargantes, resta suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCP, em face da concessão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I.

0004557-65.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAIS ALIBERTI DRAGO X RAFAEL ALIBERTI DRAGO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria em face de LAIS ALIBERTI DRAGO E OUTRO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 178.803,24 (cento e setenta e oito mil oitocentos e três reais e vinte e quatro centavos), atualizado em 28/04/2010, com filio em inadimplemento dos réus em face do Contrato de Empréstimo Pessoal Producar CAIXA - PJ - Pagamento Mensal n.º 25.3966.697.00000001-18. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/20. Citados (fls. 114; 129), a ré LAIS ALIBERTI DRAGO ofereceu Embargos Monitorios (fls. 130/143), aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, e a carência de ação. No mérito, sustentou a vedação da capitalização de juros, a ocorrência de pagamento parcial, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tendo pleiteado, inclusive, o afastamento dos demais encargos em cobro. Instada a se manifestar, a CEF sustentou a regularidade da avença e dos valores devidos. Instado a se manifestar em réplica, o embargante quedou-se inerte (fls. 168/169). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, afasta as preliminares arguidas. Com relação à alegada impossibilidade jurídica do pedido, aduziu o embargante que a embargada estaria a demandar em dobro os créditos descritos nos autos, uma vez que teria habilitado em sede de recuperação judicial da pessoa jurídica devedora. Todavia, a par da não comprovação de que tal crédito já teria sido recebido, aliás, neste ponto, a embargada manifestou-se no sentido de que referida recuperação foi convalidada em falência, cumpre salientar que a presente ação foi proposta em face dos coobrigados e não da sociedade empresária. Em relação à alegada carência de ação, afirmou o embargante que os autos não dispõem de elementos hábeis à comprovação do crédito. Entretanto, como aduziu o próprio embargante (fl. 133), a inicial se fez acompanhar de planilha demonstrativa do débito, consignando-se toda evolução, desde a concessão do crédito, incluindo, ainda, o abatimento efetuado em razão dos pagamentos parciais realizados. Feitas estas considerações, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupam a posição de fornecedores, consoante enuncia a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolveu validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Dos Embargos Monitorios É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que aquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. Da análise das manifestações e provas carreadas aos autos, consistentes em instrumento de Contrato de Empréstimo Pessoal Producar CAIXA - PJ - Pagamento Mensal n.º 25.3966.697.00000001-18 (fls. 07/12; 14), instrumento de protesto (fls. 13), e Planilhas de Evolução Contratual (fls. 15/20), é possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, eis que por conduta da parte ré, com base em negócio jurídico celebrado entre as partes, foi concedido crédito pessoal, sem posterior adimplemento total do saldo devedor verificado. Destarte, temos que no presente caso, a parte ré não nega sua condição de devedora de quantia decorrente de contrato celebrado com a requerida. Alega, contudo, a existência de nulidades nas cláusulas contratuais e a existência de pagamentos parciais sem abatimento. Capitalização mensal Quanto à capitalização de juros, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007). Importa mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada e que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012). Neste sentido, no caso dos autos, há que se considerar que não foi discriminada taxa de juros à luz do teor da Cláusula Sétima da avença (fl. 08), que se encontra in albis. Eis a redação, in verbis: (...) Haverá incidência da taxa de rentabilidade de ___ % (por extensão) ao mês, aplicada sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial - TR (...), o que está a impedir a devida incidência da Cláusula Oitava, quanto ao regime de encargos para o denominado período de utilização. Dessa forma, ausente sequer a pactuação de juros, de fato, assiste razão à embargante, devendo, pois, ser afastada a incidência da capitalização de juros no negócio jurídico em denota. Do pagamento parcial. Sem razão, contudo, o embargante, em relação às alegações de ocorrência de pagamentos parciais não levados para efetivo abatimento junto à planilha de evolução do débito. Com efeito, à luz dos extratos trazidos aos autos às fls. 15/18, verifica-se que as supostas deduções de parcelas do empréstimo firmado ocorreram no limite destinado ao denominado cheque especial da embargante, que, à míngua de correspondente reconposição de saldo, conduziram à configuração do inadimplemento e liquidação antecipada do débito. Encargos moratórios. Por outro lado, no que concerne a cobrança de encargos, na linha da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (5ª Turma, AC 0023865-22.2007.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal Maurício Kato, dj 11.07.2016), há que se considerar que se o débito deve ser recalculado, não há que se falar em mora. Corolário lógico disso é que não há fundamento para cobrança de multa convencional, multa moratória, honorários advocatícios e outros encargos, até que se proceda ao recálculo. Nesse sentido: A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na Segunda Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. (AgRg no REsp 990830/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24/06/2008, DJe 01/09/2008). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos monitorios opostos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o (i) recálculo do saldo devedor indicado na peça inicial, até o ajustamento da ação, sem incidência de capitalização de juros, e para o efeito de (ii) decotar do título executivo valores referentes aos encargos moratórios, honorários advocatícios e outros encargos, até que se proceda ao recálculo do débito, nos termos da fundamentação supra, rejeitando-se os demais pedidos. Em consequência, constitui de pleno direito, o título executivo judicial Contrato de Empréstimo Pessoal Producar CAIXA - PJ - Pagamento Mensal n.º 25.3966.697.00000001-18. Prossiga-se nos termos do 8º, do artigo 702, do Novo Código de Processo Civil, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos da presente sentença e na forma prevista 2º do art. 509 do mesmo diploma legal. Cumprido, promova a Secretaria a designação de audiência de tentativa de conciliação, com o concurso da Central de Conciliação - CECON deste Fórum de Piracicaba/SP, providenciando o necessário para a intimação das partes. Havendo sucumbência recíproca, condene ambas as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inciso II, 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil. Observe que com relação aos embargantes, resta suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCP, em face da concessão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I.

0011471-48.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO AUGUSTO MORGAN(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X SILVIA CRISTINA MORGAN(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI E SP358441 - RAFAEL LOPES RINALTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO AUGUSTO MORGAN e de SILVIA CRISTINA MORGAN, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0278.185.0003616-94. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 05-34. O corréu Sérgio compareceu espontaneamente aos autos às fls. 41-45, tendo a corré Sílvia, citada (fl. 145), apresentado seus embargos monitorios às fls. 125-133. A parte requerida trouxe o documento de fl. 159, noticiando que o contrato em cobro nos autos restou liquidado. Instada, a instituição bancária manifestou sua concordância, requerendo a extinção da ação. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Apesar de ter a instituição bancária requerido a extinção do feito sem resolução do mérito e ter a parte demandada pugnado pelo acolhimento de seus embargos monitorios, observo ser o caso de extinção pelo pagamento, vez que a exequente noticiou a liquidação do débito às fls. 134-138 e 159, trazendo a parte autora as telas de fls. 161-162 que confirmam que o contrato resta quitado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento na esfera administrativa (fl. 138). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003917-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KELLEN APARECIDA MATEUS SILVA E OLIVEIRA X ANDREA CRISTINA MATEUS DA SILVA(SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE E SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ)

D E S P A C H O Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos planilha de evolução do débito em cobro nos presentes autos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Cumprido, tomem conclusos. Int.

0009249-39.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WALDILENI FERNANDA VARUSSA(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO)

0006076-75.2010.403.6109 - FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X DALPI COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO TREVES E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por FUNAPI - FUNDIÇÃO DE AÇO PIRACICABA LTDA. e por DALPI COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face da UNIÃO e da ELETROBRÁS, objetivando, em apertada síntese, determinação judicial para que as rés atualizem monetariamente e apliquem juros à base de 6% a.a. (seis por cento ao ano) sobre os créditos das autoras transformados em ações da Eletrobrás pela 143ª AGE. A inicial veio instruída com documentos de fls. 14-44. Citada, a Eletrobrás apresentou sua contestação às fls. 56-98, acompanhada dos documentos de fls. 99-456. A União, por sua vez, contestou às fls. 463-486. Réplica às fls. 490-494, com documentos de fls. 495-549. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora esclarecesse quanto à possibilidade de prevenção apontada às fls. 45-46, restando cumprido o quanto determinado às fls. 561-708. Às fls. 711-713, os patronos da parte demandante notificaram a renúncia aos poderes outorgados por FUNAPI e DALPI, motivo pelo qual o julgamento foi novamente convertido em diligência, a fim de que as empresas fossem pessoalmente intimadas para constituir novos defensores (fl. 714). Após diversas diligências, o aviso de recebimento da carta de intimação endereçada à responsável por ambas as empresas retornou com aviso de recebimento positivo, nada tendo requerido nos autos a parte autora. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Prevê o Código de Processo Civil, in verbis (...). Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumirá o patrocínio da causa. Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76. (...) Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; (...) Imperiosa a extinção do feito, portanto, tendo em vista que no presente caso, apesar de intimação pessoalmente para constituir novos advogados, a parte autora, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Condene a parte autora em honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, que deverão ser igualmente divididos entre as rés. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008107-68.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DISTRIBUIDORA DE VIDROS, BOX E FERRAGENS TORREZAN LTDA - EPP(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP245640 - KARINE DA ROVARE DE LUCCA E SP254374 - PALOMA AIKO KAMACHI E SP329360 - KAREN CRISTINA BORTOLUCCI)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo em que houve prolação de sentença julgando parcialmente procedente a demanda, com a condenação da parte Ré ao ressarcimento dos valores efetivamente pagos pela Autora a título de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário - NB 535.057.344-2, ao segurado Antonio Almeida Silva. A parte Ré interpôs recurso de apelação, no entanto, antes da remessa dos autos à superior instância, as partes se compuseram nos autos (fls. 228-229), requerendo a homologação do acordo. Foi prolatada, às fls. 233-234, sentença homologando o acordo entabulado entre as partes e determinando a manifestação do INSS acerca da suficiência dos valores depositados pela parte Ré à fl. 231. Instado, o INSS ficou-se inerte, motivo pelo que considero sua concordância tácita. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0002938-66.2011.403.6109 - MARTINS RAMOS DE MEDEIROS BIRNETO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por MARTINS RAMOS DE MEDEIROS BIRNETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/132. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 141/155). Sanado o processo, houve produção de provas e posterior manifestação das partes. Foi proferida a sentença de fls. 284/289, julgando parcialmente procedente o feito, condenando o réu à averbação de determinados períodos de trabalho, bem como à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. Ofício juntado à fl. 294, noticiando a implantação de aposentadoria nos parâmetros fixados na sentença, sob o nº 170.065.621-7. Noticiou-se, ainda, que para a implantação do benefício concedido judicialmente houve a cessação da aposentadoria de nº 174.731.901-2. A este respeito o Autor manifestou-se às fls. 295/296, optando pela aposentadoria de nº 174.731.901-2, concedida administrativamente antes da prolação da sentença nestes autos. O INSS interpôs apelação às fls. 305/326. Instado, o Autor novamente manifestou sua opção pelo benefício previdenciário concedido administrativamente. O INSS não se manifestou sobre o pedido (fl. 334). Na oportunidade, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Nas hipóteses em que é deferido judicialmente benefício previdenciário a segurado que já está no gozo de outro, concedido administrativamente no curso do processo, é direito subjetivo do autor optar por aquele que entende ser mais vantajoso. Caso opte pelo benefício administrativo, está-se diante de hipótese de renúncia à pretensão formulada na ação, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. No caso concreto, verifica-se que, equivocadamente, a autarquia previdenciária deixou de intimá-lo para que fizesse a opção que a lei lhe facilita. Assim, diante da expressa opção realizada pelo Autor, defiro seu pedido de fls. 295/296 e 329/330, determinando o restabelecimento da aposentadoria de nº 174.731.901-2, concedida administrativamente antes da prolação da sentença nestes autos. Quanto ao pagamento da diferença entre os valores dos benefícios, este deve ser realizado administrativamente, visto que desborda do objeto da presente ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo o Autor subscrito a petição de fls. 329/330 em conjunto com sua advogada, HOMOLOGO o pedido de renúncia à pretensão formulada na ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 90 e 98, 2º, do CPC, condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária nos presentes autos (fl. 136). Cumpra-se com urgência, oficiando-se à AADJ para que cesse o benefício nº 170.065.621-7 e RESTABELEÇA a aposentadoria de nº 174.731.901-2 desde sua cessação, visto que indevida. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento e comprovação nos autos, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis. No mais, diante da opção pelo benefício concedido administrativamente e a renúncia ao benefício judicial, resta prejudicada a apelação do réu de fls. 305/326. Tudo cumprido, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005355-89.2011.403.6109 - VIRONDA CONFECOES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008140-24.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008766-87.2004.403.6109 (2004.61.09.008766-0)) EDNO NERY DE NOVAES X MARIA APARECIDA FUZARO NOVAES(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO EDNO NERY NOVAES e MARIA APARECIDA FUZARO NOVAES ingressaram com a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão de leilão da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira. No mérito pleitearam que a Ré se abstivesse de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel, bem como promovesse a correta apreciação do refinanciamento proposto pelos autores. Narra a parte autora ter realizado com a Requerida um contrato de mútuo habitacional, em que eram obrigados a pagar determinada quantia, periodicamente, adequada a seus rendimentos para que ao final, adquirissem a propriedade do imóvel. Menciona que devido a irregularidades constatadas no referido contrato, após sua assinatura, fora ajuizada uma ação revisional e que, nesse interim tomaram-se inadimplentes em razão da falta de recursos, bem como da pendência da revisão contratual. Narra que diante de tal situação, procuraram o Banco réu na tentativa de refinanciar o imóvel e assim, cumprir com a obrigação contratada. Alega, no entanto, que a CEF indeferiu sua proposta de refinanciamento, por ter havido negligência na entrega da documentação solicitada e que por esse motivo, recebeu as informações de que o imóvel seria levado a leilão e que a caução paga pelo bem poderia ser sacada em qualquer agência do Banco. Afirma que a decisão tomada pela Requerida gerou um processo em que se discute o contrato de mútuo, o qual se encontra em andamento nesta vara, sob o nº 0008766-87.2004.403.6109, estando pendente a apreciação de Recurso interposto pelos Requerentes. Dessa forma, pugna pela sustação do leilão, bem como pela manutenção dos autos no imóvel, uma vez que julga violar as garantias constitucionais como do devido processo legal, da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição, da dignidade e do caráter social do SFH. Inicial acompanhada de documentos de fls. 16/142. Decisão de fl. 146, indeferindo o pedido de tutela antecipada. Às fls. 152/158, os Autores interpuseram recurso de Agravo de Instrumento, com a pretensão que a douta decisão fosse reformada, dando provimento à liminar pleiteada na petição inicial. A CEF apresentou contestação às fls. 159/170 arguindo, preliminarmente, o indeferimento da inicial com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que alega haver carência de ação, bem como julga ser inepta a petição inicial. Demonstra a necessidade de a União integrar o polo passivo da ação na condição de litisconsorte passivo necessário, já que representa o Conselho Monetário Nacional que, por sua vez, responde pelos encargos de gestão do SFH, conforme o Decreto de Lei 2.291/86, artigo 7º, incisos I e III. Requer, ainda, a denunciação da lide ao agente fiduciário, uma vez que, na hipótese de reconhecimento de alguma irregularidade no processamento da execução e consequente procedência da presente ação, o agente fiduciário deverá ressarcir a Caixa Econômica Federal de qualquer prejuízo provindo da mesma. No que tange ao mérito, alega que o refinanciamento já fora encerrado no sistema. Menciona que estando os Autores inadimplentes, exerceu seu legítimo direito de credora hipotecária ao requisitar o agente fiduciário. Afirma que não há que se falar em nulidade do procedimento extrajudicial, pois, a constitucionalidade de tal procedimento já é pacífica na jurisprudência. Alega não assistir razão no pleito dos Requerentes, uma vez que a CEF cumpriu todas as normas do SFH pertinentes ao caso. Pugnou, ao final, pela total improcedência da ação. Decisão do Tribunal Regional Federal, às fls. 187/189, negando seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Despacho de fl. 194, indeferindo pedido de produção de prova testemunhal. Em cumprimento à determinação de fl. 201, foi juntada aos autos a matrícula atualizada do imóvel (fls. 210-212). Manifestação da caixa Econômica Federal às fls. 216 e 216-verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora formula a pretensão de ver suspenso o processo de execução extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal, com a manutenção dos requerentes na posse do imóvel e que a Ré se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel, bem como fizesse a correta apreciação do refinanciamento proposto pelos autores. Forçoso, no caso, o reconhecimento de perda do objeto do presente feito. Conforme matrícula atualizada do imóvel, juntada aos autos às fls. 211-212, o imóvel em questão foi adjudicado pela CEF em 17/11/2004 tendo em vista a execução extrajudicial em face dos autores, conforme previsto no Decreto-lei 70/66. A Adjucação foi averbada na matrícula do imóvel junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro em 26/06/2006. Consta, ainda, na referida matrícula que a Caixa Econômica Federal vendeu o imóvel para Jovail Aparecido Ozello, por escritura pública, em 31 de outubro de 2011. Dessa forma, quanto ao pedido de reconhecimento do imóvel feito pelos autores, de se notar que após a propositura da ação, haja vista a ausência de óbice neste sentido, conforme já observado na decisão de fl. 146, a instituição bancária alienou o imóvel objeto destes autos a Jovail Aparecido Ozello. Com a venda do imóvel em questão, impossível a dedução de refinanciamento, com a obrigação da CEF em refinanciar o imóvel, vez que houve a resolução do anterior contrato estabelecido entre a parte autora e a CEF, ocorrendo, então, nestes autos, a perda superveniente do objeto. Nesse sentido, observo, ainda, que não houve insurgência ou pedido deduzido com o intuito de cancelar a arrematação do imóvel por terceiro. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no tríplice: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil - NCPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais devidas e de verba honorária, em favor da vencedora, fixando-a em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária (fl. 146). Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P. R. I.

0011175-89.2011.403.6109 - CIRILO VIEIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A VISTOS EM INSPEÇÃO. I - RELATÓRIO CIRILO VIEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 02/01/1985 a 31/05/1986 - Tecelagem Paão Ltda. EPP, 25/07/1986 a 25/01/1988 - Tecelagem Paão Ltda. EPP e 01/01/2005 a 31/12/2007 - KSPG Automotivo Brazil Ltda., durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde. Aduz que, se somados tais períodos aos reconhecidos administrativamente, fará jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, pugnando, ainda, pelo pagamento dos valores atrasados. Como pedido alternativo, requer seja determinada a autarquia ré a averbar os períodos supracitados com o reconhecimento da especialidade. Aduz ter requerido em 19/01/2011 a concessão de benefício

era possível ao segurado converter o tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, a teor da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A vedação legal veio apenas a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Ora, como a atividade urbana comum foi prestada anteriormente aos períodos citados, a vedação da conversão do tempo comum em especial não atinge o impetrante, pois inaplicável aos períodos anteriores à sua vigência. Deste teor, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI N. 6.887/80. LEI N. 9.032/95. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 2. Caracterizada a periculosidade da atividade do autor por meio de laudo pericial, firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, possível o reconhecimento da especialidade do labor após 05-03-1997 - quando o agente eletricidade deixou de constar dos regulamentos de agentes nocivos -, com base na Súmula 198 do extinto TFR. 3. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 4. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 5. Reunidos os requisitos legais para a concessão do benefício após a vigência da Lei 6.887/81, ainda que o tempo de serviço comum a ser convertido para especial seja anterior a essa norma, deve todo o período ser convertido para especial a fim de outorgar ao autor a aposentadoria almejada. 6. A aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, além da carência, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. 7. Em se tratando de aposentadoria especial, portanto, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais por mais de 25 anos, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício, a contar da data do requerimento administrativo. 9. Determinado o cumprimento imediato do acordão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF4, APELREEX 2009.70.01.002087-6, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 17/12/2009) (g. n.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E A HIDROCARBONETOS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, inclusive contra a Fazenda Pública, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional e que pertença o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários e laudos técnico que atestam a exposição a hidrocarbonetos e a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. - Possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial até o advento da Lei nº 9.032/95 (parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual foi regulamentado pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92). - Somando-se os períodos laborados em condições especiais, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. - Termo inicial mantido na data da citação, quando implementados os requisitos necessários à aposentação. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. - A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Mantido o percentual da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do autor parcialmente provida para fixar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. - Apelação do INSS parcialmente provida para determinar a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Mantida a tutela concedida. (TRF 3R, 8ª Turma, AC 192 SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJ: 29.04.2013) (g. n.). Assim, aplicado o Decreto nº 83.080 de 1979, vez que legislação vigente à época da prestação do labor, o fator de conversão a ser aplicado para a conversão do tempo comum em especial é 0,83 (30 anos de tempo comum para 25 anos de tempo especial - 2º, do art. 60, do Decreto nº 83.080, de 1979) para os períodos 07/11/1977 a 20/02/1978 - Modesto e Filhos Ltda., 30/01/1980 a 30/01/1981 - Modesto e Filhos Ltda., 06/05/1978 a 09/05/1978 - Agropecuária São Pedro S.A., 01/08/1979 a 28/01/1980 - Triângulos Lubrificantes e Lavagens Ltda., 02/02/1981 a 31/03/1981 - Moacir Bonato, 02/05/1981 a 22/10/1981 - Clauto Lapa Coimbra e 02/11/1981 a 15/02/1982 - Ivan Guidolin. Observo que apesar de o período de 30/01/1980 a 30/01/1981 - Modesto e Filhos Ltda. não constar da contagem de tempo do 96-101, tal interregno restou reconhecido administrativamente pela autarquia, vez que constante do CNIS cuja juntada ora determino, com o indicador AVRC-DEF - Acerto confirmado pelo INSS. Com relação ao período de 06/05/1978 a 22/05/1978 - Agropecuária São Pedro S.A., requerido na inicial, verifico que o referido lapso foi somente reconhecido pelo instituto réu até a data de 09/05/1978, motivo pelo qual defiro a conversão somente até o termo final acolhido pela via administrativa. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS de fls. 96-101. Com relação aos interregnos convertidos de tempo de serviço comum para especial, temos que o tempo comum apto a ser transformado restou apurado em 02 anos, 08 meses e 22 dias (982 dias) (TABELA 1 anexa), o qual, aplicado o fator de conversão de 0,83 (30 anos de tempo comum para 25 anos de tempo especial - 2º, do art. 60, do Decreto nº 83.080, de 1979), equivaleria a 02 anos, 03 meses e 05 dias (815 dias) de tempo especial. No que tange aos períodos reconhecidos na presente decisão como exercidos em condições especiais, conforme TABELA 2 que segue, foram computados 20 anos, 09 meses e 15 dias de tempo laborado em condições especiais. Desta forma, somados os interregnos com a especialidade reconhecida aos períodos convertidos de tempo de serviço comum para especial, contava o autor com 23 anos, 05 meses e 27 dias na data da entrada do requerimento administrativo, insuficiente, portanto, para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Portanto, o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme acima especificado, é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos dos artigos 316 e 487, I, ambos do Novo Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 18/02/1982 a 12/12/1986 - Votorantin Celulose e Papel S.A., 01/06/1987 a 01/06/1994 - Belgo Siderúrgica S.A. e de 02/08/2001 a 20/07/2010 - Arcellomittal Brasil S.A., bem como converta os períodos de tempo comum de 07/11/1977 a 20/02/1978 - Modesto e Filhos Ltda., 30/01/1980 a 30/01/1981 - Modesto e Filhos Ltda., 06/05/1978 a 22/05/1978 (09/05/1978) - Agropecuária São Pedro S.A., 01/08/1979 a 28/01/1980 - Triângulos Lubrificantes e Lavagens Ltda., 02/02/1981 a 31/03/1981 - Moacir Bonato, 02/05/1981 a 22/10/1981 - Clauto Lapa Coimbra e 02/11/1981 a 15/02/1982 - Ivan Guidolin em especial, utilizando o fator de conversão de 0,83 nos termos 2º, do art. 60, do Decreto nº 83.080, de 1979. Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de metade das custas processuais, das quais é isenta a autarquia previdenciária, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças líquidas. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001390-69.2012.403.6109 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF E SP286976 - EDER ALMEIDA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002845-69.2012.403.6109 - EVA APARECIDA DINIZ DE SOUZA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOEVA APARECIDA DINIZ DE SOUZA, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido JOSÉ BENEDITO DE SOUZA, em 02/04/1998. Na eventualidade de o benefício não ser concedido na data do óbito, requer seja fixado o termo inicial na data do requerimento administrativo ou na data do ajuizamento da ação. Narra a parte autora que o pedido administrativo, feito em 13/02/2012, foi indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o instituidor do benefício não detinha qualidade de segurado na data do óbito. Alega que o benefício deveria ter sido deferido ainda que o instituidor não apresentasse a qualidade de segurado na data do falecimento, considerando o caráter da prestação ora pleiteada, assim como o estado de incapacidade laboral ao final da vida. Com a inicial vieram documentos (fls. 18-40). Citado (fl. 45), o INSS apresentou sua contestação às fls. 46-51, alegando a ocorrência de decadência, bem como a perda da qualidade de segurado do de cujus. Ante o princípio da eventualidade, teceu considerações acerca da data de início do benefício, pugrando, ao final, pela improcedência do pedido autoral. Trouxe documentos de fls. 52-58. Instada, a parte autora se manifestou em réplica às fls. 64-73. Audiência para a oitiva de testemunhas da parte autora realizada às fls. 84-87. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, afasta a alegação de ocorrência de decadência do direito de requerimento da pensão por morte, levantada pela autarquia, com base no art. 103 da Lei 8.213/91, vez que tal dispositivo trata do direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento do pedido pela via administrativa. Ademais, sem impor limite de prazo para o requerimento administrativo, prevê a mesma norma, em seu art. 74, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (g.n.) Sobre a pretensão trazida nos autos, temos que o benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado que falecer, estando aposentado ou não, conforme previsto no art. 201, V, da Constituição da República, regulamentado pelo art. 74, da Lei 8.213/91. Assim, são três os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte: O óbito; A qualidade de segurado daquele que faleceu; A dependência econômica em relação ao segurado falecido. Na presente ação o ponto controverso reside em saber se o de cujus tinha a qualidade de segurado no momento de seu falecimento, ou o direito à percepção de algum benefício previdenciário. Pois bem. Segundo cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 24-38), o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 17/05/1993 a 05/08/1993 (fl. 35), não havendo notícia de quaisquer recolhimentos verificados à Previdência após tal data. O óbito do pretense instituidor do benefício ocorreu na data de 02/04/1998 (fl. 17), e, assim, na data do fato gerador do benefício requerido a qualidade de segurado não existia, ainda se for considerado que o falecido enquadraria-se na hipótese do 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, mantendo a qualidade de segurado até 08/1995. Não há que se falar na aplicação, no presente caso, da prorrogação prevista no 2º do artigo supracitado, vez que teria de haver comprovação da situação de desemprego por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho. Ressalte-se que a Lei 8.213/91 assim estabelece, do que interessa, acerca da pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (g.n.) Neste contexto, há que se considerar que a perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de seu falecimento, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. No caso em exame, não obstante o de cujus tenha vertido contribuições suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando-se a data em que preencheria o requisito etário, o que ocorreria em 17/05/2021 (65 anos), seu falecimento ocorreu em 02/04/1998, quando tinha 41 (quarenta e um) anos de idade, ou seja, ocasião na qual possuía mera expectativa de direito à concessão do benefício de aposentadoria. Da mesma forma, no que se refere ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo mínimo para sua concessão é de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição para o segurado homem, requisito não implementado pelo de cujus, conforme tabela de cálculo de tempo de serviço que segue com a presente decisão, ainda que consideradas as normas de transição previstas na legislação de regência (30 anos de serviço e idade mínima de 53 anos - segurado homem, acrescido de eventual período adicional de contribuição, conforme artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98) e incluídos no cálculo períodos que constassem somente da CTPS. Há de se lembrar que, de acordo com a Súmula 340 do STJ, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, donde se interpreta que os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade + carência) devem ser aferidos na data do óbito. Não prospera a alegação da parte autora de que o de cujus manteve a qualidade de segurado independentemente de recolhimentos das contribuições, invocando, para tal argumento, o art. 224 do Decreto 2.172/97, assim como o art. 102 da Lei 8.213/91 c. c. art. 26 do mesmo do mesmo dispositivo legal. Verifico que o parágrafo 2º do próprio art. 224 do Decreto 2.172/97 impõe a necessidade da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito: Art. 224. A perda da qualidade de segurado não implica a extinção do direito à aposentadoria ou pensão por morte, para cuja obtenção tenham sido preenchidos todos os requisitos. 1º No caso de aposentadoria, o segurado deverá comprovar ter implementado as condições para a obtenção do benefício antes da perda da qualidade de segurado, quais sejam, o cumprimento do período de carência exigido, o tempo de serviço mínimo ou a idade mínima, conforme o caso. 2º No caso de pensão por morte, o disposto no caput só será aplicado se o óbito tiver ocorrido dentro do período de manutenção da qualidade de segurado. (g.n.) Quanto à argumentação de que seria possível a combinação do art. 102 com o art. 26 da Lei 8.213/91 para afastar a necessidade da manutenção da qualidade de segurado, observo que os institutos da carência e da qualidade de segurado são distintos, de maneira que o legislador explicitou os requisitos para cada instituto, a depender do benefício pretendido, na mesma Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (...) Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. No mais, incabível a arguição de que o benefício pleiteado tem caráter assistencialista, vez que a pensão por morte previdenciária em nada se equipara a benefícios assistenciais, regidos por lei diversa da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213 de 1991). Apesar de a Previdência Social e a Assistência Social serem elementos integrantes da Seguridade Social, além da Saúde, a principal diferença da Previdência com relação às demais áreas é justamente o seu caráter contributivo, ou seja, requer-se contribuição por parte do segurado para que este ou seu dependente tenha direito à percepção de eventual benefício. Por fim, no que se refere à afirmação de que o de cujus somente parou de trabalhar por estar acometido por problemas de saúde, assevero, inicialmente, que, para que a manutenção da qualidade de segurado fosse considerada irrelevante na data do óbito, haveria que se provar no caso concreto que o falecido teria direito ao recebimento de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez na data do óbito, ou seja, haveria que se verificar, de uma maneira geral, a incapacidade laboral do Sr. José, e não somente o seu acometimento por moléstias, e, ainda, que na data do início da incapacidade tivesse o de cujus a qualidade de segurado. Ainda que sem início de prova material do quanto alegado, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora às fls. 84-87. A testemunha Antonio Carlos Stezerek afirmou que, apesar de não conviver muito com a autora e seu marido, foi ao velório do Sr. José, relatando que o de cujus faleceu em decorrência de cirrose por conta da ingestão excessiva de álcool. Disse ainda que o problema com bebidas alcoólicas surgiu repentinamente, que aproximadamente um ano antes de falecer passou a consumi-las demasiadamente. afirmou que o de cujus sempre trabalhou e que acha que após se mudar da cidade, foi morar em um sítio e trabalhar em uma olaria, sem saber precisar o local. A testemunha Leonilda Franco Rodrigues Ferreira afirmou ser vizinha da autora desde que se mudou para o bairro Jardim Vitória no ano de 1993, mas que já a conhecia anteriormente. afirmou que sabia sobre a rotina do casal e que em 1993 foi a época em que o de cujus começou a ficar doente. Acredita que antes deste período o falecido já tinha problemas com bebidas e que foi piorando tanto a ingestão de álcool quanto a cirrose. Acredita que o Sr. José faleceu em decorrência da cirrose. Disse que depois desta época, o de cujus não mais trabalhou, que ficava em casa e conversando com os colegas à porta. afirmou que o Jardim Vitória foi o último domicílio do Sr. José e que ele trabalhou em uma olaria localizada em um sítio antes de se mudar para o referido bairro. Relatou que a autora teve que sair do emprego para cuidar do marido, pois de falecer, ficou acamado. Indagada pelo Sr. Advogado, relatou que o Sr. José parou de trabalhar por causa da doença e que a autora parou de trabalhar para cuidar do marido. Em que pese ter a última testemunha ter afirmado que o Sr. José parou de trabalhar por conta da doença, ressalto que o simples acometimento de doença não é motivo suficiente para um eventual reconhecimento de que o autor faria jus a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, vez que a moléstia, para acarretar em tais benefícios, necessita ser incapacitante para o trabalho. Ora, se a mesma testemunha afirmou que apesar de doente o Sr. José ficava conversando com colegas à porta e somente tempos antes de falecer ficou acamado, é de se pensar que o de cujus poderia não estar incapacitado para as atividades laborais desde 1993, mas talvez posteriormente. No mesmo sentido, a outra testemunha afirmou que aproximadamente um ano antes de falecer o Sr. José passou a consumir demasiadamente bebidas alcoólicas, época esta em que não mais teria qualidade de segurado. Ainda que para provar o alegado seja necessária produção de prova técnica, não logrou a autora, mesmo em face do lapso de tramitação processual, trazer aos autos qualquer prova material hábil a constituir indício do quanto alegado, mesmo que produzida unilateralmente, em relação ao estado de saúde do falecido durante o período de 1993 a 1998. Desta forma, não há como este Juízo supor data de eventual início de incapacidade. Por estas razões, a rejeição do pedido de recebimento do benefício pleiteado é medida que se impõe. No mesmo sentido, é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que transcrevo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. PESSOA QUE, NA DATA DE SEU ÓBITO, NÃO ERA SEGURADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NEM HAVIA, PREVIAMENTE, ADQUIRIDO O DIREITO À OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTINUADO. AUSÊNCIA DE DIREITO. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sobre tema de direito material, cabível o pedido de uniformização. Adoção do entendimento no sentido de que, para que o óbito de alguém gere o direito à pensão por morte, é necessário que, na data de seu óbito, ele esteja em condição de segurado da Previdência Social, ou esteja na titularidade de benefício adquirido à percepção de benefício previdenciário continuado. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 200461840654140, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, DJU 22.04.2009) (g. n.) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, REsp 263005/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Terceira Seção, DJU 24.10.2007) (g. n.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0005863-98.2012.403.6109 - VANDA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS(SP158873) - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO VANDA DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro AUDELINO DE OLIVEIRA, em 05/03/2008. Narra a parte autora que o pedido administrativo, feito em 24/06/2011, foi indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o instituidor do benefício havia perdido a qualidade de segurado. Declara que o de cujus havia trabalhado e vertido 23 anos 08 meses e 26 dias de contribuição à Previdência até a data de seu óbito, quando já cumpria os quesitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 14-101). Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 104-105. Citado (fl. 107), o INSS apresentou sua contestação às fls. 108-114, alegando a ausência de provas da estabilidade da união entre a autora e o de cujus, bem como a perda da qualidade de segurado do Sr. Audelino. Ante o princípio da eventualidade, teceu considerações acerca da data de início do benefício, da prescrição quinquenal, das alterações trazidas pela Lei 11.960/2009 e de honorários advocatícios, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe documentos de fls. 115-133. Instada, a parte autora informou pretender comprovar a existência da união estável, assim como a dependência econômica da autora por meio de oitiva de testemunhas, cujos depoimentos foram acostados às fls. 172-177. A parte autora, intimada para as alegações finais, manifestou-se às fls. 180-182, tendo o INSS reiterado as razões de contestação à fl. 183. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Sobre a pretensão trazida nos autos, temos que o benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado que falecer, estando aposentado ou não, conforme previsto no art. 201, V, da Constituição da República, regulamentado pelo art. 74, da Lei 8.213/91. Assim, são três os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte: O óbito; A qualidade de segurado daquele que faleceu; A dependência econômica em relação ao segurado falecido. Na presente ação os pontos controvertidos residem em saber se o de cujus tinha a qualidade de segurado no momento de seu falecimento, ou o direito à aposentadoria por idade, assim como a condição de dependência econômica da autora com relação ao Sr. Audelino, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei 8.213/91). Pois bem. Segundo o extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, a última contribuição vertida pelo falecido se deu na condição de contribuinte individual em 01/2008, não havendo notícia de quaisquer recolhimentos vertidos após tal data. Entretanto, tal contribuição deve ser desconsiderada para a verificação da qualidade de segurado do de cujus, vez que, conforme se depreende de consulta ao CNIS trazido aos autos pela própria requerente, o recolhimento ocorreu somente em 13/04/2012, muito depois do óbito ocorrido em 05/03/2008. Dispõe o art. 378 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77-2015, in verbis: Art. 378. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS na data do óbito. 1º A manutenção da qualidade de segurado de que trata o caput far-se-á mediante, pelo menos, uma contribuição vertida em vida até a data do óbito, desde que entre uma contribuição e outra ou entre a última contribuição recolhida pelo segurado em vida e o óbito deste, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o art. 137, observadas as demais condições exigidas para o benefício. 2º Não será considerada a inscrição realizada após a morte do segurado pelos dependentes, bem como não serão consideradas as contribuições vertidas após a extemporânea inscrição para efeito de manutenção da qualidade de segurado. (...) Desta forma, deve ser considerada como última contribuição vertida para os cofres da Previdência a que se refere à competência de 06/2000. O óbito do pretense instituidor do benefício ocorreu na data de 05/03/2008 (fl. 17), e, assim, na data do fato gerador do benefício requerido a qualidade de segurado não existia, ainda se for considerado que o falecido enquadraria-se na hipótese do 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, mantendo a qualidade de segurado até 06/2002. Não há que se falar na aplicação, no presente caso, da prorrogação prevista no 2º do artigo supracitado, vez que teria de haver comprovação da situação de desemprego por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho. Ressalte-se que a Lei 8.213/91 assim estabelece, do que interessa, acerca da pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (g.n.) Neste contexto, há que se considerar que a perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de seu falecimento, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. No caso em exame, não obstante o de cujus tenha vertido contribuições suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando-se a data em que preencheria o requisito etário, o que ocorreria em 17/02/2019 (65 anos), seu falecimento ocorreu em 05/03/2008, quando tinha 54 (cinquenta e um) anos de idade, ou seja, ocasião na qual possuía mera expectativa de direito à concessão do benefício de aposentadoria. Da mesma forma, no que se refere ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo mínimo para sua concessão é de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição para o segurado homem, requisito não implementado pelo de cujus, conforme tabela de cálculo de tempo de serviço que segue com a presente decisão, ainda que consideradas as normas de transição previstas na legislação de regência (30 anos de serviço e idade mínima de 53 anos - segurado homem, acrescido de eventual período adicional de contribuição, conforme artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98). Há de se lembrar que, de acordo com a Súmula 340 do STJ, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, donde se interpreta que os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade + carência) devem ser aferidos na data do óbito. Não prospera a alegação da parte autora de que o de cujus manteria a qualidade de segurado independentemente de recolhimento das contribuições, por serem estas obrigatórias, sendo dever da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização quanto ao regular recolhimento dos tributos, vez que, nos termos do artigo 30 da Lei 8.212, a arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (g.n.) Por estas razões, a rejeição do pedido de recebimento do benefício pleiteado é medida que se impõe. No mesmo sentido, é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que transcrevo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. PESSOA QUE, NA DATA DE SEU ÓBITO, NÃO ERA SEGURADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NEM HAVIA, PREVIAMENTE, ADQUIRIDO O DIREITO À OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTINUADO. AUSÊNCIA DE DIREITO. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sobre tema de direito material, cabível o pedido de uniformização. Adoção do entendimento no sentido de que, para que o óbito de alguém gere o direito à pensão por morte, é necessário que, na data de seu óbito, ele revista a condição de segurado da Previdência Social, ou esteja na titularidade de direito adquirido à percepção de benefício previdenciário continuado. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 200461840654140, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 22.04.2009) (g. n.) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp 263005/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Terceira Seção, DJU 24.10.2007) (g. n.) Não restando comprovada a qualidade de segurado daquele que faleceu, resta prejudicada a apreciação de eventual dependência econômica da autora em relação ao de cujus. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0009751-75.2012.403.6109 - JOSE VALDIR NAZATTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000774-60.2013.403.6109 - NEIDE APARECIDA PADILHA DA SILVA (SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO E SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEIDE APARECIDA PADILHA DA SILVA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, com pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Narra a parte autora ser portadora de problemas de saúde, os quais a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. Em face disso, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 31/552.448.866-6) em 24/07/2012, o qual restou indeferido indevidamente por falta de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com quesitos e documentos de fls. 07-75. Decisão proferida às fls. 77-78, determinando a realização de perícia médica, com a apresentação dos quesitos do Juízo. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 82-83. Elencou os requisitos legais dos benefícios previdenciários requeridos pela autora, ressaltando que problemas de saúde não justificam a concessão dos benefícios por incapacidade. Alegou que os documentos apresentados com a inicial não se legitimam a prestar prova definitiva, por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Defendeu o laudo médico realizado pela autarquia federal, pugrando, ao final, pela improcedência do pedido. Trouxe documentos (fls. 84-86). Laudo médico às fls. 95-98, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 103-106, e o INSS à fl. 107. Em cumprimento à decisão de fl. 108, a parte autora peticionou à fl. 109, juntando o documento de fl. 110. O julgamento foi convertido em diligência para a complementação de perícia médica, que restou realizada às fls. 123-129, tendo a parte autora se manifestado às fls. 133-137. Instadas as partes acerca do despacho de fl. 139, nada mais foi requerido nos autos. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pretensão da autora gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que eventualmente acarretaria no deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Anoto que, quando da entrada do requerimento administrativo de auxílio-doença, dia 24/07/2012, restavam cumpridos os requisitos de manutenção da qualidade de segurado e de cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista a cópia da CTPS às fls. 09-50, bem como os dados obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue. Desta forma, a matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL. 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença. 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação. 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença. 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez. As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. Com efeito, na situação versada, de acordo com o laudo pericial realizado às fls. 95-98, o médico concluiu que a autora não apresentava condições para o trabalho desde 21/06/2013, data do exame de ressonância magnética de fls. 110. Sugeriu ainda o perito a concessão de auxílio-doença pelo período de 01 (um) ano, devendo ser reavaliada a autora após tal período. Consignou o expert que as moléstias que acometiam a autora em 11/01/2014 (data da perícia), quais sejam, fibromialgia, hérnia discal extrusa lombar, tendinite dos ombros e tendinite do punho, eram passíveis de recuperação, inclusive para a mesma função (fl. 98) e de tecelã (fl. 96). Considerando-se o lapso temporal decorrido desde a realização da primeira perícia médica, bem como a necessidade de esclarecimentos sobre a evolução do estado de saúde da autora, foi realizado laudo médico complementar, o qual foi juntado às fls. 123-129. Este segundo laudo, por sua vez, constatou a ausência de incapacidade laboral da parte autora em 02/03/2016. Afirmou o médico que apesar de a autora apresentar doença inflamatória nos ombros (tendinopatia nos ombros bilaterais), tal moléstia não a incapacita para as atividades laborais. Anotou, outrossim, que tal doença é passível de tratamento por meio de uso de medicação e de fisioterapia. À fl. 124 observou ainda o perito que a requerente não está em tratamento médico e faz uso de medicação por conta (fl. 124). Desta forma, diante do consignado em ambos os laudos, é de se deferir o benefício de auxílio-doença pelo período em que a autora permaneceu total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Fixo o termo inicial do benefício na data de 21/06/2013, data de início da incapacidade para o trabalho, conforme indicado no laudo de fls. 95-98. Observo, neste ponto, que a demandante mantém a qualidade de segurado nesta data independentemente de contribuições, vez que faz jus ao quanto disposto no 1º do art. 13 do Decreto 3.048/1999, que prorroga a manutenção da qualidade de segurado por até 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, tendo em vista ter a requerente vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições à previdência, conforme se verifica da CTPS e do CNIS, bem como considerando que seu vínculo empregatício terminou em 01/12/2011. O termo final, por sua vez, deve ser fixado na data da perícia complementar, dia 02/03/2016, quando restou constatada a ausência de incapacidade laboral. Portanto, a autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 21/06/2013 (DIB), na medida nesta data restou comprovada sua qualidade de segurado e adimplemento da carência, bem como a ocorrência de moléstias que a tornaram incapaz para o trabalho total e temporariamente, devendo o benefício ser cessado em 02/03/2016 (DCB), data da perícia complementar que atestou ausência de incapacidade da segurada. Deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício quaisquer valores por ventura recebidos pela autora a título de benefício previdenciário acumulável com o benefício ora deferido, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à de pagar as parcelas devidas referentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data a DIB até a DCB ora fixadas, em favor da parte autora, nos seguintes parâmetros: o Nome da beneficiária: NEIDE APARECIDA PADILHA DA SILVA, portadora do RG nº 14.029.576 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 021.694.228.46, filha Julieta de Souza Padilha e de Natalino Cardoso Padilha; o Espécie de benefício: Auxílio-doença; o Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 21/06/2013 o Data da Cessação do Benefício (DCB): 02/03/2016. Observo que o pagamento de atrasados devidos pela Fazenda Pública Federal será efetuado em sede de execução de sentença, nos termos dos artigos 100 da Constituição Federal, e 910, do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos, sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciários, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de metade das custas processuais, bem como de metade dos honorários dos peritos médicos arbitrados às fls. 116 e 142. A exigibilidade das obrigações ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças líquidas. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001230-10.2013.403.6109 - ALEX RODRIGUES MENEGUETTI X BRUNA MINELLI MORENO(SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI) X CONSTRUTORA SEGA LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001880-57.2013.403.6109 - ELLIO LOVATTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006563-40.2013.403.6109 - MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARTINEA HONSEL BRASIL FUNDAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS EM ALUMÍNIO LTDA. em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a declaração de que a inexistência do crédito tributário Relata a parte autora ter sido lavrada contra si a notificação fiscal para recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NFGC) nº 506.482.189, em razão de supostamente ter deixado de computar para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS parcela integrante da remuneração. Menciona tratar-se de uma gratificação por tempo de serviço paga pela requerente, prevista em convenção coletiva de trabalho, sendo paga aos funcionários somente a cada cinco anos, de modo que não era habitual. Sustenta que, entendendo não ser devido o recolhimento, foi apresentada defesa até a segunda instância administrativa, processo nº 46259-002568/2011-03, no qual foi decidido que citada parcela integra a remuneração para fins de incidência de FGTS, motivo pelo qual teve seu nome inscrito no Sistema de Inadimplentes do Banco Central, sendo impedida de obter Certificado de Regularidade do FGTS-CRF. Sustenta que, para não inviabilizar negócios comerciais, empréstimos e não manter seu nome negativamente, viu-se compelida a regularizar o débito que lhe foi atribuído administrativamente. Alega que, por conta do suposto inadimplemento do FGTS no prazo legal, também foi gerado um procedimento administrativo, de nº 46259-0002572/2011-63, de multa em decorrência do não pagamento de verbas previdenciárias dentro do prazo, nos termos do art. 84, II, da Lei 8.981/95. Entende indevida a aplicação da multa. Argui que tanto a autuação pelo não recolhimento do FGTS sobre a gratificação por tempo de serviço como a consequente multa são indevidas, haja vista que tal gratificação tem caráter indenizatório, e não salarial. Requer, ao final, a procedência da ação a fim de declarar a inexistência do crédito tributário pretendido pela requerida, apurando no procedimento administrativo citado, a restituição/compensação dos valores já recolhidos atualizados, bem como a liberação do valor depositado com garantia do juízo. Em sede de liminar, requer que a ré se abstenha de negativamente o nome da autora pelo não pagamento da multa, sendo que, para tanto, procederá ao depósito integral do montante exigido pela parte ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-77. Despacho à fl. 79, determinando a emenda da inicial, para correção do polo passivo da ação, cumprido pela parte autora à fl. 83. Às fls. 80-81 a parte autora juntou comprovante de depósito judicial do crédito tributário discutido nos autos. Decisão às fls. 87/88, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela e determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do procedimento administrativo, de nº 46259-0002572/2011-63 (fl. 49), nos termos do art. 151, II, do CTN - Código Tributário Nacional, haja vista o depósito judicial efetuado (fl. 82). A parte autora emendou a petição inicial, retificando o valor da causa (fl. 95). A União contestou o feito às fls. 97/105, alegando, preliminarmente, a insuficiência do depósito judicial, a incompetência do juízo quanto ao processo administrativo 46259-0002572/2011-63 (por não se tratar de cobrança do FGTS ou de multa moratória, mas sim de multa por descumprimento da legislação trabalhista), bem como a inadequação da via eleita. Discorreu sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao FGTS. Defendeu a incidência de FGTS sobre a gratificação por tempo de serviço ora controvertida, tenha ela caráter remuneratório ou indenizatório. Juntou os documentos de fls. 106/106-verso. Réplica apresentada às fls. 121/131. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Pedido da parte autora pode ser decomposto em duas partes: 1) a declaração de inexistência do valor de FGTS apurado na NFGC nº 506.482.189 e no processo administrativo nº 46259-002568/2011-03, e 2) via de consequência, a declaração de inexistência da multa por descumprimento aplicada no processo administrativo nº 46259-0002572/2011-63. Assim, a multa está sendo discutida de forma incidental e reflexa, na medida em que, afastada a obrigação, perde-se o fundamento de validade das multas moratória e de descumprimento. Sendo este juízo competente para apreciar o pedido principal, tem competência, também, para analisar o pedido acessório. Assim, afasta a preliminar de incompetência do juízo. Afasta, também, a arguição de inadequação da via eleita. Da análise da petição inicial resta claro que a parte autora pretende a declaração de inexistência do crédito acima citado, com a consequente anulação dos atos administrativos que os constituíram, sendo a presente ação o meio próprio para tal intento. Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito. Alega a parte autora que o valor apurado na notificação fiscal para recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NFGC) nº 506.482.189 é indevido, visto que obriga à inclusão da gratificação por tempo de serviço paga a seus empregados na base de cálculo do FGTS. Sustenta que tal verba não é paga a seus funcionários de forma habitual e que possui caráter indenizatório, e não salarial, não devendo integrar, portanto, a base de cálculo do FGTS. Sem razão a parte autora. No caso concreto, não se sustenta a alegação de que a gratificação por tempo de serviço possui caráter eventual, pois há periodicidade definida, ainda que previsto intervalo quinzenal, e os prêmios tem por base o contrato de trabalho, especificamente sua duração, com critérios de exclusão caçados no período de produtividade, eis que não são considerados os períodos em que o empregado estava afastado pelo INSS, não se tratando, assim, de mera liberalidade. Trata-se de verba que remunera, a cada cinco anos, a efetiva prestação de serviço à empresa, devendo integrar, portanto, a base de cálculo do FGTS. Nesse sentido, colaciono julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja motivação adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGUO SEGUIMENTO À APELAÇÃO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS RETIDOS DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PERIODICIDADE NO PAGAMENTO DO BÔNUS OU PRÊMIO. OBJETIVO DE LUCRO E CONTRAPRESTAÇÃO. - Plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A decisão agravada está amparada em jurisprudência do C. STJ, C. TST, desta Corte e em Súmula do C. STF. - Agravos retidos interpostos pela União Federal (Fazenda Nacional) e Caixa Econômica Federal - CEF, não conhecidos, porquanto atendendo o disposto no 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil - O órgão fiscalizador entendeu que o FGTS não foi pago em sua integralidade pela autora, visto que a gratificação ou bônus pago aos seus empregados tem natureza salarial. - A análise dos elementos probantes dos autos não permite a conclusão de qualquer ilegalidade no ato de infração que originou o Processo Administrativo nº 46.219.039058/2001-88, NDFG nº 275891. - As gratificações integram o salário quando há habitualidade no seu pagamento, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT. Precedentes do C. STJ e desta Corte. Inteligência da Súmula nº 207 do C. STF. - Os bônus e os prêmios pagos aos trabalhadores que atingiram determinada meta instituída pelo empregador também tem natureza remuneratória desde que não tenham caráter eventual, entendimento esse remansoso no Colegiado do Tribunal Superior do Trabalho. - Na hipótese dos autos, apesar de a apelante aduzir que o bônus era pago eventualmente e por sua liberalidade, seguindo os critérios meritórios de cada empregado, os períodos tidos como em débito para com o FGTS, referem-se ao mês de março dos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, o que demonstra a periodicidade anual para pagamento do bônus ou prêmio. - A POLÍTICA DE BONUS instituída pela empresa recorrente (fls. 85/87) tem por objetivo Estabelecer normas e procedimentos participação no Plano Anual de Incentivos e o Pagamento dos valores relativos ao Programa Anual de Incentivos será feito até o último dia do mês de Março de cada ano. - Não se pode afirmar que o pagamento do bônus se dava de modo eventual e, ademais, a conclusão do agente fiscalizador está amparada notadamente na contabilidade da empresa autuada. - Inconteste que há objetivo de lucro e contraprestação por uma meta atingida pelo empregado. O bônus ou prêmio em questão, não é pago por mera liberalidade, mas em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, configurando uma clara remuneração, provocando a incidência do FGTS. - Relativamente à participação nos resultados, a fiscalização detectou que é regularmente paga pela empresa a todos os funcionários. Assim, não prospera a alegação de que a NDFG baseou-se em conceito errôneo de prêmio ou gratificação, chegando inclusive a confundir-lo com participação nos lucros. - Quanto aos funcionários nominados no recurso de apelação, no total de nove, e a título ilustrativo, para demonstrar que os numerários pagos não se incorporam ao salário, não corroboram as alegações da autora, visto que na seara administrativa aprofundou-se a situação irregular de 58 empregados, bem como, não há comprovação de que esses prêmios se referem às gratificações ou bônus mencionados no processo administrativo. - Os documentos que nortearam o processo administrativo não foram carreados aos autos. - A autora não logrou infirmar a conclusão adotada pela fiscalização, de que os pagamentos realizados a título de gratificação ou bônus, não guardavam eventualidade. - A recorrente não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. - Descabido se falar em cerceamento de defesa, pois da mera leitura da decisão agravada, vislumbra-se o exame do conjunto probatório dos autos. E da análise do processado, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, concluiu-se pelo não acolhimento do recurso de apelação da embargante. - Nítida a pretensão da agravante de rediscussão de questão devidamente motivada e fundamentada. Inclusive, sob a alegação de que não foram analisados os documentos carreados aos autos, cita nomes de empregados que não foram mencionados no recurso de apelação. - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1442333 / SP - 0020269-64.2006.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/09/2013 - Data da Publicação/Fonte e DJF3 Judicial I DATA23/09/2013 - g. n.) Assim, a decisão administrativa que se pretende anular, proferida no procedimento nº 46259-002568/2011-03, acostada às fls. 35/37, está em consonância com a jurisprudência de nossos tribunais, não merecendo ser reformada. Via de consequência, também é devida a multa imposta no procedimento administrativo nº 46259-0002572/2011-63, vez que acessória. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O depósito judicial deverá ser revertido em favor da União, para quitação ou abatimento do valor da multa (procedimento administrativo nº 46259-0002572/2011-63), após a preclusão da presente decisão. Condene a parte autora, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União (Fazenda Nacional), os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso I, todos do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito judicial nos termos acima mencionados. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a alegação de insuficiência do depósito judicial realizado para garantir o juízo (fl. 97-verso/98), realizando o depósito do valor complementar atualizado, se o caso. Por fim, em resposta à solicitação de fl. 149, oficie-se com urgência encaminhando certidão de inteiro teor. P. R. I.

0007713-22.2014.403.6109 - JOSE ORIVAL DE FATIMA DA SILVA X LENIER EDELIS DELOLIO X AMELIA APARECIDA DOMINGUES KOENIGKAN X JOSE MARIA DOS SANTOS X LEONARDO RICARDO SEVERIANO X ADEMAR ADAME X DECIO DA SILVA JUNIOR X ELIAS ALVES CAETANO X DINALVO SOUZA ROCHA X ANDRE LUIZ DE MELO PLENS/SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA E SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSE ORIVAL DE FATIMA DA SILVA, LENIER EDELIS DELOLIO, AMERIA APARECIDA DOMINGUES KOENIGKAN, JOSE MARIA DOS SANTOS, LEONARDO RICARDO SEVERIANO, ADEMAR ADAME, DECIO DA SILVA JUNIOR, ELIAS ALVES CAETANO, DINALVO SOUZA ROCHA e ANDRE LUIZ MELO PLENS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a indenização por danos físicos causados a imóveis em virtude de eventuais vícios de construção. Com a inicial vieram documentos de fls. 21-157. Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba - SP e redistribuída a este Juízo. Contestação da Sul América Companhia Nacional de Seguros às fls. 164-216. Juntos os documentos de fls. 220-376. Manifestação da CEF às fls. 426-462. Réplica à contestação da Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentada às fls. 699-763. Manifestação da União às fls. 764-769, demonstrando interesse na lide, motivo pelo qual foi admitida sua participação como assistente litisconsorcial da CEF (fl. 770). Foi proferida decisão judicial (fl. 770), determinando aos autores Lenier Edelís Delólio, Amélia Aparecida Domingues Koenigkan, Decio da Silva Junior, Dinalvo Souza Rocha que apresentem o contrato de financiamento celebrado com a COHAB; ao autor Dinalvo Souza Rocha que comprovasse documentalmente que comunicou o sinistro à seguradora; a todos os autores que descrevessem, individualmente, os danos que alegam afetarem seus imóveis e se manifestassem acerca das alegações tecidas pela União, tudo sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Manifestação da parte autora à fl. 773, juntado aos autos cópia do contrato firmado entre o autor Lenier Edelís Delólio e a Cohab e registro fotográfico para comprovação dos danos narrados na inicial (fls. 774-793). A parte autora requereu prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação de fl. 770. Novamente intimadas por Diário oficial (fl. 794) e pessoalmente (fl. 800), a parte autora quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Estabelece o art. 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Para que o juízo pudesse analisar o pedido da parte autora de indenização por eventuais danos sofridos aos imóveis, foi determinado aos autores que descrevessem, individualmente, os danos que alegam afetarem seus imóveis, a fim de que se estabelecesse eventual liame entre os danos sofridos pelos autores e as condutas das Réas. Ademais, aos autores Lenier Edelís Delólio, Amélia Aparecida Domingues Koenigkan, Decio da Silva Junior, Dinalvo Souza Rocha foi determinado que apresentem o contrato de financiamento celebrado com a COHAB. Ocorre, porém, que apesar de intimada, a parte autora não cumpriu integralmente as determinações judiciais, permanecendo inerte em relação ao cumprimento de pontos essenciais. Desta forma, não trazendo a parte autora os documentos necessários para a propositura da ação, nos termos do artigo 320 do NCPC, tenho que a petição inicial não preenche os requisitos necessários para a regular prossecução do feito, o qual deve, portanto, ser extinto. Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I, c. c. arts. 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, a ser rateado em favor das Réas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do CPC, tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos presentes autos (fl. 158). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0006825-82.2016.403.6109 - ROSELI APARECIDA ISRAEL CAMARGO (SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS E SP372343 - PAULO ROGERIO NARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário movida por ROSELI APARECIDA ISRAEL CAMARGO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Com a inicial vieram documentos de fls. 08-36. Foi proferida decisão judicial (fl. 38), concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando à parte autora que esclarecesse acerca de eventual perda de qualidade do seguro instituído, bem como juntasse aos autos cópia integral de seu pedido na esfera administrativa, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Instada através do Diário Eletrônico (fl. 39-v) e pessoalmente fl. 42, a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Estabelece o art. 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Para que o juízo pudesse analisar o pedido da parte autora de concessão de pensão por morte, bem como eventual ocorrência de perda de qualidade de seguro do beneficiário instituído foi determinado à parte a juntada dos documentos relacionados na decisão de fl. 38. Ocorre, porém, que apesar de intimada, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais, permanecendo inerte. Desta forma, não trazendo a parte autora os documentos necessários para a propositura da ação, nos termos do artigo 320 do NCPC, tenho que a petição inicial não preenche os requisitos necessários para a regular prossecução do feito, o qual deve, portanto, ser extinto. Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I, c. c. arts. 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos presentes autos (fl. 38). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOALVARO SANGUINO, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária de desaposeção em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu benefício previdenciário anterior de aposentadoria especial, bem como requerendo a concessão de novo benefício, desde que mais vantajoso, com o aproveitamento do tempo posterior à aposentadoria que pretende cancelar, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício e com a implantação da nova aposentadoria com a renda mensal majorada.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 11.10.2004, o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 42/134.484.331-7. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão desta aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 31-66.Determinação judicial às fls. 68-71 determinando a remessa dos autos à contadoria do Juízo para conferência do valor atribuído à causa.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO.Pretende a parte autora, em apertada síntese, a desaposeção, que consiste na renúncia à aposentadoria especial (NB 42/134.484.331-7 com DIB em 11.10.2004), com o intuito de utilizar o tempo de serviço incontroverso em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício.Inicialmente, quanto ao valor atribuído à causa, observo que o conceito engloba não somente as prestações vencidas e vincendas, mas também todo proveito econômico perseguido pelo autor.Assim, em se considerando que em sua inicial há menção expressa do autor acerca da desnecessidade, em caso de eventual procedência do feito, de devolução dos valores por ele recebidos a título de benefício previdenciário, tal quantia, à evidência, sobrepujaria o valor de alçada determinado pelo art. 3º da Lei nº. 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais). Desta forma, reconsidero a determinação de remessa dos autos à contadoria do Juízo e passo a sentenciar o feito.Pois bem.Não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Entretanto, sobre este tema já foi fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, tese de repercussão geral relativa à decisão tomada em 26/10/2016, por maioria de votos, nos autos do Recurso Extraordinário nº 381367/RS, em que o Plenário considerou inviável a desaposeção, in verbis:No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeção, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991 .Assim, adotando a tese supra como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil, não acolho o pedido de desaposeção do autor, em virtude da ausência de previsão legal.III - DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 68). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, II, NCPC.Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006811-16.2007.403.6109 (2007.61.09.006811-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X NOILTON ALMEIDA SOARES(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária movida Pela UNIÃO FEDERAL em face de NOILTON ALMEIDA SOARES, objetivando o recebimento do valor de R\$ 2.424,30 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), devidos em face do recebimento indevido de seguro-desemprego.Narra a parte autora que a parte ré efetuou o recebimento desse valor mediante fraude, após ter sido forjado vínculo empregatício inexistente com a empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda. Assim, mediante a apresentação de documentos falsos, a parte ré teria logrado receber parcelas do seguro-desemprego, as quais pleiteia a parte autora a devolução.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/11.À fl. 54 foi designada audiência de tentativa de conciliação instrução e julgamento.Citado e intimado para comparecimento à audiência designada (fl. 64), o Réu compareceu desacompanhado de defensor, motivo pelo qual foi determinada a nomeação de defensor dativo ao réu.A defesa apresentou contestação às fls. 80/83, denunciando à lide a empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda., requerendo sua citação para compor o polo passivo do feito. Juntou os documentos de fls. 85/86.Instada a se manifestar, a União discordou do requerimento feito pelo réu, e à fl. 90, decisão judicial indeferindo o requerimento de denunciação à lide da empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda.Intimadas para se manifestarem acerca da necessidade de produção de provas, a União não requereu novas provas (fl. 93), tendo a parte ré, apesar de devidamente intimada, (fl. 114), permanecido inerte. Desta maneira vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.Diante do grande número de ações de ressarcimento distribuídas nesta Subseção da Justiça Federal, é certo que ocorreu na cidade de Rio Claro fraude generalizada perpetrada contra o Programa de Seguro-Desemprego, em que pessoas receberam registro em CTPS como empregadas da pessoa jurídica Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda., sem nunca terem mantido com esta nenhum vínculo empregatício. Em seqüência, forjavam os documentos relativos à dispensa e requeriam o benefício de Seguro-Desemprego, recebendo-o indevidamente. É de se considerar que nem todos os vínculos de emprego existentes com a pessoa jurídica supra mencionada sejam fraudulentos, competindo à parte ré comprovar que o vínculo empregatício que manteve com a empresa se deu de forma regular.Contudo, no presente caso, a parte ré, em sua contestação, não nega que houve fraude, embora tenha argumentado que a fraude foi perpetrada pela empresa, mas declara haver recebido as parcelas do seguro desemprego de forma indevida. Reconheceu, ainda, que se encontrava entre as pessoas que ... recebiam registro em CTPS como empregadas da pessoa jurídica Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda., sem nunca terem mantido nenhum vínculo empregatício... No mais, limitou-se, a parte ré, a requerer a denunciação à lide da empresa em questão, a fim de que fosse condenada a ressarcir ao erário o quantum em cobro no presente feito.Assim, é de se considerar que o vínculo empregatício constante na CTPS do réu (fl. 85), foi anotado com o fim de fraudar o Programa do Seguro-Desemprego.De outro giro, trouxe a parte autora documento idôneo a demonstrar a percepção, pela parte ré, da quantia indevidamente auferida (fl. 08).Nesse passo, o Código Civil é expresso ao afirmar que aquele que, sem justa causa, enriquece à custa de outrem, tem o dever de repetir o valor indevidamente auferido. Transcrevo o dispositivo legal em comento:Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer a custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a ressarcir à parte autora o valor indevidamente recebido a título de Seguro-desemprego, no importe de R\$ 2.424,30 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), com incidência de correção monetária e juros moratórios, contada desde a data do efetivo recebimento indevido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.Condono, ainda, a parte ré, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004834-52.2008.403.6109 (2008.61.09.004834-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X AVICOMAVE IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em da r. sentença prolatada nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). A parte Executada comprovou o recolhimento do valor devido às fls. 18-19.A UNIÃO requereu a retificação do pagamento feito através de Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização de guia DARF código 2864.À fl. 99, a União juntou aos autos cópia de documento informando a regularização do recolhimento feito através de GRU para guia DARF (fls. 99-100).Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0012958-24.2008.403.6109 (2008.61.09.012958-1) - CODISPEL IND/ E COM/ DE PEÇAS ARARENSE LTDA X ADRIANA AVESANI CAVOTTO X ROBERTO FERREIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA CARPINI E SP11642 - MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

S E N T E N Ç A CODISPEL IND COM DE PEÇAS ARARENSE LTDA, ADRIANA AVESANI CAVOTTO e ROBERTO FERREIRA ofereceram os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0009455-29.2007.4.03.6109, requerendo, em síntese, a declaração de nulidade das cláusulas abusivas do contrato em cobro naquela Execução.Trouxe documentos de fls. 17-31.A CEF apresentou impugnação às fls. 37-54.À fl. 112 dos autos da execução supramencionada, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência daquele feito, motivo pelo qual proferi hoje sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 487, VIII, arts. 775 e 795, todos do novo Código de Processo Civil.Tendo em vista o pedido de desistência efetuado nos autos principais, o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que os Embargantes se manifestassem sobre eventual perda do interesse processual.Os Embargantes se manifestaram à fl. 100 reconhecendo a perda no interesse da prestação jurisdicional pleiteada nos presentes autos.É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.Inicialmente, observo que, nos autos principais, intimada sobre o pedido de desistência da CEF, a parte executada, ora embargante, manifestou sua concordância, em observância ao inc. II do art. 775 do CPC.No mais, tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte embargante carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocad é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.Feito isento de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância dos Embargantes com o pedido de desistência efetuado pela CEF nos autos principais.Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0007439-34.2009.403.6109 (2009.61.09.007439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-02.2001.403.6109 (2001.61.09.003631-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X LILA - COM/ DE CALCADOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOA UNIÃO ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de Procedimento Ordinário nº 0003631-02.2001.403.6109 alegando excesso na execução da verba honorária a que foi condenado, haja vista que o Embargado retroagiu os seus cálculos para agosto de 2001, data da distribuição da ação, entendendo que a data correta de início dos cálculos deve ser a data do trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos, em agosto de 2004.Intimada, a parte embargada impugnou os embargos (fs. 07-21).As fs. 23-24 foi prolatada sentença extinguindo o processo sem apreciação do mérito.A Embargante interpôs recurso de apelação, tendo o E. TRF 3ª Região dado provimento ao apelo da União para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito.Com o retorno dos autos da superior instância, a União foi intimada a emendar a inicial apresentando os valores que entendia corretos, o que foi cumprido às fs. 79-80.Instada, a parte Embargada concordou com os cálculos da União (fs. 83-85).Na oportunidade, vieram os autos conclusos.É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, observo que nos autos principais, feito nº 0003631-02.2001.403.6109, o advogado Dr. Marco Antonio Ferreira de Castilho, advogado constituído pela parte autora executada, em nome próprio, valores referentes aos honorários advocatícios devidos, deduzindo nestes autos pedido de gratuidade judiciária.Assim, defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo Exequente nestes autos.Dos limites dos embargos à execução.A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial.Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, - DJF3 09/03/2016).No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Do caso concreto.A União apresentou os presentes embargos, aduzindo que houve excesso de execução em virtude da utilização de termo inicial dos cálculos indevido. Apresentou, ainda, às fs. 79-80 emenda à inicial com os valores que entendia corretos.Pois bem.Ocorre que nos autos principais, ficou determinado, às fs. 809-811 e 847, a expedição de ofício requisitório para pagamento da quantia de R\$ 7.409,61, atualizada até novembro de 2008, tida como incontroversa naquela ocasião.O ofício requisitório foi encaminhado à fl. 859 e pago conforme comprovante de fl. 861. Observo que as partes foram devidamente intimadas acerca do creditamento do valor incontroverso executado.Importa mencionar, contudo, que estes autos, o credor, ao se manifestar sobre os novos valores apresentados pela União, concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, restando caracterizada a hipótese contida na alínea a do inciso III do art. 487 do NCPC, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pela embargante nestes autos, qual seja, o valor de R\$ 7.409,61 atualizado até novembro de 2008, como valor correto de execução, sendo que tal quantia já se encontra devidamente quitada nos autos principais.Assim, já tendo havido nos autos principais o pagamento do valor discutido nestes autos, nada mais há para ser executado. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do novo Código de Processo Civil. Deixo de determinar o prosseguimento da execução nos autos principais em virtude do pagamento efetuado naqueles autos conforme explanado.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno a parte Embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, fixando a percentagem devida em 10% (dez por cento) sobre o valor de excesso de execução atualizado, haja vista a resistência inicial do Embargado com a apresentação da Impugnação de fs. 07-21, ficando, no entanto, a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do NCPC, período após o qual respectivamente. Traslade-se para estes autos cópia das fs. 809-811, 847, 859 e 861 dos autos principais, feito nº 0003631-02.2001.403.6109. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais.P.R.I.

0003966-98.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-27.2002.403.6109 (2002.61.09.002476-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARMINO RAFAEL GUERRA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLEA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOA UNIÃO ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de Procedimento Ordinário nº 0002476-27.2002, alegando excesso de execução no valor de R\$ 7.730,06 (sete mil, setecentos e trinta reais e seis centavos).Intimada (fl. 43), a parte Embargada não se manifestou.Os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração de parecer, juntado às fs. 46-50.Intimadas as partes, O Embargado requereu a homologação dos cálculos apresentados pelo contador judicial (fs. 53-54), tendo o INSS requerido o julgamento do feito (fl. 56).Na oportunidade, vieram os autos conclusos.É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.Dos limites dos embargos à execução.A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil de 1973, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo.No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Do caso concreto.A União apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, apresentando os valores que entende corretos (fs. 3-4).Pois bem.Importa mencionar, contudo, que o credor, deixou de impugnar os Embargos sendo o feito remetido ao contador judicial para elaboração de parecer, tendo o Embargado concordado com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, que em seu parecer apresentou o procedimento correto para elaboração dos cálculos no presente caso, anotando, ainda, que foi este o procedimento adotado pelo Embargante.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apresentado pela contador judicial, no importe de R\$ 62.793,65 (sessenta e dois mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos) a título de principal, e de R\$ 6.279,37 (seis mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados em maio de 2013, observados os termos preconizados nesta sentença.Anoto que os valores a título de honorários advocatícios a serem executados em cumprimento de sentença nos autos principais deverão observar a decisão transitada em julgado (fs. 290-verso dos autos principais), que fixou o importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 77.459,99 - e o reconhecido como devido na presente decisão - de R\$ 69.073,02).Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer e cálculos de fs. 46-49 aos autos principais, onde prosseguirá a execução.P.R.I.

0004516-93.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004195-97.2009.403.6109 (2009.61.09.004195-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X LAZARO DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de Procedimento Ordinário nº 0004195-97.2009.403.61069, alegando excesso de execução no valor de R\$ 37.929,85 (trinta e sete mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos). Trouxe documentos de fls. 05-65. Intimada, a parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 69-78. Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 84-113. Instadas as partes, o INSS (fl. 117) e a parte Embargada (fl. 119) concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o valor de R\$ 3.556,06 (três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e seis centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 41.485,91 (quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos). A irrisignação da autarquia ré findou-se na alegação de que o embargado não respeitou a prescrição quinquenal, competência indevida de PAB - Pagamento Alternativo de Benefício, não comprovação de desconto integral de consignações junto ao INSS e erro no cálculo dos honorários advocatícios devidos. Pois bem. Importa mencionar, no caso concreto, que o contador judicial demonstrou que ambas as partes apresentaram seus cálculos com incorreções. Apurou o perito que a parte Embargada considerou como devido o valor de R\$ 4.308,51, quando deveria ter sido deduzido de seus cálculos; considerou como devido o valor de R\$ 16.785,31, tendo havido sua liquidação parcial, não sendo correta a dedução total; honorários advocatícios em discordância com o título judicial. Com relação à parte Embargante, o contador demonstrou que o INSS fez compensação de valores de forma indevida e não incluiu o desconto efetuado sobre abono parcial pago na competência 08/2009. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apurado pela contadoria judicial, no importe de a) R\$ 32.455,08 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos) a título de atrasados, e pelo valor de b) 103,43 (cento e três reais e quarenta e três centavos) com valores atualizados em maio de 2013, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no pagamento de honorários advocatícios, fixando a percentagem devida em 10% (dez por cento) sobre o valor de excesso de execução atualizado, restando suspensa a sua exigibilidade quanto ao Embargado nas condições do artigo 98, 3º, do NCPC, vez que é beneficiário da justiça gratuita nos autos principais (fl. 24). Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como da manifestação e dos cálculos de fls. 85-113 aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0004968-06.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-40.2006.403.6109 (2006.61.09.002770-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO FERREIRA DIAS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

D E C I S Ã O Conforme o disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, em caso de falecimento do autor ou do réu, o processo será suspenso, devendo o procurador do de cujus requerer a habilitação de seus sucessores, nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo diploma legal, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Conforme noticiado pelas partes, o autor faleceu em 08/10/2011, sendo necessário, portanto, a regularização de sua situação, uma vez que não foi requerida a habilitação dos herdeiros do de cujus nos autos. Posto isto, apesar da omissão em questão, converto o julgamento em diligência e determino ao patrono do falecido que, no prazo de 10 (dez) dias em sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito, promova nos autos principais, feito nº 0002770-40.2006.403.6109 a habilitação dos herdeiros, juntando naqueles autos a certidão de óbito e requerendo a habilitação de seus sucessores, os quais deverão ter regularizados sua representação processual. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS. Int.

0005137-90.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-17.2007.403.6109 (2007.61.09.000202-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MOISES VALDEMAR FRANCISCO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que em seus cálculos, o Embargado considerou termo inicial em desacordo com o título executivo. Alegou, também, que o Embargado deixou de descontar os valores recebidos na esfera administrativa em razão dos benefícios n. 127.245.644-4, 504.250.374-5 e 131.687.439-4. Por fim alegou que o Embargado deixou de observar as determinações da Lei n. 11.960/2009, quanto aos juros de mora. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatore ao valor que considera devido. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 59-61). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o Contador se manifestado às fls. 64-65. Intimadas as partes, o Embargado não concordou com os cálculos do contador judicial tendo apresentado novos valores de liquidação (fls. 94-102). Por seu turno, o INSS apresentou manifestação discordando dos cálculos do perito judicial quanto aos índices de correção monetária e juros (fls. 105-107). É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Pois bem. Inicialmente, quanto ao termo inicial, observe que a ação principal foi ajuizada em 12.01.2007 e, reconhecida a prescrição quinquenal naqueles autos, o termo inicial dos cálculos se estabeleceu em 12.01.2002. Com relação aos juros de mora, o título executivo judicial transitado em julgado, ficou os juros em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10.406/02 e após 1% (um por cento) ao mês. Determinou, ainda, expressamente, a aplicação do estabelecido no art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º F, da lei n. 9.494/97. Assim, neste ponto com razão o INSS, devendo ser observado o prescrito no título executivo. Quanto aos valores recebidos em virtude da concessão dos benefícios de Auxílio Doença na esfera administrativa, n. 127.245.644-4, 504.250.374-5 e 131.687.439-4, o contador judicial esclareceu que a parte autora, ora Embargada, deixou de efetuar sua dedução, ocorrendo excesso de execução. O art. 124, inciso I, da Lei n. 8.213/91 é claro ao vedar o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença, devendo os valores recebidos a este título serem compensados. Neste sentido o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por sua 3ª Seção, já decidiu que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista constituem início de prova material. Precedentes. (EREsp 652.493/SE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 14/09/2005, p. 192) 2. No caso, constata-se a existência de registros na CTPS do empregado, não infirmados substancialmente pelo INSS, e lide trabalhista, na qual, houve instrução com apresentação de documentos em que, por sentença transitada e julgada foi averbado os períodos de 1962 a 1992, como tempo de labor, o que levou o magistrado a quo declarar que os registros na CTPS têm força suficiente para reconhecer o vínculo laboral, com seus respectivos direitos previdenciários sobre o efetivo tempo em que não houve recolhimentos ao INSS, deferindo o pleito da exordial. Não existem razões que justifiquem a reforma da sentença, sendo imperioso observar, ainda, que houve determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, por determinação do mesmo Juízo trabalhista que ordenou as anotações do vínculo empregatício, de modo que a não aceitação, pelo INSS, do período vindicado, acarretaria enriquecimento sem causa da autarquia. 3. Nos termos da Lei 8.213/91, artigo 49, I, b, o benefício previdenciário vindicado é devido a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação. No caso, a DIB é a contar da data do requerimento administrativo, não havendo controvérsia nesse aspecto. 4. Devem ser compensados os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria por invalidez e auxílio doença quando determinado o pagamento de benefício inacumulável. 5. Apelação do INSS e Remessa oficial a que se dá parcial provimento (item 4). (TRF1-APELAÇÃO 00036608420124013308 - Relator(a) JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA Órgão julgador: 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA. Fonte e-DJF1 DATA05/12/2016). (g.n.) Com relação à alegação do INSS de que o contador judicial se utilizou de índices incorretos de correção monetária, não determinados no título executivo, embora tal alegação não tenha sido objeto da inicial dos Embargos, observe que a contadoria judicial seguiu a determinação do v. acórdão transitado em julgado, calculando a correção monetária das parcelas nos moldes do provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que determinava a aplicação dos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porém, considerando como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 9.682,11 (nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e onze centavos) a título de principal, e de R\$ 10.704,79 (dez mil, setecentos e quatro reais e setenta e nove centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até julho de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o Embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 68.848,36 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 20.386,90), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 98). Ante a sucumbência recíproca, condeno ainda a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 20.386,90 - e o alegado pela embargante - R\$ 17.667,61). Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos da Contadoria (fl. 64-71) aos autos principais 00002002-17.2007.403.6109, onde prosseguirá a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005167-28.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007077-50.2005.403.6310) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUCITA FENLEY DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCITA FENLEY DIAS(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM E SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária nº 0007077-50.2005.403.6109, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais foi condenada a implantar o benefício de pensão por morte à embargada, com a liquidação dos valores atrasados com juros e correção monetária na forma da lei. Afirma, contudo, que o autor, ora embargado, em seus cálculos, aplicou índices incorretos de juros, bem como deixou de aplicar as determinações da Lei nº 11.960/2009. Intimada, a embargada defendeu seus cálculos, pugnando pela improcedência do pedido do INSS (fls. 11-12). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 15-21. Instadas as partes, a embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fl. 25), tendo o INSS requerido a procedência dos embargos (fl. 26). É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 19.285,32 (dezenove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 22.377,26 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), valores para julho de 2013. Com efeito, a irresignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado aplicou índices incorretos de juros, bem como deixou de aplicar as determinações da Lei nº 11.960/2009. Pois bem. Conforme parecer da contadoria judicial, os cálculos elaborados pela Embargada contém incorreção quanto aos juros aplicados, vez que utilizou o índice de 1% a.m. para todo o período, em desconformidade com a decisão transitada em julgado nos autos principais. Dessa maneira, de se considerar corretos os cálculos do INSS, vez que, não foram apontados pela contadoria judicial erros em seus cálculos, bem como que a divergência entre os valores apontados pela contadoria e o INSS, aparentemente, se referem à data da elaboração da conta, tendo o INSS posicionado seus cálculos até 07/2013 e a contadoria judicial até 01/2013. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de a) R\$ 17.532,11 (dezesete mil, quinhentos e trinta e dois reais e onze centavos) a título de atrasados, e pelo valor de b) R\$ 1.753,21 (mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados em julho de 2013, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a parte Embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (excesso de execução) atualizado, ficando, no entanto, a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos de fls. 03-08, aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0005728-52.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007519-66.2007.403.6109 (2007.61.09.007519-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ARVELINO CARDOSO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Vistos em Inspeção - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária nº 0007519-66.2007.403.6109, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais foi condenada a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Embargado, com a liquidação dos atrasados com juros e correção monetária na forma da lei, além de honorários advocatícios. Intimada, a embargada defendeu seus cálculos, pugnando pela improcedência do pedido do INSS (fls. 17-19). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 22-25. Instadas as partes, o Embargado concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fl. 29), tendo o INSS reiterado os termos da inicial (fl. 30). É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 175.746,72 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 218.557,34 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, a irresignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado não descontou os valores já recebidos em face do benefício concedido neste processo e de benefício concedido administrativamente. Deixou de deduzir os abonos anuais pagos administrativamente, calculou os juros de maneira incorreta e aplicou índice divergente de correção monetária. Pois bem. Com relação aos cálculos do Embargado, o perito judicial verificou que não foram deduzidos os valores recebidos a partir de outubro/2012 (data da implantação do benefício). Com relação aos juros de mora, o Embargado não observou o disposto na lei n. 12.703/2012. Contudo, com relação à correção monetária, o perito judicial verificou que nos cálculos do INSS não foram observadas as determinações especificadas no manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução 134/2013, conforme estabelecido no título judicial. Dessa maneira, incorretos ambos os cálculos, devendo, portanto, ser acolhido o cálculo apurado pela Contadoria do Juízo, haja vista que elaborada nos exatos termos do título executivo judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de a) R\$ 160.829,78, (cento e sessenta mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos) a título de atrasados, e pelo valor de b) R\$ 16.608,43 (dezesesseis mil, seiscentos e oito reais e quarenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados em julho de 2013, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o Embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 218.557,34 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 177.438,21), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 86). Ante a sucumbência recíproca, condeno ainda a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 177.438,21 - e o alegado pela embargante - R\$ 175.746,72). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fls. 05/06) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. P.R.I.

0007064-91.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-25.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X NEIDE HENRIQUE FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADH JORGE ELIAS TEOFILIO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de Procedimento Ordinário nº 0003374-25.2011.4.03.6109, alegando excesso de execução no valor de R\$ 5.368,00 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais). Trouxe documentos de fls. 04-06. Intimada, a parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 10-18. Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 21-24. Instadas as partes, a parte Embargada (fl. 30) e o INSS (fl.31) concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agrado legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o valor de R\$ 17.572,05 (dezesete mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinco centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 22.940,13 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta reais e treze centavos). A irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado utilizou termo final de cálculo incorreto, bem como considerou o abono de 2013 indevidamente de forma integral, descumprindo o título executivo judicial também no que se refere à base de cálculo dos honorários advocatícios. Pois bem! Importa mencionar que, no presente caso dos autos, após o retorno dos autos da contadoria do Juízo, a parte Embargada concordou com os cálculos do perito contador, que em seu parecer concluiu que os cálculos apurados pelo Embargante são quase idênticos aos elaborados pela contadoria, estando, pois, corretos. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de a) R\$ 16.633,12 (dezesesse mil, seiscentos e trinta e três reais e doze centavos) a título de atrasados, e pelo valor de b) 927,33 (novecentos e vinte e sete reais e três centavos) com valores atualizados em outubro de 2013, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a parte Embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, fixando a percentagem devida em 10% (dez por cento) sobre o valor de excesso de execução atualizado, restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do NCPC, vez que o embargado é beneficiário da justiça gratuita nos autos principais (fl. 29). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos de fls. 04-06 aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0000325-68.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-09.2010.403.6109 (2010.61.09.001017-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X KARINA CRISTINA FERNANDES X JENECI RUFINO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

Vistos em Inspeção - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária nº 0001017-09.2010.403.6109, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais foi condenada a implantar o benefício de aposentadoria a Embargada, com a liquidação dos atrasados com juros e correção monetária na forma da lei, além de honorários advocatícios. Intimada, a embargada defendeu seus cálculos, pugnano pela improcedência do pedido do INSS (fls. 09-11). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 20-21. Instadas as partes, o Embargado concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 31-32), não tendo se manifestado o INSS. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agrado legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 66.615,16 (sessenta e seis mil, seiscentos e quinze reais e dezesseis centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 76.851,94 (setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado aplicou índices de correção monetária e juros de mora indevidos. Pois bem! Com relação aos cálculos do Embargado, o perito judicial verificou que não foram observados os critérios estabelecidos na Lei nº 12.703/2012 quanto aos juros de mora, acarretando em percentual maior que o devido. Contudo, com relação à correção monetária, o perito judicial verificou que nos cálculos do INSS não foram observadas as determinações especificadas no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução 267/2013, já em vigor à época da prolação do v. acórdão transitado em julgado, que determinou a correção das parcelas nos moldes do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF3. Dessa maneira, incorretos ambos os cálculos, devendo, portanto, ser acolhido o cálculo apurado pela Contadoria do Juízo, haja vista que elaborada nos exatos termos do título executivo judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de a) R\$ 69.768,03, (sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e três centavos) a título de atrasados, e pelo valor de b) R\$ 6.321,63 (seis mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados em novembro de 2013, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o Embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 76.851,94 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 76.089,66), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 86). Ante a sucumbência recíproca, condeno ainda a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 76.089,66 - e o alegado pela embargante - R\$ 66.615,16). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fls. 20-27) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. P.R.I.

0001545-04.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00005583-35.2009.403.6109 (2009.61.09.005583-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X KAWA ANTONIO INACIO DA SILVA X ROGERIO NARCIZO INACIO DA SILVA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0005583-35.2009.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais foi condenada a implantar o benefício assistencial ao Embargado, com a liquidação dos atrasados com juros e correção monetária na forma da lei, além de honorários advocatícios. Alega, no entanto, que a conta Embargada não observou a aplicação da Lei n.º 11.960/09, com a alteração pela Lei n.º 12.703/12. Intimada, a embargada defendeu seus cálculos, pugnano pela improcedência do pedido do INSS (fls. 11-13). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 16-22. Instadas as partes, o Embargado se manifestou às fls. 26-27 e o INSS às fls. 29 e 29-verso. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO DOS limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 34.069,06 (trinta e quatro mil, sessenta e nove reais e seis centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 39.305,29 (trinta e nove mil, trezentos e cinco reais e vinte e nove centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia reafirmou-se na alegação de que o embargado aplicou índices de correção monetária e juros de mora indevidos. Pois bem. Com relação à correção monetária e juros de mora, observo que o título judicial transitado em julgado, v. acórdão de fls. 111-116, determinou, expressamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do CJF, com a observação de aplicação imediata da lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência. Assim, no presente caso, aplica-se, inclusive, a Resolução 267/2013, porquanto se trata apenas de alteração introduzida no referido Manual, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Portanto, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo contador, porquanto elaborados nos termos determinados pelo título executivo judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO OS PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de a) R\$ 38.116,92, (trinta e oito mil, cento e dezesseis reais e noventa e dois centavos) a título de atrasados, e pelo valor de b) R\$ 933,09 (novecentos e trinta e três reais e nove centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados em fevereiro de 2014, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o Embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 39.305,29 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 39.050,01), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 46). Ante a sucumbência recíproca, condeno ainda a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 39.050,01 - e o alegado pela embargante - R\$ 34.069,06). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer e dos cálculos a contadoria do Juízo (fls. 16-22) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. P.R.I.

0001868-09.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001576-39.2005.403.6109 (2005.61.09.001576-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE AIRTON VENERI (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que em seus cálculos, o Embargado deixou de observar as determinações da Lei n.º 11.960/2009, quanto aos índices de correção monetária. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatore ao valor que considera devido. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fl. 29). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o Contador se manifestado às fls. 32-33. Intimadas as partes, o Embargado não se manifestou, tendo o INSS apresentado manifestação às fls. 41-43 discordando dos cálculos do perito judicial quanto aos índices de correção monetária. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Pois bem. O título executivo judicial transitado em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação dos índices estabelecidos na Resolução 134/2010, do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ocorre que na data da elaboração dos cálculos, em janeiro de 2014, a referida resolução não mais estava em vigor, porquanto revogada e substituída pela Resolução 267/2013 do CJF. Assim corretos os cálculos da contadoria judicial porquanto observada a resolução 134/2010 conforme determinado no título judicial, com as alterações promovidas pela Resolução 267/2013, em vigor à data dos cálculos. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta. Fixação de ofício. V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício. (TRF3 - AC 00344085120124039999 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão julgador SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. 1. A atualização monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários, a Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30.06.2009, início de vigência da Lei 11.960, tendo sido revogada pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC, a partir de setembro/2006, sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento, restando prejudicado o agravo interno. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586265 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Órgão julgador SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017). Destaco que o contador judicial observou em seu parecer que a parte autora, ora Embargada, em seus cálculos utilizou data de início de benefício - DIB, incorreta, apurando valor menor que o correto. Contudo, tendo em vista que o Juízo deve se ater ao pedido inicial, uma vez que este delimita a ação, encontra-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se proferir sentença ultra petita, decidir nos termos do requerido pelo Embargado. Desta forma, tendo em vista que, apesar de o contador encontrar valor maior que o apontado pelo Embargado como devido, não pode o Juízo alongar seu pedido, deferindo de forma diversa do que o próprio credor lhe entende. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 33.731,67 (trinta e três mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos) a título de principal, e de R\$ 1.954,98 (mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até janeiro de 2014. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a Autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 35.686,65 - e o alegado pela embargante - R\$ 32.605,26). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais, feito n.º 0001576-39.2005.403.6109, onde prosseguirá a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006184-65.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-16.2003.403.6109 (2003.61.09.003923-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CARLOS ROBERTO BAPTISTA COELHO (SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0003923-16.2003.403.6109, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que na sentença foi reconhecida prescrição, requerendo a exclusão das parcelas anteriores à 02/06/1998. Alega, ainda, que os índices de juros de mora e correção monetária estão em desacordo com a legislação pertinente. Por fim, alega que o Exequente aplica, indevidamente, juros sobre os honorários advocatícios. Intimada, a parte Embargada impugnou os Embargos, defendendo os cálculos apresentados (fls. 13-19). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 22-30. Instadas as partes, a embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fl. 44), tendo o INSS reiterado os termos da inicial dos Embargos (fl. 46). É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECISO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 270.309,77 (duzentos e setenta mil, trezentos e nove reais e setenta e sete centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 325.023,56 (trezentos e vinte e cinco mil, vinte e três reais e cinquenta e seis centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia reafirmou-se na alegação de que o embargado não observou os corretos critérios de juros e de correção monetária, não espeitou a prescrição quinquenal e aplicou indevidamente juros sobre a verba honorária. Pois bem. Acerca da aplicação de índices de correção monetária, verifico que o título judicial transitado em julgado determinou que a correção monetária dos valores deveria ser pautada nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, bem como nos termos da Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro Seção Judiciária de São Paulo, art. 1º, inciso II, que dispunha sobre os indexadores a serem considerados nos cálculos de liquidação nos processos relativos a benefícios previdenciários. Deste modo, a execução deve ser empreendida nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, cuja atualização mais recente refere-se à Resolução 267/2013, já vigente à época dos cálculos de liquidação (setembro/2014). Com relação aos juros de mora, a r. sentença fixou percentual de 06% (seis por cento) a.a. a partir da citação. Porém, em observação à legislação superveniente, a partir da edição da lei 11.960/09 com as alterações da MP 567 de 03/05/2012, convertida na Lei nº 12.703 de 07/08/2012, passou-se a prever para a capitalização mensal o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC seja superior a 8,5% a.a., ou 70% desta taxa nos demais casos, procedimento este adotado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No parecer de fls. 22-23, o contador judicial esclareceu que o Embargado deixou de observar, quanto aos juros de mora, a forma preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013, apurando valor maior que o devido. Ademais, aplicou juros sobre a verba honorária indevidamente. Quanto aos cálculos do Embargado, o perito judicial esclareceu que não houve observação dos procedimentos adotados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013. Por fim, com relação à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento do feito, de forma diferente da que alega o INSS, observo que não houve seu reconhecimento, tanto na r. sentença, quanto no v. acórdão prolatado, da prescrição alegada. Contudo, tratando-se de matéria de ordem pública, podendo ser suscitada a qualquer tempo e não estando sujeita à preclusão, passo à análise de sua eventual ocorrência. Conforme cópia do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos principais, observo que da decisão definitiva na esfera administrativa, acórdão 4589/2002 da 3ª CAJ/CRPS foi expedido comunicado ao autor em 20/12/2002 (fls. 136-137 dos autos principais). Assim, tendo o Embargado tomado conhecimento do indeferimento na via administrativa e da impossibilidade de prosseguimento naquela via recursal em 20/12/2002, bem como ajuizado ação de conhecimento em 02/06/2003, não há que se falar em prescrição nos presentes autos, devendo os cálculos retroagir à data de entrada do requerimento na esfera administrativa em 13/11/1997 (fl. 18). Dessa maneira, havendo incorreções em ambos os cálculos, deve ser acolhido o cálculo apurado pela Contadoria do Juízo, haja vista que elaborado nos exatos termos do título executivo judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de a) R\$ 321.163,21 (trezentos e vinte e um mil, cento e sessenta e três reais e vinte e um centavos) a título de atrasados, e pelo valor de b) R\$ 1.619,01 (mil, seiscentos e dezoito reais e um centavo) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados em setembro de 2014, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a parte Embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 325.023,56 - e o reconhecido como devido na presente decisão - de R\$ 322.782,22), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do NCPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 157). Ante a sucumbência recíproca, condeno ainda a autarquia embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 322.782,22 - e o alegado pela embargante - R\$ 270.309,77). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer e dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 22-40) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0000290-74.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013188-32.2009.403.6109 (2009.61.09.013188-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO PEREIRA BARROS(SPI86072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Ciência à parte embargante da interposição da apelação pela parte embargada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000312-35.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009906-54.2007.403.6109 (2007.61.09.009906-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NATALINO RODRIGUES SANTANA(SPI64217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 39/46, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000513-27.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003979-20.2001.403.6109 (2001.61.09.003979-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA TERESINHA SPADA DE SOUZA(SPO64327 - EZIO RAHAL MELLILLO E SPI67526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Vistos em Inspeção - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de Procedimento Ordinário nº 0004253-37.2008.4.03.6109, alegando excesso de execução no valor de R\$ 23.465,74 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Intimada para se manifestar, a parte embargada quedou-se inerte. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do novo CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o valor de R\$ 74.783,97 (setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 98.204,71 (noventa e oito mil, duzentos e quatro reais e setenta e um centavos). Com efeito, a irsignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado não observou os critérios de juros e de correção monetária determinados no título executivo judicial, bem como utilizou valor incorreto para a competência de setembro/2008. Pois bem. Com relação à aplicação de juros e correção monetária, verifico que o título judicial transitado em julgado determinou, expressamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010, do CJF, determinando, ainda, a observação da Lei nº 11.960/2009 (fl. 136 dos autos principais). Dessa maneira, corretos os cálculos do INSS, haja vista que em seus cálculos observou as orientações do título executivo judicial. Com relação ao valor da competência para setembro/2008, também corretos os cálculos do INSS, vez que apurou devidamente o montante de 14/30 (catorze trinta avos) da RMI devida à época de R\$ 2.699,68. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de a) R\$ 68.160,71 (sessenta e oito mil, cento e sessenta reais e setenta e um centavos) a título de atrasados, e pelo valor de b) R\$ 6.623,26 (seis mil, seiscentos e vinte e três reais e seis centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados em janeiro de 2015, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Ante o princípio da causalidade, e considerando que os valores ora apresentados pelo INSS não foram objeto de impugnação, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de excesso de execução reconhecido (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 98.204,71 - e o reconhecido como devido na presente decisão - de R\$ 74.783,97). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fls. 05/06) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. P.R.I.

0005275-86.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-45.2009.403.6109 (2009.61.09.001573-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X EUNICE LOPES DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Vistos em Inspeção - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de Procedimento Ordinário nº 0004253-37.2008.4.03.6109, alegando excesso de execução no valor de R\$ 14.725,95 (catorze mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 21. Concordando com os esclarecimentos do contador judicial. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o valor de R\$ 33.489,04 (trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quatro centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 44.197,07 (quarenta e quatro mil, cento e noventa e sete reais e sete centavos). Com efeito, a irsignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado executa valores com termo inicial em outubro/2008, sendo que o título executivo judicial fixou o termo inicial em 13/04/2009. Aduz, ainda, que o Embargado utiliza índices incorretos de juros de mora e correção monetária. Pois bem. Com relação da correção monetária, verifico que o título judicial transitado em julgado determinou, expressamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007, do CJF. Com relação aos juros de mora, determino a aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 219 do CPC/1973, bem como do art. 161, 1º do CTN e, a partir de 01.07.2009, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F da lei n. 9.494/97. Dessa maneira, corretos os cálculos do INSS, haja vista que em seus cálculos observou as orientações do título executivo judicial. Com relação ao termo inicial dos cálculos, também com razão o INSS vez que a r. sentença prolatada nos autos fixou a data de início do benefício - DIB em 13.04.2009 (fl. 113-verso). Por fim, observo que intimada para se manifestar, a parte autora, ora Embargada, não impugnou os cálculos apresentados pelo INSS, manifestando-se no sentido de concordar com os esclarecimentos do perito judicial, a despeito de que não houve, nestes autos, elaboração de parecer da contadoria judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de a) R\$ 30.444,59 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a título de atrasados, e pelo valor de b) R\$ 3.044,45 (três mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados em abril de 2015, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Ante o princípio da causalidade, e considerando que os valores ora apresentados pelo INSS não foram objeto de impugnação, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de excesso de execução reconhecido (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 44.197,07 - e o reconhecido como devido na presente decisão - de R\$ 33.489,04), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 77). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fls. 05-07) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002492-87.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-69.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LUIZA MARCATTO ROSALEN (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 1106945-83.1997.4.03.6109, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia, em síntese, que nos autos principais foi condenada a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à embargada, com a liquidação dos atrasados desde a DIB (22/09/2000) até o início do efetivo pagamento (30/09/2011), com juros e correção monetária na forma da lei. Afirma, contudo, que o autor, ora embargado, em seus cálculos, não descontou o valor de abono paga na competência de agosto/2011 e não aplicou os corretos índices de atualização e de juros. Intimada, a embargada defendeu seus cálculos, pugnano pela improcedência do pedido do INSS (fls. 32-38). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 40-47. Instadas as partes, a embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 50-51), tendo o INSS reiterado os termos da inicial (fl. 58). É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, o juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 16.343,40 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 25.085,81 (vinte e cinco mil, oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia não fundou-se na alegação de que o embargado não descontou o valor de abono paga na competência de agosto/2011 e não observou os corretos critérios de juros e de correção monetária. Pois bem. Com relação à alegação do INSS de não dedução do valor pago a título de abono paga por competência de agosto de 2011, observou o perito judicial que nos cálculos do Embargado tal dedução foi observada de forma correta, com o desconto do valor integral pelo Embargado na competência de dezembro/2011. Acerca da divergência na aplicação de juros e correção monetária, verifico que o título judicial transitado em julgamento determinou, expressamente, que a correção monetária dos valores deveria ser pautada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Determinou, também, a compensação dos valores pagos em virtude da concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/129.583.557-3. Por fim, fixou o título executivo, o pagamento de verba honorária no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença (fl. 83 dos autos principais). Dessa maneira, incorretos os cálculos do INSS, vez que, conforme observado pelo parecer da Contadoria Judicial de fls. 40-41, a autarquia utilizou como índice de correção monetária a TR como indexador a partir de 07/2009, enquanto o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução nº 267/13 do CJF) prevê o INPC para a correção monetária a partir de 08/2006, (...), em desacordo com o julgamento que determinou a observância do Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Incorretos, também, os cálculos apresentados pelo autor, haja vista que demonstrado pelo perito judicial que o autor aplicou índices de juros em desconformidade com o disposto na Lei nº 12.703/2012, aplicando juros à taxa única de 0,5%, a.m., ... estando os percentuais aplicados ligeiramente maiores que os devidos. (fl. 40). Deve, portanto, ser acolhido o cálculo apurado pela Contadoria do Juízo, haja vista que elaborada nos autos extintos do título executivo judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de a) R\$ 22.633,41 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos) a título de atrasados, e pelo valor de b) R\$ 2.263,34 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados em fevereiro de 2016, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único, do art. 86, do Código de Processo Civil, condeno a autarquia embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 24.896,75 - e o alegado pela embargante - R\$ 16.343,40). Transitada em julgamento, traspasse-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer e dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 40-46) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desanexem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008561-24.2005.403.6109 (2005.61.09.008561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X XL MODAS LTDA X ALECIO BRITO SALIN X CARMEN HELENA MONTESINO SALIN

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de XL MODAS LTDA., ALÉCIO BRITO SALIN e de CARMEN HELENA MONTESINO SALIN, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Empréstimo / Financiamento - TD 02.7 n.º 25.0960.704.0000051-45. O despacho que determinou a citação dos executados foi proferido em 17/11/2006 (fl. 39). Após diversas diligências realizadas nos autos, os executados não foram encontrados a fim de serem citados. Instada a CEF acerca de eventual prescrição dos débitos em cobro nos autos (fl. 196), a parte trouxe novos endereços para tentativa de citação (fls. 201-204). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. É certo que a, teor do art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão executória de título extrajudicial é de cinco anos. Contudo, no caso destes autos, há de ser reconhecida a prescrição inicial e não a prescrição intercorrente. Prevê o artigo 240 do Código de Processo Civil, em seu 1º, que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação, contudo, em seu 2º prescreve que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. Assim, o despacho que ordena a citação somente possui o condão de interromper a prescrição, inclusive retroagindo à data de propositura da ação, se o autor promover a citação válida do réu no prazo de 10 (dez) dias. No caso dos autos, após diversas tentativas de localização dos Executados através da expedição de cartas precatórias (fls. 40-41, 42-43, 84-85 e 112-113), a fim de serem citados, as diligências não retornaram frutíferas. Assim decorridos o prazo previsto nos 2º do art. 240 do CPC, dá-se por não interrompida a prescrição, sobretudo, tratando-se de hipótese em que o lapso temporal transcorrido decorre exclusivamente por inapitidão da exequente em apresentar nos autos a correta e completa qualificação dos executados, não havendo, pois, que se falar em mora do Poder Judiciário. A Cédula de Crédito Bancário executada nos presentes autos foi pactuada 26/01/2000, assim como a nota promissória nos presentes autos foi emitida em 26/01/2000, com vencimento à vista (fl. 14). Ainda que tenha ocorrido vencimento antecipado da dívida em face da inadimplência dos executados, o termo inicial da prescrição se dá na data de vencimento do contrato. Neste sentido confira-se o seguinte precedente do STJ: RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp: 815756 RS 2006/0019737-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2010) Contudo, ainda que se entenda que o termo inicial do prazo prescricional se dá a partir do vencimento antecipado do contrato, conforme mencionado na inicial, o débito em cobro foi atualizado para 17 de agosto de 2005. Assim, levando-se em consideração qualquer dos marcos iniciais no presente caso, até a presente data já decorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição. Cabe ressaltar, por fim, que a parte exequente foi alertada quanto a sua inércia conforme decisões de fls. 45, 59, 71, 72, 74, 87 e 97, trazendo aos autos os endereços de fls. 202-204 somente após o despacho de fl. 196, que conferia prazo para a requerente se manifestar quanto à eventual prescrição do débito em cobro no feito, ainda que tais dados já estivessem em sua posse, vez que consultados por meio de sistema interno da instituição bancária. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Indevida a condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0008782-36.2007.403.6109 (2007.61.09.008782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLENE LUZIA BONITO - ME X ISRAEL PEDRO DE SOUZA(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X ARLENE LUZIA BONITO X RAFAEL SANTO BONITO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARLENE LUZIA BONITO - ME, ISRAEL PEDRO DE SOUZA, ARLENE LUZIA BONITO e de RAFAEL SANTOS BONITO, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Empréstimo - Financiamento de Pessoa Jurídica de fls. 06-13, pactuado em 11/11/2005. A parte executada foi citada, não efetuando, entretanto, o pagamento do débito, tendo sido lavrado o auto de penhora e depósito à fl. 55 referente a três veículos, sendo que os bloqueios de dois deles foram comprovados pelo CIRETRAN conforme fls. 68-73. Os executados opuseram Embargos à Execução, que foram distribuídos sob o n.º 0002689-86.2009.403.6109 e extintos sem julgamento do mérito, conforme sentença trasladada às fls. 66-67. Deferida a penhora online de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud (fl. 110), a decisão foi parcialmente cumprida às fls. 114-118. Pelo coexecutado Rafael foi requerido o desbloqueio de parte dos valores constritos em sua conta bancária (fls. 122-130, 153-154 e 157-158), o que restou deferido às fls. 164-164v e cumprido às fls. 169-173. Interpostos Embargos de Terceiro por Sandra Cristina de Barros, o pedido lá feito foi julgado procedente, conforme cópia de sentença de fls. 214-215. O bloqueio contra transferência de mais cinco veículos, de propriedade dos coexecutados Rafael e Israel, foi deferido à fl. 178, restando cadastradas as contrições às fls. 183 e 187 no Sistema Renajud, sendo que dois deles já haviam sido bloqueados junto ao 34º CIRETRAN. Audiência de tentativa de conciliação frustrada devido à ausência da parte executada à fl. 204. À fl. 207, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito. Intimada, a defensora dativa da autora dos Embargos de Terceiro n.º 0005779-34.2011.403.6109 pugnou pelo arbitramento de seus honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 207 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária quanto à execução. Quanto ao pedido de arbitramento de honorários feito pela Dra. Lenita Davanzo, OAB/SP 183.886, observo, inicialmente, que apesar de peticionar às fls. 200, 210 e 211 em nome dos executados, foi a i causidica nomeada nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0005779-34.2011.4.03.6109 para patrocinar a Sra. Sandra Cristina de Barros, autora daquela ação, como sua advogada dativa, conforme, inclusive, procuração de fl. 78 juntada nos presentes autos. Desta forma, determino o desarquivamento do feito n.º 0005779-34.2011.4.03.6109, devendo lá serem fixados os honorários advocatícios em favor da Dra. Lenita Davanzo, conforme já determinado na sentença proferida naqueles autos (fls. 214-215). Levanto as penhoras realizadas nos autos, cuidando a Secretária de providenciar o necessário quanto aos ativos financeiros bloqueados às fls. 169-173, assim como em relação aos veículos com restrição cadastrada às fls. 55, 68-73, 183 e 187. Oficie-se ao 34º CIRETRAN de Araras/SP, a fim de que sejam desbloqueados os automóveis constritos às fls. 68-73. Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0009341-90.2007.403.6109 (2007.61.09.009341-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CALCADOS FILADELFIA LTDA

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de CALÇADOS FILADELFA LTDA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face das faturas nº 44.01.14.7114-8, 44.02.18.9980-9 e 44.03.26.2978-6 e respectivos instrumentos de protesto (fls. 06-08). O despacho que determinou a citação dos Executados foi prolatado em 09 de janeiro de 2008 (fl. 12). Após diversas diligências realizadas nos autos, os Executados não foram encontrados a fim de serem citados. Foi determinada, à fl. 141, a pesquisa de endereços dos Executados por meio do sistema BACEN JUD, e a intimação da ECT para manifestação acerca dos resultados. Os resultados da pesquisa indicaram os mesmos endereços já anotados nos autos e intimada (fl. 144-146), tendo a ECT requerido a pesquisa de bens dos executados através do sistema RENAJUD. Pesquisa e bloqueio realizados às fls. 151-165. Intimada, a ECT requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 169). Findo o prazo e novamente intimada, a ECT queudou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO É certo que a, teor do art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão executória de título extrajudicial é de cinco anos. Contudo, no caso destes autos, há de ser reconhecida a prescrição inicial e não a prescrição intercorrente. Prevê o artigo 240 do Código de Processo Civil, em seu 1º, que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação, contudo, em seu 2º prescreve que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. Assim, o despacho que ordena a citação somente possui o condão de interromper a prescrição, inclusive retroagindo à data de propositura da ação, se o autor promover a citação válida do réu no prazo de 10 (dez) dias. No caso dos autos, após diversas tentativas de localização dos Executados através da expedição de cartas precatórias (fls. 30-39, 53-63, 77-83, 109-125, 127-133), a fim de serem citados, as diligências não retornaram frutíferas. Assim decorridos o prazo previsto nos 2º do art. 240 do CPC, dá-se por não interrompida a prescrição, sobretudo, tratando-se de hipótese em que o lapso temporal transcorrido decorre exclusivamente por inapitidão do Exequente em apresentar nos autos a correta e completa qualificação dos Executados, não havendo, pois, que se falar em mora do Poder Judiciário. As faturas executadas nos presentes autos foram emitidas em 02/02/2007, 02/03/2007 e 04/04/2007, com vencimentos respectivamente para 19/02/2007, 19/03/2007 e 23/04/2007 (fls. 06-08). Considerando a natureza do título extrajudicial executado, no caso duplicata mercantil, o prazo prescricional da pretensão da execução contra o sacado e respectivos avalistas, se opera em 03 (três) anos contados da data de vencimento do título, a teor do previsto no inciso I do art. 18 da Lei nº. 5.474/68. Neste sentido confira-se o seguinte precedente do e. TRF 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS. INCISO I DO ART. 18 DA LEI Nº. 5.474/68. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O título executivo extrajudicial que aparelhou a presente execução é uma duplicata referente à operação de venda no bojo da qual figuram como sacador a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB e como sacado o recorrido, no valor total de R\$ 4.495,75 (quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos) com vencimento em 27/09/1994. 2. Assim, considerando a natureza do título executivo em questão, o prazo prescricional a ser observado é aquele previsto no inciso I do art. 18 da Lei nº. 5.474/68, segundo o qual a pretensão à execução da duplicata prescreve contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título. 3. Apesar de ter sido a presente execução ajuizada dentro do prazo prescricional (11/01/1996) e expedido o mandado de citação do devedor em 14/03/1996, não foi possível o cumprimento da diligência citatória, vez que, consoante certificado pelo Oficial de Justiça em 30/04/1996, o devedor não se encontrava no endereço indicado na peça inaugural. 4. Intimada a exequente acerca do não cumprimento do mandado, limitou-se aquela a requerer, sucessivamente, a suspensão do feito para que assim pudesse diligenciar no escopo de localizar o endereço correto do devedor para fins de realização da citação. 5. Já em 08/03/2010, o Juízo de Piso determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, porém aquela permaneceu inerte. 6. Não se obvide, nesse contexto, que não está entre as atribuições do Poder Judiciário a realização de diligências visando à localização dos executados, vez que tal ônus cabe única e exclusivamente ao exequente, verdadeiro interessado na satisfação da dívida executada. 7. Diante disso, não é aplicável à espécie a inteligência da Súmula nº. 106 do Superior Tribunal de Justiça, vez que a ausência de citação do executado não foi decorrente dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, mas fruto da inércia da própria exequente, que não agiu com a diligência devida no sentido de fornecer dados concretos para a localização do devedor. 8. Dessa forma, considerando que, embora ajuizada a execução dentro do prazo prescricional (11/01/1996), como na data de prolação da sentença extintiva (30/03/2010) houve o transcurso do prazo prescricional previsto no inciso I do art. 18 da Lei nº. 5.474/68 sem que houvesse a citação válida do devedor, conclui-se que o crédito cobrado na espécie restou fulminado pela prescrição. 9. Não se aplica ao caso a regra prevista no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, na parte em que determina a oitiva prévia do exequente antes da decretação da prescrição. É que não trata a presente hipótese nem de execução fiscal nem de prescrição intercorrente, mas sim da prescrição que se verifica entre o ajuizamento da demanda executória e a citação do executado, razão pela qual, por força do previsto no parágrafo 5º do art. 219 do CPC, pode ser reconhecida de ofício. 10. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp 1100156, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que o regime do parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, que exige a oitiva da exequente antes da decretação da prescrição, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. (STJ, RESP 1100156). 11. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 00009416019964058100, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 16/09/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 09/09/2014) Assim, levando-se em consideração o marco inicial no presente caso, mesmo em se considerando o vencimento da última fatura em 23/04/2007, até a presente data já decorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas pela ECT. Indevida a condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte Executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0009455-29.2007.403.6109 (2007.61.09.009455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CODISPEL IND/ E COM/ DE PECAS ARARENSE LTDA X ADRIANA AVESANI CAVOTTO X ROBERTO FERREIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA CARPINI E SP11642 - MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA MECATTI)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CODISPEL IND. COM. PEÇAS ARARENSE LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança dos valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário nº 25.4104.183.00000713-8. Após a citação da Executada (fl. 55), foi efetivada a penhora de bens (fl. 56). A CEF requereu o bloqueio dos ativos financeiros dos Executados (fl. 83) e a pesquisa e bloqueio de Bens dos Executados pelo sistema RENAJUD, restando infrutíferas ambas as diligências. A CEF requereu, à fl. 112 a desistência do feito, informando que a cobrança prosseguirá pela via administrativa. Intimada para se manifestar, a parte Executada concordou com o pedido de desistência formulado (fl. 114). O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a Executada regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido às fls. 117-118. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, regularizada a representação processual da Executada e tendo o subscritor da petição de fl. 112 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o parágrafo único do art. 771, art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0011739-10.2007.403.6109 (2007.61.09.011739-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J R PINTURAS S/C LTDA-ME X JOSE ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES X APARECIDA DE MORAIS MACEDO ALVES

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JR PINTURAS S.C. LTDA. ME, JOSÉ ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES e de APARECIDA DE MORAIS MACEDO ALVES, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT de fls. 07-15. Após diversas diligências, somente a corrê Aparecida foi citada à fl. 44. A instituição bancária requereu a expedição de edital de citação (fl. 126), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 127. Retirado o edital de citação (fl. 133v), a CEF pugnou pela citação da empresa e de José Roberto nos termos do art. 257, II, do CPC, em virtude da entrada em vigor da nova norma processual (fl. 135), o que foi indeferido pelo Juízo, sendo conferido o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos a publicação do edital de citação junto à imprensa local. Instada (fl. 136), a parte exequente queudou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. No caso concreto, imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que restou configurado o abandono pela parte autora, uma vez que, apesar de intimada, não cumpriu o quanto determinado à fl. 136, deixando de promover os atos necessários para a regular andamento processual. Considerando o teor da procuração da parte requerente à fl. 06, entendo desnecessária a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal prevista no 1º do art. 485, do CPC, que seria realizada na figura do próprio procurador da instituição bancária. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não citação de dois corrês, assim como ausência de efetiva participação da parte contrária citada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0011747-84.2007.403.6109 (2007.61.09.011747-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MONT BLANC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X ARIANA MICHELLE RIBEIRO CAIS X ANNA MARIA LUIZ RIBEIRO

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MONT BLANC COML. IM. EXP. LTDA - ME, ARIANA MICHELLE RIBEIRO CAIS e ANNA MARIA LUIZ RIBEIRO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Empréstimo - Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.4104.704.0000300-06, pactuado em 27.01.2006. Nos autos somente a Executada Anna Maria Luiz Ribeiro foi citada (fls. 102), deixando de apresentar embargos monitorios. Os demais Executados não foram encontrados para citação após diversas diligências. À fl. 168 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, informando que a cobrança prosseguirá pela via administrativa. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 168 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 06-06v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o parágrafo único do art. 771, art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0012927-04.2008.403.6109 (2008.61.09.012927-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EZIO JOSE FERREIRA(SP255126 - ERLSON AMADEU MARTINS)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EZIO JOSE FERREIRA, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de material de Construção no Programa FAT Habitação - recursos FAT - Sem garantia Acessória - nº 7.0277.0020033-9, de fls. 07-12. Embora citado (fl. 51) o Executado não efetuou o pagamento da dívida em cobro. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 81, a desistência da ação, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. À fl. 85-95 foi juntado aos autos cópia da sentença e acórdão prolatados nos autos dos Embargos à Execução nº 0009440-55.2010.403.6109. Instada para se manifestar acerca do pedido de desistência da Exequente, o Executado queudou-se inerte. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 81 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 06-06v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de efetiva participação da parte contrária nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0011977-58.2009.403.6109 (2009.61.09.011977-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REHICROM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X GUILHERME OLIVEIRA LOCHOSKI X ALAOR JOSE ESTRADA

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REHICROM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, GUILHERME OLIVEIRA LOCHOSKI e ALAOR JOSE ESTRADA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancária - Girocaixa Instantâneo nº 02512882, pactuado em 23 de maio de 2008. Nos autos foi citada a massa falida da empresa Rehicrom Equipamentos Hidráulicos Ltda., na pessoa de seu administrador judicial, deixando, contudo de oferecer Embargos ou efetuar o pagamento do débito em cobro. À fl. 171 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, informando que a cobrança prosseguirá pela via administrativa. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 171 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o parágrafo único do art. 771, art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0005929-44.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OVANDO E OVANDO LTDA - ME X JOAO LOURENCO OVANDO

S E N T E N Ç A Cuidada-se de execução de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OVANDO E OVANDO LTDA - ME e JOÃO LOURENÇO OVANDO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário n.º 25.4104.183.0000713-8. Os Executados não foram localizados para serem citados.À fl. 297 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, informando que a cobrança prosseguirá pela via administrativa.É a síntese do necessário.Decido.Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 297 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 06-06v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o parágrafo único do art. 771, art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil.Custas pela CEF.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0000377-64.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCONILAB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA X MATEUS TEIXEIRA MARCONI X PATRICIA PAULA PEREIRA MARCONI X AGENOR MARCONI FILHO

S E N T E N Ç A Cuidada-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCONILAB COM IMP EXP DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA, MATEUS TEIXEIRA MARCONI, PATRICIA PAULA PEREIRA MARCONI e AGENOR MARCONI FILHO, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 25.199.702.0000585-19.A parte executada foi citada (fl. 33), não opo,nd, entretanto, embargos ou efetuando o pagamento do débito.À fl. 34 auto de penhora e avaliação de bens da parte executada.Decisão de fls. 74-75 deferindo a penhora online de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud, assim como a pesquisa de bens com eventual cadastro de restrições contra transferência, o que restou parcialmente cumprido às fls. 77-85 e 87-104.A CEF requereu a desistência do feito à fl. 108, informando que prosseguirá a cobrança somente pela via administrativa.Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 108 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 06-06v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária nos presentes autos.Levanto as penhoras realizadas nos autos, cuidando a Secretaria de providenciar o necessário quanto aos bens descritos às fls. 34-35, aos ativos financeiros bloqueados às fls. 79-85, assim como em relação aos veículos com restrição cadastrada às fls. 91-92 e 94.Tudo cumprido, vista às partes.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0004997-85.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOHANFER RICARDO DA FONSECA PINTO X CRISTIANE TOLEDO BILCALCHIM - ESPOLIO X FERNANDA TOLEDO BISCALCHIM SOARES

S E N T E N Ç A Cuidada-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOHANFER RICARDO DA FONSECA PINTO e CRISTIANE TOLEDO BISCALCHIM - ESPOLIO, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS nº 8.1200.5850014-0, pactuado em 17/11/2000.Após a citação do Executado Johanfer Ricardo da Fonseca Pinto, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito informando que prosseguirá com a cobrança somente na esfera administrativa (fl. 67).Tendo em vista a divergência entre as petições da CEF (fls. 65-67), foi determinado a fl. 68 que a Exequente esclarecesse acerca do prosseguimento do feito e, intimada (fl. 68), quedou-se inerte.É o relatório. Decido.Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 67 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05-v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102654-74.1996.403.6109 (96.1102654-4) - MIRIAM SUELEN DE CASTRO X ACCACIO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA X AGENOR PAES X ALCEU MACEDO X ALCIDES DE MELLO X VICENTINA TEIXEIRA DE PAULA X ROSA MARIA DE PAULA GALLANI X JOSE ALFREDO DE PAULA X ALUIZIO DE OLIVEIRA SILVA X AMADOR CORREA X ANDRE ALTAFINI X ANESIA GIMENES STOCO X ANGELINA GERALDI KUHN X ANGELO FELLET X ANTONIO GALLI X ANTONIO JACOB CEBIANCA X ANTONIO MACHUCA SANCHES X ANTONIO MODOLO X ANTONIO PHELPE PINHEIRO X MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA X ANDRESSA CRISTINA DE PAULA LIMA X KELLY FERNANDA DE PAULA LIMA X DIONIR DA SILVA BUENO X JOCIELMA LUCIANE DA SILVA DE SOUZA X LUCIMARA DA SILVA BUENO X CRISTIANE DA SILVA BUENO X SORAYA GIMENEZ BUENO DE OLIVEIRA X WAYNER GIMENEZ BUENO X MARCOS ROBERTO DA SILVA FIGUEIRA BUENO X ARGEMIRO SALVAIA X LUIZ CARLOS SALVAIA X ARMINDA CANDIDA DE NARDI SILVA X AUGUSTO ANDREOZZI X CACILDA VIEIRA ANDREOZZI X AVELINO SPADA X AYRTON MACARIO X BENEDITO RAFAEL X CARLINO ALVES DA SILVA X CEZIRA PRADELLA BISSI X CHARLEY WARREN FRANKIE X CLICEIDE APARECIDA ROSSINO VIEIRA X CRISTINA CARDOSO DOROTEO DA CUNHA X DALVA TOLEDO DE CASTRO X DOLORES MORAL GIULIANI X DURVAL SPADA X DURVALINO FRANCO BARBOSA X MARIA CHRISTOFOLETTI FRANCO BARBOSA X EDMUNDO CASARINI X RUTNEIA CRISTINA CASARINI X EUGENIO BACCHINI X EUNICE APARECIDA DE FREITAS ALVES X ANTONIETA ALVES DE FREITAS X EUNICE APARECIDA DE FREITAS ALVES X FRANCISCO DIAS BRASIL X FRANCISCO LEIVA MARTINS X ERCILIA PORTEIRO X EDNA GONZALEZ MIRANDA X ELENICE PINO GONZALEZ X ALVARO PINTO GONZALEZ X GERALDO DE SOUZA X MIQUELINA VOTTO GOMES CRUZ X SANDRA IZILDA GOMES CRUZ X JOSE GERALDO GOMES CRUZ X GERALDO EVERALDO GOMES CRUZ X GERALDO SERAFIM DOS SANTOS X GILBERTO GALES X HELIO JOSE VICENTIM X HERMINIO DO PRADO X DOLORES MORAL GIULIANI X ROSIANE REGINA GIULIANI DE OLIVEIRA X ELCIO JOSE GIULIANI X MARCIA REGINA GIULIANI NOVELLO X IRACY GENTIL BOMBARDELLO X MARIA ANA GUIRADO TREVISAN X PAULO CEZAR TREVISAN X MARCIA MARIA TREVISAN X ANA PAULA TREVISAN CORDEIRO X MATHEUS HENRIQUE TREVISAN X ISABEL BARBOSA BOTTENE X JAIRO ARARITAGUABA FILHO X JANDYRA FRANCO DE FARIA X ABNER DE FARIA X JOAO BATISTA IDALGO X JOAO LAVORENTI X JOAO MORETTI X MEIRE DE FATIMA MORETTI FERREZINI X MARLI ANTONIA MORETTI DO AMARAL CASEMIRO X MARLENE MORETTI MARTINS X MARILENA APARECIDA MORETTI ALVES X MARIA INES MORETTI FAVORETO X MARINEUSA MORETTI CARDOSO X JOSE VALDIR MORETTI X JOAO PIRES DE ABREU X JOAO SORSEN X JOAQUIM BARBOSA DO NASCIMENTO X MARIA OLIVIA GRACIANO BARBOSA X JOSE BRAGA X JOSE CAMARGO X JOSE CARLOS CALLADO HEBLING X BEATRIZ FERNANDES HEBLING X JOSE MORAL X JOSE PEDRO NOVAES NETO X JOSE RABELLO DE OLIVEIRA X IVONNE CERA SANCHES X MARIA TERESA CERA SANCHES X JOSE TREVIZAN X JURANDIR LUIZ OSS X LAERSON MESTRE MORENO X YARA DA PENHA MESTRE MORENO X VANESSA MORENO FUENTES X DANIELA APARECIDA MORENO TAPIA X LAERTE PADILHA X THEREZA NEREIDE DE CAMPOS PADILHA X VALDA LUCIA BOLDRIN DECHEN X LAURINDO BOLDRIN X LEONILDA MENEGHINI X MILTON DE MARCHI X LOURENCO ZARATIN X LUIZ ANTONIO DARIO X JOANNA HELAYNE FAGANELLO DARIO X LUIZ ANTONIO DARIO X ELAINE APARECIDA DARIO X ELIANA APARECIDA DARIO GONCALVES X VALDIR DARIO X LUIZ VASQUES TOBALDINI X MARILDA BULLO X MANOEL BULLO FILHO X MANOEL SEBASTIAO DA SILVEIRA X MARIA CLARINDA BICCI FIORAVANTE X MARIA DE LOURDES ZARBETI ALIBERTI X MARIA JULIA RABELO LACAVA X MARIA ZURK DUCATTI X IGNEZ DELIAO CANALE X MARIA DE LOURDES CANALE X SONIA MARIA CANALE X JOSE SANTO CANALE X LUIZ ANTONIO CANALE X CELIA REGINA CANALE CORADINI X ROSALINA CANALE DO ROSARIO X MARTINHO SAMPAIO X MARIA ETELVINA SAMPAIO MARCHIORI X SUELI SAMPAIO MICHELON X NEUZA APARECIDA SAMPAIO BATOCHIO X MADALENA SAMPAIO COSTA X SEBASTIANA APARECIDA SAMPAIO BRAGA X JULIA FERNANDES BERNARDINO X VLAMIR JOSE BERNARDINO X CLAUDEMIR DOMINGOS BERNARDINO X EMERSON ANDRE BERNARDINO X MULCI BATISTA DE ARAUJO X NATALINA STEFANI DE ALMEIDA X MELSON DE ARRUDA CORREA X NELSON VENDRAME X NORMA TOPANOTTI LUCIANO X OLAVO FASENARO X OLIVIO AZZI X JOSE OLIVIO AZZI X ORACI PIRES FOGACA X ANTONIO PIRES FOGACA X BENEDITA PIRES FOGACA CORAL X LINDOLFO PIRES FOGACA X ORACI PIRES FOGACA X ORLANDO CASTELOTTI X OSWALDO BISSI X CATHARINA DAL GIACOMO BISSI X MARIA APARECIDA BISSI DA SILVA X REINALDO ANTONIO BISSI X OCTAVIO ALCARDE X LEONILDA CESIRA JACINTHO ALCARDE X PASCHOA MAGRINI FURLAN X PAULO CORREA LEITE X PAULO LEONARDI OMETTO X JANDYRA APPARECIDA CATHARINA STEFANELLI OMETTO X MARIA LIGIA BRIENZA LARA X MARIA ANGELA CASSAVIA JORGE X ANGELA MARIA CASSAVIA JORGE CORREA X MARIA TERESA CASSAVIA AGUIAR JORGE MARENGONI X MARIA BEATRIZ CASSAVIA AGUIAR JORGE PERECIM X PEDRO BAPTISTA X CATHARINA FURLAN BAPTISTA X MARIA DOLORES DA SILVA X JOSEFA DA SILVA MAZZERO X EUNICE CORDEIRO DA SILVA X LUISA DA SILVA LIMA X MARIA DAS MERCES DA SILVA OLIVEIRA X JOEL CORDEIRO DA SILVA X CICERO CORDEIRO DA SILVA X RAFAEL CORDEIRO DA SILVA X DALILA SILVA CELSO X KELLY CRISTIANE DE CASTRO X ASENATE CORDEIRO DA SILVA DE CASTRO X QUITERIA CORDEIRO DA SILVA X PEDRO GONCALVES PINTO X PRIMO RENATO FUZZETTI X ALEXANDRE SIMIONI FUZZETTI X MILENA SIMIONI FUZZETTI X LARA SIMIONI FUZZETTI GOMES X RENATO GALHARDO X BEATRIZ PARISOTO GALHARDO X RICIERI PIOVESAN X ROBERTO TURCHI DE MORAIS X ROBERTO DE MORAES X ROMILDO CARREIRO DE MELLO X ROSA NEGRI DE MELLO X ROSELI ACCORSI DE CAMPOS BICUDO X RUTH FUSCO BALZA X ARMELINA BUENO FURLAN X SERGIO FURLAN X MIRTES CAROLINO BRIENZA X MARIA LIGIA BRIENZA LARA X SYLVIO BRIENZA X SILVIO BRIENZA JUNIOR X TORINDA SCARINGI TORIN X VIRGILIO TOGNI X WILMA CARNEVALLI ALARCON X YVONE SERSEN GIUDICE/SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MIRIAM SUELEN DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito (fls. 900-942), assim como a habilitação de diversos sucessores, em razão do falecimento de exequentes. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs. Os sucessores habilitados receberam os valores por meio de Avarás de Levantamento. Posto isso, nos termos dos artigos 356 c.c. o parágrafo único do art. 771, assim como a teor dos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, assim como do valor principal referente aos exequentes ABNER DE FÁRIA, AGENOR PAES, ALCEU MACEDO, ALCIDES DE MELLO, ALEXANDRE SIMIONI FUZZETTI, ALUIZIO DE OLIVEIRA SILVA, ALVARO PINTO GONZALEZ, AMADOR CORREA, ANA PAULA TREVISAN CORDEIRO, ANDRE ALTAFINI, ANESIA GIMENES STOCCO, ANGELA MARIA CASSAVIA JORGE CORREA, ANGELINA GERALDI KUHN, ANTONIO GALLI, ANTONIO JACOB CABIANCA, ANTONIO MACHUCA SANCHES, ANTONIO MODOLO, ANTONIO PIRES FOGACA, ARMELINA BUENO FURLAN, ARMINDA CANDIDA DE NARDI SILVA, AVELINO SPADA, AYRTON MACARIO, BEATRIZ FERNANDES HEBLING, BEATRIZ PARISOTO GALHARDO, BENEDITA PIRES FOGACA CORAL, BENEDITO RAFAEL, CACILDA VIEIRA ANDREOZI, CARLINO ALVES DA SILVA, CATHARINA DAL GIACOMO BISSI, CATHARINA FURLAN BAPTISTA, CELIA REGINA CANALE CORADINI, CEZIRA PRADELLA BISSI, CHARLEY WARREN FRANKIE, CICERO CORDEIRO DA SILVA, CLAUDEMIR DOMINGOS BERNARDINO, CLICEIDE APARECIDA ROSSINO VIEIRA, CRISTIANE DA SILVA BUENO, CRISTINA CARDOSO DOROTEO DA CUNHA, DALILA SILVA CELSO, DALVA TOLEDO DE CASTRO, DANIELA APARECIDA MORENO TAPIA, DIONIR DA SILVA BUENO, DOLORES MORAL GIULIANI, DURVAL SPADA, EDNA GONZALEZ MIRANDA, ELAINE APARECIDA DARIO, ELCIO JOSE GIULIANI, ELENICE PINO GONZALEZ, ELIANA APARECIDA DARIO GONCALVES, EMERSON ANDRE BERNARDINO, ERCILIA PORTEIRO, EUGENIO BACCHINI, EUNICE APARECIDA DE FREITAS ALVES, EUNICE CORDEIRO DA SILVA, FRANCISCO LEIVA MARTINS, GERALDO DE SOUZA, GERALDO SERAFIM DOS SANTOS, GILBERTO GALESI, HELIO JOSE VICENTIM, HERMINIO DO PRADO, IGNEZ DELIAO CANALE, IRACY GENTIL BOMBARDELLO, IVONNE CERA SANCHES, JAIRO ARARITAGUABA FILHO, JANDYRA APARECIDA CATHARINA STEFANELLI OMETTO, JOANNA HELAYNE FAGANELLO DARIO, JOAO BATISTA IDALGO, JOAO LAVORENTI, JOAO PIRES DE ABREU, JOAO SORSEN, JOCIELMA LUCIANE DA SILVA DE SOUZA, JOEL CORDEIRO DA SILVA, JOSE ALFREDO DE PAULA, JOSE BRAGA, JOSE CAMARGO, JOSE GERALDO GOMES CRUZ, JOSE MORAL, JOSE OLIVIO AZZI, JOSE PEDRO NOVAES NETO, JOSE RABELLO DE OLIVEIRA, JOSE SANTO CANALLE, JOSE TREVISAN, JOSE VALDIR MORETTI, JOSEFA DA SILVA MAZZERO, JULIA FERNANDES BERNARDINO, JURANDIR LUIZ OSS, KELLY CRISTIANE DE CASTRO, KELLY FERNANDA DE PAULA LIMA, LARA SIMIONI FUZZETTI GOMES, LEONILDA CESIRA JACINTHO ALCARDE, LEONILDA MENEGHINI, LINDOLFO PIRES FOGACA, LOURENCO ZARATIN, LUCIMARA DA SILVA BUENO, LUISA DA SILVA LIMA, LUIZ ANTONIO CANALE, LUIZ ANTONIO DARIO, LUIZ CARLOS SALVAIA, LUIZ VASQUES TOBALDINI, MADALENA SAMPAIO COSTA, MANOEL SEBASTIAO DA SILVA, MARCIA MARIA TREVISAN, MARCIA REGINA GIULIANI NOVELLO, MARCOS ROBERTO DA SILVA FIGUEIRA BUENO, MARIA ANA GUIRADO TREVISAN, MARIA APARECIDA BISSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ CASSAVIA AGUIAR JORGE PERECIM, MARIA CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA, MARIA CHRISTOFOLETTI FRANCO BARBOSA, MARIA CLARINDA BICCI FIORAVANTE, MARIA DAS MERCES DA SILVA OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES CANALE, MARIA DE LOURDES ZARBETI ALIBERTI, MARIA DOLORES DA SILVA, MARIA ETELVINA SAMPAIO MARCHIORI, MARIA INES MORETTI FAVORETO, MARIA JULIA RABELLO LACAVA, MARIA LIGIA BRIENZA LARA, MARIA OLIVIA GRACIANO BARBOSA, MARIA TERESA CASSAVIA AGUIAR JORGE MARENGONI, MARIA TERESA CERA SANCHES, MARIA ZURK DUCATTI, MARILDA BULLO, MARILENA APARECIDA MORETTI ALVES, MARINEUSA MORETTI CARDOSO, MARLENE MORETTI MARTINS, MARLI ANTONIA MORETTI DO AMARAL CASEMIRO, MATHEUS HENRIQUE TREVISAN, MEIRE DE FATIMA MORETTI FERREZINI, MILENA SIMIONI FUZZETTI, MILTON DE MARCHI, MIQUELINA VOTTO GOMES CRUZ, MIRIAM SUELEN DE CASTRO, MOACIR FOGAÇA, MULCI BATISTA DE ARAUJO, NATALINA STEFANI DE ALMEIDA, NELSON VENDRAME, NEUZA APARECIDA SAMPAIO BATOCHIO, NORMA TOPANOTTI LUCIANO, OLAVO FASENARO, ORLANDO CASTELOTTO, PASCHOA MAGRINI FURLAN, PAULO CEZAR TREVISAN, PAULO CORREA LEITE, PEDRO GONCALVES PINTO, QUITERIA CORDEIRO DA SILVA, RAFAEL CORDEIRO DA SILVA, REINALDO ANTONIO BISSI, RICIERI PIOVESAN, ROBERTO TURCHI DE MORAIS, ROSA MARIA DE PAULA GALLANI, ROSA NEGRE DE MELLO, ROSALINA CANALE DO ROSARIO, ROSELI ACCORSI DE CAMPOS BICUDO, ROSIANE REGINA GIULIANI DE OLIVEIRA, RUTH FUSCO BALZA, RUTNEIA CRISTINA CASARINI, SANDRA IZILDA GOMES CRUZ, SEBASTIANA APARECIDA SAMPAIO BRAGA, SILVIO BRIENZA JUNIOR, SONIA MARIA CANALE, SORAYA GIMENEZ BUENO DE OLIVEIRA, SUELI SAMPAIO MICHELON, THERESA NEREIDE DE CAMPOS PADILHA, TORINDA SCARINGI TORIN, VALDA LUCIA BOLDRIN DECHEN, VALDIR DARIO, VANESSA MORENO FUENTES, VIRGILIO TOGNI, VLAMIR JOSE BERNARDINO, WAYNER GIMENEZ BUENO, WILMA CARNEVALI ALARCON, YARA DA PENHA MESTRE MORENO e YVONE SERSEN GUIDICE. Vista ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitação de fls. 2275-2287 (CATHARINA FURLAN), 2368-2374 (MANOEL BULLO FILHO) e 2664-2677 (MELSON DE ARRUDA CORREA). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição do autor ORACI PIRES FOGAÇA pelo sucessor MOACIR FOGAÇA, entre outros já cadastrados, conforme já determinado às fls. 1554-1556. P. R. I.

0030445-75.2002.403.0399 (2002.03.99.030445-6) - AVICOMAVE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X AVICOMAVE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a União no pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. As fls. 266-270, a parte exequente requereu o pagamento do débito, quanto aos honorários advocatícios e valor principal. Citada (fl. 851), a União opôs Embargos à Execução quanto à execução do valor principal, não se opondo ao valor cobrado a título de honorários. Os Embargos foram julgados procedentes com a extinção da execução quanto ao valor principal, permanecendo a execução somente quanto aos honorários advocatícios (fls. 291-292). Havendo concordância da União quanto à verba honorária, foi encaminhado o requisitório à fl. 303, e pago conforme comprovante de fl. 304. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0004253-47.2002.403.6109 (2002.61.09.004253-9) - SPEEDNOTE INFORMATICA COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP096564 - MARY ABRAHA MONTEIRO BASTOS) X SPEEDNOTE INFORMATICA COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ao pagamento de R\$ 2.725,67 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos) a título de indenização por danos materiais, assim como de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A Exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 196-197, tendo a ECT declarado não ter interesse na oposição de embargos (fl. 203). À fl. 213 foi expedido ofício requisitório, tendo a ECT depositado o montante devido às fls. 220-22. Expedidos o alvará à fl. 227, foi comprovado o levantamento às fls. 232-235. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 795, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027724-24.2000.403.0399 (2000.03.99.027724-9) - ANTONIO TELES X ANTONIO RODRIGUES SABARA X NATAN PEREIRA FROIS X MOACIR ANTONIO RODRIGUES X CLEONICE DE MENESES (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ANTONIO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução na qual houve a prolação de acórdão condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder à recomposição do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor com expurgos inflacionários. Às fls. 343-344 foi prolatada sentença julgando extinto o processo de execução quanto ao valor principal em virtude da adesão dos autores ao acordo previsto na LC 110/2001. O procurador da parte autora requereu o cumprimento do julgado quanto ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 370-373). A CEF impugnou a execução às fls. 377-379. Foi prolatada decisão rejeitando a impugnação da CEF e determinando o prosseguimento da execução. Assim, foi expedido o alvará de levantamento de fl. 421, o qual foi pago conforme fls. 423-426, bem como o valor excedente depositado nos autos foi revertido em favor das contas do FGTS (fl. 432). Posto isso, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003904-78.2001.403.6109 (2001.61.09.003904-4) - EDER SABINO DA SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA SPOLIDORIO DA SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER SABINO DA SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios. A CEF requereu o pagamento do débito à fl. 341. A parte Executada não efetuou o pagamento, sendo deferido o pedido da CEF de bloqueio dos ativos financeiros dos Executados (fl. 347), restando bloqueados os valores de fls. 349-353. Instada, a Caixa Econômica Federal requereu a transferência o valor depositado para conta relativa a recebimento de honorários advocatícios, o que foi deferido pelo Juízo e cumprido às fls. 368-370. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Junte-se aos autos os relatórios de desbloqueio dos valores excedentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0000443-93.2004.403.6109 (2004.61.09.000443-2) - PAULIMAC IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA (SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULIMAC IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A UNIÃO requereu o pagamento do débito às fls. 388-390. A parte Executada comprovou o recolhimento do valor devido às fls. 468-474. Instada, a União requereu o sobrestamento do feito (fls. 477-483) e, após, a extinção do processo em vista da satisfação integral do débito (fls. 486-488). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002826-97.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO GONZAGA DINIZ (SP109447 - ROSEMARY AP CASTELLO DA SILVA E SP088557 - ONESIMO MALFAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONZAGA DINIZ

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANTONIO GONZAGA DINIZ, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 25.1938.160.0000122-65. Citada (fls. 40), a parte ré deixou de apresentar embargos monitorios, motivo pelo qual o mandado monitorio foi convertido em mandado executivo (fl. 49). Não tendo a parte executada efetuado o pagamento do débito, a penhora online por meio do Sistema BacenJud foi deferida à fl. 58, parcialmente cumprida às fls. 61-63, tendo a parte requerida pugnado pelo desbloqueio dos numerários (fl. 64-66 e 70-75), o que não foi acolhido pelo Juízo (fls. 78-79). Realizada a pesquisa de bens de propriedade do executado determinada pelo Juízo, foi acostada às fls. 80-90. À fl. 96 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, informando que a cobrança prosseguirá pela via administrativa. Instado, o executado pugnou pelo desbloqueio de seus ativos financeiros, assim como de seus bens móveis (fls. 89-101). O julgamento foi convertido em diligência para que a instituição bancária fosse intimada sobre a localização de bens em nome do executado, assim como acerca do pedido de levantamento das constrições, sendo cientificada de que seu silêncio seria considerado como ratificação do pedido de desistência e como concordância tácita com os pedidos de desbloqueio. Não tendo a CEF se manifestado nos autos, os valores bloqueados por meio do Sistema BacenJud foram desbloqueados às fls. 108-110 e as restrições contra transferência dos veículos restaram removidas à fl. 111. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 96 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o parágrafo único do art. 771, art. 775 e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0006832-16.2012.403.6109 - MARA SILVIA ALVARES SCANAVINI CHIARADIA(SP037485 - MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN E SP298976 - JULIANA ROSIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA SILVIA ALVARES SCANAVINI CHIARADIA

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO e do INSS, arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, para cada um. O INSS requereu o pagamento do débito às fls. 517-519 e a UNIÃO às fls. 531-532. A parte Executada comprovou o recolhimento do valor devido às fls. 525-526 e 535-536. Instadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0009050-17.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FERNANDO CASTILHO CUNHA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CASTILHO CUNHA

D E S P A C H O Converte o julgamento em diligência. Trata-se de processo de execução de ação monitoria em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenado FERNANDO CASTILHO CUNHA ao pagamento do valor principal, nos termos da sentença de fls. 64-69, bem como de custas e honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Instada, a instituição bancária requereu a penhora online de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud (fls. 82 e 85). Audiências de tentativa de conciliação infrutíferas às fls. 77 e 91. À fl. 92, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente execução, informando que a cobrança prosseguirá somente pela esfera administrativa. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, observo que apesar de a sentença de fls. 64-69 não ter sido publicada para a Caixa Econômica Federal, restou suprida a ausência de intimação da autora, ora exequente, ante a carga feita pela instituição bancária dos presentes autos à fl. 84, bem como pelo início do cumprimento de sentença às fls. 82 e 85. Verifico, outrossim, que o advogado da parte executada não se encontra cadastrado no Sistema Processual eletrônico. Entretanto, pessoalmente intimado da sentença à fl. 71 e tendo comparecido às audiências de fls. 77 e 91, entendo não tendo sido prejudicada a parte executada. Por fim, anoto que a minuta de despacho de fl. 93, publicada, não se encontra assinada. Pois bem. Primeiramente, anulo todos os termos de fl. 93. No mais, intimo-se as partes para que fiquem cientes de todo o processado até o momento, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, bem como para que a parte executada tenha ciência do pedido da CEF de desistência da execução, a teor dos artigos 9º e 10 do CPC. Antes da publicação da presente decisão, porém, cuide a Secretária em cadastrar o advogado da parte executada no Sistema Processual por meio da rotina ARDA. Por fim, atente-se a Secretária para que os equívocos de cadastramento e de ausência de intimação ocorridos neste feito não mais se repitam, cientificando-se à Direção de Secretária e à Supervisão do Setor responsável. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1008

PROCEDIMENTO COMUM

0010911-96.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-12.2005.403.6109 (2005.61.09.003091-5) JAC VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X EUGENIO BRAZOLIN FILHO X TELMA APARECIDA BOSCARIOL BRAZOLIN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Inicialmente, traslade-se cópia do presente despacho para os autos das execuções fiscais nº 0003091-12.2005.403.6109 e 0003163-28.2007.403.6109. Intime-se a apelante para que complemente o recolhimento das custas judiciais, observando o valor da causa fixado de ofício à fl. 602v, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, certifique-se o cumprimento ou não da providência, e cite-se os requeridos para responderem ao recurso. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002941-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005927-79.2010.403.6109) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X LUCAS RODRIGUES TANCK(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO

Trata-se de embargos opostos à execução de honorários requerida no processo nº 0005927-79.2010.403.6109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que a cobrança de honorários por parte do advogado substabelecido com reserva depende da intervenção daquele que o substabeleceu (art. 26 da Lei nº 8.906/94), o que não ocorreu no caso concreto. Aberto prazo para se manifestar, os embargados permaneceram-se inertes. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de impugnação, passo a análise do mérito. Razão assiste a Fazenda Nacional, pois é condição para o advogado substabelecido com reserva de poderes promover a execução dos honorários fixados em sucumbência a intervenção daquele que lhe transmitiu os poderes. Precedentes STJ: REsp 1613672/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017; REsp 1149574/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 08/02/2017; REsp 1214790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução para tornar nula a execução de honorários advocatícios da forma como apresentada nos autos principais. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencedora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006937-22.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005313-69.2013.403.6109) MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP093799 - VALDIR APARECIDO CATALDI)

Fls. 63/65: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante a reconsideração da sentença de fl. 59/60-v sob o argumento de que houve omissão de ponto que deveria ter sido pronunciado relativo à limitação dos juros à 12% ao ano - anatocismo. Assiste razão à embargante. Assim, altero a sentença de fls. 56/60-v, para fazer constar na fundamentação o seguinte trecho: Por fim, rejeito a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Do mesmo modo, não procede a alegação de limitação dos juros a 12% ao ano, tendo em vista que o preceito Constitucional invocado pela parte (3º do art. 192) foi revogado pela EC nº 40, de 29/05/2003. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, mantendo, no mais, a sentença proferida. Certifique-se. P.R.I.

0003405-69.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-71.2015.403.6109) ARCOR DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 474/479: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante/executada a reconsideração da decisão de fls. 472/472-v. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão no decisum quanto à presença dos requisitos autorizadores para concessão de efeito suspensivo e quanto à existência de risco de dano grave e incerta reparação com o prosseguimento do curso do processo executivo. Acontece que, a decisão embargada foi clara ao afirmar que não é cabível o efeito suspensivo, eis que as alegações apresentadas pela embargante às fls. 02/24 não tem o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras previstas no artigo 919 do CPC, e ainda, foi conclusiva ao afirmar que a execução não avançará mais na persecução do patrimônio do devedor, pois foi garantida integralmente por depósito em dinheiro. Da mesma forma, o receio de conversão em renda do valor também não se justifica, pois este Juízo observa, quanto a esta questão, o disposto no art. 32, 2º da LEF (conversão em renda do valor somente após o trânsito em julgado), razão pela qual deixa de existir risco de dano e incerta reparação. Deste modo, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto à impugnação apresentada, ocasião em que poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Oportunamente, retomem conclusos. Intime-se.

0009584-19.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003413-46.2016.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TRIVISAN E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 48, que indeferiu a concessão de liminar objetivando a suspensão das medidas constritivas em face dos veículos relacionados neste processo. Sustenta, em suas razões recursais de fls. 49/50, a existência de obscuridade e omissão, à medida que o pedido na demora não é requisito para a concessão da liminar, além da proteção prevista no art. 678 do CPC/15 também acolher a condição de posse do bem, a qual se restou amplamente provada nos autos. É o relatório. DECIDO. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. Uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de lidar a presunção de que se reveste a CDA.2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento.3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Apenas para exaurimento do tema, passo a expor o que se segue. Primeiramente, destaco que a causa de pedir narrada nos autos versa exclusivamente acerca da propriedade dos bens cuja indisponibilidade foi decretada, e não sobre a turbação da posse deles. Assim, tal discussão gera dois desdobramentos para agora. A um, no caso dos autos, verifico que o ato de indisponibilidade não afetou o direito de posse do ora embargante, e sim da sua propriedade. Desta forma, o comando dado naquele processo de nenhuma forma tolhe os direitos de usar e fruir da coisa (posse), mas sim em tão somente o de livre dispor-la (propriedade). A dois, analisar a discussão sob o enfoque agora trazido implicaria em escapar do objeto do feito, qual seja, o levantamento da indisponibilidade dos veículos relacionados na inicial, pois a sua venda ocorreu antes do marco estabelecido no processo nº 0008143-37.2015.403.6109. Por fim, o embargante não trouxe aos autos, seja na sua propositura ou no presente recurso, o porquê a posse exercida hoje sobre o bem teria o condão de afastar o comando de indisponibilidade dado. Quanto ao outro ponto, o indeferimento da liminar com base na inutilidade do provimento requerido, ainda que o perigo na demora não esteja previsto expressamente no art. 678 do CPC, a sua completa ausência, como ocorre no caso concreto, é evento relevante como causa para a sua não concessão, revelando a sua absoluta falta de interesse processual para tanto. Ademais, entendendo por aplicável, na situação em análise, as normas gerais atinentes a tutela de urgência (arts. 300 a 302 do CPC), e, ainda que fosse acolhido por completo este ponto da irresignação, o indeferimento da liminar seria mantido por não ter a parte comprovado de forma suficiente a transferência do domínio dos bens afetados pela Medida Cautelar Fiscal. Por fim, da forma como exposto pelo embargante, a suspensão da ordem de construção implicaria o seu levantamento de toda e qualquer indisponibilidade, único ato de construção praticado até o presente momento, deixando-o, em tese, livre para dispor do bem e tomando inútil a futura execução. Da mesma forma, acaso esta indisponibilidade venha a se tornar penhora e haja marcação de hasta pública, este juízo deixa a parte livre para novo pedido, no qual todo o novo cenário será sopesado. Posto isso, rejeito embargos de declaração. Quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se o já decidido à fl. 48, penúltimo parágrafo em diante. Int.

0003005-21.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005038-91.2011.403.6109) PATRICIA STRAZZACAPA (SP365009 - GUILHERME BISPO MARCHESIN) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, defiro a gratuidade. Apresente a embargante, no prazo de 15 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 914, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: certidões de dívida ativa. A embargante deverá ainda apresentar comprovante de residência, esclarecendo a divergência existente entre o endereço declinado na inicial e aquele do imóvel, tendo em vista a alegação de bem de família. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art. 321, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retomem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 0005038-91.2011.403.6109. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1100511-78.1997.403.6109 (97.1100511-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (SP291378 - DANIELLA RODRIGUEZ CORSI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 266, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Intime-se a executada da presente decisão, bem como para que informe os dados da sua conta de origem com o fim de proceder à devolução do saldo remanescente (fl. 260). Após, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor remanescente para a conta de origem da executada. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1100530-84.1997.403.6109 (97.1100530-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA (SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Fls. 185/187: Nada a decidir, pois já há ordem para a hasta pública dos bens remanescentes. Cumpra a secretária o já determinado à fl. 174, observando o já declinado à fl. 181. Int.

0002332-58.1999.403.6109 (1999.61.09.002332-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

A União Federal opôs embargos de declaração à decisão de fls. 483, que indeferiu o pedido de reavaliação do bem penhorado e a sua hasta pública por ser sede da empresa executada sujeita a recuperação judicial. Sustenta, em suas razões recursais de fls. 487, a existência de contradição, pois a atividade da pessoa jurídica não é mais industrial e sua sede se encontra em Barueri/SP, sendo mister a reforma integral da decisão proferida. É o relatório. DECIDO. Razão em parte assiste a embargante, senão vejamos. Realmente, o imóvel não serve como sede da empresa executada, tanto é que este é objeto do contrato de locação desde 01 de julho de 2010. Diante disso, passo a reanalisar o caso concreto sob esta ótica. Nos termos da decisão proferida no Conflito de Competência nº 144.157-SP, julgado pelo C. STJ, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa. Neste sentido, apesar de não ser sede da empresa executada, o imóvel de matrícula nº 9.273 do 1º CRI de Piracicaba/SP é usado pelo Grupo Dedini como parte fundamental e indispensável da sua cadeia produtiva, conforme se depreende do laudo de avaliação acostado às fls. 275/360, a sua alienação vai implicar em evidente prejuízo às atividades tão necessárias a concretização do plano de recuperação. Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração, a fim de sanar a contradição, mantendo o indeferimento do pedido formulado às fls. 468/471. Quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se o já decidido à fl. 483, último parágrafo. Int.

0002547-58.2004.403.6109 (2004.61.09.002547-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Chamo o feito a ordem. Melhor analisando o caso concreto, com fundamento na decisão de recebimento no Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, de lavra do Excelentíssimo Vice-Presidente do E. TRF3, no qual se decidiu: Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino, de imediato, o arquivamento do feito até a notícia do julgamento do referido incidente, julgando prejudicado os embargos de declaração opostos às fls. 677. Int.

0009657-30.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP293198 - THIAGO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 18 consta determinação para o levantamento dos valores depositados à fl. 12. Foi expedido alvará de levantamento (fl. 24), contudo a exequente não compareceu à Secretaria desta 4ª. Vara para a retirada e levantamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o representante do Município de Limeira - SP não compareceu neste Juízo para a retirada do Alvará nº 7/2016, apesar de devidamente intimado conforme fls. 24 e 26, determino o cancelamento. Na sequência, expeça-se novo alvará, cumprindo-se o determinado à fl. 18. Custas ex lege. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003020-29.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA (SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA)

Tendo em vista a noticiada impossibilidade de regularização da documentação do veículo placas CWJ0841, penhorado nestes autos, defiro o pedido formulado à fl. 116 para autorizar a retirada temporária da restrição judicial imposta através do sistema RENAJUD, até que seja emitido o documento do veículo, devendo a diretora técnica do Cietran de Rio das Pedras/SP, subscritora do pedido, ou quem suas vezes o fizer, informar imediatamente a este Juízo acerca da obtenção de tal providência, a fim de que seja possível reinserir a restrição tão logo se ultime a emissão do documento do automóvel. Após, cumpra-se o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001110-93.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X KI BARATO MERCEARIA DE DESCONTOS LTDA (SP214251 - ARTHUR LUIS PALOMBO)

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a executada, ora excipiente, apresente a procuração, de forma a regularizar sua representação processual. Deixo de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, pois, no momento, não há desembolso de custas. Cumpridas as providências, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da exceção e documentos de fls. 48/64, notadamente acerca da ocorrência de eventual causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Após, retomem os autos conclusos inclusive para deliberação acerca da deliberação da exceção de fls. 46. Int.

0005339-96.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X MAURICIO CARLOS AMALFI - ESPOLIO X SELMA AZZI AMALFI (SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X SIMONE AZZI AMALFI (SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X MONICA AZZI AMALFI (SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X ANTONIO AMALFI NETO (SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Fls. 310/317: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008372-94.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP344846 - RAFAEL LUIZ NOGUEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários. Em suas razões de fls. 15/22, sustenta a excipiente que há prescrição do crédito tributário, à medida que houve o decurso superior a 5 anos entre a data do lançamento e a propositura deste feito. Vistos. Na hipótese de o tributo ser objeto de lançamento de ofício, a sua exigibilidade surge na sua data de vencimento ou do fim do processo administrativo que lhe deu origem, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional. Por outro lado, se o lançamento depender ato do contribuinte, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). No caso dos autos, sendo o tributo em questão é multa punitiva pelo não cumprimento de obrigação acessória, como se desprende de simples leitura da CDA (fls. 04/05), cujo ato de lançamento iniciou-se em 10 de outubro de 2005, tendo o processo administrativo de lançamento se encerrado em 28 de agosto de 2015, sendo esta última data a ser considerada para este fim. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam as execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). No caso dos autos, a citação da executada ocorreu em 16.11.2016, restando plenamente afastada de direito a alegação de prescrição do crédito tributário. Face todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 15/22. Quanto ao prosseguimento do feito, prossiga-se quanto ao cumprimento do já decidido às fls. 07, parágrafo 6º em diante. Int.

0001343-56.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANCEL TECNOLOGIA EM COMPOSITOS LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ANCEL TECNOLOGIA EM COMPOSITOS LTDA., visando à cobrança de créditos tributários. Às fls. 18/38, a executada interpôs exceção de pré-executividade, apontando inicialmente nulidade da CDA, em especial, pela ausência de certeza e liquidez em razão da inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias, situação que invalida o título por excesso. Questionou a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas relativas às férias gozadas e o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias, além de contribuições sobre o RAT - Risco de Acidente de Trabalho e contribuições de terceiro (sistema S). Por fim, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Inicialmente destaco que prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo em razão do julgamento de plano desta exceção de pré-executividade. No caso em tela, verifico que a matéria de defesa alegada demanda dilação probatória, pois em se tratando de tributo declarado, caberia à empresa executada apresentar planilha detalhada de todos os tributos que está questionando em sede de exceção de pré-executividade, comprovando, documentalmente, quantos funcionários receberam o terço constitucional de férias, quantos estavam em férias e por fim, quais receberam o décimo terceiro salário no período de apuração em cobrança. Assim, conclui-se que deve ser aduzida na via adequada, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de exceção. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser arguidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 18/38. Em prosseguimento, defiro o pedido de fls. 97. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0001547-03.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIACENTINI & CIA. LTDA.(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que há pedido da executada às fls. 45/46, ainda não apreciado por este juízo, em que ela oferece como garantia da presente execução fiscal a penhora de 2% de seu faturamento. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que o faturamento está enumerado no inciso X do art. 835 do CPC. Aplicada essa norma ao rito da execução fiscal, subsidiariamente, conclui-se que esse bem ocupa posição intermediária no rol legal, após, por exemplo, dinheiro, imóveis e veículos. No caso, a executada não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na graduação legal. Não bastasse isso, não trouxe aos autos quaisquer documentos relativos aos seus últimos faturamentos, de modo a demonstrar de que maneira pretende garantir o débito, ainda que por estimativa. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, o bem oferecido não pode ser imposto desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à inércia de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com aquele inicialmente indicado. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme despacho às fls. 50.

0001574-83.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANCEL TECNOLOGIA EM COMPOSITOS LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ANCEL TECNOLOGIA EM COMPOSITOS LTDA., visando à cobrança de créditos tributários. Às fls. 25/45, a executada interpôs exceção de pré-executividade, apontando inicialmente nulidade da(s) CDA(s), em especial, pela ausência de certeza e liquidez em razão da inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias, situação que invalida o título por excesso. Questionou a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas relativas às férias gozadas e o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias, além de contribuições sobre o RAT - Risco de Acidente de Trabalho e contribuições de terceiro (sistema S). Por fim, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Inicialmente destaco que prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo em razão do julgamento de plano desta exceção de pré-executividade. No caso em tela, verifico que a matéria de defesa alegada demanda dilação probatória, pois em se tratando de tributo declarado, caberia à empresa executada apresentar planilha detalhada de todos os tributos que está questionando em sede de exceção de pré-executividade, comprovando, documentalmente, quantos funcionários receberam o terço constitucional de férias, quantos estavam em férias e por fim, quais receberam o décimo terceiro salário no período de apuração em cobrança. Assim, conclui-se que deve ser aduzida na via adequada, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de exceção. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser arguidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 25/45. Em prosseguimento, defiro o pedido de fls. 77. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0001590-37.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS BELLOTTO & CIA LTDA(SP289707 - EDUARDO BELLOTTO)

Apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato social, de forma a regularizar sua representação processual. Cumprida a providência, recebo como mera petição a de fls. 17/20. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela executada aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Deixo de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, pois, no momento, não há desembolso de custas. Intime-se.

0002149-91.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS GADOTTI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP237641 - OCTAVIANO CANCELAN NETO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original. Petição retro: Manifeste-se a exequente acerca do(s) bem(ns) nomeado(s) pela executada para garantia da dívida. Em havendo concordância com a nomeação, especifique-se mandado/carta precatória de penhora, constatação e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s), a ser cumprido no endereço constante nos autos. Em sendo positiva a diligência, intime-se a parte executada da penhora realizada, da sua nomeação como depositário e do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos, tomem os autos conclusos para deliberações quanto à realização de hasta pública. Em havendo discordância ou em sendo negativa a diligência, cumpra-se o despacho anterior a partir do sexto parágrafo de fl. 21. Intime-se.

0003255-88.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANCEL TECNOLOGIA EM COMPOSITOS LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ANCEL TECNOLOGIA EM COMPOSITOS LTDA., visando à cobrança de créditos tributários. Às fls. 25/52, a executada interpôs exceção de pré-executividade, apontando inicialmente nulidade da(s) CDA(s), em especial, pela ausência de certeza e liquidez em razão da inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias e também pela ausência de memória de cálculo, situações que invalidam o título por excesso de exação. Questionou a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas relativas às férias gozadas e o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias, o auxílio-doença, além de contribuições sobre o RAT - Risco de Acidente de Trabalho e contribuições de terceiro (sistema S). Por fim, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Inicialmente destaco que prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo em razão do julgamento de plano desta exceção de pré-executividade. No caso em tela, verifico que a matéria de defesa alegada demanda dilação probatória, pois em se tratando de tributo declarado, caberia à empresa executada apresentar planilha detalhada de todos os tributos que está questionando em sede de exceção de pré-executividade, comprovando, documentalmente, quantos funcionários receberam o auxílio-doença, o terço constitucional de férias, quantos estavam em férias e por fim, quais receberam o décimo terceiro salário no período de apuração em cobrança. Assim, conclui-se que deve ser aduzida na via adequada, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA/09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 25/52. Em prosseguimento, deiro o pedido de fls. 97. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0003257-58.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS BELLOTTO & CIA LTDA(SP289707 - EDUARDO BELLOTTO)

Apresente a executada, no prazo de 10 (días) dias, o contrato social, de forma a regularizar sua representação processual. Cumprida a providência, recebo como mera petição a de fls. 17/20. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela executada aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a transição do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Deixo de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, pois, no momento, não há desembolso de custas. Intime-se.

0007042-28.2016.403.6109 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS PIRACICABA LTDA - ME(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social. Petição retro: Manifeste-se o exequente acerca do(s) bem(ns) nomeado(s) pela executada para garantia da dívida. Em havendo concordância com a nomeação, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, constatação e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s), a ser cumprido no endereço constante nos autos. Em sendo positiva a diligência, intime-se a parte executada da penhora realizada, da sua nomeação como depositário e do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos, tomem os autos conclusos para deliberações quanto à realização de hasta pública. Em havendo discordância ou em sendo negativa a diligência, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Sem prejuízo, recolha-se o mandado pendente de cumprimento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007965-74.2004.403.6109 (2004.61.09.007965-1) - AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP049405 - LUIZ EDUARDO LEITE FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA

Vistos. Nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada nos Embargos será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal. Assim, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, cabendo à exequente adotar as providências necessárias junto àquele feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7245

PROCEDIMENTO COMUM

0002570-43.2014.403.6112 - VALDIR JOSE SALES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rancharia - 1ª Vara), em data de 29/06/2017, às 14:20 horas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000427-13.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006869-29.2015.403.6112) REGINA SUELY CANDIDO FERREIRA(SP339319 - ADRYANNE CRISTHINY GHIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência. 2. Decidi hoje nos autos da Ação Comum nº 0002140-54.2016.403.6328, ajuizada pela Embargante em face da Embargada, onde reconhecí a continência entre estes feitos e determinei sua reunião, até que a instrução daquela alcance a destes embargos do devedor para julgamento conjunto, nos termos do art. 58 do CPC. Determinei também a vinda de cópia da respectiva decisão. 3. Nesse sentido, AGUARDE-SE. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010580-08.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-50.2009.403.6112 (2009.61.12.006629-8)) ANTONIO ASCENCO FILHO X SUELY PELISSARI ASCENCO(SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS E SP381135 - SOELLYN DE GOES GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por ANTÔNIO ASCENÇO FILHO e SUELY PELISSARI ASCENÇO em face da UNIÃO, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, tendo por objetivo a suspensão ou o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel identificado pelo cadastro junto à Prefeitura de São Paulo sob nº 012.172.0105-1, construído essa lavrada nos autos da Execução Fiscal nº 0006629-50.2009.403.6112, movida pela Embargada, sob o fundamento, em síntese, de que são adquirentes de boa-fé, que o alienante e Coexecutado naquela demanda fiscal WAGNER OLIVEIRA BECEGATO possui outro imóvel nesta praça e que o bem imóvel penhorado é utilizado como bem de família pelos Embargantes. Sustentaram que, apesar de a Coautora ser cunhada do Coexecutado, adquiriram esse imóvel em 2009 de forma lícita, por contrato de gaveta, com o pagamento total do preço e nele residem. Asseveraram também que o Codevedor possui outro imóvel nesta cidade, que poderia responder pela obrigação fiscal. Requereram, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de que fosse suspensa ou cancelada a penhora incidente sobre o imóvel objeto desta ação. Juntaram documentos (fls. 22/52). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo as manifestações e documentos de fls. 69/70 e 72/73 como emenda da inicial. 2. Consigo, também, que o rito dos embargos de terceiro segue o procedimento comum, conforme arts. 318 e 679 do CPC. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou o risco ao resultado útil do processo, em se tratando de tutela de natureza cautelar. Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que foi reunido um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência antecipada. 3. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito acerca da propriedade do imóvel ora defendido, objeto de penhora dos autos da Execução Fiscal nº 0006629-50.2009.403.6112. É bastante plausível a tese exposta na exordial no sentido de que a construção incidiu sobre bem de terceiro. Importante destacar que com a juntada da cópia do auto de penhora, à fl. 76, em atendimento aos r. despachos de fls. 54 e 67, foi esclarecido, adequadamente, quais os bens objeto desta ação. A penhora se refere, na verdade, a três imóveis, assim matriculados, ao menos para fins registrares: a) metade ideal do imóvel matriculado sob nº 85.457, junto ao 2º CRI de São Paulo/SP, relativamente a um apartamento; b) metade ideal do imóvel matriculado sob nº 85.256, junto ao 2º CRI de São Paulo/SP, relativamente à vaga nº 09, localizada na garagem do 1º subsolo do mesmo edifício; e c) metade ideal do imóvel matriculado sob nº 85.273, junto ao 2º CRI de São Paulo/SP, relativamente à vaga nº 26, localizada na garagem do 1º subsolo do mesmo edifício. Em sede de apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada, cabível a aplicação do art. 678 do CPC, in verbis: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. - original sem grifos. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Assim, à vista do regramento processual, ao menos nessa fase e com os elementos dos autos, em especial os documentos de fls. 31, 32, 49 e 51, suficientes a demonstrar, senão a propriedade, ao menos a posse sobre os imóveis tratados, é caso de suspender o andamento ou a determinação de medidas destinadas a expropriação desses bens, até o julgamento destes embargos de terceiro. Aliás, essa medida já fora despachada nos próprios autos da Execução Fiscal nº 0006629-50.2009.403.6112, onde se sustaram os atos executórios. Assim, por todos esses fundamentos, além da própria previsão expressa no art. 678 do CPC, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, seja pela caracterização de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, consoante fundamentos traçados, seja pelo perigo de dano, representado pelo risco de expropriação judicial que o prosseguimento da execução naturalmente apresenta. 4. Dessa forma, ante ao exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, nos termos dos arts. 300 e 678 do CPC, para o fim de SUSPENDER AS MEDIDAS EXECUTIVAS sobre: a) metade ideal do imóvel matriculado sob nº 85.457, junto ao 2º CRI de São Paulo/SP, relativamente a um apartamento; b) metade ideal do imóvel matriculado sob nº 85.256, junto ao 2º CRI de São Paulo/SP, relativamente à vaga nº 09, localizada na garagem do 1º subsolo do mesmo edifício; e c) metade ideal do imóvel matriculado sob nº 85.273, junto ao 2º CRI de São Paulo/SP, relativamente à vaga nº 26, localizada na garagem do 1º subsolo do mesmo edifício; construções essas lavradas nos autos da Execução Fiscal nº 0006629-50.2009.403.6112. Esclareço, desde logo, que as construções permanecem íntegras até final decisão destes embargos, estando suspensos os atos da execução que versem sobre a alienação dos bens. 5. Fls. 72/73 - Por ora, nos termos da fundamentação e por razões de economia processual, tendo em vista a possibilidade de que haja a concordância da Ré com o pedido dos Embargantes, postergo para eventual momento oportuno, se for o caso, a apreciação do pedido de integração à lide de WAGNER OLIVEIRA BECEGATO, Coexecutado nos autos da Execução Fiscal nº 0006629-50.2009.403.6112, na condição de litisconsorte passivo necessário, nos termos dos arts. 115, parágrafo único, e 677, 4º, do CPC, uma vez que o ato de construção lhe aproveita. Desde já INDEFIRO o pedido de integração à lide de CLÁUDIA DE FÁTIMA PELISSARI BECEGATO, esposa do Coexecutado, uma vez que não compõe a lide executiva. 6. Nesse sentido, em atenção aos termos dos arts. 139, V, e 334, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27.6.2017, às 14h30min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, sob as penas do não comparecimento injustificado. Intimem-se os Embargantes nos termos do art. 334, 3º, do CPC. 7. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0006629-50.2009.403.6112.8. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. 9. Cite-se. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006869-29.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X REGINA SUELY CANDIDO FERREIRA

Fls. 48/49 - Proceda-se à transferência do valor bloqueado pelo sistema BacenJud, indicado à fl. 38, para conta judicial vinculada ao presente feito. 2. Decidi hoje nos autos da Ação Comum nº 0002140-54.2016.403.6328, ajuizada pela Executada em face da Exequente, onde reconheci a conexão entre estes feitos e determinei sua reunião, com a suspensão do andamento da presente até a solução, em primeiro grau, daquela. Determinei também a vinda de cópia da respectiva decisão. 3. Assim, cumprida a providência relativa à transferência do montante bloqueado, AGUARDE-SE. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1204438-56.1994.403.6112 (94.1204438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUD FRIG LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO -

Fl. 563: Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando-se decisão no feito nº 1205209-97.1995.403.6112. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Diamantino/MT, independentemente de cumprimento. Intime-se a União.

MANDADO DE SEGURANCA

0012303-62.2016.403.6112 - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(PR053947 - DANILO FERRO E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 109: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Fls. 69/97 e 109/233: Vista à impetrante, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0004114-61.2017.403.6112 - JOSE RAFAEL ASSAD CAVALCANTE(SP368597 - GIOVANA EVA MATOS FARAH) X CHEFE SEC OPERAC GESTAO PES AG PREVIDENCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 44: Defiro a inclusão do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3818

MONITORIA

0002661-75.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIS ANTONIO SASSO STUANI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a CEF como exequente. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste em prosseguimento. Silente, guarde-se em arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000715-20.2000.403.6112 (2000.61.12.000715-1) - GENKO TAIRA X JOSE LINO JUNIOR X ALCIDES RODRIGUES DA ROCHA X ALBINO ANTONIO DOMINGUES(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0000817-42.2000.403.6112 (2000.61.12.000817-9) - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/C LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a juntada de documentos, à parte autora para conhecimento e eventual manifestação na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Na sequência, tomem conclusos. Intime-se.

0006252-16.2008.403.6112 (2008.61.12.006252-5) - ANTONIO SANTANA DE MOURA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

0007243-84.2011.403.6112 - JOSE LUZIA ALVES(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0009139-94.2013.403.6112 - APARECIDO ANTONIO DE JESUS(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004783-22.2014.403.6112 - EDMILSON GIGANTE(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003399-87.2015.403.6112 - OSMAR ALVES MOREIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004596-77.2015.403.6112 - SEBASTIAO MACHADO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa renúncia quanto à tutela deferida, por estar o autor recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (carta de concessão de folhas 390 e seguintes), nos termos da petição juntada como folha 362, revogo a medida antecipatória concedida na sentença de fls. 347/353 e versos. À APSDJ para cumprimento. Ademais, interposta a apelação nos termos do art. 1.012 do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Em seguida, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002931-57.2015.403.6328 - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela decisão de fl. 104, deferiu-se a habilitação de Maria Lucia de Carvalho Santos, cônjuge supérstite. Observo, contudo, que da autuação do presente feito ainda consta o nome do de cujus. Assim, solicite-se ao SEDI a retificação pertinente. No mais, aguarde-se 60 (sessenta) dias, conforme requerimento formulado na petição de fls. 141/142. Intimem-se.

0000405-52.2016.403.6112 - DORISIA VIEIRA PINTO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O procedimento administrativo referente à autora encontra-se acostado aos autos com o ofício de fl. 94. O laudo pericial complementar está juntado às fls. 134/135. Dessa forma, não procede as alegações da parte trazidas com a petição de fls. 137/138. 1,10 Renove-se intimação para que a autora se manifeste de maneira conclusiva sobre o laudo complementar. Na sequência, ao INSS. Após, nada sendo requerido, pague-se a perita e registre-se para sentença. Intimem-se.

0000509-44.2016.403.6112 - ADALBERTO DOMINGUES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Apresenta-se pertinente o requerimento formulado pela parte autora para realização de prova pericial (fls. 231/232), tendo em vista as divergências das informações fornecidas pela empresa Rousselot Gelatinas do Brasil Ltda. Assim, defiro a produção de prova técnica a ser realizada na empresa Rousselot Gelatinas do Brasil Ltda., com endereço Otr Margem Esquerda do Rio Paraná, S/N, Bairro Industrial, Presidente Epitácio-SP, onde a autora exerceu seu trabalho. 1. Para este encargo, Nomeio o engenheiro de segurança do trabalho Márcio Braz Sanches, CREA/SP 5062950727, com endereço profissional na Rua Francisco Dias das Neves, 231, centro, na cidade de Flórida Paulista-SP, telefones: 18-3275-4617/99788-3985, marciobrazsanches@gmail.com, marcio_sanches@terra.com.br. 2. Faculto às partes impugnar a nomeação do perito, apresentar quesitos periciais e/ou a indicar de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, do CPC. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de quarenta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0006985-98.2016.403.6112 - MARINA DE CAMPOS DOMINATO(PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1.012 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007827-78.2016.403.6112 - ALAN GIORGIO CORDON DOS SANTOS(SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Por ora, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 209/210, devendo, se for o caso, comprovar o depósito das parcelas vencidas. Intimem-se.

0009157-13.2016.403.6112 - SUELY FERREIRA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício de fls. 122, em que a APSDJ informa sobre a reativação do benefício. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, conforme requerimento formulado na petição de fls. 126. Em seguida, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentados os cálculos e iniciada a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, especiem-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Intimem-se.

0011479-06.2016.403.6112 - MARCELO DE SOUZA CARDOSO(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X DEBORA JAQUELINE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença, Marcelo de Souza Cardoso ajuizou a presente demanda, perante a Justiça Estadual, pretendendo a extinção do condomínio realizado com Débora Jaqueline de Jesus, em contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal. Ante o interesse da CEF, a competência foi declinada para a Justiça Federal (fl. 304). Distribuída para este Juízo, inicialmente deu-se oportunidade à CEF dizer sobre seu interesse na lide (fl. 315), a qual se manifestou às fls. 314/318 reiterando interesse na lide. Às fls. 319/330, a parte autora trouxe aos autos originais da petição inicial, procaução e declaração de pobreza, oportunidade em reiterou pedido de justiça gratuita, o que veio a ser deferido à fl. 331. Na petição de fl. 333, a parte autora desistiu da ação, tendo em vista que haveria composição extrajudicial. Intimada a dizer sobre a desistência (fl. 346), a CEF disse não se opor ao apontado requerimento (fl. 346-verso). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a parte ré Débora Jaqueline de Jesus não chegou a ser citada, de forma que sua anuência é prescindível. Quanto à CEF, além de apenas ter sido intimada a dizer sobre interesse na lide, não se opôs ao pedido de desistência (fl. 346-verso). Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005105-37.2017.403.6112 - ARS LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de tutela de urgência para que não seja autuada ou tenha seus veículos apreendidos em decorrência de estarem sendo utilizados na atividade de locação particular. Disse que é pequena empresa que atua no ramo de transporte particular de pessoas com interesse comum, não exercendo atividade de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional. Falou que um de seus veículos, no itinerário Regente Feijó, SP-Camboriú/SC foi parado e fiscalizado por agente da requerida. Argumentou que, mesmo apresentando documento comprovando que não exerce atividade de fretamento, o agente da ANTT disse que havia irregularidade por ausência de autorização para o transporte, sendo ameaçada de multa e apreensão do veículo. Discorreu acerca da legislação aplicável ao caso. Ao final, justificou a concessão da tutela de urgência, ante a possibilidade de ser autuada se aguardar o provimento final. É o relatório. Delibero. Primeiramente, no que diz respeito à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte autora em sentido contrário (folha 22). No mais, estabelece o artigo 294 do CPC/Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada). No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas. São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *firmus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Pois bem, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais. Explico. Conforme se observa da petição inicial, a parte autora sustentou, singelamente, que a não concessão da liminar pode comprometer suas atividades, com a autuação da empresa e a indevida apreensão dos veículos de sua propriedade. Ora, a genérica afirmação da parte autora não se consubstancia em prova robusta da impossibilidade de desenvolvimento da vida negocial ou de que o aguardo pelo provimento final (sentença) implicará em risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Melhor esclarecendo, seria necessário que a parte autora apontasse - e não apontou - razões objetivas que demonstrassem a presença de que fosse amparado por medida judicial. Há que se destacar que a parte autora disse que sofreu fiscalização e foi ameaçada pelo agente da ANTT. Entretanto, não foi autuada, tampouco teve seu veículo apreendido. Assim, incabível a concessão da liminar por tal fundamento. Ante todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. Cite-se e intime-se a parte ré, ocasião em que poderá especificar as provas cuja produção deseja, justificando. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005651-29.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-35.2016.403.6112) FLAVIO DONATO - EPP X FLAVIO DONATO X KATIA REGINA QUATROCHI DE LIMA(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

não, na capitalização de juros vencidos. 15. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472/STJ). No mesmo sentido: REsp repetitivo nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010. 16. No caso dos autos, enquanto estivesse previsto, no contrato, que a comissão de permanência poderia ser acrescida de juros de mora e multa contratual, depreende-se, do demonstrativo de débito acostado à fl. 36, que a credora optou pela cobrança exclusiva da comissão de permanência. 17. Em razão da manutenção da cobrança, ainda que de forma parcial, resta prejudicado o recurso do embargante no tocante às implicações civis decorrentes da cobrança que se alegou indevida (inibição da mora e indenização em dobro). 18. Apelo improvido. Sentença mantida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 14/02/2017 Data da Publicação 23/02/2017 ____ Processo AC 00158571220144036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2143712 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. NÃO ABUSIVIDADE. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. PREVISÃO CONTRAUTAL. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Precedentes. 2. O contrato foi firmado em 18/12/2007 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 3. Conforme assinado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 4. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 2,48000% ao mês. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. 5. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 108/109 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 2,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Assim, impõe-se a manutenção da sentença neste ponto. 10. A cláusula contratual QUARTA, Parágrafo Terceiro, assim discrimina: No ato da assinatura deste contrato serão cobrados, à vista, a Tarifa de abertura e renovação de crédito no valor de R\$ 24,50; e, à vista ou financiado, o prêmio de Seguro de Crédito Interno no valor de R\$ 2.229,50.. Dessa forma, diante da expressa previsão contratual, sem razão a parte embargante quanto ao pleito de devolução do valor pago a título de seguro de crédito interno, ao argumento de não ter contratado seguro junto ao banco apelado. 11. Em razão da sucumbência mínima da apelada, de rigor da manutenção dos honorários advocatícios tais como fixados na sentença. 12. Apelação improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 22/11/2016 Data da Publicação 29/11/2016 ____ Processo AC 00298953920084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901694 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO PREVISÃO CONTRAUTAL. AUTOTUTELA E PRÉ-FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAC. VALIDADE DA COBRANÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Inexiste cerceamento de defesa em face da não produção da prova pericial, eis que a matéria de defesa que os réus pretendem demonstrar por perícia é meramente jurídica: cobrança indevida de encargos de inadimplemento. A discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- A alegação genérica de que a ausência de intimação pessoal para especificar as provas pretendidas não configura, por si só, o alegado cerceamento, em especial porque as provas pretendidas foram efetivamente indicadas no momento processualmente adequado, vale dizer, na resposta do réu (art. 300 do CPC). 3- A capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. E, na hipótese, a taxa de juros mensal vigente à época de cada operação de desconto veio expressamente indicada no bordereó correspondente, sempre assinado pelos devedores. 4- Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito, que não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto a tarifa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários em função das operações contratadas. Precedentes. 5- Falce interesse recursal aos demandados para questionar a suposta ilegalidade da cumulação da TAC com outras tarifas de serviços indicadas na cláusula quinta e da pré-fixação da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Isto porque não houve a cobrança de tais encargos, inexistindo utilidade na pretendida declaração de abusividade. 6 - Falce, igualmente, interesse processual à parte requerida para impugnar a validade e a extensão da cláusula de mandato. Isto porque, na hipótese, a Caixa Econômica Federal não se utilizou de tal prerrogativa na persecução de seu crédito, valendo-se, ao contrário, do Poder Judiciário para ver os devedores compelidos ao adimplemento das obrigações contratualmente assumidas. 7- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 8 - Agravo legal desprovido. Data da Decisão 03/12/2013 Data da Publicação 11/12/2013 Ante todo o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade, no tocante, tão somente, ao cabimento para sua interposição, julgando improcedente, entretanto, as demais questões sustentadas pela parte excipiente/executada. No mais, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002066-32.2017.403.6112 - COMERCIAL VEDOVATI LTDA(SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI E SP221441 - ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença. A parte requerida propôs embargos de declaração (fls. 415/425) à sentença de fls. 404/407, sob a alegação de que foi omissa ao não esclarecer porque deixou de observar os ditames do artigo 927 do Código de Processo Civil, posto que a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706) depende de modulação de efeito e há julgado perante o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1144469/PR), em sede de recursos repetitivos, com entendimento contrário ao consagrado na sentença embargada. Referiu-se também à necessidade de que seja esclarecida a abrangência da presente ordem, ou seja, se a compensação atingirá apenas o montante comprovado nos autos ou o valor do ICMS efetivamente pago e que venha a ser comprovado pela parte impetrante. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Embora a questão relativa à não submissão ao posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, esteja implicitamente esclarecida na sentença embargada, quando se sucumbe ao entendimento sufragado no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, oportuno esclarecer que mesmo que pendam de modulação de efeitos, o entendimento pacificado pela Suprema Corte é suficiente para a concessão da presente ordem, inexistindo razões para sucumbir ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que representaria até mesmo um contrassenso. A propósito, transcrevo excertos jurisprudenciais proferidos perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o entendimento pretoriano: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido. Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 No que se refere à abrangência da sentença, assiste razão à parte embargante quando aventa a possibilidade de dívidas em sua interpretação. Assim, no intuito de afastar apontada dúvida, esclareço que a ordem concedida no presente mandado de segurança, no que se refere à compensação/restituição, limita-se aos valores que a parte impetrante recolheu indevidamente por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que estejam devidamente comprovados nos autos, respeitando-se, por óbvio, a prescrição quinquenal. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para proceder aos esclarecimentos acima transcritos. Anote-se à margem da sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002266-39.2017.403.6112 - TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI(SP221441 - ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Gustavo Henklain Duarte impetrou este mandado de segurança, em face do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Brasília/DF e do Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília/DF, pretendendo a concessão de ordem liminar visando a suspensão do pagamento das parcelas do FIES no período de residência médica. Pelo despacho da folha 83 e verso, fixou-se prazo para que a parte impetrante se manifestasse acerca da sede das autoridades impetradas indicadas no polo passivo da demanda. Em resposta (folhas 84/87), a parte impetrante requereu a manutenção do feito nesta Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. Conforme já mencionado na manifestação judicial da folha 83 e verso, tratando-se de mandado de segurança, a competência para julgar o pedido é, indiscutivelmente, determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Assim, para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa o local dos fatos ou natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade tida como coatora e sua categoria funcional reconhecida na norma de organização judiciária pertinente. Vejamos recente entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AI 00175286620164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588561 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2017 ..FONTE_PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 04/04/2017 Data da Publicação 19/04/2017 Dessa forma, se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter os autos ao Juízo competente. Conclui-se que o Magistrado, ao constatar que é absolutamente incompetente, deve, sim, remeter os autos ao juízo competente. Ante o exposto, tendo os impetrados, os ilustres Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal e Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sede na cidade de Brasília/DF, compete a Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão. Assim, declino da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança para um dos Juízos Federais da Subseção de Brasília/DF, com as nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006537-48.2004.403.6112 (2004.61.12.006537-5) - LUIZ CARLOS ANDREAN(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CARLOS ANDREAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 184/185), o INSS apresentou impugnação (fls. 191/194), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 201, sobre o qual as partes se manifestaram, tendo o INSS apresentado novos cálculos, onde procedeu a descontos de valores recebidos judicialmente em outra demanda (fls. 229/230). Os autos retornaram à Contadoria, que ratificou os cálculos anteriormente apresentados, posto que teria efetivamente descontado as parcelas referente ao período tratado no processo nº 0009010-02.2007.403.6112 (fl. 238). Manifestação da parte autora às fls. 248/249. DECIDO. Pois bem, embora em respeito ao Recurso Extraordinário nº 870947 SE tenha revisto anterior entendimento e passado a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR, no caso presente há de atender ao fato de que o acórdão que transitou em julgado determinou expressamente que fosse utilizado como índice de correção resumido no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (fl. 176), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A aplicação da TR como índice de correção monetária e de taxa de juros de mora de 0,5% a.m. encontram óbice em coisa julgada. 2. O título executivo é posterior à Lei 11.960/09 e afastou expressamente a incidência da TR ao determinar a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, bem como fixou a taxa de juros moratórios em 1% a.m. a partir de 10.01.2003. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00043612820144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2039459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2015) No que se refere às parcelas referentes ao período de 02/07/2007 a 30/09/2010, em que a parte autora recebeu em decorrência do processo nº 0009010-02.2007.403.6112, verifica-se que foram efetivamente descontadas nos cálculos que embasaram o laudo da Contadoria Judicial, juntado como fl. 202, ratificado pelo parecer de fl. 237. Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 201, item 3, b, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 61.468,67 (sessenta e um mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos) em relação ao principal e R\$ 6.146,86 (seis mil cento e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para junho de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054164-60.1999.403.6100 (1999.61.00.054164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008939-78.1999.403.6112 (1999.61.12.008939-4)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE APARECIDO AMORIM X EULINA RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS LEOCADIO DE AMORIM X ALCIDES SERMINIANO X JOSE CARDOSO X MARIA LINHARES DE MOURA GONZAGA X GREGORIO FRANCISCO DE ANDRADE X MARIA LINHARES DE MAGALHAES X JOSE LINHARES DE MOURA X FLAVIO BERARDI X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JANDIRA ROSA DOS SANTOS(SP059958 - CARLOS PIRES E SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE APARECIDO AMORIM

Tendo em vista a informação de recuperação da posse e a respectiva destinação legal, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011367-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011367-7) - VALDEVINO FERREIRA DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDEVINO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo. Intime-se.

0004895-59.2012.403.6112 - WALTER YUKIO ICHIKURA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X WALTER YUKIO ICHIKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

0003717-07.2014.403.6112 - JOSE ALBINO(PR002839SA - TERRA & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X MARIA CICERA DE SENA PEREIRA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das retificações efetivadas nos Ofícios Requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006116-19.2008.403.6112 (2008.61.12.006116-8) - VANDERLEI EVARISTO PIVOTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VANDERLEI EVARISTO PIVOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entregue ao patrono do autor a declaração de averbação de tempo de contribuição juntada como folha 170, mediante recibo. No mais, aguarde-se o pagamento referente aos honorários advocatícios, dando-se ciência ao advogado, arquivando-se na sequência. Intime-se.

0005646-46.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DE JESUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício retro, em que a APSDJ informa sobre a revisão do benefício. Aguarde-se manifestação por 10 (dez) dias. No silêncio, retomem ao arquivo. Intime-se.

0002397-82.2015.403.6112 - EDSON SADAHARU TANAKA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SADAHARU TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 197/198), sendo os autos remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou cálculos que acompanham o parecer de fl. 208, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 227/225 e 230). DECIDO. Submetidos os autos à Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 208 - item 3, a), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 83.171,80 (oitenta e três mil cento e setenta e um reais e oitenta centavos) em relação ao principal e R\$ 8.317,17 (oito mil trezentos e dezessete reais e dezessete centavos), referentes aos honorários advocatícios, devidamente atualizados para janeiro de 2017. Intime-se e expeça-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-42.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato de o presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2017.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000369-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE R P
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando o reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS decorrente da indevida inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das mencionadas exações.

O impetrante afirma, em síntese, que: a) é entidade sindical representativa das empresas de transporte rodoviário de cargas; b) seus associados estão sujeitos ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS e são compelidos a incluir os valores do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas; c) os valores referentes ao ICMS não se coadunam com os conceitos de receita e de faturamento; e d) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS.

Pede medida liminar que obste a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

Em cumprimento ao despacho de regularização (id 855577), o impetrante alterou o valor da causa, recolhendo as respectivas custas (id 1019366 e 1019395).

É o **relato** do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso do mandado de segurança coletivo, o artigo 22, § 2.º, da referida lei, dispõe que a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Ademais, no presente caso, não vislumbro a urgência necessária à concessão da medida, uma vez que o impetrante não especificou a eventual iminência de fato que iniba ou dificulte o desempenho das atividades de seus associados, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que possa surgir entre a apreciação da liminar requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000618-03.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GABRIEL NEVES MESSIAS - ME, CARLOS EDIVAR RODRIGUES, LAIS EDUARDA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

De acordo com os documentos carreados aos autos pelo Sedi, não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados.

Intime-se a exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça referentes ao ato a ser deprecado.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de maio de 2017.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-17.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLAUDINEIA MAGALHAES ROCHA, EVALDO TEIXEIRA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Indiquem os impetrantes a autoridade que seria responsável pelo ato coator, nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 26 de maio de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-73.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LIENE CHAVES DE OLIVEIRA SOUZA, DONIZETI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RODRIGO AFONSO - SP286349
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RODRIGO AFONSO - SP286349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FELIPE VENANCIO DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

De início, registro que o feito n. **5000100-76.2017.403.6102** não foi extinto, mas *redistribuído* à Primeira Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto e se encontra em curso (ID 1429308 e 1429310).

Embora o montante pleiteado a título de indenização por dano moral neste feito tenha sido elevado, o conteúdo econômico da pretensão corresponde a **RS 52.900,00 (cinquenta e dois mil e novecentos reais)**, permanecendo *inferior* a sessenta salários mínimos.

Incidir o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/2011:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Anoto, por oportuno, que a competência dos Juizados Federais é *absoluta*, de forma que não cabe a este Juízo decidir de modo diverso.

Desse modo, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, para distribuição por dependência ao feito n. **5000100-76.2017.403.6102**, da 1ª Vara Gabinete, para as providências cabíveis.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de maio de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-36.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEILA REGINA TEIXEIRA PALLADINI
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

A autora não demonstra ter havido *ilegalidade* ou *abusividade* no ato de cessação do benefício, ocorrido em **31.12.2007** (Id 1307528).

Laudos periciais realizados em 2015 e 2016 (Id 13075 e 1307514) **não permitem** concluir que a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho e para vida comum na data da cessação do benefício, de modo a fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença.

Também não há evidências de que o mal que acomete atualmente autora teria nexos com a moléstia que deu ensejo ao benefício, há aproximadamente 10 anos.

Diante da ausência de informações detalhadas sobre os motivos do ato administrativo impugnado, é preciso que a situação seja bem esclarecida pela autarquia - que poderá demonstrar o resultado de perícias anteriormente realizadas e outros dados relevantes do processo administrativo.

De outro lado, a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar - de modo genérico - direito ao benefício e a natureza alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferiu** a concessão da antecipação dos efeitos tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de maio de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-12.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE NIVALDO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo que demonstre a expressão econômica da pretensão deduzida.

Atendida a determinação supra, à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados.

Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de maio de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5000684-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROMES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando planilha de cálculo que demonstre a expressão econômica da pretensão deduzida.

Atendida a diligência, à Contadoria para conferência.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 26 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-12.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADAUTO BRAGA NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo que demonstre a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência, à Contadoria para conferência.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 26 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para justifique o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo que demonstre a expressão econômica da pretensão deduzida.

Atendida a diligência, à Contadoria para conferência.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 26 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-25.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NAZIR SOUBIHE NETO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARADEI - SP213031, VANESSA GALLONI MONTEIRO UTRERA - SP381256

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Tendo em vista que citado (ID 1412553), o Banco do Brasil, em sua contestação de ID 1375029, não manifestou se tem ou não interesse na mediação, designo o dia 22 de agosto de 2017, às 15h50, para realização da referida audiência.

Promova a Secretaria as intimações necessárias.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-17.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA - EPP, CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRES/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tomou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Esclareço que o processo foi despachado no mês de novembro sem o referido introito, em virtude do meu período de férias. Dessa forma, realço que somente agora levanto o ponto por se tratar de minha primeira intervenção nos feitos.

DETERMINO desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas. **No aguardo de como proceder.**

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-89.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELIANA DE OLIVEIRA CAMPOS PEREIRA - EPP, ELIANA DE OLIVEIRA CAMPOS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRES/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tomou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Esclareço que o processo foi despachado no mês de novembro sem o referido introito, em virtude do meu período de férias. Dessa forma, realço que somente agora levanto o ponto por se tratar de minha primeira intervenção nos feitos.

DETERMINO desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas. **No aguardo de como proceder.**

Assim procedo para que não pairem dúvidas sobre a nossa atuação.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000344-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente (CPC: art. 303), na qual o autor pretende a exclusão da negativação do seu nome na SERASA referente ao débito cobrado pela instituição no valor de R\$ 70.873,92 em 24.02.2017.

Intimado a emendar a inicial de sorte a apresentar elementos capazes de confirmar toda a narrativa fática, sob pena da inicial ser indeferida e o processo extinto sem resolução do mérito, o autor deixou que o prazo transcorresse "*in albis*" (ID 146432 - fl. 01).

ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único c/c 485, I, do CPC – 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-95.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CHAIN CAMPANA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA - SP121899
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descuidar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRES/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ª Região, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinhação desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

DETERMINO desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas. **No aguardo de como proceder.**

Assim procedo para que não pairem dúvidas sobre a nossa atuação.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500116-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA SIMARI CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRES/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ª Região, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

DETERMINO desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas. **No aguardo de como proceder.**

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000102-80.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: GISLAINE IBELLI, WESLEY DONATO NININ, WEBERT RODOLFO NININ
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA MARIA MACIEL E MOURA - SP177439
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA MARIA MACIEL E MOURA - SP177439
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA MARIA MACIEL E MOURA - SP177439
REQUERIDO: CARMEM LUCIA PEGHINI FERNANDES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Fls. 99/115 (ID 1390260, 1390267, 1390274, 1390282 e 1390300): Vista ao autor da contestação e dos documentos, no prazo de 15 (quinze).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken²PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Cuida-se de apreciar denúncia ofertada pelo MPF, às fls. 151/154, para imputar conduta criminosa que teria sido praticada por ALDAIR JOSÉ DE ALQUIMIM SANTANA, dando-o como incurso nas penas do artigo 157, 2º, I, II e V, c.c o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Pelo que se depreende dos autos, há justa causa para a ação penal, pois a imputação se embasa em inquérito policial no qual se verifica a existência de fato que constitui crime, em tese (demonstrado pelos autos de apresentação e apreensão de fls. 12/13 e 108, laudo pericial de fls. 113/124 e boletim de ocorrência de fls. 43/44), bem como indícios suficientes de autoria extraídos não só da prova oral colhida na fase policial, mas, também, da confissão de fls. 35/37. Verifica-se, ainda, que da denúncia consta a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação do acusado e a classificação do crime, a demonstrar o preenchimento das condições estampadas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, encontram-se ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do mesmo diploma. Assim sendo, RECEBO a denúncia de fls. 151/154, oferecida em face de ALDAIR JOSÉ DE ALQUIMIM SANTANA, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, I, II e V, c.c o artigo 14, II, ambos do Código Penal. CITE-SE e INTIME-SE o acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a fim de que apresente resposta escrita à acusação no prazo legal, devendo o(a) Sr(ª) Oficial(a) de Justiça, por ocasião do ato, certificar eventual impossibilidade de ele constituir advogado, devendo informar-lhe que, nesta condição, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União. Na mesma ocasião, deverá ser intimado também, caso sejam arroladas testemunhas, a fim de que as apresente em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, em sua resposta à acusação, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme disposto no art. 396-A, in fine, do CPP, sendo que, para facilitar o contato entre a defesa e as testemunhas por ela arroladas, o instrumento deverá ser instruído com carta lembrete. Traslade-se, do auto de prisão em flagrante (autos n. 0003529-39.2017.403.6102), cópia das folhas de antecedentes criminais e certidões do que delas eventualmente constar em nome do acusado. Traslade-se, ainda, o instrumento de procuração de fl. 59 daqueles autos, mantendo cópia. Ao SEDI, para adequação da classe processual. Fl. 147: nos termos do artigo 277 do Provimento COGE 64/2005, e tendo em vista o laudo pericial de fls. 113/124, encaminhe-se o revólver calibre 44, lacrado sob o n 03001088273 (item 1 do auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13), de uso restrito, ao NUAR, para posterior destinação ao Exército, onde deverá permanecer acautelada. Quanto à pistola Taurus calibre 7.65, n de série J16555, de uso permitido (fl. 116), lacrada sob o n 03001077166, e os demais materiais apreendidos, encaminhem-nos ao NUAR, para acautelamento no depósito desta Justiça Federal, consoante previsão do já mencionado Provimento. Por fim, no que se refere à pistola Taurus, calibre 40, lacrada sob o n 03001077093 (item 9 do auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13), autorizo sua liberação à Polícia Militar do Estado de São Paulo, mediante certificação nos autos, nos exatos termos requeridos na fl. 156. Fl. 148, item 3: dê-se vista ao MPF para que informe a qual Cartório pretende seja oficiado com vistas a viabilizar a diligência requerida. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-36.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: NEUZA APARECIDA XAVIER DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NEUZA APARECIDA XAVIER DE ANDRADE** em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE SANTO ANDRÉ (SP)** ao não cumprir decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS.

Aduz, em síntese, que Câmara de Julgamento reconheceu, em última instância recursal, o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria especial.

Alega que, desde 21.07.2016, a APS de Santo André (SP) tem notícia do conteúdo do julgamento e o benefício segue parado sem notícia de implantação até o momento do ajuizamento deste writ.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e diferida a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Decorrido o prazo sem informações, houve concessão da liminar, determinando-se à autoridade a conclusão da implantação no prazo de 15 (quinze) dias.

Notificada, a autoridade impetrada comunicou a implantação do benefício, com DIB e DIP em 26/03/2014 e RMI de R\$ 3.551,50.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada somente implantou o benefício previdenciário requerido na esfera administrativa por força da liminar, apesar de haver decisão reconhecendo tal direito, mesmo depois de decorridos **mais de sete meses de sua notificação para tal (21.07.2016)**, conquanto o §6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na conclusão e implantação do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a segurança ser concedida.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, já se esgotou.

Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a sua não implementação acarreta danos ao (à) impetrante.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido, confirmando a liminar concedida, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante na conclusão imediata da implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/166.648.566-4). Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-20.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: RODRIGO BARBOSA NOVAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL VIEIRA ALMEIDA MACHADO - SP352381
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogados do(a) IMPETRADO: TATYANA MARA PALMA TAVARES - SP203129, GUILHERME CREPALDI ESPOSITO - SP303735
Advogados do(a) IMPETRADO: TATYANA MARA PALMA TAVARES - SP203129, GUILHERME CREPALDI ESPOSITO - SP303735

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RODRIGO BARBOSA NOVAIS** em face do **DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC**, com pedido de ordem liminar que determine a suspensão da convocação de candidatos que não atendem ao disposto no Edital para Vagas Remanescentes do Programa de Residência Médica 2017 e a suspensão do ato que cancelou a realização da seleção para as vagas remanescentes.

Narra o impetrante que se inscreveu para a seleção de médicos residentes na especialidade Endoscopia, nos termos do Edital para Vagas Remanescentes do Programa de Residência Médica 2017, publicado em 07/03/2017.

Aduz que, inicialmente, foram ofertadas duas vagas para a residência pretendida, remanescendo apenas uma.

Alega, ainda que, de acordo com o Item 3.6 do Edital seriam considerados habilitados à 2ª Fase os candidatos ordenados segundo a pontuação obtida, até 3 (três) vezes o número de vagas credenciadas, por programa, sendo certo que o número máximo não poderia ultrapassar seis candidatos.

Ocorre que na lista de convocação para a 2ª fase constou dez candidatos, não respeitando o limite máximo determinado no edital.

Além do mais, aduz o impetrante, que *“o Edital de Seleção para preenchimento de Vagas Remanescentes foi cancelado sob o argumento de que ainda haveria candidatos habilitados para realização da entrevista (2ª Fase) (doc. 06), quando na verdade um número superior aquele previsto no Edital já havia sido convocado, e os demais não faziam jus ao direito de ir à entrevista, nos termos do próprio Edital”*.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Liminar indeferida.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações pugnano pela denegação da segurança, ante a ausência de qualquer lesão a direito líquido e certo do impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Reitero os argumentos esposados por ocasião do indeferimento da liminar.

Analisando a documentação juntada, têm-se da **relação de candidatos habilitados na primeira fase e convocados para a segunda fase**, que o impetrante foi habilitado para a especialidade de **Cirurgia Aparelho Digestivo**.

No processo seletivo das vagas remanescentes, pelo que se infere, o Impetrante optou pela residência no programa de endoscopia.

Comprova o Impetrante a sua inscrição neste programa, com a juntada do comprovante de inscrição e recolhimento da respectiva taxa.

Alega, no entanto, que a faculdade vem cometendo inúmeras ilegalidades, na medida em que convocou para a segunda fase do primeiro processo seletivo candidatos que excediam o número limite previsto no item 3.6 do edital de abertura de inscrições dos programas de residência médica processo seletivo 2017.

Sustenta que segundo edital, no que tange a especialidade com exigência em pré-requisito em clínica médica ou cirurgia geral, nos termos do item 3.6 *“serão considerados habilitados à 2ª Fase os candidatos ordenados segundo a pontuação obtida, até 5 (cinco) vezes o número de vagas credenciadas, por programa.”*

Com isto, poderiam ter sido convocados apenas 6 candidatos, na medida em que para o programa de endoscopia foram disponibilizados 2 vagas.

Sustenta, no entanto, que um número superior de candidatos foram considerados habilitados para prosseguir na segunda fase do certame, em dissonância com o edital.

Com efeito, da análise do edital que divulgou a lista de aprovados para a segunda fase, verifica-se que esta foi a situação do Impetrante. Isto porque, na especialidade “cirurgia do aparelho digestivo”, programa no qual se inscreveu o Impetrante originalmente, também foram disponibilizadas 2 vagas, sendo também “programa com pré requisito em cirurgia geral”, enquadrando-se na hipótese do mesmo item 3.6.

Ocorre que naquele momento em que o Impetrante foi convocado à segunda fase daquele programa, não fez quaisquer questionamentos.

Entretanto, em análise definitiva, não verifico ilegalidade na referida convocação.

Isto porque, dispõe o item 3.4 que: *“serão classificados para a 2ª fase os candidatos que alcançarem, no mínimo 50% de acertos na prova.”*

Assim se todos os candidatos convocados para ocupar a sexta vaga dispunham do mesmo número de acertos na prova objetiva, todos deveriam ter sido convocados como habilitados para prosseguir para a segunda fase.

Ora, não seria possível que candidatos que tivessem preenchido o requisito do item 3.4 fossem eliminados tendo obtido a mesma nota na prova objetiva e que os habilitava, sendo critérios previamente divulgados no edital, a prosseguir para a segunda fase.

Diante disto, o fato de na lista de aprovados para a segunda fase constar mais do que o número estabelecido no item 3.6 não implica em afronta aos termos do edital, senão decorre de critérios do próprio edital. Tanto assim que o próprio Impetrante, no primeiro processo seletivo de residência médica, no qual se inscreveu para o programa de cirurgia do aparelho digestivo, ter sido convocado para a segunda fase, nada obstante fosse o número 8º da lista de aprovados.

Desta forma, não verifico ilegalidade quanto à publicação da errata do processo seletivo de vagas remanescentes, publicado pelo Presidente da Comissão de Residência Médica da Faculdade de Medicina do ABC, onde declarou que *“houve equívoco ao elaborar o edital de vagas remanescentes nas especialidades mencionadas abaixo, pois havia candidatos habilitados para a entrevista na lista do primeiro concurso e que serão convocados para a entrevista.”*

Nada há a indicar que foram convocados candidatos que não lograram aprovação no primeiro concurso.

Como bem salientou o ilustre representante do Ministério Público Federal, *“existe previsão expressa no edital que possibilita à administração eventualmente alterar itens do instrumento convocatório, conforme item 10.6, que possui a seguinte redação: “os itens do Edital poderão sofrer alterações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, circunstância que será mencionada em Edital ou aviso a ser publicado”, o que se afigura legítimo, desde que não acarrete prejuízo a nenhum candidato, como na hipótese em tela, em que foi de pronto publicado Aviso/Errata, razão pela qual não se identifica qualquer ilegalidade ou abuso de poder cometido pela autoridade coatora.”*

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-20.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: RODRIGO BARBOSA NOVAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL VIEIRA ALMEIDA MACHADO - SP352381
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogados do(a) IMPETRADO: TATYANA MARA PALMA TAVARES - SP203129, GUILHERME CREPALDI ESPOSITO - SP303735
Advogados do(a) IMPETRADO: TATYANA MARA PALMA TAVARES - SP203129, GUILHERME CREPALDI ESPOSITO - SP303735

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RODRIGO BARBOSA NOVAIS** em face do **DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC**, com pedido de ordem liminar que determine a suspensão da convocação de candidatos que não atendem ao disposto no Edital para Vagas Remanescentes do Programa de Residência Médica 2017 e a suspensão do ato que cancelou a realização da seleção para as vagas remanescentes.

Narra o impetrante que se inscreveu para a seleção de médicos residentes na especialidade Endoscopia, nos termos do Edital para Vagas Remanescentes do Programa de Residência Médica 2017, publicado em 07/03/2017.

Aduz que, inicialmente, foram ofertadas duas vagas para a residência pretendida, remanescendo apenas uma.

Alega, ainda que, de acordo com o Item 3.6 do Edital seriam considerados habilitados à 2ª Fase os candidatos ordenados segundo a pontuação obtida, **até 3 (três) vezes o número de vagas credenciadas, por programa**, sendo certo que o número máximo não poderia ultrapassar seis candidatos.

Ocorre que na lista de convocação para a 2ª fase constou dez candidatos, não respeitando o limite máximo determinado no edital.

Além do mais, aduz o impetrante, que *“o Edital de Seleção para preenchimento de Vagas Remanescentes foi cancelado sob o argumento de que ainda haveria candidatos habilitados para realização da entrevista (2ª Fase) (doc. 06), quando na verdade um número superior aquele previsto no Edital já havia sido convocado, e os demais não faziam jus ao direito de ir à entrevista, nos termos do próprio Edital”*.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Liminar indeferida.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações pugnano pela denegação da segurança, ante a ausência de qualquer lesão a direito líquido e certo do impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Reitero os argumentos esposados por ocasião do indeferimento da liminar.

Analisando a documentação juntada, têm-se da **relação de candidatos habilitados na primeira fase e convocados para a segunda fase**, que o impetrante foi habilitado para a especialidade de **Cirurgia Aparelho Digestivo**.

No processo seletivo das vagas remanescentes, pelo que se infere, o Impetrante optou pela residência no programa de endoscopia.

Comprova o Impetrante a sua inscrição neste programa, com a juntada do comprovante de inscrição e recolhimento da respectiva taxa.

Alega, no entanto, que a faculdade vem cometendo inúmeras ilegalidades, na medida em que convocou para a segunda fase do primeiro processo seletivo candidatos que excediam o número limite previsto no item 3.6 do edital de abertura de inscrições dos programas de residência médica processo seletivo 2017.

Sustenta que segundo edital, no que tange a especialidade com exigência em pré-requisito em clínica médica ou cirurgia geral, nos termos do item 3.6 *“serão considerados habilitados à 2ª Fase os candidatos ordenados segundo a pontuação obtida, até 5 (cinco) vezes o número de vagas credenciadas, por programa.”*

Com isto, poderiam ter sido convocados apenas 6 candidatos, na medida em que para o programa de endoscopia foram disponibilizados 2 vagas.

Sustenta, no entanto, que um número superior de candidatos foram considerados habilitados para prosseguir na segunda fase do certame, em dissonância com o edital.

Com efeito, da análise do edital que divulgou a lista de aprovados para a segunda fase, verifica-se que esta foi a situação do Impetrante. Isto porque, na especialidade “cirurgia do aparelho digestivo”, programa no qual se inscreveu o Impetrante originalmente, também foram disponibilizadas 2 vagas, sendo também “programa com pré requisito em cirurgia geral”, enquadrando-se na hipótese do mesmo item 3.6.

Ocorre que naquele momento em que o Impetrante foi convocado à segunda fase daquele programa, não fez quaisquer questionamentos.

Entretanto, em análise definitiva, não verifico ilegalidade na referida convocação.

Isto porque, dispõe o item 3.4 que: *“serão classificados para a 2ª fase os candidatos que alcançarem, no mínimo 50% de acertos na prova.”*

Assim se todos os candidatos convocados para ocupar a sexta vaga dispunham do mesmo número de acertos na prova objetiva, todos deveriam ter sido convocados como habilitados para prosseguir para a segunda fase.

Ora, não seria possível que candidatos que tivessem preenchido o requisito do item 3.4 fossem eliminados tendo obtido a mesma nota na prova objetiva e que os habilitava, sendo critérios previamente divulgados no edital, a prosseguir para a segunda fase.

Diante disto, o fato de na lista de aprovados para a segunda fase constar mais do que o número estabelecido no item 3.6 não implica em afronta aos termos do edital, senão decorre de critérios do próprio edital. Tanto assim que o próprio Impetrante, no primeiro processo seletivo de residência médica, no qual se inscreveu para o programa de cirurgia do aparelho digestivo, ter sido convocado para a segunda fase, nada obstante fosse o número 8º da lista de aprovados.

Desta forma, não verifico ilegalidade quanto à publicação da errata do processo seletivo de vagas remanescentes, publicado pelo Presidente da Comissão de Residência Médica da Faculdade de Medicina do ABC, onde declarou que *“houve equívoco ao elaborar o edital de vagas remanescentes nas especialidades mencionadas abaixo, pois havia candidatos habilitados para a entrevista na lista do primeiro concurso e que serão convocados para a entrevista.”*

Nada há a indicar que foram convocados candidatos que não lograram aprovação no primeiro concurso.

Como bem salientou o ilustre representante do Ministério Público Federal, *“existe previsão expressa no edital que possibilita à administração eventualmente alterar itens do instrumento convocatório, conforme item 10.6, que possui a seguinte redação: “os itens do Edital poderão sofrer alterações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, circunstância que será mencionada em Edital ou aviso a ser publicado”, o que se afigura legítimo, desde que não acarrete prejuízo a nenhum candidato, como na hipótese em tela, em que foi de pronto publicado Aviso/Errata, razão pela qual não se identifica qualquer ilegalidade ou abuso de poder cometido pela autoridade coatora.”*

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-59.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: PLANO ENGENHARIA E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista os fatos articulados na inicial, reputo necessária a prévia formação do contraditório antes da análise do pedido de liminar.

Assim, requisitem-se as informações.

Após, tornem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-69.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: UNNAFIBRAS TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE ARRUDA FIGUEIREDO - SP249905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por UNNAFIBRAS TÊXTEL LTDA, nos autos qualificada, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos. Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da segurança, ante a ausência do direito líquido e certo a ser amparado. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à "receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77". Aduz, por fim, que a decisão tomada no RE 240.785/MG, pelo E.STF, o foi em controle difuso de constitucionalidade, não acarretando efeitos ao presente caso.

Deferida a medida liminar para determinar abstenha-se à autoridade impetrada exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo.

A UNIÃO FEDERAL requereu o ingresso no feito e manifestou-se, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/15 pugnano pela inadequação da via eleita e insuficiência probatória para o pedido de compensação, pois a impetrante não trouxe aos autos qualquer documento de pagamento de ICMS ao fisco estadual. No mais, pugna pela denegação da segurança, mantendo-se o entendimento cristalizado nas súmulas 68 e 94, do STJ, no bojo do REsp 1.144.469/PR, que, para efeito de recurso repetitivo, firmou a tese de que: "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar invocada pela impetrada, no tocante ao artigo 170-A do CTN, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Por tanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste writ.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não vislumbro hipótese de acolhimento, por ora, do afastamento de medidas coercitivas (multa, exclusão CADIN, expedição de certidão, etc), pois, somente após o processamento do pedido administrativo de compensação haverá possibilidade de análise dessas questões, no caso concreto.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500025-62.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVAN DE SOUZA OLIVEIRA em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE SANTO ANDRÉ (SP) ao não cumprir decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamentos do Seguro Social.

Aduz, em síntese, que Câmara de Julgamento reconheceu, em última instância recursal, o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria.

Alega que, desde 21.07.2016, a APS de Santo André (SP) tem notícia do conteúdo do julgamento e o benefício segue parado sem notícia de implantação até o momento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Notificada, a autoridade impetrada até o momento não prestou informações.

Em 23/02/2017 a liminar foi concedida para determinar a autoridade impetrada procedesse à implantação do benefício. (Id 660322).

Em 31/03/2017 informa a autoridade impetrada o cumprimento da liminar.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A situação fática permanece a mesma de modo que comprovada a morosidade da Administração Pública no implemento de suas próprias decisões, a liminar foi devidamente concedida.

Dessa forma, entendo que permanecem intactas a situação fática e jurídica que ensejou o deferimento da liminar, cuja decisão restou assim exarada:

"Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não implantou o benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, apesar de haver decisão reconhecendo tal direito, mesmo depois de decorridos mais de sete meses de sua notificação para tal (21.07.2016), conquanto o §6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçosamente reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na conclusão e implantação do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto no artigo 17 do Regulamento da Previdência Social, já se esgotou.

Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a sua não implementação acarreta danos ao (à) impetrante."

Dessarte, comprovado que o direito do autor fora reconhecido em instância administrativa superior, pelo acolhimento de recurso administrativo, impõe-se o reconhecimento da procedência do pleito.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE E CONCEDO A ORDEM** para determinar que a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.374.658-5)**, requerido por IVAN DE SOUZA OLIVEIRA em 02.10.2013, **confirmando-se a liminar concedida.**

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).

Sentença sujeita à remessa necessária.

PRI.

Santo André, 28 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000917-68.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: IVANI DE SOUZA MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LOURIVAL GAMA DA SILVA - SP122928

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, onde pretende a parte autora medida judicial para suspender o leilão designado para o dia 27/05/2017, bem como suspender os efeitos da adjudicação e da averbação no registro do imóvel descrito na inicial, até julgamento do mérito.

Alega que não foi intimado pessoalmente a fim de purgar a mora e que, por essa razão, a adjudicação do bem deve ser declarada nula. Sustenta haver interesse no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, que, no momento, perfariam o montante de R\$13.000,00.

É o breve relato.

De saída, observo que a parte autora dispõe de outra ação tratando do contrato de financiamento que mantém com a Ré, o que poderia inviabilizar a propositura da presente, ante a ausência de interesse de agir neste novo pleito. Com efeito, poderia a parte autora por mera petição ter requerido no bojo da ação nº 0005182-47.2016.403.6126 tutela de urgência diante da notícia do leilão extrajudicial.

Nada obstante, tendo em vista a urgência alegada, já que os leilões noticiados vão ocorrer na data de AMANHÃ, passo a análise tão somente da tutela de urgência, sem prejuízo de que a questão seja novamente revista.

Sustenta a parte autora ter interesse no pagamento dos valores relativos a purgação da mora, cujo prazo escoou no ano de 2016, a fim de evitar que o imóvel já adjudicado pela ré seja levado a leilão extrajudicial.

Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Verifico da inicial que a inadimplência é admitida pela parte autora, restando incontroversa. Nessa medida, legítimo o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem, como de fato ocorreu.

Da documentação acostada observa-se que há notificação exarada pelo cartório de registro imobiliário em que está aposta a assinatura da parte autora.

Nesta oportunidade, impugna a parte autora a legitimidade de tal assinatura, alegando que não fora aposta pela autora. O caso é que nos autos da ação nº 0005182-47.2016.403.6317 a parte autora nada declarou acerca da ilegitimidade da assinatura.

Tal questão, no entanto, é matéria que será objeto de prova e, cuja ciência a parte já dispunha desde fevereiro de 2017, quando o documento foi acostado aos autos que tramitam neste Juízo.

Nada obstante optou a parte autora por nada alegar acerca da irregularidade de um documento oficial naqueles autos, somente o fazendo um dia antes da realização do leilão designado, o que enfraquece a sua tese.

De qualquer sorte, observo que na outra ação inclusive tentou-se a conciliação entre as partes, o que restou prejudicado.

Dessarte, em que pese a alegação de que agora dispõe a parte autora de recursos suficientes para realizar o depósito do valor relativo à purgação da mora, devidamente corrigido, o certo é que a inadimplência data do início do ano de 2016, tendo já ocorrido a adjudicação do imóvel em favor da CEF, o que afasta o *fumus boni iuris* do direito alegado pela parte autora.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Santo André, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-65.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDIO NATALICIO BATTISTUZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NANCY APARECIDA DE FREITAS ROSA - SP145021
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista que o impetrante, devidamente intimado, deixou de apresentar o comprovante do recolhimento das custas, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000740-07.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: FELICIDADE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUELINE DA SILVA MARCOLIN - SP380299
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Preliminarmente determino que a autora adite a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa, bem como recolha as custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000742-74.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUELINE DA SILVA MARCOLIN - SP380299
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Preliminarmente determino que a autora adite a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa, bem como recolha as custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500275-95.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse da União pelo bem ofertado, indefiro a liminar requerida, ratificando os mesmos fundamentos expostos na decisão de 29 de março de 2017.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4686

PROCEDIMENTO COMUM

0066343-23.2000.403.0399 (2000.03.99.066343-5) - DANIEL ALVES DOS SANTOS X INES ALVES PEREIRA DE LACERDA X ISALTINO NUNES BIBIANO X JOSE BASILIO DOS SANTOS X MARCELINO FRANCISCO PEREIRA FILHO X MAURO SAMPAIO FURTADO X MILTON AMBROSIO DA CRUZ X PEDRO CANDIDO DA SILVA X VALDETE PEREIRA DA SILVA FERNANDES(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIER)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Requeiram às partes o que entenderem de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002176-14.2002.403.6126 (2002.61.26.002176-1) - JOSE MARCIO MARTINS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela no Agravo de Instrumento 5003942-37.2017.4.03.0000, aguarde-se o desfecho do recurso no arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0010494-83.2002.403.6126 (2002.61.26.010494-0) - EDUARDO COMPARINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006967-89.2003.403.6126 (2003.61.26.006967-1) - PAULO HIGA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 231: Considerando que o mandato de fls. 10 foi outorgado em favor dos advogados nele descritos, regularize a parte autora o feito se pretende a expedição dos requerimentos em nome da pessoa jurídica.

Silente, as verbas serão requisitadas em nome de um dos advogados constituídos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007757-73.2003.403.6126 (2003.61.26.007757-6) - SILVIO TREVISAN(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X SILVIO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 239-241, vez que representativa do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

PROCEDIMENTO COMUM

0002309-51.2005.403.6126 (2005.61.26.002309-6) - AIRTON APARECIDO GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, a decisão da Ação Rescisória nº 0026662-25.2013.403.0000.

PROCEDIMENTO COMUM

0000033-13.2006.403.6126 (2006.61.26.000033-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLELIA CAMURI GOULART(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)

Fls. 222: Manifeste-se o autor acerca da proposta de parcelamento do débito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003081-77.2006.403.6126 (2006.61.26.003081-0) - ALEXANDRE FRATINI MONFREDINI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002241-33.2007.403.6126 (2007.61.26.002241-6) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Considerando que o depósito já foi levado a efeito (fls. 471-472), requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001641-41.2009.403.6126 (2009.61.26.001641-3) - OSVALDO MARTINEZ LACHI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003978-03.2009.403.6126 (2009.61.26.003978-4) - CLAUDIO SOARES SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004641-49.2009.403.6126 (2009.61.26.004641-7) - SOSTENES FERREIRA DE SOUZA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 106-108: Manifeste-se o réu acerca do interesse em transigir.
No mais, indefiro o pedido constante do item 3, vez que a medida dispensa intervenção judicial, bastando a mera consulta ao endereço eletrônico pertinente.

PROCEDIMENTO COMUM

0000397-86.2009.403.6317 (2009.63.17.000397-5) - JOSE NECO TOME DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353-355: Diante da notícia do óbito do autor, regularize o patrono o feito.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003769-97.2010.403.6126 - ADALBERTO BATISTA SCOMPARIM VIEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002029-70.2011.403.6126 - ARIMAR BORGES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 391-393: Manifeste-se o autor.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003439-66.2011.403.6126 - FRANCISCO GIMENES RODA NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004910-20.2011.403.6126 - JOAO DA SILVA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005186-51.2011.403.6126 - JAIR APARECIDO TEIXEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JAIR APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005584-95.2011.403.6126 - JOSE ROMUALDO DE SOUZA(SP261199 - VIVIANE FERREIRA CATARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007215-74.2011.403.6126 - WAGNER THEODORO PINTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000321-48.2012.403.6126 - VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA E SP166176 - LINA TRIGONE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005571-62.2012.403.6126 - MAURO GIMENES TOZATI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002323-54.2013.403.6126 - JOAO BELARMINO DA SILVA(SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004487-89.2013.403.6126 - JENI ROSENDO MARQUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005966-20.2013.403.6126 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO SOLIDARIEDADE(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 234: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000469-88.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-12.2014.403.6126 ()) - FALCAO FIRE PROTECAO CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000506-18.2014.403.6126 - MELISSA DE CASSIA RICCIARDI ROCHA X FERNANDO CESAR DA ROCHA(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO E SP341053 - LUCIANO MANOEL DO NASCIMENTO)

Fls. 320-322: Alega a ré haver omissão na decisão de fls. 317 quanto à indicação do número da conta a ser bloqueada pelo Juízo.

Nesse aspecto, registro que a indicação do número da conta é de todo desnecessária na medida em que a única conta que interessa ao processo é a vinculada ao contrato celebrado pela autora.

Assim, mantenho a decisão de fls. 317 por seus próprios fundamentos.

Inobstante, informo que a conta é a de nº 2900-012-211-0.

Fls. 332-337: Dê-se vista à parte autora.

Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000594-56.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO DE GUSMAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002119-73.2014.403.6126 - WALDEMAR DAMIAO DE SOUSA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003931-53.2014.403.6126 - VANEIDE DOS SANTOS(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP243207 - ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista ao réu para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004243-29.2014.403.6126 - EDUARDO DA SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004897-16.2014.403.6126 - AGNALDO MOACIR BIANCHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005522-50.2014.403.6126 - MIGUEL FLORIDO(SP263814 - CAMILA TERCIOITI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005524-20.2014.403.6126 - MOEMA PEREIRA COTTINI(SP263814 - CAMILA TERCIOITI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000906-95.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X VALQUIRIA DOS SANTOS CREPALDI(SP278769 - GABRIELA SEILER BOLOGNINO MONTEIRO) X VALERIA DOS SANTOS CREPALDI(SP278769 - GABRIELA SEILER BOLOGNINO MONTEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001746-08.2015.403.6126 - JOSE GOMES BARBOSA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002325-53.2015.403.6126 - MARIA ROZALINA SOARES MARTINELLI(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Providencie o autor o recolhimento do valor relativo aos honorários periciais, conforme determinado em sentença, através de GRU, código 18862-0 (Ressarcimento de Honorários Periciais), no valor de R\$ 248,53.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004527-03.2015.403.6126 - FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação da exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção de crédito, no prazo de 05 dias, comprovando documentalmente, Dê-se vista ao réu para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005935-29.2015.403.6126 - MARIA APARECIDA BOTARO X AMANDA DEL PRETTI DOS REIS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0006743-34.2015.403.6126 - AGNALDO APARECIDO DE ARAUJO(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA E SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007810-34.2015.403.6126 - EDIVAR MADEIRA(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139-162: Dê-se ciência às partes.
Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0008015-63.2015.403.6126 - FERRAMENTARIA GASPEC LTDA.(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004038-10.2016.403.6100 - ROSEMEIRE CARVALHO SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ E SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença.
Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000237-08.2016.403.6126 - ABDIAS DA SILVA GOMES - INCAPAZ X CLEUZA BEZERRA DE SOUZA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000619-98.2016.403.6126 - JESSE MARTINS(SP071825 - NIZIA VANO SOARES E SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000949-95.2016.403.6126 - INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA DO ABC LTDA.(SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/71. Fls. 79/80: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a autora a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil. Fls. 82: Anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002005-66.2016.403.6126 - JOAO TEIXEIRA(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA E SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003773-27.2016.403.6126 - MARCO ANTONIO MOTA(SP377957 - ANDREIA DE SOUSA BARROS E SP352130 - ANESIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003777-64.2016.403.6126 - ROBERTO FERREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005321-87.2016.403.6126 - LUIZ SUAVE(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108 - Assiste razão ao réu.
Manifeste-se o autor sobre a contestação.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006004-27.2016.403.6126 - MARIA DE FATIMA NUNES DOS SANTOS(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA NUNES SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA NUNES DOS SANTOS X MADALENA CAMPOS BOREL X JOAO VITOR CAMPOS DA SILVA - INCAPAZ X MADALENA CAMPOS BOREL

Tendo em vista as certidões do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o procurador da autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006199-12.2016.403.6126 - ALBERTO SANTOS DE FRANCA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006904-10.2016.403.6126 - PORT EMPRESARIAL SERVICOS GERAIS LTDA(SP272082 - FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o silêncio do autor, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007134-52.2016.403.6126 - JOEL BATISTA DE SOUZA(SP128365 - JOSE ANTONIO DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM

0007165-72.2016.403.6126 - ADEMIR CESAR FORTUNATO(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO SUPRA: Tendo em vista que ainda não foi analisado o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, cumpra o autor o determinado a fls. 53, carreado aos autos cópia atualizada do registro do imóvel

PROCEDIMENTO COMUM

0007379-63.2016.403.6126 - ROGERIO TARIFA DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007409-98.2016.403.6126 - SEGREDO DE JUSTICA(SEGREDO DE JUSTICA) X SEGREDO DE JUSTICA(SEGREDO DE JUSTICA)

Fls. 262-272: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

No mais, tendo em vista a apresentação do laudo pericial, elaborado por médico perito deste Juízo, informe o réu acerca de eventual prosseguimento do processo administrativo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008005-82.2016.403.6126 - FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA(SP12444 - TIAGO ROSO BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOÃO RAMALHO LTDA., nos autos qualificado, em face da FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando, liminarmente, a utilização dos certificados financeiros do tesouro série E (CFT-E), já liberados o valor de R\$ 303.254,03, para pagamento dos parcelamentos formalizados de débitos previdenciários. Argumenta que aderiu ao programa vinculado ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, tomando-se então beneficiária dos títulos da dívida pública, por ele emitido, denominados como certificados financeiros do tesouro nacional, em contrapartida aos serviços para a comunidade acadêmica beneficiária do fundo e de interveniente da relação travada entre os alunos e o órgão oficial gestor dos recursos, ora requerendo. Diante da crise e dos recorrentes atrasos no pagamento do FIES a autora foi obrigada em 2015 a iniciar processo de encerramento de suas atividades, deixando de oferecer a partir de janeiro 2016 os cursos superiores autorizados, requerendo seu descredenciamento junto ao MEC. Após solicitação do descredenciamento, a autora recebeu os certificados financeiros do tesouro Série E (CFT-E) relativo aos serviços prestados. A fim de solucionar a questão dos débitos tributários, a parte autora buscou consolidar parcelamentos relativos aos débitos de contribuições previdenciárias. Notícia que buscou se utilizar os créditos representados pelos certificados, a fim de efetuar o pagamento dos parcelamentos, o que foi indeferido pelo sistema, permanecendo o crédito bloqueado. Sustenta que nada obstante seja titular de créditos para com a União consubstanciados pelos certificados financeiros do tesouro, está sendo obrigada a se onerar, uma vez que não consegue levantar os valores nem mesmo utilizá-los para a quitação das parcelas dos débitos relativos às contribuições previdenciárias. Argumenta que, o pagamento das instituições de ensino aderentes ao FIES se dá por meio dos certificados financeiros do tesouro - série E (CFT-E) e que nos termos do art. 10 da Lei 10.260/01 estes certificados devem ser utilizados preferencialmente para pagamento de contribuições sociais. Dessarte, o pleito de utilização dos créditos decorrentes destes certificados atende aos ditames da lei. Requer, assim, a concessão de medida liminar que autorize a utilização dos títulos da dívida pública do SISFIES para o pagamento do parcelamento de débitos previdenciários ou ainda que autorize a recompra, independentemente da apresentação da CNPd. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Em que pese a alegação da parte autora quanto a urgência do pleito, considerando que a medida pleiteada tem natureza satisfativa, nada obstante a delonga na distribuição da carta precatória para citação do FNDE, entendendo necessária a vinda da contestação para análise da liminar. Posto isto, aguarde-se citação e contestação da corré.

PROCEDIMENTO COMUM

0008241-34.2016.403.6126 - LUIZA ALVES LOPEZ SANCHEZ(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000934-92.2017.403.6126 - VALMIR JOSE DE SOUSA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-23.2017.403.6126 - ANDRÉ ALVES LIMA X FABIANA BAIRRAL NEVES(SP333343 - BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-56.2017.403.6126 - MARCELO SIMIONI(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001166-32.2002.403.6126 (2002.61.26.001166-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-47.2002.403.6126 (2002.61.26.001165-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ANTONIO CARLOS RAGASSI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000864-90.2008.403.6126 (2008.61.26.000864-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-08.2008.403.6126 (2008.61.26.000863-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X WALDEMAR DA SILVEIRA CUNHA X MARIA DO ROSARIO CUNHA X MARIA DE SOUZA X ELIZARIO GUEDES DOS SANTOS X JOSE BADO X NADIR APARECIDA BETELLI BADO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP015902 - RINALDO STOFFA E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA)

Indefero o pedido, pois as folhas indicadas são cópias de documentos constantes daqueles autos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002061-46.2009.403.6126 (2009.61.26.002061-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005161-48.2005.403.6126 (2005.61.26.005161-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUDOVINO SELLI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 1.415,94 (um mil, quatrocentos e quinze reais e quatro centavos). Alega, em síntese, que a conta do exequente encontra-se incorreta, pois inclui diferenças nas rendas mensais até 30/09/2007, no entanto o óbito do segurado ocorreu em 29/05/2003. Juntou cálculos e documentos (fls.4/13). Recebidos os embargos para discussão (fls.15), o embargado manifestou sua concordância com o valor apurado pela Autarquia (fls.17). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 4.884,07 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), em setembro de 2007, sendo: R\$ 4.628,72 (quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos) a título do principal; R\$ 255,35 (duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712408-11.1991.403.6100 (91.0712408-2) - MARIO LUIZ BEGLIOMINI BERNARDINI X ERNESTO PIO X ROBERTO DOLLERER(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIO LUIZ BEGLIOMINI BERNARDINI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO PIO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DOLLERER

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Requeira a União Federal o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-43.2001.403.6126 (2001.61.26.000398-5) - JOAO BATISTA DE MORAES(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOAO BATISTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela no Agravo de Instrumento 5003934-60.2017.4.03.0000, aguarde-se o desfecho do recurso no arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002483-02.2001.403.6126 (2001.61.26.002483-6) - MARIA LUCIA ALVES X ISMAEL DA CONCEICAO ALVES X VERA LUCIA ALVES X ELIZEU ALVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA LUCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DA CONCEICAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012018-18.2002.403.6126 (2002.61.26.012018-0) - ANTONIO GIANINI X LUIZA ORTIGOSO GIMENES X JOSE GENEROSO X FABIO DONIZETI GENEROSO X WILSON JOSE GENEROSO X ROGERIO GENEROSO X MARIA CELIA RODRIGUES VIEIRA GENEROSO X JOAO VIRGILIO X JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS X MARCELO GERVASIO X ANEZIA MOURA REINA X NELSON CATARINO DOS ANJOS X ZILDA LIMA DA SILVA X ORLANDO SILVA X SIDNEI VIRGILIO X GUILHERME JACOB WICHERT X ODETE MARIA GONELI WICHERT(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(RS091363 - VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO GIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ORTIGOSO GIMENES X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOSE GENEROSO X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOAO VIRGILIO X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARCELO GERVASIO X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls. 835 - Anote-se.

Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004403-40.2003.403.6126 (2003.61.26.004403-0) - JOAQUIM MACHADO SOBRINHO(SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOAQUIM MACHADO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129 - Dê-se ciência às partes.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003006-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003006-4) - DINA RODRIGUES TOZATTO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X DINA RODRIGUES TOZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 497-499, vez que representativos do julgado, valendo o registro de que os valores incontroversos outrora requisitados serão abatidos do valor ora aprovado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005900-21.2005.403.6126 (2005.61.26.005900-5) - DONIZETE RITA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANA PALHANO GUEDES) X DONIZETE RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Regularize o autor seu cadastro junto à Receita Federal, se o caso. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003706-14.2006.403.6126 (2006.61.26.003706-3) - JOSE LOPES FILHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005239-08.2006.403.6126 (2006.61.26.005239-8) - EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS X MARIA CLARA REGO DINIZ - MENOR X EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA REGO DINIZ - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro, de início, ser o acórdão claro ao afirmar que "o falecido estava trabalhando, conforme sentença proferida perante a Justiça do Trabalho (fls. 23/27), em que foi reconhecido o período de 2/1/2001 a 15/1/2002, junto à empresa Telefônica Telecomunicações de São Paulo". Ainda, declara que os efeitos decorrentes de acordo homologado em reclamação trabalhista podem ser aproveitados para fins previdenciários.

Isto posto, aprovo o Anexo I, dos cálculos da contadoria judicial de fls. 306-308.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004219-11.2008.403.6126 (2008.61.26.004219-5) - REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000353-04.2008.403.6317 (2008.63.17.000353-3) - CELSO CARLOS DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0019193-20.2016.4.03.0000/SP

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002083-07.2009.403.6126 (2009.61.26.002083-0) - EDSON BALBINO DE SOBRAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BALBINO DE SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001867-12.2010.403.6126 - MARCILIO GUIMARAES DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCILIO GUIMARAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO GUIMARAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006196-33.2011.403.6126 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LARISSA DOS SANTOS VAZ X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão acerca do pedido de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, interposto pelo autor em face da decisão de fls. 279

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001865-03.2014.403.6126 - WALTER GOMES DE PAULA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GOMES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Deiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004319-53.2014.403.6126 - ANTONIO MAZEGA NETO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAZEGA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o de cujus deixou bens a inventariar (fls. 106) e que a habilitação dar-se-á nos termos da lei civil ante a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, comprovem os requerentes sua condição de inventariantes.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003221-33.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001002-5)) - REGINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000038-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000038-9) - CHYRUS ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA X CHYRUS ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP138576 - PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas pelo autor, ora executado

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003101-34.2007.403.6126 (2007.61.26.003101-6) - JOSE ROBERTO MORASSI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE ROBERTO MORASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 179-184.

Fls. 195: Requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003753-85.2006.403.6126 (2006.61.26.003753-1) - LUIZ NISHIHARA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LUIZ NISHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública "12078".

Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004410-90.2007.403.6126 (2007.61.26.004410-2) - MARIA DE LOURDES AMPARADO BORSARIN(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES AMPARADO BORSARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003211-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003211-3) - VALTER CANOVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003726-97.2009.403.6126 (2009.61.26.003726-0) - ENEAS GITTE SARGIANI(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEAS GITTE SARGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública "12078".
Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.
Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.
Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.
Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.
Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005587-21.2009.403.6126 (2009.61.26.005587-0) - SOLANGE MONTORSO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE MONTORSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública "12078".
Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.
Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.
Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.
Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.
Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006204-44.2010.403.6126 - JOSE ROBERTO CIARALLO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CIARALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - "12.078".
Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.
Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.
Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.
Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.
Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006382-56.2011.403.6126 - URIAS CANDIDO DE OLIVEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URIAS CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública "12078".
Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.
Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.
Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.
Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.
Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001458-65.2012.403.6126 - MAURICIO DONIZETI FERREIRA LEMOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MAURICIO DONIZETI FERREIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública "12078".
Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.
Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.
Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.
Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.
Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001535-74.2012.403.6126 - PAULINA DE SOUSA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X PAULINA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001608-12.2013.403.6126 - VALDIR VIANI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR VIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 230-231, vez que representativos do julgado.
Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006159-44.2013.403.6317 - JOSE BONIFACIO DA SILVA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONIFACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta do réu de fls. 172-175.
Considerando a inscrição irregular do CPF do autor (fls. 190), deverá comprovar documentalmente nos autos a respectiva regularização.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005357-03.2014.403.6126 - ROQUE CARDOSO MOREIRA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE CARDOSO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública "12078".
Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.
Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.
Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.
Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.
Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003369-10.2015.403.6126 - AGNALDO CARVALHO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública "12078".
Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.
Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.
Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.
Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001514-05.2015.403.6317 - RONALDO LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública "12078".
Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.
Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.
Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.
Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.
Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-16.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INBRADEFESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, raz pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-83.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

I – No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção, verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispêndia com os processos nele elencados, diante da mera leitura dos objetos ali cadastrados.

II – No tocante à liminar, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, raz pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar abstenha-se à autoridade impetrada exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requerem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-98.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INBRATERRESTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento supremo corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, raz pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000173-31.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SPI32203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento supremo corte.

Consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, raz pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RAW MATERIAL COMERCIO DE REFRACTORIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Verifico que a procuração juntada foi assinada por Felipe Sako, que não consta no Contrato Social da empresa.

Assim, comprove a impetrante, no prazo de 10 dias, os poderes de Felipe Sako para outorgar procuração, sob pena de extinção.

Cumpridos, voltem-me.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA ZILDETE DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações até o presente momento, reitere-se o ofício anteriormente expedido para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MIXTECNOTINTAS RESINAS TERMOPLÁSTICAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por MIXTECNOTINTAS RESINAS TERMOPLÁSTICAS EIRELI, nos autos qualificada, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos. Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da segurança, ante a ausência do direito líquido e certo a ser amparado. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à "receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77". Aduz, por fim, que a decisão tomada no RE 240.785/MG, pelo E.STF, o foi em controle difuso de constitucionalidade, não acarretando efeitos ao presente caso.

Deferida a medida liminar para determinar abstenha-se à autoridade impetrada exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo.

A UNIÃO FEDERAL requereu o ingresso no feito e manifestou-se, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/15 pugnano pela inadequação da via eleita e insuficiência probatória para o pedido de compensação, pois a impetrante não trouxe aos autos qualquer documento de pagamento de ICMS ao fisco estadual. No mais, pugna pela denegação da segurança, mantendo-se o entendimento cristalizado nas súmulas 68 e 94, do STJ, no bojo do REsp 1.144.469/PR, que, para efeito de recurso repetitivo, firmou a tese de que: "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

O Ministério Público Federal deixou transcorrer "in albis" o prazo para sua manifestação (evento 566546).

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar invocada pela impetrada, no tocante ao artigo 170-A do CTN, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixa de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abster-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6326

EXECUCAO FISCAL

0003227-74.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH)

Vistos.

Defiro a apresentação de aditamento à Carta de Fiança nº. I-74095-1, com valores atualizados, cumpridas as determinações da Portaria PGFN 644/2009.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-02.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BASTOS FERNANDES - SP357107, DIOGO SAKATA TAGUCHI - SP347477, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito de acordo com o valor do contrato objeto da presente ação, nos termos do artigo 291 e 292 do CPC.

Ainda, a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Sendo assim, nos termos do art. 99§ 2º do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NERY SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Assim encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-98.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: GENESIO LOPES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSÉ LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-85.2017.4.03.6126

AUTOR: ELIANA RODRIGUES DO PRADO

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, ID 884753, rol de testemunhas ID 884763, nos termos do art. 442 a 462 do Código de Processo Civil.

Designo audiência para o dia 22 de junho de 2017, às 15h, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Bairro Paraíso - Santo André - SP.

Intimem-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-56.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO CARLOS SILVA, ROSIMERE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito de acordo com o valor do contrato objeto da presente ação, nos termos do artigo 291 e 292 do CPC.

Ainda, a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Sendo assim, nos termos do art. 99§ 2º do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EUDE BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

EUDE BEZERRA DA SILVA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL como objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial requerida no processo administrativo n. 178.709.678-2, em 30.08.2016. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de maio de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA - PR41527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

NILSON PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação revisional previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL como objetivo de obter a revisão do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição (NB42) para obtenção da aposentadoria especial (NB46) requerida no processo administrativo n. 155.171.416-4, em 15.07.2011. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de maio de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIANLUCCA TREVELLIN
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029, ARLYSON GEORGE GANN HORTA - DF24613
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Diante da manifestação da parte Autora ID 1435050, ventilando o não fornecimento do medicamento até a presente data, bem como considerando a manifestação já apresentada pela parte Ré ID 1209631, informando o envio para 'Coordenação de Compras para início do procedimento de aquisição do medicamento, esclareça a Ré União Federal o cumprimento da tutela antecipada concedida, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2017.

Expediente Nº 6327

EMBARGOS A EXECUCAO

0004227-07.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-61.2016.403.6126 ()) - INSTMAN TELECOMUNICACOES E INFORMATICA - EIRELI(SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X HELDER DE CAMPOS GONCALVES(SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X GABRIEL DEBIA GONCALVES(SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X THIAGO DEBIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2017 288/794

Vista ao Embargante, pelo prazo de cinco dias, dos documentos juntados aos autos as folhas 132.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006014-71.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-05.2016.403.6126 ()) - BERNARDETE DE LOURDES CORREA BARBOZA PAVANI(SP170901 - ANGELA MARIA HOEHNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006543-90.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-57.2016.403.6126 ()) - RENATA GARCIA FUENTES(SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vista ao Embargante, pelo prazo de cinco dias, dos documentos juntados aos autos as folhas 80/85.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006410-63.2007.403.6126 (2007.61.26.006410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAXFER MAT PARA CONSTRUCAO LTDA X AILTON ALVES MARQUES X TANIA IMAMURA MARQUES

Aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005577-40.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRUTAS LOPES SIERRA LTDA X MANUEL LOPEZ SIERRA X MARIA ENCARNACION LOPEZ CLEMENTE X JOSE LOPEZ SIERRA

Fls. 431 -Indefiro o pedido de reforço de penhora, diante da penhora realizada, conforme auto de penhora de folhas 406.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003578-13.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIDE FELIPE AGUILAR COMERCIO DE ROUPAS - ME X NEIDE FELIPE AGUILAR

Preliminarmente, tendo em vista a regular citação do(a) executado(a), designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 26/06/2017, às 15h 00 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av.

Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência.

Expeça-se o necessário para intimação via postal/AR.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000079-84.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS

Preliminarmente, tendo em vista a regular citação do(a) executado(a), designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 26/06/2017, às 13h 40 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av.

Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência.

Expeça-se o necessário para intimação via postal/AR.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000820-27.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEGHANCE COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO L X ELISA CRISTINA KROLL MOREIRA X LUIS EDUARDO ALVES MOREIRA

Defiro o prazo de vinte dias para manifestação requerida pelo exequente as folhas 23.

Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004576-44.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODMAN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ANTONIO CARLOS SILVANO

Fls. 87 - Determino a transferência dos valores bloqueados para conta individualizada a disposição deste juízo, para posterior levantamento.

Defiro o bloqueio de bens até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD.

Após, se positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007779-14.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOGOS HOSPITALAR VORTEX MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MEDICOS - EIRELI(SP279245 - DJAIR MONGES E SP374505 - MARCELLA DE PAULA FRANCA) X MARCIO EDUARDO POLO(SP279245 - DJAIR MONGES E SP374505 - MARCELLA DE PAULA FRANCA)

Diante dos valores transferidos para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, conforme extrato de folhas 90, defiro o levantamento pelo exequente dos referidos valores, servindo a presente decisão de alvará de levantamento.

Após, promova a secretaria o necessário para a realização dos leilões dos bens penhorados as folhas 95/101.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003631-23.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANEJAR PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA - EPP X ROSA FATIMA VINHAS CARREIRAS X VICTOR CARREIRAS ROMANO

Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial deste Juízo, para posterior levantamento pelo Exequente.

Requeira a parte Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004971-02.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL THIAGO PNEUS LTDA - EPP X CLEONICE COSTA SERAFIM X RAFAEL THIAGO ARAUJO

Preliminarmente, tendo em vista a regular citação do(a) executado(a), designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 26/06/2017, às 15h 40 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av.

Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência.

Expeça-se o necessário para intimação via postal/AR.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003544-09.2012.403.6126 - MANOEL SALVADOR DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.

Encaminhem-se cópia da decisão monocrática de folhas 265/268 à autoridade coatora, para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000264-93.2013.403.6126 - JOSE JANOCA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 158/169 -Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requererem o que de direito.

Sem prejuizo, encaminhem-se cópia da decisão proferida pelo STJ para a autoridade coatora para providências cabíveis.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004064-32.2013.403.6126 - JOADI DE BRITO JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004846-39.2013.403.6126 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA TIGRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005264-74.2013.403.6126 - PEDRO RIBEIRO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000732-23.2013.403.6126 - MESSIAS JULIO DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001182-63.2014.403.6126 - CESAR RAIMUNDO DOMINGOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR

FEDERAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003248-16.2014.403.6126 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005388-23.2014.403.6126 - OSVALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Indefiro o pedido de fls.201/202, vez que a decisão proferida na presente ação foi para "lão somente no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda ao reconhecimento da atividade especial nos períodos compreendidos entre 12/08/85 e 07/12/85 e entre 01/02/99 e 23/12/13", período já convertido conforme ofício de fls.107.

Ressalte-se que o acórdão transitado em julgado expressamente determinou que a soma dos períodos especiais e os já enquadrados administrativamente impedem a concessão da aposentadoria, conforme fls.174.

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005525-05.2014.403.6126 - SALATIEL FERREIRA SALES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001010-87.2015.403.6126 - DEUGILSON LOPES AMORIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003836-86.2015.403.6126 - ANTONIO SPINARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004352-09.2015.403.6126 - EDEVALDO EULINO CELESTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001594-23.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010897-52.2002.403.6126 (2002.61.26.010897-0)) - ANTONIO RODRIGUES TORRES FILHO(SP099858 - WILSON

MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria as fls. 216/225, os quais se encontram em consonância com a coisa julgada.

Indefiro o pedido de expedição de requisição de pagamento, vez que se trata de execução provisória contra a Fazenda Pública, exclusivamente para definição dos valores devidos, aguardando-se assim o transitado em julgado dos autos principais nº 0010897-52.2002.403.6126.

Aguardem-se no arquivo sobrestado

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**1ª VARA DE SANTOS**

DESPACHO

Id 1243391: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação da CEF.

Intime-se.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000133-94.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TELMA CRISTINA SA COELHO

DESPACHO

Documento Id. 1348869: Indefero o requerimento de novo bloqueio on line via BACENJUD, haja vista que já realizado em data recente, conforme se verifica no documento Id. 247232.

Documento Id. 1040833: Em novo contato com o Suporte do PJE, foi informado que a liberação pra visualização de documentos sigilosos somente pode ser feito pelo número de OAB do advogado que terá acesso aos referidos documentos, e não para todo o Departamento Jurídico da CEF.

Tendo em vista tal informação, indique a CEF o nome do procurador que pretende seja autorizado a ter acesso às declarações de imposto de renda da parte executada.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6825

PROCEDIMENTO COMUM

0201003-28.1988.403.6104 (88.0201003-0) - FRANCISCO DA CUNHA FREIRE X JOAO MOLIANI X NIVALDO DIAS CAVALCANTI X ANTONIA ALVES FERNANDES X ALDOVIR FLORIANO DA SILVA X ALDEMIR FLORIANO DA SILVA X JUDILITA AZEVEDO DE MEDEIROS X JOSE LANCHAS NOVO X MARIA LAURICE MOTA SANTOS X HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO X CLAUDINOR FLORENTINO ROCHA X MANOEL GABRIEL DOS SANTOS X MANOEL LANCHAS NOVO NETO X MARIO JOSE LANCHAS NOVO X NANCY LANCHAS NOVO X NAIR LANCHAS MAGALHAES(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004652-18.2007.403.6104 (2007.61.04.004652-3) - IRENE OLIVEIRA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009074-02.2008.403.6104 (2008.61.04.009074-7) - SERGIO MARTINS DA SILVA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008476-14.2009.403.6104 (2009.61.04.008476-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002915-38.2011.403.6104 - SERGIO LUIZ SERRA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004251-77.2011.403.6104 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002588-25.2013.403.6104 - MARINALVA FERREIRA NEVES PICOLLI(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003220-51.2013.403.6104 - IVONE FERREIRA ALVES(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS E SP302245 - CAROLINE REIGADA COUTINHO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012605-23.2013.403.6104 - SIDNEY SANTOS DE SOUZA X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-36.2014.403.6104 - CELIO HENRIQUE DA SILVA X MARIA DA SALETE DA SILVA GOMES(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002468-36.2000.403.6104 (2000.61.04.002468-5) - NILSO GUEDERT(SP164666 - JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X NILSO GUEDERT X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007824-70.2004.403.6104 (2004.61.04.007824-9) - JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL E SP186711 - ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012889-41.2007.403.6104 (2007.61.04.012889-8) - JOSE CARLOS SANTANA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001175-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001175-1) - JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS X UNIAO FEDERAL
Ciência Às partes do requerimento cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001993-94.2011.403.6104 - ULISSES TETTI X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES TETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006375-33.2011.403.6104 - ERMANTINA LIMA LEAL(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X ERMANTINA LIMA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-35.2016.4.03.6104

AUTOR: NORBERTO DA GLORIA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.

Int.

SANTOS, 30 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001026-51.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MERIDIONAL MEAT-IMPORTACAO E EXP DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RISCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS52624

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Nofique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUFLAMA COMERCIO DE ARTIGOS PARA AQUARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GERSON BELLANI - SP102202

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição anexada aos autos eletrônicos em 24/05/2017 – 17h08min – id 1421446: **Indefiro.**

Sustenta a parte autora em síntese que “*as mercadorias objeto da presente ação e afetas ao processo administrativo de perdimento da mercadoria fora encaminhada para leilão conforme EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0817800/0003/2017 PARA VENDA DE MERCADORIAS APREENDIDAS MEDIANTE LEILÃO PESSOAS FÍSICAS e PESSOAS JURÍDICAS, cujo encerramento se dará no próximo dia 26 de maio às 16:00h, portanto, em dois dias e caso ocorra a arrematação certamente o objeto da presente perecerá*”.

Contudo, trata-se de alegação vazia, desacompanhada de prova mínima quanto à realização do indigitado leilão.

Sequer houve a juntada pela requerente do mencionado edital EDITAL DE LICITAÇÃO Nº0817800/0003/2017.

Portanto, à míngua de elementos probatórios, aguarde-se a vinda da contestação.

Intime-se.

Santos/SP, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001051-64.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DANIEL ARAUJO DE SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR DE FREITAS PEREIRA - SP170527

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, FUNDAÇÃO LUSIADA, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, MINISTERIO DA EDUCACAO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1- Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Daniel Araújo de Sena em face da União Federal, sendo ato do Secretário de Educação Superior – Secretário na SESU.

2- De acordo com a inicial, a impetrante, vem requerer a liminar para realização da matrícula no curso de medicina com bolsa de 100% pelo sistema do PROUNI na UNILUZ – Universidade Lusitania de Santos, dada a negativa efetivada pelo reitor sem amparo legal, bem como falta de fundamentação da desclassificação do impetrante, e, considerando que o ato somente pode ser revista por ato do Sr. Secretario de Educação Superior-SISU.

3- É o relatório.

4- Decido.

5- A impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Reitor da UNILUZ – Universidade Lusitania de Santos, dada a negativa de efetuar a matrícula do impetrante, sem amparo legal, bem como falta de fundamentação da desclassificação, e, considerando que o ato somente pode ser revista por ato do Sr. Secretario de Educação Superior-SISU, cuja sede, conforme noticiado pela própria impetrante em sua inicial, é Brasília.

6- Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

7- Assim, tendo em vista a sede da autoridade coatora, informado pelo impetrante em sua inicial, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal em Brasília/DF., com baixa na distribuição.

8- Int.

9- Após isso e decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Santos, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-24.2017.4.03.6104

AUTOR: VANDERLEI BAETA MANTOVANI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MARIANO FIGUEIROA MELO - SP229026, REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES - SP140004

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 16 de Março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-97.2016.4.03.6104
AUTOR: MARCIA REGINA DO VALE ALVES GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS sem, contudo, aplicar-lhe a pena de confesso.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTOS, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-25.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BALDERI - SP218346, LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
IMPETRADO: DELEGADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

1. Os elementos coligidos aos autos não são suficientes para o deferimento do pedido liminar como requerido, ou mesmo sua apreciação sem a oitiva da autoridade impetrada.
 2. Outrossim, deverá a impetrante, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os documentos indicados pelos Id's 1438509 e 14385010 devidamente traduzidos.
 3. Sem prejuízo, providencie a impetrante o recolhimento de custas, observando-se o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição.
 4. Cumpridas as determinações supra, reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
 5. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.
 6. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".
 7. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos para análise do pedido liminar.
 8. No silêncio, venham para extinção.
 9. **Certifique a Secretaria o não recolhimento das custas iniciais.**
- Santos/SP, 26 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-89.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SECULO IMOVEIS E PARTICIPACOES - EIRELI, ALEXANDRE MARTINS LEAL, THIAGO PAIVA FERRARI

DESPACHO

Ciência à CEF do teor das certidões do oficial de justiça (Id 606425, 753436, 1017175, 1104352, 1212926, 1311657), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-80.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INDÚSTRIA QUMICA ANASTACIO S/A** contra ato do **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS**.

De acordo com a inicial, a autora importou as mercadorias descritas na declaração de importação (DI) 17/02930507, registrada em 28/02/2017, para a qual utilizou a NCM 2823.00.10.

A Receita Federal, contudo, em ato de conferência documental e física das mercadorias (parametrização do canal vermelho), reputou equivocada a classificação tarifária atribuída pela impetrante e interrompeu o despacho aduaneiro para exigir a reclassificação, o recolhimento das diferenças de tributos e das multas.

Foi elaborado laudo pericial requerido pela autoridade fiscalizadora.

Assim, até a data do ajuizamento da ação as mercadorias estavam retidas pela alfândega.

Sustenta, contudo, que a classificação tarifária relativa à NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) adotada foi a correta. Além disso, a Receita Federal não poderia reter as mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, visto que tem outros meios para fazer a cobrança – deveria liberá-las à impetrante e lavrar o auto de infração para as providências cabíveis.

Pediu, portanto, provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias, afastando o ato coator.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, alegando que:

- sustentou a legitimidade da retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal (recolhimento de diferenças de tributos em razão da reclassificação tarifária da mercadoria importada) ou a prestação de garantia, visto que tais condições estão previstas em lei, a saber, arts. 50 e 51 do Decreto-lei 37/66, regulamentados pelos arts. 570 e 571 do Regulamento Aduaneiro;

- é facultado ao importador o desembaraço dos bens mediante prestação de garantia, requerimento por ser apreciado em 5 dias;

- seria imprópria a afirmação de que a exigência do recolhimento da diferença de tributos para liberação de mercadorias consistiria em meio coercitivo;

- não pode ser confundido o ato administrativo de negativa do desembaraço aduaneiro com a apreensão de mercadorias;

- a Administração agiu conforme a lei, devendo ser afastada a tese de ato coator por ilegalidade e abuso de poder.

- não se trata de retenção de mercadoria com o fito de compelir a impetrante ao pagamento de tributos, a mercadoria retida carece de autorização prévia de órgão anuente.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O pedido deduzindo na petição inicial comporta manejo na via mandamental. Não é o caso de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita (art. 10 da Lei 12016/2009).

No caso dos autos, a impetrante pretende a liberação de mercadoria apreendida por força de divergência de reclassificação tarifária e suas consequências jurídicas. Como há a negativa por parte da autoridade, é, em tese, juridicamente possível a impetração do mandado de segurança.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), peço vênia para dizer que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.

Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (*É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos*), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior).

No sentido acima, vale citar as seguintes decisões:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902325-58.2005.4.03.6100/SP 2005.61.00.902325-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DE MAQUINÁRIO NO “EX-TARIFÁRIO”. RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a impetrante foi autuada porque, no entender da autoridade impetrada, as máquinas objeto das Declarações de Importação nº 05/0097962-0 e 05/0097959-0 não se enquadrariam no "Ex Tarifário", de forma que seriam devidas as diferenças de Imposto de Importação, multa e acréscimos legais.

2. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos.

3. Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la.

4. In casu, a retenção é manifestamente desproporcional, pois a Administração Tributária cerceia a atividade profissional do contribuinte dispondo de outros meios para proceder à cobrança do crédito tributário, dentre os quais, o procedimento administrativo fiscal e a execução fiscal.

5. Agravo legal improvido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO

Processo

Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308252 Nº Documento: 1 / 185

Processo: 0027613-62.2007.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300522648

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Órgão Julgador SEXTA TURMA

Data do Julgamento 11/06/2015

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015

Ementa

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FRAUDE E IMPORTAÇÃO PROIBIDA NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO DE OBRIGAR O CONTRIBUINTE A RECOLHER O TRIBUTO. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS SEM RECOLHIMENTO IMEDIATOS DE TRIBUTOS E ENCARGOS. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do agravo retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º do CPC.

2. De rigor a sujeição da sentença concessiva da ordem ao reexame necessário, haja vista o que dispunha o parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/1951, vigente à época de sua prolação: Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

3. A Magna Carta, em seu art. 237, estabelece a competência do Ministério da Fazenda para o exercício da fiscalização e controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

4. Tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

5. Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados em oportuno procedimento administrativo fiscal.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO

Processo

Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 314594 Nº Documento: 4 / 185

Processo: 0020328-86.2005.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300512474

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

Órgão Julgador QUARTA TURMA

Data do Julgamento 09/04/2015

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrando, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo AgRg no REsp 1259736 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 07/08/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242

Ementa

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA – ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.

2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.

3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.

4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.

5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

Registre-se, por oportuno, que não há nos autos nenhum apontamento de fraude na importação.

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção das mercadorias até que sejam pagas as multas e diferenças dos tributos.

Deve o impetrado liberar as mercadorias, independentemente das providências mencionadas ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.).

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação das mercadorias até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, libere à impetrante as mercadorias descritas na DI 17/02930507, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.

Esta decisão não impede que a autoridade dê prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário.

Expeça-se ofício para cumprimento da liminar em regime de urgência.

Ciência ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JUST LED PRODUCOES VISUAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) e invoice juntado no ID-1432392 e 1432404.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001069-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1- Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-88.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LIPACO DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por

LIPACO DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO contra ato do **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS**.

De acordo com a inicial, a impetrante fora constituída em Abril de 2016 e teve como sua primeira importação a compra vinda da CHINA embarcada no porto de NINGBO - CHINA, no navio E.R. TIANAN 003W, coberto pelo BL NR. NSSZ16556731 emitido em 12/09/2016, com chegada ao porto de Santos/SP em 13/10/2016, CONTAINER NR.: TCNU5743637, contendo 170 rolos/embalagens com FATURA COMERCIAL NR.: I16090005 de tecidos.

A Receita Federal, contudo, em ato de conferência documental e física das mercadorias (parametrização do canal vermelho), reputou equivocada a classificação tarifária atribuída pela impetrante e interrompeu o despacho aduaneiro para exigir a reclassificação, o recolhimento das diferenças de tributos e das multas.

Foi elaborado laudo pericial requerido pela autoridade fiscalizadora.

Assim, até a data do ajuizamento da ação as mercadorias estavam retidas pela alfândega.

Sustenta, contudo, que a classificação tarifária relativa à NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) adotada foi a correta. Além disso, a Receita Federal não poderia reter as mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, visto que tem outros meios para fazer a cobrança – deveria liberá-las à impetrante e lavrar o auto de infração para as providências cabíveis.

Pediu, portanto, provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias, afastando o ato coator.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, alegando que:

- sustentou a legitimidade da retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal (recolhimento de diferenças de tributos em razão da reclassificação tarifária da mercadoria importada) ou a prestação de garantia, visto que tais condições estão previstas em lei, a saber, arts. 50 e 51 do Decreto-lei 37/66, regulamentados pelos arts. 570 e 571 do Regulamento Aduaneiro;

- é facultado ao importador o desembaraço dos bens mediante prestação de garantia, requerimento por ser apreciado em 5 dias;

- seria imprópria a afirmação de que a exigência do recolhimento da diferença de tributos para liberação de mercadorias consistiria em meio coercitivo;

- não pode ser confundido o ato administrativo de negativa do desembaraço aduaneiro com a apreensão de mercadorias;

- a Administração agiu conforme a lei, devendo ser afastada a tese de ato coator por ilegalidade e abuso de poder.
- não se trata de retenção de mercadoria com o fito de compelir a impetrante ao pagamento de tributos, a mercadoria retida carece de autorização prévia de órgão anuente.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O pedido deduzindo na petição inicial comporta manejo na via mandamental. Não é o caso de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita (art. 10 da Lei 12016/2009).

No caso dos autos, a impetrante pretende a liberação de mercadoria apreendida por força de divergência de reclassificação tarifária e suas consequências jurídicas. Como há a negativa por parte da autoridade, é, em tese, juridicamente possível a impetração do mandado de segurança.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), peço vênia para dizer que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.

Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (*É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos*), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior).

No sentido acima, vale citar as seguintes decisões:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902325-58.2005.4.03.6100/SP 2005.61.00.902325-1/SP RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DE MAQUINÁRIO NO "EX-TARIFÁRIO". RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL IMPROVIDO.

1. *Hipótese em que a impetrante foi atuada porque, no entender da autoridade impetrada, as máquinas objeto das Declarações de Importação nº 05/0097962-0 e 05/0097959-0 não se enquadrariam no "Ex Tarifário", de forma que seriam devidas as diferenças de Imposto de Importação, multa e acréscimos legais.*

2. *É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos.*

3. *Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la.*

4. *In casu, a retenção é manifestamente desproporcional, pois a Administração Tributária cerceia a atividade profissional do contribuinte dispondo de outros meios para proceder à cobrança do crédito tributário, dentre os quais, o procedimento administrativo fiscal e a execução fiscal.*

5. *Agrado legal improvido.*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO

Processo

Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308252 Nº Documento: 1 / 185

Processo: 0027613-62.2007.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300522648

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Órgão Julgador SEXTA TURMA

Data do Julgamento 11/06/2015

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015

Ementa

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRADO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FRAUDE E IMPORTAÇÃO PROIBIDA NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO DE OBRIGAR O CONTRIBUINTE A RECOLHER O TRIBUTO. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS SEM RECOLHIMENTO IMEDIATOS DE TRIBUTOS E ENCARGOS. POSSIBILIDADE.

1. *Não se conhece do agrado retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º do CPC.*

2. *De rigor a sujeição da sentença concessiva da ordem ao reexame necessário, haja vista o que dispunha o parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/1951, vigente à época de sua prolação: Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.*

3. *A Magna Carta, em seu art. 237, estabelece a competência do Ministério da Fazenda para o exercício da fiscalização e controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.*

4. *Tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.*

5. *Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados em oportuno procedimento administrativo fiscal.*

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO

Processo

Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 314594 Nº Documento: 4 / 185

Processo: 0020328-86.2005.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300512474

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

Órgão Julgador QUARTA TURMA

Data do Julgamento 09/04/2015

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrando, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo AgRg no REsp 1259736 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.
2. Agravo Regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 07/08/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242

Ementa

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA – ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.
2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.
3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.
4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.

5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

Registre-se, por oportuno, que não há nos autos nenhum apontamento de fraude na importação.

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção das mercadorias até que sejam pagas as multas e diferenças dos tributos.

Deve o impetrado liberar as mercadorias, independentemente das providências mencionadas ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.).

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação das mercadorias até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, libere à impetrante as mercadorias descritas na inicial (coberto pelo BL NR. NSSZ16556731 emitido em 12/09/2016, com chegada ao porto de Santos/SP em 13/10/2016, CONTAINER NR.: TCNU5743637, contendo 170 rolos/embalagens com FATURA COMERCIAL NR.: I16090005 de tecidos), independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.

Esta decisão não impede que a autoridade dê prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário.

Expeça-se ofício para cumprimento da liminar em regime de urgência.

Ciência ao MPF.

Torno sem efeito a certidão indicada pelo id 1389716

Após, tornem conclusos para sentença.

Santos, 26 de maio de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-06.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AGENOR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DO PATROCÍNIO - SP373117

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DA CIDADE DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia (ID 1281944), de que o impetrante se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/616.066.041-5, manifeste-se este se ainda possui interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-06.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AGENOR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DO PATROCÍNIO - SP373117

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DA CIDADE DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia (ID 1281944), de que o impetrante se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/616.066.041-5, manifeste-se este se ainda possui interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-96.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Anote-se a interposição de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo.

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-34.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: W2G2 S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **W2G2 S/A** contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS, por escapar à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Tratando-se de recolhimento de tributo, há impacto financeiro imediato na empresa, cuja demora na apreciação do pedido pode acarretar danos de difícil reparação, a configurar o "periculum in mora".

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o "fumus boni iuris", hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, "in totum", a pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Portanto, **de firo o pedido de liminar**, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que oferte o seu competente parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de maio de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, e assim, comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Se o caso, os valores corretos serão apurados em fase de cumprimento de sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000420-57.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO CAPPELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos referentes aos IDs 1241908 e 1241889.

SANTOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-71.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER SANTOS NEGRAO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, e assim, comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Se o caso, os valores corretos serão apurados em fase de cumprimento de sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILLIANS COUTINHO COSTA, ALFREDO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MORAIS DOS SANTOS - SP204682
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-66.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AURORA ROCHA VARZEA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes do teor do documento ID 1242055, conforme despacho ID 897950.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-09.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS ANTONIO LOURENCO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como se pretende a realização de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 319, VII do mesmo diploma legal.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ILDO GIRALDES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Devo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

No mais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-17.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FLAVIO BARTOLOTTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista às partes da memória de cálculo.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-70.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILTON SORATO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia 17 de julho de 2017, às 12:00 horas, para realização da perícia médica na especialidade neurologia. Nomeio o Dr. Alexandre Galdino para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 4º andar, sala do Juizado Especial Federal, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas etc., que comprovem o início da incapacidade.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se o perito judicial por e-mail.

Intime(m)-se com urgência.

SANTOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-43.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ZELENE SANTOS MIRANDA DAVIES
Advogado do(a) AUTOR: JOSODETE MARIA FRANCA DA SILVA - SP277483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **10 de agosto de 2017, às 14:00 horas**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas.

A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do Código de Processo Civil.

Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, § 2º do mesmo diploma.

Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído.

Dê-se ciência ao INSS da data da audiência.

Int.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-04.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CESAR AUGUSTO BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PGV LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição juntada em 18/04/2017, às 19:28h como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa para **RS 790.885,04** (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos).

Cite-se a CEF, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-91.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LETICIA SOUZA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA ROSELI DE MORAIS - SP298577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **03 de agosto de 2017, às 14:00 horas**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas.

A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do Código de Processo Civil.

Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, § 2º do mesmo diploma.

Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído.

Dê-se ciência ao INSS da data da audiência.

Int.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000994-80.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VR4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, HELOISA HELENA DA SILVA LEONE, VALTER MACHADO AFONSO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do NCPC.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO CAVALLLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais (0,5% do valor da causa indicado na inicial), a serem recolhidas por meio de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-93.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA., TERMINAL MARITIMO DO VALONGO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

DECISÃO

ID 1278303: Vistos.

No que concerne ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, **devendo ser ratificados os mesmos fundamentos contidos na decisão proferida nestes autos, na data de 19/04/17, que deferiu a liminar em relação ao ISS.**

É certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Assim, exsurge da fixação de referida tese, o “fumus boni iuris” do impetrante de fazer jus à exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tratando-se de recolhimento de tributo, há impacto financeiro imediato na empresa, cuja demora na apreciação do pedido pode acarretar danos de difícil reparação, a configurar o “periculum in mora”.

Portanto, **defiro o pedido de liminar**, para assegurar o direito das impetrantes de não serem impelidas a incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores, até ulterior decisão deste Juízo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-83.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

RÉU: JOAO RODRIGUES OLIVEIRA NETO, REGINO LUIZ LOPES OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do NCPC.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000249-03.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA FILHO, MARCO AURELIO DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esgotados os meios de localização do requerido, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do postulado.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-79.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: UNIMODAL TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA, UNIMODAL ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **UNIMODAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.** contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, não deverá ser considerado o valor do ISS e do ICMS, por escaparem à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Tratando-se de recolhimento de tributo, há impacto financeiro imediato na empresa, cuja demora na apreciação do pedido pode acarretar danos de difícil reparação, a configurar o "periculum in mora".

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o "fumus boni iuris", hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, "in totum", a pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Portanto, **defiro o pedido de liminar**, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores, até ulterior decisão deste Juízo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de maio de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000062-58.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RICARDO RAMOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCPC.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000137-97.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MAYARA COSTA CAMPOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do NCPC.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-56.2017.4.03.6104
AUTOR: OTANIEL ALMEIDA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, a fim de preencher o endereço da parte autora, bem como do escritório do patrono do autor, indicar o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribuir corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial do processo apontado na prevenção

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-86.2017.4.03.6104
AUTOR: OTANIEL ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, a fim de preencher o endereço da parte autora, bem como do escritório do patrono do autor, indicar o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribuir corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial do processo apontado na prevenção

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VAN DER HULST INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009

Intime-se.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-59.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico.

Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS MENEGASSO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

SANTOS, 25 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000641-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: FAYC PLAN COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Manifêste-se a embargante sobre o teor da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000584-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JUJO MERCADO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre o teor da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-64.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: GOM PARTICIPACOES EIRELI - ME, GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR, CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

DESPACHO

Manifeste-se a executada sobre o teor da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000806-53.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA AZEVEDO - SP219195
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Concedo ao embargante os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Considerando que o artigo 702, do Código de Processo Civil, estabelece que "*independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria*", justifique o embargante a via processual eleita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000935-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico.

Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 321 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-56.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGIANE FARAH

Advogado do(a) AUTOR: THEODORA PASSOS - SP337349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Regiane Farah em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual objetiva o reconhecimento de união estável e a habilitação para percepção de pensão por morte, atualmente fruída apenas por seu filho.

No caso, considerando a DER e o fato de que a pensão seria dividida com o atual beneficiário, constato que o valor da pretensão não ultrapassa 60 (salários mínimos).

Nesta medida, nos termos do disposto nos artigos 3º, da Lei nº 10.259/01, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 26 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000705-16.2017.4.03.6104 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)

AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: THYAGO GARCIA - SP299751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a matéria admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia 17 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Santos, 25 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-27.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 25 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-27.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 25 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000521-60.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VERDE MAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o exequente para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópias da ata da assembleia geral ordinária que elegeu o atual síndico.

No mesmo prazo, considerando os requisitos identificadores do título executivo extrajudicial, quais sejam, obrigação certa, líquida e exigível, apresente a exequente, documentos que comprovem o crédito condominial (art. 784, X, NCPC).

Int.

Santos, 26 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4811

PROCEDIMENTO COMUM

0002842-90.2016.403.6104 - LOURIVAL DA SILVA SOUZA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono sobre a não localização do autor Lourival da Silva Souza para comparecer à perícia, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 60). Com a vinda de novo endereço, intime-se com urgência. Santos, 24 de maio de 2017.

Autos nº 5001027-36.2017.4.03.6104 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)

AUTOR: ANTONIO DE ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965, TANIA MARCIA MOREIRA SANTOS CABRAL - SP284325

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a ré, nos termos do artigo 306, NCPC.

Int.

Santos, 26 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000972-85.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ CLARO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 26 de maio de 2017.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000928-66.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NILSON SOUTO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Int.

Santos, 25 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROBERTO JURANDIR ANDREAZZA FILHO - EPP, ROBERTO JURANDIR ANDREAZZA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da certidão id n. 1400939.

Com relação ao coexecutado Roberto Andrezza Filho, observo que não constou do mandado (id 238936) o endereço constante da inicial (Avenida Saldanha da Câmara, 98 - apartamento 31 - Ponta da Praia, em Santos).

Cite-se o coexecutado no mencionado endereço.

Int.

Santos, 26 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-96.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 25 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-16.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HERCULES MONTE ALEGRE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 25 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Expediente Nº 4812

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0202806-02.1995.403.6104 (95.0202806-6) - REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA X WILSON JOAQUIM X OTAVIO SERAFIM LIMA X PEDRO TEOFILO DE ANDRADE FILHO X EDUARDO FIDALGO GOMES X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X WALTER MARCOS BISPO X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA

LIMA X REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO SERAFIM LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO TEOFILO DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FIDALGO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARCOS BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pelos co-executados EDUARDO FIDALGO GOMES e WILSON JOAQUIM, alegando impenhorabilidade dos montantes alcançados pela ordem de bloqueio (fls. 620/625). Os proventos decorrentes de salário, por se tratar de verba alimentar, encontram proteção no inciso IV do artigo 833 do NCP, que assim dispõe: "Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...)IV - os vencimentos, subsídios, os soldos, os salários, a remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º". Com relação ao executado EDUARDO FIDALGO GOMES, observo que a ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 620/625) atingiu duas instituições financeiras: Banco do Brasil (R\$ 1.316,82) e Caixa Econômica Federal (R\$ 249,15). Dos extratos juntados às fls. 614/619 e 632/634 é possível constatar que a conta do Banco do Brasil atingida pelo bloqueio eletrônico de valores (R\$ 1.316,82) destina-se ao pagamento dos proventos de aposentadoria recebidos pelo executado Eduardo Fidalgo Gomes. Por tais razões, DEFIRO o desbloqueio da importância alcançada na conta corrente de titularidade de Eduardo Fidalgo Gomes, do Banco do Brasil. Com relação ao executado WILSON JOAQUIM, ressalvo que o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 620/625 aponta três instituições financeiras atingidas: Banco do Brasil (R\$ 827,33), Itaú Unibanco S.A. (R\$ 47,83) e Caixa Econômica Federal (R\$31,24). Verifico através dos extratos juntados às fls. 638/642 que a conta do Banco do Brasil atingida pelo penhora online realizada também se destina ao recebimento de proventos de aposentadoria. Sendo assim, DEFIRO o desbloqueio da importância alcançada na conta corrente de titularidade de Wilson Joaquim, do Banco do Brasil. No tocante às demais contas (Itaú Unibanco S.A. - R\$ 47,83 e Caixa Econômica Federal - R\$31,24), a despeito de não terem vindo aos autos os respectivos extratos, os montantes alcançados são irrisórios e também comportam desbloqueio, que ora fica determinado. Proceda a Secretária ao desbloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud, nos moldes supra determinados. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-70.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TOPDUR PRODUTOS SIDERURGICOS E METALURGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

No caso, entendo razoável, diante das especificidades que envolvem o presente feito, que o pleito antecipatório seja analisado após a coleta de informações sobre a ação fiscal realizada pelo poder público.

Dessa forma, notifique-se, com urgência, o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações acerca da ação fiscal objeto da presente demanda.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCP), cite-se a ré, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Com a juntada das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Santos, 26 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Expediente Nº 4796

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007939-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATYA REIS COSCELLI DE SOUSA(SP167730 - FABIO FERREIRA COLLACO)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 27 de setembro de 2017, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Publique-se, ficando o advogado responsável pela intimação da requerida acerca da data da audiência ora designada. Int. Santos, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000547-56.2011.403.6104 - GUILHERME AIRES JORGE LOPES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003368-91.2015.403.6104 - EDUARDO LUIZ FONSECA DUARTE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 258/262), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003370-61.2015.403.6104 - EDUARDO M TSURUDA LANCHONETE EPP(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Acolho o assistente técnico Luiz Alexandre Pereira Fernandes indicado pela ré (CEF) à fl. 1043 para acompanhar a perícia contábil. Aguarde-se a audiência de instrução designada à fl. 1039. Int. Santos, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001832-11.2016.403.6104 - MARIA ZILDA DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, NCPC). 2. Arbitro os honorários do Perito Mário Augusto Ferrari de Castro, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int. Santos, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008530-33.2016.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X VALERIA PEIXOTO LEITE(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001149-02.2017.403.6104 - JOSE MARIANO DA SILVA FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 5 de maio de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008795-35.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008380-23.2014.403.6104) - LUIS ANTONIO OLIM MAROTE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0008795-35.2016.403.6104. Converte o julgamento em diligência. Requer o embargante a nulidade da penhora efetivada sobre veículo de sua propriedade, ao argumento de que é vendedor externo e o bem penhorado é necessário ao exercício da sua profissão. De fato, os veículos automotores podem ser considerados como necessários ou úteis ao exercício profissional e, por isso, impenhoráveis (art. 833, V, do CPC), quando se prestarem diretamente à realização das tarefas compreendidas no trabalho do devedor. No caso, o embargante comprovou o exercício de atividade de vendedor externo. Porém, a comprovação de que a atividade laboral do executado guarda estreita vinculação à necessidade ou à utilidade do veículo automotor é circunstância dos autos que depende de dilação probatória. Assim, defiro a realização de prova oral requerida pelo embargante (fl. 79) e designo desde já a audiência de instrução para o dia 23 de agosto de 2017, às 14:00, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de dez dias a contar da intimação desta (4º do art. 357 do CPC), cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, consoante disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Santos, 19 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004642-27.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERIDIAN SERVICOS DE ACESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTACAO DE CONTAINERS LTDA - EPP

Considerando que o inadimplemento perdura desde julho/2011 (fl.52) e restaram frustradas todas as tentativas para citação dos requeridos nos endereços indicados pela autora (fls. 64, 73, 88, 89 e 94), intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005286-67.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAREFAS - SERVICOS DIGITACAO LTDA - ME X OTILIA OLIVATO DE SOUZA RIOS

Considerando que o inadimplemento perdura desde setembro/2011 (fl. 26) e restaram frustradas todas as tentativas para citação dos requeridos nos endereços indicados pela autora (fls. 37 e 39), intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009139-84.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO P DOS SANTOS RIBEIRO COMUNICACAO X MARCO AURELIO PERES DOS SANTOS RIBEIRO

Considerando que o inadimplemento perdura desde março/2012 (fl. 80) e restaram frustradas todas as tentativas para citação dos requeridos nos endereços indicados pela autora (fls. 91,93), intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010007-09.2007.403.6104 (2007.61.04.010007-4) - JULIO CESAR SACCOMANI(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR SACCOMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES GUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotem-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 419/425. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 413/414. Int. Santos, 08 de maio de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001725-45.2008.403.6104 (2008.61.04.01001725-4) - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DEMESIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a petição do INSS de fls. 464/473 quanto à opção pela implantação do benefício judicial, com o recebimento das parcelas havidas desde a DIB, compensadas com as rendas mensais do benefício de que hoje é titular ou pela manutenção do estado administrativo, sem o recebimento de quaisquer diferenças. Prazo: 10 dias. Int. Santos, 09 de maio de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004021-93.2011.403.6311 - JOSE MARIA MIRANDA MANAIA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MIRANDA MANAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do noticiado às fls. 154 e 160 (óbito de José Maria Miranda Manaia), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a habilitação dos sucessores, com a apresentação da documentação pertinente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 8 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203667-85.1995.403.6104 (95.0203667-0) - MARINALDO MONGON X MARCO ANTONIO IGNACIO SOARES X CLAUDIO ANTUNES X MANOEL JUCA DOS SANTOS X CLEITON LEAL DIAS X EDISON SANTOS CAMPOS X EDNALDO TAVARES DOS SANTOS X ALBERICO BARDUCO X RUBENS LOPES RAMOS X VALTER DA SILVEIRA PRADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARINALDO MONGON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com relação aos co-exequentes CLEITON LEAL DIAS e MARINALDO MONGON, proceda a CEF ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias dos autores, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Santos, 10 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208959-80.1997.403.6104 (97.0208959-0) - LOURIVAL VICENTE DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X LOURIVAL VICENTE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 85/93 julgou parcialmente procedente o pedido do autor e condenou a CEF a pagar ou creditar as diferenças referentes aos expurgos de abril de 1990, maio de 1990 e julho de 1990. Interposta apelação, o acórdão de fls. 126/143 reformou parcialmente a sentença para incluir na condenação o índice relativo a junho de 1987, mantendo-a no restante de seus termos. Sendo assim, comprove a CEF o integral cumprimento do v. acórdão no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação. Int. Santos, 6 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001071-39.2000.403.6104 (2000.61.04.001071-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SIDNEY TURIVIO NEVES(Proc. DEFENSORIA DA UNIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY TURIVIO NEVES(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas. Defiro, ainda, a realização de pesquisa/bloqueio de eventuais veículos existentes em nome dos executados, pelo sistema RENAJUD, bem como a pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD. Em sendo positivas as providências, intimem-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Santos, 23 de janeiro de 2017. FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS SOLICITADAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004505-65.2002.403.6104 (2002.61.04.004505-3) - ALEX TENORIO JUNIOR X CARLOS DA SILVA X DJALMA DE SOUZA X GENARO SANTANA X MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X JORGE LUIZ DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA X SERGIO RICARDO JACINTO DA ROCHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALEX TENORIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENARO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO JACINTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 496: Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do co-executado CARLOS DA SILVA através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), conforme planilha de fls. 469/473, juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. No mais, manifeste-se a exequente (CEF) sobre a satisfação da obrigação com relação ao co-executado JOSÉ CARDOSO DE SIQUEIRA. Int. Santos, 21 de fevereiro de 2017. FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS SOLICITADAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204180-19.1996.403.6104 (96.0204180-3) - REPCON CONTAINERS E REPARO LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E Proc. SORAYA CRINNITI SAYAR E SP167406 - ELAINE PEZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X REPCON CONTAINERS E REPARO LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação da PFN ao crédito exequendo, na qual alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e, subsidiariamente a iliquidez do título executivo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Int. Santos, 8 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208824-68.1997.403.6104 (97.0208824-0) - AGUINALDO LEANDRO DA SILVA X EDSON GOMES NATARIO X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO X MARIA CELIA MEIRA X PAULO CESAR DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X MARIA CELIA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0003627-96.2009.403.6104, expeça(m)-se o(s) requisito(s). Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int. Santos, 09 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009300-46.2004.403.6104 (2004.61.04.009300-7) - JOSE FAUSTINO DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requisito em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 403. Intimem-se Santos, 17 de maio de 2017. INTIMACAO DESPACHO FL 403: "Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Defiro, oportunamente, o destaque dos honorários contratuais, consoante pedido de fls. 399/402. Int. Santos, 17 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010899-78.2008.403.6104 (2008.61.04.010899-5) - MARIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a petição do INSS de fls. 325/326 quanto à opção pela implantação do benefício judicial, com o recebimento das parcelas havidas desde a DIB, compensadas com as rendas mensais do benefício de que hoje é titular ou pela manutenção do estado administrativo, sem o recebimento de quaisquer diferenças. Prazo: 10 dias. Int. Santos, 08 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006675-58.2012.403.6104 - ROGERIO MARZOLEK FAGUNDES X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO MARZOLEK FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono da certidão de fl. 346. Regularizado o nome do autor, expeçam-se os ofícios requisitórios.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JUST LED PRODUCOES VISUAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Civil. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante (id. nº 13113), extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Santos, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-44.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NINJA SOM COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS FERREIRA - SP388671
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Manifeste-se a d. autoridade coatora sobre a petição e documentos juntados pela Impetrante (ID 1300384, 1300382 e 1300372).

Int

Santos, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-57.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: GASBOM SAO VICENTE COMERCIO DE GAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

GASBOM SÃO VICENTE COMERCIO DE GAS, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e UNIÃO**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, pretende ver reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2. Além disso, o mesmo entendimento está sinalizado no RE nº 574.706 no qual há repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância no fundamento da impetração, mas não o perigo de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 (acórdão pendente de edição e publicação), com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCP.

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assim sendo, reputando ausente o risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

null

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino que a Secretaria proceda à respectiva baixa, encaminhando-se por meio de correio eletrônico ao JEF.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se.

Int.

SANTOS, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-25.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VARANDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO ROMANO SALLES - SP335528, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

SUPERMERCADO VARANDAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** e **UNIÃO**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em sede de liminar, pleiteia seja suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título.

Ao final, pretende ver reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2. Além disso, o mesmo entendimento está sinalizado no RE nº 574.706 no qual há repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância no fundamento da impetração, mas não o perigo de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 (acórdão pendente de edição e publicação), com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPD.

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assim sendo, reputando ausente o risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-90.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356

IMPETRADO: CHEFE DA FISCALIZAÇÃO DA SEÇÃO DE SUPORTE À VIGILANCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção

GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a anuência à Licença de Importação nº 17/0339465-2.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas, noticiando que: " (...) Com base no exposto, e na legislação em vigor, a AFFA corretamente lavrou Termo de Ocorrência nº 90468.1/2016/TO-SVAPSNT/SP, onde expôs a necessidade do impetrante em providenciar junto a Autoridade sanitária Tailandesa, Certificado Sanitário Internacional (ou Declaração sanitária Adicional) que possibilitasse o atendimento integral aos requisitos sanitários brasileiros para a importação de alimentos específicos úmido para animais de companhia. Em comunicação via e-mail, o representante legal da impetrante informou que está tomando ações junto à Autoridade Sanitária Tailandesa no sentido de prover a Declaração Adicional ao Certificado Internacional (SEI nº 2001179) conforme instrução do MAPA, a qual demonstrou ter sido bem sucedido em 13/03/2017."

A União Federal manifestou-se nos autos.

Intimada, a impetrante requereu a extinção do feito, porque houve anuência à Licença de Importação versada nos autos.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção da demanda.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Santos, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESPACO BLOOM ENTRETENIMENTOS & EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão,

Analisando a petição inicial, verifico, em razão dos pedidos de anulação de lançamento fiscal e do valor atribuído à causa, que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/ SP.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF em São Vicente/ SP por comunicação eletrônica.

Int.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-07.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante o teor da petição trazida aos autos pelo Impetrante, expeça-se ofício a autoridade coatora, encaminhando cópia da mesma para sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em termos, tornem conclusos.

SANTOS, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-22.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

HANJIN SHIPPING CO. LTD representada por HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **HJCU 442.287-4**, vazio.

Afirma a Impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A União Federal manifestou-se.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas.

Contra o indeferimento da medida liminar, foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deferiu a tutela recursal.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial

Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil/2015 prescreve que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

P.I.O.

Santos, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-74.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando *in verbis*: “*compelir a Autoridade coatora ao imediato prosseguimento do procedimento administrativo 10120.004875/1216-15, com o intuito de que seja emitido parecer conclusivo sobre a averbação da DE 2165328703-9, eis que já transcorrido muito mais do que o prazo de 8(oito) dias previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificou a d. autoridade impetrada que foi autorizado o registro de uma nova declaração de exportação.

A União Federal manifestou-se pela extinção do feito.

Intimada, a impetrante informou que os Registros de Exportação encontram-se retificados, a Declaração de Exportação devidamente averbada e a documentação autorizada pelo BNDES. Requer, porém, seja concedida a segurança, face o reconhecimento do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não obstante, a manifestação da Impetrante, verifico configurada nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.** Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-42.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Vistos em inspeção

PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, pretende ver reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2. Além disso, o mesmo entendimento está sinalizado no RE nº 574.706 no qual há repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância no fundamento da impetração, mas não o perigo de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 (acórdão pendente de edição e publicação), com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC.

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assim sendo, reputando ausente o risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500093-15.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogados do(a) RÉU: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678, ARTUR DE PADUA YOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255

DESPACHO

Petição Id 1207080: diante das considerações do Sr. Rogério Marcos de Oliveira, destituo-o do encargo e nomeio como Perito nos autos o Sr. Manoel José Costa Alves, que deverá ser intimado para estimar o valor dos honorários.

Conforme determinado na audiência ocorrida em 27.10.2016, oficie-se, em caráter de urgência, à Prefeitura Municipal do Guarujá, comunicando-lhe o caráter emergencial do requerimento, instruindo-se tal ofício com cópia da ata daquela audiência e da decisão antecipatória de tutela.

Manifeste-se a correquerida J. R. Preto sobre as alegações da Caixa Econômica Federal (petição Id. 1321050) no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-22.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TOME RAMOS - SP241907, LUIZ GUSTAVO TORRESI - SP218298
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição Id. 1135724: preliminarmente, oficie-se à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, informando a distribuição anterior do presente feito (em identidade com o de nº. 5000725-07.2017.4.03.6104), para que aquele Juízo adote as providências que entender cabíveis.

Cumpra-se com urgência e int.

SANTOS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-56.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TERMINAL MARITIMO DO VALONGO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, objetivando *in verbis*: “(...) **suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, este correspondente aos valores vencidos em aberto e vincendos devido a título de “ressarcimento” ao FUNDAF, nos termos do artigo 151, inciso V, do código Tributário Nacional, **impedindo-se, assim a prática de quaisquer atos coercitivos tendentes à cobrança desse valor ou à imposição de quaisquer restrições à Autora (...)**”.

A autora fundamenta a pretensão, sustentando, em suma, a inconstitucionalidade da exação instituída pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17/12/75, porque violado o princípio da legalidade tributária.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve resumo. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico presentes os requisitos específicos ante os termos da petição inicial.

Pos bem. O Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização—FUNDAF foi instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17/12/75, cujo artigo 6º estabelece:

“Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o repararelamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais.”

Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear: (Incluído pela lei nº 9.532, de 1997)

a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971; (Incluída pela lei nº 9.532, de 1997)

b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira. (Incluída pela lei nº 9.532, de 1997)

O artigo 22 do Decreto-lei nº 1.455/76, por outro lado, dispôs sobre o ressarcimento da contribuição ao FUNDAF aos permissionários de serviços públicos, *in verbis*:

“O regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste decreto-lei, que constituirá receita ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, criado pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.”

O valor da contribuição está definido na IN-SRF nº 48/96:

“Art. 1º A título de ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira, aplica-se aos portos organizados e instalações portuárias, a partir da data de publicação do ato de alfandeamento, o disposto no art. 566 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, conforme previsto no art. 22 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 1º O pagamento das despesas de que trata o caput deste artigo será efetuado de acordo com os seguintes valores:

1 - R\$ 582,00, por solicitação diária da presença da fiscalização aduaneira (alfandegamento a título extraordinário);

Depreende-se o caráter tributário da exação, constituindo-se em verdadeira taxa, porquanto compulsória e destinada a custear atividades estatais de poder de polícia.

Nesse sentido as emendas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. NECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR LEI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em razão da compulsoriedade da cobrança da contribuição ao FUNDAF, não decorrente da opção do contribuinte, trata-se de exercício do poder de polícia, no caso a fiscalização alfandegária, esta que apenas pode ser realizada pelo poder público, demonstrando-se, assim, todos os elementos constantes para caracterizar a natureza jurídica da referida exação como taxa. Precedentes do STJ. 2. O princípio da legalidade tributária delimita que, para a instituição dos tributos que o ente político tem competência, é necessária a edição de lei strictu sensu, o que não ocorre no caso da contribuição ao FUNDAF, pois a sua instituição ocorreu através da Instrução Normativa SRF nº 14/93. 3. Agravo desprovido. (TRF3- AC 1347331-Sexta Turma-DJF 22/05/2015- Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. ATIVIDADE TÍPICA ESTATAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daquelas, são compulsórias, e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as institui." (Súmula 545/STF) 2. A Contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, devidos a título de ressarcimento dos custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entrepostos aduaneiros de uso público, trata-se de atividade tipicamente estatal, derivada do exercício regular do poder de polícia, marcado pela compulsoriedade, possuindo, assim, natureza jurídica de taxa. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1412922/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2014; AgRg no REsp 1286451/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2013; REsp 1275858/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2013. 4. Agravo regimental não provido. (STJ-AGRESP 1446258- DJE 05/11/2014- Segunda Turma- Relator Ministro Mauro Campbell Marques)

A questão encontra-se assentada pacificamente pela jurisprudência, nada obstante estão em vigor as normas infra-legais que dão suporte à cobrança ilegal, assim já reconhecida no PARECER PGFN/CRJ Nº83/2016 e no ATO DECLARATÓRIO Nº9/2016, que dispensa a apresentação de contestação e recursos em ações judiciais que versem sobre esse tema. Daí a plausibilidade do direito invocado.

O risco ao resultado útil do processo é intuitivo, pois a autora afirmar o não pagamento a partir de determinado período, o que enseja na possibilidade de inscrição em dívida ativa, na dificuldade em obter certidões de regularidade fiscal, bem como ser onerada injustificadamente, caso tenha que suportar os recolhimentos futuros indevidos.

Presentes os requisitos específicos, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos valores vencidos e vincendos a título de "ressarcimento" ao FUNDAF.

De consequência, a parte ré deverá abster-se de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança de referida exação, ou de impor sanções decorrentes do seu não recolhimento.

Cite-se e intime-se, com urgência, para cumprimento.

Int.

Santos, 24 de maio de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8003

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002721-28.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-73.2015.403.6104) - JOSE CLEONILDO DE BRITO (SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ES004319 - JAMES DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Vistos. Diante do retro certificado, depreque-se à Subseção Judiciária de Guarulhos-SP a reserva da sala de perícias daquela Subseção Judiciária para o dia 19 de junho de 2017, às 15h30 horas para a realização do exame de insanidade mental no acusado José Cleonildo de Brito. Com base no artigo 159 do Código de Processo Penal, nomeio para a realização da perícia psiquiátrica, o perito oficial cadastrado no sistema AJG do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Paulo Sérgio Calvo, CPF nº 011.642.098/73, com registro no CRM/SP sob nº 61798. Providencie a Serventia a intimação do Sr. Perito por correio eletrônico, encaminhando-se as principais peças processuais, bem como os quesitos do Juízo e das partes a serem respondidos. Com a confirmação da reserva, oficie-se a Penitenciária I de Guarulhos para que apresente o acusado, devidamente escoltado, na data indicada. Considerando tratar-se de réu preso, cunpra-se com urgência. Dê-se ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011006-25.2008.403.6104 (2008.61.04.011006-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA (SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)
Vistos. Recebo o recurso interposto às fls. 485-489. Intime-se a defesa para oferta de contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002796-48.2009.403.6104 (2009.61.04.002796-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013075-30.2008.403.6104 (2008.61.04.013075-7)) - JUSTICA PUBLICA (SP202058 - CELIA DA SILVA MOREIRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X WLADMIR MOTTA DO NASCIMENTO (SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO E SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão, que manteve a sentença absolutória de fls. 768-773, com fundamento no artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 839 transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da sentença de fls. 768-773. Após, remeta-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009328-33.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X NEIDE APARECIDA TEIXEIRA (SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Vistos em Inspeção. NEIDE APARECIDA TEIXEIRA foi denunciada como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea "c", do Código Penal (fls. 73/74v). Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pela ré em audiência realizada em 16.12.2014 (fls. 136vº). Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 137/175), requereu a extinção da punibilidade (fl. 188). É o relatório. Decido. Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo a ré cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas (fls. 137/175). Requistadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (Apenso Informativo). Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de NEIDE APARECIDA TEIXEIRA (RG nº 12883503 SSP/SP; CPF nº 998.622.478-00), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual da ré - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O. Santos-SP, 8 de maio de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010403-10.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS ARCANJO (SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL)

Vistos JOSÉ CARLOS ARCANJO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 162/165). Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu em audiência realizada em 17.07.2014 (fl. 335). Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 336/363), requereu a extinção da punibilidade (fl. 386). É o relatório. Decido. Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas (fls. 336/363). Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (Apenso Informativo). Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ CARLOS ARCANJO (RG nº 16663104 SSP/SP; CPF nº 050.692.348-70), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O. Santos-SP, 2 de maio de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003940-18.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE SAMUEL DE ALMEIDA FILHO (PE027104 - CARLSON VALERIO FERREIRA DE ALMEIDA) Vistos em Inspeção. JOSÉ SAMUEL DE ALMEIDA FILHO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 242/246). Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu em audiência realizada em 29.09.2014 (fls. 382/383). Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 392/393 e 395/397). Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (Apenso Informativo). Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ SAMUEL DE ALMEIDA FILHO (RG nº 732287 SSP/BA; CPF nº 056.254.755-04), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O. Santos-SP, 8 de maio de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006236-13.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO TANAKA (SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) Vistos. GILBERTO TANAKA foi denunciado pelo como incurso nas penas do artigo 304 c.c o artigo 297, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na tarde do dia 17.07.2012, na altura do Km 568, da rodovia BR-116, no Município de Barra do Turvo-SP, ao ser abordado em fiscalização de rotina, por policiais rodoviários federais, conduzindo o veículo Ford/Transit, Placas DPE 0141, de Campinas-SP, GILBERTO TANAKA fez uso da CNH falsa nº 00636240995. Questionado pelos policiais, que desconfiaram da autenticidade do documento, o réu confessou que havia falsificado a CNH (fls. 02/03). O feito tramitou perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga-SP, onde o denunciado foi citado (fl. 44), e apresentou resposta à acusação (fls. 46/47), após o que, de ofício, o MM. Juiz de Direito reconheceu a sua incompetência absoluta, em razão de a CNH falsificada ter sido apresentada a policiais rodoviários federais, e determinou a remessa dos autos a esta Subseção da Justiça Federal (fl. 49). Instado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal, e ratificou a denúncia oferecida (fl. 54), o que foi acolhido por decisão proferida em 19.09.2013, que convalidou todo o processado, e procedeu à análise dos autos à luz dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal, sendo determinado o prosseguimento do feito, iniciando a instrução (fls. 55/56). Inquirida a testemunha arrolada e realizado o interrogatório (mídias eletrônicas anexadas às fls. 81 - cópia à fl. 145 - e 210), as partes apresentaram alegações finais às fls. 211/212 e 236/239. Ministério Público Federal sustentou a da condenação do réu nos termos da denúncia, uma vez que, comprovadas materialidade e autoria delitivas. Por sua vez, a Defesa aduziu atipicidade, argumentando a inexistência de potencialidade lesiva, por se tratar de falsificação grosseira, despida da capacidade de ludibriar o homem médio e ocasionar prejuízo à fé pública, além da fragilidade da prova documental produzida para sustentar a prolação de um decreto condenatório. Alternativamente, em caso de uma eventual condenação, postulou a aplicação da atenuante da confissão e das demais circunstâncias favoráveis em benefício do réu, com a substituição da pena privativa de liberdade fixada por penas restritivas de direitos. É o relatório. Da análise de todo o processado, tenho que a condenação do réu pela prática do delito previsto no artigo 304 c.c o artigo 297, ambos do Código Penal, é medida que se impõe, uma vez que a materialidade e a autoria do crime apresentam-se suficientemente comprovadas nos autos. Com efeito, ao contrário do sustentado pela Defesa, a materialidade e a autoria delitivas apresentam-se comprovadas à saciedade pelo Boletim de Ocorrência da Delegacia de Polícia de Barra do Turvo (fls. 06/07); pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 08); pelos Termos de Declarações de fls. 10/11; pelo Laudo de Exame Documentoscópico nº 973/13, conclusivo acerca da falsidade da CNH nº 865492917, e que informou tratar-se de falsificação não grosseira, capaz de causar engano em pessoas não habituadas ao manuseio de documentos (fls. 27/29); pelo depoimento do réu (mídia eletrônica de fl. 210); e pela CNH apreendida anexada à fl. 270. O Boletim de Ocorrência da Delegacia de Polícia de Barra do Turvo, o Termo de Declarações do policial rodoviário federal Benedito Velloso Junior, e o do acusado, registram que, em 17.07.2012, na altura do KM 568 - norte da Rodovia Regis Bittencourt, o réu, que trafegava com o veículo van Ford/Transit, placas DPE 0141, de Campinas-SP, apresentou à Autoridade Policial Federal a CNH apreendida, cuja falsidade foi admitida por GILBERTO TANAKA, e constatada pela autoridade após a realização de consulta no sistema informatizado (fls. 06/11). Ademais, através do Laudo de Exame Documentoscópico nº 973/13, que informou a capacidade de iludir do objeto periciado, bem como das declarações prestadas pelo policial rodoviário federal, no sentido de ter sido constatada a falsidade do documento após a consulta feita no sistema informatizado, apresenta-se patenteada a potencialidade lesiva da falsidade do espelho de CNH nº 865492917 (fls. 10 e 27/29). Interrogado, GILBERTO TANAKA confessou o crime. afirmou que tinha conhecimento da falsidade da CNH nº 865492917, e ter feito uso do documento espúrio apresentando-o à Autoridade Policial Federal. Revelou que a sua CNH estava vencida, e que em razão da pontuação decorrente de infrações anotadas impediu-o de realizar a renovação do documento, ele justificou que optou por fazer uso de uma CNH falsificada a fim de continuar a exercer a profissão de motorista e prover o sustento da família (mídia eletrônica anexada à fl. 210). Anoto não merecer guarda a alegação de atipicidade por ser grosseira a falsificação da CNH, uma vez que o laudo de perícia documentoscópica (fls. 27/29), e o Termo de Declarações prestado pelo policial rodoviário federal (fl. 10), fazem prova em sentido contrário. Assim, diante da prova coligida, resta comprovado que GILBERTO TANAKA, de forma voluntária e consciente, praticou a conduta imputada na denúncia prevista no art. 304 c.c o art. 297, ambos do Código Penal. Na forma do art. 68 do Código Penal, realizo a dosagem das penas. O réu não apresenta o registro de antecedentes a ser considerado (Súmula 444-STJ); a culpabilidade não é acima da média para o delito; não existe nada nos autos indicativo de possuir personalidade e conduta social voltadas para a prática de ilícitos. Dessa forma, entendo como necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção da ação apurada a aplicação da pena-base do mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. Prosseguindo, reconheço o direito à atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do Código Penal), contudo deixo de aplicá-la, uma vez que a pena-base foi fixada em seu patamar mínimo previsto em lei (Súmula 231 do STJ). Inexistentes causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena antes fixada em 2 (dois) anos de reclusão, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado monetariamente por ocasião da execução, dada a inexistência de elemento indicativo de o réu possuir capacidade financeira privilegiada. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, pelo prazo da condenação, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, ambas na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente a denúncia e condeno GILBERTO TANAKA (RG nº 23005430 SSP/SP; CPF nº 323.515.509-00) em razão da prática do delito previsto no artigo 304 c.c o artigo 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, que serão calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, pelo prazo da condenação, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, ambas na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. Arcará o réu com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para a anotação da nova situação processual do réu, e lance-se do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal). Encaminhe-se o documento anexado à fl. 270 ao Órgão Emissor para que dê a destinação legal. P.R.I.C.O. Santos-SP, 05 de maio de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009480-47.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X KHALED FOUAD JAROUCHE (SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) Vistos em Inspeção. KHALED FOUAD JAROUCHE foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 49/50). Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu em audiência realizada em 17.11.2014 (fl. 190). Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 201, 204, 215, 218/224, 234, 240/244, 250), requereu a extinção da punibilidade (fls. 253/254). É o relatório. Decido. Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas (fls. 201, 204, 215, 218/224, 234, 240/244, 250). Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (Apenso Informativo). Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de KHALED FOUAD JAROUCHE (RG nº 34.684.731 SSP/SP; CPF nº 145.212.088-94), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O. Santos-SP, 8 de maio de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-12.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TURYO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TURYO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando seja excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias o valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de salário-maternidade e férias usufruídas, tempo constitucional de férias, auxílio doença, aviso prévio indenizado e descanso semanal remunerado pelo empregado, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários.

Emenda da inicial ID 709184.

A liminar foi parcialmente deferida.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Férias Gozadas

O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS, INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE (CIPA), SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e indenização por estabilidade (CIPA), não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição previdenciária sobre os valores relativos às férias gozadas, salário maternidade, adicional noturno, prêmios, gratificações e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(AMS 00168238520144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Salário maternidade

O salário maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º).

Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – FOLHA DE SALÁRIO – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu § 2º considera o salário maternidade, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exceção referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alcançando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, uma vez que os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)

Reposo semanal remunerado

Na mesma linha de entendimento o repouso semanal remunerado que devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FERIADOS E FALTAS ABONADAS (REMUNERADAS). FOLHA DE SALÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal remunerado, feriados e faltas abonadas (remuneradas), possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (AC n. 0044567.51.200.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.1156; AC n. 00181065720104036105, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 de 14/08/2012; RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.322 - RS (2010/0177209-9) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA, DECISÃO, PUBLICAÇÃO: 8/10/2012). 3. Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do § 4º do art. 20 do CPC. 4. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 5. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRSP 200501064519, Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juiza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 6. Apelo da parte autora não provido. Apelação da Fazenda Nacional provida.

(AC, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:524)

Terço Constitucional

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confina-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, ERÉsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, "a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) temporariamente permitida ao trabalhador 'reforço financeiro neste período (férias)', o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória". (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

Aviso prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

Auxílio-Doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador "é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período" (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência de contribuição previdenciária na espécie.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar a empresa impetrante do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, a cargo do empregador, sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e aviso prévio indenizado.

Fica, ainda, garantido à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-36.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE VÍCQ DE CUMPTICH - SP298470, EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO - RJ94205, FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO - RJ169941

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 912454.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não restar caracterizada a presença de interesse público a justificar a sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, vista decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-79.2017.4.03.6114

AUTOR: VICENTE MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **VICENTE MANOEL DA SILVA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou aposentaria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado em atividade especial (20/06/1986 a 30/09/1987; 01/10/1987 a 01/09/1988; 01/10/1988 a 10/03/1989; 01/06/1989 a 09/12/1989; 08/02/1990 a 08/01/1991; 01/03/1991 a 25/07/1995; 02/05/1996 a 15/04/1999; 01/12/1999 a 14/03/2006; 01/09/2006 a 11/03/2015).

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001219-36.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FRANCIELLY LUZINETE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE SOUZA FRANCISCO - SP372216

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a autora ajuizou, inicialmente, ação com idêntica causa de pedir e pedido perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, PJE nº 5001166-55.2017.4.03.6114, sendo o processo extinto, sem resolução do mérito.

Destarte, na espécie, incide a regra do art. 286, II, do CPC, sob pena de se admitir burla à regra de prevenção mencionada.

Assim sendo, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em observância ao disposto no art. 286, II, do CPC.

Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001298-15.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FRANCIELLY LUZINETE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL VAGNER LOPES - SP372176

IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCACAO, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a autora ajuizou, inicialmente, ação com idêntica causa de pedir e pedido perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, PJE nº 5001166-55.2017.4.03.6114, sendo o processo extinto, sem resolução do mérito.

Destarte, na espécie, incide a regra do art. 286, II, do CPC, sob pena de se admitir burla a regra de prevenção mencionada.

Assim sendo, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em observância ao disposto no art. 286, II, do CPC.

Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000806-57.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

MANGELS INDUSTRIAL S.A., em recuperação judicial, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 396810 e 396815.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não caracterizada a presença de interesse público a justificar a sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

A impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, considerando decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento interposto acerca da presente sentença.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001267-92.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500976-92.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIO SOMEI GANAHA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500884-17.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE VITURINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-83.2017.4.03.6114
AUTOR: JOEL LOPES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DE MELO E SILVA - SP370980, BENEDITO ROMUALDO GOIS - SP2223238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-08.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ODORICO FRANCISCO BORGES - SP133860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia 26/07/2017, às 15:10 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-89.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO DE DEUS RODRIGUES PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-78.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

O processo foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal e posteriormente redistribuído a uma Vara Federal, em face da incompetência daquele Juízo para julgamento do feito.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Passo a análise do pedido de antecipação da tutela.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/06/2017 às 14:10 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos da parte autora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(ES)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001259-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOSE ADILSON DOS SANTOS GELANO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

JOSE ADILSON DOS SANTOS GELANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação requerendo a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntadas aos autos as cópias com ID's 1423493 e 1423501.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As cópias da Ação Ordinária de nº 0001446-26.2014.4.03.6338, juntadas aos autos, indicam identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.

Ainda, o autor já ajuizou ação sob nº 5001035-17.2016.4.03.6114 extinta em face do instituto da coisa julgada.

Havendo sentença com trânsito em julgado, cabe ao autor o meio processual adequado para questionar a decisão, nada justificando o ajuizamento de ação idêntica, ferindo o instituto da coisa julgada.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-73.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO BATISTA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

JOAO BATISTA DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em face da incompetência, encaminhou os autos a esta Vara Federal.

Entretanto, o autor ajuizou nova ação, distribuída a esta Vara, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, conforme verifica-se pelos processos associados a este, sob nº 5001020-14.2017.403.6114.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Diante da Ação Ordinária nº 5001020-14.2017.403.6114 emandamento nesta Vara, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-07.2017.4.03.6114

AUTOR: ADEMILSON GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá esclarecer as divergências quanto ao cadastro do polo ativo e documentos anexados, bem como, apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000936-13.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NIVALDO BARBOSA, SOLANGE MARAO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF o pólo passivo da demanda, face aos documentos anexados à inicial, bem como regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000410-80.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HELENA REGINA NUCCI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-51.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECNOPLASTICO BELFANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937
Advogado do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, cujo pedido é a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI e a compensação do indébito no quinquênio anterior à impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante que tais contribuições não podem mais ser exigidas após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre a o faturamento, receita bruta e valor da operação, no caso de importação, de modo que não poderia incidir sobre a folha de salários.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que não é hipótese de suspensão do processo em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE 603.624, o qual, não obstante tenha similitude com a tese ventilada nos autos, trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, de natureza diversa, portanto, do salário educação.

A contribuição para o INCRA e SEBRAE têm natureza de contribuição de intervenção no domínio.

As demais, são contribuições gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais.

Incidem sobre a folha de salários, na forma da lei instituidora.

Pretende a impetrante ver declarada a inexigibilidade dessas exações, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo poderão indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pelo acolhimento da tese apresentada pelos contribuintes no RE 603624, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo do impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA.

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora proceda ao imediato desfazimento da compensação de ofício, com a consequente reativação do parcelamento, com liberação da emissão de DARF manual para pagamento das parcelas.

Em apertada síntese, alega a impetrante que, em decorrência do exercício da sua atividade empresarial, gera créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados, que são objeto de pedidos de ressarcimento, como ocorreu em relação aos PER 02766.17717.280716.1.1.01-5460 e 01060.40803.200616.1.1.01-4469, os quais geraram créditos de R\$ 87.414,26 e R\$ 84.808,50, respectivamente.

Analisados os pedidos, a despeito da discordância da impetrante, a Receita Federal realizou a compensação de ofício, com liquidação, inclusive, do parcelamento em vigor, a impedir a geração de DARF para recolhimento de cada parcela.

Entretanto, revela-se indevida a compensação de ofício diante da discordância expressa do contribuinte.

Requer a concessão da liminar para: (i) autorize o pagamento da parcela relativa ao mês de fevereiro de 2017, de forma manual, com a devida inclusão de juros; (ii) determine-se à autoridade coatora que realize o imediato desfazimento da compensação de ofício, com a reativação do parcelamento, para que se possa efetuar os recolhimentos das parcelas subsequentes; (iii) que a impetrada proceda ao imediato ressarcimento dos créditos objeto dos PER 02766.17717.280716.1.1.01-5460 (processo administrativo n. 13819.908.499/2016-06) e 01060.40803.200616.1.1.01-4469 (processo administrativo n. 13819-908.498/2016-53).

Pugna pela concessão da segurança para: (i) desfazimento da compensação de ofício realizada com o crédito deferido nos pedidos de ressarcimento 02766.17717.280716.1.1.01-5460 (processo administrativo n. 13819.908.499/2016-06) e 01060.40803.200616.1.1.01-4469 (processo administrativo n. 13819-908.498/2016-53); (ii) a reativação do parcelamento; (iii) o pagamento da totalidade dos créditos deferidos.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas processuais.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Acolhi o pedido de reconsideração formulado, somente para autorizar a emissão de DARF manual, relativo à competência fevereiro/2017, do parcelamento liquidado à revelia da impetrante.

Informações prestadas, nas quais a autoridade coatora aduz que de fato as compensações de ofício foram realizadas indevidamente pelo sistema da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do parcelamento. Alega ter tomado as providências para o desfazimento, mediante a abertura de chamado específico.

Deferida a liminar, com o devido cumprimento.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise dos autos e das informações fornecidas pela impetrada verifico que foi apurado crédito decorrente do ressarcimento de IPI, nos pedidos de ressarcimento 02766.17717.280716.1.1.01-5460 (processo administrativo n. 13819.908.499/2016-06) e 01060.40803.200616.1.1.01-4469 (processo administrativo n. 13819-908.498/2016-53).

Constato, ainda, que a autoridade coatora, embora tenha reconhecido o crédito, noticiou ao impetrante que os débitos parcelados serão objeto de compensação de ofício, como de fato o foram, a despeito da discordância expressa do contribuinte, totalmente ignorada.

Por conseguinte, conquanto a autoridade coatora alegue que a compensação foi realizada em razão da sua atividade vinculada, em atendimento às disposições constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, com alterações da IN 1425/2013, e Lei nº 9.430/96, o fato é que há nítida afronta ao artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional.

Há, inclusive, jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do RESP 1213082 submetido ao regime do 543-C, CPC, firme no sentido da legalidade da "compensação de ofício" previsto no artigo 6º do Decreto 2.138/97, exceto no tocante a débitos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, CTN.

Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, conduzindo o contribuinte à situação regular, inclusive com a possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta das cópias do MS 0005502-40.2014.03.6100 que a impetrante obteve, por decisões da RFB, parcial reconhecimento de créditos de PIS e COFINS relativos ao 4º trimestre de 2008, em pedidos de ressarcimento protocolizados em 2011 sob o nº 13593.35138.230911.1.5.10-4580 e 42161.78044.230911.1.5.11-8635, respectivamente. 2. Após o reconhecimento do direito ao ressarcimento, a RFB informou ao contribuinte a adoção de procedimento de "compensação de ofício" de tais créditos com débitos "em aberto" do contribuinte, de acordo com o critério de imputação previsto na legislação (artigo 73 da Lei 9.430/96; artigo 7º do Decreto-lei 2.287/86 e Decreto 2.138/97). 3. Assim, o contribuinte, titular de créditos reconhecidos pela RFB em pedido de restituição de PIS e COFINS, não concordando (1) com a retenção dos créditos em decorrência da não-concordância com procedimento de "compensação de ofício"; (2) com a paralisação do processo além do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007; (3) com a não aplicação de taxa SELIC para atualização dos créditos desde o protocolo do pedido de ressarcimento até a data do efetivo ressarcimento/compensação, desconsiderando todo o período de paralisação do processo; e (4) com o próprio procedimento de "compensação de ofício", tendo em vista sua pretensão de utilização na compensação com débitos parcelados na Lei 11.941/09, impetrou o MS. 4. Caso em que, após reconhecimento administrativo do direito creditório com o deferimento parcial do pedido de ressarcimento do PIS e da COFINS do 4º trimestre de 2008, a RFB, vislumbrando a existência de débitos em nome do contribuinte, expediu a seguinte notificação. 5. O contribuinte discordou da compensação de ofício, o que, portanto, motivou a retenção dos valores de ressarcimento, nos termos do artigo 6º, §3º, do Decreto 2.138/97. 6. **Há jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do RESP 1213082 (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 18/08/2011), submetido ao regime do 543-C, CPC, firme no sentido da legalidade da "compensação de ofício" previsto no artigo 6º do Decreto 2.138/97, exceto no tocante a débitos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, CTN.** 7. Considerando o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, cabe ressaltar que quando da notificação do contribuinte acerca do procedimento de "compensação de ofício", a RFB informou sobre a existência de três débitos em nome do contribuinte, a motivar a compensação, com os seguintes códigos de receita: 9100, 1279 e 1285. 8. Tais códigos referem-se ao parcelamento do REFIS e parcelamento da Lei 11.941/09 (débitos não-parcelados anteriormente e saldo remanescente de outros parcelamentos), demonstrando que o ato praticado pela autoridade tributária, ao determinar a "compensação de ofício", foi praticado de forma manifestamente ilegal, contrariando a jurisprudência consolidada, como visto acima, pois, nos termos do artigo 151, VI, CPC, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 9. Ao apresentar suas informações no mandado de segurança, a autoridade impetrada alegou ser irrelevante a suspensão da exigibilidade dos débitos para autorizar a "compensação de ofício", aduzindo, ademais, a superveniência de débitos sem exigibilidade suspensa, a impedir a compensação com débitos à escolha do contribuinte: "De acordo com as informações fornecidas pela EODIC - Equipe de Operacionalização do Direito Creditório, o óbice para a pretensão do contribuinte neste momento seria o fato do surgimento de novos débitos no sistema (anexo), devendo ser observada a ordem de preferência colocada nos artigos 63 e 64 da IN RFB nº 1300/2009, além do fato de os processos já se encontrarem na fila de julgamento da DRJ". 10. A superveniência de débitos, eventualmente sem exigibilidade suspensa, sequer permitiria reconhecer a legalidade do ato impugnado, pois quando da edição do ato notificatório da "compensação de ofício", apenas aqueles três débitos constavam em nome do contribuinte e, de acordo com a "teoria dos motivos determinantes", amplamente aceita pela jurisprudência, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a decisão do ato, vedada convalidação. 11. Agravo inominado desprovido.

(TRF3- AI 00172625020144030000 – Terceira Turma- Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial I DATA:11/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI Nº. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI Nº. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DECRETO Nº. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 151 DO CTN. - A documentação acostada aos autos comprova que houve reconhecimento da existência de saldo credor em favor da agravante no processo nº 10880-726.405/2011-28, bem como a intenção da agravada em proceder à compensação de ofício entre ele e débitos da recorrente objeto de parcelamento (fs.78/79), na forma dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86 e 3º do Decreto nº 2.138/97. Sobre a questão o STJ concluiu no julgamento do REsp 1213082/PR, na sistemática do artigo 543-C do CPC, que não se pode impor a compensação de ofício aos débitos do contribuinte que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. - A compensação somente é possível entre dívidas certas, líquidas e exigíveis (artigo 369 do CC). No caso dos autos a agravada busca compensar de ofício crédito da agravante com débitos inseridos em programa de parcelamento fiscal, cuja exigibilidade está suspensa, na forma do artigo 151, inciso VI, do CTN. **Assim, inviável a pretendida compensação pretendida pela recorrente, à luz dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86, 61, §1º-A, da IN n.º 1300/2012 e 3º do Decreto nº 2.138/97, ainda que considerada as alterações promovidas pela Lei n.º 12.844/2013, que autorizam a compensação de ofício de créditos tributários com débitos objeto de parcelamento sem garantia, uma vez que a essência da vedação, qual seja, a inexistência dos débitos parcelados, permanece na hipótese da existência ou não de garantia.** - Por fim, no que tange ao ressarcimento dos créditos objeto do Processo Administrativo nº 10880-726.405/2011-28, apesar de prejudicado o agravo interposto contra decisão singular com o julgamento do agravo de instrumento, razão assiste à recorrente, considerada a impossibilidade de compensação, conforme anteriormente fundamentado, e a existência de saldo credor em favor da agravante, inclusive reconhecido pela agravada em contraminuta: "No caso em tela, a pretensão é que a União efetue o ressarcimento de uma só vez, para receber de volta, em parcelas, os débitos tributários já vencidos, o que não pode ser admitido". - Agravo de instrumento provido, para que a agravada se abstenha de promover a compensação de ofício entre créditos tributários reconhecidos em favor do contribuinte e débitos com a exigibilidade suspensa, bem como proceda ao ressarcimento à recorrente do crédito existente a seu favor no Processo Administrativo nº 10880-726.405/2011-28. Agravo interposto contra decisão singular prejudicado.

(TRF3- AI 00069752820144030000 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial I DATA:01/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do montante de débito tributário que está com a exigibilidade suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP 200900788205 – Primeira Turma – Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJE 17/05/2010).

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDEBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IN'S SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (...) 2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte (...). 3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no § 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no § 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados (...). A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada. 6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o projeto da hierarquia das leis. 7. **A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.** 8. Recurso especial desprovido.

(STJ - RESP 200900570587 – Primeira Turma – Rel. Min. LUIZ FUX – DJE 28/10/2010).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DÍVIDA CONFESSADA. PARCELAMENTO. MULTA PUNITIVA. NATUREZA E FINALIDADE JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. 1. Diferentemente do tributo que, por não configurar sanção de ato ilícito, se sujeita aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, a multa de ofício possui caráter punitivo, destinando-se a reprimir conduta infratora do contribuinte, o que explica e autoriza o percentual previsto na cominação da sanção (75%), que encontra respaldo legal, não padecendo de qualquer vício, conforme assente na jurisprudência, inclusive desta Corte. 2. **Sedimentada a jurisprudência no sentido de que a compensação de ofício é possível, salvo na hipótese de créditos com suspensão da exigibilidade fiscal (artigo 151, CTN), sendo esta exatamente a situação dos autos, já que os tributos discutidos estão parcelados, estando em cumprimento o acordo fiscal, assim inviabilizando a retenção de créditos a que tem direito o contribuinte para quitação de débitos confessados que, por terem sido parcelados, não podem ser exigidos além dos termos do acordo fiscal.** 3. Apelações desprovidas.

(TRF3 - AC 00257137320094036100 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012).

Não se justifica a realização de compensação de ofício, à míngua da existência de crédito tributário exigível, conforme informado pela autoridade coatora e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ademais, a autoridade coatora reconhece a falha em seu sistema, ao proceder a compensação de ofício e liquidar parcelamento em curso, com adoção das providências para desfazimento, o que equivale a verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido e, em tal situação, não se pode postergar indefinidamente o recebimento de crédito legítimo do contribuinte.

Há, pois, *fumus boni iuris*.

O perigo da demora decorre da própria necessidade de acesso imediato a recursos reconhecidos como titularidade do contribuinte, para o desempenho da sua atividade econômica, momento em época de crise econômico-financeira.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para: desfazimento da compensação de ofício realizada com o crédito deferido nos pedidos de ressarcimento 02766.17717.280716.1.1.01-5460 (processo administrativo n. 13819.908.499/2016-06) e 01060.40803.200616.1.1.01-4469 (processo administrativo n. 13819.908.498/2016-53); (ii) a reativação do parcelamento; (iii) o pagamento da totalidade dos créditos deferidos, no que extingue o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FAMEX - COMERCIO A TACADISTA DE GAS CARBONICO LTDA, GAMA GASES ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMI NOVAES DE FARIAS - RJ169817
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMI NOVAES DE FARIAS - RJ169817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2017.

Expediente Nº 10927

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006908-83.2016.403.6114 - IEDA DE SOUZA GALVAO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.

Tendo as partes livremente celebrado acordo em audiência, consoante assentada de fs. 64, e a ré efetuado o pagamento às fs. 67/69, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC e declaro extinto o processo com julgamento do mérito.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-29.2008.403.6114 (2008.61.14.001834-7) - QUITERIA DE MATOS SILVA X KEULLY CRISTINA DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0005276-22.2016.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP201301 - WILSON CHAVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. ELEVADORES OTIS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO com pedido de: (i) decretação de nulidade da decisão administrativa proferida no processo administrativo n. 13819.003.039/00-80, comunicada eletronicamente em 25/04/2016, que negou remessa dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação de pleito de aplicação da Instrução Normativa n. 900/2008, no que concerne ao termo inicial da decadência (rectius, prescrição) na repetição de indébito discutido em ação judicial; (ii) declaração do direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a título de PIS, entre dezembro de 1989 a julho de 1991, decorrente da majoração da alíquota daquela contribuição; (iii) repetição do indébito. Em apertada síntese, alega que ajuizou em 1991, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a demanda n. 9101235077-3, para questionar a constitucionalidade do FINSOCIAL, a repetição do indébito e não inclusão do ICMS na base de cálculo daquela mesma contribuição, se porventura rejeitado o primeiro pedido. Sobreveio trânsito em julgado em 27/08/1999. Em 26/12/2000, apresentou pedido de restituição à Receita Federal do Brasil, da majoração da alíquota do FINSOCIAL de 0,5% para 1,2%, por meio do processo administrativo n. 13819.003.039/2000-80, com posterior decisão de indeferimento do pedido. Com a edição da Instrução Normativa n. 900/2008, requereu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para reapreciar o termo inicial do prazo decadencial (rectius, prescricional) para repetição do indébito nas hipóteses de questionamento judicial, a contar do trânsito em julgado e, assim, afastar a conclusão pela decadência (rectius, prescrição). Entretanto, o pedido foi devolvido pelo CARF sob o fundamento de que não lhe cabe decidir a respeito, sem observar que não se trata de requerimento de reconsideração, não admitido, mas daquele

a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação . 30/08/2010) Afásto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assestado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remanosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. 1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados. 2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (Edcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012) As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (Edcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012) CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE. 4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS). 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) A inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão. Por fim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas. Condeno o demandado, ora embargante, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora com concedo, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001418-42.2000.403.6114 (2000.61.14.001418-5) - LAURO GOZZI X ELISABETE GOZZI X FATIMA GOZZI SANT ANA X JOAO GOZZI - ESPOLIO X WALTER TORRES DE MORAES - ESPOLIO X JANETE PEVIANE BOTELHO EGAS X MARIA VALERIA PEVIANE PEVIANE - ESPOLIO X ANTONIO ALVAREZ/SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LAURO GOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006723-84.2012.403.6114 - LAURA REGINA MILLON X MARIA EDUARDA MILLON X ANA LIVIA MILLON X RENATA CALBELLO MILLON(SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LAURA REGINA MILLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006476-35.2014.403.6114 - GABRIEL HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA X MARILIA DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X GABRIEL HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006452-46.2010.403.6114 - ALDISON GOMES PIMENTA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP355643 - RODRIGO DA MOTTA NEVES) X ALDISON GOMES PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009010-88.2010.403.6114 - HELENA GOMES GIMENES(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X HELENA GOMES GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009166-03.2015.403.6114 - RINALDO BARBOSA MENEZES/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X RINALDO BARBOSA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000857-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: ANA CAROLINA DE LIMA EGITO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES - RS91310

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JANETTA - SP51375

RÉU: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DE DIADEMA, FEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS LEGISLATIVOS E TRIBUNAIS DE CONTAS MUNICIPAIS - FENALEGS., FEDERACAO NACIONAL DAS ENTIDADES

SINDICAIS DE SERVIDORES PUBLICOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a consignação de contribuição sindical.

Tendo em vista a incompetência desta Justiça Federal para apreciar a causa, foi determinado à parte autora que se manifestasse quanto à escolha do Juízo para declínio de competência ou, então, a desistência da ação.

A autora requereu que a presente ação seja remetida a uma das Varas do Trabalho em Diadema.

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal e artigo 64 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça do Trabalho em Diadema, para livre distribuição.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RONALDO BARBOSA DA SILVA LESSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000889-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ALAINE NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Tendo em vista que a mídia entregue pelo Dr. William Cristiam Ho (OAB 146.576) contém arquivos incompatíveis com o sistema PJE, determino às rés que façam a juntada aos autos, no prazo de cinco dias, das imagens do circuito de câmeras do local do incidente – agência dos Correios da Vila São Pedro, em São Bernardo do Campo/SP, gravadas no dia 15/02/2017, sendo que as fotos devem estar gravadas em formato "PDF" e os vídeos em formato "AVI".

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-42.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SAV-TEC INDUSTRIA DE COMPONENTES METALICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS CLARO CUNHA - SP120803

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-42.2016.4.03.6114
AUTOR: CAMP SBC CENTRO DE FORMACAO E INTEGRACAO SOCIAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE GOES LOPES - SP260744, ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA REGO - SP220403, MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES - SP206821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista manifestação da União, determino à autora que efetue o seu pedido na esfera administrativa, apresentando toda a documentação necessária para que seja apreciado o seu pedido de imunidade com relação à incidência do PIS.

Para tanto, suspendo o processo pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que o pedido em comento seja apreciado dentro do prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Com a devida apreciação pela autoridade administrativa, deverá a autora noticiar nos autos a conclusão do pedido.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DANIEL LEGRAZIE MARTINEZ, NIVEA MARIA DOMINGUES MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GHAZI - RJ70771, CELSO LUIZ SIMOES FILHO - SP183650, PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SA DUARTE - SP252568
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GHAZI - RJ70771, PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SA DUARTE - SP252568, CELSO LUIZ SIMOES FILHO - SP183650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a Medida Provisória que autoriza o saque de valores na conta do FGTS, informem os autores se foram beneficiadas por ela e se sacaram os valores para adimplir as prestações.

Prazo - 5 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000471-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VANDERLEI APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ PUGLIESE BARBULIO - SP165429

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção— CONSTRUCARD.

Firmado o contrato de abertura de crédito a ré utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 06/02/2017, perfaz o montante de R\$ 46.636,57, consoante ID de nº 715139.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou embargos monitórios alegando, em suma, preliminarmente a concessão de efeito suspensivo e no mérito, em suma, inexistência da dívida, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Primeiramente, acolho a preliminar arguida, concedendo efeito suspensivo, eis que a propositura dos embargos monitórios, suspendem a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo CPC.

Passo a analisar o mérito. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”.

(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio da cédula de crédito bancário que instruiu a inicial.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR.

Neste ponto, cumpre consignar que, diferentemente do alegado pelo embargante, há previsão contratual expressa quanto à utilização da TR. Ademais, a embargada não está aplicando comissão de permanência.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré.

A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 11/03/2013 (ID 715142), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Descabida perícia judicial para apuração dos cálculos, eis que, conforme já consignado, as alegações limitam-se a questões de direito.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida”(TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Entendo que é perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 – Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Por fim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** dos embargos monitórios, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os demandados, ora embargantes, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora com concedo, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001043-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583, DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Intime-se a autoridade coatora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação atual dos débitos da impetrante, os quais serão objeto de compensação de ofício ou retenção, tendo em vista a alegação constante da inicial de que todos os débitos estão com a exigibilidade suspensa ou com garantias idôneas.

Isto porque, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento do RESP nº 1213082, submetido ao regime do 543-C do CPC, é firme no sentido da legalidade da "compensação de ofício" prevista no artigo 6º do Decreto 2.138/97, exceto no tocante a débitos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, conduzindo o contribuinte à situação regular, inclusive com a possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000982-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo as petições de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EUREKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000979-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: J OVIDIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recolha o(a) Impetrante a diferença das custas, tendo em vista que o mínimo (0,5%), para o valor atribuído à causa são R\$957,69, conforme Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2017.

Expediente Nº 10932

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005397-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005397-1) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006693-78.2014.403.6114 - NELSON SANTOS DE SOUZA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

Expediente Nº 10910

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005625-93.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA LUSWARGHI

Vistos.

Ciência à CEF.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008571-82.2007.403.6114 (2007.61.14.008571-0) - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001270-77.2014.403.6134 - IVO FERREIRA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS E SP372297 - NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI) X BLANCA ROJAS(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X LINALDO FRANCISCO CORREIA(Proc. 3076 - MARILIA SILVA RIBEIRO DE LIMA) X MARTA DA SILVA(Proc. 3076 - MARILIA SILVA RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o)(s) Ré(u)(s) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003847-54.2015.403.6114 - LEDA MARIA VEZZU PALLEY(SP166025 - YARA PEREIRA LIMA PAIVA E SP177448 - LUIS CARLOS RESENDE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos.

Recebo as Apelações de fls. 952/986 (Autora) e fls. 990/1000 (Co-ré), tão somente em seu efeito devolutivo.

Às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, abra-se vista ao INSS.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005491-32.2015.403.6114 - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007047-76.2015.403.6338 - ARLINDA MIEKO KONNO X TADASHI RICARDO KONNO(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002630-39.2016.403.6114 - MINERVINA MARTINS FONSECA(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Requeira a(o) Ré(u) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003302-47.2016.403.6114 - IRISVA DE SOUSA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006319-91.2016.403.6114 - JOSE GERALDO LAGARES DE SOUSA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006900-09.2016.403.6114 - JOSE CERQUEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista ao(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001952-44.2004.403.6114 (2004.61.14.001952-8) - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003428-83.2005.403.6114 (2005.61.14.003428-5) - PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CHEFE DA UNID DESCENTRALIZ DA SECRETARIA DA REC PREVID DE SBCAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000091-18.2007.403.6114 (2007.61.14.000091-0) - NEOBAND SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR E SP136805E - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003697-83.2009.403.6114 (2009.61.14.003697-4) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP192085 - EVANDRO GONCALVES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006717-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006717-0) - LUCIA CORREIA RAMA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Oficie-se a(o) Inpetrado(a), encaminhando-lhe cópias da petição de fls. 177/181, para cumprimento da Decisão / Acórdão, informando o juízo, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009852-34.2011.403.6114 - COMPONENT IND/ E COM/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Manifeste-se a União (Fazenda Nacional).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000773-26.2014.403.6114 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001409-12.2002.403.6114 (2002.61.14.001409-1) - GISELDA APARECIDA MARANGONI VERTEMATTI X JULIANA MARANGONI VERTEMATTI X SILVANA VERTEMATTI X WILSON VERTEMATTI - ESPOLIO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GISELDA APARECIDA MARANGONI VERTEMATTI X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Expeça-se a certidão conforme requerido.

Deverá o(a) Autor(a) recolher a diferença no valor de R\$22,00.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004691-67.2016.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista à União (Fazenda Nacional).

Após, tomem conclusos os autos.

Intime(m)-se.

Expediente Nº 10911

PROCEDIMENTO COMUM

0009138-35.2015.403.6114 - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X FAZENDA NACIONAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.

Recebo os recursos de apelação de fs. 609/641 (SESI / SENAI) e de fs. 642/692 (Autora) nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o)s Ré(u)s para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001315-73.2016.403.6114 - ABC CARGAS LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Vistos.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002551-60.2016.403.6114 - GUEDSON DUARTE CASTANHEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003521-60.2016.403.6114 - IVANETE COSTA SILVEIRA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006013-25.2016.403.6114 - SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X MILTON BENEDITO TEOTONIO(SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recolla o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas complementares, tendo em vista o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita de fs. 40 e também as custas de porte de remessa e retorno, pois os autos são físicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006691-40.2016.403.6114 - JOSE AGOSTINHO DE QUEIROZ(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

HABEAS DATA

0007399-27.2015.403.6114 - BREDA LOGISTICA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Oficie-se a autoridade coatora para que se manifeste-se sobre o cumprimento da decisão / acórdão, em 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000888-04.2001.403.6114 (2001.61.14.000888-8) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002540-31.2016.403.6114 - ENGBRAS SOFTWARE E PROJETOS LTDA(SP269793 - EINAR ODIN RUI TRIBUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.

Recebo as Apelações de fs. 273/288 (SENAC), fs. 289/229 (SEBRAE) e fs.303/318 (SESC), tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.PA 0,10 Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006287-82.1999.403.6114 (1999.61.14.006287-4) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.

Aguarde-se por 15 dias, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002242-93.2003.403.6114 (2003.61.14.002242-0) - GINALDO SOARES DE LIRA X ROSANA DE SOUZA LIRA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento dos alvarás.

Intime-se.

Expediente N° 10929

MONITORIA

0006347-30.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS MENDES DO NASCIMENTO

Vistos.

Deiro a CITAÇÃO DO RÉU ATRAVÉS DE EDITAL, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no EDITAL a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o pagamento no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do Novo CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004547-55.2000.403.6114 (2000.61.14.004547-9) - ADILSON SANCHES(SP099038 - CLAUDENIR MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.

Providencie o Patrono do autor o levantamento do alvará já retirado em Secretaria, eis que o prazo para soerguimento tem validade determinada, sob pena de cancelamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005291-98.2010.403.6114 - AIRTON CHAVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.

Compareça o Patrono da parte autora em Secretaria para retirada de alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003529-78.2015.403.6338 - SUPERMERCADO PEROLA DE GUALANAZES LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Compareçam as partes em Secretaria para retirada de alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004002-23.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-10.2012.403.6114 ()) - GUSTAVO MILANEZE(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, ATRAVÉS DE EDITAL, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 235.228,79 (duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), atualizados em maio/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 199/202 dos presente autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001394-86.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS)

Vistos.

Fls. 430/435: Esclareça a parte Executada o quanto requerido, eis que na petição protocolada não acompanhou os anexos, a fim de verificar que a conta bloqueada é para recebimento de salários, conforme alegado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000678-06.2008.403.6114 (2008.61.14.000678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X COSATE E FORT ACAO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X RODRIGO COSATE FORT X MARILENA COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO COSATE FORT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSATE E FORT ACAO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENA COSATE FORT

Vistos.

Compareça a CEF em Secretaria para retirada de alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007760-15.2013.403.6114 - ATAÍDES DE PAIVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ATAÍDES DE PAIVA X UNIAO FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002958-37.2014.403.6114 - PAULO SERGIO DE SOUZA RIBEIRO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO SERGIO DE SOUZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Compareçam as partes em Secretaria para retirada de alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002347-23.2016.403.6338 - MBGA FOMENTO MERCANTIL E SERVICOS LTDA(SP282635 - LEDA DE LIMA LINO FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MBGA FOMENTO MERCANTIL E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Compareçam as partes em Secretaria para retirada de alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002985-88.2012.403.6114 - PEROLA COM/ E SERVICOS LTDA(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA E SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL X PEROLA COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 15(quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002673-44.2014.403.6114 - MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar MHD MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI - CNPJ: 17.305.465/0001-53.

Fls. 213/215: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a Fazenda Nacional junte aos autos o ofício encaminhado à Receita Federal do Brasil.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, do depósito de fls. 212, devendo a exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. A parte será intimada a comparecer em Secretaria para retirar o alvará após a sua confecção.

Intimem-se e cumpri-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003938-13.2016.403.6114 - MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL X MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Justifique a Exequente a pretensão de recebimento de valor em dinheiro e o crédito em sua escrita fiscal, ou seja, duplicidade.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4089

EMBARGOS A EXECUCAO

0002313-38.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001253-45.2007.403.6115 (2007.61.15.001253-2)) PETROSHOPPING CONVENIENCIA LTDA - MASSA FALIDA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da interposição do recurso de apelação, intime(m)-se o(s) apelado(s) (embargante) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010 e parágrafos, do NCPC.Não sendo o caso de apelação adesiva, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002314-23.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-79.2004.403.6115 (2004.61.15.000197-1)) PETROSHOPPING CONVENIENCIA LTDA - MASSA FALIDA X SANTA URSULA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Diante da interposição do recurso de apelação, intime(m)-se o(s) apelado(s) (embargantes) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010 e parágrafos, do NCPC.Não sendo o caso de apelação adesiva, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000882-47.2008.403.6115 (2008.61.15.000882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-74.2006.403.6115 (2006.61.15.000251-0)) LUIZ ROBERTO MOREIRA(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação da informação de fls. 127, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual. Desta forma, é o presente para a intimação de MAÍRA R. DI FRANCISCO - OAB 307.332 acerca da informação de fls. 127, a qual será publicada junto com a presente. INFORMAÇÃO DE FL. 127: Os autos foram desarquivados em 24/01/2017 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0002273-61.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-53.2013.403.6115) AGRO INDUSTRIA FARINOLEO LTDA ME(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL E SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Intime(m)-se o(s) executado(s), por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, 1º, NCPC).2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.3. Infrutífera ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.4. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se mandado deprecado, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. 5. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o registre-se a penhora em RENAJUD e modifique-se a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

0000426-87.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-66.2010.403.6115) MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos e diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.Após, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

0000451-03.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-66.2010.403.6115) O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos e diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.Após, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

0000468-39.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-66.2010.403.6115) MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos e diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.Após, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

0002682-66.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-42.2014.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SP117051 - RENATO MANIERI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 112/4: Considerando que somente após a avaliação do imóvel penhorado por termo, nesta data, nos autos da Execução Fiscal nº 00012054220144036115, haverá condição de saber se os embargos poderão prosseguir, determino: Intime-se o embargante a, feita a avaliação, comprovar o cumprimento da condição de fls. 110, vindo então conclusos.

0003104-41.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-58.2008.403.6115 (2008.61.15.001224-0)) SOCIEDADE CIVIL JORNAL A TRIBUNA DE SÃO CARLOS LTDA. - MASSA FALIDA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por Massa Falida de Sociedade Civil Jornal A Tribuna de São Carlos Ltda. à execução fiscal nº 0001224-58.2008.403.6115, ajuizada pela Fazenda Nacional. Preliminarmente, requer a concessão da gratuidade. Alega a embargante, em síntese, que devem ser excluídas das dívidas representadas pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal as parcelas relativas à multa e aos juros moratórios incidentes posteriormente à quebra. Juntou documentos (fls. 16/94). Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo (fl. 96). Em impugnação (fls. 97/99), a embargada reconhece a não incidência de multa posteriormente à quebra, nos termos do Parecer nº 3572/2002 da PGFN, e requer a não condenação em honorários advocatícios, conforme art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Quanto aos juros moratórios, defende que não há vedação legal para que incidam após a falência, desde que haja ativo suficiente para prévio pagamento do débito principal. Determinado o sobrestamento do feito por falta de garantia (fl. 101), o embargante trouxe aos autos a relação de ativos arrecadados em favor da massa falida, a fim de comprovar a garantia à execução (fls. 103/110). A União se opôs ao prosseguimento do feito (fl. 111). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que os autos estavam suspensos, por ausência de garantia relevante (fls. 101), sendo que, posteriormente, o embargante trouxe documentos que indicam a existência de ativo em favor da massa falida. Em que pese não haja clara comprovação de que o ativo arrecadado é suficiente para garantir o débito em cobro, a simples existência de ativo é suficiente para se dar prosseguimento ao presente feito. De outra forma, o embargante ficaria impedido de se defender. O embargante requer, preliminarmente, a concessão da gratuidade. Tendo em vista o estado de insolvência verificado, defiro a gratuidade da Justiça. No mérito, as questões postas não demandam maiores enleios, porquanto já pacificadas pela jurisprudência. Ressalto que a ação de falência da executada teve início em 2001 (processo nº 01.074.201-2 - fls. 16). Assim, mesmo tendo sido os efeitos da falência estendidos à executada somente em 15/01/2007 (fls. 20), devem ser aplicadas as regras previstas no Decreto-lei nº 7.661/45 (art. 192, da Lei nº 11.101/05). Sobre o pedido de exclusão da multa moratória, a embargada reconheceu expressamente sua procedência, nos termos do Parecer nº 3572/2002 exarado pela PGFN. Com efeito, a multa moratória em cobrança ostenta nítido caráter punitivo e administrativo, razão pela qual não é passível de ser cobrada da massa falida, consoante o disposto no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Os juros de mora devem ser calculados na forma do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, ou seja, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Em que pese o embargante tenha trazido aos autos relação de ativos arrecadados em favor da massa, não há demonstração do passivo, a fim de se verificar se há suficiência de saldo para o pagamento do principal e dos juros moratórios. Não pode a Fazenda Nacional, sem apurar a suficiência de saldo, cobrar antecipadamente os juros moratórios juntamente com o valor principal da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. EM MOMENTO POSTERIOR, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DO ATIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal. II. A Corte a quo, ao negar provimento ao recurso de Apelação da Fazenda Nacional, mantendo a sentença de Primeira Instância, entendeu indevida, na presente Execução Fiscal, a inclusão dos juros de mora, após a decretação da falência. Afirmo, todavia, que, posteriormente, seria facultado à Fazenda Pública demonstrar a suficiência do ativo, para cobrir o pagamento de tais valores. III. Referida determinação não impossibilita a cobrança futura dos juros de mora devidos após a decretação da falência, mas apenas condiciona o seu pagamento à comprovação futura da suficiência do ativo. Ademais, tal medida afigura-se necessária para se vedar a cobrança antecipada de tais juros, juntamente com o montante principal devido. Nesse sentido: o acórdão recorrido confirmou a sentença que determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Assim sendo, não se está excluindo peremptoriamente do crédito executando o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal; caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra ficaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. (STJ, AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014). IV. Agravo Regimental improvido (STJ, AGARESP 201303409860, ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA 01/07/2015). Do exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido vertido nos presentes embargos, para o fim de declarar a inexistência da multa moratória das dívidas representadas pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal nº 0001224-58.2008.403.6115, bem como a inexistência dos juros moratórios posteriores à decretação da quebra. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Em que pese a previsão legal contida no artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002, que dispensa o pagamento de honorários nos casos em que o Procurador da Fazenda Nacional expressamente reconhece a procedência do pedido, com fulcro em ato declaratório da PGFN, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, houve sucumbência quanto aos juros moratórios, justificando a condenação da embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Traslade-se cópia da presente sentença e do trânsito em julgado para os autos de execução fiscal em apenso. Oportunamente, arquivem-se. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002039-74.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-59.2014.403.6115) ANTONIO DE ALMEIDA SILVA NETO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI) X FAZENDA NACIONAL

A prova de pagamento de pensão alimentícia é eminentemente documental, razão pela qual desnecessária a realização de audiência. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de documentos, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos.

0002780-17.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-78.1999.403.6115 (1999.61.15.001644-7)) VALDIR NERES(SPO20217 - DENIS DE MOURA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por Valdir Neres, nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional. A inicial veio deficientemente instruída, tendo sido a parte embargante intimada para emendá-la (fl. 30). O embargante trouxe documentos (fls. 34/63), mas insuficientes. Novamente intimado a regularizar os autos (fl. 64), a parte deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 66). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o necessário. Fundamento e decido. É indispensável à propositura da demanda a juntada do termo de penhora, depósito e a respectiva intimação, para fins de verificação da admissibilidade dos embargos, tempestividade e existência de garantia. Concedido prazo para a apresentação dos documentos essenciais à ação (fls. 30, 64), mesmo devidamente intimado (fls. 32, 65), o embargante não cumpriu satisfatoriamente a obrigação (fl. 66). É caso, assim, de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC. A propósito, é a jurisprudência neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CDA E AUTO DE PENHORA. INTIMAÇÃO REGULAR. DESCUMPRIMENTO. ARTIGOS 284, 267, I E IV, CPC. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ARTIGO 267, CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Consta dos autos que os embargos foram opostos sem juntada do instrumento de mandato, cópia da CDA e auto de penhora, pelo que foi determinada a regularização pelo Juízo. Publicada a decisão no DJE, houve decurso de prazo sem cumprimento, sobrevivendo sentença de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 267, I e IV, 284, parágrafo único, e 295, VI, CPC. 2. Embora inicialmente acolhida a pretensão, deve ser reformada a decisão agravada, pois, de fato, não houve indeferimento fundado no inciso III do artigo 267, CPC, por abandono da causa, mas por falta de regular instrução documental do processo (procuração, certidão de dívida ativa e auto de penhora), para cuja regularização foi devidamente intimada a embargante, sem adoção de quaisquer providências, gerando o indeferimento da inicial, conforme artigo 284, CPC. 3. Note-se que, embora intimada na origem, para regularização da própria representação processual, a embargante não a cumpriu a tempo e modo, nem juntou os demais documentos indicados à regularização. 4. Alegou que não foi intimada pessoalmente no endereço declinado na inicial, porém a intimação foi regularmente efetuada através de publicação no diário oficial, além do que não se exige, para a hipótese do artigo 284, CPC, a intimação pessoal para a regularização da inicial, não se confundindo tal hipótese com a do artigo 267, 1º, CPC, tendo sido, pois, válidos e regulares os atos processuais impugnados, tanto a intimação, como o indeferimento da inicial, por falta de cumprimento da determinação judicial de regularização. 5. Acerca dos documentos exigidos à instrução da inicial, são, de fato, essenciais à instrução dos embargos do devedor, conforme assentado na jurisprudência da Corte, daí porque ter sido intimada a embargante à respectiva juntada, não se tratando, assim, de caso de cerceamento de defesa, mas de indeferimento da inicial, fundado em provado descumprimento de regularização processual, essencial à tramitação do feito, para a qual foi devidamente intimada a parte, que não se desincumbiu do ônus processual legalmente imposto, pelo que inválvel a reforma e o exame da matéria veiculada nos embargos do devedor. 6. Agravo inominado provido para reformar a decisão agravada, de modo a negar provimento à apelação. (AC 00047930620134036111, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:J) Saliente-se que a penhora impugnada pela parte nos presentes embargos (fls. 25/26, 58) sequer foi realizada nos autos da execução fiscal em apenso, o que se comprova pela simples verificação do número dos processos constantes naqueles termos. Além da impossibilidade da verificação da tempestividade, diante da ausência de juntada do termo de penhora e da respectiva intimação, noto, ainda, a ausência de comprovação de garantia da execução. É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do art. 914, do Código de Processo Civil, ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827 / PE). No presente caso, nos autos da execução fiscal, não houve penhora relevante, tendo sido constritos valores ínfimos pelo sistema Bacenjud (fls. 294/295 daqueles autos). Do exposto, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC. Indevidas custas em embargos à execução (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários, pois não se perfêz a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença e do trânsito em julgado para os autos da execução em apenso. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003288-60.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-59.2014.403.6115) EDIVAL FERREIRA DOS SANTOS(SP130099 - MARCILINO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos à execução opostos por Edival Ferreira dos Santos, nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, objetivando a nulidade do lançamento de ofício realizado pelo Fisco, em relação a rendimentos advindos do INSS no ano-base de 2007. Subsidiariamente, requer a correção da autuação por omissão, fazendo-se constar que se trata de rendimentos acumulados, relativos a quatro anos. Requer a concessão da gratuidade. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo e deferida a gratuidade (fls. 33). A PFN apresentou resposta às fls. 34/35, em que informa a dispensa de contestar a matéria arguida pelo embargante e requer que o recálculo do imposto de renda devido seja submetido à análise da autoridade fiscal. Requer a não condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/02. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que o embargante ajuizou a presente ação para combater especificamente o lançamento de ofício dos valores recebidos acumuladamente do INSS (R\$ 59.052,02), destacando que não se combate, através dos presentes embargos, o lançamento do valor recebido da empresa Abengoa Bioenergia Santa Fé Ltda. (R\$ 17.508,02). Não há controvérsia a ser dirimida nos autos, pois a parte embargada reconheceu a procedência do pedido (fls. 34/35). Assim, é caso de se homologar o reconhecimento jurídico do pedido e declarar a nulidade do lançamento. Destaco, tão somente, que, com a declaração da nulidade do lançamento dos valores recebidos do INSS, sem que o embargado especificasse o reflexo no crédito tributário, havendo apenas uma CDA nos autos da execução, não há como se distinguir o montante que se refere ao lançamento anulado e ao lançamento que permanece exigível. Em consequência, a CDA torna-se líquida. Com título líquido, não se pode dar prosseguimento à execução. Do exposto: 1. Resolvo o mérito e julgo procedentes os embargos, pela homologação do reconhecimento da procedência do pedido pelo embargado, para anular o lançamento de ofício referente especificamente à verba recebida cumulativamente do INSS. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. 4. Oportunamente, translade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução e arquivem-se. Após o traslado, façam-se conclusos os autos da execução para extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000253-58.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-08.2012.403.6115) VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL

Vetro Indústria Comércio e Serviços Ltda. opôs embargos à execução fiscal, objetivando, em suma, a extinção da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional. Sustenta, em apertada síntese, a nulidade do lançamento fiscal, a ilegalidade da cobrança da contribuição em execução, bem como do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Juntou documentos a fls. 15/331. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposto no art. 16 da Lei nº 6.830/80, o prazo para a oposição de embargos pelo executado é de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (inc. III). O executado, ora embargante, foi intimado da penhora realizada nos autos da execução no dia 25/03/2015 (fls. 52/53 daquela). Assim, considerando-se que os embargos somente foram opostos no dia 14/12/2016, imperioso reconhecer-se a intempestividade, com consequente extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Saliento que nova penhora realizada nos autos da execução, como ocorreu no presente caso (fl. 150 daquela), em virtude da insuficiência da primeira constrição, não concede ao executado novo prazo para embargar. Aliás, como se pode verificar na decisão em que realizada a penhora por termo, não houve determinação de nova intimação da parte para embargar. Neste sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. NOVA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo para a apresentação dos Embargos à Execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 3. O reforço de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos Embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato construtivo, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia 1.116.287/SP. 3. Agravo Regimental não provido. EMEN:(AGARESP 201403409078, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA24/05/2016, DTPB.) Desnecessária a análise, neste ato, do pedido de gratuidade de justiça. No presente caso, não há recolhimento de custas, pela previsão do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Também não haverá condenação em honorários advocatícios com a extinção que segue, pois não houve a citação da parte embargada. Portanto, não haverá qualquer custo processual ao embargante. Saliento ser desnecessária, ainda, a concessão do prazo requerido pela parte para a regularização da representação processual, diante da ausência de pressuposto processual que impede o prosseguimento do feito (tempestividade). Do exposto, extingo os embargos, sem resolução do mérito, por serem intempestivos (art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil). Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois não se perfaz a relação processual. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000298-62.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-77.2017.403.6115) ANGELA CARNEIRO PEREIRA LOPES(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Cuidando-se de embargos aforados antes da vigência da Lei nº 13.043/14, permanece a competência da Justiça Estadual (Lei nº 13.043/14, art. 75). Devolvam-se à origem

0000402-54.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-89.2015.403.6115) SINHO SOUZA TRANSPORTES EIRELI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

A fim de se verificar a suficiência da garantia, aguarde-se o cumprimento da deprecata a ser expedida na Execução Fiscal para penhora de 19 veículos de propriedade do ora embargante. Intime-se o embargante a, feita a avaliação, comprovar a existência de garantia, vindo então conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001658-37.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-82.2008.403.6115 (2008.61.15.000330-4)) FLAVIA ANDREA LISBOA MOTA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifistem-se as partes sobre as informações juntadas às fls. 83/87, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000643-96.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-24.2008.403.6115 (2008.61.15.000987-2)) SIDIRLEI LEIDE GARCIA X LEILA FLAVIA MONTECHI ROSA GARCIA(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se o embargante, ora executado, por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, 1º, NCPD). 2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, 3º, do NCPD, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD. 3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias. 4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para transferência, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

0002732-58.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-95.2003.403.6115 (2003.61.15.000140-1)) FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X ZILDA MARQUES DE SOUZA(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA WALPAVI LTDA. X WALDEMIR ALBERTO DERIGGI

Considerando que os embargantes opuseram os presentes embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, Contrutora Walpavi Ltda e Waldemir Alberto Deriggi, revejo o despacho de fls. 40 e determino: 1. Remetam-se os autos ao SUDP, para inclusão de Waldemir Alberto Deriggi no polo passivo. 2. Intime-se o embargante a indicar o endereço para citação de Contrutora Walpavi Ltda e Waldemir Alberto Deriggi, bem como a apresentar contrafe para citação dos embargados. 3. Cumprido o determinado em 2, citem-se os embargados para contestar (art. 679, CPC). 4. Mantenho os benefícios da gratuidade, conforme deferido às fls. 40.5. Após, voltem os autos conclusos. 6. Int. Cumpra-se.

0000662-34.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000663-19.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0001644-78.1999.403.6115 (1999.61.15.001644-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X TELLES AGRO INDL/ LTDA X CLAUDIO DAVI DA COSTA TELLES X MAURO ANTONIO DA COSTA TELLES X LUIZ CARLOS MARTINS VALERIO X HELIO VALENTIM ROMEO X VALDIR NERES(RS046527 - FREDERICO BAMPI RECH) X JUVENAL ALVES NOGUEIRA X TRANSPORTADORA COSTA TELLES LTDA X LUIZ MINARI JUNIOR

Considerando-se que o executado Valdir Neres opôs embargos à execução fiscal (0002780-17.2016.403.6115), conclui-se que foi intimado da penhora de valores havida nos autos (fls. 294/295). Destaco que nos embargos não houve alegação de impenhorabilidade do valor e nem foi o feito recebido com efeito suspensivo, a impedir a conversão em renda do montante. Assim, providencie-se a conversão em renda dos valores depositados nos autos, conforme requerido pelo exequente a fls. 300/302. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento, inclusive sobre a ausência de citação do executado Luiz Minari Junior, ou, ainda, para que requeira a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Em caso de requerimento de suspensão ou do silêncio da parte, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria para desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da LEF.

0002408-64.1999.403.6115 (1999.61.15.002408-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MAQUEDANO E MAQUEDANO SERVICOS RURAIS S/C LTDA X CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X JORGE CLAUDIO MAQUEDANO(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES)

Decisão às fls. 221/222 decretou a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 24.822, por fraude à execução. Posteriormente, a pessoa jurídica executada trouxe aos autos contrato particular de compra e venda do imóvel (fls. 225/229, 236/240) e requereu a suspensão da execução e penhora sobre o bem. O exequente se manifestou às fls. 243 e 251, em que requer a manutenção da decisão quanto à fraude, bem como a penhora por termo do imóvel. Decido. A empresa executada não possui legitimidade para defender a propriedade do imóvel em questão. Primeiramente, o bem não lhe pertencia, mas sim ao executado Jorge Claudio Maquedano. Além disso, que tem legitimidade para requerer eventual alteração da decisão que declarou a ineficácia da alienação é o terceiro interessado, adquirente do imóvel, a quem atinge diretamente a ineficácia declarada. Saliento, quanto à eventual alienação do imóvel que ora se penhora, que a quota-parte que excede a propriedade do executado Jorge Claudio Maquedano será resguardada ao terceiro proprietário no produto da alienação (art. 843, do Código de Processo Civil). Assim: 1. Indefero o pedido do executado. 2. Penhora por termo o imóvel de matrícula nº 24.822, do ORI local (matrícula às fls. 252/254), de propriedade do executado Jorge Claudio Maquedano. 3. Nomeio o referido executado como depositário. 4. Dê-se ciência desta decisão ao executado, por publicação, oportunizando-se a oposição de embargos, em 30 dias. 5. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP, bem como para que avalie o imóvel em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente. 6. Vindo a avaliação, intemem-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, CPC.

0003619-38.1999.403.6115 (1999.61.15.003619-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AGRO PECUARIA LEOPOLDINO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Vem o excipiente requerer a suspensão dos atos de expropriação em razão de obter provimento judicial favorável na ação declaratória de inexistência de relação obrigacional tributária (0001690-91.2004.403.6115), pelo julgamento da apelação. O excepto pugna pela continuidade da execução, uma vez que pendente recurso especial em relação ao julgamento da apelação, ainda em processamento no órgão a quo (fls. 191). Decido. O título prossegue exequível. O excipiente confunde a ausência de efeito suspensivo dos recursos excepcionais com pronta eficácia de decisão que lhe tenha sido favorável, embora não tenha demonstrado que houve antecipação de tutela. Sem a antecipação de tutela na ação declaratória, não se pode dizer que esteja suspensa a exigibilidade do tributo, de modo que a CDA é exequível. O mero ajuizamento de ação antieconômica ou mesmo a mera oposição de embargos à execução fiscal não tem o condão de paralisar a execução, a menos que se observe o depósito integral em dinheiro ou a concessão de tutela provisória. Não é o caso. A execução pode prosseguir paralelamente à ação declaratória negativa, assim como pode prosseguir - com satisfação do crédito - em que pese haja embargos à execução, como preceitua o caput do art. 903 do Código de Processo Civil. A evidência, a arrematação é perfeita, acabada e irretirável, ainda que as ações de impugnação ao crédito venham a ser julgadas procedentes. 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Prossiga-se a execução. 3. Intimem-se.

0003839-36.1999.403.6115 (1999.61.15.003839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X TRANSTRATOR TRANSPORTES CARGAS E REPRESENTACOES LTDA X ETHY WALDO ALEXANDRE MARTINS FILHO X CARLOTA VIRGINIA PRANTERA ALEXANDRE MARTINS

Os autos foram desarquivados em 04/04/2017 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0005781-06.1999.403.6115 (1999.61.15.005781-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

A executada vem aos autos revolver questão já decidida, em relação ao parcelamento (fls. 839). A União se manifestou às fls. 841.Conforme demonstrado nos autos e já decidido às fls. 831, há débitos em cobro na presente execução que não foram abrangidos pelo parcelamento, sendo, portanto, exigíveis. A alegação de ausência de culpa da executada em não obter o parcelamento da totalidade dos débitos não afasta o fato de que há, ainda, débitos cuja exigibilidade não está suspensa. A não ser que se tragam fatos novos, a discussão está preclusa.Assim, prossiga-se no cumprimento de fls. 837 (item 3), que remete às fls. 831 (item 2).Publique-se. Intimem-se.

0001668-04.2002.403.6115 (2002.61.15.001668-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRMAOS DERIGGI LTDA X LUIS CARLOS DERIGGI X CLAUDIOMIR EDUARDO DERIGGI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 02/2017, in verbis: Art. 4º: Fica o Setor de Execuções Fiscais autorizado a proceder: (...) II - à suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, quando noticiado pelo exequente o parcelamento do débito tributário, por ser hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI), seguindo-se as devidas intimações. Nada mais

0000660-55.2003.403.6115 (2003.61.15.000660-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INDUSTRIA R. CAMARGO LTDA.(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X AGENOR RODRIGUES CAMARGO X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO

Intime-se o executado, por publicação, para se manifestar, em cinco dias, sobre o laudo de avaliação de fls. 121.Após, venham os autos conclusos para designação de leilão.

0001524-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001524-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X TATTO S HORTALICAS LTDA-EPP(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES)

Vistos em inspeção.Diante da interposição do recurso de apelação, intime(m)-se o(s) apelado(s) (executado) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010 e parágrafos, do NCP.C Não sendo o caso de apelação adesiva, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001523-74.2004.403.6115 (2004.61.15.001523-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DEONISIO DA SILVA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 224, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002893-88.2004.403.6115 (2004.61.15.002893-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELA MARIA DE SOUZA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na CDA nº 023062/2004, em que o exequente, às fls. 182, informa o cancelamento administrativo do título executivo. Com o cancelamento do débito, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF, c/c artigo 925 do CPC.Do exposto:1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal formulada pelo exequente (fls. 182), fazendo-se coisa julgada nesta data.4. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada de valores que eventualmente permaneçam depositados nos autos (fls. 40 e 172), considerando-se a transferência às fls. 178/179.5. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-51.2005.403.6115 (2005.61.15.000216-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-39.2002.403.6115 (2002.61.15.000243-7)) INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA MARIA PALOSCHI MARIN(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do advogado Dr. Ronaldo Jose Pires, OAB/SP 79.785, nos termos da Portaria nº 02/2017, art. 3º, VII, e, in verbis: para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, quando nos autos verificar-se a existência de depósito, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Nada mais

0000604-51.2005.403.6115 (2005.61.15.000604-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTARI COMERCIO DE METAISLTD(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X SERGIO MORENO PEREA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

Cuida-se de petição aviada pelo arrematante Sergio Moreno Perea, nos autos da execução fiscal em epígrafe, no qual requer decisão judicial no sentido de excluir da responsabilidade do arrematante os débitos constantes no prontuário do veículo (multa de trânsito e imposto). Aduz, em apertada síntese, que arrematou a motocicleta marca Honda, modelo CG Titan KS, placas DLN 5779, cor azul, a qual lhe fora entregue em 05.12.2016. Discorre que, ao efetuar pesquisas referentes ao bem em testilha, verificou a existência de débitos referentes ao IPVA e multas de trânsito. Sustenta, com fulcro no art. 130, parágrafo único, do CTN, que não pode ser responsabilizado pelos débitos mencionados, sendo necessária ordem judicial para sua exclusão. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. É letra do art. 130, parágrafo único, do CTN que no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço, é dizer, os créditos tributários porventura existentes e incidentes sobre o bem ao tempo da arrematação sub-rogam-se nos respectivos preços, havendo a exoneração de qualquer responsabilidade do arrematante pelos tributos incidentes sobre o bem anteriormente à arrematação, máxime pela ausência de qualquer relação jurídico-tributária existente entre o Fisco e o arrematante. Nesse sentido, cristalizou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que: A arrematação de bem móvel ou imóvel em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem, de maneira que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. (STJ, AgRg no Ag 1225813/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010). Note-se que, mesmo que o preço alcançado na arrematação do bem seja insuficiente para a quitação do débito tributário, o arrematante não poderá ser responsabilizado por dívidas contraídas por outrem, conforme a literalidade do parágrafo único do art. 130 do CTN (STJ, AgRg no AREsp 132.083/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012). Não é demais lembrar, ainda, que o novel Código de Processo Civil estabeleceu em seu art. 908, 1º, que No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. No ponto, destaca José Miguel Garcia Medina: Optou o novo Código por liberar o adquirente do bem (arrematante ou adjudicante) de quaisquer créditos incidentes sobre o bem, inclusive aqueles de natureza propter rem (Novo Código de Processo Civil Comentado. 4. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1262). Sem prejuízo, não cabe ao juízo da execução fiscal determinar a extinção do crédito tributário referente ao IPVA e das multas de trânsito mencionadas, eis que inexistente qualquer relação processual estabelecida nesta execução com a Fazenda Estadual ou Municipal. Veja-se que sequer existe demonstração pelo arrematante no sentido de que houve resistência administrativa à sua pretensão. Desse modo, a única providência a ser adotada, em relação aos débitos de IPVA, é a expedição de ofício à Fazenda Estadual a fim de informar a nova situação jurídica do bem para que, segundo a legislação tributária estadual, adote providências no sentido de efetuar o cancelamento dos débitos tributários. No que tange às multas de trânsito, o arrematante deverá adotar as providências administrativas pertinentes ao seu cancelamento e, na hipótese de resistência, buscar a via judicial adequada para a satisfação de sua pretensão resistida. Assim sendo, oficie-se à Fazenda Estadual comunicando que o bem em testilha foi objeto de arrematação judicial, a fim de que adote as providências pertinentes quanto à eventual exclusão da responsabilidade tributária do arrematante, com fulcro no art. 130, parágrafo único, do CTN. Intimem-se. Cumpra-se.

0000613-13.2005.403.6115 (2005.61.15.000613-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AZOURI COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 02/2017, in verbis: Art. 4º: Fica o Setor de Execuções Fiscais autorizado a proceder: (...) II - à suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, quando noticiado pelo exequente o parcelamento do débito tributário, por ser hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI), seguindo-se as devidas intimações. Nada mais

0000735-26.2005.403.6115 (2005.61.15.000735-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8A. REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X JULIA MARIA MARTINS(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

O juízo suscitou questão de ofício concernente à juridicidade da cobrança de anuidades pelo conselho exequente, em vista da falta de previsão legal dos critérios quantitativos de fixação da exação (fls. 98). O exequente defende a exequibilidade da cobrança, calculado em lei própria. Decido. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Com efeito, encontra-se sedimentado o entendimento de que as contribuições (anuidades) devidas aos conselhos de fiscalização profissional consubstanciam-se em contribuição de interesse de categorias profissionais e, portanto, possuem natureza tributária (art. 149, I, CF/88), submetendo-se ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF/88). Desse modo, alguma-se ilegal e inconstitucional a fixação ou majoração dos valores das anuidades por intermédio de atos infralegais (Resoluções). Nesse contexto, é forçoso reconhecer que somente com o advento da Lei nº Lei nº 12.514/2011, com vigência a partir de 31.10.2011, passou-se a vislumbrar substrato legal válido para a cobrança das mencionadas anuidades. Isso porque, conforme já declarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a Lei 6.994/82 foi expressamente revogada pelas Leis 8.906/94 e 9.649/98-PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONSELHOS DE PROFISSIONAIS - ANUIDADE - FUNDAMENTO NORMATIVO - LEI 6.994/82 - REVOGAÇÃO PELAS LEIS 8.906/94 E 9.649/98 - AUSÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO - ACÓRDÃO - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-OCCORRÊNCIA. 1. Acórdão que explicita exaustivamente as razões de decidir não pode ser acimado de carente de fundamentos. 2. A Lei 6.994/82 foi expressamente revogada pelas Leis 8.906/94 e 9.649/98. Precedentes do STJ. 3. Salvo disposição de lei em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido vigência. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1120193/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 26/02/2010) Acresça-se que também a Lei nº 11.000/2004 não confere substrato legítimo à cobrança das anuidades, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) Destarte, há manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade na cobrança de anuidades fixadas por Resolução em exercícios anteriores a 2012. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CPC/2015 - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ANUIDADE - VALORES FIXADOS EM RESOLUÇÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002); esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal. 2. Dessa forma, uma vez reconhecida pelo STF a inexigibilidade das contribuições profissionais instituídas por meio de resolução, conclui-se que a cobrança é indevida. 3. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2167338 - 0001577-21.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/11/2016) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. ARTIGO 5º, ALÍNEA J, DA LEI Nº 11.000/2004. 1. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 2. A questão referente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. (Precedente: STJ, 1ª Turma, AgrRg no REsp 1209061/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 28/02/2012, DJe 09/03/2012). 3. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2013336 - 0033528-88.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/07/2016) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança das anuidades cujas cópias das respectivas certidões foram acostadas ao recurso. Isto porque o mencionado diploma normativo foi expressamente revogado pelo artigo 66 da Lei nº 6.949/1998. 2. O valor das anuidades cobradas foi fixado com fundamento no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960. 3. A Lei nº 3.820/1960 e a Lei nº 11.000/2004 conferem, respectivamente, ao Conselho Regional de Farmácia e aos Conselhos de Fiscalização, a atribuição de fixar os valores das anuidades. 4. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 5. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que, repita-se, o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. 6. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 7. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561981 - 0017173-90.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/09/2016) Acresça-se que, mesmo do tocante às multas, sua fixação e alteração somente pode se dar por intermédio de lei em sentido estrito, haja vista a incidência do princípio legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF/88. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES E MULTAS. COBRANÇA BASEADA EM ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 4.769/65. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE FIXAÇÃO DE ANUIDADES. EXTINÇÃO DO MVR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional ostentam a natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, ao princípio da reserva legal no tocante à sua instituição e/ou majoração (art. 150, I, da CF), sendo inviável a sua exigência com base apenas em atos administrativos. Precedentes do TRF-1ª Região. 2. Também a fixação de multas por atos infralegais não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, visto que somente a lei, em sentido estrito, pode criar direitos e impor obrigações (art. 5º, II, da CF). Precedentes. 3. A Lei 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e dá outras providências, não contém previsão de fixação de anuidades pelo Conselho Federal. Precedentes. 4. Não há que se falar em fixação das anuidades em 2 (duas) vezes o MVR (Maior Valor de Referência) de que trata a Lei 6.994/82, pois o referido índice foi extinto pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte. 5. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 704.292, no qual, em sede de repercussão geral, foi fixada a tese segundo a qual é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 6. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO 00596901620154013800, Rel. Des. Fed. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA 17/03/2017) Assim, para além de veicular a cobrança de contribuição inexigível por ausência de substrato legal e constitucional, tratando-se de questão de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo Juiz, tem-se que a CDA que embasa a presente execução não revela fundamento legal válido para a cobrança das anuidades em testilha, inobservando o requisito do art. 202, III, do CTN, devendo ser reconhecida sua nulidade. Anote-se, outrossim, que não se descarta do entendimento no sentido da possibilidade de simples adequação do valor da CDA, considerando-se o último diploma legal válido, qual seja, a Lei nº 6.994/82 e procedendo-se a atualização dos valores por ela fixados, conforme ilustrado no seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições. 2. A anuidade não pode ser instituída ou majorada por meio de resoluções, devendo aplicar-se ao caso a última fixação legal promulgada e que ainda esteja em vigor, ou seja, sem ter sido revogada. 3. Caso em que consta dos autos que as anuidades são referentes aos exercícios de 2004/2008, quando a exigibilidade estava legalmente adstrita à anuidade no equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei 6.994/1982: artigo 1º, 1º, a), convertido em UFIR (Lei 8.383/1991: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifa de Cr\$ 126.8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor de cada anuidade, até a extinção desta em 2000, com atualização pelos índices previstos na Lei 8.383/1991, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada, cabendo adequar a anuidade exigidas na CDA aos valores decorrentes da legislação, conforme acima especificado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198633 - 0007198-95.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 03/02/2017) Todavia, como visto, a ausência de fundamento legal válido na CDA não se traduz apenas em sua iliquidez, mas em sua nulidade, razão pela qual impossível a aplicação de simples correção monetária com a finalidade de salvar a execução fiscal. De mais a mais, determinada a atualização dos valores pela Contadoria Judicial, têm-se os seguintes valores atualizados, referentes a 35,72 UFIRs (teto para cobrança), conforme resposta encaminhada ao Ofício nº 184/2017-GAB, arquivada em Secretaria: Março 2004 R\$ 54,15 Março 2011 R\$ 77,54 Março 2005 R\$ 58,13 Março 2012 R\$ 82,17 Março 2006 R\$ 61,30 Março 2013 R\$ 87,24 Março 2007 R\$ 63,08 Março 2014 R\$ 92,16 Março 2008 R\$ 66,06 Março 2015 R\$ 98,94 Março 2009 R\$ 69,87 Março 2016 R\$ 109,66 Março 2010 R\$ 73,10 Março 2017 R\$ 115,47 De modo que a soma dos valores supostamente válidos para o prosseguimento da execução seria inferior ao limite estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, impondo-se, por igual, a extinção da execução ajustada posteriormente à vigência da citada lei. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 E 150. Lei 12.249/2010. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE ANUIDADES A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2011. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. 1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária. 2. As anuidades relativas ao período de 2011 a 2013 foram fixadas pelo Conselho Regional com fundamento na Lei 12.249/2010, que passou a estabelecer novos valores para as anuidades devidas pelos profissionais de contabilidade, bem como determinou a forma de atualização desses valores, o que denota a sua evidente constitucionalidade. 3. In casu, em que pese existir fundamento de validade para a cobrança das anuidades de 2011 a 2013, deve ser obedecido o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que impõe a cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança de apenas três anuidades. 4. A Lei nº 12.514/2011 fixou o teto máximo das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 5. Incabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas três anuidades. 6. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO 00501692920144013300, Rel. Des. Fed. HERCULES FAJOS, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA 30/09/2016) Estão em cobro anuidades e multa referentes aos anos 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 (fls. 07). Neste período, a formação dos créditos em favor do exequente não se baseavam em previsão legal, que não previa critério quantitativo. A fixação do valor da anuidade e multa era relegada a ato infralegal (Lei nº 4.084/62, art. 28), em inobservância ao princípio da legalidade. 1. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 485, IV, VI, 803, I, 925, do CPC, juízo extinta a presente execução fiscal. 2. Custas pelo exequente. 3. Não sobrevido recurso, archive-se. 4. P.R.I.C.

0001056-61.2005.403.6115 (2005.61.15.001056-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X ANTONINA DA CONCEICAO VAZ MARTINEZ X JOSE FERNANDO MARTINEZ X LUIZ FERNANDO VAZ MARTINEZ X ANA PAULA VAZ MARTINEZ(SP106744 - JOYCE DORIA NUNES PEDRINO) X SERGIO MORENO PEREA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

1. Fls. 173: Antes de determinar o levantamento da penhora formalizada nestes autos sobre o imóvel matriculado sob o nº 3.587, intime-se o terceiro interessado Sergio Moreno Perea, a apresentar a carta de arrematação expedida pelo juízo trabalhista. 2. Remetam-se os autos ao SUDJ para inclusão de Argus Moreno Perea (fls. 173) como terceiro interessado/prejudicado, a fim de possibilitar sua intimação por publicação. 3. Cunprido o determinado em 1, nova vista à exequente para que se manifeste.

0000234-38.2006.403.6115 (2006.61.15.000234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X DORIVAL ESCARACHILLI JUNIOR & CIA LTDA(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN)

Vistos em Inspeção. Ao arquivo, sobrestado, conforme requerido. Incumbe à exequente dar impulso à execução, na hipótese de rescisão do parcelamento. Int. Cunpra-se.

0000251-74.2006.403.6115 (2006.61.15.000251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LUIZ ROBERTO MOREIRA(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação da informação de fls. 90, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual. Desta forma, é o presente para a intimação de MAIRA R. DI FRANCISCO - OAB 307.332 acerca da informação de fls. 90, a qual será publicada junto com a presente. INFORMAÇÃO DE FL. 90: Os autos foram desarquivados em 24/01/2017 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão reatualizados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0000991-32.2006.403.6115 (2006.61.15.000991-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ALCEU MARTINS X ROSANGELA CESARINI MARTINS X FRANCISCO VIEIRA DE MATOS(SP160586 - CELSO RIZZO)

A coexecutada Rosângela Cesarino Martins requer a reconsideração da determinação de conversão em renda dos valores penhorados (fls. 297), medida que seria obstada pelo exame dos embargos à execução fiscal de andamento suspenso por falta de garantia do juízo (0002089-71.2014.403.6115). Alega que a falta de recursos dispensaria a exigência legal.Sem razão a coexecutada. A uma, em que pese a decisão superior citada, o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 não contemporiza o pressuposto da garantia do juízo; dessa forma, a disposição vigi. A duas, mesmo que se levantasse a suspensão dos embargos, não significa que seriam recebidos com efeito suspensivo. Assim sendo, a satisfação do crédito prosseguiria, mesmo com o trâmite dos embargos à execução fiscal que, por regra, não são recebidos com efeito suspensivo. A três, a inclusão da coexecutada no polo passivo se deve por constar seu nome na CDA, não por responsabilização judicial. A quatro, o destrancamento dos embargos não é feito na execução, mas nos próprios autos de embargos. Assim, a circunstância de a questão não ter sido avertida no agravo contra a decisão ou o cumprimento.2. Com a conversão, e à falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 3. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, arquite-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 4. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.5. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º.

0000371-83.2007.403.6115 (2007.61.15.000371-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X TATTOS HORTALICIAS LTDA-EPP MASSA FALIDA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

Vistos em Inspeção.Diante da interposição do recurso de apelação, intime(m)-se o(s) apelado(s) (executado) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010 e parágrafos, do NCPC.Não sendo o caso de apelação adesiva, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000442-85.2007.403.6115 (2007.61.15.000442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTARI COMERCIO DE METAISLTDA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Trata-se de execução fiscal em face de ANTARI COMÉRCIO DE METAIS LTDA, pessoa jurídica (CNPJ nº 45360419/0001-92), por cobrança de crédito no valor de R\$ 214.463,98, 01/09/2016. 1. Penhor por termo o(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 44.258 do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrículas), de propriedade da executada.2. Nomeio depositário SEBASTIAO ARI MICOCHERO (CPF nº 189.056.098-72).3. Intime-se a executada quanto ao decidido em 1 e 2, por publicação (Art. 841, 1, NCPC).4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP, bem como para que avale o imóvel em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia das matrículas dos imóveis e da presente.5. Vindo a avaliação, intemem-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

0000706-05.2007.403.6115 (2007.61.15.000706-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAVIO RICARDO BRASIL DE FREITAS

Os autos foram desarquivados em 04/04/2017 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0001123-55.2007.403.6115 (2007.61.15.001123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BANCO DE SANGUE SAO CARLOS SC LTDA(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X OSVALDO ANTONIO PONTIERI(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS)

Fl 157: Conforme se verifica do extrato obtido junto ao RENAJUD (Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores) às fls. 118, pesa sobre o veículo mencionado pelo executado às fls. 164 (CAMINHOTE FORD F1000) apenas a restrição de transferência e o registro da penhora aperiçoada às fls. 116. Destarte, considerando que aludidos registros não obstam o licenciamento de veículos junto aos órgãos competentes, nem ao menos sua circulação não há o que ser determinado por este juízo.Informado o total adimplemento do acordo, será levantada a restrição que recaiu sobre o(s) veículo(s) (fls. 118/119). Fl. 166: Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (art. 922, NCPC). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.Inaproveitado o prazo supra, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito.Intimem-se.

0001527-09.2007.403.6115 (2007.61.15.001527-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAVIO RICARDO BRASIL DE FREITAS(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

Os autos foram desarquivados em 04/04/2017 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0001144-60.2009.403.6115 (2009.61.15.001144-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IGUATEMI DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP X HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X AUTO POSTO RIVIERA DE SAO CARLOS LTDA(SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO)

Os autos foram desarquivados em 04/04/2017 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0002020-15.2009.403.6115 (2009.61.15.002020-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME(SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

Fls. 122/3: Considerando o requerimento do exequente (fls. 122/3), de suspensão da presente execução em relação ao débito 37.128.055-9, até o julgamento do Recurso Especial em Agravo de Instrumento (extrato anexo), prossegue a execução quanto ao débito remanescente (R\$ 234.480,43, atualizado até 01/09/2016). Trata-se de execução fiscal em face de MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 74.433.186/0001-09), para cobrança de crédito no valor de R\$ 234.480,43, em 01/09/2016. 1. Penhor por termo o(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 66.432, do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade do executado MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 74.433.186/0001-09).2. Nomeio o representante legal da empresa, Cleberson Pedrosa Turssi, depositário.3. Intime-se o executado quanto ao decidido em 1 e 2, por publicação (Art. 841, 1, NCPC), sem que a intimação dê novo prazo para oposição de embargos.3.1 Na mesma oportunidade fica o executado intimado da penhora de valores de fls. 137/8 e 141.4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel pelo sistema ARISP, avale o imóvel em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente.5. Vindo a avaliação, intemem-se o executado e o exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

0001032-57.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X FHOCUS LABORATORIO OPTICO LTDA EPP

Os autos foram desarquivados em 04/04/2017 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0001682-07.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X JOSE GALIZIA TUNDISI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI E SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 02/2017, in verbis: Art. 4º: Fica o Setor de Execuções Fiscais autorizado a proceder: (...) II - à suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, quando noticiado pelo exequente o parcelamento do débito tributário, por ser hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI), seguindo-se as devidas intimações. Nada mais

0000280-17.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X & AQUINO S/C LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Fl. 122: o executado requereu que a exequente promovesse o abatimento das parcelas pagas do débito em execução. Em resposta, a exequente informou às fls. 169/176 que os valores das parcelas recolhidas foram abatidos, juntando os respectivos extratos e saldo remanescente, bem como requereu o sobrestamento do feito.Fl. 169: Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (art. 922, NCPC). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.Inaproveitado o prazo supra, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito.Intimem-se.

0001245-92.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INTERPAV SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA TERRAPLANAGEM E PA(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X CIRLEI PELICERI REBELATO(SP144557 - WASHINGTON SHAMISTER H PELICERI REBELATO)

Intime-se o executado, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste quanto noticiado pela exequente às fls. 470/472, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado, vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0002284-27.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP169841 - VALESCA DEIUST HILDEBRAND)

Fls. 131: O exequente informa que os valores convertidos em renda no feito já foram apropriados nas dívidas executadas, devendo ser extintas as CDAs de nº 80212009456-50, 80612021034-77 e 80612021035-58 pelo pagamento; imperiosa a extinção da execução com relação às citadas CDAs. Quanto ao débito remanescente (CDA nº 80712008579-60), no valor de R\$ 3.429,90, prossegue a execução.Do exposto:1. Extingo a execução quanto ao débito em cobro na CDAs nº 80212009456-50, 80612021034-77 e 80612021035-58, pelo pagamento.2. Penhor por termo o(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 69.778 do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade do executado HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica (CNPJ nº 00.341.653/0001-34).3. Nomeio depositário o sócio-administrador ELI JORGE HILDEBRAND (CPF nº 982.835.538-87).4. Intime-se o executado quanto ao decidido em 1, 2 e 3, por publicação (Art. 841, 1, NCPC), sem que a intimação dê novo prazo para oposição de embargos.4.1 Sem prejuízo, considerando a notícia de que há processo de Dissolução e Liquidação de Sociedade de Hildebrand Alimentos Ltda em trâmite na 5ª Vara Cível desta Comarca (4000575-37.2013.8.26.0566), oficie-se aludido juízo a fim de que seja dada ciência da penhora ora efetuada ao administrador judicial - Dr. Luis Gustavo Gandolpho. 5. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel pelo sistema ARISP e avale o imóvel em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente.6. Vindo a avaliação, intemem-se o executado (por publicação) e o exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.7. Tudo cumprido, tendo em vista a identidade das partes, bem como da fase processual, e com base no art. 28 da LEF, defiro o pedido formulado pela exequente e determino o apensamento dos presentes à Execução Fiscal nº 0000717-87.2014.403.6115, devendo a Secretaria certificar o prosseguimento do feito naquela.8. Intime-se o exequente a trazer o valor consolidado e atualizado correspondente a todas as CDAs em cobro, em 30 dias.

0002476-57.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M.G.REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Considerando a manifestação da executada (fls. 53) e a concordância da exequente (fls. 54), defiro a penhora sobre 5% do faturamento mensal bruto da empresa MG REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA. Nomeio como depositário o representante legal da empresa executada, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de sua atuação, observado o prazo de 10 (dez) dias e prestar contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida, em conformidade com o disposto no artigo 866, NCPC/Intimem-se.

0002498-18.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ZABEU & CIA LTDA - ME(SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Fl. 89 e 93: Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (art.922, NCPC). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. Inaproveitado o prazo supra, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Intimem-se.

0000262-59.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X TOMAS AUGUSTO GOULART(SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI)

Trata-se de execução fiscal oposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, em face de Tomas Augusto Goulart, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 7601 (fl. 04). Citado o executado, houve penhora de valor pelo sistema Bacenjud (f) pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. 6. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 7. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561981 - 0017173-90.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/09/2016) Acresça-se que, mesmo do tocante às multas, sua fixação e alteração somente pode ser dar por intermédio de lei em sentido estrito, haja vista a incidência do princípio legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF/88. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES E MULTAS. COBRANÇA BASEADA EM ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 4.769/65. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE FIXAÇÃO DE ANUIDADES. EXTINÇÃO DO MVR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional ostentam a natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, ao princípio da reserva legal no tocante à sua instituição e/ou majoração (art. 150, I, da CF), sendo inviável a sua exigência com base apenas em atos administrativos. Precedentes do TRF-1ª Região. 2. Também a fixação de multas por atos infracionais não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, visto que somente a lei, em sentido estrito, pode criar direitos e impor obrigações (art. 5º, II, da CF). Precedentes. 3. A Lei 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e dá outras providências, não contém previsão de fixação de anuidades pelo Conselho Federal. Precedentes. 4. Não há que se falar em fixação das anuidades em 2 (duas) vezes o MVR (Maior Valor de Referência) de que trata a Lei 6.994/82, pois o referido índice foi extinto pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte. 5. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 704.292, no qual, em sede de repercussão geral, foi fixada a tese segundo a qual é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 6. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO 00596901620154013800, Rel. Des. Fed. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA 17/03/2017) Assim, para além de veicular a cobrança de contribuição inexistente por ausência de substrato legal e constitucional, tratando-se de questão de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo Juiz, tem-se que a CDA que embasa a presente execução não revela fundamento legal válido para a cobrança das anuidades em testilha, inobservando o requisito do art. 202, III, do CTN, devendo ser reconhecida sua nulidade. Anote-se, outrossim, que não se descarta do entendimento no sentido da possibilidade de simples adequação do valor da CDA, considerando-se o último diploma legal válido, qual seja, a Lei nº 6.994/82 e procedendo-se a atualização dos valores por ela fixados, conforme ilustrado no seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições. 2. A anuidade não pode ser instituída ou majorada por meio de resoluções, devendo aplicar-se ao caso a última fixação legal promulgada e que ainda esteja em vigor, ou seja, sem ter sido revogada. 3. Caso em que consta dos autos que as anuidades são referentes aos exercícios de 2004/2008, quando a exigibilidade estava legalmente adstrita à anuidade no equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MVR) vigente (Lei 6.994/1982: artigo 1º, 1ª, a), convertido em UFIR (Lei 8.383/1991: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cota de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor de cada anuidade, até a extinção desta em 2000, com atualização pelos índices previstos na Lei 8.383/1991, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada, cabendo adequar a anuidade exigida na CDA aos valores decorrentes da legislação, conforme acima especificado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198633 - 0007198-95.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 03/02/2017) Todavia, como visto, a ausência de fundamento legal válido na CDA não se traduz apenas em sua ilicitude, mas em sua nulidade, razão pela qual impossível a aplicação de simples correção monetária com a finalidade de salvar a execução fiscal. De mais a mais, determinada a atualização dos valores pela Contadoria Judicial, têm-se os seguintes valores atualizados, referentes a 35,72 UFIRs (teto para cobrança), conforme resposta encaminhada ao Ofício nº 184/2017-GAB, arquivada em Secretaria: Março 2004 R\$ 54,15 Março 2011 R\$ 77,54 Março 2005 R\$ 58,13 Março 2012 R\$ 82,17 Março 2006 R\$ 61,30 Março 2013 R\$ 87,24 Março 2007 R\$ 63,08 Março 2014 R\$ 92,16 Março 2008 R\$ 66,06 Março 2015 R\$ 98,94 Março 2009 R\$ 69,87 Março 2016 R\$ 109,66 Março 2010 R\$ 73,10 Março 2017 R\$ 115,47 De modo que a soma dos valores supostamente válidos para o prosseguimento da execução seria inferior ao limite estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, impondo-se, por igual, a extinção da execução ajustada posteriormente à vigência da citada lei. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. LEI 12.249/2010. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE ANUIDADES A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2011. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. 1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária. 2. As anuidades relativas ao período de 2011 a 2013 foram fixadas pelo Conselho Regional com fundamento na Lei 12.249/2010, que passou a estabelecer novos valores para as anuidades devidas pelos profissionais de contabilidade, bem como determinou a forma de atualização desses valores, o que denota a sua evidente constitucionalidade. 3. In casu, em que pese existir fundamento de validade para a cobrança das anuidades de 2011 a 2013, deve ser obedecido o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que impõe a cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança de apenas três anuidades. 4. A Lei nº 12.514/2011 fixou o teto máximo das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 5. Incabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas três anuidades. 6. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO 00501692920144013300, Rel. Des. Fed. HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA 30/09/2016) Ante o exposto, com fulcro nos arts. 485, IV, VI, 803, I, 925, do CPC, julgo extinta a presente execução fiscal. Custas recolhidas à fl. 10. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual. Não sobreviduo recurso, arquivem-se. P.R.I.C.DESPACHO DE FLS. 116. Em tempo, complemento a sentença de fls. 111/4 para o fim de determinar o levantamento dos valores bloqueados às fls. 78/9. Cumpra-se juntando-se extratos. Tudo cumprido, intimem-se as partes do presente e da sentença proferida.

0000832-45.2013.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP227881 - DENNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante a manifestação da exequente (fls. 169), suspendo o feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial, ainda em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça. Arquivem-se em secretaria. Intimem-se.

0000941-59.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NIRLEI DE SOUZA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA E SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA)

Tendo em vista o pedido formulado às fls. 42/3, DESTITUI O(a) advogado(a) dativo(a) Dr(a). Daniel Magalhães Domingues Ferreira, OAB/SP nº 270.069, nomeado(a) às fls. 38/9. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, pois o causídico não atuou nos autos. Intime-se, por publicação, o(a) advogado(a) destituído(a). Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) executado(a) Luiz Antonio Bernardes da Silva, OAB/SP nº 150.014, advogado(a) militante neste Foro, com escritório na Rua Richeleu, nº 425 - Centro - São Carlos - SP. Intime-se, o advogado nomeado, bem como o interessado, para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessárias à instrução do feito. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Observe-se que a atuação do advogado nomeado deverá ser nestes autos, devendo estar ciente que assumirá o processo na fase em que se encontra.

0001060-20.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADEMIR ARMANDO SCHIAVONI(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

1. Fls. 107: Mantenho a decisão agravada (fls. 49), pelos próprios e jurídicos fundamentos. 2. Guarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0018110-66.2014.03.0000, abrindo-se vista à exequente na sequência. 3. Fls. 108: Indefiro o pedido de devolução do prazo para embargos formulado pelo executado, porquanto da análise do feito verifico que sua intimação acerca da penhora por termo do imóvel de matrícula nº 27.239 (fls. 49), se deu em 12/09/2016 (fls. 96-AR positivo), ocasião em que os autos se encontravam em secretaria e ali permaneceram até o dia 17/02/2017 quando foram remetidos à exequente. 4. Intime-se.

0001351-20.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 02/2017, in verbis: Art. 4º: Fica o Setor de Execuções Fiscais autorizado a proceder: (...) II - à suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, quando noticiado pelo exequente o parcelamento do débito tributário, por ser hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI), seguindo-se as devidas intimações. Nada mais

0001546-05.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SAMUEL TAVARES DINIZ(SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO)

O executado, Samuel Tavares Diniz, após exceção de pré-executividade, a fls. 38/47, em que alega, em síntese, a nulidade da execução, por ausência do processo administrativo; a nulidade da certidão de dívida ativa, por falta de liquidez, certeza e exigibilidade; a prescrição e a decadência, bem como a cobrança abusiva de multa e juros. Requer a concessão da gratuidade de justiça. O exequente apresentou resposta à exceção, a fls. 56/57, na qual pugna pela rejeição do pedido do executado. Juntou cópia do processo administrativo a fls. 58/86. Concedida vista dos autos ao executado, diante da juntada de documentos pelo exequente (fl. 89). O executado manifestou sua ciência a fl. 91. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, verifico que cópia do processo administrativo foi juntada pelo exequente quando da resposta à exceção oposta (fls. 58/86). De todo modo, ainda que não houvesse a juntada do referido processo, isso não acarretaria a nulidade da execução. Não há qualquer exigência legal, no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, de que a inicial da execução fiscal venha acompanhada de cópia do processo administrativo. Ademais, o número do processo consta na CDA, em campo específico, e o executado possui pleno acesso a esses autos, não havendo sequer alegação de óbice neste sentido. A propósito, ministra-nos a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVICIONAMENTO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE, EM VISTA DA PRESUNÇÃO DE Certeza E LIQUIDEZ DA CDA. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 648.403/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 279.291/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2014. II. Restou consignado, no acórdão recorrido, que, Quanto ao pedido para que seja feita prova documental e técnica para recálculo dos tributos exigíveis, alinhado-me ao entendimento singular que não vislumbrou elementos, no processo, que indiquem a sua necessidade. Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. III. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN (STJ, REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2011). IV. A Corte local não se manifestou acerca da compensação do indébito tributário. Não obstante, não foram opostos Embargos Declaratórios, com o propósito de suprir a omissão a respeito da matéria. Incidência, na espécie, das Súmulas 282 e 356 do STF, à míngua de prequestionamento do assunto. V. Com efeito, o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento (STJ, AgRg no AREsp 433.133/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2013). VI. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1460507/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTeza E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, com se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispôs, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante desnuncie-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In caso, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incluído no Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) DA análise da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal verifica-se que preenche os requisitos necessários a torná-la executável, já que informa as legislações pertinentes do crédito e dos acréscimos legais aplicados, bem como veicula o valor originário da dívida. Ao contrário do que afirma o exipiente, constam nos campos específicos a origem e a natureza da dívida, bem como a legislação aplicável à forma de atualização do crédito. No mais, verifico estarem presentes os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Em relação à multa, de início, convém asseverar que, ao passo que a tributação decorre de conduta lícita do contribuinte, a multa tem por objeto a punição de um ato ilícito. Desta maneira, a perspectiva dada ao princípio da vedação de confisco é diferente em se tratando de tributo ou de penalidade. Com efeito, a multa tem como pressuposto o ato ilícito, penalizando o infrator e fazendo o papel de prevenção geral, evitando novas condutas de infração. A multa deve guardar finalidade punitiva e dissuasória, justificando assim a sua fixação em percentuais elevados; conseqüentemente, não se pode pretender que o mesmo critério utilizado para verificar a proporcionalidade de um tributo seja utilizado para verificar a proporcionalidade da multa. A multa em cobro é decorrente de auto de infração por apreensão de onze mil maços de cigarros de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no País (fls. 59 e 61). Nos termos do art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 399/68, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, além das medidas criminais, a conduta descrita no auto de infração origina pena de perdimento da mercadoria e multa de R\$ 2,00 por maço de cigarros apreendido. No caso, como dito, foram apreendidos onze mil maços de cigarros. Portanto, resta evidente que o valor da multa em cobro, R\$ 22.000,00, está de acordo com a previsão legal para o caso. No mais, não há qualquer indicativo nos autos de aplicação de índices indevidos de correção monetária e juros de mora, sendo as alegações do exipiente completamente genéricas. Em relação à decadência e prescrição, saliento que a multa em questão possui caráter administrativo, decorrente do exercício do poder de polícia. Assim, não é aplicável a legislação tributária, mas sim a Lei nº 9.873/99, que trata do exercício da ação punitiva pela Administração Pública. A multa foi constituída por meio de lançamento de ofício, através de auto de infração. No presente caso, observo que o fato que gerou a dívida em cobro (apreensão de maços de cigarros) ocorreu em 28/01/2009 (fl. 59). O auto de infração foi lavado em 29/08/2012 (fl. 77-verso). Portanto, resta evidente que não se ultrapassou o interregno de cinco anos entre o fato gerador e o lançamento do crédito (art. 1º, Lei nº 9.873/99). Quanto à prescrição, houve constituição definitiva do crédito, com a notificação do executado do lançamento, por edital, em 09/11/2012 (fls. 03, 80). Dai em diante corre o quinquênio contra a Administração (Lei nº 9.873/99, art. 1º-A), suspenso por 180 dias, pela inscrição em dívida ativa (Lei nº 6.830/80, art. 2º, 3º). Retomando-se o prazo, resta claro que não escorream os cinco anos quando do ajuizamento da execução em 24/07/2013. É a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, é aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99 (entendimento adotado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil no Resp. de n.º 1105442/RJ). 2. No presente caso, conforme demonstrado no processo administrativo (cópias às fls. 68-121), a executada não apresentou impugnação. Assim, a prescrição começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializada através do auto de infração ou da notificação do lançamento. O extinto TFR cristalizou este entendimento no enunciado da Súmula n.º 153, que dispõe: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Por outro lado, há que se considerar aplicável ao caso vertente a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. 3. A data da constituição do crédito ocorreu em 16/02/2005 (cópia do auto de infração às fls. 69). Assim, considerando que o ajuizamento ocorreu em 28/02/2011, restou evidenciada a ocorrência do prazo prescricional. De outra face, não há como acatar a argumentação apresentada pelo apelante de que o início do prazo prescricional ocorreu a partir da notificação da decisão administrativa que homologou o auto de infração, ou seja, em 24/08/2006 (f. 105), pois a tentativa de notificação restou infrutífera, conforme informação do correio às fls. 106. 4. Apelação desprovida. (AC 00117628620114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Deixo a gratuidade requerida pelo executado, condicionada à apresentação, em cinco dias, da última declaração de imposto de renda, para fins de confirmação da hipossuficiência declarada. Em caso de não apresentação da documentação exigida, o benefício da gratuidade será revogado. A fim de não causar prejuízo às partes, proceda-se à transferência dos valores bloqueados nos autos (fls. 11 e 29), os quais converto em penhora, para conta à disposição do Juízo. Sem prejuízo, providencie-se nova ordem de bloqueio de valores em contas de titularidade do executado pelo sistema Bacenjud. Tudo cumprido, dê-se vista ao exequente. Publique-se. Intimem-se.

0002098-67.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PUBLICIDADE A.D.B. SAO CARLOS LTDA - ME (SP035409 - ANTONIO CARLOS PRADEXES LUCIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 02/2017, in verbis: Art. 4º: Fica o Setor de Execuções Fiscais autorizado a proceder: (...) II - à suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, quando noticiado pelo exequente o parcelamento do débito tributário, por ser hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI), seguindo-se as devidas intimações. Nada mais

0002306-51.2013.403.6115 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Trata-se de execução fiscal em face de CENTRO ACADÊMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, pessoa jurídica (CNPJ nº 59.622.605/0001-67), para cobrança de crédito no valor de R\$ 67.251,06, em 08/2016. Ante a informação pela exequente de que apenas o crédito nº 42883460-4 está parcelado (fls. 134), a execução deve prosseguir em relação ao crédito nº 42883461-2. Desta feita, penhora por termo o(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 70.658, 70.659, 70.660, 70.661, 70.663, 70.664, 70.665, 70.666, 70.667 e 70.668, todos do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrículas de fls. 47/79), de propriedade do executado CENTRO ACADÊMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, pessoa jurídica (CNPJ nº 59.622.605/0001-67). Nomeio depositário o presidente MATEUS MARTINEZ CREPALDI (CPF nº 435.890.638-90.3). Intime-se o executado quanto ao decidido em 1 e 2, por publicação (Art. 841, I, NCPC). 4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro das penhoras dos imóveis, pelo sistema ARISP, bem como para que avalue o imóvel em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia das matrículas dos imóveis e da presente. 5. Vindo a avaliação, intimem-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, NCPC.

0002430-34.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA (SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 02/2017, in verbis: Art. 4º: Fica o Setor de Execuções Fiscais autorizado a proceder: (...) II - à suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, quando noticiado pelo exequente o parcelamento do débito tributário, por ser hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI), seguindo-se as devidas intimações. Nada mais

0053308-53.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMEU BARBIN JUNIOR (SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5001458-49.2017.403.0000, altere-se a restrição que pesa sobre o veículo de placa FTE-8380 para transferência. Fls. 180: Indefiro prazo suplementar ao exequente, uma vez que o prazo assinalado fora suficiente. À respeito da aplicação da tese do RE 704.292 à espécie, tem-se que as CDAS são de período em que o CRECI contava com previsão de lei estrita para estipulação de multas e penalidades (2009 a 2011). Com efeito, os valores estão dentro dos previstos pela Lei nº 6.530/78, modificada pela Lei nº 10.795/03. A execução deve prosseguir. Desentranhem-se as custas apresentadas pelo exequente (fls. 191/2), mediante certidão, remetendo-as ao MM. Juízo deprecado para cumprimento da carta precatória distribuída naquele juízo sob o nº 0004381-82.2016.8.26.0457 - SEF - Setor de Execuções Fiscais - Foro de Pirassununga. Intimem-se.

0000590-52.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SMART TECHNOLOGIES DO BRASIL S/C LTDA X MARCO AURELIO PARENTE(SP209131 - JUDITH HELENA MARINI E SP158220 - MARCOS AURELIO GUASTALDI)

Primeiramente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie o executado a juntada de instrumento de procuração em via original, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 141/154. Fl. 156: Decorrido o prazo sem a regularização, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição (fls. 141/154), bem como à exclusão da anotação do advogado em sistema processual, certificando-se nos autos. Após, tendo em vista a vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (art. 922, NCPC). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Findo o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. Inaproveitado o prazo supra, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Intimem-se.

0000605-21.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAIZA SUMAIA BADARO DE MATTOS - ME(SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI)

Fl. 266: Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (art. 922, NCPC). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. Inaproveitado o prazo supra, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Intimem-se.

0001205-42.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SP117051 - RENATO MANIERI)

Trata-se de execução fiscal em face de DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA, pessoa jurídica (CNPJ nº 52.963.675/0001-30), para cobrança de crédito no valor de R\$ 203.093,72, em 01/09/2016. As fls. 56, a executada oferece como reforço da penhora havida no feito, imóvel de sua propriedade (matrícula nº 53.642). As fls. 62, a exequente requer a expedição de mandado de constatação e avaliação do imóvel ofertado, antes de se manifestar conclusivamente sobre o pedido. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Não é função do oficial de justiça diligenciar pelas partes. Não lhe cabe certificar fatos desvinculados de alguma diligência judicial (Código de Processo Civil, art. 154, I), como se lavrasse ata notarial de atribuição exclusiva dos tabelões (Lei 8.935/1994, art. 7º, III). 2. A falta de recusa razoável, penhora por termo o(s) imóvel(s) de matrícula(s) nº 53.642 do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrículas de fls. 59/60), de propriedade do executado DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA, pessoa jurídica (CNPJ nº 52.963.675/0001-30). Nomeio depositário o sócio administrador VLADEMIR LUIS MIGLIATI (CPF nº 091.165.188-88). 3. Intime-se o executado quanto ao decidido em 1 e 2, por publicação (Art. 841, I, NCPC). 4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro das penhoras dos imóveis, pelo sistema ARISP, bem como para que avale o imóvel em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia das matrículas dos imóveis e da presente. 5. Vindo a avaliação, intimem-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, NCPC.

0002144-22.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ZEMARIO TAVARES DOS SANTOS(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS E SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE)

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, regulamentando o parcelamento, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão pelo devedor. No caso dos autos, verifico que a restrição dos veículos (fls. 41 - circulação), foi efetivada anteriormente ao parcelamento, conforme informado pelo executado à fl. 48, razão pela qual deve ser mantida, porém na modalidade transferência. Assim, levanto a restrição circulação que pesa sobre o(s) veículo(s) de fls. 41, mantendo apenas a restrição transferência até o término do parcelamento. Juntem-se extratos. Informado o total adimplemento do acordo, será levantada a restrição que recaiu sobre o(s) veículo(s). Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (art. 922, NCPC). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. Inaproveitado o prazo supra, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Intimem-se.

0002314-91.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DANIELA GONCALVES FERREIRA DOS ANJOS - ME(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO ZATORRE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 02/2017, in verbis: Art. 4º: Fica o Setor de Execuções Fiscais autorizado a proceder: (...) II - à suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, quando noticiado pelo exequente o parcelamento do débito tributário, por ser hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI), seguindo-se as devidas intimações. Nada mais

0002387-63.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAVIO RICARDO BRASIL DE FREITAS

Os autos foram desarquivados em 04/04/2017 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearrquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0000731-37.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCOS FERNANDO VASQUES TAVOLARO

Fls. 28/30: Preliminarmente, dou por citado(s) o(s) executado(s), tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos, o que faço nos termos do art. 239, parágrafo 1º do NCPC. O bloqueio RENAJUD não equivale à penhora, que, nos casos de bem móvel, não prescinde da apreensão e constituição de depósito (Código de Processo Civil, art. 664, caput), elementos que o RENAJUD não deflagra. A rigor, os bloqueios pelo RENAJUD são prévios à penhora, diligência esta que deve se completar, pelo depósito, avaliação e, finalmente, registro pelo RENAJUD. Quando se efetuar a penhora, a restrição de circulação decairá, para transferência, a bem da penhora. Destarte, por ora, indefiro o pedido de baixa da restrição de circulação formulado pelo executado às fls. 28/30. Considerando a informação de mudança de endereço do executado (fls. 17), intime-se, por publicação, a indicar o local onde os veículos poderão ser encontrados (prazo: 05 dias). Com a informação, expeça-se, com prioridade, mandado/carta precatória, de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação para oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição.

0000928-89.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SINHO SOUZA TRANSPORTES LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando que a executada é empresa do ramo de transportes, em atenção ao princípio da menor onerosidade da execução, defiro o pedido formulado às fls. 442 para o fim de postergar a inclusão de restrição de circulação dos 19 veículos constritos no feito para momento posterior a nova tentativa frustrada de penhora. Advirto a executada que deverá acompanhar a expedição e distribuição da deprecata a ser encaminhada com a finalidade de penhora dos veículos constritos, a fim de garantir a efetividade do ato. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos veículos bloqueados às fls. 400/1, incluindo o número de telefone indicado pelo executado às fls. 451, a fim de facilitar o trabalho do oficial de justiça cumpridor da ordem, que poderá agendar o ato. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Restando a diligência infrutífera, insira-se bloqueio de circulação imediatamente.

0001173-03.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EMILIO JOSE TRANQUILIN - ME

Os autos foram desarquivados em 04/04/2017 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearrquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0001882-38.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LEOMAR GONCALVES PINHEIRO(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO)

O exequente requer o afastamento da gratuidade deferida, considerando-se que o executado é titular de patrimônio suficiente para suportar as eventuais custas do processo, conforme documentos que junta aos autos (fls. 51/62). Antes de apreciar o pedido, intime-se o executado a se manifestar, em 05 (cinco) dias acerca das alegações vertidas pela exequente. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002398-58.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO - ME(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Manifeste-se o executado, em 5 (cinco) dias, sobre as informações da exequente, bem como promova o pagamento do valor residual, no mesmo prazo. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0002438-40.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCA E LIMA CONSTRUTORA DE SAO CARLOS LTDA(SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA)

A questão trazida pelo executado às fls. 96 já foi apreciada por este juízo às fls. 93, estando, portanto, preclusa. Se o executado discorda da decisão proferida, deve fazer uso do recurso adequado. 1. Nesses termos, indefiro os pedidos de fls. 96, por preclusão. 2. Dê-se ciência ao executado por publicação. 3. Considerando a manifestação da exequente e dos documentos que a instruem (fls. 101/8), que dão conta que todos os débitos em cobro nos autos encontram-se parcelados, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 4. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 5. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). 6. Intime(m)-se.

0002708-64.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PREDIAL CENTER CORRETORA DE VALORES IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO)

A parte executada requer o desbloqueio dos valores constritos pelo Bacenjud, sob a alegação de ser verba pertencente a terceiros, considerando-se a atividade da empresa de administração de valores provenientes de aluguel de imóveis (fls. 57/61). Decisão às fls. 63 determinou que o executado trouxesse, em 5 dias, extratos da movimentação da conta bancária em questão, para que fosse analisado o pedido de desbloqueio. O Conselho exequente se manifestou às fls. 67/69, em que requer prazo de 60 dias para manifestação sobre o RE nº 704.292, bem como requer a transferência do valor bloqueado nos autos. O executado, por sua vez, requer que se indefira o pedido do exequente de transferência do valor penhorado, a fim de se aguardar a oposição de embargos à execução fiscal e requer a conversão do bloqueio de valores em penhora (fls. 70/71). Fundamento e decido. Primeiramente, observo que se trata de execução de multa oriunda de processo disciplinar (fls. 11/12), sendo incabível, portanto, discussões acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 704.292, que se refere especificamente à inconstitucionalidade na fixação ou majoração de anuidades por ato infralegal. Em relação ao pedido de desbloqueio, verifico que o executado não cumpriu a determinação de fls. 63 e não trouxe extratos ou qualquer documento que demonstre que o valor bloqueado pertence a terceiros, como alega. Dessa forma, o bloqueio se perfectibiliza automaticamente em penhora nos termos do art. 854, 5º, do Código de Processo Civil. Por fim, observo que o despacho de fls. 45, que converteu o bloqueio de valores em penhora, não foi publicado. Observo, ainda, que o despacho de fls. 50 oportunizou ao executado manifestação quanto a eventual impenhorabilidade dos valores, antes de ser intimado da penhora e do prazo para embargar. A disparidade entre os despachos não deixa claro se já houve ou não a penhora. Portanto, não se pode considerar o executado intimado da penhora de dinheiro e do prazo para oposição de embargos, ainda que o advogado do executado houvesse feito carga do processo em 21/03/2017 (fls. 66). De todo modo, não é caso de se aguardar eventual oposição de embargos para a conversão em renda do valor penhorado nos autos. O executado já se manifestou nos autos por mais de uma vez depois do bloqueio, sendo inequívoca sua ciência sobre a constrição. Ademais, não há qualquer causa suspensiva demonstrada nos autos, a fim de obstar o andamento da execução e, assim, a satisfação do crédito do exequente. Do exposto: 1. Tomo sem efeito a determinação de fls. 50, no tocante à manifestação sobre a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 704292.2. Indefiro o pedido de desbloqueio. 3. Converto o bloqueio de valores em penhora. Intime-se o executado, por publicação, para ciência, bem como do prazo de 30 dias para a oposição de embargos à execução. 4. Providencie-se a transferência do valor depositado nos autos, nos moldes requeridos pelo exequente, às fls. 68.5. Com a informação do cumprimento do item acima, intime-se o exequente a dizer sobre a satisfação do débito, em 5 dias.

0003314-92.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SARITA LIDIANE DA SILVA

O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo ajuizou esta execução fiscal em face de Sarita Lidiane da Silva, para cobrança do valor inscrito nas CDAs a fls. 04/12. Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 30). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 18. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003320-02.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RICARDO PALAGE COZAR

O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo ajuizou esta execução fiscal em face de Ricardo Palage Cozar, para cobrança do valor inscrito nas CDAs a fls. 04/10. Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 28). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000175-98.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S (SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação da r. decisão de fls. 25, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual. Desta forma, é o presente para a intimação do patrono do executado acerca da r. decisão de fls. 25, a qual será publicada junto com a informação. DECISÃO DE FL. 25: Devidamente citada (fls. 22), vem a executada aos autos (A) nomear bem à penhora e (B) requerer a formalização desta para posterior oposição de embargos, bem como, em razão da efetiva garantia da execução, (C) a retirada da inscrição do débito no CADIN (fls. 14/20). Intimada para se manifestar a respeito do bem oferecido, a exequente informa que houve parcelamento do débito fiscal (fls. 23). Ante todo o exposto: 1. Por ora, deixo de analisar a petição de fls. 14/20, em razão da suspensão do feito pelo parcelamento. 2. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (art. 922, do NCPC); cabe às partes comunicar seu inadimplemento ou quitação. 3. Após o prazo da suspensão, passados 30 (trinta) dias, intime-se o exequente para prosseguir a execução ou informar a quitação em 05 (cinco) dias. 4. Inaproveitado o prazo final em 3, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (art. 485, III, parágrafo 1º, do NCPC). 5. Publique-se. Intimem-se.

0000834-10.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ FERNANDO POZZI GENTIL (SP206308 - KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS DE FALCO)

Fls. 28/31: A exequente informa a juntada de discriminativo que reflete a revisão e retificação do débito, requerendo a ciência do executado. Intime-se, por meio da Imprensa Oficial/Fls. 25: Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (art. 922, NCPC). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. Inaproveitado o prazo supra, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Intimem-se.

0002490-02.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TURISMO DESCALVADO LTDA - ME (SP269392 - JULIO CESAR PINHEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 02/2017, in verbis: Art. 4º: Fica o Setor de Execuções Fiscais autorizado a proceder (...) II - à suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, quando noticiado pelo exequente o parcelamento do débito tributário, por ser hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI), seguindo-se as devidas intimações. Nada mais.

0000297-77.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1873 - GERSON RODOLFO BARG) X ANGELA CARNEIRO PEREIRA LOPES (SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO)

Cuidando-se de execução fiscal aforada antes da vigência da Lei nº 13.043/14, permanece a competência da Justiça Estadual (Lei nº 13.043/14, art. 75). Devolvam-se à origem.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001847-83.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-52.2011.403.6115) FABRICA DE LIMAS SAO CARLOS LTDA (SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X FABRICA DE LIMAS SAO CARLOS LTDA (SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

Por determinação judicial contida no despacho de fls. 114, item 2, deste feito, e nos termos dos arts. 4º, parágrafo 3º, e 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação do embargante - FÁBRICA DE LIMAS SÃO CARLOS LTDA - para que pague honorários advocatícios no valor de R\$ 2.430,47, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa e de honorários de 10% (valores atualizados até 05/2016)

0002596-03.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-10.2010.403.6115) HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA (SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA

O executado requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob a alegação de se tratar de verba impenhorável, necessária à continuidade das atividades da empresa, inclusive ao pagamento de salários (fls. 149/155). Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos da movimentação da conta bancária a que faz referência nos últimos três meses, assim como documentos que comprovem a necessidade do valor constrito para o pagamento de salários, tributos ou outros gastos necessários à manutenção das atividades da empresa. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas e, em passo seguinte, tomem-me os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001428-20.1999.403.6115 (1999.61.15.001428-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-95.1999.403.6115 (1999.61.15.001423-2)) ELIANE REGINA DANDARO (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X ELIANE REGINA DANDARO X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado da decisão que homologou a desistência da União (Fazenda Nacional) do agravo em Recurso Especial (fls. 256 e 258), bem como ante a juntada pela embargante, do demonstrativo de crédito a ser executado (honorários - fls. 228), intime-se a Fazenda Pública Nacional, na pessoa do procurador, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535 do NCPC). 2. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor da quantia referente aos honorários advocatícios. 3. Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Não havendo oposição das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Efetuado o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor dizendo ainda sobre a suficiência do depósito. 5. Cumpra-se. Intime-se. 6. Ressalto que deixo de determinar a expedição de ofício à 6ª Vara de Ribeirão Preto (autos 0309804-34.1994.403.6102), dando ciência da decisão definitiva proferida nos presentes embargos de terceiro, porquanto verifico, do extrato que ora junto, que já fora determinado o levantamento do depósito efetuado naquele feito à advogada Eliane Regina Dandaro. 7. Int.

Expediente Nº 4111

MONITORIA

0000667-90.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMBIENTAL PET INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA. X ROGERIO DA SILVA VOLPIANO X ROBERTA DA SILVA VOLPIANO

Nos presentes autos foi expedida carta precatória, fls 72, retirada pela CEF no dia 17/01/2017, assim, diante do tempo decorrido, intime-se o exequente a comprovar nos autos a sua distribuição, para que seja possível a solicitação da devolução ou informações sobre seu andamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-48.2000.403.6115 (2000.61.15.000622-7) - ARTECOURO IND/ E COM/ LTDA (SP16597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001066-42.2004.403.6115 (2004.61.15.001066-2) - JANIO MARQUES X JOAO FRANCISCO DE ARAUJO X JOAO JORGE DE OLIVEIRA NETTO X JOAO LUIZ CONSONI X JOAO MARCOS BUENO DA SILVA X JOAO PUGAS FUENTES X JORGE LUIZ RANIERI X JORGINA VERA DE MORAES X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE APARECIDO IROLDI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000337-69.2011.403.6115 - ROSALBINO GAGLIARDI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000244-72.2012.403.6115 - ARISTIDES MARTINS CORDEIRO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000595-45.2012.403.6115 - SEBASTIAO BENEDITO MACHADO(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001304-80.2012.403.6115 - MILENA SPEGIORIN MORENO GOMES(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001404-64.2014.403.6115 - WELLINGTON CELSO DEVITO(SP338141 - DOVILIO ZANZARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Deiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela União - AGU, fls 444 v, assim, designo audiência de instrução para o dia 04 de julho de 2017 às 14:00 hrs, para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, que determino de ofício. Intimem-se o autor e réu a apresentarem rol de testemunhas. Caberá ao advogado da parte autora proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002194-14.2015.403.6115 - CLERISSON LUIZ DOS SANTOS X BERIDEIVIS APARECIDA FRANCO DE GODOY(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHABSAO CARLOS X MUNICIPIO DE SAO CARLOS

1. Diante da decisão do juízo deprecado de fls 238 e à vista do resultado do Callcenter (fls. 139), designo audiência para a oitiva de da testemunha da CEF, a Sra. Sílvia Cristiana Duran Galassi, para o dia 21/06/17, às 16:30 horas, por videoconferência com a Justiça Federal de Piracicaba/SP.2. A testemunha será intimada pela Carta Precatória anteriormente expedida, fls. 171/2017-DMM.3. Intimem-se.

0002626-33.2015.403.6115 - JULIO CESAR BELLOTI DA COSTA X JOICE APARECIDA STELLA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da petição da CEF de fls 137, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifesta-se sobre o acordo. Após, tomem os autos conclusos.

0000704-20.2016.403.6115 - DENY ANTONIO CORDEIRO X JULIANA COSTA ALDE CORDEIRO(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converto o julgamento em diligência. Conforme consta da inicial, o demandante pretende a extirpação de supostos juros capitalizados. Em consonância com remansosa jurisprudência pátria, somente por meio de perícia contábil é possível averiguar a existência de anatocismo. Por isso, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo Aparecida Trevizan. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo e manifestação das partes, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. Abra-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de seus quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Promova a Secretaria a intimação do expert nomeado. Vindo aos autos o resultado da diligência, abra-se vista às partes, sucessivamente, para suas asserções, por 10 (dez) dias. Por fim, conclusos para julgamento. Intimem-se.

0000822-93.2016.403.6115 - MARILZA CARESSATO CAPITELI(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Em processo semelhante ao presente, o de n. 0001578-05.2016.403.6115, foi determinada a expedição de ofício a USP para que informasse o custo unitário das cápsulas ou comprimidos da substância pretendida, bem como a dosagem diária máxima recomendada por paciente, segundo os estudos existentes até o presente momento, com a finalidade de se apurar o custo mensal do fornecimento pretendido. Caso não tenha sido apurada a dosagem máxima, que informe a dosagem média ora fornecida por paciente. A USP informou que não seria possível precisar a dosagem adequada e que o valor das cápsulas seria de R\$ 0,10 (dez centavos). Com fundamento nas informações prestadas pela USP nos autos supracitados e considerando que no presente o pedido também é de fornecimento das cápsulas, assim, determino a intimação da parte autora para adequar o valor da causa estimando o quantitativo diário de medicamento que pretende obter com a presente demanda, multiplicando-o por 12 (doze) meses, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em passo seguinte, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001498-41.2016.403.6115 - MARINETE MEDEIROS CAVALCANTI BORGES(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Em processo semelhante ao presente, o de n. 0001578-05.2016.403.6115, foi determinada a expedição de ofício a USP para que informasse o custo unitário das cápsulas ou comprimidos da substância pretendida, bem como a dosagem diária máxima recomendada por paciente, segundo os estudos existentes até o presente momento, com a finalidade de se apurar o custo mensal do fornecimento pretendido. Caso não tenha sido apurada a dosagem máxima, que informe a dosagem média ora fornecida por paciente. A USP informou que não seria possível precisar a dosagem adequada e que o valor das cápsulas seria de R\$ 0,10 (dez centavos). Com fundamento nas informações prestadas pela USP nos autos supracitados e considerando que no presente o pedido também é de fornecimento das cápsulas, assim, determino a intimação da parte autora para adequar o valor da causa estimando o quantitativo diário de medicamento que pretende obter com a presente demanda, multiplicando-o por 12 (doze) meses, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em passo seguinte, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001528-76.2016.403.6115 - MILTON VENANCIO DOS SANTOS(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS E SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA) X UNIAO FEDERAL

Em processo semelhante ao presente, o de n. 0001578-05.2016.403.6115, foi determinada a expedição de ofício a USP para que informasse o custo unitário das cápsulas ou comprimidos da substância pretendida, bem como a dosagem diária máxima recomendada por paciente, segundo os estudos existentes até o presente momento, com a finalidade de se apurar o custo mensal do fornecimento pretendido. Caso não tenha sido apurada a dosagem máxima, que informe a dosagem média ora fornecida por paciente. A USP informou que não seria possível precisar a dosagem adequada e que o valor das cápsulas seria de R\$ 0,10 (dez centavos). Com fundamento nas informações prestadas pela USP nos autos supracitados e considerando que no presente o pedido também é de fornecimento das cápsulas, assim, determino a intimação da parte autora para adequar o valor da causa estimando o quantitativo diário de medicamento que pretende obter com a presente demanda, multiplicando-o por 12 (doze) meses, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em passo seguinte, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002824-36.2016.403.6115 - ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR(SP344179 - CHARLES DOS SANTOS CABRAL ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos protocolados pela União - AGU, bem como para dizer se tem interesse no prosseguimento da presente demanda. Após, venham os autos conclusos.

0002838-20.2016.403.6115 - MOACYR FONSECA JUNIOR(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÁLCULOS APRESENTADOS, CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO FLS 64-Prazo para as partes manifestarem em 48(quarenta e oito) horas sobre os cálculos.

0002864-18.2016.403.6115 - SUELI APARECIDA STEFANO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em continuidade ao cumprimento da r. decisão de fls 155, intime-se as partes para manifestarem em 05 dias sobre a documentação anexada aos autos, pela autora e pelo INSS.

0003116-21.2016.403.6115 - EDUARDO JOSE DA SILVA(SP263315 - ALEX DONISETI DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Saneio o feito. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor, técnico em contabilidade, pleiteia a inscrição no conselho de classe réu, sem a exigência da realização ou aprovação em exame de suficiência. Diz ter concluído o curso de técnico em contabilidade em 29/12/1993, mas não se inscreveu no conselho de classe por desnecessidade profissional. No ano de 2016, ao ficar desempregado e tentar se inscrever em concurso público, se viu na necessidade de inscrição no CRC e, ao tentar efetuar seu registro, foi informado de que o prazo para tanto se findou em 01/06/2015. Diz que a Lei nº 12.249/10 extinguiu a profissão de técnico em contabilidade, mas sustenta possuir direito adquirido à inscrição no conselho réu, pois concluiu o curso quando em vigor o Decreto-lei nº 9.295/46, sem que para isso tenha que sujeitar à exigência legal de submissão à exame de suficiência ou ao curso de bacharelado em ciências contábeis. Citado o Conselho de Contabilidade contestou a presente ação às fls. 31, preliminarmente, informou o desinteresse na realização de audiência de conciliação e alegou a incompetência relativa do juízo federal de São Carlos/SP, sendo competente o a Justiça Federal de São Paulo/SP, nos termos do art. 53 do CPC. No mérito alegou as alterações ocorridas no Decreto-Lei nº 9.295/46, oriundas do art. 776 da Lei nº 12.249/10, possuem plena eficácia constitucional, pois não se trata de extinção da profissão de técnico em Contabilidade, mas sim, regra de transição para formação de profissionais de nível superior na categoria de Contador. Em réplica a parte autora, fls 50, alegou que cabe a Justiça Federal de São Carlos/SP julgar os presentes autos, considerando que o autor reside em Pirassununga/SP, cidade atendida por esta subseção. No tocante ao mérito, argumentou, que em momento algum, questionou a validade do curso de técnico, mas somente o impedimento de seu registro junto ao órgão de classe em decorrência da alteração legislativa da Lei 12.249/2010, em seu art. 12, no mais, que irretroatividade da lei nova para direitos adquiridos. Os pontos controvertidos da presente demanda consistem na possibilidade ou não do registro em classe profissional, sendo desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto. Desse modo, após a intimação das partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

0003778-82.2016.403.6115 - HUGO JOSE POLICASTRO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em continuidade ao cumprimento do despacho de fls 66, intime-se às partes a manifestarem em 48 (quarenta e oito) horas sobre o parecer da contadoria de fls 68/70.

0004264-67.2016.403.6115 - MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS(SP223589 - VANESSA SANTOS TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o derradeiro parz de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 93. Após, em termos, cite-se, em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000910-05.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-59.2013.403.6115) QUASE TUDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X ANDRE LUIZ LACERDA FERRAS X KELLY CRISTINA MARTINELLI DE ALBINO PEREIRA(SP286913 - ANDRESSA CRISLAINE CONEJO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001322-67.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ADELICIO PEREIRA COSTA(SPI137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de João Adécio Pereira Costa, para cobrança do débito oriundo da cédula de crédito bancário nº 48259485. Inicialmente ajuizada como ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, foi deferida a medida liminar pleiteada pela CEF (fls. 19/20). O requerido, ora executado, não foi localizado (Fls. 32, 63, 93). A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução (fl. 97). Decisão à fl. 98 converteu a ação em execução de quantia certa e determinou a restrição da circulação do veículo de placas EWD8129, pelo Renajud, o que foi cumprido à fl. 99. O executado não foi localizado para citação (fl. 122). Instado o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção da ação por abandono, este se tornou inerte (fl. 121/122). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. É obrigação da parte exequente promover os atos e as diligências que lhe incumbir, dando prosseguimento à execução. No presente caso, apesar de determinado à parte dar andamento ao processo, esta deixou transcorrer mais de trinta dias sem se manifestar, sendo caso, portanto de extinção da ação, por abandono. A propósito, é a jurisprudência neste sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE RÉ. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. - É permitido ao julgador extinguir o processo por inércia da parte autora de ofício, sem a necessidade de requerimento da parte contrária, quando esta ainda não integrar a relação processual. Precedentes. - O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. - Agravo não provido. ...EMEN: (AGARESP 201202730921, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/03/2013 ..DTPB:) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CORRETA ACERCA DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL COM BASE NO ARTIGO 276, 1º, CPC (1973). SÚMULA 240 DO STJ. REQUERIMENTO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I - Não houve a citação da parte ré em razão da ausência de informação correta a respeito de seu endereço (art. 282, CPC - 1973) ou requerimento fundamentado para a citação por meio de edital. II - O juízo a quo determinou a intimação pessoal da parte autora para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito. III - A parte autora não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, sobrelevando então sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. IV - No caso, sequer era necessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos, o que permitiria a extinção do processo com base no inc. IV do art. 267 do CPC (1973). V - O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. Precedentes. VI - Apelação da parte autora não provida. (AC 00045719020134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Do fundamentado, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 16). Sem condenação em honorários, pois não se fez a relação processual. Proceda-se ao desbloqueio do veículo à fl. 99 pelo Renajud. Junte-se o comprovante. Renumerem-se os autos a partir da fl. 122, certificando-se. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002616-57.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RICARDO SALLES JUNIOR & CIA LTDA - ME X JOSE RICARDO SALLES JUNIOR X RAFAEL HENRIQUE SALLES X DANIELA FERNANDA SALLES(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA E SP332155 - DENIS MEDEIROS DA SILVA E SP324949 - MARCIO GARBELOTTI CEREDA)

1. A executada Daniela Fernanda Salles requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob a alegação de se tratar de verba impenhorável, decorrente do recebimento de salário (fls. 172/181). 2. Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, dê-se vista ao exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas e, em passo seguinte, tornem-me os autos conclusos para decisão.

0002940-76.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BETA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME X ALFREDO MAFFEI NETO X FRANCISCO BOSCO BONILHA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP249083 - VINICIUS CABRAL NORI)

Diante da manifestação do executado, fls. 130, bem como a decisão, proferida em sede de agravo n. 5001471-48.2017.403.6115, que concedeu parcialmente a tutela antecipada para liberação de valores bloqueados via Sistema Bacenjud, informo que o valor de R\$ 2.208,22 (dois mil, duzentos e oito reais e vinte e dois centavos) foi desbloqueado, conforme extrato que segue. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001326-12.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-22.2010.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA CAVALCANTE(SPI15638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

MANDADO DE SEGURANCA

000296-92.2017.403.6115 - BEATRIZ RIBEIRO CAMARGO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade coatora e justifique o interesse processual no presente mandamus, no prazo de 5 (cinco) dias. Após venham conclusos para sentença.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001952-36.2007.403.6115 (2007.61.15.001952-6) - ELISEU MONACO(SPI135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIAO FEDERAL

Diante do acórdão proferido em sede de apelação, determino: 1. Intimação das partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as; 2. Intimação do autor a juntar nos presentes autos a certidão de casamento, nos termos do art. 73 CPC; 3. A realização de prova pericial na especialidade Engenheiro Civil Agrônomo, para tanto nomeio o MARIO LUIZ DONATO para a realização de perícia, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Após, abra-se vista ao perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar: a) proposta de honorários; Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para o arbitramento dos honorários. Seguem os quesitos preliminares do Juízo: 1. O imóvel cuja área se pretende retificar está perfeitamente descrito na inicial? 2. Qual a sua exata localização, suas medidas perimetrais correspondentes e sua área efetiva? 3. Seus limites são rigorosamente respeitados pelos confrontantes? 4. Quais são seus confrontantes e respectivos endereços? 5. Está o imóvel cercado ou murado? 6. Esclareça o ilustre perito se a retificação é intramuros, isto é, se não importará em avanço dos seus limites do título real? 7. Queira o sr. Perito elaborar um croquis do imóvel, nele fazendo consignar a exata localização de todos os confinantes indicados na perícia. 8. Queira o sr. Perito aduzir quaisquer outras considerações úteis a um completo esclarecimento fático da causa.

Expediente Nº 4118

EXECUCAO DA PENA

0015510-50.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CRISTIANO HENRIQUE DOMINGUES(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

[Fls. 111] Defiro a intimação requerida pelo MPF. [Fls. 108] Fica intimado o advogado de defesa para esclarecer o não recolhimento da prestação pecuniária ou comprove seu efetivo pagamento.

0003618-57.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADONIS JOAO BELLETTI(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

[FLS. 54] [...] Intime-se conforme solicitado pelo MPF. [FLS. 53] Fica intimado o apenado, na pessoa de seu advogado, para que justifique o seu não comparecimento à Central de Penas, sob pena de reconversão da pena substitutiva.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001012-71.2007.403.6115 (2007.61.15.001012-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DIONES MARCIANO DA SILVA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X MACIEL ALVES LOPES(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Ofício nº 207/2017 - Destruição de cédulas falsas (item 11 desta decisão)Destinatário: Departamento do Meio Circulante (MECIR) do Banco Central do Brasil.Anexo(s): fls. 60.Vistos.1. Cumpra-se o v. acórdão que manteve a sentença condenatória em relação ao réu DIONES MARCIANO DA SILVA e absolutória em relação ao corréu MACIEL ALVES LOPES.2. Extraia(m)-se Guia(s) de Recolhimento para a Execução da Pena do(a)s condenado(a)s DIONES MARCIANO DA SILVA encaminhando-a(s) ao SEDI para distribuição a este juízo.3. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento da Polícia Federal (IN), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(s) sentenciado(s), o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena. 4. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) condenado(s) no Livro Rol dos Culpados.5. Ao SEDI para anotação da condenação de DIONES e absolvição de MACIEL.6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.7. Intime-se a defesa do(a)s réu(ré)s.8. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo arbitrados às fls. 320.9. Considerando os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro, tendo em vista a declaração de pobreza juntada às fls. 350, fica isento o réu DIONES do pagamento das custas processuais.10. Deixo de encaminhar a(s) cédula(s) falsa(s) acostadas aos autos (fls. 134) ao Banco Central, resguardando a parte final do art. 270, V do Provimento CORE nº 64/05, por serem apenas três unidades.11. Em atenção ao art. 270, V do Provimento CORE nº 64/05, oficie-se ao Departamento do Meio Circulante (MECIR) do Banco Central do Brasil, determinando a destruição das cédulas falsas apreendidas no presente feito custodiadas naquela instituição. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 60.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001854-17.2008.403.6115 (2008.61.15.001854-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X WALDIR DE OLIVEIRA(SP171854 - GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO)

Cumpra-se o v. acórdão que reformou a sentença e condenou o réu.Extraia(m)-se Guia(s) de Recolhimento Definitiva(s) para a Execução da(s) Pena(s) do(s) condenado(s).Considerando que houve a expedição de Guia(s) de Recolhimento Provisória(s) e que a(s) Execução(ões) Penal(is) foi(ram) distribuída(s) sob nº(s) 0004329-62.2016.403.6115 (fls. 388), junte(m)-se a(s) guia(s) definitiva(s) naquele(s) autos, a fim de substituir(em) a(s) guia(s) provisória(s).Oficie-se, comunicando-se ao Departamento da Polícia Federal (IN), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(s) sentenciado(s), o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) condenado(s) no Livro Rol dos Culpados.Ao SEDI para anotação da condenação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa do(a)s réu(ré)s.Considerando o benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro, tendo em vista o pedido de fls. 143, fica o réu isento ao pagamento das custas processuais.Ao final, arquivem-se os autos.

0000880-38.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-92.2010.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ERICA DE JESUS MATIAS DA SILVA X IVANILDE ISABEL CARNEIRO X JESUINO SOUZA ARAUJO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X JOSE AMORIM DE CARVALHO(SP123592 - ODISNEI CARLOS DA FONSECA E SP202842 - LUZIA MIRIANI APARECIDA KALEDA ROSSIT)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

0001156-97.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO MIGUEL RAMOS X PAULO CESAR NICOLIELO X ALEX ZUMSTEIN(SP304206 - THIAGO MACHADO FRANCATTO E SP116509 - ALEXANDRE ZUMSTEIN) X ALEXANDRE ZUMSTEIN X ROSANA ZUMSTEIN

Carta Precatória nº 126/2017 - Intimação do(a)s réu(ré)s ALEX ZUMSTEIN (item 08 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(za) de Direito de Tambauá - SP.Endereço: Rua Paulo Pancieri, nº 41, bairro Vila São Jorge.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasVistos.1. Cumpra-se o v. acórdão que manteve a sentença condenatória.2. Extraia(m)-se Guia(s) de Recolhimento Definitiva(s) para a Execução da(s) Pena(s) do(s) condenado(s).2.1. Considerando que houve a expedição de Guia(s) de Recolhimento Provisória(s) (fls. 403/405) e que a(s) Execução(ões) Penal(is) foi(ram) distribuída(s) sob nº(s) 0000424-15.2017.403.6115, junte(m)-se a(s) guia(s) definitiva(s) naquele(s) autos, a fim de substituir(em) a(s) guia(s) provisória(s).3. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento da Polícia Federal (IN), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(s) sentenciado(s), o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena. 4. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) condenado(s) no Livro Rol dos Culpados.5. Ao SEDI para anotação da condenação.6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.7. Intime-se a defesa do(a)s réu(ré)s.8. Intime(m)-se o(a)s réu(ré)s para pagamento das custas processuais (R\$ 297,95), no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o(a) que a falta de pagamento sujeita o(a)s condenado(a)s à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional. O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de Recolhimento da União) a ser paga na Caixa Econômica Federal, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 090017; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 18710-0, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento.9. Findo o prazo sem o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição de seu valor em dívida ativa da União.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001560-18.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ERIVELTO ALEXANDRE CORO(SP193645 - SILVIO FRIGERI CALORA)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

0000308-43.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DIEGO FERNANDO BRITO(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

0001080-06.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VLADEMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X SANDRA HELENA MOREIRA

Recebo a apelação interposta pela defesa em ambos os efeitos.Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação (fls. 175) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001570-28.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ROGERIO BRILLE DO NASCIMENTO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-78.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DUALTRONICS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, JONI JULIANO GOMES, ORLANDO SERTORIO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora Id 941875 e, em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor. Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-27.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANGELICA KODIMA CONDI 37911994803
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830, RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S.A., NFA INTERMEDIA COES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação (Id 661917), bem como acerca da certidão Id 1415089.

Intime-se.

São CARLOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-31.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA APARECIDA DE ALBINO MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

DESPACHO SANEADOR

1. Relatório

Trata-se de ação ordinária proposta por ANA APARECIDA DE ALBINO MEDEIROS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença, com pagamento de atrasados desde 21/09/2012, primeiro requerimento, ou sucessivamente, desde a data de um dos subsequentes requerimentos administrativos, ou seja, 06/11/2012, 26/05/2015 e 16/06/2016 e, sendo o caso, a concessão desde logo de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial juntou documentos às fls. 12/71.

O feito foi, originariamente, distribuído perante o JEF local. Em sendo assim, houve a citação do INSS com imediata juntada de resposta (contestação padrão).

Foi realizada perícia judicial por *expert*.

Em 23/02/2017, o JEF declinou de sua competência em razão do conteúdo econômico da demanda.

Os autos foram redistribuídos em 22/05/2017 e vieram conclusos nesta data.

É o que basta.

2. Fundamentação

Primeiramente, aceito a redistribuição. Dê-se ciência às partes.

Ratifico os atos processuais até aqui realizados.

Diante do estado em que se encontram os autos passo, a seguir, a proferir despacho saneador.

2.1. Embasamento legal

O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:

“Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

(...)

§9º (...). ”

Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.

2.2. Audiência de conciliação e mediação

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

2.3. Resolução de questões processuais pendentes

O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.

2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória

Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso, o ponto controvertido da lide consiste na verificação da **incapacidade laboral da parte autora e a sua data de início, bem como qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade.**

2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas

O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade.

Considerando os pontos controversos, de fato a produção de prova documental e pericial, no escopo de comprovar a incapacidade laboral alegada em juízo, bem como a qualidade de segurada.

2.6. Distribuição dos ônus probatórios

Incumbe à parte autora o ônus da prova, a teor do artigo 373, I do CPC.

3. Deliberações finais

Pelas razões expostas e não tendo havido impugnação substancial ao trabalho pericial já realizado, ratifico a prova pericial já realizada que, inclusive, foi realizada por *expert* de confiança deste Juízo.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza outras provas que entender pertinentes à comprovação de suas alegações.

Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, §2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.

Entendendo que não há outras provas a produzir, as partes poderão, desde logo, peticionar alegações finais neste sentido, oportunidade em que os autos deverão vir conclusos para imediata sentença.

Intimem-se.

São CARLOS, 26 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000177-46.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: TERMO RETRATEIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, TERMO RETRATEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-11.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO EDUARDO FANTIM
Advogado do(a) AUTOR: MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL - PR54487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **JOÃO EDUARDO FANTIM (NB 42/088.159.767-8 – DIB 11/04/1991)** contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

O INSS foi citado e contestou. Arguiu, em resumo, a decadência do direito à revisão, a impossibilidade de revisão no caso concreto e, eventualmente, a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

A parte autora apresentou réplica.

É o que basta.

II. Fundamentação

Mérito

1. Decadência

No que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é – propriamente – de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora como correto.

Por tais razões, registro que não há decadência do poder de postular a revisão do benefício.

2. Prescrição

Merece acolhida a alegação de prescrição porquanto o pedido da parte autora não se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação.

Por isso, acolho a alegação de prescrição parcial das parcelas para assentar que a parte autora só fará jus a eventuais valores contidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação - 29/11/2016.

Entendo que não é caso de aplicar-se a tese defendida pelo autor, pois tendo ele optado pelo ingresso da ação individual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91 que prevê a prescrição quinquenal. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004951-39.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) (g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo de ambas as partes, com fundamento no artigo 557 do CPC. - O benefício da autora teve DIB em 16/12/1988, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 e/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegitimidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004778-49.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015) (g.n.)

3. Julgamento conforme o estado do processo

Compulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC.

3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo

Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão

O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.

RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.

Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.

Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colegiado STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. **Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.**” (g.n).

Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mps.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora

Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003.

Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (*valor maior*) e o que efetivamente pagou (*valor menor*) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da “RMI diminuída pelo teto”, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.

Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. **Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento.**

Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no *direito objetivo* previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do *teto previdenciário*, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença

A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados.

Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.

Registra-se, assim, que poderá resultar valor “zero” em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requerimento/precatório, conforme o caso.

4. Da antecipação da tutela

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.

A mesma Corte assentou que, *tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4.* (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, “DJ” de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário.

O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença.

5. Dos honorários de advogado

O Código de Processo Civil disciplina no art. 85, §§ 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública.

Considerando os critérios apontados na legislação processual e atentando-se ao trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência, em tese, do INSS, entendendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido de JOÃO EDUARDO FANTIN (CPF: 157.819.418-00) de revisão do benefício previdenciário (NB 42/088.159.767-8 - DIB 11/04/1991) para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, **acolhendo** o pedido de condenação do INSS ao pagamento, observada a prescrição quinquenal, das parcelas vencidas do citado benefício no período até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, estabelecido pelo Conselho da Justiça Federal. **Concedo** a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença ao INSS.

Condeno, ainda, o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Incabível a condenação das partes nas custas processuais.

Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA (NB 42/088.159.767-8 - DIB 11/04/1991).

Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 496, § 4º, CPC).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, **se houver**, observados os parâmetros assentados nesta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-41.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELIANE CRISTINA GOMES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico a inoccorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-42.2017.4.03.6115
AUTOR: APARECIDO CESARIN
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/177.253.108-9.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-32.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: YUNIEL CHIVAS MARCHECO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra-se imediatamente a decisão proferida nos autos do Agravo de instrumento de nº 5002701-28.2017.403.0000.

São CARLOS, 24 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000046-98.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTES: BEAMAN RESTAURANTE LTDA - ME, MARCOS GUEDES DA SILVA, MARCUS PAULO ARISTIDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227
Advogado do(a) EMBARGANTE: WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227
Advogado do(a) EMBARGANTE: WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado da EMBARGADA:

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Defiro aos embargantes a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de maio de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000046-98.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTES: BEAMAN RESTAURANTE LTDA - ME, MARCOS GUEDES DA SILVA, MARCUS PAULO ARISTIDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227
Advogado do(a) EMBARGANTE: WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227
Advogado do(a) EMBARGANTE: WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado da EMBARGADA:

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Defiro aos embargantes a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de maio de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000046-98.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTES: BEAMAN RESTAURANTE LTDA - ME, MARCOS GUEDES DA SILVA, MARCUS PAULO ARISTIDES

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Defiro aos embargantes a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de maio de 2017

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizra

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3380

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001979-94.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-65.2017.403.6106) CARLOS ALBERTO SIMONATO(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de folha 11. Recebo a apelação da requerente em ambos os efeitos. Apresente as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP. Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Data supra.

INQUERITO POLICIAL

0000818-83.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DA AMARAL CRISPIM X IZEQUIEL DE SOUZA

Vistos em inspeção, Alega o Ministério Público Federal, na denúncia oferecida contra IZEQUIEL DE SOUZA e CARLOS DO AMARAL CRISPIM, o seguinte:(...)No dia 22/02/2016, IZEQUIEL DE SOUZA e CARLOS DO AMARAL CRISPIM, de forma livre e consciente, receberam e transportaram, com finalidade comercial, sem qualquer documentação legal, aproximadamente 1.000.000 (um milhão) de maços de cigarros de origem estrangeira, todos de procedência paraguaia e importação proibida. Por sua vez, CARLOS DO AMARAL CRISPIM desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações em desacordo com o estabelecimento em lei. Na data dos fatos, policiais militares, foram acionados para auxiliar o policiamento rodoviário de Votuporanga/SP, que havia recebido uma denúncia de que caminhões transportavam cigarros contrabandeados pela Rodovia Péricles Beline. Diante disso, se deslocaram até mencionada estrada, na altura do KM 151+600m, município de Cardoso/SP, e abordaram 02 (dois) caminhões, que trafegavam próximos um do outro, sendo um da marca Volkswagen, cor prata, placas NRZ-1121, conduzido por IZEQUIEL DE SOUZA, e o outro caminhão da marca Scania, placas APJ-0380, conduzido por CARLOS DO AMARAL CRISPIM. Por ocasião de abordagem, IZEQUIEL declarou que transportava milho, apresentando contudo uma nota fiscal de algodão. Vistoriado o veículo, os policiais, constataram que a carga era de cigarros. Izequiel disse, ainda, ter tomado o veículo em um porto de gasolina na cidade de Campo Grande/MS, e transportaria a mercadoria apreendida até a cidade de São Paulo, mediante o pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fls. 02/03). CARLOS DO AMARAL, por sua vez, afirmou que recebera o caminhão já carregado com os cigarros em um posto de gasolina na cidade de Dourados/MS, de uma pessoa cujo nome não se recorda, com o objetivo de transportá-los até a cidade de São Paulo, mediante o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fls. 05/06). Das circunstâncias da apreensão, notadamente proximidade no trajeto, transporte das mesmas marcas e similitude com características dos caminhões descritos na denúncia recebida pela polícia rodoviária, extrai-se que os veículos viajavam juntos. A carga total dos dois caminhões era de 1.012.000,00 (um milhão e doze mil) maços de cigarros, todos da marca Gylf, de origem paraguaia sem qualquer documentação fiscal, destinados à comercialização (fls. 126 e 137). Conforme AITAGF elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, a carga transportada por IZEQUIEL foi avaliada em R\$ 1.956.960,00 (um milhão e novecentos e cinquenta e seis mil e novecentos e sessenta e seis reais), e a carga transportada por CARLOS foi avaliada em R\$ 2.627.400,00 (dois milhões e seiscentos e vinte e sete mil e quatrocentos reais) fls. 131/142 e 119/130). Apurou-se, ainda, que o veículo da marca Scania, placas APJ-0380, conduzido por CARLOS DO AMARAL CRISPIM estava equipado com dois rádios transceptores, quais sejam: 01 (um) aparelho da marca Cobra, modelo 148GTL INTL, número de série Q405001541, com respectivo microfone tipo PTT Cobra, modelo CA-73, instalado no painel do citado veículo; e 01 (um) aparelho da marca Yaesu, modelo FT-2900R, número de série 4F791154, com respectivo microfone tipo PTT Vertex, modelo MH-48, instalado de forma oculta no interior do painel do referido veículo (fl. 164). Submetidos a exame pericial (fls. 160/163), verificou-se que os aparelhos apresentavam-se em condições de funcionamento e sintonizados, respectivamente, na frequência de 27,165 Mhz, e 150,712 Mhz. A perícia pontuou, ainda: os transceptores analisados emitem sinais que podem ser captados por receptores localizados em suas áreas de cobertura e que estejam sintonizados na mesma frequência que eles e vice-versa, sendo capazes de interferir em comunicações oficialmente autorizadas. À fl. 190, a ANATEL informou que não foram localizados, em seu banco de dados, registros sobre autorização de uso de radiofrequência e/ou outorga para serviços de telecomunicações em nome dos ora denunciados. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia IZEQUIEL DE SOUZA e CARLOS DO AMARAL CRISPIM como incurso no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal e CARLOS DO AMARAL CRISPIM como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9.472/97, requerendo suas citações para responderem aos termos da presente até final condenação, ouvindo-se a testemunhas ao final arroladas. Requer, outrossim, o perdimento em favor da União dos veículos apreendidos, nos termos do artigo 91 o Código Penal(...) Numa análise do acima descrito e da prova colhida na fase policial, verifico conter a denúncia, corroborado por prova documental, exposição de fatos que demonstram a existência de indícios suficientes da prática de crime pelos denunciados e, além disso, ela preenche os pressupostos legais elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que estão expostos os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados e a classificação dos crimes. E, por fim, não ocorre nenhuma das causas do artigo 395 do Código de Processo Penal para aplicação, ou seja, a denúncia possui aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo das imputações, permitindo aos denunciados a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhes, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Vou além. Estão preenchidos os pressupostos processuais para existência e validade da relação processual, posto estar sendo a denúncia submetida à Justiça Federal que tem competência para examiná-la e decidí-la, bem como as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido, identificada, no caso, como os fatos imputados aos denunciados serem considerados crimes (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); b) interesse de agir, ou seja, há necessidade, adequação e utilidade para a ação penal ora proposta, acompanhada, aliás, de prova pré-constituída; e c) a legitimidade para agir, vale dizer, ser o Ministério Público Federal o titular da ação penal, conforme previsão legal, e serem acusadas as pessoas a quem se atribuem as imputações. Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra IZEQUIEL DE SOUZA e CARLOS DO AMARAL CRISPIM como incurso no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, e CARLOS DO AMARAL CRISPIM como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Expeça-se Carta Precatória para citação dos denunciados, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redações dadas pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SUDP para autuar como ação penal, devendo ser observado o disposto no artigo 259 do PROVIMENTO COGE N.º 64/2005, alterado pelo PROVIMENTO COGE N.º 89 de 23 de janeiro de 2008. Observar-se-á o procedimento comum e ordinário (Artigo 394, 1º, inciso I do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008). Pesquise e junte o Setor Criminal os antecedentes criminais dos denunciados no SINIC, Justiça Estadual e Justiça Federal dos Estados de São Paulo e demais estados em que os acusados mantiverem vínculos ou, no caso de impossibilidade, que deverá ser certificado nos autos, requisitem-se. Solicite o encaminhamento pela autoridade policial das Cartas Precatórias expedidas às fls. 208/209 e 238. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 10 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001638-73.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO LEMES XAVIER(GO031280 - VINICIUS DE OLIVEIRA DA COSTA PRADO) X LEOMAR DE JESUS MEDEIROS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X ELIANE SOARES DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X KAYO HENRIQUE TEIXEIRA MAIA(GO019137 - VINICIUS MEIRELES ROCHA) X SAMELLA SOARES OLIVEIRA(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO) X LEILIANE DE OLIVEIRA(SPI118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Vistos, Análise a defesa preliminar apresentada pela coacusada Leilane de Oliveira, em que requereu, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da denúncia e, no mérito, a improcedência do pedido, por ser aplicável o princípio da insignificância (fls. 521/524). Com efeito, alegação de inépcia não subsiste, pois que consta na denúncia de fls. 222/223 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta da acusada e dos demais coacusados, tendo por base inquérito policial e, ainda que sucinta, relata a conduta delitiva atribuída a eles de modo a permitir a sua defesa. Assim, há indícios, ao menos por ora, quanto à participação consciente da acusada na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Por outro lado, os demais argumentos demandam a conclusão da instrução e como a defesa não arrolou testemunhas, aguarde-se a realização de audiência de interrogatório prevista para o dia 08/06/2017. Nesse ponto, considerando as justificativas apresentadas pela advogada dativa nomeada para a defesa das coacusadas Eliane Soares da Silva e Leilane de Oliveira na petição protocolizada sob o nº 2017.61060009947-1, cuja juntada deverá ser formalizada, determino que seja nomeado defensor ad hoc para o ato. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006355-94.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANDRE LUIS DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, O acusado André Luiz da Silva apresentou resposta à acusação (fls. 93/100), em que nega a prática da conduta descrita na denúncia, requerendo, assim, sua absolvição sumária ou, então, a rejeição da denúncia, em razão da aplicação do princípio da insignificância. E, por fim, alega que possui condições judiciais favoráveis, o que deve ser considerado em uma eventual condenação e, além do mais, requereu assistência judiciária gratuita. Ab initio, assinalo que é inaplicável o princípio da insignificância, entendimento firmado tanto pelo STJ (REsp 1.310.754/SO, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 05/12/2014; AgRg no REsp 1.399.327/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJE 3/4/2014; AgRg no AREsp 309.692/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 27/22014; AgRg no REsp 1.379.948/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 19/12/2013), como pelo STF, sendo que a Suprema Corte ao rejeitar a aplicação do aludido princípio em caso envolvendo contrabando de 10 (dez) maços de cigarros, com 20 (vinte) cigarros cada maço, ressaltou, naquela oportunidade, a impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância, porque não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. (HC 118.858, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 18/12/2013). Por outro lado, consta na denúncia de fls. 59/60, ainda que sucinta, a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base os autos do inquérito policial em apenso. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à participação consciente do acusado na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 4 de julho de 2017, às 14h00min, para audiência de oitiva da testemunha arrolada em comum pelas partes (fls. 60 e 96), bem como o interrogatório do acusado, a se realizar perante este Juízo. Examinarei, a fim, o requerimento de assistência judiciária gratuita, quando, então, poderei aquilatar melhor sobre hipossuficiência econômica do acusado. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000819-68.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FARTO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X ELTON DOS SANTOS(SP302382 - JULIANA BOSCHETTI OLIVEIRA)

Vistos, Os acusados Leandro Farto e Elton dos Santos apresentaram respostas à acusação (fls. 265/276), em que afirmam não existir justa causa para a acusação, pois que não concorreram para a prática do delito, o que, comprovado por ocasião da instrução. Com efeito, consta na denúncia de fls. 179/180v a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal, foi claro em descrever a conduta dos acusados, tendo por base inquérito policial e, ainda que sucinta, relata a conduta delitiva atribuída a eles de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à participação consciente dos acusados na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a se realizar nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que não foi arrolada testemunha pela defesa, designo o dia 1º de agosto de 2017, às 14h00min, para audiência de inquirição das testemunhas de acusação (fls. 180v) e interrogatório dos acusados. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001319-37.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SERGIO APARECIDO CURTI(SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE)

Vistos, O acusado Sérgio Aparecido Curti apresentou resposta à acusação, acompanhada de documentos (fls. 72/82), em que nega a prática da conduta descrita na denúncia, afirmando que os cigarros apreendidos não se destinavam ao comércio, mas sim para o consumo pessoal. Afirma que não agiu com dolo ou culpa e que é frágil o conteúdo probatório devendo ser absolvido. Com efeito, consta na denúncia de fls. 35/36, ainda que sucinta, a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base os autos do inquérito policial em apenso. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à participação consciente do acusado na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Para tanto e, como a defesa não arrolou testemunhas, depreque-se a Comarca de Votuporanga a inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fls. 36), bem como o interrogatório do acusado. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003428-24.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X GILBERTO DE GRANDE(SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO)

Vistos, Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês. Intimem-se.

0003576-35.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO ALBERTO LELIS NETO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)

Vistos, O acusado João Alberto Lelis Neto apresentou resposta à acusação, acompanhada de documentos (fls. 67/86), na qual requer a aplicação do princípio da consunção ao crime do art. 296, 1º, III, do Código Penal, por se tratar de crime meio em relação crime ambiental previsto no art. 29, 1º, III, e 4º, I, da Lei nº 9.605/98. Nega a prática do delito. Além do mais, trata-se de conduta atípica por falta de dolo, sendo o caso de rejeição da denúncia ou, então, absolvição sumária. Afirma que detém condições pessoais favoráveis e agiu de boa fé, o que, então, deve ser considerado pelo Juízo. Ab initio, cumpre assinalar que o crime de falsidade não é absorvido pelo crime ambiental, na medida em que são autônomos os desígnios e os tipos penais tutelam bens jurídicos absolutamente distintos. Por outro lado, consta na denúncia de fls. 56/57, ainda que sucinta, a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base os autos do inquérito policial em apenso. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à participação consciente do acusado na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia em razão disso, mantêm-se hígido o se recebimento. Além disso, argumentos da defesa demandam dilação probatória. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 1º de agosto de 2017, às 10h00min, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 57 e 83/84) e interrogatório do acusado, a se realizar, para inquirição de parte das testemunhas de defesa, com o uso do sistema de videoconferência (São Paulo e Piracicaba), devendo ser deprezado a inquirição da testemunha de defesa que reside em localidade em que não é possível o uso de tal expediente. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005371-76.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCOS ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO)

Vistos, O acusado Marcos Antonio Lourenco da Silva apresentou resposta à acusação, acompanhada de documentos (fls. 73/98), na qual, preliminarmente, pugna pelo reconhecimento da nulidade da denúncia apresentada, por ser fundamentada em frágil conteúdo probatório, com ausência, inclusive, de laudo pericial atestando a falsidade das anilhas. Requereu a absolvição sumária, em razão de causa de exclusão da culpabilidade, pois que não tinha consciência da ilicitude dos fatos. Alega que, por se tratar de conduta que não trouxe prejuízo a terceiros, deve ser ponderada a luz de princípios da proporcionalidade, razoabilidade, alteridade e insignificância. Com efeito, consta na denúncia de fls. 60/61v, ainda que sucinta, a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base os autos do inquérito policial em apenso. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à participação consciente do acusado na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia em razão disso, mantêm-se hígido o se recebimento. Quanto à incidência dos princípios invocados, em especial da insignificância, reputo que no caso dos crimes ambientais deve ser aplicado em hipóteses excepcionais, após amplo debate processual, o que demanda instrução do feito. Do mesmo modo, as demais alegações demandam o exame do mérito, a se realizar após a conclusão instrução probatória. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a se realizar nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, designo o dia 4 de julho de 2017, às 17h30min, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fls. 61v) e interrogatório do acusado, a se realizar perante este Juízo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006711-55.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VALTER DONIZETI SCOTTE(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI)

Vistos, O acusado Valter Donizeti Scotte apresentou resposta à acusação, com rol de testemunhas (fls. 107/117), em que, preliminarmente, alega a inépcia da denúncia, a desclassificação do crime de contrabando para o descaminho e falta de justa causa para a persecução penal, devendo, assim, ser absolvido sumariamente; e, no mérito, requereu a aplicação do princípio da insignificância. Ab initio, assinalo que é inaplicável o princípio da insignificância, entendimento firmado tanto pelo STJ (REsp 1.310.754/SO, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 05/12/2014; AgRg no REsp 1.399.327/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJE 3/4/2014; AgRg no AREsp 309.692/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 27/22014; AgRg no REsp 1.379.948/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 19/12/2013), como pelo STF, sendo que a Suprema Corte ao rejeitar a aplicação do aludido princípio em caso envolvendo contrabando de 10 (dez) maços de cigarros, com 20 (vinte) cigarros cada maço, ressaltou, naquela oportunidade, a impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância, porque não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. (HC 118.858, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 18/12/2013). Há, portanto, entendimento jurisprudencial de caracterização de crime de contrabando, e não de descaminho, o que, então, afasta de imediato a desclassificação pleiteada pela defesa do acusado. Por outro lado, consta na denúncia de fls. 91/92, ainda que sucinta, a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base os autos da representação criminal em apenso. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à participação consciente do acusado na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se Carta Precatória para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 10 e 117) e interrogatório do acusado. Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 117) não residem na sede desse juízo, depreque-se a Comarca de Urupês/SP a inquirição. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007472-86.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SERGIO PIO(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS)

Vistos, O acusado Sérgio Pio apresentou resposta à acusação, acompanhada de documentos (fls. 25/31), em que nega a prática da conduta descrita na denúncia, afirmando que os cigarros apreendidos não se destinavam ao comércio, mas sim para o consumo pessoal, e daí sua conduta não se amolda ao tipo penal. Requereu, ainda, sua absolvição pela aplicação do princípio da insignificância. Ab initio, assinalo que é inaplicável o princípio da insignificância, entendimento firmado tanto pelo STJ (REsp 1.310.754/SO, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 05/12/2014; AgRg no REsp 1.399.327/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJE 3/4/2014; AgRg no AREsp 309.692/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 27/22014; AgRg no REsp 1.379.948/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 19/12/2013), como pelo STF, sendo que a Suprema Corte ao rejeitar a aplicação do aludido princípio em caso envolvendo contrabando de 10 (dez) maços de cigarros, com 20 (vinte) cigarros cada maço, ressaltou, naquela oportunidade, a impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância, porque não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. (HC 118.858, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 18/12/2013). Por outro lado, consta na denúncia de fls. 16/17, ainda que sucinta, a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base os autos procedimento fiscal para fins penais em apenso. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à participação consciente do acusado na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 4 de julho de 2017, às 15h20min, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 17 e 28), bem como o interrogatório do acusado, a se realizar perante este Juízo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008020-14.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS X RODOLPHO RODRIGO DE PAULA PUGAS(SP299552 - ALAN DUARTE PAZ)

Vistos, Os acusados Ana Cornélia de Carvalho Pereira Pugas e Rodolpho Rodrigo de Paula Pugas apresentaram resposta à acusação, acompanhada de documentos (fs. 294/313), na qual alegam a inépcia da denúncia, sendo, então, o caso de rejeição; e, no mérito, negam a prática do delito, o que será comprovado por ocasião da instrução. Argumentam sobre o reconhecimento de erro escusável, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância e requereram a assistência judiciária gratuita. Enfim, requereram improcedência da ação penal. Com efeito, consta na denúncia de fs. 277/281v, ainda que sucinta, a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta dos acusados, tendo por base os autos do inquérito policial e civil em apensos. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à participação consciente dos acusados na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia em razão disso, mantém-se hígido o se recebimento. Demais argumentos da defesa demandam dilação probatória. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 6 de julho de 2017, às 10h00min, para audiência de inquirição das testemunhas de acusação (fs. 281v), com o uso do sistema de videoconferência, e interrogatório dos acusados, perante este juízo, devendo ser deprecado a inquirição das testemunhas de defesa (fs. 306). Examinarei o requerimento de assistência judiciária gratuita por ocasião da prolação da sentença, considerando os elementos colhidos na instrução. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002359-20.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ TASCA X VALQUIRIA DOS SANTOS DE CASTRO X JOSE NORBERTO FELIPE(SP392846 - BARBARA XAVIER FIGUEIREDO E SP392011 - JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO E SP392043 - LEONARDO ROBERTO ALVES DE LIMA E SP392138 - RAFAELA DEFACIO NOGUEIRA DA CRUZ)

Vistos, Análise a defesa preliminar apresentada pelos acusados José Norberto Felipe, Sérgio Luiz Tasca e Valquíria dos Santos de Castro, em que alegam, preliminarmente, o uso de prova ilícita, consistente na filmagem em ambiente privado sem autorização judicial; e, no mérito, sustentam a absolvição sumária e negam a prática dos crimes a eles imputados quer na modalidade consumada quer tentada. Ab initio, a análise de eventual ilicitude das imagens gravadas e seu aproveitamento ou não como meio de prova se dará por ocasião do exame do mérito. Noutro giro, não trouxeram os acusados aos autos elementos que corroborassem a absolvição sumária. Consta na denúncia de fs. 297/301, ainda que sucinta, a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta dos acusados, tendo por base os autos do inquérito policial em apenso. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à participação consciente dos acusados na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Por outro lado, o feito demanda a instrução probatória, cuja audiência para inquirição de testemunhas e interrogatórios dos acusados foi designada para o dia 08/06/2017, devendo as testemunhas arroladas pela defesa (fs. 342) serem intimadas para o ato. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 3382

EXECUCAO DA PENA

0004775-05.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE BAUER MACIEL(SP214254 - BERLYE VIUDES E SP216624 - ANA NERY POLONI)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, revogo o mandado de prisão expedido. Anote-se no sistema de Mandados de Prisão da 3.ª Região e expeça contramandado de prisão. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001276-28.2001.403.6106 (2001.61.06.001276-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA X WILSON PEREIRA DA SILVA X RAFAEL ABDALLA(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA E SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Vistos, Embora o patrono do correu Vladimir Pereira da Silva tenha peticionado nestes autos, verifico que foi determinada a prisão nos autos da Execução Penal n.º 0001164-97.2017.403.6106, a qual foi remetida por baixa incompetência para a Vara de Execuções Criminais em Maceió/AL. Dessa forma, com a remessa dos autos cessou a competência deste Juízo, devendo todas as questões serem decididas nos autos n.º 713231-09.207.8.02.0001/AL. E mais, mesmo que não tivesse cessado a competência, parece que o patrono daquele, apesar de ter acesso a todas as peças da Execução Penal, não observou que não se trata de Prisão Preventiva, mas sim de Prisão Definitiva, decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado. Intime-se e, após, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento do correu Rafael Abdalla (fl. 1558).

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-39.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO CAZELLOTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-93.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILVIA VICENTE TITOTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Silvia Vicente Titoto Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Em síntese, assevera a autora que ajuizou ação anteriormente (autos nº 0003559-38.2012.103.6106), que tramitou por este juízo, sendo o réu condenado à implantação do benefício de auxílio-doença. Aduz que, após ter sido convocada para avaliação das condições que ensejaram a concessão, o benefício teria sido cessado, mesmo ainda estando incapacitada para o trabalho.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

A autora requer a distribuição da presente ação por dependência ao feito nº 000355935.2012.403.6106. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 16.452,00.

Pois bem. Em tese, as ações conexas devem ser reunidas no mesmo juízo para julgamento simultâneo.

Todavia, no presente caso, considerando que feito nº 0003559-38.2012.403.6106 já foi julgado e se encontra em fase de cumprimento de sentença, entendo aplicável à espécie a Súmula 235 do e. Superior Tribunal de Justiça:

“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

No mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE PROCESSOS. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO ANTERIORMENTE DISTRIBUÍDO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.

I - O artigo 55 do CPC/2015 dispõe que reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

II - Estabelece em seu § 1º que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. E em seu § 3º que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

III - Embora a verificação da correção ou não dos descontos que a parte autora vem suportando em seu atual benefício, dependa do julgamento da ação distribuída anteriormente, em que se discute o restabelecimento do benefício cessado e cujos valores recebidos estão sendo descontados, de acordo com o sistema de andamento processual da Justiça Federal de São Paulo, verifico que o processo nº 0003151-56.2012.403.6103, que tramita perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, foi sentenciado em 10/04/2017.

IV - Não há que se falar em reunião das ações.

V - Este é o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 235, com o seguinte teor: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

VI - Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP”.

(TRF3 – CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21078 / SP - 0021966-38.2016.4.03.0000 – Terceira Seção - Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni – e-DJF3 Judicial 1 – 10/05/2017)

Assim, considero inviável a reunião dos processos requerida pela autora.

Em decorrência, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Proceda-se com celeridade.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-60.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DENILSON DA SILVA BERTHOLDI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA MATA PUGLIANI - SP336749

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora (id. 1442232), **declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu/executado.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Assinado e datado eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500042-61.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: NÃO IDENTIFICADO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Documentos ID 1415290 e 1419038: Não há prevenção, pois não há indicação de réu no presente feito e a ação principal de reintegração de posse nº 001632961.2015.4.03.6105 apresenta réu determinado.

Promova a autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, considerando a certidão documento ID 1416808.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Datado e assinado eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500043-46.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: NÃO IDENTIFICADO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Documentos ID 1415390 e 1419933: Não há prevenção, pois não há indicação de réu no presente feito e a ação principal de reintegração de posse nº 001632961.2015.4.03.6105 tem réu determinado.

Promova a autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, considerando a certidão documento ID 1417339.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Datado e assinado eletronicamente.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10629

MONITORIA

0002637-89.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X RAFAEL PERPETUO RODRIGUES RAYMUNDO ME X RAFAEL PERPETUO RODRIGUES RAYMUNDO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012902-73.2003.403.6106 (2003.61.06.012902-7) - RONALDO LUCIANO ROQUE X MARCOS PAULO FARINELLI DA COSTA X CELSO TADEU GONCALVES DA ROCHA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA E SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCO ANTONIO BRAGA SANCHES(SP105872E - JOSEANE QUEIROZ LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008886-03.2008.403.6106 (2008.61.06.008886-2) - PAULO ROBERTO ROCHA - INCAPAZ X MARIA MADALENA ROCHA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARG MUNHOZ) X PAULO ROBERTO ROCHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 283. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0011093-72.2008.403.6106 (2008.61.06.011093-4) - JAIR APARECIDO GILABET X NEUSA LOURENCO GILABET(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Comproven as requeridas a liberação da hipoteca do imóvel, com a devida quitação do financiamento, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, tragam aos autos a conta de liquidação atualizada e o respectivo depósito judicial do valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência. Providenciem as requeridas o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96, se o caso. Cumprida às determinações, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pelas requeridas. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a secretária a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Intimem-se.

0006122-10.2009.403.6106 (2009.61.06.006122-8) - WILSON APARECIDO PIRES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 519/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): WILSON APARECIDO PIRES Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requir-se a implantação do benefício à APSADI, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretária à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretária audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0009322-25.2009.403.6106 (2009.61.06.009322-9) - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L. GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 202. DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos documentos juntados, devendo a Secretária proceder às anotações necessárias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União Federal, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fl. 199. Intime-se.

0005822-77.2011.403.6106 - OSMAR CHERUBIM LEREU(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 518/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): OSMAR CHERUBIM LEREU Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requir-se a implantação do benefício à APSADI, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretária à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretária audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

000606-04.2012.403.6106 - DIRCEU CARLOS DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000734-24.2012.403.6106 - MARCIA APARECIDA CURTI SARKIS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004251-37.2012.403.6106 - WALDECI TOLEDO RIBEIRO ROCHA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 524/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): WALDECI TOLEDO RIBEIRO ROCHA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requir-se a revisão do benefício à APSADI, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretária à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretária audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0004467-90.2015.403.6106 - VANDERLEI FERREIRA FERRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARG MUNHOZ)

Tendo em vista que o autor apresentou recurso nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária em apenso, guarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-se estes autos ao arquivo, sobrestados, desimpensando-se. Anote a Secretária, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos autos da Impugnação nº 0000004-71.2016.403.6106. Intimem-se e cumpra-se.

0005174-58.2015.403.6106 - JOSE EDSON FREITAS NOGUEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARG MUNHOZ) X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA(SP247906 - WANDERSON WESLEY PAULON)

Fls. 283/290. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do autor, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista ao INSS para resposta. Após, vista ao Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Nova Granada, para resposta com relação às apelações de fls. 270/275 e 283/290, intimando-os, inclusive da sentença de fls. 261/263, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jf3sp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005761-80.2015.403.6106 - MARCOS ANTONIO MARTINEZ(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 523/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA. Autor(a): MARCOS ANTONIO MARTINEZ. Réu: INSS. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADI, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anote os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretária à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretária audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0004240-66.2016.403.6106 - VANESSA FERNANDES COSTA SOLIME(SP362267 - LARISSA ELIAS COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. No despacho de fl. 194, onde constou a dependência ao Processo nº 0700853.1996.403.6106, considere-se a dependência ao presente processo (0004240-66.2016.403.6106). Cumpra-se. Ante a descida dos autos do Agravo 0014485-24.2016.403.0000, proceda a Secretária à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0004240-66.2016.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/09 e 39/56, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014485-24.2016.403.0000, solicite-se ao SEDI a exclusão do DNIT do polo passivo da ação. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 00000128-38.2017.403.6100. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003165-17.2001.403.6106 (2001.61.06.003165-1) - FELICIO VICENTINI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Fl. 428. Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial (fls. 20/36), exceto procuração e declaração de pobreza, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada mais sendo requerido, retorem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007708-53.2007.403.6106 (2007.61.06.007708-2) - SEBASTIAO ARNALDO ROSA CASIMIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida no E. STJ. Fls. 248/249: Nada a apreciar, tendo em vista que, embora a sentença proferida em 1ª Instância tenha reconhecido o período de trabalho em atividade rural, a decisão proferida em 2ª Instância a substituiu integralmente, nos termos do artigo 512 do Código de Processo Civil de 1973, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor, sem que tenha havido qualquer modificação em sede agravo e recurso especial. À mesma conclusão se chega, se aplicado o novo Código de Processo Civil (artigo 1008). Assim, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004610-84.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-24.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA CURTI SARKIS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007771-49.2005.403.6106 (2005.61.06.007771-1) - GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X ELIZABETE APARECIDA PEREIRA DOMINGOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a descida dos autos do Agravo 0004732-43.2016.403.0000, proceda a Secretária à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0007771-49.2005.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/13 e 104/123, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Considerando que o precatório expedido em favor da autora exequente foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento, bem como o julgamento dos agravos de instrumento interpostos. Posto isso, determino que a Secretária anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido, bem como aguardam-se o desfecho dos agravos de instrumento nº 0013250-22.2016.4.03.0000 e 5000596-15.2016.4.03.0000. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003188-45.2010.403.6106 - TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fl. 435. Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 435), acrescido da multa de 10%, prevista no artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003091-06.2014.403.6106 - JOSE ANGELO BENZONI(SP324882 - ELLEN CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANGELO BENZONI X UNIAO FEDERAL

Fls. 335/348. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Providencie a secretária a alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

Expediente Nº 10635

MONITORIA

0005981-44.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SABINO OPERADORA E TURISMO LTDA - ME X JALES SABINO DE OLIVEIRA X JOELMA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA SABINO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação de fl. 136-verso, diante da liberação da importância bloqueada, não há que se falar em transferência de valores. Ao arquivo, conforme já determinado. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003884-08.2015.403.6106 - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS X FLORENCE DE SOUZA SANTOS(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 153/162: Tendo em vista a planilha apresentada, abra-se vista ao autor pelo prazo preclusivo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0002234-86.2016.403.6106 - JULIANO JOSE CATALANO(SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Fls. 105/119: Tendo em vista o débito notificado pela CEF, abra-se vista ao autor para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 dias. Sem prejuízo, designo nova audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2017 às 15:30 horas a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção. Intimem-se.

0008246-19.2016.403.6106 - OLGA MARIA CAPATTI ANGEJA DE SA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. (SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Comprove a CEF, no prazo preclusivo de 15 dias, a compra e venda das ações do Banco Panamericano pela Caixa Participações S/A (Caixa PAR). Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001315-63.2017.403.6106 - ISIS MISLENE OLIVEIRA DA SILVA(SP324030 - JULIANA CARVALHO TEBAR RODRIGUES) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista a ausência de manifestação da autora e a prevenção apontada, venham os autos conclusos para extinção, nos termos da decisão de fl. 94. Intimem-se.

0002903-08.2017.403.6106 - CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO(SP389762 - SAMUEL RAMOS VENÂNCIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apesar da prevenção apontada à fl. 33, constato que o objeto deste feito é distinto da ação registrada sob o nº 0001051-17.2015.403.6106 e, no tocante ao mandado de segurança (processo 0000648-77.2017.403.6106), o presente pedido é mais amplo, envolvendo danos morais. Indefiro o pedido liminar porque, em sede de cognição inicial, não vislumbro os requisitos para sua concessão, máxime a plausibilidade das alegações, que dependem de instrução probatória. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006332-51.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X GUARIERO & GUARIERO LTDA - ME X GISLAINE FREITAS PEREIRA X DIONISIO GUARIERO(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a penhora efetivada, manifeste-se a CEF, conforme já determinado, nos termos da decisão de fl. 115, no prazo preclusivo de 10 dias. No mesmo prazo, abra-se vista ao autor da petição de fl. 129, que informa o valor para pagamento à vista do débito. Intimem-se.

0006482-32.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL X AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - ME X PAULO MACEDO GARCIA FILHO X PAULO MACEDO GARCIA X MARCELO MENDONCA GARCIA X MARCO ANTONIO MENDONCA GARCIA(SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP019432 - JOSE MACEDO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

Fls. 640/641: Tendo em vista o fato noticiado, expeça-se Ofício ao CIRETRAN, encaminhando cópia das fls. 262/265, bem como do despacho de fl. 260, que determinou o bloqueio de transferência, informando que este Juízo não determinou o bloqueio de licenciamento em relação aos veículos apontados à fl. 262/265. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0003656-96.2016.403.6106 - ABLA RAHD CASELLI X ALEXANDRE RAFAEL CASELLI(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP363815 - RODRIGO AKIO YAMAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Tendo em vista as considerações da Contadoria (fl. 23), abra-se vista à exequente para que, no prazo preclusivo de 15 dias, apresente os documentos solicitados, e se o caso, apresentando novos cálculos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000587-66.2010.403.6106 (2010.61.06.000587-2) - RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME

Vistos em Inspeção. Fls. 207/209: Expeça-se mandado para penhora de um dos veículos pesquisados (fls. 208/209), para o fim de garantir o débito executado, na importância de R\$ 23.616,01, conforme petições em anexo (fls. 190/193 e 207/209). Cumpra-se. Intimem-se.

0005910-13.2014.403.6106 - AUREA REGINA DE SOUZA LOPES(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA REGINA DE SOUZA LOPES

Fls. 324/325: Tendo em vista a retenção noticiada, informe o INSS, no prazo preclusivo de 10 dias, a destinação do valor retido, esclarecendo inclusive, se foi depositado judicialmente, mediante a apresentação do depósito, onde conste o número da conta. Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 10656

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002366-46.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X LEANDRO LUIS DE LIMA(SP305395 - WELTON RUBENS VOLPE VELLASCO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, do alvará de levantamento expedido em 17/05/2017, que tem validade por 60 dias corridos, contados da expedição.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-68.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: S. V. D. M. - INCAPAZ REPRESENTANTE: MEIRI VENEZUELO DE MOURA

null

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a tramitação dos presentes autos em SEGREDO DE JUSTIÇA, nos termos em que requerido (art. 5º, LX, da CF/88 c.c. art. 189, I, do CPC/2015). Anote-se.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo.

Considerando ausência da declaração de hipossuficiência, indefiro o requerimento de justiça gratuita. Intime-se a autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se a autora para que regularize a sua representação processual, eis que a procuração acostada aos autos (evento 1425427) contem todos os poderes mas destinados especialmente para ação contra HB SAÚDE, e portanto não contém poderes para promover ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – SAÚDE CAIXA.

Deverá, ainda, emendar a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Regularizados, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 26 de maio de 2017

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2506

EXECUCAO FISCAL

0704373-73.1993.403.6106 (93.0704373-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONFATS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X SAULO PANDIN GINAK(SP238693 - PAULA ALVES CORREA)

Fl. 395: Observe a Terceira Interessada que o gravame de penhora será baixado somente com o pagamento dos emolumentos devidos, nos termos da decisão de fl. 387. Ante o tempo decorrido da penhora de fl. 179, requirite-se a certidão atualizada da matrícula nº 23.660 do 1º CRI de Campinas através do sistema Arisp. Após, tornem conclusos para apreciação do pleito exequendo de fl. 393. Intime-se.

0704791-74.1994.403.6106 (94.0704791-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DELTA PLASTICOS LTDA X IND/ E COM/ DE TINTAS ROMA LTDA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP273804 - EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE E SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS)

Face a concordância da Exequente manifestada à fl. 591, defiro o requerido às fls. 551/554 e requisito o cancelamento do registro de indisponibilidade (Av.243/36.047) - 2º CRI (fls. 323 e 588). Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro da indisponibilidade. Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0704580-04.1995.403.6106 (95.0704580-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALCEUCAR AUTO ACESSORIOS LTDA X ALCEU DE OLIVEIRA X IRMA CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP288334 - LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO E SP331414 - JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR)

Defiro o requerido às fls. 143/152 da EF apensa nº 0704583-56.1995.403.6106 e requisito o cancelamento do registro de penhora (R:027/36.663) - 1º CRI local (fl. 70v. da EF apensa). Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro da penhora. Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 343. Dê-se ciência ao terceiro interessado requerente.

0709055-66.1996.403.6106 (96.0709055-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709615-08.1996.403.6106 (96.0709615-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LIMITADA X APARECIDO DONIZETI GANZELLA X CLAUDIO GANZELLA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl. 666, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

0710503-74.1996.403.6106 (96.0710503-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

DESPACHO EXARADO EM 08/03/2016 (FL. 402): Ofício-se, COM PRIORIDADE, ao CRI de Potirêndaba para levantamento da prenotação nº 236.473 ou qualquer indisponibilidade decorrente da referida prenotação em relação ao imóvel de matrícula originária nº 31.804 do 2º CRI local, sem ônus às partes. Instrua-se com cópias de fls. 284, 374, 376/377, 379/380, 386/390, 392/396, 398/402, 406/407 e deste decism. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 310. Intimem-se.
DESPACHO EXARADO EM 27/04/2016 (FL. 408): Face a Nota Devolutiva de fl. 407 e o e-mail de fl. 389, acostado à petição de fls. 386/387, expeça-se novamente e com prioridade mandado ao 2º CRI local para que comprove o cancelamento da prenotação nº 236.473 (vide fls. 284 e 401), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intima-se o mandado com cópias de fls. 284, 374, 376/377, 379/380, 386/390, 392/396, 398/402, 406/407 e deste decism. Com o cancelamento da prenotação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 310. Em caso de novo descumprimento, tomem imediatamente conclusos. Intime-se.

0703251-49.1998.403.6106 (98.0703251-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X S A T - SUPER ATACADISTA DE TELEFONES LTDA X SIDNEY JOSE DE PAULA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP165025 - LUIS GUSTAVO BUOSI E SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO E SP243493 - JEPSON DE CAIRES)

Providencie a Secretaria, com urgência, a alteração da restrição de fl. 380 (veículo placa: DFH-0406) de Licenciamento para TRANSFERÊNCIA, através do sistema Renjud. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 496. Intimem-se.

0007555-98.1999.403.6106 (1999.61.06.007555-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X QUIRINO PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X EZEQUIEL FRANCISCO QUIRINO X MOISES GOMES BALDEIRA(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO)

Em estrito cumprimento ao decidido nos Embargos correlatos nº 2009.61.06.007254-8 (fls. 341, 370/371, 471/480 e 495/497), requirite-se ao SEDI a EXCLUSÃO de RISIERI QUIRINO do pólo passivo dos feitos apensos nºs 1999.61.06.007745-9 e 1999.61.06.007958-4, eis que já excluído destes autos. Além disso, tenho por levantada a penhora de fls. 279/280, eis que não registrada. Deixo, por ora, de apreciar o pleito exequendo de fl. 489, eis que os executados sequer foram intimados acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos, bem como a penhora não resta registrada. Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, observando-se que os executados foram citados através de edital (vide fls. 53 e 128). No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0002363-82.2002.403.6106 (2002.61.06.002363-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROYO MARTINS X TACIO DE BARROS SERRA DORIA - ESPOLIO X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Tendo em vista a arrematação de 50% do imóvel matriculado sob nº 90.274, do 1º CRI local, comprovada no R: 008/90.274 (fls. 375/376), bem como a concordância da exequente, defiro o requerido pela executada à fl. 373 e determino o levantamento da penhora de fl. 149, expedindo-se o necessário, em regime de urgência, Fl. 355: Expeça-se mandado de intimação do Espólio de José Arroyo Martins, na pessoa da inventariante Sônia Maria Spínola Arroyo Barbosa e das herdeiras de Tácio de Barros Serra Dória, Sra. Luciana Dória Mendes Cameiro e Sra. Valéria Dória Mendes Cameiro, sobre a penhora de fl. 308 (endereços às fls. 356/358). Considerando a perda do objeto da penhora no Rostodo dos Autos 018870-96.2002.5.15.0017 (fl. 143), por conta do cancelamento da arrematação do imóvel matriculado sob nº 11.933, do 2º CRI local em processo em trâmite pela 1ª Vara trabalhista local, vide certidão de fl. 380, defiro o requerido pela exequente à fl. 379 e determino a expedição do mandado de penhora e avaliação, a recair sobre o imóvel matriculado sob nº 11.933, do 2º CRI local (fls. 382/391), em regime de urgência. Cumpridas as determinações acima, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Intime-se.

0008677-44.2002.403.6106 (2002.61.06.008677-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO J.L.L.LTDA ME X JESUS ANTONIO MANTOVANI X JOAQUIM AGUIAR DA SILVA X LUIZ CARLOS FIOCCO(SP283473 - EVA VILMA DO CARMO POLETTI DONATO)

Face a concordância da Exequite manifestada à fl. 278, defiro o requerido às fls. 266/267 e requisito o cancelamento do registro de indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula nº 3.829 do CRI de Santa Adélia/SP. Considerando que a indisponibilidade descrita na Nota Devolutiva de fl. 269 não foi comunicada no sistema da Central de Indisponibilidade (vide fl. 259), oficie-se, com prioridade, ao CRI de Santa Adélia para cancelamento da indisponibilidade descrita na referida Nota Devolutiva. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 263. Intimem-se.

0009755-05.2004.403.6106 (2004.61.06.009755-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Fls. 332/333: Face a anuência da credora (fl. 346), expeça-se ofício ao 1º CRI local, COM PRIORIDADE, a fim de que proceda a devida retificação na indisponibilidade constante no Av. 002/168.847, para constar a restrição somente da área equivalente à 55.436,51 metros quadrados do referido bem (liberando-se 1.096 metros quadrados). Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0000509-14.2006.403.6106 (2006.61.06.000509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER CONSTRUTORA & ENGENHARIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO E SP231007 - LAZARO MAGRI NETO E SP175448 - INARA KUNCEVICIUS BUENO E SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR E SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO E SP350375 - ANNA FLAVIA GUIMARÃES E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA E SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO E SP354177 - MARCIO ANTONIO MARCELINO E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

DESPACHO EXARADO EM 03/02/2017 (FL. 1.116): Face a manifestação fazendária de fl. 1.064, defiro o requerido às fls. 982/983, 996/997, 1.009/1.011, 1.045/1.046 e 1.061/1.062 e requisito o cancelamento dos seguintes registros de indisponibilidades, todos do 2º CRI local(a) Av. 1.91.317 (fl. 991); b) matr. 91.724 (indisponibilidade ref. ao presente feito - 2006.61.06.000509-1); c) Av. 18 e 19 da matr. 47.742; d) matr. 92.496 (indisp. ref. ao presente feito); e) Av. 1/86.032 (fl. 1.038). Defiro, ainda, os pleitos de fls. 1.066/1.068, 1.082/1.084 e 1.105/1.106, eis que comprovado pelos requerentes que os contratos de compromisso de venda e compra são anteriores a data da inscrição do débito em dívida ativa, 19.07.2005 (vide fls. 1.081 - 12.05.2000, 1.100 - 05.05.2000 e 1.115 - 22.10.2002, respectivamente), requisito, portanto, o cancelamento dos seguintes registros de indisponibilidades. Cientifique que o mandato deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Após, em apreciação ao pleito exequendo de fl. 1.064, determino a intimação, através de e-mail, do Leiloeiro Oficial nomeado por este Juízo, a ficar como depositário dos bens constritos às fls. 977/979, tão somente para fins de registro da penhora. Em seguida, proceda o registro da constrição pelo sistema ARISP, em caso de impossibilidade, através de mandado. Cumpridas as determinações acima, manifeste-se a Exequite, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 26/04/2017 (FL. 1.169): Fls. 1.167/1.168: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelo Terceiro Interessado pelo prazo de 5 (cinco) dias (procuração - fl. 805). Após, sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 1.116, face a petição de fls. 1.117/1.120 e documentos que a acompanham, os quais comprovam que o imóvel de matrícula 92.311 do 2º CRI local fora adjudicado em outros autos, requisito o cancelamento do registro da indisponibilidade (Av.1/92.311) - 2º CRI (fl. 1.165). Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro das indisponibilidades. Cientifique que o mandato deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Intimem-se.

0009347-43.2006.403.6106 (2006.61.06.009347-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X ZOCAL & RODRIGUES LTDA ME X VANIA RODRIGUES X ANA LUCIA ZOCAL DE LIMA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Defiro o requerido pela executada às fls. 131/133, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça que atesta ser o imóvel indisponibilizado residência da executada e sua família. Expeça-se, em regime de prioridade, o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 33.522 do 2º CRI, através do Sistema Renajud (fl. 118). No mais, considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas (fls. 67, 93/94, 111/118 e 124), suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequite. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequite adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

0006105-42.2007.403.6106 (2007.61.06.006105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA. X RODRIGO PITANGUI X CLAUDIO ROBERTO PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS)

DESPACHO EXARADO EM 18/04/2017 (FL. 326): Ante a cota de fl. 325, determino o cancelamento da ordem de indisponibilidade de fl. 317 e, em seguida, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, até ulterior provocação da Exequite. Intimem-se.

0005089-14.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUGUSTO CESAR CASSEB(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI)

Em cumprimento ao decidido nos Embargos de Terceiro correlatos nº 0005331-31.2015.403.6106 (fls. 168/169), levante-se com prioridade o registro de indisponibilidade Av. 13/16.386 do 2º CRI local, através do sistema Arisp (vide fls. 97, 168v. e 176v./177). Após, face a manifestação fazendária de fl. 166 e a cópia da escritura de compra e venda de fls. 178/180, dê-se nova vista à Exequite para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tomem conclusões com prioridade. Intimem-se.

0005481-46.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA DENISE ABRITTA LTDA - ME(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)

Concedo as Excipientes o prazo de 5 dias para juntada do instrumento de mandato em nome do advogado subscritor da peça de fls. 41/42, sob pena de não conhecimento da exceção. Decorrido o prazo sem a juntada, exclua-se o patrono do SIAPRO e resta prejudicada a apreciação da peça de fls. 41/42 e intime-se o Exequite para que se manifeste acerca da certidão de fl. 40, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Decorrido in albis referido prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0002019-47.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ALUIZIO DUARTE NISSIDA(SP357386 - NAHANE LETICIA DE MARCHI E SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO)

Fls. 96/97: Expeça-se, com urgência, Carta Precatória para penhora e avaliação, em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 09, devendo recair preferencialmente sobre os veículos indisponibilizados à fl. 91 e, não sendo suficiente, sobre os imóveis de fl. 94, até o limite do débito. Observe, ainda, que o executado deverá assumir o encargo de depositário do(s) bem(s) penhorado(s). Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 212, parágrafo 2º, do CPC/2015. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetuada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Com o retorno da Deprecata, efetuada a penhora e tendo o executado assumido o encargo de depositário, providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, o levantamento das indisponibilidades de fl. 91 e, caso ainda não efetuada, o registro da penhora dos veículos, através do sistema Renajud. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004769-85.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARAKEN MACHADO(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

Face a concordância do Exequite manifestada às fls. 29/32, aguarde-se o pagamento das parcelas faltantes. Após, dê-se vista ao Exequite para que informe se o débito resta quitado, devendo as imputações serem feitas nas datas em que realizados os depósitos, bem como para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0008951-17.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS BIGS MARTIN(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIN)

Certifique-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de Embargos para o Executado. Fl. 34: Anote-se (advoga em causa própria). Observe o Executado que eventual parcelamento do débito deve ser requerido diretamente junto ao Conselho/Exequite. Providencie o registro da penhora de fl. 26, através do sistema Arisp ou mandado. Após, intime-se o Exequite para que se manifeste acerca da penhora e da petição de fl. 34, requerendo o que de direito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006233-23.2011.403.6106 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR(SP075861 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR)

Diante da certidão de fl. 112, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação do exequente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja reestabelecido o CNPJ 14.621.231/0001-27 e sua manutenção na condição ativa até o julgamento final de seu processo administrativo.

Requer o prazo de 5 (cinco) dias para juntada aos autos de custas.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico que a impetrante teve seu CNPJ de nº 14.621.231/0001-27 suspenso em 16/02/2017, em razão de fiscalização empreendida por fiscais da Receita Federal, os quais concluíram ser a empresa inexistente de fato (fl. 27).

Compulsando os autos, verifico que tal fiscalização gerou o Processo 13884.720150/2017-33, do qual o impetrante foi intimado em 16/02/2017, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar sua situação ou apresentar defesa, nos termos do art. 31, §1º da Instrução Normativa RFB 1.634/2016.

Não há nos autos cópia integral do processo administrativo instaurado, de modo que não há como se aferir se a impetrante apresentou defesa na esfera administrativa, ou de algum modo procurou a Secretaria da Receita Federal para obter seu intento. Tampouco é possível saber qual o fundamento, dentre aqueles descritos no artigo 29, inciso II do mesmo diploma normativo, que embasou a conclusão pela inexistência de fato da empresa.

Ademais, depõe contra o intento autoral o fato da empresa ter sido notificada em 16/02/2017 e somente após mais de três meses ter ajuizado o presente *mandamus*.

O artigo 31 da Instrução Normativa RFB 1.634/2016 assim estabelece:

Art. 31. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29.

§ 1º A unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, acatando a representação citada no caput, deve intimar a pessoa jurídica, por meio de edital, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, suspendendo sua inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital.

§ 1º A Cocad, a unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) regularizar a sua situação; ou

b) contrapor as razões da representação; e

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.

§ 2º Quando não houver atendimento à intimação ou quando não forem acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o § 2º pode solicitar o seu restabelecimento, por meio de processo administrativo, mediante prova:

I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso previsto na alínea "a" do inciso II do art. 29;

II - de sua localização, nos casos previstos na alínea "b" do inciso II do caput do art. 29;

III - da localização do seu procurador, no caso previsto na alínea "c" do inciso II do caput do art. 29;

IV - do reinício de suas atividades, no caso previsto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 29;

V - da efetividade das operações descritas nos documentos emitidos, no caso previsto no item 1 da alínea "e" do inciso II do caput do art. 29;

VI - de que é a real beneficiária das operações realizadas, no caso previsto no item 2 da alínea "e" do inciso II do caput do art. 29.

§ 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada na forma prevista no § 2º deve ser realizado por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 5º A análise da contraposição de que trata o § 1º e do pedido de restabelecimento deve ser precedida, sempre que possível, de manifestação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que emitiu a representação propondo a declaração da baixa de ofício.

§ 5º A análise da contraposição de que trata o § 1º e do pedido de restabelecimento deve ser precedida, sempre que possível, de manifestação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que emitiu a representação para a declaração da baixa de ofício.

Com efeito, o art. 31, §1º, inciso II da IN RFB 1.634/2016 prevê a *suspensão da inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital*, de modo que, ao menos em um juízo de cognição inicial, não há que se falar em ato ilegal ou arbitrário a ensejar a concessão da liminar.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de concessão de liminar.**

2. Concedo a impetrante o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

2.1. retifique o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas a justificá-lo;

2.2. apresente documento de identificação de seu representante legal;

2.3. comprove nos autos o recolhimento das custas;

2.4. apresente cópia integral do Processo 13884.720150/2017-33.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

8. Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000066-35.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, no qual a parte autora requer seja declarada a insubsistência da penhora sobre o imóvel de que tratam os autos e determinado seu levantamento, a fim de manter a propriedade e posse indireta do bem.

Indeferida a liminar, foi determinada a emenda da inicial para complementar as custas; juntar aos autos instrumento de procuração atualizado e informar corretamente os dados da parte ré (fs. 45/46).

A parte autora juntou aos autos procuração atualizada e complementou as custas, porém não retificou o CNPJ da parte ré (fs. 49/53).

Citada, a parte ré apresentou contestação, sem procuração (fs. 57/71) e requereu a extinção do feito por falta de interesse processual superveniente (fs. 69/71).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial, não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, haja vista que na inicial menciona ser o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 14.203.347/0001-46 e na petição de fs. 49/50 indica o seu CNPJ como sendo o de nº 04.069.160/0001-46 e, conforme certidão acostada às fs. 34/38 e fl. 65, tais números de CNPJ referem-se a pessoa jurídica diversa.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência** e determino:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1.1 Retificar o número do CNPJ da parte ré nos termos do artigo 319, inciso II do CPC;

2. Manifestar se remanesce interesse no deslinde da causa, tendo em vista a petição de fs. 69/71.

3. Intime-se a ré a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração e documentos de constituição do condomínio, sob pena de revelia.

4. Após, abra-se conclusão.

5. Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de maio de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001026-54.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDNO LOPES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO - SP163054
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de demanda de exibição de documentos, no qual a parte autora pleiteia sejam as rés compelidas a exibirem os laudos de vistoria realizados para fins do financiamento imobiliário e securitário.

Alega, em apertada síntese, ter adquirido o imóvel descrito na inicial por meio de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, o qual foi segurado pela Caixa Seguradora S/A. Aduz terem surgido trincas verticais e horizontais nas paredes do imóvel, afundamentos no piso, além de outros problemas construtivos e que, em razão disso, requereu às rés que lhe fornecessem sua via do laudo de vistoria feito pelo técnico das instituições, tendo seu pedido negado.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Propôs o autor ação de exibição de documentos.

No Código de Processo Civil vigente não há mais processo cautelar autônomo, haja vista que se unificou o procedimento e dentro do mesmo processo as partes podem pedir tanto a tutela de urgência ou de evidência, quanto a tutela final, seja ela de caráter antecedente ou incidental.

Convém salientar que alguns procedimentos cautelares do código revogado receberam tratamento diverso no atual Código de Processo Civil, como é o caso da exibição de documento ou coisa, que passou a ser regida no Livro do Processo de Conhecimento, sob o título "Das Provas" (art. 396 e seguintes).

Todavia, há a possibilidade de o pedido de exibição assumir a feição de alguma tutela provisória antecedente, seja ela de cunho antecipado (art. 303) ou cautelar (arts. 305 a 310).

Na hipótese, o autor não especifica de qual regime se trata. Desse modo, não há que se falar em concessão de *línar inaudita altera pars*.

Ademais, tampouco há nos autos prova da solicitação e eventual recusa das rés em fornecer os documentos requeridos.

Diante do exposto:

1. Indefiro a exibição dos documentos.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. retificar o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com a apresentação de planilhas a justificá-lo, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção.

3. Cumpridas as determinações, e **caso seja fixada a competência desse juízo, cite-se** às rés para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar resposta e indicar as provas que pretendem produzir, se o caso.

4. Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de maio de 2017.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3301

PROCEDIMENTO COMUM

0008464-37.2008.403.6103 (2008.61.03.008464-7) - WILLIANS ANDRE JESUINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que a representante do autor já iniciou processo na Justiça Estadual para promover a interdição dele (fl. 96). Contudo, não há nos autos comprovação do quanto decidido naquele Juízo. Deste modo, suspendo o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora informe o deslinde da interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), inclusive com apresentação de documentação necessária, bem como regularização de sua representação processual, sob pena de arquivamento do feito.

0003388-61.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inerte a parte autora enquanto se tenha publicado a informação de Secretaria de fl. 207 em dezembro de 2016, determino o envio dos autos ao arquivo.

0001834-57.2011.403.6103 - ANA DA CONCEICAO MENDES(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inerte a parte autora enquanto se tenha publicado a informação de Secretaria de fl. 120 em janeiro de 2017, determino o envio dos autos ao arquivo.

0005263-95.2012.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inerte a parte autora enquanto se tenha publicado a informação de Secretaria de fl. 155 em janeiro de 2017, determino o envio dos autos ao arquivo.

0006380-24.2012.403.6103 - VALDERI BATISTA DOS SANTOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inerte a parte autora enquanto se tenha publicado a informação de Secretaria de fl. 97 em janeiro de 2017, determino o envio dos autos ao arquivo.

0002720-17.2015.403.6103 - CEZAR DE ALENCAR(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003223-38.2015.403.6103 - REINALDO CAMARGO TEIXEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003330-44.1999.403.6103 (1999.61.03.003330-2) - CELIO MOREIRA DE ANDRADE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Informação de Secretária, consoante decisão de fl. 317:Após, dê-se ciência às partes da conta apresentada pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003284-93.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004850-92.2006.403.6103 (2006.61.03.004850-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR)

Informação de Secretária, consoante decisão de fl. 71.Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

0003531-74.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-90.2008.403.6103 (2008.61.03.001761-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ANA CAROLINA DE PAULA MARIA PEREIRA X MARIA BERNADETE DE PAULA MARIA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR)

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 91: (...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

0006276-27.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-69.2004.403.6103 (2004.61.03.005548-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X MARIA TORES GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA)

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 57: (...) Com o retorno, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

000116-49.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-28.2008.403.6103 (2008.61.03.002858-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X TEREZINHA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 38: (...) Com o retorno, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002314-59.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007154-59.2009.403.6103 (2009.61.03.007154-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS DORES DE PAULA(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, ou no silêncio, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001292-20.2003.403.6103 (2003.61.03.001292-4) - JOAQUIM FERREIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO E SP126470 - SUELI DE OLIVEIRA DRESSLER ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/283: Em que pese as alegações da parte autora, mantenho a decisão de fl. 277, portanto, deverá a parte autora optar pelo benefício administrativo ou judicial e seus consectários. Prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007822-98.2007.403.6103 (2007.61.03.007822-9) - MARIA RITA DE JESUS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA RITA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inerte a parte autora enquanto se tenha publicado o despacho de fl. 150 em outubro de 2016, determino a remessa dos autos ao arquivo.

0006978-17.2008.403.6103 (2008.61.03.006978-6) - JOSE AMADEU DANIEL(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMADEU DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inerte a parte autora enquanto se tenha publicado a informação de Secretária de fl. 140 em janeiro de 2017, determino o envio dos autos ao arquivo.

0007674-53.2008.403.6103 (2008.61.03.007674-2) - GILBERTO MARQUES DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/198: Indefiro o pedido de intimação do INSS, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogados, legalmente constituídos nestes autos. O posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo para esclarecer o requerimento da parte autora. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Caso haja, ainda sim, negativa de protocolo por funcionário do posto do INSS, deverá o autor identificá-lo pelo nome e matrícula funcional constante no crachá, bem como o dia e horário em que foi atendido, e informar a corregedoria do respectivo órgão. Publique-se a decisão de fl. 187 juntamente com esta, para intimação da parte autora quanto às determinações lá contida. DECISÃO DE FL. 187: 1. Fls. 183/184: Embora a parte credora tenha impugnado os cálculos apresentados pelo executado, não apresentou o valor pretendido justificado com planilha de cálculos. O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 534, do CPC, tendo a Fazenda Pública a faculdade de impugná-las (art. 535). 2. Deste modo, deverá o credor apresentar seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 25 (vinte e cinco) dias. 2.1. Com a apresentação, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. 2.2. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0006331-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006331-4) - EDUARDO BORGES CICILIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO BORGES CICILIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da existência de duas manifestações antagônicas quanto aos cálculos do INSS (fl. 117-verso e fls. 118/122), esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, qual deve prevalecer, haja vista que a petição (fls. 118/122) foi protocolada antes da manifestação de fl. 117-verso. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000538-34.2010.403.6103 (2010.61.03.000538-9) - SANDRA MARA DA SILVA GARCIA MORENO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARA DA SILVA GARCIA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 164/181: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Caso haja concordância, abra-se conclusão. 3. Caso contrário, aponte as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias, abra-se nova vista ao contador judic. PA 1,10 4. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 5. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. 6. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

0005661-76.2011.403.6103 - RENATO BARBETTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BARBETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a notícia do falecimento do autor (fl. 117), providencie a regularização do polo ativo do presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, ou nos moldes do Código Civil. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Caso a habilitação seja regularizada e tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no mesmo prazo supra. 3. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 4. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC). 4.1. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada. 7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0009687-20.2011.403.6103 - ROSA MARIA BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X RENAN RAFAEL ARAUJO X VALDINEIA PEREIRA DE ARAUJO(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X ROSA MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do quanto certificado à fl. 111, tomo sem efeito o lançamento de fase de conclusão de 19/07/2016 e a sua disponibilização para consulta pública, uma vez que não condizem com despacho proferido nos autos. Diante da existência de duas manifestações antagônicas quanto aos cálculos do INSS (fl. 106 verso e fls. 107/109), esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, qual deve prevalecer, haja vista que a petição de fls. 107/109, foi protocolada antes da manifestação de fl. 106 verso. Int.

0000035-42.2012.403.6103 - LUMA KAMILA NUNES E SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X LUMA KAMILA NUNES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 96: (...) vista às partes pelo mesmo prazo supra (15 dias). Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003554-74.2002.403.6103 (2002.61.03.003554-3) - VALDIR DA SILVA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VALDIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inerte a parte autora enquanto se tenha publicado o despacho de fl. 554 em setembro de 2016, determino a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007678-61.2006.403.6103 (2006.61.03.007678-2) - MARIA LUIZA SOARES DA SILVA X ANA CECILIA SOARES DA SILVA (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA LUIZA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inerte a parte autora enquanto se tenha publicado a decisão de fls. 212/214 em dezembro de 2016, determino o envio dos autos ao arquivo.

0002553-10.2009.403.6103 (2009.61.03.002553-2) - CELIO TEODORO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual (12078). 2. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado (fls. 151/158) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando nos autos. 1, 10 3. Após, dê-se vista às partes intimando-as para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo.

0005797-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005797-1) - NIVALDO CALDEIRA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual (12078). 2. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado (fls. 76/81), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando nos autos. 3. Após, dê-se vista às partes intimando-as para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo.

0000781-07.2012.403.6103 - DARCY DE MOURA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual (12078). 2. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado (fls. 96/102), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando nos autos. 3. Fl. 129: Autorizo o desentranhamento dos documentos originais anexados à petição inicial, mediante a substituição por cópia que deverá ser fornecida pela parte autora. Deverá ser observado os artigos 177, parágrafo 2º e 178 do Provimento CORE 64. 4. Dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. 5. Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo.

0005917-82.2012.403.6103 - MALVINA PRADO DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MALVINA PRADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inerte a parte autora enquanto se tenha publicado o despacho de fl. 130 em dezembro de 2016, determino o envio dos autos ao arquivo.

0009274-70.2012.403.6103 - MICKAEL HENRIQUE MARINHO DA SILVA X MICKAELY FERNANDES BEZERRA DA SILVA X MAICON VINICIOS MARINHO DA SILVA X VALERIA APARECIDA FERNANDES (SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MICKAEL HENRIQUE MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICKAELY FERNANDES BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICON VINICIOS MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inerte a parte autora enquanto se tenha publicado o despacho de fl. 105 em dezembro de 2016, determino o envio dos autos ao arquivo.

0002001-06.2013.403.6103 - PEDRO PEREIRA DE LIMA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual (12078). 2. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado (fls. 85/89), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando nos autos. 3. Após, dê-se vista às partes intimando-as para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo.

0002645-12.2014.403.6103 - CLEIDE DE FARIA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CLEIDE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual (12078). 2. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado (fls. 121/125) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando nos autos. 3. Após, dê-se vista às partes intimando-as para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 3344

MANDADO DE SEGURANCA

0000983-42.2016.403.6103 - UNIODONTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - COOP. TRABALHO ODONTOLOGICO (SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 372/375, ao argumento de haver contradição e omissão no julgado. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. O Juízo, após analisar a prova documental constante dos autos, concluiu de forma fundamentada que a embargante não está isenta de efetuar o recolhimento, pois não se enquadra na classe de operador de plano de saúde e sim de cooperativa, a qual se equipara às empresas para fins de recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o artigo 22, inciso III da Lei nº 8.212/91. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo.

0002434-05.2016.403.6103 - TULIO DA SAN BIAGIO (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença, nos quais o embargante alega a ocorrência de omissão com relação a argumentos deduzidos no processo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973. Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970. Os embargos de declaração têm como destinatário o juiz que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Com consequência, promovido o juízo ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATORIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMAS DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA: 122 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA). Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pelo impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Com efeito, o Juízo analisou de forma fundamentada a questão e decidiu pela validade da notificação endereçada à residência do impetrante, porém recebida por terceira pessoa. Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o reajustamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Por oportuno, retifico erro material para constar: Inclusive, neste sentido, a atual redação do artigo 248, 4º do Código de Processo Civil, em vigor desde março de 2016 (...). Ressalto que tal alteração em nada altera a fundamentação e conclusão do julgado que se mantém, pelos seus próprios fundamentos. Retifique-se a numeração dos autos a partir de fl. 583. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003581-66.2016.403.6103 - PLANI RESSONANCIA LTDA (PR030694 - DANIELLA LETICIA BROERING LETTUM) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, na qual requer sejam sanadas omissões e contradições da sentença de fls. 194/196. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. O Juízo, após analisar a prova documental constante dos autos, concluiu, de forma fundamentada que a garantia penhorada na execução fiscal n.º 0001113-71.2012.403.6103 era insuficiente para aplicação do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Desta forma, não há que se falar em suspensão do crédito tributário. Com relação a suspensão dos créditos caucionados por depósito judicial, houve análise à fl. 195 parte final, o que ensejou a conclusão que a pendência para a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa está tão somente nas CDAs descritas à fl. 196, as quais estariam garantidas por auto de penhora, avaliação, depósito e intimação lavrado no feito executivo, o que foi analisado às fls. 195-verso e 196. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o reajustamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo.

0004439-97.2016.403.6103 - FIEL ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP373479A - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP282251 - SIMIEL COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a Contribuição Social Geral - multa de 10% sobre os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, durante a vigência do contrato de trabalho dos empregados, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como declarar o direito à compensação dos valores recolhidos independentemente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito. Alega, em apertada síntese, que nos casos de demissão sem justa causa de empregados, é obrigada a recolher contribuição social ao FGTS à alíquota de 10%, sobre o montante de FGTS depositado durante a vigência do contrato de trabalho, por força do disposto no artigo 1º da LC nº 110/2001. Entretanto, aduz ser inconstitucional a referida cobrança. Notificado o Delegado da Receita Federal (fl. 29), apresentou informações (fls. 30/32). Alega ser parte ilegítima. Cientificado o Delegado Regional do Trabalho (fls. 34/35), apresentou informações (fls. 36/37), pugrando pela improcedência dos pedidos. A União requereu a denegação da ordem (fls. 39/43). O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, haja vista a ausência de interesse público (fls. 46/47). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Delegado da Receita Federal, consoante julgados que adoto como razões de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ARTIGO 1º, DA LC 110/2001. MERA REDISCUSSÃO QUANTO AOS DEMAIS ARGUMENTOS. REJEIÇÃO. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973); 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - O Delegado da Receita Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide. É que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94, cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 4 - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 5 - Inexistindo em seu bojo prazo de validade expresse, possui validade indeterminada. 6 - Ausência de perda superveniente da finalidade específica ou desvio. 7 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende questionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 8 - A rediscussão da matéria, com uma modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição. (TRF3, AMS 00157332920144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2016). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Delegado da Receita Federal e o Procurador Chefe da Fazenda Nacional são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da lide. É que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94, cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2. De ofício, declarar extinto o feito, sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. (TRF3, AMS 00015609720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2016). Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Afirma a impetrante que a Lei Complementar n.º 110/01 instituiu institucionalmente contribuições sociais de 10% incidentes sobre o montante do FGTS para os casos de demissão sem justa causa. Essa mesma Lei Complementar autorizou o crédito nas contas vinculadas do FGTS do complemento da correção monetária referente às perdas de planos econômicos. Assim, a exação criada pela Lei Complementar 110/01, para custear o FGTS, não possuiria referibilidade necessária para validá-la como contribuição social, sem qualquer correlação entre a sua base de cálculo e a consequência gerada pela atuação estatal, não podendo ser consideradas como verdadeira contribuição. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs-2556 e 2568, considerou constitucional a cobrança das contribuições instituídas por meio da Lei Complementar 110/2001 a partir do primeiro dia do exercício de 2002. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPALTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. (STF, ADI 2556, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, Data do julgamento: 13/06/2012). Tal julgamento tem eficácia vinculante contra todos relativamente à Administração Pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário. Nada há para decidir a respeito, a não ser acolher o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também o E. TRF3: APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Recurso de apelação desprovido. (TRF3, AMS 00127785420164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2017). APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei nº 8.836/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (TRF3, APELREEX 00026376220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2017). Diante do exposto (i) extingo o feito sem resolução, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, uma vez que parte ilegítima para figurar nesse feito; (ii) julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e de denegar a segurança. Condano a impetrante a arcar com as custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 421, que indeferiu o prazo requerido (fls. 422/424). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a decisão embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator do referido decisum. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973. Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juízo ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATORIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA: 122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Com efeito, o Juízo analisou de forma fundamentada a questão e tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento, bem como o fato de o agravo interposto não ter ainda sido decidido, e não ter sido concedida a antecipação da tutela recursal, indeferiu o prazo requerido. Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso próprio. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Cumpra a impetrante o quanto determinado às fls. 392/393, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo, e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retifique a impetrante o polo passivo, haja vista o ajustamento do feito em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, como litisconsorte passivo, e não se tratar de autoridade. Após, cumpridas as determinações supra, dê-se cumprimento integral ao quanto determinado às fls. 392/393. Publique-se. Intime-se.

0004532-60.2016.403.6103 - ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 106, nos quais a embargante impugna os fundamentos e o resultado do julgado (fl. 115/116). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973. Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juízo ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATORIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA: 122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Com efeito, o Juízo extinguiu o feito ante a inércia da impetrante em regularizar a inicial, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a interposição de recurso de agravo não tem, por si só, o condão de suspender o prazo para cumprimento da determinação. Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006988-80.2016.403.6103 - FREMAR SERVICE EIRELI(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja restabelecido seu CNPJ 03.823.472/0001-32, até julgamento final de processo administrativo. Alega, em apertada síntese, que teve seu CNPJ suspenso após procedimento administrativo sumário, sob a alegação de que a sociedade empresária seria inexistente de fato, pois não possuiria patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto. A medida liminar foi deferida para suspender os efeitos da decisão administrativa até que o processo administrativo seja julgado com a apresentação de defesa. Intimado o impetrante a juntar aos autos procuração, comprovante de recolhimento de custas e apresentação de defesa em sede administrativa (fls. 59). A impetrante cumpriu a determinação judicial (fls. 61/62 e 69/119). Notificada (fls. 127/128), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 124/126). Preliminarmente alega a inexistência de ato ilegal ou abusivo, bem como perda de objeto. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, ausente interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 133/134). O impetrante noticiou ter sido concedido efeito suspensivo ao recurso interposto administrativamente (fls. 136/137). A União informou estar o processo administrativo na Secretaria da Receita Federal para ciência da autoridade impetrada (fls. 140/141). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. art. 7º, 4º, da Lei nº 12.016/09. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Afasto a preliminar de perda de objeto, uma vez que o efeito suspensivo concedido ao recurso interposto pela impetrante se deu em decorrência da liminar deferida nos presentes autos. A autoridade impetrada foi notificada aos 27/10/2016 e informada acerca do deferimento da liminar (fls. 127/128). Aos 18/11/2016 noticiou a concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto (fl. 137). Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, em seu artigo 29 dispõe acerca da baixa de ofício: Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade: I - omissa contumaz, que é aquela que, estando obrigada, não tiver apresentado, por 5 (cinco) ou mais exercícios, nenhuma das declarações e demonstrativos relacionados a seguir e que, intimada por edital, não tiver regularizado sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação; a) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); b) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa; c) Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis); d) Declaração Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DASN); e) Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-Sime); f) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); g) Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf); h) Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR); i) Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFILP); j) Escrituração Contábil Digital (ECD); k) Escrituração Contábil Fiscal (ECF); l) Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD-Contribuições); m) Escrituração Fiscal Digital (EFD); e) e-Financieira; II - inexistente de fato, assim denominada aquela que: a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado; b) não for localizada no endereço constante do CNPJ e: i. cujo representante legal no CNPJ não for localizado; ou ii. cujo representante no CNPJ, depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário; c) domiciliada no exterior, não tiver seu procurador, a que se refere o 1º do art. 7º, localizado no endereço constante do cadastro da RFB; c) domiciliada no exterior, não tiver seu procurador ou seu representante legalmente constituído, a que se refere o 1º do art. 7º, localizado no endereço constante do cadastro da RFB; d) encontrar-se com as atividades paralisadas, salvo se estiver enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 39; e) realizar exclusivamente: i. emissão de documentos fiscais que relacionem operações fictícias; ou ii. operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários; III - declarada inapta que não tiver regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes; IV - com registro cancelado, ou seja, a que estiver extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro; IV - com registro cancelado, ou seja, a que estiver extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro; e V - tiver sua baixa determinada judicialmente. 1º A baixa na forma prevista neste artigo não se aplica o impedimento a que se refere o caput do art. 28. 2º A baixa a que se refere o inciso IV do caput pode ser realizada mediante apresentação de documentos comprobatórios por pessoas que componham ou que tenham composto o QSA para que se efetue de ofício a baixa já efetuada em órgão de registro. No caso concreto, verifico que a impetrante teve seu CNPJ de nº 03.823.472/0001-32 suspenso em 21/09/2016 (fl. 16), em razão de fiscalização empreendida por fiscais da Receita Federal, os quais concluíram não possuir a empresa patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto e, portanto, ser inexistente de fato, com fulcro no art. 29, II, a da Instrução Normativa RFB 1.634/2016 (fl. 18). Compulsando os autos, constato que tal fiscalização gerou o e-Processo 13884.722630/2016-58 (fls. 17/33), do qual o impetrante foi intimado em 06/10/2016, por meio de edital, a no prazo de 30 (trinta) dias regularizar sua situação ou apresentar defesa (fl. 31). A impetrante comprovou nos autos ter apresentado defesa aos 18/10/2016 (fls. 71/83). A autoridade impetrada informou que a impugnação não foi acatada, pelo que foi proferida decisão determinando a baixa da inscrição do CNPJ da impetrante, e publicada no Diário Oficial da União em 03/11/2016 (fl. 126 verso). Contra referida decisão, a impetrante interpôs recurso hierárquico, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fl. 137). Não há nos autos notícia de que o recurso tenha já sido analisado e o processo administrativo finalizado. Assim, quer parecer razoável a manutenção do CNPJ enquanto se discute na via administrativa a justiça da decisão que determinou a baixa da inscrição do CNPJ da impetrante. Isto porque a suspensão inicial do CNPJ, a par de violar o contraditório e ampla defesa também presentes no processo administrativo, acaba, no caso concreto, sendo de grande gravame à impetrante, na medida que a existência de CNPJ válido é condição essencial para a prática de diversos atos comerciais de modo lícito. Diante do exposto julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar a manutenção do CNPJ da impetrante (03.823.472/0001-32) como ativo até o julgamento final do processo administrativo 13884.722630/2016-58. Mantenho a decisão de fl. 59. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Custas pela impetrante. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008781-54.2016.403.6103 - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja assegurado seu direito a não ser compelido ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e devidas às outras entidades (Salário Educação, SESI, SENAL, INCRA e SEBRAE) sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado b) férias; c) tempo constitucional de férias; d) quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente; e) adicional de horas-extras e f) salário maternidade, bem como seja declarada a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos atos normativos que preveem tais incidências. Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Indeferida a liminar, foi a impetrante intimada a regularizar sua representação processual; apresentar cálculos que demonstrem o valor dado à causa; comprovar o recolhimento das custas e esclarecer o ajuizamento nesta Subseção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 52/53). A impetrante trouxe aos autos procuração, planilha de cálculos e comprovante de custas. Informou ter ajuizado a presente neste juízo em razão da filial impetrante ter sede em Arujá - SP, município que se submete a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - SP (fls. 56/61). Intimada a impetrante a regularizar sua procuração (fl. 62), cumpriu o quanto determinado (fls. 63/64). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 73). Notificada (fls. 69/70), a autoridade coatora apresentou informações, nas quais requer a extinção do feito sem resolução do mérito, alegando ser parte ilegítima, uma vez ser a matriz da empresa situada em Campinas - SP (fls. 74/82). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, aquela que por ação ou omissão deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar com a lesão causada. No caso em comento, o feito foi ajuizado pela filial da empresa COLEPAV AMBIENTAL LTDA, com CNPJ de nº 12.162.177/0007-69 e sede em Arujá, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - SP. De acordo com a jurisprudência consolidada no E TRF3 e STJ, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas. Disto decorre que uma não possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas pela outra. Entretanto, nos termos dos artigos 489 e 492, da IN RFB n 971/09, os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali ser mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral. Assim, como não há notícia nos autos de eleição, pelo contribuinte, de outro estabelecimento centralizador: a preliminar arguida deve ser acatada. Nesse sentido julgados que adoto como razões de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. 2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jaraguá do Sul/SC, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRSP 201500886947, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPOSTO POR FILIAIS EM ARAÇATUBA, JALÉS E ANDRADINA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA SUPOSTAMENTE NÃO REMUNERATÓRIAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP. 1. Observo que esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das entidades, posicionamento ao qual me filio, haja vista que com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. 2. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mere interesse econômico, mas não jurídico. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs distintos e estatutos sociais próprios. 4. Disto decorre que a matriz não pode ligar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, de modo que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. 5. Na hipótese, o mandamus foi impetrado por filiais em Araçatuba, Jalés e Andradina da empresa em face do Delegado da Receita Federal de Araçatuba/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter não remuneratório. 6. Nos termos dos artigos 489 e 492, da IN RFB n 971/09, os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali ser mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral. 7. Não há notícia nos autos de eleição, pelo contribuinte, de outro estabelecimento centralizador. Assim, a preliminar arguida pela Fazenda Nacional merece acolhimento e prejudica, por via de consequência, a análise do mérito recursal. 8. Recursos de apelação interpostos pelo SESE/SEBRAE e pelo SESC desprovidos, para manter o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, e remessa necessária e recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional parcialmente providos, a fim de anular o processo a partir da sentença proferida pelo juízo a quo e, ato contínuo, determinar a remessa do feito a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Curitiba/PR, restando prejudicadas as questões de mérito. (TRF3, AMS 00002970920144036107, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2017) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATRIZ CENTRALIZADORA. FILIAIS. 1. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. 2. O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. 3. Com relação às contribuições previdenciárias, mesmo antes da Lei n. 11.457, de 2007, a regra sempre foi o recolhimento e fiscalização através de unidade centralizadora, geralmente a matriz da pessoa jurídica. A Orientação de Serviço INSS/SAF n. 201.03, de 07/04/1971 já estabelecia que o recolhimento das contribuições previdenciárias das filiais seria centralizado na matriz. No mesmo sentido, a Instrução Normativa Ministério da Previdência Social/Secretaria da Receita Previdenciária n. 03, de 14/07/2005, forte no disposto no art. 1º da Lei n. 11.098, de 13/01/2005, em seu art. 743 dispunha: Art. 743. Estabelecimento centralizador, em regra, é o local onde a empresa mantém documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, sendo geralmente a sua sede administrativa, ou a matriz, ou o seu estabelecimento principal, assim definido em ato constitutivo. 4. Regramento que se manteve com a edição da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13/11/2009, que estabeleceu que os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali serem mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral (arts. 489 e 492). 5. Apelação do impetrante desprovida. (TRF3, AMS 00094936720134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017) Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, já recolhidas (fl. 59). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002094-07.2016.403.6121 - MOTEL 1.001 LTDA - ME(SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA E SP264653 - WAGNER MOREIRA ALVARENGA) X CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP302591 - ANDRE LUIS ROCHA DA SILVA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 386/410 - Não conheço do pedido da requerida, tendo em vista que pretende, na verdade, ver reapreciada a decisão de fl. 85, que deferiu a tutela de urgência para obstar a prática pela ré, Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, de ato tendente à restrição da circulação e fechamento do acesso no Km 132 + 100 da Rodovia Dutra, sentido São Paulo - Rio de Janeiro. Ademais, friso que a requerida interpôs Agravo de Instrumento (fls. 332/361) contra a referida decisão, com pedido de efeito suspensivo, o qual foi indeferido, conforme consulta anexada pela parte autor a fls. 371/376. Não havendo alteração fática a considerar, mantenho o que já restou decidido à fl. 85. Cumpram-se as determinações exaradas a fl. 377, parte final. INTIMEM-SE.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0008337-21.2016.403.6103 - MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 249/250, nos quais a embargante impugna a condenação em honorários advocatícios (fl. 258/260). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973. Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUÍZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUÍZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. AFASTAMENTO DO JUÍZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA: 122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Com efeito, o Juízo analisou de forma fundamentada a questão e fixou os honorários de sucumbência de acordo com os critérios do Código de Processo Civil e o valor atribuído à causa pela própria requerente, ora embargante. Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000078-03.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WILLIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA X BRUNO LUIZ MARTINS DA SILVA(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Tendo em vista o teor da certidão supra) intime-se a defesa constituída pelo réu Bruno Luiz Martins da Silva a apresentar memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconstituição, aplicação de multa (CPP, art. 265) e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.b) reitere-se o ofício expedido aos Correios, com prazo de 3 (três) dias para resposta, com cópia para o endereço eletrônico constante de fl. 222. Fls. 364/366: Ciência às partes.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500458-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL BARATA O MORUMBI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição do impetrante com ID 1318846 como emenda à petição inicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a retificação do valor da causa, atualizando-o para R\$47.692,90.
2. Nada a decidir quanto à petição do impetrante com ID 1319146 que comunica a interposição de Agravo de Instrumento e pede retratação da decisão agravada, restando mantida referida decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Aguarde-se a vinda de comunicação da decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento interposto.
4. Intime-se a parte impetrante e a União Federal (PFN) do presente despacho.
5. Finalmente, intime-se o Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000579-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ATREVIDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, JOSE WANDERLEI PACHECO MELLO, MARIA ANTONIETA DE CAMPOS MELLO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 – Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a).

2. Requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

4. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8409

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001223-56.2001.403.6103 (2001.61.03.001223-0) - JOAQUIM RÓDRIGUES NETTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP118115 - MARCOS BENEDITO CAMILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM RODRIGUES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/175: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0004898-51.2006.403.6103 (2006.61.03.004898-1) - LEOWERCY QUITERIA NOGUEIRA PIRES(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LEOWERCY QUITERIA NOGUEIRA PIRES X UNIAO FEDERAL

Face ao tempo decorrido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0005766-58.2008.403.6103 (2008.61.03.005766-8) - CAETANO PEREIRA COELHO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CAETANO PEREIRA COELHO X UNIAO FEDERAL

Face ao decurso de prazo certificado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

000604-14.2010.403.6103 (2010.61.03.000604-7) - ADAILTON ARNALDO DE ALENCAR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADAILTON ARNALDO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente constato que os cálculos de fls.202/203 divergem dos cálculos de fls.204/205, ambos apresentados pelo exequente. A Autarquia Federal afirmou que não iria impugnar os cálculos (fl.206). Mas qual deles? Ou é a somatória dos dois? Embora já tivessem sido feitas as minutas de requisição de pagamento e as partes concordado com as mesmas, foi determinado por este Juízo que os autos fossem ao Contador para verificar se as 02 (duas) planilhas não excederiam o quanto julgado nos autos, assim como, para efetuar novos cálculos se houvesse excesso, tendo o Contador apresentado cálculos às fls.216/220. Tendo em vista que os cálculos do Contador (fls.216/220) apuraram valor menor que uma das planilhas, a qual tinha sido utilizada para elaboração da minuta, reputo como corretos os cálculos do Contador, no valor de R\$139.660,59 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), a título de principal, e R\$11.466,66 (onze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), a título de honorários advocatícios, totalizando o montante de R\$151.127,25 (cento e cinquenta e um mil, cento e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos). Cancelem-se as minutas dos ofícios requisitórios nº20160001217 e nº20160001218, fazendo-se novas minutas e dando-se ciência às partes. Após, se em termos, e não havendo impugnações, transmitam-se as requisições de pagamento. Int.

0001046-77.2010.403.6103 (2010.61.03.001046-4) - NELIO DE ALMEIDA BRITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELIO DE ALMEIDA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 202/206, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0005603-73.2011.403.6103 - DANIELA LARA TAVARES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP325264 - FREDERICO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIELA LARA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica. 2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR. 3. Providencie a Secretaria as modificações na requisição de pagamento nº 20170008775. Após, subam os autos à transmissão eletrônica. 4. Int.

0007217-16.2011.403.6103 - FABIO DE CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FABIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR. 2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica. 3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/170, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7. Int.

0005196-96.2013.403.6103 - EDVALDO FRANCISCO NALDONI(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO FRANCISCO NALDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 215/228, operou-se a preclusão lógica.2. Intime-se o advogado, para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401673-17.1990.403.6103 (90.0401673-2) - CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS(SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO E SP272603 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA E SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP004666 - CICERO WARNE E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO)

Face ao tempo decorrido, cumpra a Bandeirante Energia S/A, o despacho de fl(s). 438 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0401866-32.1990.403.6103 (90.0401866-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401673-17.1990.403.6103 (90.0401673-2)) CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS(SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP004666 - CICERO WARNE E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL

Após o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 0401673-17.1990.403.6103, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho de fl(s). 344.Int.

0403169-71.1996.403.6103 (96.0403169-4) - JOSE NOEL VITALINO X JOSE ISABEL SOARES X JOSE DE JESUS X JOSE GREGORIO DOS SANTOS X JOSE ANGELICO DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO DE MORAIS X JOSE CENSO BRASILIO X JOSE GARCIA X JOSE VICENTE(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOSE NOEL VITALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ISABEL SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GREGORIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANGELICO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FAUSTINO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CENSO BRASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias conforme requerido.Decorrido o prazo supradeferido, cumpra a CEF o item 2 do despacho de fl(s). 214, sob pena das sanções legais.Int.

0001052-65.2002.403.6103 (2002.61.03.001052-2) - DILMA LUCIA CRUZ VIDAL SIMOES(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI BANDEIRA DE MELLO E SP173506 - RENATO LACERDA DE LIMA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMA LUCIA CRUZ VIDAL SIMOES

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 182,47, em 08/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.3. Int.

0001737-72.2002.403.6103 (2002.61.03.001737-1) - JUDITH JOANA NERY DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JUDITH JOANA NERY DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH JOANA NERY DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH JOANA NERY DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 453/467. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Após, em nada sendo requerido, remetam-e os autos ao arquivo.Int.

0002466-83.2011.403.6103 - ZILDA SILVA FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA SILVA FERREIRA

Fls. 196/201: dê-se ciência às partes.Após, requeira o exequente o que de direito, em 10 dias.Int.

0001409-93.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 18.030,59 em 08/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.3. Int.

0001410-78.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 47.682,14, em 08/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.3. Int.

0000234-30.2013.403.6103 - JOAO PEREIRA LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA LIMA

Aguarde-se o julgamento do recurso noticiado nos presentes autos.

0000175-49.2013.403.6327 - IRINEU TEIXEIRA(SP108526 - IRINEU TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU TEIXEIRA

Fls. 204/216: dê-se ciência à parte executada.Após, arquivem-se.Int.

0005683-95.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BEM INVESTIR NEGOCIOS E DOCUMENTACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEM INVESTIR NEGOCIOS E DOCUMENTACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA

Abra-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito para regular andamento do feito, bem como para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência das multas de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006516-36.2003.403.6103 (2003.61.03.006516-3) - CRISTIANE DIAS CARNEVALLI X FABIO CESAR DIAS CARNEVALLI X JOSE RODOLFO CARNEVALLI JUNIOR X IRANY DE ARIMATHEA DIAS CARNEVALLI(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CRISTIANE DIAS CARNEVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO CESAR DIAS CARNEVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODOLFO CARNEVALLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANY DE ARIMATHEA DIAS CARNEVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do recurso noticiado nos presentes autos.

0006445-63.2005.403.6103 (2005.61.03.006445-3) - GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO X ANDRE LOPES CARVALHO X BEATRIZ LOPES CARVALHO X CRISTINA LOPES CARVALHO X DANIEL LOPES CARVALHO X FRANCISCO LOPES CARVALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução 0006445-63.2005.403.6103, cadastre-se requisições de pagamento.2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0005044-24.2008.403.6103 (2008.61.03.005044-3) - JOAO DONATO DE JESUS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO DONATO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCP. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168/174, operou-se a preclusão lógica, cadastre-se requisições de pagamento.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

0002835-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002835-1) - BENEDITA CUSTODIA DE MIRANDA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA CUSTODIA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 154/157, operou-se a preclusão lógica, cadastre-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0002715-34.2011.403.6103 - IVANILDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVANILDA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 196/209, operou-se a preclusão lógica, cadastre-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001632-12.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO DE SOUSA X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 121/124, operou-se a preclusão lógica, cadastre-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001973-38.2013.403.6103 - FRANCISCO CLIMACO VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CLIMACO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CLIMACO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 178. Defiro o pedido de desentranhamento da Certidão de Tempo de Contribuição, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.Int.

0005019-35.2013.403.6103 - DULCE DIAS DE ALMEIDA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DULCE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimo, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastre-se requisições de pagamento.6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007014-49.2014.403.6103 - GILMAR MARQUES(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimo, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastre-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FREMAR COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716, VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO - SP228801
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a conceder prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para retificação das contabilidades das sociedades comerciais FREMAR COMÉRCIO (impetrante) e FREMAR SERVICE (extinta).

Alega a impetrante que comercializa máquinas e motores em todo o Vale do Paraíba, Sul de Minas, Rio de Janeiro e Litoral Norte, empregando atualmente 30 (trinta) funcionários.

Narra que no mesmo endereço da impetrante havia uma empresa "coligada", denominada FREMAR SERVICE, de propriedade da filha do sócio da empresa impetrante, a qual foi objeto de fiscalização pela autoridade impetrada, cujo CNPJ foi extinto, sob o fundamento de inexistência de fato da pessoa jurídica, tendo em vista que não possui patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto.

Após esgotar todos os recursos administrativos, a empresa extinta decidiu acatar a decisão administrativa, ficando a impetrante responsável pelos ativos e passivos da pessoa jurídica extinta.

Diz que a impetrante foi intimada a proceder a readequação fiscal de ambas as empresas, no exigido prazo de 30 (trinta) dias, que passou a adotar o regime de apuração pelo Lucro Real, desde o ano de 2011, devendo toda a contabilidade ser refeita para atender à determinação fiscal.

Narra que envidou todos os esforços desde a data da intimação, porém, o prazo de 30 dias é desproporcional, o qual expirou no dia 18.04.2017, tendo sido realizado apenas 60% do trabalho.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 1130284).

A União tomou ciência do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.



É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à conceder prazo suplementar para cumprimento de intimação fiscal.

Verifica-se pelos documentos juntados à inicial, que a intimação que se requer dilação de prazo para cumprimento é o Termo de Intimação Fiscal nº 702/2016, emitido em 29.11.2016 e do Termo Ciência de Continuidade de Procedimento Fiscal emitido em 24.01.2017, ambos sem comprovante da data de recebimento pela Impetrante.

O prazo concedido para apresentação de documentos foi prorrogado por 30 dias, a partir da data da ciência da decisão expedida em 09.03.2017 (Comunicação SECAT nº 117/2017). Consoante depois informou a autoridade impetrada, a impetrante teria, no total, três meses para apresentação dos documentos.

Ocorre que tal fórmula de contagem de prazos não foi satisfatória e claramente informada pela impetrada, sendo certo que a impetrante tinha razões suficientes para crer que o prazo estaria encerrado em 09.4.2017.

Não obstante a aparente divergência entre as técnicas de contagem de prazo, a determinação da autoridade administrativa tinha complexidade suficiente a ponto de exigir grande esforço de revisão e readequação de toda a escrita fiscal da impetrante. Nestes termos, a fixação de prazos, pela própria Administração, deve ser temperada de forma a não se exigir o impossível, mormente nos casos em que o contribuinte demonstra interesse em se adequar à exigência.

Não por acaso o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.874/99 determina que, nos processos administrativos, sejam observados os critérios de "**adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público**". Trata-se de regra de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, como sabido.

Impõe-se confirmar, em decorrência, a liminar, referendando a concessão de um prazo adicional de 30 dias para que apresentasse a documentação exigida.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para **conceder em parte a segurança**, ratificando os termos da r. liminar que determinou a autoridade impetrada que concedesse prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a impetrante apresentar a documentação referente à intimação expedida no Processo Administrativo nº 13884.722630/2016-58.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

São José dos Campos, 24 de maio de 2017..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-54.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia 09 de agosto de 2017, às 15h15min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-61.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LLJ. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Petição, doc. Id nº 1427997: Defiro o pedido de suspensão da presente execução.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001489-45.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal no percentual de 20% sobre a remuneração, prevista no inciso I, do artigo 22 da Lei 8212/91, antes da competência janeiro de 2018, mantendo o regime de tributação diferenciado da aludida contribuição calculada sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, artigo 9º, parágrafo 13º, até dezembro de 2017.

Alega a impetrante que é optante pela sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) pela denominada “desoneração da folha de pagamento”, estabelecida pela Lei nº 12.546/2011, em substituição do recolhimento da contribuição previdenciária patronal com alíquota de 20% sobre a remuneração.

Narra que inicialmente, a opção pelo regime da CPRB era obrigatória às empresas que praticassem as atividades descritas na Lei 12.546/2011, passando a ser facultativa a partir de 2015, nos termos da Lei 13.161/2015, cuja opção pela tributação substitutiva da CPRB é manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta em janeiro de cada ano, tomando-se irrevogável e válida para todo o ano-calendário, o que foi feito pela impetrante para o ano de 2017.

Diz que o Governo Federal, com a intenção de aumentar a arrecadação tributária, editou a Medida Provisória nº 774/2017, determinando a exclusão de diversas atividades e setores de permanecerem no regime diferenciado de tributação previdenciária, com efeitos dentro do ano vigente, respeitando apenas a anterioridade nonagesimal, passando a ser devida a partir de julho de 2017.

Sustenta que tem direito à manutenção ao regime diferenciado e substitutivo da desoneração da folha de pagamento no ano de 2017, uma vez que considera a revogação dos dispositivos da Lei 12.546/2011 pela MP 774/2017 abusiva, ilegal, arbitrária e inconstitucional, por contrariar a opção de regime tributário, irrevogável e válida para todo o ano-calendário de 2017.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente distribuído o feito ao r. Juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos, por força de r. decisão proferida por aquele juízo, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para **evitar** lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma **situação concreta** que, caso não impedida, resulte na “**ineficácia da medida**”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, insurge-se a impetrante contra a Medida Provisória 774/2017, que revogou dispositivos da Lei 12.546/2011. Aludida lei, instituiu a desoneração da folha de pagamento, substituindo a contribuição sobre a folha de pagamento prevista no art. 22, incisos I e III, da Lei 8.212/91 de empresas de diversos setores da economia por uma contribuição sobre a receita bruta (CPRB), cujos recursos destinavam-se ao financiamento da Seguridade Social. A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa. Isto é, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, o regime da desoneração foi revogado para os setores de serviço de tecnologia da informação e de comunicação, hoteleiro, empresas de varejo – especificadas no Anexo II da Lei no 12.546/2011 – e também às empresas atuantes no setor de transporte de cargas por qualquer modal e ao transporte aéreo e marítimo de passageiros, assim como serviços de manutenção e reparação de embarcações, de infraestrutura aeroportuária e de operações de carga, descarga e armazenagem portuária de contêineres. Como resultado, as empresas desses setores deverão voltar ao regime antigo, recolhendo a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. O regime de desoneração foi mantido apenas para as empresas do setor jornalístico e de radiofusão, de transporte rodoviário, ferroviário e metroviário passageiros e dos setores de construção civil e obra de infraestrutura.

Referida MP foi publicada em Edição Extra do Diário Oficial em 30/03/2017 e produzirá efeitos a partir de 1º/07/2017, primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, voltando as empresas a contribuir pela folha de pagamento, com alíquota de 20%. Este prazo foi instituído em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Argumenta a impetrante que referida medida provisória vai de encontro ao disposto no parágrafo 3º do artigo 9º, da Lei 12.546/2011:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Sustenta que a opção pelo regime de tributação é irrevogável e por este motivo, a MP só deveria produzir efeitos a partir do ano-calendário seguinte.

Num juízo perfunctório, não lhe assiste razão. A irretroatividade veiculada na norma sugere que é vedada a manifestação do contribuinte de alterar sua opção tributária. Em nenhum momento impede a alteração legislativa, ou vincula o Parlamento, mesmo porque não há direito adquirido a manutenção de regime jurídico.

No mais, pretende a impetrante a aplicação do princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal.

Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios...

III – cobrar tributos (...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Não obstante, aludido princípio constitucional encontra exceções. As contribuições (CF, arts. 149 e 149-A) devem, em regra, obediência ao princípio da anterioridade. Excetua-se as de seguridade social, que, de acordo com o art. 195, § 6º, da Constituição Federal, se submetem apenas à anterioridade de noventa dias: “As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou notificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”.

É justamente o caso dos autos. A MP 774/2017 obedeceu ao princípio da noventena, de modo que não está evadida de ilegalidade. De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacífica no sentido da aplicação imediata da norma que revoga isenção, sem submissão a anterioridade anual.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. juízo de origem.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS KRUEGER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001037-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: JUDITE AUGUSTA MOREIRA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que determine à UNIÃO FEDERAL, que mantenha os serviços médicos de *homecare*, alimentação e dietas específicas, atendimento de fonoaudiologia, fisioterapia, médicos e enfermeiros.

Alega a autora que é pensionista da Aeronáutica, que sofreu Acidente Vascular Cerebral há cerca de 03 anos, é portadora de mal de Alzheimer e hipertensão arterial sistêmica e após o falecimento do seu marido em 17.11.2016, foi reduzido o serviço de *homecare* de semanal para quinzenal e atualmente é mensal.

Diz que necessita de alimentação especial e que foi avisada verbalmente que o plano de alimentação especial e a vacinação serão suspensos e o serviço de *homecare* será interrompido a partir de abril/2017. Assim, a assistência médica da FAB vem se recusando a dar o tratamento adequado à autora.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Não há prova de recusa ao tratamento requerido ou de que esteja na iminência de ser suspenso/interrompido.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração a idade avançada da autora, determino a realização de **perícia médica**. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos:

1. *A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como essa doença ou lesão surgiram e, clinicamente, como essa doença ou lesão afeta a parte autora.*

2. *Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?*

3. *Quais são os sintomas da doença que a autora atualmente apresenta?*

4. *Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?*

5. *Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?*

6. *A doença ou lesão incapacitam a parte autora para o exercício de atividades de um modo geral? Justifique.*

7. *A autora necessita tratamento em homecare e de alimentação especial?*

8. *Necessita dos serviços de outros profissionais? Quais? Descreva a periodicidade dos serviços.*

Nomeio perito médico o **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857, clínico geral**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **22 de junho de 2017, às 14h30**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

À SUPD, para a retificação da classe processual, para procedimento comum.

Após, cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-71.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP105361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega a autora que é portadora de Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - HIV, distúrbios neurológicos diagnosticado como epilepsia e problemas psiquiátricos (transtornos não orgânicos do sono devido a fatores emocionais).

Relata que foi beneficiária de auxílio-doença no período de 07.05.2014 a 02.09.2015, cessado sob o argumento de ausência de incapacidade para o trabalho.

Requer ainda, pagamento de indenização por danos morais decorrentes da cessação do benefício, em valor equivalente a 25 salários mínimos.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi juntada novamente a inicial, por erro de transferência de imagens.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretária, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio peritos médicos a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, psiquiatra e o **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, clínico geral, com endereços conhecidos desta Secretaria.

Intimem-se as partes para as perícias marcadas para o dia **9 de junho de 2017, às 17h00 (Dra. Maria Cristina)** e dia **22 de junho de 2017, às 14h00 (Dr. Aloísio)**, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-78.2017.4.03.6103

AUTOR: RICARDO DE PAULA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARLI ROSA CAXIAS - SP354908, ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538, INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca do teor da r. decisão proferida no E. STJ.

Considerando que, da leitura da inicial não é possível identificar de plano a verossimilhança das alegações da parte autora, julgo conveniente determinar a citação do réu para que apresente sua resposta, com o que examinarei o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SINCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Como cediço, em 15/03/2017, o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral, com ata publicada no DJE n. 53, divulgado em 17/03/2017, assim redigida:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Por tanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de evidência** para o fim de permitir à requerente a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 26 de maio de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9324

ACAO CIVIL PUBLICA

0006860-02.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X MARCIANA LEITE RIBEIRO X ROSELI GESSERAME X ESPOLIO DE ANTONIO FURLAN NETTO X SWETS SERVICOS PARA BIBLIOTECAS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E RJ077954 - PATRICIA FERREIRA SOARES E SP324193 - MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL E SP324137 - GABRIEL RAGHI SANTANA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO) X DIANGELES BORGES(SP091709 - JOANA D ARC DE CASTRO E SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X NILSON APARECIDO DE ALMEIDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X SALETE RIBEIRO FURLAN

As provas cuja produção foi requerida às fls. 3344/3345, fls. 3353/3354 e fls. 3356/3357 devem ser todas indeferidas, pois irrelevantes para o julgamento do feito (artigo 370, parágrafo único do Código de Processo Civil). O pedido formulado na petição de fls. 3344/3345, no tocante à intimação do INPE/SJC para trazer aos autos os documentos constantes do seu item 5, inviabilizaria este processo judicial, por tratar-se de procedimentos licitatórios de 7 anos, além de informações desnecessárias que não trarão utilidade a esta lide. No tocante ao requerimento de prova pericial contábil formulado às fls. 3353/3354 (fax) e 3356/3357 (original), o mesmo também não procede, posto que tal pedido deverá ser formulado em eventual fase de cumprimento de sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0003186-70.1999.403.6103 (1999.61.03.003186-0) - PEDRO JACINTHO ALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA-SP

I - Remetam-se os autos à SUDP para cadastramento do polo passivo como entidade. II - Após, dê-se ciência à impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002096-31.2016.403.6103 - VIACAO JACAREI LIMITADA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE (MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO)

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para apresentar(em) contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002097-16.2016.403.6103 - SANTA BRANCA TRANSPORTES LTDA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE (MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO)

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para apresentar(em) contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0004465-95.2016.403.6103 - RODOVIARIO AGUIA DO VALE LTDA - EPP (SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para apresentar(em) contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0005563-18.2016.403.6103 - EXPRESSO MARINGA DO VALE S.A. (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise e processamento dos pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, ainda que tenham sido protocolizados em forma de papel. Alega a impetrante que é empresa, cuja atividade é o transporte de passageiros, coletivo ou individual, comum ou executivo, no âmbito municipal, estadual e nacional. Diz que efetuou três pedidos de restituição perante a Receita Federal do Brasil, por meio dos Correios, para o fim de que lhe fossem restituídos valores que teriam sido indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, uma vez que sua base de cálculo teria incluído valores devidos a título de PIS, COFINS, ICMS e ISS. A impetrante sustenta ser indevida a inclusão destes valores no cálculo de sua receita bruta, uma vez que referidos tributos não se enquadrariam no conceito de faturamento ou receita da empresa. Afirma que, nos referidos pedidos de restituição, explicou as razões pelas quais optou por requerer as restituições por meio de papel. Informou que tentou requerer seu direito creditório por meio eletrônico, porém, sem sucesso, já que não conseguiu fazer a transmissão dos dados necessários ao procedimento, ressaltando, ainda, a possibilidade de envio por meio de papel, pois seu direito creditório não se encontraria dentre as hipóteses previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. Informa, porém, que o impetrado negou o recebimento de um dos pedidos de restituição, ante a afirmação de que este deveria ter sido apresentado por meio digital. Diz, ainda, que os demais pedidos de restituição apresentados foram devolvidos ao escritório de Advocacia contratado pela impetrante. Alega que o impetrado fere o direito constitucional de petição da impetrante, além do princípio da eficiência. Diz que o 2º do artigo 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 possibilita a formalização dos pedidos de restituição, ante a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP. Afirma que sua situação se amolda a esta hipótese, uma vez não haveria processo judicial sobre o tema, nem o reconhecimento pela Receita da existência de pagamento indevido. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 233-234. Opostos embargos de declaração (fls. 243-246), a estes foi negado provimento (fls. 258-258/verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 249-253. Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito (fls. 256-256/verso). O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise e processamento dos pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação apresentados em papel e não por meio digital. Os documentos anexados aos autos sugerem que os atos praticados deixaram de examinar o requerimento da impetrante, na suposição de que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, passaram a ser obrigadas a apresentar requerimento de serviço e documentos instrutórios em formato digital, conforme Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA), disponível em site da internet, inclusive para solicitações de serviços não conclusivos no atendimento e não controladas por processo digital ou eletrônico, o que incluiria a hipótese apresentada pela impetrante - processos de restituição não controlados via PER/DCOMP. Na comunicação do impetrado consta, ainda, o procedimento a ser utilizado pela impetrante, que seria o prévio agendamento virtual para apresentação de documentos e mídia junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC), para encaminhamento interno do e-processo, para análise e decisão. Tal entendimento, ainda que essencialmente correto, acabou por obstar o exame, pela autoridade impetrada, a respeito da relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante em seus requerimentos. A restrição objetivamente apresentada pela autoridade impetrada (impossibilidade de examinar requerimentos em papel) não parece constituir-se em objeção desproporcional, capaz de cercear indevidamente a garantia constitucional relativa ao direito de petição, mesmo porque a autoridade impetrada informa a necessidade de obediência a uma formalidade virtual, consistente na formação de um e-processo, mediante prévio agendamento, para a hipótese dos autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar à autoridade impetrada que possibilite à impetrante, sem oferecimento de embaraço, o prévio agendamento virtual para atendimento no CAC da Delegacia, com posterior processamento do processo digital e encaminhamento interno eletrônico para análise e decisão acerca dos pedidos de restituição pretendidos nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0008277-48.2016.403.6103 - RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - DGP - INPE

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante à averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais no regime celetista e estatutário, com posterior concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade. Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público federal, lotado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE e que requereu administrativamente em 12.8.2016, a aposentadoria especial integral e paritária e/ou conversão do tempo comum em especial, cujo pedido foi indeferido em 22.8.2016. Sustenta que trabalhou em condições especiais, sob o regime celetista, de 04.7.1984 a 10.12.1990 e de 11.12.1990 até a presente data no regime estatutário, exposto a risco elétrico (alta tensão) de forma habitual e permanente. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 172-179. Opostos embargos de declaração, a estes foi negado provimento (fls. 195-196). Notificada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 200-213. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão parcial da ordem, apenas para que o INPE desconsidere o art. 4º, da Orientação Normativa MPOG nº 15, de 23.12.2013 e analise a documentação do impetrante. Subsidiariamente, ofícia pela concessão integral da ordem. É o relatório. DECIDO. As informações prestadas pela autoridade impetrada afirmam que o período de 04.7.1984 a 10.12.1990 já foi reconhecido como especial (fl. 201). Nestes termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito. Subsiste o interesse processual do impetrante, todavia, quanto ao período de 11.12.1990 a 12.8.2016, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requer-se a contagem de tempo especial depois da mudança do servidor para o regime estatutário, com a concessão da aposentadoria especial com paridade e integralidade. A propósito deste tema, o art. 4º, 1º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, admitia que, por lei complementar, fossem estabelecidas exceções aos prazos de aposentadoria voluntária do servidor público, no caso de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, modificou a norma contida no art. 4º, 4º, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: Art. 4º. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo (...). 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). Sobreveio, além disso, nova modificação no referido 4º, implementada pela Emenda nº 47/2005, de seguinte teor: Art. 4º (...). 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I - portadores de deficiência; II - que exerçam atividades de risco; III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Vê-se, portanto, que, até que editada a lei complementar referida nesses dispositivos, não se poderia admitir a contagem de tempo especial para o servidor regido pelo vínculo estatutário. Revendo entendimento diverso firmado em casos anteriores, o fato de não se tratar de julgamento definitivo não impede que a referida decisão seja imediatamente eficaz. Com a edição da Súmula Vinculante nº 33, finalmente, não há como recusar o exame do direito em questão. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esses trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante suscrição de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobreveio novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o impetrante ver reconhecido como tempo especial o trabalho ao INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, de 11.10.1990 a 12.8.2016, sob o regime estatutário. O laudo pericial de fls. 51-52 faz referência à submissão do autor, em caráter habitual e permanente, a risco elétrico (alta tensão) de modo habitual e permanente. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53-54 limita-se a apontar, como fator de risco elétrico, sem descrever a intensidade/concentração. Analisando as descrições das atividades desempenhadas pelo autor durante todo o período de trabalho prestado, verifico que o autor trabalhou como técnico eletrônica, no desenvolvimento, fabricação, montagens, testes e operações com fontes de alta e baixa tensão para radar laser, montagem, operação e manutenção de equipamentos elétricos para circular corante Rodamina diluída em álcool etílico. Não obstante, o documento em que serviu de base para elaboração do PPP registra 30KV de energia elétrica, no setor Laboratório de Eletrônica, Prédio Laser, local onde o impetrante trabalhou. Ademais, o próprio INPE reconhece como especial, o período em que o impetrante trabalhou sob o regime celetista, de modo que é incontroverso o caráter especial das atividades do autor, cuja divergência se restringe a esse mesmo direito, no período estatutário. Recorde-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Assim, a exposição a risco de vida aparenta ser condição necessária para que este trabalho seja considerado especial. É certo que a Lei nº 7.369/85 afirma expressamente a natureza perigosa do trabalho do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, momento nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELÉTRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultasse em incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianne Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008, 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREEX 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANNA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente neutralizar a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial. De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial. Diante desse quadro, entendo que o autor alcançou, até a data de entrada do requerimento, 32 anos, 01 mês e 09 dias de atividade especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Não é possível acolher, todavia, o pedido para que o benefício seja concedido com a manutenção da integralidade e da paridade com os servidores em atividade. O pedido do autor restringe-se à concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade (não devendo ser a aposentadoria especial concedida sem estas). Com a edição da EC 47/2005, a paridade plena entre servidores e inativos foi restabelecida. Por expressa disposição legal, em seu artigo 6º, a EC 47/05 retroagiu seus efeitos a partir da vigência da EC 41/03. Acrescente-se que EC 47/05 não promoveu nenhuma distinção entre os inativos, de modo que a paridade é direito de qualquer um que tenha ingressado no serviço público antes de 1998. Nesse sentido, a EC 47, art. 3º. Art. 3º Ressaldado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal e pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. No entanto, não há nenhuma menção na lei à aposentadoria especial do servidor com paridade, nem estipulação de requisitos a serem preenchidos. Não faz jus, portanto, o autor, à concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade. Impõe-se, em consequência, apenas determinar a contagem do tempo especial pretendido. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto ao período de 04.7.1984 a 10.12.1990. Com base no art. 487, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar às impetradas a averbação, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, do período trabalhado pelo impetrante, sob o regime estatutário, de 11.12.1990 a 12.8.2016, no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM

0002398-67.2016.403.6327 - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA FRANCO(SP375650 - FLAVIO SANCHES VICCHIARELLI E SP375772 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA E SP376319 - WLADEMIR AGUIAR HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Observe que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário determinar a realização de perícia médica, a fim de demonstrar, de forma mais precisa, se estão presentes os requisitos necessários à conversão do benefício de aposentadoria por invalidez proporcional em integral. Por tais razões, nomeio perito médico o DR. ALOISIO CHAER DIB, CRM 32.857, com endereço conhecido desta Secretaria, que deve responder aos seguintes quesitos: 1) A autora é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico? Em caso positivo, descrever objetivamente as causas e consequências que podem advir da doença. 2) Quais os sintomas que a autora objetivamente é portadora? Quais são as complicações ou dificuldades que a autora apresenta quanto às atividades cotidianas? 3) O Sr. Perito pode descrever como a doença vem evoluindo, desde que diagnosticada, bem como traçar um prognóstico aproximado da evolução, para os próximos anos? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22/6/17, às 15h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1478

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000332-44.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401885-57.1998.403.6103 (98.0401885-3)) MARIA DO CARMO DE MACEDO X ROSIVAL DE JESUS PEREIRA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o reconhecimento de procedência do pedido, manifestado pela embargada à fl. 94, sendo assim, desnecessária a audiência, proceda-se ao seu cancelamento. Intimem-se com urgência às partes, bem como as testemunhas arroladas à fl. 82 o teor desta decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0401432-09.1991.403.6103 (91.0401432-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X DR ENGENHARIA E COM/ DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA(SP193707A - ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA) X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS X MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutúfera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0402108-15.1995.403.6103 (95.0402108-5) - INSS/FAZENDA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X SERVICOL SERV ESP DE REC VIGIA CONS E LIMP S/C LTDA X MAURILIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutúfera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0403864-25.1996.403.6103 (96.0403864-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA) X KRANCAR IND/ E COM/ LTDA X HENRY CAROPRESO(SP183609 - SANDRO SIMÃO)

Fl. 319. Trata-se de pedido já apreciado à fl. 276. Fl. 304. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutúfera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0402097-78.1998.403.6103 (98.0402097-1) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS DA SILVA) X CONEPURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X JOSE MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos à execução, processados sob nº 0402228-53.1998.403.6103, que reconheceu a sua procedência, afastando a cobrança deferida contra a embargante, ora executada, conforme cópias de fls. 147/152, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivar-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004689-92.2000.403.6103 (2000.61.03.004689-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA VALE J P LTDA ME X JOSE CARLOS TEIXEIRA X JOSE PEREIRA BARBOSA(SP160757 - RINALDO RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutúfera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO: certifico que foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a)(s), conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 23/05/2017.

0004936-05.2002.403.6103 (2002.61.03.004936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X LENCO EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA EPP.(SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X MARIA ZELIA CAVALCANTE X MOACIR FARIA CAVALCANTE

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008746-46.2006.403.6103 (2006.61.03.008746-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ROBERTO MENDES(SP250424 - FLAVIO RIBEIRO MENDES)

Considerando a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) à(s) fl(s). 104/107, bem como de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, nos termos do art. 212 e 2º, do CPC. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0004670-08.2008.403.6103 (2008.61.03.004670-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS(SPI06505 - MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002727-82.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA.(SPI47224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO: certifico que foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) (co)executado(a)(s), conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 22/05/2017.

0002057-73.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA LTDA(SPI63309 - MOACYR DA COSTA NETO) X CARLOS COSTA MAGALHAES

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007872-17.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO ESAEL DE ARAUJO(SP377954 - ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA)

Diante dos documentos apresentados às fls. 71/72 e 75, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 01.034706-5, agência 0192, do Banco Mercantil do Brasil, refere-se à conta na qual o executado recebe seus proventos de aposentadoria (Benefício INSS), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, do Novo Código de Processo Civil (NCPC). Proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados, por serem irrisórios, nos termos da decisão de fl. 59. Ante a declaração acostada à fl. 70, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 59. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão retro, foi realizado o desbloqueio dos valores pelo SISBACEN, conforme protocolo que segue.

0001067-14.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA ME

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do Sistema Bacenjud para obtenção de novo endereço. Encontrado novo endereço, prossiga-se a execução. Na ausência de novo endereço, requiera o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO: certifico que foi realizada a pesquisa de endereços do(s) coexecutado(s), conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 22/05/2017.

0001345-15.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI62441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X DENILSON BARBOSA DO VALE

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003336-26.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X V.S. SERVICOS DE TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA -(SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGN n° 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

000018-98.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BIOPAR CONFECÇOES EM PARAMENTACAO LTDA - EPP

Fl. 21. Inicialmente, considerando a preferência legal instituída pelo artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854 do mesmo Diploma legal. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, tomem conclusos.

0000890-16.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILMARA APARECIDA THEODES(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 42, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002920-24.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WILLIAM ALVES VILLELA(SP138232 - ANDRE LUIS CARDOSO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 30, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003509-16.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X R V DA SILVA PIZZARIA EPP

Certifico e dou fê que, a ordem de indisponibilidade de valores realizada à fl. 24, restou negativa.

0005321-59.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.

Ante o comparecimento espontâneo da executada (fls. 91/128), denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a) por citado(a), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL. 139/Fs. 136/138: Pleiteia a executada a liberação dos valores bloqueados às fls. 134/135, sob o argumento de que ofertou bens capazes de garantir a totalidade do débito em cobrança. Alega que a exequente não se manifestou quando a oferta de referidos bens. Da análise dos autos, verifico que intimada após a nomeação de bens pela executada, a exequente requereu a penhora on line e fundamentou seu pleito na prioridade da penhora de dinheiro instituída pela Lei 11.382/2006 (fl. 132). Assim, considerando que a execução corre no interesse do credor, não há sentido lógico em autorizar o desbloqueio dos valores constritos. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS. DESNECESSIDADE. NOMEAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR. ART. 656 DO CPC. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO CREDOR E PELO MAGISTRADO. I. Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, para a realização da penhora on line, não cabe mais se exigir a prova, pelo credor, do exaurimento de diligências na busca de bens a serem penhorados. II. Nos processos de execução fiscal, é facultada tanto ao credor como ao magistrado a recusa de bem nomeado à penhora pelo devedor, com fundamento na baixa liquidez do bem ou na inobservância da ordem legal de preferência (art. 656 do CPC), uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF4, AG 5000220-70.2014.404.0000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 27/02/2014). Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido. Tendo em vista a manifestação da executada, denotando ciência do bloqueio, dou-a por intimada da indisponibilidade de valores. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 133.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000537-30.2016.403.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI

EXECUTADOS: ANTÔNIO GUILHERME BRUGNARO E MÁRCIA MARIA SCHMIDT BRUGNARO

DECISÃO/ MANDADO

1) Recebo a petição Id nº 1417484 e documentos Id nºs 1417487 a 1417491, como emenda à inicial.

2) Trata-se de execução de crédito hipotecário ajuizada pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, nos estritos termos da Lei nº 5.741/71.

A petição inicial está adequada ao rito processual previsto na Lei nº 5.741/71, já que veio devidamente instruída com avisos regulamentares, previstos pelo inciso IV do artigo 2º da Lei nº 5.741/71, nos termos da súmula nº 199 do Superior Tribunal de Justiça (“Na execução hipotecária de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei nº 5.741/71, a petição inicial deve ser instruída com, pelo menos, dois avisos de cobrança”), conforme ID’s 257750, 257753, 257757 e 257758; tendo sido juntado aos autos o contrato ID’s 257747, 257749, 257754 e 257755; planilha indicativa de todos os valores vencidos (ID 257751); e, demonstrativo do saldo devedor, indicando o valor principal, juros, multa e encargos (ID 257748).

Ademais, existe prova da cessão dos direitos do crédito hipotecário da Caixa Econômica Federal para a EMGEA, conforme IDs nº 1417487 a 1417489 (contrato de cessão de crédito), situação que configura a legitimidade da EMGEA para ocupar o polo ativo deste feito.

3) Em sendo assim, recebo a petição inicial e determino, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.741/71, a citação dos devedores para pagar o valor do crédito reclamado (RS 677.377,30), atualizado até o dia 18/08/2016, devendo ser acrescido de custas processuais, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da Lei n. 9.289/96, e de honorários advocatícios, ora fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, com fulcro no artigo 85, § 2º e § 3º, inciso I, e § 10, do Código de Processo Civil, ou depositar a totalidade da referida quantia em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 5.741/71.

Ademais, nos termos do §1º do artigo 3º da Lei nº 5.741/71, a citação deverá ser feita por meio de oficial de justiça, no endereço do imóvel, a quem competirá, ainda, colher as informações exigidas pelo art. 319, §1º, do CPC.

Tendo em vista que os executados estão com prestações atrasadas desde 14/09/1997, ou seja, há, aproximadamente, vinte anos, determino que o mandado seja expedido em caráter de urgência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃOⁱⁱ.

4) Indefiro o pedido contido no item nº 3 constante da petição inicial (ID n. 257745), ante a previsão contida no § 1º do artigo 4º da Lei nº 5.741/71, ou seja, a penhora ou arresto deverá ser feita sobre o imóvel hipotecado, e não em relação a outros bens do executado.

5) Intimem-se.

Sorocaba, 26 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

iii MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PARTE EXECUTADA:

1) ANTÔNIO GUILHERME BRUGNARO – CPF 441.347.388-49

2) MÁRCIA MARIA SCHIMIDT BRUGNARO – CPF 074.359.30814

Endereço do imóvel: Rua Capitão Augusto Franco, 83, Bloco A, Apto 305, Centro – Sorocaba/SP – CEP 18035-615

FINALIDADE:

Citação e Intimação da parte executada, nos termos da decisão supra.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001133-77.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FABIO HENRIQUE GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SIQUEIRA OLIVEIRA - SP334275

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

FÁBIO HENRIQUE GONZAGA, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente Ação Cautelar de Exibição em desfavor da **UNIÃO**, visando a exibição de todos os documentos e provas inerentes ao candidato Helberton Cesca referentes ao concurso público da Marinha do Brasil para o Serviço Militar Voluntário do Comando do 8º Distrito Naval.

Segundo narra a exordial, o requerente é formado em Relações Públicas e prestou o concurso público da Marinha do Brasil para o Serviço Militar Voluntário do Comando do 8º Distrito Naval, na área de comunicação social, acreditando que seu concorrente direto Helberton Cesca foi beneficiado indevidamente na fase de títulos de tal certame, uma vez que seus títulos não eram compatíveis com o edital, mas foram aceitos pela Marinha, fazendo com que ele recebesse pontuação extra no concurso.

Afirma que houve uma diferença de apenas 12 pontos em relação à prova dos títulos, portanto, por exemplo, anulando a pontuação do item 12.3.2 “C” e “D”, facilmente o requerente seria considerado o candidato titular da primeira vaga do concurso.

Aduz que necessita dos documentos pleiteados neste feito em relação ao terceiro, posto ser a única forma de o requerente demonstrar que a primeira colocação do concurso consiste em direito seu está relacionada com o acesso irrestrito às provas e documentos juntados pelo concorrente Heliberto Cesca, cuja colocação foi acima da sua em 12 pontos.

Ao final, requer a concessão da tutela provisória (liminar), para suspender o certame e para a apresentação imediata dos documentos, seja com base urgência ou na evidência, vez que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está presente.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Num exame inicial observa-se que o requerente não tem interesse processual, em relação ao ajuizamento desta ação cautelar de exibição, haja vista a flagrante inadequação da via eleita.

Isso porque, analisando-se o teor da petição inicial, observa-se que o requerente pretende ter acesso a documentos relacionados a um concurso público com base na **antiga** medida cautelar de **índole satisfativa**, cuja previsão estava assentada no artigo 844 do Código de Processo Civil de 1973.

Isto porque, pretende ter acesso aos documentos de terceiro candidato para verificar se realmente ocorreu alguma falha ou favorecimento em relação ao candidato classificado em primeiro lugar.

Nesse ponto, trago à colação ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, contido na obra “Instituições de Direito Processual Civil”, volume III, 4ª edição (2004), Malheiros Editores, página 573 (item nº 1.155), que demonstra o caráter autônomo e satisfativo da exibição de documento **outrora prevista no Código de Processo Civil de 1973**, não tendo tal medida qualquer relação com outro processo, já que visa tutelar um direito subjetivo relacionado com a simples exibição de um documento, independente da sua utilização em outro processo, “*in verbis*”:

“Não é como a actio exhibitoria dos arts. 844 ss. Do Código de Processo Civil. Esta é o meio pelo qual o titular de um autêntico direito ao documento ou ao seu conhecimento busca satisfação a esse direito. Tem-se, portanto, medida tipicamente satisfativa de um direito subjetivo material. Como satisfativa que é, sem direta e necessária ligação funcional a outro direito, essa medida não se reputa instrumental a outro processo e não tem, pois, natureza cautelar”.

Ocorre que **não** consta no novo Código de Processo Civil a previsão da cautelar de exibição de documentos de forma autônoma, não havendo a reprodução dos artigos 844 e 845 do antigo Código de Processo Civil.

Em realidade, existe no Código de Processo Civil de 2015 (à semelhança do que acontecia no antigo Código de Processo Civil de 1973) a previsão da exibição de documento ou coisa no bojo de uma ação de índole ordinária, nos termos dos artigos 396 a 404 do Código de Processo Civil/2015. Ou seja, a exibição do documento pretendido pode e deve ser requerida como elemento de prova nos autos de ação principal, a ser proposta contra a União e também contra o primeiro colocado Heliberton Cesca, eis que tais documentos dizem respeito a esse terceiro alheio ao processo de exibição autônoma.

Nesse sentido, a exibição cautelar autônoma, tal como proposta, viola o devido processo legal, já que Heliberton Cesca não consta do polo da lide, até porque não detém a posse dos documentos pretendidos.

Ademais, mesmo que se admitisse que a ação cautelar autônoma ainda persistisse no âmbito do processo civil brasileiro, afigura-se inviável em sede de cautelar autônoma a realização de requerimento de suspensão do concurso público, já que incompatível com a via estrita de tal espécie de procedimento.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, há que se aduzir que a parte autora pretende a exibição de documentos de forma satisfativa em face de terceira pessoa que não tem relação direta com o requerente

Entretanto, o **antigo** artigo 844 do Código de Processo Civil era expresso ao dispor que a exibição cautelar tem lugar quando se tratar de documento que pertença ao interessado/autor ou que lhe seja comum. Portanto, não alude a documentos de terceiros.

Nesse ponto, aduz-se que, ao ver deste juízo, não poderia o autor solicitar, via cautelar de exibição **autônoma**, documentos que pertencem a terceiro alheio à lide de exibição, uma vez que o caráter personalíssimo dessa espécie de demanda deriva da própria amplitude do direito defendido, pois o direito de saber os próprios dados e registros constantes na entidade pública compreende o direito de que esses dados não sejam devassados ou difundidos a terceiros.

Nesse sentido, inviabilizando o requerimento de dados de terceiros alheios ao processo, envolvendo lide similar, cite-se ementa julgada do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos do AG nº 0800429-98.2013.405.0000, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, 2ª Turma, “*in verbis*”:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. PROVA DE TÍTULOS. DIVULGAÇÃO DO RESULTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TÍTULOS QUE FORAM CONSIDERADOS E DESCONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. **PEDIDO DE EXIBIÇÃO DOS DE TÍTULOS APRESENTADOS POR OUTROS CANDIDATOS ESTRANHOS AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.** SUSPENSÃO DA INCORPORAÇÃO. MEDIDA DESCABIDA NO MOMENTO. AGRADO PROVIDO EM PARTE. - Os atos administrativos devem ser motivados, sob pena de nulidade. Não basta a apresentação de seu resultado pronto e acabado, pois os interessados tem o direito de saber como a Administração chegou à conclusão apresentada. Assim, a motivação deve indicar os fundamentos de fato e de direito que levarão à prática do ato administrativo. - **Caso em que candidato em concurso militar teve seus títulos avaliados pela Comissão de Seleção**, sem que esta tenha indicado quais títulos foram considerados e quais foram desconsiderados, bem como as respectivas razões. Ausência de exposição dos motivos do ato administrativo, devendo ser determinado à Administração que as apresente. - **Impossibilidade de se determinar que a Comissão de Seleção informe os títulos que foram apresentados pelas candidatas melhor classificadas que o autor, uma vez que se tratam de documentos pessoais de terceiras estranhas ao processo.** Descabimento da concessão da medida liminar para determinar a suspensão da incorporação da candidata melhor classificada, pois, de acordo com o cronograma contido no Aviso de Convocação nº 02/2012, já foi efetivada. Ademais, a não suspensão da incorporação no presente não impede que, ao final do feito, o juiz, caso entenda cabível, determine a incorporação do autor. - Agravo parcialmente provido para determinar à Administração Pública que indique quais os certificados ou diplomas de experiência profissional e de formação complementar apresentados pelo recorrente foram ou não valorados, expondo os fundamentos de sua decisão.

Assim, inviável a pretensão exordial **tal como** formulada, de modo que a exibição dos documentos de terceiro alheio à lide por meio de medida cautelar de exibição autônoma não tem como prosseguir, por inadequação da via eleita.

No que tange ao aviamento inadequado de ação, os eméritos processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado”, 7ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 629, ensinam: “*De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual*”. Tal lição é plenamente compatível com o novo Código de Processo Civil de 2015.

Portanto, ao ver deste juízo, a via escolhida é inapropriada ao fim proposto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via eleita.

Sem condenação em custas, tendo em vista o requerimento do autor em relação ao benefício da Justiça Gratuita, que ora defiro, em razão da declaração juntada no ID nº 1342486.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 26 de Maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **MINABELA LOTEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.** contra ato emanado pelo **DIRETOR DA CPFL – COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**, visando obter provimento que assegure à impetrante o direito de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, que foi objeto de imissão na posse em 03 de Novembro de 2016 por força do ajuizamento de ação rescisória cumulada com reintegração na posse.

Com a exordial vieram os documentos ID's nn.742034 a 762536.

A decisão proferida em 29 de março de 2017 (ID 941856) postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram tempestivamente prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1068959).

Diante da informação prestada pela autoridade dita coatora de que a energia do imóvel em questão foi religada na data de 23/03/2017, foi determinado que a parte impetrante se manifestasse sobre o religamento.

Por meio da petição ID 1353786 a impetrante esclareceu que o débito foi quitado e requereu a repetição do valor indevidamente cobrado.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure à parte Impetrante o direito de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em imóvel de sua propriedade.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que das informações prestadas pela autoridade impetrada há informação de que houve o religamento da energia em 23/03/2017, informação essa confirmada pela impetrante em sua petição ID nº 1353786, onde informa que o débito referente à energia elétrica foi pago.

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada e confirmadas pela parte impetrante, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste *mandamus*, uma vez que a energia do imóvel de propriedade da parte impetrante foi religada.

Por consequência, não subsiste interesse jurídico em se examinar a questão trazida na peça vestibular, visto não haver necessidade de se atender ao requerimento apresentado pela impetrante.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

Por oportuno, se torna inviável o pedido da impetrante no sentido de transformar este mandado de segurança em ação de cobrança, conforme consta na petição ID 1353786.

Em primeiro lugar, porque não é possível aditar o pedido originário realizado, após a prestação das informações apresentadas pela autoridade coatora. Em segundo lugar, envolvendo o novo pedido pretensão de pagamento de valores, não é de ser conhecida a impetração, nesse ponto, em face das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, a saber: nº 269: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” e nº 271: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Até porque, evidentemente o eventual pagamento indevido das contas de energia elétrica neste caso deve ser reclamado do anterior possuidor e não da CPFL (entidade relacionada à autoridade coatora que consta neste mandado de segurança).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual (perda do objeto), nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, restando indeferido o pedido de assistência jurídica gratuita formulado na petição inicial, eis que estamos diante de pessoa jurídica com fins lucrativos, não sendo juntado aos autos documentos que comprovem que a pessoa jurídica impetrante não tenha condições econômicas de arcar com o valor **módico** das custas processuais, incidindo no caso, em relação à pessoa jurídica, o §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 29 de Maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MINABELA LOTEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE PELICHERO RODRIGUES - SP114207
IMPETRADO: DIRETOR DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) IMPETRADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **MINABELA LOTEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.** contra ato emanado pelo **DIRETOR DA CPFL – COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**, visando obter provimento que assegure à impetrante o direito de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, que foi objeto de imissão na posse em 03 de Novembro de 2016 por força do ajuizamento de ação rescisória cumulada com reintegração na posse.

Com a exordial vieram os documentos ID's nn.742034 a 762536.

A decisão proferida em 29 de março de 2017 (ID 941856) postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram tempestivamente prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1068959).

Diante da informação prestada pela autoridade dita coatora de que a energia do imóvel em questão foi religada na data de 23/03/2017, foi determinado que a parte impetrante se manifestasse sobre o religamento.

Por meio da petição ID 1353786 a impetrante esclareceu que o débito foi quitado e requereu a repetição do valor indevidamente cobrado.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure à parte Impetrante o direito de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em imóvel de sua propriedade.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que das informações prestadas pela autoridade impetrada há informação de que houve o religamento da energia em 23/03/2017, informação essa confirmada pela impetrante em sua petição ID nº 1353786, onde informa que o débito referente à energia elétrica foi pago.

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada e confirmadas pela parte impetrante, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste *mandamus*, uma vez que a energia do imóvel de propriedade da parte impetrante foi religada.

Por consequência, não subsiste interesse jurídico em se examinar a questão trazida na peça vestibular, visto não haver necessidade de se atender ao requerimento apresentado pela impetrante.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

Por oportuno, se torna inviável o pedido da impetrante no sentido de transformar este mandado de segurança em ação de cobrança, conforme consta na petição ID 1353786.

Em primeiro lugar, porque não é possível aditar o pedido originário realizado, após a prestação das informações apresentadas pela autoridade coatora. Em segundo lugar, envolvendo o novo pedido pretensão de pagamento de valores, não é de ser conhecida a impetração, nesse ponto, em face das Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, a saber: nº 269: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” e nº 271: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Até porque, evidentemente o eventual pagamento indevido das contas de energia elétrica neste caso deve ser reclamado do anterior possuidor e não da CPFL (entidade relacionada à autoridade coatora que consta neste mandado de segurança).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual (perda do objeto), nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, restando indeferido o pedido de assistência jurídica gratuita formulado na petição inicial, eis que estamos diante de pessoa jurídica com fins lucrativos, não sendo juntado aos autos documentos que comprovem que a pessoa jurídica impetrante não tenha condições econômicas de arcar com o valor **módico** das custas processuais, incidindo no caso, em relação à pessoa jurídica, o §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 29 de Maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por FLAMBOIÃ ALIMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a impetrante determinação judicial para suspender todos os efeitos e obrigações do arrolamento de bens realizado através do Processo administrativo nº 10855.720590/2017-40.

Narra a exordial que o fisco alega que a parte impetrante possui débitos fiscais superiores a dois milhões de reais, os quais ultrapassam 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, o que ensejou o citado arrolamento de bens da empresa. Afirma a impetrante que os débitos previdenciários estão com a sua exigibilidade suspensa em decorrência de depósito judicial do valor integral e que por tal razão não poderiam ser utilizados para calcular a aplicação do arrolamento de bens.

Com a exordial vieram os documentos ID's 1100882 a 1101000.

Aos 03 de maio de 2017 foi proferida decisão (ID 1215510) postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Em 24/05/2017 foram prestadas as informações pela Autoridade Impetrada (ID nº 1416611), pugnando pela denegação da ordem.

É o breve relato, consoante o qual decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Para que a Impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em uma rápida análise dos fatos, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões da Impetrante.

A impetrante alega que o Fisco está lhe exigindo dupla garantia sobre o crédito fiscal, já que os seus débitos previdenciários estão garantidos por depósito judicial integral nos autos nº 0004514-28.2010.4.03.6110, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, onde está se discutindo a exigibilidade da Contribuição incidente sobre a Comercialização da Produção Rural.

Informa que realizou o depósito judicial de mais de R\$ 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de reais) na conta judicial nº 00069134-0, da agência 3968, conforme comprova o extrato bancário emitido em 05/01/2017 (ID nº 1100982).

Não obstante, a autoridade coatora esclareceu em suas informações (ID nº 1416611) que os débitos conhecidos da impetrante excedem a 30% do patrimônio conhecido, conforme demonstrou:

A – Débitos administrados pela RFB = R\$ 47.068.747,84

B – Total do Ativo declarado em ECF = R\$ 135.437.151,01

A/B = 0,3475 = 34,75%

Esclareceu que, para se apurar o percentual legal dos 30% do patrimônio conhecido da Impetrante, foram considerados os depósitos judiciais tanto nos “Débitos administrados pela RFB” (R\$ 47.068.747,84), quanto no “Total do Ativo declarado em ECF” (R\$135.437.151,01).

Destarte, ao ver deste juízo tal procedimento decorre da própria Lei nº 9.532/97, já que tais depósitos ainda fazem parte do Ativo da Impetrante, uma vez que não houve seu levantamento, já que o processo judicial nº 0004514-28.2010.403.6110 ainda está em curso.

Conforme bem pontuado pela autoridade impetrada não é possível excluir os depósitos judiciais para efetuar o cálculo, sob pena de quebrar-se a paridade entre os valores considerados como débitos e os valores declarados pela Impetrante como seu ativo.

Ademais, aduz-se que, conforme demonstrado pela autoridade coatora, “o interessado não possui apenas os débitos previdenciários que estão garantidos por depósito”, já que os débitos fazendários totalizavam R\$ 8.869.620,77, e se tratam de “débitos não cobertos por garantia judicial”.

Destarte, a conclusão do SECAT demonstra que o valor objeto de arrolamento de bens incluiu apenas os débitos que não estavam garantidos por depósito judicial, pois, conforme bem constou nas informações: “ (...) tendo em vista que se deve considerar o valor TOTAL dos créditos tributários, excluindo apenas os débitos confessados passíveis de inscrição em DAU, o interessado possuía, na época do arrolamento, R\$ 47.068.747,84 de débitos, sendo que R\$ 38.199.127,07 são débitos previdenciários já garantidos por depósito judicial. Dessa forma, o interessado possui um total de R\$ 8.869.620,77 de débitos FAZENDÁRIOS que não estavam garantidos, sendo objeto de arrolamento de bens no valor total de R\$ 8.105.676,50”, não havendo, portanto, que se falar em ocorrência de dupla garantia como afirmado pela parte impetrante.

Assim, resta a conclusão de que o arrolamento de bens efetuado através do Processo administrativo nº 10855.720590/2017-40 não possui vícios ou ilegalidades e nem tampouco exigência de dupla garantia.

Destarte, ausente um dos requisitos autorizadores da liminar pretendida, descabe a sua concessão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a LIMINAR vindicada.

Comunique-se o Impetrado do inteiro teor desta decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO OFÍCIO DE INTIMAÇÃOⁱⁱ.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, ou seja, a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

ⁱⁱ OFÍCIO DE INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000727-56.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IVO DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DIAS FRANCA - SP210616
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **IVO DA ROSA** em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que providencie a imediata exclusão do "nome" do Impetrante do Cadastro de Informações de créditos não quitados de órgãos e entidades federais, para que o Impetrante possa obter Certidão Negativa, evitando assim a coação impeditiva da continuidade do exercício normal da atividade da empresa do impetrante.

Alega o impetrante que desde o ano 2002 sua empresa vem celebrando seus contratos com a Caixa Econômica Federal e nunca teve problemas com a apresentação dos documentos exigidos por aquela instituição. Contudo, na celebração do último contrato com o Banco, no início de 2017, viu-se em situação de não renovação do contrato, vez que ao requerer sua certidão negativa de débito junto a Fazenda Nacional, a mesma apontou ocorrências em seu nome, registros estes, retirados de um processo de Execução Fiscal da Dívida Ativa (Processo 0001706-55.2005.8.26.0030) que corre no foro e Comarca de Apiaí/SP.

Aduz que se trata de Processo de Execução Fiscal de Dívida Ativa e o fato gerador são 03 (três) DARF's, cujos números da inscrição são 80 2 04 059823-03, 80 6 04 103407-47 e 80 7 04 027331-63, sendo que na última atualização, em 19 de Setembro de 2016, o débito consolidado era de R\$52.763,57 (cinquenta e sete mil e setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Afirma que tais débitos fiscais são de dívida de arrecadação de uma empresa em que o Impetrante foi sócio minoritário, sendo sua parte na empresa apenas 05% (cinco por cento), o restante, 95% (noventa e cinco por cento), pertencia ao Sr. Ismael Massami Takiguchi, réu no referido processo junto com o ora Impetrante.

Infirma que consta na execução fiscal que para garantia da dívida foi penhorado um imóvel de propriedade do Sr. Ismael Massami Takiguchi, avaliado à época em R\$200.000,00 (duzentos mil reais); a penhora foi realizada no dia 14 de fevereiro de 2012, sendo que o processo estaria em fase de manifestação do juízo para realização da hasta pública.

Assevera que como provam os documentos juntados aos autos, a execução está bem garantida, vez que o imóvel vale seis vezes o valor da dívida, não havendo razão para que a União, através de seu representante, faça os apontamentos e impeça que o Impetrante consiga tirar sua Certidão Negativa de Débito junto à Receita Federal.

Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 08 a 50 (ID n. 947005).

Aos 10 de abril de 2017 foi proferida decisão (ID 1020835) indeferindo a liminar e determinando à parte impetrante que recolhesse as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Aos 10 de maio de 2017 foram apresentadas as informações pela autoridade impetrada (ID's nn. 1287837 a 1287978).

Devidamente cientificada a parte impetrante acerca da determinação de recolhimento das custas processuais, na pessoa de seu advogado, pelo Diário Oficial Eletrônico de 10/04/2017 (com início da contagem do prazo de 15 dias em 11/04/2017), decorrido o prazo concedido, a parte Impetrante deixou-o transcorrer "in albis", como certificado pelo sistema do PJE (vide movimentações do processo – ID 605856).

É o breve relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 290 do Código de Processo Civil expressamente determina que será cancelada a distribuição do processo que, no prazo de quinze dias, não for preparado, ou seja, quando não forem recolhidas as custas devidas.

O recolhimento de custas trata-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, já que sem o recolhimento das custas a relação processual não tem como seguir adiante.

Neste caso, deveria o impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais perante a Justiça Federal.

Devidamente intimada para tal fim, ainda que por meio de procurador constituído (movimentações do processo – ID 605856), a parte impetrante não atendeu à determinação judicial.

O cancelamento da distribuição, com apoio no artigo 290 do Código de Processo Civil, não depende de prévia intimação da parte, bastando que o advogado constituído nos autos seja devidamente intimado, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ED no RESP nº 676.642, Relator Ministro Francisco Falcão.

Portanto, a extinção da relação processual é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Tendo em vista que a impetrante deixou de cumprir a determinação do Juízo, **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil**, determinando o cancelamento da distribuição.

Sem custas por conta da incidência do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 17 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3613

EXECUCAO DA PENA

0010068-31.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR PONTES CAMARGO(SP074829 - CESARE MONEGO)

PROCESSOS nºs: 0010068-31.2016.403.6110 e 0004255-86.2017.403.6110 EXECUÇÕES PENAS SEQUENTES: JUSTIÇA PÚBLICA EXECUTADO: GILMAR PONTES CAMARGO DECISÃO Estamos diante de duas execuções penais em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, envolvendo o condenado GILMAR PONTES CAMARGO. Na primeira, execução definitiva, autos nº 0010068-31.2016.403.6110, processo em curso perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, GILMAR PONTES CAMARGO restou condenado à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. O regime fixado foi o aberto, havendo substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade). Na segunda, também execução definitiva, autos nº 0004255-86.2017.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, GILMAR PONTES CAMARGO restou condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. O regime fixado foi o fechado. Inicialmente aduziu-se que estamos diante de duas execuções penais que caminham na mesma fase inicial, sem qualquer cumprimento de pena, sendo certo que em relação a uma delas - processo nº 0010068-31.2016.403.6110 - houve a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em sendo assim, este juízo federal é o competente para proceder à análise da unificação das penas, devendo a Secretaria pensar as duas execuções penais. Analisando-se os autos das duas execuções penais, observa-se que no primeiro processo, execução penal definitiva, autos nº 0010068-31.2016.403.6110, processo em curso perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, GILMAR PONTES CAMARGO restou condenado à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. O regime fixado foi o aberto, havendo substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade). Já no segundo, execução penal definitiva, autos nº 0004255-86.2017.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, GILMAR PONTES CAMARGO restou condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. O regime fixado foi o fechado. Não houve prescrição da pretensão punitiva, pelo que necessário o início da execução penal envolvendo as duas condenações. Neste caso, há que se proceder à soma das penas das execuções penais nºs 0010068-31.2016.403.6110 e 0004255-86.2017.403.6110. Neste passo aduziu-se que há que se desconsiderar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos objeto de execução nos autos da execução nº 0010068-31.2016.403.6110, em razão da necessária incidência do 5º do artigo 44 do Código Penal, uma vez que existe a impossibilidade do cumprimento das penas de forma conjunta, já que GILMAR PONTES CAMARGO foi condenado em regime fechado no que tange a execução nº 0004255-86.2017.403.6110. Em sentido similar ao ora decidido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 326.460, Relator Desembargador Convocado do TJ/SP Ericson Maranhão, 6ª Turma, DJE de 10/09/2015, in verbis: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PENA PRIVATIVAS DE LIBERDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DAS PENAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. Contudo, se constatada a existência de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício (HC n.299.261/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJE 18/09/2014). Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte adota o posicionamento de que, em caso de superveniente condenação, a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade caso não haja a possibilidade de cumprimento simultâneo das penas. Ainda, é entendido que apenas as penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e perda de bens são passíveis de cumprimento simultâneo com penas privativas de liberdade, independentemente do regime destas. Precedentes. - Na hipótese dos autos a conversão foi devidamente realizada. O paciente foi condenado ao cumprimento de penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, referente às execuções n. 2 e 10, respectivamente. Posteriormente, obteve condenações a penas de reclusão, fixadas tanto em regime fechado quanto em regime semiaberto. Dessa forma, em razão da incompatibilidade do cumprimento simultâneo das penas, de rigor se faz a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade em razão da unificação das penas, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, afastando-se, portanto, o disposto no art. 76 do Código Penal. Habeas corpus não conhecido. Em sendo assim, com fulcro na alínea a, do inciso III do artigo 66 da Lei nº 7.210/84 e artigo 111 da Lei nº 7.210/84, procedo à soma das penas relacionadas aos autos das execuções nºs 0010069-16.2016.403.6110 e 0003545-66.2017.403.6110, que, assim, totaliza a quantia de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, o único compatível com a pena a ser executada, restando convertida a pena restritiva de direitos objeto da execução penal nº 0010068-31.2016.403.6110 em privativa de liberdade. Neste caso específico o executado GILMAR PONTES CAMARGO foi preso por ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 18 de Janeiro de 2017, prisão esta derivada da condenação em regime fechado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, enquanto decisão de caráter substitutivo em relação à sentença. Destarte, como o estabelecimento penal em relação ao qual o condenado deverá cumprir a condenação se trata, necessariamente, de estabelecimento estadual, incide a súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Note-se que, a partir do momento em que o executado é preso para cumprir pena no regime fechado, surge imediatamente a competência da Justiça Estadual do foro que jurisdiciona o estabelecimento criminal em relação ao qual o condenado foi preso. Dessa forma, não cumpre ao Juiz Federal realizar audiência de custódia, eis que a partir da prisão do condenado não mais se afigura competente para deliberar sobre a situação jurídica do detido, não se aplicando o artigo 13 da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça. Destarte determino, com fundamento na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, a remessa destes autos ao DECRIM 10 de Sorocaba (uma vez que o condenado está recolhido no CDP de Sorocaba, conforme fls. 07 da execução penal nº 0004255-86.2017.403.6110), observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído nos autos dos processos originários. Após, remetam-se, com urgência, os autos para a Justiça Estadual.

0004255-86.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR PONTES CAMARGO(SP074829 - CESARE MONEGO)

PROCESSOS nºs: 0010068-31.2016.403.6110 e 0004255-86.2017.403.6110 EXECUÇÕES PENAISEXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA EXECUTADO: GILMAR PONTES CAMARGO DECISÃO Estamos diante de duas execuções penais em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, envolvendo o condenado GILMAR PONTES CAMARGO. Na primeira, execução definitiva, autos nº 0010068-31.2016.403.6110, processo em curso perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, GILMAR PONTES CAMARGO restou condenado à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. O regime fixado foi o aberto, havendo substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade). Na segunda, também execução definitiva, autos nº 0004255-86.2017.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, GILMAR PONTES CAMARGO restou condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. O regime fixado foi o fechado. Inicialmente aduz-se que estamos diante de duas execuções penais que caminham na mesma fase inicial, sem qualquer cumprimento de pena, sendo certo que em relação a uma delas - processo nº 0010068-31.2016.403.6110 - houve a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em sendo assim, este juízo federal é o competente para proceder à análise da unificação das penas, devendo a Secretaria pensar as duas execuções penais. Analisando-se os autos das duas execuções penais, observa-se que no primeiro processo, execução penal definitiva, autos nº 0010068-31.2016.403.6110, processo em curso perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, GILMAR PONTES CAMARGO restou condenado à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. O regime fixado foi o aberto, havendo substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade). Já no segundo, execução penal definitiva, autos nº 0004255-86.2017.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, GILMAR PONTES CAMARGO restou condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. O regime fixado foi o fechado. Não houve prescrição da pretensão punitiva, pelo que necessário o início da execução penal envolvendo as duas condenações. Neste caso, há que se proceder à soma das penas das execuções penais nºs 0010068-31.2016.403.6110 e 0004255-86.2017.403.6110. Neste passo aduz-se que há que se desconsiderar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos objeto de execução nos autos da execução nº 0010068-31.2016.403.6110, em razão da necessária incidência do 5º do artigo 44 do Código Penal, uma vez que existe a impossibilidade do cumprimento das penas de forma conjunta, já que GILMAR PONTES CAMARGO foi condenado em regime fechado no que tange a execução nº 0004255-86.2017.403.6110. Em sentido similar ao ora decidido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 326.460, Relator Desembargador Convocado do TJ/SP Ericson Maranhão, 6ª Turma, DJE de 10/09/2015, in verbis: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PENA PRIVATIVAS DE LIBERDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DAS PENAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. Contudo, se constatada a existência de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício (HC n.299.261/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJE 18/09/2014). Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte adota o posicionamento de que, em caso de superveniente condenação, a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade caso não haja a possibilidade de cumprimento simultâneo das penas. Ainda, é entendido que apenas as penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e perda de bens são passíveis de cumprimento simultâneo com penas privativas de liberdade, independentemente do regime destas. Precedentes. - Na hipótese dos autos a conversão foi devidamente realizada. O paciente foi condenado ao cumprimento de penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, referente às execuções n. 2 e 10, respectivamente. Posteriormente, obteve condenações a penas de reclusão, fixadas tanto em regime fechado quanto em regime semiaberto. Dessa forma, em razão da incompatibilidade do cumprimento simultâneo das penas, de rigor se faz a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade em razão da unificação das penas, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, afastando-se, portanto, o disposto no art. 76 do Código Penal. Habeas corpus não conhecido. Em sendo assim, com fulcro na alínea a, do inciso III do artigo 66 da Lei nº 7.210/84 e artigo 111 da Lei nº 7.210/84, procedo à soma das penas relacionadas aos autos das execuções nºs 0010068-31.2016.403.6110 e 0003545-66.2017.403.6110, que, assim, totaliza a quantia de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, o único compatível com a pena a ser executada, restando convertida a pena restritiva de direitos objeto da execução penal nº 0010068-31.2016.403.6110 em privativa de liberdade. Neste caso específico o executado GILMAR PONTES CAMARGO foi preso por ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 18 de Janeiro de 2017, prisão esta derivada da condenação em regime fechado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, enquanto decisão de caráter substitutivo em relação à sentença. Destarte, como o estabelecimento penal em relação ao qual o condenado deverá cumprir a condenação se trata, necessariamente, de estabelecimento estadual, incide a súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual. Note-se que, a partir do momento em que o executado é preso para cumprir pena no regime fechado, surge imediatamente a competência da Justiça Estadual do foro que jurisdiciona o estabelecimento criminal em relação ao qual o condenado foi preso. Dessa forma, não cumpre ao Juiz Federal realizar audiência de custódia, eis que a partir da prisão do condenado não mais se afigura competente para deliberar sobre a situação jurídica do detido, não se aplicando o artigo 13 da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça. Destarte determino, com fundamento na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, a remessa destes autos ao DECRIM 10 de Sorocaba (uma vez que o condenado está recolhido no CDP de Sorocaba, conforme fls. 07 da execução penal nº 0004255-86.2017.403.6110), observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído nos autos dos processos originários. Após, renetem-se, com urgência, os autos para a Justiça Estadual.

INQUERITO POLICIAL

0002151-24.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007813-71.2014.403.6110) JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA (SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MATHEUS FREITAS QUEIROZ (MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO E SP208869 - ETHEVALDO VIANA TEDESCHI) X ROBERTO NUNES PORTILLO

DE C I S Ã O Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA, ROBERTO NUNES PORTILLO e MATHEUS FREITAS QUEIROZ, imputando aos acusados crime de tráfico transnacional de drogas - artigo 33 caput cumulado com artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06. Inicialmente, aduz-se que a denúncia está devidamente lastreada em cópias de processo original recebidas de autoridades paraguaias envolvendo a apreensão da droga descrita na denúncia, que ocorreu em solo Paraguai, conforme apenso II, volumes I a III, cópias estas obtidas após regular procedimento de assistência jurídica em matéria penal. Nesse sentido, foram juntados, no apenso II, cópias da ação penal que tramita no Paraguai, sendo possível verificar a existência de laudo preliminar, laudo definitivo, denúncia e outros documentos importantes que demonstram a apreensão da quantidade de droga descrita na denúncia, havendo, assim, materialidade delitiva apta a embasar o oferecimento da denúncia. No presente caso, incide o inciso II do artigo 7º do Código Penal, cumulado com o 2º do mesmo dispositivo, eis que estamos diante de crime cometido no exterior; porém, delito que por convenção ou tratado o Brasil se obrigou a reprimir, na medida em que o Decreto nº 154/91 promulgou a convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas (Viena), sendo o caso de extraterritorialidade condicionada. Nesse sentido, existem indícios de que dois agentes brasileiros foragidos estão em território nacional e, ao menos, estiveram no território nacional após o cometimento do crime (ressalte-se que um deles, isto é, OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR está preso em solo pátrio); sendo certo que o paraguai ROBERTO NUNES PORTILLO somente será processado quando entrar em território brasileiro ou for extraditado. O ilícito é punível no Paraguai; a lei brasileira autoriza a extradição em relação ao delito de tráfico de drogas; e os denunciados desta demanda não estão sendo processados no Paraguai, conforme se infere da denúncia ofertada pelo Ministério Público do Paraguai em fls. 400/402 versos, volume III, apenso II. Neste ponto, para melhor instrução do feito, nos termos do artigo 236 do Código de Processo Penal, parte final, nomeio como tradutora de confiança deste juízo a pessoa de Luciana Redenta Rusalen Figueira, CPF nº 150.545.978-83 (email: professoraluciana@ig.com.br, fone 98801-6237) que deverá ser intimada por e-mail para comparecer na Secretaria desta 1ª Vara Federal de Sorocaba para iniciar a tradução das seguintes folhas relevantes para a instrução da ação penal: apenso II, volume I: fls. 26, 26 verso, 27, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 151, 151 verso e 152; apenso II, volume II: fls. 327, e fls. 327 verso, fls. 359 e 360; apenso II, volume III: fls. 400, 400 verso, 401, 401 verso, 402 e 402 verso. A tradutora deverá assinar termo de compromisso, recebendo a título de honorários o valor estipulado na resolução nº 305/2014 do CJF por folha e, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da resolução, tal valor será multiplicado por três, tendo em vista estamos diante de folhas com muitos tipos e com linguagem técnica de certa complexidade, fato este que irá demandar um maior esforço intelectual. Feitos os registros necessários, verifica-se que estamos diante de um acusado preso preventivamente e outros três foragidos. A Lei 11.343/2006 regulamenta o procedimento a ser seguido nas ações penais deflagradas para a apuração da prática dos delitos ali descritos, dentre os quais o de tráfico de entorpecentes, estabelecendo, assim, rito especial em relação ao comum ordinário, previsto no Código de Processo Penal. Por conseguinte, e em estrita observância ao princípio da especialidade, existindo rito próprio para a apuração do delito atribuído ao paciente, afastam-se as regras do procedimento comum ordinário previstas no Código de Processo Penal, cuja aplicação pressupõe, por certo, a ausência de regramento específico para a hipótese, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 204.079, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJE de 18/09/2013. Destarte, há que se determinar a notificação dos acusados, para oferecerem defesa prévia por escrito, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06. Notifique-se o denunciado preso, ou seja, OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, com urgência para oferecer a defesa prévia através de defensor constituído ou para que informe se pretende ser assistido pela Defensoria Pública da União. Deverá haver, também, a notificação do acusado através de seu procurador constituído em outros processos perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba envolvendo a operação cristal, devendo se manifestar se irá atuar em favor do acusado. Em relação aos denunciados foragidos, observe que MATHEUS FREITAS QUEIROZ e ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA constituíram advogados em outros processos envolvendo a operação policial denominada cristal. Em sendo assim, determino a notificação dos respectivos advogados, para que informem se irão atuar em nome dos acusados na ação penal, hipótese em que deverão apresentar a defesa prévia no prazo legal de 10 (dez) dias. No que tange ao denunciado ROBERTO NUNES PORTILLO, como está foragido e reside no Paraguai, não havendo provas de que transpôs a fronteira após o ilícito descrito na denúncia, entendo que ainda não se implementou a condição prevista na alínea a do 2º do artigo 7º do Código Penal, pelo que determino o desmembramento do processo em relação à sua pessoa, com posterior distribuição por prevenção à 1ª Vara Federal de Sorocaba. Em relação ao pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal em fls. 129 (item nº 3), há que deferir os pedidos. Com efeito, em relação a OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, restou provado, no âmbito da operação cristal, que era responsável pela aquisição de vários carregamentos de drogas junto a fornecedores paraguaias para serem distribuídos em Sorocaba, incluindo a compra de maconha do fornecedor ROBERTO NUNES PORTILLO, denunciado nesta ação penal. Note-se que o nome de OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR está ligado a todos os sete carregamentos de maconha objeto da operação cristal, sendo o comprador de todas as cargas (sete eventos). Portanto, existem indícios de que solicitou a compra de pelo menos 5600 quilos de maconha (500 + 973 + 740 + 500 + 500 + 595 + 898) oriundas do Paraguai desde Janeiro de 2015 até Maio de 2015. Ou seja, em apenas cinco meses de interceptações foi possível identificar a compra de mais de cinco mil quilos de maconha oriunda do Paraguai, sendo que somente no carregamento do evento nº 01 (ocorrido em 21/01/2015) não houve a apreensão da droga. Ao ver deste juízo, existem motivos concretos para a decretação de sua prisão preventiva, já que em cinco meses de interceptações OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR apareceu ligado a sete eventos concretos de importação de maconha oriunda do Paraguai, sendo preso por ocasião da deflagração da operação cristal. Ou seja, existem elementos concretos para se concluir que OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR faz do crime de tráfico transnacional de drogas seu meio de vida, importando grandes quantidades de drogas para serem distribuídas na região de Sorocaba. Em sentido similar, envolvendo a prisão preventiva de indivíduo suspeito de compra reiterada de drogas oriundas do Paraguai, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 0015497-49.2011.403.0000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 5ª Turma, e-DJF3 de 04/08/2011. Por outro lado, há que se aduzir que existem fortes indícios oriundos da operação cristal, no sentido de que MATHEUS FREITAS QUEIROZ era o responsável pela logística de transporte da droga para o denunciado OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR. Existem fortes indícios de que MATHEUS FREITAS QUEIROZ participava de esquema coordenado que envolvia o transporte da droga desde o interior do Paraguai, sendo responsável por um entreposto de armazenagem na cidade de Ponta Porã/MS, local em que o entorpecente era estocado antes de ser remetido para o interior do Estado de São Paulo, para os seus destinatários finais, notadamente OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR. Existem fortes indícios no sentido de que MATHEUS FREITAS QUEIROZ foi o responsável pelo transporte da maconha envolvendo os eventos 01, 02, 03 e 07. Ou seja, MATHEUS FREITAS QUEIROZ atuou em 21/01/2015, 26/02/2015, 25/03/2015 e 16/05/2015, coordenando o transporte de, no mínimo, mais de três mil quilos de maconha que foi internalizada no Brasil. Ou seja, fica evidente que detém atuação de forma a comprometer a ordem pública, já que existem indícios de que coordena a complexa logística de transportes das grandes quantidades de maconha que são internalizadas no Brasil. Ademais, MATHEUS FREITAS QUEIROZ se encontra foragido, sendo este mais um motivo para que se mantenha a decretação de sua prisão preventiva, necessária para garantir a aplicação da lei penal. Com efeito, conforme mencionado pela autoridade policial em seu relatório no âmbito da operação cristal, MATHEUS FREITAS QUEIROZ viajou para Dourados-MS no dia 10/06/2015, ou seja, no dia anterior à deflagração da operação, conforme mensagem captada de seu Blackberry interceptado, ao que tudo indica com intuito de organizar, pessoalmente, o envio de nova carga de entorpecentes que deveria chegar para o denunciado OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR na cidade de Sorocaba. Após ter conhecimento da deflagração da operação Cristal, nunca mais foi encontrado. Destarte, estando MATHEUS FREITAS QUEIROZ em lugar não sabido já que se evadiu para evitar a sua prisão, entendo ser necessária a decretação de sua prisão preventiva para assegurar a aplicação de lei penal, uma vez que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 e 320 do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei nº 12.403/11) não podem ser aplicadas ao denunciado. Trata-se de segundo fundamento que enseja a decretação de sua prisão preventiva, sendo o primeiro acima esmiuçado relativo ao perigo concreto para a ordem pública. Ademais, em relação à necessidade de decretação da prisão preventiva de ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA, irmão de Ovidio Pereira da Silva Júnior, aduz-se que ele reside na região de Cuiabá/MT, local em que, ao que tudo indica, coordena a distribuição de drogas naquele Estado. Existem indícios de que atua diretamente com seu irmão Ovidio Pereira da Silva Júnior, sendo certo que foi identificado como participante em três eventos ao longo da interceptação, ou seja, evento nºs 01, 02 e 03. Em relação ao evento 01, ocorrido em Janeiro de 2015, existem indícios de que Ovidio Pereira da Silva Júnior e seu irmão ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA adquiriram um carregamento de maconha, junto ao fornecedor de origem Paraguaia Roberto Nunes Portillo, havendo indicações que o transporte deste carregamento seria realizado até Sorocaba por Matheus Freitas Queiroz. Inclusive existem provas de que ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA enviou fotos do carro carregado com a droga para seu irmão Ovidio Pereira da Silva Júnior. No que se refere ao evento 03, existem fortes indícios de que o grande carregamento de maconha num total de 740 kg teve como adquirentes os irmãos Ovidio Pereira da Silva Júnior e ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA, sendo a droga novamente fornecida por Roberto Nunes Portillo (CABO/PX), sendo o transporte da droga coordenado por Matheus Freitas Queiroz, havendo suspeitas de este ser também dono de parte da droga. Ou seja, existem indícios de que ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA participou de dois eventos de importação de maconha não relacionados nesta denúncia, motivo este suficiente para indicar que sua prisão é necessária para manter a ordem pública. Havendo fortes suspeitas de que ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA integra a organização criminosa responsável pela importação de maconha, fica evidenciada a necessidade de sua decretação da prisão preventiva, eis que o agente integrante de esquema organizado, envolvendo estrutura estável com modus operandi revelador de periculosidade, atua de forma concreta a prejudicar a ordem pública, sendo evidente que, em liberdade, deve estar incidindo no delito, eis que integrante de organização estável. Ademais, ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA se encontra foragido, sendo este mais um motivo para que se decrete a sua prisão preventiva, necessária para garantir a aplicação da lei penal. Conforme aduzido pela autoridade policial no relatório da operação cristal, ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA não estava dormindo em sua casa no momento da deflagração da operação, sendo avisado da prisão de seu irmão Ovidio Pereira da Silva Júnior, fato este que, ao que tudo indica, propiciou a sua fuga deliberada, até os dias atuais. Destarte, estando ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA em lugar não sabido já que se evadiu para evitar a sua prisão, entendo que a decretação de sua prisão preventiva se faz necessária para assegurar a aplicação de lei penal, uma vez que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 e 320 do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei nº 12.403/11) não podem ser aplicadas ao investigado. Trata-se de segundo fundamento que enseja a sua prisão, sendo o primeiro acima esmiuçado relativo ao perigo concreto para a ordem pública. Em relação ao denunciado ROBERTO NUNES PORTILLO, sua prisão deverá ser analisada nos autos desmembrados. Expeçam-se os mandados de prisão. Por outro lado, requisitem-se as folhas de antecedentes ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal, bem como as certidões de antecedentes desta Justiça Federal e da Justiça Estadual de todos os denunciados, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em fls. 129. Ademais, defiro o requerimento contido no item nº 5 da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 129 verso, uma vez que é perfeitamente possível e desejável o compartilhamento de provas envolvendo um ato criminoso cujo desenrolar envolveu agentes presente no Paraguai e também agentes no Brasil. Destarte, determino a vista dos autos ao Ministério Público Federal para que possa providenciar o encaminhamento das peças necessárias à Secretaria de Cooperação Internacional do Ministério Público Federal, conforme expressamente solicitado no item nº 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Notifique-se.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001161-45.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CEME JOSE MARUM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302771

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Constatado não haver prevenção destes autos comaqueles apontados no documento Id 1384412.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer, em síntese, medida liminar para suspender o desconto que está sendo efetuado no seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/168.241.625-6. Afirmo que o desconto decorre de fraude apontada no cômputo do período de 23/09/1974 a 19/11/1979 que resultou no benefício concedido indevidamente nº 42/149.400.089-7, porém, nos autos da ação penal nº 0006341-06.2012.4036110 da 1ª Vara Federal de Sorocaba, foi comprovada sua inocência quanto à inserção irregular do referido período.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000464-24.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - CNPJ n. 50.221.019/0001-36** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo e, ainda, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título

Informa o impetrante que em 22.12.2006 impetrou o mandado de segurança, autos n. 0014129-81.2006.4.03.6110, com vistas a ver reconhecido seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS incidente sobre suas operações e que, atualmente, referido processo tramita no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esclarece que o mencionado mandado de segurança foi ajuizado ao tempo em que, no âmbito infraconstitucional, o §1º do artigo 1º da lei nº 10.637/2002 e o §1º do artigo 1º da lei nº 10.833/2003 dispunham sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja redação foi posteriormente modificada por meio da MP nº 627, de 11.11.2013, convertida na lei n. 12.973/2014.

Assevera, outrossim, que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, impende analisar se há identidade entre esta ação e o mandado de segurança n. 0014129-81.2006.4.03.6110, no que concerne às partes, à causa de pedir e ao pedido.

A impetrante sustenta que aquele mandado de segurança, impetrado em 22.12.2006 em face do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, encontra-se em trâmite perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visa o reconhecimento do seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS incidente sobre suas operações.

Em que pese a alegação da impetrante no sentido de que o mandado de segurança anteriormente impetrado foi embasado no §1º do artigo 1º da lei nº 10.637/2002 e no §1º do artigo 1º da lei nº 10.833/2003, que dispunham sobre a base de cálculo do PIS e da Cofins, com redação modificada pela MP nº 627, de 11.11.2013, convertida na lei n. 12.973/2014, e que a jurisprudência recente do STF é no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, o fato é que há identidade de partes, pedidos e causa de pedir entre este e aquele mandado impetrado, cuja questão posta ainda não foi decidida na instância superior, porquanto se encontra suspenso por força da decisão da Vice-Presidência do TRF-3ª Região desde 15.06.2015, aguardando, na ocasião, o julgamento do RE 574.706/PR.

Com efeito, muitas alterações ocorreram na legislação de regência dos tributos em tela (PIS e COFINS), inclusive com o julgamento da matéria pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário representativo de controvérsia (RE 574.706/PR), que, enquanto pendente, ensejou a suspensão do processo 0014129-81.2006.4.03.6110.

Indubitável, portanto, que o caso é de litispendência.

Dessa forma, considerando que a finalidade da litispendência é obstar a promoção de nova ação visando o mesmo resultado anteriormente almejado, de rigor a extinção deste feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida litispendência, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 22 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 5000411-77.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: LUCIANO FERNANDES

Advogado do(a) RÉU:

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANO FERNANDES, referente à Cédula de Crédito Bancário n. 9703325 pactuada em 30.03.2015, com requerimento liminar de busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária.

Conforme decisão ID-208365, restou deferido o pedido liminar de busca e apreensão do VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO FORD/FIESTA FLEX, COR PRETA, PLACA EYB0747, ANO Fabricação/Modelo 2011/2012, CHASSI 9BFZF55A2C8226783, RENAVAM 00328825700.

O réu não foi citado nos autos.

Em ID- 1296628 a Caixa Econômica Federal – CEF requereu a desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, posto que o réu não foi citado nos autos.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida para o Juízo da Comarca de Porto Feliz, independentemente de cumprimento.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000300-93.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE FLAVIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id-1042322.

Em síntese, alega o embargante que a sentença prolatada “encontra-se errônea”, na medida em que deixou de condenar a Fazenda Nacional em honorários de sucumbência. Alega que são devidos os honorários no caso em que a Fazenda Nacional não concordou com a procedência do pedido veiculado, mas, tão somente deixou de contestar a demanda, sendo inaplicável ao caso o art. 19, § 1º, inciso I da Lei 10.522/2002.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

O erro aventado pelo embargante não subsiste.

A Fazenda Nacional deixou de contestar a demanda embasada no Ato Declaratório n. 5/2016 e PARECER PGFN/CRJ N. 701/2016, que têm por finalidade, com base no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, autorizar a Fazenda Nacional a deixar de apresentar contestação, interpor recursos e a desistir dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes.

Destarte, resta patente o caráter infrigente imposto pelo embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim, razão pela qual devem ser liminarmente rejeitados.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos** e mantenho a sentença prolatada tal como lançada.

Intime-se a Fazenda Nacional da sentença prolatada em Id-1042322, bem como desta decisão.

P.R.I.

Sorocaba, 19 de maio de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6674

PROCEDIMENTO COMUM

0903169-61.1994.403.6110 (94.0903169-9) - JOSE MARCELO DA COSTA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a vista ao Dr. Paulo Roberto Gomes, conforme requerido na petição de fls 145/147 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB/SP 210.881.

0902821-09.1995.403.6110 (95.0902821-5) - HOTEL REGINA CAPAO BONITO LTDA ME X ASSISTING & WEBBING LTDA - ME X RODOLFO & CAMARGO LTDA - ME X FARID NASSER RODRIGUES ME X FARID NASSER RODRIGUES X LAURY PRESTES FERRAZ ME X LAURY PRESTES FERRAZ(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Defiro o requerimento de expedição de ofícios requisitórios das autoras Farid Nasser Rodrigues ME e Lauri Prestes Ferraz ME em nome das pessoas físicas Farid Nasser Rodrigues e Laury Prestes Ferraz, respectivamente. Defiro também a correção do nome das autoras L.Silva & M. Bordes Ltda ME e Getúlio César Rodolfo & Cia Ltda ME conforme requerido na petição e documentos de fls. 374/395. Ao SUDP para a inclusão das pessoas físicas mencionadas e para a correção ora deferida. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0008531-88.2002.403.6110 (2002.61.10.008531-1) - EDMEA BASTOS GRAZIOSI X MARCELO RICARDO GRAZIOSI X MAURA RENATA GRAZIOSI X MARCIA REGINA GRAZIOSI MACHULIS X GERSON MACHULIS JUNIOR(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 514/516, que deverão ser substituídos por cópias. Após, tendo em vista os depósitos de fls. 497 efetuados espontaneamente pela Caixa Econômica Federal, os depósitos de fls. 523/524, também efetuados espontaneamente pela Caixa Seguradora, e a manifestação da parte autora, onde apresenta detalhada conta de liquidação, na qual alega ainda valores a serem depositados, determino a intimação das executadas nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento total dos valores devidos, com prazo de 15 (quinze) dias para impugnação. Fica a parte autora ciente de que os valores já depositados só serão levantados após decisão final. Int.

0007145-47.2007.403.6110 (2007.61.10.007145-0) - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 357/376. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0006549-29.2008.403.6110 (2008.61.10.006549-1) - JOSE BENEDITO SOARES(SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos. Int.

0004812-20.2010.403.6110 - TONNY VAN DE GROES X CORNELIS GERARDUS HENDRIKUS VAN DE GROES(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CRISTIANO VAN DE GROES(SP052984 - WASHINGTON BRAZ TAVARES) X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME X SERGIO DE OLIVEIRA LEME X SIMONE CRISTINA CURY DORINI X RENATO DE OLIVEIRA LEME(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X TONNY VAN DE GROES X UNIAO FEDERAL X CORNELIS GERARDUS HENDRIKUS VAN DE GROES X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO VAN DE GROES X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA LEME X UNIAO FEDERAL X SIMONE CRISTINA CURY DORINI X UNIAO FEDERAL X RENATO DE OLIVEIRA LEME

Fls. 526/528: Cite-se às partes e retomem os autos ao arquivo. Int.

0006876-03.2010.403.6110 - JOSE DE SOUZA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. 197 e defiro a requisição dos honorários em nome da sociedade de advogados indicada a fl. 193. Faça-se o registro necessário junto ao cadastro do processo em nosso Sistema processual. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 189/190. Int.

0001306-65.2012.403.6110 - LEANDRO PALLOTTA RIBEIRO(SP101703 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE S OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIANA APARECIDA MOURA SOARES

Fls. 188/190: Vista à parte autora. Int.

0004171-27.2013.403.6110 - ELAINE SANCHES BARBOZA ROCHA(SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X CLARO S/A(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA RIBEIRO E SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA)

Intimem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, acostados às fls. 323/325-verso, para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009583-65.2015.403.6110 - VANESSA CRISTINA FERREIRA LOCACOES - ME(SP290310 - NATALIA DE FATIMA BONATTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VANESSA CRISTINA FERREIRA LOCAÇÕES - ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e da UNIÃO, objetivando a Anulação do Auto de Infração e da consequente imposição de multa por infração ao art. 78-F da Lei n. 10.233/2001 c.c. art. 1º, inciso IV, alínea j da Resolução ANTT n. 233/2003, por prática de ato descrito como utilizar-se na direção do veículo, durante a prestação do serviço, de motorista sem vínculo empregatício. Sustenta ser indevida a imposição da referida multa, uma vez que o condutor do veículo, na data da infração, era seu empregado devidamente registrado. Alega, ainda, que a referida multa foi aplicada em 05.08.2009 e, portanto, está prescrito o direito das rés promoverem a sua cobrança. Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do débito, bem como que as requeridas se abstenham de inscrever o seu nome em cadastros de devedores e na Dívida Ativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/46. Decisão proferida às fls. 53/54 indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela autora. Citada (fls. 68 e verso), a União (Procuradoria da Fazenda) apresentou contestação às fls. 71/74. Preliminarmente sustentou sua ilegitimidade passiva para esta ação. Entendendo-se pela manutenção da União no polo passivo pleiteou a citação da Procuradoria da União, por não se tratar de dívida de natureza tributária. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ofereceu contestação às fls. 75/78-verso. Aduziu pela inexistência da prescrição. No mérito, sustentou que em razão do trajeto percorrido pelo veículo da autora havia a necessidade de dois motoristas se revezando. Contudo, no momento da fiscalização somente um dos motoristas, o qual conduzia o veículo, possuía vínculo com a empresa e, assim, procederam à autuação diante da irregularidade constatada em relação ao segundo motorista. Juntaram documentos às fls. 79/87. A parte autora apresentou réplica às fls. 95/99. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Almeja a parte autora a Anulação do Auto de Infração e da consequente imposição de multa por infração ao art. 78-F da Lei n. 10.233/2001 c.c. art. 1º, inciso IV, alínea j da Resolução ANTT n. 233/2003, por prática de ato descrito como utilizar-se na direção do veículo, durante a prestação do serviço, de motorista sem vínculo empregatício. Preliminarmente a União (Fazenda Nacional) pleiteou o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, ao argumento que a multa foi aplicada pela ANTT dentro do âmbito da competência atribuída à autarquia, a qual possui personalidade jurídica própria para defender a legalidade dos seus atos. Por sua vez, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT é uma autarquia instituída sob regime especial, entidade integrante da Administração Federal indireta, com personalidade jurídica de direito público, contando com independência administrativa, assim como com autonomia financeira e funcional. Compete à ANTT a fiscalização do transporte interestadual de passageiros, inclusive com finalidade turística (Lei n. 10.233/2001, artigos 22, inciso III c.c artigo 26, inciso II). Não obstante a fiscalização tenha sido realizada por Policial Rodoviário Federal, não há legitimidade passiva da União, pois existe previsão legal para a ANTT repassar a fiscalização para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, mediante convênio de cooperação, conforme o disposto no artigo 24, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.233/2001. Logo, no caso, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União nesta ação. Da Prescrição. Aduz a parte autora que o direito à cobrança da multa aplicada foi fulminado pela prescrição, ao argumento que a multa foi aplicada em 05.08.2009, mas o seu pagamento, na importância de R\$ 6.097,00 (seis mil e noventa e sete reais), tinha como vencimento a data de 27.11.2015, isto é, mais de cinco anos após a aplicação da multa. Ocorre, contudo, que no presente caso não houve prescrição. O auto de infração ANTT n. 83275 foi lavrado em 05.08.2009 (fl. 79). O processo administrativo foi autuado em 10.08.2009 (fl. 79). A autora foi notificada da autuação em 10.09.2010 (fls. 79-verso/80). Em 26.11.2010 foi certificada a revelia, pela ausência da apresentação de defesa (fl. 80-verso). Em 26.11.2010 o processo administrativo foi encaminhado da Polícia Federal para a ANTT, encerrando-se a primeira instância do procedimento administrativo (fls. 80-verso). A ANTT emitiu, em 05.03.2012, a notificação de multa - AI 83275 (fl. 81), para pagamento em 06.04.2012 ou interposição de recurso. Em 13.05.2013 emitiu nova notificação (fl. 81-verso), recebida pela autora em 15.05.2013 (fl. 85). A parte autora apresentou recurso administrativo, datado de 23.05.2013 (fl. 82). O recurso foi indeferido, por decisão proferida em 02.12.2014 (análise de recurso n. 15875/2014) - fls. 84 e verso. Em 19.12.2014 a ANTT emitiu notificação final de multa, para pagamento. Em 24.10.2015 emitiu nova notificação final de multa para pagamento (fl. 85-verso). A autora recebeu a notificação em 30.10.2015 (fls. 85-verso). Certidão de preclusão lavrada em 13.04.2016 (fl. 87). Por seu turno, a Lei n. 9.873/1999, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, dispõe em seus artigos 1º, 1º-A e 2º, nestes termos: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. O Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. Logo, não decorreu a prescrição, uma vez que o processo administrativo foi autuado apenas cinco dias após o auto de infração n. 83275 ser lavrado. Tampouco decorreu paralisação por lapso temporal superior a três anos. Nesse sentido, a autora foi notificada da autuação em 10.09.2010 e da imposição da multa em 15.05.2013, interrompendo-se, portanto, a prescrição da ação punitiva. Apresentou recurso, datado de 23.05.2013, o qual restou indeferido por decisão proferida em 02.12.2014. Em 30.10.2015 recebeu notificação final para pagamento da multa, com vencimento em 27.11.2015. Ressalta-se, ainda, que no término do processo administrativo, inicia-se o prazo quinquenal de prescrição para o ajuizamento da execução fiscal com a constituição definitivamente do crédito. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Do Mérito. Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que o auto de infração ANTT n. 83275 foi lavrado em razão do agente fiscalizador, policial rodoviário federal, constatar que o segundo motorista do ônibus da empresa da autora, Sr. Vanderlei Magalhães de Araújo, não portava documentação que comprovasse vínculo empregatício com a autora (fl. 79 e verso). Por ocasião da abordagem do alusivo ônibus, o veículo era conduzido pelo motorista José Aurílio Ferreira (fl. 79), este sim com vínculo empregatício com a autora, consoante se concluiu pela cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 18). Por seu turno, a autora não comprovou a existência, na época dos fatos, de vínculo empregatício com o segundo motorista, Sr. Vanderlei Magalhães de Araújo. No caso, o ônibus da autora, placas CQH-1849, fazia o trajeto Salto/SP-Itaporanga/PB e, assim, em razão da distância, havia a necessidade de revezamento entre os motoristas, salvo se houvesse ponto de apoio onde ocorreria a troca do condutor do veículo, o que, igualmente, não restou comprovado pela autora. Diante dos fundamentos acima, deixo de acolher o pedido da parte autora. Por derradeiro, indefiro o pedido da autora visando à concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que não comprovou a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais e honorários advocatícios (súmula 481 do C. STJ), em face do valor atribuído à causa. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade passiva da UNIÃO e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), devidamente corrigidos, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010009-77.2015.403.6110 - OSMAR GONCALVES DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a substituição das testemunhas, conforme requerido. Depreque-se a audiência de oitiva das testemunhas arroladas a fls. 180 para a subseção judiciária de Campinas. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados a fls. 157/179. Após venham conclusos para deliberações. Int.

0010096-33.2015.403.6110 - AILTON IGNACIO DOS SANTOS SOUZA X AURORA RURI UESUGUI X CARLOS ROBERTO LEANDRO VIEIRA X JULIANA VAZ MACIA BORRAS X KATIA NAKAGOME SUZUKI X PAULA FERREIRA CAMARGO X RINALDO APARECIDO DA SILVA X THAIS CECILIA FERNANDES PASSOS X VANESSA DA SILVA VIEIRA (SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pelos servidores federais AILTON IGNACIO DOS SANTOS SOUZA, AURORA RURI UESUGUI, CARLOS ROBERTO LEANDRO VIEIRA, JULIANA VAZ MACIA BORRAS, KATIA NAKAGOME SUZUKI, PAULA FERREIRA CAMARGO, RINALDO APARECIDO DA SILVA, THAIS CECILIA FERNANDES PASSOS e VANESSA DA SILVA VIEIRA, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, o reajuste de todas as rubricas que compõem a remuneração pelo maior índice de recomposição salarial concedido ao funcionalismo público federal no ano de 2003, qual seja, 13,23%, a partir de 2003, bem como o pagamento das parcelas retroativas acrescidas de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal. As fls. 210/216-verso, sentença que julgou procedente o pleito dos autores. A União interps recurso de apelação às fls. 221/250, sobrelevando à fl. 251, decisão que determinou a intimação dos apelados para as contrarrazões e o cumprimento das formalidades legais, com posterior remessa dos autos ao e. TRF-3ª Região. As contrarrazões dos autores foram apresentadas às fls. 254/259, cuja ciência da ré foi manifestada à fl. 261. A fl. 262, o apelado Carlos Roberto Leandro Vieira, requereu a exclusão do seu nome do polo ativo da ação antes da remessa dos autos à segunda instância, aduzindo que foi integrado ao processo n. 0031531-74.2007.4.03.6100, representado pelo SINTRAJUD, que tem o mesmo objeto perseguido neste feito, fato que desconhecia quando na ocasião do ajuizamento, que se deu, portanto, por equívoco. Instada, a União se opôs ao pedido de desistência do autor Carlos Roberto Leandro Vieira (fl. 265), alegando que a sua inclusão no polo ativo da ação não se deu por equívoco, haja vista a existência de procuração outorgada pelo mesmo (fls. 39) que claramente se refere ao objeto da presente lide. Aduziu, ainda, que concorda na hipótese de renúncia expressa do autor ao direito em que se funda a ação, conforme disposto no art. 3º, da Lei n. 9469/1997, observado o artigo 90, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Pretende o autor Carlos Roberto Leandro Vieira, desistir desta ação que, em conjunto com outros servidores, move em face da União, visando o reajuste de todas as rubricas que compõem as suas remunerações pelo índice de 13,23%, a partir de 2003, decorrente da aplicação das Leis nºs 10.697/2003 e 10.698/2003. Ab initio, anote-se que nesta ação, vários autores atuam em litisconsórcio facultativo, na forma prevista no artigo 113, do Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, de uma ação plúrima, ou seja, uma única ação com pluralidade de ações individuais, não havendo que se confundir com ação coletiva. Neste caso, o autor Carlos Roberto Leandro Vieira requer a desistência desta ação individual, aduzindo que já integra o polo passivo da ação n. 0031531-74.2007.4.03.6100, ajuizada por representação processual pelo Sintrajud - Sindicato dos Trabalhadores dos Judiciários, representando servidores filiados que expressamente autorizaram a entidade a patrocinar a ação. Assim, somente quem apresentou autorização, à época, consta no processo, segundo a informação divulgada pelo próprio Sindicato (<https://sintrajud-sp.jusbrasil.com.br/noticias/162025407/13-23-sintrajud-protocola-requerimento-no-tre-e-no-trf3>). A União, por sua vez, se opôs ao pedido de desistência formulado, alegando que não se deu por equívoco. Concorde, outrossim, com a hipótese de renúncia expressa do autor ao direito em que se funda a ação, invocando a disposição contida no artigo 3º, da Lei n. 9469/1997. De fato, não há que se considerar equívoco o ingresso do autor Carlos Roberto Leandro Vieira no polo ativo desta demanda, porquanto nestes e naqueles autos, é representado em razão da sua expressa autorização. De outro turno, observe que o disposto no artigo 3º, da Lei n. 9469/1997 é norma voltada à disciplinar a atuação dos representantes processuais das pessoas ali elencadas, não vinculando o Juiz do processo e tampouco afastando a garantia constitucional ao livre exercício do direito de ação. Dessa forma, a exigência de renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pela ré, não configura motivo justificado para impedir a homologação do pedido de desistência da ação formulado pelo autor Carlos Roberto Leandro Vieira, momento em face da dessemelhança entre os institutos da desistência e da renúncia ao direito. Com efeito, a desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia do direito sobre que se funda a ação, que é ato privativo do autor e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda e efeitos equivalentes aos da improcedência dos pedidos. No entanto, neste caso, o autor pretende desistir a ação que já possui sentença de procedência dos pedidos veiculados na inicial e apelação da ré, contrarrazoada pelos autores, estando pendente tão somente da remessa à superior instância. Conforme aludido anteriormente, a homologação da desistência da ação implica na extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que não gera abdicção ao direito perseguido na demanda. Ora, no caso em apreço, já existe uma sentença prolatada, com resolução do mérito, o que torna inviável o acolhimento do Juízo ao pedido da parte autora, nos termos do artigo 485, 5, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Ademais, a homologação de pedido de desistência da ação prejudica o exame do recurso de apelação interposto pela União contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo autor Carlos Roberto Leandro Vieira. Na esfera da fundamentação acima, o pedido de desistência do autor Carlos Roberto Leandro Vieira, não pode ser acolhido. Ante o exposto, deixo de acolher o pedido de homologação de desistência em relação ao autor CARLOS ROBERTO LEANDRO VIEIRA, com fulcro no artigo 485, 5º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 1.010, 3, do Código de Processo Civil.

0001047-31.2016.403.6110 - LOJAS CEM SA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LOJAS CEM S.A. em face da UNIÃO, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em que a autora visa à declaração de nulidade do lançamento tributário efetuado no bojo do Processo Administrativo n. 13876.000236/2003-40. Aduz que a discussão trazida a Juízo nesta ação diz respeito exclusivamente ao crédito tributário no valor originário de R\$ 60.107,84 (sessenta mil, cento e sete reais, oitenta e quatro centavos), relativamente à glosa de valores de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF utilizados para composição de saldo negativo de IRPJ que foram objeto de pedido de compensação por ela apresentado, o qual foi parcialmente homologado pela autoridade fiscal no referido processo administrativo, e também à glosa de valores relativos a receitas correspondentes a juros sobre capital próprio, rendimentos de renda variável e serviços prestados na apuração do resultado. Sustenta que comprovou documentalmente perante o Fisco a regularidade dos valores de IRRF indicados em seu pedido de compensação, os quais estão relacionados em sua DIPJ e nas DIRF apresentadas pelas respectivas fontes pagadoras, mas que, no entanto, o lançamento tributário em questão foi mantido pelas instâncias recursais administrativas. Por seu turno, a ré rechaçou as pretensões da parte autora às fls. 397/399, aduzindo, em síntese, que a autora não conseguiu comprovar suas alegações no âmbito do processo administrativo e que almeja discuti-las novamente nesta ação. Em sua exordial a autora protestou provar alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pela realização de perícia técnica-contábil (fl. 17). Dessa forma, defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora e nomeio como perito oficial o contador MARIVAL PAIS, CRC n. 1SP151685/0-0, APEJESP-1107. Nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, intime-se o perito nomeado a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo de trabalho a realizar, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes a se manifestarem sobre a estimativa dos mesmos, ficando a parte autora ciente de que, não manifestando sua discordância em relação ao valor requerido, deverá efetuar o depósito integral do mesmo (artigo 82 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Com o depósito, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o perito judicial para retirada dos autos e apresentação do seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o parecer, as partes serão intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre o respectivo laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada parte apresentar seu parecer em igual prazo, com fundamento no artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Fica, outrossim, autorizada a expedição de alvará para levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários depositados por ocasião da retirada dos autos e, o restante, para levantamento após a apresentação do laudo e manifestação das partes sobre o mesmo (artigo 465, 4º, do Código de Processo Civil). Após, retornam-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005677-33.2016.403.6110 - NUTRISAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 101/105, ao argumento de que restou omissa. Em síntese, alega a embargante que a sentença foi omissa, pois declarando a inexistência da contribuição previdenciária em discussão, reconheceu o direito da autora, ora embargante, à repetição do indébito, contudo não se manifestou acerca da quantia a ser restituída, expressando-se apenas em relação à forma de cálculo da atualização monetária e juros a serem aplicados. A União (Fazenda Nacional) ofereceu impugnação às fls. 115/116. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil. A omissão aventada pela embargante não subsiste, uma vez que restou consignado expressamente no dispositivo da sentença que a embargante tem direito à compensação ou a devolução dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991, durante o período de outubro de 2011 a maio de 2015. A autora, ora embargante, pleiteou a repetição do indébito da contribuição previdenciária em discussão, recolhida no interregno de outubro de 2011 a maio de 2015, atribuindo o valor de R\$ 90.572,91, devidamente atualizado desde a citação até a efetiva restituição/compensação. Por sua vez, o valor do indébito tributário passível de restituição, isto é, o valor recolhido no período de outubro de 2011 a maio de 2015, poderá ser restituído à embargante sob uma das seguintes formas: (i) por restituição em espécie ou (ii) por compensação, mas tão somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade social (art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007). Dessa forma, acerca do valor exato recolhido no mencionado interregno (outubro de 2011 a maio de 2015), a importância será objeto de apuração em liquidação de sentença, se a embargante optar por recebê-la em espécie, ou será objeto de pedido administrativo junto à Secretaria da Receita Federal, se optar pela compensação. Aliás, essa ressalva constou até mesmo da manifestação da ré (parte final da fl. 100). Assim, não cabe em sede de embargos declaratórios a determinação acerca de realização de perícia contábil para verificar se o valor assinalado pela embargante, em sua inicial, corresponde à importância recolhida indevidamente. Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pelos embargantes, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim. Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença prolatada às fls. 101/105 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0006257-63.2016.403.6110 - JAIME LIMA DO PRADO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda de fls. 32. Nos dos artigos 300 e seguintes do Código de processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça o tipo de tutela pretendida, fundamentando-a, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se.

0006436-94.2016.403.6110 - EZEQUIEL LOPES MONTEIRO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento de tempo especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, o que lhe impossibilitou o recebimento do benefício de aposentadoria especial. É o relatório. Decido. Em sede de antecipação de tutela, o autor requer a imediata implantação de um dos benefícios ora pleiteados, fundamentando seu pedido no artigo 273 do artigo Código de Processo Civil, revogado com entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil em 18/03/2016 (Lei 13.105 de 16/03/2015). Assim, a apreciação do pedido será feita na forma de tutela de urgência, conforme previsão do artigo 300 do novo Código de Processo Civil. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a antecipação da tutela provisória de urgência, de forma antecedente ou incidente, cuja finalidade é garantir a efetividade da tutela definitiva buscada no processo, afastando-se o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do exame superficial cabível neste momento processual, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. A concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constatam os requisitos da verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado risco de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos. Diante do exposto, indefiro a tutela provisória de urgência antecedente. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não se mostra recomendável neste caso, na medida em que a matéria discutida, relativa ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, demanda um mínimo de produção probatória, a fim de se aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes. Assim sendo, nos termos do que dispõe o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Faça-se a citação do réu. Intime-se. Cumpra-se.

0006478-46.2016.403.6110 - CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA(SP341174A - LEONARDO DIB FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A UNIÃO (PFN), em contestação que apresentou às fls. 122/135, preliminarmente, impugnou o valor atribuído pela requerida à causa processada nesta demanda. Alega a impugnante que o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico perseguido pela autora, já que deve corresponder ao crédito do IPI pretérito e futuro, isto é, dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, somado a mais doze meses da média anual. Requer, ao final, seja determinado à autora a apresentação de planilha analítica demonstrando o proveito econômico que busca na ação. Regularmente intimada, a impugnada alegou que o valor atribuído é simbólico e provisório e será confirmado por perícia em liquidação, posto que não sabe ainda a dimensão do seu crédito, não conseguindo aferir, de imediato, o conteúdo econômico da demanda. É o breve relatório. Decido. O valor de causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, ainda que aproximado. (Ac un da 2ª T do TRF da 4ª R - Ag no Ag 2000.04.01.082085-1/RS - Rel. Juiz Vilson Darós - j 24.08.00 - Agtes.: HABG Móveis Ltda. e outros - Agdo.: despacho de fls. 57/58 - DJU-e 07.02.01, p 85 - ementa oficial). No caso dos autos, alega a impugnada que o valor atribuído é simbólico e provisório e será confirmado por perícia em liquidação. No entanto, trata-se de ação declaratória, nada havendo que se falar em liquidação, posto que, na hipótese de procedência do pedido, os créditos serão apropriados pela própria contribuinte na sua contabilidade. Por outro lado, a impugnante sustenta que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico perseguido pela autora, mas, não apresenta o valor que entende correto. Assim, considerando que o valor da causa deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que a autora busca na ação, e não havendo nos autos elementos suficientes para tal aferição, postergo a apreciação da preliminar de contestação da impugnante e determino à impugnada que junte aos autos, armazenados em mídia eletrônica, a indicação dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumo de fornecedores localizados na Zona Franca de Manaus, durante os cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, no prazo máximo de 30 dias. Após a juntada do documento requisitado, abra-se vista dos autos à União (PFN) e na sequência, tomem-me conclusos. Intemem-se.

0008184-64.2016.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. De-se vista à parte autora da manifestação e dos documentos juntados pela União Federal a fls. 137/147. Int.

0008997-91.2016.403.6110 - ALVACI ALEXANDRE DE AVILA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em análise de tutela provisória. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder-lhe o benefício administrativamente. Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência ou evidência, fundamentando sua pretensão nos arts. 300 e 311, respectivamente, do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação de fls. 50/52, anotando-se o novo valor da causa no cadastro deste processo. A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa tem por características ser: (I) embasada em um juízo de probabilidade; (II) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) reversível, em regra. Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC). Concede-se a tutela provisória (I) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (III) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) grau recursal. A tutela provisória fundamenta-se na (I) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) ou na (II) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC). Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar com requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito - mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a probabilidade do direito. Tem-se, portanto: (I) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da fumaça boni iuris e do periculum in mora (art. 300 do CPC) e (II) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015). No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido repressetório em contrato de depósito, podendo ser documental e comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, inaudita altera parte (parágrafo único do art. 311 do CPC). Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto. O autor formula dois pedidos na forma de tutela provisória: um na forma de tutela provisória incidental de urgência e outro na forma de tutela antecedente de evidência. Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos a urgência e a probabilidade do direito. Contudo, neste momento, não se verifica a urgência na concessão do benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo eis que, na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos. Também não se verifica a probabilidade do direito invocado. A concessão da aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Fica afastada, também, a possibilidade de concessão da tutela antecedente de evidência, posto que não se configura hipótese na qual as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada. Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC). A vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária a produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes. Defiro a gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000817-52.2017.403.6110 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X DORVALINO VALINI (SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora os documentos solicitados pela médica perita (cópia atualizada do prontuário do autor fornecida pelo Hospital Oftalmológico, onde o autor faz acompanhamento médico, contendo data do início dos sintomas, exame oftalmológico completo, exames complementares e prognóstico visual de ambos os olhos), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, retornem para finalização da perícia. PA 1,10 Encaminhe-se cópia deste despacho por meio eletrônico ao Juízo Deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008005-67.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004723-21.2015.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA CINTO (SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E SC024456 - GUILHERME NAGEL E SC027066 - THIAGO NAGEL)

Retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer acerca do cálculo de liquidação apresentado pela parte autora nos autos principais (processo n. 0004723-21.2015.4.03.6110), nos termos do despacho de fls. 88, utilizando-se dos seguintes parâmetros: i) o marco interruptivo do prazo prescricional quinzenal a ser considerado corresponde à data da propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, ocorrida em 05.05.2011, restando prescritas as prestações vencidas anteriormente em 05.05.2006; ii) os juros de mora devem incidir desde a citação do INSS para os termos da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, ocorrida em 28/06/2011; e, iii) os critérios de aplicação de juros são aqueles fixados na sentença proferida nos autos da referida ação civil pública e a correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003452-02.2000.403.6110 (2000.61.10.003452-5) - EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA X BARRA DO SARAPU AGROPECUARIA LTDA X EDUARDO LERRI (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. AKIRA UEMATSU) X BARRA DO SARAPU AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NOVA TUCANO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao contador do juízo para conferência dos cálculos apresentados, ratificando o cálculo correto ou apresentando novo cálculo. Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução (22/07/2016) a fl. 414. Com retorno dos autos dê-se vista às partes. PROVIDENCIE A AUTORA, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios a juntada de: demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos c/ Tylus para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008402-73.2008.403.6110 (2008.61.10.008402-3) - SERGIO SIMOES (SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MILTON DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105: Defiro o destaque dos honorários advocatícios conforme consta na cópia do contrato a fl. 108. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 102/102v. Int.

0003128-26.2011.403.6110 - DELMIRO FERNANDES DE SOUZA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELMIRO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho de fl. 271 e defiro a requisição dos honorários em nome da sociedade de advogados indicada a fl. 267. Faça-se o registro necessário junto ao cadastro do processo em nosso Sistema processual. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 271. Int.

0004190-96.2014.403.6110 - NELSON OLIVEIRA FILHO (SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS E PR00556SA - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109: Defiro a requisição dos honorários em nome da sociedade de advogados, devendo ser providenciada a sua inclusão no cadastro deste processo junto ao sistema Processual. Outrossim, esclareça o advogado a que se refere o documento de fl. 113. Cumpra o autor, INTEGRALMENTE, o despacho de fls. 106, fornecendo o seu endereço atualizado (autor). Após, expeçam-se as requisições de valores. Int.

Expediente Nº 6708

EXECUCAO FISCAL

0003302-21.2000.403.6110 (2000.61.10.003302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO (SP215234 - ANA PAULA GOMES NARDI)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESPORTE CLUBE SÃO BENTO às fls. 154/167, aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente tendo em vista os autos terem sido remetidos ao arquivo em 31.03.2008, onde permaneceram sem movimentação durante 08 (oito) anos e 06 (seis) meses, sendo desarquivado a pedido da exequiente em virtude da existência de parcelamento especial.Oportunizada vista à exequente, esta se manifestou às fls. 179/180 sustentando que a prescrição do FGTS é trintenária nos termos do artigo 19 da Lei nº 5.107/66.É o que basta relatar.Decido.A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso.Não têm razão o exequente com relação à ocorrência da prescrição intercorrente.A cobrança executiva veiculada nos autos refere-se ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para os seguintes períodos: setembro/1974 a janeiro/1984 (FGSP200002206) para os autos principais; março/1990 a 07/1993 (FGSP200002212) para o apenso nº 0003304-88.2000.403.6110; agosto/1984 a fevereiro/1986 (FGSP200002208) para o apenso nº 0003306/58.2000.403.6110; janeiro/1984 a março/1987 (FGSP200002207) para o apenso nº 0003307-43.2000.403.6110; junho/1973 a maio/1974 (FGSP20002205) para o apenso nº 0003310-95.2000.403.6110, agosto/1993 a junho/1994 (FGSP200002213) para o apenso nº 0003313-50.2000.403.6110 e março/1971 a outubro/1971 (FGSP200002201) para o apenso nº 0003316/05.2000.403.6110.O exequente sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal dos créditos em cobrança, fundamentando sua pretensão nas disposições do Código Tributário Nacional - CTN.A análise da questão atinente à prescrição dos débitos de FGTS com fundamento nas disposições do Código Tributário Nacional, entretanto, encontra óbice no enunciado da Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.Iso porque as contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito trabalhista e social, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.Por outro lado, a Jurisprudência de nossos Tribunais havia sedimentado, ao longo do tempo, o entendimento que o prazo prescricional aplicável ao FGTS é de 30 (trinta) anos, o que levou, inclusive, à edição da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos.Tal entendimento, entretanto, não mais prevalece, eis que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 13/11/2014, relativo ao Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF com repercussão geral reconhecida, alterou esse entendimento, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 23, 5º da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violarem o disposto no art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte, assentou que o prazo prescricional aplicável ao FGTS é quinquenal. Confira-se a ementa do referido julgado:Recurso Extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(ARE 709212/DF, Recurso Extraordinário Com Agravo, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 13/11/2014, Tribunal Pleno, DJe-032, Divulgação: 18-02-2015)A Corte Suprema decidiu, ainda, ser necessária a mitigação do princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a conseqüente modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc, ou seja, prospectivos, tendo em vista a necessidade de segurança jurídica, por se tratar de modificação e revisão da jurisprudência adotada por vários anos no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior do Trabalho.Desse modo, segundo as palavras do Min. Relator Gilmar Mendes para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.Por outro lado, no caso de cobrança do FGTS, o termo inicial do prazo prescricional corresponde, em se tratando de lançamento de ofício, à data de notificação do devedor para depositar as quantias apuradas pela Administração, salvo se interposto recurso administrativo, hipótese em que o prazo prescricional tem início apenas da intimação da decisão final administrativa em desfavor do contribuinte.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUANDO DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE (NDFG). NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO NÃO AFERIDO. 1. As cobranças de contribuições para o FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, não lhes sendo aplicável a prescrição quinquenal declarada na sentença e prevista no Código Tributário Nacional, uma vez que não ostentam natureza jurídica tributária (Súmula 210 do STJ). 2. Situação em que, conquanto se reconheça a nulidade da citação por edital, em face de a Exequente não haver juntado aos autos o necessário comprovante de sua publicação, na forma da lei, e, por isso mesmo, não se tenha consumado causa interruptiva, a contagem do prazo prescricional inicia-se, em se tratando de lançamento de ofício, com a notificação do devedor para depositar as quantias apuradas pela Administração (NDFG), salvo se interposto recurso administrativo, hipótese em que o prazo prescricional tem início apenas da intimação da decisão final administrativa em desfavor do contribuinte. Não tendo sido juntado aos autos, porém, cópia do procedimento administrativo, incluindo a referida NDFG, não há como aferir o transcurso do lapso prescricional de trinta anos entre a constituição do débito e a sentença, ainda mais porque verificada, in casu, causa suspensiva do prazo, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). 3. Apelação da União (Fazenda Nacional) provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para a regular prosseguimento do feito.(AC 00507573220104019199, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00507573220104019199, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 26/08/2011, PAGINA: 164)A interrupção da prescrição, por seu turno, opera-se como o despacho do Juiz que determinar a citação, ex vi do disposto no art. 8º, 2º da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF). No caso dos autos, verifica-se que os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, na data de 31.03.2008. Posteriormente, foram desarquivados a pedido do exequente em 01.08.2016.Nesse passo, constatou-se que incide na espécie o prazo prescricional trintenário, nos termos da fundamentação acima, uma vez que seu curso iniciou-se antes de 13/11/2014, data da decisão proferida pelo STF no ARE 709212/DF, bem como que o despacho que determinou a citação do executado também foi proferido anteriormente a essa data, em 07/02/2008.Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pelo exequente em relação a essas contribuições sociais.DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 154/167.Outrossim, tornem os autos ao arquivo, conforme já determinado no despacho de fls. 118.Intimem-se. Cumpra-se.

0008123-63.2003.403.6110 (2003.61.10.008123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X SOUZA E PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS, X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SOUZA E PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.03.00584498 (autos principais) e 80.2.04.020837-82, 80.2.04.049367-66, 80.6.03.091502-37, 80.6.03.122038-00, 80.6.04.067029-58 e 80.6.05.032920-09 (autos em apenso nº 0000942-06.2006.403.6110). Às fls. 44/57 a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição dos créditos tributários, conexão e continência, sendo esta rejeitada nos termos da decisão de fls. 111/113. Em prosseguimento, o executado ofereceu à penhora o imóvel de matrícula n. 102.289, conforme se verifica às fls. 162/163. Não obstante a exequente tenha rejeitado a aceitação do referido bem, às fls. 193 este Juízo houve por bem determinar a realização da penhora, o que ocorreu às fls. 197/199 dos autos. Após, com a diligência negativa do mandado de constatação de fls. 245, a exequente requereu o redirecionamento da execução na pessoa do sócio FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA, o que foi deferido por este Juízo às fls. 252.Regulamente citado às fls. 263, o coexecutado acima citado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 264/278 sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição, eis que se passaram mais de 09 (nove) anos entre a citação da empresa executada e o redirecionamento da execução. Informa, ao fim, ter ocorrido a dissolução judicial da sociedade executada, hipótese que caracteriza forma legal de extinção da empresa, não restando configurada, dessa forma, nenhuma das hipóteses do artigo 135 do CTN. Oportunizada vista à exequente, esta se manifestou às fls. 280/281 rechaçando todas as alegações do exequente.É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o exequente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da prescrição e ilegitimidade de parte. Inicialmente verifico que, não obstante a própria empresa executada tenha ofertado à penhora o imóvel de matrícula nº 102.289 (fls. 162/163), os documentos de fls. 181/201 informam que o imóvel pertence à pessoa jurídica diversa da executada. Ainda, tendo em vista a penhora de fls. 196/199 não estar perfeitamente acabada, ante a negativa do liquidante em aceitar o encargo de depositário, tomo sem efeito a penhora realizada às fls. 196/199. Em prosseguimento, o instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, caracterizando, nesta última hipótese, a chamada prescrição intercorrente. Do exame dos autos, constata-se que o processo de execução fiscal foi ajuizado em 14.08.2003 (autos principais) e 19.01.2006 (autos em apenso) e a pessoa jurídica executada foi citada nestes autos em 01.12.2005, mediante carta citatória entregue no seu endereço, conforme fls. 42 destes autos. Desde a data da citação da pessoa jurídica executada, a exequente vem promovendo as diligências necessárias para a identificação de bens para garantia da execução, não obtendo êxito em localizá-los e tampouco a empresa executada, situação que ensejou o requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo das execuções fiscais, formulado em 14.08.2015 (fls. 247), sendo que o coexecutado/exequente foi citado mediante carta citatória em 07.10.2015 (fls. 263). Como se vê, a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não foi proferido - considerando-se as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Por outro lado, somente é possível o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permaneça paralisada, em razão da inércia do exequente, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que se realize qualquer ato executório. No caso dos autos, embora o sócio incluído no polo passivo da execução tenha sido citado após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica executada, é certo que essa demora não pode ser atribuída à exequente que, como já dito, promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Impende ressaltar, finalmente, que a interrupção do curso do prazo de prescrição que se dá com a citação ou com o despacho que a ordenar, se a execução fiscal tiver sido ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, serve tanto ao devedor principal quanto aos devedores subsidiários, uma vez que não é possível admitir a prescrição do crédito tributário em relação a um devedor e não em relação a outro. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência de nossos Tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ACÓRDÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controvertendo-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no polo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrer a prescrição, será legítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 200801245892 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1095687 Relator Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 08/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido.(AGRESP 200801178464 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571 Relator Min. HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA -

Fonte DJE DATA: 24/03/2009)Destarte, conclui-se que não ocorreu a prescrição intercorrente em relação ao sócio-administrador da pessoa jurídica executada. Melhor sorte não atende ao excipiente no tocante à sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes autos: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/1993, enquanto vigor, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajustamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. Ao contrário, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c. o art. 3º da Lei n. 6.830/1980, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE I. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisjurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajustamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. 4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional. 5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo. 6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83. 7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN. 8. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS. 1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência. 2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso. 3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal. 4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAPES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução. 2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado. 3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicação, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato. (grifos nossos). 4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicando, portanto, discutir eventual infração ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL. COTAS OU AÇÕES. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE DE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente. 4. Recurso especial não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON) No caso dos autos, restou demonstrada a ocorrência de causa ensejadora da responsabilidade tributária dos sócios-administradores por substituição, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). Com efeito, o excipiente informou a ocorrência da dissolução judicial da sociedade, trazendo aos autos os documentos de fs. 166/171. Contudo, deixou de juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado da referida ação, bem como o contrato de constituição da empresa SOUZA E PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS devidamente registrado em Cartório, eis que os documentos de fs. 64/70 são cópias autenticadas e os documentos de fs. 29/30 informam não existir em seu banco de dados registro de contrato em nome da empresa executada. Assim, a executada não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil, na medida em que não trouxe aos autos prova do direito que alega. No mais, nos termos do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o liquidante deverá exigir dos coístas o provimento dos valores devidos pela sociedade, o que não restou demonstrado nos autos. Dessa forma, a mera interposição de ação de liquidação de sociedade civil não pode se constituir óbice para a aplicação dos requisitos constantes no artigo 135, CTN para ensejar o redirecionamento do feito. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO. DÉBITOS FISCAIS PENDENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATI. PRECEDENTE C. STJ. AGRAVO PROVIDO. - A E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito do recurso repetitivo, firmou o entendimento que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio da empresa é necessária a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. - O distrato tem o propósito de afastar a pecha da dissolução irregular, eis que os sócios documentam a sua intenção de diluir a pessoa jurídica por eles integrada. Ademais, quando registrado, na forma do artigo 51, 1º, do Código Civil, o distrato tem o condão de tornar pública essa intenção. Porém, não obstante a observância do princípio da publicidade, não tem por efeito acarretar, por si só, a liberação da sociedade de sua responsabilidade tributária, especialmente do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. - A regulamentação legal do assunto pode ser extraída do Código Civil que, sob o Título II - Da Sociedade, dispõe sobre a dissolução: das sociedades simples em seus artigos 1033 a 1038; das sociedades limitadas no artigo 1087; e das sociedades anônimas, nos artigos 1088 e 1.089, combinados com os artigos 207 e 219 da Lei nº 6.404, de 1976, a Lei das Sociedades Anônimas. - Com efeito, a liquidação das sociedades foi disciplinada pelos artigos 1102 a 1112 do Código Civil, que prevê a nomeação de liquidante (art. 1102) ao qual caberá exigir dos quotistas o provimento dos valores devidos pela sociedade (art. 1103, inc. V). Assim, evidenciada a necessidade de um procedimento de liquidação, o mero registro do distrato não pode ter por efeito afastar a incidência da responsabilidade dos sócios prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. - A Constituição da República dispensou tratamento especial às empresas de pequeno porte, com supedâneo nos princípios da igualdade e da livre concorrência, previstos nos artigos 5º, caput, e 170, incisos IV e IX, assegurando tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, consagrado pela edição da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, que teve por finalidade dispor sobre o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Note-se, contudo, que o tratamento favorecido não prescindiu de consignar que os sócios e administradores respondem pelo total das obrigações da sociedade apuradas antes ou depois de sua extinção. Esse é o teor do artigo 9º, com redação da Lei Complementar nº 147, de 7.8.2014, de forma que a responsabilidade dos sócios não pode ser afastada pelo simples registro do distrato. - O redirecionamento da execução decorre da admissão da teoria da actio nata, na medida em que a decretação da prescrição somente poderá alcançar aqueles que, tendo conhecimento do seu direito e do respectivo ônus de persegui-lo, quedam-se inertes, o que não se configura nos presentes autos, eis que a pretensão da UNIÃO, ora agravante, surge a partir da ciência da dissolução da sociedade. - Agravo provido. (AI 00066144020164030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017) Destarte, considerando o teor da certidão de fs. 245, que informa acerca da ausência de atividade da empresa executada no endereço constante da inicial, é de rigor o redirecionamento da presente execução fiscal em direção ao executado, ora excipiente. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FS. 264/278. Em prosseguimento, considerando a informação constante no documento de fs. 64/70, o qual informa que HEBER RENATO DE PAULA PIRES também é sócio da empresa executada participando, inclusive, da gerência e administração, (cláusula 5ª, fl. 65), remetam-se os autos ao SUDP - Seção de Distribuição e Protocolo para a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal. Após, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

0006499-42.2004.403.6110 (2004.61.10.006499-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP215234 - ANA PAULA GOMES NARDI)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ESPORTE CLUBE SÃO BENTO, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.03.044399-49 (autos principais) e 80.6.03.121789-37 (autos em apenso nº 0006609-41.2004.403.6110). A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 143/153 alegando a ocorrência da prescrição tendo em vista que a constituição definitiva dos referidos créditos tributários ter ocorrido no ano de 1998, conforme previsto no artigo 174 c/c artigo 156, inciso V, CTN. Informa, ao fim, ter realizado parcelamento administrativo junto à Receita Federal através do programa PROFUT em 22.07.2016. A fim de comprovar o alegado, trouxe aos autos os documentos de fls. 154/170. Oportunizada vista à exequente essa, às fls. 172/176 rechaçando as alegações da executada. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior não são, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadal previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadal para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinzenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; RESP 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinzenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadal, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (RESP 839220/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/10/2006, DJ 26.10.2006, p. 245) Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Outrossim, constata-se que os créditos tributários relativos às CDA's n. 80.2.03.044399-49 e 80.6.03.121789-37, que a excipiente reputa prescritos, foram constituídos definitivamente por declaração apresentada pelo contribuinte/executado em 28.10.1999, consoante as informações prestadas pela Fazenda Nacional. Em prosseguimento, verifica-se que a executada aderiu a parcelamento administrativo em 10.01.2004 e sua exclusão deu-se em 07.02.2004. Por fim, em 18.11.2009 a excipiente validou novo pedido de parcelamento, cuja rescisão deu-se em 29.12.2011. Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinzenal prescricional entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a data do ajuizamento da execução fiscal em 07.07.2004 (autos principais, referente à CDA n. 80.2.03.044399-49) e 13.07.2004 (autos em apenso, referente à CDA n. 80.6.03.121789-37), data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 240, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pelo executado/excipientes. Por fim, no que tange à informação prestada pela exequente às fls. 176 quanto ao fato do apensamento dos autos nº 0006609-41.2004.403.6110 neste feito ter sido realizado sem que houvesse citação do executado, consigno inexistir qualquer prejuízo às partes em decorrência de tal fato. Com efeito, o comportamento espontâneo do executado aos autos em 16.08.2016, através da petição de protocolo nº 2016.61100016747-1 (fls. 43), supriu eventual irregularidade processual, eis que este tomou ciência, naquela oportunidade, de todos os atos e termos processuais até então realizados. Ademais, o apensamento requerido pela exequente às fls. 36 foi deferido em despacho proferido às fls. 38 e, dessa forma, referido ato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da desídia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA DECRETADA PELA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. REFORMA. ARTIGO 515, 1º E 2º, CPC. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Rejeitada a alegação de prescrição, pois entre a constituição definitiva do crédito tributário, após notificação do auto de infração em 13/02/1998, e a citação, em 18/04/2001, não decorreu o prazo de cinco anos do artigo 174, CTN. As execuções fiscais tramitaram em conjunto, tendo o apensamento sido anterior à ordem de citação e à própria citação. A alegação de que a citação ocorreu apenas para um dos feitos não poderia, ainda que admitida, ser atribuída a erro da exequente, conforme Súmula 106/STJ, vez que ao Juízo cabia a correta prática do ato processual de expedição da carta de citação. A exequente não pode ser penalizada com a prescrição, se a eventual irregularidade do ato de citação ocorreu por exclusiva responsabilidade do Juízo, sem relação de causalidade com sua conduta processual (...) (TRF 3ª Região, 0039302-65.2015.4.03.9999, Rel. Des. Federal Dr. Carlos Muta, DJe: 21.01.2016). DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 143/153. Em prosseguimento, cumpra-se a integralidade do despacho de fls. 110. Intime-se. Cumpra-se.

0001907-18.2005.403.6110 (2005.61.10.001907-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ROUPA NOVA SOROCABA LTDA X MARIO JOSE APARECIDO COCONESI

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ROUPA NOVA SOROCABA LTDA E OUTRO, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.4.04.033834-07. Requerida a realização da penhora de parte ideal do imóvel de matrícula nº 93.985, pertencente ao 2º CRI de Sorocaba/SP (fls. 135), expediu-se mandado para cumprimento do ato às fls. 137, o qual resultou em diligência negativa, conforme se verifica às fls. 195-verso dos autos. As fls. 138/144, manifestou-se o executado nos autos no sentido de que o imóvel de matrícula nº 93.985 ser o único bem em seu nome, sendo o local de sua residência e de sua família, não podendo ser penhorado, pois foi adquirido para moradia sendo, portanto, bem de família. Pleiteia, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela para liberação imediata da penhora ocorrida no imóvel. Para comprovar o alegado, trouxe os documentos de fls. 146/172. Oportunizada vista à exequente, esta se manifestou às fls. 175/177 concluindo que o imóvel em questão é utilizado pelo filho e demais membros da família do executado como casa de recreio em condomínio com área de lazer. Por fim, às fls. 189/193, o executado rechaçou as alegações da exequente. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, resta prejudicado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela requerido pelo excipiente, ante a diligência negativa do mandado de penhora de fls. 195-verso. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta que o imóvel de matrícula n. 93.985, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, é bem imóvel residencial e, portanto, impenhorável. Diz o artigo 1º da Lei n. 8.009/1990: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. O artigo 5º, também dessa lei, diz que: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar. Caso o executado seja proprietário de outros imóveis, a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressalvando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, como o competente registro no Cartório de Imóveis. Convm ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é impenhorável o bem, ainda que não seja imóvel único, desde que comprovada a condição de que se trata da residência da entidade familiar (REsp 790608/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma do S.T.J., DJ de 27/03/2006). No caso dos autos, restou comprovado pelos documentos acostados aos autos que o executado, ora excipiente, não reside com sua família no imóvel de matrícula nº 93.985. Com efeito, certificou o Sr. Oficial de Justiça às fls. 195-verso que ... segundo a Sra. Magali, o casal reside na rua Bernardo Outton, 15, em Sorocaba, em residência que pertence aos filhos, e agora que a casa localizada no terreno indicado à penhora está terminada, eles passarão a residir lá... Ora, a própria esposa do executado afirmou, por ocasião do cumprimento do mandado de penhora, que residia no endereço em que ocorreu a citação do executado nos autos (fls. 89), e que ela e o executado passarão a residir no imóvel que se pretende a penhora, ou seja, até o momento da sua intimação (03.02.2016) a família do executado ainda residia no endereço de fls. 89. Outrossim, nenhum dos documentos de fls. 151/172 estão em nome do executado. As contas de água de fls. 151/152, bem como as contas de energia de fls. 153/154 trazem como titular Magali Caramanti Coconesi, enquanto que os extratos de fls. 163/172 estão em nome de João Gustavo Caramanti Coconesi informando, inclusive, como endereço de correspondência aquele em que foi realizada a citação do excipiente. Ademais, os extratos de consulta da Receita Federal de fls. 196/197 dão conta que, tanto o executado quanto sua esposa informam como endereço o mesmo local em que ocorreu a sua citação nestes autos. Por outro lado, ainda que o executado alegue que passará a residir no imóvel de matrícula nº 93.985, a alegação de que este é bem de família não prospera, tendo em vista o fato de o imóvel de matrícula nº 11.360, em R.16, possuir cláusula de usufruto vitalício em favor do executado, o qual somente se extinguirá com o seu falecimento. Dessa forma, na condição de titular do direito real de usufruto, tem o excipiente o direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos relativamente ao referido bem imóvel. Assim, os direitos de posse e de uso do bem imóvel, que são inerentes ao usufruto, não podem ser objeto de penhora e remanesçam íntegros, ainda que a nua-propriedade seja alienada judicialmente em hasta pública, preservando-se o direito do usufrutuário até o advento da condição resolutiva do usufruto. Assim, nos termos acima delineados, ainda que o executado passe a residir futuramente no imóvel de matrícula nº 93.985, o usufruto constante no imóvel de matrícula nº 11.360 permanecerá. Dessa forma, o excipiente continuará tendo resguardado o seu direito à moradia, nos termos da Constituição Federal de 1988 em seus artigos 6º e 7º, inciso IV. Nesse sentido, é o entendimento pacífico da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 512 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. IMÓVEL DOADO AOS FILHOS DO EXECUTADO EM USUFRUTO DA EX-CÔNJUGE. FRAUDE À EXECUÇÃO AFATADA. 1. Não foi omissa o acórdão recorrido quanto à alegada supressão de instância, pois a Corte local entendeu que a tese da impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, suscetível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Violação do art. 535 do CPC afatada. 2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional. Precedentes. Ausência de contrariedade ao art. 512 do CPC. 3. O fato de o recorrido já não residir no imóvel não afasta sua impenhorabilidade absoluta, já que foi transferido, no caso, para seus filhos com usufruto de sua ex-esposa. Como a lei objetiva tutelar a entidade familiar e não a pessoa do devedor, não importa que o imóvel já não mais resida o executado. 4. Se o imóvel é absolutamente impenhorável e jamais poderia ser constrito pela execução fiscal, conclui-se que a doação do bem aos filhos do executado com usufruto pela ex-esposa não pode ser considerado fraude à execução, pois não há a possibilidade dessa vir a ser frustrada em face da aludida alienação. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1059805/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 02/10/2008). Destarte, a pretensão de reconhecimento da condição de bem de família do imóvel de matrícula nº 93.985, pertencente ao 2º CRIA de Sorocaba/SP, formulado pelo excipiente, não deve ser acolhida. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO o requerimento formulado pelo executado. Assim, considerando o novo entendimento firmado em face da penhora de imóvel, nos termos da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), determino a expedição de novo mandado de penhora, avaliação e intimação do imóvel de matrícula nº 93.985, do 2º CRI de Sorocaba/SP, em sua integralidade, ficando resguardado ao coproprietário ou cônjuge alheio à execução o correspondente à sua quota-parte, nos termos do artigo 843, 2º, CPC. Formalizada a penhora, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema da Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP). Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000933-44.2006.403.6110 (2006.61.10.000933-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNIAO BIAZIN TURISMO LTDA X EDNILSE MARTINS LUCIANETTI BIAZIN X PEDRO BIAZIN(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIÃO BIAZIN TURISMO LTDA E OUTROS, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.4.02.034634-82, 80.4.02.041780-64, 80.4.03.020504-61, 80.4.05.040665-98, 80.6.01.027114-77, 80.6.01.027115-58 e 80.7.01.005431-40. Efetivada a penhora do imóvel de matrícula nº 3.264 do 1º CRI de Sorocaba/SP (fls. 307/315), allegaram os coexecutados às fls. 322/325 a sua impenhorabilidade, ante o fato deste ser bem de família. As fls. 375, este Juízo decidiu que o imóvel penhorado nos autos trata-se, efetivamente, de bem de família. Em prosseguimento, determinou-se o levantamento da penhora realizada, bem como a expedição de mandado de penhora sobre os valores recebidos de aluguel da parte térrea do imóvel, onde encontra-se instalada uma sala de oração da Igreja Evangélica Pentecostal os Remidos de Jesus Cristo. Em prosseguimento, às fls. 376/378, os coexecutados insurgiram-se contra o despacho proferido, alegando que os valores dos aluguéis de parte do bem de família são recebidos e utilizados como complemento de renda familiar para garantir a subsistência da família, portanto impenhoráveis. A fim de comprovar o alegado, juntaram aos autos os documentos de fls. 380/392. Por fim, às fls. 394, a exequente alegou que o imóvel em questão não deve ser considerado bem de família, já que este é dividido em duas partes autônomas, sendo que os coexecutados não residem na totalidade do bem. Aduziu, ainda, que os valores recebidos de aluguel não podem ser considerados como sendo bem de família, ante a ausência de comprovação nos autos de que estes servem como meio de subsistência essencial a eles. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a matéria aventada pela exequente no tocante à alegação de bem de família do imóvel de matrícula nº 3.264 trata-se de rediscussão daquela já decidida por este Juízo às fls. 375. Com efeito, restou determinado não ser possível fazer uma divisão pura e simples do imóvel penhorado sem a comprovação de que, ao fazê-lo, estaria sendo preservado o conforto e a intimidade da família. Portanto, observo que a decisão de fls. 375 foi devidamente fundamentada para justificar a decisão outrora proferida. No que tange ao mérito, por outro lado, verifico assistir razão à exequente, senão vejamos. Nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil, verifica-se que apenas as verbas de natureza salarial podem ser consideradas como sendo impenhoráveis não se enquadrando, dentre elas, os valores recebidos a título de aluguel pelos coexecutados. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, consoante se verifica, exemplificativamente, no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE PARTE IDEAL DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE BENS IMÓVEIS DE COPROPRIEDADE DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DAS FRAÇÕES IDEIAS DOS COPROPRIETÁRIOS NÃO DEVEDORES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A jurisprudência desta Corte Regional já decidiu pela possibilidade, de penhora de aluguéis vencidos, porquanto se trata de um direito de crédito, passível de penhora nos termos do art. 655 do CPC e do art. 11 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), se revestindo, portanto, de caráter preferencial. 3. O requerimento de penhora sobre o valor dos aluguéis dos imóveis de copropriedade da executada foi deferido pelo MM. Juízo, porém, a constrição limitou-se ao percentual de propriedade da executada, ou seja, 6% (seis por cento) do valor dos aluguéis de cada um dos imóveis, anotando-se que os demais coproprietários dos imóveis não integram o polo passivo da ação de execução fiscal. 4. A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00248241320144030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO). Ainda, verifico não existir óbice à realização de penhora sobre valores de aluguéis, pois, em se tratando de direito de crédito, existe a possibilidade de realizá-la nos termos do artigo 833, CPC e artigo 11 da Lei nº 6.830/1980. Nesse sentido é o julgado acerca do tema. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE ALUGUEL DE BEM IMÓVEL PENHORADO. POSSIBILIDADE. 1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. Possibilidade de penhora de aluguéis vencidos, porquanto se trata de um direito de crédito, passível de penhora nos termos do art. 655 do CPC e do art. 11 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), além de se revestir de caráter preferencial. 3. No caso sub judice, observo que o bem imóvel indicado (matrícula nº 21.023 do Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP), situado na Rua Paraíba, 157, Jacareí/SP é de propriedade do executado e do cônjuge meeiro; por outro lado, conforme consta da certidão do Oficial de Justiça, de fls. 48, o imóvel encontra-se locado. Assim, nada obsta que a penhora recaia sobre o montante referente ao aluguel de referido imóvel. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 0022291220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012) Outrossim, além de não existir vedação legal à penhora de aluguéis, a alegação de que tais valores são fonte de renda indispensável da família também restou sem provas. Com efeito, os documentos trazidos aos autos não comprovam de forma alguma que os valores de aluguel recebidos pelos coexecutados são indispensáveis ao seu sustento. Por fim, verifico não terem sido colacionados aos autos quaisquer comprovantes de renda dos integrantes da família dos coexecutados, a fim de comprovar a complementaridade dos valores recebidos a título de aluguel. Assim, a executada não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil, na medida em que não trouxe aos autos prova do direito que alega. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO o requerimento formulado pelos coexecutados para determinar a expedição de mandado de penhora dos valores de aluguel referentes ao salão situado no térreo no imóvel de matrícula nº 3.264, pertencente ao 1º CRIA de Sorocaba/SP. Para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar o locatário para que efetue o depósito mensal em conta e se abra junta ao Caixa Econômica Federal vinculada a estes autos, até o limite integral do débito, nos termos já determinados no despacho de fls. 375 dos autos. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se. Cumpra-se. Sorocaba, ____ de maio de 2017.

0009232-10.2006.403.6110 (2006.61.10.009232-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X R.J. ENGENHARIA S/C LTDA X LUIZ DA SILVA RODRIGUES JUNIOR(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de R.J. ENGENHARIA S/C LTDA, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.06.011792-08, 80.6.06.017429-39 e 80.6.06.017430-72. Consta dos autos às fls. 87/93 informação prestada pelo representante legal da empresa executada informando a realização de parcelamento junto à exequente. As fls. 156/171 o executado ajuizou exceção de pré-executividade postulando, em síntese, a ocorrência da decadência no lançamento tributário, bem como a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Oportunizada vista à exequente às fls. 173, esta quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 173-verso. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o exipiente sustenta sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes autos: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/1993, enquanto vigente, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de uma execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como corresponsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei n. 6.830/1980, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como corresponsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. 4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 4º, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional. 5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 4º, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo. 6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83. 7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN. 8. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 20060194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS. 1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência. 2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso. 3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal. 4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução. 2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado. 3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dilação, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato. (grifos nossos) 4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despendido, portanto, discutir eventual inofensividade ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min. ELIANA CALMON) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE DE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente. 4. Recurso especial não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON) No caso dos autos, restou demonstrada a ocorrência de causa ensejadora da responsabilidade tributária dos sócios-administradores por substituição, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). Como se verifica dos autos, a empresa executada R.J. ENGENHARIA S/C LTDA encerrou suas atividades irregularmente, deixando de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes, consoante teor da certidão do Oficial de Justiça de fls. 96. Considerado o encerramento irregular da empresa executada, foi determinada a inclusão de LUIZ DA SILVA RODRIGUES JUNIOR na qualidade de corresponsável da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal e, portanto, a ele incumbiria o ônus de provar que não estão presentes as hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução. Ocorre que o exipiente não demonstrou a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, devendo de juntar aos autos provas documentais necessárias para comprovar o alegado. Inclusive, verifica-se na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 96 que o próprio executado informou que a empresa encontrava-se inativa desde 2007, não possuindo bens penhoráveis. Melhor sorte não assiste ao exipiente em sua alegação de ocorrência da decadência tendo em vista a responsabilidade do executado, na qualidade de sócio-administrador da empresa executada (fls. 132), em responder pelos tributos relativos ao estabelecimento adquirido, nos termos do artigo 133, CTN. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 156/171. Em prosseguimento, abra-se vistas à exequente para que se manifeste sobre os comprovantes de pagamento de fls. 89/93, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se. Cumpra-se.

0002904-59.2009.403.6110 (2009.61.10.002904-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ALEXANDRE TORRES DE MATTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRC em face de ALEXANDRE TORRES DE MATTOS, para cobrança das anuidades e multas referentes aos anos de 2005 a 2008. Citado às fls. 51, o executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 52/55 aduzindo que entre a data da origem dos débitos, a partir da constituição definitiva dos créditos e a citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Afirma, ao fim, que reside desde 2005 em Florianópolis e que, a partir de então, não utilizou o CRC/SP, nem assinou documentos contábeis, já que exerce a função de auxiliar. Oportunizada vista à exequente, essa se manifestou às fls. 60/65 rechaçando as alegações da executada. Na mesma oportunidade, sustenta acerca da necessidade da sua intimação pessoal dos atos processuais praticados nos autos, eis se tratar de pessoa jurídica de direito público. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente não tem razão. O executado, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade - CRC/SP tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. A ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, o débito objeto de cobrança mais antigo refere-se à anuidade devida ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC/SP do ano de 2005, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa de fls. 05 e 07. Na mesma execução estão inscritos os débitos relativos às anuidades dos anos imediatamente posteriores, quais sejam, 2006, 2007 e 2008. Destarte, constituído definitivamente o crédito tributário em 31 de março de cada ano, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter o despacho judicial de ordem para citação do executado, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...) No caso dos autos, nos termos da manifestação da exequente às fls. 27, 31, 33 e 60/65, a exequente realizou os seguintes parcelamentos administrativos: 28.02.2014 com o pagamento de uma parcela e 09/2014, com pagamento de uma parcela em 10/09/2014. Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a data do ajuizamento da execução fiscal em 06.03.2009, data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pelo executado/excipiente. Outrossim, embora o excipiente alegue não fazer uso do CRC/SP desde 2005, tampouco assinou documentos contábeis já que exerce a profissão de simples empregado, não consta nos autos quaisquer documentos comprobatórios de que houve requerimento junto à autarquia para baixa de seu registro profissional. Com efeito, a partir do momento em que é realizada a inscrição no conselho de classe, surge a obrigação de realizar o pagamento da respectiva anuidade, independente do pleno exercício profissional. Assim, tendo em vista a inscrição do executado manter-se ativa (independente de estar exercendo profissão na área) à época dos fatos geradores, a cobrança das anuidades descritas na petição inicial é plenamente válida. Esse é o entendimento pacífico do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consta que o executado era registrado no Conselho Regional de Contabilidade à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da profissão. 2. No caso vertente, vislumbro que o executado não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas as anuidades do período de 2007 a 2011. 3. Assim sendo, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro do executado, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78. 4. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. Precedentes desta Corte. 5. Destarte, a multa eleitoral está prevista no art. 4º, do Decreto-Lei n. 1.040/69, bem como nas Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, expedidas com fundamento no mencionado dispositivo legal. 6. Condenado o executado no pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. 7. Apelação provida. (AC 0000084220154036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2016 .. FONTE_REPUBLICACAO:) Por fim, sem razão a exequente no que tange a alegação acerca de sua intimação pessoal nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/1980. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.330.473/SP, sob o procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil consolidou o entendimento de que, em execuções fiscais ajuizadas por Conselho de Fiscalização Profissional, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de ser pessoalmente intimados, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 6.830/1980. Calha a transcrição da ementa da alusiva decisão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. 2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (STJ, REsp n. 1.330.473/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJ: 12.06.2013, DJe: 02.08.2013). Entretanto, nestes específicos casos, há de ser aferido se subsiste a atuação de procurador autárquico ou de advogado contratado, pois, dependendo da espécie, será aplicada tal prerrogativa ou não. Isso porque a razão da intimação pessoal decorre, necessariamente, dos motivos que a ensejaram, quais sejam, a carência de pessoal e a grande quantidade de trabalho que deveria ser absorvida por um corpo de procuradores agentes públicos. Tendo em vista, no entanto, que aos Conselhos de Fiscalização Profissional é facultada a possibilidade de contratação de advogados privados, neste caso em específico não deve subsistir tal prerrogativa, adstrita apenas aos servidores públicos. Esse é o entendimento que se colhe de parte da jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais, in verbis: DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE PROFISSIONAL. REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os Conselhos Profissionais possuem natureza autárquica, conforme afirmado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.717 e 2.135 do STF. Assim, detêm diversas prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública. Todavia, a prerrogativa de intimação pessoal conferida aos procuradores autárquicos não se estende aos advogados contratados pelos Conselhos Profissionais, para os quais a intimação deve realizar-se por meio de publicação no Diário Oficial ou pelo correio, nos termos da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, ante a inexistência de previsão legal específica. 2. Necessário aferir, caso a caso, se o Conselho de classe encontra-se representado por procurador autárquico ou por advogado contratado/nomeado, vez que nesta última hipótese não há aplicação do artigo 25, da Lei nº 6.830/80. 3. In casu, da análise dos autos, em especial da cópia do ato declaratório de nomeação publicado no Diário Oficial, verifica-se que não há provas de que os advogados que subscrevem a peça inicial são funcionários stricto sensu do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, ou seja, que integram o quadro de carreira do ente público, para o qual, nos termos do inciso II do art. 37 da CRFB, a investidura depende de prévia aprovação em concurso público. 4. Desta forma, tendo em vista que o Exequente, intimado para que regularizasse sua representação processual, quedou-se inerte à ordem judicial, não tendo trazido ao feito procuração ad judicia ou comprovado tratar-se de procurador autárquico, não merece reparo a sentença de extinção do feito diante da ausência de pressuposto processual indispensável à validade do processo, nos moldes dos arts. 37 c/c o art. 13, caput, do Código de Processo Civil. 5. Apelação desprovida. (TRF2; Processo AC 2013511007441; AC - APELAÇÃO CIVEL - 591598; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data: 23/10/2014; Data da Decisão 15/10/2014) DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ANUIDADE. RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. 1. A sentença extinguiu, acertadamente, sem resolução do mérito, a execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, em face da impossibilidade de instituição ou majoração de tributos por resolução de autarquias. 2. É vedada a duplicidade de recursos pela mesma parte, para atacar a mesma decisão, não podendo ser conhecido o último recurso, afetado pela preclusão consumativa. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, conhecido de ofício pelo juiz, pois a validade do título constitui pressuposto de existência e desenvolvimento regular da execução fiscal. Precedentes do STJ. 4. As anuidades dos Conselhos, espécie de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, têm natureza tributária e, conforme decidiu o STF na ADI nº 1717, sujeitam-se ao princípio da legalidade (art. 150, I, da CF/88), não podendo seus valores ser fixados ou aumentados por simples resolução. 5. O art. 2º da Lei nº 11.000/2004 afrontou o princípio constitucional da legalidade ao delegar aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar as contribuições anuais. Súmula 57 desta Corte. 6. A falta de lei em sentido estrito para cobrança da execução, que macula o próprio lançamento, obsta a substituição da CDA, com base no art. 2º, 8º, da LEF. Precedentes da Corte. 7. A Lei nº 12.514/2011 estabeleceu novos limites para as anuidades dos conselhos profissionais, mas só se aplica a fatos geradores posteriores a sua vigência (31/10/2011). Aplicação dos princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade. 8. A prerrogativa de intimação pessoal conferida aos procuradores autárquicos não se estende aos advogados contratados pelos Conselhos para representação judicial, à ausência de previsão legal. Precedentes. 9. Apelação de fls. 65/75 não conhecida e apelação de fls. 53/63, protocolada em primeiro lugar, desprovida. (TRF2; Processo AC 201351180025203; AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data: 21/10/2014) AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL - ART. 25, LEI 6.830/80 - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental recebido como inominado, previsto no art. 557, 1º, CPC, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A decisão agravada (fl. 44) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 24/2/2011 (fl. 45). 3. Segundo o art. 4º, Lei nº 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil que seguir a da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico (3º) e os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação (4º). 4. Na hipótese, considera-se a data da publicação 25/2/2011, iniciando-se o prazo recursal em 28/2/2011 e findando-se em 19/3/2011 (sábado), estendendo-se até 21/3/2011 (segunda-feira), ao se aplicar o disposto no art. 522 c.c. art. 188, ambos do Código de Processo Civil. 5. O presente agravo foi interposto somente em 6/5/2011 (fl. 2), de modo que restou manifestamente intempestivo. 6. Descabe a consideração da remessa dos autos ao agravante (CREAA/SP), porquanto os conselhos profissionais não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, limitada essa aos feitos executivos (artigo 25 da Lei n. 6.830/80). 7. A Lei de Execução Fiscal, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa da intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Este instrumento legal não se estendeu aos advogados contratados - caso dos autos conforme procuração de fl. 14, devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial. 8. A decisão impugnada está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte. 9. Agravo inominado improvido. (TRF 3; Processo AI 00116365520114030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 437664; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2013) Dessa forma, indefiro o requerimento formulado pelo exequente e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 52/55. Em prosseguimento, abra-se vistas à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se. Cumpra-se.

000990-98.2009.403.6110 (2009.61.10.00990-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X O. H. M. ENGENHARIA ELETRICA LTDA X FERNANDO JOSE CARDOSO JUNIOR(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de O.H.M. ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.08.023202-42, 80.06.08.118241-41, 80.6.08.118242-22 e 80.7.08.12484-20. Às fls. 119, a exequente requereu o sobrestamento da presente execução tendo em vista a realização de parcelamento pela executada, o que foi deferido por este Juízo às fls. 125. Após, às fls. 128, o executado solicitou o desarquivamento dos autos e, às fls. 131/143 apresentou exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, haja vista o distrato social ocorrido em 04.04.2012, sendo tal fato causa regular de dissolução da sociedade na forma do artigo 135, III, CTN. Oportunizada vista à exequente, esta se manifestou às fls. 147/149 rechaçando todas as alegações da executada. Pugna, por fim, pela manutenção do executado no polo passivo dos autos. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes autos: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e) o art. 13 da Lei n. 8.620/1993, enquanto vigor, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrário sensu, constando o nome do sócio como corresponsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei n. 6.830/1980, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN; quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como corresponsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente de a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspensão das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. 4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional. 5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo. 6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandato de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como corresponsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN. 8. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200601194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS. 1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência. 2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso. 3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal. 4. Traçando o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA: 14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução. 2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado. 3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicação, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (grifos nossos) 4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despidendo, portanto, discutir eventual infração ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min. ELIANA CALMON) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente. 4. Recurso especial não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relator Min. ELIANA CALMON) No caso dos autos, restou demonstrada a ocorrência de causa ensejadora da responsabilidade tributária dos sócios-administradores por substituição, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). Assim, como se verifica dos autos, a empresa executada O.H.M. ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA encerrou suas atividades irregularmente, haja vista a informação de que estaria inativa há mais de cinco anos, ou seja, antes da ocorrência do distrato social, conforme se verifica às fls. 101 dos autos. Considerado o encerramento irregular da empresa executada, foi determinada a inclusão de FERNANDO JOSÉ CARDOSO JUNIOR na qualidade de corresponsável da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal e, portanto, a ele incumbiria o ônus de provar que não estão presentes as hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução. Prosseguindo, em sua impugnação apresentada às fls. 147/149, a excepta discorda das alegações apresentadas pela excipiente, e sustenta a legitimidade do executado para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, eis que na ficha cadastral da Jucesp de fls. 109/110 seu nome figura na condição de sócio-administrador da empresa executada. Sustenta, ainda, que o distrato social foi realizado em 04.05.2012 (fls. 110), ou seja, posterior ao ajuizamento da presente ação ocorrida em 30.07.2009. Assim, o distrato social realizado após o início da execução fiscal, sem prévia liquidação ou garantia do crédito tributário, constituído e exigível, não pode ser considerado ato regular de administração societária. Razão assiste às alegações da exequente. Com efeito, o distrato social constitui apenas uma das fases a serem realizadas pelo sócio para extinguir a pessoa jurídica, sendo necessário, ainda, realizar o pagamento de todo o passivo e ativo e fazer a partilha do remanescente para, apenas então, ocorrer a extinção da pessoa jurídica empresarial. Assim, a simples realização do distrato social, ainda mais quando realizada posteriormente ao ajuizamento da ação de execução fiscal, não elide a responsabilidade tributária em relação aos tributos devidos pela empresa executada, nos termos do artigo 133 do CTN. Dessa forma, vejo que a simples demonstração de distrato social não configura a ocorrência de dissolução regular da empresa executada. Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal - STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial apenas para afastar o fundamento segundo o qual a existência de distrato social implica dissolução regular da empresa. 2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas necessárias para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. 3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório. 4. Superado o entendimento equivocando o Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento. 5. A valoração quanto à configuração da prescrição intercorrente, tema não prequestionado no provimento jurisdicional da Corte a quo, deve ser primeiramente realizada na continuação do julgamento no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag. REsp 829/800-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe: 26.04.2016). Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 131/143. Em prosseguimento, considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PFSN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso do excipiente e, não havendo recurso, dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0011906-19.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROBI COM/ E SERVICOS LTDA X PRISCILA KELLY VIANNA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X ROBERTO HENRIQUE VIANNA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ROBI COM. E SERVIÇOS LTDA, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 36.342.620-5 e 36.929.778-4. Citada às fls. 68, a coexecutada PRISCILA KELLY VIANNA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 118/156 alegando o seguinte: 1) nulidade da citação, eis que esta ocorreu no

endereço antigo da empresa e, por isso, o sujeito passivo da obrigação não teve o direito de ampla defesa administrativa, pois não foi intimado regularmente; 2) prescrição, pois o lançamento do débito ter ocorrido em 20.11.2008, mas a coexecutada ter sido citada apenas em 23.01.2014; 3) ilegitimidade passiva, tendo em vista a empresa executada não ter mudado de endereço sem aviso, mas sim pelo fato dos coexecutados terem decidido deixar a empresa em estado dormente e inativa; 4) nulidade da CDA, considerando o fato de, nela, ser mencionado genericamente a origem do débito, sem que haja a descrição do fato gerador. Pleiteia, ao fim, a decretação de nulidade da execução fiscal, bem como a nulidade da citação por edital. Oportunizada vista à exequente, essa se manifestou às fls. 158/160 rechaçando todas as alegações da executada. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Acerca da nulidade da citação e ilegitimidade de parte arguidas pela excipiente, o Decreto n. 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, dispõe que: Art. 23. Far-se-á a intimação! - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(...) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Destarte, é obrigação legal do contribuinte manter seu endereço atualizado junto à Receita Federal. Com efeito, a consulta emitida pelo referido órgão, cujo extrato mandei juntar aos autos nessa data, às fls. 164, informa como endereço atualizado da empresa executada o mesmo indicado pela exequente na inicial, cuja tentativa de citação já foi realizada, com resultado infrutífero, às fls. 34-verso. Ainda, o fato de a empresa executada estar inativa não exime a obrigação de seu representante legal de manter seu endereço atualizado perante os órgãos competentes, motivo pelo qual não se pode reconhecer qualquer irregularidade na sua citação editalícia, ocorrida às fls. 49/50 dos autos. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE. NOTIFICAÇÃO POSTAL. DOMICÍLIO FISCAL INFORMADO PELO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. Cuida-se de apelo da União em embargos à execução interpostos com vistas à desconstituição do título executivo, imbricado a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR, exercício 2000.2. A questão suscitada refere-se à nulidade do processo administrativo em razão da suposta ausência de intimação da embargante que não teria tomado conhecimento do lançamento e, portanto, permaneceu sem oportunidade de defesa na seara administrativa, tomando nula a CDA por ter se baseado em procedimento fiscal nulo. 3. De fato, trata-se de crédito tributário constituído através de lançamento suplementar (auto de infração) do ITR, exercício 2000, com fundamento no art. 14 da Lei nº 9.933/99. 4. Assim, a execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário. 5. Diversamente, se a declaração do contribuinte, por seu conteúdo, não autoriza a homologação, seja expressa ou tácita, compete à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito de constituição do crédito tributário no montante efetivamente devido, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo. É o que se deu no caso, donde imperiosa a regular notificação do lançamento suplementar realizado pelo fisco. 6. Nos termos do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, a intimação pode se dar via postal, no domicílio fiscal do contribuinte. 7. No caso concreto, constava da declaração do ITR/2000, o endereço Rua Pimental, nº 250, Coronel Sapucaia/MS. Em consulta aos cadastros do embargante Julio Espindola, foi localizado endereço diverso na declaração do ITR/2003, mais atualizado, portanto, como sendo Rua Abílio Espindola Sobrinho, 750, centro, Coronel Sapucaia/MS. 8. Enviada a notificação para este segundo endereço, o Aviso de Recebimento foi devolvido noticiando a inexistência do número informado. 9. Procedeu-se, então, a nova pesquisa nos cadastros do contribuinte, chegando-se ao endereço Avenida Internacional, 789, centro, Coronel Sapucaia/MS, constante do seu CPF, local onde a notificação foi recebida pela pessoa de Julio César Espindola Chaves. 10. É certo que, nos termos do, inciso 1, 4º, do citado art. 23, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, para fins de sua intimação o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. E, ainda, que é sua a obrigação de manter seus dados atualizados. 11. Também cedigo que se considera realizada a notificação encaminhada para o domicílio fiscal do contribuinte, independentemente de sua ciência pessoal. 12. Ora, imperiosa a tentativa de intimação do contribuinte no endereço informado na declaração cujo imposto se está a exigir. Somente em caso negativo, justificar-se-ia a adoção das diligências então implementadas pelo fisco. 13. Se resultasse infrutífera a intimação, haveria possibilidade de intimação via postal através de endereço fornecido pelo próprio contribuinte, em declaração posterior da mesma natureza. E, por fim, no endereço informado para o CPF. 14. Mesmo assim, neste último endereço, a correspondência foi recebida por terceira pessoa. O simples fato de carregar o mesmo nome de família não o torna preposto do contribuinte. Poderia ser um filho, um tio, um sobrinho, um primo mas, em nenhuma das probabilidades, é de ser tida como regular a notificação, posto que olvidado o endereço fiscal informado pelo autor na declaração do imposto exigido. 15. Não adotada, portanto, a diligência mais elementar, reputa-se maculado o ato e nulo o procedimento administrativo. 16. É que os postulados magnos do direito à ampla defesa e ao contraditório aplicam-se à seara administrativa, a teor do disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, e devem ser devidamente cumpridos e prestigiados, o que não ocorreu. 17. Apelo da União a que se nega provimento. (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1582648, Processo 0000108-97.2011.4.03.9999, UF: MS, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 24/07/2014, e-DJF 7 Judicial 1 DATA: 29/07/2014, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) Já no tocante à prescrição, o Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. (Incluído pela Lei nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lei nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados! - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe! - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstenendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando à correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. I. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustaina. em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; e c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergado. 2. Segundo jurisprudence que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cómputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: RSp 1.87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RSp 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RSp 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002; RSp 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RSp 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RSp 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RSp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; RSp 71873/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In caso, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executada ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (RSp 839220/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/10/2006, DJ 26.10.2006, p. 245) Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: RSp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; RSp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; RSp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; RSp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários relativos às CDAs n. 36.342.620-5 e 36.929.778-4 que a excipiente reputa prescritos, foram constituídos pelo lançamento em 20.11.2008 e 09.08.2010, respectivamente. Já a petição da Fazenda Nacional requerendo o redirectionamento da execução aos sócios deu-se em 14.11.2013, com deferimento deste Juízo em 13.12.2013 (fls. 56/57 e 63). Por fim, a citação da coexecutada, ora excipiente, deu-se em 23.01.2014 (fls. 68). Dessa forma, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquenal prescricional entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a data do ajuizamento da execução fiscal em 16.11.2010, data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 240, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do RSp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fáctico-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) Frise-se, ademais, que a exequente, neste caso, não deu causa à demora na citação do executado, posto que a empresa executada não foi encontrada em seu domicílio fiscal nas tentativas de citação até que esta fosse feita na forma editalícia. Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pela executada/excipiente. Por fim, as alegações da excipiente atinentes à nulidade da CDA não devem prosperar. A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data de inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830/1980, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora excipiente. No caso dos autos, o executado não trouxe qualquer comprovação de suas alegações, limitando-se a discorrer sobre os aspectos formais do lançamento tributário e da inscrição na Dívida Ativa, devendo ser rechaçadas as alegações de nulidade, porquanto mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo substanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação por meio de exceção de pré-executividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 118/156 e determino o prosseguimento da execução fiscal. Outrossim, considerando a existência de veículo penhorado nos autos às fls. 108/111, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face APICE SERVICOS TERCEIRIZADOS SOROCABA LTDA, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 36.866.014-1 e 36.866.015-0.O coexecutado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 74/77 postulando a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente execução fiscal tendo em vista ter sido vítima de fraude realizada por seus empregadores. Requer, ainda, a concessão da gratuidade da justiça. A fim de provar o alegado, trouxe aos autos os documentos de fs. 80/116.Oportunizada vista à exequente, esta se manifestou às fls. 143/144 concordando com as alegações do excipiente, requerendo a sua exclusão do polo passivo dos autos. É o que basta relatar. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça requerida pelos excipientes, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.Em prosseguimento, a exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustentaria sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que:Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.(...)Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes autos:a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa;b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro;c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e)e) o art. 13 da Lei n. 8.620/1993, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN.Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN.A contrario sensu, constando o nome do sócio como corresponsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei n. 6.830/1980, de que goza a Certidão da Dívida Ativa.Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN; quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspensão das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu compeço, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS. I. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. I. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outros, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despidido, portanto, discutir eventual infração ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES. I. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666609 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. I. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, o nome do excipiente foi incluído na Certidão da Dívida Ativa, na qualidade de corresponsável, e, portanto, a ele caberia o ônus de demonstrar que não estão presentes as causas ensejadoras de sua responsabilidade tributária por substituição.Para tanto, trouxe o excipiente aos autos os seguintes documentos: a) cópia do crachá de identificação do executado constando seu cargo de porteiro (fls. 83); b) boletim de ocorrência (fls. 84/86); c) extrato de movimentação processual do processo em trâmite perante a Justiça do Trabalho (fls. 87/95); d) cópia de decisão proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba (fls. 96/103); e) cópia do termo de confissão de dívida (fls. 105/106); f) cópia de alteração contratual (fls. 107/110); e, g) cópia de parecer emitido pela Delegacia da Receita Federal de Sorocaba (fls. 114/115).Analisando todo o conjunto probatório constante nos autos, constata-se que o executado, ora excipiente, GERALDO PIAUI BARBOSA comprovou satisfatoriamente ter sido incluído no polo passivo dos autos de modo indevido e sem a sua autorização, restando demonstrado, dessa forma, a ausência de prática de qualquer ato ilícito que autorize a atribuição a ele da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do artigo 135, CTN.Com efeito, nos termos do parecer emitido pela Receita Federal de fls. 114, verificou-se que o excipiente foi vítima de um golpe onde o colocaram como sócio da empresa executada sem o seu conhecimento. Já na sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba restou demonstrado que o executado não fazia parte da sociedade da empresa.Destarte, tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 143/144 concordando com as alegações do excipiente, de rigor é o reconhecimento quanto à sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 74/77 para DETERMINAR a exclusão do excipiente GERALDO PIAUI BARBOSA do polo passivo desta execução fiscal. Remetam-se os autos ao SUDP- Seção de Distribuição e Protocolos para as devidas retificações.Deixo de condenar a exequente Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o excipiente foi incluído no polo passivo da execução fiscal porque seu nome constava dos registros da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP como sócio-administrador da pessoa jurídica executada, documento público que goza de presunção de veracidade, a qual somente foi ilidida pela prova produzida nestes autos.Em prosseguimento, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de GERALDO PIAUI BARBOSA (CPF: 534.038.275-34) do polo passivo. Na mesma oportunidade, deverá ser realizada a inclusão do sócio ANTONIO VADOS BARBOSA DA SILVA FILHO (CPF: 585.903.405-97) no polo passivo, nos termos dos arts. 4º, V da Lei 6.830/80 e 135, III do CTN, conforme requerido pela exequente.Em seguida, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, exceça-se mandado de penhora e avaliação.Infine-se. Cumpra-se.

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALDEMAR BATAGLIN, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.1.11.002418-31. Citada às fls. 203-verso, apresentou o executado exceção de pré-executividade às fls. 55/66 afirmando ter realizado parcelamento administrativo com a exequente em 2003 para pagamento em 15 parcelas e continua, até a presente data, efetuando os mensais. Dessa forma, configurou-se a falta de interesse de agir da Fazenda Nacional, na medida em que esta não mencionou qualquer inadimplência por parte do executado, deixando de juntar aos autos a respectiva planilha de débito. A fim de comprovar o alegado, trouxe os documentos de fls. 68/186. Oportunizada vista à exequente, esta se manifestou às fls. 215/216 aduzindo ter ocorrido a inadimplência do executado com relação às parcelas de 09.08, 10.08, 12.08 e de 01.09 a 09.09, o que gerou sua exclusão do acordo de parcelamento em 11.2009. Juntos aos autos os documentos de fls. 219/239. Por fim, na petição e documentos de fls. 243/298, trouxe o executado aos autos novos comprovantes de pagamento do parcelamento realizado com a exequente, referente ao período entre abril/2013 a agosto/2016. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, não obstante a exequente tenha alegado a ausência de pagamentos das parcelas referentes ao interregno entre setembro/2008 a setembro/2009, verifico que a exequente juntou aos autos todos os seus comprovantes de pagamento, conforme se verifica às fls. 132/133 e 135/144. Contudo, em sua manifestação de fls. 215/216, deixou a exceção de se manifestar sobre tal fato. Em prosseguimento, informou a Fazenda Nacional às fls. 215/216 que o excipiente foi excluído do parcelamento na data de 30.10.2009, mediante ato de exclusão publicado no DOU, ADE nº 49/2009, em razão de inadimplência parcial dos pagamentos acordados. Assim, o excipiente foi identificado formalmente acerca da sua exclusão do programa de parcelamento, contudo, não apresentou nenhuma manifestação de inconformidade contra referido ato. Dessa forma, não há como reconhecer os pagamentos efetuados pelo excipiente posteriores à sua exclusão do programa de parcelamento. Por conseguinte, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo a fim de apurar se a totalidade dos valores já pagos pelo excipiente, nos termos dos comprovantes de fls. 69/186 e 244/298 são suficientes para quitar integralmente o débito exequendo. Com o retorno dos autos, abra-se vistas à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se. Cumpra-se.

0004749-24.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANS - FERRI LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME (SP/148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA RITA FERRI DE SOUZA X JOSE CLAUDIO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANS-FERRI LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.11.058401-29, 80.6.11.106510-01, 80.6.11.106511-92 e 80.7.11.024475-11. Citado às fls. 207, o executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 285/292 pleiteando o reconhecimento da decadência das CDA's que embasam a presente execução fiscal. Oportunizada vista à exequente, esta se manifestou às fls. 299 rechaçando as alegações do executado, eis que a ação foi ajuizada de forma tempestiva, dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar da declaração da dívida. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegação de nulidade baseada na ausência de informações constantes no processo administrativo perante a Receita Federal, bem como a ocorrência da decadência. Com efeito, a CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830/1980, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora excipiente. O excipiente tem razão, em parte, no tocante à ocorrência da decadência na presente execução fiscal. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...). Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006, DJ 26.10.2006 p. 245 REpDj 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; REsp 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002; REsp 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; REsp 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; REsp 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários relativos às CDA's elencadas na inicial referem-se aos anos de 2004, 2005 e 2006, sendo declarados pelo contribuinte em 09.11.2009 e 11.11.2009, conforme se verifica nos documentos trazidos aos autos pela Fazenda Nacional às fls. 300/323. Dessa forma, verifico a inoportunidade da decadência dos créditos tributários apontados pela exequente, já que as declarações do contribuinte foram apresentadas antes do decurso do prazo decadencial de que dispunha o Fisco para efetuar o lançamento tributário. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 285/292. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se. Cumpra-se.

0005138-09.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PIZZARIA MARCELUCIO LTDA ME X ADRIANO SOARES DA SILVA X DECIO JUSTINO DE BARROS (SP095549 - SELMA REGINA OLSEN)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PIZZARIA MARCELUCIO LTDA. ME E OUTROS, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 40.137.746-6. Citado às fls. 75, apresentou o coexecutado DÉCIO JUSTINO DE BARROS exceção de pré-executividade às fls. 64/66 afirmando ser parte ilegítima na presente execução, tendo em vista que nunca ter tido conhecimento quanto à existência da empresa executada, embora seu nome figure no rol de sócios. Informa o excipiente, ainda, exercer o cargo de Agente dos Correios desde o ano de 1986 e, por conta disso, é impedido de exercer a função de administrador em sociedade limitada. A fim de comprovar o alegado, trouxe os documentos de fls. 67/72. Requer, por fim, a concessão da gratuidade da justiça, bem como a exclusão do coexecutado da lide. As fls. 76/78 trouxe aos autos cópia do boletim de ocorrência emitido em seu nome. Oportunizada vista à exequente, esta se manifestou às fls. 80/81 rechaçando todas as alegações da executada, aduzindo não ser possível à excipiente alegar erro, por sua parte, diante do desconhecimento dos documentos assinados que promoveriam sua inclusão no quadro societário da empresa executada. Deixou o coexecutado de trazer aos autos, ainda, prova documental que justificasse o seu desconhecimento sobre a existência da sociedade empresária ou da ausência da condição de sócio administrador. Por fim, alegou o fato dos Correios ser empresa pública e, por isso, utiliza como regime jurídico a CLT não havendo que se falar, dessa forma, em proibição de exercício da função de administrador judicial da empresa executada. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça requerida pelo excipiente, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, a exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes autos: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e) o art. 13 da Lei n. 8.620/1993, enquanto vigor, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n. 6.830/1980, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisdição do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN; quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. 4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional. 5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo. 6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83. 7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN. 8. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200601094212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATORIO - VALORAÇÃO DOS FATOS. 1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência. 2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso. 3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal. 4. Traçando o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFATAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução. 2. O recorrente adquiriu a empresa Foma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado. 3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicação, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (grifos nossos) 4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despidendo, portanto, discutir eventual infirmiténcia ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min. ELIANA CALMON) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE DE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente. 4. Recurso especial não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON) No caso dos autos, restou demonstrada a ocorrência de causa ensejadora da responsabilidade tributária dos sócios-administradores por substituição, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). Como se verifica dos autos, a empresa executada PIZZARIA MARCELUCIO LTDA ME encerrou suas atividades irregularmente, deixando de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes, consoante teor da certidão do Oficial de Justiça de fls. 33. Considerado o encerramento irregular da empresa executada, foi determinada a inclusão de ADRIANO SOARES DA SILVA e DECIO JUSTINO DE BARROS na qualidade de corresponsáveis da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal e, portanto, a eles incumbe o ônus de provar que não estão presentes as hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução. Ocorre que o excipiente não demonstrou a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN deixando de juntar aos autos provas documentais para comprovar o alegado. Ao contrário, o boletim de ocorrência de fls. 77/78 informou que ... em 2011 emprestou seus documentos pessoais para o seu sobrinho Adriano para que ele abrisse uma empresa no ramo de construção civil, para ajuda-l-o... que a vítima se recorda que naquela época apenas assinou o contrato de abertura da empresa, não tomando conhecimento do teor dos documentos e não se recorda de ter assinado mais documentos do encerramento da empresa.... Destarte, restou comprovado nos autos que o coexecutado/ excipiente DECIO JUSTINO DE BARROS, na condição de representante legal da pessoa jurídica PIZZARIA MARCELUCIO, praticou o ato ilícito, consistente na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, que autoriza a atribuição a eles da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN e, portanto, deve ser mantido no polo passivo desta ação de Execução Fiscal. Outrossim, o fato do excipiente ser funcionário dos Correios não o impede de exercer a função de sócio gerente de empresa, eis se tratar de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico da CLT diverso, portanto do servidor público, que encontra a proibição de participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, no artigo 117, inciso X da Lei nº 8.112/1990. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 64/66. Em prosseguimento, considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso do excipiente e, não havendo recurso, dê-se ciência à exequente Fazenda Nacional, para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0005494-33.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ASC - PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS EM GERAL LTDA - ME X ANTONIO CARLOS PIRES X DENIS MODA PIRES(SP149535 - OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO E SP328667 - MARCIO CAMARGO CRISPIM DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ASC - PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA - ME, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.14.046135-07, 80.6.14.076325-28, 80.6.14.076326-09 e 80.7.14.016815-83. Citados às fls. 110/111, os excipientes apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 113/126 postulando a ilegitimidade passiva para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista terem vendido as suas cotas na sociedade para terceiro antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Requerem, por fim, a gratuidade da justiça. Oportunizada vista à exequente, esta se manifestou às fls. 152/157 rechaçando as alegações da executada. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça requerida pelos excipientes, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, a exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso

direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que os excipientes sustentam a ilegitimidade passiva para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal.O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que:Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.(...)Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes autos:a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa;b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro;c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e,e) o art. 13 da Lei n. 8.620/1993, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN.Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN.A contrario sensu, constando o nome do sócio como corresponsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei n. 6.830/1980, de que goza a Certidão da Dívida Ativa.Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS. APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN; quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspensão das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicação, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato. (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicando, portanto, discutir eventual infração ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666669 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, restou demonstrada a ocorrência de causa ensejadora da responsabilidade tributária dos sócios-administradores por substituição, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente).Como se verifica dos autos, a empresa executada ASC - PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA - ME encerrou suas atividades irregularmente, deixando de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes, consoante teor da certidão do Oficial de Justiça de fls. 101.Considerado o encerramento irregular da empresa executada, foi determinada a inclusão de ANTONIO CARLOS PIRES e DENIS MODA PIRES na qualidade de corresponsáveis da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal e, portanto, a eles incumbir o ônus de provar que não estão presentes as hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução.Ocorre que os excipientes não demonstraram a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, deixando de juntar aos autos provas documentais para comprovar o alegado. Com efeito, a matéria aventada pelos excipientes não tem qualquer relação com a presente execução fiscal. Os excipientes trazem em sua exceção de pré-executividade informações relacionadas à empresa PIRES VEÍCULOS LTDA, posteriormente transformada em DOMINIO AUTOMÓVEIS MULTIMARCAS LTDA. Contudo, referida pessoa jurídica é diversa daquela constante no polo passivo dos autos, inclusive, o CNPJ das duas empresas é diferente, conforme se verifica às fls. 154. Ainda, os excipientes citam nomes de pessoas que sequer fazem parte do quadro de sócios da empresa executada. Por outro lado, nos termos da manifestação da executante Fazenda Nacional às fls.152 e da ficha cadastral da Juceesp de fls. 156/157, verifica-se que os excipientes continuam ostentando a posição de sócios-administradores, assinando pela empresa. Assim, a exceção de pré-executividade interposta não possui nenhuma argumentação relativa à pessoa jurídica executada apresentando nítido caráter protelatório, atitude esta rechaçada pelo ordenamento processual vigente.Dispõe o artigo 77 do CPC, ser dever das partes na condução processual: expor os fatos em juízo conforme a verdade; não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito.Por fim, diz o artigo 80 do Código de Processo Civil acerca da litigância de má-fé:Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...)VI - provocar incidente manifestamente infundado;VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.Verifico, assim, que os excipientes apresentaram exceção de pré-executividade de modo manifestamente infundado, de forma meramente protelatória, movimentando a máquina do Judiciário indevidamente e agindo sem a devida lealdade, cooperação e veracidade processual. Manifestam os excipientes, nestes termos, expressa situação de má-fé processual a partir do momento em que fazem uso da exceção de pré-executividade desprovida de qualquer fundamento, apenas para procrastinar o andamento processual. Dessa forma, resta configurada a ocorrência de litigância de má-fé. Assim é o entendimento pacífico no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO JULZADO SOB A ÉGIDE DO ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, MAS SEM RAZÕES DIRIGIDAS CONTRA A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR - A AGRAVANTE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA MINUTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA (4º DO ART. 1.021) - APLICAÇÃO DESSA SANÇÃO CUMULADA COM A PENA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ PRATICADA NOS AUTOS, POIS A RECORRENTE ABRIU INCIDENTE INFUNDADO, ALTERANDO A VERDADE DE FATOS OCORRIDOS EM INSTÂNCIA, ATRIBUINDO INDEVIDAMENTE À MMP JUÍZA DE 1º GRAU DESOBEDIÊNCIA A DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE DA IMPOSIÇÃO CUMULATIVA DE SANÇÕES PROCESSUAIS, POIS DERIVAM DE CONDUTAS E CAUSAS DIVERSAS. 1. Agravo interno manifestamente inadmissível, uma vez que a agravante simplesmente reitera os argumentos do agravo de instrumento sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como exigem os artigos 1.021, 1º e 932, III, ambos do CPC/2015. Consideram-se dissociadas as razões recursais que não se referem aos fundamentos da decisão (monocrática ou colegiada) recorrida; são dessa natureza as razões que apenas se reportam a argumentos já expendidos em outras peças processuais. Precedentes das Cortes Superiores. 2. O ajuizamento, já sob a égide do CPC/2015, de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do 4º do seu artigo 1.021, sendo cabível a multa de 1% do valor da causa (RS 183.017.133.00 - fl. 45) a ser corrigido desde o ajuizamento na forma da Res. 267/CJF. 3. Procedendo de modo temerário, a agravante insiste no que é impossível - porque sem amparo legal - pretendendo instituir no âmbito angusto do agravo de instrumento um novo incidente, voltando-se contra a conduta da MMP Juíza a qua, e fazendo-o com argumentos desafetos da realidade fática subjacente, pois, como dito pelo Relator alhures, a ordem de sustação veio muito depois de ter ocorrido a conversão. Alteração da verdade dos fatos ocorridos (inocorrência de qualquer desobediência judicial contra ato do Tribunal), para criar incidente manifestamente infundado. Litigância de má fé (art. 80, II e VI, do CPC/15), com imposição de multa de 1% do valor da causa a ser corrigido desde o ajuizamento na forma da Res. 267/CJF. 4. A imposição cumulativa de sanções em caso é inopiosa, pois elas derivam de condutas processuais e causas distintas: uma é imposta por conta da litigância de má fé calçada nos incs. II e VI do art. 80 do CPC/15; a outra decorre do ajuizamento de recurso manifestamente inadmissível, em sendo unânime a decisão do colegiado (4º do seu artigo 1.021, com uso do verbo no imperativo condenar).(AI 00119214320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 .FONTE_PUBLICACAO:).Consigno, por fim, que a concessão da gratuidade da justiça concedida aos excipientes não tem o condão de eximir-lo do pagamento da multa por litigância de má-fé. Esse é o entendimento assente no STJ:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CPC. 1. A concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte (AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis

Felipe Salomão, DJe 10/02/2011). Precedentes. 2. O art. 3º da Lei n. 1.060/1950 delimitou todas as taxas, custas e despesas às quais o beneficiário faz jus à isenção, não se enquadrando no seu rol eventuais multas e honorários advocatícios impostos pela atuação desleal da parte no curso da lide. 3. A intenção do legislador ao conceder a assistência judiciária foi proporcionar o acesso ao Judiciário a todos, até mesmo aos que se encontram em condição de miserabilidade, e não criar mecanismos para permitir às partes procrastinar nos feitos sem sujeitar-se à aplicação das sanções processuais. 4. Recurso especial provido. ..EMEN(RES P 201101314570, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA21/09/2011)DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 113/126. Ainda, nos termos do artigo 81, caput, CPC, condeno os excipientes por litigância de má-fé, a pagar multa no valor e 1% sobre o valor corrigido da causa em favor da excepta Fazenda Nacional. Em prosseguimento, abra-se vistas à exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005853-80.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SAUDE DENTAL TRAT DENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA - ME X RONALDO MAGANINI LOPES X SOLANGE RODRIGUES BAROUDI(SP171224 - ELIANA GUITTI)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de SAUDE MENTAL TRAT. DENT. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/S LTDA. ME e outros, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013. Citado às fls. 118, a coexecutada SOLANGE RODRIGUES BAROUDI apresentou exceção de pré-executividade às fls. 120/133 afirmando ser parte ilegítima na presente execução, tendo em vista a sua retirada da sociedade na data de 05.04.2005. Requer, ainda, a condenação da exequente por litigância de má-fé pois, além desta possuir os meios para verificar os verdadeiros responsáveis tributários pela empresa executada, foi ela notificada acerca da alteração contratual ocorrida, conforme se verifica às fls. 131-verso. Oportunizada vista à exequente, esta se manifestou às fls. 135/141 concordando com a executada no que tange à sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Discorda, porém, sobre sua eventual condenação em litigância de má-fé. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes autos: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/1993, enquanto vigor, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. Ao contrário sensu, constando o nome do sócio como corresponsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c. o art. 3º da Lei n. 6.830/1980, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN; quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. 4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional. 5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perempção do crédito tributário durante o processo. 6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83. 7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandato de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN. 8. Recurso especial no que se dá provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE: 7/12/2008 RELATOR MIN. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS. 1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência. 2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso. 3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal. 4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução. 2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outros, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado. 3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicação, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (grifos nossos) 4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicando, portanto, discutir eventual infração ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666669 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min. ELIANA CALMON) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOHLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em execução de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente. 4. Recurso especial não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON) No caso dos autos, o nome da excipiente foi incluído na Certidão de Dívida Ativa na qualidade de corresponsável, em conjunto com RONALDO MAGANINI LOPES e, portanto, a ela caberia o ônus de demonstrar que não estão presentes as causas ensejadoras da sua responsabilidade tributária por substituição. Assim, trouxe a excipiente aos autos cópia da alteração contratual da sociedade simples datada de 05.04.2005 onde consta a informação acerca da transferência das quotas que lhe pertenciam a HILDA MAGANINI LOPES. Ademais, a própria exequente trouxe às fls. 38 e 40 solicitação realizada pelo sócio RONALDO MAGANINI LOPES onde este informa que sua única sócia é sua mãe HILDA MAGANINI LOPES, conforme se verifica na certidão de óbito de fls. 41. Já na própria petição e documentos de fls. 78/113, na qual a exequente solicita a inclusão da excipiente no polo passivo dos autos, consta às fls. 113 consulta ao quadro de sócios emitida pela Receita Federal. Nela, consta a informação de que os sócios da empresa executada são Ronald, na qualidade de sócio-administrador, e Hilda, nada mencionando a respeito da excipiente. Nesses termos, considerando a concordância expressa da exequente, é de rigor o reconhecimento quanto à ilegitimidade passiva da excipiente em figurar no polo passivo da presente execução fiscal, tendo por demonstrado que esta não praticou qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a ele da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN. No que tange à litigância de má-fé, verificando toda a documentação juntada ao feito, constata-se que a exequente incorreu em erro de fato, eis que verificada sua ocorrência pelo mero exame dos autos. Outrossim, a própria exequente reconheceu a inclusão equivocada da excipiente no polo passivo da execução, restando assim demonstrada sua boa-fé e cooperação processual. Esse é o entendimento pacífico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. VALOR FIXO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA RETROATIVA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. 1. Afasta-se a alegação de vulneração do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia. 2. O erro material se configura quando for possível aferir, primo oculi, a divergência entre o conteúdo do julgado e sua expressão escrita. 3. Ao determinar a incidência de correção monetária sobre importância fixa arbitrada com base em laudo pericial já atualizado, obviamente que o juiz apenas pretendeu assegurar o recebimento desse efetivo valor visto que a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Assim, a fixação do ajuizamento da ação como termo a quo da correção monetária configura erro material. 4. O exercício legítimo do constitucional direito de defesa não pode ser confundido com litigância de má-fé, cujo reconhecimento requer a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN.(RESP 201201518795. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/05/2016).Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 120/132 para determinar a exclusão de SOLANGE RODRIGUES BAROUDI do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SUDP - Seção de Distribuição e Protocolos para as retificações necessárias. Outrossim, condeno o exequente CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se. Cumpra-se.

0006091-02.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X C. B. V. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de C.B.V.EMPRESAMENTOS IMOBILIÁRIOS, ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 60.192.026-0, 60.198.666-0, 60.323.038-5 e 60.323.051-2. As fls. 70, foi determinado que a exequente se manifestasse acerca da ocorrência de eventual prescrição, o que foi devidamente cumprido às fls. 72 dos autos. Citada às fls. 87, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 109/117 alegando a ocorrência da prescrição tendo em vista que o documento trazido aos autos pela exequente às fls. 83 não possui o condão de comprovar a adesão do excipiente ao parcelamento PAEX no período entre 02.10.2009 a 29.12.2011, eis que tal documento não faz menção a nenhuma das CDA's executadas nos autos. Oportunizada vista à exequente essa, às fls. 119/120 se manifestou rechaçando as alegações da executada. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...). Art. 173. O diretor de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que asente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VERTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002; RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; RESP 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executada ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (RESP 839220/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/10/2006, DJ 26.10.2006, p. 245) Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Outrossim, constata-se que os créditos tributários relativos às CDA's n. 60.192.026-0, 60.198.666-0, 60.323.038-5 e 60.323.051-2, que o excipiente reputa prescritos, foram lançadas respectivamente em 17.06.2003, 11.09.2003 e 23.11.2005, consoante as informações prestadas pela Fazenda Nacional. Ainda, informa a exequente a ocorrência de parcelamento administrativo realizado pelo excipiente com relação às CDA's n. 60.192.026-0 (inclusão em 17.06.2003 e exclusão em 07.08.2006) e 60.198.666-0 (inclusão em 07.11.2003 e exclusão em 07.08.2006). Posteriormente, todas as CDA's referentes a presente execução foram objeto de novo parcelamento administrativo realizado em 02.10.2009, com exclusão em 29.12.2011. A fim de comprovar o alegado, a excepta trouxe aos autos os documentos de fls. 73/83 e 121/123. Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a data do ajuizamento da execução fiscal em 16.10.2014, data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 240, 1º do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pelo executado/excipiente. Outrossim, o documento de fls. 83 e 123 aponta a data de 02.10.2009 informando a validação do pedido de parcelamento realizado pelo executado, com a sua posterior exclusão em 29.12.2011. Por sua vez, o documento de fls. 121 menciona que em 14.06.2010 o contribuinte manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e da RFB, de modo que é desnecessária a indicação da relação de todas as CDA's que foram parceladas, já que o executado realizou o parcelamento em sua totalidade. Por fim, consigno que os documentos de fls. 83 e 121/123 foram retirados do sistema de consulta próprio da exequente, contendo identificação de nome do usuário, data e hora de utilização sendo, dessa forma, documento oficial e válido para ser utilizado na presente execução fiscal. DISPENSITIVO DO EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 109/117. Em prosseguimento, considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria de Justiça, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso do excipiente e, não havendo recurso, dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0007425-71.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUPERMERCADO PROGRESSO LTDA - ME X KATIA DURAES ALEIXO DE SOUZA/SP266834 - ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR E SP327901 - CESAR HENRIQUE BOSSOLANI)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO PROGRESSO LTDA - ME e outro, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.4.14.027864-17. As fls. 54/61 a executada KATIA DURAES ALEIXO DE SOUZA apresentou exceção de pré-executividade postulando a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, pois a excipiente teria alienado suas cotas em 05.04.2013 para João Batista de Viçencio. A fim de comprovar o alegado, trouxe aos autos os documentos de fls. 62/70. Oportunizada vista à exequente, esta se manifestou às fls. 72 rechaçando as alegações da executada. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato I - integralmente, se o alienante cessa a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes autos: a) redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e) o art. 13 da Lei n. 8.620/1993, enquanto vigor, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como corresponsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei n. 6.830/1980, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS. APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente

da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN; quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspensão das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial que se dá provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicação, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despidendo, portanto, discutir eventual infração ao art. 135 do mesmo diploma legal.5. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, restou demonstrada a ocorrência de causa ensejadora da responsabilidade tributária dos sócios-administradores por substituição, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). Como se verifica dos autos, a empresa executada SUPERMERCADO PROGRESSO LTDA - ME encerrou suas atividades irregularmente, deixando de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes, consoante teor da certidão de Ofício de Justiça de fls. 39. Considerado o encerramento irregular da empresa executada, foi determinada a inclusão de KATIA DURAES ALEIXO DE SOUZA na qualidade de corresponsável da Dívida Ativa que embasa a execução fiscal e, portanto, a ela incumbiria o ônus de provar que não estão presentes as hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução. Ocorre que o excipiente não demonstrou a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, deixando de juntar aos autos provas documentais para comprovar o alegado. Prosseguindo, em sua manifestação de fls. 72 a exequente Fazenda Nacional pleiteia a manutenção da execução fiscal, nos termos da ficha de Juceesp de fl. 44/45, as alterações contratuais em que se admitiam João Batista de Vicêncio como sócio foram canceladas em razão de fraude. Razão assiste à exequente. Com efeito, na ficha cadastral completa da Juceesp juntada às fls. 74-verso o num. doc. 853.441/15-7 informa que João Batista de Vicêncio ajuizou ação perante a 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (processo nº 1039771-18.2014.8.26.0053), sendo esta julgada procedente a fim de declarar inexistente o ato de registro efetuado em num. doc. 190.056/13-7, determinado o seu cancelamento para todos os fins, pela Juceesp. Assim, nos termos da decisão proferida, as alterações contratuais realizadas entre a excipiente e João Carlos Vicêncio restaram canceladas, conforme se verifica no num. doc. 190.056/13-7, referente à sessão de 17.06.2013. Dispõe o artigo 77, CPC, quanto aos deveres das partes na condução processual: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; (...). Destarte, deixou a excipiente de agir com a devida lealdade e cooperação processual, na medida em que deixou de expor os fatos perante o Juízo de acordo com a verdade, eis que a decretação da fraude, com o consequente cancelamento do registro de alteração contratual realizado pela excipiente com João Batista de Vicêncio é fato público e notório, estando devidamente registrado na ficha cadastral da Juceesp (fls. 74/75). Dessa forma, a alteração contratual e o contrato de compra e venda trazido aos autos pela excipiente às fls. 62/66 não produzem mais efeitos jurídicos considerando o seu cancelamento judicial. Já o boletim de ocorrência de fls. 67/68 em nada colabora para a análise do feito, eis que se referem a nomes e supostas transações realizadas pela excipiente com pessoas que não constam registradas na ficha da Juceesp. Diz o artigo 80 do Código de Processo Civil acerca da litigância de má-fé: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Verifico, assim, que o excipiente apresentou exceção de pré-executividade de modo manifestamente infundado, de forma meramente protelatória, movimentando a máquina no Judiciário indevidamente e agindo sem a devida lealdade, cooperação e veracidade processual. Manifesta o excipiente, nestes termos, expressa situação de má-fé processual a partir do momento em que faz uso da exceção de pré-executividade desprovida de qualquer fundamento, apenas para procrastinar o andamento processual. Dessa forma, resta configurada a ocorrência de litigância de má-fé. Assim é o entendimento pacífico no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO JUIZADO SOB A ÉGIDE DO ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, MAS SEM RAZÕES DIRIGIDAS CONTRA A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR - A AGRAVANTE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA MINUTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA (4º DO ART. 1.021) - APLICAÇÃO DESSA SANÇÃO CUMULADA COM A PENA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ PRATICADA NOS AUTOS, POIS A RECORRENTE ABRIU INCIDENTE INFUNDADO, ALTERANDO A VERDADE DE FATOS OCORRIDOS EM 1ª INSTÂNCIA, ATRIBUINDO INDEVIDAMENTE À MMF JUÍZA DE 1º GRAU DESOBEDIÊNCIA A DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE DA IMPOSIÇÃO CUMULATIVA DE SANÇÕES PROCESSUAIS, POIS DERIVAM DE CONDUTAS E CAUSAS DISTINTAS: UMA É IMPOSTA POR CONTA DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CAÇADA NOS INCS. II E VI DO ART. 80 DO CPC/15; A OUTRA DECORRE DO AJUIZAMENTO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, EM SENDO UNÂNIME A DECISÃO DO COLEGIADO (4º DO SEU ARTIGO 1.021, COM USO DO VERBO NO IMPERATIVO CONDENARÁ). (AI 00119214320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D. SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 54/61. Ainda, nos termos do artigo 81, caput, CPC, condeno a excipiente por litigância de má-fé, a pagar multa no valor e 1% sobre o valor corrigido da causa em favor da excepta Fazenda Nacional. Em prosseguimento, abra-se vistas à exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

000458-73.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VLADIMIR ROSSITI(SPI91553 - MARCIO BONADIA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VLADIMIR ROSSITI, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.1.14.066088-64. Citado às fls. 13, o executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 15/25 requerendo a extinção da presente execução fiscal, uma vez que esta foi ajuizada sem o esgotamento da via administrativa. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos fiscais, uma vez que restaram comprovadas as deduções a título de despesas médicas e pensão alimentícia, bem como restou demonstrado que não houve omissão de rendimentos recebidos no ano-calendário 2010. Para comprovar o alegado, trouxe aos autos os documentos de fls. 27/103. Oportunizada vista à exequente, essa se manifestou às fls. 105/106 rechaçando todas as alegações da executada. Às fls. 134 a exequente informa a nova CDA, trazendo em seu bojo o valor atualizado do débito exequendo. Por fim, às fls. 151/153 o executado pleiteia a apreciação da exceção de pré-executividade. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora excipiente. No caso dos autos, as alegações da excipiente às fls. 15/25 no sentido de inexistir omissão de seus rendimentos recebidos como pessoa jurídica, não é matéria cognoscível de ofício e, por isso, não pode ser objeto de exame em sede de exceção de pré-executividade, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outrossim, as alegações da excipiente no sentido de que a presente execução fiscal não poderia ser ajuizada, já que a CDA seria nula em razão da pendência de julgamento administrativo também não merece prosperar. Com efeito, não são todos os meios de impugnação próprios da via administrativa que repercutem na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas àqueles aos qual a lei atribua efeito suspensivo, não sendo esta a hipótese do pedido de revisão da inscrição do débito em dívida ativa. Destarte, as alegações invocadas no petição de fls. 15/25 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação por meio de exceção de pré-executividade. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 15/25. Em prosseguimento, considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso do excipiente e, não havendo recurso, dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001468-55.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARTELINI SERVICOS LTDA - EPP(SP216893 - FLAVIA CRISTINA MARTELINI)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARTELINI SERVIÇOS LTDA - EPP, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.4.14.030332-85. Citada às fls. 49, a executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 17/47 afirmando ter feito o pagamento do valor integral do débito exequendo. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos os documentos de fls. 43/44. Ademais, ofereceu os veículos de fls. 45/47 como garantia da presente execução fiscal. Oportunizada vista à exequente, esta se manifestou às fls. 58 aduzindo que, nos termos da manifestação da Receita Federal de fls. 59, os documentos trazidos pela executada não comprovam o pagamento do crédito em cobrança. Requer, dessa forma, a suspensão do feito com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, eis que o presente feito enquadra-se nos termos da Portaria nº 396/2016. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, não é possível analisar a alegação de pagamento integral do débito realizado pela excipiente, mormente porque a Fazenda Nacional aduz que os comprovantes de pagamento apresentados às fls. 43/44 não possuem qualquer relação com os débitos em discussão. Com efeito, nos termos da manifestação da Receita Federal de fls. 59, o comprovante de pagamento de fls. 43 corresponde ao débito do período 09/2011, o qual não é objeto de discussão nestes autos. Já o comprovante de fls. 44, por ser mero agendamento de tributo, não houve localização quanto ao seu efetivo pagamento. Ora, para que seja possível acolher a alegação de pagamento dos débitos em sede de exceção de pré-executividade é imprescindível que tal alegação seja comprovada de plano, tão-somente com o exame da documentação apresentada. Neste caso, sequer é possível estabelecer relação de identidade entre as guias apresentadas pela excipiente e o valores dos débitos indicados nas CDAs. A matéria aventada pela executada na petição de exceção de pré-executividade, portanto, embora cognoscível de ofício, não pode ser analisada neste caso, sem que se disponha de ampla dilação probatória. Dessa forma, não pode ser objeto de exame em sede de exceção de pré-executividade, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, as alegações invocadas no petição de fls. 17/34 não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União e, portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação por meio de exceção de pré-executividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 17/34 e DETERMINO o prosseguimento da presente execução. Outrossim, manifeste-se a exequente acerca dos veículos indicados pela executada às fls. 45/47 para garantir a presente execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004910-29.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CACILDO MAIOLO(SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CACILDO MAIOLO, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.4.15.003134-75, 80.4.15.003135-56, 80.4.15.003136-37, 80.4.15.003137-18, 80.4.15.003138-07 e 80.4.15.003139-80. Citado às fls. 27, o executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 36/45 sustentando que o procedimento administrativo junto à Receita Federal não dá acesso às informações fundamentais para a análise correta e profícua do débito fiscal que ora lhe impõe. Requer o reconhecimento da ocorrência da decadência, eis que o fato gerador do tributo refere-se ao Habite-se expedido no ano de 1992 e o lançamento da execução fiscal deu-se apenas em 2011. Ao fim, pleiteia a expedição de ofício aos órgãos de cadastro dos devedores a fim de suspenderem o gravame existente em nome do excipiente. A fim de provar o alegado, trouxe aos autos os documentos de fls. 47/61. Oportunizada vista à exequente, esta se manifestou às fls. 63/69 rechaçando as alegações do executado. Juntou aos autos o procedimento administrativo em nome do autor às fls. 74/107. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegação de nulidade baseada na ausência de informações constantes no processo administrativo perante a Receita Federal, bem como a ocorrência da decadência. Com efeito, a CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, tempo inicial da atualização monetária e juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830/1980, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora excipiente. No caso dos autos, o executado não trouxe qualquer comprovação de suas alegações, devendo ser rechaçada suas alegações no tocante à falta de informações no procedimento administrativo, considerando o teor dos documentos de fls. 74/107, em especial o aviso de recebimento enviado ao excipiente às fls. 92-verso, datado de 13.12.2011. Da mesma forma, não procedem as alegações do excipiente com relação à ocorrência da decadência. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspensão a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006, DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; e c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é ato de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cómputo da prescrição quinquenal à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; REsp 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, REsp 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; REsp 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; REsp 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In caso, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em execução referem-se a contribuições previdenciárias, multa e contribuições parafiscais, relativamente à obra realizada no imóvel após a concessão do Habite-se, datada de 15.06.2007 e que se refere à área edificada de 189,65 m2. Assim, nos termos do procedimento administrativo de fls. 74/107, verifica-se que os fatos geradores ocorreram no período entre 07.06.2007 a 15.06.2007 e a sua constituição definitiva deu-se em 13.12.2011, ou seja, dentro do prazo decadencial de que a exequente dispunha para constituir o crédito tributário. Indefiro, por fim, a expedição de ofícios às instituições financeiras e órgãos de proteção ao crédito para o cancelamento das restrições em nome do executado, tendo em vista ser providência que compete à própria parte. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 36/45. Em prosseguimento, considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso do excipiente e, não havendo recurso, dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0006322-92.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SERGIO MANOEL MARTINS TORRES(SC022462 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SERGIO MANOEL MARTINS TORRES, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.1.15.050122-50. Citado às fls. 10, o executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 11/14 aduzindo que a dívida inscrita está evitada de inequívoco vício de liquidez, certeza e exigibilidade. A fim de comprovar o alegado, trouxe aos autos os documentos de fls. 15/30. Oportunizada vista à exequente, essa se manifestou às fls. 38/39 rechaçando todas as alegações da executada. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora excipiente. No caso dos autos, a alegação do excipiente sobre eventual irregularidade na cobrança de seu imposto de renda referente ao período entre 2011/2012, não é matéria cognoscível de ofício e, por isso, não pode ser analisada sem que se disponha de ampla dilação probatória. Dessa forma, não pode ser objeto de exame in sede de exceção de pré-executividade, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Destarte, as alegações invocadas no petitório de fls. 11/14 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação por meio de exceção de pré-executividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 11/14. Em prosseguimento, considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso do excipiente e, não havendo recurso, dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0006408-63.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FABIANA ZILCCHI MARCONDES(SP272097 - GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de FABIANA ZILCCHI MARCONDES, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.1.09.000896-02, 80.1.12.087159-82 e 80.1.15.052323-74. Citada às fls. 71, a executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 31/40 alegando a ocorrência da prescrição quanto aos débitos de 2005, 2006, 2007, 2009 e 2010 já que a presente execução fiscal foi distribuída somente em 2015. Oportunizada vista à exequente, essa se manifestou às fls. 73 rechaçando as alegações da executada. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. A excipiente tem razão, em parte. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influi sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decaência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; RESP 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executada ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (Resp 839220/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/10/2006, DJ 26.10.2006, p. 245) Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetuou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: Resp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; Resp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; Resp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; Resp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Com relação à CDA n. 80.1.09.000896-02, a exequente informou a ocorrência de parcelamento entre o período de 08.01.2008 a 05.09.2008. Por sua vez, a entrega da declaração referente à CDA n. 80.1.12.087159-82 deu-se em 14.08.2009. Já a CDA n. 80.1.15.052323-74 possui data de entrega da declaração em 30.04.2014 e 16.07.2014 e, portanto, antes da ocorrência do prazo prescricional. Dessa forma, apenas com relação à CDA n. 80.1.15.052323-74 verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e o ajuizamento desta execução fiscal, que ocorreu em 21.08.2015, data em que ocorre a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) Destarte, parte dos créditos tributários em cobrança, abrangidos pelas CDA's n. 80.1.09.000896-02 e 80.1.12.087159-82, foi atingida pela prescrição, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da sua extinção, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional, prosseguindo a execução fiscal apenas com relação à CDA n. 80.1.15.052323-74, que não está prescrita. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, ACOLHENDO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 31/40, para declarar a prescrição de parte dos débitos exequendos referentes às CDA's n. 80.1.09.000896-02 e 80.1.12.087159-82 e, por conseguinte, JULGAR PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso IV, da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), prosseguindo-se a ação apenas e tão somente com relação à CDA n. 80.1.15.052323-74. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à executada, eis que cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, em face do princípio da causalidade. Ante a sucumbência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custos, por isenção legal. Em prosseguimento, considerando que o valor da CDA remanescente nos autos não supera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), manifeste-se a exequente nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007250-43.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARNALDO BERTO MANSUELA(SP364678 - CESAR MAXIMIANO DUARTE)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ARNALDO BERTO MANSUELA, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.1.12.003733-49. Citado às fls. 20, o executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 22/28 pleiteando a concessão da gratuidade da justiça. No mais, afirma tratar-se de recebimento acumulado de benefício previdenciário, bem como requer a aplicação da alíquota de IRPF mē as mēs, observando-se os limites de isenção. Requer, ao fim, a declaração de inconstitucionalidade da multa que lhe foi aplicada, no importe de 75%. Intimada a exequente, esta se manifestou às fls. 69/75, rechaçando as alegações do executado. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça requeridos pelo excipiente, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora excipiente. No caso dos autos, a alegação do excipiente sobre a decretação da inconstitucionalidade da multa no importe de 75%, bem como a declaração da variação da aplicação da alíquota ao caso em tela, respeitando a real variação dos benefícios recebidos por ele não é matéria cognoscível de ofício e, por isso, não pode ser analisada sem que se disponha de ampla dilação probatória. Dessa forma, não pode ser objeto de exame em sede de exceção de pré-executividade, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outrossim, verifico que todos os documentos trazidos aos autos pelo excipiente às fls. 34/67 referem-se ao ano-base 2004, enquanto a presente execução trata da execução dos créditos tributários relativos ao imposto de renda do ano-base 2003. Ou seja, deixou o excipiente de trazer aos autos os documentos comprobatórios acerca do direito alegado. Destarte, as alegações invocadas no petição de fls. 22/28 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo constabancado na Certidão da Dívida Ativa da União. Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação por meio de exceção de pré-executividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 22/28. Em prosseguimento, considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se encontra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso do excipiente e, não havendo recurso, dê-se ciência à exequente Fazenda Nacional, para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0009147-09.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMINI JUNIOR) X FERNANDA DOS SANTOS BATISTA MEDICAMENTOS - ME X FERNANDA DOS SANTOS BATISTA(SP211736 - CASSIO JOSE MORON)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRF em face de FERNANDA DOS SANTOS BATISTA MEDICAMENTOS, para cobrança da multa punitiva imposta à executada. Citada às fls. 20, a executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 29/47 sustentando a ocorrência da prescrição com relação às CDA's n. 309483/15, 309484/15 e 309485/15. Aduz que o seu alvará expedido pela Prefeitura Municipal de Tapiraí tem autorização expressa para o desenvolvimento de sua atividade principal como posto de medicamentos e, nos termos da legislação pertinente, é a executada isenta da necessidade de ter responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP. Afirma, ao fim, que a exequente não possui legitimidade ativa para figurar no polo ativo da presente execução fiscal, já que o órgão competente para atuar a empresa infratora é a Vigilância Sanitária. As fls. 49 houve determinação para que a exequente se manifestasse sobre o teor da exceção de pré-executividade, contudo, nos termos da certidão de fls. 57, esta quedou-se inerte. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários

objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente tem razão, em parte, apenas no que tange à alegação da prescrição das CDA's elencadas na inicial. Os débitos em execução referem-se à multa administrativa imposta à executada, portanto, é decorrente do poder de polícia exercido pela Administração Pública e refere-se a relação jurídica de direito público, não se sujeitando, assim, às regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e tampouco pelo Código Civil. Dessa forma tem-se que, inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso em exame na data da constituição definitiva do crédito e em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, segundo o qual as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Corroborando esse entendimento, deve-se ressaltar que a Lei n. 11.941/2009, que determinou a inclusão do art. 1º-A na Lei n. 9.873/1999, aplicável somente aos créditos constituídos a partir do início de sua vigência, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo de prescrição da ação de execução relativa a crédito da Administração Pública Federal direta e indireta decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, no exercício do poder de polícia, contados da data de constituição definitiva do crédito não tributário, que ocorre após o término regular do processo administrativo. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.115.078-RS, submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia disciplinado no art. 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. O Ibmama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/732, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/732 - e não o do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acessória aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/732.8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp n. 1.115.078-RS, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe: 06/04/2010)Nesse sentido, também é farta a atual Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - MULTA - CONSELHO PROFISSIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA I. No âmbito da Administração Federal, a Lei nº 9.873/99 previu prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração, referente ao tempo de que dispõe para apurar a infração e notificar a pessoa quanto à multa. O termo inicial deste prazo é a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta houver cessado, ao passo que o termo final é a notificação do indivíduo para pagamento da multa aplicada.2. Da análise conjunta da jurisprudência da Corte Superior e da Lei nº 9.873/99 conclui-se dispor a Administração Federal direta e indireta de cinco anos para a constituição do crédito não tributário (pretensão punitiva) e mais cinco anos para o ajuizamento da execução do crédito assim constituído (pretensão executória).3. Nos moldes do artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior a quele prazo. É este o entendimento consolidado no C. STJ e na E. Sexta Turma deste Tribunal.4. O termo final da prescrição, em consonância com o art. 219 do CPC, será o ajuizamento da ação executiva, desde que haja citação. Todavia, se a citação válida não ocorrer, a prescrição não será interrompida.5. Reconhecimento da prescrição da pretensão executiva conforme alegado na inicial dos embargos, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução.6. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.(AC 00453231420054036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417025, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2013)Conclui-se, portanto que o prazo prescricional aplicável às multas administrativas decorrentes do Poder de Polícia é quinquenal, tanto para as infrações posteriores a 28/05/2009, data de início de vigência da Lei n. 11.941/2009, que determinou o acréscimo do art. 1º-A na Lei n. 9.873/1999, quanto para as infrações anteriores ao início de vigência do citado dispositivo, por força da aplicação do Decreto n. 20.910/1932.O termo inicial do prazo prescricional, em qualquer das hipóteses acima citadas, somente se inicia após a constituição definitiva do crédito, que, in casu, corresponde ao término regular do processo administrativo, com a notificação do administrado para o pagamento da multa imposta e após o decurso do prazo fixado para o pagamento da pena pecuniária, porquanto somente a partir desse momento é que o crédito torna-se exigível, seja por aplicação do princípio da actio nata, pelo qual o curso do prazo prescricional tem início com a violação do direito subjetivo, pois nesse momento nasce a pretensão que poderá ser deduzida em juízo, seja por expressa disposição legal após 28/05/2009.Por outro lado, fixado que o débito em execução tem natureza não tributária e que o prazo prescricional a ser aplicado à espécie é quinquenal, impede observar as disposições da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.[...] 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.[...] Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:[...] 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.No caso dos autos verifica-se que o termo inicial para a contagem dos juros deu-se da seguinte forma: CDA 309483-15 em 21.10.2010, CDA 309484-15 em 09.11.2010, CDA 309485-15 em 31.12.2010, CDA 309486-15 em 04.05.2011, CDA 309487-15 em 19.05.2011, CDA 309488-15 em 03/06/2011, CDA 309489-15 em 22/07/2011, CDA 309490-15 em 09/08/2011, CDA 309491-15 em 24.08.2011, CDA 309492-15 em 28.03.2012, CDA 309493-15 em 12.04.2012, CDA 309494-15 em 27.04.2012 e CDA 309495-15 em 05.09.2012.Assim verifica-se que, apenas com relação às CDA's n. 309483/15 e 309484/15 decorreu prazo superior ao quinquenal prescricional entre a data de constituição definitiva dos créditos em cobrança e a data do ajuizamento da execução fiscal em 19.11.2015 ocorrendo, portanto, a prescrição com relação aos referidos débitos.Em prosseguimento, a excipiente alega acerca da desnecessidade da presença de profissional farmacêutico no estabelecimento comercial, já que a empresa executada é, em verdade, um posto de medicamentos. Com efeito, a matéria aventada não é cognoscível de ofício e, por isso, não pode ser analisada sem que se disponha de ampla dilação probatória. Dessa forma, não pode ser objeto de exame em sede de exceção de pre-executividade, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular: A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ademais, a excipiente não trouxe aos autos quaisquer elementos comprobatórios quanto ao direito alegado como, por exemplo, cópia de seu alvará de funcionamento. Por fim, verifico não assinar razão à excipiente no tocante à ilegitimidade ativa do Conselho Regional de Farmácia para figurar no polo ativo da presente execução fiscal. A Lei n. 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é clara ao afirmar, em seu artigo 15, acerca da competência do Conselho Regional de Farmácia em fiscalizar a presença de farmacêutico responsável nos estabelecimentos. Outrossim, esse é o entendimento pacífico sobre o tema no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica nos julgados abaixo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA (Lei nº 3.820/60). EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO. AUTUAÇÃO. LEGALIDADE (art. 15, da Lei nº 5.991/73). 1. A impetração do Mandado de Segurança pressupõe prova pré constituída do fato constitutivo do direito alegado. Presente, pois as condições a ação, não há que se falar em inadequação da via eleita. 2. O Conselho Regional de Farmácia - CRF é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drograrias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15, da Lei nº 5.991/73. 3. A desobediência legal de não manter responsável técnico farmacêutico durante todo o horário de funcionamento obriga o órgão fiscalizador a imposição das multas previstas na lei. 4. Apelação improvida.(AMS 00039470320054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MANUTENÇÃO DE BALCÃO DE ATENDIMENTO EM DROGARIA POR FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. MATÉRIA SUBMETIDA À JUSTIÇA ESTADUAL. CONCEITO DE FARMÁCIA: MANIPULAÇÃO E COMÉRCIO DE DROGAS E MEDICAMENTOS. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO DE MANIPULAÇÃO E DE COMÉRCIO. OBRIGATORIEDADE. 1. A autora pretende manter pontos de venda de medicamentos sujeitos a manipulação, captando e intermediando receitas, encaminhando ao laboratório central para manipulação e, posterior, comercialização desses medicamentos manipulados, sem a necessidade de assistência farmacêutica. 2. Não se conhece da alegação quanto à vedação legal das atividades desempenhadas pela apelada, pois não são os fundamentos das autuações. 3. Os fundamentos das autuações lavradas pelo CRF no exercício do Poder de Polícia sequer adentram na competência da vigilância sanitária quanto à fiscalização do estabelecimento nos termos impostos pelo artigo 36 da Lei nº 5.991/73, tendo sido apurado pelo fiscal a ausência de registro e de responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP, nos artigos 10, e 24 da Lei nº 3.820/60, combinado com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 4. A cisão pela autora, por sua conta e risco, das atividades de manipulação de fórmulas e de comércio das drogas e medicamentos, atribuindo-as a estabelecimentos distintos, não a dispensa do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 22, parágrafo único, e 24 da Lei nº 3.820/60, e artigo 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, em cada um deles. 5. A interpretação extensiva do conceito de estabelecimento pretendida pela autora, aproveitando-se do registro e do profissional da Drograria, não encontra guarida na lei, na medida em que os postos de coleta são considerados pelo artigo 4º, X, da Lei nº 5.991/73, estabelecimentos da autora por realizarem o comércio das drogas e medicamentos, por meio da recepção das fórmulas e entrega aos destinatários. 6. Apelação improvida conhecida e provida. Remessa oficial provida.(APELREEX 00178662020094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE MULTA. SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NÃO ILÍDIDA. AUTUAÇÕES EM MOMENTOS DISTINTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavar o auto de infração e aplicar multa àquelas que não cumpriram a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento com relação à multa no sentido de que sua fixação em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou legal após a Lei n. 6.205/75, que proibia a utilização do salário mínimo como indexador monetário. (RESP n.º 200200184424. Rel. Min. Franciulli Netto. Segunda Turma. DJ 31/03/2003). 3. Não se vislumbra qualquer nulidade na CDA (cópias às f. 40-41), una vez que a mesma contém todos os elementos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução tentada. 4. Não procede a alegação da embargante de que houve ilegalidade nas sucessivas autuações, pois os autos de infração foram lavrados pelo Conselho Regional de Farmácia em épocas distintas. Assim, sempre que a fiscalização realizar visita ao estabelecimento e este estiver em situação irregular, sem responsável técnico devidamente inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia, ela pode lavar o auto de infração, sujeitando-se a empresa a multas por reincidência. 5. Apelação desprovida.(AC 00038205520124036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Da mesma forma, é unânime a jurisprudência no sentido de competir ao Conselho Regional de Farmácia a atribuição para lavar o auto de infração aos estabelecimentos farmacêuticos, bem como aplicar-lhes multa no caso de descumprimento da Lei nº 3.820/1960, artigo 24.DISPONITIVO DO EXPOSTO. ACOLHO PARCIALMENTE A exceção de pre-executividade de fs. 29/47, para declarar a prescrição parcial de parte dos débitos exequendos referentes às CDA's n. 309483/15 e 309484/15 e, por conseguinte, JULGAR PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso IV, da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), prosseguindo-se a ação, contudo, com relação às demais CDA's. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à executada, eis que cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, em face do princípio da causalidade. Ante a sucumbência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas, por isenção legal. Em prosseguimento, intime-se a exequente para que promova a substituição da CDA inicial, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei n. 6.830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias e manifeste-se em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se. Cumpra-se.

0009746-45.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SIADREX INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI X PETER DRECHSLER(SPI38990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SIADREX INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 46.478.910-9. Citado às fls. 18, o executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 26/34 afirmando que da CDA acostada aos autos não se faz possível identificar ao certo a infração cometida pela excipiente, pois fazem alusão a infrações genéricas. Aduz acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não remuneratórias, haja vista o entendimento pacífico do STJ nesse sentido. Oportunizada vista à exequente, esta se manifestou às fls. 37/41 rechaçando todas as alegações da executada. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. As alegações da excipiente atinentes à nulidade da CDA não devem prosperar. Com efeito, a CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830/1980, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora excipiente. Da mesma forma, não merece prosperar as alegações da excipiente no tocante a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas não remuneratórias. No caso dos autos, as alegações de inconstitucionalidade da inclusão de verbas que reputa indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias que constituem objeto da execução fiscal, aduzidas de forma genérica pela excipiente, além de não poderem ser declaradas ex officio, parte delas, inevitavelmente, demanda dilação probatória para sua análise. Assim, a matéria aventada pela executada na petição de exceção de pré-executividade, portanto, não é cognoscível de ofício e não pode ser analisada sem que se disponha de ampla dilação probatória. Dessa forma, não pode ser objeto de exame em sede de exceção de pré-executividade, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Destarte, as alegações invocadas no petório de fls. 26/34 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação por meio de exceção de pré-executividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 26/34 e determino o prosseguimento da execução fiscal. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em face do requerimento formulado pela exequente e em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados SIADREX INDUSTRIA METALURGICA EIRELI (CNPJ: 49.561.293/0001-75) e PETER DRECHSLER (CPF: 064.423.378-80), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud. Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000298-14.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X S.B.S. INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA - EPP (SP227918 - NILSON JOSE GALAVOTE)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de S.B.S. INDÚSTRIA ELETRO MECÂNICA LTDA. - EPP, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.15.005859-18, 80.4.15.004539-94, 80.6.15.062504-96, 80.6.15.062505-77 e 80.7.15.010864-66. Às fls. 81 este Juízo determinou que a exequente prestasse informações quanto à ocorrência de eventual prescrição dos créditos exequendos, sendo tal ato devidamente cumprido às fls. 83. Citada às fls. 136, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 110/114, alegando a ocorrência da prescrição, pois as CDA's dos autos referem-se ao crédito lançado nos exercícios de 2006 e 2008, sendo que o despacho citatório foi realizado em 11 de abril de 2015. Oportunizada vista à exequente essa, se manifestou às fls. 125/127 rechaçando as alegações da executada. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. I. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; e c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2º T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1º T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1º T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 770161/SC, 1º T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; RESP 718773/PR, 1º T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (RESP 839220/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/10/2006, DJ 26.10.2006, p. 245) Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: RESP 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; RESP 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; RESP 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; RESP 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Outrossim, constata-se que os créditos tributários relativos à CDA's n. 80.2.15.005859-18, 80.4.15.004539-94, 80.6.15.062504-96, 80.6.15.062505-77 e 80.7.15.010864-66, que a excipiente reputa prescritos, embora não conste nos autos a data de entrega das declarações, possuem as seguintes datas de vencimento, respectivamente: 31.10.2007, 20.02.2006, 31.10.2007, 20.08.2007 e 20.08.2007. Em prosseguimento, nos termos da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 83, verifica-se que a executada aderiu a parcelamento administrativo em 05.11.2009 e sua exclusão deu-se em 24.01.2014. Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a data do ajuizamento da execução fiscal em 26.01.2016, data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pela executado/excipiente. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 110/114. Outrossim, considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Secional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso do excipiente e, não havendo recurso, dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de afiação do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0001826-83.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICÇÃO, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.3.15.002368-05. Citado às fls. 29, o executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 32/47 sustentando a nulidade da CDA que embasa a presente execução, ante a ausência de indicação do livro e folha de sua inscrição. Pleiteia o reconhecimento de seu direito quanto ao crédito de IPI quando da aquisição de insumos (matérias-primas) desonerados desse imposto. Por fim, pugna pela revogação do encargo instituído pelo Decreto Lei nº 1.025/69 ante a vigência do novo Código de Processo Civil. Oportunizada vista à exequente, esta se manifestou às fls. 62/71 rechaçando as alegações do executado. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. As alegações da excipiente atinentes à nulidade da CDA não devem prosperar. Com efeito, a CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830/1980, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora excipiente. Em prosseguimento, no que tange às discussões acerca dos créditos do IPI na entrada de insumos desonerados do imposto, verifico não ser matéria cognoscível de ofício e, por isso, não pode ser analisada sem que se disponha de ampla dilação probatória. Dessa forma, não pode ser objeto de exame em sede de exceção de pré-executividade, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por fim, no que tange ao requerimento de inconstitucionalidade do encargo de 20% sobre o valor consolidado do débito, consigno que o Decreto Lei nº 1.025/1969 não foi revogado com a vigência da Lei nº 13.105/2015, em especial com relação ao artigo 85 que trata dos honorários advocatícios. Portanto, a inclusão dos encargos legais na CDA elencada na inicial é perfeitamente válida. Destarte, as alegações invocadas no petição de fls. 32/47 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação por meio de exceção de pré-executividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 32/47. Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso do excipiente e, não havendo recurso, dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0003351-03.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.3.16.000611-87e 80.6.16.014880-46. Citado às fls. 14, o executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 15/68 pleiteando, em apertada síntese, a suspensão da presente execução fiscal até a apreciação da exceção de pré-executividade, bem como a extinção do processo sem julgamento do mérito ante a ocorrência de nulidade da CDA pelo seu desconhecimento com o respectivo lançamento ou, ainda, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário exequendo. A fim de comprovar o alegado, trouxe aos autos os documentos de fls. 71/418. As fls. 1008/1010 houve decisão proferida por este Juízo concedendo ao executado a tutela provisória de urgência, a fim de determinar a suspensão do processo e da exigibilidade dos créditos tributários objeto da execução fiscal, nos termos do artigo 151, V, CTN. Em prosseguimento, às fls. 1012/1029 a Fazenda Nacional apresentou agravo de instrumento, requerendo juízo de retratação, a fim de que ocorresse a reforma da decisão anteriormente proferida às fls. 1008/1010. Informa, ainda, que se opõe aos bens ofertados pelo excipiente, eis que estes não obedecem à ordem de preferência estabelecida no Código de Processo Civil. As fls. 1202/1203 este Juízo indeferiu o requerimento de retratação formulado pelo excipiente, mantendo a decisão proferida às fls. 1008/1010. Por fim, às fls. 1204/1206 sobreveio decisão proferida no agravo de instrumento anteriormente interposto pelo excipiente. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, verifico que a decisão proferida na Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento nº 2016.03.00.016806-8, deu-se nos seguintes termos: ... o caso concreto é complexo. É necessária dilação probatória. Em consequência, a suspensão da exigibilidade do crédito, pela simples apresentação da exceção, é indevida. Por tais fundamentos, defiro a antecipação da tutela, para afastar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário... (destaque) Assim, considerando o teor da decisão acima, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 15/68. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 15/68. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando-lhe o teor da presente decisão. Em prosseguimento, verifico que às fls. 442/444 e 605/609 o excipiente oferece bens móveis de sua propriedade a fim de garantir a presente execução, quais sejam, 18 (dezoito) imóveis e 261 (duzentos e sessenta e um) veículos. Contudo, verifico que tais bens não obedecem a ordem legal de penhora, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 835 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à execução fiscal. Dessa forma, determino o bloqueio de ativos financeiros do executado CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A (CNPJ: 73.410.326/0003-22), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se. Cumpra-se.

0003792-81.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA. (SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES E MATOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SANAMED - SAÚDE SANTO ANTÔNIO LTDA, para cobrança dos créditos tributários inscritos na dívida Ativa da União sob n. 80.6.15.097873-18 e 80.7.15.026026-03. Citada às fls. 59, a executada ofereceu à penhora o percentual de 0,5% do faturamento mensal da empresa às fls. 60/61. Já às fls. 98/119, a executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, eis que seu valor não é abrangido pelo conceito de faturamento ou receita, sendo estes integralmente repassados ao Fisco, de tal forma que a cobrança da CDA desrespeita o princípio da capacidade contributiva contido no parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição Federal. Argui, ainda, que os encargos legais no patamar de 20% sobre o valor do débito inscrito são ilegais, bem como pleiteia a supressão, redução da multa aplicada ou, ainda, a sua relevação. Resposta da excepta às fls. 127/132. Por fim, a Fazenda Nacional requereu às fls. 121 a realização de penhora em dinheiro via Sistema BacenJud. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. Inicialmente verifica-se que não procede a pretensão da excipiente de afastar a incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, que passa a abranger, com o advento da Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, além do quantum relativo aos honorários advocatícios, também os valores destinados ao custeio do programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, conforme teor do art. 3º do mencionado diploma. A questão da legalidade e da constitucionalidade do referido encargo já se encontra superada pela Jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada pelo seguinte aresto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 168, DO TFR. 1 - O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes ou mesmo parcialmente procedentes. Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2 - Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 3 - Ao aderir ao REFIS a executada fez confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (artigo 3º, inciso I, MP 2004-4/2000). Portanto, não há que se falar em afastamento do encargo de 20% do DL nº 1.025/69, uma vez que este faz parte da dívida confessada. 4 - Apelação a que se nega provimento. (AC 200103990608027 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 765116 Relator JUIZ LAZARANO NETO TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2010 P.: 381) Impende, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A pretensão da excipiente quanto à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não pode ser admitida neste momento processual, tendo em vista que tal matéria não é passível de reconhecimento de ofício pelo Juiz e, inegavelmente, demanda dilação probatória. Portanto, não pode ser objeto de exame em sede de exceção de pré-executividade, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Acerca da impossibilidade de apreciação da matéria relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em sede de exceção de pré-executividade, trago à colação os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. Incidência da Súmula nº 393 do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Na hipótese dos autos, a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal, versa sobre a nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria própria de embargos à execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Não restou caracterizada qualquer nulidade aférril de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 5. Agravo improvido. (AI 00000519320174030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593220, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC/1973. RAZÕES PARCIALMENTE DISSOCIADAS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decurso recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que: i) no que tange aos argumentos referentes à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não poderiam ser conhecidos por serem dissociados do decisum impugnado, que se limitou a afirmar que não era possível discuti-los por meio de exceção de pré-executividade; ii) quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade: i.1) pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória (Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia); ii.2) a Súmula nº 393 do STJ dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (ressaltada). Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória; ii.3) em caso, a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, à vista de que os documentos apresentados com a exceção de pré-executividade - DCTF - não bastam para provar que, concretamente, na ocasião em que o contribuinte confessou espontaneamente o débito, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas, como o aduzido montante relativo ao ICMS. A alegação necessita de dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da LEF), e haja a extinção da execução (267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil de 1973). - Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado. - Agravo desprovido. (AI 00268573920154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570631, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2016) Assim, a excipiente deverá deduzir sua pretensão na via adequada dos embargos à execução, no qual poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa e após a regular garantia da execução. Por fim, no que tange ao requerimento de supressão ou redução da multa aplicada, tem-se que o art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/1980 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impositividade no pagamento do tributo. Revela-se, assim, a natureza distinta desses encargos e a possibilidade de sua cumulação nas execuções fiscais. Neste caso, a multa de ofício imposta ao executado embargante encontra-se expressamente prevista no art. 44 da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n. 11.488/2007, in verbis: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; Ainda, a relevação da multa por equidade, nos termos do julgamento abaixo, somente pode ser realizada em casos excepcionais, onde é comprovada a inequívoca boa-fé do contribuinte, para situações de débitos vencidos e confessados para obtenção de parcelamento, o que não ocorre nos presentes autos. TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PARCELAMENTO - PIS - JUROS DE MORA - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR - JUROS DE MORA PELA TAXA DO ART. 161, 1º, DO CTN - JUROS. LIMITE DE 12% AO ANO. ART. 192, 3º DA CF/88 - INAPLICABILIDADE - NÃO OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INDEVIDA EXCLUSÃO DE MULTA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - É legítima a incidência da TR/TRD aos créditos fiscais como taxa de juros, de fevereiro a dezembro de 1991 (Lei nº 8.177/91, art. 9º, na redação dada pela Lei nº 8.218/91), não havendo violação a princípios constitucionais de legalidade, irretroatividade, ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Precedentes do Eg. STF (ADINs nº 493 e nº 835) e do Eg. STJ. II - No caso dos autos, o débito fiscal data do período de 12/92 a 06/94, conforme planilha elaborada pela própria autora, não estando, portanto, sujeita à aplicação da TR/TRD no período. III - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte. IV - A taxa de 1% ao mês para os juros de mora, prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, somente se aplica em caso de inexistência de regra legal específica. V - Incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, pois o art. 192, 3º da CF/88 não tinha incidência sobre os débitos tributários, por se referir aos contratos inerentes ao sistema financeiro nacional, sendo também dependente de regulamentação por norma infraconstitucional, norma revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003 (STF, súmula 648). VI - A multa moratória dos créditos previdenciários constitui sanção tributária cuja aplicação independe da intenção do agente, bastando o mero descumprimento da obrigação tributária (CTN, art. 136). A relevação da multa pela intenção do contribuinte, que conforme alguns precedentes do Eg. STF pode ocorrer por equidade, somente se dá em hipóteses excepcionais e de inequívoca boa-fé do contribuinte, incoerente nos casos de débitos vencidos e confessados para obtenção de parcelamento, nem favorecendo o contribuinte alegação de dificuldades financeiras que constituem ônus natural da atividade empresarial. VII - A exclusão de multa por denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, exige declaração do contribuinte (anterior ao conhecimento da infração pela autoridade fiscal ou qualquer medida de fiscalização formalmente iniciada) acompanhada do pagamento integral do crédito principal e juros. Não caracteriza denúncia espontânea para fins de exclusão de multa: a) no caso de lançamento por homologação, a declaração do contribuinte desacompanhada de pagamento ou com pagamento ocorrido após o prazo previsto na lei; b) a confissão para fins de obtenção de parcelamento. Jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte. Não caracterização da denúncia espontânea no caso concreto. VIII - Apelação desprovida. (AC 200003990636110, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA: 10/07/2008) . FONTE: REPUBLICAÇÃO: Assim, não há que se falar em ilegalidade na imposição da multa aplicada ao débito exequendo. Destarte, as alegações invocadas no petição de fls. 98/119 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação por meio de exceção de pré-executividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 98/119. Em prosseguimento, verifico que às fls. 60/61 a excipiente oferece como garantia da presente execução o percentual de 0,5% do faturamento mensal da empresa executada. Oportunizada vista à exequente às fls. 121, esta discordou do bem oferecido à penhora requerendo, em seu lugar, a realização de penhora através do sistema BacenJud. Diz o artigo 866, CPC: Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel. Destarte, verifico que a empresa executada não demonstrou ter cumprido os requisitos constantes no artigo 866, CPC, eis que não trouxe aos autos o faturamento da empresa executada para que seja possível analisar se o percentual indicado à penhora de 0,5% cumpre o disposto no parágrafo 1º do artigo em análise. Ainda, a excipiente não indicou a pessoa que ficará com o encargo de administrador-depositário. Ressalto, por fim, que o documento de fls. 74/96 trata-se, do balanço patrimonial da empresa executada, a qual não indica a sua Receita Operacional Bruta, ou seja, o seu faturamento mensal. Contudo, referido documento informa que a excipiente possui bens suficientes para garantir integralmente a presente execução, caso este que vai em de encontro a realização de penhora sobre faturamento, nos termos do caput do artigo 866, CPC. Dessa forma, considerando que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em face do requerimento formulado pela exequente na petição inicial e em atenção à ordem inpositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada SANAMED SAÚDE SANTO ANTÔNIO LTDA (CNPJ 02.930.236/0001-52), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Não caso de restar infutera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, assim considerados aqueles inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), retomem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003981-59.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STRAKE INOX INDUSTRIAL LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de STRAKE INOX INDUSTRIAL LTDA., para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.13.022154-30, 80.2.14.046188-19, 80.2.14.046189-08, 80.2.15.024135-37, 80.3.14.001014-44, 80.3.14.001016-06, 80.6.14.076406-28, 80.6.14.076407-09, 80.6.15.098101-58, 80.6.15.098102-39, 80.7.13.018772-90, 80.7.14.007393-91, 80.7.14.016829-89 e 80.7.15.026092-84. As fls. 197 este Juízo determinou que a exequente prestasse informações quanto à ocorrência de eventual prescrição dos créditos exequendos, sendo tal ato devidamente cumprido às fls. 199. Citada às fls. 234, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 235/278 alegando a ocorrência da prescrição dos débitos referentes aos anos de 2005 (CDA n. 80.3.14.001016-06), 2007 e 2008 (CDA's n. 80.3.14.001014-44 e 80.7.14.007393-91). Oportunizada vista à exequente, esta se manifestou às fls. 289 rechaçando todas as alegações da acusada. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em interrupção do prazo de lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002; RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.04.06.4. In caso, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (REsp 839220/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/10/2006, DJ 26.10.2006, p. 245) Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada antes do vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários relativos às CDA's n. 80.3.14.001014-44, referente ao ano 2007; 80.3.14.001016-06, referente ao ano de 2005 e 80.7.14.007393-91, referente ao ano de 2008, foram objeto de parcelamentos realizados pela executada em 01.09.2006, com rescisão em 20.10.2009 (fls. 292) e em 19.10.2009, com rescisão em 24/01/2014 (fls. 295), os quais abrangeram os débitos que a excipiente reputa prescritos, conforme se verifica nos documentos trazidos aos autos pela exequente às fls. 200/230 e 290/302 dos autos. Dessa forma, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a interrupção da prescrição pela adesão da executada aos parcelamentos em questão, e tampouco entre as datas de rescisão dos parcelamentos e de ajuizamento desta execução fiscal, que ocorreu em 18.05.2016, data em que ocorre a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 240, 1º do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pelo executado/excipiente. Outrossim, totalmente descabida a alegação da excipiente com relação à ocorrência da prescrição intercorrente, eis que a presente execução fiscal foi distribuída em 18.05.2016 e sequer completou um ano de ajuizamento. DISPOSITIVO DO EXPOSTO. REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 235/278. Outrossim, considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevier eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso do excipiente e, não havendo recurso, dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0004228-40.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MOVITER LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SPI13590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MOVITER LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.15.099042-17 e 80.7.15.026377-33. Citada às fls. 67, manifestou-se a executada aos autos às fls. 68/69 oferecendo bens de sua propriedade à penhora. Já na petição e documentos de fls. 70/108 a executada apresentou exceção de pré-executividade informando que em 27.01.2015 foi deferido o processamento de sua recuperação judicial pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, através da ação nº 1031378-09.2014.8.26.0602 (fls. 98/99). Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo da presente execução ou a vedação da prática de quaisquer atos judiciais que importem a redução de patrimônio da executada, ou excluda parte dele do procedimento de recuperação judicial, especialmente seus ativos financeiros. Oportunizada vista à exequente, esta se manifestou às fls. 129/133 e 136/140 requerendo o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do artigo 6º, 7º da Lei nº 11.101/2005. Aduziu não existir nos autos nenhuma informação acerca da recuperação judicial que permita a demonstração da medida em que o cumprimento do plano será afetado pelo prosseguimento desta ação, além do fato de ser ónus da executada demonstrar o estágio em que a recuperação judicial se encontra, as medidas efetivamente nelas deferidas, bem como a sua extensão. Peiteia, por fim, a realização de penhora de numerário existente na conta bancária, aplicações financeiras e quaisquer outros depósitos bancários via sistema BacenJud em nome da executada, até o limite do crédito em cobrança. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. No que tange ao requerimento de suspensão da presente execução fiscal, tendo em vista o deferimento do processamento da recuperação judicial da executada, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a execução fiscal somente será suspensa nos casos em que a concessão do Plano de Recuperação Judicial tenha ocorrido com a estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei n. 11.101/2005, ou seja, com prova da regularidade fiscal, porquanto incide nessas hipóteses a presunção de que os créditos tributários encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185.-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, 7º, DA LEI 11.101/2005. 1. Segundo preveem o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. 2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. 3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) e a ser aprovado pela assembleia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005). 4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de plano não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.). 5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal. 6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial. 7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial. 8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). 10. Recurso Especial provido para reformar o acórdão hostilizado. (RECURSO ESPECIAL N. 1.512.118/SP, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe: 31/03/2015) No caso dos autos, verifica-se que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, ao deferir o processamento da recuperação judicial da empresa executada, dispensou-a da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, bem como suspendeu as ações ou execuções contra o devedor, ressaltando expressamente as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. Dessa forma, constatada a ausência de comprovação pela excipiente quanto a sua regularidade fiscal, nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, o prosseguimento dos atos executórios neste feito é a medida que se impõe. DISPOSITIVO: Dessa forma, INDEFIRO o requerimento de suspensão da presente ação e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista a Recuperação Judicial requerida pela executada processar-se sem prova de regularidade fiscal. Outrossim, às fls. 68/69 a executada oferece bens móveis de sua propriedade a fim de garantir a presente execução. Contudo, às fls. 129/133 e 136/140, a exequente discorda do bem indicado invocando, para isso, o teor do artigo 11 da Lei nº 6.830/1980. Dessa forma, defiro a oposição da exequente em relação ao bem oferecido à penhora pela executada e determino, nos termos requeridos, o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004365-22.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TAYCO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SP265492 - RONALDO APARECIDO FABRICIO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TAYCO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - EPP, para cobrança dos créditos tributários inscritos na dívida Ativa da União sob n. 80.2.15.025207-08, 80.4.15.007845-91, 80.6.15.100105-77, 80.6.15.100106-58 e 80.7.15.026718-34. Citada às fls. 124, a executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, adequando-se às CDA's 80.15.100106-58 e 80.7.15.026718-34. Resposta da excepta às fls. 143/147. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. A pretensão da excipiente quanto à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não pode ser admitida neste momento processual, tendo em vista que tal matéria não é passível de reconhecimento de ofício pelo Juiz e, inevitavelmente, demanda dilação probatória. Portanto, não pode ser objeto de exame em sede de exceção de pré-executividade, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Acerca da impossibilidade de apreciação da matéria relativa à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em sede de exceção de pré-executividade, trago à colação os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. Incidência da Súmula nº 393 do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Na hipótese dos autos, a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal, versa sobre a nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria própria de embargos à execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Não restou caracterizada qualquer nulidade afeível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 5. Agravo improvido. (AI 00000519320174030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593220, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC/1973. RAZÕES PARCIALMENTE DISSOCIADAS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decurso do processo, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que: i) no que tange aos argumentos referentes à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não poderiam ser conhecidos por serem dissociados do decisum impugnado, que se limitou a afirmar que não era possível discutí-los por meio de exceção de pré-executividade; ii) quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade; iii) a) a alegação de nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria própria de embargos à execução, no qual poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa e após a regular garantia da execução. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 126/133. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em face do requerimento formulado pela exequente na petição inicial e em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada TAYCO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA-EPP (CNPJ 10.286.826/0001-12), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, assim considerados aqueles inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), retomem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004415-48.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TECNOBAGNO CONSTRUCAO DE BANHEIROS LTDA.(SP261709 - MARCIO DANILO DONA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TECNOBAGNO CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS LTDA, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.15.025176-69, 80.6.15.100049-25 e 80.6.15.100050-69. Citada às fls. 61, a executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 63/67 afirmando não existir nos autos nenhum indício acerca da existência de um processo administrativo anterior a presente execução fiscal. Informa, ainda, a ocorrência da violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a empresa executada foi impedida de contestar a composição do débito executando perante a esfera administrativa. Pugna, ao fim, pelo reconhecimento da nulidade da presente execução fiscal ante a inexistência de processo administrativo que embasa o crédito pleiteado pela exequente. Oportunizada vista à Fazenda Nacional, esta se manifestou às fls. 75/80 rechaçando todas as alegações da executada, requerendo o prosseguimento da execução fiscal através da realização de penhora de valores via sistema BacenJud. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegação de nulidade baseada na ausência de notificação no processo administrativo, alegação esta que, entretanto, não deve prosperar. Com efeito, a CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830/1980, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora excipiente. No caso dos autos, o executado não trouxe qualquer comprovação de suas alegações, devendo ser rechaçada a alegação de nulidade da execução fiscal por cerceamento de defesa em razão da ausência de notificação em processo administrativo. Como se verifica da presente execução fiscal, os créditos tributários em questão foram constituídos por meio de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte. Dessa forma tem-se que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, a declaração do contribuinte ao Fisco, informando o valor do tributo devido, constitui confissão de dívida e autoriza, no caso de ausência do respectivo pagamento, a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de prévio procedimento administrativo. Assim, não há nenhuma irregularidade no procedimento do Fisco, uma vez que, como se constata dos autos, os créditos tributários em questão originaram-se das declarações efetuadas pelo executado e, nesse caso, reputa-se efetuado o lançamento na data da entrega da aludida declaração ao Fisco. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 63/67 e DETERMINO o prosseguimento da execução. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em face do requerimento formulado pela exequente e em atenção à ordem inpositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada TECNOBAGNO CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS LTDA (CNPJ 07.893.896/0001-24), em valor suficiente para garantia do débito executando devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud, conforme já determinado no despacho de fls. 60. Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004973-20.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSPORTADORA NOVA SAO ROQUE LTDA(SP289885 - OMAR CURCE)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA NOVA SÃO ROQUE, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.15.025380-70, 80.6.15.100406-46, 80.6.15.100407-27 e 80.7.15.026815-54. Citado às fls. 109, o executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 111/116 requerendo a concessão de parcelamento especial, que contemple a real situação financeira da empresa. Oportunizada vista à exequente, essa se manifestou às fls. 125/126 afirmando não haver previsão legal para a concessão do pleito requerido pelo executado. Pugna pela continuidade dos atos executórios. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora excipiente. No caso dos autos, sabe-se que o requerimento formulado pela exequente de concessão de parcelamento especial não é matéria cognoscível de ofício e, por isso, não pode ser objeto de exame em sede de exceção de pré-executividade, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Destarte, as alegações invocadas no petição de fls. 111/116 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação por meio de exceção de pré-executividade. Ademais, tendo em vista a informação prestada pela exequente acerca da atual inexistência de parcelamentos especiais nos termos requeridos pela excipiente, com exceção da Lei nº 10.522/2002 a qual prevê condições específicas para a sua concessão, o requerimento de eventual parcelamento deve ser realizado administrativamente perante a Fazenda Nacional, eis que o executado não comprovou tê-lo feito nos autos. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 111/116. Em prosseguimento, considerando que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em atenção à ordem inpositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da empresa executada TRANSPORTADORA NOVA SÃO ROQUE (CNPJ: 48.560.585/0001-20), em valor suficiente para garantia do débito executando devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005250-36.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.13.013063-09, 80.6.13.013064-81 (autos principais) e 80.2.16.005607-98, 80.4.16.002050-03, 80.6.16.018061-96 e 80.6.16.018062-77 (autos em apenso nº 0006587-60.2016.403.6110). Às fls. 18 este Juízo determinou que a exequente prestasse informações quanto à ocorrência de eventual prescrição dos créditos exequendos, sendo tal ato devidamente cumprido às fls. 20/21. Às fls. 43 a executada ofereceu à penhora o seu estoque rotativo, sendo tal ato indeferido por este Juízo, conforme se verifica às fls. 51 dos autos. Citada às fls. 42, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 52/59 alegando a ocorrência da prescrição das CDA'S nº 80.6.13.013063-09 e 80.6.13.013064-81, tendo em vista que a constituição definitiva dos referidos créditos tributários ter ocorrido no ano de 2009, sendo que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 09.08.2016. Oportunizada vista à exequente essa, às fls. 62, reportou-se à manifestação anteriormente realizada às fls. 20/21. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...). Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002; RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (REsp 839220/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/10/2006, DJ 26.10.2006, p. 245) Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Outrossim, constata-se que os créditos tributários relativos à CDA's n.80.6.13.013063-09 e 80.6.13.013064-81, que a excipiente reputa prescritos, foram constituídos definitivamente por declaração apresentada pelo contribuinte/executado em 29/06/2009, consoante as informações prestadas pela Fazenda Nacional. Em prosseguimento, verifica-se que a executada aderiu a parcelamento administrativo em 17/09/2009 e sua exclusão deu-se em 29/12/2011. Após, em 02/08/2013 o contribuinte realizou novo parcelamento, sendo novamente excluído em 13/12/2015. Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a data do ajuizamento da execução fiscal em 22/06/2016, data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 240, 1º do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pelo executado/excipiente. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 52/59. Outrossim, considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso do excipiente e, não havendo recurso, dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0005312-76.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MERCANTIL MOR LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MERCANTIL MOR LTDA., para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.14.047723-03, 80.6.14.078824-78, 80.6.14.078825-59 e 80.7.14.017371-20. Citada às fls. 43, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 45/53 alegando a ocorrência da prescrição com relação ao débito de COFINS incluído na CDA n. 80.6.14.078825-59, vencido em 24.12.2010 e de PIS incluído na CDA n. 80.7.14.017371-20, com vencimento na mesma data. Oportunizada vista à exequente essa, às fls. 61 rechaçando as alegações da executada. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutoria da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o depósito de seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...). Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, não-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (REsp 839220/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/10/2006, DJ 26.10.2006, p. 245) Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Outrossim, constata-se que os créditos tributários relativos às CDA's n. 80.6.14.078825-59 e 80.7.14.017371-20, que o excipiente reputa prescritos, foram constituídos definitivamente por declarações apresentadas pelo contribuinte/executado em 19.01.2011, 20.09.2011, 18.07.2013 e 20.08.2013, consoante as informações prestadas pela Fazenda Nacional. Ainda, informa a exequente a ocorrência de parcelamento administrativo realizado pela excipiente, o qual foi rescindido em dezembro/2015. Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a data do ajuizamento da execução fiscal em 22.06.2016, data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. 1. Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pelo executado/excipiente. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 45/53. Em prosseguimento, considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso do excipiente e, não havendo recurso, dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0006643-93.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X THOR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de THOR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.16.005594-39, 80.2.16.005687-72, 80.4.16.002081-00, 80.6.16.018030-90, 80.6.16.018031-70, 80.6.16.018213-14, 80.6.16.018214-03 e 80.7.16.008213-50. Citado às fls. 79, o executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 80/88 sustentando que a dívida inscrita está com excesso de execução. Requer, dessa forma, o abatimento de 45,55% sobre o valor principal, multa, juros de mora e encargo legal em razão de pagamentos realizados através de parcelamento realizado com a exequente. Oportunizada vista à exequente, essa se manifestou às fls. 119 afirmando que a exequente, ao par com o pagamento das parcelas foi penalizada com a exclusão do programa de parcelamento e, conseqüentemente, a perda dos benefícios percebidos no momento da adesão, motivo pelo qual o abatimento do valor originário do débito foi infirmo. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora excipiente. No caso dos autos, verifica-se que a alegação do excipiente sobre a ocorrência de excesso de execução, nos termos do artigo 917, inciso III, CPC, não é matéria cognoscível de ofício e, por isso, não pode ser analisada sem que se disponha de ampla dilação probatória. Dessa forma, é impossível ser objeto de exame em sede de exceção de pré-executividade, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Destarte, as alegações invocadas no petição de fls. 80/88 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a lidar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação por meio de exceção de pré-executividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 80/88. Em prosseguimento, considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso do excipiente e, não havendo recurso, dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0008251-29.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALVIMAR SAVI(SP230865 - FABRICIO ASSAD)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALVIMAR SAVI, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.1.16.059926-05. Citado às fls. 09, apresentou o executado às fls. 10/14 exceção de pré-executividade alegando que os créditos tributários objeto da presente execução fiscal são nulos em razão da falta de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, haja vista a existência de pendência perante a Receita Federal em análise seu requerimento de revisão de débito. Pleiteia, dessa forma, a declaração de nulidade da CDA, bem como a extinção do processo. A fim de comprovar o alegado, juntou os documentos de fls. 15/21. Oportunizada vista à exequente, esta se manifestou às fls. 23 trazendo aos autos cópia do processo de impugnação da notificação de lançamento nº 2013/18391208522151, bem como requereu prazo para realização de diligências. Às fls. 33/34, juntou a exequente aos autos a Certidão de Dívida Ativa devidamente atualizada. Por fim, em petição e documentos de fls. 36/49, apresentou a exequente impugnação à exceção de pré-executividade aduzindo a ocorrência de revelia do executado em manifestar-se quanto ao teor do processo administrativo nº 10855.603650/2016-80, conforme se verifica às fls. 27, presumindo-se, dessa forma, a regularidade do lançamento efetuado. Mencionou que o pedido de revisão do executado foi por ele formulado somente após a certificação da revelia no procedimento administrativo, em 28.06.2016 (fls. 15). Pugnou pelo prosseguimento da presente execução fiscal, sem que haja condenação da Fazenda Nacional ao pagamento das verbas sucumbenciais, já que a redução dos valores ora em cobrança decorre do acolhimento do pedido de revisão formulado na esfera administrativa, e não do reconhecimento de procedência da exceção de pré-executividade. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta que os títulos executivos que embasam a execução fiscal não possuem os requisitos de liquidez e exigibilidade, e que, portanto, a execução carece de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora excipiente. No caso dos autos, o executado juntou aos autos às fls. 20 cópia da carta de cobrança emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Nela é informado o prazo de 27.05.2016 para que a parte compareça perante a RFB e PGFN e efetue o pedido de revisão da dívida. Com efeito, de acordo com os documentos de fls. 18/19, a Impugnação nº 2013/010200058678 foi recebida na Agência da Receita Federal de Catanduva em 07.06.2016, ou seja, referido ato foi realizado dentro do prazo informado na carta de cobrança enviada ao executado. Ainda, em 28.06.2016 o excipiente protocolizou pedido de revisão de débitos referente ao processo nº 10855603650/2016-80. Menciona-se, por fim, a guia de pagamento Darf de fls. 21 informado como data final para o pagamento integral do débito exequendo em 30.06.2016. Ressalta-se que todos os procedimentos administrativos realizados pelo excipiente perante a Receita Federal foram realizados antes do protocolo da presente execução fiscal, que se deu somente em 26.09.2016. Inclusive, a CDA atualizada pela alteração do valor original do débito inscrito, constante às fls. 33/34 dos autos, foi emitida em 27.05.2016 (antes da interposição da presente execução), e tal fato apenas se deu em virtude do acolhimento do pedido de revisão formulado na esfera administrativa, conforme a própria exequente aduz às fls. 39. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 10/13 para DETERMINAR o prosseguimento da execução fiscal de acordo com o valor constante na CDA atualizada de fls. 33/34. Condeno a Fazenda Nacional em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem prejuízo do acima determinado, e considerando que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), manifeste-se a exequente Fazenda Nacional nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito). Intimem-se. Cumpra-se.

0008787-40.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CGM CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CGM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 46.067.073-5 e 46.067.074-3. Citada às fls. 21, apresentou a executada exceção de pré-executividade às fls. 22/28 afirmando que as multas tributárias que lhe foram impostas violaram os princípios do não confisco e da proporcionalidade. Oportunizada vista à exequente, esta se manifestou às fls. 31/33 rechaçando todas as alegações da executada. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundação legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830/1980, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora excipiente. No caso dos autos, a executada não trouxe qualquer comprovação de suas alegações. Com efeito, depende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que os embargantes não apresentaram qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia a respeito do alegado cerceamento de defesa em razão da pretensa ausência de elementos essenciais da Certidão de Dívida Ativa. Por outro lado, tem-se que o art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/1980 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impontualidade no pagamento do tributo. Revela-se, assim, a natureza distinta desses encargos e a possibilidade de sua cumulação nas execuções fiscais. Neste caso, a multa de ofício imposta ao executado embargante encontra-se expressamente prevista no art. 44 da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n. 11.488/2007, in verbis: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; Destarte, não há que se falar em ilegalidade na imposição da multa punitiva prevista no dispositivo legal acima transcrito, que não se confunde com a multa moratória, devida em razão do atraso do contribuinte no cumprimento da obrigação tributária e que está prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996. Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído. Ademais, a vedação do confisco é atinente apenas ao tributo, não à penalidade pecuniária (multa). O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. I. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. II. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. III. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 6. Apelação improvida. (AC 200861820206246 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473046 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 P.: 431) Portanto, não tem razão a executada em sua insurgência quanto à multa que lhe foi imposta. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 22/29. Em prosseguimento, considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso do excipiente e, não havendo recurso, dê-se ciência à exequente Fazenda Nacional, para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0010001-66.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IMPACTA TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO E SP286187 - JOSE CARLOS KALIL NETO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IMPACTA TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.4.16.092199-02. Citada por hora certa às fls. 65/66, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 33/53 alegando a ocorrência da prescrição do débito exequendo, eis que a distribuição da presente execução fiscal ocorreu em 18.11.2016 e o despacho inicial deu-se em 23.11.2016, estando prescritos os créditos tributários referentes ao ano de 2011. Oportunizada vista à exequente, essa se manifestou às fls. 58 rechaçando todas as alegações da executada. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...). Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002; RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In caso, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (REsp 839220/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/10/2006, DJ 26.10.2006, p. 245) Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários relativos à CDA n. 80.4.16.092199-02, que a excipiente reputa prescritos, foram constituídos definitivamente pela declaração apresentada pelo contribuinte/executado em 21.02.2015, conforme manifestação e documentos apresentados pela exequente às fls. 58/63 dos autos. Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquenal prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e o ajuizamento desta execução fiscal, que ocorreu em 18.11.2016, data em que ocorre a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 240, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pelo executado/excipiente. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 33/53. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em face do requerimento formulado pela exequente na petição inicial e em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada IMPACTA TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP (CNPJ 10.546.762/0001-41), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem insuficientes, assim considerados aqueles inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), retomem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-49.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: ETHOS INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SPI48698
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na certidão de pesquisa no sistema processual – conferência de cadastramento, fls. 176, por apresentarem objetos distintos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)
(AMS 00009958220004036114 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 207243 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJU: 18/02/2003 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta(Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido.
(AI 0007478462004403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)*

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo as devidas custas processuais.

2 - Intime-se.

Sorocaba, 17 de março de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-12.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: ETHOS METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na certidão de pesquisa no sistema processual – conferência de cadastramento, fls. 129/130, por apresentarem objetos distintos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)
(AMS 00009958220004036114 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 207243 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJU: 18/02/2003 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta (Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido.
(AI 0007478462004403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 - TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo as devidas custas processuais.

2 – Regularizando a sua representação processual, identificando o subscritor da procuração acostada aos autos.

3 - Intime-se.

Sorocaba, 17 de março de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000508-43.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: GUACU TORNEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)

(AMS 00009958220004036114 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 207243 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJU: 18/02/2003 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta (Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido.

(AI 0007478462004403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 - TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo às custas processuais devidas.

2- Trazendo aos autos os documentos que pretende provar/demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos dos incisos VI do artigo 319 do NCPD.

3- Regularizando a sua representação processual.

4 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

5 - Intime-se.

Sorocaba, 17 de março de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-21.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)
(AMS 00009958220004036114 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 207243 – TRF3 – QUINTA TURMA - DJU: 18/02/2003 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta(Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido.
(AI 0007478462004403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)*

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

2- Regularizando sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

4 - Intime-se.

Sorocaba, 14 de março de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)
(AMS 00009958220004036114 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 207243 – TRF3 – QUINTA TURMA - DJU: 18/02/2003 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)**

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta(Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido.

**(AI 0007478462004403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 - TRF3
– SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR
FEDERAL LAZARANO NETO)**

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

2- Regularizando sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

3 - Intime-se.

Sorocaba, 14 de março de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-20.2016.4.03.6110
AUTOR: MOACIR TEIXEIRA DE PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ALVES FERREIRA FUZIKAWA - SP212953, LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por MOACIR TEIXEIRA DE PAIVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de concessão de aposentadoria especial ou alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria especial formulado em 04/03/2016, de acordo com o NB 42/175.501.000-9.

Pretende o reconhecimento como atividade especial no interregno de 02/01/1987 a 04/03/2016.

O autor requer, por fim, em sede de tutela de evidência o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial.

Para tanto, apresenta aos autos os documentos de fls. 32/81, referentes ao requerimento de seu pedido junto ao INSS, Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

O exame do pedido de tutela foi postergado para após a apresentação da contestação.

Contestação do INSS às fls. 90/108.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a DER (04/03/2016), visto que o INSS não reconheceu os períodos trabalhados em atividade especial.

Sustenta que em razão de ter laborado em atividade especial, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente eletricidade já se encontra sedimentada conforme julgado firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia).

No caso em tela, os requisitos parciais para a antecipação da tutela requerida se encontram presentes.

A parte autora pretende ver reconhecidos os seguintes períodos:

- a) Trabalhado no Auto Posto Batistão Ltda, no período de 02/01/1987 a 17/10/1989, como **frentista**, segundo a CTPS de fls. 41.
- b) Trabalhado na empresa Construtora Remo Ltda, no período de 02/01/1991 a 10/10/1997, no cargo de ajudante de eletricista III, e esteve exposto ao agente perigoso eletricidade, com intensidade superior a 250 Volts, conforme PPP de fls. 71/72.
- c) Trabalhado na empresa Construtora Remo, de 01/11/1998 a 29/06/2006, na função de eletricista I. Para tal período apresenta PPP às fls. 73/74, indicando que esteve exposto ao agente perigoso eletricidade, com intensidade superior a 250 Volts. Contudo, referido documento indica que só há responsável pelos registros ambientais a partir de 01/01/2006.
- d) Trabalhado na empresa Construtora Remo Ltda, no período de 02/10/2006 a 17/01/2008, no cargo de eletricista e esteve exposto ao agente perigoso eletricidade, com intensidade superior a 250 Volts, conforme PPP de fls. 75/76.
- e) Trabalhado na empresa Project Projetos, no período de 01/04/2008 a 02/07/2008, no cargo de eletricista. Contudo não trouxe documento técnico para comprovação da exposição à agentes nocivos.
- f) Trabalhado na empresa CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A, no período de 04/08/2008 a 13/02/2009, no cargo de eletricista. Contudo, o PPP de fls. 57 está incompleto, não constando a data de emissão.
- g) Trabalhado na empresa ELEKTRO Eletricidade e Serviços S/A, no período de 11/05/2009 a 03/03/2016, no cargo de eletricista linha viva II. Para tal período apresenta PPP de fls. 58/60, emitido em 30/10/2015, e esteve exposto ao agente perigoso eletricidade, com intensidade superior a 250 Volts.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos.”

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presunzia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido".

(STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

I

No tocante à atividade de frentista em posto de gasolina, registre-se que ela é considerada especial, uma vez que o segurado ficava exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964 e no item 1.2.10, do Decreto nº. 83.080/79.

Nessa esteira, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.

II - No caso dos autos, para comprovação da atividade insalubre foram acostados CTPS (fls. 62) e Formulário (fl. 30) que demonstram que o autor desempenhou suas funções nos períodos de 04/01/93 a 13/11/93- como frentista, atividade que poderá ser enquadrada como atividade especial, haja vista que se desenvolve na presença contínua de agentes químicos, tais como, hidrocarbonetos e vapores de gasolina, álcool, diesel, dentre outros agentes nocivos à saúde, ensejando o enquadramento da atividade em virtude da previsão expressa contida no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64- e do período de 14/11/93 a 05/03/97- exposto a operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como, hidrocarbonetos, com enquadramento no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79.

III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes.

V - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional.

VI - Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(APELREEX 2198537 / SP, 0078314-59.2014.403.6301, Rel. Des. Fed. DAVID DANTAS, 8ª TURMA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJE Judicial 1 DATA:07/02/2017)

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC de 1973, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.

3. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Portanto, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Nesses termos, considerando que no período de 02/01/1987 a 17/10/1989 o autor trabalhou como frentista, conforme comprova a sua CTPS, tal período deve ser considerado especial, enquadrando-se referida atividade na presunção legal de exercício da atividade em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Com relação aos períodos de 02/01/1991 a 10/10/1997 o autor laborou no cargo de ajudante de eletricista III, conforme comprova a CTPS e esteve exposto ao agente perigoso eletricidade, com intensidade superior a 250 Volts, conforme PPP de fs. 71/72, bem como à época tal atividade enquadrava-se como especial por presunção legal, portanto deve ser considerada como atividade especial.

No período de 01/11/1998 a 29/06/2006, o autor trabalhou na empresa Construtora Remo Ltda, na função de eletricista I. Para tal período apresenta PPP às fs. 73/74, indicando que esteve exposto ao agente perigoso eletricidade, com intensidade superior a 250 Volts. Contudo, referido documento não tem responsável técnico desde 01/11/1998, mas apenas a partir de 01/01/2006, motivo pelo qual deve ser reconhecido como atividade especial apenas o período de 01/01/2006 até 29/06/2006.

No período de 02/10/2006 a 17/01/2008, o autor trabalhou exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts, conforme demonstrado no PPP de fs. 75/76, com responsável técnico desde 01/01/2006, motivo pelo qual reconheço esse período como atividade especial.

Com relação ao período de 04/08/2008 a 13/02/2009, em que o autor trabalhou na empresa CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A, considerando que o PPP de fs. 57 está incompleto, não constando sequer a data de emissão, fica afastada a verossimilhança de sua alegação e a prova inequívoca nessa oportunidade.

No interregno de 11/05/2009 a 30/10/2015 (data da emissão do PPP de fs. 58/60) o autor trabalhou exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts e tem responsável técnico desde 11/05/2009, motivo pelo qual ele deve ser reconhecido como de atividade especial.

Assim, consideradas as anotações da CTPS e dos PPPs apresentados nos autos, verifica-se que o autor possui 17 anos, 10 meses e 01 dia de atividade especial (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, ante os fundamentos supra elencados.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais os períodos de 02/01/1987 a 17/10/1989, 02/01/1991 a 10/10/1997, 01/01/2006 a 29/06/2006, 02/10/2006 a 17/01/2008 e 11/05/2009 a 30/10/2015, em favor do autor MOACIR TEIXEIRA DE PAIVA, filho de Wladimir Teixeira de Paiva e Maria de Jesus Paiva, nascido aos 14/09/1967, portador do CPF 094.388.518-36 e NIT 12283712787 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de maio de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000893-88.2017.4.03.6110

REQUERENTE: PAULO JORGE RODRIGUES PESQUEIRA REBELO

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, NINGINGA LUANDA ESTEVES SOARES SA - SP352639, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF e à AGU, para manifestação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de maio de 2017.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003645-60.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-79.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP217672 - PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(PR067732 - TATIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIAAos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, às 17h00 horas, na cidade de Sorocaba/SP, na Sala de Videoconferência da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, onde presente se encontrava o Meritíssimo Juiz Federal Substituto, DOUTOR ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal em epígrafe, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de ANDERSON BARROS DE PAULA e ROBERTO PAREDES ACEVEDO, destinada ao interrogatório de Roberto Paredes Acevedo, por meio de videoconferência, considerando as inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 e em face do artigo 3º, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Apregoadas as partes. Presente o representante do Ministério Público Federal, Doutor OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR. Ausente o réu ANDERSON BARROS DE PAULA e sua defesa constituída. Presente a intérprete nomeada pelo Juízo, Sra. MARTA ROCIO FERREIRO SILVA. Presente(s) na Sala de Videoconferência da Justiça Federal em Curitiba/PR o réu ROBERTO PAREDES ACEVEDO e sua defesa constituída, Drª. NICOLE GIAMBERARDINO FABRE - OAB/PR nº 52.644, DR. JHONATAN BURNATO COSTA OAB/PR 87.180 e DR. DIOGO LEMES DE FREITAS, OAB/PR nº 86.676, somente para este ato, sendo apresentada procuração no juízo deprecado. Foi determinada a lavratura do presente termo. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz Federal nomeou a Drª. LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA - OAB/SP 248.881, para atuar na defesa do réu Anderson neste ato. O MM. Juiz determinou a retirada das algemas do acusado Roberto, já que não estão presentes os requisitos necessários para o uso das algemas, nos termos da súmula vinculante nº 11 do STF. Após, o interrogatório do réu Roberto Paredes Acevedo, o MM. Juiz deliberou:1. Aguarde-se a audiência designada para o dia 30 de maio de 2017, às 14h00, para interrogatório do réu Anderson Barros de Paula.2. Arbitro 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para a defensora ad hoc Drª. Larissa Lobato Carvalho de Oliveira - OAB/SP 248.881. Requisite-se pagamento à Diretoria do Foro.3. Considerando o tempo dispendido para a interpretação e a presteza na realização do serviço, arbitro os honorários em favor da intérprete nomeada pelo Juízo, em 03 (três) vezes o valor da Tabela III, Anexo I, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (R\$ 66,67 - a audiência com até 03 horas de duração), conforme parágrafo único do artigo 28 desta resolução, ou seja, em R\$ 200,02 (duzentos reais e dois centavos).4. Publicada em audiência e também por meio de videoconferência, saem todos os presentes cientes e intimados da presente deliberação..Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado

4ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000410-92.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: TANIA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 840719, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de maio de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000403-03.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: OSWALDO DICK

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 840548, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de maio de 2017.

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000285-27.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ANGELA MARIA LUCAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando o despacho de ID n. 688349, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de maio de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NATALINO RANGEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando a afirmação do INSS de que não teria sido anexada a petição inicial com o mandado citatório (ID 1146089), devolvo o prazo da Contestação, para o fim de sanar a irregularidade apontada, observando-se que, todos os documentos e petições já se encontram disponíveis ao INSS, por se tratarem de autos digitais.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de maio de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ZF DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

ID 1375645, 1376005 e 1376016 – Acolho como aditamento à inicial.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ZF DO BRASIL LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos relacionada aos débitos que deram origem ao processo de cobrança n. 16020.720005/2017-19.

A requerente afirma que tem por finalidade a antecipação da garantia da futura execução fiscal a ser ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** para cobrança dos débitos consubstanciados no processo de cobrança nº 16020.720005/2017-19, no valor atualizado, para abril/2017, de R\$ 970.833,01 (novecentos e setenta mil, oitocentos e trinta e três reais e um centavo).

A requerente apresentou, a título de garantia, Carta de Fiança n. 180165417, emitida pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, no valor de R\$ 982.895,29 (novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), a favor da ré, que corresponde à integralidade do crédito tributário, acrescido dos encargos legais.

Juntou documentos.

Este Juízo determinou à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, atribuisse à causa valor condizente com o pedido, o que foi feito na petição de ID 1375666.

É relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho o aditamento à petição inicial (ID 1375645). AO SUDP para as anotações necessárias quanto ao valor da causa.

Consoante se infere dos fatos narrados na petição inicial, pretende a autora a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante antecipação de penhora já que até o momento não houve o ajuizamento de execução fiscal.

Quanto à possibilidade de o devedor se antecipar à penhora lavrada por oportunidade da execução fiscal oferecendo caução suficiente para obter a certidão positiva com efeitos de negativa, é o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp, art. 543/C, CPC/1973):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)
2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.
3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.
4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.
5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.
6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussão penhora que autoriza a expedição da certidão.(...)
10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 01.02.2010).

A pretensão deduzida pela Requerente deve ser acolhida, porquanto nos termos do artigo 9º, II, da Lei n.º 6.830/80, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/14, o seguro garantia insere-se no rol de garantias expressamente admitidas pela Lei de Execuções Fiscais e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas, bem como estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora.

No caso dos autos, verifica-se que a carta de fiança n. 180165417, individualiza o crédito tributário, vinculando-se a garantia aos valores do débito exigido, com início de vigência em 03/05/2017 e data de vencimento por tempo indeterminado, demonstrando, assim, não subsistir óbice à aceitação da garantia.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - APÓLICE DE SEGURO GARANTIA - REGULARIDADE DA OFERTA - JUÍZO SEGURO. A apólice de seguro garantia apresentada cumpre os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014. Precedente da Sexta Turma deste E. Tribunal". (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 0011490092014403000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

Todavia, saliente-se que o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, nos termos da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial repetitivo n. 1.156.668/DF).

Com efeito. Diferentemente do depósito da quantia integral e em dinheiro, que suspende o crédito tributário, o seguro garantia não está no rol do artigo 151 do CTN, que cuida das causas suspensivas do crédito tributário.

Neste sentido, decidiu, recentemente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. É manifestamente infundada a pretensão deduzida, pois o caso dos autos não é regido pela Lei 6.830/1980, mas pelo Código Tributário Nacional, considerando que o pretendido não é garantia de execução fiscal, mas a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. 3. Verifica-se que na ação anulatória a agravante efetuou depósito em Juízo exatamente porque, nos termos do artigo 151, II, CTN, somente o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário. Se não fosse bastante a previsão expressa da lei, a jurisprudência ainda ampara, de forma plena, tal solução conforme jurisprudência, firme e consolidada, tanto que editada a Súmula 112, pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 4. Logo, evidente que o seguro fiança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, CTN, não podendo a disposição da lei complementar se alterada por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980. 5. Seja como for - apenas para mera argumentação, na medida em que irrelevante a discussão em torno da Lei 6.830/1980, vez que a hipótese não é de penhora em execução fiscal, mas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em ação anulatória -, o que se vê é que as alterações da Lei 13.043/2014 apenas serviram para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que na garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia; e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. 6. Não se alterou, pois, a ordem de preferência legal contida no artigo 11 da Lei 6.830/1980, em razão da qual assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a menor onerosidade não é invocável, em detrimento do interesse do credor e da natureza do crédito executado. 7. Não por outro motivo a Corte Superior entende possível a penhora de ativos financeiros, independentemente de exaurimento na localização de outros bens penhoráveis. 8. Ser admitida a substituição de penhora anterior por seguro garantia não significa o reconhecimento do direito do executado de substituir depósito em dinheiro por seguro garantia, ainda que se tratasse de execução fiscal, o que não é o caso dos autos, conforme fartamente esclarecido. 9. O artigo 151, CTN, não admite seguro fiança para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal qual pleiteado e obtido na ação anulatória a partir de depósito judicial efetuado e, portanto, a substituição deste por aquela garantia é manifestamente ilegal para os fins propostos. A Lei 6.830/1980, de sua vez, regula a penhora em execução fiscal, hipótese de que não se cuida na espécie, pois a autora ajuizou ação anulatória, pedindo suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, ainda que assim não fosse, o dinheiro continua a ser a garantia preferencial para penhora em execução fiscal, sem com isto violar o princípio da menor onerosidade, proporcionalidade ou razoabilidade, nos termos da jurisprudência assentada. 10. Agravo inominado desprovido". (TRF3, 3ª Turma, AI 0030408520154030000, relator: desembargador federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 11/02/2016) (destaque)

Diferente não é o posicionamento do STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 206 CTN. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. A finalidade dos embargos declaratórios é integrativa, porquanto visa a completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, resolvendo eventuais obscuridades ou contradições constatadas entre premissas e conclusão.

2. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executado, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Logo, a carta de fiança bancária, por si só, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito, tampouco, da execução fiscal (§ 1º do art. 585 do CPC).

3. Entretanto, encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN), pode ser admitida a prestação de fiança bancária, na pendência da propositura da ação de execução fiscal, observando a idoneidade e suficiência da garantia.

4. Relata o embargante que a medida cautelar visa a obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa. O entendimento sobre a matéria parece uníssono no Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.

5. Portanto, cabível a possibilidade de aceitação da carta fiança, como forma de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN.

6. Embargos de Declaração providos para suprir omissão e complementação da decisão, sem alteração no resultado do julgamento”.

(STJ, 3ª Turma, AC-APELAÇÃO CÍVEL – 1481578/SP, relator: desembargador federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 26/08/2016) (destaque)

Desta forma, considerando-se a caução idônea oferecida, nos mesmos termos exigíveis para a formalização de penhora em execução fiscal, faz jus a autora à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que possua apenas as dívidas apontadas na inicial.

Ressalto, outrossim, que a medida postulada se assemelha à antiga cautelar de caução, hipótese em que não haverá pedido principal a ser manejado pela autora, já que deverá aguardar o ajuizamento da execução fiscal por parte da Requerida. Tratando-se de ato que não lhe compete, não se sujeita à obrigação de emenda da inicial para proporcionar a cognição de pedido principal, seguindo-se o feito, após a resposta da Requerida e, desde que não necessite de produção de outras provas, para a sentença.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para acolher a instituição da Carta de Fiança n. 180165417 ofertada e, via de consequência, determinar que o débito consubstanciado no processo de cobrança nº 16020.720005/2017-19 não constituam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Deixo de aplicar o artigo 303, inciso I, §1º do Código de Processo Civil, bem como o §2º do mesmo artigo, ante a natureza satisfativa da tutela pretendida.

Por fim, considerando a complexidade da relação de direito material postulada no presente, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de maio de 2017.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A I
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-43.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL PEIXOTO DE OLIVEIRA - SP357215

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MAURICIO DE OLIVEIRA** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, em que pleiteia que a ré preste o serviço postal e de telegrama de forma definitiva e ininterrupta em seu endereço residencial, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 56.220,00), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do NCPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de maio de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSUEL LIMA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação para percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela de evidência, ajuizada em 18/05/2017, endereçada à Circunscrição da Justiça Federal de Osasco (ID 1345859).

Cerca de meia hora depois o autor postula, por meio de petição intercorrente (ID 1361199), o cancelamento do processo em epígrafe, vez que a competência seria da Circunscrição de Osasco/SP, comprovando nova distribuição.

É o relato do essencial.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo autor, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Considerando a ausência de interesse recursal do autor, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 22 de maio de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 843

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006979-97.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-90.2016.403.6110) LUIZ P. DE ALMEIDA COLCHOES - ME(SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente às fls. 61 e suas respectivas razões de fls. 62/74. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

0003708-46.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-96.2012.403.6110) CLAUDINOR LEZMAN(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida, intentado por CLAUDINOR LEZMAN sob a alegação de ser proprietário do furgão IVECO/DAILY CITY 3813 VAN1, ano 2005, placas DPB-3015, cor branca, apreendido no bojo do processo n. 0000903-96.2012.403.6110 a fim de apurar suposta prática de descamiño. Sustenta o autor que o acusado foi absolvido na ação penal, e que não se trata de instrumento ou produto do crime, nem bem pendente de pericia. Assevera o requerente que o veículo está sendo utilizado em desacordo com as normas de trânsito, acarretando multas. Apresenta certificado de registro do veículo em nome da empresa Transkredense Transportes Rodoviários Ltda. e alteração contratual da pessoa jurídica concedendo poderes de administração ao requerente. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/28. O Ministério Público Federal (fls. 32) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, observando que o veículo encontra-se gravado com o ônus da alienação, motivo pelo qual o requerente carece de legitimidade ativa para avar o pedido de restituição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ao contrário do que alega o requerente, a propriedade do furgão não restou comprovada no caso em apreço. O art. 120 do Código de Processo Penal dispõe: Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Extrai-se da leitura do dispositivo que poderá ser ordenada a restituição quando expressamente comprovada a propriedade do requerente. Consoante se extrai da análise da cópia do Certificado de Registro de Veículo - CRV, colacionada a fls. 10, o furgão IVECO/DAILY CITY 3813 VAN1, ano 2005, placas DPB-3015, cor branca, traz a observação de existência de alienação fiduciária à instituição financeira Banco J. Safra S.A., situação indigitada pelo Parquet Federal. Estando o veículo alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco J. Safra S.A., este detém a posse indireta e a propriedade do referido veículo. Por força disso, diante da existência de contrato de alienação fiduciária em garantia, o requerente carece legitimidade para pleitear em juízo a restituição de um bem cujo proprietário é terceiro estranho à lide. Em outras palavras, na situação em que o bem se encontra, de acordo com o conjunto probatório, constata-se a ilegitimidade do requerente para pedir a restituição do veículo, visto que a prova documental indica que a proprietária do furgão é a instituição financeira, ainda que sob condição resolutiva. Portanto, não cabe a devolução do bem apreendido, já que não houve a comprovação de que o requerente é seu legítimo proprietário. Em segundo lugar, cumpre salientar que o veículo foi apreendido em cenário de ilícito penal. Nos autos n. 0000903-96.2012.403.6110, aos quais este pedido de restituição foi distribuído por dependência, embora tenha sido proferida sentença absolutória, não houve o trânsito em julgado para a acusação, que apelou. Assim, remanesce o interesse da apreensão consoante manifestado pelo Ministério Público Federal, motivo pelo qual em observância ao art. 118 do Código de Processo Penal, não há que se deferir o pleito. Do exposto, acolhendo a manifestação Ministerial, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 0000903-96.2012.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003262-39.2000.403.6110 (2000.61.10.003262-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABRAHAM FURMANOVICH(SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE E SP285891 - MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS E SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA) X MARCIO MILANI

Ofício-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região a fim de que este Juízo seja informado quando da exclusão do contribuinte SIVAT INDÚSTRIA DE ABRASIVOS LTDA. (CNPJ n. 60.653.946/0001-89) do programa de parcelamento fiscal previsto na Lei n. 11.941/09. Após, dê-se vista às partes da resposta ao ofício. Fls. 795/807: ciência à defesa. Intimem-se.

0014024-36.2008.403.6110 (2008.61.10.014024-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL FERNANDES RIBEIRO X JOSE EUSTAQUIO FERNANDES(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA X VANDAYR GARCIA DE SOUZA(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X JOSE ROBERTO SEVERINO(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X ANTONIO PIASSENTINI(SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP372800 - CARLA DA SILVA REIS E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI) X AUREA ROLIM DE PAULA(SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE LOZANO) X LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ(SP161141 - CRISTIANE BONITO RODRIGUES)

Espeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa com exceção das testemunhas Rita de Cassia Trinca Passos, Ana Paula Guimarães de Azevedo Junqueira (arroladas pela defesa de Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz) Nilton da Silva Pereira e José Luiz do Amaral Silveira (arroladas pela defesa do réu Antonio Piassentini) que serão ouvidos conjuntamente com os réus na oportunidade do interrogatório. Int. (Em 12/05/2017 foi encaminhada a carta precatória n. 0135/2017 para a Comarca de Mairinópolis/SP para a oitiva das testemunhas JOSE CARLOS SIMÕES DE ALMEIDA, NESTOR AUGUSTO, ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE, JOSÉ DE MORAES, ROSALVA APARECIDA TARDILO GUAZELLI SILVEIRA, MARIA DA CONSOLAÇÃO FRANKEN DE OLIVEIRA, ESDRA VIEIRA ZARA SILVA, MARIA MADALENA AGUIAR, DOMINGOS CÉSAR AMARAL, MARIA DA CONSOLAÇÃO PEREIRA FRANKLIN DE OLIVEIRA, DR. SERGIO RACHKORSKY, ELIZABETE ou OKAWA HIRAKAWA. Em 12/05/2017 foi expedida carta precatória para a Comarca de Ituí/SP para a oitiva das testemunhas PEDRO PAULO LORENZETTI CASTILHO PASSOS, CARLOS ALBERTO QUINELLO, MOACIR RODRIGUES DE MENDONÇA, RENATO APARECIDO BENEDETTI, HERCULANO CASTILHO DE PASSOS JUNIOR. Em 12/05/2017 foi expedida carta precatória para a Comarca de Arujá/SP, GENESIO SEVERINO DA SILVA).

0007550-15.2009.403.6110 (2009.61.10.007550-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALGIO JOSE VIEIRA(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 467) com suas respectivas razões (fls. 468/470). Abra-se vista à defesa para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

0009535-19.2009.403.6110 (2009.61.10.009535-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X JORGE GODOI DE FARIAS

Fls. 750: Considerando as condições de saúde apresentadas pela ré Vera Lucia da Silva Santos na audiência realizada em 23/05/2017, nos autos da ação penal n. 0058156820144036110, dispense-a de prestar depoimento. Informe-se o estabelecimento prisional e a Polícia Federal do cancelamento da audiência designada para o dia 30/05/2017. Traslade-se cópia para estes autos do termo de audiência do dia 23/05/2017 e dos atestados de fls. 600 e 602 da ação penal n. 00058156820144036110. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e posteriormente à defesa, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Solicitem-se folha de antecedentes criminais das rés e as certidões consequentes. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e posteriormente à defesa para apresentar memoriais finais. Int.

0003945-56.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR CARDOSO DOMINGUES(SP291201 - VÂNIA DANIELA ESTEVÃO) X LUCIKELI ALVES CREMA BATISTA(SP199487 - SIDNEI CRUZ)

Tendo em vista a certidão retro, decreto o abandono do processo da defensora do réu Valdir Cardoso Domingues. Intime-se pessoalmente o réu Valdir Cardoso Domingues no endereço de fls. 430 a constituir novo(a) defensor(a) para o patrocínio da causa e apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, informando-o que no silêncio a Defensoria Pública da União assumirá a sua defesa. Sem prejuízo, apresente a defensora da ré Lucikeli Alves Crema seus memoriais finais no prazo legal.

0003558-07.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES DE SOUZA X ROGERIO LOURENCO DO NASCIMENTO(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X SOUZA & SOARES SALTO PEDRA LTDA - ME

Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, às 9h30, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Técnica Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, representado por seu douto procurador Rubens José de Calasans Neto, da advogada constituída Graziela Costa Leite, OAB/SP 303.190, assistindo o denunciado Rogério Lourenço do Nascimento, presente. A testemunha comum Ana Cristina M. Szejnsmajd encontra-se em sala própria no Fórum da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e será inquirida por meio de videoconferência, nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, e do artigo 3º, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos. Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: Espeça-se carta precatória para a Comarca da Indaiatuba/SP, a fim de proceder à oitiva da testemunha de defesa, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Civil. Os presentes saem intimados dos termos desta deliberação. (Em 10/05/2017 foi expedida e encaminhada a Carta precatória n. 131/2017 para a Comarca de Indaiatuba para a oitiva da testemunha Magna Francisco de Moraes - testemunha do réu Rogério Lourenço do Nascimento).

0006523-55.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR JOSE BERNARDES FILHO(SP321449 - LEANDRO CAPATTI)

Designo para o dia 22/08/2017, às 10h45min. audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu. Int.

0000447-78.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO DAVI CARMO JARDIM(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA)

Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, às 11h30, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Técnica Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, representado por seu douto procurador Rubens José de Calasans Neto, e da advogada constituída Vanessa Cristina Gimenes Faria e Silva, OAB/SP 167.940, assistindo o denunciado Leonardo Davi Carmo Jardim, presente. As testemunhas Ronaldo Piccolo e Francisco Carlos dos Santos encontram-se em sala própria no Fórum da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP e serão inquiridas por meio de videoconferência, nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, e do artigo 3º, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos. Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: Espeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Ituí/SP e Cabreúva/SP a fim de proceder às inquirições das testemunhas de defesa, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Os presentes saem intimados dos termos desta deliberação. (Em 10/05/2017 foi encaminhada à Comarca de Ituí/SP a carta precatória n. 132/2017 para a oitiva das testemunhas Ronaldo Adriano Rodrigues Campanha, Luciane Tavares de Moraes, José Carmo Jardim, Fabíola Mendes Ribeiro Jardim, Antonio Orlando Pereira , Leonilda de Carvalho Pereira e Maria Rosa Miranda Mendes Ribeiro Jardim. Na mesma data, foi encaminhada para a Comarca de Cabreúva/SP a carta precatória n. 133/2017 para a oitiva da testemunha Maria Eliana Federzoni Pansarini).

0003152-49.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Fls. 514: Considerando as condições de saúde apresentadas pela ré Vera Lucia da Silva Santos na audiência realizada em 23/05/2017, nos autos da ação penal n. 0058156820144036110, dispense-a de prestar depoimento. Informe-se o estabelecimento prisional e a Polícia Federal do cancelamento da audiência designada para o dia 30/05/2017 (fls. 462). Traslade-se cópia para estes autos do termo de audiência do dia 23/05/2017 e dos atestados de fls. 600 e 602 da ação penal n. 00058156820144036110. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e posteriormente à defesa, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Solicitem-se folha de antecedentes criminais das rés e as certidões consequentes. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e posteriormente à defesa para apresentar memoriais finais. Int.

0004711-41.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NESTOR OLIVEIRA FRANCA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI E SP324947 - MARCELO APARECIDO ALVES MESQUITA)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a apreciação do recurso interposto. Int.

0004728-77.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONATHAN HENRIQUE DE SOUZA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA E SP210178E - LUIS AUGUSTO PUENTEDURA CASTILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 257 e suas respectivas razões de fls. 257-verso/260. Abra-se vista à defesa para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

0001731-87.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS NUNES DO NASCIMENTO X WALLAS BALDI SARMENTO(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB)

Intime-se a defesa que os celulares apreendidos ficarão aguardando sua retirada em Secretaria pelo defensor dos réus pelo prazo de 90 (noventa) dias, ao final do qual serão novamente enviados ao setor de depósito desta subseção judiciária para destruição, nos termos do artigo 122, do Código de Processo Penal e artigo 274 do Provimento COGE 64/2015 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se novamente os condenados Elias Nunes do Nascimento e Wallas Baldi Sarmento por meio de seu defensor constituído, para recolherem as custas processuais no valor de R\$297,25 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) por meio da guia GRU (código 18.710-2) exclusivamente em agência da Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º, da Lei n.9289/96, devendo ser apresentada a guia em Secretaria, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

0007267-79.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERLEI BRITO DE OLIVEIRA LACERDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 219 e suas respectivas razões de fls. 220/222. Abra-se vista à defesa para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

Expediente Nº 863

EXECUCAO FISCAL

0905033-66.1996.403.6110 (96.0905033-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X LIVRARIA E PAPELARIA CIDADE LTDA(SP199525A - JOSE DAMASCENO SAMPAIO) X CLEIDE SILVA FAGUNDES X JOAO FAGUNDES JUNIOR

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos. Intime-se.

0001140-14.2004.403.6110 (2004.61.10.001140-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP215234 - ANA PAULA GOMES NARDI) X JOAO FRANCISCO DE ANDRADE X DIONISIO FRANCISCO DE LIMA FILHO

APENSOS:0007804612004403611009018782119974036110 Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 247. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001173-23.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANCHESTER ALIMENTOS LTDA EPP X ROSANA DE FATIMA MARANGONI XAVIER X EZY ETTORRE MARANGONI JUNIOR X EZY ETTORRE MARANGONI(SP300852 - SANDRO RONALDO BERTELLI E SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)

Em consulta ao sistema Bacenjud, que ora determino a juntada aos autos, verifico que não há valores bloqueados nestes autos. Assim, intime-se novamente a exequente acerca do despacho de fls. 97. Intime-se.

0003454-15.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FOIL S PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEN(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Tendo em vista que a juntada de procuração aos autos ocorreu posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros (fl. 88/90), considero que o executado se deu por intimado da referida penhora via Bacenjud. Portanto, tendo em vista que consta da petição da exequente (fls. 130/141) informações de que o parcelamento do débito foi rescindido, defiro o pedido para conversão em renda da exequente dos valores depositados a fls. 93 e 94. Intime-se o executado. Após, oficie-se à CEF para cumprimento desta decisão.

Expediente Nº 864

MANDADO DE SEGURANCA

0005423-94.2015.403.6110 - RODOVIAS DAS COLINAS S/A(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à impetrante do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade aos recolhimentos relativos à majoração de alíquota do PIS (0,65%) e da COFINS (4%), incidentes sobre receitas financeiras, promovida pelo Decreto n. 8.426/2015, ainda que apenas sobre as receitas financeiras decorrentes de aplicações, debêntures e investimentos realizados até 1º/07/15. Postula, ainda, que a autoridade impetrada seja impedida de praticar quaisquer atos punitivos à impetrante. Alega a impetrante que, no exercício de suas atividades, auferiu receitas financeiras, as quais estiveram sujeitas à alíquota zero desde a edição do Decreto n. 5.164/04 e, posteriormente, do Decreto n. 5.442/05. Sustenta que, a partir de 1º de julho de 2015, por meio do Decreto n. 8.426/2015, os valores recebidos a título de receitas financeiras das pessoas jurídicas enquadradas no regime não cumulativo, passaram a ser tributadas sob a alíquota de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, como é o caso da impetrante. Alega, ainda, violação aos princípios da legalidade, da separação dos poderes, da segurança jurídica e da não-cumulatividade. É o relatório do essencial. Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Consoante se infere da inicial, a impetrante insurgiu-se contra a revogação da alíquota zero, prevista nos Decretos n. 5.164/04 e n. 5.442/05, do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto n. 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente, in verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. O restabelecimento das alíquotas em questão, por meio de Decreto, teve como fundamento o artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, segundo o qual O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. De seu turno, o PIS e a COFINS não cumulativos foram instituídos pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, com o que entendo não ter ocorrido ofensa à estrita legalidade e a não-cumulatividade, eis que a alteração da alíquota foi efetivada dentro dos limites legalmente fixados. Consoante se infere das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, vigoram as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade na majoração da alíquota por meio de ato infralegal, eis que não houve alteração superior da alíquota definida em lei. Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao determinar a aplicação de alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS promoveu a modificação da alíquota reduzida e dentro dos limites definidos por lei. Destaque-se, por oportuno, que, caso houvesse inconstitucionalidade na alteração de alíquota por meio de decreto, a alíquota zero que a impetrante pretende ver restabelecida, também fixada por decreto, sequer seria aplicável. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01/04/15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01/07/15, com o que houve estrita atenção ao princípio da não surpresa, relativo à segurança jurídica, plenamente assegurado pela anterioridade nonagesimal obedecida no restabelecimento da cobrança. De outra parte, o fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de crediamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras não necessariamente impõe que deva adotar as duas medidas simultaneamente, traduzindo opção política adotada à época não passível de exame pelo Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: SENTENÇA CITRA PETITA. NULDADE AFASTADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Com efeito, o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos. 8. Especificamente em seu art. 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 9. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 10. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o crediamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 002645120154036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017). Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Considerando a emenda à inicial de fls. 195/198, ao SUDP para retificação do valor da causa. Intimem-se. Oficie-se. CONCLUSÃO DO DIA 25/05/17: Compulsando os autos, verifiquei erro material no cabeçalho da decisão de fls. 405/408, no qual constou como impetrante CENTRO ELETRÔNICO MARTE AVIONICS LTDA, sendo que o nome correto da impetrante é RODOVIAS DAS COLINAS S/A. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erro não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 405, passando o cabeçalho da decisão a ter a seguinte redação: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RODOVIAS DAS COLINAS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA 4ª VARA FEDERAL EM SOROCABA/SP. De outra parte, considerando a parte final da decisão de fls. 405/408, providencie a impetrante duas cópias da inicial, sendo que a segunda deverá vir acompanhada de cópia de todos os documentos, conforme determina o artigo 6º, da Lei 12.016/2009. Após o cumprimento da determinação supra, oficie-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SANDEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Sandepar Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, integrante da União Federal, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Em síntese, alega haver na exação combatida afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do STF a respeito do tema.

A par dos argumentos deduzidos na Inicial, reputados como suficientes para caracterização do “fundamento relevante”, sustenta haver perigo de dano em ficar a empresa inadimplente perante o Fisco e assim sujeita aos corolários próprios dessa situação.

Recolheu custas iniciais (1147160 e 1147169). Juntou procuração (1147155), cópia do contrato social (1147149), ficha do CNPJ (1147143) e comprovantes de recolhimento dos tributos debatidos (1147177 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integr

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e f

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à paciente em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS, j

O perigo de dano se perfaz pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, alé

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** a medida liminar para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo ICMS. Ficam co
2. **Intime-se** a paciente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a Inicial mediante a juntada de documento que comprove deter o Sr. Dorival Luiz Maria, Diretor Industria
3. Atendido “2”, expeça-se o necessário para cumprimento da liminar.
4. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
5. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional;
6. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF;
7. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-25.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DELIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL visando à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS e à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 anos.

Custas (id 725336).

Houve emenda à inicial (id 782699).

Foi deferido o pedido de liminar (id 813602).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo que os efeitos da decisão proferida pelo STF ainda pendem de decisão sobre a modulação de seus efeitos e que o impetrante não comprovou que incluiu o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS de modo que, em última análise, há carência da ação para o mandado de segurança. Defende, ademais, que não cabe comprovar o alegado crédito quando da sua apuração perante a RFB porque a habilitação só ocorre após o trânsito em julgado e visa apenas verificar o objeto da ação já que a comprovação do crédito deveria ter sido feita com a inicial (id 884436).

A União informou dispensa para interposição de recurso de agravo e defendeu que o julgamento do RE n. 574.706 ainda não foi encerrado pelo STF pedindo a suspensão do processo até final julgamento daquele feito. No mérito, pede a denegação da ordem considerando que o ICMS deve integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS (id 1182206).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção ante a ausência de interesse que a justifique (id 1274066).

É o relatório.

DECIDO.

De início, entendo não ser o caso de suspender o processo até final decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.709.

Do ponto de vista da decisão liminar deferida, observo que não há qualquer prejuízo à autoridade coatora que não possa ser reparado já que, se for o caso de reforma desta sentença, ao final e ao cabo poderá exigir do contribuinte aquilo que deixou de pagar. No que toca à compensação, obrigatoriamente deverá aguardar o trânsito em julgado de modo que não vislumbro, por ora, risco de ser cumprida a sentença antes de o STF decidir definitivamente a questão da modulação ou eventuais embargos de declaração.

Quanto à alegação da autoridade coatora sobre a inadequação da via eleita e carência da ação, a impetrante apresentou prova pré-constituída acerca de suas alegações sobre ser contribuinte de ICMS (id 725333, p. 02-21) do que, por lei, decorre a obrigatoriedade de inserir seu valor na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS recolhidas.

Logo, há interesse do impetrante na análise do pedido.

No mais, restando reconhecido eventual direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento da restituição ou do pedido de compensação.

Ultrapassada essas questões, no mérito, vinha entendendo, com base na jurisprudência dominante do STJ, que a parcela relativa ao ICMS e ISS incluía-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 501.626/RS - 2003/0021917-0; REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103; AgRg no Ag 623149 / RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ 02/05/2005, p. 176).

No que diz respeito ao PIS, a questão também havia sido sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012).

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Porém, consoante já me manifestei por ocasião da liminar, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Estabelecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o §1º, do art. 150 do CTN.

Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos "cinco anos mais cinco" referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data.

Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgada na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos:

"(...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação." (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010)

No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido."

Assim, o julgamento do STF veio ao encontro da tese de que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) para aferir a prescrição.

Logo, no presente caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora de compensar o que pagou indevidamente a título de PIS e COFINS calculados com base no ICMS recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento do presente feito.

Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).

Dessa forma, CONFIRMO A LIMINAR e nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e a compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000198-07.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ANTONIOSI TECNOLOGIA AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ANTONIOSI TECNOLOGIA AGROINDUSTRIAL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL visando à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS e à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 anos.

Custas (id 782417).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações alegando via inadequada para pedido de compensação e, no mais, defendeu que os efeitos da decisão proferida pelo STF ainda pendem de decisão sobre a modulação de seus efeitos e que o impetrante não comprovou que incluiu o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS de modo que, em última análise, há carência da ação para o mandado de segurança. Por fim, no mérito, defendeu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (id 938928).

A União defendeu que o julgamento do RE n. 574.706 ainda não foi encerrado pelo STF e pede a suspensão do processo até final julgamento daquele feito. No mérito, pede a denegação da ordem considerando que o ICMS deve integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS (id 1181802).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção ante a ausência de interesse que a justifique (id 1276519).

É o relatório.

DECIDO.

De início, entendo não ser o caso de suspender o processo até final decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.709 já que a compensação obrigatoriamente deverá aguardar o trânsito em julgado, de modo que não vislumbro, por ora, risco de ser cumprida a sentença antes de o STF decidir definitivamente a questão da modulação ou eventuais embargos de declaração.

Quanto à alegação da autoridade coatora sobre a inadequação da via eleita e carência da ação, a impetrante apresentou prova pré-constituída acerca de suas alegações sobre ser contribuinte de ICMS (id 782319, 782334, 782349, 782367, 782381) do que, por lei, decorre a obrigatoriedade de inserir esse valor na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS recolhidas.

Logo, há interesse do impetrante na análise do pedido.

No mais, restando reconhecido eventual direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento da restituição ou do pedido de compensação.

No mérito, vinha entendendo, com base na jurisprudência dominante do STJ, que a parcela relativa ao ICMS e ISS incluía-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 501.626/RS - 2003/0021917-0; REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103; AgRg no Ag 623149 / RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ 02/05/2005, p. 176).

No que diz respeito ao PIS, a questão também havia sido sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012).

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Porém, consoante já me manifestei por ocasião da liminar, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Estabelecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o §1º, do art. 150 do CTN.

Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos “cinco anos mais cinco” referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data.

Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos:

“(…) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.” (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010)

No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Assim, o julgamento do STF veio ao encontro da tese de que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) para aferir a prescrição.

Logo, no presente caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora de compensar o que pagou indevidamente a título de PIS e COFINS calculados com base no ICMS recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento do presente feito.

Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).

Dessa forma, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e a compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-30.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: TAPETES SAO CARLOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por TAPETES SAO CARLOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL visando à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS e à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 anos.

Custas (id 773534).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo que os efeitos da decisão proferida pelo STF ainda pendem de decisão sobre a modulação de seus efeitos e que o impetrante não comprovou que incluiu o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS de modo que, em última análise, há carência da ação para o mandado de segurança. Defende, ademais, que não cabe comprovar o alegado crédito quando da sua apuração perante a RFB porque a habilitação só ocorre após o trânsito em julgado e visa apenas verificar o objeto da ação já que a comprovação do crédito deveria ter sido feita com a inicial (id 906017).

A União informou dispensa para interposição de recurso de agravo e defendeu que o julgamento do RE n. 574.706 ainda não foi encerrado pelo STF e pede a suspensão do processo até final julgamento daquele feito. No mérito, pede a denegação da ordem considerando que o ICMS deve integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS (id 1181594).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção ante a ausência de interesse que a justifique (id 1276786).

É o relatório.

DECIDO.

De início, entendo não ser o caso de suspender o processo até final decisão sobre a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.709 já que a compensação obrigatoriamente deverá aguardar o trânsito em julgado de modo que não vislumbro, por ora, risco de ser cumprida a sentença antes de o STF decidir definitivamente a questão da modulação ou eventuais embargos de declaração.

Quanto à alegação da autoridade coatora sobre a inadequação da via eleita e carência da ação, observo que a impetrante apresentou prova pré-constituída acerca de suas alegações sobre ser contribuinte de ICMS (id 773739) do que, por lei, decorre a obrigatoriedade de inserir esse valor na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS recolhidas.

Logo, há interesse do impetrante na análise do pedido.

No mais, restando reconhecido eventual direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento da restituição ou do pedido de compensação.

No mérito, vinha entendendo, com base na jurisprudência dominante do STJ, que a parcela relativa ao ICMS e ISS incluíam-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 501.626/RS - 2003/0021917-0; REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103; AgRg no Ag 623149 / RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ 02/05/2005, p. 176).

No que diz respeito ao PIS, a questão também havia sido sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM incluíam-se na base de cálculo do PIS" que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012).

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Porém, consoante já me manifestei por ocasião da liminar, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual".

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Estabelecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o §1º, do art. 150 do CTN.

Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos "cinco anos mais cinco" referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data.

Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos:

"(...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação." (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010)

No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Assim, o julgamento do STF veio ao encontro da tese de que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) para aferir a prescrição.

Logo, no presente caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora de compensar o que pagou indevidamente a título de PIS e COFINS calculados com base no ICMS recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento do presente feito.

Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).

Dessa forma, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e a compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09). Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-69.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: PHOENIX TUBE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Id 1.142.430 – acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa.

Defiro o prazo de 10 (dez), conforme requerido, para a juntada da procuração atualizada.

Retifique-se o polo passivo para incluir a União Federal, pessoa jurídica a que a autoridade coatora está subordinada.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS a partir da decisão do STF e à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 anos.

Custas recolhidas (id 1.142.444).

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012) o qual também venho adotando.

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Ocorre que a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Conforme Notícias do STF, “*prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.*”

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, “*o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*”

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que a autoridade exclua o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, obstar tal exigência e suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários vincendos.

Ressalto, porém, que a presente decisão somente surtirá efeitos após a regularização da representação processual pela impetrante, no prazo deferido acima.

Regularizado o feito, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-37.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: MATAO PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA, HIDRAMAT MATAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA, NUTRI-SUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Id 1.227.731 – acolho a emenda à inicial.

Retifique-se o polo passivo para incluir a União Federal, pessoa jurídica a que a autoridade coatora está subordinada.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS a partir da decisão do STF e à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 anos.

Custas recolhidas (id 1.227.731).

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012) o qual também venho adotando.

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Ocorre que a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Conforme Notícias do STF, “*prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.*”

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, “*o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*”

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que a autoridade exclua o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, obstar tal exigência e suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários vincendos.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-54.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: C.B. INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar tendente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS, que tenha a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como a abstenção de atos tendentes a sua cobrança.

Alega, em suma, que: a) a base de cálculo do PIS e da COFINS é a totalidade do faturamento da empresa, no qual não está incluído o valor relativo ao ICMS; b) os valores relativos ao ICMS não integram a sua receita tributável; c) o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no RE nº 240.785/MG, estando pendente de julgamento o RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Decido.

Recebo a manifestação de ID nº 730665 como emenda à petição inicial.

Verifico a plausibilidade do direito invocado.

O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixando a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Em análise dos documentos juntados aos autos, ficou comprovado tratar-se de empresa destinada à fabricação de peças e acessórios para veículos, contribuinte, portanto, do ICMS, do PIS e da COFINS (ID nºs 716975 e 716982).

O perigo da demora decorre do ônus que a tributação inconstitucional acarreta às atividades da requerente.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender, em favor da requerente, a exigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-60.2017.4.03.6123
AUTOR: STONE BUILDINGS/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a requerente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS, que tenham a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como a abstenção de atos tendentes a sua cobrança.

Alega a requerente, em suma, o seguinte: a) a base de cálculo do PIS e da COFINS é a totalidade do faturamento da empresa, no qual não está incluído o valor relativo ao ICMS; b) os valores relativos ao ICMS não integram a sua receita tributável; c) o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no RE nº 240.785/MG, estando pendente de julgamento o RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Decido.

Recebo as manifestações da requerente (IDs nº 881649 e 965.051), como aditamentos à petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

De fato, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixando a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Infere-se das Notas Fiscais apresentadas a incidência do ICMS sobre a venda da produção da requerente, e, com isso, a sua provável inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS (ID nº 881670).

O perigo da demora decorre do ônus que a tributação inconstitucional acarreta às atividades da requerente.

Ante o exposto, **de firo** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS e a COFINS, em cuja base de cálculo esteja incluído valor relativo ao ICMS, bem como os atos tendentes à sua cobrança, até que seja proferida sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autoconposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-59.2017.4.03.6123
AUTOR: IMBRAMIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITA O PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a requerente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS, que tenham a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Alega a requerente, em suma, o seguinte: a) a base de cálculo do PIS e da COFINS é a totalidade do faturamento da empresa, no qual não está incluído o valor relativo ao ICMS; b) os valores relativos ao ICMS não integram a sua receita tributável; c) o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no RE nº 240.785/MG.

Decido.

Recebo a manifestação da requerente (ID nº 1011115), como aditamento à petição inicial. Retifique-se o valor da causa.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

De fato, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixando a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Infere-se da escrituração fiscal da requerente o recolhimento de PIS e COFINS, bem como a necessária incidência do ICMS sobre a venda de sua produção.

O perigo da demora decorre do ônus que a tributação inconstitucional acarreta às atividades da requerente.

Ante o exposto, **de firo** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS e a COFINS, em cuja base de cálculo esteja incluído valor relativo ao ICMS, até que seja proferida sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autoconposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000276-89.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista
IMPETRANTE: NEUZA PACHECO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ZAMBELLO - SP152361
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar pelo qual a impetrante pretende a apreciação, pela autoridade coatora, de procedimento administrativo para a revisão do benefício previdenciário nº 41/143.477.836-0, enviado por carta, em 04.01.2017.

Decido.

segurança. Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à revisão de seu benefício no curto interregno de tramitação da presente

Ademais, não está a impetrante desamparada, pois que é beneficiária de aposentadoria por idade.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000279-44.2017.4.03.6123
AUTOR: LAZARO IRINEU DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO COUTINHO - SP306757, LEONEL DIAS SANCHO - SP137140
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

40.965,86. Pretende o requerente a declaração de inexistência de relação jurídico-contratual, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de RS

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime-se.

Bragança Paulista, 02 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000347-91.2017.4.03.6123
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES DE MELO - SP327223, ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a requerente a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) regularizar a sua representação processual, apresentando contrato social da requerente, bem como procuração à advogada; b) comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código, com o cancelamento da distribuição.

Assento, ainda, que, ao contrário do alegado, não foi comprovado o depósito judicial do valor do crédito tributário.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos para a apreciação do requerimento de tutela provisória.

Intime-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500276-95.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLEBER VIEIRA MESQUITA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

No presente caso, o autor requer a concessão liminar da tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC/2015, para que seja reconhecido tempo especial de serviço, bem como concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo.

Com efeito, analisando os autos eletrônicos, a prova pré constituída reúne documentos que comprovam as alegações invocadas. Senão vejamos.

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio da apresentação dos formulários expedidos pelo INSS ou preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, *notadamente, para os casos do agente ruído.*

No caso em comento, o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 03/11/2014, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, que, devidamente enquadrado como especial, restaria atingido o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos formulário PPP referente ao mencionado período (Ids 904669 e 904671).

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 83.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

De outra parte, registre-se que até o advento da Lei n.º 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial.

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[1]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

No caso em comento, no período de **06/05/1986 a 05/03/1997** foi reconhecido como especial pelo INSS, administrativamente.

No que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, consta no PPP (ID 904669 e 904671) que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88dB, de modo habitual e permanente, abaixo do limite de tolerância de 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, **não há labor em condições especiais** no mencionado período.

Com relação aos períodos de 19/11/2003 a 20/11/2012 e 21/11/2012 a 28/02/2014, consta no PPP retro mencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 98dB e 81dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, **é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais** no mencionado período.

Já, com relação ao período de 01/03/2014 a 03/11/2014, consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 74,8dB, portanto, abaixo do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Assim, incabível o enquadramento do mencionado período.

No caso em comento, a autarquia indica o não enquadramento do período compreendido entre 06/03/1997 a 03/11/2014 como especial porque diz que a perícia médica não considerou as atividades de tal período como prejudiciais à saúde ou a integridade física.

Frisa-se que a exigência constante do Procedimento Administrativo consistente em apresentar procuração ou carta de preposição que autorizasse a representante legal da empregadora a assinar o PPP em 18.08.2016 foi cumprida pela parte autora.

Assim, temos que o tempo faltante para a concessão da Aposentadoria Especial indicado pelo INSS, não prospera, já que analisando o PPP da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, verifica-se que o autor esteve exposto e a níveis de ruído acima do tolerado pela legislação vigente à época e, ademais, a indicação de eficácia do EPI não afasta a especialidade do período de exposição ao agente nocivo. ¶

Nesse passo, segue em anexo a tabela de contagem de tempo de serviço especial, pela qual conclui-se que o segurado conta com 36 anos, 10 meses e dezenove dias de tempo de contribuição.

Ante o exposto, vislumbro presentes os requisitos autorizadores e **CONCEDO A DE TUTELA DE URGÊNCIA** para que seja implantado imediatamente ao autor **CLEBER VIEIRA MESQUITA JUNIOR (NIT 1.223940477-0) a Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, reconhecendo-se como especial o período de 19/11/2003 até 20/11/2012.

Comunique-se a Agência Executiva do INSS para cumprimento imediato da presente decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Esclareça o autor o contido no requerimento do item "c" da inicial, eis que não guarda pertinência com a presente ação.

Intimem-se.

Taubaté, 24 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

III Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJE3 DATA: 23/03/2012.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-47.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA TEREZINHA DE SOUZA GOMES REPRESENTANTE: MARCIA MARIA MOREIRA

null

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CAMPOS DO JORDÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Esclareça-se a impetrante, no prazo de 15 dias, a distribuição eletrônica do presente Mandado de Segurança à Primeira Instância, eis que a petição inicial está dirigida ao Tribunal Regional Federal

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

Taubaté, 25 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-48.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ARLENIO JOSE GARCIA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAN CONCALVES DE LIMA - SP393910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao demonstrativo de pagamento da parte autora obtido junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informação Social), ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento ultrapassa o teto estipulado pelo juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 10 dias.

Cumprido, tornem-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 22 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-62.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte impetrante, alegando omissão na decisão proferida em sede liminar (ID 1112946).

Requer a embargante que os números dos processos administrativos sejam retificados, conforme anterior alteração no âmbito administrativo, de modo a evitar equívocos.

Afirma a embargante que não houve manifestação do juízo quanto ao termo inicial da atualização monetária do débito tributário resultante da procedência eventual do PER.

Alega, ainda, a embargante que, embora a decisão embargada tenha concedido o pedido liminar para que a parte impetrada analisasse os PERD/COMP no prazo de 30 dias, não houve apreciação de outras duas solicitações, quais sejam:

1. Determinação para a autoridade coatora comprovasse a intimação da parte embargante das decisões proferidas, mesmo que estas tenham ocorrido de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal,
2. Em caso de procedência do ressarcimento dos créditos tributários, determinação para que a autoridade impetrada fosse compelida a comprovar a inscrição da embargante na ordem de pagamento da RFB, para o devido recebimento dos créditos de que tem direito.

Decido.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Analisando os autos, verifico que razão assiste ao embargante, uma vez que na decisão proferida (ID 1112946) não foram apreciados os pedidos acima mencionados.

De fato faltou especificar na decisão embargada o termo inicial para atualização dos créditos tributários pela SELIC em caso de deferimento dos Pedidos de Ressarcimento promovidos pela impetrante.

Esclareça-se que o termo inicial para a correção será a data do protocolo do pedido administrativo, se procedente.

Desse modo, passo a sua apreciação.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante

No que concerne ao pedido de intimação das decisões proferidas, independentemente de seu teor, não vislumbro a presença de *fumus boni iuris* quanto ao direito líquido e certo por parte do im

Com efeito, conforme informações prestadas às IDs 826781 e 826773, em caso de indeferimento de parte dos créditos solicitados ou realização de trabalho totalmente manual há emissão de int

Por outro lado, havendo o deferimento dos pedidos de créditos solicitados, a normatização mencionada dispensa a emissão de intimações ou despachos, situação que, a meu ver e em sede de c

Ademais, o contribuinte possui meios de consultar a situação do processamento de seu pedido perante o sítio da Receita Federal do Brasil, conforme Nota Corec PER/DCOMP 010/2009 e, assim

Quanto ao pedido para que a autoridade impetrada seja compelida a comprovar a inscrição do impetrante em ordem de pagamento, nota-se que são executados pela impetrada procedimentos a

Portanto, consoante argumentos acima expostos, entendo ausente lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo no que concerne à concessão de liminar para atendimento dos pedidos forr

Diante do exposto, **recebo** os presentes embargos de declaração e, mediante fundamentação supra, modifico a conclusão contida na decisão de ID 1112946 para fazer constar:

"a concessão parcial do pedido liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) apresentados pela parte impetrante (pedidos de ressarcimento nº 10842.64883.230615.1.5.18-0305, 39000.15184.230615.1.5.19-1781, 32355.26572.230615.1.5.18-3932, 41741.67063.230615.1.5.19-5758, 36684.00030.230615.1.5.18-7609, 34057.79554.230615.1.5.19-2043, 14307.94972.230615.1.5.18-5110, 28060.01042.230615.1.5.19-4191, 40695.01683.230615.1.5.18-0449, 18300.72124.170715.1.1.19-1150, 28139.41874.050216.1.1.18-8382, 05364.58723.050216.1.1.19-4504), no prazo de trinta dias, procedendo à devida atualização pela SELIC a partir da data do protocolo administrativo, em caso de procedência do pedido de ressarcimento.

P. R. L."

Comunique-se o relator do agravo de instrumento nº 5005522-05.2017.403.0000 acerca da presente decisão.

Julgo o prejudicado o pedido de dilação de prazo para cumprimento da liminar, tendo em conta a interposição de agravo noticiada.

Informe a agravante se houve deferimento de eventual efeito suspensivo no agravo interposto.

Int.

Taubaté, 23 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-72.2017.4.03.6121

AUTOR: ELTON LUIS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, torno sem efeito a decisão de ID 638209, em face dos cálculos de alçada promovidos pelo Juizado Especial Federal, em razão dos quais foi alterado o valor da causa (ID 632668).

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2- Idade e escolaridade do autor.
- 3- Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4- Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7- O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando "parou" de trabalhar?
- 8- O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9- Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral?
Por quê?
- 10- Esta doença acarreta incapacidade?
- 11- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12- Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13- Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14- Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15- Qual a data aproximada do início da doença?
- 16- Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17- Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18- Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19- Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20- Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21- O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22- Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23- Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24- O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25- Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26- Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito ¼ com endereço arquivado em Secretaria ¼ expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor ¼ se é parcial ou total ¼ e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 20 de abril de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-17.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALINE CRISTINA DE ABREU SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SUTTANNI - SP326139
RÉU: JOSIMAR GERMANIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1- na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".

3. A questão da possível intempetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido."

(AGRA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a autora pleiteia a sua exclusão de contrato de financiamento junto à CEF, bem como reparação por danos morais e materiais em relação ao primeiro réu e atribuiu à causa o valor de **RS 22.500,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (maio/2017), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a inclusão no polo passivo da Caixa Econômica Federal no cadastro do PJ-e.

Int.

Taubaté, 25 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-85.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MEIRIMAR DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração (ID 944114), porque tempestivos e visto que buscam sanar omissão e contradição constante na decisão de ID 839409.

Cuida-se de Ação Ordinária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de tutela de urgência para reconhecimento de tempo especial e a consequente concessão de aposentadoria especial em favor da parte autora.

Informa a embargante que foi omitido na tabela de contagem de tempo de serviço, o período de 01/03/1989 a 04/12/1990, bem como foi equivocadamente o tipo de aposentadoria deferida, qual seja Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, quando na realidade foi requerida Aposentadoria Especial.

Com efeito, a decisão proferida deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando a implantação de aposentadoria por Tempo de Contribuição, por equívoco, bem como deixou de incluir na tabela de contagem de tempo o período acima definido.

Assim, acolho os embargos de declaração, reconhecendo a omissão e contradição apontadas e retifico o quadro demonstrativo de tempo de serviço, bem como a parte final da decisão proferida, para que passe a constar da seguinte maneira:

"Ante o exposto, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da tutela de evidência e a concedo para que seja implantado imediatamente ao autor a Aposentadoria Especial, reconhecendo-se como especial o período de 05/06/2000 até 12/03/2014."

Diante da nova redação, comunique-se à Agência Executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão, promovendo as alterações quanto ao tipo de aposentadoria, bem como quanto ao cálculo do benefício.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS (ID 1027178).

Taubaté, 26 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000172-06.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: NATALINO PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria de n.º 04/2009 deste Juízo Federal, no disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o laudo pericial juntado.

Taubaté, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-26.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RAIANE CRISTINE FREITAS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 109.559,46**

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa com base no valor informado. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, em outras oportunidades a União Federal manifestou seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

IV - Cite-se.

Int.

Taubaté, 16 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-08-2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ISRAEL CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SPI75809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o endereçamento constante da petição inicial ao Juizado Especial Federal, apesar da distribuição ter sido feita para este juízo.

Int.

Taubaté, 18 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-75-2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NAZARENO MOSTARDA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SPI75809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Afasto a prevenção quanto aos feitos indicados na certidão de ID 694885.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o endereçamento constante da petição inicial ao Juizado Especial Federal, apesar da distribuição ter sido feita para este juízo.

Int.

Taubaté, 18 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-41.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: PROLIM COMERCIO DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aceito a inclusão da União Federal no feito.

Após a juntada do parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos para sentença.

Taubaté, 18 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-84.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Impetrante.

Int.

Taubaté, 18 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-28.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: B & B CHOPERIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela União Federal (ID 964929).

Int.

Taubaté, 19 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500099-34.2017.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: WALTER JEFERSON MATOS RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais **faltantes**, conforme já determinado anteriormente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Taubaté, 19 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-55.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de tutela de urgência para excluir da base de cálculo da Cofins o valor relativo ao ICMS e ISS, atribuindo a autora à causa o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais).

Afasto a prevenção quanto aos feitos indicados na certidão de ID 1354067.

Custas devidamente recolhidas (ID 1347767).

Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do valor relativo ao ICMS e ISS para justificar o valor atribuído à causa. Também não trouxe comprovantes de recolhimento da Cofins.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie a autora à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-lo, se for o caso.

Int.

Taubaté, 23 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-36.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: CPW BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja concedida a segurança no sentido de reconhecer o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/14, reconhecendo o direito à restituição e/ou compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores indevidamente tributados a esse título, desde 01/2015 (mês-competência), acrescidos da SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, procedimento esse a ser realizado na esfera administrativa.

Recebo a emenda da inicial (ID 1046803).

Outrossim, existe mandado de segurança com idêntico pedido, causa de pedir e partes, pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (0003455-69.2010.403.6121).

Consta da inicial do primeiro *mandamus* impetrado (ID), o seguinte pedido:

"que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança:

- a) Das parcelas não recolhidas a título de PIS e COFINS, em virtude de exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo, desde o mês-competência 10/2000; e
- b) Das parcelas que deixarem de ser recolhidas a título de PIS, COFINS e demais tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, em virtude de sua compensação com o crédito decorrente dos valores indevidamente tributados, pela IMPETRANTE, desde o mês competência 10/200, a título de PIS e COFINS, em virtude da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, crédito este corrigido pela Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, afastando-se o disposto nos arts. 170-A e 166, ambos do CTN, e ressalvado o direito do IMPETADO à fiscalização e homologação do procedimento."

Muito embora a impetrante alegue que os dispositivos legais em que se baseiam os pedidos sejam diversos, há identidade entre eles na medida em que ambos pretendem afastar da categoria de receita bruta o crédito decorrente de ICMS. Portanto, não devendo ser contemplado na base de cálculo do PIS e COFINS.

O pedido do primeiro mandado de segurança impetrado apenas delimita o termo inicial da pretendida exclusão do ICMS "10/2010", não vinculando a sua pretensa duração em relação à vigência de uma ou outra lei.

Assim, verifica-se que o pedido constante do primeiro *writ* abrange o pedido feito nos presentes autos, de maneira que deve a impetrante aguardar o julgamento definitivo pelo Tribunal *Ad quem*, pois tal conclusão afetarás os recolhimentos presentes e futuros.

Ademais, analisando o extrato de movimentação processual dos autos 0003455-69.2010.403.6121, verifica-se suspensão processual determinada em 2015, em função da pendência do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em que houve repercussão geral reconhecida em julgamento sob a forma de recurso repetitivo. Tal vinculação denota justamente a necessária produção de efeitos decorrente do julgamento do Recurso Extraordinário ao *writ* ajuizado em 2010.

Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição do pedido.

Promova o SEDI a alteração do valor da causa para nos termos da petição de (ID 1046803).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 25 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-14.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOCAL COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição de ID 1047803, bem como os documentos que a acompanha como emenda à inicial.

Providencie o SEDI a alteração do valor da causa para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-67.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCIO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.614.874-SC, de 15.09.2016^[1]), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando "a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial de mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo".

Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão.

Cite-se a CEF.

Int.

Taubaté, 18 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] O REsp 1.381.683-PE não foi conhecido por não reunir condições de admissibilidade, tendo sido excluída a chancela de recurso representativo de controvérsia (decisão de 15.09.2016).

TAUBATÉ, 18 de maio de 2017.

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-56.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ARMACELL BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA PAIVA FRANCO NETTO DA COSTA - SP373442
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

ARMCELL BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ver-se desobrigado de incluir, na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas.

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta a impetrante que o ICMS, por incidir sobre o preço da mercadoria, embutido no valor da operação na nota fiscal, acaba indevidamente integrando a base de cálculo das contribuições, pois não pode ser considerado nem como faturamento, nem como receita.

A impetrante aditou a petição inicial, para incluir os fundamentos do pedido de concessão da liminar (petição id 1357345).

Relatei.

Fundamento e decidido.

Recebo a petição id 1357345 como aditamento à inicial.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

E, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reiterou esse entendimento, em regime de repercussão geral, no RE 574706, acórdão ainda não publicado:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS/PASEP.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repetit*.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 24 de maio de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-56.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ARMCELL BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA PAIVA FRANCO NETTO DA COSTA - SP373442
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

ARMCELL BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ver-se desobrigado de incluir, na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas.

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta a impetrante que o ICMS, por incidir sobre o preço da mercadoria, embutido no valor da operação na nota fiscal, acaba indevidamente integrando a base de cálculo das contribuições, pois não pode ser considerado nem como faturamento, nem como receita.

A impetrante aditou a petição inicial, para incluir os fundamentos do pedido de concessão da liminar (petição id 1357345).

Relatei.

Fundamento e decidido.

Recebo a petição id 1357345 como aditamento à inicial.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STJ, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

E, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reiterou esse entendimento, em regime de repercussão geral, no RE 574706, acórdão ainda não publicado:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS/PASEP.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repet*.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 24 de maio de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000166-96.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: JO TAUBATE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

JO TAUBATÉ CALCADOS LTDA, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a declaração da ilegalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS e, consequentemente, o direito da impetrante não ser compelida a exigência destas contribuições sobre a parcela correspondente ao referido imposto, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC. Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas.

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta a impetrante que o ICMS, por incidir sobre o preço da mercadoria, embutido no valor da operação na nota fiscal, acaba indevidamente integrando a base de cálculo das contribuições, pois não pode ser considerado nem como faturamento, nem como receita.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo como aditamento à petição inicial a petição (id. 1111264) e documentação que a acompanha.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

E, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reiterou esse entendimento, em regime de repercussão geral, no RE 574706, acórdão ainda não publicado:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmár Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS/PASEP.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repeti*.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 24 de maio de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000166-96.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: JO TAUBATE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRÉ MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

JO TAUBATÉ CALCADOS LTDA, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a declaração da ilegalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS e, conseqüentemente, o direito da impetrante não ser compelida a exigência destas contribuições sobre a parcela correspondente ao referido imposto, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC. Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas.

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta a impetrante que o ICMS, por incidir sobre o preço da mercadoria, embutido no valor da operação na nota fiscal, acaba indevidamente integrando a base de cálculo das contribuições, pois não pode ser considerado nem como faturamento, nem como receita.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo como aditamento à petição inicial a petição (id. 1111264) e documentação que a acompanha.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa – como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o faz na nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

E, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reiterou esse entendimento, em regime de repercussão geral, no RE 574706, acórdão ainda não publicado:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS/PASEP.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repet*.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 24 de maio de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000166-96.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: JO TAUBATE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

JO TAUBATÉ CALÇADOS LTDA, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a declaração da ilegalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS e, conseqüentemente, o direito da impetrante não ser compelida a exigência destas contribuições sobre a parcela correspondente ao referido imposto, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC. Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas.

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta a impetrante que o ICMS, por incidir sobre o preço da mercadoria, embutido no valor da operação na nota fiscal, acaba indevidamente integrando a base de cálculo das contribuições, pois não pode ser considerado nem como faturamento, nem como receita.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo como aditamento à petição inicial a petição (id. 1111264) e documentação que a acompanha.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa – como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

E, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reiterou esse entendimento, em regime de repercussão geral, no RE 574706, acórdão ainda não publicado:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS/PASEP.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repet*.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectiva bases de cálculo. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 24 de maio de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000166-96.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: JO TAUBATE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

JO TAUBATÉ CALCADOS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a declaração da ilegalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS e, conseqüentemente, o direito da impetrante não ser compelida a exigência destas contribuições sobre a parcela correspondente ao referido imposto, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC. Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas.

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta a impetrante que o ICMS, por incidir sobre o preço da mercadoria, embuído no valor da operação na nota fiscal, acaba indevidamente integrando a base de cálculo das contribuições, pois não pode ser considerado nem como faturamento, nem como receita.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo como aditamento à petição inicial a petição (id. 1111264) e documentação que a acompanha.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação íntegra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

E, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reiterou esse entendimento, em regime de repercussão geral, no RE 574706, acórdão ainda não publicado:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS/PASEP.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repet*.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectiva bases de cálculo. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 24 de maio de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-26.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CASAMOB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

CASAMOB – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, ver-se desobrigado de incluir, na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, o valor correspondente ao ICMS, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC. Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas.

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta a impetrante que o ICMS, por incidir sobre o preço da mercadoria, embutido no valor da operação na nota fiscal, acaba indevidamente integrando a base de cálculo das contribuições, pois não pode ser considerado nem como faturamento, nem como receita.

Relatei.

Fundamento e decido.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, viria sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa – como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazía nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS viria sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STJ, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

E, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reiterou esse entendimento, em regime de repercussão geral, no RE 574706, acórdão ainda não publicado:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS/PASEP.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repet*.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 26 de maio de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000217-10.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

Despacho.

Entendo sanada a irregularidade na representação processual.

Por outro lado, consoante entendimento atual do STF, proferido no julgamento do RE nº 573.232/SC, a atuação das associações na defesa dos interesses de seus membros dá-se por representação específica, e não por substituição processual. Segue ementa do julgado:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.

Assim sendo, determino que a impetrante junte aos autos a autorização específica para o ajuizamento da presente demanda.

Outrossim, comprove a existência de pessoas jurídicas associadas sujeitas aos recolhimentos dos tributos cuja inexigibilidade e compensação pretende obter, bem como demonstre que houve o efetivo recolhimento das exações tributárias em comento, para fins de demonstrar a utilidade e necessidade do provimento judicial.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int. Taubaté-SP, 18 de maio de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-71.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: MAXIMO SUPERMERCADOS ATACADISTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878, MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, etc.

MÁXIMO SUPERMERCADOS ATACADISTA LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, seja declarado como compensável o PIS e a COFINS incidentes sobre o ICMS indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, conforme prescrições do artigo 174 do CTN.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta a impetrante que não obstante o entendimento esposado pela RFB, o ICMS jamais fez parte do conceito de faturamento e não integra de igual forma o conceito de receitas auferidas, razão pela qual a incidência do PIS/COFINS sobre o valor daquela exação é injurídica.

Consta ainda da petição inicial a afirmação que “*Ainda, tendo em vista que a impetrante apenas requer a declaração de que o indébito tributário é compensável, ou seja, não existe discussão quanto a valores envolvidos (o que será feito pela autoridade coatora em época apropriada) torna-se desnecessária a juntada de todos os documentos que dão origem ao crédito tributário a ser pleiteado, conforme farto entendimento do STJ[4], inclusive em sede de recurso repetitivo*” (id. 784587 – pág.13).

Pelo despacho id. 915501 foi determinado por este Juízo esclarecimento do impetrante quanto à petição inicial apresentada em duplicidade, tendo o impetrante cumprido o determinado e apontado como petição inicial a ser processada a de id.784587, requerendo seja desconsiderada a petição inicial de id. 784610.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo como aditamento à petição inicial, e determino o prosseguimento do feito com relação à petição inicial id.784587.

A prova da condição de credora tributária é essencial para o pedido de restituição pela via do mandado de segurança.

E, no caso em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Não é possível que a prova da condição de credora tributária seja feita com a juntada de comprovantes de pagamento dos tributos questionados por amostragem, ou a título exemplificativo. Tal prova deve abranger, necessariamente, todos os tributos que a impetrante alega haver pago indevidamente.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida. Desde que cumprida a determinação, notifique-se a DD. Autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 19 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-04.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA VIDA CRISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA VIDA CRISTÁ impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que expeda certidão positiva com efeitos de negativa, enquanto o Juízo estiver garantido por meio da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0003596-64.2013.8.26.0445

Pela decisão id 688409 foi deferido à Impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, adequando o valor dado à causa de maneira que seja compatível com o proveito econômica pretendido, regularizando a representação processual e o recolhimento das custas, além de se manifestar sobre a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularmente intimada, a Impetrante não atendeu a determinação, conforme certidão id 1042888.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 321, parágrafo único, artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Taubaté, 24 de maio de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-17.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATÉ LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, objetivando a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a Impetrante a incluir na base de cálculo do PIS/COFINS o montante atinente ao ICMS, e a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Pela decisão id 884835 foi deferido à Impetrante o prazo de quinze dias para se manifestar sobre a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularmente intimada, a Impetrante não atendeu a determinação, conforme certidão id 1254322.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 321, parágrafo único, artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Taubaté, 24 de maio de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-81.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando "seja concedida medida liminar para suspender a exigibilidade das verbas incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de: férias, gratificações eventuais, salário maternidade e 13º salário, por tratar-se de "verbas de natureza "propter laborem" e indenizatória/ compensatória" que não integram o salário do segurado, para fins de aposentadoria de acordo com o "art. 201, § 11 – da CF/88", cuja contribuição previdenciária foi declarada indevida a partir do "RE nº 345.458/RS - STF"; da "repercussão geral – RE nº 593.068" e do "incidente de uniformização jurisprudencial - STJ", referente aos últimos 5 anos e subsequentes, até o trânsito em julgado deste "mandamus"."

Pede ainda a impetrante, que "ao final, seja confirmada a liminar para conceder a segurança no sentido de declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre "impetrante" e a "União – Receita Federal do Brasil", quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias; prevista na Lei nº. 8.212/91: a) "patronal" conforme "art. 22, incisos i e ii. b) "segurados" se eximir das obrigações contidas no art. 30, inciso I, alínea "a" e "b"."

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito público interno e sujeita-se ao recolhimento das contribuições previstas no artigos 22, incisos I e II da Lei 8.212/1991.

Sustenta que a instituição das contribuições questionadas não encontra fundamento de validade no artigo 195, inciso I da Constituição, que somente pode incidir sobre valores pagos em contraprestação ao serviço prestado, de natureza remuneratória, mas não sobre verbas de natureza indenizatória, assistencial ou não incorporadas aos proventos de futura aposentadoria.

Com relação às "gratificações eventuais" argumenta a impetrante que "a referida verba não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que seu pagamento não é habitual" e que "não tem vinculação com o salário e não representa contraprestação de serviços." (doc id 1199976 – p.25).

Relatei.

Fundamento e decido.

Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade, observo que não há sentido na pretensão de "suspender a exigibilidade das verbas... referentes aos últimos cinco anos". Assim, emende a impetrante a petição inicial, para esclarecer se pretende a compensação dos valores que alega ter recolhido indevidamente.

Em caso afirmativo, deverá a impetrante trazer aos autos os comprovantes de recolhimentos. A prova da condição de credora tributária é essencial para o pedido de restituição pela via do mandado de segurança. E, no caso em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Com relação às "gratificações eventuais", observo que a impetrante não especificou pormenorizadamente a natureza das verbas e as circunstâncias fáticas em que é paga, limitando-se a dizer que são "gratificações dadas aos empregados, eventualmente por mera liberalidade, sem caráter de habitualidade, não ajustadas entre a empresa (município) e empregado".

Nos termos do artigo 319, inciso IV do Código de Processo Civil – CPC/2015, a petição inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Isso significa dizer que, no caso concreto, deve a impetrante emendar a petição inicial para indicar precisamente a natureza das verbas e as circunstâncias fáticas em que é paga e a quem é paga, e comprovar documentalmente as alegações. Isso porque a conclusão sobre a incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de gratificações, prêmios, abonos ou bônus está a depender das circunstâncias em que esta é paga. Nesse sentido: STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014; TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0013576-39.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014.

Com relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a Impetrante e a União - Receita Federal do Brasil, quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91 **relativas aos segurados**, deverá a impetrante emendar a petição inicial, fundamentando a sua legitimidade ativa.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para providenciar as emendas à petição inicial, tal como apontadas, sob pena de indeferimento. Intime-se.

Taubaté, 24 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-02.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CALDEIRARIA JAMBEIRENSE - USINAGEM INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, etc.

CALDEIRARIA JAMBEIRENSE – USINAGEM INDUSTRIAL LTDA, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, ver-se desobrigado de incluir, na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas.

Pelo despacho ID 916347 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer qual documento é a petição inicial, bem como para regularizar a representação processual, comprovar o recolhimento das custas processuais e trazer aos autos a documentação comprobatória do recolhimento das contribuições questionadas, sob pena de extinção.

Muito embora tenha a parte autora se manifestado por meio de duas petições (id 1164579 e 1164592), deixou de dar integral cumprimento ao determinado por este Juízo, limitando-se a requerer dilação de prazo.

Incabível a pretendida prorrogação do prazo, notadamente para a regularização da representação processual, que não apresenta qualquer dificuldade, sendo de se notar que sequer foi apresentada qualquer justificativa.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 321, parágrafo único, artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 25 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-02.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CALDEIRARIA JAMBEIRENSE - USINAGEM INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, etc.

CALDEIRARIA JAMBEIRENSE – USINAGEM INDUSTRIAL LTDA, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, ver-se desobrigado de incluir, na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas.

Pelo despacho ID 916347 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer qual documento é a petição inicial, bem como para regularizar a representação processual, comprovar o recolhimento das custas processuais e trazer aos autos a documentação comprobatória do recolhimento das contribuições questionadas, sob pena de extinção.

Muito embora tenha a parte autora se manifestado por meio de duas petições (id 1164579 e 1164592), deixou de dar integral cumprimento ao determinado por este Juízo, limitando-se a requerer dilação de prazo.

Incabível a pretendida prorrogação do prazo, notadamente para a regularização da representação processual, que não apresenta qualquer dificuldade, sendo de se notar que sequer foi apresentada qualquer justificativa.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 321, parágrafo único, artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 25 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-23.2016.4.03.6121

AUTOR: WALDIR PARDI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a Informação de Secretaria retro (documento nº 1247043), designo novamente a realização da perícia médica com a Dra. Renata de Oliveira Líbano, no dia 24/07/2017, às 13 horas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelas partes, nos termos do artigo 465, §1º, III, do CPC.

O prazo para a entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 205 (documento nº 420106)

Intimem-se.

Taubaté, 17 de maio de 2017

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2139

PROCEDIMENTO COMUM

0003191-62.2004.403.6121 (2004.61.21.003191-3) - EDISON BENEDITO DE CARVALHO X SHEILA RODRIGUES DE CARVALHO(SP338985 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos. 1. Diante da informação retro, desentranhe-se a petição, devendo a mesma ser entregue ao patrono da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, referida petição será trituada. 2. Maniêste-se a parte autora quanto ao pedido formulado pela CEF (fl. 448). 3. Sem prejuízo, promova a ré a juntada dos autos do acordo embargado na via administrativa. 4. Prazo: 5 (cinco) dias. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002889-52.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-90.2001.403.6121 (2001.61.21.003377-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MARIA ROSA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é R\$ 99.048,04 (noventa e nove mil, quarenta e oito reais e quatro centavos), conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 188.262,93 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos) constante dos cálculos do embargado. Alega que resta analisar a suposta aplicação de multa diária ao embargante. Isto porque o embargado executa R\$ 15.000,00 de multa diária ante a não implantação da aposentadoria. A embargada foi intimada e apresentou impugnação às fls. 53/54. Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu questionamento quanto ao tempo de serviço para efeito de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição às fls. 57/59. Instados à manifestação, a embargada requereu que os cálculos sejam realizados de acordo com o acórdão proferido às fls. 140/144, acrescidos de multa diária (fls. 65). O exequente retificou os cálculos apresentados às fls. 05/47, com base no ofício da AADJ, e em consonância com o acórdão exequendo de fls. 140/144 dos autos em apenso (fls. 67/85). Os autos retornaram ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 88/96. Instados à manifestação, o embargante concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 100), enquanto o embargado sustentou que não consta a aplicação da multa diária nos cálculos do contador, bem como requereu a manutenção do benefício da justiça gratuita (fls. 101/102). Convertido o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos ao Contador para que realizasse cálculos, em separado, do montante devido pelo INSS a título de multa coercitiva, nos termos do r. acórdão de fls. 140/142 dos autos em apenso (fls. 104). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 109 referente à multa aplicada pelo r. acórdão (fls. 109). Instados à manifestação, o embargante apresentou impugnação aos cálculos da contadoria e se insurgiu contra a aplicação da multa por não haver como comprovar o recebimento da intimação por email (pressuposto para a cobrança da multa diária) enviada pelo E. TRF ao INSS para o cumprimento da ordem judicial (fls. 116), sendo que a embargada concordou com os cálculos do INSS e requereu sua homologação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 88/96 e fls. 108/109, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anotando-se que o embargante discordou dos cálculos (fls. 116/117) e a embargada, por sua vez, manifestou concordância (fls. 121/122). O embargante apresentou cálculos no montante de R\$ 99.048,04 (noventa e nove mil e quatrocentos e oito reais e quatro centavos) em 07/2011, referente a ao montante atrasado e honorários; por outro lado, os cálculos do embargado indicaram o valor de R\$ 188.262,93 (cento e oitenta e oito mil e duzentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos) também em 07/2011, referente aos atrasados, honorários e multa diária. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontam o valor de R\$ 98.828,22 (noventa e oito mil e oitocentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), em 07/2011, referente ao principal, bem como cálculo da multa diária coercitiva no valor de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), em 10/2012. Depreende-se das informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, que os cálculos por ela elaborados resguardaram os termos consignados no título exequendo, isto é, o v. acórdão que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25.11.1999 (DER), com salário-de-benefício e renda mensal inicial calculados segundo as regras vigentes na DER (vigência da EC nº 20/1998) e reconhecimento do período especial de 22.07.1975 a 05.03.1997, bem como a decisão de fl. 86 dos embargos à execução. Outrossim, a Contadoria Judicial observou o disposto no artigo 9º, 1º, II, da EC nº 20/1998, calculando a renda mensal inicial com coeficiente de cálculo de 90%, multiplicado pelo salário-de-benefício. Após realizados os cálculos do montante principal, as partes manifestaram concordância com os seus termos. Desta forma, devem prevalecer os cálculos da Contadoria deste juízo. Por outro lado, no que se refere à aplicação da multa diária, o INSS, em discordância com os cálculos da contadoria, argumentou às fls. 116/117, em síntese, que: (...) Finalmente, no documento de fls. 144 dos autos principais, observa-se tão somente um comprovante de envio de email ao INSS. TRF3, com destaque para as seguintes opções anotadas: Data de vencimento: Nenhuma. Prioridade: Normal. Resposta solicitada: Não. Logo, não há como comprovar o recebimento da intimação por email, pressuposto para a cobrança da multa diária, sendo certo que este sequer é o meio legal apropriado para a intimação da parte para cumprimento de decisão judicial. Em relação à aplicação de multa diária determinada pelo v. acórdão de fls. 140/142 dos autos principais, cabem ser tecidas algumas considerações. A multa diária imposta configura meio coercitivo para o cumprimento de obrigação e encontra amparo no 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil/1973, atual artigo 500 do Código de Processo Civil/2015, visando assegurar o cumprimento da ordem expedida. No caso concreto, a tutela antecipada determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), foi concedida em 19/09/2011, em sede de reexame necessário, com a intimação do INSS para dar cumprimento à decisão em 16/11/2011, por meio de mandado judicial, conforme certidão de fl. 145 dos autos principais, cuja juntada, por meio de cópia, ora determino. Posteriormente, o INSS foi devidamente citado em sede de execução, nos termos do artigo 730 do CPC/1973, em 17/07/2012, sendo que a implantação do benefício judicial ocorreu apenas em 23/10/2012, conforme extrato do TERA, cuja anexação aos autos ora determino. Depreende-se, de forma indubitável, que o INSS permaneceu omissso no tocante ao cumprimento da determinação para implantar o benefício em comento, entre 16/11/2011 e 23/10/2012, mesmo após ser intimado pessoalmente, na pessoa de seu representante legal. Inclusive, relevante frisar que, no momento da segunda intimação, realizada por este juízo em 17/07/2012, ainda assim permaneceu inerte por prazo superior a 90 dias sem cumprir a obrigação de fazer determinada judicialmente e sem apresentar justificativa plausível para tal atraso. Destaco que a alegação do INSS de o segurado estar, à época, percebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente o que, por si só, afasta a urgência e o caráter alimentar do benefício, requisitos imprescindíveis para a antecipação da tutela (fl. 116) deveria ter sido dirigida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão prolator da decisão que determinou a implantação do benefício, no momento oportuno, com vistas a ser eventualmente reconsiderada a determinação judicial, o que não ocorreu no caso em comento. A conduta do INSS no sentido de desconsiderar uma decisão judicial proferida, realizando juízo de valor acerca de sua conveniência ou não de seu cumprimento, mostra-se inadmissível, pois referida autarquia não possui autoridade e competência para revisar decisões judiciais proferidas. Assim sendo, não tendo o INSS se insurgido contra o v. acórdão prolatado por meio das vias processuais adequadas e ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, conforme certidão (fl. 146 dos autos principais), cuja juntada ora determino (cópia), é de rigor a cobrança do valor integral da multa cominada em benefício do embargado. Cabe ressaltar que o dever de cumprimento fiel de uma decisão judicial, após esgotados todos os recursos cabíveis, é imposto a todos os cidadãos, inclusive à Administração Pública, e configura uma importante conquista do Estado Democrático de Direito. Neste contexto, vale a máxima popular ordem judicial não se discute, se cumpre. Portanto, figura absolutamente pertinente a execução da multa imposta ao INSS em sede de reexame necessário cível, em virtude do descumprimento explícito da decisão judicial emanada e devidamente cientificada por meio de mandado de intimação. Concluo pela correção do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, concluindo pelo crédito em favor do embargado no montante de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), devido ao atraso de 312 dias para cumprimento da decisão judicial, que observou o critério exposto no v. acórdão, a saber: R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, caso não implantado o benefício previdenciário no prazo de trinta dias (fl. 109). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA ROSA, apenas quanto à adequação do valor devido e, por conseguinte, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor de R\$ 130.028,22 (cento e trinta mil e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 88/96 e 109), que passam a integrar a presente sentença. Condeno o embargado ao pagamento, em favor do embargante, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo Contador Judicial, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Isenção de custas conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 90/94 para os autos principais nº 0003377-90.2001.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0002699-21.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-14.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANNA MARIA DE SOUZA(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI E SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL DE MATTOS)

Vistos. Fl. 74: Antes da liquidação do julgado, deverá a exequente se manifestar, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, se optará pelo benefício judicial ou se prefere continuar em gozo do benefício administrativo, nos termos da sentença proferida. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001416-26.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004737-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004737-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X SERGIO DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Alega a Autarquia, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$ 85.422,55 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), enquanto, na realidade, o autor estaria devendo ao INSS a quantia de R\$ 34.975,87 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). Intimado, o Embargado impugnou os cálculos apresentados pelo INSS, e deu razão ao embargante no que se refere à apuração da renda mensal inicial, apresentando nova planilha de cálculos (fls. 37/42). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 45/64, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Instadas à manifestação, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 70/71). É o relatório. Fundamento e decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 45/64, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anotando-se que as partes concordaram com os cálculos do contador. Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 42.824,88 (quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), em cálculos atualizados para 02/2015. Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SERGIO DE CAMPOS, apenas quanto à adequação do valor devido e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 42.824,88 (quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizados para fevereiro de 2015, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 45/64) que passam a integrar a presente sentença. Condeno o embargado ao pagamento, em favor do embargante, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo Contador Judicial, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Iserção de custas conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 36/55 para os autos principais nº 0004737-16.2008.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0001541-91.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-36.2009.403.6121 (2009.61.21.003647-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X VERA LUCIA DA CONCEICAO BEZERRA JESUS X WELDER DA CONCEICAO DUTRA DE JESUS - INCAPAZ X VERA LUCIA DA CONCEICAO BEZERRA JESUS (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento comum, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Alega a Autarquia, em síntese, que o autor requer o valor de R\$ 209.138,58 (duzentos e nove mil e cento e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), enquanto, na realidade, o autor estaria devendo ao INSS a quantia de R\$ 166.203,31 (cento e sessenta e seis mil e duzentos e três reais e trinta e um centavos). Intimado, o Embargado impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 15/16). Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 19/25, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Instadas à manifestação, o embargante protestou pela procedência dos embargos, mantendo-se silente o embargado. É o relatório. Fundamento e decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 19/26, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos. Conforme pontuado, as partes envolvidas não observaram em sua integralidade o disposto no v. Acórdão (fls. 217/218v dos autos principais), o qual impôs a utilização da Resolução CJF nº 134/2010 no cálculo da atualização monetária. Portanto, devem prevalecer os cálculos da Contadoria do juízo, a qual apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 166.261,85 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), em cálculos atualizados para 10/2014. Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem ser acolhidos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VERA LUCIA DA CONCEICAO BEZERRA JESUS e WELDER DA CONCEICAO DUTRA DE JESUS, apenas quanto à adequação do valor devido e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 166.261,85 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para outubro de 2014, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 19/26) que passam a integrar a presente sentença. Condeno a sucumbência mínima, condeno o embargado ao pagamento, em favor do embargante, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pela parte exequente e o montante apresentado pelo Contador Judicial, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Iserção de custas conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 19/26 para os autos principais nº 0003647-36.2009.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0003676-76.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-81.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA KELLY DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

CERTIDÃO DE FLS. : Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias. DESPACHO DE FLS. 40: Vistos. Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do parecer e realização de cálculos. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005524-89.2001.403.6121 (2001.61.21.005524-2) - HERCULANO MARCOS FERRAZ DE ALVARENGA (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HERCULANO MARCOS FERRAZ DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006196-97.2001.403.6121 (2001.61.21.006196-5) - ANIBAL VIEIRA FERRARI X JUDITH MARIA DOS SANTOS X LEVI RODRIGUES CHAVES X LUCILLA MARCONDES DOS SANTOS X LYDIA ANTUNES PEREIRA X MARIA ALAIDE DA SILVA CARVALHO X MARIA APARECIDA CONCEICAO X NAGELE FERES CHIBEBE X NEIDE SANTOS ARID X NEUSA DE MORAIS X SEBASTIAO BATISTA X VICENTE DE PAULA CARVALHO X PAULINA CARVALHO X ZELINDA LIMA SEIXAS (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANIBAL VIEIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILLA MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA ANTUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALAIDE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGELE FERES CHIBEBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE SANTOS ARID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDA LIMA SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução em relação às autoras Lydya Antunes Pereira e Paulina Carvalho. Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0001628-04.2002.403.6121 (2002.61.21.001628-9) - ODETTE APARECIDA BARRETO (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ODETTE APARECIDA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o noticiado falecimento da parte autora (fl. 98), traga o advogado a certidão de óbito e, querendo, promova a habilitação dos sucessores. Int.

0004821-90.2003.403.6121 (2003.61.21.004821-0) - WALDEMAR APARECIDO DE GODOY X GILDETE DE BRITTO GODOY X JOSIVANIA DE BRITTO GODOY (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2112 - EDUARDO LOUREIRO LEMOS) X WALDEMAR APARECIDO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. 2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito. 3. Int.

0003308-19.2005.403.6121 (2005.61.21.003308-2) - REGINA BARBOSA DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X REGINA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instado a manifestar-se sobre a divergência no nome, a parte exequente trouxe apenas o extrato do sítio da Receita Federal. Nos termos do art. 8º, parágrafo 3º da Resolução 405/2016, o Juízo informará ao Tribunal, o CPF das partes, comprovados nos autos através de documentos de identificação válidos. No caso em tela, a parte autora declarou seu estado civil como casada e trouxe o documento de identidade de fl. 10, onde a grafia de seu nome consta como sendo REGINA BARBOSA DOS SANTOS. Neste caso, se houve alteração de seu nome, deverá providenciar a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. Se houve posterior alteração no estado civil, então deverá trazer aos autos, a certidão de casamento com a devida averbação, ou outros documentos que comprovem o estado civil atual e a modificação na grafia de seu nome para Regina Silvério Barbosa (fl. 185). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003304-11.2007.403.6121 (2007.61.21.003304-2) - BERNADETE CASSIA LIMA SOUZA (SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BERNADETE CASSIA LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instado a manifestar-se sobre a divergência no nome, a parte exequente trouxe apenas o extrato do sítio da Receita Federal. Nos termos do art. 8º, parágrafo 3º da Resolução 405/2016, o Juízo informará ao Tribunal o CPF das partes, comprovados através de documentos hábeis. No caso em tela, a parte autora declarou, na petição inicial, seu estado civil como casada e trouxe o documento de fl. 10, onde consta a grafia de seu nome como BERNADETE CASSIA LIMA, divergente da autuação do processo. Posteriormente, juntou o documento de fl. 173 contendo alteração em seu nome. Portanto, percebe-se possível alteração de seu estado civil. Neste caso, deverá trazer aos autos, os documentos que comprovem o estado civil atual e cópia do RG e CPF, e a certidão de casamento atualizada para fins deste Juízo aférra a correta grafia de seu nome e requisitar pagamento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004074-33.2009.403.6121 (2009.61.21.004074-2) - JOEL ALVES(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOEL ALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional), requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001810-38.2012.403.6121 - FLAVIO OSHIRO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FLAVIO OSHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003892-42.2012.403.6121 - EDILSON OLIVEIRA NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDILSON OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 334: Discordando o credor dos cálculos apresentados pelo devedor, deverá promover a execução nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Int.

0002114-03.2013.403.6121 - MARIA ALVES DA CONCEICAO(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ALVES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. 2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito. 3. Int.

0002800-92.2013.403.6121 - ROSA DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE OLIVEIRA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001000-05.2008.403.6121 (2008.61.21.001000-9) - LOBO CONSULTORIA E ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X LOBO CONSULTORIA E ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA

Vistos. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001968-59.2013.403.6121 - ALINE APARECIDA VILELA MAXIMO(SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALINE APARECIDA VILELA MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente com relação ao depósito informado pela CEF na petição de fl. 57. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000369-22.2012.403.6121 - LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0003675-62.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. 2. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.4. Intimem-se.

0004043-71.2013.403.6121 - MARIA ODETE MOREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ODETE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. 3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

Expediente Nº 2141

PROCEDIMENTO COMUM

0003958-66.2005.403.6121 (2005.61.21.003958-8) - LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA X LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001867-95.2008.403.6121 (2008.61.21.001867-7) - GETULIO ZANETTI(SP212993 - LUCIANA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por Getúlio Zanetti contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças de relativas aos planos econômicos, aplicando-se percentuais de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 7,87%, em relação aos meses de janeiro/1989, fevereiro/1989, março/1990, maio/1990 e junho/1990, respectivamente. Determinada a citação (fls. 26), a ré apresentou contestação às fls. 29/40. Foi determinada a suspensão do feito (fls. 46), seguindo-se comunicação de óbito da parte autora e pedido de habilitação dos sucessores (fls. 47/51). Os requerentes foram intimados a regularizar a representação processual (fls. 52v) e quedaram-se inertes (fls. 56v). Foi determinada a intimação pessoal dos autores para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, mas os requerentes não foram localizados pelo oficial de Justiça no endereço constante dos autos (fls. 73). É o relatório. Fundamento e decido. Instados a regularizar a representação processual e dar andamento ao processo, os requerentes Fernando Zanetti de Moraes e Daniela Zanetti de Moraes não deram cumprimento ao determinado por este Juízo e também não foram localizados para intimação pessoal no endereço constante dos autos. Assim, a inércia dos requerentes por mais três anos equivale à evidente ausência de interesse de agir. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III c.c art. 485, VI, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelos autores. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001077-18.2011.403.6118 - MARIA DO SOCORRO FREIRE(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DO SOCORRO FREIRE ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados a título de pensão por morte desde 01.2008 a 22.03.2010. Sustenta a parte autora que formulou requerimento administrativo de pensão por morte em 03.01.2008, NB nº 139.553.235-1, na qualidade de esposa do segurado falecido, momento em que o INSS lhe exigiu comprovação da qualidade de segurado. Relata que teve muita dificuldade para o cumprimento devido impedimento administrativo para retirar os devidos documentos médicos no hospital onde o falecido permaneceu internado com a doença avassaladora. Aduz a autora que, com a documentação em mãos, o INSS agendou um recurso administrativo e posteriormente houve a concessão do benefício, contudo apenas lhe foram pagas as prestações vencidas a partir de 22.03.2010, e não desde 03.01.2008. O feito foi distribuído inicialmente perante a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Foi proferida decisão em exceção de incompetência determinando a remessa dos autos a este juízo (fl. 36). O réu foi citado (fl. 31), contudo não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada a revelia, sem, contudo, seus efeitos, e determinada a especificação de provas (fl. 40). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental (fl. 41). O INSS, por sua vez, requereu a improcedência do feito (fl. 46) e juntou cópias do processo administrativo NB nº 139.553.235-1 (fls. 49/74) e NB nº 147.768.643-3 (fls. 75/131). Instada a se manifestar, a parte autora sustentou que os requerimentos administrativos perante o INSS, por ela formulado, do ponto de vista do Direito Previdenciário são requerimentos incidíveis, sendo o segundo requerimento mera continuação da prova administrativa feita no primeiro requerimento, razão pela qual requer a procedência de seu pedido (fls. 134/136). É o relatório. Fundamento e decisão. Defiro a gratuidade de justiça. O feito comporta julgamento antecipado, pois não há necessidade de produção de outras provas, consoante o disposto no artigo 355, I, do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e documental, por figurarem inúteis ao julgamento de mérito, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC. Passo à análise do mérito. Dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015) III - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso concreto, o óbito do cônjuge da autora ocorreu em 28.11.2007 e o primeiro requerimento administrativo, NB nº 139.553.235-1, foi formulado em 03.01.2008, ocasião em que o INSS exigiu a apresentação de documentos médicos do de cujus tais como: receitas médicas, atestados de internação, exames, pois antes do óbito constava requerimento de auxílio-doença e a perícia não foi realizada em virtude do não comparecimento à perícia médica (fl. 64v). Ato contínuo, após o decurso do prazo de 30 dias, sem o cumprimento da exigência administrativa, houve o indeferimento do pedido administrativo, conforme informações prestadas pela Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP (fl. 47). Posteriormente, a autora formulou um segundo pedido administrativo, NB nº 147.768.643-3, em 22.03.2010, momento em que o instruiu com os documentos requeridos pelo INSS anteriormente (fls. 75/94). Nota-se que a exigência formulada pelo INSS consistente na apresentação de documentos médicos do de cujus e seu respectivo atendimento eram imprescindíveis para fins de ser aferida a data do início da doença e da incapacidade e, com isso, concluir-se pelo atendimento dos requisitos legais para gozo da pensão por morte, notadamente a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, conforme se extrai da decisão proferida pela 5.ª Junta de Recursos quando da análise do segundo pedido administrativo (fls. 120/121). Embora evidente que apenas no segundo pedido administrativo a autora conseguiu comprovar os requisitos legais para auferir a pensão por morte pleiteada, extrai-se que os requisitos legais estavam preenchidos quando formulado o primeiro requerimento administrativo. Logo, neste momento já se encontrava consubstanciado o direito adquirido, nos termos do artigo 6.º, 2.º, do Decreto-lei nº 4.657/1942, com a redação dada pela Lei nº 3.238/1957. Por conseguinte, o procedimento adotado pelo INSS em conceder o benefício à autora apenas a partir da data do segundo requerimento administrativo, em 22.03.2010, fere o direito adquirido da parte autora. Ademais, a não concessão do benefício pleiteado pela dependente desde a data do primeiro requerimento administrativo configura enriquecimento ilícito, pois todos os requisitos legais estavam preenchidos nesse momento, não havendo como condicionar os efeitos de um direito adquirido ao momento de sua cabal comprovação, por ausência de expressa previsão legal nesse sentido, salvo se atingidas as parcelas vencidas pela prescrição quinquenal. Por fim, o direito à pensão por morte constitui-se em direito fundamental, indispensável à subsistência humana e, portanto, à mingua de lei em sentido contrário, as parcelas não pagas oportunamente não perderam esta natureza e, assim, deve ser obstado qualquer obstáculo ao seu exercício. Vale transcrever lição doutrinária de escol, cujos fundamentos acolho como razão de decidir: É de se lembrar que a única possibilidade - inscrita em norma jurídica válida - para a subtração de valores reconhecidos devidos ao segurado da Previdência Social é a que decorre da prescrição incidente sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação (Lei nº 8.213/91, art. 103, parágrafo único). Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. Ora, se o segurado cumpria todos os requisitos para a obtenção do benefício reputado indispensável para sua subsistência e formulou requerimento administrativo, opera-se o que se tem por exercício de um direito adquirido. Uma coisa é o cumprimento de todos os requisitos em lei para a obtenção do benefício. Outra coisa, bastante distinta, é o momento em que o titular de um direito existente logra demonstrar sua existência. Temo referir que é indevido condicionar-se o nascimento de um direito e seus efeitos (já incorporado ao patrimônio e à personalidade de seu titular) ao momento em que se tem por comprovados os fatos que lhe constituem. (...) O que importa é saber se já havia o direito ao benefício previdenciário, isto é, se todas as condições para sua concessão haviam sido implementadas quando do requerimento administrativo. Em sendo a resposta positiva, o benefício é devido desde a data da entrada do requerimento administrativo. É inaceitável, do ponto de vista jurídico, o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir a documentação necessária para a demonstração de seu direito. (Savaris, José Antonio. Direito processual previdenciário. 6.ª edição. Curitiba: Alteredade Editora, 2016, páginas 335 e 339) No mesmo sentido, é a jurisprudência atual do E. STJ. PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. SÚMULA 83. VIOLAÇÃO DO ART. 5.º, 3.º, DA LEI 8.213/1991. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que o termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. 2. O acórdão recorrido alinha-se ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de que tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente. No entanto, é relevante o fato de, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. Súmula 83/STJ. 3. O decisor vergastado tem por fundamento elementos de prova constantes de processo trabalhista, consignando o Tribunal de origem que o vínculo é incontestado e que o provimento final de mérito proferido pela Justiça do Trabalho deve ser considerado na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido aos autores. Súmula 7/STJ. 4. A discrepância entre julgados deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 142727/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.04.2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1103312/CE, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16.06.2014) Portanto, consoante fundamentação supra, a data do início do benefício pensão por morte e seus respectivos efeitos financeiros devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo (03.01.2008), em respeito ao direito adquirido, nos termos do artigo 6.º, 2.º, do Decreto-lei nº 4.657/1942 (com a redação dada pela Lei nº 3.238/1957), e observada a prescrição quinquenal, com fulcro nos artigos 74, II, e 103, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, para condenar o INSS ao pagamento do benefício pensão por morte à autora desde a data do primeiro requerimento (03.01.2008), deduzidos os valores eventualmente pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 01.08.2011, a serem apuradas em execução. Sobre as diferenças compreendidas entre 03.01.2008 e 21.03.2010 deve incidir correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25.03.2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução nº 267/13; a partir de 26.03.2015, a correção monetária deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária em favor do advogado da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º, 3.º, inciso I, do CPC. Sem custas (art. 4.º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0003003-25.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SPI84135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ALESSANDRO GUERREIRO COUTO(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA MIRAGALA)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRÁ) em face de Alessandro Guerreiro Couto e Tatiana Faria Cabral, por meio da qual visa ser restabelecida na posse da parcela nº 58 do Projeto de Assentamento Tremembé, em Tremembé/SP, com a declaração de perda de todas as construções e benfeitorias em favor do INCRÁ, com fixação de multa para o caso de reingresso no imóvel. Bem assim, requer a condenação dos réus ao ressarcimento dos prejuízos experimentados pelo INCRÁ, nos termos do artigo 555, I, do CPC/2015, a serem apurados em liquidação de sentença. Na exordial (fls. 02/05), o INCRÁ afirma ter adquirido a posse do imóvel denominado Horto Tremembé, área onde foi criado o Projeto de Assentamento Tremembé, o qual é composto de parcelas destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais que preenchem os requisitos necessários para tanto. Assim sendo, em 13.06.1997, foi homologado o assentamento de Cláudio Ferreira da Silva no lote nº 58; contudo, esse protocolo pedido de desistência em 29.01.2008 e, após vitória no local, realizada em 22.02.2011, constatou-se que a parte ré adentrara no lote em comento sem qualquer anuência do INCRÁ, ocupando-se de forma indevida, contrariando o Programa de Moralização e Regularização nos Projetos de Assentamento do Estado de São Paulo e os princípios norteadores do Programa Nacional de Reforma Agrária. Relata, ainda, que mesmo após notificação regular da parte ré, não houve a desocupação imediata da área ocupada irregularmente, configurando-se o esbulho e, por conseguinte, seu direito de obter a restituição da posse direta do imóvel em comento. Outrossim, sustenta que as benfeitorias foram realizadas de má-fé e, portanto, devem ser perdidas em favor da autarquia, nos termos do artigo 1255 do Código Civil. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a realização da audiência de justificação, nos termos do artigo 927 e seguintes do CPC/1973 (fl. 48). Realizada a audiência de justificação, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos dos réus; indeferido o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise em momento processual posterior; e designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 52/55). A tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo sido determinada a conversão do rito sumário para o rito ordinário e designada audiência de instrução (fls. 63). Os réus apresentaram contestação às fls. 64/92, sustentando que ocupam o lote nº 58 do Projeto de Assentamento Tremembé de forma mansa, pacífica, pública e regular, e que outros candidatos a assentados também ocupam lotes nas mesmas condições, por meio de orientação e anuência do INCRÁ afim de que pudessem substituir assentados. Sustentam os réus, em síntese, que houve substituição de possuidor original por desistência atestada pelo próprio autor e que os lotes foram vistoriados pelos supervisores técnicos do INCRÁ antes da ocupação, em abril de 2008, restando constatado que os lotes não estavam cumprindo com a função social a qual se destinavam. Informam que foi montada pelo INCRÁ uma mesa de seleção realizada por meio de Assessoria Geral na sede do assentamento em 20.01.2010, e que houve a participação de representantes do INCRÁ Regional. Que em março de 2011 os ocupantes preencheram a ficha de inscrição como candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) disponível no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA e que, quando da notificação do INCRÁ, encontravam-se em processo de homologação da ocupação. Os réus pugnam pela improcedência da ação. Realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foi determinada a oitiva das testemunhas Eduardo Augusto B.F. Alves, Estanislau Teles Silva e Sandro Cavini num único ato que abrangeu o conteúdo dos processos nºs 0003001-55.2011.403.6121, 0003002-40.2011.403.6121 e 0003003-25.2011.403.6121, distribuídos perante este Juízo, por se tratar de mesmos depoentes para os três processos e diante das circunstâncias do caso concreto (fls. 201/206). A oitiva da testemunha Araucum Luiz de Andrade, por meio de carta precatória, consta às fls. 247/250. O INCRÁ apresentou processo administrativo em audiência, o qual se encontra arquivado em anexo, em autos suplementares. Manifestação dos réus sobre o processo administrativo apresentado pelo INCRÁ (fls. 209/220). O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido de desocupação em ação possessória (fls. 262/265). É o relatório. Fundamento e decisão. A ação de reintegração de posse, cujo rito está previsto no artigo 560 e ss. do Código de Processo Civil, figura como um meio de proteção conferido ao possuidor que almeja a devolução da posse ao sofrer esbulho, isto é, perder sua posse de forma injusta, em virtude de violência, clandestinidade ou precariedade. Nesse contexto, o artigo 561 do CPC estabelece os requisitos a serem comprovados pelo autor da ação a fim de ver seu pedido acolhido em juízo: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbância ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbância ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. No caso em comento, ambas as partes invocam a sua posse sobre o imóvel, cabendo a este juízo, diante das circunstâncias do caso sub judice, decidir a melhor posse, conferindo-lhe a proteção nos moldes da lei. O INCRÁ comprovou adequadamente sua posse, pois se encontra imbuído na posse do imóvel rural denominado Horto Tremembé desde 02.02.1995, em decorrência da decisão proferida nos autos da ação de desapropriação para fins de reforma agrária nº 94.0034740-5 (fls. 11/13). No mencionado imóvel rural foi criado o assentamento de reforma agrária denominado Tremembé, destinado a famílias de agricultores previamente selecionadas para receberem parcelas da terra. Em 13.06.1997, o Sr. Cláudio Ferreira da Silva foi assentado no lote nº 58, recebendo a posse direta do imóvel, nos termos do artigo 1.197 do Código Civil. Posteriormente, o assentado protocolou carta de desistência em 09.01.2008 (fl. 25). Nesse ínterim, após denúncia formulada por terceiro e por ocasião do Programa de Moralização e Regularização dos Projetos de Assentamento (fls. 85/89 e fls. 163/166 do processo administrativo SR-08/SP 54190.002202/2011-96 - autos suplementares), regulamentado pelas Instruções Normativas nº 22/2005 e 47/2008, o INCRÁ realizou vistoria no referido imóvel, em 22.02.2011, e constatou que Alessandro Guerreiro Couto estava na posse irregular do lote nº 58 desde 2009 (fl. 31). Por conseguinte, o beneficiário Cláudio Ferreira da Silva foi eliminado do projeto de assentamento, em razão da venda de benfeitorias sem o consentimento do INCRÁ em 15.07.2011 (fls. 22/23). Consta dos autos que a ocupação pelo réu Alessandro Guerreiro Couto e Tatiana Faria Cabral do lote nº 58 encontra-se baseada no recibo de pagamento das benfeitorias realizadas ao assentado original Cláudio e por contar com a anuência dos demais membros do Assentamento do Horto Tremembé, conforme abaixo assinado (fls. 86/91), o qual, registre-se, não possui a assinatura de qualquer servidor do INCRÁ. Concluindo administrativamente pela irregularidade da posse, o réu Alessandro Guerreiro Couto foi notificado pelo INCRÁ, em 07.04.2001, para promover imediatamente a desocupação da área do lote nº 58 (fls. 31/32 e 42/43). Em resposta, o réu não desocupou o lote e apresentou contranotificação, afirmando ter adquirido as benfeitorias realizadas pelo seu antecessor no imóvel com a ciência do INCRÁ, o qual reconheceu a legitimidade da Comissão de Seleção do Assentamento, devidamente representada por seu Presidente Estanislau Teles da Silva (fls. 33/34). Os réus apresentaram o recibo de

pagamento de benfeitorias existentes no lote em benefício de Claudio Ferreira da Silva e sua esposa, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), em 02.09.2009 (fl. 81). Do conjunto probatório extrai-se a patente precariedade da posse exercida pelos réus, os quais ocuparam irregularmente o lote nº 58, sem serem beneficiários do programa de reforma agrária e sem contarem com autorização do INCRA. Senão vejamos. Na época dos fatos narrados na petição inicial, encontrava-se vigente a Instrução Normativa nº 47/2008 do INCRA, que estabelecia diretrizes para a supervisão da situação ocupacional em projetos de reforma agrária, retomada de parcelas ocupadas irregularmente e sua destinação para assentamento de agricultores. Referida instrução normativa conceituava como parcela em situação irregular aquela objeto de compra e venda relativa à terra nua e/ou benfeitorias e cujo ocupante atual tenha ocupado a parcela sem autorização do Incra (artigo 4.º, V, incisos c e d). No caso sub judice, consta dos autos cópia de ata subscrita por Claudio Ferreira da Silva (assentado), Estanislau T. Silva (presidente da Comissão de Seleção de Assentamento), Alessandro Guerreiro Couto (ora réu) e Pablo Daniel, este denominado no ato como técnico do INCRA, firmada em 03.09.2009, em que ficou acertado entre os presentes que Alessandro possivelmente seria o sucessor do atual beneficiário (Cláudio) e, por consequência, deveria entregar os documentos necessários para sua homologação no prazo de 360 dias (fl. 82). Nota-se, de forma evidente, que o réu possuía plena ciência da necessidade de apresentar documentos para figurar como pretendente do assentamento no lote nº 58 e, portanto, havia mera expectativa de ser contemplado no assentamento. De igual forma, da ata de reunião da denominada Comissão de Seleção extrai-se que, em 28.01.2010, o seu objetivo restringia-se a analisar as indicações de candidatos para os lotes cujos beneficiários pediam desistência (fl. 83). Ademais, sequer figurou, na ata manuscrita, os nomes dos réus como candidatos contemplados naquele momento. No mesmo sentido, a anuência dos demais membros do Assentamento do Horto Tremembé, conforme abaixo-assinado apresentado pelos réus (fls. 86/91), aprovando a homologação de nove famílias para ocuparem os lotes disponíveis, dentre elas a do réu Alessandro Guerreiro Couto para o lote nº 58, apontava mera possibilidade de futura contemplação em lote no Assentamento em comento, mas, frise-se, em hipótese alguma representou a anuência do INCRA para a ocupação dos lotes nela descritos (fls. 86/91). Do teor das declarações prestadas pelas testemunhas Sandro Silva Santos Cavini e Estanislau Teles Silva (CD à fl. 205) ficou evidente que todos os envolvidos possuíam conhecimento de que a autorização para ocupação dos nove lotes descritos no abaixo assinado supracitado estava pendente de conclusão no INCRA e que, ao fim, não foi concedida por essa autarquia federal. A testemunha Estanislau Teles Silva, inclusive, afirmou de forma inequívoca que não cabia à mencionada comissão conferir os direitos de posse aos pretendentes a parcela de terra no assentamento, mas que apenas analisavam o perfil dos candidatos e os indicavam ao INCRA para posterior aprovação, conforme orientação fornecida à época por Eduardo Augusto Barbosa Figueiredo Alves, engenheiro agrônomo do INCRA que trabalhava no assentamento. Vale destacar que o Superintendente Regional do INCRA/SP declarou nulos de pleno direito todos os atos praticados pela referida comissão de seleção e determinou a instauração de nova comissão de seleção para destinação dos eventuais lotes vagos (fls. 205/206 do processo administrativo SR-08/SP 54190.002202/2011-96 - autos suplementares), acatando o parecer da Procuradoria Federal Especializada, nos seguintes moldes: ANÁLISE JURÍDICA-Tendo em vista que não havia comissão de licitação, nem mesmo aparência de tal, uma vez que os únicos documentos que constam nos autos são listas de presença, não havendo um servidor no INCRA envolvido e nem mesmo alguma portaria de instalação, recomenda-se a autoridade administrativa que se reconheça a nulidade da pretensa comissão de licitação. Ademais, não existe comissão unipessoal. (...) Em suma, extrai-se do acervo probatório que referida comissão, ainda que considerada válida, existiu somente como forma preliminar de indicação de possíveis candidatos e com vista a conferir maior publicidade do ocorrido no meio comunitário, mas não transmitia, sob qualquer ângulo, a posse direta sobre os lotes vagos existentes no Assentamento do Horto Tremembé. Ademais, cabe ressaltar, mas uma vez, que os réus sequer estavam inscritos como candidatos no Programa Nacional de Reforma Agrária, o que apenas foi formalizado pela ré Tatiana Faria Cabral em março de 2011, consorte afirmado em contestação e documento de inscrição anexo (fls. 64/72 e 77). Em síntese, conclui-se que os réus ocuparam o lote nº 58 apenas e tão somente com base no recibo de pagamento das benfeitorias realizado ao assentado original Cláudio e no abaixo-assinado subscrito pelos assentados residentes no local, sem haver autorização expressa do INCRA por meio de concessão de título hábil para o uso e exploração do imóvel, razão pela qual o pleito é procedente. A corroborar a conclusão acima, cabe salientar que a Constituição Federal e os dispositivos da Lei nº 8.629/93, vigentes à época dos fatos (sem as alterações promovidas pela Lei nº 13.001/14), que versam acerca da distribuição e utilização das terras desapropriadas para Reforma Agrária, conferem aos detentores dos títulos a exploração de natureza resolúvel e estabelecem condições para a uso da terra, sob pena de retorno do imóvel ao alienante ou concedente. Constituição Federal Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inalienáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. Lei nº 8.629/93 Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inalienáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/01) (destaque). 1.º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. 2.º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso (...). Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. In casu, o assentado Claudio Ferreira da Silva possuía apenas a propriedade resolúvel do lote nº 58, com o dever legal de cultivá-la direta e pessoalmente, mediante a observância de um rígido regime, dentre elas a proibição de venda ou transferência da parcela sem anuência do INCRA (fls. 32 e 37/38 do processo administrativo 21490.001835/95-44 presente nos autos suplementares), sob pena de retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente. Aliás, havia cláusula expressa em carta encaminhada pelo INCRA ao beneficiário, advertindo-o de que, em caso de desistência, era obrigatório o envio ao INCRA de comunicação e de solicitação de transferência de lote, bem como de que era PROIBIDA a COMPRA das BENFEITORIAS pelo pretendente que não estivesse na lista de espera do INCRA, respeitada a devida ordem, sem a qual NÃO HAVERÁ LEGALIZAÇÃO DA PARCELA POR PARTE DO INCRA (fls. 37/38 do processo administrativo 21490.001835/95-44 presente nos autos suplementares). Assim, quando Claudio apresentou pedido de desistência perante o INCRA, sem restar comprovada a formalização de pedido de transferência para terceiros, a consequência esperada era o retorno da posse plena ao INCRA, situação que foi obstada devido à posse irregular dos réus no imóvel. Frise-se, mas uma vez, que o réu possuía plena ciência da necessidade de apresentar documentos para aprovação pelo INCRA da ocupação do lote em questão, conforme teor da ata subscrita em 03.09.2009 (fl. 82) e do laudo de vistoria realizada em 22.02.2011, contendo assinatura dele, em que, inclusive, declara não ter acessado créditos de produção em razão da pendência de homologação da transferência por parte do INCRA (fls. 116/117 do processo administrativo 21490.001835/95-44 de assentamento de família juntado aos autos suplementares). Enfim, por todo o exposto, resta inegável o caráter precário da posse dos réus, os quais ocuparam o imóvel em comento sem contar com qualquer título autorizativo do INCRA, mostrando-se fora de propósito conferir um tratamento mais benéfico a quem ocupou irregularmente a área em prejuízo da ordem preferencial prescrita no artigo 19 da Lei nº 8.629/93. No caso em apreço, deve prevalecer o interesse público consubstanciado nas inúmeras pessoas que integram os cadastros de assentamento do INCRA e guardam, de forma legítima e pacífica, a sua contemplação em assentamentos destinados à reforma agrária com vistas à aquisição de imóvel rural destinado ao seu sustento, sob pena de ser instituída a insegurança jurídica, o desrespeito ao interesse coletivo e até mesmo a aquisição violenta da terra. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. REFORMA AGRÁRIA. INVASÃO EM ASSENTAMENTO. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. NULIDADE. 1. Conforme preceitua os termos do art. 524 do Código Civil caduco vigente à época dos fatos (CC/02: art. 1.228), é assegurado ao proprietário o direito de uso, gozo e disposição de seus bens, podendo reavê-los do poder de quem quer que os possua, garantia que também ganhou foro de constitucionalidade. 2. Para fins de concretização do comando constitucional que ampara a reforma agrária (art. 184), foram editadas a Lei nº 8.629/93 e Lei Complementar nº 76/93, não havendo ali qualquer amparo a atos da natureza daquele praticado. 3. Em que pesem as alegações recursais, e pela própria documentação acostada pelos réus, noticiando a aquisição dos direitos de posse sobre a gleba destinada a terceira pessoa para fins de reforma agrária, na qual consta expressa proibição de negócios da espécie, admitir sua permanência no local esbulhado não contribui para a realização da função social da propriedade. 4. De reverso, desmoraliza o programa de reforma agrária, desestimula a participação das famílias cadastradas e fomenta a aquisição violenta da terra, que em hipótese alguma encontra respaldo na Constituição Federal ou nas leis de regência. 6. Ademais, a ocupação irregular dos assentamentos deve ser sistematicamente combatida, a par de não configurar posse, mas mera detenção, não se legitimando com o passar do tempo. 7. Apelação que se nega provimento. (TRF3, AC 0014003-91.1993.4.03.6108, Relator Desembargador Nelson dos Santos, Segunda Turma, e-DJF3 10.06.2010) PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. REFORMA AGRÁRIA. INVASÃO EM ASSENTAMENTO. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. NULIDADE. 1. Conforme preceitua os termos do art. 524 do Código Civil caduco vigente à época dos fatos (CC/02: art. 1.228), é assegurado ao proprietário o direito de uso, gozo e disposição de seus bens, podendo reavê-los do poder de quem quer que os possua, garantia que também ganhou foro de constitucionalidade. 2. Para fins de concretização do comando constitucional que ampara a reforma agrária (art. 184), foram editadas a Lei nº 8.629/93 e Lei Complementar nº 76/93, não havendo ali qualquer amparo a atos da natureza daquele praticado. 3. Em que pesem as alegações recursais, e pela própria documentação acostada pelos réus, noticiando a aquisição dos direitos de posse sobre a gleba destinada a terceira pessoa para fins de reforma agrária, na qual consta expressa proibição de negócios da espécie, admitir sua permanência no local esbulhado não contribui para a realização da função social da propriedade. 4. De reverso, desmoraliza o programa de reforma agrária, desestimula a participação das famílias cadastradas e fomenta a aquisição violenta da terra, que em hipótese alguma encontra respaldo na Constituição Federal ou nas leis de regência. 6. Ademais, a ocupação irregular dos assentamentos deve ser sistematicamente combatida, a par de não configurar posse, mas mera detenção, não se legitimando com o passar do tempo. 7. Apelação que se nega provimento. (TRF3, AC 1166236, Relator Juiz Convocado Roberto Jeteun, Segunda Turma, e-DJF3 10.06.2010) CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DISTRIBUÍDO ATRAVÉS DO PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. NEGOCIAÇÃO DE LOTES ENTRE ASSENTADOS SEM CONHECIMENTO DO INCRA. VIOLAÇÃO DO ART. 72 DO DECRETO Nº 59.428/66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE IN LIMINE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÕES E RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Através da Portaria/ INCRA/ SR-04/006, de 03.09.1999, foi criado o projeto de Assentamento Rural denominado Rio Verdinho, situado no município de Rio Verde, Estado de Goiás. II - O INCRA selecionou os beneficiários das parcelas do Projeto, com os quais celebrou contrato de assentamento com cláusulas expressas da vedação de transferência dos lotes sem prévia autorização, sob pena de rescisão. (art. 22 da Lei nº 8.629/93 e art. 72 da DL nº 59.428/66). III - O Agravante comprou a posse do lote nº 09 do Assentamento Rio Verdinho, sem autorização do INCRA, mesmo sabendo da proibição legal. IV - Comete esbulho aquele que adquire, de forma irregular, lote em assentamento rural implantado através do Programa de Reforma Agrária e, notificado para desocupá-lo, permanece in albis. V - Configurado o esbulho, legítima é a reintegração de posse decretada in limine sem direito a qualquer indenização de benfeitorias e tudo que haja incorporado ao solo. (art. 71, DL nº 9.760/94). VI - Agravado a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AG 200301000023215, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Carlos Olavo. DJ de 21/11/2003, p. 21) POSSESSÓRIA - LIMINAR - REFORMA AGRÁRIA. Em área expropriada para fins de reforma agrária, a posse é do INCRA, até que seja ultimado o projeto de assentamentos. Os ocupantes da área não têm posse oponível ao INCRA, que precisa ter sua autoridade prestigiada para poder realizar o parcelamento equitativo das terras desapropriadas. A autarquia responsável pela reforma agrária não pratica esbulho quando procura organizar a ocupação das áreas expropriadas. (TRF 4ª Região, AG 9504341411, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. DJ de 19/06/1996, p. 42256) Incabível indenização pelas eventuais benfeitorias realizadas pelos réus, pois a ocupação irregular não configura posse, mas mera detenção, a qual não confere direito aos poderes inerentes à propriedade, nos termos do artigo 1.208 do Código Civil. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. TERRACAP. BENS PÚBLICOS. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. INAPLICABILIDADE. MERA DETENÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP) são públicos (EREsp n. 695.928/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2006, DJ 18/12/2006, p. 278). 3. A indevida ocupação de bem público descaracteriza a posse, qualificando a mera detenção, de natureza precária, que inviabiliza a pretendida indenização por benfeitorias. Precedentes. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 762197/DF, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 06.09.2016) destaque! PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO E À INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - VEDAÇÃO. I. Embargos de declaração com nítida pretensão infringente. Acórdão que decidiu motivadamente a decisão tomada. 2. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. 3. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. 4. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias. 5. Recurso não provido. (STJ, REsp 863.939/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, Dje 24/11/2008) O pedido de condenação dos réus em danos materiais, nos moldes do artigo 921 do CPC/73, atual artigo 555, I, do CPC/2015, é improcedente, pois a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório, nos termos do artigo 373, I, do CPC, tampouco demonstrou a presença de algum impedimento para a definição da extensão da obrigação durante a instrução processual, nos termos do artigo 491 do CPC/2015. Salento, por oportuno, que a discussão acerca do direito à concessão do lote extrapola o âmbito da presente reintegração de posse, cabendo aos réus, se entenderem pertinente, realizarem a respectiva pretensão por meio de ação própria. Portanto, possuindo INCRA a posse do lote nº 58 do Assentamento do Horto Tremembé, resta clara a existência do esbulho, devendo receber a proteção para o exercício de sua posse uma vez que cumpridos os requisitos do art. 927 do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que, após o trânsito em julgado, expeça-se em favor do INCRA o competente mandado de reintegração de posse a fim de que os réus Alessandro Guerreiro Couto e Tatiana Faria Cabral desocupem o imóvel em questão no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do artigo 537 do CPC. Fixo os honorários advocatícios ao patrono da parte contrária no importe de dez por cento do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a petição de fls. 226/227, juntando-a nos autos nº 0003001-55.2011.403.6121, certificando-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ré Tatiana Faria Cabral. P. R. I.

0002340-42.2012.403.6121 - TEGUS IND/ COM/ LTDA(SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SPI84149 - LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES) X UNIAO FEDERAL

TEGUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou a presente ação, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada contra a UNIÃO FEDERAL em que se requer a anulação do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810800/00007/08 que arreadou uma máquina impressora rotogravura, modelo Smartprint, marca Sorbin, bem como da decisão proferida no Processo Administrativo n. 12.452.720028/2012-70, que decretou o perdimento da alhuda mercadoria. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/583). Narra em síntese: a) nulidade do processo administrativo em razão do cerceamento de

defesa quanto à ausência de acesso integral aos documentos que formaram a convicção da autoridade administrativa; b) nulidade do processo administrativo em razão da ausência de duplo grau de jurisdição administrativa; c) ausência de dano ao erário e consequente inaplicabilidade da pena de perdimento; d) desproporcionalidade da sanção de perdimento; e) conversão da penalidade em multa. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 587/591).Juntada de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a suspensão da decisão de perdimento até a prolação de sentença, a fim de evitar prejuízos irreversíveis às partes e oportunizar ampla dilação probatória (fls. 624/628). Citada (fl. 631), a União apresentou contestação (fls. 634/636), oportunidade em que providenciou a juntada de informações prestadas pela Receita Federal (fls. 637/648).As partes manifestaram-se pela desnecessidade de produção de novas provas (fls. 651/657 e 658). Determinado de ofício o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva dos auditores fiscais responsáveis pela lavratura do auto de infração (fls. 659), providência cumprida conforme mídias encartadas às fls. 676 e 697. Manifestação da parte autora em que reitera a procedência do pedido (fls. 707/710).Relatei. Fundamento e decido.1. Nulidade do processo administrativo em razão do cerceamento de defesa: a parte autora narra que o perdimento da mercadoria objeto de importação foi determinado no Processo Administrativo nº 12.452.720028/2012-70 em decorrência de apuração fiscal lavrada em processo administrativo distinto e que tinha como alvo a trading Guerra Júnior. Salienta, contudo, que os documentos que formaram o conhecimento da autoridade fiscal no sentido de que teria acontecido interposição fraudulenta e ocultação do sujeito passivo na operação aduaneira não foram apresentados no processo administrativo no qual figurava como parte. Destaca que somente teve conhecimento de tais informações no momento em que o Delegado da Receita Federal prestou informações no Mandado de Segurança n. 0000479-21.2012.4.03.6121 (segurança denegada pela ausência de comprovação do direito líquido e certo alegado), oportunidade em que já inexistia possibilidade de discussão administrativa do perdimento. Pois bem. Ainda que se cogite a ausência de plena ciência dos documentos que permearam a operação de importação, é de se destacar, inicialmente, que não há comprovação de negativa de acesso a tais provas. Vale dizer, pelo que consta dos autos, não houve indeferimento de acesso aos documentos aludidos pela parte autora. Ao meu sentir, a mera oportunidade de acesso potencial aos documentos em comento impede o acolhimento da tese de cerceamento de defesa. Em sentido semelhante: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISICÇÃO - NEGATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA.1. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o executado, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a pertinência de sua juntada para a prova dos vícios apontados na execução, bem como a negativa de disponibilização pela repartição fiscal.2. Inexiste cerceamento de defesa se a prova encontrava-se disponível ao executado.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1117410/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009)Pondero ainda ser lícito comezinha que não se proclamam nulidades sem a ocorrência de um prejuízo correspondente. Cumpre ressaltar que mesmo com o acesso superveniente aos documentos utilizados na operação de importação, a parte autora não indicou de forma precisa quais provas não lhe foram apresentadas e qual o prejuízo específico gerado a partir de tal proceder. Ou seja, não apontou qualquer alegação que deixou de formular no âmbito administrativo em razão da ausência de acesso aos documentos em apreço. Destaco que a parte autora reconhece sua condição de real adquirente da mercadoria, bem como que a execução da importação foi, de fato, transferida à trading Guerra Júnior, pois, conforme relatada na petição inicial, por mais que a Autora gozasse de todas as condições necessárias para o seu registro no Siscomex e, portanto, para a obtenção de Radar, a urgência de sua demanda de produção não permitiu aguardar o prazo que o procedimento geralmente requer, declarando, ainda, que a conhecida, excessiva e desnecessária burocracia enfrentada pela Autora para a obtenção do Radar a levou a contratar a trading Guerra Júnior para a importação da máquina (fl. 11). Como se vê, não há controvérsia fática, de modo que a alegada ausência de ciência dos documentos que permearam a importação é irrelevante. Ademais, os questionamentos jurídicos (necessidade de caracterização de dano efetivo ao erário, possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade e conversão da penalidade em multa) poderiam ter sido facilmente articulados no âmbito administrativo independentemente da apresentação dos documentos relacionados à Guerra Júnior.Portanto, considerando a inexistência de comprovação de que os documentos eram inacessíveis ao interessado e a ausência de demonstração do prejuízo decorrente do suposto cerceamento, rejeito a preliminar. 2. Nulidade do processo administrativo em razão da violação ao duplo grau administrativo: A parte autora assevera que a pena de perdimento foi imposta por meio de decisão proferida em instância administrativa única, circunstância mitigadora do devido processo legal administrativo, na medida em que não observa a garantia do duplo grau de jurisdição administrativa. No entanto, anoto que a jurisprudência fixou entendimento no sentido de que o duplo grau de jurisdição não constitui garantia que decorra de forma explícita ou implícita da Constituição da República. Considerando que se trata de interesse de índole não constitucional, é perfeitamente possível que a lei ordinária preveja hipóteses em que a decisão administrativa é construída a partir da vontade de uma instância única. Nesse sentido, a previsão contida no 4º do art. 57 do Decreto-Lei nº 1.455/76 é compatível com a Constituição: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. QUESTÃO DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. PENA DE PERDIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 27, 4º, DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. NORMA ESPECIAL. ARTS. 56 E 69, DA LEI Nº 9.784/99. NORMA GERAL. DECISÃO EM INSTÂNCIA ÚNICA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. (...) 4. O processo aduaneiro, com a consequente aplicação da pena de perdimento, vem regido pelo art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76, onde admitido o julgamento em instância única, não havendo que se aplicar o art. 56 da Lei n. 9.784/99, tendo em vista a especialidade garantida pelo art. 69 da mesma lei. Precedente específico: AgRg no REsp 1279053 / AM, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 06.03.2012. Precedentes em casos análogos representativos da controvérsia: REsp 1150579 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011; REsp 1046376 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.02.2009. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRSP 1464381, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/05/2016) grifeiAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI Nº 1.455/76. DECISÃO IRRECORRÍVEL DO MINISTRO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento segundo o qual não há, na Constituição de 1988, garantia de duplo grau de jurisdição administrativa (RMS 22064/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 05/10/2011).II - Não se incompatibiliza com o ordenamento jurídico pátrio, que não prevê o duplo grau obrigatório na instância administrativa, a previsão contida no 4º do art. 57 do Decreto-Lei nº 1.455/76 de decretação de pena de perdimento de bens em processo administrativo, por decisão irrecorrível do Ministro da Fazenda.III - A Lei nº 9.784/99, que dispõe que das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, porque de caráter geral, não teve o condão de derogar o Decreto-Lei nº 1.455/76, que regula procedimento administrativo específico relacionado à pena de perdimento de bens.IV - Prevendo o artigo 69 da Lei nº 9.784/99 que os processos administrativos específicos continuariam a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, não há, pois, falar em derrogação dos preceitos do Decreto-Lei nº 1.455/76.V - Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1279053/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) grifeiPortanto, rejeito a preliminar. 3. Ausência de dano ao erário e inaplicabilidade da pena de perdimento: a parte autora argumenta que a suposta interposição fraudulenta constitui mera irregularidade formal, bem como que o ato não gerou qualquer supressão ou redução de tributos. Portanto, considera que não há dano efetivo ao erário, razão pela qual o decreto de perdimento não se sustenta validamente. Pois bem. As hipóteses de aplicação da pena de perdimento estão elencadas no Decreto-Lei n. 1.455/76 e decorrem de atos considerados como danos ao erário: Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...)V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.(...) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.No caso dos autos, a Declaração de Importação de fls. 498 indicou como importadora a empresa Guerra Junior Importação e Exportação Ltda, sem qualquer menção à empresa Tegus Indústria e Comércio Ltda. Entretanto, o processo administrativo logrou apurar que a aquisição da mercadoria foi realizada com recursos próprios da empresa Tegus, situação que desvirtua a importação direta e também a importação por encomenda, nos termos do disposto na Instrução Normativa n. 634/06.Art. 1º O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa.Parágrafo único. Não se considera importação por encomenda a operação realizada com recursos do encomendante, ainda que parcialmente.Na realidade, a importação realizada por meio de trading com utilização de recursos do destinatário da aquisição configura operação por conta e ordem de terceiro, por força da Instrução Normativa n. 225/2002: Art. 1º O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que opere por conta e ordem de terceiros será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa.Parágrafo único. Entende-se por importador por conta e ordem de terceiro a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial.Dito isso, concluo que a importação, embora realizada na forma de importação própria (em nome da Guerra Junior), em verdade foi implementada por conta e ordem de terceiro, de modo que a empresa Tegus Indústria e Comércio Ltda figurava como real adquirente, enquanto que a trading atuou como mera mandatária. Ademais, conforme anteriormente ressaltada, a utilização de interposta pessoa pela parte autora é fato incontroverso. Tais premissas fáticas delineadas nos atos da autoridade fiscal sequer foram impugnadas pela parte autora, de modo que prevalece a presunção de veracidade operada a partir da lavratura do auto de infração e, por conseguinte, da simulação empregada (artigo 167, 1.º, II, do Código Civil). A controvérsia reside na presença ou não de dano ao erário em razão da inconsistência verificada no processo de importação. Vale dizer, se a simples ocultação do real adquirente na declaração da importação pode ser considerada ato danoso ao erário, independentemente da repercussão tributária. É de se destacar que o controle aduaneiro tem caráter nitidamente extrafiscal, de modo que a atividade fiscalizatória não tem cunho meramente arrecadatório. Essa inclusive é a visão da Receita Federal, conforme descrito em seu próprio site (sem grifo no original): O exercício da administração aduaneira compreende a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, em todo o território aduaneiro (Constituição Federal, art. 237).O controle aduaneiro promovido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil não tem caráter arrecadatório. Nesse controle, o bem tutelado pelo Estado não é o tributo, mas a segurança da sociedade.A fiscalização aduaneira verifica, por exemplo, se a mercadoria recebeu as devidas anuências, oferecendo, portanto, condições de sanidade e segurança para o uso do consumidor.De semelhante forma, são verificados a observância das normas pelos importadores e exportadores e os recolhimentos devidos, o que redundará, dentre outras consequências, na redução da competição desleal e, quando for o caso, na proteção às empresas nacionais.Nessa toada, a singular alegação de ausência de prejuízos econômicos diretos, como no caso de recolhimento regular dos tributos, não se presta a atestar, por si só, a higidez da importação realizada e adjetivar como arbitrária a pena de perdimento imposta administrativamente, visto que a atividade de controle tem objetivos que extrapolam o interesse público secundário e abarca os riscos que acometem a sociedade como um todo. Nesse contexto, o dano ao erário não se resume aos prejuízos financeiros, mas, inclusive, reside na hipótese de fraude à ação fiscalizatória. Ou seja, iludir a fiscalização aduaneira, que tem o objetivo precípuo de garantir a segurança da sociedade, causa dano presumido ao erário. Para fins de melhor compreensão da essencialidade da ação fiscalizatória, vale destacar a relevância da fiscalização e do controle aduaneiros, conforme aspectos listados exemplificativamente no relatório fiscal, no item 2.2. (fls. 545/546), abaixo transcritos: a) Proteção às empresas nacionais, evitando que elas enfrentem uma concorrência desleal (o princípio da livre concorrência, aliás, também é protegido constitucionalmente, no artigo 170, IV, da Constituição; para assegurar esse princípio, o artigo 173, 4.º, prevê: a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros);b) Proteção à sociedade, evitando que entrem no país mercadorias nocivas à população em geral (armas, drogas ilícitas etc.);c) Combate à criminalidade, já que a prática de diversos crimes está relacionada a operações de comércio exterior (contrabando, descaminho, tráfico internacional de entorpecentes, lavagem de dinheiro etc.);d) Proteção aos direitos de propriedade de marcas e de patentes;e) Guarda de acordos comerciais internacionais, principalmente aqueles que se referem à defesa comercial, como os antidumping;f) Proteção à fauna e à flora nacionais, por meio do controle sobre a exportação de animais e de plantas silvestres nacionais, e por meio do controle sobre a importação de animais e de plantas que possam ser nocivos à produção agropecuária ou ao equilíbrio ambiental brasileiros;g) Combate à sonegação de tributos sobre o comércio exterior;h) Combate à sonegação de tributos internos (a fraude aduaneira pode ter um reflexo direto sobre o recolhimento de tributos internos, principalmente no que diz respeito ao imposto sobre produtos industrializados devido pelo importador equiparado a industrial, conforme será visto adiante). Destaco, outrossim, que a ocultação do real adquirente tem repercussões fiscalizatórias relevantes. O controle aduaneiro é dividido, basicamente, em três fases: prévio, concomitante e posterior ao desembaraço aduaneiro. No controle prévio, incumbe à autoridade fiscal a inclusão do importador no SISCOMEX a fim de que seja procedida à habilitação para operar no mercado internacional. Nessa fase é avaliada a regularidade fiscal e jurídica do importador e são fixados os limites de operação. A habilitação no SISCOMEX constitui requisito essencial e indispensável à atuação no comércio exterior, inclusive na importação por conta e ordem de terceiro.Já no despacho de importação, são ponderadas, entre outras circunstâncias, as condições pessoais do importador para fins de parametrização do controle aduaneiro, conforme disciplinado na Instrução Normativa n. 680/2006: Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; eIV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indicatórios de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica. 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por intermédio do Siscomex, com base em análise fiscal que levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos:I - regularidade fiscal do importador;II - habitualidade do importador;III - natureza, volume ou valor da importação;IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação;V - origem, procedência e destinação da mercadoria;VI - tratamento tributário;VII - características da mercadoria;VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; eIX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador.Dito isso, nota-se que a ocultação da informação na declaração de importação acabou por permitir que empresa não habilitada operasse no mercado internacional por via transversa. Não bastasse, a interposição fraudulenta, com a ocultação do real adquirente, prejudica a aferição das condições pessoais do importador e, de tal maneira, macula a higidez da parametrização operada no controle aduaneiro. Obtempero que a jurisprudência é firme no sentido de que para caracterização de dano ao erário é despendida a existência de prejuízos tributários: A operação por conta e ordem de terceiro pode ser admitida no caso dos autos. De fato, conforme o art. 2º da IN/SRF n.º 225/2002, é necessária a habilitação prévia e formal do importador por conta e ordem do adquirente, mediante a apresentação do contrato, dentre outros documentos, à Receita Federal. E tal providência é fundamental à lisura da operação. A Lei 11.281/06 (1º e 2º do art. 11) impõe obrigação acessória para o importador de informar quem é o encomendante, sob pena de se configurar ocultação do real sujeito passivo do tributo. O importador não pode, por sua livre e espontânea vontade, criar o seu tipo de procedimento administrativo, tudo sob a alegação de que procede de boa-fé. O controle prévio, formal e rígido é inato e constitui garantia da correta fiscalização aduaneira. E há dano ao erário, seja pelo controle político (soberania das fronteiras - violação do procedimento e do controle prévio), seja pelo controle tributário (diferença na cobrança de tributos). (TRF4, AC 2006.70.00.009709-7, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 30/01/2008) grifeiTRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO. FALSIDADE MATERIAL DEMONSTRADA. MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. (...) 3. Não merece respaldo o argumento de que não teria restado configurado o dano ao erário, em razão de a importação ter sido realizada em regime de drawback, visto que tal prejuízo não se limita à seara tributária, porquanto também violado o controle aduaneiro em todos seus aspectos, inclusive o de conferir proteção ao sistema econômico nacional. (TRF4, AC 5005120-20.2011.404.7108, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre,

juntado aos autos em 15/09/2014) grifeiPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. (...)2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que, no caso dos autos, as unidades de carga não foram manifestadas eletronicamente no Siscomex Carga. Não obstante tenham sido juntado diversos documentos em que eram indicados os 12 contêineres em que estavam as mercadorias, a impetrante não comprovou que a Receita Federal tenha tido acesso aos mesmos antes da constatação da irregularidade, o que, por certo, obsteu o controle aduaneiro sobre as mercadorias. (...) Cumpre ressaltar ainda que, muito embora se tratasse de carga de passagem, isto é, carga cujos portos de origem e de destino são estrangeiros, as mercadorias, por não terem sido manifestadas eletronicamente, poderiam facilmente ser distribuídas no Brasil, o que, por certo, se daria sem o devido controle pelas autoridades brasileiras e sem o recolhimento dos tributos devidos. (...) De qualquer sorte, verifica-se a ocorrência de dano ao erário, por ter sido subtraída da Receita Federal a possibilidade de exercer o prévio controle alfandegário sobre as mercadorias da impetrante (fls. 367-369, e-STJ). grifei(...)AgRg no REsp 1447782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 24/06/2014)ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. DESCARACTERIZAÇÃO DE BAGAGEM. INTUITO EMPRESARIAL/INDUSTRIAL. PENA DE PERDIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. (...) A pena de perdimento de bens está prevista no art. 5º, inciso XLVI, b, da CF e se aplica nos casos de importação irregular de mercadorias, no caso específico, nos termos dos artigos 94, 95, 96, inciso II, 105, XII do Decreto-Lei nº 37/1966. O autor não visou somente a elisão dos tributos que por natureza despontam por força do fato gerador da importação dos equipamentos, mas tentou efetivamente burlar o controle aduaneiro, subtraindo do Fisco a possibilidade de exercer o controle prévio dos equipamentos, incorrendo em dano ao erário e em prejuízo aos interesses nacionais. - Aplicável a pena de perdimento, amparada no inciso XII, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37/66, ao se caracterizar a tentativa de internação clandestina das mercadorias, com o intuito de subtraí-las à tributação e ao controle prévio do ato de importação, necessário à verificação da existência de restrições e imposições sobre tais equipamentos. (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0011941-26.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2015) grifeiTRIBUNÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE BENS DECLARADOS E BENS IMPORTADOS. PENA DE PERDIMENTO. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. ART. 105, XII, DO DECRETO-LEI N.º 37/1966, C/C O ART. 23, IV, DO DECRETO-LEI N.º 1.455/1976. DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)4. Por meio de artifício doloso utilizado pelo importador, para caracterizar a falsa declaração de conteúdo, não se visa somente à redução no valor dos tributos que por natureza despontam por força do fato gerador da importação, mas se intenta efetivamente burlar o controle aduaneiro, subtraindo do fisco a possibilidade de exercer a fiscalização, incorrendo em dano ao erário e em prejuízo aos interesses nacionais, decorrentes do dolo e da má-fé do importador. (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0010319-95.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013) grifeiPortanto, rejeito a alegação de ausência de dano ao erário. 4. Aplicação do Princípio da Proporcionalidade: No feito em mesa, encontram-se presentes os requisitos a amparar o decreto do perdimento. Com efeito, conforme acentuado anteriormente, ocorreu dano ao erário pela burla à fiscalização aduaneira e encontra-se fartamente demonstrado que a empresa autora operou sem habilitação no SISCOMEX, não obstante as condições pessoais do importador constituírem um dos vetores a serem ponderados na fase de parametrização da atividade fiscalizatória, ainda que o procedimento administrativo fiscal não tenha apontado qualquer irregularidade no que toca ao recolhimento dos tributos. Ademais, pelas informações trazidas aos autos, sequer a boa-fé da parte autora respaldade. Senão vejamos. A Instrução Normativa SRF 225/2002, preceitua que na importação por conta e ordem de terceiros, ambas as empresas (importadora e adquirente) devem estar habilitadas e vinculadas no SISCOMEX. No caso em apreço, a empresa TEGUS não possuía habilitação para atuar no comércio exterior; registre-se que em 08.11.2011 teve solicitação de habilitação indeferida, consoante aponta o relatório fiscal (item 3.3.2 - fl. 565). Logo, a ocultação de informações na Declaração de Importação acerca da real adquirente do bem deve ser imputada não só à importadora do equipamento, mas também à parte autora na qualidade de adquirente do bem, pois esta não possuía autorização para importação, o que resultou na contratação de uma trading, omitindo-se o real adquirente na Declaração de Importação da mercadoria objeto de perdimento, contrariando as legislações pertinentes e evitando a verificação pela Receita Federal do Brasil de suas atividades, patrimônio e capacidade da empresa e de seus sócios, quando do procedimento da habilitação. A utilização de tal artifício (utilização de pessoa interposta) resulta na vantagem de a empresa adquirente do bem importado não cumprir os requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros. Oculando-se ao utilizar, por exemplo, uma trading importadora, a empresa impede que a RFB detecte situações em que o valor das importações é incompatível com o seu capital social ou patrimônio líquido (fl. 556). É de se destacar, ainda, que os auditores fiscais relataram que a trading tinha como atrativo público a eliminação de trâmites burocráticos e exigências inerentes ao processo de importação. Em síntese, há elementos probatórios robustos indicando que a empresa autora compactuou para a consecução da irregularidade. Nesse sentido, transcrevo parte das informações exaradas no relatório fiscal, no item 3.3.3.1, para melhor compreensão do modus operandi utilizado na operação entre a empresa Tegus e a importadora Guerra Júnior: A empresa TEGUS importou mercadorias mediante a empresa GUERRA JÚNIOR em 2010, período em que ela não estava habilitada a atuar no comércio exterior. A empresa D.G.G., administrada pela mesma pessoa física, constante da nota fiscal de saída inicial (explicação a seguir), também não possui habilitação para atuação no comércio exterior. Com base na documentação entregue pela empresa GUERRA JÚNIOR, é possível verificar que a DI 10/0075375-3, registrada em 14/01/2010 e desembargada em 20/01/2010, cujo contrato de câmbio junto ao fornecedor é 09/182605, contratado em 05/10/2009 e pago em 06/10/2009, tinha como destinatário certo a empresa TEGUS. As notas fiscais referentes a essa DI estão na tabela seguinte: Nota fiscal Data Informação388 18/01/10 Nota fiscal de entrada394 a 396 26/01/10 Venda para D.G.G.409 31/03/10 Devolução da D.G.G.410 e 411 31/03/10 Venda para TEGUSNa contabilidade da empresa GUERRA JÚNIOR, pode-se confirmar que essa devolução de venda e posterior repasse para outro comprador é uma simples formalidade, visto que tanto a D.G.G. quanto a TEGUS são administradas pela mesma pessoa física (além da D.G.G. ser sócia da TEGUS). Foi registrada na contabilidade da GUERRA JÚNIOR a venda à empresa D.G.G. em 20/01 (data anterior à emissão da nota fiscal de saída). Em 31/03, registra-se a devolução e, no mesmo dia, registra-se a venda para a empresa TEGUS. Também no dia 31/03 é feita na contabilidade a transferência de valores (310.560,00 e 90.371,79) da conta da D.G.G. (adiantamento de clientes, do passivo) para a TEGUS (conta do ativo, de clientes). Em 06/04/2010, recebe-se somente um valor complementar da empresa TEGUS (visto que valores já haviam sido adiantados pela empresa D.G.G.). (...)Dessa forma, a ligação entre as empresas D.G.G. e TEGUS, o fluxo financeiro com adiantamentos, e o equipamento importado (máquina impressora de rotogravura indireta, para impressão e aplicação de verniz em laminados de PVC, conforme descrição na DI) compatível com o objetivo da TEGUS mostram que já se tinha conhecimento, antes de a importação ser realizada, do destinatário da mercadoria. O extrato da DI, o contrato de câmbio e as notas fiscais estão anexos (Documentos Diversos - Outros-DIs_CCs_NFs). As constatações realizadas somente confirmam o modo de operação informado pela administradora da GUERRA JÚNIOR: recebem-se adiantamentos do real adquirente antes de pagamentos de tributos ou da liquidação de contratos cambiais. Ou seja, sabe-se, mesmo antes do registro da DI, a quem será destinada a mercadoria, atuando a importadora GUERRA JÚNIOR na modalidade por conta e ordem de terceiro. Portanto, não há que se falar em mera irregularidade formal, pois a parte autora possuía ciência dos requisitos necessários para efetuar a importação de modo regular, dentre eles a necessidade de estar habilitada perante o SISCOMEX, e realizou adiantamentos à empresa importadora antes mesmo da operação se concretizar, entabulando tratativas com terceira pessoa (trading) com o objetivo de executar importação por conta e ordem de terceiros sob a forma de importação direta, o que configura artifício fraudulento, nos termos do artigo 72 da Lei nº 4.502/64. Em outras palavras, a autora tentou dar aparência de legalidade a uma situação de reconhecida irregularidade, ficando patente a sua culpabilidade, o que afasta a sua boa-fé e resulta na indubitável conclusão de que a decretação da pena de perdimento por danos causados ao erário mostrou-se razoável e proporcional. Entendimento em sentido contrário resultaria em admitir que alguns se beneficiem à custa de toda a sociedade, em franco prejuízo à livre concorrência. A corroborar o entendimento acima colho os seguintes precedentes:CONSTITUCIONAL.TRIBUTÁRIO.FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. PROCEDIMENTO ESPECIAL IN SRF 228/2002. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PUNIVEIS COM PENA DE PERDIMENTO.RETENÇÃO E LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS PERECÍVEIS MEDIANTE PRESTAÇÃO DE GARANTIA. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. EXECUÇÃO DA GARANTIA E DO TERMO DE RESPONSABILIDADE. (...) 6. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal 7. A exegese da regra contida no art. 618, inciso XXII, do Decreto nº 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto nº 6.759/2009, referente à importação simulada ou fraudulenta, é do sentido de que o perdimento das mercadorias depende da conclusão do procedimento especial e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando a conclusão for a irregularidade da importação. (...) Agravo de instrumento convertido em retido não conhecido. Remessa oficial e apelação da União providas para, reformando a sentença denegar a ordem pleiteada no mandado de segurança. Apelação da impetrante desprovida.(TRF3, AMS 327138, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 26.08.2016)ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. IRREGULARIDADES. EXPORTADOR I INEXISTENTE. PREÇO. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. 1. Discute-se a anulação do Auto de Infração, objeto de Processo Administrativo nº 10814.002369/2006-30, e consequentemente a pena de perdimento nele imposta, determinando-se a liberação das mercadorias importadas apreendidas. 2. No caso posto a julgamento, em minuciosa apuração realizada na via administrativa, concluiu-se pela falsidade na declaração do preço, mediante uso de artifícios dolosos em documento instrutivo de despacho aduaneiro, na importação levada a efeito pela autora, situação que enseja a aplicação da pena de perdimento, nos termos do artigo 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66, combinado com artigo 618, inciso VI, do Decreto nº 4.543/02 e artigo 23, IV, do Decreto-lei nº 1.455/76. 3. Colhe-se dos autos que a mercadoria importada pela autora foi objeto de procedimento especial de controle aduaneiro, em face da existência de indícios de fraude documental, no qual se apurou: a) os produtos estavam sendo adquiridos por valor muito inferior ao informado pelo fabricante; b) o nome da empresa declarada como exportadora não constava dos registros de sociedades do Estado da Flórida (EUA), nem como nome de fantasia; c) José Sanz, signatário da fatura comercial, o qual consta como diretor da exportadora, é sócio da empresa Primetec Inc., esta sim regularmente registrada na Flórida, e que possui os mesmos números de telefone que constam como sendo da suposta empresa exportadora SZ Trading Inc.; d) as assinaturas de José Sanz são distintas em documentos da Primetec e da SZ Trading e, e) a fatura comercial da empresa americana possui caracteres e notação numérica típicas da língua portuguesa. 4. No que tange à inserção de declarações falsas na documentação que instruiu a DI, restou claro que a empresa que constou como exportadora cuida-se de pessoa jurídica inexistente, pois as investigações encetadas pela autoridade aduaneira lograram verificar que não constava dos registros de sociedades do Estado da Flórida, além de não estar localizada no endereço fornecido, funcionando no local uma empresa de produtos médicos, bem como os telefones declarados na fatura eram os mesmos da empresa Primetec. Tais constatações, aliadas ao fato da discrepância relativa à assinatura do representante legal da exportadora, levam à inarredável conclusão de que efetivamente trata-se de empresa de fachada. 5. A responsabilidade da autora na importação, e via de consequência na infração, é inconteste, pois a ela cumpre verificar a regularidade da operação que realiza, seja quanto à procedência das mercadorias que adquire, existência e reputação da empresa exportadora com quem negocia, não sendo possível pretender se eximir, ao argumento de não possuir qualquer ingerência sobre os documentos comerciais que embasaram a importação. (...) 8. A situação da mercadoria importada pela autora não pode ser interpretada como uma simples irregularidade desprovida de maiores consequências, pois a impunidade pode incentivar a prática de fraudes nas importações, sendo de rigor a estrita obediência ao regimento aduaneiro com o escopo de evitar e desestimular a introdução ilícita de mercadorias no país. 9. Apelação improvida.(TRF3, AC 1594032, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, e-DJF3 13.06.2014)Dessa forma, reconheço a proporcionalidade na pena de perdimento aplicada na esfera administrativa, mantendo a conclusão administrativa em sua integralidade. Pelos mesmos fundamentos e por não existir previsão legal, o pedido de conversão da pena de perdimento em multa não merece acolhimento. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da parte contrária, nos termos do artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, todos do CPC/2015. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003290-51.2012.403.6121 - MARCO LOURENZAO(SPI23174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do réu, acolho o requerimento de fls. 89, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004544-79.2013.403.6103 - LUIZ PAULO DA SILVA(SPI87040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SPI89346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS PAULO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.655.465-5, com a inclusão de tempo de serviço como trabalhador rural, de 04/1964 a 25/06/1974, calculando-se a renda mensal inicial segundo as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98 e a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças devidas desde a data da citação. Aduz o autor, em síntese, que o INSS, fez pedido administrativo de aposentadoria em 28/05/1998 e que foi concedido o benefício com base no tempo de contribuição de 31 anos, 06 meses e 14 dias. Argumenta o autor que dispõe de novos documentos, suficientes para comprovação do trabalho rural, com a corroboração pela prova testemunhal. Sustenta, ainda, que com o reconhecimento do tempo de serviço rural haverá acréscimo no tempo de contribuição e na renda mensal inicial. O feito foi distribuído originariamente ao Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, que declinou da competência (fls.56/57). Redistribuído o feito a este Juízo, pela decisão de fls.61 foi suscitado conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que foi julgado improcedente (fls.67/70). Pela decisão de fls.76 foi deferida a gratuidade e determinada a produção de prova oral. O réu apresentou contestação em audiência, arguindo preliminar de decadência do direito à revisão do benefício e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido, argumentando com a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal para comprovação da atividade rural (fls.144/154). Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor e tomado o depoimento pessoal, tendo as partes se reportado às manifestações já lançadas nos autos (fls.139). É o relatório. Fundamento e decido. Da decadência (ou melhor, prescrição) do direito de revisão do ato de concessão do benefício: a Lei nº 9.528/1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (inicialmente sob n. 1.523-9, de 27/06/1997), que introduziu uma novidade, alterando a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 para estabelecer o prazo de dez anos de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, a Lei nº 9.711 de 20/11/1998, também resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (a última sob n. 1663-15, de 22/10/1998), alterou o referido prazo para cinco anos, mantendo no mais a redação supra transcrita. Por fim, ainda posteriormente, a Medida Provisória n. 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004, alterou a redação do citado dispositivo, dispondo que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Não obstante a técnica jurídica na redação do citado dispositivo legal - que se refere à decadência do direito ou ação - entendo que o mesmo veicula na verdade regra prescricional. A velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência - esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito - não pode mais ser aceita, pois traz em si a ideia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria instantânea da ação. Sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - em especial Agnello Amorim e Clélio Erthal, citados por Yussef Saïd Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg.357/370, aponta que apenas os direitos potestativos (tendentes à modificação do estado jurídico existente) estão sujeitos à decadência. E somente os direitos a uma prestação, exigíveis de outrem mediante ações condenatórias, estão sujeitos à prescrição. Buscando-se na revisão do benefício justamente a condenação do réu no pagamento da prestação no valor que se entende devido, e não no que vem sendo pago, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, sujeita portanto a prazo prescricional e não de decadência. Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "... 3. Segundo a doutrina, a DECADÊNCIA atinge os direitos potestativos, cujo objeto é a constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, na qual o titular simplesmente exerce o direito, sem ação ou pretensão, e o sujeito passivo apenas se sujeita ao exercício do direito, sem poder violá-lo ou opor resistência. O art. 103, caput, ao sujeitar a prazo decadencial a REVISÃO do ato de concessão do BENEFÍCIO - direito a uma prestação, e não direito potestativo -, não prima pelo rigor científico, criando dificuldade para sua aplicação; o que, na verdade, prevê é uma hipótese de prescrição. TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 375115, DJU 230/06/2001 p. 1555, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon; Anoto que, especificamente no caso dos autos, não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. No caso dos autos, o benefício cuja revisão é pretendida foi requerido em 28/05/1998 (DER), com início na mesma data (DIB) (fls. 106), portanto posteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997). Assim, sequer há de se cogitar a respeito da existência ou não de direito adquirido à revisão dos benefícios concedidos anteriormente à vigência das Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004. O prazo prescricional (ou decadencial, como consta da norma) do direito à revisão, para benefícios concedidos posteriormente à 28/06/1997, é de dez anos, e inicia-se a partir da data de concessão do benefício. A conclusão não é alterada pelo fato da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que deu origem à Lei nº 10.839/2004, ter sido editada quando já decorridos cinco anos da vigência da Medida Provisória nº 1663-15, de 22/10/1998, e da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, na qual aquela foi convertida. Não se pode admitir interpretação que resulte situações absurdas e, ademais, foi nítida a intenção do legislador de assegurar a possibilidade de revisão de todos os benefícios, como se verifica da posterior edição da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/2004 que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro de 1994. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em regime de repercussão geral, no sentido da aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos, a todos os benefícios, inclusive os concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (caso em que o prazo inicia-se a partir do primeiro dia do mês seguinte à referida vigência, qual seja, em 01.08.1997): EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decorrer do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício com início em 28/05/1998 (DIB) (fls. 106), portanto posteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), a partir da data da concessão tem início o prazo prescricional. E, ajuizada a ação em 20/05/2013, consumou-se a prescrição (ou decadência, como consta da norma) do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Observe que é irrelevante para a configuração da decadência (ou prescrição) do direito de revisão do ato de concessão do benefício o fato do pedido revisional estar embasado em fatos que não foram objeto de decisão no processo administrativo. Não desconheço o entendimento no sentido de que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/1991 não alcança matérias que não foram apreciadas no processo administrativo de concessão do benefício (Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização, STJ, REsp 1429312/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015). Com a devida vênia, entendo que o transcurso do prazo decadencial (ou melhor dizendo, prescricional) impede o pedido de revisão do ato de concessão do benefício, ainda que com base em matéria de fato que não foi apreciada no processo administrativo. Com efeito, é de se considerar que a matéria de fato relativa à tempo de serviço prestado anteriormente ao ato de concessão do benefício poderia ter sido alegada pelo segurado por ocasião do requerimento administrativo. Dessa forma, embora o direito ao reconhecimento do tempo de serviço, de natureza declaratória, seja imprescritível, uma vez transcorrido o prazo decadencial (ou prescricional), não é mais possível rever o ato de concessão do benefício previdenciário para incluí-lo na contagem. Com efeito, o tempo de serviço, ou contribuição, é componente do cálculo da renda mensal inicial do benefício, e evidentemente o acréscimo de tempo implica em evidente revisão do benefício anteriormente concedido. A prosperar o entendimento diverso, com a devida vênia, restaria configurada a insegurança jurídica que a introdução da norma que determina a decadência do direito à revisão justamente visa evitar. No sentido da configuração da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, ainda que para inclusão de tempo de serviço rural, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, chega-se às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, 11º do CPC/2015. Feito julgado extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015, de ofício. Prejudicada a apelação da parte autora (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1618800 - 0007354-49.2008.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 07/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. O prazo decadencial estipulado no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao tempo futuro, considerando que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. 2. Os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência. 4. Recream necessário provido para extinguir o processo, com resolução do mérito, em face da declaração da decadência da ação, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação do INSS. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2106304 - 0011508-81.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRAVÉS DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. INSTITUTO DA DECADÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, negou seguimento ao apelo do autor, nos termos do artigo 557 do CPC. - Sustenta que por se tratar de pedido de reconhecimento de tempo de serviço, não discutido no momento da concessão, não incide o prazo decadencial, conforme a jurisprudência do E. STJ. - Para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação da MP) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº 8.212/91. - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 20/06/1995 (anteriormente à MP 1523-9/97) e a ação foi ajuizada em 16/06/2010, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício do segurado, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto. - O E. STF julgou o mérito do RE 626.489, com repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, assentando que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997. - Embora o autor tenha requerido a revisão do benefício na esfera administrativa, o pedido foi formulado em 09/11/2007, quando já consumada a decadência... (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1872000 - 0003833-52.2010.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 30/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva do artigo 98, 3º, do mesmo código. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001656-83.2013.403.6121 - JOSE DE ARAUJO(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002253-52.2013.403.6121 - IRMANDADE FILANTROPICA DO HOSPITAL BOM JESUS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TREMEMBÉ(SPI78288A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, que IRMANDADE FILANTROPICA DO HOSPITAL BOM JESUS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TREMEMBÉ ajuizou em face da UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando declarar o direito de se valer dos benefícios e forma de pagamento previstos na Lei nº 11.941/2009, com a outorga de anistias fiscais e criminais previstas nas Leis nº 8.620/93 e 11.101/05, com fulcro nos artigos 106 a 112 do CTN combinado com artigo 620 do CPC, arts. 5º e 150 do CTN, ADIN nº 551/61, todos combinados com arts. 43, 110 e 174 do CTN e aplicação subsidiária das Leis 9.964/00 e 10.684/2003. Pretende a parte autora a inclusão da totalidade dos débitos constantes da planilha anexa à inicial, nos termos do parcelamento conferido pela Lei nº 11.941/09, sem limitação de datas, excluídos multas, juros legais e débitos prescritos, bem como para que lhe seja permitido usufruir das reduções que teria obtido em decorrência de parcelamentos anteriores, observando-se os critérios menos gravosos e menos onerosos encontrados na Lei nº 9.964/00, Lei nº 10.684/03 e Lei nº 11.941/09, aplicadas em consonância aos artigos 5º e 173 da CF, arts. 620 e 112 do CTN, e entendimento dos Tribunais Superiores. Requer, por consequência: a) o reconhecimento da eficácia de sua adesão ao parcelamento especial, nos termos da Lei nº 11.941/09, com as ressalvas apresentadas na presente demanda com o respectivo reconhecimento do direito de revisão e verificação da exatidão dos valores do seu passivo fiscal relatado a Receita Federal do Brasil; b) a declaração de prática legal e sanção policial a imposição das condições expressas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/2009; c) a declaração de nulidade e ineficácia do 16 do artigo 1º da Lei nº 11.941/09, com prevalência do artigo 11 da mesma lei, com o intuito de deferir o parcelamento sem apresentação de qualquer garantia ou arrolamento de bens; d) a declaração da inexigibilidade das exações prescritas e decadas; e) a declaração de nulidade ou ineficácia do disposto nos incisos I e II do artigo 3º da Lei nº 11.941/09; f) o afastamento das taxas e juros previstos no artigo 35 da Lei nº 11.941/09; g) a declaração de nulidade ou ineficácia do disposto nos incisos II, III, IV e V do 3º e da primeira parte do artigo 1º da Lei

nº 11.941/09; h) o direito de adotar, quanto à forma de eleição do valor da parcela, o critério de cálculo segundo menor percentual praticado nos parcelamentos anteriormente concedidos (REFIS, PAES E PAEX), afastando com isso o disposto no artigo 1.º, 3.º, da Lei nº 11.941/09; i) o direito de exercer as prerrogativas oferecidas no REFIS da Crise e no REFIS I, PAES e PAEX, com fundamento no princípio da igualdade; j) o direito de não haver majoração na carga tributária referencial, com incidência exclusiva, quanto aos débitos vencidos, de correção monetária, com juros moratórios e compensatórios nos termos do CTN e Código Civil, declarando inaplicável o critério de indenização remuneratória imposto nos artigos 1.º e 35 da Lei nº 11.941/09; l) quanto aos acessórios, requer seja declarada ilegal a cobrança destes em percentual superior a 20%; m) o reconhecimento da ilegalidade dos parágrafos 7.º e 8.º da Lei nº 11.941/09. Sustenta a parte autora que o programa de parcelamento fiscal REFIS da Crise está contornado com cláusulas ilegais, as quais ensejam a cobrança de valores indevidos, a saber: a) renúncia a direitos indisponíveis; b) imposição de constituição de aval fiscal contra o requerente do parcelamento, c) confissão de dívida indevida, d) utilização de condenação e processos da esfera criminal como meio de pressão para impor adesão condicional, e) cobrança de valores relativos a exações com exigibilidade suspensa, f) imputação ao pagamento exclusivamente quanto a multa e juros quando utilizados os créditos reflexos dos prejuízos acumulados e da base negativa da CSLL, g) limitação das deduções ou aplicação de deduções de forma seletiva e anti-isonomia. Relata que a maior parte das ilegalidades apontadas se encontra materializada nos textos dos artigos 1.º, 5.º, 6.º, 67 a 69, todos da Lei nº 11.941/09, que instituiu o REFIS DA CRISE, razão pela qual devem tais dispositivos legais ser declarados nulos. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda de informações da Fazenda Nacional quanto aos óbices que porventura impeçam a emissão da Certidão Negativa de Débito ou de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (fs. 286/288). A Fazenda Nacional prestou informações, afirmando que a parte autora possui diversas dívidas em aberto, pendentes perante a PGFN e a RFB, que estão a obstar a emissão de Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa. Sustenta que o depósito parcial dos débitos não enseja a liberação de certidão de regularidade fiscal, pois não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito (fs. 298/347). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fs. 348/349), em que a parte autora almejava autorização judicial para depósito mensal de importância inferior à fixada no parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/2009 com vistas à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Foi apresentado recurso de embargos declaratórios com efeitos infringentes (fs. 353/371), os quais foram rejeitados (fs. 372/373). Interposto agravo de instrumento (fs. 414/442), sendo que Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fs. 450/452) e posteriormente homologou a desistência tácita do recurso (fl. 613). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fs. 453/456), sustentando que a adesão a parcelamentos de débitos tributários somente se pode fazer atendendo aos requisitos fixados na legislação que os instituiu; que o parcelamento de débitos tributários é incumbência exclusiva da Administração, por força do que estabelece a Lei nº 6.830/80, não sendo possível sua concessão pelo Judiciário sem ofensa à legislação vigente; ademais, aduz a ausência de comprovação da recusa da Fazenda Nacional em receber o montante devido. Pugnou pela improcedência do pedido da parte autora. Réplica às fs. 458/468. Foi determinada a expedição de ofício a Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando esclarecimentos acerca da data do ingresso, pela autora, dos pedidos de parcelamento formulados nos termos da Lei nº 11.941/09, bem como dos valores pagãos e motivos/data da rejeição na consolidação (fl. 470). A União juntou novos documentos (fs. 474/497) e prestou outros esclarecimentos (fs. 503/605). Relatados, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Preliminarmente, afasto o pedido de produção de prova pericial contábil (fs. 468), em virtude de se tratar de matéria eminentemente de direito e afeta à apreciação da legalidade dos institutos normativos incidentes na espécie. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal está disciplinada nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, sendo que o último artigo cuida dos requisitos necessários para emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (destaquei) Dessa maneira, não existindo nos autos elementos que confirmem a presença de uma das causas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151), não há como deferir o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal. Pois bem. No caso concreto, a parte autora pretende, em síntese, reverter judicialmente seu parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (REFIS DA CRISE), com a inclusão da totalidade dos débitos planejados em documentos anexos à inicial, visando afastar (fs. 28) a imposição de RENÚNCIA A DIREITO INDISPONÍVEL (condição legal imposta de forma automática à empresa que adere ao parcelamento por aplicação do art. 5º combinado com art. 6º da Lei nº 11.941/09); b) IMPOSIÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE AVAL FISCAL CONTRA O REQUERENTE DO PARCELAMENTO (condição ilegal imposta de forma automática por quem adere ao parcelamento por aplicação do inciso I do 16º do art. 1º da Lei nº 11.941/09); c) CONFISSÃO DE DÍVIDA INDEVIDA (condição ilegal imposta de forma automática contra a pessoa jurídica que adere ao parcelamento e contra a pessoa física que encaminha a adesão ao parcelamento, imposição ilegal decorrente do art. 5º da Lei nº 11.941/09); d) UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES E PROCESSOS DA ESFERA CRIMINAL COMO MEIO DE PRESSÃO PARA IMPOR ADESÃO INCONDICIONAL À MORATÓRIA E QUANTO ÀS CONFISSÕES E RENÚNCIAS A DIREITOS INDISPONÍVEIS NELA EXIGIDOS (arts. 67, 68 e 69 da Lei nº 11.941/09); e) COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A EXAÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPENSAS (imposição ilegal decorrente do art. 5º da Lei nº 11.941/09); f) IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO EXCLUSIVAMENTE QUANTO A MULTAS E JUROS QUANDO UTILIZADOS OS CRÉDITOS REFLEXOS DOS PREJUÍZOS ACUMULADOS E DA BASE NEGATIVA DA CSLL (condição imposta ilegalmente nos textos dos 7º e 8º da Lei nº 11.941/09); g) LIMITAÇÃO DAS DEDUÇÕES OU APLICAÇÃO DE DEDUÇÕES DE FORMA SELETIVA E ANTI-ISONÔMICA (circunstância ilegal prevista no art. 1º da Lei nº 11.941/09). Os documentos constantes dos autos não alteraram a convicção deste Juízo expressada às fs. 348/349. Com efeito, a Fazenda Nacional comprovou documentalmente que os créditos tributários da parte autora não se encontram parcelados, pois houve rejeição do pedido no momento da consolidação em razão da não apresentação das informações imprescindíveis à consolidação das modalidades parceladas (fs. 298/347 e 503/504). Por outro lado, é cediço que o pedido de parcelamento dos débitos fiscais deve ser deduzido perante o órgão administrativo competente e observar as regras legais previamente estabelecidas, não podendo tais regras ser alteradas casuisticamente pelo Judiciário ou pela Administração Pública, para se amoldar à situação particular de um contribuinte. Nesse sentido, transcrevo o disposto no artigo 155-A do CTN: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Acrescido pela LC 104/01) (destaquei) Depreende-se que o parcelamento de créditos tributários depende de previsão legal específica e, consoante os princípios da legalidade estrita e da indisponibilidade do interesse público, constitui ato administrativo vinculado, cingido-se à atuação da Administração Tributária ao exame dos requisitos legais. Quanto ao tema, vale transcrever o entendimento de doutrina de relevo ao comentar o artigo 155-A do CTN: A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não se cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. (Pausen, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 14.ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2012. Página 1068) Portanto, a pretensão inicial é improcedente, pois a parte autora pretende a alteração das condições para concessão do parcelamento estabelecidas na Lei nº 11.941/2009, conhecido vulgarmente como Refis da Crise, com a estrita finalidade de que lhe sejam permitidos o gozo de regras particulares de parcelamento para o caso concreto ao arripio da lei. Sobre a matéria o E. TRF da 3ª Região exarou a seguinte decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0017232-4/2013.403.0000/SP (fs. 450/452), o qual acolho como razão de decidir: (...) Para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, é necessário que esteja presente um dos três requisitos a seguir listados, conforme exige o art. 206, CTN: a) tratar-se de crédito ainda não vencido; ou b) ter sido efetivada a penhora no curso de cobrança executiva; ou c) o crédito deve estar com a exigibilidade suspensa. Com a finalidade de se aferr a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve-se observar o art. 151, CTN, que dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela LCP nº 104, de 10.11.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela LCP nº 104, de 10.11.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. No caso concreto, verifico que a ora agravante busca reverter os critérios do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 de modo a, dentre outros pedidos, excluir juros, multas e débitos que estariam prescritos, bem como incluir a totalidade de seus débitos no programa, sem limitação de datas. E, em sede de antecipação de tutela, pleiteou a expedição de certidão de regularidade fiscal mediante depósito judicial de parcelas apuradas segundo o critério por ela apontados. Todavia, entendo que o mero requerimento de revisão de valores consolidados, com inclusão de novos valores e depósitos segundo os critérios que a requerente entende devidos, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. O parcelamento de débitos tributários é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável o que o deferimento da adesão e a permanência no programa implicam o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente, sem o que não se operam os resultados pretendidos pelo contribuinte. Com efeito, como bem observou a MMJ Juíza singular, o pedido de parcelamento dos débitos deve ser deduzido no órgão administrativo competente, sendo que o parcelamento deve observância às regras legais previamente estabelecidas, não podendo ser alteradas por este Juízo ou pela Administração Pública para se amoldar à situação particular de um contribuinte. (...) embora se reconheça a importância dos serviços prestados pela parte autora à população carente do Município de Tremembé, é certo que a emissão de certidão de regularidade fiscal decorre do preenchimento de requisitos legais, os quais não foram atendidos, em razão da existência de débitos tributários sem exigibilidade suspensa. No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu em caso análogo, consoante ementa abaixo transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DA AGRAVADA DO REFIS. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 12 da Lei 11.941/09, foi conferido poder à SRF e à PFN para dispor sobre o que for necessário à execução do parcelamento, inclusive quanto à forma ou prazo. 2. A agravada não efetuou a consolidação manual do parcelamento no período previsto na Portaria PGFN/RFB 1.064/2015, ou seja, entre 05 e 23 de outubro de 2015, apenas requerendo a reinserção no REFIS em 29/10/2015. Assim, não é descabido que, em observância aos limites de seus poderes regulamentares, a SRF e a PFN cominem sanção ao descumprimento de obrigações necessárias ao benefício fiscal, tanto mais quando se constata que foi imposta à agravada a exclusão do parcelamento pelo fato de que esta deixou de apresentar dados indispensáveis à própria formalização deste. 3. A sanção foi meramente a oficialização da situação fática de impossibilidade do parcelamento, visto que faltantes informações para tanto. Não há qualquer desproporcionalidade, irrazoabilidade, ilegalidade ou desrespeito à hierarquia normativa neste procedimento. 4. Pelo princípio da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode estabelecer prazos diferenciados para que cada contribuinte, quando bem entenda, movimente processos de seu próprio interesse, sequer há alternativa senão a exclusão daqueles que deixam de cumprir os requisitos legais. 5. Consta dos autos que a consolidação do parcelamento requerida pela agravada restou rejeitada em virtude da perda do prazo. Com efeito, nos termos do artigo 4º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, deveria o contribuinte, no período de 05 a 23 de outubro de 2015, prestar as informações acerca da consolidação dos débitos que pretendia parcelar. 6. Não há como reconhecer ilegalidade a ser corrigida, vez que o que deu causa à exclusão de parte dos débitos do parcelamento foi o descumprimento dos procedimentos pertinentes pelo contribuinte, o que está em conformidade com a regência legal. 7. Não se deve olvidar que a concessão de parcelamento é atividade vinculada, adstrita a Administração ao princípio da legalidade. Assim, a interpretação a contrario sensu do artigo 155-A, caput, do CTN (O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica) evidencia a óbvia conclusão de que impossível a concessão de parcelamento sem a estrita observância dos requisitos legais. Mesmo porque a interpretação da legislação tributária referente a causas de suspensão de exigibilidade de tributos - caso do parcelamento - deve ser feita de maneira restritiva, conforme o artigo 111, I, do CTN. 8. Encontra-se consolidada a jurisprudência neste sentido, assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 9. No âmbito da Lei 11.941/2009, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como os débitos a incluir em cada uma delas. Assim, ao fazer a opção pela modalidade e pela inclusão integral de débitos, necessária a sua especificação e a discriminação do número de parcelas a serem pagas. Vencidas as fases de opção por modalidade e inclusão de débitos, retificação de modalidade e consolidação, o parcelamento alcança a condição de ato jurídico perfeito, válido entre as partes, não podendo ser alterado o critério ou no interesse unilateral do contribuinte, como aqui pretendido. 10. Não se trata de erro formal, corrigível a qualquer tempo, nem existe prova nos autos de falha do sistema no sentido de impedir a consolidação dos débitos. O que se vê é que, na verdade, o erro foi exclusivamente do contribuinte, quando deixou transcorrer in albis o prazo para prestar as informações necessárias à posterior formalização do parcelamento. 11. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que as opções efetuadas podem ser retificadas a qualquer tempo ou que caiba execução tardia de procedimento necessário à consolidação dos débitos para fins de formalização do parcelamento. 12. Não se tratando de exclusão de débitos do programa dentro da modalidade a que aderiu o contribuinte, mas de mera verificação de descumprimento de requisito legal para a obtenção do parcelamento, conforme a lei de regência, configuradora do devido processo legal aplicável ao caso, evidencia-se a inexistência de prova inequívoca da ilegalidade da conduta fiscal. 13. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que regras de parcelamento possam ser inadvertidamente violadas ou descumpridas, em desconformidade ao devido processo legal em âmbito administrativo. 14. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 576592, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, Terceira Turma, e-DJF3 13.05.2016) destaquei APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDO BENEPLÁCITO JUDICIAL PARA CONSOLIDAÇÃO EXTEMPORÂNEA DESEJADA PELO CONTRIBUINTE NO ÂMBITO DE PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HÁ IMPOSSIBILIDADE DO PLEITO DIANTE DAS REGRAS LEGAIS. O JUDICIÁRIO NÃO PODE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO PARA ALTERAR REGRAS DE BENEFÍCIO FISCAL DE MODO A FAVORECER O CONTRIBUINTE QUE DESEJA RECEBER TRATAMENTO DISTINTO. CASO EM QUE A SENTENÇA DENEGATÓRIA DEVE SER MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Enquanto modalidades de benefício fiscal, os parcelamentos são animados pelo princípio da estrita e por isso mesmo insuscetíveis de ingerência dos contribuintes no fazimento e na alteração das normas do favor rei. Deveras, sendo o parcelamento um benefício fiscal a ser concedido por liberalidade do ente tributante, cumpre ao contribuinte preencher todos os requisitos previstos na lei concessiva do benefício, sob pena de indeferimento do pedido ou revogação do favor fiscal, tudo nos termos do art. 155-A, caput, do CTN, bem como do art. 5º da Lei 11.941/09. 2. É entendimento assente no STF que o Poder Judiciário não pode se inquirir nas entranhas da legislação que concede benefícios fiscais para estendê-los a quem não foi abrangido pelo texto legal, ou para atribuir aquilo que a lei não prevê, sob pena de indevidamente travestir-se em legislador positivo. Confira-se: AI 682983 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015 - RE 867468 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015 - AI 744887 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 - AI 360461 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJE-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-01077. 3. As exigências procedimentais previstas nas normas infra-legais têm por fulcro o art. 1º, 3º, da Lei 11.941/09, que confere à PGFN e à Receita Federal o poder

regulamentar quanto ao procedimento a ser adotado para a concessão das benesses da Lei 11.941/09. Pertence às prerrogativas do ente tributante ao conferir um benefício fiscal determinar os procedimentos a serem adotados para a sua adesão e consolidação, em determinado prazo, para organizar o trâmite administrativo dos pedidos e adequar seus sistemas de cobrança às reduções; portanto, não foge à razoabilidade a decisão da Administração pela impossibilidade de retificação extemporânea da modalidade optada pelo impetrante quando da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, lembrando-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/11 já havia conferido prazo posterior à adesão justamente para que os contribuintes corrigissem eventuais erros na opção. (TRF3, MAS 344068, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF 06.05.2016) destaque!Portanto, mostra-se descabida a pretensão elencada na petição inicial, pois todos os pedidos específicos nela elencados buscam, em última análise, o reconhecimento judicial de um parcelamento tributário casuístico para o autor, ora com o afastamento de determinadas regras contidas na Lei nº 11.941/09, ora mediante sua conjugação com outros dispositivos legais de parcelamento tributário, previstos em leis diversas, o que resultaria na criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador, consoante inteligência dos artigos 151, VI, e 155-A, ambos do Código Tributário Nacional e entendimento jurisprudencial supracitado. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida por IRMANDADE FILANTRÓPICA DO HOSPITAL BOM JESUS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TREMEMBÉ em face da FAZENDA NACIONAL, resolvendo o artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3.º, do CPC. Custas na forma da Lei.P.R.I.

0002269-06.2013.403.6121 - JOAO JUSTINO PEREIRA NETO(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por JOÃO JUSTINO PEREIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o benefício APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando que trabalha com rurícola desde a infância até os dias atuais, em regime de economia familiar. Aduz ter realizado pedido administrativo em 29.05.2012, NB nº 159.723.395-9, o qual foi indevidamente indeferido pelo INSS. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 02/117 e 121/281).Concedida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fs.282).Citado (fs.284), o INSS deixou de apresentar contestação.Foi convertido o julgamento em diligência, sendo determinada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fs.287).Em audiência foram ouvidos o depoimento pessoal do autor e de uma testemunha, momento em que as partes apresentaram alegações finais (fs.290/295).Instadas a se manifestarem a respeito de pesquisa efetuada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e site da Receita Federal do Brasil (fs. 297/300), as partes reiteraram suas alegações (fs. 303 e 305). É o relatório.Fundamento e deciso.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Pretende o autor o reconhecimento do exercício exclusivo de atividade laborativa rural, em regime de economia familiar, desde sua infância até os dias atuais, afirmando ostentar a condição de trabalhador rural há mais de 45 anos ininterruptamente. Pois bem Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 48, 2.º, ambos da Lei n. 8.213/91) ou, conforme o caso, ao implemento da idade mínima (artigo 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será- de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente, nos termos do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, consoante o disposto no artigo 26, inciso III, do mesmo diploma legal. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de(a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos.O autor é nascido em 23.02.1952 (fl. 130). Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 23.02.2012. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) meses.Cabe assinalar não ser necessário que o início de prova material abrangia todo o período que se pretende comprovar, pois tal elasticamento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abrangia todo o período de carência do labor rural.2. [...]3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL. CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes.3. [...]4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)No caso em comento, como início de prova material, o autor juntou cópias dos processos de inventário de seus genitores, demonstrando que seu pai trabalhava como agricultor e possuía propriedade rural, a qual foi parcialmente herdada pelo autor após o óbito desses. Da leitura desses documentos, ora consta que o autor era pecuarista (fs. 21, 56 e 100), ora agricultor (fs. 31 e 80). Bem assim, o autor juntou cópia de sua certidão de casamento, realizado em 07.12.1984, na qual consta informação de, à época, o autor ter declarado a profissão pecuarista e sua esposa, balconista (fl. 136). Também fez juntar cópias de certificados de cadastro de imóvel rural em nome próprio perante o INCRA, entre os idos de 1993/1994 até os dias atuais (fs. 298/265), e declarações de vacinação de bovinos nos anos de 2006, 2007 e 2011 (fs. 267/272). Por outro lado, após este juízo realizar consulta perante os sites da Junta Comercial do Estado de São Paulo e da Receita Federal do Brasil, foi obtido comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica CNPJ 12.163.030/0001-06, com registro de nome empresarial do autor João Justino Pereira Neto, na qualidade de empresário individual, no ramo do comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho, com estabelecimento comercial e domicílio no mesmo endereço (Rua do Machado, 80, centro, no Município de São Bento do Sapucaí) e situação cadastral ativa desde 06.07.2010 (fs. 298 e 300).Outrossim, o autor também figura, perante a Receita Federal, como produtor rural (pessoa física), no ramo criação de bovinos para corte, com situação cadastral ativa desde 31.05.2007 (fl. 299). Em juízo, o autor João Justino Pereira Neto declarou que ingressou no mercado de trabalho com dez anos de idade, no sítio de seu pai, no Município de São Bento do Sapucaí, local em que trabalhava desde moleque. Relatou que seu pai plantava, em imóvel próprio, e, quando jovem, junto com seus irmãos, auxiliavam o genitor, cada uma responsável por uma parte da produção (arroz, feijão, verdura, milho), todos sobrevivendo dos frutos deste trabalho. Relatou, ainda, que desde o óbito de seu pai, após a divisão de bens, permaneceu na propriedade da família e está cuidando de sua parte, na qual apenas o autor labora, pois seus filhos estão estudando. Relatou, ainda, que desde o início trabalha no local sozinho, que tira leite e planta milho, feijão e verdura, obtendo renda aproximada de um mil reais, vendendo leite de casa em casa e o milho, para os vizinhos, os quais consomem toda a produção. Indagado pelo juízo se realizou alguma atividade na cidade, o autor esclareceu que trabalhou, há quarenta anos, por um ano em fábrica. Afirmando que sua esposa trabalha em uma loja, recebendo cerca de novecentos reais, sendo que ambos moram juntos na roça. A testemunha João Marcio de Oliveira, sob o compromisso de dizer a verdade, relatou conhecer o autor há vinte anos e que trabalhou para ele na roça, algumas vezes, sem tempo certo, um dia, dois dias, dez dias, como diarista, capinando e roçando um pasto. A testemunha não soube informar por quanto tempo trabalhou só para o autor, afirmando que nem todo ano trabalhava para ele. Declarou que o autor trabalhava com milho e feijão, os quais eram vendidos no local. Extrai-se do conjunto probatório patente contradição entre a versão dos fatos apresentada pelo autor, no sentido de apenas ter laborado no meio rural em regime de economia familiar, durante todo o período de sua vida laboral, e o registro do exercício de comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho em seu nome desde 06.07.2010. Instado a se manifestar sobre as informações obtidas perante a JUCESP e Receita Federal do Brasil, o autor, por meio de seu representante legal, afirmou que a atividade urbana é verificada apenas a partir do ano de 2010 (fl. 305). Do exposto, extrai-se inexistir o requisito contemporaneidade do labor rural em regime de economia familiar no momento do requerimento administrativo (29.05.2012), pois, consoante dados da JUCESP e da Receita Federal do Brasil, o autor estava desenvolvendo, ao menos desde 2010, atividades concomitantes de produtor rural e comércio varejista. Ademais, a prova testemunhal produzida foi extremamente frágil em corroborar a contemporaneidade do exercício de atividade rural pelo em regime de economia familiar, sequer delimitando no tempo o período que prestou serviços para o autor em sua propriedade rural. Tampouco se vislumbra a presença de direito adquirido, pois quando o autor completou a idade mínima para auferir o benefício almejado, mais precisamente em 23.02.2012, não ostentava a qualidade de segurado especial, haja vista o exercício de atividade econômica de comerciante, consoante fundamentação supra. Enfim, resta indubitável o exercício de atividades laborativas concomitantes pelo autor, comerciante e produtor rural, ao menos desde 2010, o que fulmina a pretensão de reconhecimento do labor rural em regime de econômica familiar no momento que antecede o requerimento administrativo, razão pela qual não se encontram preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalho rural. Por outro lado, constata-se que o autor optou, de modo livre e espontâneo, por alterar a verdade dos fatos ao ingressar em juízo ao afirmar ter laborado a vida inteira nas lides rurais e em regime de economia familiar, embora exercesse, na qualidade de empresário individual, atividade econômica consistente em comércio varejista de cama, mesa e banho desde 2010. Importante destacar que, indagado pelo juízo durante o interrogatório judicial, declarou apenas ter trabalhado fora do ambiente rural apenas por um ano em uma empresa, há cerca de quarenta anos. Referidas circunstâncias, além de resultarem na improcedência da ação, demonstram a má-fé do autor, amoldando-se à hipótese prevista ao disposto no artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo cabível a imposição de multa no montante equivalente a dez por cento do valor corrigido da causa, com fulcro no artigo 81 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, e condeno o autor ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, equivalente a dez por cento do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0002575-72.2013.403.6121 - SALVADOR RIBEIRO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226522 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo embargante SALVADOR RIBEIRO DE SOUZA contra sentença de fls.121/125 que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir em relação aos períodos especiais reconhecidos na via administrativa e na via judicial, bem como julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer o período de 19/11/2003 a 18/09/2007, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, tempo de serviço em condições especiais, determinando ao réu a respectiva averbação e revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação. Sustenta o embargante a ocorrência de omissão da sentença, pois este Juízo não se pronunciou sobre o pedido de pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas, além de juros de mora incidente sobre as diferenças, contados a partir da data do requerimento administrativo. O INSS se manifestou às fls. 131. É o relatório. Fundamento e decidido. Tempestivos os embargos, deles conhecido. E, conhecidos, merecem parcial acolhimento. Com efeito, em relação ao pedido de revisão do benefício desde a data do requerimento administrativo, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pelo embargante é inadequada à sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Em relação à omissão apontada pelo embargante, a sentença embargada decidiu expressamente a questão, nos seguintes termos: Contudo, a revisão da RMI do benefício supracitado somente surtirá efeitos a partir da data da citação (11.02.2015), nos termos do artigo 240 do CPC, pois somente a partir desse momento o INSS teve conhecimento dos dados contidos no PPP anexo à inicial, expedido em 13.05.2013 (data posterior à data da implantação da mencionada aposentadoria por tempo de contribuição), documento esse utilizado para fins de reconhecimento em juízo do período especial de trabalho. - fls. 124v. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Com relação ao pedido de pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas, além de juros de mora incidentes sobre as diferenças, assiste razão à embargante, eis que o pedido não foi apreciado. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o exclusivo fim de corrigir o dispositivo da sentença embargada, que passa a constar com a seguinte redação: Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de averbação de períodos especiais reconhecidos administrativamente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC; bem assim, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de averbação de períodos especiais reconhecidos judicialmente em autos diversos, diante da existência de coisa julgada, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer o período de 19/11/2003 a 18/09/2007, laborado para o empregador VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à averbação e consequente revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício NB 42/145.236.126-3, a partir da data da citação. Condene ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data da citação (11/02/2015 - fls. 97), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da cademeta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condene ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). P.R.I.

0003834-05.2013.403.6121 - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007724-69.2014.403.6103 - SALVIO TADEU DE FARIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando cessar o benefício nº 42/103.741.902-0, sem a necessidade de devolução das parcelas já recebidas, com a implementação, em ato contínuo, de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação, para efeito de cálculo de sua nova Renda Mensal Inicial. Argumenta o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/103.741.902-0 em 27.09.1996, porém voltou a exercer atividade remunerada devidamente enquadrada dentro das normas trabalhistas vigentes. Assim, teria direito à desaposestação e à concessão de novo benefício, com base nas contribuições efetuadas. Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposestação) para obtenção de benefício mais vantajoso, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício. Pela decisão de fls. 94 foi deferida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de decadência e, no mérito propriamente dito sustentando a improcedência do pleito autoral (fls.99/105). Réplica às fls.112/116. É o relatório. Fundamento e decidido. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a arguição de decadência, posto que o autor não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas sim a renúncia de seu atual benefício de aposentadoria, combinado com a concessão de um novo benefício, computando-se como tempo de serviço período posterior à concessão do benefício primitivo. Quanto à alegada possibilidade de desaposestação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica. A questão posta nos autos tem sido denominada de desaposestação, pois envolve a renúncia ao benefício atual, com vistas à concessão de novo benefício, computando-se como tempo de serviço período posterior à concessão do benefício primitivo. Portanto, o ponto fundamental diz respeito à possibilidade, ou não, da renúncia ao atual benefício e do pretendido aproveitamento do período posterior à concessão do benefício primitivo, ou seja, o cômputo do período em que o segurado encontrava-se em gozo de benefício. É certo que as Leis ns 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposestação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto n. 3.265/1999. Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei n. 9.032/1995, e depois alterada pela Lei n. 9.528/1997, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei n. 8.870/1994. É o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009). Por outro lado, a possibilidade de desaposestação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tomaria letra morta o artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, na redação dada pela Lei n. 9.876/1999, que instituiu a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7º do referido artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, na redação dada pela Lei n. 9.876/1999. E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior. Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei n. 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17). E, ainda posteriormente, foi vetado o artigo 5 da Lei n. 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011, bem como o artigo 1º da Lei 13.135, de 17/06/2015, na parte em que determinava a não aplicação do fator previdenciário em determinados casos. Tais considerações continuam válidas mesmo com a possibilidade de opção pela não aplicação do fator previdenciário, instituída pela Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04/11/2015, que incluiu o artigo 29-C da Lei 8.213/1991. Por fim, observo que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 661256, em julgamento concluído em 27/10/2016, acórdão ainda não publicado, fixou entendimento no sentido de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P.R.I.

0001745-72.2014.403.6121 - MARGARIDA DONIZETI FERREIRA X AGENOR NEVES(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

MARGARIDA DONIZETI FERREIRA e AGENOR NEVES ajuizaram ação de cobrança pelo procedimento comum em face de CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a condenação da ré no pagamento de reparação material no valor de R\$ 61.390,34, em razão de necessidade de reforma do imóvel localizado na Avenida Fraternidade, 1186, em Taubaté/SP, a devolução em dobro dos valores dos encargos mensais relativos ao financiamento do bem, além do pagamento dos aluguéis que foram obrigados a dispendir em razão da impossibilidade de utilizar o imóvel. Aduzem os autores que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação denominado Minha casa, Minha vida, na forma da Lei 11.977/2009 e estão rigorosamente em dia com os encargos assumidos com a aquisição do imóvel localizado na Avenida Fraternidade, 1.186, em Taubaté/SP. Acrescentam que no dia 30.12.2012 o imóvel foi atingido por fortes chuvas e inundou, culminando no aparecimento de trincas nas paredes e na perda de móveis e utensílios domésticos. Informam que em 18.02.2013 avisaram a ré do sinistro ocorrido e, apesar da gravidade dos danos e do risco iminente de desabamento, a requerida informou que os autores tinham direito à indenização no valor de R\$ 871,63, mesmo com a apresentação de documentos - três orçamentos diferentes - em que restou demonstrado que o custo dos reparos chega a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Os autores invocam o disposto no artigo 20 da Lei 11.977/2009 e cláusulas contratuais e requerem a aplicação do código de defesa do consumidor. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Taubaté (fls. 101). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva e denunciou a lide a Caixa Econômica Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 122/136). Juntou documentos (fls. 137/178). Os autores apresentaram réplica e não se opuseram à denunciação da lide à CEF, razão pela qual o Juízo Estadual declinou da competência (fls. 188) e os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 196). A denunciação à lide foi admitida e foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, na condição de parte estipulante da apólice de seguro objeto da ação (fls. 197). Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva, na condição de agente financeiro e, no mérito, aduziu que efetuou o pagamento de indenização cabível no caso dos autores, no valor de R\$ 871,63 (oitocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), e que o montante apontado na petição inicial refere-se a reparos vinculados a vícios de construção, o que não está coberto pelo seguro, ressaltando a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor. Por fim, denunciou a lide a construtora do imóvel (fls. 208/221). Juntou documentos (fls. 221/235). Houve réplica (fls. 238/241). Instados a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e a designação de audiência, enquanto a ré Caixa Seguros reiterou o pedido de exclusão do polo passivo da ação, em razão de ilegitimidade de parte (fls. 243/246). É o relatório. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos autores na petição inicial. É hipótese de reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A. Com efeito, os autores não demonstram nos autos que firmaram qualquer contrato com a ré Caixa Seguradora S/A, constando das cláusulas vigésima e vigésima primeira do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal (fls. 32/34), que para os mutuários do financiamento imobiliário celebrado por meio do Programa Minha Casa, Minha vida, cabe ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab - a cobertura para os casos de morte e invalidez permanente, além de danos físicos no imóvel. Ressalto que referido fundo é administrado e gerido pela Caixa Econômica Federal, nos termos do que está disposto nos artigos 20 e 24 da Lei 11.977/90, in verbis: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) I o As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) Art. 24. O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Assim, de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A. Posto isso, considerando a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à ré Caixa Seguradora S/A, cabe analisar a denunciação da lide em relação à Caixa Econômica Federal. Cumpre consignar que a denunciação da lide é forma de intervenção de terceiro que estabelece uma ação conexa e secundária entre denunciante e denunciado, inexistindo, portanto, relação jurídica entre o adversário de denunciante e o denunciado. Aceita a denunciação da lide e citado o denunciado, deve haver julgamento simultâneo com a ação principal. Com efeito, do artigo 129 do CPC/2015 se extrai que a demanda principal e a denunciação da lide serão julgadas numa mesma e única sentença. Há entre as duas demandas uma relação de prejudicialidade, devendo ser primeiramente julgada a demanda principal para que, só após, e se tiver ficado vencido o litisdenunciante, seja julgada a ação regressiva simultânea. A denunciação da lide não se presta a corrigir a ilegitimidade passiva, mas apenas para trazer aos autos - em demanda paralela - o responsável pelo pagamento dos prejuízos que o litisdenunciante sofrer com a perda da ação principal. Por fim, tendo em vista ser o caso de reconhecimento da ilegitimidade passiva do denunciante, resta prejudicada a apreciação da relação processual entre esse e o denunciado, sendo de rigor a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Diante do exposto, declaro a ilegitimidade passiva da CAIXA SEGURADORA S/A e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, ante a ausência de uma das condições da ação. Condeno a parte autora, com fulcro no princípio da causalidade, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência a Caixa Seguradora S/A e a Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado para cada uma das rés, com fundamento no artigo 85, 2.º e 6.º, do CPC, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC.P.R.I.

0001827-06.2014.403.6121 - EMILIO DIAS DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum proposta por EMILIO DIAS DE LIMA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança LTDA., de 01.07.1991 a 30.04.1996 e de 01.09.1997 a 23.03.2001; Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 01.05.1996 a 01.12.1996; Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 02.12.1996 a 31.08.1997; Protege S/A - Prot. E Transp. De Valores São José dos Campos, de 24.03.2001 a 04.09.2013, determinando a averbação dos períodos como insalubre, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período exercia a função de Vigilante e motorista de carro forte, no qual tinha como função vigiar/guardar e conduzir carro-forte na atividade de entrega/recebimento de malotes, zelando pelo patrimônio das empresas e no desempenho de sua função, sob determinação das empresas, fazia utilização de arma de fogo com munição. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 69). Regularmente citado em 03/12/2014 (fl. 70), o INSS apresentou contestação, aduzindo, quanto ao caso concreto, que a atividade de vigilante não está relacionada nos anexos dos decretos que regem a matéria e a imprescindibilidade de apresentação de formulários para todo o período pretendido. Bem assim, aduz inexistir prova de habilitação legal para o exercício da atividade e descrição das atividades efetivamente exercidas pelo autor, razão pela qual requer a improcedência do pedido inicial (fls. 72/77). Réplica (fl. 83). Foi juntada cópia do processo administrativo (autos apensos) e, instadas a se manifestarem as partes que deram-se inertes. Relatei.Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 01.11.2013 - fl. 47) e a data da propositura da presente demanda em 18.08.2014.O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos laborados nas empresas Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança LTDA., de 01.07.1991 a 30.04.1996 e de 01.09.1997 a 23.03.2001; Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 01.05.1996 a 01.12.1996; Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 02.12.1996 a 31.08.1997; Protege S/A - Prot. E Transp. De Valores São José dos Campos, de 24.03.2001 a 04.09.2013. Pois bem. Em relação aos agentes perigosos, cabe consignar que não mais se encontram listados como nocivos no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Notadamente em relação à atividade exercida com porte de arma de fogo, a periculosidade encontrava-se prevista no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, contudo os decretos posteriores não mais a contemplaram como nociva para fins previdenciários. Contudo, o artigo 201, 1.º, da Constituição Federal e o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 conferem tratamento diferenciado aos trabalhadores expostos a condições especiais que colocam em risco a integridade física, conforme redação seguinte: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Especialmente no que diz respeito à atividade de vigia e vigilante, independente do uso de arma de fogo, essas são equiparadas à atividade de guarda, a qual está prevista no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelo Decreto 357/91 e 611/92, relacionando as atividades de bombeiros, investigadores e guardas. Nesse sentido, leciona Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: A atividade de vigilante é enquadrada no Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, equiparada à atividade de guarda, por se tratar de atividade periculosa, tendo em vista que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física ou à própria vida. Inclusive a atividade de vigilante particular, em certos casos, também é equiparada à mesma atividade, na medida em que ambas expõem o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos. De igual forma é o teor do enunciado 26 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/84. De fato, o vigia e o vigilante exercem atividade perigosa, inclusive após a vigência do Decreto nº 2.172/97, pois trabalham protegendo pessoas e bens e expostos a potencial risco de morte, sendo dispensável o uso de arma de fogo, haja vista que esse requisito objetivo não está previsto na legislação de regência. Corroborando este entendimento, colaciono recentes julgados proferidos pelo E. TRF3(...). Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissional previdenciário - PPP, após 10.12.1997. (AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) destaquei (...) A respeito da atividade de vigia, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de arma de fogo. Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissional, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social, pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inválvel no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). (...) (AC n.º 2011.03.99.006679-0 - Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan - j. 17.09.2015) destaquei (...) A atividade de vigia, vigilante ou guarda atividade é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. 7. Acompanhando posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções. (...) (APELREEX 1881090, Rel. Des. Fed. Lucia Ursua, Décima Turma, e-DJF3 19.10.2016) Pode-se concluir, portanto, pela existência de robusto entendimento jurisprudencial no sentido de que a atividade de vigilante assegura, a qualquer tempo, o reconhecimento da exposição a agentes perigosos. Nota-se que não se trata de mero enquadramento pela categoria, mas sim da verificação da atividade especial em decorrência das tarefas efetivamente executadas pelo trabalhador, circunstâncias inferidas a partir da leitura do Perfil Profissional Previdenciário, sendo desnecessária a ausência de previsão regulamentar expressa como condição perigosa. Do enquadramento dos períodos controvertidos: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: Do período de 01.07.1991 a 30.04.1996: consta dos autos o PPP - Perfil Profissional Previdenciário (fls. 25/27), assinado pelo responsável legal da empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., dando conta que o autor exercia, como vigilante, a atividade de vigiar o patrimônio da tomadora de serviço Banepsa e portava arma de fogo com a devida autorização, zelava pela segurança das pessoas e pela sua própria integridade física, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda consta do PPP a descrição dos agentes nocivos, a saber: AGENTES NOCIVOS: Risco de ferimentos e/ou morte casuado por disparo de arma de fogo, armas brancas e vários tipos de agressões físicas e psicológicas, como no caso de turbabções, assaltos e a outras perturbações sempre presentes na violência praticada por terceiros, ou qualquer tipo de acidente automobilístico. Assim sendo, resta indubitável que a parte autora laborava em condições devesas adversas e com risco potencial à sua incolumidade, pois incumbia-lhe a manutenção da segurança de instituição financeira, mediante vigilância de bens e pessoas e com uso contínuo de arma de fogo. Portanto, reconheço como especial o período de 01.07.1991 a 30.04.1996. Do período de 01.05.1996 a 01.12.1996: consta dos autos o formulário DIRBEN 8030 emitido em 31.12.2003 (fl. 27), assinado pelo representante legal da empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., bem como laudo técnico das condições ambientais do trabalho (fl.28), dando conta que o autor atuou como guarda motorista (vigilante) de carro forte, portando arma de fogo, desempenhando as seguintes funções: Atividades que executa: Responsável pela condução do veículo blindado obedecendo rota pré-determinada pelo setor de Controle; verificando as condições gerais do veículo a ser utilizado antes do início do trabalho. Executa durante o período em que aguarda o atendimento no cliente a atividade de vigilante (guarda), pois, está habilitado a portar arma de fogo calibre 38 e empunhava calibre 12, auxiliando os colegas da equipe. Agentes nocivos Riscos inerentes à função estabelecidos por Decreto nº 53.831/64 e Lei 7.102/83 - MJ. Por conseguinte, a parte autora laborou efetivamente em condições adversas e com risco potencial à sua integridade física, notadamente por laborar no transporte de altos valores e portando arma, atividade reconhecidamente de alto risco. Portanto, reconheço como especial o período de 01.05.1996 a 01.12.1996. Do período de 02.12.1996 a 31.08.1997: o autor juntou aos autos o formulário DSS 8030 e laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT (fls. 29/32), assinado pelo responsável legal da empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., dando conta que exercia a atividade profissional de vigilante condutor de carro forte, não setor de segurança bancária, fazendo a ronda interna pelo local de trabalho e zelando pelo patrimônio da empresa, com função de proteger os valores transportados, contra ações danosas ou delituosas, intencionadas por terceiros, dentre outras. Assim sendo, conclui-se que o autor laborou em condições devesas adversas e com risco potencial à sua incolumidade, pois incumbia-lhe a manutenção da segurança de instituição financeira, mediante vigilância de bens e pessoas e com uso contínuo de arma de fogo. Portanto, reconheço como especial o período de 02.12.1996 a 31.08.1997. Do período de 01.09.1997 a 23.03.2001: consta dos autos o PPP - Perfil Profissional Previdenciário (fls. 34/35), assinado pelo responsável legal da empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., relatando que o autor exercia o cargo de vigilante condutor, na função de transporte de valores para o Banco Banepsa, em carro forte, portando arma de fogo, submetido aos seguintes agentes nocivos: AGENTES NOCIVOS: Risco de ferimentos e/ou morte casuado por disparo de arma de fogo, armas brancas e vários tipos de agressões físicas e psicológicas, como no caso de turbabções, assaltos e a outras perturbações sempre presentes na violência praticada por terceiros, ou qualquer tipo de acidente automobilístico. Portanto, a periculosidade era inerente à atividade desenvolvida pelo autor, o qual laborava em condições devesas adversas e com risco potencial à sua incolumidade, pois incumbia-lhe a manutenção da segurança de instituição financeira, mediante vigilância de bens e pessoas e com uso contínuo de arma de fogo. Portanto, reconheço como especial o período de 01.09.1997 a 23.03.2001. Do período de 24.03.2001 a 04.09.2013: consta dos autos o PPP - Perfil Profissional Previdenciário (fls. 37/38), assinado pelo responsável legal da empresa Protege S/A - Prot. e Transp. de Valores - São José dos Campos, dando conta que o autor exercia o cargo de motorista de carro forte, responsável pela sua condução na atividade de entrega e/ou recebimento de malotes, zelando pela segurança do patrimônio e valores transportados, com uso de arma de fogo. Logo, conforme anteriormente acentuado, restou comprovado que o autor laborou em condições adversas e com risco potencial à sua incolumidade, pois incumbia-lhe a manutenção da segurança de instituição financeira, mediante vigilância de bens e pessoas e com uso contínuo de arma de fogo. Portanto, reconheço como especial o período de 24.03.2001 a 04.09.2013. Da concessão de aposentadoria especial: com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 01.07.1991 a 30.04.1996, 01.09.1997 a 23.03.2001, 01.05.1996 a 01.12.1996, 02.12.1996 a 31.08.1997 e 24.03.2001 a 04.09.2013, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Considerando que o autor trabalhou como empregado em todo o período reconhecido como especial, presume-se que as contribuições previdenciárias foram realizadas pelo empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, e, por conseguinte, resta preenchido o requisito carência na data da DER, conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido na presente sentença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como especial os períodos laborados pelo autor de 01/07/1991 a 30/04/1996, de 01/09/1997 a 23/03/2001, de 01/05/1996 a 01/12/1996, de 02/12/1996 a 31/08/1997 e de 24/03/2001 a 04/09/2013, determinando ao INSS que proceda a respectiva averbação em seus registros e conceda o benefício aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - 01/11/2013. Condene ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo - 01/11/2013, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da cademeta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados a partir da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento de verba honorária, em favor do advogado do autor, em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, 3.º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ). Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 300 c.c art.º 497, ambos do Código de Processo Civil/2015, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria especial seja implantado, no prazo de 45 dias, em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADI. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015).P.R.I.

000091-16.2015.403.6121 - ADILSON CAMPOS BORGES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

ADILSON CAMPOS BORGES opõe embargos de declaração à sentença de fls.109/113, que julgou improcedente a ação.Sustenta o embargante que a sentença é contraditória e omissa. Argumenta que a sentença se encontra em contradição com o entendimento jurisprudencial e foi contraditória ao julgar matéria repetitiva que deveria estar suspensa. Argumenta ainda que a sentença foi contraditória ao implicar que a atuação do Poder Judiciário gera ofensa ao princípio da separação de poderes. Requer sejam os embargos de declaração acolhidos para não só esclarecer, mas imprimir efeito modificativo.Devidamente intimada, a ré não se manifestou.Relatei.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida ou contradição a ser sanada na sentença embargada. Em primeiro lugar, observo que o embargante, embora mencione a ocorrência de omissão na sentença, sequer aponta especificamente qual seria o ponto que o decisum teria deixado de examinar.E, efetivamente, não há qualquer omissão na sentença embargada, que reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015; determinou o prosseguimento do feito, e julgou improcedente o pedido, inclusive com apoio em precedentes jurisprudenciais.Quanto à alegação de contradição, cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto.A alegada contradição entre o que foi decidido e o entendimento jurisprudencial apontado pelo embargante, ou as normas e entendimento doutrinário por ele apontados, não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Bem se vê, da leitura da peça recursal, que o embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. O embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer omissão ou contradição. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0000211-59.2015.403.6121 - AUTO POSTO BOM RODAR LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum promovida por AUTO POSTO BOM RADAR LTDA., devidamente qualificado, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), com pedido de tutela antecipada, objetivando garantir o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social sem a incidência em sua base de cálculo das rubricas terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias de afastamento), férias não gozadas e aviso prévio indenizado. Sustenta a parte autora, em síntese, que inexistia hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista o caráter indenizatório das verbas. Foi deferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação da ré (fls. 30/31). Devidamente citada, a União interps agravo retido (fls. 44/49) e apresentou contestação (fls. 50/59), sustentando preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, com fulcro no artigo 28, 9.º, da Lei nº 8.212/91. No mérito, aduz a incidência da prescrição quinquenal e a improcedência do pleito, pois as demais verbas descritas na inicial possuem consistem em acréscimo na remuneração e, portanto, são sujeitas à incidência da contribuição discutida. O autor apresentou réplica (fls. 62/65). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR: acolheu a preliminar de ausência de interesse de agir, por ausência de utilidade/necessidade, no tocante à pretensão de declaração judicial de não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas destinadas a férias indenizadas, pois a parte ré afirmou não efetuar qualquer cobrança de contribuições previdenciárias sobre verbas dessa natureza, em virtude de expressa disposição legal e a parte autora, por sua vez, quedou-se omissa a respeito do tema na réplica apresentada (fls. 62/65) e não apresentou qualquer elemento probatório em sentido oposto ao afirmado pela defesa. DO MÉRITO: suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora constituam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, desmembrando as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta Magna não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Assim sendo, a respeito das rubricas destacadas na petição inicial passo a decidir. 1. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS: Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, é devida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE 11/02/2011) No mesmo sentido, há reiterados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008; EDREsp 783854 SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 28.08.2007, DJ 04.10.2007, p. 179; REsp 916388 SC, rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 24, EDcl no AgRg no Ag 538.420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, julgado em 13/04/2004, DJ 24/05/2004 p. 336, entre outros. 2. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO (AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE) De igual forma, a jurisprudência pátria encontra-se pacificada no sentido de que sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não incide contribuição previdenciária, pois essa verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Cabe destacar que, durante o período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, inexistindo uma remuneração à prestação de serviços e, por conseguinte, não ocorre o fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual a contribuição social não é exigível. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA. 1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes. 2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. Contudo, o auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 3. No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306). 3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, pois configura verba paga ao trabalhador sem correspondência com serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Ademais, o E. STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo-terceiro salário, consoante ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGÍME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amara Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011 (...). (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) DA PRESCRIÇÃO E DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO A restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária, tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. O termo inicial da contagem da prescrição corresponderá à data do efetivo pagamento, independentemente do momento da homologação tácita ou expressa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUIZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ACO 1532 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015) Portanto, no presente caso, consumou-se a prescrição da contribuição de compensação das contribuições pagas antes de 03.02.2010, considerando que a presente demanda foi proposta em 03.02.2015, nos termos do artigo 240 do CPC. Concluindo-se serem devidos os pagamentos de contribuições incidentes sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias e pagamento referente aos primeiros 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e acidente, é pertinente a pretensão de compensação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. Cabe consignar ser despicenda a juntada de prova no presente momento, pela parte autora, do pagamento de todas as contribuições cuja compensação se requer, pois a delimitação do montante a ser compensado pode ser aferida na fase de liquidação. Outrossim, dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional que a lei poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, nas condições e sob as garantias que estipular ou atribuir a estipulação à autoridade administrativa. No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria é regida pelos artigos 66 da Lei nº 8.383/91 e 89 da Lei nº 8.212/1991; Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 6o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 7o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, no que concerne ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de férias indenizadas, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Bem assim, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer e declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e concorremente aos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o afastamento decorrente de doença ou acidente, haja vista o caráter indenizatório de tais verbas, bem como assegurar à parte autora o direito de proceder à compensação dos valores efetivamente pagos, observada a prescrição quinquenal, desde que comprovados na fase de liquidação. Condeno a União ao pagamento das despesas e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em favor do advogado do autor, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, do CPC/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3.º, do CPC. P.R.I.

0000390-90.2015.403.6121 - CELIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

CÉLIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS opõe embargos de declaração à sentença de fls.111/115, que julgou improcedente a ação.Sustenta o embargante que a sentença é contraditória e omissa. Argumenta que a sentença se encontra em contradição com o entendimento jurisprudencial e foi contraditória ao julgar matéria repetitiva que deveria estar suspensa. Argumenta ainda que a sentença foi contraditória ao implicar que a atuação do Poder Judiciário gera ofensa ao princípio da separação de poderes. Requer sejam os embargos de declaração acolhidos para não só esclarecer, mas imprimir efeito modificativo.Devidamente intimada, a ré não se manifestou.Relatei.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida ou contradição a ser sanada na sentença embargada. Em primeiro lugar, observo que o embargante, embora mencione a ocorrência de omissão na sentença, sequer aponta especificamente qual seria o ponto que o decisor teria deixado de examinar.E, efetivamente, não há qualquer omissão na sentença embargada, que reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015; determinou o prosseguimento do feito, e julgou improcedente o pedido, inclusive com apoio em precedentes jurisprudenciais.Quanto à alegação de contradição, cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto.A alegada contradição entre o que foi decidido e o entendimento jurisprudencial apontado pelo embargante, ou as normas e entendimento doutrinário por ele apontados, não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Bem se vê, da leitura da peça recursal, que o embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. O embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer omissão ou contradição. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0001846-75.2015.403.6121 - ANTONIO DINIZ ALVES(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

ANTONIO DINIZ ALVES ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualizações das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.67 foi deferida a gratuidade.Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.Replica às fls.88/99.Pela decisão de fls.103, proferida em 03/03/2106, foi determinada a suspensão do feito em atenção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683/PE.E o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegiós Recursais.Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída, e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil e determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil).A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º).Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retornarão seu curso normal. O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016.É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão.Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário.A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo.Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada.Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo.Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de três anos, determino o prosseguimento do feito.Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Examino a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, com constatação na Súmula 210.Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que o titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 19/06/2015, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição.Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituído, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, com indenização pelo desemprego, já sustentado o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica.E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo ... de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego) (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário.Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualizações dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano.Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal, estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º).É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor.Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita a partir da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja igual a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor.É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de direito natural à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível.Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de instituir ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário.Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes.Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas.Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que

cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. I. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. I. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas dos FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0001848-45.2015.403.6121 - EDISON PERRONI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

EDISON PERRONI opõe embargos de declaração à sentença de fls. 104/108, que julgou improcedente a ação. Sustenta o embargante que a sentença é contraditória e omissa. Argumenta que a sentença se encontra em contradição com o entendimento jurisprudencial e foi contraditória ao julgar matéria repetitiva que deveria estar suspensa. Argumenta ainda que a sentença foi contraditória ao implicar que a atuação do Poder Judiciário gera ofensa ao princípio da separação de poderes. Requer sejam os embargos de declaração acolhidos para não só esclarecer, mas imprimir efeito modificativo. Devidamente intimada, a ré não se manifestou. Relatei Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida ou contradição a ser sanada na sentença embargada. Em primeiro lugar, observo que o embargante, embora mencione a ocorrência de omissão na sentença, sequer aponta especificamente qual seria o ponto que o decisum teria deixado de examinar. E, efetivamente, não há qualquer omissão na sentença embargada, que reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015; determinou o prosseguimento do feito, e inclusive improcedente o pedido, e inclusive com apoio em precedentes jurisprudenciais. Quanto à alegação de contradição, cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. A alegada contradição entre o que foi decidido e o entendimento jurisprudencial apontado pelo embargante, ou as normas e entendimento doutrinário por ele apontados, não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Bem se vê, da leitura da peça recursal, que o embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. O embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer omissão ou contradição. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando nos embargos declaratórios. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0002261-58.2015.403.6121 - MANOEL QUINTINO DA SILVA FILHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL QUINTINO DA SILVA FILHO ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 23/10/2009 a 04/03/2011, laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial, e a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 15/03/1980 a 16/01/1984, 29/01/1986 a 23/02/1986 e de 14/05/1986 a 10/02/1987, laborados nas empresas Klace S/A, Obrace Recursos Humanos e Bebidas Mariotto Ind. e Com. Ltda., respectivamente, eis que a prestação do serviço ocorreu antes da Lei 9.032/95, e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 04/03/2011 apresentou requerimento de aposentadoria NB 155.450.044-0, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízo, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais, pois esteve exposto a um nível de ruído superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes no período de 23/10/2009 a 04/03/2011, bem como não foi convertido o tempo comum em especial das empresas em que trabalhou antes de 1995. Deferida a justiça gratuita (fls.43). O INSS foi regularmente citado em 13/08/2015 (fls.48) e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, uma vez que os documentos apresentados nestes autos não foram juntados pelo autor por ocasião do pedido administrativo, acrescentando que o PPP de fls. 33/37 foi confeccionado após a finalização do processo administrativo. Aduz, ainda, que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi integralmente atendido, de acordo com os documentos que instruíram o requerimento feito diretamente ao INSS. Manifestação da parte autora às fls. 72/79, pugna pela rejeição da preliminar ao argumento de que o acesso ao Judiciário é garantia constitucional e que a ausência de juntada de documentos no processo administrativo não é óbice à revisão na via judicial, acrescentando que há provas suficientes nos autos a permitir apreciação de mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Com fulcro no princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, acolho como razão de decidir o entendimento firmado no REsp nº 631.240/MG, em sede de repercussão geral, de relatoria do I. Ministro Luís Roberto Barroso. Neste sentido, segue a ementa do julgado para melhor compreensão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data de início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Assim, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo ou excedido o legal para a sua análise. Na mesma seara, no caso de pedido de revisão, o STF asseverou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária. E, no caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de se exigir o prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de revisão postulado na presente ação. Com efeito, consta da própria petição inicial que a revisão pretendida tem como base matéria de fato - inclusão de período laborado em condições especiais e também conversão de tempo comum em especial - e que não foi levada ao conhecimento do INSS por ocasião do pedido de concessão do benefício, consoante se verifica da cópia integral do processo administrativo de fls. 57/67. A parte autora não apresentou ao INSS o mesmo formulário apresentado nestes autos e tampouco solicitou ao réu a conversão do tempo comum em especial. Anoto que o autor, na via administrativa, sequer fez pedido de concessão de aposentadoria especial, mas apenas de aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, o INSS somente poderia conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e de acordo com os documentos apresentados no momento do pedido administrativo. Eventual erro nas informações constantes dos formulários apresentados, notadamente do PPP, ou alteração posterior, deveria ter sido informado ao INSS para ser providenciada a respectiva correção. No caso concreto, o pedido de revisão da aposentadoria deve ser, necessariamente, formulado na via administrativa. Ressalto que não é caso de acolhimento do argumento quanto à impossibilidade ou dificuldade de deduzir o pedido de revisão diretamente na via administrativa, em razão de inconsistências do sistema de agendamento de atendimento do INSS, pois não restou comprovada a sua ocorrência. A impressão da tela do agendamento de fls. 79 não comprova tal dificuldade. Ademais, a alegação de que não conseguiu atendimento não satisfaz o requisito do interesse de agir, pois deveria se insurgir contra a alegada omissão na prestação do serviço pelo INSS. Logo, uma vez sendo de conhecimento do autor equívoco cometido pelo réu no momento de concessão do benefício previdenciário e sendo esse erro capaz de influenciar no tipo do benefício e no cálculo da renda mensal inicial, deveria levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante pedido de revisão administrativa. Não tendo feito isso, não há interesse de agir, sendo de rigor a extinção do processo. Por fim, esse entendimento não colide com o disposto na Súmula nº 09 do E. TRF3, pois no presente caso não se está exigindo o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação, mas tão somente o prévio requerimento administrativo e o respeito ao prazo mínimo de 30 dias para a Administração Pública decidir, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

Tendo em vista a ocorrência de erro material constante no dispositivo da sentença, com relação ao período enquadrado como especial, corrijo a requerimento do INSS o apontado erro, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC/2015. Sendo assim, no dispositivo da sentença, onde se lê: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como especial o período de trabalho de 03/10/1988 a 05/09/2014, laborado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, procedendo-se à respectiva averbação, bem como para conceder aposentadoria especial ao autor com DIB em 17/09/2014 (data do requerimento administrativo), com recálculo de nova renda mensal inicial, sem aplicação do fator previdenciário. Leia-se: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como especial o período de trabalho de 03/12/1998 a 05/09/2014, laborado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, procedendo-se à respectiva averbação, bem como para conceder aposentadoria especial ao autor com DIB em 17/09/2014 (data do requerimento administrativo), com recálculo de nova renda mensal inicial, sem aplicação do fator previdenciário. No mais, mantenho a sentença anterior nos seus exatos termos. P.R.I.

0003083-47.2015.403.6121 - SALVIO TADEU DE FARIA(SP170759 - MARCOS VALERIO DE CAMARGO E SP136149 - JOSE HERMINIO CALTABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SÁLVIO TADEU DE FARIA opõe embargos de declaração à sentença de fls.80/84, que julgou improcedente a ação e condenou o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observada a suspensão do artigo 98, 3º do CPC/2015. Sustenta o embargante que a sentença é obscura e omissa. Argumenta que o julgamento deveria aguardar a decisão do Resp 1.6714.874/SC; que a sentença é obscura ao invocar o princípio da separação de poderes; e que deve ser dispensado do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Devidamente intimada, a ré não se manifestou. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida ou obscuridade a ser sanada na sentença embargada. Em primeiro lugar, observo que o embargante, embora mencione a ocorrência de omissão na sentença, sequer aponta especificamente qual seria o ponto que o decisor teria deixado de examinar. E, efetivamente, não há qualquer omissão na sentença embargada, que reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015; determinou o prosseguimento do feito, e julgou improcedente o pedido, inclusive com apoio em precedentes jurisprudenciais. Quanto à alegação de obscuridade no que se refere à fundamentação apoiada no princípio da separação dos poderes, bem como quanto à insurgência contra a condenação nos ônus da sucumbência, o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto, já que a sentença embargada é de cristalina clareza. O embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer omissão ou obscuridade. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0003633-42.2015.403.6121 - AFLAUDIAS ROCHA PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

AFLAUDIAS ROCHA PEREIRA opõe embargos de declaração à sentença de fls.104/108, que julgou improcedente a ação. Sustenta o embargante que a sentença é contraditória e omissa. Argumenta que a sentença se encontra em contradição com o entendimento jurisprudencial e foi contraditória ao julgar matéria repetitiva que deveria estar suspensa. Argumenta ainda que a sentença foi contraditória ao implicar que a atuação do Poder Judiciário gera ofensa ao princípio da separação de poderes. Requer sejam os embargos de declaração acolhidos para não só esclarecer, mas imprimir efeito modificativo. Devidamente intimada, a ré não se manifestou. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida ou contradição a ser sanada na sentença embargada. Em primeiro lugar, observo que o embargante, embora mencione a ocorrência de omissão na sentença, sequer aponta especificamente qual seria o ponto que o decisor teria deixado de examinar. E, efetivamente, não há qualquer omissão na sentença embargada, que reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015; determinou o prosseguimento do feito, e julgou improcedente o pedido, inclusive com apoio em precedentes jurisprudenciais. Quanto à alegação de contradição, cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. A alegada contradição entre o que foi decidido e o entendimento jurisprudencial apontado pelo embargante, ou as normas e entendimento doutrinário por ele apontados, não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Bem se vê, da leitura da peça recursal, que o embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. O embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer omissão ou contradição. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0001009-83.2016.403.6121 - PROLIM SERVICOS E MANUTENCOES LTDA(RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X UNIAO FEDERAL

Prolim Serviços e Manutenções Ltda. opõe embargos de declaração à sentença de fls.250/253, que homologou o reconhecimento da procedência do pedido, para desobrigar a autora ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/1999, bem como para condenar a ré a restituir todos os valores indevidamente recolhidos a tal título, e comprovados nos autos, observada a prescrição dos pagamentos efetuados antes de 15/03/2011, acrescidos de juros pela taxa SELIC. Sustenta o embargante que há obscuridade, em razão de não restar expressamente disposto na sentença a possibilidade de a autora escolher a forma pela qual pretende ver restituídos os valores indevidamente exigidos pela União, se por meio de compensação ou restituição em espécie, via precatório. Sustenta também o embargante que o Juízo não dispôs sobre o reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora por ocasião da distribuição da demanda, tendo a decisão se limitado a afirmar que a ré é isenta de custas. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, merecem parcial acolhimento. Quanto à alegação de omissão sobre a possibilidade de opção pela forma de restituição, os embargos não merecem acolhimento. Com efeito, a sentença embargada decidiu expressamente acerca do pedido formulado na peça inaugural (fls.09), qual seja, a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, por tratar-se de exigência inconstitucional, ex vi dos artigos 195, I, a e 195, 4º c/c art. 154, I, todos da Constituição Federal; b) em decorrência da procedência do pedido constante da letra a supra, requer a condenação da Ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos pela Autora no período imprescrito, isto é, nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da lide, bem como no curso desta ação.... A embargante pretende, indevidamente, inovar seu pedido por meio de embargos de declaração, aduzindo agora a questão da possibilidade de escolher a forma pela qual pretende a restituição do montante recolhido. Anoto que não há na petição inicial uma única menção sequer à palavra compensação, muito menos sobre eventual opção sobre a forma de restituição (mediante compensação ou em espécie). Acrescento que, caso fosse parte do pedido a opção de receber em espécie ou mediante compensação, a embargante deveria especificar, no pedido, com quais débitos pretenderia compensar seu alegado crédito, afinal a compensação é encontro de créditos e débitos. Se a autora pode, ou não, após o trânsito em julgado, se valer do entendimento consubstanciado na Súmula 461 do STJ, é questão a ser oportunamente decidida, se e quando vier a ser colocada em Juízo. Em resumo, é certo que, em nenhum momento na petição inicial, o embargante fez qualquer referência à compensação, razão pela qual a sentença não poderia dispor sobre tal questão: em primeiro lugar, porque não fez parte do pedido; em segundo lugar porque para que fosse possível a decisão sobre a compensação deveria a impetrante ter indicado com quais débitos pretenderia compensar seus alegados créditos, e não o fez. Quanto à alegação de omissão na condenação da ré no reembolso das custas adiantadas pelo autor, os embargos merecem parcial acolhimento, apenas para acrescentar à sentença embargada a seguinte fundamentação, sem alteração do seu dispositivo. A sentença embargada reconheceu a aplicação ao caso do artigo 19, inciso IV, da Lei 10.522/2002, o que pela sua especialidade afasta a aplicação da norma genérica do artigo 4º do artigo 14 da Lei 9.289/1996. É certo que o artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, com as alterações das Leis 11.033/2004 e 12.844/2013, prevê que nos casos de reconhecimento da procedência do pedido, não haverá condenação em honorários advocatícios, não fazendo nenhuma referência às custas adiantadas pelo autor. Contudo, é de se aplicar no caso a regra de hermenêutica *lex minus dixit quam voluit*. Não há qualquer razão lógica em isentar a União Federal do pagamento de uma das verbas da sucumbência, que são os honorários, e manter a condenação na outra verba, que é o reembolso das custas dispendidas pelo autor. Assim, é de se entender que o dispositivo legal apontado na sentença embargada implica, inclusive, na dispensa do reembolso das custas adiantadas pela parte autora. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, apenas e tão somente para acrescentar à sentença embargada a fundamentação supra especificada, mantido integralmente o seu dispositivo. P.R.I.

0001240-13.2016.403.6121 - BRUNILDA RIBEIRO DOS SANTOS PINI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora opõe embargos de declaração à sentença de fls.66/67, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015.Sustenta a embargante a ocorrência de obscuridade na sentença embargada, alegando que a r. Sentença diz que a autora equivocou-se a apontar o INSS como destinatário das contribuições previdenciárias, devido a Lei 11.457/2007, que transfere do INSS para a União a capacidade tributária e que contudo, cumpre à parte autora esclarecer a inexistência de equívoco, uma vez que os recolhimentos das contribuições sociais foram iniciados anteriormente a vigência da Lei supracitada, especificamente em 2006. Argumenta ainda a autora, ora embargante, que consoante cópias digitais acostadas em CD, destacamos a r.sentença de fls.1713/1733, que delibera sobre os cálculos globais de liquidação e dá ciência ao INSS sobre os mesmos e ainda que destacamos também a ata de reunião de 28/10/2015, acostadas às fls. 3.615/3.616, assinada pelos advogados de ambas as partes e pelos diretores do SERPRO, pela qual a empresa assume responsabilidade de fornecer ao INSS todos dos documentos necessários para que os reclamantes obtenham os benefícios do INSS com o valor apurado no processo.Sustenta ainda a embargante a ocorrência de omissão na sentença embargada, argumentando que também fez parte do pleito o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, que não foi analisado pela r. sentença embargada, ainda que fosse para declarar sua improcedência.É o relatório.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer obscuridade a ser sanada ou omissão a ser suprida na sentença embargada. Quanto à alegação de que o réu tinha ciência do recolhimento das contribuições, e no que interessa ao julgamento do presente recurso, observo que a sentença embargada tem a seguinte fundamentação:Com efeito, consta da própria petição inicial que a revisão pretendida tem como base matéria de fato - verbas salariais pagas em razão de condenação em reclamação trabalhista - que não foi levada ao conhecimento do INSS por ocasião do pedido de concessão do benefício. Confira-se o item 27, pg. 12/27. Como a concessão do benefício da parte autora, entretanto, se deu antes do término da citada reclamação trabalhista e da percepção do crédito que lhe é devido, tais dados não constam do CNIS e, consequentemente, não foram utilizados na apuração dos salários de contribuição que integram o PBC.Dessa forma, o INSS somente poderia conceder à autora o benefício com os salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - no momento do pedido administrativo. Eventual alteração posterior deveria ter sido informada ao INSS para que seja feita a respectiva correção. No caso concreto, o pedido de revisão da aposentadoria deve ser, necessariamente, feito na via administrativa. Não tem razão a autora ao argumentar que o INSS recebeu contribuição previdenciária, incidente sobre as verbas de natureza trabalhista, e, mesmo, assim, não efetuou a revisão da RMI (item 29 da petição inicial), e que o INSS tinha ciência dos valores em razão dos recolhimentos (item 34).Em primeiro lugar, porque equivocou-se a autora ao apontar o INSS como destinatário das contribuições previdenciárias, uma vez que, desde a vigência da Lei 11.457/2007, a arrecadação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários é feita diretamente pela União, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 2º).Em segundo lugar, a impetrante sequer comprovou que o empregador - SERPRO - tenha encaminhado a correspondente GFIP relativa às contribuições referentes à reclamação trabalhista. E, ainda que encaminhada, não há fundamentação legal para se exigir que o INSS proceda, de ofício, à revisão da RMI do benefício anteriormente concedido.Observo que não consta do item 29 da petição inicial (fls.12 verso) a data em que teriam sido recolhidas as contribuições previdenciárias, e portanto a sentença apoiou-se na informação constante do item 27 da mesma petição inicial, no sentido de que o benefício foi concedido antes do término da reclamação trabalhista e do recebimento do crédito, e que os dados não constavam, nesse momento, do CNIS.Os documentos que instruem a petição inicial destinam-se a fazer prova das alegações feitas pelo autor. Por essa razão, não está o Juízo obrigado a vasculhar a documentação trazida aos autos para completar dado que o próprio autor sequer alega na petição inicial.Em outras palavras, a autora não alegou na petição inicial que as contribuições haviam sido recolhidas em 2006, mas tão somente que como a concessão do benefício... se deu antes do término da citada reclamação trabalhista e da percepção do crédito que lhe é devido, tais dados não constam do CNIS.Não caberia ao Juízo, evidentemente, vasculhar a documentação para constatar que houve recolhimento da contribuição previdenciária de forma global e não individualizada na citada reclamação trabalhista e em que data foi efetuado.Acrescento aqui que tal documentação foi trazida em meio físico apenas no momento da oposição destes embargos, sendo que na petição inicial constava apenas de mídia digital - CD - meio próprio para a apresentação de documentos em processos que tramitam em forma física (papel).De qualquer forma, e por amor à argumentação, observo que a alegação ora apresentada - de que os recolhimentos foram feitos de forma global, na reclamação trabalhista, antes da vigência da Lei 11.457/2007 - não altera em nada a conclusão da sentença embargada.Com efeito, permanece incolúme o item subsequente constante da fundamentação, no sentido de que não há prova de que houve o encaminhamento pelo empregador de GFIP dando conta do recolhimento, de forma individualizada, de contribuições relativas à citada reclamação trabalhista, bem como da inexistência de obrigação do INSS de promover a revisão de ofício.Quanto à alegação de houve uma reunião em que o SEPRO se comprometeu a fornecer a documentação necessária para que os benefícios fossem calculados com os valores pagos na reclamação trabalhista, não há qualquer reparo a ser feito na sentença embargada, já que se trata de alegação sequer constante da petição inicial.De qualquer forma, e também por amor à argumentação, anoto que tal alegação não altera em nada a conclusão da sentença embargada, baseada na afirmação da própria autora, constante da petição inicial, de que os dados referentes à reclamação trabalhista não constavam do CNIS por ocasião da concessão do benefício (ou seja, não foram fornecidos pelo SERPRO ao INSS).Quanto à alegação de omissão na apreciação do pedido de indenização por dano moral, não tem razão a embargante.Com efeito, o pedido de indenização por dano moral foi feito pela autora na petição inicial tem como causa de pedir a postura oficial da ré, em não conceder de maneira correta o benefício da autora (item 42, fls.17 verso). Ou seja, trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da alegada concessão incorreta do benefício. A sentença embargada indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir da autora com relação ao pedido de revisão do benefício. Por óbvio, não há como examinar o mérito do pedido de indenização por dano moral decorrente da alegada concessão incorreta do mesmo benefício.Pelo exposto, com estas observações, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0001663-70.2016.403.6121 - JOSE AVELINO DE OLIVEIRA(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ AVELINO DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento à renúncia ao atual benefício, para que possa se desaposentar e obter aposentadoria por tempo de contribuição, com a expedição de Certidão de tempo de Contribuição, com a determinação da averbação do tempo de serviço, prestando para fins de contagem da sua aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável. Argumenta o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/150.943.133-8, em 28.02.2010, porém permaneceu trabalhando e contribuiu para a Previdência. Assim, teria direito à desaposentação e a concessão de novo benefício, com base nas contribuições efetuadas. Requer, ainda, seja afastada a necessidade de devolução dos valores já recebidos. Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício.Pela decisão de fls. 83 foi deferida a gratuidade e designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls.105).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 88/95) sustentando a improcedência do pleito autoral.Devidamente intimado, o autor não apresentou réplica (fls.110v).É o relatório.Fundamento e decido.Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Quanto à alegada possibilidade de desaposentação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica. A questão posta nos autos tem sido denominada de desaposentação, pois envolve a renúncia ao benefício atual, com vistas à concessão de novo benefício, computando-se como tempo de serviço período posterior à concessão do benefício primitivo.Portanto, o ponto fundamental diz respeito à possibilidade, ou não, da renúncia ao atual benefício e do pretendido aproveitamento do período posterior à concessão do benefício primitivo, ou seja, o cômputo do período em que o segurado encontrava-se em gozo de benefício.É certo que as Leis n.8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto n.3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto n.3.265/1999.Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto n.3.048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2 do artigo 18 da Lei n.8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei n.9.032/1995, e depois alterada pela Lei n.9.528/1997, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei n.8.870/1994.E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJE 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009).Por outro lado, a possibilidade de desaposentação, seguida da obtenção de novo aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tomaria letra morta o artigo 29 da Lei n.8.213/1991, na redação dada pela Lei n.9.876/1999, que instituiu a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.Iso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7 do referido artigo 29 da Lei n.8.213/1991, na redação dada pela Lei n.9.876/1999.E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas anteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior.Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei n.9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional n.20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel.Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17).E, ainda posteriormente, foi vetado o artigo 5 da Lei n.12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011, bem como o artigo 1º da Lei 13.135, de 17/06/2015, na parte em que determinava a não aplicação do fator previdenciário em determinados casos.Tais considerações continuam válidas mesmo com a possibilidade de opção pela não aplicação do fator previdenciário, instituída pela Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04/11/2015, que incluiu o artigo 29-C da Lei 8.213/1991.Por fim, observo que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 661256, em julgamento concluído em 27/10/2016, acórdão ainda não publicado, fixou entendimento no sentido de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0002523-71.2016.403.6121 - EVANDRO RIBEIRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

EVANDRO RIBEIRO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.67 foi deferida a gratuidade.Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.381.683. No mérito, sustentou que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.Réplica às fls.87/98.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais.Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída, e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações.Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que diante do não conhecimento do Resp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil e determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil).A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, este hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º).Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Estabelece ainda o 5º do mesmo dispositivo que não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retornarão seu curso normal. O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016.É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.O CPC/2015,

corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de três anos, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consultando na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário em que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08/07/2016, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, com indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fiz com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo ... de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego) (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e esta segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal, estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita a partir da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja igual a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de direito natural à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. I. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0002525-41.2016.403.6121 - BENEDITO IRINEU DE CAMPOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

BENEDITO IRINEU DE CAMPOS ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA-E, ou pelo IPCA, ou pelo índice utilizado pelo STF nas ADIs 4357 e 4372, ou ainda por qualquer outro índice que melhor reflita a inflação. Sustenta o autor que a TR,

estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Deferida a gratuidade (fls.59). Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 79/89. É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegiós Recursais. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída, e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil e determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil). A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Estabelece ainda o 5º do mesmo dispositivo que não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retornarão seu curso normal. O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o inenunciável poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como concludente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas de FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de três anos, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fiz com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciando na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc - Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 11/07/2016, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituído, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, com indenização pelo desemprego, já sustentel o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fiz com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo... de índole social e trabalhista, que decore diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego) (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. Até janeiro de 1991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas vinculadas seriam remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal, estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TR - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita a partir da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja igual a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria uma perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de direito natural à correção monetária dos valores nela depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descafe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da AdIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 | DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os

trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Por exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0002577-37.2016.403.6121 - SERGIO CLEMENTE GOMES (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO CLEMENTE GOMES ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando cessar o benefício nº 42/057.243.790-0, sem a necessidade de devolução das parcelas já recebidas, com a implementação, em ato contínuo, de nova aposentadoria, computando-se as contribuições previdenciárias verdadeiras após a aposentação, para efeito de cálculo de sua nova Renda Mensal Inicial, devidamente atualizada até a data de implantação. Argumenta o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/057.243.790-0 em 13.10.1993, porém permaneceu trabalhando e contribuiu para a Previdência. Assim, teria direito à desaposentação e à concessão de novo benefício, com base nas contribuições efetuadas. Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício. Pela decisão de fls. 42 foi deferida a gratuidade e designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls.61). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/57) sustentando a improcedência do pleito autoral. Réplica às fls.68/77. É o relatório. Fundamento e decisão. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Quanto à alegada possibilidade de desaposentação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica. A questão posta nos autos tem sido denominada de desaposentação, pois envolve a renúncia ao benefício atual, com vistas à concessão de novo benefício, computando-se como tempo de serviço período posterior à concessão do benefício primitivo. Portanto, o ponto fundamental diz respeito à possibilidade, ou não, da renúncia ao atual benefício e do pretendido aproveitamento do período posterior à concessão do benefício primitivo, ou seja, o cômputo do período em que o segurado encontrava-se em gozo de benefício. É certo que as Leis nºs 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto nº 3.265/1999. Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto nº 3048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituíam os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a inserção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei nº 9.032/1995, e depois alterada pela Lei nº 9.528/1997, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um peçúlo que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei nº 8.870/1994. E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009). Por outro lado, a possibilidade de desaposentação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tomaria letra morta o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que instituiu a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7º do referido artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999. E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior. Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei nº 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel.Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17). E, ainda posteriormente, foi vetado o artigo 5 da Lei nº 12.254, de 15/06/2010, que determinava a fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011, bem como o artigo 1º da Lei nº 13.135, de 17/06/2015, na parte em que determinava a não aplicação do fator previdenciário em determinados casos. Tais considerações continuam válidas mesmo com a possibilidade de opção pela não aplicação do fator previdenciário, instituída pela Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04/11/2015, que incluiu o artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991. Por fim, observo que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 661256, em julgamento concluído em 27/10/2016, acordou ainda não publicado, fixou entendimento no sentido de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0002592-06.2016.403.6121 - JOEMES RUBENS DE ANDRADE (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

JOEMES RUBENS DE ANDRADE ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls.29 foi deferida a gratuidade. Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Intimado, o autor não apresentou réplica (fls.43). É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegiós Recursais. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu o recurso especial, decidindo também que tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída, e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves asseverou que diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afastar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil e determinar a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil). A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabeleceu o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Estabelece ainda o 5º do mesmo dispositivo que não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retornarão seu curso normal. O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como condutante à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas de FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de três anos, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examinado a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex

nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 20/07/2016, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituído, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fizia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo ... de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mas amplo do que o da mera relação de emprego) (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/1990). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal, estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita a partir da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja igual a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria uma perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de direito natural à correção monetária dos valores nela depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outros pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. I. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. I. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0002624-11.2016.403.6121 - BENEDITO ADALBERTO TUAO/SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

BENEDITO ADALBERTO TUAO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Successivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls. 31 foi deferida a gratuidade. Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Intimidado, o autor não apresentou réplica (fls. 44). É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegiós Recursais. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída, e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil e determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil). A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano. Estabelece ainda o 5º do mesmo dispositivo que não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retornarão seu curso normal. O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXVIII da Carta da República, que estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O CPC/2015, corroborando a garantia

constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o inenunciado poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de três anos, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o faz com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciando na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014. ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 21/07/2016, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, com indenização pelo desemprego, já sustentado o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fiz com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo ... de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego) (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014. ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal, estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita a partir da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja igual a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria uma perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de direito natural à correção monetária dos valores não depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outra. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. I. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

0002629-33.2016.403.6121 - EDSON GONCALVES DE SOUZA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON GONÇALVES DE SOUZA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento à renúncia ao atual benefício, para que possa se desapossar e obter aposentadoria por tempo de contribuição, ou outra espécie, devendo ser considerado o tipo de aposentadoria mais vantajoso para fins de aplicação ou não do fator previdenciário. Requer, ainda, seja afastada a necessidade de devolução dos valores já recebidos. Argumenta o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/154.610.508-2, em 22/11/2010, porém permanecendo trabalhando e contribuiu para a Previdência. Assim, teria direito à desaposentação e à concessão de novo benefício, com base nas contribuições efetuadas. Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício. Pela decisão de fls. 63 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 75/83) sustentando a improcedência do pleito autoral. Réplica às fls. 86/89. É o relatório. Fundamento e decisão. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Quanto à alegada possibilidade de desaposentação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica. A questão posta nos autos tem sido denominada de desaposentação, pois envolve a renúncia ao benefício atual, com vistas à concessão de novo benefício, computando-se como tempo de serviço período posterior à concessão do benefício primitivo. Portanto, o ponto fundamental diz respeito à possibilidade, ou não, da renúncia ao atual benefício e do pretendido aproveitamento do período posterior à concessão do benefício primitivo, ou seja, o cômputo do período em que o segurado encontrava-se em gozo de benefício. É certo que as Leis nºs 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto nº 3.265/1999. Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a inserção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei nº 9.032/1995, e depois alterada pela Lei nº 9.528/1997, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei nº 8.870/1994. E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009). Por outro lado, a possibilidade de desaposentação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tomaria letra morta o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que institui a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7º do referido artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999. E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior. Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei nº 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17). E, ainda posteriormente, foi vetado o artigo 5 da Lei nº 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011, bem como o artigo 1º da Lei 13.135, de 17/06/2015, na parte em que determinava a não aplicação do fator previdenciário em determinados casos. Tais considerações continuam válidas mesmo com a possibilidade de opção pela não aplicação do fator previdenciário, instituída pela Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04/11/2015, que incluiu o artigo 29-C da Lei 8.213/1991. Por fim, observo que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 661256, em julgamento concluído em 27/10/2016, acórdão ainda não publicado, fixou entendimento no sentido de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. P. R. I.

Expediente Nº 2173

PROCEDIMENTO COMUM

0003404-68.2004.403.6121 (2004.61.21.003404-5) - IVAN DE ABREU (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IVAN DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 200/203: A execução já foi extinta pelo pagamento, conforme sentença transitada em julgado (fls. 189 e 194-v), portanto nada a decidir. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

000159-73.2009.403.6121 (2009.61.21.000159-1) - AUGUSTO ROBERTO DE LIMA FREITAS (SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto a memória de cálculo acostada às fls. 227/232. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000622-05.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-63.2004.403.6121 (2004.61.21.000559-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X DECIO MONTEIRO (SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento comum, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Alega a Autarquia, em síntese, que o embargado pleiteia o valor de R\$ 285.259,74 (duzentos e oitenta e cinco mil e duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), enquanto o valor devido seria de R\$ 172.835,12 (cento e setenta e dois mil e oitocentos e trinta e cinco reais e doze centavos). Sustenta o embargante que a planilha do embargado exequente apresenta equívocos na renda mensal inicial, na correção monetária e nos juros e, consequentemente, nos valores apurados dos honorários advocatícios. O Embargado manifestou-se requerendo a parcial procedência dos embargos no tocante aos juros, mantendo-se os moldes utilizados pelo embargado quanto à correção monetária e ao cálculo da RMI de R\$ 1.138,21 (fls. 36/43). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 46/66. Instados a se manifestarem, o embargado manteve-se silente (fls. 69/verso) e o INSS manifestou discordância quanto aos cálculos do contador judicial, sustentando que esse não aplicou a Lei nº 11.960/09 no tocante à correção monetária (fls. 71/73). Pela decisão de fls. 75 foi determinada nova remessa dos autos a Contadoria Judicial para que sejam refeitos os cálculos com a aplicação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09. Os autos foram novamente encaminhados para a Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 77/87. Intimados a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial (fls. 89/90). É o relatório. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto - análise dos cálculos de liquidação. Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 174.731,56 (cento e setenta e quatro mil e setecentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), em cálculos atualizados para 11/2014. Verifico que as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 46/48 e 78/87, ficou evidente que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos e, por conseguinte, devem prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, anotando-se que as partes concordaram quanto ao cálculo apresentado pelo auxiliar do Juízo. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS VALORES APONTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL no valor total de R\$ 174.731,56 (cento e setenta e quatro mil, e setecentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), nele incluída a verba honorária, atualizado até novembro de 2014, cujo PARECER E CÁLCULOS (fls. 78/87) PASSAM A INTEGRAR A PRESENTE SENTENÇA. Diante da sucumbência mínima, condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente, nos autos principais, e o montante apresentado pelo embargante, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, e artigo 90, ambos do CPC/15. Isenção de custas conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 78/87 para os autos principais nº 0000559-63.2004.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0001861-44.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-41.2007.403.6121 (2007.61.21.000489-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA DA GLORIA MERSCHMANN RIBEIRO BONDIOLI X ANTONIO CARLOS RIBEIRO MERSCHMANN X MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS MERSCHMANN X MARTHA MARIA MERSCHMANN MARCONDES X GERALDO FONSECA MARCONDES JUNIOR X PAULO DE TARSO RIBEIRO MERSCHMANN X ELIDE MARIA PETERNELLA MERSCHMANN (SP202983 - QUEZIA DE BRITO GONCALVES GONZAGA E SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES)

A UNIÃO FEDERAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento comum, alegando que os embargados pleiteiam valor superior ao devido pela executada. Sustentada a embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é R\$ 35.883,76 (trinta e cinco mil e oitocentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 41.967,40 (quarenta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos) constante dos cálculos dos embargados. Os Embargados não apresentaram impugnação (fls. 13v). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 17. Intimadas, as partes não impugnaram os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 23/24). É o relatório. Fundamento e decidido. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 17, restou evidenciado que os cálculos apresentados pela Embargante estão corretos, bem como que os cálculos preparados pela parte exequente, ora embargada, encontravam-se equivocados, pois deixaram de observar adequadamente os termos consignados no título exequendo. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, incisos I e III, alínea a, do Código de Processo Civil/2015, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS VALORES APONTADOS PELA EMBARGANTE e confirmados pela Contadoria Judicial no montante total de R\$ 35.883,76 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), nele incluída a verba honorária, atualizado até maio de 2013. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente, nos autos principais, e o montante apresentado pelo embargante, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, e artigo 90, ambos do CPC/15. Isenção de custas conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/11 para os autos principais nº 0000489-41.2007.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003074-76.2001.403.6121 (2001.61.21.003074-9) - WALDEMIR DE QUEIROZ(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X WALDEMIR DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 337/341: A execução já foi extinta pelo pagamento, conforme sentença transitada em julgado (fls. 327 e 332-v), portanto nada a decidir. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0004194-57.2001.403.6121 (2001.61.21.004194-2) - ANTONIO VALDIR BOTTON(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO VALDIR BOTTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 378/382: A execução já foi extinta pelo pagamento, conforme sentença transitada em julgado (fls. 368 e 373-v), portanto nada a decidir. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0001999-26.2006.403.6121 (2006.61.21.001999-5) - NORBERTO RUFINO COUTINHO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X NORBERTO RUFINO COUTINHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando as alegações da União (Fazenda nacional) e que compete ao credor requerer o cumprimento da sentença e instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos dos artigos 509 c.c. art. 534 do Código de Processo Civil; concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos que entende devidos. Int.

0001271-48.2007.403.6121 (2007.61.21.001271-3) - ALMIR DE PAULA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALMIR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente da manifestação do INSS acostada às fls. 248/249. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0004514-97.2007.403.6121 (2007.61.21.004514-7) - ANTONIO ETELVINO MORGADO(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO ETELVINO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o noticiado falecimento da parte autora (fl. 77), traga o advogado a certidão de óbito e, querendo, promova a habilitação dos sucessores. Int.

0001748-95.2012.403.6121 - MARIA DO SOCORRO MOREIRA FERREIRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DO SOCORRO MOREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o noticiado falecimento da parte autora (fl. 120/121), traga o advogado a certidão de óbito e, querendo, promova a habilitação dos sucessores. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0004683-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004683-8) - MARCO AURELIO RIBEIRO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos. Fls. 149/150: Manifeste-se a parte autora. Fl. 151: Verifica-se que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 129/130) determinou a apuração dos valores devidos em liquidação de sentença, nos termos dos artigos 509 e 510 do Código de Processo Civil. Assim sendo, intem-se as partes para a apresentação de pareceres e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Liquidação Provisória por Arbitramento - classe 221. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002644-22.2004.403.6121 (2004.61.21.002644-9) - MAGALI PECCINE LINO DOS SANTOS(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAGALI PECCINE LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI PECCINE LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI PECCINE LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI PECCINE LINO DOS SANTOS

Vistos, etc. Reconheço o excesso de penhora constante do extrato de fls. 102/103, por conseguinte, procedi ao desbloqueio da quantia excedente a R\$ 214,14 (duzentos e quatorze reais e quatorze centavos), realizando a respectiva liberação no sistema BACENJUD, conforme extrato cuja juntada determino. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015. Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intem-se.

0002604-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002604-6) - ANA CRISTINA BARBOSA(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA BARBOSA

Vistos, em despacho. Tendo em vista que não houve manifestação do executado quanto à impenhorabilidade do valor tomado indisponível, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o exequente, para que requeira o que entender de direito.

0003765-12.2009.403.6121 (2009.61.21.003765-2) - INFOLINE INFORMATICA LTDA ME(SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INFOLINE INFORMATICA LTDA ME

Vistos em inspeção. Ante a manifestação de concordância com a liberação do valor insuficiente bloqueado (fl. 114), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004347-12.2009.403.6121 (2009.61.21.004347-0) - ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO BAPTISTA

Vistos. 1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 353/357: Intime-se a parte executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1º do CPC. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC. 3. Cumpra-se.

0002361-52.2011.403.6121 - ROBERTO ALVES X MARIA LUCIA ALVES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA ALVES

Vistos. 1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre qual cálculo deverá ser acolhido para intimação da parte executada (fl. 206 e 208/209). Prazo: 10 (dez) dias. 3. Int.

000488-80.2012.403.6121 - MARCOS ROBERTO LEITE RAMOS(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS ROBERTO LEITE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.2. Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente quanto aos depósitos acostados nos autos às fls. 63/65 e 87/89.3. Int.

0003774-66.2012.403.6121 - PEDRO DE MORAES GARCEZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE MORAES GARCEZ

Vistos.Fls. 71/73: Observe que embora o executado já tenha sido intimado nos termos do art. 475-J do CPC (atual art. 523 do CPC), à fl. 66, a petição de requerimento do INSS relativo aos honorários de sucumbência devidos pelo autor, acostada à fl. 57, não trouxe valores. Assim sendo, intime-se a parte executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC. Sem prejuízo, promova a executada o recolhimento da diferença das custas processuais, no importe de R\$ 202,96 atualizado em 08/05/2017, considerando que as custas foram recolhidas na metade (0,5%) e são devidas no percentual de 1% (um por cento), nos termos da Lei nº 9.289/1996. Juntem-se aos autos o extrato do cálculo de custas judiciais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000361-26.2004.403.6121 (2004.61.21.000361-9) - JOAO LUIZ DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 280/298: Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente quanto aos cálculos acostados pelo INSS (fls. 299/372).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003405-53.2004.403.6121 (2004.61.21.003405-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP073995 - ALVARO MARTON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE X FAZENDA NACIONAL

Despacho. Diante da alegação de consumação do prazo prescricional para promoção da execução, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, nos termos do artigo 10 do CPC. Int.

0004468-74.2008.403.6121 (2008.61.21.004468-8) - GERALDO RODRIGUES PEREIRA(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GERALDO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 193/194: Considerando que não houve habilitação de herdeiros, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0002099-73.2009.403.6121 (2009.61.21.002099-8) - WILSONINA DE SOUZA(SP274020 - DANIEL HENRIQUE BOGLIANI ZEOLLA E SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X WILSONINA DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria tributária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da União Federal - Fazenda Nacional, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pela União Federal - Fazenda Nacional, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0000573-66.2012.403.6121 - MANOEL HENRIQUE NETO(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MANOEL HENRIQUE NETO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Considerando as alegações da União (Fazenda nacional) e que compete ao credor requerer o cumprimento da sentença e instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos dos artigos 509 e.c. art. 534 do Código de Processo Civil; concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos que entende devidos.Int.

0003015-05.2012.403.6121 - ROSICLER GOMES SOARES DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROSICLER GOMES SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção.2. Considerando a informação de fl. 192/193, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, intime(m)-se a parte exequente para que se manifeste sobre a divergência apontada em seu nome, providenciando, se for o caso, a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios, comprovando nos autos.3. Int.

Expediente Nº 2189

EMBARGOS A EXECUCAO

0001574-47.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003846-34.2004.403.6121 (2004.61.21.003846-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CLAYTON DUARTE GRANZOTO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS)

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001227-92.2008.403.6121 (2008.61.21.001227-4) - ALINE CRUZ OLIVEIRA - INCAPAZ X NOEL PEREIRA OLIVEIRA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALINE CRUZ OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003778-79.2007.403.6121 (2007.61.21.003778-3) - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X JOSE GOMES DOS SANTOS X BENITO MUSSOLINI SCARPELLI X MARIA HELENA DE ANDRADE BORTOLETTO X MANOEL LOPES X ANTONIO BELMIRO MARTINS X JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENITO MUSSOLINI SCARPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

Expediente Nº 2194

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-97.2016.403.6330 - JOSIAS BERNARDO EVANGELISTA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 138:Indefiro, pois a audiência designada neste juízo foi comunicada às partes anteriormente, em 23/02/2017, ao passo que a intimação da audiência da J. Laboral foi publicada posteriormente, em 10/04/2017.DESPACHO DE FLS. 141:Diante do dever do juiz de estimular a conciliação e outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do CPC, e tendo em vista o pedido de redesignação de audiência formulado pelo I. Causídico da parte autora, reconsidero o despacho proferido à fl. 138 e determino a redesignação da audiência de conciliação para o dia 06 DE JULHO DE 2017, ÀS 16:30hs, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-59.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS RABALDELLI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório expedido para marcar início do prazo previsto no art. 485 § 1º do CPC.

TUPã, 26 de maio de 2017.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5024

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001426-04.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X MOISES PEREIRA DOS SANTOS(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. A alegada aplicação do princípio da bagatela não se aplica ao caso, ante a reiteração criminosa do réu, segundo tranqüilo entendimento do STF (HC 118359, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 08-11-2013 PUBLIC 11-11-2013). Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 128, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 27 de JUNHO de 2017, às 14h50min, para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, interrogatório do réu, produção e de provas. Intimem-se. Requisite-se a testemunha de acusação, policiais civis. Ciência ao MPF. Publique-se.

0001244-81.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X FABRICIA PEREIRA RAGOVESI(SP164668 - LUCIANA LOPES BOTTEON) X MARCOS ROBERTO IGNACIO(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP384130 - DENIS FARIA NASCIMENTO)

À defesa do réu MARCOS para alegações finais. Prazo: 5 (cinco) dias.No silêncio, conclusos para sentença.

Expediente Nº 5026

EXECUCAO FISCAL

0000610-51.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LINOFORTE MOVEIS LTDA.(SP127249 - APARECIDO BALSALOBRE E SP368062 - ANDRE BIGUE SANCHES)

Tendo em vista a penhora sobre o crédito existente na ação n. 00407757120004036100, com transferência de valores suficientes para satisfação do presente débito (fls. 77/78), torna-se desnecessária a medida de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, mesmo porque não há outras execuções fiscais ajuizadas contra a empresa, nesta Vara Federal de Tupã-SP. A indisponibilidade será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Diante do comparecimento espontâneo da parte executada, através de seu defensor constituído, dou por suprida a ausência de intimação da penhora, iniciando-se a partir de então o prazo para oposição de embargos à execução. No mais, vista à exequente acerca da transferência de valores realizada pela Subseção Judiciária de Presidente Prudente, indicando as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-17.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de execução individual definitiva de sentença proferida nos autos da ação coletiva n. 00168983520054013400, ajuizada pelo Sindicato dos Bancários da Bahia em face da União Federal.

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC) (EDRESP 201100534155 - 1243887 - DJE 11/05/2016, Min. Luis Felipe Salomão).

Visto que o endereço da parte autora, declinado na inicial, localiza-se em município sujeito à jurisdição desta Subseção Judiciária, intime-se a União Federal para os fins do artigo 535 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000019-61.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GAVIOLI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MANOEL DE CARVALHO - SP228530
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Observo que o valor atribuído à causa é menor do que 60 salários mínimos. Em sendo assim, é imperativa a aplicação do art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/01, detendo o JEF Adjunto a competência absoluta para processar e julgar este feito.

Logo, declino a competência em favor do JEF local.

Redistribua-se.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

JALES, 23 de maio de 2017.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-40.2017.4.03.6124
AUTOR: HERCULES VINICIUS LORENTE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON FORNAZARI GALDEANO - SP206230
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cancelo a audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) designada para o dia 28 de junho de 2017, às 13 h 30 min.

Tendo em vista a manifestação expressa de desinteresse na composição consensual noticiada no evento 624151, aguarde-se a vida da contestação, atentando-se o réu ao disposto nos arts. 335 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

JALES, 16 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000002-25.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: ANDERSON LUIZ PRONI

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de execução individual definitiva de sentença proferida nos autos da ação coletiva n. 00168983520054013400, ajuizada pelo Sindicato dos Bancários da Bahia em face da União Federal.

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC) (EDRESP 201100534155 - 1243887 - DJE 11/05/2016, Min. Luis Felipe Salomão).

Visto que o endereço da parte autora, declinado na inicial, localiza-se em município sujeito à jurisdição desta Subseção Judiciária, intime-se a União Federal para os fins do artigo 535 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JALES, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-75.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSE WENCESLAU CARBONE
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE BERGER SANCHES CARBONE - SP243415
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JALES, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-84.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSUE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá atentar-se ao disposto nos arts. 336 e seguintes do CPC e, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-75.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: IVETE A. G. CHIOSANE BEBIDAS - ME, IVETE APARECIDA GONCALVES CHIOSANE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LEANDRO DE SOUZA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER FRANCISCO VENANCIO - SP167447

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ID's 1402101 e 1402127: recebo como aditamento à inicial e defiro o processamento.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber pensão por morte, na condição de filho maior inválido.

Decido.

O filho maior para ter direito à pensão por morte dos pais precisa provar que a invalidez que o acomete teve início antes de completar seus 21 anos de idade. Desse modo, há necessidade de realização de prova pericial médica, a cargo de profissional nomeado pelo Juízo, para aferição do real estado de saúde do autor, inclusive com a precisa data de início de eventual invalidez.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino, no entanto, a realização de exame pericial.

Para tanto, nomeio o médico, Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 15 (cinco) dias.

Após, designe-se a Secretaria data para a perícia, devendo o perito responder eventuais quesitos das partes, bem como os elaborados por este Juízo:

O periciando é portador de doença? Em caso afirmativo, essa doença gera a invalidez (parcial ou total, definitiva ou temporária), a partir de quando (data precisa de seu início), e se há possibilidade de recuperação?

Cite-se e intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO ZANAGA, RUBENS DONIZETI DE OLIVEIRA PACHECO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA - SP189476
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA - SP189476, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rubens Donizeti de Oliveira Pacheco** e **Antonio Zanaga** em face de ato do **Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista** e do **Gerente da Agência do INSS em Itapira** objetivando ordem para que as autoridades impetradas concluem processos administrativos.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou que deu andamento nos processos administrativos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito.

Relatado, fundamento e decido.

A realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-56.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DELFINO SABBADINI, FRANCISCO CARLOS ROSÁRIO, JOAO CARLOS DE ALMEIDA, ALTINO FERREIRA, ELIEZER CIRINEU DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Lourdes Delfino Sabbadini, Francisco Carlos Rosário, João Carlos de Almeida, Altino Ferreira e Eliezer Cirineu da Costa** em face de ato do **Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista** e do **Gerente da Agência do INSS em Itapira** objetivando ordem para que as autoridades impetradas deem andamento em processos administrativos.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou que deu andamento nos processos administrativos.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Relatado, fundamento e decido.

A realização da conduta pleiteada (dar andamento nos processos administrativos), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA, ANTONIO DONISETE PELIZARI, JOAO ADOLFO GOMES PEREIRA, APARECIDO SIDNEI LOPES, JOSE LAURINDO DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eduardo dos Santos Oliveira, Antonio Donisete Pelizari, José Laurindo de Paula, João Adolfo Gomes Pereira e Aparecido Sidnei Lopes** em face de ato do **Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista** e do **Gerente da Agência do INSS em Itapira** objetivando ordem para que as autoridades impetradas deem andamento em processos administrativos.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou que deu andamento nos processos administrativos.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Relatado, fundamento e decido.

A realização da conduta pleiteada (dar andamento nos processos administrativos), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-27.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA DE LURDES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE BARBOSA CASALS - SP319060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500059-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES, JOSE CLAUDIO BARBOZA, ROMEU MELATTO, SANTINO TADEU MARTARELLI, SERGIO DONIZETTI CONTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sérgio Donizeti Conti, José Claudio Barbosa, Romeu Melatto, Francisco de Assis Rodrigues e Santino Tadeu Martarelli** em face de ato do **Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista** e do **Gerente da Agência do INSS em Itapira** objetivando ordem para que as autoridades impetradas deem andamento em processos administrativos.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou que deu andamento nos processos administrativos.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Relatado, fundamento e decido.

A realização da conduta pleiteada (dar andamento nos processos administrativos), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALERIANA APARECIDA DOS SANTOS ZAGO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de pensão pela morte do marido, indeferido por ausência da qualidade de segurado.

Informa que o instituidor, marido, ao longo de sua vida contribuiu para a Previdência Social por 238 meses e que o último vínculo esta sendo objeto de ação trabalhista, já que o Município de Aguai-SP não o reconhece.

Decido.

A efetiva prova da condição alegada nos autos, a de que o instituidor da pensão estava regularmente filiado ao RGPS e mantinha, quando do óbito, a qualidade de segurado, e

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000267-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MICHELL MIRANDA BORGES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHELE AKEMI MESSIAS FUKUMOTO - SP393907
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Mandado de segurança exige a indicação precisa da autoridade coatora, inexistente no caso, já que a impetração encontra-se dirigida em face da União Federal.

Assim, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada, observando o disposto no art. 6º da Lei 12.016/09 (indicar a autoridade coatora e a pessoa jurídica a ela vinculada).

Intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: TERESA ISABEL BADAN PALHARES DE CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ITAPIRA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Teresa Isabel Badan Palhares de Campos** em face de ato do **Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista** e do **Gerente da Agência do INSS em Itapira** objetivando ordem para que as autoridades impetradas concluam processo administrativo.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou que deu andamento no processo administrativo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito.

Relatado, fundamento e decidido.

A realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ELISETE DE LIMA PEREIRA DE ASSIS, CLAUDIO ANANIAS NOGUEIRA, JOSE CARLOS MILANESI JUNIOR, CRISTIANO DE OLIVEIRA, ARISTEU MANTOVANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Elisete de Lima Pereira de Assis, Claudio Ananias Nogueira, José Carlos Milanesi Júnior, Cristiano de Oliveira e Aristeu Mantovani**, em face de ato do **Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista** e do **Gerente da Agência do INSS em Itapira** objetivando ordem para que as autoridades impetradas deem andamento em processos administrativos.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou que deu andamento nos processos administrativos.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Relatado, fundamento e decido.

A realização da conduta pleiteada (dar andamento nos processos administrativos), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500090-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PASTORIZA COM E IND DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória proposta por **Pastoriza Comércio e Indústria de Produtos Alimentícios Ltda** em face da **União Federal** objetivando a declaração judicial do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, além do reconhecimento do direito de restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

A requerida contestou o pedido, defendendo a legalidade da exação.

Sobreveio réplica e as partes dispensaram a produção de outras provas.

Decido.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: "folha de salários", "faturamento" e "lucro", bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Compensação/ restituição.

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

“Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em 15.03.2017, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

Prescrição.

Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.

A presente ação foi proposta em 2017, incidindo, pois, a prescrição quinquenal.

Isso posto, nos termos do art. 487, I e II do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido de declaração do direito da parte autora excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS, observada a prescrição do indébito recolhido em período anterior a 15.03.2017.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JULIO ANTONIO BENTO, MARCO ANTONIO MOREIRA, JUVENAL MARCIANO, ROQUE GOMES DA SILVA, EDSON ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Julio Antonio Bento, Marcos Antonio Moreira, Juvenal Marciano, Roque Gomes da Silva e Edson Roberto da Silva** em face de ato do **Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista** e do **Gerente da Agência do INSS em Itapira** objetivando ordem para que as autoridades impetradas deem andamento em processos administrativos.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou que deu andamento nos processos administrativos.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Relatado, fundamento e decido.

A realização da conduta pleiteada (dar andamento nos processos administrativos), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCIO ANTONIO GUARNIERI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos anexados aos autos pelo autor, para eventual manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000097-46.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON DA SILVA BIAZON - PR53808
EXECUTADO: THAISA GABRIELLE CESTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento (negativo) anexado aos autos, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA D AMORE MALUF
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique a propositura da presente ação, tendo em conta os processos apontados na Certidão de Prevenção (ID 1428674), notadamente processo nº 0000701-23.2017.403.6344.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-11.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SANDRA CASSIA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de maio de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9186

PROCEDIMENTO COMUM

0002641-97.2014.403.6127 - MARIA ALICE DENADAE(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A, em Inspeção (tipo a) Trata-se de ação proposta por Maria Alice Denadae em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber pensão pela morte do filho, Edson Jesus Garcia Pontes, em 09.12.2013. Foi concedida a gratuidade e indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS apresentou contestação instruída por documentos, defendendo a improcedência do pedido por falta de qualidade de dependente da autora. Reclamou, ainda, a obser-vância da prescrição quinquenal (fs. 49/145). Sobreveio réplica (fs. 148/150), foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fs. 173 e 179) e as partes apresentaram alegações finais (fs. 196/203 e 205/210). Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e não argui-das preliminares, passo a apreciar o mérito. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Para a concessão de pensão por morte, a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado ou declaração de ausência; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º da Lei n. 8.213/91 e art. 3º, 1º da Lei n. 10.666/2003; c) qualidade de dependente, acrescida de prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91; Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I da Lei n. 8.213/91. Na presente hipótese, são incontroversos os requisitos relacionados ao segurado instituidor, cumprindo analisar apenas a qualidade de dependente da autora que, na condição de genitora do segurado, necessita provar a dependência econômica. A fim de comprová-la, a autora apresentou provas de endereço comum (fs. 23/24 e 26), recibos de aluguel em seu nome (fs. 29/30) e declarações (fs. 33/35). Tais documentos não provam a dependência econômica da autora em relação ao filho. Com efeito, é fato que seu filho estava morando em Guarulhos-SP quando morreu. A certidão de óbito foi lá lavrada (fl. 32). Assim, o fato de ser solteiro e ter mantido o domicílio em Aguiá-SP não prova que a autora dele dependia econômica-mente. Os recibos de aluguel se referem a janeiro/fevereiro e julho/agosto de 2014, posteriores ao óbito em 09.12.2013 (fl. 32). Portanto, nada provam já que não é possível uma pessoa morte realizar pagamentos. As declarações (fs. 33/35) foram emitidas depois do óbito e uma delas se refere ao aluguel (fl. 34). Mas não é só. A autora à época da morte do filho trabalhava. Era funcionária da Prefeitura de Aguiá-SP, com salário mensal em torno de dois mil reais (fs. 59/62). O filho, por sua vez, sempre desempenhou trabalhos modestos, como trabalhador braçal, rural, serviços gerais, colhedor de citros e assistente de vendas (segurança/cobrador), com remuneração próxima ao salário mínimo (C/TPS - fs. 72/113), não sendo crível que sua ajuda financeira, se existiu, fosse expressiva. Não se tem prova de encargos financeiros assumidos pelo filho em prol da autora ou da unidade familiar. Além, embora omitido na inicial, a instrução revelou que a autora possui mais dois filhos, maiores e capazes e que com ela moram. A testemunha Angelo Pedro Simões informou esse fato. Doralice Reis, também ouvida em Juízo, esclareceu que, como assistente social do município de Aguiá, acompanhou pedido de ajuda da autora por dificuldades financeira em manter o grupo, composto por mais dois filhos e três netos. Carlos Tangerino sabia que o falecido, seu conhecido do passado, estava morando em São Paulo. Sobre ajuda financeira, sabia que o filho ajudava a família quando morava e trabalhava em Aguiá, mas depois que foi para São Paulo nada sabia. A expressão legal dependência econômica é um conceito jurídico indeterminado, cujos contornos devem ser buscados pelo magistrado no caso concreto. Devem ser compreendidas na dicção legal aquelas situações em que a ausência do instituidor acarreta sérias dificuldades à sobrevivência digna do núcleo familiar do dependente, ainda que não se vislumbre a sua imediata ruína. Tal não é o caso dos autos. Assim, tendo em vista os elementos probatórios existentes, não foi demonstrada a relação de dependência sustentada pela autora, de forma que o benefício pretendido não deve ser concedido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.L.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004756-38.2007.403.6127 (2007.61.27.004756-2) - JAIR GENARO X JAIR GENARO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0004868-07.2007.403.6127 (2007.61.27.004868-2) - JOAO DOMINGOS X JOAO DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003584-56.2010.403.6127 - LUIZ ANTONIO DIAS X LUIZ ANTONIO DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000014-28.2011.403.6127 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000300-69.2012.403.6127 - PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO X PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000424-52.2012.403.6127 - SANTA CATARINA GABRIEL X SANTA CATARINA GABRIEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/162: Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Matheus Baldan Sociedade de Advogados como exequente. Sem prejuízo, intime-se a referida sociedade para regularizar sua representação processual. Intime-se. Cumpra-se.

0001018-66.2012.403.6127 - JOSE PEREIRA GOMES SOBRINHO X JOSE PEREIRA GOMES SOBRINHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003346-66.2012.403.6127 - LUIZ ROBERTO SANTOS X LUIZ ROBERTO SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000091-66.2013.403.6127 - ODAIR DA SILVA X ODAIR DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000940-38.2013.403.6127 - LUCIA SECCO X LUCIA SECCO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000942-08.2013.403.6127 - MARCELO BISSOLI X MARCELO BISSOLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000944-75.2013.403.6127 - SEBASTIANA SIMPLICIO DE SOUZA X SEBASTIANA SIMPLICIO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002677-76.2013.403.6127 - EUNICE DO PRADO X EUNICE DO PRADO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/201: Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Matheus Baldan Sociedade de Advogados como exequente. Sem prejuízo, intime-se a referida sociedade para regularizar sua representação processual. Intime-se. Cumpra-se.

0002746-11.2013.403.6127 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SOUZA X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003240-70.2013.403.6127 - ZULMIRA VIOTTO DA SILVA X ZULMIRA VIOTTO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000516-59.2014.403.6127 - JOSE APARECIDO GARCIA X JOSE APARECIDO GARCIA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000996-37.2014.403.6127 - APARECIDO LUIZ MARCIANO BARBOSA X APARECIDO LUIZ MARCIANO BARBOSA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001210-28.2014.403.6127 - LEONETE TASSONI X LEONETE TASSONI (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002025-25.2014.403.6127 - JOANA TEODORO FONSECA X JOANA TEODORO FONSECA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/191: Ante de homologar a renúncia do valor excedente a 60 salários mínimos, intime o patrono a autora para que regularize a representação processual (fl. 09), trazendo aos autos instrumento renovado. Sem prejuízo, traga aos autos o instrumento do mandato a Sociedade de Advogados. Intime-se.

0002348-30.2014.403.6127 - PAULO SAMUEL DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X PAULO SAMUEL DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002706-92.2014.403.6127 - VALMIR MARCOLINO BINATI X VALMIR MARCOLINO BINATI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002790-93.2014.403.6127 - ROSELI INACIO DE OLIVEIRA X ROSELI INACIO DE OLIVEIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003164-12.2014.403.6127 - VANDERLEI BENATTI X VANDERLEI BENATTI (SP127030 - KATIA CILENE ADAMO SCOMPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 113: O cadastro utilizado para expedição do ofício requisitório é o encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o qual consta o sobrenome Scomparin. Assim, esclareça a Advogada requerente, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando perante os órgãos competentes, se o caso, o nome atual que utiliza. Intime-se.

0003269-86.2014.403.6127 - JOAO BATISTA RIBEIRO X JOAO BATISTA RIBEIRO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/202: Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Matheus Baldan Sociedade de Advogados como exequente. Sem prejuízo, intime-se a referida sociedade para regularizar sua representação processual. Intime-se. Cumpra-se.

0003271-56.2014.403.6127 - TEREZINHA DE SOUZA MAXIMIANO X TEREZINHA DE SOUZA MAXIMIANO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/169: Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Matheus Baldan Sociedade de Advogados como exequente. Sem prejuízo, intime-se a referida sociedade para regularizar sua representação processual. Intime-se. Cumpra-se.

0003374-63.2014.403.6127 - MANOEL CARRIAO JUNIOR X MANOEL CARRIAO JUNIOR (SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003441-28.2014.403.6127 - ANDREIA CIRILO FERNANDES X ANDREIA CIRILO FERNANDES (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003467-26.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA X JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a Matheus Ricardo Baldan Sociedade de Advogados a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da referida sociedade na condição de exequente. E, por fim, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Cumpra-se.

0000345-68.2015.403.6127 - DANIEL DA SILVA DINIZ X DANIEL DA SILVA DINIZ (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001257-65.2015.403.6127 - TERESA DOS SANTOS X TERESA DOS SANTOS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001299-17.2015.403.6127 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS X JAIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002069-10.2015.403.6127 - GUSTAVO MIRANDA RODRIGUES - INCAPAZ X GUSTAVO MIRANDA RODRIGUES - INCAPAZ X FERNANDA DE CAMARGO MIRANDA BARBOZA(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002475-31.2015.403.6127 - ANTONIO CARLOS MODESTO X ANTONIO CARLOS MODESTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002827-86.2015.403.6127 - CLEONICE VIANA X CLEONICE VIANA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001555-23.2016.403.6127 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS SOBRINHO X ANDRE LUIZ DOS SANTOS SOBRINHO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 64/67, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001765-74.2016.403.6127 - DANIEL AUGUSTO DA COSTA X DANIEL AUGUSTO DA COSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 67/70, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 9195

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003775-62.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X DANIEL MOLINA TREVIZAN(SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO E SP029737 - JOSE LUIZ MOLINA) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICHAEL FOGLIARINI BUSSO) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARRI) X CONSTRUTORA TEC PAULISTA LTDA(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X APARECIDO DONIZETE DO CARMO(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X JOSE GUILHERMINO DO CARMO NETO

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa interposta pelo Ministério Público Federal em face de Emílio Bizon Neto e outros. Em 24 de janeiro de 2017 foram expedidas três cartas precatórias a fim de realizar a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. A carta precatória nº 21/2017 foi expedida para o Juízo de Direito de São Sebastião da Gramma; a carta precatória nº 22/2017 foi expedida para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP e por fim a deprecata nº 23/2017 foi expedida para a Comarca de Cravinhos. A carta precatória nº 22/2017 já retomou a este Juízo Federal cumprida e já foi juntada aos autos com a oitiva da testemunha. Por sua vez, as outras duas cartas precatórias ainda não retornaram cumpridas a esta Vara Federal. Da análise dos extratos retirados do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juntados às fls. 3680/3684, verifica-se o seguinte: A carta precatória expedida para a Comarca de São Sebastião da Gramma (nº 21/2017) foi cumprida, com oitiva das testemunhas no dia 10 de maio de 2017 e foi remetida a esta Vara Federal em 15 de maio de 2017. A carta precatória expedida para a Comarca de Cravinhos foi redistribuída para a Comarca de Boituva, lá tendo sido designado o dia 24 de maio de 2017 para ter lugar o ato. A testemunha foi regularmente intimada e a referida audiência foi prejudicada tendo em vista que houve desistência da oitiva da testemunha. Tal deprecata na sequência será devolvida a esta Vara Federal. Diante de todo o relatado, aguarde-se a chegada nesta Vara Federal das duas cartas precatórias faltantes para imediata juntada.

Expediente Nº 9196

EXECUCAO FISCAL

0001041-70.2016.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda nacional em face de Masterfoods Brasil Alimentos Ltda., para a cobrança de dívida que totaliza R\$ 1.350.012,21 (um milhão, trezentos e cinquenta mil, doze reais e vinte e um centavos). A executada foi regularmente citada, tendo ofertado petição na qual requer a suspensão da presente execução fiscal até o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 0001842-54.2014.403.6127 bem como oferece em garantia o bem imóvel de matrícula 42.604. Verifico que nos autos da Ação Anulatória nº 0001842-54.2014.403.6127 foi indeferida A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e não obstante, foi facultado à parte a realização de depósito nos autos, o que lá não ocorreu. Resta claro que a mera interposição de ação anulatória não tem o condão de suspender a execução fiscal, principalmente porque naqueles autos não houve o depósito do valor integral do débito. Requeru a Fazenda Nacional a penhora no rosto dos autos do processo nº 5048656-37.2013.404.7100 em trâmite na 14ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, o que resta deferido. Expeça-se com urgência carta precatória para a Subseção Judiciária de Porto Alegre a fim de efetivar a penhora no rosto dos autos nº 5048656-37.2013.404.7100 em trâmite na 14ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, devendo o Juízo deprecado informar a este Juízo o valor do crédito que a executada tem a receber naqueles autos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9197

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001439-66.2006.403.6127 (2006.61.27.001439-4) - NEUSA SOLANGE DEBONE X NEUSA SOLANGE DEBONE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando a divergência da parte autora em relação aos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, entendo necessária para a correta apreciação de tais valores a nomeação de perito judicial. Para tanto, nomeio da Drª Doracy Sargent Maia, CORECON 13.937, devendo apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus quesitos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003266-39.2011.403.6127 - LUIZ AFONSO SUKADOLNIK X CELIA DOS SANTOS SUKADOLNIK X CELIA DOS SANTOS SUKADOLNIK X REGINA CELIA SUKADOLNIK BUZO X REGINA CELIA SUKADOLNIK BUZO X MARCO AURELIO SUKADOLNIK X MARCO AURELIO SUKADOLNIK X LUIZ EDUARDO SUKADOLNIK X LUIZ EDUARDO SUKADOLNIK X SILVIA HELENA SUKADOLNIK FAVERO X SILVIA HELENA SUKADOLNIK FAVERO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência da parte autora em relação aos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, entendo necessária para a correta apreciação de tais valores a nomeação de perito judicial. Para tanto, nomeio da Drª Doracy Sargent Maia, CORECON 13.937, devendo apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus quesitos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000078-04.2012.403.6127 - VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA X VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência da parte autora em relação aos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, entendo necessária para a correta apreciação de tais valores a nomeação de perito judicial. Para tanto, nomeio da Drª Doracy Sargent Maia, CORECON 13.937, devendo apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus quesitos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

AUTOR: ROSALVO BARBOSA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROBINSON PRADO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-76.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AIDE FERNANDES FONTES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção

Aide Fernandes Fontes ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando o reenquadramento/reposicionamento funcional relativo ao cargo de Técnico do Seguro Social, com fulcro na Lei n. 5.645/70, bem como o pagamento das respectivas diferenças remuneratórias, com reflexos em décimo terceiro salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que têm como base o vencimento básico. Juntou documentos (id. 996658).

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mauá (Autos n. 0004427-42.2016.4.03.6343).

Decisão de id. 996658, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF e determinando a remessa dos autos a este Juízo.

Foi reconhecida a competência deste Juízo e indeferida a gratuidade da justiça (id. 1098770).

Custas recolhidas (id. 1246465).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, prossiga-se.

Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria não admite autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC).

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, retomem os autos conclusos.

Mauá, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDEZIO VIEIRA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Edézio Vieira Matos ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.171.602-1) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 20.04.1979 a 21.07.1980, de (ii) 15.05.1995 a 25.07.1997, de (iii) 17.05.1999 a 28.08.2000 e de (iv) 01.08.2001 a 11.07.2013, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 11.07.2013. Juntou documentos (id. 1037783, 1037784, 1037785, 1037786, 1037787, 1037788, 1037789, 1037790, 1037791, 1037792, 1037793 e 1037794).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 4.736,30, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora possui contrato de emprego ativo, com remuneração de R\$ 6.198,74 no mês de abril de 2017, além de já estar em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com prestação mensal de R\$ 3.246,56. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 24 de maio de 2017.

Ed Lyra Leal

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ VALENTIM DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - M095595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Luiz Valentim Duarte ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 29.04.1995 a 10.08.2015, bem como a conversão inversa do tempo em atividade comum dos períodos de (i) 05.07.1983 a 31.05.1986 e de (ii) 27.09.1986 a 26.12.1991, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 10.09.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1035118, 1035123, 1035131, 1035134, 1035141, 1035143, 1035148, 1035156, 1035163, 1035169, 1035176, 1035183, 1035192 e 1035199).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 3.357,35, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

O requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora possui contrato de emprego ativo.

Indefiro, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 25 de maio de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção

DECISÃO

Francisco Cláudio Rodrigues de Oliveira ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 04.10.1988 a 01.04.1996, de (ii) 25.04.1996 a 24.04.1997 e de (iii) 18.07.1997 a 06.05.2003, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 20.05.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1073115, 1073117, 1073118, 1073122, 1073123, 1073126, 1073129, 1073130, 1073132, 1073133, 1073146, 1073148, 1073152, 1073154 e 1073155).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 4.001,27, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

O requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora possui contrato de emprego ativo.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 25 de maio de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUREDYS PEDRAZA ZADA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MOTA DE BRITO - SP353370
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OPAS/OMS BRASIL ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAUDE, REPÚBLICA DE CUBA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Luredys Pedraza Zada, cubana, ajuizou ação em face da **União Federal**, da **República de Cuba** e da **Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS**, postulando o reconhecimento do direito de permanecer vinculada ao “Programa Mais Médicos para o Brasil”, nas mesmas condições dos demais médicos estrangeiros. Outrossim, pretende o pagamento do saldo decorrente da equiparação pretendia entre o valor da bolsa recebida por ela e aquele repassado aos demais profissionais estrangeiros inscritos no programa. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1026826, 1026581, 1026636, 1026709, 1028412, 1026868, 1026893, 1028642, 1026914, 1027600, 1027627, 1027644, 1027689, 1027808, 1027824, 1027833, 1028384, 1028151, 1028278, 1028321, 1028824, 1028776, 1028792, 1028801 e 1028806).

Em síntese, a parte autora alega que, a despeito da Lei n. 13.333/2016 ter possibilitado a prorrogação do prazo do contrato de adesão e a consequente validação dos diplomas dos médicos intercambistas no Brasil, tal medida não foi estendida aos médicos cubanos nos mesmos moldes, eis que a renovação estaria condicionada à intervenção do governo cubano e da OPAS, motivo pelo qual, em razão do término da missão, estaria sendo coagida a deixar o país.

Determinada a emenda da inicial (id. 1114720) para que fosse indicado valor da causa consentâneo com o proveito econômico pretendido pela parte autora, bem como para esclarecimento dos fundamentos de seu pedido de permanência no Brasil.

A parte autora juntou documento (id. 1362779, 1362774, 1362768, 1362756, 1362732, 1365296, 1362522, 1362462, 1362454, 1362440, 1362438, 1362416, 1362412, 1362405, 1362372, 1362210, 1362821, 1362814, 1362800, 1362791 e 1362786).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de emenda da inicial.

Diante dos esclarecimentos prestados acerca do valor atribuído à causa, com a retificação do valor da causa para que conste o montante de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), verifica-se a competência deste Juízo. Prossiga-se.

Compulsando os extratos bancários apresentados nos autos, bem como considerando a afirmação da demandante sobre sua renda no sentido de que “a autora fica apenas com R\$ 2.976 (dois mil novecentos e setenta e seis reais), para pagamentos de todos os seus gastos, esclarece ainda que só não está passando por dificuldades maiores no Brasil, porque recebe auxílio no valor de R\$2.500.00 (dois mil e quinhentos reais) pagos pela Prefeitura Municipal de Mauá, para arcar com as despesas de água, luz e aluguel” (p. 3, id. 1362756), verifica-se, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, que a parte autora percebe remuneração superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante superior ao parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes, de 3 (três) salários mínimos, motivo pelo qual **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**.

Outrossim, deverá justificar a pertinência da inclusão da República de Cuba e da Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS no polo passivo, sob pena de indeferimento da vestibular.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como justifique a inclusão da República de Cuba e da Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS no polo passivo, sob pena de indeferimento da vestibular.

Sem prejuízo, para que se evite alegação de perecimento de direito, passo a examinar o pedido de tutela formulado nos autos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova da probabilidade do direito alegado.

Com efeito, instada a esclarecer seu pedido de renovação de prazo de participação no programa “mais médicos”, a parte autora o fundamentou da seguinte maneira (pp. 6-7, id. 1362372 e , destaquei):

“Esclarece a autora que deixou sua família para aderir ao “Programa Mais Médicos Para o Brasil”, ao chegar nesta nação se deparou com comunidades carentes de atendimento, que são esquecidas pelos médicos brasileiros, que preferem trabalhar em áreas mais nobres do país. Embora teve seu registro de médica intercambista validado pelo Ministério Da Saúde, mesmo que o seu contrato de trabalho tenha prazo até 2020, a autora esta sendo obrigada a deixar o Brasil em 31 de maio agora de maneira coagida, sem ser dado a ela a oportunidade de escolha, conforme promessa que lhe fora feita anteriormente já exposta na peça inaugural. Por ser uma profissional muito dedicada ao trabalho, sua saída do programa “Mais Médicos” de forma involuntária e ilegal, prejudicará o andamento de tratamentos médicos de seus pacientes além de prejuízo irreparável a comunidade a qual presta serviços. Fato que pode ser constatado com cartas escritas a próprio punho de seus pacientes pedindo a sua permanência no território Nacional Brasileiro, para poderem dar continuidade aos seus tratamentos de maneira digna e adequada para o restabelecimento da saúde.

(...)

Desta forma a autora declara que já desenvolveu grande afeto de respeito pelo povo Brasileiro, querendo permanecer em território Nacional, com vínculo diretamente ao Ministério da Saúde, nas formas e garantias demais médicos aderentes ao programa “mais médicos”, nacionais e estrangeiros. Nos exatos termos do artigo 5º da Constituição Federal”.

Referidos fundamentos, a princípio, não encontram amparo constitucional ou legal, sendo certo observar que a Lei n. 12.871/2013, que instituiu as regras do “Programa Mais Médicos”, estabelece em seu artigo 18, § 3º, vedação à transformação do visto temporário concedido aos médicos intercambistas estrangeiros em permanente, o que, ao fim e ao cabo, é o que parece pretender a demandante, partindo-se dos fatos narrados acima, notadamente do que se extrai do excerto em destaque.

Ademais, a alegação de que teria direito a permanecer no exercício de atividade de medicina, na condição de estrangeira intercambista, independentemente da revalidação do seu diploma, em decorrência da prorrogação, efetuada pelas disposições da Lei n. 13.333/2016, do prazo do art. 16 da Lei n. 12.871/2013 de dispensa da referida exigência somente se mostra de aplicação viável na hipótese, óbvia, de manutenção da participação da parte autora no *Programa Mais Médicos*, o que não parecer ser a hipótese veiculada na exordial, eis que houve deferimento de visto temporário à demandante de permanência por 3 (três) anos. Na verdade, a parte autora pretende a aplicação da referida lei quando lhe é favorável, e o afastamento da mesma lei quando lhe é desfavorável, o que não se revela viável (p. 6, id. 1026709).

Ainda, ressalto que as impugnações à própria existência e validade dos Termos de Cooperação Técnica, na forma em que apresentadas pela demandante (destaco a seguinte alegação: *A relação envolvendo os médicos estrangeiros cubanos, a empresa cubana “La sociedade mercantil cubana Comercializadora de Servicios Médicos Cubanos S.A. - CSMC” e a terceira ré, OPAS, nenhum traço de intercâmbio cultural ostenta, sendo, em verdade, singela locação de mão de obra por interposta pessoa.* – p. 8, id. 1362440), por si só, culminariam em invalidar sua participação no Programa, de modo que fragilizam os alicerces das próprias alegações da demandante de direito a permanecer no exercício das atividades como médica estrangeira intercambista. Nesse sentido:

"Alvaro Mustelier Gomez interpõe agravo de instrumento de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em ação de procedimento ordinário, por meio da qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídica válida que o obrigue a se submeter ao Termo de Cooperação Técnica para o Desenvolvimento de Ações Vinculadas ao Projeto "Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde", firmado com a Organização Panamericana da Saúde (Opas), de modo que lhe seja assegurado tratamento isonômico em relação aos demais profissionais de saúde não cubanos que aderiram ao Programa Mais Médicos, possibilitando a sua permanência no projeto, com a percepção da integralidade da remuneração e a possibilidade de atender a mesma comunidade. Alega que os médicos arrematados em Cuba, em face do Termo de Cooperação firmado pela União e a Opas não tinham conhecimento dos seus termos, uma vez que até o idioma lhes era estranho, sendo "plenamente justificável, portanto, que tenham sido enganados e envolvidos nesse arranjo prejudicial aos seus interesses, do qual só vieram a se inteirar muito depois" (fl. 8). Afirma que houve um desvirtuamento do Termo de Cooperação, na sua execução, sendo "transmutado o nobre objetivo de cooperação técnica educacional em simples exploração de mão-de-obra a baixo custo, beneficiando principalmente o Estado Cubano que sequer é parte integrante" (fl. 8). Sustenta que o aludido Termo, por meio do qual houve a sua adesão, como profissional de saúde cubano, ao Programa Mais Médicos para o Brasil, enseja um tratamento discriminatório, na medida em que recebe uma remuneração muito menor do que aquela paga aos demais profissionais nas mesmas condições de trabalho, sendo repassado pela União o valor de 10.482,93 à Opas, que retém 5% (cinco por cento) desse valor e repassa o restante ao Estado Cubano, que por sua vez, deposita na conta bancária dos médicos apenas R\$ 3.000,00. Aduz que os médicos cubanos são submetidos a condições indignas de trabalho, sendo considerados trabalhadores de segunda classe e obrigados a receber remuneração muito inferior aos demais profissionais aderentes ao Programa, o que viola os princípios constitucionais da dignidade humana e da isonomia. Acrescenta que o deferimento da tutela de urgência se faz necessário, considerando que, nos termos do Edital n. 11, não lhe foi permitida a prorrogação da permanência no Programa Mais Médicos para o Brasil. Pugna, pois, pela antecipação da tutela recursal, para que (fl. 16): Seja declarada a inexistência de relação jurídica válida que submeta a parte Autora, ora Agravante, aos termos do arranjo jurídico celebrado entre a UNIÃO FEDERAL e a OPAS para beneficiar o Governo de CUBA, através do qual houve sua adesão ao "Programa Mais Médicos para o Brasil", permitindo sua permanência no referido projeto, nas mesmas condições que os demais médicos estrangeiros, sem necessidade de firmar qualquer outro instrumento aditivo, seja com Governo Cubano e seus órgãos, seja com a OPAS. Decido. Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da medida liminar postulada. Com efeito, ao que se depreende dos autos, a participação do agravante no "Programa Mais Médicos para o Brasil" somente ocorreu em função e por meio do acordo de cooperação firmado entre o Brasil e a Opas, tendo sido encerrada a sua missão no Brasil em 04.11.2016. Posta a questão nestes termos, do eventual reconhecimento dos vícios do acordo de cooperação, apontados pela parte agravante, não resulta o direito à prorrogação da sua permanência no "Programa Mais Médicos", na forma pretendida, pelo contrário, a existência de ilegalidade no acordo vicia todos os atos dele decorrentes, ou seja, o próprio ingresso do agravante no projeto. Ademais, embora invoque o princípio da isonomia em seu favor, o fato é que seu ingresso no Programa se deu em razão de acordo de cooperação, não tendo se submetido a processo seletivo como exigido aos demais médicos estrangeiros e brasileiros, razão pela qual se mostra legítimo que eventual prorrogação também se dê por meio do órgão que possibilitou o seu ingresso de forma especial. Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do novo Código de Processo Civil (CPC). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2017". (AGRAVO 00107397120174010000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1, 05/05/2017.)

Assim, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Intime-se o representante judicial da demandante.

Mauá, 25 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000271-162017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos em inspeção

Recebo os embargos à execução.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos eis que a execução não se encontra garantida (artigo 919, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

Intime-se o representante judicial da embargada (CEF), para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial das embargantes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Mauá, 23 de maio de 2017.

Ed Lyra Leal

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000272-98.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILLIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos em inspeção

Recebo os embargos à execução.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos eis que a execução não se encontra garantida (artigo 919, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

Intime-se o representante judicial da embargada (CEF), para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial das embargantes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Mauá, 23 de maio de 2017.

Ed Lyra Leal

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000283-30.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: MIND DESIGNER INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - ME, CARLA APARECIDA NOZAKI, VALERINO CARDOSO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos em inspeção

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao coautor *Valerino Cardoso dos Santos Filho*.

Indefiro a gratuidade da justiça à coautora *Mind Designer Indústria e Serviços Ltda.*, haja vista a ausência de comprovação documental do estado de penúria financeira.

Com relação à *Carla Aparecida Nozaki*, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, com remuneração de R\$ 4.598,23 em março de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o representante judicial da embargada (CEF), para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial dos embargantes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Mauá, 23 de maio de 2017.

Ed Lyra Leal

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000012-21.2017.4.03.6140
REQUERENTE: CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Carlos Ribeiro dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 12.03.2014 (NB 46/168.762.820-0).

A parte autora argumenta, em síntese, ter laborado em condições especiais à saúde, notadamente exposto a ruído, no período de 13.07.1988 a 30.01.2014, na “*Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda.*”, mas que a Autarquia, diante dos documentos apresentados, indeferiu seu pedido, ao fundamento de que não houve demonstração de exercício em atividade especial.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido.

O demandante efetuou o pagamento das custas processuais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que as atividades desenvolvidas não podem ser consideradas especiais.

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem especificar a necessidade de produção de outras provas.

A Contadoria Judicial apontou que nenhum período foi considerado como atividade especial pelo INSS, na esfera administrativa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o PPP apresentado não indica se a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, **expeça-se mandado de intimação, a ser entregue ao Sr. Chefe do Departamento de Recursos Humanos da "Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda."**, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhe cópia do laudo técnico ou PPRA que findou a emissão do PPP, bem como encaminhe PPP atualizado, ou até a data do final do vínculo do empregado Carlos Ribeiro dos Santos. **Instrua-se o mandado de intimação com cópia do PPP que acompanha a vestibular.**

Com a vinda do documento, dê-se vista aos representantes judiciais das partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e tornem os autos conclusos.

Mauá, 2 de maio de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000303-21.2017.4.03.6140
AUTOR: FLAVIO NEVES KMIT
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GLASS - SP227707, KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por **Flávio Neves Kmit** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, na qual postula, em sede de tutela antecipada, a suspensão do segundo leilão designados para o dia 27.05.2017 e os seus efeitos decorrentes.

A parte autora aduz, em síntese, ter celebrado contrato de financiamento bancário com a instituição bancária, o qual tinha a data de vencimento da primeira parcela em 20.12.2010, e que, em razão de dificuldades financeiras, deixou, no ano de 2015, de quitar inicialmente duas parcelas do financiamento. Sustenta ter procurado a renegociação de sua dívida junto à ré, sem sucesso e que, na sequência, seu imóvel fora encaminhado a leilão extrajudicial, sem que o autor tivesse sido notificado das datas do leilão, tampouco sem que lhe tenha sido oportunizada a purgação da mora, ao que sustenta ter direito. Acrescenta, ainda, que a purgação da mora refere-se às prestações vencidas de n. 49 a 77, no valor de R\$ 21.442,95 (vinte e um mil quatrocentos e quarenta e dois reais e novena e cinco centavos).

Vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

A petição inicial é inepta.

Em que pese o demandante sustentar que o valor para o qual pretende alcançar a consignação em pagamento seja "prestações vencidas de n.º 49 a 77, no valor de R\$ 21.442,95 (vinte e um mil quatrocentos e quarenta e dois reais e novena e cinco centavos)", conforme ID 1386377, **não** comprovou que o débito decorrente do inadimplemento do contrato avençado com a ré restrinja-se a referido valor e prestações, e tampouco demonstra que efetuou diligências extrajudiciais para buscar a renegociação do contrato com a instituição bancária.

Outrossim, de acordo com o artigo 335 do Código Civil, verifica-se que a consignação em pagamento é admitida nas seguintes hipóteses:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dívida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Da leitura da inicial não é possível depreender em qual delas se encaixaria o pedido formulado pela parte autora, notadamente considerando que não houve demonstração da suposta recusa ilegítima da instituição bancária em receber eventuais valores oriundos da inadimplência do demandante.

Ademais, não me parece, nesse juízo de cognição sumária, que haja boa-fé da parte autora (art. 5º, CPC), tendo em conta que está inadimplente, de forma confessa, desde 2015, e possui inequívoca ciência da data de designação de leilão extrajudicial, sendo certo que poderia purgar a mora extrajudicialmente, por força de disposição legal, não necessitando ajuizar nenhuma ação judicial, motivo pelo qual a exordial deverá ser emendada para explicitar a eventual existência de interesse processual que justifique o ajuizamento desta ação, observando-se atentamente os termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, e que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita não abarca eventual condenação por litigância de má-fé. Portanto, a parte autora deverá apresentar **comprovante documental atualizado** do valor que é cobrado pela CEF, a título de purgação de mora, e, havendo divergência entre o valor que o demandante entende ser devido, declinado na vestibular, justificar com razões de fato e jurídicas o porquê da divergência entre os valores.

Outrossim, insta ser corrigida a petição inicial, acaso demonstrado pela parte autora o valor do contrato de financiamento **em aberto**, com a adequação do valor atribuído à causa, em decorrência do que dispõe o artigo 292, II, do Código de Processo Civil (Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;), eis que, do que infiro pela narrativa dos fatos, a controvérsia não recai sobre todo o montante financiado, mas unicamente sobre a porção inadimplida da obrigação pactuada entre as partes.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende a peça inaugural, nos termos dos fundamentos acima expendidos.

Mauá, 25 de maio de 2017.

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2413

PROCEDIMENTO COMUM

0006001-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006001-7) - CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de folhas 302/307, intime-se a parte autora para que esclareça se opta pela manutenção do benefício administrativo, com DIB em 25/09/09, ou se opta pelo benefício concedido judicialmente, caso em que deverá apresentar os próprios cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, descontados os valores percebidos administrativamente. Apresentados seus cálculos, proceda-se a conversão dos autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o INSS, nos termos do art. 535, CPC.Int.

0002858-67.2015.403.6140 - FRANCISCO LUIZ DE MIRANDA JUNIOR X ABILIO LUIZ DE MIRANDA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Francisco Luiz de Miranda Júnior, representada por seu irmão Abílio Luiz Miranda, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência (pp. 2-19). Em razão da ausência de requerimento administrativo, foi determinado que a parte autora demonstrasse a existência de interesse processual, sob pena de indeferimento da vestibular (pp. 22-22v. e 26). A parte autora noticiou o agendamento para 27.06.2016 (pp. 27-28). O demandante não compareceu na perícia médica (pp. 30-31). A parte autora requereu a suspensão do processo (pp. 33-34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a parte autora, malgrado não tenha comparecido na perícia médica administrativa há mais de 6 (seis) meses (p. 31), não comprovou a realização de novo requerimento administrativo, para demonstrar a existência de pretensão resistida. Portanto, a decisão judicial (pp. 22-22v., 26 e 30) não foi cumprida, o que enseja o indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual, haja vista que a parte autora não comprovou a formulação de requerimento administrativo, não restando caracterizada a existência de pretensão resistida, que autorizaria o início de um processo judicial, conforme já decidido pelo STF, em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 485, I, combinado com o artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil, em decorrência da ausência de interesse processual, por não ter sido formulado requerimento administrativo, bem como porque a parte autora não compareceu na perícia realizada perante o INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. No entanto, sobressaindo que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 22), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, durante o prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Sem honorários, diante da ausência de citação. Após as intimações necessárias, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001844-14.2016.403.6140 - VIVIAN DOS ANJOS NEVES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Folhas 332-333: A parte autora notícia que, até a presente data, não houve o cumprimento da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, em sede de recurso de agravo de instrumento. Considerando que até o momento a União não cumpriu a r. decisão de folhas 287-294 de antecipação da tutela recursal, o que aparentemente decorre do fato do valor da multa diária fixada, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ser economicamente mais vantajosa para a União que a aquisição do medicamento de alto custo, determino que seja expedida nova carta precatória, com urgência, a fim de que a União Federal (AGU) seja intimada a dar cumprimento ao determinado na r. decisão de folhas 287-294, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual cobrança ulterior da multa fixada na r. decisão de folhas 287-294, até o decurso do prazo acima mencionado. Acrescento que diante da notícia veiculada, nos meios de comunicação, sobre supostas fraudes relacionadas à concessão judicial do medicamento Solmir, cópia anexa, a União deverá, no cumprimento da tutela, providenciar, preferencialmente, para que a parte autora seja ministrado o referido fármaco pessoalmente, em unidade hospitalar ou congênera, sob supervisão de agente responsável. Após o decurso do prazo, a ré deverá encaminhar a este Juízo informações sobre o cumprimento da presente decisão. No mais, aguarde-se o cumprimento das precatórias expedidas, em decorrência da decisão de folhas 323-324. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001455-63.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-78.2015.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR LUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR LUQUE(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)

Vistos em inspeção. Publique-se o ato ordinatório de folha 201, intimando-se as partes para que se manifestem acerca da minuta do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002494-95.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-51.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMUNDO RODRIGUES DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Considerando que o eventual acolhimento do recurso poderá implicar na modificação do julgado, intime-se o representante judicial do INSS, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Mauá, 23 de janeiro de 2017.

0002562-45.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-33.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X EDSON PENHA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PENHA GOMES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Edson Penha Gomes, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. O embargante argumenta, em síntese, que, no cálculo dos atrasados deve ser aplicada correção monetária conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, uma vez que na decisão proferida pelo STF nos autos das ADIs n. 4357 e n. 4425 não houve apreciação da inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária incidente em fase anterior à expedição da requisição de pagamento. Apontou como devido o valor de R\$ 94.148,04 (noventa e quatro mil, cento e quarenta e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2015. O exequente pretende o pagamento de R\$ 137.197,35 (cento e trinta e sete mil, cento e noventa e sete reais e sete centavos), também atualizado até fevereiro de 2015 (pp. 2-9). Manifestação do embargado nas folhas 15-44. Parecer e cálculos da contadoria da Justiça Federal nas folhas 47-50. As partes manifestaram-se (pp. 56-61v. e p. 62v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação aos critérios de correção monetária, restou expressamente determinado no título judicial (pp. 132-134 dos autos principais): A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Nota-se, portanto, que, os cálculos elaborados pelo i. Contador deste Juízo são os únicos corretos e em conformidade com o disposto no título judicial, eis que obedecem aos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído pela Resolução n. 267/2013 do CJF (publicada aos 10.12.2013), vigente à época do trânsito em julgado, no que tange aos índices de correção monetária adotados e a forma de cômputo dos juros globais. Portanto, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria (pp. 47-50), os quais atendem exatamente ao disposto no título judicial executado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, devendo prevalecer o cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, nas folhas 47-50, no importe de R\$ 115.712,26 (cento e quinze mil, setecentos e doze reais e vinte e seis centavos, atualizado para fevereiro de 2015), sendo distribuído entre R\$ 110.280,42 devido a título da quantia principal e R\$ 5.431,84 o valor dos honorários de sucumbência. Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) incidente sobre a diferença entre o valor que entendia devido (R\$ 94.148,04) e o valor acolhido (R\$ 115.712,26). Outrossim, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, equivalente à diferença entre o valor pretendido em seus cálculos (R\$ 137.197,35) e o valor ora homologado (R\$ 115.712,26), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, 4º, I, e 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. No entanto, sobressaindo que a parte embargada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 33 dos autos principais), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, do parecer e da conta de folhas 47-50 para os autos principais, expedindo-se minuta de ofício para requisição de precatório e requisitório de pequeno valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007991-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007991-9) - JOSE PAULA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da omissão do exequente quanto aos cálculos do INSS, embora devidamente intimado, e o item 2 do despacho de folha 324, HOMOLOGO o cálculo do executado no valor de R\$ 40.582,00 (quarenta mil, quinhentos e oitenta e dois reais), em abril/2016 (folhas 316/318). Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000141-24.2011.403.6140 - CESAR SIMAO DOS REIS(SP179506 - DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR SIMAO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos. Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001523-52.2011.403.6140 - JANETE PEREIRA QUINTO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PEREIRA QUINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se o ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001697-61.2011.403.6140 - MARIO TAVARES(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intimem-se.

000249-33.2011.403.6140 - EDSON PENHA GOMES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PENHA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a representante judicial da parte exequente acerca da cessão de crédito demonstrada nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo fixado, voltem conclusos para nova deliberação. Int.

0003040-92.2011.403.6140 - REINALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA DA SILVA SANTOS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos. Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0005512-66.2011.403.6140 - WILSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante do exequente para que, de modo derradeiro, manifeste-se acerca dos cálculos ofertados pelo INSS à folha 135, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, os cálculos apresentados pelo INSS serão homologados.

0001896-15.2013.403.6140 - HUMBERTO PIERROTE MARINHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO PIERROTE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos. Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000598-51.2014.403.6140 - OSMUNDO RODRIGUES DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMUNDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245438 - CARLA REGINA BRENDA MOREIRA)

Em decorrência das retificações realizadas nos ofícios anteriormente expedidos, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes das transmissões. Int.

0000305-13.2016.403.6140 - PAULO HENRIQUE PEREIRA COSTA(SP195512 - DANILLO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos. Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000644-69.2016.403.6140 - DECIO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO DOS SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos. Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002806-13.2011.403.6140 - JUCENI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCENI FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver; c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC; d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intemem-se.

0011252-05.2011.403.6140 - CRISTIANE AVANZO BITTENCOURT(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE AVANZO BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver; c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC; d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intemem-se.

0000775-83.2012.403.6140 - CLAUDIO ARAUJO DOS SANTOS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver; c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC; d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intemem-se.

0002606-69.2012.403.6140 - ROGERIO DONISETTE VENTURA(SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO E SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DONISETTE VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve interesse do INSS em apresentar seus cálculos, intime-se o representante judicial da parte autora, para que apresente memória dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação do interessado. Intemem-se.

0000962-57.2013.403.6140 - GILMAR SERZEDELLO X INES APARECIDA SERZEDELLO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR SERZEDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver; c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC; d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intemem-se.

0002999-57.2013.403.6140 - LAERCIO FORNARO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FORNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias(a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

0002807-90.2014.403.6140 - JAQUELINE APARECIDA TAFIO DE ASSIS(SP328732 - FABIO FIORUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE APARECIDA TAFIO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias(a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

0001547-07.2016.403.6140 - JOSE CACHONE FILHO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CACHONE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias(a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

Expediente Nº 2602

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009355-39.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-42.2011.403.6140) CLETO ADELINO DUARTE X MARIA JOSE RIBEIRO DUARTE(SP391356 - NEUTO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Cleto Adelino Duarte e Maria José Ribeiro Duarte opuseram embargos à execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional), aduzindo o reconhecimento da inpenhorabilidade do bem de família, da ilegitimidade passiva da execução, bem como a prescrição do crédito tributário. Juntaram documentos (pp. 2-45). Os embargos foram opostos perante o Anexo Fiscal do Fórum da Comarca de Mauá (autos n. 348.01.2005.005420-0). Em razão da instalação da Justiça Federal nesta localidade, foi determinada a remessa dos autos a esta Vara (p. 49). A União apresentou impugnação aos embargos, ocasião em que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (pp. 55-61). Convertido o julgamento em diligência e determinada a apresentação das DCITFs, pela embargada (p. 64). A União apresentou manifestação encartada nas folhas 79-83. Petição dos patronos dos embargantes, comunicando a renúncia ao mandato a eles outorgado (pp. 84-85). Juntada de petição da União (pp. 90-93). Determinada a constituição de novos patronos (p. 86), o embargante Cleto apresentou manifestação nas folhas 97-98. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários foram constituídos em 15.05.2000, 15.08.2000, 13.11.2000 e 13.02.2001 (pp. 80-83), sendo certo que os sócios foram citados aos 13.11.2006 (pp. 71 e 76-77 dos autos da execução fiscal n. 0007182-42.2011.4.03.6140). A Fazenda Nacional requereu o reconhecimento da prescrição, aduzindo que, por esse motivo, não deverá ser condenada ao pagamento de honorários (pp. 55-56). Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 487, III, a c.c. art. 487, II, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na exordial, para o fim de reconhecer a prescrição dos créditos tributários em face dos sócios e embargantes. Não é devido o pagamento das custas processuais, em embargos à execução (art. 7º, L. 9.289/96). Tendo em conta o reconhecimento jurídico do pedido pela Fazenda Nacional, não é devido o pagamento de honorários de advogado (art. 19, 1º, I, L. 10.522/2002). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos principais (0007182.42.2011.4.03.6140), excluindo-se os executados Cleto Adelino Duarte e Maria José Ribeiro Duarte do polo passivo da execução fiscal. Não havendo recurso, efetue-se o desapensamento e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000827-06.2017.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-42.2014.403.6140) PADARIA E CONFETARIA KI-PAO EIRELI - EPP(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

O valor cobrado na execução fiscal é de R\$ 231.940,42 (duzentos e trinta e um mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), atualizado até julho de 2016 (p. 91). Por ora, houve penhora online no importe de R\$ 3.614,79 (três mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e nove centavos). Assim, tendo em vista que a execução não está garantida, não recebo os embargos à execução (art. 16, 1º, LEF). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e dê-se vista dos autos principais para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Intimem-se. Mauá, 19 de abril de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001048-86.2017.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004926-29.2011.403.6140) ELZENIR CAMILO DO CARMO X KAIO VICTOR CARMO FREITAS X NATHALIA DO CARMO FREITAS(SP165465 - ILZEMARA VIEIRA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizada por Elzenir Camilo do Carmo, Kaio Victor Carmo Freitas e Nathalia do Carmo Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula n. 23.134 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Mauá, restrição esta decorrente da execução fiscal n. 0004926-29.2011.4.03.6140, em que figuram, como exequente, o Instituto Nacional do Seguro Social, ora embargado, e, como coexecutados, a pessoa jurídica Construtora e Pavimentadora Chirimelli e as pessoas físicas Wilson Roberto Chirimelli e Vanilde Aparecida Papa Chirimelli. Juntaram documentos (pp. 2-95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a Fazenda Nacional é sucessora legal do INSS nas execuções fiscais (art. 16, L. 11.457/2007) altero, de ofício, o polo passivo. Considerando que o 4º do artigo 677 do Código de Processo Civil explicita que nos embargos de terceiros será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial, e que nos autos principais foi a parte exequente que indicou o bem à penhora (p. 56 dos autos n. 0004926-29.2011.4.03.6140), apenas a Fazenda Nacional deve figurar no polo passivo. Assim, recebo os embargos de terceiro. Determino a juntada dos anexos extratos do sistema CNIS. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, CPC). Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelos demandantes, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca da transferência do imóvel penhorado, descrito na matrícula n. 23.134, em data anterior à inscrição do crédito na Dívida Ativa. Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se a União (PFN). Sem prejuízo, intime-se o representante judicial dos embargantes, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularize a representação processual, promovendo a juntada do instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, para alteração do polo passivo, substituindo o INSS pela Fazenda Nacional. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal n. 0004926-29.2011.4.03.6140.

0001049-71.2017.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004926-29.2011.403.6140) LUIZ PEDRO GOMES X MARLI DE OLIVEIRA GOMES(SP165465 - ILZEMARA VIEIRA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizada por Luiz Pedro Gomes e Marli de Oliveira Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula n. 23.134 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Mauá, restrição esta decorrente da execução fiscal n. 0004926-29.2011.4.03.6140, em que figuram, como exequente, o Instituto Nacional do Seguro Social, ora embargado, e, como coexecutados, a pessoa jurídica Construtora e Pavimentadora Chirimelli e as pessoas físicas Wilson Roberto Chirimelli e Vanilde Aparecida Papa Chirimelli. Juntaram documentos (pp. 2-95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a Fazenda Nacional é sucessora legal do INSS nas execuções fiscais (art. 16, L. 11.457/2007) altero, de ofício, o polo passivo. Considerando que o 4º do artigo 677 do Código de Processo Civil explicita que nos embargos de terceiros será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial, e que nos autos principais foi a parte exequente que indicou o bem à penhora (p. 56 dos autos n. 0004926-29.2011.4.03.6140), apenas a Fazenda Nacional deve figurar no polo passivo. Assim, recebo os embargos de terceiro. Determino a juntada dos anexos extratos do sistema CNIS. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, CPC). Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelos demandantes, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca da transferência do imóvel penhorado, descrito na matrícula n. 23.134, em data anterior à inscrição do crédito na Dívida Ativa. Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se a União (PFN). Sem prejuízo, intime-se o representante judicial dos embargantes, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularize a representação processual, promovendo a juntada do instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, para alteração do polo passivo, substituindo o INSS pela Fazenda Nacional. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal n. 0004926-29.2011.4.03.6140.

0001050-56.2017.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004926-29.2011.403.6140) JOSE CELIO NOGUEIRA X ELAINE CONCEICAO DE PAULA NOGUEIRA(SP165465 - ILZEMARA VIEIRA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizada por José Célio Nogueira e Elaine Conceição de Paula Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o cancelamento da penhora que recaí sobre o imóvel objeto da matrícula n. 23.134 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Mauá, restrição esta decorrente da execução fiscal n. 0004926-29.2011.4.03.6140, em que figuram, como exequente, o Instituto Nacional do Seguro Social, ora embargado, e, como coexecutados, a pessoa jurídica Construtora e Pavimentadora Chirimelli e as pessoas físicas Wilson Roberto Chirimelli e Vanilde Aparecida Papa Chirimelli. Juntaram documentos (pp. 2-95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a Fazenda Nacional é sucessora legal do INSS nas execuções fiscais (art. 16, L. 11.457/2007) altero, de ofício, o polo passivo. Considerando que o 4º do artigo 677 do Código de Processo Civil explicita que nos embargos de terceiros será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial, e que nos autos principais foi a parte exequente que indicou o bem à penhora (p. 56 dos autos n. 0004926-29.2011.4.03.6140), apenas a Fazenda Nacional deve figurar no polo passivo. Assim, recebo os embargos de terceiro. Determino a juntada dos anexos extratos do sistema CNIS. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, CPC). Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelos demandantes, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca da transferência do imóvel penhorado, descrito na matrícula n. 23.134, em data anterior à inscrição do crédito na Dívida Ativa. Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se a União (PFN). Sem prejuízo, intime-se o representante judicial dos embargantes, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularize a representação processual, promovendo a juntada do instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Adote a Secretária as providências necessárias junto ao SEDI, para alteração do polo passivo, substituindo o INSS pela Fazenda Nacional. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal n. 0004926-29.2011.4.03.6140.

EXECUCAO FISCAL

0005284-91.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JANANA PRISCILA SANTIN CAMARGOS

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis nº. 11.000/2004 e nº. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3-APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 0005805420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Censuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexistente a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas (p. custas). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005286-61.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VANILDA MATEUS DE FREITAS

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis nº. 11.000/2004 e nº. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3-APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 0005805420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Censuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexistente a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas (p. custas). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005324-73.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X COMPANHIA PAULISTA DE LAMINACAO - MASSA FALIDA(SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis n. 5.194/66 e n. 11.000/2004. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Em nada altera referido panorama o fato de que o Conselho disporia de regulamentação própria, estabelecida pelas disposições da Lei n. 5.194/66, eis que referido diploma legal também é mero autorizador da instituição e cobrança das anuidades, mas sem definição de valores, de modo que se aplica, por analogia, a interpretação conferida à Lei n. 9.649/98. Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (p. 86). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado não constituiu defensores. Não havendo recurso, levante-se a penhora realizada no rosto dos autos n. 234/96 (pp. 121-122), e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005388-83.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LECIO JOSE REIS

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis nº. 11.000/2004 e nº. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas (p. custas). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005716-13.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X LID PINTURAS LTDA EPP (SP)074546 - MARCOS BUIH E SPI22902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis n. 11.000/2004 e n. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presídio o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); m) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); o) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); p) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (p. 31 e p. 44). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que os representantes judiciais constituídos (pp. 83-85) não manejaram nenhuma peça processual para defesa dos interesses da executada, tampouco os argumentos suscitados nas folhas 83-84 possuíam aptidão para impugnar o feito executório. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 26 de maio de 2017.

0005762-02.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MM-MONTAGEM E MANUTENCAO S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis n. 11.000/2004 e n. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presídio o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas (p. custas). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005796-74.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PSVALDO TAVARES PRADO MAUA ME

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis nº. 11.000/2004 e nº. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas (p. custas). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005946-55.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP) 176819 - RICARDO CAMPOS) X AP DOS SANTOS MARINGA-ME

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis nº. 11.000/2004 e nº. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas (p. custas). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005956-02.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP) 176819 - RICARDO CAMPOS) X LCF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis nº. 11.000/2004 e nº. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forços o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava a tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 0005805420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas (p. custas). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005991-59.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROG MONTE SIAO MAUA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - SP em face de Drog. Monte São Mauá Ltda. ME, no bojo da qual foi apresentada pelo exequente petição informando o pagamento da dívida (p. 128), com o requerimento de extinção da presente execução e renúncia ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (folha 52). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu representante judicial. Comunique-se o teor da presente ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do recurso de agravo de instrumento de autos nº. 0019923-31.2016.4.03.0000. Espeça-se alvará de levantamento do saldo construído nos autos via BacenJud (pp. 87-88) em favor da empresa executada, intimando-a, por carta com aviso de recebimento (endereço na folha 80), da existência do crédito decorrente da liberação dos valores bloqueados, devendo o interessado ser intimado para retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Cumpridas as determinações, diante da renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo-fim, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de maio de 2017.

0006285-14.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIO DE AREIA E PEDRA TRES CUNHADOS LTDA. X MARIA DE FATIMA DE MIRANDA PERALTA SILVA X SIDNEY GUEDES DA SILVA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Comércio de Areia e Pedra Três Cunhados Ltda., para cobrança da CDA que instrui a inicial, inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Justiça Estadual de Mauá. Frustrada a tentativa de citação da executada (p. 14). Apresentados aos autos documentos pela JUCESP (pp. 21-23). Requerida a inclusão dos sócios Maria de Fátima de Miranda Peralta Silva e Sidney Guedes da Silva no polo passivo da demanda (pp. 27-28), o que restou deferido (p. 30). Frustrada a tentativa de citação dos coexecutados (p. 43 e p. 45). Deferida a citação por edital (p. 49), a qual foi realizada, consoante edital publicado aos 13.9.2006 (p. 54). A Fazenda pugnou pela expedição de ofício para bloqueio de veículo de propriedade do coexecutado Sidney Guedes da Silva (pp. 57-61), o que foi deferido aos 25.06.2007 (p. 62), com notícia de cumprimento (p. 66). Requerida pela parte exequente o deferimento de penhora online (p. 72), o que foi deferido aos 01.06.2009 (p. 74), mas cujas tentativas restaram infrutíferas (pp. 75-76). Aos 19.02.2010, a Fazenda pugnou pela suspensão da execução (p. 78), tendo apresentados documentos de diligências administrativas para localização de bens (pp. 79-89). Deferido o sobrestamento em 25.03.2010 (p. 90). Requerido novo sobrestamento (p. 91). O coexecutado Sidney Guedes da Silva indicou depositário do veículo construído e requereu a expedição de ofício para autorização do licenciamento (pp. 94-97), o que foi deferido, tendo sido determinado novo sobrestamento, aos 03.12.2010 (p. 97). Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram remetidos a este Juízo (p. 98). Nas fls. 103-104, a Fazenda informa que não houve decurso do prazo prescricional, eis que houve pedido de parcelamento indeferido, tendo apresentado requerimento de expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço do coexecutado, o que foi deferido aos 24.01.2012 (p. 120). A diligência restou infrutífera (p. 131). Requerido o arquivamento da execução (p. 137), o que foi deferido (p. 140). O coexecutado pugnou pelo desbloqueio do veículo objeto da ordem judicial de restrição (p. 150), com o que a Fazenda não concordou (p. 151). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico a existência de matéria cognoscível de ofício. Estabelece o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 que será ordenada a suspensão do curso da execução, como também interrompida a prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, quando não for localizado o devedor para fins de citação pessoal, ou não sendo encontrados bens legalmente penhoráveis. Durante o decurso do ano de suspensão da execução fiscal e interrupção do prazo prescricional, o exequente deve realizar as diligências imprescindíveis para impulsionar o feito, possibilitando a penhora, a arrematação e os demais atos efetivamente executórios, não tendo, mero requerimento do bloqueio BacenJud ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de interromper a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. Desse modo, ainda que o exequente requiera diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis da posse ou propriedade do executado, tais não induzem à conclusão de que houve prosseguimento do processo, uma vez que não caracterizam atos próprios da execução, como a penhora, a avaliação, a hasta pública etc., mas mera obrigação vinculada ao interesse de agir para tornar viável a execução. Isso porque, não há como se concluir que houve impulso útil ao andamento processual. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO PORQUE IRRISÓRIO O VALOR COBRADO (ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002) - INÉRCIA DA CREDORA - PEDIDO DE BLOQUEIO BACENJUD INEFICAZ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O arquivamento da EF porque baixo seu valor (art. 20 da MP 2.176 - convertida na Lei n. 10.522/2002) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição e, portanto, possível a extinção do feito pela prescrição intercorrente (4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80). Jurisprudência do STJ. 2. A suspensão da EF, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunidade à exequente de localização do(s) executado(s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD, resultado, de resto, negativo, o condão de interromper a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de fevereiro de 2013, para publicação do acórdão. (TRF-1 - AC: 158 MG 0000158-87.2011.4.01.3821, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 19/02/2013, SETIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.873 de 01/03/2013). É de se ter em conta, ainda, que, após o decurso de determinado tempo, sem promoção de diligência eficaz da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Nesse passo, constata-se que os autos foram inicialmente sobrestados em 25.03.2010 (p. 90), sendo certo que no feito a Fazenda não se manifestou no sentido de efetivar penhora em bens localizados até o momento, alcançando-se assim o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. Isento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que não apresentada qualquer defesa pelo executado. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006286-96.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIO DE AREIA E PEDRA TRES CUNHADOS LTDA. X MARIA DE FATIMA DE MIRANDA PERALTA SILVA X SIDNEY GUEDES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Comércio de Areia e Pedra Três Cunhados Ltda., para cobrança da CDA que instrui a inicial, inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Justiça Estadual de Mauá e apensada aos autos nº. 0006285-14.2011.403.6140 (p. 183). Requerida a inclusão dos sócios Maria de Fátima de Miranda Peralta Silva e Sidney Guedes da Silva no polo passivo da demanda (pp. 72-73), o que restou deferido (p. 74). Citada a Sra. Maria de Fátima de Miranda Peralta Silva e frustrada a tentativa de citação do outro coexecutado (p. 81). Com a instauração desta Vara Federal no Município, os autos foram remetidos a este Juízo (p. 87). Os autos nº. 0006285-14.2011.403.6140 foram reputados como principais (p. 89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico a existência de matéria cognoscível de ofício. Estabeleço o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 que será ordenada a suspensão do curso da execução, como também interrompida a prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, quando não for localizado o devedor para fins de citação pessoal, ou não sendo encontrados bens legalmente penhoráveis. Durante o decurso do ano de suspensão da execução fiscal e interrupção do prazo prescricional, o exequente deve realizar as diligências imprescindíveis para impulsionar o feito, possibilitando a penhora, a arrematação e os demais atos efetivamente executórios, não tendo, mero requerimento do bloqueio BacenJud ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de interromper a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. Desse modo, ainda que o exequente requiera diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis da posse ou propriedade do executado, tais não induzem à conclusão de que houve prosseguimento do processo, uma vez que não caracterizam atos próprios da execução, como a penhora, a avaliação, a hasta pública etc., mas mera obrigação vinculada ao interesse de agir para tornar viável a execução. Isso porque, não há como se concluir que houve impulso útil ao andamento processual. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO PORQUE IRRISÓRIO O VALOR COBRADO (ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002) - INÉRCIA DA CREDORA - PEDIDO DE BLOQUEIO BACENJUD INEFICAZ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O arquivamento da EF porque baixo seu valor (art. 20 da MP 2.176 - convertida na Lei n. 10.522/2002) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição e, portanto, possível a extinção do feito pela prescrição intercorrente (4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80). Jurisprudência do STJ. 2. A suspensão da EF, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunidade para o exequente de localização do (s) executado (s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD, resultado, de resto, negativo, o condão de interromper a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de fevereiro de 2013, para publicação do acórdão. (TRF-1 - AC: 158 MG 0000158-87.2011.4.01.3821, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 19/02/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.873 de 01/03/2013). É de se ter em conta, ainda, que, após o decurso de determinado tempo, sem promoção de diligência eficaz da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo-se a extinção dos litígantes. Nesse passo, constata-se que os autos principais foram inicialmente sobrestados em 25.03.2010 (p. 90 dos autos em apenso), sendo certo que no feito a Fazenda não se manifestou no sentido de efetivar penhora em bens localizados até o momento, alcançando-se assim o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. Isento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que não apresentada qualquer defesa pelo executado. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006470-52.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X B AND C ENGENHARIA E SISTEMAS INDUSTRIAIS S/C LT

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis nº. 11.000/2004 e nº. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (quinhenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexistente a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas (p. custas). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006475-74.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ORGANIZACAO CONTABIL BRENO JUNIOR S/S LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis nº. 11.000/2004 e nº. 12.514/2011. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). No caso do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, com a edição da Lei n. 12.249/2010, em 14.6.2010, que alterou a redação do art. 21, 3º, Decreto-Lei nº 9.295/46, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Nesse passo, verifico que é inexistente a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2011 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.249/2010), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas (p. 21). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de maio de 2017.

0006506-94.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIZETE MARIA PEREIRA FCIA ME

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - SP em face de Elizete Maria Pereira Fcia ME, no bojo da qual foi apresentada pelo exequente petição informando o pagamento da dívida (p. 92), com o requerimento de extinção da presente execução e renúncia ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (folha 17). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu representante judicial. Comunique-se o teor da presente ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do recurso de agravo de instrumento de autos nº. 0019924-16.2016.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis nº. 11.000/2004 e nº. 12.514/2011. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas (p. custas). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de maio de 2017.

0007000-56.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANTE FURLAN RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis nº. 11.000/2004 e nº. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas (p. custas). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007152-07.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ELAINE APARECIDA BATISTA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis nº. 11.000/2004 e nº. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas (p. custas). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007193-71.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG. STA. ROSA LTDA. X AMANCIO MANIERI X IRACEMA COELHO MANIERI

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Drog. Sta. Rosa Ltda., Amâncio Manieri, Iracema Coelho Manieri e Renato Manieri Brás, no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (p. 132). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. As custas processuais foram recolhidas (p. 119). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Mauá, 26 de maio de 2017.

0008399-23.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER DELLA COLETA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP189333 - RENATO DELLA COLETA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Wagner Della Coleta, no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, em virtude da notícia do óbito do executado sem existência de bens (p. 80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pelo fato do óbito da parte executada ter ocorrido em 05.03.2013 (p. 82), forçoso reconhecer que a ausência de personalidade jurídica impede o prosseguimento do feito, diante da falta de pressuposto processual (capacidade de ser parte). Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. 1. Para que se constitua validamente a relação jurídica processual, faz-se necessária a citação válida do réu, a fim de que este venha se defender em juízo. 2. No caso restou caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado o falecimento do executado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, sendo de rigor sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 3. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, com substituição da CDA, haja vista que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando de erro material ou formal. Restou caracterizada, portanto, a nulidade absoluta da execução fiscal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00002766420144036129, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 - FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. REMESSA DESPROVIDA. -Cinge-se a controvérsia à manutenção da sentença extintiva, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, haja vista o falecimento do executado, em 15.01.1996 (fl. 127), antes do ajuizamento da ação de execução fiscal (11/12/2008, fl. 03) e da própria notificação para cobrança do débito, que se deu em 27.03.2008 (fl. 05). -Insta consignar que, o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil/2002) subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 265, 1º e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor. -Entretanto, no caso em apreço, o processo não estava em curso quando do óbito do executado. Ao revés, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída. Como se sabe, a regularização do polo passivo é necessária para a constituição válida da relação processual e, por isso, não se pode pensar em ação ajuizada contra indivíduo já falecido, posto que a personalidade da parte é condição sine qua non para a formação válida da relação processual. -Precedentes do STJ e desta Corte. -No caso, o executado falecido é parte ilegítima para constar no polo passivo da demanda, pois a execução fiscal fora ajuizada muito tempo depois do óbito, bem como sua notificação para cobrança. -Dessa forma, ante a existência de vício na sua origem, que macula de nulidade o título e a execução nele baseada ante a ausência de pressuposto processual, impõe-se a manutenção da sentença. -Remessa desprovida. (REO 201250010103993, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/10/2013.) Em face do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL, sem recolha de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). O pagamento das custas não é devido, tendo em vista a isenção da União. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a Fazenda não deu causa à extinção da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 26 de maio de 2017.

0009943-46.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO SHIGUERU TSUCHIYA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis nº. 11.000/2004 e nº. 12.514/2011. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas (p. custas). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de maio de 2017.

0009980-73.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MZH COM/ E INSTAL/ DE GRUPO GERADORES E PARA RAIOS

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis nº. 11.000/2004 e nº. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas (p. custas). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009982-43.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NUCLEAR INDUSTRIAL ELETRICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis n. 5.194/66 e n. 11.000/2004. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Em nada altera referido panorama o fato de que o Conselho disporia de regulamentação própria, estabelecida pelas disposições da Lei n. 5.194/66, eis que referido diploma legal também é mero autorizador da instituição e cobrança das anuidades, mas sem definição de valores, de modo que se aplica, por analogia, a interpretação conferida à Lei n. 9.649/98. Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (p. 6). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado não constituiu defensores. Levante-se a penhora realizada nos autos (pp. 13-16). Expeça-se mandado de levantamento, com ciência dos interessados (pp. 14). Não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010931-67.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ALEX SANDRO SEBASTIAO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo em face de Alex Sandro Sebastião da Silva, no bojo da qual foi apresentada pelo exequente petição informando o pagamento da dívida (p. 43-45v.), com o requerimento de extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (folhas 5). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu representante judicial. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fim, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Matú, 25 de maio de 2017.

0010942-96.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA E PEIXARIA ANAJÓ LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis n. 11.000/2004 e n. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial. Intime-se a parte exequente a efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Matú, 26 de maio de 2017.

0010952-43.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RITA DE CASSIA DA SILVA PEREIRA MAUA ME

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis nº. 11.000/2004 e nº. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava a tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial. Intime-se a parte exequente a efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preluzão. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 26 de maio de 2017.

0011665-18.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WALTER CORREIA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Walter Correia, no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa, tendo sido dado por intimada da sentença de extinção (fólia 52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA A presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Procedimento isento de custas processuais. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos. Diante da manifestação da Fazenda, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Mauá, 25 de maio de 2017.

0011932-87.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CELIA REGINA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis nº. 11.000/2004 e nº. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava a tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas (p. custas). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000127-06.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KELCIANE CRISTINA BRIGAMO BISCARO

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está anparada pelas disposições das Leis n. 6.316/1975 e n. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Em nada altera referido panorama o fato de que o CREFITO dispõe de regulamentação própria, estabelecida pelas disposições da Lei n. 6.316/1975, eis que referido diploma legal também é mero autorizador da instituição e cobrança das anuidades, mas sem definição de valores, de modo que se aplica, por analogia, a interpretação conferida à Lei n. 9.649/98. Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial. Metade do valor das custas processuais foi recolhido (p. 22). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000749-85.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X FERNANDA BIBIANE STIGLIANI

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está anparada pelas disposições das Leis n. 6.316/1975 e n. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas (p. 28). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Matá, 6 de abril de 2017.

0000932-56.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NOHALL TERCEIRIZACAO LTDA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Trata-se de execução fiscal em que foi apresentada petição, por terceiro, Itaú Unibanco S/A (pp. 81-91) com requerimento de desbloqueio do veículo modelo/marca VW/24.250 CNC 6X2, ano 2011, cor branca, placas EVO-2490, sobre o qual recaiu restrição judicial e penhora (p. 47-49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, juntem-se os autos os extratos disponíveis em consulta processual no sítio eletrônico da Justiça estadual referente à ação de busca e apreensão mencionada na folha 89. Intime-se o representante judicial da instituição financeira requerente (p. 84), a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia do alegado contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária n. 86662-201166918007, bem como eventual decisão judicial determinando a busca e apreensão do veículo, noticiando, ainda, a situação atual do processo. Após, voltem conclusos.

0001066-83.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X NAYARA CRUZ ALVES

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis nº. 11.000/2004 e nº. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas (p. custas). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000191-79.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FLAVIANO JARDIM FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis nº. 11.000/2004 e nº. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas (p. 22). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001996-67.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GABRIELA BENETI DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis n. 6.316/1975 e n. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência de parte das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Em nada altera referido panorama o fato de que o CREFITO dispõe de regulamentação própria, estabelecida pelas disposições da Lei nº. 6.316/1975, eis que referido diploma legal também é mero autorizador da instituição e cobrança das anuidades, mas sem definição de valores, de modo que se aplica, por analogia, a interpretação conferida à Lei n. 9.649/98. Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011). Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, a anuidade remanescente não alcança o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000634-93.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X FLAVIO RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis nº. 11.000/2004 e nº. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência de parte das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas (p. custas). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000636-63.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALEXANDRE RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis n. 6.316/1975 e n. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, a anuidade remanescente não alcança o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Em relação à anuidade de 2012, prossiga-se a execução, devendo a exequente apresentar discriminativo do valor devido. Efetue-se pesquisa de endereço em nome do executado, junto aos sistemas CNIS e BacenJud. Havendo endereços não diligenciados, expeça-se mandado de intimação sobre o bloqueio de valores, para eventual oposição de embargos e/ou impugnação da penhora. Intime-se o representante judicial da exequente.

0001162-30.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDSON ALVES DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis n. 11.000/2004 e n. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, a anuidade remanescente não alcança o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. A parte exequente deve complementar o valor devido a título de custas processuais. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001172-74.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MILTON FERRAZ DE BRITO JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis n. 11.000/2004 e n. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. A parte exequente deve complementar o valor devido a título de custas processuais. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002503-91.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis n. 6.316/1975 e n. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de parte das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Em nada altera referido panorama o fato de que o CREFITO dispõe de regulamentação própria, estabelecida pelas disposições da Lei n. 6.316/1975, eis que referido diploma legal também é mero autorizador da instituição e cobrança das anuidades, mas sem definição de valores, de modo que se aplica, por analogia, a interpretação conferida à Lei n. 9.649/98. Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011). Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, a anuidade remanescente não alcança o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003477-31.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRENSAPECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCISK)

Haja vista a concordância da exequente às fls. 48, proceda-se ao levantamento da restrição que caiu no veículo de folha 34, utilizando-se o sistema Rerajud. Satisfeito o comando acima, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, conforme determinado às fls. 35. Cumpra-se.

0000122-76.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCOS FRANCISCO DO O

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis n. 6.316/1975 e n. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência de parte das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Em nada altera referido panorama o fato de que o CREFITO dispõe de regulamentação própria, estabelecida pelas disposições da Lei n. 6.316/1975, eis que referido diploma legal também é mero autorizador da instituição e cobrança das anuidades, mas sem definição de valores, de modo que se aplica, por analogia, a interpretação conferida à Lei n. 9.649/98. Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011). Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000124-46.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP11796 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELIZABETE NUNES GIAROLA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis n. 6.316/1975 e n. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência de parte das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Em nada altera referido panorama o fato de que o CREFITO dispõe de regulamentação própria, estabelecida pelas disposições da Lei n. 6.316/1975, eis que referido diploma legal também é mero autorizador da instituição e cobrança das anuidades, mas sem definição de valores, de modo que se aplica, por analogia, a interpretação conferida à Lei n. 9.649/98. Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011). Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000492-55.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAIRO LUCAS TELXEIRA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis n. 11.000/2004 e n. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, a anuidade remanescente não alcança o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. A parte exequente deve complementar o valor devido a título de custas processuais. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000622-45.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSULTORIA E ENGENHARIA S/S LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que a cobrança está amparada pelas disposições das Leis n. 11.000/2004 e n. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, a anuidade remanescente não alcança o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (p. 6). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado não constituiu defensores. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000629-37.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADALBERTO SANTANA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - SP em face de Adalberto Santana Junior, no bojo da qual foi apresentada pelo exequente petição informando o pagamento da dívida (p. 36), com o requerimento de extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (folha 6). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu representante judicial. Determine a liberação das restrições realizadas via RenJud (p. 20). Cumpridas as determinações, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 25 de maio de 2017.

0000817-30.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALMIR LUCAS

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - SP em face de Valmir Lucas, no bojo da qual foi apresentada pelo exequente petição informando o pagamento da dívida (p. 32), com o requerimento de extinção da presente execução e renúncia ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (folha 09). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu representante judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001885-15.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO MORAES FERREIRA LOPES

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em face de Sergio Moraes Ferreira Lopes, no bojo da qual foi apresentada pelo exequente petição informando o pagamento da dívida (p. 44-45), com o requerimento de extinção da presente execução e renúncia ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (folhas 15 e 46). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu representante judicial. Diante da renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 25 de maio de 2017.

0001990-89.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA(SP254903 - FRANCLILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança dos créditos discriminados nas CDAs, que instruem a inicial, no importe de R\$ 1.549.761,48. A executada foi citada, por carta com AR (p. 70). A executada apresentou documentos, com notícia de que se encontra em recuperação judicial (pp. 38-68). A exequente requereu o prosseguimento do feito, com realização de penhora online. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O processo de recuperação judicial da pessoa jurídica executada não obsta o prosseguimento da execução, por não ser causa de suspensão da exigibilidade do crédito. No entanto, atos de constrição do patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser adotados exclusivamente pelo juízo da recuperação, sob pena de ineficácia da medida de preservação da atividade empresarial. Nesse sentido: TERCEIRA TURMA (...) PROCESSO: REsp 1.630.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/02/2017, DJe 10/02/2017. RAMO DO DIREITO: DIREITO EMPRESARIAL. TEMA: Recuperação Judicial. Conflito de competência. Juizado Especial Cível. Execução movida contra a recuperanda. Prática de atos de constrição patrimonial. Relação de consumo. Irrelevância. DESTAQUE: O juízo onde tramita o processo de recuperação judicial é o competente para decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo. INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: Cinge-se a controvérsia em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. O foco do aplicador do Direito deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/2005, sendo certo que os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE. Sobre o tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial. Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo. Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal - hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento - o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor (Aglnt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016). Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes. De fato, as especificidades da questão discutida, uma vez que os créditos decorrem de relação de consumo, não autorizam conclusão diversa: após a apuração do montante devido à parte autora, é imprescindível que se processe no Juízo da recuperação a correspondente habilitação, em razão da regra expressa do art. 49 da LFRE e sob pena de malferimento aos princípios e regras que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda - foi grifado. (Informativo STJ, n. 598, de 29 de março de 2017) Dessa forma, determino o prosseguimento da execução, mas indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros. Intime-se o representante judicial da executada. Após, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, a fim de que requiera o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. Mauá, 10 de abril de 2017.

0002772-96.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MEDCAR CLINICA MEDICA S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Medcar Clínica Médica S/C Ltda - ME, no bojo da qual o exequente informa o cancelamento da certidão da dívida ativa e requer a extinção da execução, com renúncia ao prazo recursal (pp. 66-67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. As custas processuais foram recolhidas (p. 30). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002893-27.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança dos créditos discriminados na CDA. O executado foi citado conforme AR juntado à folha 23. O executado apresentou documentos, com notícia de que se encontra em recuperação judicial, motivo pelo qual requereu a suspensão da execução (fls. 23-74). A exequente pugnou pelo indeferimento do pleito e pela realização de BacerJud, à vista da inexistência de parcelamento do crédito tributário. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O processo de recuperação judicial da pessoa jurídica executada não obsta o prosseguimento da execução, por não ser causa de suspensão da exigibilidade do crédito. No entanto, atos de constrição do patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser adotados exclusivamente pelo juízo da recuperação, sob pena de ineficácia da medida de preservação da atividade empresarial. Nesse sentido: TERCEIRA TURMA (...) PROCESSO: REsp 1.630.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/02/2017, DJe 10/02/2017. RAMO DO DIREITO: DIREITO EMPRESARIAL. TEMA: Recuperação Judicial. Conflito de competência. Juizado Especial Cível. Execução movida contra a recuperanda. Prática de atos de constrição patrimonial. Relação de consumo. Irrelevância. DESTAQUE: O juízo onde tramita o processo de recuperação judicial é o competente para decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo. INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: Cinge-se a controvérsia em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. O foco do aplicador do Direito deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/2005, sendo certo que os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE. Sobre o tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial. Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo. Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal - hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento - o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor (Aglnt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016). Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes. De fato, as especificidades da questão discutida, uma vez que os créditos decorrem de relação de consumo, não autorizam conclusão diversa: após a apuração do montante devido à parte autora, é imprescindível que se processe no Juízo da recuperação a correspondente habilitação, em razão da regra expressa do art. 49 da LFRE e sob pena de malferimento aos princípios e regras que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda - foi grifado. (Informativo STJ, n. 598, de 29 de março de 2017) Dessa forma, indefiro o pedido de penhora online (pp. 79-84). Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, a fim de que requiera o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

0003248-37.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ZB DO BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE MAQUIN

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de ZB do Brasil Serviços de Instalação de Máquinas e Equip., no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (folhas 28). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Procedimento isento de custas processuais. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001578-27.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança dos créditos discriminados na CDA, no importe de R\$ 1.880.698,80. A executada foi citada, por carta com AR (p. 48). A executada apresentou documentos, com notícia de que se encontra em recuperação judicial, motivo pelo qual requereu a suspensão da execução (pp. 49-109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O processo de recuperação judicial da pessoa jurídica executada não obsta o prosseguimento da execução, por não ser causa de suspensão da exigibilidade do crédito. No entanto, atos de constrição do patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser adotados exclusivamente pelo juízo da recuperação, sob pena de ineficácia da medida de preservação da atividade empresarial. Nesse sentido: TERCEIRA TURMA (...) PROCESSO: REsp 1.630.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/02/2017, DJe 10/02/2017. RAMO DO DIREITO: DIREITO EMPRESARIAL. TEMA: Recuperação Judicial. Conflito de competência. Juizado Especial Cível. Execução movida contra a recuperanda. Prática de atos de constrição patrimonial. Relação de consumo. Irrelevância. DESTAQUE: O juízo onde tramita o processo de recuperação judicial é o competente para decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo. INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: Cinge-se a controvérsia em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. O foco do aplicador do Direito deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/2005, sendo certo que os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE. Sobre o tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial. Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo. Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal - hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento - o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor (Aglnt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016). Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes. De fato, as especificidades da questão discutida, uma vez que os créditos decorrem de relação de consumo, não autorizam conclusão diversa: após a apuração do montante devido à parte autora, é imprescindível que se processe no Juízo da recuperação a correspondente habilitação, em razão da regra expressa do art. 49 da LFRE e sob pena de malferimento aos princípios e regras que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda - foi grifado. (Informativo STJ, n. 598, de 29 de março de 2017) Dessa forma, indefiro o pedido de suspensão da execução. Intime-se o representante judicial da executada. Após, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, a fim de que requiera o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

0001705-62.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ALVES DE MOURA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - SP em face de José Alves de Moura, no bojo da qual foi apresentada pelo exequente petição informando o pagamento da dívida (pp. 21-22), com o requerimento de extinção da presente execução e renúncia ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (folhas 12 e 20). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que não houve citação do executado. Diante da renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de maio de 2017.

0002457-34.2016.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X ANGELICA MEGUMI SEKITANI ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Angelica Megumi Sekitani Alves de Oliveira, no bojo da qual foi apresentada pelo exequente petição informando o pagamento da dívida (pp. 7-9), com o requerimento de extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que não houve citação da executada. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de maio de 2017.

0003044-56.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X MAUA CENTER TEC LTDA X PAULO ROBERTO FEITOSA X SERGIO RICARDO LIMA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Mauá Center Tec. Ltda., Sérgio Ricardo Lima e Paulo Roberto Feitosa, no bojo da qual o exequente informa o cancelamento da certidão da dívida ativa e requer a extinção do feito, com manifestação de ciência da sentença de extinção (pp. 60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Procedimento isento de custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que os co-executados não constituíram defensores nos autos. Diante da manifestação de folha 60, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2607

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001636-30.2016.403.6140 - DELEGADO DO 1 DISTRITO POLICIAL DE MAUA - SP X ANDERSON VIEIRA ALMEIDA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de termo circunstanciado que versa sobre a prática, em tese, do crime de previsto no artigo 31 da Lei n. 9.605/1998, por parte de Anderson Vieira Almeida. O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal (p. 32). Designada audiência (p. 33), a proposta de transação penal foi aceita pelo autor dos fatos, ficando obrigado ao pagamento de prestação pecuniária (pp. 41-41v.). Encartados comprovantes do pagamento da prestação pecuniária (pp. 46-66). O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do autor dos fatos (p. 67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o cumprimento da prestação pecuniária fixada a título de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Anderson Vieira Almeida, com relação à prática, em tese, do delito previsto no artigo 31 da Lei n. 9.605/1998, objeto do termo do circunstanciado, referente ao fato ocorrido aos 20.06.2016. Após o trânsito em julgado, oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, fazendo-se as anotações pertinentes, inclusive junto ao SEDI. A presente decisão não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. Requisite-se o pagamento do defensor dativo ad hoc, consoante determinado na folha 41-verso. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 24 de maio de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003402-89.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X MARIA AUXILIADORA DUNGA ALVES(MG043253 - Jose das Graças Pereira Amora E MG110643 - Helton Moreira Amora) X MAURO ALVES(MG043253 - Jose das Graças Pereira Amora E MG110643 - Helton Moreira Amora) X CICERO BATALHA DA SILVA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 15.10.2014 (pp. 156-157), em face de Maria Auxiliadora Dunga Alves, Mauro Alves, Cícero Batalha da Silva e de Geraldo Pereira Leite, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal em concurso de agentes (art. 29, CP). De acordo com a exordial (pp. 208-214), no período compreendido entre 20 de março de 2007 a 29 de fevereiro de 2008, na APS de Ribeirão Pires, Maria Auxiliadora Dunga Alves, Mauro Alves, Cícero Batalha da Silva e Geraldo Pereira Leite, mediante prévio acordo de vontades e comunhão de esforços, induziram e mantiveram em erro o INSS, e assim obtiveram vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente no benefício de aposentadoria por idade (NB 41/139.142.156-3), com renda mensal inicial superior a que seria devida, em favor de Maria Auxiliadora Dunga Alves, mediante fraude, uma vez que instruíram o pedido de concessão do benefício com a Carteira Profissional n. 14.280, série 131, contendo vínculo empregatício sabidamente falso. Maria Auxiliadora e Mauro contrataram Geraldo Pereira Leite e Cícero Batalha da Silva para intermediação da obtenção fraudulenta da aposentadoria de Maria Auxiliadora, pelo preço de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Em meados de 2007, Cícero Batalha da Silva, agindo a mando de Geraldo, foi até a residência de Maria Auxiliadora e Mauro para colher a assinatura de Maria Auxiliadora num livro de registro de empregados ideologicamente falso, bem como para obter sua fotografia e carteira profissionais. Posteriormente, Cícero Batalha da Silva retornou na residência do casal para entregar a carteira profissional de Maria Auxiliadora adulterada mediante a inserção do vínculo empregatício falso entre 07.05.2001 a 20.07.2006 com a empresa Comercial Nihon do Brasil Ltda., de propriedade de Geraldo. Em seguida, no dia 20.03.2007, Maria Auxiliadora, por intermédio do procurador Wilson da Silva Alves, protocolou na APS de Ribeirão Pires, o requerimento de aposentadoria, instruído com a CTPS n. 14.280, série 131, contendo o vínculo empregatício falso. Durante a análise do pedido, a Autarquia Previdenciária solicitou a comprovação do vínculo com a empresa Comercial Nihon do Brasil Ltda.. Para corroborar a anotação do falso vínculo empregatício inserida na CTPS, entre 12.11.2007 a 07.12.2007, Cícero Batalha da Silva e Geraldo Pereira Leite, previamente acertados com Maria Auxiliadora, falsificaram documentos particulares consistentes em declaração da empresa Comercial Nihon do Brasil Ltda. e ficha de registro de empregado, fazendo constar Maria Auxiliadora Dunga Alves como empregada com vínculo laboral entre 07.05.2001 a 20.03.2007. O benefício foi deferido, a contar de 07.12.2007, com DIB fixada em 20.03.2007 e RMI de R\$ 1.536,57. Em 19.03.2008 foi constatada a falsidade do vínculo empregatício com a Comercial Nihon do Brasil Ltda. e em 20.03.2008 foi efetuada nova contagem de tempo de contribuição da segurada, excluindo-se o período do vínculo falso, o que resultou na redução do salário de benefício para R\$ 350,00. A vantagem indevida, consistente no recebimento a maior dos proventos de aposentadoria, alcançou R\$ 8.758,05, atualizado até março de 2009. Maria Auxiliadora indicou nunca ter trabalhado na Comercial Nihon do Brasil Ltda., em seu depoimento perante a autoridade policial. Mauro Alves, em seu depoimento perante a autoridade policial, confessou ter pago Geraldo Pereira Leite e Cícero Batalha da Silva, pela falsificação dos documentos, a fim de aumentar o valor a ser recebido por sua esposa, a título de aposentadoria. A denúncia foi recebida aos 20.10.2014 (pp. 215-216). O corréu Cícero Batalha da Silva foi citado pessoalmente (p. 294). O coacusado Geraldo Pereira Leite foi citado pessoalmente (p. 295). A corré Maria Auxiliadora Dunga Alves foi citada pessoalmente (p. 319). O codenunciado Mauro Alves foi citado pessoalmente (p. 322). Maria Auxiliadora e Mauro Alves apresentaram resposta à acusação, por meio de defensor constituído (pp. 338-343). Em relação ao corréu Geraldo Pereira Leite, vítima de um AVC, houve desmembramento do feito (pp. 376-376v.). Cícero Batalha da Silva apresentou resposta à acusação, por meio de defensor dativo (p. 381). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (p. 388). A testemunha foi ouvida, tendo sido deprecado o interrogatório dos réus (pp. 426-428). O coacusado Cícero não compareceu no interrogatório, razão pela qual o processo prossigue sem que seja intimado dos atos subsequentes (art. 367, CPP), conforme determinado na folha 480. Os corréus Maria Auxiliadora e Mauro Alves foram interrogados (pp. 517-522). O Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, requereu a condenação de Cícero Batalha da Silva e a absolvição dos corréus Maria Auxiliadora e Mauro Alves (pp. 533-538). A defesa técnica de Cícero Batalha da Silva, nas alegações derradeiras, apontou que não há provas suficientes para um decreto condenatório (pp. 546-550). Por sua vez, a defesa técnica de Maria Auxiliadora Dunga Alves e de Mauro Alves, em alegações finais, requereu o reconhecimento da prescrição em perspectiva. Destacou que os corréus não agiram com dolo. Subsidiariamente, requer a fixação da pena no mínimo legal (pp. 555-564). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (p. 426) foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 06.07.2016, motivo pelo qual não se deve cogitar da aplicação do princípio da identidade física do juiz. A materialidade do delito restou caracterizada. Nos autos apensos pode ser aferido que o INSS constatou em processo administrativo que houve a concessão do benefício de aposentadoria por idade para Maria Auxiliadora Dunga Alves, com renda mensal inicial (RMI) superior a que seria devida, em razão do cômputo do tempo de contribuição com a Comercial Nihon do Brasil Ltda., entre 07.05.2001 a 20.03.2007. Com a exclusão desse vínculo, a segurada continuou tendo direito à aposentação, mas com renda mensal inicial inferior. Em razão de tal fato, constatou-se prejuízo ao INSS no importe de R\$ 8.758,05. No que diz respeito à autoria delitiva deve ser dito que a única testemunha ouvida afirmou que nunca teve contato com Cícero Batalha da Silva e Geraldo Pereira Leite. A testemunha apenas teve contato com Maria Auxiliadora Dunga Alves e Mauro Alves. O corréu Mauro Alves disse que pagou R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para Geraldo Pereira Leite, que tinha uma empresa, e que Geraldo disse que iria pagar contribuições atrasadas dos últimos 5 (cinco) anos. A corré Maria Auxiliadora Dunga Alves disse que teve contato com Cícero Batalha da Silva, uma vez, quando Cícero esteve na sua casa, para colher assinatura e retirar a CTPS. Pelo que se depreende das oitivas dos corréus Mauro Alves e Maria Auxiliadora Dunga Alves, eles foram enganados por Geraldo Pereira Leite, sócio responsável da pessoa jurídica Comercial Nihon do Brasil Ltda. (p. 540), que prometeu indenizar contribuições atrasadas dos últimos 5 (cinco) anos, cobrando R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Não há elementos que permitam concluir que Mauro Alves e Maria Auxiliadora soubessem que seria falsificada a CTPS e que o recolhimento de atrasados seria por meio de uma empresa. Assim, não resta demonstrado, de forma suficiente para uma condenação, o dolo de Mauro Alves e Maria Auxiliadora, na prática do estelionato previdenciário. A participação do corréu Cícero foi reportada apenas no interrogatório da corré Maria Auxiliadora, sendo ele um preposto de Geraldo Pereira Leite. O fato de Cícero Batalha da Silva ter sido denunciado nos autos n. 2007.61.05.009796-5 não é suficiente para ensejar sua condenação no presente feito, por estelionato previdenciário. Dessa maneira, os corréus Mauro Alves e Maria Auxiliadora devem ser absolvidos, com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal, ao passo que o codenunciado Cícero Batalha da Silva deve ser absolvido, com esteio no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na vestibular, para o fim de ABSOLVER MARIA AUXILIADORA DUNGA ALVES e MAURO ALVES, com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal e ABSOLVER CICERO BATALHA DA SILVA, com esteio no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, em relação à imputação de prática do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º do Código Penal, em concurso de agentes (art. 29, CP). Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações pertinentes, inclusive junto ao SEDI, e, ulteriormente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000146-93.2008.403.6126 (2008.61.26.000146-6) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA CAMIOLLI PADILHA X CLAUDIO DE HOLANDA PADILHA X RUI TAVARES DA ROCHA(SP148188 - ROGERIO LOURENCO)

Vistos em Inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação do réu sentenciado RUI TAVARES DA ROCHA (fs. 1009), restando confirmadas, portanto, a sentença condenatória proferida por este Juízo na sua integralidade, expeça-se guia de execução/recolhimento em nome do réu, a qual será distribuída na fase processual correspondente para fiscalização do cumprimento das penas impostas. 3. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 4. Oficiem-se ao IRGD, e a Polícia Federal para fins de estatística e antecedentes criminais, bem como ao E. Tribunal Regional Federal do Estado de São Paulo, nos termos do art. 15, inc. III, da Constituição Federal. 5. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: RUI TAVARES DA ROCHA - CONDENADO. 6. Em tempo, lance-se o nome do réu Cláudio de Holanda Padilha no rol dos culpados, cuja sentença transitou em julgado, em 21/02/2014 para a defesa técnica e 05/12/2013 para o Ministério Público Federal (fs. 946-947). 7. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à destinação dos bens apreendidos (fs. 12-16). 8. Após voltem os autos conclusos.

0000620-46.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FRIA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Vistos em Inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou, por unanimidade, provimento à apelação do réu sentenciado CLAUDIO FRIA (fls. 360), restando confirmada, portanto, a sentença condenatória proferida por este Juízo na sua integralidade, expeça-se guia de execução/recollimento em nome do réu, a qual será distribuída na classe processual correspondente para fiscalização do cumprimento das penas impostas. 3. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 4. Oficiem-se ao IIRGD, e a Polícia Federal para fins de estatística e antecedentes criminais, bem como ao E. Tribunal Regional Federal do Estado de São Paulo, nos termos do art. 15, inc. III, da Constituição Federal. 5. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: CLÁUDIO FRIA - CONDENADO. 6. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observados as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-82.2017.4.03.6139
AUTOR: APARICIO CRAVO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE MORAIS JUNIOR - SP326958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Primeiramente, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do NCPC, no prazo de 15 (dez) dias.

Em idêntico prazo, esclareça, documentalmente, em que a presente ação difere da apontada no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 321, do NCPC.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-37.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELZA APARECIDA DE PONTES CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, DHALANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C

Sentença

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Elza Aparecida de Pontes Camargo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de "aposentadoria por idade mista", mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária.

Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, entre os anos de 1980 e 1991 e que tem direito ao benefício pleiteado por ter desenvolvido atividades laborais urbanas, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Apresentou procuração e documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.055,00 (quatorze mil e cinquenta e cinco reais).

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Pretende a parte autora a concessão de "aposentadoria por idade mista".

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º".

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações" (STJ - Conf. de Comp. 46.732 - MS - Rel: Min. José Amalado da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)".

No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itapeva,

EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-14.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: ROSANA LISBOA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP317834, RENATA ANGELO DE MELO MUZEL - SP387686
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança manejado por **ROSANA LISBOA PEREIRA**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM CAPÃO BONITO**.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça benefício previdenciário em favor da autora; e, ao final, a confirmação da liminar, concedendo-se em definitivo a segurança.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que, em sede de ação ordinária intentada em face do INSS, foi proferida sentença em seu favor, concedendo-lhe benefício de auxílio-doença, com antecipação da tutela. Sustenta que ambas as partes interuseram recursos da decisão, ainda pendentes de julgamento.

Alega que a autoridade impetrada, em 30/01/2017, cessou administrativamente o benefício concedido à impetrante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Por outro lado, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, "*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*".

No caso dos autos, carece a impetrante de interesse para o *mandamus*.

Com efeito, não tendo havido, conforme alega a impetrante, o trânsito em julgado da decisão que determinou a manutenção da tutela de urgência (anexo 1432110), o alegado descumprimento da ordem judicial pode e deve ser atacado na própria ação em que se discute o direito.

Com efeito, não tendo se exaurido a prestação jurisdicional na ação em que proferida a ordem, cabe ao respectivo juízo apreciar o alegado descumprimento.

Isso posto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Concedo à impetrante a gratuidade de justiça.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Não interposta a apelação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

ITAPEVA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-29.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: LAERCIO PIRES DE CAMARGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP317834, RENATA ANGELO DE MELO MUZEL - SP387686
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança manejado por **LAÉRCIO PIRES DE CAMARGO**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em CAPÃO BONITO**.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça benefício previdenciário em favor do impetrante; e, ao final, a confirmação da liminar, concedendo-se em definitivo a segurança.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que, em sede de ação ordinária intentada em face do INSS, foi proferida sentença em seu favor, concedendo-lhe benefício de auxílio-doença, com antecipação da tutela. Afirma ainda que a sentença determinou ainda que o impetrante "*deverá se submeter a tratamento médico adequado pelo período de um ano a contar da data do trânsito em julgado da sentença. Decorridos, ficará sujeita à nova perícia a ser realizada pela equipe técnica do INSS para constatação da cessação da incapacidade*".

Sustenta que ambas as partes interuseram recursos da decisão, ainda pendentes de julgamento.

Alega que a autoridade impetrada, em 13/02/2017, cessou administrativamente o benefício concedido ao impetrante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Por outro lado, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, "*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*".

No caso dos autos, carece o impetrante de interesse para o *mandamus*.

Não tendo havido, conforme alega a impetrante, o trânsito em julgado da decisão que manteve da tutela de urgência (anexo 1429583), o alegado descumprimento da ordem judicial pode e deve ser atacado na própria ação em que se discute o direito.

Com efeito, não tendo se exaurido a prestação jurisdicional na ação em que proferida a ordem, cabe ao respectivo juízo apreciar o alegado descumprimento.

Isso posto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante a gratuidade de justiça.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Não interposta a apelação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500021-83.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FRANCISCO ACASSIO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR SALMORIA - PR18325
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento intentada por **Francisco Acassio de Almeida** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que pretende o autor provimento jurisdicional que determine a aplicação de índice diverso da TR à correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$23.288,92 (vinte e três mil duzentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal.

Entretanto, observa-se que o valor desta causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroboram o entendimento acima o seguinte precedente:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. DEMANDA PARA SE OBTIVER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA (DE 40%) INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Com base nessa disposição constitucional, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que “compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS” (Súmula 82/STJ). 2. Na hipótese, trata-se de demanda para se obter diferença relativa aos reflexos dos expurgos inflacionários sobre a multa (de 40%) incidente sobre o montante da conta vinculada do FGTS, paga em decorrência do término do contrato de trabalho. 3. A competência da Justiça do Trabalho é condicionada à presença do ex-empregador no pólo passivo da lide. Assim, se a demanda foi proposta tão-somente em face da CEF, subsiste a competência da Justiça Federal. 4. Por outro lado, cumpre esclarecer que a Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (“compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”), como critério geral de competência em matéria cível e, “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta” (art. 3º, § 3º). 5. Contudo, a lei em comento indica diversas exceções, nas quais, independentemente do valor da causa, a demanda não pode ser processada no Juizado Especial Federal (art. 3º, § 1º). No que se refere às partes, há de figurar no pólo ativo “as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas” na Lei 9.317/96 e no pólo passivo a “União, autarquias, fundações e empresas públicas federais” (art. 6º, I e II). 6. No caso concreto, observa-se o seguinte: 1) o valor atribuído à causa (R\$ 720,12 - setecentos e vinte reais e doze centavos) é inferior a sessenta salários mínimos; 2) o autor é pessoa física e a ré é empresa pública federal; 3) não incide nenhuma condição exceptiva. Conjugando-se tais elementos, impõe-se o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado.” (STJ – CC 200702108554 – DJE 25/04/2008)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500030-45.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VALDEVINO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE MARTINS DOS SANTOS - SP303280
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento intentada por **Valdevino Jorge** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que pretende o autor provimento jurisdicional que condene a ré na obrigação de indenizá-lo por danos morais e materiais.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$26.495,00 (vinte e seis mil quatrocentos e noventa e cinco reais).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal.

Entretanto, observa-se que o valor desta causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroboram o entendimento acima o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DA DEMANDANTE (FL. 05 - ÚLTIMO PARÁGRAFO). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DO CONDOMÍNIO PROPOR DEMANDA. AÇÃO DE COBRANÇA. - No presente caso, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Ilana Louzada Cavalcante de Albuquerque em face da Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa remonta a R\$ 30.600,00. - Como o valor atribuído à causa pelo autor não ultrapassa o limite fixado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, e considerando que a matéria em comento na lide originária não se insere nas hipóteses de exclusão previstas no parágrafo 1º do artigo 3º, do mencionado diploma legal, a competência do foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial é absoluta. - A própria autora, à fl. 05, afirma que "(...) Dá-se à causa o valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), renunciando a parte autora a qualquer quantia acima de 60 (sessenta) salários mínimos. (...)". - "À parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar a parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual" (Precedentes do Colendo STJ e desse Egrégio TRF-2R). - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo do 1º Juizado Especial Federal de São João de Meriti/RJ." (TRF2 – CC 00016827520124020000 – Publicação em 16/05/2012)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intíme-se.

ITAPEVA, 16 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-23.2017.4.03.6139
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCIO DE ALMEIDA SERRALHERIA - ME, HELEN CRISTINA DE OLIVEIRA, MARCIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

DEPREQUE-SE ao r. Juízo do **Foro Distrital de Buri/SP**:

I – a **CITACÃO** dos executados, para adotarem uma das duas alternativas abaixo:

(a) **no prazo de 3 (três) dias**, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 66.046,53 (sessenta e seis mil e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizado em 05/04/2017, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário nº. 25.1213.555.0000038-97, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - **(somente para fins de transferência)**, nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contra-fé destinada ao registro.**

II) a **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

III) e a **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Buri/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intíme-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-84.2017.4.03.6139
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SIMONE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

I - **CITE(M)-SE, mediante mandado**, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) **no prazo de 3 (três) dias**, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$60.936,84 (sessenta mil novecentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizado em 22/03/2017, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº. 110.001457889, emitida em 24/04/2013, no Contrato de Crédito Consignado Caixa nº. 0110.001895720, celebrado em 11/11/2014, e na Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº. 0110.001650700, emitida em 06/12/2013, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação **por mandado** e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, **(a1) caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) **(a2) caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, **voltem-me conclusos os autos** para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de construção judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III – Se efetivada a citação **por mandado** e o executado não pagar a dívida, porém, **indicar bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação **por mandado**:

-

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, **(a1) caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); **(a2) caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, **voltem-me conclusos os autos** para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Oportunamente, **voltem-me conclusos os autos**.

ITAPEVA, 13 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-31.2017.4.03.6139
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MAILSON MIRANDA DA COSTA CONFECÇAO - ME, MAILSON MIRANDA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de **Apiaí/SP** a **CITAÇÃO** do(s) réu(s), para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **RS197.144,59 (cento e noventa e sete mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos)**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, advertindo-se~~l~~he(s) ainda de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em **Apiaí/SP**, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, expeça-se a *deprecat*.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-02.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LOTERICA TAQUARIVAI LTDA - ME, PAULO ROBERTO DE ARAUJO FRANCO, REGINA CELIA LOPES FERREIRA DE ARAUJO FRANCO, EMANUEL FERREIRA DE ARAUJO FRANCO, PRISCILLA ANDRESSA DE OLIVEIRA ARAUJO FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a presente ação foi distribuída em duplicidade (autos 5000007-02.2017.4.03.6139 e autos 5000006-17.2017.4.03.6139).

Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-08.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MOACIR JOSE MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

DEPREQUE-SE ao r. Juízo da Comarca de **CAPÃO BONITO/SP** a:

a) **CITAÇÃO** do executado, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) em **3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de R\$88.617,32 (oitenta e oito mil seiscentos e dezessete reais e trinta e dois centavos), estampado na **Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa nº. 110.000587770** (anexo 1181589 e demonstrativo de anexo 1181577), no **Contrato de Crédito Consignado Caixa nº. 110.000614688** (anexo 1181590 e demonstrativo de anexo 1181586) e no **Contrato de Crédito Consignado Caixa nº. 110.000614769** (anexo 1181592 e demonstrativo de anexo 1181587), atualizado até 06/04/2017, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários.

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - **(somente para fins de transferência)**, nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Capão Bonito/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, expeça-se a *deprecata*.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-90.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: COMERCIAL DE ROUPAS FEITAS PRINCESA HANAN F.H. LTDA - EPP, FADI MOHAMAD HOMSSI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

DEPREQUE-SE ao r. Juízo da Comarca de **CAPÃO BONITO/SP** a:

a) **CITAÇÃO** dos executados, para adotarem uma das três alternativas abaixo:

(1) em **3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de R\$144.015,04 (cento e quarenta e quatro mil e quinze reais e quatro centavos), estampado na **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº. 25.1213.556.0000003-81** (anexo 1184216 e demonstrativo de anexo 1184215), atualizado até 07/04/2017, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários.

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - **(somente para fins de transferência)**, nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Capão Bonito/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, expeça-se a *deprecata*.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, postulando-se provimento jurisdicional urgente a fim de sujeitar a parte impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre: (i) 15 (quinze) primeiros dias da concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente; (ii) terço constitucional de férias.

Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que referidos valores pagos possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial foram juntados os documentos necessários a ajuizamento da ação, os quais encontram-se gravados no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção (ID 978606), ante o teor da certidão ID 1048288.

Cumpra observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, mas embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

-

I. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (**um terço**) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício de seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

II. AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

No tocante ao pagamento dos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença**, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Da mesma forma, o **auxílio-acidente** é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

III. (...)

IV. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

V. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

(...)

Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre: **terço constitucional de férias e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho.**

Presente, também, o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do *solve et repete* ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para **suspender a exigibilidade do crédito tributário** referente a contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e tratadas no art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: a) **terço constitucional de férias** e b) **e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho**, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.

Determino ainda que os débitos tributários decorrentes das rubricas supra delineadas não constituam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Cópia deste servirá como mandado de notificação e intimação da autoridade impetrada e de seu representante judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 25 de maio de 2017.

RODNER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000854-31.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MASF INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da segurança social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no site eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 25 de maio de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-50.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ECOOSASCO AMBIENTAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: AILYN LOPES SANTORO - CE16741, PAULO FERNANDES VIANA DE ARAUJO - CE21007, ALEXANDRE BRENANA DA SILVA - CE14916, NATALLIA CATUNDA SABOIA AMORIM - CE25584, NATALLIA ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE27148, LEANDRO ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE28219, ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO - CE18158, OTHONIEL SILVA MARTINS - CE4508, ANTONIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE6556

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-65.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DANISCO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.
2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.
3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.
4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coator(a) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada da notificação, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 25 de maio de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

D E C I S Ã O

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrada, em face da decisão que deferiu o pedido liminar, sustentando-se a existência de vício.

Em breve síntese, a embargante afirma que a decisão embargada julgou extra petita ao deferir o pedido de liminar, sem a contraprestação oferecida pelo embargado, pugnano, ainda, pela extinção do feito no ponto que versa sobre o 13º salário indenizado, ante a ausência de causa de pedir.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado ou decisão, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

A decisão embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste magistrado no que toca à questão posta em debate, entendendo o juízo ser despicando o depósito judicial das parcelas para as quais se pretende a suspensão da exigibilidade, mesmo por que, tratando-se de mandado de segurança, ou o direito líquido e certo está demonstrado de plano ou não está.

De igual modo, não há que se falar em ausência de causa de pedir no que toca ao 13º salário indenizado, posto que o pagamento de tal verba é praxe no meio empresarial.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “*entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes*” e ainda “*não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*”.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão embargada, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do quanto decidido, **com modificação da decisão em liminar**, o que não é possível nesta escurreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 24 de maio de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-57.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: J.R. DELIVERY COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG93536, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da decisão em liminar, sustentando-se a existência de vício no *decisum*.

Em breve síntese, a embargante afirma que a decisão embargada está evadida de omissão, por não haver pronunciamento acerca do pedido de compensação.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

A decisão embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca aos limites da concessão do pedido liminar, não entendendo ser o momento apropriado para a apreciação de pedidos relacionados à repetição de indébito ou compensação de eventuais créditos a serem apurados pela via administrativa (cf. Súmula 212 STJ) .

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “*entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes*” e ainda “*não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*”.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão proferida, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do quanto decidido pela via dos embargos de declaração.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, **com modificação desta**, o que não é possível nesta escurreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 25 de maio de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-43.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JORGE SOUSA DA SILVA, CARLA MOREIRA SOUSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial, indicando o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido e suas especificações e o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Diante dos defeitos processuais acima apontados, inviável, por ora, a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Osasco, 26/05/2017

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-31.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALEX SANDRO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Alex Sandro do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narra, em síntese, que **em janeiro de 2013**, alienou em favor da parte ré o imóvel situado na Estrada do Tambory, 1395, Bl. I, apto. 47, Vila Mercês, Carapicuíba/SP, devidamente descrita na matrícula 6946 do Ofício de Registro de Imóveis de Carapicuíba, sendo R\$ 120.060,00 financiados, **a serem pagas em 360 prestações mensais**.

Aduz, ainda, que determinado procedimento não teria sido observado, como a ausência de notificação pessoal antes da realização do leilão designados para o dia 13/05/2017 e 27/05/2017.

Requeru, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que **suspenda o leilão realizado em 13.05.2017 (1ª Praça) e 27/05/2017 (2ª Praça) seus efeitos, bem como da consolidação, constante na matrícula 6946 do Ofício de Registro de Imóvel de Carapicuíba, oficiando-se oportunamente**, determinando ainda em tutela precoce a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito.

Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que não foi notificada pessoalmente acerca da realização dos leilões designados para os dias 13/05/2017 e 27/05/2017.

Em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal.

Neste sentido, transcrevo os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (grifei)

(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1367704/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2015)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido." (STJ, Terceira Turma, REsp 1447687/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 08/09/2014)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para **suspender os efeitos do leilão realizado em 13.05.2017 (1ª Praça), caso tenha havido arrematação, uma vez que a ação foi ajuizada posteriormente a data da 1ª Praça (ação ajuizada em 18/05/2017), bem como para suspender o leilão do imóvel designado para o dia 27.05.2017 (2ª Praça).**

Intime-se a ré com urgência em regime de plantão.

Solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

Cumpra-se com urgência em regime de plantão.

OSASCO, 25 de maio de 2017.

Expediente Nº 2102

EXECUCAO FISCAL

0017030-83.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP298114B - ERIKA ROCHA CIDRAL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 135).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017031-68.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017030-83.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP298114B - ERIKA ROCHA CIDRAL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 135 dos autos principais 0017030-83.2011.403.6130).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000557-17.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X IRENE DIAS SOARES DIAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 29).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 20.Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000449-51.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDREA GOMES DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 14).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 14.Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002070-83.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X CELIA PEREIRA LIMA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 15).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 11.Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006319-77.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANISIO PEREIRA DOS REIS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 23/24).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 14.Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007698-53.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE X SIAMAR TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO IMP E EXP LTDA - EPP(MG072561 - RANDOLPHO MARTINO JUNIOR E MG094152 - ROGERIO MENDES GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequerente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, conforme manifestação à fl. 33/34.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008528-19.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X VALERIA SOUZA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 13/14). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009446-23.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X VALDEMIRO ALVES DA SILVA SOBRINHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009490-42.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JORGE MAURICIO FERREIRA

Considerando audiência de conciliação realizada, na qual houve a participação de advogado nomeado pelo AJG a fim de representar o executado conforme constante da ata de audiência, expeça-se a respectiva guia para pagamento de honorários, o qual arbitro em 1/3 do mínimo relativo ao ad hoc. Após, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento feito. Int.

0009494-79.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALZIRA LOBATO BORGES

Considerando audiência de conciliação realizada, na qual houve a participação de advogado nomeado pelo AJG a fim de representar o executado conforme constante da ata de audiência, expeça-se a respectiva guia para pagamento de honorários, o qual arbitro em 1/3 do mínimo relativo ao ad hoc. Após, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento feito. Int.

0009495-64.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROBERTO AMBROSIO DE OLIVEIRA

Considerando audiência de conciliação realizada, na qual houve a participação de advogado nomeado pelo AJG a fim de representar o executado conforme constante da ata de audiência, expeça-se a respectiva guia para pagamento de honorários, o qual arbitro em 1/3 do mínimo relativo ao ad hoc. Após, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento feito. Int.

0001352-52.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TOTAL CENTRO DE DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada com o escopo de obter a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme manifestação deduzida às fls. 46/49. É o relatório. Decido. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004555-22.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X 707 AUTO-SERVICO DE ALIMENTOS LTDA (SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIM TAHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 17). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005409-16.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 25/37). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006247-56.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADONIAS CESAR GOMES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006248-41.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADIMILSON DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006258-85.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELSO CUSTODIO RIECHELMANN

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006260-55.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CIRO WADA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006277-91.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO CELSO PINATTI

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006280-46.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANO DONATO MASCARENHAS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006284-83.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0006635-56.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANDERLEI BARROS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0006642-48.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO CARNEIRO DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0006658-02.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VILEBALDO LOPES DAMASCENO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0006660-69.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO VITOR ATTICO ROMAN LOPES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0007124-93.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELIANE APARECIDA MENESES DUARTE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 21). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019239-25.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019238-40.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X HOSPITAL MONTREAL S/A X FAZENDA NACIONAL

Visto em Inspeção. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Atualize-se o ofício requisitório de fl. 320. Após, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento. Com a notícia do pagamento intuem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000216-86.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO NANJI - SP245680

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão"

MOGIDAS CRUZES, 29 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000218-56.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO NANJI - SP245680

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão"

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000400-42.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão"

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000401-27.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão"

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2501

PROCEDIMENTO COMUM

0002591-82.2016.403.6133 - LUIZ MARCELO DE ARAUJO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL 92: Defiro a realização de perícia médica nas especialidades de ORTOPEDIA e CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA. Nomeio para atuarem como peritos judiciais, o DR. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945 (Ortopedista) e Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454 (Clínico Geral/Cardiologista). Designo o dia 24 de JUNHO de 2017, às 09h15min, para a realização da perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA.Para a perícia CLÍNICA/CARDIOLÓGICA fica agendada a data de 20 de JUNHO de 2017, às 14h00min.Ressalto que as perícias médicas serão realizadas em uma das salas de perícias médicas deste FÓRUM FEDERAL, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1) O autor é portador de alguma patologia? 2) Qual (descrever também CID)? 3) A referida patologia o torna incapaz para o trabalho que ele exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4) A referida patologia o torna incapaz para qualquer trabalho? 5) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7) A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8) outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito.Os quesitos das partes a serem respondidos encontram-se acostados às fls. 08(autor) e 74 (INSS). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DAS DATAS AGENDADAS PARA AS PERÍCIAS MÉDICAS E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos. Cumpra-se e intem-se.

CARTA PRECATORIA

0000203-75.2017.403.6133 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP X JOANA DOS SANTOS(SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos em inspeção. Fl. 44: Diante do informado pela perita, Dr.ª Alessandra Esteves, redesigno a perícia médica da autora para o dia 30 de junho de 2017, às 10h00, ressaltando que o exame ocorrerá no consultório médico, com endereço na Rua Antônio Meyer, nº 271, Jd. Vila Santista, Mogi das Cruzes/SP. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA A SER REALIZADA, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, ACOMPANHADA POR PESSOA QUE SAIBA RESPONDER SOBRE A SUA HISTÓRIA CLÍNICA, CONFORME SOLICITAÇÃO DA PERITA, BEM COMO MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Comunique-se ao Juízo Deprecante, para providências cabíveis. Cumpra-se e int.

0001573-89.2017.403.6133 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP X JOAO VIANEI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos em inspeção. Dando cumprimento ao ato deprecado, designo a perícia médica para o dia 20 de JUNHO de 2017, às 09h00, nomeando para atuar como perita judicial a Dr.ª LEIKA GARCIA SUMI (CRM 115.736), especialista em PSIQUIATRIA. Ressalto que a perícia será realizada neste Fórum Federal, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP. Os quesitos a serem respondidos pela perita encontram-se acostados às fls. 19/20 (INSS) e 21 (autor). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA A SER REALIZADA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal, devolvendo-se os autos, com as cautelas de praxe. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para providências cabíveis. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000274-41.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: PAULO BASSO

Advogados do(a) REQUERENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), bem como é o INSS intimado para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-93.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDILSON TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-56.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ONIVALDO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941, ALINE SOARES MAGNANI - SP374366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é o INSS intimado para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-56.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é o INSS intimado para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AGROPECUARIA TUIUTI S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Agropecuária Tuiuti S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí** com o objetivo de que a autoridade impetrada analise e decida, conclusivamente, sobre 08 (oito) pedidos de ressarcimento protocolizados entre 18/03/2016 e 01/04/2016.

Sustenta que a extrapolação do prazo de 360 dias estipulado no art. 24 da Lei 11.457/2007 fere os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade. Requer o reconhecimento do direito à correção dos valores pela Selic, desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. Juntou documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Em sede de cognição sumária da lide, verifico plausibilidade nos argumentos apresentados pelo impetrante, os quais encontram guarida em entendimento consolidado no C. STJ (*REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil*), que firmou o entendimento de que o artigo 24 da Lei n.º 11.343/2007 também se aplica aos pedidos de restituição, senão veja-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

...

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

...

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010)

E o artigo 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Presente, também, o *periculum in mora*, ante a pendência de apreciação do processo há mais de 360 dias, consoante demonstram os extratos dos processos.

De todo modo, ante a complexidade do requerimento de restituição ou ressarcimento, que depende de apuração minuciosa de todos os documentos comprobatórios da empresa, uma vez que o reconhecimento do crédito implica a certeza quanto ao direito ao montante devido, se mostra desproporcional determinar, em sede de liminar, seja proferida decisão conclusiva em prazo exíguo.

Assim, é cabível a determinação para que se dê andamento na análise do processo.

A questão relativa à incidência da Selic pela demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento não é cabível em sede de medida liminar.

Dispositivo.

Em razão do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao **impulso oficial dos pedidos de ressarcimento abaixo arrolados**, no prazo máximo de 10 (dez) dias:

38695.42836.180316.1.1.19-3020; 24614.42301.180316.1.1.18-3502;

11973.34217.010416.1.118-6458; 14039.46997.010416.1.1.19-3939

38719.30203.010416.1.1.18-8016; 38582.44647.010416.1.1.19-1847

13422.07905.010416.1.1.18-0766; 11868.98636.010416.1.1.19-0690

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se, após intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500592-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SONIA VILELA RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP122292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 - Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo. Mesmo possuindo objeto idêntico àquele contido nos presentes autos, o PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - 00021429620164036304 fora extinto sem resolução do mérito pelo r. Juízo da Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Jundiaí, em razão do reconhecimento de sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6 - Designo o dia **22/08/2017 (terça-feira), às 14h**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP.

A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ BARBATI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, pretendendo aplicação dos novos tetos previdenciários das EC 20 e 41 ao benefício concedido em 03/01/1984, antes da Constituição Federal de 1988.

Afirma que cabe à Justiça averiguar se houve ou não a incidência do menor teto o cálculo do benefício, assim como providenciar a juntada o procedimento administrativo.

Decido.

A petição inicial é manifestamente inepta.

Não se desincumbiu a parte autora das nobres funções do patrono, de verificar a existência do direito, descrever os fatos e fundamentos jurídicos na petição inicial e de juntar os documentos essenciais à apreciação do pedido.

Com ficou expresso na petição inicial, a parte nem mesmo sabe como foi calculado seu benefício; não verificou os efetivos dados do benefício que constam o procedimento administrativo, não efetuou qualquer requerimento administrativo, e nem mesmo se deu conta de existência de revisão anterior.

Ou seja, seja pela falta de requerimento administrativo, seja pela mais completa falta de demonstração de que o direito alegado incide no seu caso, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000629-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALDECIR ANTONIO RAFAEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por **VALDECIR ANTÔNIO RAFAEL**, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir o acórdão n.º 1849/2016, proferido pela 28ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 1084013), que reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/174.290.767-6.

Informa o impetrante que da decisão da 28ª Junta de Recursos, houve recurso para a 2ª CAJ (ID 1084050), que em 16/08/2016, negou seguimento aos recursos do INSS, prevalecendo o acórdão anterior, que havia reconhecido o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/174.290.767-6.

Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente *mandamus* não houve a implantação do benefício, não obstante o processo se encontrar na Seção de Reconhecimento de Direitos desde 01/11/2016 (ID 1084057).

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita (ID1083975).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante. Anote-se.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, não vislumbro a existência de *fumus boni iuris* suficiente a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento ID 1084057, foram prolatados dois despachos em 01/11/2016.

Ocorre que não há nos autos o teor de tais despachos. Assim, não há como saber se a recalitrância do cumprimento da decisão administrativa é justificada ou não.

Diante do ora exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao órgão do Ministério Público Federal para manifestação.

JUNDIAÍ, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BRASCASE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRASCASE ALIMENTOS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para que "a Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos tendentes a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, com a indevida inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional".

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Certidão indicando o recolhimento das custas (id. 842887).

Decisão indeferindo a medida liminar pleiteada (id. 852366).

Informações apresentadas pela autoridade impetrada (id. 1003877).

OMP manifestou seu desinteresse no feito (id. 1026308).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 1039198).

Sobreveio a informação de interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante (id. 1155566).

Vieramos autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decida.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Orá, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009. Espeça-se o necessário.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 5004807-60.2017.4.03.0000.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-32.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MANOELITO SILVA MARTINS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VALDÉREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

vistos em inspeção

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MANOELITO SILVA MARTINS FILHO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que ingressou com pedido administrativo – NB 46/177.987.720-7, em 29/06/2016 (DER), contudo, o INSS não considerou como especiais o período de 01/02/1989 a 29/01/2016, trabalhados na empresa ELEFIX ELEMENTOS METÁLICOS DE FIXAÇÃO LTDA.

Juntou procuração e documentos.

Citado em 02/02/2017, o INSS apresentou contestação (id. 564229), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Em preliminar impugnou o pedido de gratuidade processual e, no mérito, sustentou a ausência de efetiva comprovação da exposição a agente nocivo com habitualidade e permanência, além de argumentar pela irregularidade formal do PPP juntado, por ausência de responsável pelos registros ambientais.

Intimado a apresentar réplica (id. 694482), a parte autora justificou a necessidade da gratuidade processual e reiterou os termos da inicial, pugando pela realização de provas testemunhal, pericial e juntada de documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, mantenho a gratuidade processual anteriormente deferida, uma vez que a parte autora comprovou nos autos o comprometimento dos seus rendimentos com as despesas pessoais (ID 694493 e 694508).

Rejeito o pedido de produção de prova pericial e testemunhal formulado, uma vez que não há necessidade de realização de perícia para o deslinde do caso concreto, visto que a prova dos fatos é documental.

Quanto ao pedido de expedição de ofícios para as empresas, resta indeferido uma vez que a prova do trabalho em condições especiais ocorre por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciários e laudos técnicos, sendo que já constam dos autos.

Portanto, passo a examinar o mérito propriamente dito.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, ao argumento de que teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços.

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão.

Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos.

Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial.

Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não adinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, anparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo.

Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010:

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se)

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

Agente nocivo ruído

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6).

Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 239 da Instrução Normativa nº 45/10:

Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (destacou-se)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação

da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pelas simples apresentações de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Quanto ao caso concreto

trabalho como aprendiz do SENAI

Período 01/02/1989 a 31/05/1992 (ID 481198): em tais períodos o autor não estava trabalhando na empresa, mas estudando no Senai, razão pela qual não é cabível o reconhecimento como especial, observando inclusive que no Senai a atividade em oficina nem mesmo abrangia o período integral.

Período de 01/06/1992 a 28/04/1995: trabalho desempenhando na função de "1/2 Oficial Ferramenteiro" (ID 481198 – pág. 10). É enquadrado como especial, pela categoria profissional, nos termos do código 2.5.2 do Decreto 83.080/79. Portanto, reconheço como especial o referido período.

Período de 29/04/1995 a 29/01/2016: verifico que não consta no PPP apresentado nenhuma informação a respeito da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos químicos ou físicos (ID 481198 – fs. 10/11, motivo pelo qual não reconheço a especialidade do período. Além do mais, para os agentes nocivos diversos do ruído, consta do reportado PPP que foi utilizado EPI eficaz.

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora reconhecidos (01/06/1992 a 28/04/1995, a parte autora totalizava na DER (29/02/2016), 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial, período insuficiente para aposentadoria especial.

Com o cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totaliza, 28 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar o período de atividade especial de 01/06/1992 a 28/04/1995, por enquadramento profissional.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, ressalvando, em virtude de gratuidade da justiça ora deferida, que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUMMA POLIMEROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SUMMA POLIMEROS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiá/SP, em que requer a concessão de medida liminar para “para, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, autorizar a Impetrante a excluir o ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos dessas contribuições”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Procuração e contrato social (ids. 779252 e 780165).

Custas recolhidas (id. 779093).

Decisão indeferindo a medida liminar pleiteada (id. 900221).

OMP manifestou seu desinteresse no feito (id. 1026309).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 1045185).

Informações apresentadas pela autoridade impetrada (id. 1073879).

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento (id. 1083510).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (n.º 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já estava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula n.º 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula n.º 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º da Lei nº 12.016/2009. Espeça-se o necessário.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento nº 5004180-56.2017.403.0000.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.L.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: POLY MARK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por POLY MARK EMBALAGENS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, em que requerem a concessão de medida liminar para “assegurar o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE nº 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Contrato social juntado (id. 778337).

Custas recolhidas (id. 776890).

Decisão indeferindo a medida liminar pleiteada (id. 988731).

OMP manifestou seu desinteresse no feito (id. 981058).

Informações apresentadas pela autoridade impetrada (id. 1005947).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 1045279).

Sobreveio a juntada da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5003387-20.2017.403.0000.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decida.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre a riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009. Espeça-se o necessário.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento nº 5003387-20.2017.403.0000.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para “suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à parcela do PIS e COFINS que incluía em sua base de cálculo o ICMS, permitindo o seu cálculo e recolhimento sem computar os valores devido ao Fisco Estadual a título de ICMS, sendo facultado à IMPETRANTE o recolhimento da diferença em conta própria deste Juízo”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE nº 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Procuração e contrato social (ids. 792637 e 792643).

Custas parcialmente recolhidas (id. 792742).

Decisão indeferindo a medida liminar pleiteada (id. 988731).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 1045659).

Informações apresentadas pela autoridade impetrada (id. 1073917).

OMPFI manifestou seu desinteresse no feito (id. 1115474).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de computo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já estava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*", conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional" (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de "evolução dos conceitos", decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal "evolução".

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009. Espece-se o necessário.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ASFRAN - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ASFRAN – COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para "determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a cobrança do tributo inconstitucionalmente majorado e para impedir qualquer atuação do Poder Público relativa à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a não adequação de tal parcela ao conceito constitucional de faturamento/receita bruta."

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Custas recolhidas (id. 764233).

Contrato social e procuração juntados (id. 723364 e 764249).

Decisão indeferindo a medida liminar pleiteada (id. 887209).

OMP manifestou seu desinteresse no feito (id. 981165).

Informações apresentadas pela autoridade impetrada (id. 1003821).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 1043111).

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento (id. 1126425).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de computo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já estava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento**.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais*.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009. Espeça-se o necessário.

Comunique-se a Relatora do agravo de instrumento n.º 5004593-69.2017.4.03.0000.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.L.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-33.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDSON MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CEZAR - SP185175
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SONIA A GLAIR DA VEIGA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NIVEA AGUEDA - SP166198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ERCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENTES ALVES - SP159197
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ERCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para “suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, imediatamente e doravante determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos às contribuições PIS e COFINS, na conformidade do pedido acima, ou seja, sobre a parcela relativa ao ICMS, destacando-se que o vencimento da próxima parcela das referidas contribuições dar-se-á no dia 25/03/2017”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE n.º 574.706.

Contrato social e procuração juntados (ids. 773714 e 775332).

Custas recolhidas (id. 773892).

Decisão indeferindo a medida liminar pleiteada (id. 890357).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 981234).

Informações apresentadas pela autoridade impetrada (id. 1003959).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 1043005).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de computo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (n.º 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*", conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional" (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de "evolução dos conceitos", decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal "evolução".

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009. Espeça-se o necessário.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BORDALO GRÓTA - SP314310
IMPETRADO: DELGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA (CNPJ/MF sob o nº 49.311.558/0001-87) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições para o PIS e da COFINS, nos termos das Leis Federais nºs 10.637/02, art. 1º, §§1 e 2º, e Lei nº 10.833/03, art. 1º, §§1 e 2º, sobre os valores do imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Custas recolhidas (id. 783060).

Aditamento da inicial (id. 816036).

Decisão indeferindo a medida liminar pleiteada (id. 909611).

OMP manifestou seu desinteresse no feito (id. 1026316).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 1039930).

Informações apresentadas pela autoridade impetrada (id. 1073905).

Sobreveio a informação de interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante (id. 1110567).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (n.º 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "**calculados com base no faturamento**."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*", conforme sua Súmula n.º 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*", conforme Súmula n.º 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Gracie que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009. Espere-se o necessário.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 5004449-95.2017.4.03.0000.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000639-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CELIA APARECIDA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DA SILVA BARROS - SP361954
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por **CÉLIA APARECIDA BARROS** em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine a conceder o benefício previdenciário do auxílio-doença NB 614.073.360-3, com DER em 19/04/2016.

Alega que requereu o benefício de auxílio-doença junto ao impetrado, sendo que a perícia médica atestou pela incapacidade laborativa, contudo, o benefício não foi concedido pela falta da qualidade de segurada.

Sustenta que houve erro do impetrado ao não atualizar o CNIS da impetrante com as informações em sua CTPS.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, **concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante. Anote-se.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, não vislumbro a existência de *fumus boni iuris* suficiente a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica, os documentos (id 1113206 – págs 4/12) juntados estão incompletos para análise da qualidade de segurado da impetrante no momento da DER.

Diante do ora exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao órgão do Ministério Público Federal para manifestação.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUÁ EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1216211: Intime-se as partes da antecipação de tutela recursal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGUINALDO BRENTAN

DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RODRIGANI TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VICENTE DOS SANTOS - SP218116, ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI - SP147093
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1374466: Defiro o prazo requerido de **10 (dez) dias** para a emenda à inicial.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1184

EMBARGOS A EXECUCAO

0006216-42.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-68.2016.403.6128) THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP310852 - GUSTAVO PEREZ TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução.2. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

0006427-78.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-08.2012.403.6128) ESPOLIO DE RENATO COMINI(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por ESPÓLIO DE RENATO COMINI em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0004158-08.2012.403.6128.Por meio da impugnação apresentada (fls. 42/46), a UNIÃO (PFN) aduziu à necessidade de extinção dos embargos, por ausência de garantia. No mérito, defendeu a regularidade do lançamento complementar realizado pela RFB, que resultou na CDA ora impugnada. Instada a manifestar-se sobre a impugnação, a parte embargante se quedou silente.É o relatório. Decido.O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004158-08.2012.403.6128.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicque-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007745-67.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-70.2013.403.6128) SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em inspeção.Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, junte instrumento de mandato original, bem como cópia das principais peças da execução fiscal, sob pena de extinção.Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o embargante juntar planilha que demonstre mês-a-mês, as verbas que entende ter natureza indenizatória.Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0010237-32.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010236-47.2014.403.6128) FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

1. Inicialmente, a secretária traslade cópia da sentença aos autos do executivo fiscal. 2. Após, dê-se ciência ao Embargado da sentença prolatada às fls. 111/112-verso. No mesmo ato, diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões e sem apresentação de recurso por parte do Embargado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, desamparando-se do executivo fiscal, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. 4. Caso o Embargado apresente recurso, vista ao Embargante para apresentação das contrarrazões. 5. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, desamparando-se do executivo fiscal, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0011817-97.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011816-15.2014.403.6128) HOSP E MATERNIDADE JUNDIAI SA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S/A (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0011816-15.2014.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) prescrição, (ii) exclusão da multa e do encargo legal, em virtude da decretação de falência da Embargante, (iii) incidência dos juros até a data da quebra, com o destacamento dos juros posteriores e (iv) impossibilidade de cumulação de honorários advocatícios com o encargo legal. Impugnação apresentada pelas Fazenda Nacional às fls. 53/60, por meio da qual rechaça integralmente a pretensão da parte embargante. Aduziu à inórcorrência de prescrição, sob o fundamento de que houve, por parte da parte embargante, a interposição de defesa administrativa contra o auto de infração, cuja decisão final foi levada ao conhecimento da embargante em 21/05/2004, sendo certo que a execução fiscal, ajuizada em 2006, respeitou o quinquídio legal. No mérito, defendeu a impossibilidade de exclusão da multa e que os juros posteriores à quebra devem ser cobrados, com a observação de que seu pagamento é condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Réplica às fls. 333/342. É o relatório. Decido. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no REsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inórcorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmoniza com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, como demonstrado pela embargada, em que pese a ciência do auto de infração ter ocorrido efetivamente em 28/03/2000 (fls. 232, 236, 240 e 242), houve interposição de defesa administrativa (vide fls. 262 e seguintes), motivo pelo qual não se pode tornar aquela data como dias a quo do prazo prescricional. Com efeito, apenas após o encerramento do prazo assinalado para pagamento do débito - concedido após o regular encerramento do procedimento administrativo - é que passa a fluir o prazo prescricional para ajuizamento da correspondente execução. Ora, na medida em que a intimação para pagamento foi recebida pela parte embargante em 21/05/2004, é certo que a execução fiscal embargada, distribuída em 2006, respeitou o quinquídio legal. Já em relação aos juros de mora, conforme informado pela embargante, a decretação da falência da empresa executada ocorreu em 01/06/2004, incidindo as regras vigentes no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45, verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Cabe ressaltar que o artigo 124 da Lei nº 11.101/05, manteve o conteúdo normativo do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. (grifado nosso) Assim, quando se tratar de massa falida, considera-se para a sua incidência as peculiaridades fáticas de dois momentos diversos: 1) antes da decretação da falência; e 2) após a declaração de quebra. No primeiro momento, antes da decretação da falência, os juros são devidos, quer seja o ativo suficiente para o pagamento dos credores quer não seja. No segundo momento, posteriormente à decretação da falência, os juros moratórios somente incidirão na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para pagamento integral dos credores, ou seja, somente poderá ser exigido o seu pagamento se verificada, por ocasião da liquidação total dos débitos, a existência de ativo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATORIA. JUROS DE MORA. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência. 2. Em se tratando de massa falida, os juros de mora são devidos anteriormente à decretação da falência e, após, ficam condicionados à capacidade do ativo, deduzido o pagamento do principal para suportá-los. (q. v. verbis gratia: 8ª Turma, AC 2001.01.99.039372-1/MG; Publicado em 23/02/2007). 3. Apelação e remessa oficial não providas. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AC nº 2005.35.00.004098-9/GO; OITAVA TURMA; DJU de 25/5/2007; PÁGINA: 169; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS) Anoto, nesse particular, que não há controvérsia quanto à forma de incidência dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, não tendo havido, nessa particular, oposição da parte embargada. Contudo, em relação à multa moratória, a parte embargada defendeu sua manutenção com superávacuo na lei nº 11.101/05. Ocorre que, como anteriormente delineado, a falência em questão ocorreu sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, que não previa a cobrança da multa em desfavor da massa falida. Nesse sentido, leia-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS LEGAIS CONTRA A MASSA FALIDA. Pretensão de que sejam excluídos do débito tributário os valores referentes aos juros, multa moratória, correção monetária e honorários advocatícios. Sentença parcialmente procedente que reconhecera ser legal a cobrança dos juros e correção monetária até a data da quebra, garantido ao juízo da falência a competência para apreciar existência ou não de ativo suficiente para seu pagamento. Sentença que, também, determinou a exclusão da multa nos termos das súmulas 192 e 565 do STF, reconhecendo serem devidos os honorários advocatícios sucumbenciais. Sentença que merece ser mantida, considerada a legislação aplicável ao caso, qual seja, a anterior regulamentação do processo falimentar, nos termos do Decreto-Lei 7.661/45. As Súmulas do E. STF que consideram legal a inclusão da penalidade administrativa no cômputo do débito tributário foram editadas sob a égide da antiga Lei de Falências e são aplicáveis aos casos ajuizados enquanto o Decreto 7.661/45 esteve em vigor. Após a alteração da matéria de falências e concordatas, com a edição da lei 11.101/2005, a inclusão da multa tributária na classificação dos créditos na falência restou autorizada. Honorários advocatícios que são devidos, sendo que a isenção prevista no Decreto-Lei 7.661/45 só era aplicável às ações que tramitassem perante o juízo universal, o que não é o caso dos autos. Exame necessário não provido. (TJ-SP - REEX: 01078425020118260100 SP 0107842-50,2011.8.26.0100, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 13/01/2014, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/01/2014) De outra parte, quanto à divergência remanescente, da inclusão ou não do encargo legal, razão assiste à parte embargada, mostrando-se devida tal verba mesmo no caso da falência. Leia-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. SÚMULA 400 STJ. AGRAVO PROVIDO. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Ademais, destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Importa destacar, a incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. - No que tange aos juros de mora, é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que a exigibilidade dos juros de mora anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. - No entanto, após a quebra, os juros serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - Na esteira desse entendimento, os juros moratórios devem incidir somente até a data da quebra da embargante. - Após a quebra, a cobrança fica condicionada à suficiência do ativo da massa. - Inviável a exclusão imediata dos juros moratórios sem a prova da insuficiência do ativo apurado. - Recurso provido. (TRF-3ª - Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537712 / SP 0019818-25.2014.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/02/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) Sublinhe-se que, nesse ponto, não há de se falar em bis in idem com os honorários advocatícios mencionados no despacho inicial proferido na Justiça Estadual, bastando, para tanto, que não sejam ora aplicados. Por fim, anoto que a discussão quanto ao efetivo montante da penhora a ser efetuada nos autos da Ação Falimentar, bem como sua classificação no quadro geral de credores, deverá ser deduzida nos autos da execução fiscal, a partir da qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência. Dispositivo. Diante do exposto, extinto a presente ação, para o fim de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil, para excluir a multa moratória exigida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que, tal questão não é eminentemente processual, devendo se aplicar a legislação vigente ao tempo da propositura da presente ação, sendo certo que, conforme o Enunciado administrativo N. 1 do STJ, o novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016, posteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda, motivo pelo qual aplicáveis as disposições previstas no CPC de 1973. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011816-15.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013627-10.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013626-25.2014.403.6128) ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por ATB S/A ARTEFATOS TÉCNICOS DE BORRACHA em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0013626-25.2014.403.6128. Por meio da impugnação apresentada (fls. 223/232), a UNIÃO (PFN) aduziu à necessidade de extinção dos embargos, por ausência de garantia. No mérito, defendeu a penhora on-line via bacenjud. Sustentou, ainda, a inexistência de denúncia espontânea apta a afastar a cobrança da multa e pela legalidade da taxa SELIC. Instada a manifestar-se sobre a impugnação, a parte embargante se manteve em silêncio. É o relatório. Decido. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Sublinho que a penhora online realizada nos autos da execução se deu em montante irrisório face ao valor do débito. Ainda, a própria parte, por meio de agravo de instrumento manejado naqueles autos, logrou o desbloqueio da referida quantia. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0013626-25.2014.403.6128. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016807-34.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-25.2014.403.6128) EDITORA TRES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, desamparando-se do executivo fiscal, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0003691-24.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-03.2013.403.6128) COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(S/202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção. SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Cooperativa de Consumo - Cooperica em face da União (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos das execuções fiscais n.ºs 0003781-03.2013.403.6128 e apensos 0004069-48.2013.403.6128 e 0004072-03.2013.403.6128. Em apertada síntese, sustenta serem nulas as cobranças deduzidas nos aludidos executivos fiscais, em virtude da inexistência dos tributos CSLL, PIS, COFINS e IRPJ sobre as operações definidas como ato cooperativo típico e próprio. Citada, a União (PFN) apresentou a impugnação de fls. 263/274, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da parte embargante. Preliminarmente, aduziu a litispendência destes embargos em relação à ação ordinária n.º 0005117-76.2012.403.6128. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento fiscal que embasou as execuções fiscais embargadas. Sustentou, ainda, a regularidade da incidência dos tributos federais, sob o fundamento de que a embargante desenvolve atividades que não estão abrangidas pela regra de isenção estabelecida para algumas espécies de cooperativas. Acrescentou, por fim, que a matéria aqui discutida não guarda pertinência com o Recurso Extraordinário n.º 672.215, que será julgado em sede de repercussão geral. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Há, no caso, litispendência. Nos termos do artigo 337, 1º, do CPC, Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ademais, nos termos do 2º, Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. De fato, a ação ordinária n.º 0005117-76.2012.403.6128, proposta pela ora embargante no ano de 2012, pretende o reconhecimento da inexistência dos tributos e contribuições sociais federais (imposto de renda pessoa jurídica, COFINS, PIS e CSLL) sobre as operações definidas como ato cooperativo, nos termos do artigo 79 da Lei nº 5.764/71. Ora, extrai-se dos argumentos deduzidos nestes embargos à execução que há similaridade de partes, pedidos e causa de pedir, com a nota de distinção de que aquela ação ordinária tem escopo mais alargado, na medida em que pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, enquanto que os embargos apresentados se contrapõem à correspondente execução fiscal, cujo escopo é menor. Pois bem! O referido feito foi sentenciado, sobreindo o julgamento do recurso de apelação interposto pela ora embargante pelo Egrégio TRF-3ª, que deu provimento ao referido recurso. Ocorre que pendem naqueles autos Recurso Especial interposto pela União, cuja decisão de admissão, foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 15/05/2017. Transcrevo DECISÃO Cuida-se de Recurso Especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que afastou a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, do IRPJ e da CSLL sobre os atos cooperativos praticados por cooperativas de consumo com terceiros. Os embargos de declaração foram rejeitados. Alega violação ao art. 69 da Lei nº 9.532/97 e ao art. 39 da Lei nº 10.865/04. Decido. O presente recurso deve ser admitido. Com efeito, o entendimento proferido no acórdão impugnado em relação à incidência de CSLL sobre os atos praticados por cooperativas de consumo com terceiros aparentemente destoaria da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CONSUMO. OPERAÇÃO DE VENDA DE BENS A TERCEIROS NÃO-COOPERADOS. ATO MERCANTIL. CSLL. INCIDÊNCIA. 1. O ato cooperativo típico, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971, não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, o que afasta a incidência do PIS e da COFINS sobre o resultado de tal atividade. 2. A operação de venda de bens a terceiros por sociedade cooperativa de consumo se reveste de natureza mercantilista. O resultado positivo advindo dessa atividade, por conseguinte, submete-se à incidência da CSLL. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental parcialmente provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 653.489/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 15/09/2009, DJ 24/09/2009) O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.ºs 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, admito o recurso especial. Intimem-se. 3. Dispositivo. Ante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos das execuções fiscais n.ºs 0003781-03.2013.403.6128 (principal) e apensos 0004069-48.2013.403.6128 e 0004072-03.2013.403.6128, e desamparando-se. Determine, desde logo, a suspensão do andamento das execuções fiscais n.ºs 0003781-03.2013.403.6128 (principal) e apensos 0004069-48.2013.403.6128 e 0004072-03.2013.403.6128, que deverão aguardar em arquivo até que venha aos autos informação de alguma das partes quanto ao desfecho do processo n.º 0005117-76.2012.403.6128. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, nos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0003696-46.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005780-25.2012.403.6128) LOCITANE DO BRASIL S.A.(SP248428 - ANA PAULA LEAL DE FREITAS E SP259585 - MARIA FERNANDA DE LUCA) X FAZENDA NACIONAL(SP299910 - JOSE RICARDO CUMINI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interposto por LOCITANE DO BRASIL S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0005780-25.2012.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) nulidade da CDA 40.137.232-4, por se tratar de cobrança genérica, faltando a determinação da origem e natureza dos débitos exigidos, a liquidez e certeza da CDA, em confronto com os artigos 2º e 6º da lei 6.830/80 e 202 do CTN; (ii) a incerteza e iliquidez pela falta de prévio procedimento administrativo de lançamento; (iii) o débito foi extinto pelo pagamento, não dispondo de todos os comprovantes de pagamento em razão do lapso temporal de quase 7 anos entre os fatos geradores e a citação, uma vez que seu dever de guardar os comprovantes de pagamento ao prazo de cinco anos, conforme artigo 195, parágrafo único, do CTN; (iv) a ilegitimidade da incidência de juros sobre o valor da multa. Impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às 60/64, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da embargante. Defende que i) a CDA não é nula; ii) o crédito tributário foi constituído pela entrega da declaração pelo contribuinte (GFIP), sendo dispensada a existência de qualquer processo administrativo fiscal; iii) a alegação de pagamento carece de comprovação; iv) a incidência de juros sobre a multa. Réplica da parte autora (fls. 67/84), acompanhada de cópias de Guias da Previdência Social (fls. 86/96). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Primeiramente, não vislumbrando a alegada nulidade da CDA. Conforme parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80 (LEF), o Termo de Inscrição de Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa (CDA) deverão conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A CDA 40.137.232-4 que embasa a execução fiscal cumpre todos os requisitos legais, não se vislumbrando a ausência de nenhum de seus elementos essenciais. A natureza do débito está devidamente indicada, demonstrando tratar-se de exigência de Contribuição Previdenciária das empresas e respectivos adicionais de contribuições a Terceiros, com acréscimo de multa de 20% e juros à taxa Selic. Constam os demais requisitos necessários, inclusive a data da inscrição em Dívida Ativa e a forma de constituição do crédito tributário (DCG), débito confessado em GFIP. E como bem anotado na Apelação Cível 2126849, de 17/05/2016... Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhes sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte devedora, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito: é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º, de seu Estatuto, Lei 8.906/94. (Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, 2ª T, TRF 3) Lembro que já está assentado na jurisprudência que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436 do STJ). Ou seja, tratando-se de débito confessado pela própria contribuinte em sua GFIP, é desnecessário o procedimento administrativo de lançamento tributário. Nesse sentido a seguinte decisão: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO VALOR DEVIDO (GFIP). MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorrerá mediante Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou nos termos recolhidos, iniciando-se, então, o prazo prescricional, não havendo que se falar em necessidade de lançamento supletivo ou notificação do contribuinte. 2. Agravo interno não provido. (AI 571876, 1ª T, TRF 3, de 21/03/17, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira) Quanto aos alegados pagamentos, a contribuinte não apresentou nenhum comprovante deles. Nem mesmo apresentou os valores que declarara em GFIP e demonstrou que tais valores estavam inteiramente recolhidos. Outrossim, os débitos referem-se aos meses de julho e agosto de 2008 e maio, agosto e setembro de 2009, sendo que a inscrição em Dívida Ativa ocorreu já em 27 de abril de 2002. Por seu lado, o parágrafo único do artigo 195 do CTN prevê a obrigatoriedade de o contribuinte guardar os comprovantes até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam. Ou seja, antes de dar fim aos comprovantes a contribuinte deveria ao menos verificar se não havia débito inscrito em dívida ativa e não presentes. Assim, não há como se acolher tal alegação. Em relação à alegada incidência de juros de mora sobre o valor da multa de mora, não observo a autora que o valor da multa de mora exigido é exatamente igual a 20% do valor do débito principal, não tendo incidido sobre os juros de mora. Em suma, não merecem acolhimento os embargos da autora. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desamparando-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, traslando-se cópia para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003772-70.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-24.2012.403.6128) MASSA FALIDA DE PEDRALUIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por MASSA FALIDA DE PEDRALUIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0003950-24.2012.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) necessidade de exclusão da multa moratória e (ii) adequação da incidência dos juros de mora ao quanto estabelecido pelo artigo 124 da lei n.º 11.101/05. Por meio da impugnação apresentada (fls. 40/41), a União aduziu não se opor à exclusão da multa, tendo em vista a decretação da falência ter ocorrido sob a égide do Decreto-lei n.º 7.661/45. Quanto aos juros, observou que o artigo 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45 não determina a exclusão pura e simples dos juros posteriores à quebra, mas sim sua incidência condicional, se o ativo da massa for suficiente para o pagamento do principal. Por fim, afirma que a penhora requerida nos autos falimentares se deu consoante com tais termos. É o relatório. Decido. Observo inexistir controvérsia quanto à aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, a embargada não se opôs à aplicação dos preceitos contidos no Decreto-Lei n.º 7661/45, uma vez que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de exclusão da multa de mora e da cobrança dos juros posteriores à quebra apenas se o ativo comportar (artigo 26, Decreto-lei n.º 7.661/1945). Por fim, anoto que a discussão quanto ao efetivo montante dos juros moratórios devidos, bem como sua classificação no quadro geral de credores, deverá ser deduzida nos autos da execução fiscal, a partir do qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência. Dispositivo. Diante do exposto, extinto a presente ação, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, e II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0003950-24.2012.403.6128, promovendo-se o desamparamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003822-96.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-90.2012.403.6128) ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE(SP183976 - DANIELE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0007080-17.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-66.2015.403.6128) BOSAL DO BRASIL LTDA.(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP295742 - SAMUEL SANTOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Inicialmente dê-se ciência ao Embargado da sentença prolatada às fls. 250/252. No mesmo ato, diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, desamparando-se do executivo fiscal, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0005612-81.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-53.2014.403.6128) COVABRA SUPERMERCADOS LTDA.(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos em inspeção. Converto os autos em diligência. Intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre as alegações contidas na impugnação de fls. 279/293 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001683-79.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ELIS FABIANA ALVES CARDOSO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003776-15.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF X PANIFICADORA RIO BRANCO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Int. Cumpra-se.

0004478-58.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CONTINENTE EMP E IMOB LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0004699-41.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ROSEMARY CRISTINA ROMANO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0008171-50.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VINICOLA AMALIA LTDA X CESAR AUGUSTO MALITE ROSSI X JOSE LUIZ MALITE ROSSI X HERMINIO ROSSI X MARCOS ALBERTO MALITE ROSSI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Int. Cumpra-se.

0008186-19.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Int. Cumpra-se.

0008210-47.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X OTIMA TEXTIL IND COM LTDA X ANA PAULA GIORGIANI) X OSVALDO DE OLIVEIRA X ALFREDO MARQUES VIANNA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0009202-08.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X OLARIA CANTONI LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar FAZENDA NACIONAL/CEF.Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Int. Cumpra-se.

0009323-36.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PROATIVE DO BRASIL MAITENANCE TECHNOLOGY LTDA EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Int. Cumpra-se.

0010297-73.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA SOLANGE RICCI JUNDIAI - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Int. Cumpra-se.

0000266-57.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CESAR RAFAEL(SP281658 - ANDERSON NOGUEIRA OLIVEIRA E SP156470 - JOSE VALTER MAINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0000651-05.2013.403.6128.A secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal acima mencionado no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP).246: Defiro conforme requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000651-05.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CESAR RAFAEL(SP281658 - ANDERSON NOGUEIRA OLIVEIRA E SP156470 - JOSE VALTER MAINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos.A secretária efetue o apensamento dos autos da Execução Fiscal nº 0000266-57.2013.403.6128 a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP).Fl. 266: Defiro conforme requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0003687-55.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELTECH CONTROL LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Int. Cumpra-se.

0003690-10.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PROATIVE DO BRASIL MAITENANCE TECHNOLOGY LTDA EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Int. Cumpra-se.

0003698-84.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANUFATURA DE ROUPAS MALCRILEND LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Int. Cumpra-se.

0004275-62.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADRIANA PINHEIRO PRADELLA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004431-50.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUIZ FERNANDO NARDY VASCONCELLOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0005038-63.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NAGINA APARECIDA DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0006040-68.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP294229 - EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0007524-21.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SO BREK COMERCIAL AUTO PECAS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar FAZENDA NACIONAL/CEF. Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Int. Cumpra-se.

0007552-86.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AHMAD HASSAN AYOUN(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando procuração e documentos pessoais do executado que outorgar a procuração, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC. 2. No mesmo ato e prazo, comprove o executado que teve seus documentos e alvará roubados apresentando cópia do Boletim de Ocorrência. 3. Ato contínuo, defiro a penhora sobre o(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, nos termos do requerimento de fls. 38-verso, desde que precedida de constatação e posterior avaliação pelo Senhor Oficial de Justiça. Expeça-se mandado, instruindo-o com as cópias reprográficas necessárias. 4. Providencie-se o bloqueio do veículo indicado via sistema Renajud. 5. Cumpridas as diligências acima, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0009795-03.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOLOTECNICA LTDA(SP156470 - JOSE VALTER MAINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 67. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando procuração, contrato social e documentos pessoais do sócio que outorgar a procuração, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC. Logo após, com a juntada da documentação, voltem os autos conclusos.

0010033-22.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PRODUTOS FIORINI LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Produtos Fiorini Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80602058649-34. À fl. 68, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito e requereu a transferência dos valores depositados à fl.65, para garantia do débito do executado nos autos da Execução Fiscal nº 0005652-34.2014403.6128, em trâmite nesta Vara. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Defiro a transferência dos valores depositados à fl.65, para garantia do débito do executado nos autos da Execução Fiscal nº 0005652-34.2014403.6128. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001626-90.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MASSA FALIDA DE MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Int. Cumpra-se.

0005217-60.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PIACENTINI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Int. Cumpra-se.

0005218-45.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PIACENTINI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Int. Cumpra-se.

0006128-72.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COSTA E SILVA ENGENHARIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar FAZENDA NACIONAL/CEF. Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Int. Cumpra-se.

0006353-92.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLOTECNICA LTDA(SP156470 - JOSE VALTER MAINI) X CESAR RAFAEL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 89. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando procuração, contrato social e documentos pessoais do sócio que outorgar a procuração, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC. Logo após, com a juntada da documentação, voltem os autos conclusos.

0006865-75.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Int. Cumpra-se.

0012221-51.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SOLOTECNICA LTDA(SP156470 - JOSE VALTER MAINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos. A secretária efetue o apensamento dos autos da Execução Fiscal nº 0012222-36.2014.403.6128 a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP). Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 446. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando procuração, contrato social e documentos pessoais do sócio que outorgar a procuração, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC. Logo após, com a juntada da documentação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0012222-36.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012221-51.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SOLOTECNICA LTDA(SP156470 - JOSE VALTER MAINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais autos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0012221-51.2014.403.6128.A secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal acima mencionado no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP).Compulsando os autos, verifique que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 15. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando procuração, contrato social e documentos pessoais do sócio que outorgar a procuração, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com filcro no art. 104, 2º do CPC.Logo após, com a juntada da documentação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0015191-24.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X TRANSPORTADORA IRMAOS ACCIERI LTDA X LUIZ ANTONIO ACCIERI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Int. Cumpra-se.

0015195-61.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VINHOS E BEBIDAS CALDAS LTDA X LUIS AUGUSTO GONCALVES HERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Int. Cumpra-se.

0000389-84.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GRUPO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - EPP(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face do GRUPO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA. - EPP.Foram opostos embargos à execução, que foram julgados procedentes, extinguindo-se a presente ação (fls. 91/97).Às fls. 98verso, a exequente informou que a CDA 312960301 foi extinta com os embargos.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas. Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0000557-86.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X NADIA GRACE ANZOLIN DOMINGOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0000622-81.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA FERREIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0000623-66.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOAO CLAUDIO ANVERES NOGUEIRA DOS REIS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0000996-97.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EFEX ENERGIA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0001073-09.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER EDUARDO PICCELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0001076-61.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WESLEY NOVAES BRITO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0001255-92.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO SERGIO RODRIGUES DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP em face de MARIO SERGIO RODRIGUES DE SOUZA. Às fl. 14, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001987-73.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADRIANA CRISTINA GRANERO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0003165-57.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVONE MARON FRAGA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0006154-36.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0006271-27.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIANE LEITE DE CAMARGO REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0006320-68.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEFFERSON IGNACIO DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0007232-65.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X JUND MONTAGENS DE GALPOES LTDA - ME(SP357433 - REGIS LEANDRO SALES DA SILVA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) patrono(a) da parte ré para aposição de assinatura em petição protocolada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

0007320-06.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOANDER SANTOS SOUZA GIGANTE(SP302104 - TALITA DE BRITO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o bloqueio dos ativos financeiros via Sistema Bacenjud, bem como se manifestar sobre o requerimento do executado.

0007348-71.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FALATIVA - SERVICOS FONOAUDIOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO LACERDA X MAGALI NUNES LACERDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0007350-41.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA LAURA FREIRE LOTIERZO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0000043-02.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X CAVNIC SP PARTICIPACOES S/A.(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a petição de fl. 36/37 como exceção de pré-executividade oposta pelo executado. 2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

0000065-60.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA, por meio da qual sustenta, genericamente, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal. Alega, ainda, ser nulo o bloqueio online realizado nos autos, sob o fundamento de que, privada dos recursos bloqueados em suas contas, está impedida de obter novas matérias primas e efetuar o pagamento dos salários de seus funcionários, cujo vencimento ocorrerá dia 20/10/2016. Requer sejam declaradas nulas as CDAs, bem como seja determinada a liberação dos valores constritos. Juntos documentos. Decisão indeferindo o pedido de liberação dos valores bloqueados via bacenjud (fls. 114/114v). Sobreveio comunicação do indeferimento da antecipação da tutela recursal por meio do agravo de instrumento interposto (fls. 118/120). Por meio da manifestação de fls. 124/126, a excepta pugnou pela rejeição da exceção apresentada. Aduziu à regularidade da certidão de dívida ativa. Ainda, argumentou que a exceção trouxe argumentações de cunho genérico, sem sequer especificar o diploma normativo contestado. É o relatório. Decido. A exceção deve ser rejeitada. Aduz excipiente que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Quanto à alegação de impossibilidade de cobrança de competências relativas a mais de um exercício, tal fato, por si só, não inquina de nulidade a certidão de dívida ativa, na medida em que os valores foram satisfatoriamente individualizados, inexistindo qualquer prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa. Por fim, não há se falar em nulidade da penhora, uma vez que, como já destacado na decisão de fls. 114, há previsão legal acerca da possibilidade de penhora em dinheiro em depósito ou em aplicação financeira. Com efeito, se o executado é citado, mas não paga o débito ou indica bens à penhora, mostra-se perfeitamente válido o deferimento da penhora por meio eletrônico via bacenjud. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Indefero o pedido de conversão em renda do montante bloqueado, em virtude da ausência de intimação da executada para oferecimento de embargos à execução. Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 0019592-49.2016.4.03.0000. Intime-se a executada para que apresente embargos à execução fiscal no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000763-66.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M.B.M. COMERCIO E MANUTENCAO MECANICA E EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIL LTDA - EPP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0001381-11.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANA ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0001383-78.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X BARBARA DE FRANCISCHI DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0001384-63.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIMAIRA LEITE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0001478-11.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILBERTO A. BIANCHI - SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0001480-78.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ABNER LUIS MINEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0001546-58.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ANDRE TEODORO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0001569-04.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO PIOLA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) partes. Intime-se.

0001575-11.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO ANTUNES PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) partes. Intime-se.

0001576-93.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO RIBEIRO MACEDO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) partes. Intime-se.

0001586-40.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NICASSIO SILVA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) partes. Intime-se.

0001599-39.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDREA KAZUE HIRANO SIMOHARA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Intime-se.

0001607-16.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL SILVA DE PAULA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Intime-se.

0001617-60.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Intime-se.

0001627-07.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVERALDO GONCALVES DE JESUS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Intime-se.

0001652-20.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO SANCHES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA em face de RICARDO SANCHES. Às fl. 15, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001917-22.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X LEIA SANTOS DE SENA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Intime-se.

0001919-89.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X ANGELICA DE PAULA PINTO ROQUE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Intime-se.

0001922-44.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X KARIM ROBERTA LIMA FALCAO (SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA em face de KARIM ROBERTA LIMA FALCÃO. Às fl. 22, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001947-57.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0001968-33.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MILENA FARIA GOLIN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0002681-08.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TELA HOME VIDEO JUNDIAI LTDA - ME (SP349633 - FERNANDO BIRAL)

Vistos em decisão. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela executada TELA HOME VÍDEO JUNDIAÍ LTDA - ME, por meio da qual requer a extinção da presente execução fiscal, ante a ocorrência da prescrição do crédito tributário (55/59). Junta procuração (fl. 60). Intimada, a exequente apresentou impugnação às fls. 62. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmoniza com o posicionamento asseverado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, conforme consta das CDA's que instruem a petição inicial, as GFIP'S foram entregues nos anos de 2009, 2010 e 2011 e todas foram posteriormente retificadas, por declarações entregues em novembro de 2013 (fls. 04/32). Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional da Terceira Região, as declarações retificadoras interrompem a prescrição, de modo que o prazo prescricional deve ser contado da última retificação, no caso, novembro de 2013. Sendo que a ação foi distribuída em 28/03/2016, não há que se falar em prescrição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO DO LUSTRO EXTINTIVO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO OCORRIDA. - A declaração retificadora que altera os débitos anteriormente informados tem o condão de interromper a prescrição, conforme entendimento firmado pelo STJ e por esta Corte. Precedentes. - Os créditos exigidos na execução fiscal foram constituídos por notificação do contribuinte em 21.02.2006, após a entrega da declaração retificadora, como consta da certidão de dívida ativa. - A declaração de compensação, apresentada foi considerada como não declarada, nos termos do artigo 26, 3, inciso X, da IN SRF n.º 600/2005, e não teve o condão de alterar o decurso do prazo extintivo, de acordo com o artigo 74, 12 e 13, da Lei n.º 9.430/96. - Não houve o decurso do prazo prescricional, porquanto interrompido o lustro com a notificação do contribuinte em 21.02.2006, após a apresentação da declaração retificadora, bem como proposta a ação em 05.12.2008, com despacho citatório proferido em 17.02.2009. - Apelação desprovida. (AC 00135139820144039999, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 .. FONTE: REPUBLICACAOA.O.; grifei Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.

0004630-67.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da executada informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0005808-51.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONCRETICA MANUT PREV E CORRETIVA DAS CONSTRUCOES LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0007744-14.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VILSON ROBERTO VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da executada informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0007768-42.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADILSON ANTONIO TREVIZAN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da executada informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0007845-51.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENISE BARROS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da executada informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0007890-55.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DAVI JOSE SABINO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da executada informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0008010-98.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANSELMO POLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da executada informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000004-10.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTE RODOVIARIO D(SP118837 - ANGELUCIO ASSUNÇÃO PIVA) X SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTE RODOVIARIO D X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 44, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do executado de fls. 47/48-verso.

0004237-50.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-65.2013.403.6128) ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-28.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NEYDE CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/081.210.546-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-38.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: M3 LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, atribuindo valor adequado à causa de acordo com o benefício econômico almejado, uma vez que, dentre diversos pedidos, postula-se a compensação ou a repetição do indébito de tributo havido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Deverá a impetrante, por corolário, promover o recolhimento das diferenças de custas processuais devidas.

Prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-25.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a autora a emendar a inicial, atribuindo valor adequado à causa de acordo com o benefício econômico almejado, uma vez que, dentre diversos pedidos, postula-se a compensação ou a repetição do indébito de tributo havido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Deverá a autora, por corolário, promover o recolhimento das diferenças de custas processuais devidas.

Prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, traga aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento da exação que se pretende compensar e/ou repetir.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: I&M PAPIES E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a autora a emendar a inicial, atribuindo valor adequado à causa de acordo com o benefício econômico almejado, uma vez que, dentre diversos pedidos, postula-se a compensação ou a repetição do indébito de tributo havido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Deverá a autora, por corolário, promover o recolhimento das diferenças de custas processuais devidas.

Prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, traga aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento da exação que se pretende compensar e/ou repetir.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALPINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-94.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PICCOLOTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925, ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Piccolotur Transportes Turísticos Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravos Regimentais não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-43.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MACHINE COMERCIO DE MOTOS LTDA, NILDA APARECIDA BITTENCOURT CAMPANHARI, NELSON CAMPANHARI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000586-80.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: M. T. FIXA - PRODUTOS PARA FIXACAO EIRELI - ME, MAURO FLORIANO RIBEIRO NETO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a autora a proceder à comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000600-64.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ALEXANDRE GIOCONDA REFEICOES - ME, ALEXANDRE GIOCONDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000581-58.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MOVILE INDUSTRIA METALPLASTICA LTDA, ALMIR APARECIDO EUGENIO, VANIA APARECIDA ANDERSEN EUGENIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2017 628/794

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1560

EXECUCAO DA PENA

0001020-67.2016.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Execução da PenaExequirente:Justiça Pública.Condenado: Aparecido Donizete Rodrigues FroesDESPACHOTrata-se de execução de sentença penal condenatória proferida contra APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES, em razão da prática do crime tipificado no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal. O réu foi condenado a 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, pelo prazo de 02 (dois) anos, no período noturno, após as 20 horas, festas, boates, bares, casas de jogos, etc.Em 05 de dezembro de 2016, a Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Catanduva informou a este Juízo que o apenado já havia sido encaminhado, por três vezes consecutivas, para prestar os serviços, porém não permaneceu em nenhuma instituição, bem como agiu com ausência de zelo com os documentos que lhe foram confiados, e, ainda, teria informado que, por motivo de trabalho externo, não cumpriria sua pena, razão pela qual seu prontuário foi arquivado e não seria encaminhado novamente (fls. 33/34). O Ministério Público Federal requereu a conversão das penas restritivas de direitos aplicadas em pena privativa de liberdade e a expedição do mandado de prisão, haja vista a desídia do condenado no cumprimento da pena (fls. 37 e 50/51).Ouvido, o advogado do acusado justificou que o réu, que é soropositivo HIV e tem câncer de pele, faz vários tratamentos de saúde e, além disso, devido ao término de seu benefício de auxílio doença pelo INSS, precisou redobrar seu trabalho como pintor de paredes, impossibilitando a prestação dos serviços. Afirma, ainda, que o acusado estaria disposto a buscar uma forma de conciliar suas dificuldades de trabalho e de saúde, mas que, algumas vezes, não vai conseguir cumprir o determinado (fls. 44/47).As alegações apresentadas pelo advogado do réu não justificam o descumprimento da pena.Conforme relatado pela CPMA, o condenado foi encaminhado para prestar serviços, por TRÊS vezes consecutivas, sem ter permanecido em nenhuma instituição, perdendo os documentos que lhe foram entregues e demonstrando desídia para com a Justiça, ao afirmar peremptoriamente que não cumprirá sua pena. Assim, o apenado teve diversas chances de tentar conciliar sua dificuldade de trabalho e de saúde com o cumprimento da pena imposta, não o fazendo por falta de interesse e descaço. Além disso, o réu não apresentou documentos ou provas do trabalho exercido, que o impossibilitasse totalmente de cumprir a pena aplicada, que poderia ter sido cumprida aos finais de semana, feriados, ou mesmo no período noturno.Assim, considerando que ocorreu o descumprimento injustificado da pena restritiva imposta, com base no disposto no artigo 44, 4º, do Código Penal e no artigo 181, 1º, b e c, da Lei de Execução Penal, converto as penas restritivas de direitos aplicadas na pena privativa de liberdade originária, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão. Considerando que o condenado não cumpriu nenhuma hora de prestação de serviços à comunidade, não há tempo a ser deduzido. Deixo de expedir o mandado de prisão, conforme requerido pelo MPF, considerando que no decisum condenatório transitado em julgado ficou estabelecido o regime inicial aberto para cumprimento da pena.Tendo em vista que o réu é portador de doença grave, autorizo, nos termos do artigo 117, II, da LEP, o recolhimento do beneficiário do regime aberto em residência particular.Fixo, como condições obrigatórias do regime aberto, a serem cumpridas pelo período de 02 anos, contados a partir da intimação desta decisão:- Comparecimento mensal na secretaria deste Juízo Federal de Catanduva, pelo prazo da pena aplicada, para informar e justificar suas atividades;b- Não mudar de residência sem a prévia autorização do Juízo;c- Não se ausentar da cidade que reside sem autorização judicial;d- Sair para o trabalho a partir das 06h00m e retornar para sua residência até as 20h00m, devendo, nos demais horários e nos dias de folga, permanecer obrigatoriamente em sua residência. Advirta-se o condenado que o descumprimento das condições impostas e a frustração dos fins da execução, são causas de transferência do regime aberto (artigo 36, 2º, do Código Penal e artigo 118, I e 1º, c.c. artigo 50, V, ambos da Lei de Execução Penal), sujeitando-o ao recolhimento ao cárcere.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES, residente na Rua Sabará, n. 40, Conjunto Euclides II, Catanduva.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1561

EXECUCAO FISCAL

0000731-42.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP137138 - JUDITE BEATRIZ TURIM E SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI E SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA)

Diversos credores do executado, estranhos à presente execução, reiteradamente peticionam nestes autos, requerendo que este Juízo determine a transferência do valor depositado no feito para outros juízos, nos quais movem execuções em face do mesmo devedor.Todas as penhoras realizadas no rosto destes autos serão respeitadas por este Juízo. Todavia, a transferência do montante depositado para outros órgãos jurisdicionais somente será possível APÓS a satisfação dos créditos executados no presente feito e seus apensos - que possuem natureza PREFERENCIAL, nos termos do art. 186 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, os credores que não integram a presente relação processual devem aguardar até que os créditos preferenciais sejam satisfeitos, apurando-se, em seguida, qual o saldo remanescente. Somente nesse momento será possível a este Juízo determinar o destino da quantia.Ressalto que a apresentação reiterada de petições pelos mencionados credores - que, repita-se, não integram este feito sequer na condição de terceiros interessados - representa obstáculo à regular marcha processual e frustra, em última análise, suas próprias pretensões.Assim, destaco que todas as manifestações de credores estranhos a este processo - inclusive as futuras - serão apreciadas somente no momento oportuno.Por ora, determino à secretaria que cumpra o despacho de fl. 1181.Cumpra-se.

Expediente Nº 1562

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007532-69.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR DUSSO(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI E SP316604 - DIEGO VILLELA E SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Paulo César Dusso. DESPACHO.Fls.298/299. Homologo a desistência da oitiva da testemunha JOÉSIO PEREIRA DE OLIVEIRA, manifestada pela defesa do acusado. Solicite-se à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP a devolução da Carta Precatória n. 129/2017, distribuída sob o n. 0002844-78.2017.4.03.6119, independentemente de cumprimento.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, ao Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Efetuem-se as alterações necessárias no sistema de call center.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-78.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MILTON JUNIOR FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo para seus devidos efeitos a petição da parte autora informando da interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência que tinha como escopo proceder de imediato à alteração da lotação funcional do autor para agência da Previdência Social situada em outra localidade.

Com efeito, em relação ao juízo de retratação requerido, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a regular citação da parte ré.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**JUIZ FEDERAL****ANTONIO CARLOS ROSSI****DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1648

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0002208-47.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA) X MARIA APARECIDA PINEIZ DE OLIVEIRA**

VISTOS, Trata-se de ação de busca e apreensão, procedimento especial, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Aparecida Pineiz de Oliveira, visando à busca e apreensão, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04). A decisão de fls. 18/20 deferiu a busca e apreensão do veículo. O veículo não foi localizado, nos termos da certidão de fls. 40. O veículo foi entregue amigavelmente ao Banco Pan S/A, nos termos do documento de fls. 50/51. A autora, após ser intimada das informações do Banco Pan S/A, requereu a desistência da ação, em razão do pagamento da dívida. É a síntese do necessário. DECIDO-Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC. Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogia. Verifica-se que, no curso da ação, houve a entrega do veículo e o pagamento da dívida, que originou o feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI e VIII. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Determino o levantamento de eventuais bloqueios existentes sobre o veículo. Providencie a secretaria o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Botucatu, 30 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

0000828-52.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REINALDO JOSE BERTAGLIA(SP253751 - SERGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ)

VISTOS, Trata-se de ação de busca e apreensão, procedimento especial, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Reinaldo José Bertaglia, visando à busca e apreensão, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04). A decisão de fls. 21/22 deferiu a medida liminar de busca e apreensão do veículo descrito na exordial, bem como designou audiência de tentativa de conciliação. Houve a citação do requerido, porém não foi realizada a apreensão do veículo pelos fatos descritos na certidão de fls. 35. A audiência de conciliação foi infrutífera, porém, posteriormente, a parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o requerido adimpliu as parcelas em atraso, administrativamente, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 42. É a síntese do necessário. DECIDO-Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC. Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogia. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI e VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Determino o levantamento de eventuais bloqueios decorrentes deste feito realizados no veículo, objeto da busca e apreensão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Botucatu, 31 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

0000867-49.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TANIA MARA FERREIRA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES)

VISTOS, Trata-se de ação de busca e apreensão, procedimento especial, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Tania Mara Ferreira, visando à busca e apreensão, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04). A decisão de fls. 21/23 deferiu a medida liminar de busca e apreensão do veículo descrito na exordial. Houve a citação da requerida, mas foi frustrada a efetivação da busca e apreensão, nos termos da certidão de fls. 29/30. Em audiência de tentativa de conciliação, a parte requerida apresentou proposta de acordo, sendo determinada a suspensão do feito por 30 dias para a análise da referida proposta. A parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o requerido adimpliu as parcelas em atraso, administrativamente, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 44. É a síntese do necessário. DECIDO-Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogia. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI e VIII. Determino o levantamento de eventuais bloqueios que recaíram sobre o veículo, objeto da lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Botucatu, 30 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

USUCAPIAO**0003089-87.2016.403.6131 - MARIO MARQUES RODRIGUES JUNIOR X REBECA BIMBATTI MARQUES RODRIGUES X MARCOS MARQUES RODRIGUES X MICHELE BACHEGA RODRIGUES(SP028610 - JOSE FRANCISCO DE MELO SA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Ante o teor da manifestação do DNIT, fica a parte autora intimada para retificar a planta juntada aos autos, nos termos informados pela autarquia na petição de fls. 187/191, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento da determinação, dê-se nova vista ao DNIT.

MONITORIA**0006952-62.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR MALACHIAS**

VISTOS, Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valdir Malachias, visando o pagamento da dívida, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/03). Não houve citação do requerido, conforme certidões negativas de fls. 48, 66, 84, 118 e 158. A parte autora atravessou petição requerendo a desistência da ação, tendo em vista a não localização do devedor e de seus bens penhoráveis. É a síntese do necessário. DECIDO-O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Botucatu, 23 de abril de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0001004-31.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NIVALDO DESTRO

Manifêste-se a parte autora/CEF quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo-se em vista as diversas tentativas negativas de citação da parte ré. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001974-65.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-23.2015.403.6131) CARLA ADRIANI APARECIDA CIRINO(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução por título extrajudicial. Alega o embargante, em síntese, a aplicabilidade do Código do Consumidor, bem como o excesso de execução decorrente de capitalização de juros acima da média do mercado e cumulação de comissão de permanência com juros, requerendo, ao final, a restituição em dobro do que foi cobrado a maior. Não juntou documentos. A decisão de fls. 33 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que está representada por advogado nomeado pela AJG. A embargada apresentou impugnação às fls. 35/43. Juntou documento à fl. 44. A decisão de fls. 45 remeteu os autos à avaliação da Contadoria Adjunta do Juízo. Laudo pericial acostado às fls. 46, com memória de cálculos às fls. 47/50. O embargante apresentou manifestação às fls. 58/59. A embargada manifestou concordância às fls. 61. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento, remetendo-se as partes, neste particular, à decisão sancionadora de fls. 45. Passo ao exame do tema de fundo da demanda. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserida no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitalizar premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixará vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato

sucumbência deverá ser proporcionalizada (CPC, art. 86), cada qual das partes arcando com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas, ante a natureza do procedimento. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0000968-23.2015.403.6131). P.R.I.Botucatu, 30 de março de 2.017.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0000257-81.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-97.2015.403.6131) CARLA ADRIANI APARECIDA CIRINO(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 914, 1º do Código de Processo Civil, o qual dispõe a atuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino à parte embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 914 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte embargante, pessoas físicas e jurídicas, intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido. Ressalto, ainda, que a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica, depende de demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios (TRF - 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 507405 0015239-68.2013.4.03.0000). Assim, deverá a parte embargante, pessoa jurídica, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os demais documentos necessários à apreciação do pedido de gratuidade processual formulado à fl. 16, como, por exemplo, declaração de imposto de renda e comprovantes de rendimentos. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000292-07.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-88.2016.403.6131) MALASPINA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS LTDA - EPP(SP313542 - JOSE ROGERIO VENÂNCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Em que pese os coexecutados Malaspina Comércio de Móveis e Utensílios e Rafael Tiago Malaspina não tenham sido citados, conforme certidão de fl. 66 da execução extrajudicial nº 0003173-88.2016.403.6131, onde somente Daniela Cristiane Malaspina foi citada, os mesmos se deram por citados com comparecimento espontâneo nos autos de acordo com o artigo 239, 1º do CPC, com a oposição dos presentes embargos à execução pela empresa, representada pelo sócio Rafael.Considerando que a embargante deixou de atribuir valor à causa, determino que a mesma promova a emenda à petição inicial, nos exatos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo correto valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial.No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 914 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a atuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino à parte embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 914, 1º do CPC, no prazo do parágrafo anterior.Int.

0000297-29.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-09.2016.403.6131) IZEPPE & ORSI LTDA - ME X PATRICIA CRISTINA VIEIRA ORSI X ANDRE LUIS PIRES IZEPPE(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos legais.Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo legal, sobre os embargos opostos.Após, em termos, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000334-56.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-29.2016.403.6131) FERREIRA DE ABREU & ABREU LTDA - ME X ESTER APARECIDA FERREIRA DE ABREU(SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO E SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando que o autor deixou de atribuir valor à causa, determino que o mesmo promova a emenda à petição inicial, nos exatos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo correto valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial.Fica a embargante, pessoa física, intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.No mais, ressalto que a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica depende de demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo (TRF - 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 507405 0015239-68.2013.4.03.0000). Assim, deverá a empresa embargante apresentar, no prazo supramencionado, os demais documentos necessários à apreciação do pedido de gratuidade processual formulado às fls. 11/12. Int.

0000576-15.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-97.2017.403.6131) SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Preliminarmente traga a parte embargante procuração em via original, em detrimento a cópia simples trazida às fls. 07. No mais, verifico que o valor atribuído à causa pelo embargante não corresponde ao benefício econômico pretendido com os presentes embargos à execução. Assim, determino que o embargante promova a emenda à petição inicial, nos exatos termos do art. 319, V do Código de Processo Civil, atribuindo correto valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, único).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009389-13.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA) X ALESSANDRO VERNIANO PERES X HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO X HELENITA VERNIANO PERES FERREIRA(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA)

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição da parte executada de fls. 290/293, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006532-57.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA BRISOLA VERPA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Requeira a exequente CEF o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007419-41.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANILDO DE SOUZA(SP352605 - JULIO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP309752 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fica a exequente/CEF intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que de direito para prosseguimento da execução.Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Int.

0003942-04.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON ANTONIO DOS SANTOS TONELLI(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEZES)

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão da oficial de justiça de fl. 127, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0008031-70.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILY GUIMARAES DIB EPP(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X MARILY GUIMARAES DIB

Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

0008828-46.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RESTAURANTE MIYAMOTO LTDA - ME X IONE MIYAMOTO BARBERIS X LUIS HENRIQUE MIYAMOTO BARBERIS(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a exequente Caixa Econômica Federal o que entender de direito ao prosseguimento do feito, trazendo o demonstrativo atualizado do débito nos termos do acórdão proferido às fls. 167/170 dos embargos à execução nº 0000379-65.2014.403.6131, devendo ainda requerer o que de direito ao prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0001676-10.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA X RAUL ALBERTO TOMAS X FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos, em decisão. Fls. 216/218: Naquilo que pertine à alegação da executada de que, preliminarmente à reavaliação do bem penhorado nestes autos devam ser buscadas outras alternativas menos prejudiciais à devedora do que a penhora do imóvel aqui constrito, verifica-se que o tema encontra-se acobertado pela preclusão processual. De fato, a executada efetivamente exerceu a faculdade de nomeação de bens à penhora (fls. 117/120), sendo que a exequente com ela se pôs em desacordo, conforme fls. 123. Em função da recusa da exequente, procedeu-se à penhora do imóvel indicado pela CEF, conforme certidão e auto de fls. 157/159. Assim, a fase de indicação de bens à constrição já se encontra, nesse momento procedimental superada, sem recurso das partes, o que não rende ensejo a que, agora, volte-se a reabrir o debate em redor dessa questão. Com tais considerações, indefiro esse requerimento da executada. Não tendo havido, de parte da executada (que impugnou a avaliação do imóvel levada a efeito por Analista Executante de Mandados vinculado ao juízo, cf. fls. 160/187) qualquer contestação quanto a estimativa de honorários apresentada pelo perito avaliador nomeado (cf. fls. 209/214), intime-se-a (via publicação no DO) a, no prazo de 5 dias, efetuar o depósito dos honorários periciais definitivos, no valor de R\$ 15.450,00, pena de preclusão da prova. Com a comprovação do depósito nos autos, intime-se o perito a proceder ao ato, expedindo-se o alvará de levantamento após a entrega do laudo pericial. P.I. Botucatu, 05 de maio de 2017.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

0000080-54.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERONEUDE DA CONCEICAO PEREIRA - EPP

1. Fls. 303: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome da empresa executada, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 303), num total de R\$ 1.558.731,00, atualizado para 31.12.2014. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, no endereço de fl. 104, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da executada. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome da executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(es).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.10. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Int.

0000506-66.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO LUIZ ANDRADE ESCOBAR - ME X SILVIO LUIZ ANDRADE ESCOBAR

Fl. 86: Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

0000587-15.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVERTON HENRIQUE RODRIGUES - ME X EVERTON HENRIQUE RODRIGUES(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES)

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 118, aplico a multa no importe de 10%(dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme disposto no artigo 774, V e único do CPC, in verbis: Art. 774. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. No mais, concedo o prazo de 20(vinte)dias para manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0000954-39.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUILHERME CASALE MOVEIS - EPP X GUILHERME CASALE

1. Fls. 75: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e as últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 21/22), num total de R\$ 33.893,34, atualizado para 29.05.2015. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da executada. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(es).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.9. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Int.

0001095-58.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAZ REPRESENTACOES S/C LTDA ME X WILSON ANTONIO ZULIANI

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 146-verso, aplico a multa no importe de 10%(dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme disposto no artigo 774, V e único do CPC, in verbis: Art. 774. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. No mais, concedo o prazo de 20(vinte)dias para manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0001455-90.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CELSO SAVINI - EPP X ANTONIO CELSO SAVINI(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Manifeste-se a exequente/CEF sobre o contido no mandado devolvido pelo oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução.Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências) remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Int.

0001568-44.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANE R B RODRIGUES MARQUES RESTAURANTE LTDA - ME X LUCIANE REGINA BORTOLOTO RODRIGUES MARQUES

Fl. 65: Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

0001761-59.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMARGO E FILHO MINIMERCADO LTDA - ME X ALESSANDRA SPADIN DA ROSA X SERGIO DUARTE DE CAMARGO(SP150961 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA E SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

0001953-89.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI - ME X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Fls. 97: Ante o requerido pela CEF concedo o prazo de 20 (vinte) dias para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos.Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Int.

0002139-15.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ACELCO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS - EIRELI - EPP X ANTONIO CELSO COLEONE X GENI APARECIDA CANOSSA COLEONE

1. Fls. 117: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.119/120), num total de R\$ 21.070,86, atualizado para 21.02.2017. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(es).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.9. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0000296-78.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS(SP215257 - KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS)

Fls. 53: Defiro o requerido pela CEF.Providencie a secretária a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores penhorados via BACENJUD, de fls. 50 dos autos, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará.Ainda, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF requiera o que de oportuno para prosseguimento do feito.Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Cumpra-se.

0002289-59.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSMAR JOSE FRANCISCANI - ME X OSMAR JOSE FRANCISCANI(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Fls.79/99: Razão assiste ao executado. Tomo sem efeito o despacho de fl. 77. Proceda a Secretária baixa na certidão de fl. 76.Após, prossiga-se nos embargos à execução nº 0000104-14.2017.403.6131.Int.

0002291-29.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERREIRA DE ABREU & ABREU LTDA - ME X ESTER APARECIDA FERREIRA DE ABREU(SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO E SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 84 E DE FLS. 101: DESPACHO DE FL. 84, PROFERIDO EM 20/03/2017.Considerando o contido na informação de fls.83, providencie a secretária a baixa na certidão de fls.81, tornando sem efeito o contido na parte do despacho quanto ao decurso.No mais, cumpra os executados a determinação de fls. para a devida deliberação quanto ao requerido.Ainda, considerando que a coexecutada Ester Aparecida Ferreira de Abreu deu-se por citada com comparecimento espontâneo nos autos de acordo com o artigo 239, 1º do CPC, conforme Termo de Audiência de fls. 74 o prazo para oposição de embargos a execução ou para pagamento referente à mesma, contar-se-á a partir do primeiro dia útil após a audiência.DESPACHO DE FL. 101, PROFERIDO EM 26/04/2017.Fls. 86/100: Defiro os benefícios da justiça gratuita aos coexecutados.Prossiga-se nos embargos à execução.Publique-se o despacho de fl. 84 em conjunto com este.Int.

0000086-90.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERTEC TECNOLOGIA EIRELI X VALDINEI DE OLIVEIRA MATTUSSI

Fica a parte exequente/CEF tirada para, no prazo de 05 (cinco) dias cumprir o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 24. Cumprida a determinação, cite-se os coexecutados.

0000176-98.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIA MARIA PILAN MULOTTO EVENTOS - ME X MARCIA MARIA PILAN MULOTTO

Espeça-se mandado para citação dos executados para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e único do CPC. Cientifique os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC; Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Ficom os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC). Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc). Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação. Sem prejuízo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do l. causídico quanto à autenticidade dos mesmos. Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação requerida pela parte autora.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001900-45.2014.403.6131 - DANIELE BERTUOLA RODRIGUES(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, com o depósito judicial de fls. 154 e o Alvará de Levantamento de fls. 160, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face da CEF para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 30 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003124-58.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO UENO

Preliminarmente ao prosseguimento da execução, intime-se a parte exequente para tomar ciência e, querendo, manifestar-se acerca do laudo de reavaliação de fl. 170 e da informação prestada pela oficial de justiça, fl. 173, uma vez que o valor é bastante inferior no auto de penhora. Após, tomem os autos conclusos.

0001880-54.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALCIR DOS SANTOS SPERANDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALCIR DOS SANTOS SPERANDIO

Tendo-se em vista o resultado negativo das tentativas de bloqueio, via sistemas BACENJUD e RENAJUD, fls. 94/95, bem como a constatação de que não foram entregues declarações, conforme consulta via sistema INFOJUD, fls. 98/101, fica a parte exequente/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da ação no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

0001558-97.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELITA FREITAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELITA FREITAS FERREIRA

Fl. 61: Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

0000026-54.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERONICA APARECIDA STEFANI(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA APARECIDA STEFANI

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte executada de fls. 75/78, em que apresenta proposta de acordo. Após, tomem conclusos.

0000712-46.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARCO ANTONIO LOPES FURQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO LOPES FURQUIM

Considerando a certidão supra-aposta, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF requiera o que de oportuno para prosseguimento do feito. Silente, ou nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

0001203-53.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHICO PUPO HOSPITAL E CLINICA VETERINARIA EIRELI - ME X FRANCISCO PUPO PIRES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHICO PUPO HOSPITAL E CLINICA VETERINARIA EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PUPO PIRES FERREIRA

DESPACHO EM INSPEÇÃO I. Fls. 70: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 04), num total de R\$ 66.712,90, atualizado para 31.05.2016 (sem a inclusão da multa de 10% - art. 523, 1º do CPC e honorários, vez que ausente planilha atualizada do débito). Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC. 4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(es). 8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias. 9. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigredo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001434-80.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANILO MARCEL DE OLIVEIRA SILVA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

Manifeste-se a autora CEF quanto aos pagamentos informados pelo executado às fls. 98/111, esclarecendo quanto ao integral cumprimento da obrigação. Prazo: 15 (quinze). No silêncio, presumir-se-á que a obrigação foi satisfeita e os autos serão conclusos para extinção. Int.

0001586-31.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS AUGUSTO SILVA

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, procedimento especial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz Augusto Silva, visando a reintegração de posse do imóvel descrito no contrato celebrado entre as partes (fls. 08/19). A decisão de fls. 26^v deferiu a liminar pleiteada para reintegração da posse. Expediu-se mandado de reintegração de posse e citação da requerida às fls. 34. Houve cumprimento do mandado nos termos da certidão de fls. 38 e 47. Intimada a apresentar manifestação, a autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que o requerido adimpliu as parcelas em atraso, administrativamente, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 39^v. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Botucatu, 29 de abril de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL.

0001980-38.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO FLAVIO TREVIZAN DE OLIVEIRA

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, procedimento especial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mario Flávio Trevizan de Oliveira, visando a reintegração de posse do imóvel descrito no contrato celebrado entre as partes (fls. 08/19). A decisão de fls. 29/30 deferiu a liminar pleiteada para reintegração da posse. Expediu-se mandado de reintegração de posse e citação da requerida às fls. 37. Não houve cumprimento do mandado, pois a oficial certificou que houve quitação do contrato, nos termos da certidão de fls. 41. Intimada a apresentar manifestação, a autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que o requerido adimpliu as parcelas em atraso, administrativamente, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 43. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Botucatu, 29 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL.

0002224-64.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA DIAS

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Aparecida Dias, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/05). Juntos documentos. (fls. 06/22). Decisão liminar proferida à fls. 25/26 concedeu a tutela de urgência autorizando a reintegração de posse conforme requerida pela autora. À fls. 28/29 a autora indicou preposto que acompanharia o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento da ordem exarada à fls. 25/26. A requerida foi citada à fls. 37, porém a Sra. Oficialia não procedeu a reintegração, nos termos da certidão de fls. 35. Decisão proferida à fls. 38 intima a autora a se manifestar sobre a informação de que a requerida teria quitado integralmente a dívida que fundamenta a presente demanda. Em manifestação realizada pela autora à fls. 39 foi confirmado o cumprimento integral da obrigação, tendo por essa razão sido requerida a extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do que autoriza o art. 485, VI do CPC. É a síntese do necessário. DECIDO: Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c. art. 493, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Botucatu, 29 de março de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-05.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: METALURGICA BOREAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE LEMOS JUNIOR - SP81024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Nama a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra-se ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-40.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: SUPERMERCADO GUIMARAES TEIXEIRA LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-83.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HIGH TECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO GUILHERME NIELS - SC24519
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a evação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”*.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-93.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUME CERAMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a evação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**"

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-88.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MINERACAO ALMEIDA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DIAS PEREIRA - SP279506, DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a evação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500339-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: STEEL TECH - INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a evação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”*.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-63.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERRI SUPERMERCADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º *As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

Art. 3º *O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 2º *Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. *A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar n° 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei n° 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MC, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**"

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1°, da Lei n° 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4°, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-95.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LENI VIEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

LIMEIRA, 23 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CHANCHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, trazendo aos autos cópia dos documentos aptos a comprovar a autenticidade da assinatura da procuração ad judícia.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CASA BRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de objetos distintos, consoante documento juntado no ID 1398503.

Em que pese não haver indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade coatora está vinculada, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, notoriamente trata-se da União Federal, que deverá ser intimada através de seu respectivo órgão de representação judicial.

Compulsando os autos, noto que não há documentos que demonstrem sequer indícios de que a impetrante efetivamente realize o pagamento das contribuições referidas na inicial.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, aplicando-se ao disposto no texto legal, por analogia, o art. 485 do CPC/2015), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Considerando o disposto acima, deverá a impetrante, no mesmo prazo, promover a adequação do valor dado à causa considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, com a consequente e eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar e eventual prevenção.

Int.

LIMEIRA, 23 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000438-24.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ANDRE BOCAIUVA DALFRE, COMERCIAL LICITOP LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270, HENRIQUE SCHMIDT ZALAF - SP197237, CLAUDIO FELIPE ZALAF - SP17672
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270, HENRIQUE SCHMIDT ZALAF - SP197237, CLAUDIO FELIPE ZALAF - SP17672
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Intime-se o procurador da Embargante para regularizar a sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração, sob pena extinção.

Com o cumprimento dos atos acima determinados, tomem conclusos para apreciação da possibilidade de recebimento dos presentes .

Intime-se. Cumpra-se.

LIMEIRA, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-59.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ASSAD INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a necessidade de diligências para cumprimento da decisão e o requerido pela impetrante em sua petição de ID: 1371454, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Int.

LIMEIRA, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNA GA - SP174341, CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela ré por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

LIMEIRA, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-22.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LUMA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a necessidade de diligências e o requerido pela impetrante, concedo o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LIMER-CART INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descipienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-10.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MINATEL & SCATOLIN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-32.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SHOP GRUPO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Nama a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*.)

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*.)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*.)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*.)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*.)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*.)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediate, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STF), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, MICHELE GARCIA KRAMBECCK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a evação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. *(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á a prevaler o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Impco Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LIDERANCA MAX SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Impco Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-78.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DINAMO ATACADO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivadas de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014*)

V - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluída pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já enxarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, deixou o STF acompanhado o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-41.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AMERICAN STONES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alineava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia no texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Preveleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: T2C - COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com as referidas exclusões.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: **“Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”**

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RG/RS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelibação, a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

À vista de tudo isso, reputo presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-28.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GRAN PREMIATTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com as referidas exclusões.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

1 - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta: [\[Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\]](#).

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\[Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\]](#).

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\[Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\]](#).

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: **“Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”**

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RG/RS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelibação, a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

À vista de tudo isso, reputo presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-48.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CONSTRUTORA MANARA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com as referidas exclusões.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MC, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**"

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: "**Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.**"

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RG/RS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelibação, a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

À vista de tudo isso, não reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **no ISSQN**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de maio de 2017.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa *Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda.* com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-92.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MADEWAL LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a evação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienciada sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem a PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins fatuam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-34.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ICRA PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Nota a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopta Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-90.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EUROPE STAR COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Nama a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou despropiciada sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediate, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidirá na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Comunique-se o teor da decisão ao relator do agravo de instrumento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1897

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007023-22.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-37.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2147 - LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS)

Intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 39.518,97 (trinta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003281-86.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X M & L DROG LTDA

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0003785-92.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J RAGAZZO FILHO CIA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Vistos em inspeção.Primeiramente dê-se vista à exequirente para que se manifeste expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação de prescrição dos créditos tributários objeto da presente ação.Após, tomem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Intimem-se. Cumpra-se.

0003798-91.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X URZILIO ZANGUETA

A exequirente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012.Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequirente.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequirente.Intime-se.

0004202-45.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELETRO METALURGICA RANZI LTDA

A exequirente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequirente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequirente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0006942-73.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GESSE JAMES NOBRE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o executado alega que o débito objeto da presente ação estaria com sua exigibilidade suspensa em razão de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0008891-74.2012.403.6109.Narra que naqueles autos foi proferida sentença parcialmente procedente, que declarou a inexigibilidade de valores inscritos em dívida ativa, de forma que os débitos ora executados também estariam com sua exigibilidade suspensa.A excepta manifestou-se às fls. 32/34 alegando que os débitos executados na presente não se confundem com aqueles que tiveram inexigibilidade declarada nos autos da sobredita ação ordinária, visto que aqueles seriam referentes ao processo administrativo nº 10865.602566/2011-80.É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade constitui instrumento de que dispõe o executado sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título através de inequívoca prova documental, cuja propositura independe de prévia segurança do juízo.Acerca do cabimento de referido instrumento processual, o STJ consolidou seu entendimento na Súmula 393, dispondo que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Conclui-se que a admissão da exceção de pré-executividade opera-se, portanto, quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução (liquidez e exigibilidade do título), condições da ação e pressupostos processuais, quando não demandem dilação probatória. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRSP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).Pois bem A excipiente invoca a inexigibilidade do débito ora executado em razão de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0008891-74.2012.403.6109, porém a sentença colacionada às fls. 22/24 declara expressamente a inexigibilidade dos valores inscritos em dívida ativa originária do processo administrativo nº 10865.602566/2011-80.A presente execução, por sua vez, tem como objeto a certidão de dívida ativa nº 80.1.12.090891-20, relativa ao processo administrativo nº 10865.600701/2012-79, consoante fls. 02/03, não se confundindo com o processo administrativo mencionado na sentença da ação ordinária.Portanto, inexistem elementos que permitam concluir que o débito ora executado não seria exigível.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Ademais, defiro o requerido pela exequirente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, da indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite informado na petição retro.Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequirente na petição retro, determine a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015. Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequirente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.Intimem-se.

0006990-32.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI E SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROG EXPANSAO LTDA ME X LUIZ FERNANDO RIZZO X SILMARA APARECIDA NOVELLA RIZZO

Tendo em vista que até o momento não houve a citação da parte executada, dê-se vista à exequirente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequirente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequirente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequirente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0007250-12.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MALET INDUSTRIA DE BIJUTERIAS LTDA X ALCINDO BUCK X JOSE ANTONIO MARRARA(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA)

Fls. 268: Defiro a exclusão do sócio Alcindo Buck do polo passivo da execução fiscal e revogo a ordem de indisponibilidade sobre os bens dele. Remetam-se os autos ao SEDI.Sem prejuízo, oficie-se ao 2º CRI de Limeira e ao DETRAN para cancelamento da ordem de indisponibilidade sobre os bens do executado acima indicado.No mais, defiro o sobrestamento do feito e determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde deverão aguardar provocação da exequirente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, cabendo à exequirente requerer o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0007839-04.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X NATURAIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Fls. 196/203 e 204/212: Mantenho a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista à exequirente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequirente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequirente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequirente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0007851-18.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BENESTARE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

A exequirente requereu suspensão da presente execução fiscal. Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determine a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 20 da Lei nº10.522/02, na redação dada pela Lei nº11.033/2004 e art. 2º da Portaria MF 130, de 19/04/2012, onde permanecerão aguardando provocação do exequirente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequirente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0007899-74.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X HL JOIAS IND/ E COM/ LTDA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determine a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequirente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequirente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0008076-38.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LANDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade em que LANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA alega que: 1) não é possível cumular no mesmo processo CDAs originárias de tributos distintos; 2) as CDAs são nulas por não conter a forma utilizada para o cálculo dos juros; 3) não é possível cumular multa e juros moratórios por ambos terem natureza de sanção, o que configuraria bis in idem; 4) a multa cobrada tem caráter confiscatório. Na impugnação de fl. 174, a excepta defende a legalidade das CDAs e pede a rejeição da exceção. É o relatório. DECIDO: A cumulação de CDAs referentes a tributos distintos não encontra óbice na Lei de Execução Fiscal, estando a excipiente a fazer uma interpretação meramente filológica de seu artigo 5º, o que não se coaduna com o pensamento hermenêutico contemporâneo, que adota a interpretação gramatical como complemento de outras espécies, como a histórica, a lógica e a sistemática. Cabe ressaltar que o próprio julgado apresentado como fundamento (fls. 146/147) não defende que cada execução fiscal deve corresponder a uma CDA - afirma-se a unicidade da dívida para cada certidão, o que é muito diferente. Assim, ante a ausência de previsão legal em sentido contrário, e considerando os princípios da razoabilidade e da economia processual, incabível o ajuizamento de várias execuções fiscais contra o mesmo devedor, simultaneamente, instruindo cada uma com apenas uma CDA. Os títulos que embasam estes autos contém planilha com os valores devidos, distinguindo juros, atualização e valor total. Há também menção aos dispositivos legais que preveem os encargos incidentes (fl. 4/5), que não foram impugnados pela executada. Ademais, a Lei nº 6.830/1980 não traz em seu artigo 2º, 5º, como requisito da CDA a memória de cálculo, sendo suficiente a indicação do valor originário da dívida, do termo inicial, da forma de calcular os juros e dos encargos incidentes. A jurisprudência considera suficiente como forma de cálculo dos juros a apresentação dos dispositivos legais aplicáveis. A título de exemplo, confira-se: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELA NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE SE INICIA APÓS O JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça). 2. In casu, o agravante invoca a nulidade do procedimento administrativo, por vício na notificação, excesso de prazo, atuação de agente público incompetente, quebra ilegal de sigilo bancário, além de excesso na multa, bem como na aplicação de índices de atualização. Tais matérias, assim como o questionamento do mérito do lançamento, demandam dilação probatória inviável no âmbito da exceção, já que impossível sua verificação de plano na hipótese dos autos. 3. A própria sugestão do agravante a respeito de cerceamento de defesa, por impossibilidade de produção de provas, revela o descabimento, na espécie, da exceção de pré-executividade. No mais, a demora na apresentação da manifestação pela exequente não enseja revelia. 4. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95 (AgrRg no REsp 1574610/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016). 5. O título executivo se origina de procedimento fiscal quanto ao Imposto de Renda de Pessoa Física, do exercício de 1998, de modo que regularmente constituído o crédito por meio de auto de infração, notificado em 18/02/2003. Tal auto de infração resultou de processo administrativo, cujo início se deu em 2002, ocasião em que o agravante teve ciência da ação fiscal, fato que, nos termos do parágrafo único do artigo 173 do Código Tributário Nacional, afasta a decadência. 6. De acordo com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional somente se inicia com a constituição definitiva, que se deu, diante da apresentação de recurso administrativo, com a intimação a respeito de seu julgamento, prolatado em 2009. Desse modo, regularmente ajuizado o feito em outubro de 2011. 7. É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, julgado na sistemática dos recursos repetitivos). 8. A indicação da legislação pertinente se mostra suficiente para atendimento do art. 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais, pois explicita de modo hábil a forma de calcular encargos de juros, correção e multa. O modo de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA. 9. Agravo desprovido (grifei). (AI 0013230022014403000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) A tese sobre bis in idem também não prospera. Juros moratórios e multa de mora são sanções pelo atraso no cumprimento de uma obrigação, porém não se excluem mutuamente porque seus fundamentos são diversos. A multa moratória é abrita assim que ultrapassado o termo final previamente fixado (mora ex re) ou com o descumprimento da obrigação após notificação regular (mora ex persona). Os juros de mora, por outro lado, penalizam o devedor ao longo do tempo para impeli-lo a pagar sua prestação. Ou seja: enquanto a multa penaliza o devedor pela simples ocorrência de atraso no cumprimento da obrigação, os juros o sancionam pela manutenção da inércia ao longo do tempo. O artigo doutrinário trazido pela excipiente classifica ambos como espécies de penalidades ressarcitórias, todavia em nenhum momento o autor defende a impossibilidade de cumulação. Quanto à alegação de efeito confiscatório da multa moratória, não a verifico. Calculando os valores apresentados às fls. 4/6, chega-se a uma proporção de 20%, o que não é desarrazoado. A multa fixada em tal patamar, além de não ter o condão de confiscar o patrimônio do devedor, assume caráter preventivo, no sentido de compeli-lo contribuinte/responsável tributário a pagar em dia sua prestação. O pagamento dos tributos no tempo certo é de suma importância para o Fisco em razão dos gastos da Administração Pública, que são inadmissíveis e dependem do financiamento de toda a sociedade. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, manifeste-se a exequente quanto ao bem oferecido em garantia (fls. 172/173). Intime-se.

0008467-90.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X SANTA CLARA ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 286/290 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. In casu, pelo que se observa, a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 22-v e 293), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reformar a decisão de fls. 286/290, mantendo no polo passivo da presente execução o sócio indicado à fl. 09-v, devendo a Secretaria encaminhar os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0008712-04.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X SANTA CLARA ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(SP105349 - SIMONE SEGHESE DE TOLEDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 142/146 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. In casu, pelo que se observa, a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 08-v e 148), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reformar a decisão de fls. 142/146, mantendo no polo passivo da presente execução o sócio indicado à fl. 09-v, devendo a Secretaria encaminhar os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0009178-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X FRANCISCO JOSE SOARES JUNIOR X ANTONIO CARMO DRAGO X EDSON DE JESUS RODRIGUES X WAGNER BARBOSA X DORIVAL FORTES X JOAO DA SILVA PEREIRA JUNIOR

Ciente do efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento (fls. 74-76). MANTENHO a decisão agravada (fls. 71-71v), por seus próprios fundamentos. DEFIRO o pedido de vista de fls. 77-segs. Intimem-se. Cumpra-se.

0009971-34.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X EVARISTO BELOTTI JUNIOR(SP147475 - JORGE MATTAR)

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da executada visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido da exequente para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço no sistema BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int. Cumpra-se.

0010018-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO E SP207343 - RICARDO MATTHIENSEN SILVA E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUILMARÊS)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (fls. 486/315), na qual defende sua legitimidade passiva ante a ausência de sucessão empresarial, bem como a extinção do crédito tributário pela prescrição. Na impugnação de fls. 594/603, a excepta pede a rejeição da exceção. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, nos termos da súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, posto que tenha o excipiente balizado suas alegações em prova documental, não se pode negar que a verificação de quem tem razão demanda uma análise minuciosa de todos os documentos acostados às fls. 316/582 e fls. 604/633. Se é necessário um exame criterioso de cerca de 300 folhas de documentos sobre fatos que envolvem não só prescrição, mas ocorrência ou não de sucessão empresarial e aquisição ou não de fundo de comércio, está-se a abrir, indireta e indiretamente, uma fase de conhecimento em plena execução fiscal, o que é incompatível com a finalidade da exceção de pré-executividade. Ressalta-se que não está havendo negativa de julgamento, o que é vedado pela Constituição Federal: o que se está a fazer é impedir que a excipiente busque deduzir pretensão anulatória incidentalmente nestes autos. Para consecução do seu intento, deverá manejar ação de conhecimento adequada ou opor embargos à execução, garantido o juízo. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento em quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010208-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA RITA LTDA ME(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA) X ROSENILDA GROLA GUIDI(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0010635-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IGE IND/ E COM/ LTDA(SP318635 - HENRIQUE DURANTE MIGUEL)

INTIMEM-SE as partes a tomar ciência da penhora realizada nos presentes autos. INTIME-SE a excipiente/executada a se manifestar, caso queira, sobre as alegações/documentos juntados pela excepta/exequente (fls. 174-183v). Prazo: 15 dias. Após manifestação ou decurso de prazo, sejam os autos conclusos. Cumpra-se.

0011054-85.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RENATA TILLELLI MARQUES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0011094-67.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X ROCHA E LOPES DOCES CASEIROS LTDA

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo a empresa: QUI-DOCES LIMEIRA EIRELI.Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 11, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0011144-93.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS LEONARDI DISTR

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0011374-38.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X POSTO OASIS LIMEIRA LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas.Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

0012304-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X W H QUEIROZ LTDA(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA E SP298077 - MARIO AUGUSTO DOS REIS)

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade em que WILSON HOLANDA QUEIROZ e MARIA AUGUSTA NATALI alegam nulidade da citação por edital por falta de esgotamento das vias de citação pessoal. Por conseguinte, afirmam que o crédito fiscal está prescrito, já que o ato citatório viado não é apto a interromper o lapso temporal extintivo.As fls. 227, a União informou que não ia impugnar a exceção de pré-executividade porque estava de acordo com a exclusão dos sócios, mas por razão distinta: porque eles deixaram o quadro societário antes da ocorrência do fato que gerou a dissolução irregular da pessoa jurídica executada.É o relatório. DECIDO:A União concordou com a exclusão dos sócios do polo passivo por inexistir justa causa para responsabilizá-los pelos débitos da pessoa jurídica. A questão, por versar sobre legitimidade ad causam, é logicamente anterior à citação, de modo que, no caso concreto, as alegações de nulidade do ato citatório e prescrição do crédito tributário em relação aos sócios tornaram-se prejudicadas.Quanto à sucumbência, em que pese ter a União ter dado causa à exceção, ela está acobertada pela isenção do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, uma vez que não resistiu à pretensão do excipiente, ainda que por motivo diverso.Por isso, EXCLUO os sócios WILSON HOLANDA QUEIROZ e MARIA AUGUSTA NATALI do polo passivo desta execução e dou por prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada por eles.No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em trinta dias.Intime-se. Cumpra-se.

0012366-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HANFER COMERCIAL LTDA X ANDERSON MERCURI(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X FERNANDO MERCURI(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou procuração e não juntou qualquer documento hábil a comprovar a autenticidade das assinaturas contidas nos documentos de fls. 116/118, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da exceção.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0012434-46.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X LAURA APARECIDA CAMPEDELLI ROCCO(SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO)

Tendo em vista a citação positiva, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

0013379-33.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAMINIO DE LIMA OLIVEIRA(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se.

0013471-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X V M C LIMEIRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, argumentando com a decisão de fls. 239/241 é omissa por não ter tratado sobre o disposto no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, que isenta a Fazenda Pública do pagamento das verbas de sucumbência na hipótese de concordância com a exceção de pré-executividade.É o relatório. DECIDO.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. Não houve omissão quanto à questão, mas apenas ausência de menção expressa do dispositivo legal em comento. A decisão embargada foi clara, à fl. 241 v., em fixar honorários advocatícios considerando que a inclusão do excipiente no polo passivo desta ação decorreu de pedido expresso da exequente. Com isso se quis afastar a aplicação do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, embora não tenha constado expressamente. Logo, o inconformismo da embargante é com o posicionamento jurídico adotado na decisão, o que deve ser atacado por meio do recurso apropriado.Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO.Intimem-se. Cumpra-se.

0014042-79.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRIGATTO MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0014154-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METALURGICA TATA LTDA(SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado/carta precatória de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0014442-93.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE GRANZOTTO LIMEIRA ME(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de BACENJUD requerido às fls. 18/19, tendo em vista que o A.R. de fl. 08 foi recebido por pessoa diversa de seu destinatário, não podendo ser considerado como citado no entender deste Juízo e, que o A.R. de fl. 13 não foi recebido por ninguém.Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação no endereço indicado na inicial.Int.

0014466-24.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RONALDO LISBOA DOS SANTOS

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se.

0014556-32.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VANIA REGINA IZEPPE FELIX

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se.

0014820-49.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI)

Tendo em vista a inexistência de processo de embargos à execução em trâmite perante este Juízo, oficie-se à Vara da Fazenda Pública de Limeira com cópia da petição de fls. 120/128 para que informe o paradeiro do referido processo, uma vez que houve o encaminhamento dos autos de execução fiscal e de exceção de incompetência.Cumpra-se.

0015048-24.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA CELIA OLIVEIRA CARVALHO LIMEIRA - ME(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.38), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 001739182013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como depreciação a citação em nome próprio do empresário.Assim, visto que se operou a citação da empresa (fl.16-v), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.Intimem-se.

0015146-09.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X PERSIL PREST.DE SERV. RURAIS S/C LTDA.

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da executada visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido da exequente para determinar que a secretária providencie a pesquisa de endereço no sistema BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial.Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int. Cumpra-se.

0015214-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ELETROMOTORES GOMES LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0015281-21.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X ODECIO CAVINATTO(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES)

Tendo em vista que a exequente recolheu as custas judiciais em valor inferior ao mínimo permitido, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0015437-09.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MARCO A CASELLA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas.Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

0016151-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X COMECK COM.DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS L(SP247670 - FABIOLA BARCELLOS HILARIO RODRIGUES E SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)

Tendo em vista a divergência na caligrafia da procuração de fl. 23 com a assinatura do outorgante exarada à fl. 49 e 56, determino que a parte executada junte aos autos cópia de documento objetivando reconhecer a autenticidade da referida assinatura ou providencie uma procuração por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.Int.

0016316-16.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X PLP CONSTRUTORA LTDA X PAULO CESAR PITTIA X PAULO AFONSO STOCCO PAGOTTO X LUIZ ANTONIO PAGGIARO(SP233898 - MARCELO HAMAN)

(...) Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica também deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0016904-23.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X B K R IND COM CHAPAS DE PAPEL AO LTDA X TAISA CRISTINA PORTO X ANDRE LUIS BUENO CANTOWITZ X RAQUEL IARA PORTO X MARCELO LUIZ NEGRUCCI X VIRLENE HELENA PORTO PACHECO X INALDA GRACE PORTO D ANDREA X JOSE FRANCISCO PEVARELO PACHECO

Diante da informação dos dados bancários informados pelos coexecutados Virlene Helena Porto Pacheco e André Luis Bueno Cantowitz juntados a fls. 123 e 125, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores bloqueado a fls. 91 e 89, respectivamente, intimando-se as partes executadas para retirada em momento oportuno.Cumpra-se.

0016938-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MARCA INFORMATICA LIMEIRA LTDA.(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI)

Providencie a Secretária a expedição de alvará de levantamento em nome do Sr. Celso Luiz Santini, indicado às fls. 219/220.Após, intime-se a parte executada para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias.Finalmente, arquivem-se os autos.Int.

0017555-55.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCA LTDA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 53, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0017676-83.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X GILMARA HORTA

Indefiro o pedido de BACENJUD requerido à fl. 53, tendo em vista que não houve a citação da parte executada, conforme certidão exarada pelo oficial de justiça à fl. 44.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0018112-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REGER TRANSPORTADORES LTDA - ME

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 45/49 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. In casu, pelo que se observa, a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 30-v e 38), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reformar a decisão de fls. 45/49, mantendo no polo passivo da presente execução o sócio indicado à fl. 34, devendo a Secretária encaminhar os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0018662-37.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CAP FERRAT COMERCIO DE BIJUTERIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP(SP233898 - MARCELO HAMAN E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretária expedir o mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 17, no endereço de fl. 42.Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0018674-51.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X EMERI DE CASTRO(SP105185 - WALTER BERGSTROM E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP105797 - SILVIA HELENA DE TOLEDO E SP068791 - JAIR CALSA)

Tendo em vista os documentos juntados pela executada a fls. 55/58, os quais demonstram que os valores bloqueados à fl. 48 são oriundos de seu benefício de aposentadoria, e considerando que a executada já havia depositado o valor do débito à fl. 15, determino o desbloqueio de ativos financeiros da executada, via BACENJUD. Após o desbloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, tomem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0018678-88.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE FOLHADOS LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 18/18-v e 24/26), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 42 no polo passivo. Intime-se.

0018680-58.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DE MICHELIELI E SILVA DROG LTDA ME

Tendo em vista a devolução da carta de citação com a certificação no A.R. de fl. 46 que a parte executada mudou de endereço, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018907-48.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ISADORA WAYHS CADORE VIRGOLIN

Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 85/86, tendo em vista que a executada não foi citada, conforme certidão de fls. 71. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

0019389-93.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. A exequente requereu a manutenção dos sócios incluídos na CDA, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material. Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zaulny, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016). Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0019545-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO DIESEL LIMEIRA COM.DE PECAS E BOMBAS INJET.LTDA - ME

Vistos, etc. À fl. 164, alega a exequente que houve dissolução irregular da empresa pois, em diligência, o sr. oficial de justiça não logrou encontrar a executada no endereço constante nos bancos de dados oficiais. Às fls. 165/175, junta documentação probatória. Pugna, por fim, pela inclusão dos sócios no polo passivo com fundamento na Súmula 435 do STJ. Tal alegação, entretanto, não merece prosperar senão vejamos. A diligência certificada às fls. 72/72-V fora realizada no endereço declinado na exordial. Não obstante a exequente tenha juntado a ficha cadastral da JUCESP com informação sobre a falta de informações detalhadas, note-se que à fl. 166 consta alteração de endereço em 15/06/1992 sem, entretanto, que se houvesse o apontamento do endereço atualizado. Apesar da ausência desta informação, noto que o novo endereço fora registrado conforme Ficha de Controle (Breve Relato) juntada à fl. 169, endereço este que ainda não foi diligenciado. Destarte, a aplicação da Súmula 435 do STJ requer a comprovação cabal de que a empresa deixou de funcionar em seu endereço, o que não logrou fazer a exequente. Do exposto, INDEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da presente execução. Considerando a superveniência da Portaria nº 396/2016 da PGFN, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0000060-61.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA SOUZA LTDA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI E SP335058 - GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA E SP367705 - JULIANA CRISTINA TONUSSI)

Tendo em vista a interposição de recurso(s) de apelação (fls. 214-215), dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após manifestação ou decurso de prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0000076-15.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRANI SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. M(SP247670 - FABIOLA BARCELLOS HILARIO RODRIGUES E SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)

Providencie a parte executada a regularização de sua procuração de fl. 21, nos moldes do artigo 9º do Contrato social, tendo em vista que foi outorgada por Ana Carolina Bonzanino, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Int.

0000916-25.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JUSSARA APARECIDA BARBIERI

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001305-10.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese, nulidade da CDA, diante pelo descumprimento do requisito da autenticação, pelo fato de a CDA não ter sido subscrita por servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a legalidade do título, dizendo que foram preenchidos todos os requisitos legais. Além disso, sustenta que já houve decisão neste juízo rejeitando exceção de pré-executividade idêntica. A exceção versa sobre matéria de ordem pública - nulidade da CDA - de forma que há de ser conhecida. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESUP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). No mérito, reputo não assistir razão à executante. A CDA que aparelha a execução contempla os requisitos elencados nos aludidos dispositivos legais, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que esta adstringe-se, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVIU - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 20023800027282, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA06/04/2011. Grifei). AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identificada de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consecutários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/06/2010. [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/11/2013. Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...] 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA02/08/2010. Grifei). No que tange especificamente à falta de assinatura de servidor da Secretaria da Receita Federal na CDA, não verifico vício. De acordo com o artigo 8º do Anexo I do Decreto nº 7.050/2009, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa da União, para fins de cobrança amigável ou judicial. Diante de tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Retomando ao prosseguimento da execução, verifico que, regularmente citada, a executada não comprovou o pagamento ou garantiu a execução. Desta forma, DEFIRO o pedido da exequente, para determinar a realização de bloqueio on line, via BACENJUD. Intimem-se.

0001359-73.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALTERNATIVA COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS E RETEN

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 65/66 e 71/72), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo pago a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 72/73 no polo passivo. Intimem-se.

0001424-68.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASA DE TINTAS TAISA LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 99/100 e 104), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo pago a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 106/107 no polo passivo. Intimem-se.

0001601-32.2014.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X COPER QUIMICOS E SOVENTES LTDA.

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0003526-63.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RCL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 82/83 e 86/86-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo pago a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 85-v no polo passivo. Intimem-se.

0003654-83.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BOSQUEIRO IND DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP318556 - DAIANE FIRMINO ALVES)

Vistos em inspeção. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para corrigir erro material ou para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, ocorre quando a decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende a embargante o acolhimento de tese baseada em documentos que somente agora, depois de proferida a decisão de fls. 331/332, foram juntados. Assim, não se pode considerar que houve erro de fato, pois o exame da controversia deu-se com fundamento nas provas que as partes apresentaram. Acrescento que a embargante podia ter juntado as provas ora carreadas em sua impugnação, mas não o fez. Cabe também ressaltar que a decisão embargada expressamente indicou a ausência de lastro probatório em relação a parte da pretensão creditória (vide último parágrafo de fl. 332), afirmando que não se podia presumir que a adesão ao parcelamento abrangeu a totalidade dos débitos tributários da executada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intimem-se.

0008066-13.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SILVIO ROGERIO SANDALO

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000415-37.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LINCOLN EDWIGE DA SILVA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000613-74.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADELINO MENDES

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 15, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000712-44.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO GONCALVES DE LIMA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 16, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001406-13.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA.(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

0001733-55.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO ALBERTO AMADEU

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0002229-84.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANA CONSULI DE OLIVEIRA PARIZ

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002389-12.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE FRUTAS P.B EIRELI - EPP(SP329413 - VILSON HELOM POIER)

Além da demora no cumprimento da diligência, constato que o oficial de justiça não cumpriu a inteiraza dos comandos postos no despacho/carta precatória de fl. 100. A penhora foi feita apenas com bases nos dados cartorários - conforme declarado - não tendo sido realizada (i) averbação no cartório correspondente, (ii) avaliação do imóvel construído, tampouco (iii) intimação do depositário ausente nomeado. Não há na certidão do O.J. qualquer registro de tentativa de diligência ou justificativa de não tê-la feito. Ante o exposto: DEVOLVA-SE a precatória ao deprecante para fins de ciência/providências complementares. JUNTEM-SE à missiva cópias desse despacho, bem como da procuração de fl. 39, em que constam os dados de identificação e endereço da executada/outragante e respectivos procuradores, os quais deverão ser contactados pelo meirinho para fins de dar total cumprimento aos comandos deprecados. Junte-se, ainda, cópia do parecer particular de avaliação/identificação do imóvel (fls. 49-65). INTIME-SE a parte executada deste despacho, para que, certificada da reexpedição da missiva, acompanhe o cumprimento dos atos perante o juízo deprecado, facilitando-os e se desincumbindo de eventuais ônus. Com os resultados das diligências, INTIME-SE exequente a requerer o que entender de direito. Prazo: 30 dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0002446-30.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X H I FUSI INDL. LTDA. ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. pa 1,10 Intime-se.

0003335-81.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMEIRA - EPP(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Manifêste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 25/28 a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003815-59.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X HUMBERTO SANTOS FILHO

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0003920-36.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDMERCIO DA SILVA SOUZA

Indefiro, neste momento, o pedido de BACENJUD requerido à fl. 19, tendo em vista que não houve a citação da parte executada. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 15, referente a citação da parte passiva. Int.

0000363-07.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE FRUTAS P.B EIRELI - EPP

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000609-03.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MASSARO INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA - ME X GENESIO JOSE MASSARO(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000851-59.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X JOSIAS DE QUEIROZ - ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000854-14.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X JOSE GRANZOTTO LIMEIRA - ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000959-88.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PCHN INFORMATICA COMERCIAL LTDA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000979-79.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS CARLOS MASSARO

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001313-16.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X BRUNO AUGUSTO RIBEIRO DO VALE

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001322-75.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELISA CANDIDO FRANCISCO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0002592-37.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TATIANE CORREA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0004424-08.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE PASSOS BUENO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

Expediente Nº 1986

PROCEDIMENTO COMUM

0000837-46.2014.403.6143 - JOAO LOPES X ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X DANIEL CINTRA X EUNICE BATISTA X SEVERINA TERESINHA DOS SANTOS SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA NASCIMENTO X MARIA SENHORINHA NOGUEIRA X DIRCE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO JORGE SILVA(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

DESPACHO DE FL. 565: Em sua contestação de fls. 154/210, a ré SUL AMÉRICA não trouxe a qualificação da COHAB BANDEIRANTES nem justificou ou trouxe elementos mínimos a ensejar o chamamento ao processo, nos termos do art. 130 do CPC. Assim, evitando-se eventuais prejuízos às partes, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o faça, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 567: Considerando a certidão de fl. 566 e o pedido expresso da ré SUL AMÉRICA, de fl. 154, anote-se, no sistema de acompanhamento processual, o advogado inscrito na OAB/SP sob nº 61.713. Ato contínuo, publique-se este e o r. despacho de fl. 565 por informação de secretaria, restituindo-se integralmente o prazo para cumprimento do quanto lá determinado. Int. Cumpra-se.

0002903-28.2016.403.6143 - LUCIANE DE FATIMA MARTINS CANTO X MARCOS ROBERTO CANTO(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE MATEUS DA SILVA

DESPACHO DE FL. 176: Ciência às partes da r. decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento manejado para manter a CEF no polo passivo desta. Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Ficam as partes desde já cientificadas de que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprido ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento. Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada. No mais, aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido em relação ao outro réu. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 192: Considerando o lapso temporal desde a expedição do mandado, solicite-se, por correio eletrônico à Central de Mandados, celeridade no seu cumprimento. Ante a certidão de fl. 191, publique-se este e o r. despacho de fl. 176 para fins de intimação da requerida Caixa Econômica Federal, restituindo-lhe integralmente o prazo lá estabelecido. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

0005734-49.2016.403.6143 - ELIAS DOMINGOS(SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro, ainda, o mesmo prazo para que a autora apresente provas do pagamento relativos aos serviços advocatícios prestados na ação revisional, para fins de apuração dos valores, conforme requerido pela ré. Com a juntada da referida prova, dê-se nova vista à ré para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Tudo cumprido, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002459-29.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-57.2014.403.6143) FMC TECNOLOGIA FABRICACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JUAREZ CARLOS DA COSTA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I. Relatório Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando os embargantes a extinção do processo principal em razão da ausência de liquidez do título que o funda. Sustentam a aplicabilidade do CDC ao caso em tela, bem como o reconhecimento da abusividade de cláusulas. Alegam, em síntese, que o contrato teria sido redigido de modo a dificultar sua compreensão, que não houve estipulação da taxa de juros, bem como que a multa moratória aplicada pela ré ultrapassaria o teto legalmente permitido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/19 e foi emendada às fls. 23/73. Na impugnação de fls. 77/85, a embargada defende a presença dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos e defende a legalidade dos encargos cobrados. Os embargantes manifestaram-se às fls. 89/90, reiterando as alegações expostas na exordial. As partes não requereram a produção de novas provas (fls. 93/94). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de perícia contábil. Inicialmente, não vislumbro o preenchimento do suporte fático necessário à incidência, in casu, do Código Consumerista, na medida em que se trata de relação jurídica estabelecida entre a CEF e sociedade empresária, sendo certo que esta última não se insere no conceito de destinatária final (fática ou econômica) do serviço, eis que o empréstimo contratado, em casos tais, ordinariamente compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução de seu negócio. Nesse sentido: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retoma para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tomando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1.195.642 - RJ, Relª Mirª Nancy Andriighi, DJe: 21/11/2012. Grifei). Logo, não se me afigura presente quer a assimilação da pessoa jurídica, no caso em tela, ao conceito de consumidor, nem alguma vulnerabilidade que dê azo à aplicação do denominado finalismo aprofundado, tal como referido no sobredito acórdão. O entendimento alcança o embargante pessoa física, que não figura na relação contratual como tomador do empréstimo, mas sim como avalista. No mais, os embargos são improcedentes. Não prosperam as alegações dos embargantes na espécie. Isto porque o título no qual se embasa a execução consta claramente o valor originário da obrigação, sendo que a memória de cálculo que o acompanha retrata todos os encargos incidentes sobre o débito, discriminando seus respectivos índices, conforme fls. 50/51. Foram juntados, também, os extratos de movimentação financeira da conta da devedora principal, consoante fls. 42/49. Tais demonstrativos e extratos se mostram suficientes para o atendimento do disposto no 2º do art. 28 da Lei 10.931/2004, sendo possível ao devedor o exercício da ampla defesa. A execução se embasa em Cédula de Crédito Bancário, tratando-se, assim, de título executivo por excelência, nos termos do art. 28 da Lei 10.931/2004, não se aplicando ao referido título o verbete da súmula 233 do STJ, consoante reiteradamente decidido pela jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599.609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010. Grifei). Não vislumbro no contrato entabulado os vícios redacionais alegados pelos embargantes. Todo o contrato foi redigido de forma legível, compreensível e em tamanho adequado. Os embargantes fazem alegações genéricas no tocante a não estipulação da taxa de juros e a multa moratória acima dos valores legalmente estabelecidos. Ocorre que o contrato prevê em sua cláusula 11ª, ao invés de taxa de juros e multa moratória, que em caso de inadimplência o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja forma de cálculo também está detalhada em tal dispositivo. Ademais, a planilha de cálculo de fls. 50/53 discrimina todas as taxas aplicadas pela embargada para chegar ao valor da comissão de permanência, que foi aplicada de maneira isolada, sem demais encargos, não apresentando qualquer irregularidade. III - Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. As verbas de sucumbência deverão ser cobradas nos autos da execução, nos termos do artigo 85, 13, do Código de Processo Civil. Extraia-se cópia da sentença para os autos da execução nº 0000597-57.2014.403.6143. Após, com o trânsito em julgado, despendem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001595-54.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-35.2013.403.6143) MARCINEIDE SOUSA DA SILVA (SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Aguardar-se o cumprimento do despacho exarado nos autos principais e o resultado da audiência de conciliação a ser designada. Int.

0002209-59.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-33.2014.403.6143) AILTON DE CAMPOS - ESPOLIO (SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RAINERI FIOCCO) X VILMA BUENO DE CAMARGO DE CAMPOS X EDER CAMARGO DE CAMPOS X EDIMARA CAMARGO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I. Relatório Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de devedor opostos pelos executados, nos quais alegam a ilegitimidade passiva de Vilma Bueno de Camargo de Campos, bem como a extinção da dívida originária do empréstimo que embasa a execução em razão do falecimento do devedor. Aduzem preliminarmente que a executada Vilma Bueno de Camargo de Campos seria viúva meira do falecido, e não sua herdeira, razão pela qual não poderia ter sido incluída no polo passivo da execução. No mérito, sustentam que, ante o falecimento do consignante, a dívida estaria extinta, nos termos do artigo 16 da Lei 1.046/1950. Em sua manifestação de fls. 80/86, a CEF defendeu a legítimidade da executada Vilma Bueno de Camargo de Campos para figurar no polo passivo, tendo em vista tratar-se de inventariante. No mérito, sustentou que o artigo 16 da Lei 1.046/1950 não teria sido recepcionado pela Constituição Federal. Defendeu ainda que, ainda que se considere sua recepção, referido diploma legal teria sido revogado pela Lei 10.820/2003, a qual teria regulado inteiramente a matéria, bem como pelo artigo 253 da Lei 8.112/1991. Por fim, sustentou que o aludido artigo não seria aplicável ao caso em tela em razão de ser servidor público federal. Os embargantes reiteraram as afirmações da exordial às fls. 90/92. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Passo a apreciar inicialmente a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela executada Vilma Bueno de Camargo de Campos. Pelo princípio da saisine, previsto no artigo 1.784 do Código Civil, a herança transmite-se, desde a morte, aos sucessores legítimos e testamentários. Ocorre que, enquanto não há a partilha, a herança, por ser bem imóvel, é uma e indivisível, respondendo o espólio pelas dívidas do falecido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece que a figura do espólio, enquanto ente despersonalizado, é representada judicialmente pelo inventariante, nos termos do artigo 75, VII do aludido diploma. Em que pese conste da certidão de óbito que o falecido deixava bens, denota-se das certidões de fls. 36-v e 37 dos autos da execução que o falecido não possuía bens imóveis e até a data de 26/06/2015 não havia ação de inventário ou arrolamento de bens em trâmite na Comarca de Leme/SP. Assim, a existência do espólio vincula-se à existência do inventário, de forma que, não havendo ação de inventário em curso, os sucessores é que deveriam compor o polo passivo da execução. O falecido e a Sra. Vilma Bueno de Camargo de Campos, consoante certidão de casamento de fl. 54 dos autos executivos, eram casados em regime de comunhão universal de bens, de forma que a referida embargante de fato é viúva meira do Sr. Ailton, e não sua sucessora, nos termos do artigo 1.829, I do Código Civil, pelo que reconhecemos sua ilegitimidade para figurar no polo passivo dos autos executivos. Passo à análise de mérito. A questão central posta nos autos cinge-se à validade, vigência e aplicabilidade, ao caso em tela, do artigo 16 da Lei 1.046/1950, que dispõe acerca da extinção da dívida originária de empréstimo consignado em razão do falecimento do consignante. Veja-se a redação do dispositivo em voga: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. De início, não merece guarda a alegação da embargada de que o dispositivo em questão não teria sido recepcionado pela Constituição Federal. Não vislumbro qualquer incompatibilidade entre seus preceitos e os dispositivos da Carta Magna que versam sobre direito de propriedade. Entendo, ao invés disso, que o aludido dispositivo atende ao princípio da razoabilidade, considerando que se o empréstimo foi concedido mediante simples garantia única de desconto em folha de pagamento, não parece razoável que após o falecimento do mutuário seja imposta garantia não prevista contratualmente. Ademais, no que pertence à questão da revogação do aludido artigo, impende ressaltar que a disciplina de aplicação das normas no ordenamento jurídico pátrio é dada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4657/1942), que acerca da vigência das leis dispõe: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior. A Lei 10.820/2003 não declarou expressamente em nenhum de seus dispositivos a revogação da Lei 1.046/1950, que dispõe acerca da consignação em folha de pagamento. A mais, também não vislumbro do novel legislação qualquer incompatibilidade com o artigo em exame. Ressalto ainda que o novo diploma não regulou inteiramente a matéria de que trata a lei anterior, haja vista que não dispõe acerca da hipótese em questão, de falecimento do mutuário. Fosse a intenção do legislador que a dívida continuasse exigível após o falecimento do mutuário, teria assim disposto na Lei 10.820/2003 ou revogado expressamente o aludido artigo 16. Nesse sentido, os tribunais pátrios vem reconhecendo a plena vigência do artigo 16 da Lei 1.046/50. DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - FALCIMENTO DO DEVEDOR - EXTINÇÃO DA DÍVIDA (ART. 16 DA LEI Nº 1.046/50) - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. I - A Lei n.º 1.046/50 dispõe no artigo 16 que os empréstimos consignados se extinguem na eventualidade do falecimento do consignante. É o caso dos autos. II - Tal disposição é válida ainda que não expressa no contrato celebrado entre as partes, eis que a Lei n.º 10.820/03, quando trata da autorização para desconto de prestação em folha de pagamento, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. Precedentes. III - Recurso não provido. (AC 00042397620154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:JAGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE E DE ILEGITIMIDADE AFASTADAS. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO FIRMADO POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VIGÊNCIA DA LEI N.º 1.046/50 - EXTINÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUANDO DO FALCIMENTO DO CONSIGNANTE. RECURSO PROVIDO. - No caso em análise, a servidora pública municipal aposentada, firmou contrato de empréstimo consignado junto à CEF, para desconto das parcelas em benefício previdenciário, e que veio a falecer, pelo que seria de rigor a extinção da execução nos termos do art. 16 da Lei 1.046/90. - Preliminares afastadas. O art. 463 do CPC/73 (então vigente) permitia alterar a sentença por embargos de declaração quando constatada omissão, obscuridade ou contradição. A ação de execução foi dirigida em face do agravante, único herdeiro, quando já concluído o processo de arrolamento com adjudicação por ele de um bem imóvel. - A Lei n.º 1.046/50, ao tratar da consignação em folha de pagamento, dispõe no artigo 16, que os empréstimos consignados se extinguem quando do falecimento do consignante. - E tal disposição é válida mesmo que não venha expressa no instrumento contratual firmado entre as partes, porquanto a Lei n.º 10.820/03, ao dispor sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. - Precedentes. - Recurso provido para pronunciar a extinção da dívida nos termos do disposto no art. 16 da lei 1.046/1950, por conseguinte, extinguir a execução contra o executado, ora agravante. (AI 00067377220154030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:JCIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. ART. 16 DA LEI 1.046/50. LEI 10.820/03. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. I - Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior (1º do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657, de 04/09/1942, Lei de Introdução ao Código Civil). II - Dispõe a Lei n. 1.046, de 2 de janeiro de 1950: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. III - Hipótese em que não se verifica a revogação expressa ou tácita do dispositivo da lei anterior, com a vigência da Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, uma vez que não regulou a questão específica do caso de morte do consignante, fato que legitima a aplicação do art. 16 da referida Lei n. 1.046/50. IV - Embora tais disposições não estejam inseridas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 4. É fato comórfico que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissa quanto à hipótese de falecimento do mutuário. 5. Entretanto, o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, elucida tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos entremostra-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. (AC 00133605320124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:28/05/2013 - Página:194). V - Correta a sentença, no sentido de pronunciar a extinção da dívida nos termos do disposto no art. 16 da lei 1.046/1950, com base no fato de que a inadimplência teve início na parcela vencida em 07.10.2010, data posterior ao falecimento do Consignante, ocorrido no dia 20.12.2009. VI - Apelação da Caixa a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00132043720104013803, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/11/2013 PAGINA:654). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO MUTUÁRIO. PERECIMENTO DO CONTRATO. ART. 16 DA LEI 1.046/50 E LEI 10.820/03. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO 1. Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal - CEF - em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a inexistência de obrigação de o espólio de Wilton Machado Carneiro pagar a dívida decorrente de Contato de Empréstimo Consignação Caixa, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento do consignante, nos termos do artigo 16 da Lei nº 1046/50. 2. O artigo 16 da Lei 1.046/50 determina que os Empréstimos Consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece. 3. Nada obstante, tais disposições não estejam inseridas nos instrumentos de Contratos de Empréstimo celebrados junto a grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 4. É fato comórfico que os Bancos ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionem expressamente apenas a Lei 10.820/03, omissa quanto à hipótese de falecimento do mutuário. Entretanto, o artigo 16 da Lei 1.046/50 elucida tal questão revelando que a cobrança, levada a efeito nos presentes autos, entremostra-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. (AC 00088737420114058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/07/2012 - Página:304). O mutuário falecido não era servidor público federal, mas vereador do Município de Leme/SP, consoante certidão de fl. 31, tendo figurado como conveniente no contrato em voga a respectiva Câmara Municipal. Incontestes que não se trata de servidor público, mas de agente político detentor de mandato eletivo, membro do Poder Legislativo Municipal, de modo que a relação jurídica com o Estado decorre da própria Constituição Federal, não se tratando de vínculoceletista. Dessa forma, o mesmo entendimento das decisões acima transcritas merece ser aplicado ao caso em tela, sobretudo considerando que em 24/11/2014, dois dias após o falecimento do mutuário, a embargada amortizou o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) do valor total da dívida, referente ao seguro celebrado para este tipo de empréstimo, como alegado pelos embargantes e comprovado à fl. 60. Por todo o exposto, fôrçoso reconhecer que com o falecimento do Sr. Ailton de Campos o título que embasa a execução tornou-se inexigível em razão da previsão do artigo 16 da Lei 1.046/1950. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para reconhecer a nulidade da execução, nos termos do art. 803, I, do CPC/2015. Condene a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no valor de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC/2015. Translate-se cópia desta decisão e junte-se nos autos executivos, despensando-os. Havendo interposição de recurso pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, oferte contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000515-60.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERRAMENTARIA E USINAGEM ATIVA LTDA ME X CARLOS ROBERTO GONCALVES X JUDITE DE FATIMA FLORENCIO GONCALVES

Instada a se manifestar acerca do resultado das diligências, a exequente requereu que os atos deferidos fossem realizados em endereços já diligenciados, conforme fls. 106/115. A despeito, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para manifestação em termos de efetivo andamento do feito. Na manutenção da inércia, considerando que já decorreu o prazo máximo de 01 (um) ano sem a localização do(s) executado(s), SUSPENDO/ARQUIVO os autos, desde já, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do CPC/15. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação espontânea da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0001422-35.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCINEIDE SOUSA DA SILVA (SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA)

Considerando a manifestação da executada, pelo interesse em solução conciliatória da lide, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para inclusão na pauta. Int. Cumpra-se.

0001104-18.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRESERMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FILIPE COSTA BEREZOSKI X MARIA CELIA COSTA BEREZOSKI

Tendo em vista que os sistemas conveniados a este juízo já foram diligenciados (BACENJUD às fls. 67/69, RENAJUD fl. 73/75), e as diligências negativas de fls. 90/94, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, ante ainda o requerimento da exequente de fl. 96, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC. Remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados EM SECRETARIA, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme preconizado no referido dispositivo legal. Decorrido o prazo, tomem conclusos.

0002258-71.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SELMA FRANCA BERNARDES SORVETERIA - ME X SELMA FRANCA BERNARDES

Instada a se manifestar acerca do resultado das diligências, a exequente permaneceu silente. A despeito, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para manifestação em termos de efetivo andamento do feito. Na manutenção da inércia, considerando que já decorreu o prazo máximo de 01 (um) ano sem a localização do(s) executado(s), SUSPENDO/ARQUIVO os autos, desde já, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do CPC/15. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação espontânea da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0002619-88.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DRYNALL ARGAMASSAS ESPECIAIS LTDA - EPP X ELIANE APARECIDA MORASSI X RONALDO MORASSI

Expedida a deprecata, intime-se a autora para retirada e distribuição no MM. Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003178-45.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X ANTONIO CARLOS DE PAULA VICENTE JUNIOR - EPP X ANTONIO CARLOS DE PAULA VICENTE JUNIOR

Uma vez que a exequente não comprovou a publicação do edital no prazo estipulado, torna sem efeito a citação editalícia certificada às fls. 158/159. Considerando que este juízo, conjuntamente com a exequente, não logrou encontrar o(s) executado(s) nos endereços disponíveis e, ainda, que já decorreu o prazo máximo de 01 (um) ano sem a localização do(s) executado(s), SUSPENDO/ARQUIVO os autos, desde já, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do CPC/15. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação espontânea da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000147-80.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMILDO APARECIDO SPATTI ARARAS X ROMILDO APARECIDO SPATTI(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE)

Expedida a deprecata, intime-se a autora para retirada e distribuição no MM. Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000264-71.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VEREDA COSMETICOS LTDA - ME X PAULO SERGIO SCHOFIELD

Defiro o requerido pela exequente à fl. 85. Suspendo a execução com fulcro no art. 313, II, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação. Int. Cumpra-se.

0002124-10.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO FACCIOLI MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI X MARCIO FACCIOLI

Intime-se a autora a retirar, na secretaria desta vara, a Carta Precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientificada do seu dever de acompanhamento das diligências nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/15. Com o resultado das diligências, dê-se vista à autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias. Int.

0003523-74.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO & CIA LTDA - ME X ELIZABETH COMBE CAPUZZO X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Expedida a deprecata, intime-se a autora para retirada e distribuição no MM. Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003526-29.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO X HERICKSON RICARDO BEZERRA

Intime-se a exequente para retirada da Carta Precatória expedida, e distribuição junto ao MM. Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003529-81.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COSTA & COSTA LTDA - ME X MARCOS EDUARDO COSTA X THEODOLINDA IDA MARIA GRANDI COSTA

Expedida a deprecata, intime-se a autora para retirada e distribuição no MM. Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004372-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO LUIZ SCULACCIO - ME X ANTONIO LUIZ SCULACCIO

Expedida a deprecata, intime-se a autora para retirada e distribuição no MM. Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004484-15.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MOVELARIA AZEVEDO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME X ANA KELY DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Expedida a deprecata, intime-se a autora para retirada e distribuição no MM. Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002206-07.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X AUTO POSTO 21 LTDA - ME X THALYTA BERTON MANCINI

Expedida a deprecata, intime-se a autora para retirada e distribuição no MM. Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003553-75.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALERIA APARECIDA OLIMPIO DE ARAUJO(SP196747 - ADRIANA DAMAS)

Fls. 49/50: anote-se. Instada a se manifestar acerca do acordo proposto, manteve-se a exequente silente. A despeito, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para manifestação em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de arquivamento. Int. Cumpra-se.

0005293-68.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GRAFERRO RECICLAGENS LTDA

Expedida a deprecata, intime-se a autora para retirada e distribuição no MM. Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005343-94.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RLT MANUTENCAO LTDA - ME X WILLANS DE OLIVEIRA TONON

Expedida a deprecata, intime-se a autora para retirada e distribuição no MM. Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002964-54.2014.403.6143 - STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP370063 - JULIANA JIMENES ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

0000723-73.2015.403.6143 - COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA(SP319510A - LUIS CARLOS CREMA E SP319492A - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FAZENDA NACIONAL

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002172-03.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-18.2014.403.6143) GEON COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E PREST DE SERV LTDA ME(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X GEON COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E PREST DE SERV LTDA ME X UNIAO FEDERAL(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO)

Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da executada dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004138-26.2002.403.6109 (2002.61.09.004138-9) - REMAR ADMINISTRACAO E COMERCIO S.A.(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REMAR ADMINISTRACAO E COMERCIO S.A.

Defiro o pedido do fl. 605, da exequente. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, ao representante legal da executada, ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI, do ato de intimação por hora certa certificado à fl. 548, acerca da sua nomeação como fiel depositário do imóvel penhorado à fl. 515, nos termos do art. 871, I, do CPC. A referida carta deverá ser instruída com cópias das folhas supramencionadas, bem como com cópia do r. despacho de fl. 514. Com o retorno, tomem conclusos para designação de data para o praxeamento do bem imóvel. Cumpra-se.

0014727-86.2013.403.6143 - ANA LUCIA PRADA GARZARO(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS) X LITEC CONSTRUÇÃO E INCORPORACAO LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LUCIA PRADA GARZARO X LITEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X ANA LUCIA PRADA GARZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

0000500-57.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da impossibilidade da conversão em renda através do(s) código(s) informado(s), conforme apontado pela Caixa Econômica Federal às fls. 198/200, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002452-37.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO EDUARDO VINCI MARTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO VINCI MARTINI

Expedida a deprecata, intime-se a autora para retirada e distribuição no MM. Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005811-78.2007.403.6109 (2007.61.09.005811-9) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA) X CLAUDIA PRAXEDES(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X JOSE DE ARIMATEIA COSTA DE ALBUQUERQUE(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X ROBERTO FRANCISCO DIAS(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Considerando o reconhecimento da relação de prejudicialidade entre estes autos e os de nº 0010638-98.2008.403.6109 (ação reivindicatória movida pela União contra o Município de Limeira), suspendo o andamento deste processo até o julgamento do outro. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011767-60.2013.403.6143 - EUROPE STAR COMERCIAL LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X FISCHBORN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X EUROPE STAR COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intimem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da executada dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0002865-84.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA CREVELARI SOARES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CREVELARI SOARES X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, de fl. 212, decreto o segredo de justiça em relação aos documentos juntados. Anote-se. Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a União/Fazenda manifestou concordância (fls. 212/216) em relação aos cálculos apresentados pela exequente a título de honorários sucumbenciais. Por tal, nos termos do par. 3º do mencionado artigo, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV. Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Ciência à exequente da manifestação da Fazenda, de fls. 212/216, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 847

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001728-04.2013.403.6143 - ALZIRA LUCIANO DE PAULA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA LUCIANO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o exequente INTIMADO a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0005185-44.2013.403.6143 - VANDERLEI JOSE ANDRE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHETA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI JOSE ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o exequente INTIMADO a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0006442-07.2013.403.6143 - MARIA FERNANDES FREITAS(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o exequente INTIMADO a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0004463-39.2015.403.6143 - JOSE BRAGA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Porventura não tenha sido providenciada a anotação, deverá a Secretaria proceder à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. II. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, INTIME-SE o INSS dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. III. Não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. IV. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. V. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o exequente/parte autora intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, conforme item IV do despacho supra.

0004467-76.2015.403.6143 - JOSE VALDEMAR PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDEMAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Porventura não tenha sido providenciada a anotação, deverá a Secretaria proceder à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. II. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, INTIME-SE o INSS dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. III. Não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. IV. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. V. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o exequente/parte autora intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, conforme item IV do despacho supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008867-07.2013.403.6143 - REGINALDO DE SOUZA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o exequente INTIMADO a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMpra-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0004465-09.2015.403.6143 - APARECIDO AUGUSTO ALVARINHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO AUGUSTO ALVARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.Fl.s. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o exequente INTIMADO a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMpra-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001830-21.2016.403.6143 - IRIA CAMILLO MOLINA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIA CAMILLO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.Fl.s. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o exequente INTIMADO a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMpra-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

Expediente Nº 858

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001734-11.2013.403.6143 - SANTA APARECIDA MESQUITA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA APARECIDA MESQUITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002019-04.2013.403.6143 - CATARINA PEREIRA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002253-83.2013.403.6143 - ROSA MARIA PEIXOTO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA PEIXOTO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002307-49.2013.403.6143 - VILMA BECK(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA BECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002535-24.2013.403.6143 - ELZA HARDT VELOSO(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA HARDT VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003238-52.2013.403.6143 - MARIA JULIA DA SILVA(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005179-37.2013.403.6143 - SEBASTIANA FRANCO JANUARIO(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA FRANCO JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005445-24.2013.403.6143 - JORGE JOSE MORAIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE JOSE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006205-70.2013.403.6143 - JOANA BETINI ALVES MADEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA BETINI ALVES MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0008923-40.2013.403.6143 - NATALINA MARIA MARTINS(SP196433 - DANIEL RICARDO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA MARIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001579-71.2014.403.6143 - ADELIA PEDRO BRAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA PEDRO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003355-09.2014.403.6143 - PAULO GUERRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003453-91.2014.403.6143 - VALENTINA GOMES BARUDY(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA GOMES BARUDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

000049-95.2015.403.6143 - ANA LUCIA NEUZA MOREIRA CINTRA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA NEUZA MOREIRA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003421-52.2015.403.6143 - GERALDO JUSTINO DE MORAIS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JUSTINO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006713-16.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES ABACKERLI PRIOLLI(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ABACKERLI PRIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0010005-09.2013.403.6143 - CELIO FERREIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIZ HENRIQUE TIEGHI MEMORIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Por fim, não se acham presentes, a esta altura, as hipóteses alinhavadas no artigo 311 do CPC.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o médico Dr. WALNEI FERNANDES BARBOSA. Designo o dia **13/07/2017, às 13:20h** para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 25 de maio de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1624

PROCEDIMENTO COMUM

0001765-58.2013.403.6134 - EVALDO CORREA DE LIMA(SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO CORREA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000285-11.2014.403.6134 - PAULO NASCIBENE MARGUTTI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a notícia do pagamento do RPV. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001318-02.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MARIANA DE OLIVEIRA CONSTANCIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000913-29.2016.403.6134 - RADAN - MECANICA INDUSTRIAL LTDA. X VECTOR SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA X LOAMAX IMPORTACAO E EXPORTACAO TEXTIL LTDA X VILLA IMOVEIS LTDA(SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado ,intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001780-22.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NAIR NERIS DE AZEVEDO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001990-73.2016.403.6134 - MATHEUS MEGETTO FERNANDES X CLODOALDO APARECIDO JURADO FERNANDES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado ,intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002081-66.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VILSON FORCA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN)

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002085-06.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VERA LUCIA DO NASCIMENTO PRADO(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA E SP348101 - MAYARA RODRIGUES DE SA CORDEIRO)

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003105-32.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOEL FRANCISCO DA SILVA(SP311952 - RENATO AMORIM DA SILVA)

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001193-97.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-11.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X PAULO NASCIBENE MARGUTTI

Em complemento à decisão retro, desapensem-se estes autos dos principais.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DECISÃO FLS. 75: Interposto recurso de apelação pelo embargado, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004874-75.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCIO ROBERTO KELEN X MARCELO RENATO KELEN

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002717-03.2014.403.6134 - VALENTIM TORRICELLI X ROSANA ESTELA TORRICELLI X MARIA HELENA BARBOSA TORRICELLI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALENTIM TORRICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, subam os autos conclusos.Int.

0003221-09.2014.403.6134 - LUZIA PAULA DA SILVA CHAGAS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUZIA PAULA DA SILVA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/355. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, subam os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001394-60.2014.403.6134 - WILSON CARLOS ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 253 pelos próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde a informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004678-13.2013.403.6134 - TORCK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL X TORCK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002580-21.2014.403.6134 - ROSALINA SCAMATO MARTINS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA SCAMATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme requerido fls.408, concedo nova abertura de prazo ao exequente, para manifestação acerca da decisão de fls.406.Int.

0011567-02.2015.403.6105 - ANTONIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO(SP076241 - EUCLIDES ROMERO GIMENES PERES E SP135250 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos do INSS fl. 143.Apresente a parte autora declaração de que nenhum valor a título de honorários convenacionados foi adiantado a seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 22, parágrafo 4º, Estatuto OAB.Cumprida a determinação supra, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0002345-20.2015.403.6134 - SILVIO CARLOS QUAIOTTI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CARLOS QUAIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Tendo em vista que o INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.2.10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0000795-53.2016.403.6134 - ANTONIO DOS REIS ROCHA(SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS REIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologue os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevidendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003076-79.2016.403.6134 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 1630

PROCEDIMENTO COMUM

0002207-53.2015.403.6134 - JAIME PAVAN(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X AGRO PECUARIA FURLAN S A(SP015704 - VICENTE SACILOTTO NETTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X VERA LUCIA BUENO PAVAN

Vistos. Fls. 472/1443: Dê-se ciência às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, em respeito ao contraditório. Em seguida, faça-se conclusão para saneamento e organização do Processo, nos termos do art. 357 do CPC, ocasião em que serão apreciadas as preliminares pendentes e analisados os pedidos de prova formulados pelas partes e pelo MPF. Cumpra-se. Dê-se prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-37.2017.4.03.6137

AUTOR: LUZINETE DA SILVA FERAZ

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a decisão prolatada nos autos que concedeu à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inicialmente, deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos de cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado da ação proposta em face da Federal Seguros S/A noticiada nos autos, eventualmente distribuída sob o número 0001450-37.2014.8.26.0439 que tramitaram pela 1ª Vara da Comarca de Pereira Barreto, para fins de análise de litispendência.

Providencie o SEDI a regularização da digitalização das peças processuais de fls. 132/142, 170/218 e 265/267 posto que ilegíveis.

No mais, nos termos da Lei 12.049/2011, a Caixa Econômica Federal – CEF assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações decorrentes do Seguro habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, de modo que deve integrar o pólo passivo da demanda, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nesta condição, e diante do teor da manifestação apresentada nos autos, a resta patente o interesse da CEF em integrar o pólo passivo da presente demanda, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, passando a figurar como litiscorsorte passivo da ré.

Abra-se vista a União Federal, por seu representante legal, a Advocacia Geral da União, a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso na lide, na condição de assistente da parte ré, anotando-se.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

ANDRADINA, 9 de maio de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000031-36.2017.4.03.6137

REQUERENTE: BENEDICTO BOTELHO DE ANDRADE FILHO, CAMILA CINTIA DE SOUZA DO NASCIMENTO, CLARINDO GUEDES DO CARMO, CLAUDIA MARIA MILANEZI DE CARVALHO, CLAUDIOMAR AUGUSTO, CLEMENCIA DE OLIVEIRA BARBOSA, CLEUZA MARIA GREVES GIOVANNINI, DAZIA DE SOUZA OLIVEIRA, DOZOLINA CALIANI GANGA, ELIZABETH SULIAN, CLEUSA RITA SANT ANA DIAS, EVA DE OLIVEIRA SOARES, ANTONIO FERLETE

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifestem-se as autoras CLAUDIA MARIA MILANEZI DE CARVALHO e CLEUZA MARIA GREVES GIOVANNINI sobre as prevenções apontadas, trazendo cópias dos processos em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que, conforme se verifica dos extratos juntados, os períodos em cobrança nestes autos e discutidos naqueles são coincidentes.

Manifeste-se, ainda, a autora CLAUDIA MARIA MILANEZI DE CARVALHO, também no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a competência deste Juízo para o processamento de seu pedido, vez que declarou ter domicílio no município de São José do Rio Preto.

Por fim, tragam os requerentes CLEUSA RITA SANT ANA DIAS, EVA DE OLIVEIRA SOARES e ANTONIO FERLETE, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos comprobatórios de que têm poderes para representar os fundistas falecidos, tais como certidão de óbito e termo de compromisso de inventariante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, solicite-se ao Setor de Distribuição que altere a classe processual para Cumprimento Provisório de Sentença.

Int.

ANDRADINA, 24 de maio de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 798

EMBARGOS A EXECUCAO

0000517-63.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-78.2013.403.6132) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X TRANSPORTADORA IRMAOS LEAL LTDA X MARIA DE LOURDES MONGOLO LEAL(SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS) X FERNANDO JOSE CONTRUCCI LEAL - ESPOLIO(SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS)

Trata-se de embargos à execução de honorários sucumbenciais, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da TRANSPORTADORA IRMÃOS LEAL LTDA e OUTROS. A embargada concordou com a pretensão executória da Fazenda, salvo no que se refere à condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência qualquer resistência (fl. 52). A Fazenda, por sua vez, concorda expressamente com o pedido da embargada e requereu a expedição de RPV em favor da mesma (fl. 55). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e, em consequência, declaro o processo extinto com resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 7º, do Código de Processo Civil. Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, conforme fls. 52 e 55. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000351-26.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-92.2014.403.6132) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES e SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)

Classe: Embargos à Execução da Sentença Contra a Fazenda Pública n. 00003512620164036132 Embargante: CRQ-IV REGIÃO Embargada: COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARÉ Sentença Tipo A Trata-se de embargos à execução opostos pelo CRQ-IV REGIÃO em face da COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARÉ, com fundamento em excesso de execução. A embargada reconheceu expressamente a procedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. Custas ex lege. Condeno a embargada em 5% (cinco por cento) do valor atribuído aos presentes embargos, nos termos do art. 90, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 00016389220144036132. Oportunamente, expeça-se o competente ofício requisitório. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001638-92.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-10.2014.403.6132) COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES e SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN e SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO e SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA e SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES e SP101271E - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO e SP110116E - CARLOS LUIZ HOTY JUNIOR e SP111418E - CARINA FERNANDA OZ BONALDI)

Tendo em vista que a petição de fls. 325/326 diz respeito aos embargos à execução contra a Fazenda Pública n. 00003512620164036132, desentranhe-se e juntando-a àquele feito.

0002465-06.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-28.2014.403.6132) POSTO SAO PEDRO DE AVARE LTDA - ME(SP251829 - MARCOS CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de embargos opostos pelo POSTO SÃO PEDRO DE AVARÉ LTDA - ME à execução fiscal nº 0001694-28.2014.4.03.6132, em que o INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA persegue a satisfação de crédito tributário referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, representado pela certidão de dívida ativa nº 45408, extraída do processo administrativo nº 02001.004031/2012-05. Adicionalmente à pretensão anulatória da cartula fiscal, o embargante vindicou a condenação do embargado à compensação de supostos danos morais emergentes da cobrança reputada indevida. O embargado ofereceu impugnação. Preliminarmente, arguiu litispendência e requereu a extinção prematura e anômala do processo. No mérito, sustentou a legitimidade da tributação (fls. 34-44). Juntou documentos (fls. 45-56). Instado a replicar, o embargante manteve-se inerte (fls. 70-71). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A litispendência é pressuposto processual negativo que se verifica quando da reprodução de demanda em curso. Reputam-se idênticas as demandas que ostentam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo do aforamento da petição inicial, cujos dizeres foram reproduzidos pelo art. 337, 1º e 2º, do novel Código de Processo Civil - triplíce identidade ou teoria da tria eadem). Esse o quadro, cumpre confrontar os elementos dos vertentes embargos com os da ação ordinária nº 0003164-45.2009.403.6108, que transitou perante a 3ª Vara Federal de Bauri, em ordem a aféir a propalada triplíce identidade impeditiva do desenvolvimento válido e regular deste processo. Pois bem. Os aludidos processos foram deflagrados pelo Posto São Pedro de Avaré Ltda. em desfavor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, sendo manifesta a identidade subjetiva. As causas de pedir são igualmente idênticas, visto que em ambos os feitos a sociedade empresária Posto São Pedro de Avaré Ltda. sustenta a nulidade do lançamento tributário levado a efeito pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ao argumento de que ao tempo da consumação dos fatos impositivos não mais exercia a atividade econômica submetida à atividade de polícia desenvolvida pela autarquia ambiental. Não obstante, há divergências no tocante aos pedidos mediatos. Explico. No processo nº 0003164-45.2009.403.6108, que transitou perante a 3ª Vara Federal de Bauri, a sociedade empresária Posto São Pedro de Avaré Ltda., embargante, pugnou pela procedência da ação, para o fim de se desconstituir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cobrada do ano de 2005 em diante, assim, a empresa autora do pagamento enquanto permanecer inativa, pelos motivos expostos anteriormente (sic.). A parcial coincidência no tocante aos pedidos mediatos é condutora ao reconhecimento de litispendência parcial. Disto decorre insuperável obstáculo ao desenvolvimento válido da presente relação processual, dada a maior extensão das pretensões manifestadas nos autos do processo nº 0003164-45.2009.403.6108, que transitou perante a 3ª Vara Federal de Bauri (este último preventivo, na forma do art. 219, caput, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do aforamento da petição inicial). Nem se aluda à ocorrência de continência, pois não é o caso de abrangência de um pedido (o dos embargos) por outro (o da ação ordinária). Conforme ensina Fredie Didier Jr.: Pedido aqui não é o conjunto dos pedidos formulados em uma petição inicial, mas cada um dos pedidos efetivamente deduzidos. Se em uma demanda há três pedidos e na outra há dois pedidos, não há continência porque a primeira conteria a segunda. Se os pedidos formulados na segunda demanda também foram formulados na primeira, o caso é de litispendência parcial. Na continência os pedidos das causas pendentes são diversos: um engloba o outro. Dois exemplos: i) se se pede a anulação de um contrato, em uma demanda, e a anulação de uma cláusula do mesmo contrato, embora diferentes os pedidos, o primeiro engloba o segundo; ii) pedido de anulação do ato de inscrição de crédito tributário na dívida ativa e pedido de anulação do ato de lançamento (esse engloba aquele, visto que a anulação do ato de lançamento implicará a anulação dos que lhe forem subsequentes, inclusive o de inscrição em dívida ativa). De mais a mais, mesmo que se admitisse a ocorrência de conexão, o simultâneo processus esbarcaria no óbice da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, a enunciar que a conexão [e, por analogia, a continência] não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. No ponto, o regramento do novel Código de Processo Civil não se aplica à espécie, pois a formação da relação jurídica processual remonta ao ano de 2014, quando ainda estava em vigor a Lei nº 5.869/1973. Prejudicado o exame meritório concernente ao pedido desconstitutivo. A pretensão condenatória igualmente improcede. Primeiramente, cumpre assinalar que o espectro da cognição possível em sede de embargos à execução fiscal é circunscrito à decretação de invalidades processuais e à desconstituição do título executivo fiscal (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/1980). A compensação de eventuais danos morais deve ser buscada nas vias ordinárias, em que a cognição pode se desenvolver de forma plena e exauriente, encontrando obstáculos unicamente nas balizas objetivas e subjetivas da petição inicial que deflagra a relação processual. Ademais, tendo sido reconhecida a validade da cobrança no processo que transitou perante o juízo federal bauriense, resta fulminada a alegação de ilicitude do comportamento administrativo alegadamente vulnerante dos atributos da personalidade do ente moral embargante. Em face do exposto, acolho a preliminar de litispendência levantada pelo embargado e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015, no tocante à pretensão anulatória. Quanto à pretensão condenatória, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do código de Processo Civil de 2015. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor do débito exequendo na data do efetivo pagamento. Na atualização do débito exequendo - que é a base de cálculo dos honorários advocatícios -, deverão ser aplicados os índices de correção monetária e juros moratórios explicitados na certidão de dívida ativa (fl. 4 dos autos nº 0001694-28.2014.4.03.6132). Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002699-85.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-49.2014.403.6132) MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ em face do CRF-SP, com fundamento na ausência das condições da ação. A embargada reconheceu expressamente a procedência do pedido e requereu a redução dos honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. Custas ex lege. Condeno a embargada em 5% (cinco por cento) do valor da execução, nos termos do art. 90, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 00015184920144036132. P.R.L. Avaré, ____ de março de 2017.

000437-31.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-53.2014.403.6132) PLASCABI EMBALAGENS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela PLASCABI EMBALAGENS EIRELI EPP em face da FAZENDA NACIONAL, em 04.05.2015. A intimação da penhora ocorreu em 10.02.2015, conforme Aviso de Recebimento juntado à fl. 31 da execução fiscal nº 00008845320144036132. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Segundo o art. 16, III, da LEF, o executado oferecerá embargos à execução no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora. No presente caso, a intimação da penhora ocorreu em 10.02.2015 e os embargos foram opostos apenas em 04.05.2015, razão pela qual, intempestivos, conforme certidão de fl. 58. Ante o exposto, julgo intempestivos os presentes Embargos à Execução e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 00008845320144036132, bem como, intime-se a Fazenda para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito executivo. P.R.I.

000788-04.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-30.2015.403.6132) HUGO FERRAZ DA SILVEIRA(SP144045 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos HUGO FERRAZ DA SILVEIRA em face do CRECI, objetivando a extinção do crédito executado, com fundamento na inexistência do fato gerador, bem como, na ocorrência da prescrição. Recebidos os embargos com suspensão da execução fiscal (fl. 30). As fls. 31/51 o CRECI apresentou impugnação. As fls. 54/74 o embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, CPC). Mérito Verifico, inicialmente, que o crédito executado possui natureza não tributária, por tratar-se de multa decorrente da eleição (multa eleitoral) de Conselho Profissional. O embargante alega que não estava inscrito nos quadros do referido Conselho Profissional, razão pela qual, não teria ocorrido o fato gerador da obrigação executada. No entanto, consta dos autos (fl. 46) documento que comprova o cancelamento da inscrição do embargante em 28.12.2009, data posterior ao pleito eleitoral. Neste sentido, constato que o embargante estava com sua inscrição ativa durante o período eleitoral, razão pela qual, corrido o fato gerador da obrigação perante o Conselho Profissional, sujeitando seus inscritos às penas previstas no art. 11, da Lei 6.530/78. Da mesma forma, não há que se falar em prescrição do crédito executado. Por tratar-se de débitos decorrentes de multas eleitorais aplicadas pelos Conselhos Profissionais, incide o prazo prescricional disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei 9.873/99 e considera-se como termo inicial do seu curso a data do início da atualização do cálculo na CDA, diante da falta de registro no título executivo em questão, conforme recente julgamento do E. TRF3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - Determina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 que, transcorrido o prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. O início de sua contagem se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos, que ocorre automaticamente com o fim do referido período. - Não transcorreu a prescrição intercorrente entre o arquivamento do feito, ocorrido automaticamente um ano após a suspensão do feito, em 24.08.2007 e a data da sentença prolatada em 20.06.2013. - As anuidades devidas aos conselhos profissionais têm natureza tributária, razão pela qual a elas são aplicados os prazos legais previstos na legislação tributária e, sujeita ao lançamento de ofício, o seu crédito, na ausência de recurso administrativo, é constituído em definitivo a partir de seu vencimento. Ademais, em razão de sua natureza tributária, a interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a aplicação do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, no sentido de que as normas referentes à prescrição têm natureza de norma geral de direito tributário e, destarte, devem ser instituídas por meio de lei complementar. - Os créditos referentes às anuidades de 2000, 2001 e 2002, vencidos, respectivamente, em 31.03.2000, 31.03.2002 e 31.03.2002, conforme artigo 21, 1, da Lei n.º 9.295/46, estão prescritos, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o dia posterior aos seus vencimentos e a citação do devedor, efetivada em 28.05.2007. - Afastada a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, dado que não se pode atribuir ao juízo a demora na efetivação da citação, uma vez que o apelante não apresentou tempestivamente o endereço do devedor. - Os débitos referentes às multas eleitorais, em razão de sua natureza não tributária, aplica-se o prazo prescricional estabelecido no Decreto n.º 20.910/32, bem como o disposto na Lei n.º 9.873/99, in casu, com a redação anterior às modificações inseridas pela Lei n.º 11.941/09. - Nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do ato ou fato do qual se originaram os débitos. No caso, ausente tal informação no título, tomo por termo a quo a data de 01.02.2002, referente ao cálculo do valor originário. - Inscrição do débito em dívida ativa, ocorre a suspensão do prazo extintivo pelo prazo de 180 dias, consoante o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. - O curso do prazo extintivo é interrompido pelo despacho que determinou a citação, conforme disposto no artigo 8º, 2, da Lei de Execuções Fiscais e entendimento do STJ. Precedentes. - Considerada a aplicação à multa eleitoral das causas suspensivas e interruptivas da prescrição previstas na LEF, observa-se que não houve o decurso do prazo extintivo. - Apelação provida para afastar a prescrição intercorrente. Prescrição das anuidades reconhecida de ofício. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1959128 - 0000669-28.2004.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 16/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/08/2015) Incide a suspensão do prazo extintivo por 180 dias no momento da inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, por tratar-se de crédito não tributário. Deste modo, entre o termo inicial da atualização do cálculo (17.08.2010 - fl. 11 EF) e o despacho de citação (17.07.2015 - fl. 18), computada a suspensão de 180 dias, para inscrição do crédito em dívida ativa, não decorreu mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual, o crédito em questão não está prescrito. Isso posto, não merecem guarda as razões apresentadas pelo embargante. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Custas nos termos da lei. Condeno a Embargada no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal (<http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal/>). Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celesma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de sua aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia do presente decisum para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Transitada em julgado, levantem-se eventuais penhoras e bloqueios e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000809-77.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-92.2015.403.6132) MUNICIPIO DE AVARE(SP)13218 - EDSON DIAS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ em face do CRF-SP, com fundamento na ausência das condições da ação. A embargada reconheceu expressamente a procedência do pedido, cancelou as CDA's e requereu a redução dos honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. Custas ex lege. Condeno a embargada em 5% (cinco por cento) do valor da execução, nos termos do art. 90, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n.º 00008089220154036132.P.R.I.

0000873-87.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-62.2013.403.6132) ADALBERTO FORTES FILHO(SP)077836 - LUIZ CARLOS CARMELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela ADALBERTO FORTES FILHO em face da FAZENDA NACIONAL, com fundamento na impenhorabilidade do bem de família, bem como, na prescrição do crédito tributário. Impugnação às fls. 35/41, na qual a embargante reconheceu expressamente a impenhorabilidade do bem de família penhorado, bem como, reconheceu expressamente a prescrição do crédito tributário inscrito na CDA n. 80 2 99 049007-30, porém, com fundamento no princípio da causalidade e na ausência de resistência, requereu a não condenação em honorários advocatícios. Por outro lado, a embargada afirmou não existir prescrição do crédito inscrito na CDA n. 80 6 97 07 0211-63, razão pela qual, requereu a condenação do embargante em honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Mérito Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem de família, verifiquemos, inicialmente, que consta dos autos Certidão de Oficial de Registro Imobiliário no sentido de que o imóvel penhorado, situado à Rua Bahia, n. 725, em Lençóis Paulista/SP, é o único bem imóvel do embargante, conforme fls. 13/16. A embargada reconheceu expressamente a impenhorabilidade do mencionado imóvel, por considerá-lo bem de família. Nesse sentido, declaramos impenhorável referido imóvel, nos termos da lei n. 8.009/90, bem como, determino o levantamento da penhora realizada. Quanto à prescrição alegada, inicialmente, atesto a inexistência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela excipiente, mediante DCTF, como consta das CDAs, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de accertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprevisíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) A embargada também reconheceu expressamente a prescrição do crédito tributário inscrito na CDA n. 80 2 99 049007-30, cobrado por meio da Execução Fiscal n.º 00004410520144036132, cabendo assim homologar. No que toca à CDA n. 80697070211-63, cobrada por meio da Execução Fiscal n.º 00014036220134036132, o termo a quo é o da DCTF, posterior a todos os vencimentos, em 03/04/96. O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC então vigente, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. No caso em tela, a exequente foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários e diligências para localização da executada, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuada sem qualquer lapso imputável à exequente, que se mostrou diligente na busca do endereço da embargante e atendeu aos prazos judiciais, situação que se subsume, de forma plena, ao art. 219, 1º, do Código de Processo Civil então vigente, bem como à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º. DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g. REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo REsp 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA.09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009) Tendo a execução sido proposta em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em tal causa extintiva do crédito para os débitos remanescentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, o reconhecimento da procedência do pedido da embargante quanto à impenhorabilidade do bem situado à Rua Bahia, n. 725, em Lençóis Paulista/SP, nos termos da Lei 8.009/90, bem como, quanto à extinção do crédito tributário inscrito na CDA n. 80 2 99 049007-30 pela prescrição, e, consequentemente, DETERMINO o levantamento da penhora e a EXTINÇÃO da Execução Fiscal n.º 00004410520144036132. No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Quanto à prescrição reconhecida, deixo de condenar em honorários por ausência de resistência a pretensão, em atenção ao art. 19, 1º e 2º, da Lei n. 10.522/02. Acerca da impenhorabilidade, à falta de elementos indicativos da condição de bem de família quando do pedido de penhora e ausência de resistência à pretensão inicial após os embargos, sem honorários, dada a ausência de causalidade. No mais, Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais n.º 00004410520144036132 e n. 00014036220134036132. P.R.L.C.

0001316-38.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-54.2013.403.6132) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JANDYRA CELESTINO GREGÓRIO AVARE - ME (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Jandyra Celestino Gregório Avaré - ME, objetivando a exclusão da incidência de juros moratórios no valor a ser pago a título de honorários advocatícios. Recebidos os embargos, com suspensão da execução fiscal (fl. 17). As fls. 18/20, Jandyra Celestino Gregório Avaré - ME apresenta impugnação, sustentando a incidência dos juros moratórios nos honorários advocatícios. Nesse sentido, aduz que a referida verba não foi paga dentro do prazo estipulado em lei, visto que o Embargante já se encontrava em mora desde o trânsito em julgado do processo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, CPC). Mérito Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. No caso em pauta, a ora embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em benefício da ora embargada, conforme o teor da sentença prolatada às fls. 119/121, dos autos de nº 00015075420134036132. A referida sentença transitou em julgado em 15/09/2013 (certidão fl. 160-v dos autos nº 00015075420134036132). Por sua vez, a decisão exarada à fl. 167 dos autos nº 00015075420134036132, determinou a citação da ora embargante, para nos termos do art. 730 do antigo CPC (atual art. 534 do CPC de 2015). A citação da ora embargante, para o pagamento dos referidos honorários advocatícios sucumbenciais se deu em 16/11/2015, conforme o teor da certidão exarada à fl. 174 dos autos nº 00015075420134036132. Por sua vez, o art. 240 do Código de Processo Civil tem a seguinte redação: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). De outro giro, o item 4.1.4.1. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal dispõe que: Desse modo, os juros de mora deverão ser fixados a partir da data em que ocorreu a citação da ora embargante, ou seja, em 16 de novembro de 2015, conforme o teor da certidão exarada à fl. 174 dos autos de nº 00015075420134036132, firme no disposto no art. 240, caput, do Código de Processo Civil, além do referido no item o item 4.1.4.1. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Isso posto, não merecem guarida as razões apresentadas pela embargante, devendo os juros de mora incidir sobre os valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, derivados de condenação judicial, a partir da citação desta para o pagamento dos referidos valores. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Custas nos termos da lei. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal (<http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>). Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexima doutrinaría quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia do presente decim para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Transitada em julgado, levantem-se eventuais penhoras e bloqueios e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000271-62.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-48.2013.403.6132) FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE (SP230001 - NATHALIA CAPUTO MOREIRA E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de embargos opostos pela FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ à execução fiscal nº 0000227-48.2013.4.03.6132, em que UNIÃO persegue a satisfação de crédito tributário referente à contribuições previdenciárias, representado pela certidão de dívida ativa nº 42.316.282-9.O embargante alega que o crédito tributário está suspenso em virtude de adesão em parcelamento. Junta extratos do e-CAC (fls. 12-15).O embargado ofereceu impugnação. Arguiu que o parcelamento importa confissão do débito e ausência de interesse processual, e, requer a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 22-24). Juntou documento (fl. 25).Instado a replicar, o embargante requereu a procedência dos embargos e a condenação da embargada em honorários advocatícios (fls. 29 e 30).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A embargante aderiu ao parcelamento em 24.04.2014, portanto, posteriormente à distribuição da execução fiscal n. 0000227-48.2013.4.03.6132, ocorrida em 27.08.2013, bem como, posteriormente à citação, ocorrida em 28.01.2016 (fl. 20).O parcelamento suspende o crédito tributário, consoante dispõe o art. 151, V, do Código Tributário Nacional.Inexiste, portanto, controvérsia sobre a adesão ao parcelamento e a suspensão do crédito tributário, e, conseqüentemente, da execução fiscal em questão.Esse o quadro, cabe aferir a presença de interesse processual da embargada que, antes de opor os presentes embargos à execução fiscal, requereu voluntariamente o parcelamento de débito executado.Pois bem.A adesão ao parcelamento importa confissão plena, irrevogável e irretirável do débito. Os embargos estão fundamentados exclusivamente no parcelamento, inexistindo qualquer alegação sobre a eficácia e ou validade do título executivo.Ausente, portanto, o interesse processual da embargada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO.ADESAO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL.I. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação.2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009.3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 671.776/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010).Ademais, a alegação do parcelamento, inclusive, poderia ter sido feita por simples petição nos próprios autos da execução fiscal.Em face do exposto, acolho a preliminar de ausência de interesse processual e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015, no tocante à pretensão anulatória.Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor do débito executando na data do efetivo pagamento, por ter dado causa ao processo (art. 85, 3º, do Código de Processo Civil).Na atualização do débito executando - que é a base de cálculo dos honorários advocatícios -, deverão ser aplicados os índices de correção monetária e juros moratórios explicitados na certidão de dívida ativa (fls. 4-10 dos autos nº 0000227-48.2013.4.03.6132).Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000633-64.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-47.2013.403.6132) PLASCABI EMBALAGENS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de embargos opostos por PLASCABI EMBALAGENS - EIRELI - EPP contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), em virtude de reforço de penhora ocorrido nos autos da execução fiscal nº 0002277-47.2013.4.03.6132.A intimação da penhora ocorreu em 21 de março 2016 (fls. 62-63 dos autos principais).Não houve aperfeiçoamento da relação processual.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Os presentes embargos foram opostos a partir do reforço da penhora originária, lavrada em 25 de janeiro de 2013 na execução fiscal nº 0002277-47.2013.4.03.6132, contra a qual já haviam sido opostos os embargos nº 0002278-32.20134036132.Tendo em vista a insuficiência da penhora originária, foi determinado seu reforço, implementado pelo oferecimento de bem móvel em garantia da dívida (fls. 54-56 e 95 dos autos dos embargos nº 0002278-32.2013.4.03.6132).Nessa ordem de ideias, forçoso o reconhecimento da preclusão consumativa, na medida em que a resistência do devedor ao processo exacional (execução fiscal nº 0002277-47.2013.4.03.6132) exauriu-se na oposição dos embargos nº 0002278-32.2013.4.03.6132.Além disso, é pacífico o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o reforço, a redução ou a ampliação da garantia não implicam devolução do prazo para oposição de embargos à execução - hipótese limitada à substituição da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 2º, 8º da Lei nº 6.830/1980, ou a questionamentos circunscritos ao segundo ato construtivo. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. NOVA CONSTITUIÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ.2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo para a apresentação dos Embargos à Execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.3. O reforço de penhora não altera o prazo original para o ajuizamento dos Embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato construtivo, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia 1.116.287/SP.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 652.160/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 24/05/2016)Frise-se que as propaladas exceções (substituição da certidão de dívida fiscal ou impugnação ao segundo ato construtivo) não se aplicam à espécie, em que a causa de pedir e o pedido compõem-se de matérias dedutíveis quando da oposição da primitiva ação cognitiva incidental.Esse o quadro, impõe-se reconhecer a intempestividade dos vertentes embargos, do que decorre a ausência de pressuposto processual específico.Em face do exposto, com fundamento no art. 485, IV, combinado com o art. 918, I, ambos do Código de Processo Civil em vigor, rejeito liminarmente os presentes embargos e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).Sem condenação do embargante ao pagamento de honorários, visto que não houve aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Extraia-se cópia desta sentença para juntada aos autos da execução fiscal nº 0002277-47.2013.4.03.6132 e dos embargos nº 0002278-32.2013.4.03.6132.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002891-18.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-80.2013.403.6132) PATRICIA DE OLIVEIRA PITA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por PATRICIA DE OLIVEIRA PITA em face da Fazenda Nacional.A Fazenda embargada concordou expressamente com a liberação do bem penhorado, sem apresentar qualquer resistência. Requereu, no entanto, que não fosse condenada em honorários sucumbenciais (fls. 71/72).A embargante, por sua vez, concordou com a Fazenda (74).É a síntese do necessário. DECIDO.Em virtude do reconhecimento do pedido da embargante, por parte da embargada, a questão controvertida a ser analisada reside exclusivamente na definição da responsabilidade pelo ônus da sucumbência.O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1452840/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 1036 do CPC), fixou a seguinte tese:Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. Verifico, no presente caso, que a penhora ocorreu em imóvel da embargante que ainda estava registrado em nome do executado (fl. 93/98), antigo proprietário.Assim, a Fazenda Nacional ao requerer a penhora do mencionado imóvel agiu licitamente.Portanto, ao não registrar formalmente sua aquisição imobiliária, a embargante deu causa à construção indevida, devendo, portanto, arcar com o ônus da sucumbência.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.2. É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ).3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios.4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida construção judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio.7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel construído, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência.10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 14/09/16, DJe 05/10/16)DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO DO EMBARGANTE e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil.Atento à regra da aplicação imediata das normas processuais (art. 14 do Código de Processo Civil em vigor), à ausência de norma transitória impositiva da observância do diploma processual revogado, bem assim ao decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.452.840/SP - em que foi reafirmada a aplicação do princípio da causalidade na definição das verbas sucumbenciais devidas nos processos de embargos de terceiro -, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.C.

0000034-62.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-77.2015.403.6132) MARIA PAULA DE PROENÇA PEREIRA X TELMA CASTILHO(SP229891 - VINICIUS PERES DE ALBUQUERQUE) X CARLA FERNANDA CASTILHO DE PROENÇA PEREIRA(SP229891 - VINICIUS PERES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA PAULA DE PROENÇA PEREIRA e CARLA FERNANDA CASTILHO DE PROENÇA PEREIRA contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000033-77.2015.4.03.6132, deste juízo federal, incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 46.992 no Cartório de Registro de Imóveis de Avaré. A petição inicial (fs. 2-5) veio instruída com documentos (fs. 7-30). Citada (fs. 38-41), a embargada reconheceu a procedência do pedido. No entanto, pugnou pelo afastamento dos ônus sucumbenciais, visto que a construção indevida foi motivada por comportamento desidioso das embargantes, que não promoveram o registro do título translativo da propriedade no registro público competente (fs. 42-43). Instadas a se manifestar, as embargantes reiteraram os termos da exordial, inclusive no tocante às verbas sucumbenciais (fl. 46). A embargada reafirmou os termos da resposta (fs. 61-65). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Reconheço a competência pessoal, territorial e funcional deste juízo federal para processar e julgar o feito, pois a Vara Distrital de Paranapanema, a que foi distribuída a execução fiscal de que estes embargos são dependentes, está situada nos limites da circunscrição territorial da Comarca de Avaré, que também sedia a 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em cujo território a competência jurisdicional a que alude o art. 109 da Constituição Federal é exercitada por esta 1ª Vara Federal com Juízo Especial Federal Cível Adjunto de Avaré. O que venho de referir está em perfeita sintonia com o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme bem revela a ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição. 2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado. (CC 114.885/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 09/02/2011, DJe 15/03/2011 - destaques) Quanto ao mais, tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido e já providenciado o desfazimento da penhora, descabem excursões quanto ao mérito da controvérsia, remanescendo a análise quanto à definição da responsabilidade pelo ônus da sucumbência, o que passo a enfrentar. No julgamento do Recurso Especial nº 1.452.840/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. Assentadas tal premissa teórica, assinalo que a penhora recaiu sobre imóvel que, nada obstante alienado às embargantes, ainda estava registrado em nome do sujeito passivo da execução fiscal nº 0000033-77.2015.4.03.6132, contribuinte dos tributos exequendos e antigo proprietário da res. Noutros dizeres, ao negligenciar o registro do título translativo do domínio, a embargante deu causa à construção indevida, devendo, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Sim, pois, ao requerer a formalização do ato construtivo, a exequente, ora embargada, agiu licitamente. Em face do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Atento à regra da aplicação imediata das normas processuais (art. 14 do Código de Processo Civil em vigor), à ausência de norma transitória impositiva da observância do diploma processual revogado, bem assim ao decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.452.840/SP - em que foi reafirmada a aplicação do princípio da causalidade na definição das verbas sucumbenciais devidas nos processos de embargos de terceiro -, condeno as embargantes, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Suspendo a exigibilidade da verba honorária, nos termos do art. 98, 3º, do novel Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto que as embargantes são beneficiárias da gratuidade da justiça (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996 - regra isentiva) e, ademais, a elas foram carreados os ônus sucumbenciais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, requisitando o cancelamento da penhora. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000592-34.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-62.2013.403.6132) ADEMIR MARTINS X JADER ALVES/SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ADEMIR MARTINS e JADER ALVES contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000239-62.2013.4.03.6132, deste juízo federal, incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 68.082 no Cartório de Registro de Imóveis de Avaré. A petição inicial (fs. 2-30) veio instruída com documentos (fs. 31-152). Foi determinada a atribuição correta do valor da causa, bem como, indeferida a gratuidade da justiça para Jader Alves (fl. 154). A inicial foi emendada para atribuir à causa o valor de R\$ 250.000,00, correspondente ao valor da avaliação do imóvel (fs. 171-174). Os embargantes interpuseram agravo de instrumento contra a decisão de fl. 154. Citada, a embargada reconheceu a procedência do pedido. No entanto, pugnou pelo afastamento dos ônus sucumbenciais, visto que a construção indevida foi motivada por comportamento desidioso das embargantes, que não promoveram o registro do título translativo da propriedade no registro público competente (fs. 181-182). Instadas a se manifestar, as embargantes reiteraram os termos da exordial, inclusive no tocante às verbas sucumbenciais (fl. 46). O recurso de agravo de instrumento foi provido pelo tribunal que deferiu os benefícios da justiça gratuita aos embargantes (fs. 210-212), com certidão do trânsito em julgado juntada à fl. 213. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido, descabem excursões quanto ao mérito da controvérsia, remanescendo a análise quanto à definição da responsabilidade pelo ônus da sucumbência, o que passo a enfrentar. No julgamento do Recurso Especial nº 1.452.840/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. Assentadas tal premissa teórica, assinalo que a penhora recaiu sobre imóvel que, nada obstante alienado aos embargantes, ainda estava registrado em nome do sujeito passivo da execução fiscal nº 0000239-62.2013.4.03.6132, contribuinte dos tributos exequendos e antigo proprietário da res, consoante certidão juntada aos autos (fl. 138). Noutros dizeres, ao negligenciar o registro do título translativo do domínio, a embargante deu causa à construção indevida, devendo, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Sim, pois, ao requerer a formalização do ato construtivo, a exequente, ora embargada, agiu licitamente. Em face do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Atento à regra da aplicação imediata das normas processuais (art. 14 do Código de Processo Civil em vigor), à ausência de norma transitória impositiva da observância do diploma processual revogado, bem assim ao decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.452.840/SP - em que foi reafirmada a aplicação do princípio da causalidade na definição das verbas sucumbenciais devidas nos processos de embargos de terceiro -, condeno as embargantes, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Suspendo a exigibilidade da verba honorária, nos termos do art. 98, 3º, do novel Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto que as embargantes são beneficiárias da gratuidade da justiça (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996 - regra isentiva) e, ademais, a elas foram carreados os ônus sucumbenciais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, requisitando o cancelamento da penhora. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000593-19.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-62.2013.403.6132) BENEDITO AMANCIO DE GODOI FILHO X MAGALI DA SILVA PEREIRA DE GODOI/SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por BENEDITO AMANCIO DE GODOI FILHO em face da Fazenda Nacional. A Fazenda embargada concordou expressamente com a liberação do bem penhorado, sem apresentar qualquer resistência. Requereu, no entanto, a condenação do embargante em honorários sucumbenciais (fs. 175/179). A embargante, por sua vez, requer a condenação da Fazenda em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. DECIDO. Em virtude do reconhecimento do pedido da embargante, por parte da embargada, a questão controvertida a ser analisada reside exclusivamente na definição da responsabilidade pelo ônus da sucumbência. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.452.840/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 1036 do CPC), fixou a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. Verifico, no presente caso, que a penhora ocorreu em imóvel da embargante que ainda estava registrado em nome do executado, antigo proprietário. Assim, a Fazenda Nacional ao requerer a penhora do mencionado imóvel agiu licitamente. Portanto, ao não registrar formalmente sua aquisição imobiliária, a embargante deu causa à construção indevida, devendo, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ). 3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transferência do título na repartição competente, expõe o bem à indevida construção judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem. 5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência. 6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio. 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalizadas as provas de sua posse sobre o imóvel construído, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência. 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 14/09/16, DJe 05/10/16) DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO DO EMBARGANTE e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Atento à regra da aplicação imediata das normas processuais (art. 14 do Código de Processo Civil em vigor), à ausência de norma transitória impositiva da observância do diploma processual revogado, bem assim ao decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.452.840/SP - em que foi reafirmada a aplicação do princípio da causalidade na definição das verbas sucumbenciais devidas nos processos de embargos de terceiro -, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.L.C.

0000594-04.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-62.2013.403.6132) MARILENA FERNANDES AGUILAR GUERSONO/SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por MARILENA FERANDES AGUILAR GUERSON em face da Fazenda Nacional. A Fazenda embargada concordou expressamente com a liberação do bem penhorado, sem apresentar qualquer resistência. Requeru, no entanto, a condenação do embargante em honorários sucumbenciais (fls. 140/142). A embargante, por sua vez, requer a condenação da Fazenda em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. DECIDO. Em virtude do reconhecimento do pedido da embargante, por parte da embargada, a questão controversa a ser analisada reside exclusivamente na definição da responsabilidade pelo ônus da sucumbência. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.452.840/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 1036 do CPC), fixou a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para deconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizar os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. Verifico, no presente caso, que a penhora ocorreu em imóvel da embargante que ainda estava registrado em nome do executado, antigo proprietário. Assim, a Fazenda Nacional ao requerer a penhora do mencionado imóvel agiu licitamente. Portanto, ao não registrar formalmente sua aquisição imobiliária, a embargante deu causa à constrição indevida, devendo, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DECONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.2. É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse adinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ).3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuzadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio.7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para deconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizar os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel construído, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência.10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 14/09/16, DJe 05/10/16)DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO DO EMBARGANTE e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Atento à regra da aplicação imediata das normas processuais (art. 14 do Código de Processo Civil em vigor), à ausência de norma transitória impositiva da observância do diploma processual revogado, bem assim ao decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.452.840/SP - em que foi reafirmada a aplicação do princípio da causalidade na definição das verbas sucumbenciais devidas nos processos de embargos de terceiro -, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.C.

000402-37.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-47.2013.403.6132) ANGELA MARIA SODARIO CRUZ X JULIANA CRISTINA SODARIO CRUZ X MARIANA SODARIO CRUZ X RODRIGO SODARIO CRUZ/SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP119963 - VERA LUCIA TONON IGNACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por ANGELA MARIA SODARIO CRUZ E OUTROS em face da Fazenda Nacional. A Fazenda embargada concordou expressamente com a liberação do bem penhorado, sem apresentar qualquer resistência. Requeru, no entanto, a condenação do embargante em honorários sucumbenciais (fls. 96/102). A embargante, por sua vez, em que pese concordar com a Fazenda, requereu sua condenação em honorários sucumbenciais (105/106). É a síntese do necessário. DECIDO. Em virtude do reconhecimento do pedido da embargante, por parte da embargada, a questão controversa a ser analisada reside exclusivamente na definição da responsabilidade pelo ônus da sucumbência. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.452.840/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 1036 do CPC), fixou a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para deconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizar os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. Verifico, no presente caso, que a penhora ocorreu em imóvel da embargante que ainda estava registrado em nome do executado (fl. 40/43), antigo proprietário. Assim, a Fazenda Nacional ao requerer a penhora do mencionado imóvel agiu licitamente. Portanto, ao não registrar formalmente sua aquisição imobiliária, a embargante deu causa à constrição indevida, devendo, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DECONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.2. É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse adinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ).3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuzadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio.7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para deconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizar os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel construído, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência.10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 14/09/16, DJe 05/10/16)DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO DO EMBARGANTE e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Atento à regra da aplicação imediata das normas processuais (art. 14 do Código de Processo Civil em vigor), à ausência de norma transitória impositiva da observância do diploma processual revogado, bem assim ao decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.452.840/SP - em que foi reafirmada a aplicação do princípio da causalidade na definição das verbas sucumbenciais devidas nos processos de embargos de terceiro -, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001106-55.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MAIZGRAO COMERCIO DE CEREAIS LTDA EPP

Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0001439-07.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARIA ARACY GORDINHO QUEIROZ DE MORAES

Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0001664-27.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE CARLA DE ANDRADE

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0001752-65.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SABRINA CALVELLO(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGLER)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0002157-04.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA(SP101036 - ROMEU SACCANI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege.

0002246-27.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X HAYDEE ROSSI DOS SANTOS(SP160523 - SANDRA PATRICIA ROSSI DOS SANTOS)

Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0000323-29.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X HEINS PETER BANNWART AMORIM

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra HEINS PETER BANNWART AMORIM, para a cobrança de multa decorrente de infração ao art. 6º, a, da Lei nº 5.194/1966 (exercício ilegal da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo). A execução fiscal foi distribuída em 22 de março 2005 ao Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Avaré/SP (fl. 2). Em maio de 2007, certificou-se que, embora intimado a se manifestar, o exequente manteve-se inerte (fl. 19). Os autos foram remetidos ao arquivo em 1º de junho de 2007 (fl. 19), tendo sido o exequente intimado do arquivamento, consoante certidão de fl. 20. Em 19 de novembro de 2013 os autos foram desarquivados de ofício e remetidos a este juízo federal (fl. 21), em virtude da cessação da competência delegada pela implantação desta 1ª Vara Federal de Avaré. O exequente foi intimado da remessa dos autos em 25 de novembro de 2013 (fl. 21, verso) e da redistribuição do feito em 02 de abril de 2014 (fl. 23). O exequente juntou cópia do comprovante de recolhimento custas judiciais (fl. 24) e, em que pese intimado para manifestar-se especificamente sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, manteve-se inerte (fls. 26 e 27). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano, conforme dispõem o art. 40 da Lei de Execução Fiscal e a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, esta última assim redigida. Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Cingindo o enfoque ao caso concreto, verifica-se que o feito permaneceu paralisado, aguardando provocação do exequente, desde junho de 2007 até 30 de março 2015. Como é sabido, o início do prazo da prescrição intercorrente é consequência lógica do transcurso de um ano do arquivamento do feito, ocorrido em junho de 2007 (fls. 19-20). Quanto à remessa dos autos ao arquivo, provisoriamente, após o decurso do prazo de um ano, pouco importa que os autos estejam sobrestados em Secretaria da Vara, ou remetidos ao arquivo específico (fora da Secretaria). Não é o local onde se encontre o processo, sem baixa, que obsta a fluência do prazo para caracterizar-se a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente relativamente ao crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa nº 17813/2004 e, conseqüentemente, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e honorários, pois o executado não foi citado. Sentença não sujeita a reexame necessário, dado o pequeno valor da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000415-07.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COMERCIAL DIAMANT LTDA - ME

Após um longo trâmite infrutífero da execução, em 04.04.2005 a exequente solicitou a suspensão do feito, por 90 dias. Em que pese ter sido intimado a manifestar-se nos autos, o exequente somente em 24.10.2014 requereu a juntada da guia de recolhimento das custas judiciais. É a síntese do necessário, passo a decidir. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. O feito permanece paralisado, a pedido da exequente, aguardando sua provocação, desde 04.04.2005, mais de nove anos até a juntada da guia de recolhimento das custas judiciais, de outubro de 2014, fl. 35. Ressalto que o início do prazo da prescrição intercorrente é consequência lógica do transcurso de um ano da suspensão e é dispensável a infração da exequente desta bem como da consequente remessa do feito ao arquivo, por ela mesma requerida. Sobre o tema, farta jurisprudência do Eg. STJ, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua infração da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (Resp 1081989/PR - RECURSO ESPECIAL 2008/0180694-2, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/09/2009 - STJ) (negritei) Quanto à remessa dos autos ao arquivo, provisoriamente, após o decurso do prazo de um ano, pouco importa que os autos estejam sobrestados em Secretaria da Vara, ou remetidos ao arquivo específico (fora da Secretaria). Não é o local onde se encontre o processo, sem baixa, que obsta a fluência do prazo para caracterizar-se a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da LEF. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem custas e honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário, dado o pequeno valor da execução (art. 475, 2º, do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000512-07.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NEGRAO(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO) X LAURO CEZAR MARTINS RUSSO(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO)

Após um longo trâmite infrutífero da execução, em 28.02.2005 a exequente solicitou a suspensão do feito, por 60 dias. Em virtude da inércia do exequente, em que pese ter sido intimado a manifestar-se nos autos, foi determinado que o feito aguarda-se em arquivo em 02.02.2007. Somente em 24.10.2014 o autor requereu a juntada da guia comprovando o recolhimento das custas judiciais. É a síntese do necessário, passo a decidir. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ): Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. O feito permanece paralisado, a pedido da exequente, aguardando sua provocação, desde 28.02.2005, mais de nove anos até a juntada da guia de recolhimento das custas judiciais, de outubro de 2014, fl. 44. Ressalto que o início do prazo da prescrição intercorrente é consequência lógica do transcurso de um ano da suspensão e é dispensável a intimação da exequente desta bem como da consequente remessa do feito ao arquivo, por ela mesma requerida. Sobre o tema, farta jurisprudência do Eg. STJ, vejamos: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUNÁRIO, RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO, CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (Resp 1081989/PR - RECURSO ESPECIAL 2008/0180694-2, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/09/2009 - STJ) (negritei) Quanto à remessa dos autos ao arquivo, provisoriamente, após o decurso do prazo de um ano, pouco importa que os autos estejam sobrestados em Secretaria da Vara, ou remetidos ao arquivo específico (fora da Secretaria). Não é o local onde se encontra o processo, sem baixa, que obsta a fluência do prazo para caracterizar-se a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da LEF. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem custas e honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário, dado o pequeno valor da execução (art. 475, 2º, do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002225-17.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JULIANA MOSETTO - ME

É a síntese do necessário, passo a decidir. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ): Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. O feito permanece paralisado, a pedido da exequente, aguardando sua provocação, desde 07.04.2005, mais de OITO anos até a juntada da guia de recolhimento das custas judiciais, de outubro de 2016, fl. 28. Ressalto que o início do prazo da prescrição intercorrente é consequência lógica do transcurso de um ano da suspensão e é dispensável a intimação da exequente desta bem como da consequente remessa do feito ao arquivo, por ela mesma requerida. Sobre o tema, farta jurisprudência do Eg. STJ, vejamos: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUNÁRIO, RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO, CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (Resp 1081989/PR - RECURSO ESPECIAL 2008/0180694-2, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/09/2009 - STJ) (negritei) Quanto à remessa dos autos ao arquivo, provisoriamente, após o decurso do prazo de um ano, pouco importa que os autos estejam sobrestados em Secretaria da Vara, ou remetidos ao arquivo específico (fora da Secretaria). Não é o local onde se encontra o processo, sem baixa, que obsta a fluência do prazo para caracterizar-se a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da LEF. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem custas e honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário, dado o pequeno valor da execução (art. 475, 2º, do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002881-71.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REGIS FLORES E PLANTAS LTDA - ME

Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0000841-82.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X 3 R COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de 3 R COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EPP. O autor requer a extinção da presente fiscal em virtude de litispendência. Verifico que o réu apresentou defesa técnica (fls. 116 e ss). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. Tendo em vista que a extinção decorre de constatação do próprio exequente, bem como, que o executado em sua defesa técnica não alegou litispendência, configura-se sucumbência da União em parte mínima, pelo que condeno o autor ao pagamento dos honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por razões de equidade, tendo em vista a pouca complexidade da lide. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal (<http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>). Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despiciana para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfecionamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenuação à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI

000126-06.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X IVAN LAURANO COSTA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege.

0001476-29.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO CLARO ALBINO

Trata-se de execução fiscal intentada pela CREA em face de ROGÉRIO CLARO ALBINO. Às fls. 11/13 o executado apresentou comprovante de pagamento do débito. Intimada a manifestar-se sobre o pagamento, a exequente manteve-se inerte. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 799

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002180-47.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-32.2013.403.6132) GOTA DE SOL INDÚSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP191745 - HORACIO MARTINS JUNIOR E SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR E SP175191 - VANESSA CRISTINA FRANCISCO GARISTO E SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA E SP222619 - PRISCILLA FERREIRA DE MEO MADDALENA SA E SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET E SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO E SP253089 - ANGELO CELSO DE OLIVEIRA E SILVA E SP190080 - PRISCILA MAGGIOLI KAYAT BUAINAIN E SP268368 - AMANDA DE SA PEREIRA E SP191745 - HORACIO MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Decorrido o prazo requerido pelo embargante sem manifestação, retomem os autos ao arquivo terceirizado (baixa-findo).

0001705-57.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-10.2013.403.6132) SERGIO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP208968 - ADRIANO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que não foi realizado bloqueio de valores neste feito, deixo de apreciar a petição de fls. 45. Retomem os autos ao arquivo (baixa-findo).

0000191-35.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-65.2015.403.6132) JOAO HERGENSE (SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) no(s) autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transcrição em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão/transcrição em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. 10. Positiva a diligência, promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação. Caso encontrado endereço diverso do indicado, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. 11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Ressalta, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0000750-89.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001925-89.2013.403.6132) JEFERSON LUIZ DE CAMARGO (SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Não obstante o embargante seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, a necessidade de garantia do juízo para apreciação dos embargos à execução fiscal é de rigor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC E A LEI 1.060/50. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES OBRIGATORIOS. REJEIÇÃO LIMINAR. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A corte especial do STJ assentou o entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, de que não constitui julgamento extra ou ultra petita o exame de ofício, pelo magistrado ou tribunal, das condições da ação e pressupostos processuais por tratar-se de questões de ordem pública sobre as quais não se operam os efeitos da preclusão. 2. A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o art. 1º da Lei nº 6.830/80. 3. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do art. 736 do CPC/1973 (art. 914 do NCPC), artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 4. O princípio da especialidade das leis autoriza que a Lei de Execução Fiscal prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ. 5. Embargos rejeitados liminarmente. Apelação prejudicada. (AC 00154267720134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.) Tendo em vista que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal

0000811-47.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-82.2015.403.6132) TAFE PREPARACAO DE SOLO E TERRAPLANAGEM LTDA (SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 523 e seguintes, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% a título de multa e no mesmo percentual como honorários advocatícios, nos termos da lei.

0000044-72.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-87.2016.403.6132) MUNICIPIO DE AVARE (SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista que o credor reconhece equívoco na atribuição do valor devido, bem como, apresenta novo cálculo inferior ao atribuído pelo próprio executado, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ou, para manifestar-se sobre a petição de fl. 400 e respectivo cálculo. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000272-47.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-44.2015.403.6132) FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE (SP230001 - NATHALIA CAPUTO MOREIRA E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO1. Converso o julgamento em diligência. 2. Ante a pendência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa nº 11.497.228-1, é mister que se proceda ao despensamento da execução fiscal nº 0000947-44.2015.4.03.6132, que deverá ficar sobrestada em secretaria até ulterior manifestação da Fazenda Nacional, a cuja procuradoria caberá o controle da regularidade e da vigência do acordo administrativo. 3. Em prosseguimento, anoto que a embargante aduz nulidade da cobrança executiva, ao argumento de cerceamento do direito de defesa. Com efeito, segundo a petição inicial dos embargos, a embargante não foi pessoalmente notificada do lançamento tributário havido no processo administrativo nº 13799.720048/2015-35, instaurado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauri, de que se originou a certidão de dívida ativa nº 80.6.15.059576-00. Por sua vez, a embargada refuta a alegação autoral, dizendo que as notificações dos atos administrativos constitutivos dos créditos tributários ocorreram entre 23/09/2013 e 05/02/2014. Nada obstante os termos da defesa de mérito direta esgrinida pela Fazenda Nacional, não há prova segura de que a embargante tenha sido intimada nas datas declinadas nos demonstrativos acostados às fls. 48-64 e 86-102 (período de 23/09/2013 e 05/02/2014). Em verdade, o que se constata é mera referência de notificação eletrônica, porém, sem o necessário comprovante de acesso do contribuinte ao sistema eletrônico disponível no portal da Secretaria Receita Federal do Brasil na internet, denominado e-CAC. Os únicos comprovantes de ciência oficial da cobrança fiscal são os avisos de recebimento JG960715097BR, JG960715755BR, JG960716129BR datados, respectivamente, de 04/03/2015, 15/04/2015 e 13/05/2015 (fls. 71, 78 e 85). Todavia, como se pode observar, referidos documentos dizem respeito a momento superveniente às supostas notificações, estas últimas alegadamente ocorridas entre 2014 e 2015. Para além de revelar aptidão para comprometer a validade formal da manifestação volitiva emanada da Administração Tributária (rectius, lançamento fiscal), aprioristicamente, a aludida divergência tem o condão de interferir no mérito da cobrança, na medida em que, se não restarem comprovadas as notificações de 2013 e 2014 - e, consequentemente, prevalecerem as datas consignadas nos propalados avisos de recebimento -, ter-se-á a decadência do direito potestativo fazendário ao lançamento dos créditos correspondentes ao exercício financeiro de 2009 (decadência em tese operada em 31/12/2014). 4. Em face do exposto, determino o seguinte: a) o despensamento da execução fiscal nº 0000947-44.2015.4.03.6132, que deverá ficar sobrestada em secretaria até ulterior manifestação da Fazenda Nacional, a cuja procuradoria caberá o controle da regularidade e da vigência do acordo administrativo; b) a intimação da embargada para, em 15 dias, comprovar documentalmente as notificações supostamente ocorridas no período de 23/09/2013 e 05/02/2014, devendo ficar ciente de que, na hipótese de inércia, este juízo federal considerará notificado o sujeito passivo fiscal nas datas mencionadas nos supramencionados avisos de recebimento e, a partir daí, aplicará o direito à espécie. Adimplida ou não a determinação referida no item b, acima, abra-se vista à embargante para manifestação e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000529-72.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-48.2016.403.6132) ORLANDO CRUZ DEOLIM (SP26812 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Nos termos do art. 104 do CPC, intime-se novamente o embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos, procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Tendo em vista ainda que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal

0000630-12.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002723-16.2014.403.6132) PLASCABI EMBALAGENS - EIRELI - EPP (SP188905 - CARLA ANDREA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converso o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela Fazenda (fls. 71-80) e respectivos documentos (fls. 81-92), no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000854-81.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-53.2014.403.6132) ROSALINA COSTA DE OLIVEIRA MENDES (SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Converso o julgamento em diligência. Intime-se a embargada para se manifestar sobre as alegações de fls. 55-58, bem como, para apresentar cópia da cédula rural e demais documentos, no prazo de 20 dias, consoante decisão de fl. 62. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000818-10.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RRM RUBIO GAUSS - EPP (SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X ROSANE RIGHI MARTINS RUBIO GAUSS

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado). Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

0001353-36.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X J NEVES CATARINO EPP (SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem oferecido pela executada (fls. 30) e intimação.

0001637-44.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DENISE CARDOSO(SP210570 - EVANDRO FRANCO LIBANEO)

Tendo em vista o ingresso espontâneo da executada (fls. 13), indefiro o pedido de nova citação. Considerando o endereço indicado pela exequente (fls. 134), intime-se a executada, mediante a expedição de carta com aviso de recebimento para o pagamento do saldo remanescente da execução. Fica autorizada a expedição de mandado/ carta precatória caso ausente ou residente em local não abrangido pelo serviço postal. Positiva a diligência, expeça-se mandado/ carta precatória de penhora, avaliação e intimação, recaindo a construção preferencialmente no bem apontado pela Exequente. Negativa, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, intimando-se o exequente.

0001832-29.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP242185 - ANA CRISTINA PERLINO ROSSI) X SEMPRE COM VOCE LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO)

Tendo em vista a concordância da credora com os valores apontados pelo CRF, expeça-se o ofício requisitório, promovendo vista às partes para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias acerca dos dados inseridos nos ofícios expedidos, para posterior encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica a executada ciente de que o ofício será expedido anteriormente à publicação desta decisão e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade, devendo comparecer a este Fórum, caso entenda necessário, para análise do documento expedido. Com a concordância, ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão notícia do pagamento requisitado. Comprovado o pagamento, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0001948-35.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X 3 R COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X RONALDO SOUZA VILAS BOAS X ROBSON DE SOUZA VILAS BOAS

Defiro o pedido da exequente. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 215.

0002019-37.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RG COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado). Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

0002226-36.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TAKATSUBISHI DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES)

À fls. 60, o representante legal da executada ofereceu bem imóvel de sua propriedade em conjunto com a outra sócia da executada (Elvira Maria Stengel Van Haare Heijmeijer), restando ausente, porém, a anuência desta ao oferecimento do imóvel à penhora. A fim regularizar o feito, intime-se o executado, mediante publicação, para regularizar a penhora, oferecendo documento hábil a demonstrar a anuência da coproprietária na penhora. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, promova-se o registro da penhora por meio do sistema Arisp.

0002395-23.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela executada. Após, cumpra-se o despacho de fls. 247, remetendo-se ao arquivo (baixa-sobrestado).

0002583-16.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CORSE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X NATALE ROMANO(SP098602 - DEBORA ROMANO) X SERGIO ROMANO

Cumpra-se o despacho de fls. 277, ressaltando-se a aplicação dos artigos 842 e 843 do Código de Processo Civil.

0000931-27.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VIEIRA & FERREIRA ROCHA CURSOS DE CAPACITACAO E TREINAMENTOS LTDA - ME(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO)

Considerando a petição do exequente (fls. 241), promova-se vista para manifestação, inclusive sobre a aplicação ao caso no disposto na Portaria PGFN 396/2016. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001503-80.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EIFEL ENG.INDL E FAB.DE ESTRUTURAS LEVES LTDA(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 341. Promova-se vista ao exequente para manifestação sobre a aplicação ao caso do disposto no artigo 843 do Código de Processo Civil. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002522-24.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X JOSE PAULINO VILAS BOAS

A análise da prescrição intercorrente depende do exame dos autos executivos e das autos dos embargos opostos pela executada. Isto porque há indícios de que, durante a tramitação do recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos embargos, a execução fiscal teria ficado paralisada por culpa do Judiciário (Súmula 106, STJ). Promova-se, pois, o apensamento dos embargos.

0002764-80.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GERSON AUGUSTO DONINI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Fls. 144/145: Trata-se de pedido de liberação de valores depositados em conta poupança, e que foram bloqueados por determinação judicial, por meio do sistema BACENJUD. Em respeito ao constante do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, e com base no documento juntado à fl. 147, concluo tratar-se de bloqueio de valores depositados em conta poupança. Assim sendo, determino o imediato desbloqueio do valor constante no banco Caixa Econômica Federal (vide fl. 143), bem como, proceda-se ao desbloqueio dos demais valores, tendo em vista serem irrisórios, inferiores ao valor das custas desta Ação. Promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados (sem restrições) existentes em nome do Executado, através do Sistema RENAJUD. Cumpra-se. Após, intimem-se desta decisão e da decisão de fls. 141/141 verso.

0002901-62.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X KAROLINE TRIBST - ME(SP317188 - MARINA LOPES KAMADA SAMPAIO)

Tratando-se de dívida cujo montante atinja R\$1496,57 em novembro de 2015 e bloqueada a quantia de R\$288,72, não se mostra irrisório o valor indisponibilizado. Tendo em vista que não restou comprovada a ocorrência de qualquer hipótese constante do artigo 833 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de desbloqueio. Promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Após, INTIME-SE o(a) exequente para que indique os dados para conversão em renda dos valores transferidos, bem como para manifestação sobre o posterior prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000055-38.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO CARLOS LUZ RAVACCI MENCK(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Intime-se o excipiente para, em 05 dias, apresentar certidão de objeto é pé do mandado de segurança n. 0004802-73.2010.4.03.6110, que tramitou perante a 1ª vara federal de sorocaba. após, dê-se vista à União.

0000182-73.2015.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE PARANAPANEMA S C LTDA X PATROCINIO E CARLOS DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR E SP169092 - ALESSANDRA ROCHA MACHADO) X WADIIH KAISSAR EL KHOURI(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X TERESINHA HELENA ARANTES EL KHOURI X PATROCINIO E CARLOS DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR E SP169092 - ALESSANDRA ROCHA MACHADO)

Tendo em vista a transformação da antiga Vara Distrital de Paranapanema em Vara de entrância inicial dotada de competência plena, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do imóvel penhorado (fls. 34), intimação do depositário e realização de leilões.

0000205-19.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABELLE CRISTINA POSSIDONIO

Em respeito ao constante dos artigos 805 e 833, IV do Código de Processo Civil, concluo tratar-se de penhora de numerário que apresenta verba de nítido cunho alimentar (salário). Assim sendo, determino o imediato levantamento da penhora e o desbloqueio das contas correntes da ora requerente e a restituição dos valores acaso retidos. Após, cumpra-se os itens 9 e seguintes da decisão de fls. 34/34v.

0000259-82.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO)

Considerando a petição do exequente, promova-se vista para retificação da CDA, adequando-a aos termos do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução n. 00008114720154036132. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000840-97.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRRIGACAO CARRIEL LTDA - EPP(SP229891 - VINICIUS PERES DE ALBUQUERQUE)

Tendo em vista os documentos apresentados pela excepta (fs. 312/336), abra-se vista à excipiente para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0001092-03.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ZENAIDE ANTUNES DE OLIVEIRA - ME(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ZENAIDE ANTUNES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

0000043-87.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE AVARE

Tendo em vista que a petição de fs. 50/51 diz respeito aos autos dos dos embargos à execução fiscal apensos, desentranhe-se do presente feito, encartando-a àqueles autos. Após, arquivem-se.

0001458-08.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FIGUEIREDO S/A(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI)

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de que o título executado não é líquido, em virtude de equivocado enquadramento da base de cálculo no capital social da matriz, quando, na realidade, deveria ter sido considerado o capital social da filial. O CREA manifestou-se no sentido da incompatibilidade da via eleita, com fundamento na necessidade de dilação probatória. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Verifico, preliminarmente, que a alegação de que a base de cálculo a ser considerada pelo CREA deveria ter sido o capital social da filial é questão de alta indagação de mérito, razão pela qual, inviável seu conhecimento por meio de exceção de pré-executividade. Dispositivo Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção. Tendo em vista regular citação e não oferecimento tempestivo de bens à penhora, com fundamento nos arts. 854 do CPC, e 11, I, da LEP, bem como na Resolução nº 524/06 (parágrafo único, art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade da executada, os quais serão transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução das inscrições remanescentes, o qual, não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo excedente, libere-se de plano. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias. Cumpra-se imediatamente.

0001506-64.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NIVEA MENEZES SILVA(SP309949 - RAFAELA FONSECA)

Indefiro o pedido de extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que o parcelamento não configura causa de extinção do crédito tributário. Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Prazo de vinte dias. Saliente que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001031-74.2017.403.6132 - MUNICIPIO DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES E SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI E SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA E SP120270 - ANA CLAUDIA CURLATI VILEM E SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta, inclusive cumprindo o disposto no artigo 376 do Código de Processo Civil quanto legislação local. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, intime-se a excipiente para manifestação em igual prazo. Em seguida, tomem os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 800

PROCEDIMENTO COMUM

0002464-55.2013.403.6132 - EUCLYDES PIRES DUARTE X GUIOMAR DANELON DUARTE X ANTONIO CARLOS DUARTE(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora intimada para retirada do Alvará de Levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002693-78.2014.403.6132 - IVONETE SANTANA DA SILVA(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO E SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004462-60.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-88.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

1- Vistos. 2- Ao Embargante, Caixa Economica Federal, para que, querendo, apresente contrarrazões.3- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.4- Intime-se e cumpra-se.

0004464-30.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005987-14.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

1- Vistos. 2- RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto pelo Embargado. 3- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões.4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.5- Publique-se e cumpra-se.

0004466-97.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-58.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

1- Vistos. 2- Ao Embargante, Caixa Economica Federal, para que, querendo, apresente contrarrazões.3- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.4- Intime-se e cumpra-se.

0001701-22.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-70.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de Peruíbe, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0000021-70.2014.403.6141. Alega, em suma, a nulidade da CDA em razão da ausência de dados essenciais e em razão da cumulação de tributos (IPTU com taxas sem distinção). Aduz, ainda, a prescrição em relação ao ISS de 2008/2009. No mérito, alega que é ilegal o lançamento do ISS, bem como que a taxa de licença cobrada é desproporcional. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 127/138 impugnando os embargos. Juntou documentos de fls. 139/156. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas nos embargos em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. A inicial é apta, ao contrário do que afirma a embargada, e permite a defesa e exercício do contraditório, o que de fato foi feito. Passo, assim, à análise do mérito. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Peruíbe em face da CEF, para cobrança tanto de ISS quanto de taxas de licença e publicidade, todos referentes à agência da instituição financeira, instalada naquele Município. A CDA, ao contrário do que afirma a CEF, preenche os requisitos legais, e aponta os elementos essenciais para sua validade. Não há irregularidade em constar, de uma só CDA, a cobrança de tributos diversos - no caso, ISS e taxas de licença e publicidade. Indo adiante, não há que se falar em prescrição da cobrança de ISS. Isto porque a execução fiscal foi distribuída em 2012 - o tributo é referente aos anos de 2008/2009. Não decorreu, portanto, o prazo prescricional. No mais, verifico que a alegação da CEF, no que se refere ao número do procedimento administrativo, não encontra respaldo nos autos. Não há menção, na CDA executada (cópia às fls. 33/34) a tal número 0038051200380512. Assim, e por possivelmente se tratar de erro material do embargante, deixo de apreciar tal alegação. Por outro lado, no que se refere à taxa de licença, verifico que razão assiste à CEF. A taxa de licença para localização e funcionamento cobrada pelos Municípios dos estabelecimentos comerciais tem fundamento no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 77 do Código Tributário Nacional: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas. Assim, percebe-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que aos Municípios compete disciplinar acerca do referido tributo. O Município de Peruíbe disciplinou tal taxa em sua Lei Municipal n. 692/77. Exerceu, assim, sua competência, sem qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. Entretanto, no Anexo II da Lei Municipal n. 692/77, estabeleceu o Município embargado tabela com valores a serem cobrados de cada espécie de estabelecimento - em unidades de referência. Tal tabela, porém, viola os princípios que regem a Taxa, eis que a base de cálculo utilizada (natureza da atividade realizada pelo estabelecimento e número de empregados) não respeita os artigos 77 e 78 do CTN - já que não guarda correspondência com a atividade exercida pelo Estado no exercício do poder de polícia. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais: TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CALCULO. 1. Em relação à alínea b, a nova redação dada ao parágrafo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, d da CF). 2. Competência do STJ quanto à alínea b mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (REsp 598.183/DF). 3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 733411/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 13/08/2007, p. 355) TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967 (RE 202393, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 02/09/1997, DJ 24-10-1997 PP-54176 EMENT VOL-01888-06 PP-01074) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 3. A fiscalização se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 4. Indevida a taxa de fiscalização, localização e funcionamento que tem por base de cálculo o número de empregados e a natureza da atividade exercida no estabelecimento. Ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN. Precedentes. 5. Apelação improvida. (AC 200861820057940, JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 13/09/2010) Assim, indevida a taxa de licença nos moldes em que cobrada pelo Município embargado, devendo ser anulada, por conseguinte, a cobrança que vem sendo feita da CEF. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA ora executada, já que inclui cobrança indevida. Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade da CDA n. 3313, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nela fundamentada, de n.º 0000021-70.2014.403.6141. Condeno a Prefeitura Municipal de Peruíbe ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Libere-se eventual constrição judicial P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000042-12.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-24.2014.403.6141) ERLON RODSON CABRAL(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURICIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Embargante na petição retro. Intime-se e cumpra-se.

0005224-42.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002903-05.2014.403.6141) GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Publique-se a r. sentença de fl. 234 e verso. Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo União, diante dos cálculos apresentados pelo autor (embargante) às fls. 222/223. Intimado, o autor se manifestou às fls. 228/233, discordando da impugnação da União. Assim, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste à União, em sua impugnação de fls. 224/226. Na sentença que extinguiu os presentes embargos de terceiro, foi a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2900,00. A União, entretanto, apelou de tal sentença - e o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao seu recurso, reformando a sentença para condenar a União ao pagamento de honorários de apenas 10% sobre o valor da causa atualizado. O valor da causa - conforme se verifica dos autos e foi expressamente mencionado na decisão proferida pela E. Corte, é de R\$ 2500,00. Assim, os honorários devidos pela União são de 10% de R\$ 2500,00, devidamente atualizado. Manifestamente descabidos, portanto, os cálculos apresentados pelo embargante, que desconsideram a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Por conseguinte, de rigor o acolhimento dos cálculos da União - de fls. 226. Isto posto, acolho a impugnação oferecida pela União, devendo a execução dos honorários prosseguir com base nos cálculos de fls. 226. Int.

0000236-41.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-78.2014.403.6141) ANA MARIA DOS SANTOS X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Ana Maria dos Santos e Benedita Maria da Conceição, diante do pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela União nos autos da execução fiscal n. 0001275-78.2014.403.6141. Alegam, em suma, que tomaram conhecimento do pedido de reconhecimento da fraude à execução na alienação do imóvel consistente no apartamento 23, bloco 16, do edifício localizado na Rua Renata Camara gondi, 95, em Santos/SP. Aduzem que adquiriram tal imóvel em 1993, sendo o registro da transferência feito em 2014 em razão de financiamento junto à CEF. Com a inicial vieram documentos intimados, a União se manifestou às fls. 89/93, concordando em parte com os embargos. Não impugna o mérito dos embargos, mas sim eventual condenação nas verbas de sucumbência. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. De fato, devidamente demonstrado - nestes autos, e pela manifestação da União - que o bem objeto do pedido de reconhecimento de fraude à execução nos autos da execução fiscal está na posse das embargantes há muitos anos, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução. De fato, os documentos anexados demonstram que as embargantes adquiriram o imóvel em 1993, somente oficializando e registrando a transferência em 2014 em razão do financiamento junto à CEF. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, rejeitando a alegação de fraude à execução na alienação do imóvel descrito na matrícula 61.405 do 1º CRi de Santos, formulada pela União às fls. 60/63 e 70/72 dos autos da execução fiscal n. 0001275-78.2014.403.6141. Sem condenação em honorários, já que a União não se opôs ao pedido das embargantes, nem tampouco deu causa aos embargos - já que foram as embargantes que não registraram a transferência no momento oportuno. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0001275-78.2014.403.6141, e remetam-se os presentes ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001825-73.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP319277 - JAQUELLINE DA SILVA GUERRA)

1- Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 167.2- Antes de expedir mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 87 e 163, indique a Executada no prazo de 10 (dez) dias onde se encontram os referidos bens, haja vista que o endereço da Executada não é mais o mesmo do dia que foram realizadas as penhoras.3- Publique-se. Após voltem-me conclusos.

0001903-67.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X SIDNEY FIRMINO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP215356E - FELIPE FONSECA SANTOS)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado Sidney Firmino, por intermédio da qual aduz a nulidade da presente execução fiscal, por não ser o título executado líquido, certo e exigível.Intimada, a União se manifestou às fls. 134/136.É a síntese do necessário. DECIDO.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em análise, o excipiente impugna a execução alegando que a CDA não é título líquido, certo e exigível, em razão da decisão proferida nos autos da ação pelo procedimento ordinário n. 0007015-02.2012.403.6104.Razão não lhe assiste.De fato, o dispositivo da sentença proferida nos autos n. 0007015-02.2012.403.6104 determinou:Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o primeiro pedido para reconhecer o direito do autor ao cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de aposentadoria, tal como se os tivesse percebido mês a mês, desde a data do requerimento administrativo do benefício. Outrossim, julgo parcialmente procedente o segundo pedido para desconstituir, em parte, o lançamento comunicado ao contribuinte por meio da notificação n. 2009/409665078415448, dele excluindo a tributação, a multa e os juros referentes à alegada omissão de rendimentos no valor de R\$141.272,88 (fl. 57), montante percebido na ação judicial. Observe que permanece hígido o lançamento tributário no que tange aos demais rendimentos omitidos e à glosa de despesas médicas. Nos termos da fundamentação, anticipo os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade apenas do crédito tributário ora desconstituído. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.200,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil.Não há custas a reembolsar tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. A União é isenta de custas. Sentença sujeita a reexame necessário.O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação da União e a remessa necessária decidiu:Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC c/c S. 253/STJ, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.Transitou em julgado, portanto, a decisão proferida pelo Juízo de 1º Grau.Em razão de tal decisão, a União, às fls. 96/102, substituiu a CDA executada - que passou a ter valores condizentes com a decisão proferida nos autos n. 0007015-02.2012.403.6104.Basta uma breve análise do documento de fls. 106/111 para verificar que a nova CDA está de acordo com a decisão acima mencionada.Assim, não há como se reconhecer, em sede de exceção de pré-executividade, que a CDA executada - que é aquela de fls. 97/102, ressalto - não é título líquido, certo e exigível.No mais, a alegação de que deveria ter restituição de imposto de renda de R\$ 4.149,43, e não imposto a pagar, não confere com a realidade - já que o documento de fls. 106/111 demonstra claramente que os valores a restituir foram abatidos do valor total devido (fls. 107v).Por fim, não há que se falar na liberação do veículo penhorado - até mesmo porque o executado não indicou qualquer outro bem em garantia da execução, e o valor do veículo não é desproporcional ao valor do débito executado.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pelo executado Sidney Firmino.Int.

0001908-89.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X FARIGNOLLI & FARIGNOLLI SAUDE LTDA - ME(SP301552 - ADNIR LEANDRO CAVALHEIRO BRAUN)

1- Vistos.2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Petição de fls. 180.Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.3- Publique-se. Intime-se.

0002032-72.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X HELDERSON DE CASSIA SIMIONI - ME X HELDERSON DE CASSIA SIMIONI(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS)

Vistos.fls. 97/98: Anote-se.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002152-18.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP085539 - MAGNA TEREZINHA RODRIGUES CORTE REAL)

Vistos.Fl. 262: Anote-se.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento a r. decisão de fl. 245.Cumpra-se.

0002224-05.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MIC SISTEMAS LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Vistos.Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro.Intime

0002734-18.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP085539 - MAGNA TEREZINHA RODRIGUES CORTE REAL)

Vistos.Fl. 355: Anote-se.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento a r. decisão de fl. 337.Cumpra-se.

0002792-21.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X TOPAZIO PREST DE SERV E LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA S/C LTDA X JULIO CESAR DE CARVALHO(SP364444 - CHRISTIAN CORREIA SALGADO) X MAURICIO ORLANDI MANTOVANI X CARLOS ALBERTO MOURA(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Julio Cesar de Carvalho, por intermédio da qual aduz que não houve a dissolução irregular da sociedade executada, razão pela qual deve ser excluído do polo passivo. Aduz, ainda, que a motocicleta penhorada há anos foi alienada a terceiros, e posteriormente objeto de furto.Intimada, a União se manifestou às fls. 276. Juntou documentos. É a síntese do necessário.DECIDO.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em análise, o excipiente impugna a execução alegando que não houve dissolução irregular da empresa executada, a ensejar o redirecionamento da execução fiscal.Entretanto, e considerando o descabimento de dilação probatória em exceção de pré-executividade, verifico que os documentos anexados pela União demonstram a irregularidade da empresa executada, e de seus atos societários, a permitir o redirecionamento.Assim, não há como se acolher o argumento do excipiente.No mais, no que se refere à penhora da motocicleta, a União manifestou seu desinteresse em tal veículo. De rigor, portanto, a liberação de quaisquer restrições sobre ele.Isto posto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta por Julio Cesar de Carvalho apenas e tão somente para determinar a liberação de eventuais restrições sobre a motocicleta Suzuki, placas CLR 4040.No mais, mantenho o excipiente no polo passivo da execução, e, diante da manifestação da União, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF.Int. Cumpra-se.

0002863-23.2014.403.6141 - IAPAS/BNH X PEDREIRA GUAUBA LTDA - ME X ROBERTO EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES X OSWALDO CRUZ TORRES - ESPOLIO(SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES HERCULANO DOMINGOS)

Vistos.Diante do pagamento do débito pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003192-35.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDVALDO TADEU MECIA MACHADO(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo coexecutado Edvaldo Tadeu Mecia Machado, por intermédio da qual pretende a extinção da presente execução fiscal.Alega, em síntese, que é parte ilegítima para ocupar o polo passivo deste feito. Ainda, aduz a ocorrência da prescrição dos créditos cobrados pela União.Intimada, a União se manifestou às fls. 429/434.Assim, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Analisando os autos, verifico que não ser o caso de acolhimento da exceção de pré-executividade oposta pelo executado Edvaldo.Primeiramente, no que se refere à ilegitimidade do excipiente, verifico que razão não lhe assiste.De fato, em que pese a informação de que a empresa encontra-se ativa, a certidão de fls. 15v demonstra sua dissolução irregular.Por conseguinte, perfeitamente possível o redirecionamento da execução para os responsáveis pela administração da empresa, quando de sua dissolução irregular.Indo adiante, esclareço que não há que se falar na prescrição material dos créditos ora executados, já que o ajuizamento da presente execução se deu em 2005, e não em 2014.Em 2014, houve apenas a redistribuição do feito a esta Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação. Assim, e considerando que são executados créditos cujo vencimento se deu entre maio de 2000 e agosto de 2001, não há que se falar na ocorrência da prescrição.Por conseguinte, verifico que as impugnações apresentadas pelo excipiente não têm como ser acolhidas.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pelo executado Edvaldo Tadeu Mecia Machado.Int.

0003582-05.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ROSA MARIA DE ANDRADE(SP158962 - ROSA MARIA DE ANDRADE OLIVEIRA)

Vistos.Tendo em vista que o acordo de parcelamento feito nestes autos (fls. 105/106) referem-se as dívidas referente também nos autos de nº 0005977-96.2016.403.6141 e 0005814-19.2016.403.6141, conforme informa o exequente a fl. 102. Providencie a secretaria o apensamento dos autos para que sigam em conjunto a est, como principal por ser de distribuição primeira.Sem prejuízo, oficie-se a Caixa econômica Federal para a transferência dos valores depositados as fls. 86/90 na conta corrente do exequente informada a fl. 103, nos termos do requerido.Com a juntada do comprovante de transferência, Vistas ao Exequente. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos da r. decisão de fls. 93.Int. Cumpra-se.

0004001-25.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X COLEGIO LIDER LTDA - ME(SP184319 - DARIO LUIZ GONCALVES)

Vistos. Tendo em vista os documentos de fls. 117/135, intime-se o o(a) executado(a), na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicado a fl. 135, ou garantir a execução fiscal, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, para interposição de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004315-68.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO/SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO E SP357585 - CARLA MONEZI LELIS) X MAGALI APARECIDA MACHADO

1- Vistos.2- A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados com expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o DESBLOQUEIO de TODOS os valores.3- Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD. 4- No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos dos artigos 20 da Portaria PGFN nº 396 e 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que apesar de ter sido localizado veículo em nome do Executado, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.7- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.8- Intime-se e cumpra-se.

0005993-21.2014.403.6141 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116/Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em transição no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000235-27.2015.403.6141 - CONS REG DE FISIOTERAPIA E TERAP OCUP TRES REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TR REABILITACAO ORTOPEDICA LTDA - ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional para cobrança de anuidades/multas.Apresenta CDA(s) que aponta(m) como fundamento legal do débito legislação anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011.É o breve relatório. DECIDO.A presente execução fiscal não tem como prosperar, eis que o Conselho exequente pretende executar anuidades/multas com base em CDA(s) que aponta(m) como fundamento legal do débito legislação anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011.Isto porque em outubro de 2016 o E. Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 704.292, fixou a seguinte tese (repercussão geral):É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Assim, considerando que o conselho exequente aponta na(s) CDA(s) leis reconhecidas como inconstitucionais pelo E. STF, bem como diante do disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 (no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA), de rigor o reconhecimento da nulidade da(s) CDA(s) que instrui/em a presente execução fiscal, com sua consequente extinção.Ressalto, por oportuno, que somente com a edição da Lei n. 12.514/2011 o conselho exequente passou a ter fixado em lei os parâmetros para cobrança de suas anuidades, já que a legislação anterior apenas delegava a competência para tanto. Isto posto, reconheço a nulidade da(s) CDA(s) anexada(s) à inicial, e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Libere-se eventual constrição. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0002706-16.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OCIAN ADMINISTRACAO DE CONDOMINIO E ASSESSORIA LTDA. -(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO)

1- Vistos.2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Petição de fls. 122/132.3- nscorrido o prazo, tomem os autos conclusos.4- Publique-se. Intime-se.

0003660-62.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOILSON SOUZA MIRANDA(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS)

Vistos.Dê-se vista ao executado.Após, conclusos.Int.

0005158-96.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVANA MARLI DE SOUZA(SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Silvana Marli de Souza Fernandes, por intermédio da qual requer seja realizada a retificação de sua declaração de ajuste anual, eis que a declaração entregue - que ensejou a cobrança objeto desta execução - foi erroneamente preenchida, por falta de informação.Aduz, ainda, que os valores bloqueados via bacenjud são impenhoráveis, e pleiteia seu desbloqueio. Anexa os documentos de fls. 29/145.Às fls. 146 foi determinado o desbloqueio dos valores.Intimada, a União se manifestou às fls. 148/152, anexando os documentos de fls. 153/233.É a síntese do necessário. DECIDO.Primeiramente, diante da decisão de fls. 146, prejudicado o pedido de desbloqueio.Indo adiante, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a executada ele plenas condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família. Assim, indefiro seu pedido de justiça gratuita.Passo à análise da exceção.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em análise, a excipiente impugna a execução alegando que tem direito a retificar sua declaração de ajuste anual, eis que a declaração entregue - que ensejou a cobrança objeto desta execução - foi erroneamente preenchida, por falta de informação.Entretanto, analisando os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção interposta.Isto porque já foram considerados, pela União, os valores efetivamente devidos e recolhidos pela empresa empregadora, nos autos da reclamação trabalhista.Em outras palavras, verifico que a cobrança que vem sendo feita pela União é a retificada, como se a executada tivesse declarado os valores da forma correta.A executada, em sua declaração de imposto de renda, efetuou a compensação de R\$ 146.441,79, como imposto de renda retido na fonte, que nunca foram recolhidos ou retidos. A empresa empregadora recolheu somente R\$ 13.475,21, conforme documentos constantes da reclamação trabalhista - fls. 188.A União, então, após o devido procedimento administrativo, com notificação da executada, efetuou o ajuste, e, não tendo ela recolhido os valores amigavelmente, inscreveu-os na dívida ativa.Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela excipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA executada.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada Silvana Marli de Souza Fernandes.Manifeste-se a União pelo prosseguimento do feito.Int.

0005592-85.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SYLVIA FERNANDA DE BRITO JOSE(SP212821 - RENATA LOUZADA DE LIMA)

Cumpra a parte executada o determinado à fl.48. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000819-60.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos.Promova-se vista à Exequente (Caixa Econômica Federal S/A), para que comprove a adimplência do acordo alegado nos autos.Intime-se.

0000835-14.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos.Promova-se vista à Exequente (Caixa Econômica Federal S/A), para que comprove a adimplência do acordo alegado nos autos.Intime-se.

0000862-94.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Promova-se vista à Exequente (Caixa Econômica Federal S/A), para que comprove a adimplência do acordo alegado nos autos.Intime-se.

0000871-56.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos.Promova-se vista à Exequente (Caixa Econômica Federal S/A), para que comprove a adimplência do acordo alegado nos autos.Intime-se.

0001066-41.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NEILY CRISTINA DOS SANTOS

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 27, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0002122-12.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X OCIAN ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - EPP(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Ocian Administração de Condomínios Ltda. EPP, por intermédio da qual aduz a nulidade das CDAs objeto desta execução fiscal, razão pela qual pretende sua extinção.Intimada, a União se manifestou às fls. 71/74.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 45/65.Alega a excipiente, em suma, a nulidade das CDAs executadas.Suas alegações, porém, não têm como ser aceitas.Verifico que a excipiente apresenta impugnações genéricas às CDAs, as quais, entretanto, são válidas e legítimas.A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 585 do código de Processo Civil.Não se faz necessária a apresentação de demonstrativo de débito referente à CDA, ou de cópia do procedimento administrativo de que é oriunda. O período a que se referem os débitos está devidamente demonstrado em cada CDA, assim como o termo inicial da atualização monetária e dos juros.Ainda, nada há de irregular ou ilegal nos juros e na multa cobrada pela União, que seguem as estritas determinações legais.A validade e a legalidade da Selic já foram inúmeras vezes reconhecidas pela nossa Jurisprudência, que é pacífica em afirmar sua aplicabilidade na correção de dívidas tributárias a partir de janeiro de 1996.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSSL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.I - A taxa SELIC é aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, para a correção de valores das obrigações tributárias, inclusive para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Ressalte-se que a aludida taxa, por ser composta de juros e fator específico de correção do valor real não é devida em cumulação com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/05 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/03.II - Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes: AgRg nos REsp nº 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/05 e AgRg nos REsp nº 638.069/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/06/05.III - Recurso especial de TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS LTDA - TSA improvido e recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido.(STJ, REsp 707120, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, DJ de 19.12.2005, p. 242)(grifos não originais)Assim, não há que se falar no afastamento da aplicação da taxa selic.Por fim, desnecessária a prévia notificação do contribuinte acerca da constituição do crédito, eis que as dívidas cobradas na execução fiscal foram constituídas pelas declarações da própria contribuinte - informação constante da CDA, e corroborada pelos documentos anexados pela União.Dessa forma, verifico que as impugnações apresentadas pela excipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada Ocian Administração de Condomínios Ltda. EPP.Int.

0003045-38.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X COMERCIAL SERV FRANGOS - EIRELI(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Comercial Serv Frangos Eireli, por intermédio da qual aduz que a inépcia da petição inicial da execução. Aduz, ainda, que as CDAs são nulas, não preenchendo os requisitos legais, e que não foi anexado o procedimento administrativo.No mérito, afirma que a multa e os juros são abusivos, e que a taxa Selic deve ser substituída por juros legais de 1%.Ainda, alega a ocorrência de prescrição/decadência, e requer a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF.Intimada, a União se manifestou às fls. 318/320, anexando os documentos de fls. 321/338.É a síntese do necessário. DECIDO.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em análise, o excipiente impugna a execução alegando a inépcia da petição inicial da execução. Aduz, ainda, que as CDAs são nulas, não preenchendo os requisitos legais, e que não foi anexado o procedimento administrativo.No mérito, afirma que a multa e os juros são abusivos, e que a taxa Selic deve ser substituída por juros legais de 1%.Ainda, alega a ocorrência de prescrição/decadência, e requer a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF.Ao contrário do que afirma, porém, a inicial desta execução fiscal é apta, e as CDAs executadas preenchem os requisitos legais.Não se faz necessária, para a propositura da execução fiscal, a apresentação de cópia dos procedimentos administrativos - os quais, ademais, podem ser obtidos facilmente pela executada junto ao órgão tributário.Indo adiante, verifico que as impugnações apresentadas pela excipiente são genéricas. Sequer indica por qual motivo teria ocorrido a prescrição/decadência. Vale mencionar que os débitos executados são de 2012 em diante, e que a execução foi ajuizada em 2016.No mais, suas alegações não podem ser verificadas de ofício pelo Juízo, e demandam dilação probatória, sendo inadequada, nestes termos, a via escolhida pela excipiente. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada Comercial Serv Frangos Eireli. Defiro o quanto requerido pela União às fls. 339. Proceda-se ao bloqueio de bens via BacenJud e Renajud, no valor atualizado do débito.Int.

0004660-63.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELA MARIA AMANTE(SP283773 - MARCELA MARIA AMANTE)

Vistos.Ciência ao Executado, através do seu representante legal, das providências de fls. 55/56.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Int.

0005394-14.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DECIO PERES MEDINA(SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado Décio Peres Média, por intermédio da qual aduz que os débitos cobrados pela União são inexigíveis, já que se trata de IR incidente sobre prestações de benefício previdenciário pagas de forma acumulada.Intimada, a União se manifestou às fls. 26/27, juntando os documentos de fls. 28/49.É a síntese do necessário. DECIDO.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em análise, o excipiente impugna a execução alegando que o valor recebido é referente a prestações de benefício previdenciário pagas de forma acumulada. Alega, ainda, que se tais valores fossem pagos mês a mês, na época devida, não haveria incidência de IR.Aduz que retificou sua declaração de IR em novembro de 2015, a qual, porém, não foi processada pela Receita Federal. Tal alegação, porém, não pode ser verificada de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, sendo inadequada, nestes termos, a via escolhida pela excipiente.Com efeito, para verificação da inexigibilidade do imposto de renda, devem ser verificadas as declarações de IR (e a renda anual total) do executado no período a que se referem os atrasados.Entretanto, tais documentos não constam dos autos, o que impede que este Juízo, de plano, reconheça que não era exigível o IR sobre o valor recebido acumuladamente.Em outras palavras, para que a alegação de isenção fosse apreciada e reconhecida como procedente por este Juízo, seria necessária instrução probatória, o que não é possível em se tratando de exceção de pré-executividade.Ademais, os documentos anexados pela União demonstram que a declaração retificadora entregue em novembro de 2015 é na verdade a segunda retificadora, e que o executado, na primeira retificadora, entregou em 2014, optou por incluir os valores na ficha rendimentos recebidos de PJ, e não na ficha RRA.Por conseguinte, e considerando que tal opção é irretroatável, rejeito a objeção de pré executividade oposta pelo executado Décio Peres Média. Int.

0005981-36.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANE IARA ROMANINI - ME(SP326753 - AIRA MAGALHÃES)

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 658

EXECUCAO FISCAL

0001065-56.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCELO EUGENIO CEZAR(SP105152 - ANTONIO CARLOS GONCALVES MAIA)

1- Vistos.2- Comprovada a natureza de conta salário, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA on line, efetuados no Banco Santander de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.3- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO dos demais valores, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 5- Após, expeça-se, mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, bem como intime-se o executado sobre a penhora, cientificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, desde que garantida à execução.6- Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou restando negativa a diligência acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 659

EMBARGOS A EXECUCAO

0003233-65.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-02.2014.403.6141) COMERCIAL INDUSTRIAL E IMPORTADORA COMECA LTDA - EPP(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0001500-93.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-22.2015.403.6141) MADEFERRO PRAIA GRANDE LTDA - EPP(SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se o embargante acerca da impugnação apresentada pela União.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005273-54.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005272-69.2014.403.6141) A.C. DE ALMEIDA & ALVES LTDA - ME(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada a extinção da execução. A parte embargante, intimada a oferecer garantia integral à execução, diante da recusa justificada ao bem oferecido (fls. 203 dos autos principais) ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Diante da inércia da embargante, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, único, ambos do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0005515-13.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-28.2014.403.6141) AGOSTINHO GAMEIRO MALHO(SP022345 - ENIL FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se o Exequente em prosseguimento diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça. Intime-se.

000178-09.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-24.2015.403.6141) EMPREITEIRA IRMAOS ANDRADE DA BAIXADA SANTISTA LTDA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO E SP192608 - JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Considerando a decisão proferida nos autos principais, fica suspensa a tramitação deste feito até ulterior determinação. Int.

0004565-33.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001781-20.2015.403.6141) AUTO POSTO PRAIA DO FORTE LTDA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Vistos. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação apresentada pela ANP. Int.

0005023-50.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002150-48.2014.403.6141) SANTOS SAO VICENTE GOLF CLUB(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA E SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS E SP362917 - JULIANA DE OLIVEIRA AFONSO) X FAZENDA NACIONAL

1- Vistos. 2- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões. 3- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. 4- Intime-se e cumpra-se.

0007582-77.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004218-68.2014.403.6141) JOSE RENATO SILVA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

1- Vistos. 2- RECEBO em seus regulares efeitos os recursos interpostos as fls. 70/74 e 75/102. 3- Intime-se as partes, para que, querendo, apresente contrarrazões. 4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. 4- Intime-se. Cumpra-se.

0007682-32.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-41.2016.403.6141) EDIFICIO MAX VII(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Diante da extinção da execução fiscal, nesta data, restam prejudicados os presentes embargos. De rigor, portanto, sua extinção sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008056-48.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005835-63.2014.403.6141) JOELITA DE JESUS SANTOS SALES(SP256741 - MARCELLO ZION LOGATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo à embargante o prazo de 30 dias para juntada de documentos que comprovem estar na posse do imóvel (parte do lote penhorado), desde 2006 - tais como contas de luz, água, correspondências, entre outros. Após, vista à União, e venham conclusos. Int.

0001711-32.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004893-31.2014.403.6141) GUILHERME RAMPIM DE OLIVEIRA(SP337801 - IVAN HERBERT MARCAL BERTOLUCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida às fls. 48, que não apreciou o pedido de tutela de urgência formulado nestes embargos de terceiro. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que razão assiste ao embargante. De fato, deixou de constar da decisão de fls. 48 a análise do pedido de tutela de urgência. Por conseguinte, acolho os presentes embargos para que inclua na decisão de fls. 48 o seguinte trecho: "No mais, no que se refere ao pedido de tutela de urgência formulado na inicial, verifico demonstrados os requisitos para seu deferimento (artigo 300 do novo CPC), já que presentes elementos que evidenciam o perigo de dano bem como a probabilidade do direito. De fato, os documentos anexados aos autos indicam que o embargante há anos é o verdadeiro proprietário do veículo automotor bloqueado às fls. 232 dos autos principais. Demonstra, também, o perigo de dano, eis que o embargante precisa renovar o documento de seu veículo, e não consegue fazê-lo por conta do bloqueio. Assim, defiro a tutela de urgência, e determino o desbloqueio, via RENAJUD, do veículo bloqueado às fls. 232 dos autos principais. Cumpra-se. Int. No mais, mantenho a decisão de fls. 48. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000538-75.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHADORES EM SERVICIO DE SAUDE DA PRAIA GRANDE - COOPERSAÚDE X FRANCISCO ALICIO MENDES X JULIANA MOSER MARTINS

Vistos. Diante da manifestação do exequente, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000540-45.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CENTRO DE REABILITACAO BUCAL DO LITORAL S/C LTDA X EDUARDO JAMAR DE QUEIROZ RADIGHIERI X DAFNE GRELL GODOY MOREIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional para cobrança de anuidades/multas. Apresenta CDA(s) que aponta(m) como fundamento legal do débito legislação anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011. É o breve relatório. DECIDO. A presente execução fiscal não tem como prosperar, eis que o Conselho exequente pretende executar anuidades/multas com base em CDA(s) que aponta(m) como fundamento legal do débito legislação anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011. Isto porque em outubro de 2016 o E. Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 704.292, fixou a seguinte tese (repercussão geral): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Assim, considerando que o conselho exequente aponta na(s) CDA(s) leis reconhecidas como inconstitucionais pelo E. STF, bem como diante do disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 (no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA), de rigor o reconhecimento da nulidade da(s) CDA(s) que instrui(em) a presente execução fiscal, com sua consequente extinção. Ressalto, por oportuno, que somente com a edição da Lei n. 12.514/2011 o conselho exequente passou a ter fixado em lei os parâmetros para cobrança de suas anuidades, já que a legislação anterior apenas delegava a competência para tanto. Isto posto, reconheço a nulidade da(s) CDA(s) anexada(s) à inicial, e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002916-04.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X DEMOLIMA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE PREPARACAO DE TERRENOS E DEMOLICAO LTDA - EPP X JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP327867 - JULIANO PONSONI DOS SANTOS E SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS)

1- Vistos. 2- Fls. 157. Diante dos documentos de fls. 158/159 e pesquisa atualizada de fls. 160/161, DETERMINO o imediato DESBLOQUEIO dos veículos CITROEN placa: HNY5418 e ECOSPORT placa: OQX1353. Observa-se que o referido bem bloqueado está sob o regime de alienação fiduciária, cujo fato coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. 3- De outra parte, a penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados com expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o DESBLOQUEIO de TODOS os valores. 4- Tome a Secretária providências cabíveis junto ao RENAJUD e BACENJUD. 5- Determine, ainda, que a Secretária proceda à consulta na base de dados da Receita Federal, a fim de obter o endereço atualizado dos Executados que tiveram veículos restritos. 6- Na hipótese de ser verificado que o endereço constante na consulta acima determinada já foi diligenciado, dê-se vista dos autos ao Exequente para manifestação em prosseguimento. 7- Caso o endereço não tenha sido diligenciado, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, bem como, intime-se o executado sobre a penhora, identificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, desde que garantida a Execução. 8- Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou restando negativa a diligência acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito. 9- Cumpra-se. Intime-se.

0002920-41.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MARECAR VEICULOS SAO VICENTE LTDA X TAIS FLORIANO SARDO(SP065105 - GAMALHER CORREA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo ex-coexecutado Sandro Ramalho, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito às fls. 631. Alega, em suma, que não foram apreciadas as alegações constantes da manifestação do ex-coexecutado Sandro, às fls. 624/630. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que há omissão na decisão de fls. 631. De fato, não foram apreciadas algumas alegações constantes da manifestação do ex-coexecutado Sandro, constante de sua petição de fls. 624/630. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para incluir, na decisão de fls. 631, os seguintes trechos: Primeiramente, esclareço que a ausência de previsão legal para o pedido de reconsideração da União não impede sua apreciação por este Juízo, notadamente porque apresentados elementos que não constavam dos autos. Ademais, pedidos de reconsideração são comuns inclusive por parte dos ilustres advogados privados, e não somente públicos, sendo relevantes, em muitos casos, para regular andamento do feito. Indo adiante, não há que se falar em violação à coisa julgada na manifestação da União de fls. 509/510. A decisão que acolheu a exceção de pré-executividade - e determinou a exclusão de Sandro do polo passivo - não é uma sentença, mas apenas uma decisão, e nela foram analisados os elementos constantes dos autos até então. Ao contrário do que afirma o ex-coexecutado Sandro, nada impede nova análise do pedido de inclusão de sócio no polo passivo, se presentes novos elementos que alterem a situação fática anterior - notadamente a situação fática criminal reconhecendo a responsabilidade de Sandro pela empresa, acaso ela existisse. Dessa forma, não há como se reconhecer como atentatória à dignidade da Justiça a conduta da União. No mais, mantenho a decisão de fls. 631, em todos os seus termos. Int.

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Waldomiro Freitas de Carvalho, por intermédio da qual aduz a nulidade da CDA que vem sendo cobrada pelo INSS nesta execução fiscal. Sustenta a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores indevidamente recebidos relativos a benefícios previdenciários. Requer, assim, seja extinta a execução fiscal. Juntou documentos. Recebida a exceção, o INSS se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos por ela anexados, verifico ser de rigor o acolhimento da exceção de pré-executividade de fls. 132/148. De fato, comprovam os documentos anexados aos autos que a origem do débito inscrito em dívida ativa decorre de valor recebido a título de benefício previdenciário, supostamente indevido. O exequente confirma os fatos narrados pelo executado, limitando-se a alegar que o título goza de certeza e liquidez, que a matéria suscitada pela devedora deve ser discutida em sede de embargos à execução, depois de garantido o juízo, que são imprevisíveis as ações que visam ao ressarcimento do erário, e que a via eleita é adequada. Tece comentários, ainda, sobre o enriquecimento sem causa, sobre a necessidade de devolução dos valores recebidos, entre outros. Entretanto, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido contrário, acolho o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, tendo em vista que o valor do débito não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. Nesse sentido, o REsp 1.350.804-PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/6/2013, por meio da sistemática de recursos repetitivos: DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não é possível a inscrição em dívida ativa de valor correspondente a benefício previdenciário indevidamente recebido e não devolvido ao INSS. Isso porque a inscrição em dívida ativa de valor decorrente de ilícito extracontratual deve ser fundamentada em dispositivo legal específico que a autorize expressamente. Ocorre que, nas leis próprias do INSS (Lei 8.212/1991 e Lei 8.213/1991), não há dispositivo legal semelhante ao disposto no parágrafo único do art. 47 da Lei 8.112/1990 - o qual prevê a inscrição em dívida ativa de valores não pagos pelo servidor público federal que tiver sido demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada. Se o legislador quisesse que o recebimento indevido de benefício previdenciário ensejasse a inscrição em dívida ativa, teria previsto expressamente na Lei 8.212/1991 ou na Lei 8.213/1991, o que não fez. Incabível, assim, por se tratar de restrição de direitos, qualquer analogia com o que dispõe o art. 47 da Lei 8.112/1990. Isso significa que, recebido o valor a maior pelo beneficiário, a forma prevista em lei para o INSS reavê-lo se dá através de desconto do próprio benefício a ser pago em períodos posteriores e, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, a lei prevê a restituição de uma só vez (descontando-se do benefício) ou mediante acordo de parcelamento (art. 115, II e 1º, da Lei 8.213/1991 e art. 154, II e 2º, do Dec. 3.048/1999). Na impossibilidade da realização desses descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez ou, ainda, porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa. Nessas situações, por falta de lei específica que determine a inscrição em dívida ativa, torna-se imperativo que seu ressarcimento seja precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. De ressaltar, ademais, que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964, a justificar sua inscrição em dívida ativa. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Dec. 3.048/99, que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, não encontra amparo legal. Precedentes citados: AgRg no AREsp. 225.034-BA, Segunda Turma, DJe 19/2/2013; e AgRg no AREsp 188.047-AM, Primeira Turma, DJe 10/10/2012. REsp 1.350.804-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/6/2013. (Informativo de Jurisprudência 522 - grifo não original) Assim, a CDA que embasa a presente execução não tem como prosperar, eis que nela são cobrados valores que demandam o ajuizamento de ação de conhecimento. Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade oposta pelo executado Waldomiro Freitas de Carvalho e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante que ora arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Libere-se eventual constrição judicial. P.R.I.

0004146-81.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X CANADA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA (SP248284 - PAULO LASCANI YERED E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH)

Vistos. Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo(a) Executado(a) na petição retro. Aguarde-se 15 dias, no silêncio retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004154-58.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIACAO JARAGUA LTDA (SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Vistos. Tratam-se de exceções de pré-executividade apresentadas pela empresa Expresso Metropolitano Ltda. e Ricardo Constantino, nos autos da execução fiscal ajuizada contra a empresa Viação Jaraguá Ltda., na qual a União executa contribuições sociais devidas e não pagas. Alegam os excipientes, em suma, que sua inclusão na CDA que anexa à inicial - e, por conseguinte, na própria petição inicial - é indevida, sendo reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Intimada, a União se manifestou às fls. 690/693, concordando com a exclusão dos excipientes do polo passivo. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que a inclusão dos sócios da empresa foi feita com base no artigo 13 da Lei n. 8.620/93. De fato, não houve, nestes autos de execução fiscal, decisão que determinasse a inclusão dos sócios no polo passivo, com base no artigo 135 do CTN, que diz: "São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Entretanto, em 03 de novembro de 2010, o E. Supremo Tribunal Federal reconhecera a inconstitucionalidade do mencionado artigo 13 da Lei n. 8.620/93, em RE submetido ao regime de repercussão geral: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a senção ou remissão de crédito exonerem a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconhecida ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tal decisão, após a apreciação de embargos de declaração, extraído em julgado em 22 de outubro de 2014. Assim, tenho como inviável a continuidade da inclusão dos sócios e administradores da empresa devedora no polo passivo desta execução fiscal, eis que sua inclusão, ressalto, se deu somente com base no artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Por conseguinte, acolho as exceções de pré-executividade opostas pela empresa Expresso Metropolitano Ltda. e por Ricardo Constantino, e determino sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Sem condenação em honorários, eis que a União não se opôs ao pedido dos excipientes, bem como a inclusão se deu em momento anterior ao reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 acima mencionado. Ao SEDI para exclusão dos co-executados. No mais, defiro em parte os requerimentos de fls. 691/693 e 733. Assim: 1. Intime-se a executada a apresentar prova de seu faturamento mensal, no prazo de 15 dias. 2. Expeça-se carta precatória para constatação do novo endereço da empresa (fls. 695). 3. Oficie-se à CEF para informar o montante total depositado nos autos. 4. Efetive-se o bloqueio dos valores devidos via BacenJud. 5. Efetive-se a penhora do imóvel de fls. 474/475, nos termos do artigo 845, 1º do NCP. Após, quando houver garantia efetiva do Juízo, a executada será intimada a apresentar embargos. Cumpra-se. Int.

0005436-34.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X FORCA TATICA SEGURANCA ESPECIAL LTDA. X GETULIO MARCAL DE OLIVEIRA X VICTORINO TEIXEIRA JUNIOR (SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR)

Vistos. De-se Vista ao Patrono da parte, para que se manifeste sobre a petição de fl. 186/194. Com a anuência, Expeça-se o competente RPV. Intime-se.

0005833-93.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ITA ORGANIZACAO EDUCACIONAL LTDA - EPP (SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA E SP164026E - VIVIANE PASSOS HURTADO SIERRA)

Vistos, Fls. 200/201: manifeste-se o executado sobre a questão do parcelamento. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0005948-17.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO GUARUJA LTDA (SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

1- Vistos. 2- Manifeste-se o Executado, no prazo de 10 dias, no tocante a petição do Exequente que não aceitou o bem oferecido à penhora. 3- Publique-se.

0006213-19.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BRASTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E SIDERURGICOS S/A

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o Exequente em prosseguimento diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça. Intime-se.

0001177-24.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X EMPREITEIRA IRMAOS ANDRADE DA BAIXADA SANTISTA LTDA (SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO)

Vistos, Em que pesem os argumentos expostos na petição de fls. 196/198, é cediço que o processamento das execuções fiscais é regido por lei especial, no caso, Lei n. 6.830/80, cujo regramento prevê em seus artigos 8º e 16º a necessidade de garantia do Juízo para oferecimento de embargos. Anoto, ademais, que o § 1º do supramencionado art. 16, traz a seguinte redação: "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Ressaldo, por fim, o caráter supletivo do CPC nas questões não reguladas expressamente pela legislação especial, o que não ocorre no caso em exame. Assim, conheço dos embargos de declaração, mas nego provimento. De outra partes, defiro o pedido formulado pela União à fl. 187, para determinar expedição de mandado de penhora sobre 10% (dez por cento) sobre o faturamento da empresa, bem como nomeie o representante legal como depositário. De outra parte, suspendo a tramitação dos embargos à execução até que os depósitos mensais atinjam o montante, pelo menos, de 30% (trinta por cento) o valor do débito. Int. Cumpra-se.

0001542-16.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GMARQ COMERCIO E EMPREITEIRA LTDA - ME (SP248150 - GONCALO BATISTA MENEZES FILHO)

1- Vistos.2- Fl. 132. Diante do valor atualizado do débito apresentado às fls. 162/168, e dos comprovantes de pagamento do parcelamento do mês de março/2017 (fls. 160/161), ainda não atualizados nos dados da Procuradoria da Fazenda Nacional, DEFIRO a imediata LIBERAÇÃO DE VALORES no importe de R\$6.115,00 (seis mil e cento e quinze reais) efetivados no Banco Bradesco, via BACENJUD, para EVITAR EXCESSO DE PENHORA. 3- Para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretária a transferência dos demais valores, que continuam bloqueados via BACENJUD, para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo, como garantia à Execução.4- Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD. 5- Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado aguardando o fim do acordo de parcelamento.6- Publique-se. Cumpra-se.

0002301-77.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO EMIDIO DE LIRA FILHO

1- Vistos.2- Em que pesem os argumentos expostos pela exequente, encontram-se acostados aos autos informações bancárias, patrimoniais e, em especial, declaração de imposto de renda do executado, cujo documento, por si só, impõe a restrição de acesso às partes e aos seus procuradores. Ademais, consoante disposição expressa no Art. 189, III, a existência de dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, impõe a tramitação do feito com sigilo. De outra parte, o NCPC (art. 272, 6º e 7º) faculta aos advogados autorizar terceiros a proceder à retirada dos autos de cartório, cuja providência, inclusive, já foi adotada por parte desse Conselho, conforme autorização enviada a esta Vara na mesma data em que foi protocolada esta petição (16/09/2016).3- Assim, mantenho o sigilo decretado nestes autos.4- Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do r. despacho de fl. 32.5- Cumpra-se.

0005106-03.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X IARA BERALDO(SP172497 - SONIA CRISTINA BERALDO)

DECISÃO DESPACHADA EM 03/02/2017, ENCAMINHADA PARA REPUBLICAÇÃO:Vistos.Fl. 43: Indefiro o requerido, posto que o bloqueio efetivado a fl. 20, trata-se somente de Restrição à Transferência por venda do referido veículo. Assim não apresentando qualquer óbice ao Licenciamento e retirada dos documentos atualizados para circulação do mesmo. Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado conforme r. despacho de fl. 41. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000323-31.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RUBENS DIAS DA CRUZ(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP317819 - FABIANA RODRIGUEZ CAMPOS)

1- Vistos.2- Diante das petições de fls. 32/36 e 45/46 e documentos de fls. 37/43, comprovando a natureza de conta poupança DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA on line efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do valor R\$18.792,27 efetuado no Banco do Brasil, e comprovada a conta salário DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL efetuado no Bradesco e dos demais valores bloqueados no Banco do Brasil, todas as contas de titularidades do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, incisos X e IV, do Código de Processo Civil.3- Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD. 4- Esclareço que o pedido de desbloqueio foi feito desde 26/10/2016, data que fora protocolado a petição de fls. 32/36, dias depois do bloqueio de valores, não havendo que se falar em perda da natureza salarial.5- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a Exequente em prosseguimento.

0001847-63.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X COM E DISTRIB DE GENEROS ALIMENTICIOS P A M LTDA - EPP(SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Com. e Ind. de Gêneros Alimentícios PAM Ltda. EPP, por intermédio da qual aduz que que a dívida que vem sendo cobrada pela União nesta execução fiscal não mais existe, já que integralmente quitada. Requer, assim, extinção desta execução fiscal, bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.Juntou documentos.Recebida a exceção, a União se manifestou, juntando documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como a manifestação da União, verifico ser de rigor o acolhimento em parte da exceção de pré executividade de fls. 30/34.Isto porque os documentos anexados pela executada e pela União demonstram que, após pedido de revisão formulado administrativamente, as CDAs executadas foram canceladas.De rigor, portanto, a extinção desta execução fiscal.Entretanto, não há que se falar na nulidade da execução, eis que, quando de seu ajuizamento, os débitos estavam devidamente inscritos e regulares. Somente após o ajuizamento a executada ingressou com pedido de revisão, no qual foi apontado erro no preenchimento das Declarações, por ela - erro este que ensejou a inscrição na dívida ativa.Assim, verifico que foi a própria executada quem deu causa à execução fiscal.Por conseguinte, não há que se cogitar da condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais - cujo pedido, ademais, demanda dilação probatória incabível em sede de exceção de pré-executividade.Isto posto, acolho em parte a exceção de pré executividade oposta pela executada, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, IV do CPC.Sem condenação em honorários - já que o equívoco foi da própria executada, quando do preenchimento das DCTFs.P.R.I.

0003003-86.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Marinalva Pereira dos Santos por intermédio da qual aduz que que a dívida que vem sendo cobrada pela União nesta execução fiscal encontra-se com exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento.Juntou documentos de fls. 18/39.Intimada, a União se manifestou às fls. 42/44, juntando os documentos de fls. 45/48.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 15/17.Isto porque o parcelamento mencionado pela excipiente não se encontra regular, tendo sido rejeitado na consolidação, eis que ela não recolheu as diferenças devidas, conforme consta inclusive dos documentos que ela mesma anexou aos autos.Assim, não há causa suspensiva da exigibilidade, no caso em tela.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada Marinalva Pereira dos Santos.Int.

0003037-61.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CENTRO DE ESTUDOS VERDE QUE TE QUERO VERDE(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

1- Vistos.2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Petição de fls. 216/296.3- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.4- Publique-se. Intime-se.

0004351-42.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ODILSON BERBARE JUNIOR(SP292437 - MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO)

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado através de meio eletrônico, como se vê às fls. 92/94, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0005679-07.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DE SOUZA

Vistos.Tendo em vista os documentos a serem anexados, determino o decreto de sigilo no presente feito.Às fls. 33/34, requer a Exequente a penhora eletrônica.DEFIRO. Determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada no valor atualizado de R\$ 1.802,87 (fls.35) por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a requisição da última DIRPF.Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.Intime-se o Exequente e cumpra-se.

Expediente Nº 660

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004836-76.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X LI YU LIN(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA E SP362917 - JULIANA DE OLIVEIRA AFONSO E SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN)

Vistos em inspeção.Junte-se.Diante dos documentos anexados, altere-se a restrição do veículo para apenas transferência.Após, dê-se vista à CEF com urgência.alm. Cumpra-se.

Expediente Nº 662

PROCEDIMENTO COMUM

0003155-16.2015.403.6321 - ANTONIA NOGUEIRA MANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Antonia Nogueira Mano em face do INSS, por intermédio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu ex-esposo, sr. Francisco Mano, ocorrido em 10/12/2013. Alega, em suma, que se separou de seu marido Francisco, mas que dele sempre recebeu alimentos. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, onde tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentado contestação. A autora se manifestou em réplica. Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas. Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, foi determinado às partes que especificassem provas. A autora requereu a oitiva de testemunhas. O INSS nada requereu. Foi designada audiência, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal da autora, e ouvidas duas testemunhas. Alegações finais em audiência. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Anoto que o feito, em relação ao período em que tramitou no JEF de São Vicente, está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 12. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Serão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido sr. Francisco tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - a qual sequer é negada pelo INSS. Entretanto, com relação ao segundo requisito, verifico que não está presente no caso em tela, já que a parte autora não era dependente, para fins previdenciários, de seu falecido ex-marido, sr. Francisco. Com efeito, são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifos não originais) Considerado, ainda, o determinado pelo artigo 76 do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1 O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. (grifos não originais) Assim, percebe-se, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, que ex-cônjuges, separados de fato ou judicialmente, somente são considerados dependentes para fins previdenciários quando recebem pensão de alimentos (em razão da separação). No caso em tela, a parte autora se separou judicialmente do falecido sr. Francisco em 1977, ocasião em que foi fixada pensão, na decisão judicial. Na época, porém, a autora permaneceu com os 3 filhos menores do casal - conforme constou da decisão judicial. Assim, não restou claro se a pensão era para a autora, para os filhos, ou para todos. Ademais, a autora não anexou qualquer documento que comprove que continuava recebendo tal pensão quando do óbito, em 2013. As testemunhas, ouvidas em audiência, afirmaram ter visto o sr. Francisco dar algum dinheiro à autora. Não está demonstrada, porém, a frequência com que isso ocorria, nem que tais valores tivessem qualquer relação com o percentual fixado na decisão de separação. Dessa forma, verifico não estar demonstrado o recebimento de alimentos, pela autora, na época da morte do sr. Francisco. Oportunamente, neste ponto, que a condição de dependente para fins previdenciários deve ser verificada na data do óbito do segurado, e não anteriormente. Por conseguinte, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício pretendido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Expediente Nº 690

INQUÉRITO POLICIAL

0003420-32.2016.403.0000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000351-62.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SPI95245 - NILSON ANTONIO LEAL)

Vistos. Trata-se de IPL instaurado a partir da prisão em flagrante JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS, visando apurar a prática do crime de contrabando, tendo em vista que, em poder do indiciado, foram apreendidos maços de cigarros de procedência estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regularidade da importação. Primeiramente, ratifico a decisão do MM. Juiz Estadual de fls. 17/19 do auto de prisão em flagrante em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para inquérito policial. Intime-se o investigado na pessoa de seu advogado acerca da redistribuição do feito. Solicite à CEF abertura de conta judicial vinculada ao processo. Ato contínuo, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência dos valores pagos a título de fiança para a sobredita conta (fls. 27/28 do auto de prisão em flagrante). Para tanto, encaminhem-se as cópias necessárias. Solicite-se o laudo pericial referente aos cigarros apreendidos nos autos junto à DIG de Itanhaém. Caso o laudo já tenha sido encaminhado para a Vara, solicite-se seu encaminhamento 01ª Vara da Comarca de Itanhaém. Com a juntada do laudo, e considerando que o IPL encontra-se relacionado, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se. Plique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007913-44.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EUNICE CARMO DOS SANTOS(SP273474 - ARTUR LUIZ TEIXEIRA) X MARCOS ROGERIO DA SILVA(SP339571 - ABRAÃO MARTINS DE JESUS)

DESPACHO PROFERIDO EM 16/05/2017: Vistos. Às fls. 389, o condenado MARCOS ROGÉRIO constituiu defensor (fls. 389), de forma que fica prejudicada a atuação da DPU. Anote-se no sistema processual o nome do advogado constituído. No mais, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu MARCOS ROGÉRIO às fls. 388, inclusive já com as razões recursais apresentadas às fls. 395/405, eis que tempestivo. Considerando que a ré EUNICE manifestou interesse em recorrer às fls. 410, recebo seu termo de apelação como interposição do recurso. Dessa forma, intime-se sua defesa para apresentar as razões recursais no prazo de 8 (oito) dias. Caso as razões não sejam apresentadas, e certificado o decurso, fica desde já nomeada a DPU para fazê-lo. Ato contínuo, com a vinda das razões, dê-se vista ao MPF para apresentar contrarrazões. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens de estilo. DESPACHO PROFERIDO EM 19/05/2017: Considerando o certificado às fls. 412, nomeio a DPU para apresentar as razões recursais da ré EUNICE. Proceda a Secretaria a alteração de sua representação no sistema processual e dê-se vista à DPU. Apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao MPF para contrarrazões os recursos dos réus. Em termos, remetam-se os autos ao E. TRF, com as nossas homenagens de estilo. Publique-se o presente, bem como o despacho de fls. 412 para a defesa do réu MARCOS.

0008171-54.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSEMAR SILVA CANDIDO X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP298785 - MONICA DE JESUS SOUSA FLORES E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO)

SENTENÇA PROFERIDA EM 21/03/2017: Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSEMAR SILVA CANDIDO e RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que Josemar, com auxílio de Raquel, obteve benefício previdenciário de 16/06/2007 a 12/12/2007, mediante a apresentação de documentação médica falsa perante a agência do INSS em Praia Grande. Segundo consta, Josemar requereu o benefício de auxílio-doença, instruindo seu pedido com atestado médico falso, o qual teria sido obtido com o auxílio de Raquel - já que tal atestado teria sido assinado por médico com quem Raquel faz tratamento. A denúncia foi recebida às fls. 213/214. Os réus foram citados. Folhas de antecedentes às fls. 221/235, 240/246 e 248/268. Resposta à acusação da acusada Raquel às fls. 279. Resposta à acusação do réu Josemar às 282/287, pela Defensoria Pública da União. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação. As fls. 288/289, foi proferida decisão que afastou a tese de prescrição em perspectiva, arguida pela defesa, bem como não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária. Foi designada audiência de instrução para realização do interrogatório do réu Josemar, e determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório da ré Raquel. Audiências de oitiva da testemunha e interrogatório dos réus às fls. 317/319, 336/338 e 356/358. Sem diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 363, pugnano pela condenação dos réus. O réu JOSEMAR, representado pela Defensoria Pública da União, ofertou os memoriais de fls. 365/372, arguindo a fatal de interesse de agir em razão da prescrição em perspectiva, a aplicação do princípio da insignificância e, por fim, não estar demonstrada sua autoria. Raquel, por seu advogado, apresentou memoriais às fls. 373/380, requerendo a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, pede a aplicação de pena mínima e a conversão da pena em restritiva de direitos. Após a conversão, pede o reconhecimento da prescrição. Juntou documentos. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. O réu Josemar requer seja reconhecida a falta de interesse de agir diante da prescrição em perspectiva. Não lhe assiste razão. A prescrição virtual ou em perspectiva é uma construção doutrinária, à qual não me filio, e reflete a minoria da jurisprudência pátria, razão pela qual deixo de reconhecê-la. A propósito, a questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA N. 438-STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Assim, passo ao exame do mérito. Trata-se de acusação da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal, assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A denúncia não tem como ser acolhida. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo procedimento administrativo e documentos acostados no Apenso I.O benefício foi requerido em nome de JOSEMAR SILVA CANDIDO e instruído com documento falso - fls. 18/19 destes autos. Em monitoramento realizado pelo INSS, foi verificada a fraude, conforme relatório de fls. 63/64 do apenso I, sendo que o prejuízo causado foi da ordem de R\$ 9467,17. A testemunha Leonardo Maranhão Ayres Ferreira, médico, não deixou dúvidas sobre a materialidade - seus depoimentos em sede extrajudicial e judicial comprovam cabalmente que não são de sua autoria os atestados médicos anexados aos autos. A perícia, por sua vez, também concluiu que a assinatura constante nos atestados não partiu do punho do médico Leonardo (fls. 27/34). Assim, devidamente comprovada a materialidade. Entretanto, a autoria, por parte dos acusados, não está devidamente comprovada. Raquel foi acusada da prática delitiva pois teria providenciado o atestado médico falso utilizado por Josemar. Entretanto, não há nos autos elementos suficientes de que de fato foi Raquel quem providenciou o atestado. O único elemento neste sentido é o depoimento do correu Josemar - que afirmou que a acusada Raquel providenciou o atestado. A acusada, porém, nega tal versão. E nada há mais nos autos a indicar que de fato foi Raquel quem providenciou o atestado falso. O depoimento do médico Leonardo nada acrescenta, no que se refere à autoria do delito. Com relação à Josemar, tampouco há nos autos qualquer elemento que demonstre que foi o responsável pela falsificação do atestado, ou pela sua obtenção. Há, apenas, documentos que comprovam que Josemar apresentou o atestado junto ao INSS. O acusado nega ter ciência de que o documento era falso - e, de fato, nada há neste sentido. Logo, há dúvidas de que ambos os acusados tenham efetivamente praticado o delito. Ademais, não há elementos que comprovem a intenção de ambos de induzir a Previdência em erro mediante ardil ou outro meio fraudulento. Desta feita, o conjunto probatório formado não se mostra consistente a fim de anular um decreto condenatório, o qual requer juízo de certeza. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER JOSEMAR SILVA CANDIDO e RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal, da imputação do crime tipificado no art. 171, 3º do Código Penal, como formulada na denúncia. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI e ao IIRGD, e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.C. DESPACHO PROFERIDO EM 30/03/2017: Tendo em vista o certificado às fls. 397, e considerando a necessidade de intimação prévia do MPF, tomou-se efeito a publicação da sentença em 30/03/2017. Dê-se vista ao MPF e, com o trânsito em julgado da sentença para acusação ou com o oferecimento de recurso, publique-se e intime-se pessoalmente as defesas.

0000665-90.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADALBI SANTOS CASTRO(SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA E SP133928 - HELENA JEWITUSZENKO) X MACIEL RICCI GONCALVES(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA E SP262406 - LEANDRO BARBOSA SOUSA E SP263060 - JOÃO PAULO SILVA ROCHA)

Intime-se a defesa do corréu MACIEL RICCI GONÇALVES para apresentar memoriais, no prazo legal. Int.

0003980-78.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIEGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP373370 - THIAGO CESAR DOS SANTOS) X LUCAS VINICIUS SANTANA BISPO(SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a defesa dos réus para apresentarem seus memoriais.O prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, cada, iniciará pela defesa do réu LUCAS VINICIUS.Publicue-se.

0006168-44.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)

Vistos.Intimem-se novamente os patronos do réu César - João Guilherme Pereira e Bruno Moreno Santos - a juntar aos autos o instrumento de mandato, bem como a informar se ratifica ou não a peça de defesa apresentada pela DPU às fls. 352/353.Prazo: 05 dias, findos os quais será desconsiderada a manifestação de fls. 355.Int.

0006172-81.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MILTON GONCALVES DO NASCIMENTO(SP187222 - WINSTON MEDEIROS HENRIQUE)

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.Publicue-se.Após, tornem-me conclusos para sentença.

0001028-92.2017.403.6141 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP226196 - MARILIA DONATO E SP243055 - RANGEL BORI E SP372466 - SIDNEI BISPO DOS SANTOS E SP383329 - LEANDRO DE CARVALHO CAIAFFA)

SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 700

EXECUCAO FISCAL

0001921-88.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X D. R. LOCAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA - EPP(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se o Exequente em prosseguimento diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.Intime-se.

0002432-52.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X PAULO PEREIRA DA CONCEICAO

1- Vistos em inspeção.2- Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores bloqueados na Instituição financeira Bradesco, pelo sistema BACENJUD, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da construção efetivada nestes autos. Observa-se às fls. 26 que se trata de conta corrente, e não poupança, e no extrato não se vê verba de natureza salarial.3- No tocante aos valores bloqueado no Banco Itaú, defiro a liberação por se tratar de valor ínfimo. Tome à secretária as providências cabíveis junto ao BACENJUD.4- No mais, em que pese a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento, depreende-se dos autos que a construção foi efetivada em momento anterior, razão pela qual, por ora, indefiro a pretensão deduzida pelo exequente referente ao levantamento da penhora e/ou desbloqueio de valores.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO. PARCELAMENTO. EFETIVAÇÃO APÓS OBLOQUEIO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário envolvido, mas não possui, entretanto, o efeito de desconstituir a penhora realizada em garantia da execução. Precedente. 3. No caso sob análise, o parcelamento dos débitos foi efetivado após a realização do bloqueio do veículo, não sendo possível, portanto, a sua liberação que, com base no entendimento jurisprudencial dominante, somente ocorrerá caso haja quitação integral da dívida. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00131536120124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474224, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014).5- DETERMINO o sobrestamento dos autos, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Cumpra-se. Publicue-se. Intime-se a exequente.

0003764-54.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X ERIKA MACHADO GUIMARAES(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.Fl. 29: Preliminarmente, intime-se a Executada, na pessoa do seu representante legal, para que informe, em 10 (dez) dias, seu endereço e a localização do bem a ser avaliado.Silente, tornem os autos conclusos.Fl. 33/34: Anote-se.

0005341-67.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X APM DA EMEF NUCLEO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO A(SP307240 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO)

1- Vistos em inspeção.2- Fls. 44, requer o desbloqueio de valores ocorridos nas contas de titularidade do Executado, trouxe documentos para comprovar o alegado.3- Comprovada a natureza de conta salário, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTOTAL DA PENHORA on line efetuado no Santander de titularidade da Executada, ante a vedação expressa no art. 833, IV do Novo Código de Processo Civil.4- Para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretária a transferência dos demais valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.5- Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD. 6- Após, intime-se o Executado, através de seu representante legal, acerca da Penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantia integralmente a Execução.7- Cumpra-se. Publicue-se.

0000970-26.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELMO TERCERIZACOES EM GERAL LTDA - ME

Vistos em inspeção.O(a) executado(a) foi regularmente citado(a) mas não efetuou o pagamento da dívida nem garantiu o débito, conforme previsto no art. 9º da Lei 6.830/80.Diante da inércia do devedor e com vistas a localizar bens e numerários passíveis de construção, determino, com fulcro nos artigos 829, 2º, 831, 835 caput e 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e art. 11 da Lei 6.830/80, o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como consulta no sistema INFOJUD, com vista a obter a última declaração do imposto de renda.Tendo em vista a natureza dos documentos a serem anexados a estes autos, decreto o sigilo do presente feito (sigilo de documentos), cujo acesso fica adstritos às partes e seus procuradores, devidamente constituídos nos autos. Anote-se.Com as respostas, voltem-me os autos conclusos.

0001146-05.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAC COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

Vistos em inspeção.O(a) executado(a) foi regularmente citado(a) mas não efetuou o pagamento da dívida nem garantiu o débito, conforme previsto no art. 9º da Lei 6.830/80.Diante da inércia do devedor e com vistas a localizar bens e numerários passíveis de construção, determino, com fulcro nos artigos 829, 2º, 831, 835 caput e 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e art. 11 da Lei 6.830/80, o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como consulta no sistema INFOJUD, com vista a obter a última declaração do imposto de renda.Tendo em vista a natureza dos documentos a serem anexados a estes autos, decreto o sigilo do presente feito (sigilo de documentos), cujo acesso fica adstritos às partes e seus procuradores, devidamente constituídos nos autos. Anote-se.Com as respostas, voltem-me os autos conclusos.

0001164-26.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO DE LIMA GEREMIAS

Vistos em inspeção.O(a) executado(a) foi regularmente citado(a) mas não efetuou o pagamento da dívida nem garantiu o débito, conforme previsto no art. 9º da Lei 6.830/80.Diante da inércia do devedor e com vistas a localizar bens e numerários passíveis de construção, determino, com fulcro nos artigos 829, 2º, 831, 835 caput e 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e art. 11 da Lei 6.830/80, o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como consulta no sistema INFOJUD, com vista a obter a última declaração do imposto de renda.Tendo em vista a natureza dos documentos a serem anexados a estes autos, decreto o sigilo do presente feito (sigilo de documentos), cujo acesso fica adstritos às partes e seus procuradores, devidamente constituídos nos autos. Anote-se.Com as respostas, voltem-me os autos conclusos.

0001180-77.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WLADEMIR MARQUES DE SANTANA(SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.Fl. 41: Nada a Deferir, visto as providências de fls.36/37.Fl. 41: Anote-se.Após, ao arquivo sobrestado nos termos r. despacho de fl. 35 e requerimento de fl. 38.Publicue-se, Cumpra-se.

0001809-51.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA WANDA ROSENDO PANCAS

Vistos em inspeção.O(a) executado(a) foi regularmente citado(a) mas não efetuou o pagamento da dívida nem garantiu o débito, conforme previsto no art. 9º da Lei 6.830/80.Diante da inércia do devedor e com vistas a localizar bens e numerários passíveis de construção, determino, com fulcro nos artigos 829, 2º, 831, 835 caput e 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e art. 11 da Lei 6.830/80, o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como consulta no sistema INFOJUD, com vista a obter a última declaração do imposto de renda.Tendo em vista a natureza dos documentos a serem anexados a estes autos, decreto o sigilo do presente feito (sigilo de documentos), cujo acesso fica adstritos às partes e seus procuradores, devidamente constituídos nos autos. Anote-se.Com as respostas, voltem-me os autos conclusos.

0002696-35.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PRODEP - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE PERUIBE S/A

Vistos em inspeção.O(a) executado(a) foi regularmente citado(a) mas não efetuou o pagamento da dívida nem garantiu o débito, conforme previsto no art. 9º da Lei 6.830/80.Diante da inércia do devedor e com vistas a localizar bens e numerários passíveis de constrição, determino, com fulcro nos artigos 829, 2º, 831, 835 caput e 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e art. 11 da Lei 6.830/80, o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como consulta no sistema INFOJUD, com vista a obter a última declaração do imposto de renda.Tendo em vista a natureza dos documentos a serem anexados a estes autos, decreto o sigilo do presente feito (sigilo de documentos), cujo acesso fica adstrito às partes e seus procuradores, devidamente constituídos nos autos. Anote-se.Com as respostas, voltem-me os autos conclusos.

0002699-87.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SORC LAVA RAPIDO COMERCIAL EIRELI - ME

Vistos em inspeção.O(a) executado(a) foi regularmente citado(a) mas não efetuou o pagamento da dívida nem garantiu o débito, conforme previsto no art. 9º da Lei 6.830/80.Diante da inércia do devedor e com vistas a localizar bens e numerários passíveis de constrição, determino, com fulcro nos artigos 829, 2º, 831, 835 caput e 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e art. 11 da Lei 6.830/80, o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como consulta no sistema INFOJUD, com vista a obter a última declaração do imposto de renda.Tendo em vista a natureza dos documentos a serem anexados a estes autos, decreto o sigilo do presente feito (sigilo de documentos), cujo acesso fica adstrito às partes e seus procuradores, devidamente constituídos nos autos. Anote-se.Com as respostas, voltem-me os autos conclusos.

0003023-77.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X OSEAS E SANTOS CHAVEIRO LTDA - ME

Vistos em inspeção.O(a) executado(a) foi regularmente citado(a) mas não efetuou o pagamento da dívida nem garantiu o débito, conforme previsto no art. 9º da Lei 6.830/80.Diante da inércia do devedor e com vistas a localizar bens e numerários passíveis de constrição, determino, com fulcro nos artigos 829, 2º, 831, 835 caput e 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e art. 11 da Lei 6.830/80, o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como consulta no sistema INFOJUD, com vista a obter a última declaração do imposto de renda.Tendo em vista a natureza dos documentos a serem anexados a estes autos, decreto o sigilo do presente feito (sigilo de documentos), cujo acesso fica adstrito às partes e seus procuradores, devidamente constituídos nos autos. Anote-se.Com as respostas, voltem-me os autos conclusos.

0003035-91.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X J.B. DOS SANTOS CONSTRUCOES E SANEAMENTOS LTDA - EPP

Vistos em inspeção.O(a) executado(a) foi regularmente citado(a) mas não efetuou o pagamento da dívida nem garantiu o débito, conforme previsto no art. 9º da Lei 6.830/80.Diante da inércia do devedor e com vistas a localizar bens e numerários passíveis de constrição, determino, com fulcro nos artigos 829, 2º, 831, 835 caput e 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e art. 11 da Lei 6.830/80, o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como consulta no sistema INFOJUD, com vista a obter a última declaração do imposto de renda.Tendo em vista a natureza dos documentos a serem anexados a estes autos, decreto o sigilo do presente feito (sigilo de documentos), cujo acesso fica adstrito às partes e seus procuradores, devidamente constituídos nos autos. Anote-se.Com as respostas, voltem-me os autos conclusos.

0003042-83.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BARBOSA E MARTINS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Vistos em inspeção.O(a) executado(a) foi regularmente citado(a) mas não efetuou o pagamento da dívida nem garantiu o débito, conforme previsto no art. 9º da Lei 6.830/80.Diante da inércia do devedor e com vistas a localizar bens e numerários passíveis de constrição, determino, com fulcro nos artigos 829, 2º, 831, 835 caput e 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e art. 11 da Lei 6.830/80, o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como consulta no sistema INFOJUD, com vista a obter a última declaração do imposto de renda.Tendo em vista a natureza dos documentos a serem anexados a estes autos, decreto o sigilo do presente feito (sigilo de documentos), cujo acesso fica adstrito às partes e seus procuradores, devidamente constituídos nos autos. Anote-se.Com as respostas, voltem-me os autos conclusos.

0003043-68.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PRODEP - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE PERUIBE S/A

Vistos em inspeção.O(a) executado(a) foi regularmente citado(a) mas não efetuou o pagamento da dívida nem garantiu o débito, conforme previsto no art. 9º da Lei 6.830/80.Diante da inércia do devedor e com vistas a localizar bens e numerários passíveis de constrição, determino, com fulcro nos artigos 829, 2º, 831, 835 caput e 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e art. 11 da Lei 6.830/80, o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como consulta no sistema INFOJUD, com vista a obter a última declaração do imposto de renda.Tendo em vista a natureza dos documentos a serem anexados a estes autos, decreto o sigilo do presente feito (sigilo de documentos), cujo acesso fica adstrito às partes e seus procuradores, devidamente constituídos nos autos. Anote-se.Com as respostas, voltem-me os autos conclusos.

0004206-83.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANDREA & NERIS S/C LTDA - EPP

Vistos em inspeção.O(a) executado(a) foi regularmente citado(a) mas não efetuou o pagamento da dívida nem garantiu o débito, conforme previsto no art. 9º da Lei 6.830/80.Diante da inércia do devedor e com vistas a localizar bens e numerários passíveis de constrição, determino, com fulcro nos artigos 829, 2º, 831, 835 caput e 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e art. 11 da Lei 6.830/80, o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como consulta no sistema INFOJUD, com vista a obter a última declaração do imposto de renda.Tendo em vista a natureza dos documentos a serem anexados a estes autos, decreto o sigilo do presente feito (sigilo de documentos), cujo acesso fica adstrito às partes e seus procuradores, devidamente constituídos nos autos. Anote-se.Com as respostas, voltem-me os autos conclusos.

0004209-38.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AESCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Vistos em inspeção.O(a) executado(a) foi regularmente citado(a) mas não efetuou o pagamento da dívida nem garantiu o débito, conforme previsto no art. 9º da Lei 6.830/80.Diante da inércia do devedor e com vistas a localizar bens e numerários passíveis de constrição, determino, com fulcro nos artigos 829, 2º, 831, 835 caput e 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e art. 11 da Lei 6.830/80, o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como consulta no sistema INFOJUD, com vista a obter a última declaração do imposto de renda.Tendo em vista a natureza dos documentos a serem anexados a estes autos, decreto o sigilo do presente feito (sigilo de documentos), cujo acesso fica adstrito às partes e seus procuradores, devidamente constituídos nos autos. Anote-se.Com as respostas, voltem-me os autos conclusos.

0005318-87.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA RITA DA SILVA DAMACENO(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

1- Vistos em inspeção.2- Comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuado no Banco do Brasil, ambas de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 4- Após, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.6- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.7- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se o Exequente.

Expediente Nº 711

ACAO CIVIL PUBLICA

0011357-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X G M R S/A EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP274259 - AMANDA DOS SANTOS FARIA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP109087A - ALEXANDRE SLHESARENKO) X MOUKBEL ROBERTO SAHADE(SP221780 - SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPRENDIMENTOS REPRESENTACOES E COM/ DE IMOVEIS LTDA

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes acerca da decisão dos autos do conflito de competência. Após, voltem conclusos.Int. e Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002204-77.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO RIBEIRO

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

IMISSAO NA POSSE

0014042-12.2007.403.6104 (2007.61.04.014042-4) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X G M R S/A EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP297401 - RAFAEL D'ERRICO MARTINS E SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X EUNICE COSTA HILSDORF(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X JOSE ROBERTO COSTA HILSDORF(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X JOSE RENATO COSTA HILSDORF(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS) X CLAUDIA HILSDORF MIGUEL ELIAS(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X TELESOPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO(SP010566 - TELESOPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO E SP015171 - ORIO WALDO DIAS DE LIMA)

Vistos em inspeção.Transitada em julgado a decisão do conflito de competência, venham os autos conclusos juntamente com a Ação Civil Pública 0011357-95.2008.403.6104. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0005143-44.2015.403.6104 - FERNANDO REIS GUIMARAES(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARLI SALES JUAREZ X JUAN MANUEL JUAREZ SANGRADOR

Aguardar-se o julgamento do AI 0000551-62.2017.4.03.0000.Cumpra-se.

0007149-73.2016.403.6141 - ODILON SILVA PORTO X ELISABETH CAMPOS SILVA PORTO(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR) X ANTONIO ALVARO RODRIGUES FOZ X LUIZ ROBERTO PAES FOZ X ANA MARIA SORIANO FOZ X GERALDO RAMALHO FOZ X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITANHAEM

Vistos.Manifeste-se o autor/executor/requirente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

MONITORIA

0004119-64.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DATARI SERVICOS ESPECIAIS LTDA - EPP X DARIO APARECIDO POLICHETTI X URIEL POLICHETTI NETO

Vistos.Concedo vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerimento de folha retro.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010789-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010789-2) - GMR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Transitada em julgado a decisão do conflito de competência, venham os autos conclusos juntamente com a Ação Civil Pública 0011357-95.2008.403.6104. .Cumpra-se.

0000113-14.2015.403.6141 - LUANA FERNANDES DA SILVA(SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP309541 - DANIELA SOLANO ARANDA)

Vistos.(Fls. 94/290). Sobre as defesas apresentadas, manifeste-se a parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

0003541-04.2015.403.6141 - MARIA APARECIDA NUNES DE MORAES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP324566 - ERNANI MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Manifeste-se o autor/executor/requirente sobre os cálculos apresentados pelo réu.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0004151-69.2015.403.6141 - ALCINDO DE SOUZA JUNIOR(Proc. 3186 - RAMON FORMIGA DE OLIVEIRA CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

0000621-23.2016.403.6141 - GEONIS ALVES SANTANA X JILDACIR ALVES LEAO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

0005751-91.2016.403.6141 - LAERTE ARENA(SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

0008183-83.2016.403.6141 - DIMAS LEOPOLDO DE MENDONCA JUNIOR(SP225769 - LUCIANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado nas folhas 74/75, sob pena de extinção.Prazo: 05 cinco dias.Findo prazo, voltem-me conclusos.Int.

0000962-15.2017.403.6141 - REGINALDO ROSARIO DA COSTA - ESPOLIO X MARIA CECILIA DE MORAES COSTA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a integralidade do despacho de folha 119, itens 1, 2, 3, no prazo de 05 cinco dias.Findo o prazo, voltem-me conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004523-18.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPORIO VILLA SAVOYE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI X ROSANE ANTUNES BARROS(SP325851 - FLAVIA ALESSANDRA OLIVEIRA POUSADA)

Vistos.Manifeste-se o autor/executor/requirente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0004780-43.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAKI COMERCIO DE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME X SOLANGE BATISTA ROSARIO DE SOUZA X MARINALVA BATISTA DO ROSARIO

1. (Fl. retro). Detemino a suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 2. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 3. Int.

0004895-64.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO FRANCO DO VALLE - ME X MARIO FRANCO DO VALLE

1. (Fl. retro). Detemino a suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 2. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008588-17.2008.403.6104 (2008.61.04.008588-0) - G M R S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP297401 - RAFAEL D'ERRICO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Transitada em julgado a decisão do conflito de competência, venham os autos conclusos juntamente com a Ação Civil Pública 0011357-95.2008.403.6104. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003613-88.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DOMINGAS SILVA DE CASTRO(SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA)

Despacho proferido pela MM. juíza em 10/05/2017: Vistos.Diante do depósito em anexo, suspendo por ora a decisão de reintegração.Recolha-se o mandato. Intime-se a CEF acerca da possibilidade de novo acordo. Cumpra-se. Intime-se.

0003962-91.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALT ALVES DA SILVA

Vistos.Concedo o prazo de 20 dias, conforme requerido na petição retro.Findo o prazo, voltem-me conclusos.Int.

0003988-89.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS TELES X CLAUDIA ELAINE DE JESUS CARVALHO

1. (Fl. retro). Detemino a suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do requerimento. 2. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 3. Int.

0003990-59.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIOMAR AFONSO DANIEL DA SILVA X GILMARA JESUS DA SILVA

Vistos.Concedo o prazo suplementar de 60 dias, conforme requerimento de folha retro.Findo o prazo, voltem-me conclusos.

0004018-27.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO ALBERTO DE AGUIAR

Vistos.Manifeste-se o autor/executor/requirente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0004025-19.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DANTAS DE ABREU SILVA

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0004031-26.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR SIMOES DOS SANTOS X JOANA DARC FERREIRA

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0004901-71.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLANDA SOBREIRA DE LIMA

Vistos.Concedo o prazo suplementar de 20 dias conforme requerimento de folha retro.Int.

0004929-39.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO CAETANO DOS SANTOS X SIMONE RIBEIRO MENDES

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0000218-54.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL MARIA DE ASSIS

1. (Fl. retro). Detemino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do requerimento. 2. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 3. Int.

0001774-91.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BELMIRO JOSE SANTANA DE OLIVEIRA

Vistos.Defiro o requerido na petição de folha retro.Providencie a secretaria a inclusão deste feito no próximo mutirão de conciliação, em data a ser oportunamente designada.Int.

0007447-65.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAROLDO CRUZ ALMEIDA X ELLEN MARQUES VIEIRA FAVARO

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-66.2017.4.03.6144

AUTOR: JOSE IRABEL DA SILVA PROCURADOR: MARCELA SILVA CARDOSO VERAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **JOSÉ IRABEL DA SILVA** representado por sua curadora Geizebel Costa da Silva em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a concessão de benefício por incapacidade.

Afirma a parte autora, em síntese, que desde 2010 sofre de doença que a incapacitou para o trabalho.

Alega que requereu junto ao INSS benefício por incapacidade o qual foi deferido administrativamente, mas foi cessado sob o argumento de que não foi verificada incapacidade laboral.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Os autos processuais vieram em conclusão para decisão.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decidido.

O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, ambos os requisitos estão presentes. Explico.

O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora no tocante à alegada incapacidade para o trabalho, não sendo possível verificar o cumprimento, na hipótese, dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada não permitem, em que pese a doença noticiada, reconhecer que a demandante encontra-se incapacitada para suas atividades laborais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela diante da ausência de probabilidade do direito da autora.

Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir e manifestar-se quanto ao interesse na conciliação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de abril de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS****SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE****1A VARA DE CAMPO GRANDE****DR. RENATO TONIASSO****JUIZ FEDERAL TITULAR****DR. FERNANDO NARDON NIELSEN****JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO****BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE****DIRETOR DE SECRETARIA****Expediente Nº 3709****PROCEDIMENTO COMUM****0014097-42.2011.403.6000 - AGROPECUÁRIA RIO DA AREIA LTDA(SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI E SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

Trata-se de ação declaratória proposta por Agropecuária Rio da Areia Ltda. contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, através da qual busca a autora: a decretação da nulidade do processo administrativo n. 50007.000022/2002-58 até a fase de instrução, por cerceamento de defesa; a declaração de inexigibilidade da multa gerada pelo auto de infração n. 110203 D; a revisão do valor da multa, minorando-a em 90% do valor atualizado, conforme o disposto no art. 60, 3º, do Decreto n. 3.179/99; a redução equitativa da multa, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; a condenação do requerido a devolver o valor pago de R\$ 4.064,40, com juros e correção monetária, ou a abatê-lo do valor da multa, se esta for minorada. O pedido de tutela antecipada - de suspensão da exigibilidade da multa decorrente do auto de infração ora questionado - foi deferido, mediante o depósito do valor do débito, em trinta parcelas mensais, nos termos do acordo administrativo (fs. 645/649). Em decisão saneadora, foi afastada a preliminar de falta de interesse processual, bem como foi determinada a vinda de documentos a fim de suprir a necessidade de produção de prova pericial (fs. 1050/1052). Após a manifestação das partes acerca dos depósitos realizados nos autos (fs. 1324, 1352/1354 e 1362/1363), foi determinada a juntada do extrato da conta judicial (fl. 1393), cujo resultado está às fs. 1396/1398. Instado, o réu requereu a intimação da autora para que se manifeste acerca da desistência da ação, com a renúncia ao direito em que se funda a demanda. Requereu ainda a conversão em renda dos valores depositados (fs. 1400/14001). A autora requereu o reconhecimento da regularidade dos depósitos, com a quitação e baixa do processo administrativo referente ao auto de infração nº 110203, bem como o prosseguimento do feito (fs. 1408/1409). Pois bem. Os depósitos realizados nos autos foram autorizados por este juízo para o fim de suspender a exigibilidade da multa decorrente do auto de infração ora objurgado. Nesse sentido, a r. decisão de fs. 645/649. Embora o réu não tenha sido claro quanto à existência de eventual débito remanescente, de acordo com o extrato de fs. 1396/1397 (fornecido pela CEF), os depósitos foram efetuados regularmente, nos termos daquele decisum. Note-se que os cálculos de fs. 1402/1403 (apresentados pelo IBAMA) não levaram em consideração esses depósitos judiciais. Com efeito, diante da manifestação da parte autora, no sentido de que deseja o prosseguimento do feito, não poderá este Juízo, neste momento processual, declarar a quitação e a baixa do processo administrativo referente ao auto de infração nº 110203. Tal providência só terá lugar após análise do mérito, e caso se decida pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. Pela mesma razão, não cabe a conversão em renda pleiteada pelo IBAMA. Os efeitos e o destino dos valores depositados nos autos só poderão ser decididos após a análise do mérito da demanda. Nesse contexto, indefiro o pedido de declaração de quitação e baixa do processo administrativo (formulado pela autora) e, bem assim, o pedido de conversão dos depósitos em renda, formulado pelo IBAMA. No mais, tenho que os autos encontram-se suficientemente instruídos, especialmente em razão dos documentos apresentados pelo Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL e pelo Ministério Público Estadual (fs. 1068/1321). Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, manifestem-se acerca desses documentos. Em seguida, registrem-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003233-71.2013.403.6000 - TIAGO DE SOUSA LIMA RAMOS X CELSON NUNES FERREIRA X VANDERLEIA ALVES FERREIRA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem acerca do laudo pericial de fs. 380/399, no prazo legal. Int.

0011291-63.2013.403.6000 - DURVALINA MONTELLO CAVALCANTE(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0005584-80.2014.403.6000 - JULIETA GONCALVES VITAL - INCAPAZ X FRANCISCA CANDIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0005584-80.2014.403.6000AUTORA: JULIETA GONÇALVES VITAL - INCAPAZARÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇAJulietta Gonçalves Vital, representada por sua curadora, Francisca Cândida Rodrigues de Oliveira, ajuzou a presente ação ordinária em face da União, pela qual objetiva a concessão de pensão por morte.Como causa de pedir, aduz ser filha do ex-servidor do Ministério dos Transportes, Genuíno da Costa Vital, e de Ana Gonçalves Vital, ambos falecidos, em 1999 e 2011, respectivamente; que desde a morte do seu pai, a sua mãe passou a receber a pensão por morte; que é interdita por apresentar problemas de saúde mental, sendo civilmente incapaz e, que após o falecimento de seu genitor, teve a sua subsistência provida por sua mãe. Afirma que recebe benefício assistencial - LOAS, e que não cumula qualquer outro benefício previdenciário. Fez pedido administrativo para o recebimento da pensão por morte em 11.04.2012, mas até o ajuizamento da ação não obteve qualquer decisão a respeito. Sua invalidez foi reconhecida pelo Chefe do Serviço de Assistência Médico-Social do Ministério dos Transportes.Juntos documentos (fls. 16-46).O pedido de antecipação da tutela foi deferido, para a implantação imediata do benefício de pensão por morte, em favor da autora (fls. 49-52).A ré interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão (fl. 57). Além disso, apresentou contestação às fls. 71-80. Alega que o pedido é improcedente, pois não houve comprovação de dependência econômica e de invalidez preexistente. Afirma que o benefício do Loas deve ser cancelado.Réplica à fl. 84.O TRF3ª Região negou seguimento ao AI (fls. 97-100).Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 105).É o relatório. Decido.Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim me manifestei: ... Extraí-se do art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação.Além da presença desses dois requisitos obrigatórios, exige ainda o referido dispositivo que deve estar demonstrado um dos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.A autora vem requerer a concessão de pensão temporária, instituída pelo seu pai, ex-servidor público falecido em 25/12/1999, sob o argumento de que é inválida para o trabalho e para os atos da vida civil.Sobre a pensão por morte instituída por servidor público civil da União, autarquias e fundações públicas federais, dispõe a Lei n. 8112/90:Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. (...)Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável com entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. O documento de fl. 37 demonstra que o Chefe do Serviço de Assistência Médico-Social do Ministério dos Transportes concluiu, com base em Laudo Médico Pericial fornecido pelo INSS/MS, que a autora era inválida na data do óbito do ex-servidor Genuíno da Costa Vital. Assim, a invalidez preexistente ao óbito do instituidor do benefício, com fulcro no art. 217, II, a, da lei supramencionada, é fato incontroverso nos autos. O cerne da questão cinge-se em analisar a dependência econômica da autora com o de cujus. Ocorre que, conforme se extrai dos seguintes julgados, é prescindível a comprovação de dependência econômica dos filhos maiores inválidos, para a concessão de pensão por morte deixada pelo servidor público..EMEN: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GÊNICA. SÚMULA 284/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESCINDIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE PENSÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido onisio o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. O mandado de segurança é via inadequada a pretensão que demanda dilação probatória, cabendo ao impetrante instruir o writ com a documentação prévia necessária para aferição imediata de seu direito líquido e certo. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu o direito líquido e certo do impetrante em cumular a pensão por morte de seu genitor com os proventos de aposentadoria por invalidez, visto que houve prova da condição de inválido. A revisão do julgado sob o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Nos termos do art. 217 da Lei n. 8.112/90, a prova de dependência econômica somente é exigível, nas pensões vitalícias, da mãe, do pai, da pessoa maior de 60 anos, ou da pessoa portadora de deficiência. Quanto às pensões temporárias, a prova da dependência é exigida restritivamente do irmão órfão ou da pessoa designada, em qualquer caso até 21 anos ou enquanto perdurar eventual invalidez. Com efeito, a norma não exige a prova de dependência econômica do filho inválido em relação ao de cujus. 5. Conforme jurisprudência do STJ, a cumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez é possível, pois possuem naturezas distintas, com fatos geradores diversos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN: (RESP 201400519760, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2014 ..DTPB.) - destaquei.DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PENSÃO. CABIMENTO. Os requisitos exigidos para concessão do benefício são dois, a saber: a filiação e a invalidez, que deve estar presente à data do óbito. Não há que se falar na impossibilidade de concessão do benefício à filha inválida por ausência de comprovação da dependência econômica, uma vez que o dispositivo legal não a estabelece como requisito para a outorga do benefício. Comprovada a condição da invalidez à data do óbito, a autora tem direito à pensão por morte da sua genitora. Com relação à dependência econômica, apenas para argumentar, é forçoso reconhecer que o casamento, de fato pressupõe uma relação de dependência da requerente em relação ao marido ou ex-marido. Entretanto, no caso em apreço, restou comprovada a dependência econômica da requerente em relação à mãe falecida. Insta concluir pela relevância do direito, e, estando o periculum in mora evidenciado pelo caráter alimentar do benefício requerido, é de rigor a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual a decisão agravada não merece reparo. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento. (AI 201103000007130, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 122) - destaquei. Presente, portanto, o fumus boni iuris.Por outro lado, o perigo da demora é patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e considerando-se que a dependência econômica da autora é presumida. Além disso, a autora é portadora de deficiência mental, o que requer cuidados especiais e gastos médicos e medicamentosos, acentuando o perigo da demora da prestação jurisdicional. Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar à União a imediata implantação do benefício de pensão por morte, em benefício da autora. Cite-se. Intimem-se. (fls. 49-52).Neste momento processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente.Em verdade, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida antecipatória se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo da lide posta nos autos.Por força da observância da máxima tempus regit actum, pela qual o benefício de pensão por morte é regido pela lei vigente ao tempo do óbito, a análise da pretensão ora em comento deve ser feita levando em conta as disposições vigentes ao tempo do falecimento do genitor da autora.Nos termos da Lei n. 8.112/1.990, acima citada e transcrita, tem direito a pensão os filhos até 21 anos, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez.A autora ingressou com pedido de pensão por morte e o Ministério dos Transportes, no documento de fl. 37, expedido pelo Serviço de Assistência Médico-Social, em inspeção para fins de análise do pedido, concluiu que havia invalidez na data do óbito do ex-servidor Genuíno da Costa Vital, falecido em 1999.No julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela o e. Relator afirmou que estão preenchidos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do benefício (fl. 99).A jurisprudência é firme no sentido de que, em se tratando de filho maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. A dependência econômica, em situações da espécie, independe de prova. E, no presente caso, apesar de se poder fazer provas em sentido contrário, a ré não apresentou nenhum documento nesse sentido. O mero recebimento de benefício de assistência social não retira a dependência econômica da autora em relação ao seu genitor.Comprovados, a invalidez e a dependência econômica, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, cujo termo inicial para o pagamento é a data do requerimento administrativo, oportunidade em que a Administração foi provocada e tomou conhecimento da situação da autora. Não há como retroagir à data do óbito da genitora da autora.À fl. 34 o INSS informou que a autora recebe benefício assistencial na condição de portadora de deficiência. Considerando a impossibilidade de cumulação desse benefício, com o de pensão por morte, deve ser cessado o pagamento do benefício assistencial tão logo implantado o benefício objeto da presente ação, compensando-se os valores recebidos concomitantemente no mesmo período.Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, ratifico a antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para condenar a ré a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, a partir de 12.04.2012, data do pedido administrativo.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Devem ser compensados os valores recebidos pela autora a título de LOAS a partir de 12.04.2012, data da implantação retroativa da pensão por morte.Oficie-se ao INSS, para que providencie o cancelamento do benefício de amparo social à autora, assim que foi implantado o benefício de pensão por morte.Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º e 86 parágrafo único do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, MS, 12 de maio de 2017.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

0013694-68.2014.403.6000 - YGOR MATHEUS LOPES MACIEL OSSUNA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS017588 - PRISCILA DE FREITAS CHAVE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, interposta por YGOR MATHEUS LOPES MACIEL em face da UNIÃO, através da qual busca o autor a condenação da ré em indenização por danos morais, materiais e estéticos, decorrentes de acidente de trânsito sofrido nos arredores da Organização Militar em que servia. Contestação às fls. 33/39, ocasião em que a União protestou pelo depoimento pessoal do autor, pela produção de provas testemunhal, documental e pericial. O autor protestou pela produção de provas pericial e testemunhal (fls. 62/66).É a síntese do necessário. Decido.Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil.Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.Da análise da inicial, da contestação e da réplica, é possível extrair que as partes controvertem sobre: a existência, ou não, de relação de causa e efeito entre o acidente automobilístico e o serviço militar; e, a perda, ou não, da capacidade laborativa do autor. Para dirimir as questões fáticas envolvidas faz-se necessária a produção das provas requeridas por ambas as partes. Assim, defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do Juízo o médico (ortopedista) Reno Dória Reis, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC).Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Defiro também o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, cuja data de audiência de instrução será oportunamente marcada pela Secretaria.Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do Código de Processo Civil.Quesitos do Juízo:1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência física? Em caso positivo, qual (ais)?2- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? 3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?5- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma?Intimem-se.

0014285-30.2014.403.6000 - CIPRIANO DEVECHI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 00142853020144036000* Autor: CIPRIANO DEVECHI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CIPRIANO DEVECHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 e das ECs ns.º 20/98 e 41/2003. O Autor afirmou que o INSS, ao conceder o seu benefício previdenciário, na data de 16/11/1990, procedeu ao cálculo de maneira equivocada. Com a vigência da Lei 8.213/91 restou determinado no art. 144 que fossem recalculados todos os benefícios concedidos entre outubro de 1988 a 05/04/1991, o que foi aplicado ao seu benefício. Aduziu que a nova RMI decorrente desta revisão foi limitada ao teto para fins de pagamento. Requereu o reajustamento de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (RS1.200,00) e 41/2003 (RS2.400,00). Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. Em sua contestação, o INSS alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal; a decadência do direito de revisão do benefício; no mérito pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de somente serem beneficiados pelos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (RS1.200,00) e 41/2003 (RS2.400,00), aqueles cujo benefício tenha sido limitado aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente, o que não era o caso da parte autora, pois seu benefício era pago em valor inferior aos mencionados. Houve réplica (fls. 118/133). Em saneador, determinou a juntada de documentos e a elaboração de parecer pela Seção de Cálculos Judicial. O parecer foi apresentado às fls. 145/147. As partes manifestaram-se às fls. 159/161 e 162/163. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. A interrupção da prescrição em Ação Civil Pública não serve para beneficiar aquele que pretende manejar ação individual autônoma. Nesse contexto, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, considerando que a ação foi ajuizada em 11/12/2014, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 11/12/2009. Da decadência A decadência inserta no caput do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigos 26 da Lei 6.870/94 e 21, parágrafo 3º, da Lei 8.880/94) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03). Com efeito, o art. 103 da LBPS assim estabelece: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) O dispositivo acima citado é norma de exceção e, como tal deve ser restritivamente interpretado, o que impede sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona: DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234) Portanto, a decadência não incide sobre os pedidos da parte autora. Revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs ns.º 20/98 e 41/03 A parte autora pretende a revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (RS1.200,00) e 41/2003 (RS2.400,00). A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas ECs ns.º 20/98 e 41/03 foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos (vide parecer de fls. 145/147), razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial - afastando-se o período prescrito - para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago ao autor e se lhe pague as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação, de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03. Cumpre salientar que o acolhimento do pedido não implica vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Também não está sendo deferida, à parte autora, a possibilidade de reajustar os salários-de-contribuição anualmente, por ocasião de cada reajuste anual, desconsiderando-se a limitação do salário-de-benefício (art. 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91). O pedido é procedente tão só para majoração da renda mensal do benefício, em conformidade com as Emendas 20/98 e 41/03. Tampouco se observa majoração de benefício sem prévia fonte de custeio, dado que esta fonte existe, já que concomitantemente ao aumento do teto do salário-de-benefício se deu a elevação também do salário-de-contribuição. Sobre os valores atrasados incidirão juros - a contar da citação -, e correção monetária, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) Reconhecer a PRESCRIÇÃO quinquenal das diferenças porventura existentes anteriormente a 11/12/2009, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e b) Condenar o INSS a: I) REVISAR o benefício da parte autora, de acordo com o seguinte procedimento: (1) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 16.12.1998 (data da EC 20/1998), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 1.200,00 (art. 14 da EC 20/1998), representará a Renda Mensal naquela data; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 31.12.2003 (data da EC 41/2003), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 2.400,00 (art. 5º da EC 41/2003), representará a Renda Mensal naquela data; (3) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 31.12.2003 até a data da revisão determinada nesta sentença, apurando-se a RMA a ser implementada a partir de então; II) PAGAR as diferenças verificadas desde 11/12/2009, em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária e juros de mora, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme fundamentação acima, deduzindo-se os valores recebidos em decorrência da revisão administrativa notificada nestes autos. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar a parte ré ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CIPRIANO DEVECHI; BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0825487625) REVISÃO DO BENEFÍCIO: recálculo do valor mensal do benefício previdenciário com observância do limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003. RENDA MENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 3º, I, do artigo 496 do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Campo Grande/MS, 15 de maio de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0015002-42.2014.403.6000 - JOSE ALBERTO DE SOUSA(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0015002-42.2014.403.6000 AUTOR: JOSÉ ALBERTO DE SOUSARÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Sentença tipo A. Trata-se de ação cujo objetivo é a conversão em pecúnia, de um ano e quatro meses de licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, para fins de passagem para a reserva remunerada do Exército Brasileiro. O autor afirma que foi para a reserva em 2009, com 38 anos, 2 meses e 8 dias de serviço ativo, sendo que, enquanto na ativa, optou por não gozar as licenças especiais a que fazia jus, para que as mesmas fossem contadas em dobro, por ocasião de sua passagem para a inatividade. No entanto, por ocasião dessa passagem, não precisou utilizar tal expediente, uma vez que já contava com tempo suficiente para o intento. Alega que, como as referidas licenças especiais não foram gozadas, tem direito a indenização proporcional a tais períodos. juntou os documentos de fls. 14-46. A ré apresentou contestação às fls. 55-64. Arguiu prejudicial de prescrição, e, no mérito, afirma que, no termo de opção, ao optar pela averbação em dobro das licenças-prêmio não gozadas, o autor passou a ter um acréscimo remuneratório no seu soldo, em razão de constar que os períodos de licença deveriam ser utilizados também para o cômputo dos anos de serviço. Referida escolha foi manifestada por escrito e de forma absolutamente livre, não podendo ser modificada pelo Poder Judiciário. Converter esse tempo em pecúnia caracterizaria bis in idem e enriquecimento ilícito do autor. Caso deferido o pedido, deverá incidir imposto de renda. Juntou documentos de fls. 65-73. Réplica à fl. 76. Intimadas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Afasto a prejudicial de prescrição. O prazo prescricional para pedidos de conversão de licença prêmio em pecúnia começa a fluir a partir da transferência do servidor militar para a reserva remunerada, pois é a partir dessa data que, em tese, o mesmo poderá usufruir do benefício. No presente caso, considerando que o autor foi desligado do serviço ativo em 31.12.2009 e que ajuizou a ação em 19.12.2014, após pedido administrativo datado de 04.12.2014 (fl. 23), não há que se falar em prescrição, porquanto não decorreu o lapso de cinco anos. Eis o seguinte julgado a respeito: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. Há entendimento de que o prazo prescricional, relativo à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, começa a correr a partir da data de concessão do benefício de aposentadoria. Precedentes. No presente caso, não se há falar em prescrição, uma vez que entre a aposentadoria do autor, concedida na data de 15.04.10, e o ajuizamento desta ação, em 03.03.11, não houve o decurso do lapso temporal de cinco anos. 2. Prevê o art. 242 do CPC/73, que o prazo para a interposição de recurso conta-se da data na qual os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão. No presente caso, em se tratando da União Federal, há regra legal específica de intimação pessoal dos seus procuradores, prevista na Lei Complementar nº 73/93, art. 38, c.c. a Lei 11.033/2004, art. 20, também, inserta, no que diz respeito à execução fiscal, no art. 25 da Lei 6.830/80, a partir de quando deve correr o prazo legal do recurso, e não da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido. Na situação dos autos, o recurso está tempestivo. Intimada pessoalmente a União na data de 25/07/2014, consoante certidão de retirada dos autos com carga para a Advocacia Geral da União (fl. 138), iniciou-se o prazo em 28/07/2014, o qual terminaria em 26/08/2014. Interposto o presente recurso em 01/08/2014 (fls. 153), encontra-se dentro do prazo válido para interposição. 3. A licença prêmio não usufruída pelo servidor, tampouco contada em dobro para fins de sua aposentadoria, deve ser convertida em pecúnia, sob pena de enriquecimento indevido da Administração. Precedentes. 4. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo aumento de vencimentos desautorizado pela Súmula 339 do STF. 5. Quanto à incidência do imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento sobre a não incidência. Vale esclarecer ainda que a Súmula nº 136 do STJ veda o desconto de Imposto de Renda na conversão em pecúnia da licença-prêmio. 6. Considerada que a jurisprudência pátria, capitaneada pelo c. STJ, tem se posicionado pelo direito a essa conversão no momento da aposentadoria, entendo que faz jus o autor ao pagamento do valor correspondente a remuneração mensal da época de sua aposentadoria para cada mês de licença-prêmio a que não usufruiu. 7. Aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto nº 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei nº 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 8. A correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da liquidação do julgado. 9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (APELREEX 00022537420114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Por outro lado, é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que a licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço tem caráter indenizatório, pois decorre da não fruição de um benefício que já estava agregado ao patrimônio jurídico do servidor. Porém, no presente caso resta comprovado que o tempo de licença-prêmio que o autor pretende ver convertido foi efetivamente utilizado para contagem de tempo de serviço, conforme se vê do termo de opção de fl. 28-29, e, bem assim, que tal fato gerou aumento do tempo de serviço, e, conseqüente, o recebimento, pelo mesmo, de valores referentes ao adicional de tempo de serviço. Ocorre que o autor não utilizou tal período para ingressar na inatividade, porquanto, na ocasião não precisou de tal expediente, uma vez que contava com 38 anos de efetivo serviço. A transferência para a reserva remunerada (inatividade) será concedida ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço. Assim, como o autor não precisou utilizar-se do tempo de licença prêmio (contagem em dobro), quando de sua passagem para a inatividade, e como isso era direito seu, embora esse tempo já tivesse produzido efeitos favoráveis em sua remuneração, o pleito material da presente ação deve ser julgado procedente, mas com a dedução/compensação dos valores recebidos por conta daquele acréscimo ficto. A vista desse cenário, o autor faz jus à conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio. A opção feita em 2001 (fl. 28-29) não foi utilizada, podendo ser revista, desde que não haja enriquecimento ilícito da parte. Ao fazer a opção, o autor teve o direito de ver dois períodos de licença especial (1 ano) contado em dobro e acrescido ao seu tempo de serviço. Com isso, teve acrescido mais dois anos em seu tempo de serviço, o que implicou no recebimento do adicional de 2% na sua remuneração. Conforme aludido, tal valor deve ser compensado. Assim decidiu recentemente o STJ: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. ..EMEN(AIRESP 201503049378, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2016 ..DTPB:). Finalmente, consignio que sobre a conversão da licença prêmio em pecúnia não cabe incidência de imposto de renda, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. ART. 167 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. 2. Pacifica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os valores pagos a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia tem caráter indenizatório, não estando sujeitos, assim, à incidência de imposto de renda, por não implicarem em acréscimo patrimonial. 3. A matéria não analisada pelo Tribunal de origem, qual seja, violação do art. 167 do CTN, não pode ser conhecida por este Tribunal Superior em face da inexistência do prequestionamento, o que constitui óbice intransponível à seqüência recursal. Súmula 282/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN(AGARESP 201200600566, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2013 ..DTPB:). ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. A licença prêmio não usufruída pelo servidor, tampouco contada em dobro para fins de sua aposentadoria, deve ser convertida em pecúnia, sob pena de enriquecimento indevido da Administração. Precedentes. 2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo aumento de vencimentos desautorizado pela Súmula 339 do STF. 3. Quanto à incidência do imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento sobre a não incidência. Ainda que a Súmula nº 136 do STJ veda o desconto de Imposto de Renda na conversão em pecúnia da licença-prêmio. 4. Aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto nº 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei nº 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 5. A correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da liquidação do julgado. 6. Remessa oficial e recurso de apelação parcialmente providos. (APELREEX 00012776220144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Consigno, ainda, que, segundo os documentos apresentados pelo autor (fls. 21 e 29), o período correto é de 1 ano ou dois períodos de licença especial contados em dobro e não 1 ano e quatro meses como requerido. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, e condeno a ré a pagar ao autor uma indenização equivalente ao tempo de 1 ano ou 12 meses de licença-prêmio, tendo por base a última remuneração recebida pelo mesmo na ativa, acrescido, esse valor, de correção monetária e de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os períodos de licença prêmio em questão, contados em dobro, conforme o termo de opção de fl. 28-29, devem ser excluídos do tempo de serviço do autor e do percentual de adicional de tempo de serviço por ele recebido, e os valores pagos a esse título devem ser descontados e compensados quando do cálculo do valor devido por conta desta decisão. Declaro, ainda, que sobre o valor da indenização de que se trata, não deve incidir Imposto de Renda. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º e 86, caput, ambos do CPC, devendo o autor pagar 30% e a ré 70% desse valor. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 18 de maio de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002628-57.2015.403.6000 - NEIDE CACHO AMARILHA(MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação ordinária nº *0086901520154036000*AUTORA: PLANALTO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE MEIO AMBIENTE - EIRELLI - EPPRÉ: UNIÃO (Fazenda Nacional).SENTENÇA Sentença Tipo A.Trata-se de ação proposta por PLANALTO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE MEIO AMBIENTE, em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual a parte autora busca a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (10% sobre os valores depositados na conta do FGTS, vertido pelo empregador ao Fundo, nos casos de demissões sem justa causa), bem como que lhe seja reconhecido o direito à repetição do indébito/compensação dos valores que recolheu nessas condições, em montantes devidamente atualizados. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do tributo. Como fundamento do pedido, alega que desde 2006 já teria sido atendido o objetivo que justificou a criação da contribuição social em debate (qual seja, gerar receita pública para corrigir os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos), e que estaria ocorrendo o desvio de finalidade dos recursos a contar daquele ano.Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/258.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 261/262.Contra tal decisão a autora interpôs Agravo de Instrumento (fl. 269/270), ao qual foi negado seguimento. Como relator do AI, o i Desembargador Wilson Zauhy firmou entendimento no sentido de que a tese esposada pela autora encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (fl. 353).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 301/307) sustentando que a Lei Complementar nº 110/2001, ao instituir a contribuição incidente sobre o FGTS, no percentual de 10% (dez por cento), perfeitamente duplica, uma fiscal e outra parafiscal. A finalidade fiscal consistiria em compensar o déficit dos expurgos inflacionários dos planos econômicos do início dos anos 90; por seu turno, a finalidade parafiscal, presente na contribuição do artigo 1º, mais ampla, seria angariar recursos financeiros para serem utilizados no desenvolvimento de programas sociais. Aduz que embora seja possível que tenha ocorrido o esgotamento da finalidade fiscal da contribuição, a finalidade parafiscal ainda persiste, revelando-se falho o argumento de que o objetivo da exação tenha se esaurido. Ao final, contrapôs-se ao pedido de repetição do indébito/compensação e pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Réplica às fls. 310/329, onde a autora pediu juntada de prova documental.A ré alegou não ter outras provas a produzir (fl. 351-v).É o relatório. Decido.O Feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido é improcedente. A matéria de fundo refere-se à alegada inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 - assunto que já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, na ADI nº 2.556 e na ADI nº 2.568 -, discussão essa renovada diante de suposta alteração significativa na realidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (rônbo nas contas do referido fundo, causado pelos expurgos inflacionários, já estaria coberto pela contribuição, motivo pelo qual não seria mais legítima a sua cobrança).A LC nº 110, de 29/06/2001, em seu artigo 1º, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, mais as remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Trata-se de contribuição de natureza tributária, enquadrada na categoria de contribuições sociais gerais, regidas pelo artigo 149 da Constituição Federal - CF, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social.Efetivamente, o que levou à apresentação do projeto de lei, tal como consta da sua exposição de motivos, foi a intenção de se destinar a contribuição para custear o déficit no FGTS causado pela atualização monetária dos depósitos, eliminados os expurgos inflacionários. Porém, como a exposição de motivos não se incorpora à norma, e considerando que esta não condiciona a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição, tal argumento é improcedente. Ao contrário dessa premissa, é de se ter que tal contribuição social foi criada para existir por prazo indeterminado - diferentemente da contribuição definida no artigo 2º da mesma norma (que seria devida apenas pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), incorporando-se, portanto, ao FGTS (art. 3º, 1º, da mesma lei) - eis que fortalecendo e consolidado o seu patrimônio, tudo ao encontro do direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal. Isso demonstra a vontade do legislador pela permanência - e não temporariedade da referida exação.Ademais, ainda que a exposição de motivos pudesse ser levada em conta no processo hemerético, como defende a parte autora, verifica-se que na Mensagem nº 291/2001 a criação da contribuição social de que se trata é vista como destinada também à proteção da relação de trabalho, finalidade essa que se mostra presente diante da realidade econômica do país. Serão veja-se:A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo de corrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. Convém destacar que, apenas em 2000, ano de grande crescimento econômico, no qual o emprego formal apresentou o maior crescimento nos últimos 14 anos - de acordo com o Cadastro Geral de Emprego (CAGED), o emprego cresceu 3,2% - foram despedidos, sem justa causa, 8,1 milhões de trabalhadores, de um contingente de cerca de 22 milhões de trabalhadores com contrato de trabalho regido pela CLT. (grifo nosso)E mais, colho o seguinte, da Mensagem nº. 301/2013, publicada no DOU de 25/07/2013, que especificou as razões para o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar nº 200/12, o qual estabelecia modificações na Lei Complementar nº 110/01, consistente na fixação de prazo para a extinção da contribuição social em tela: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.Conforme se vê, além de destinada à proteção da relação de trabalho, a contribuição em pauta também tem por escopo assegurar a manutenção de investimento em programas sociais, o que justifica a continuidade de sua exação. Nesse sentido já se manifesta a jurisprudência:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações da ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 3.5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)Em resumo: não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição de que se trata (artigo 1º da LC nº 110/2001), e isso conduz ao julgamento pela improcedência do pedido material da presente ação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material veiculado na presente ação e dou por resolvido o mérito da lide estabelecida nos autos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a parte autora/vencida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 4º, IV, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 18 de maio de 2017.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008912-81.2015.403.6000 - LUIZ ALFREDO SCHETTINI FIGUEIREDO(MS016570 - ALEXANDRE JACQUES COSTA GLAYCHMAN) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0008912-81.2015.403.6000 AUTOR: LUIZ ALFREDO SCHETTINI FIGUEIREDORÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ordinária cujo objetivo é a conversão em pecúnia, de seis meses de licença-prêmio não gozadas e não contadas em dobro para fins de passagem do autor para a reserva remunerada do Exército Brasileiro. O autor afirma que foi para a reserva em 2010, com 32 anos, 7 meses e 26 dias de serviço ativo. Enquanto na ativa, optou por não gozar a licença especial a que fazia jus, para que a mesma fosse contada em dobro, por ocasião de sua passagem para a inatividade. No entanto, por ocasião dessa passagem, não precisou utilizar tal expediente, uma vez que já contava com tempo suficiente para o intento. Alega que, como a referida licença especial não foi gozada, tem direito a indenização proporcional a esse período. Juntou os documentos de fls. 16-28. A ré apresentou contestação às fls. 34-44. Arguiu prejudicial de mérito de prescrição, e, no mérito propriamente dito, afirma que, no termo de opção, ao optar pela averbação em dobro das licenças prêmio não gozadas, o autor passou a ter um acréscimo remuneratório no seu soldo, em razão de constar que os períodos de licença deveriam ser utilizados também para o cômputo dos anos de serviço. Referida escolha foi manifestada por escrito e de forma absolutamente livre, não podendo ser modificada pelo Poder Judiciário. Converter esse tempo em pecúnia caracterizaria bis in idem e enriquecimento ilícito do autor. Caso deferido o pedido, deverá incidir imposto de renda. Juntou documentos de fls. 45-53. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fls. 54-56. Réplica à fl. 61. Intimadas quanto à eventual necessidade de produção de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Afasto a prejudicial de prescrição. O prazo prescricional para pedidos de conversão de licença-prêmio em pecúnia começa a fluir a partir da transferência do servidor militar para a reserva remunerada, pois é a partir dessa data que, em tese, o mesmo poderá usufruir do benefício. No presente caso, considerando que o autor foi desligado do serviço ativo em 31.10.2010 e que ajuizou a ação em 05.08.2015, não há que se falar em prescrição, porquanto não decorreu o lapso de cinco anos. Eis o seguinte julgado a respeito: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. Há entendimento de que o prazo prescricional, relativo à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, começa a correr a partir da data de concessão do benefício de aposentadoria. Precedentes. No presente caso, não se há falar em prescrição, uma vez que entre a aposentadoria do autor, concedida na data de 15.04.10, e o ajuizamento desta ação, em 03.03.11, não houve o decurso do prazo temporal de cinco anos. 2. Prevê o art. 242 do CPC/73, que o prazo para a interposição de recurso conta-se da data na qual os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão. No presente caso, em se tratando da União Federal, há regra legal específica de intimação pessoal dos seus procuradores, prevista na Lei Complementar nº 73/93, art. 38, c.c. a Lei 11.033/2004, art. 20, também, inserta, no que diz respeito à execução fiscal, no art. 25 da Lei 6.830/80, a partir de quando deve correr o prazo legal do recurso, e não da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido. Na situação dos autos, o recurso está tempestivo. Intimada pessoalmente a União na data de 25/07/2014, consoante certidão de retirada dos autos com carga para a Advocacia Geral da União (fl. 138), iniciou-se o prazo em 28/07/2014, o qual terminaria em 26/08/2014. Interposto o presente recurso em 01/08/2014 (fls. 153), encontra-se dentro do prazo válido para interposição. 3. A licença prêmio não usufruída pelo servidor, tampouco contada em dobro para fins de sua aposentadoria, deve ser convertida em pecúnia, sob pena de enriquecimento indevido da Administração. Precedentes. 4. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo aumento de vencimentos desautorizado pela Súmula 339 do STF. 5. Quanto à incidência do imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento sobre a não incidência. Vale esclarecer ainda que a Súmula nº 136 do STJ veda o desconto de Imposto de Renda na conversão em pecúnia da licença-prêmio. 6. Considerada que a jurisprudência pátria, capitaneada pelo c. STJ, tem se posicionado pelo direito a essa conversão no momento da aposentadoria, entendo que faz jus o autor ao pagamento do valor correspondente a remuneração mensal da época de sua aposentadoria para cada mês de licença-prêmio a que não usufruiu. 7. Aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto nº 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei nº 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 8. A correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da liquidação do julgado. 9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (APELREEX 00022537420114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, é assente o entendimento de que a licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço tem caráter indenizatório, pois decorrente da não fruição de benefício já agregado ao patrimônio jurídico do servidor. Porém, no presente caso resta comprovado que o tempo de licença-prêmio que o autor pretende ver convertido foi efetivamente utilizado para contagem de tempo de serviço, conforme se vê do termo de opção de fl. 53-54, e, bem assim, que tal fato gerou aumento do tempo de serviço, e, conseqüente, o recebimento, pelo mesmo, de valores referentes ao adicional de tempo de serviço. Ocorre que o autor não utilizou tal período para ingressar na inatividade, porquanto na ocasião não já contava com 31 anos e 3 meses de efetivo serviço, enquanto que a transferência para a reserva remunerada (inatividade) será concedida ao militar que contar, no mínimo, com 30 (trinta) anos de serviço. Assim, como o autor não precisou valer-se do tempo de licença prêmio (contagem em dobro), quando de sua passagem para a inatividade, e como isso era direito seu, embora esse tempo já tivesse produzido efeitos favoráveis em sua remuneração, o pleito material da presente ação deve ser julgado procedente, mas com a dedução/compensação dos valores recebidos por conta daquele acréscimo ficto. A vista desse cenário, o autor faz jus à conversão em pecúnia do período de licença prêmio. A opção feita em 2001 (fl. 52) não foi utilizada, podendo ser revista, desde que não haja enriquecimento por parte interessada. Ao fazer a opção, o autor obteve o direito de ver um período de licença especial (seis meses) contado em dobro e acrescido ao seu tempo de serviço. Com isso, teve acrescido mais um ano em seu tempo de serviço, o que implicou no recebimento do adicional de 1% na sua remuneração. Conforme aludido, tal valor deve ser compensado com o crédito que lhe advirá desta sentença. Assim decidiu recentemente o STJ: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRES 201503049378, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2016 ..DTPB:.) (Sublinhei). Finalmente, consigno que, sobre a conversão da licença prêmio em pecúnia, não cabe a incidência de imposto de renda, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes julgados: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. ART. 167 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. 2. Pacifica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os valores pagos a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia tem caráter indenizatório, não estando sujeitos, assim, à incidência de imposto de renda, por não implicarem em acréscimo patrimonial. 3. A matéria não analisada pelo Tribunal de origem, qual seja, violação do art. 167 do CTN, não pode ser conhecida por este Tribunal Superior em face da inexistência do questionamento, o que constitui óbice intransponível à sequência recursal. Súmula 282/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201200600566, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2013 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. A licença prêmio não usufruída pelo servidor, tampouco contada em dobro para fins de sua aposentadoria, deve ser convertida em pecúnia, sob pena de enriquecimento indevido da Administração. Precedentes. 2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo aumento de vencimentos desautorizado pela Súmula 339 do STF. 3. Quanto à incidência do imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento sobre a não incidência. Ainda que a Súmula nº 136 do STJ veda o desconto de Imposto de Renda na conversão em pecúnia da licença-prêmio. 4. Aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto nº 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei nº 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 5. A correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da liquidação do julgado. 6. Remessa oficial e recurso de apelação parcialmente providos. (APELREEX 00012776220144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, e condeno a ré a pagar ao autor uma indenização equivalente a seis meses de licença-prêmio, tendo por base a última remuneração recebida pelo mesmo na ativa, acrescido, esse valor, de correção monetária e de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O período de licença prêmio em questão, contado em dobro, conforme o termo de opção de fl. 52, deve ser excluído do tempo de serviço do autor e do percentual de adicional de tempo de serviço por ele recebido, e os valores pagos a esse título devem ser descontados e compensados quando do cálculo do valor devido por conta desta decisão. Declaro, ainda, que sobre o valor da indenização de que se trata, não deve incidir imposto de renda. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência mínima de parte do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º e 86, 1º ambos do CPC/15. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 16 de maio de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011786-39.2015.403.6000 - MANFORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração apresentados pela ré (fls. 460/460v).

0003365-26.2016.403.6000 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0003365-26.2016.403.6000AÇÃO ORDINÁRIA Autor: CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇAI - RELATORIO CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVAajuizo a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário (apostadoria especial - NB n.º 82551156-9, com DIB em 01/03/1991), a fim de que seja observada a equivalência de salários mínimos que recebia inicialmente, nos termos do artigo 58 do ADCT e da súmula 260 do TRF. Juntou procuração e documentos (fls. 07/24). Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa aduzindo, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito sustentou, em síntese, que o autor não faz jus à atualização de seu benefício previdenciário com base no salário mínimo (fls. 33/47). Juntou documentos (fls. 48/53). Houve réplica (fls. 56/58). As partes não requereram a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Preliminares Da decadência A decadência inserta no caput do art. 103 da lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, mas não à hipótese de reajustamento ou majoração da renda mensal, como o caso em apreço. Embora a parte autora em sua peça inaugural mencione em sua fundamentação e pedido a revisão de sua RMI, o que pretende é o reajuste do valor de seu benefício a fim de que seja observada a equivalência de salários mínimos que recebia inicialmente. Com efeito, o art. 103 da LBPS assim estabelece: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) O dispositivo acima citado é norma de exceção e, como tal deve ser restritivamente interpretado, o que impede sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona: DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234) Portanto, a decadência não incide sobre os pedidos da parte autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. A interrupção da prescrição em Ação Civil Pública não serve para beneficiar aquele que pretende manejar ação individual autônoma. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 18/03/2016, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 18/03/2011. Mérito O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revisados, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de revisão e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. (g.n.) Sobre o alcance dessa norma constitucional transitória, o STF editou a súmula 687, vazada nos seguintes termos: 687. A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. (g.n.) Vale dizer, somente tem direito a revisão de que trata o artigo 58 do ADCT aquele segurado ou dependente que já receberia benefício de prestação continuada na data em que promulgada a Carta Política atual, ou seja, em 05 de outubro de 1988. Por outro lado, para os benefícios previdenciários concedidos posteriormente a 05 de outubro de 1988 a regra para reajustamento deve observar 2º (atual 4º) do art. 201 da Constituição Federal que, em sua redação original, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (g.n.). Dessa forma, para os benefícios instituídos posteriormente à Constituição Federal de 1988 a norma constitucional não fixou índice para o reajuste, deixando para a legislação ordinária sua regulamentação. Sobre tal tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91 e suas alterações posteriores não violaram os princípios constitucionais da preservação do valor real (artigo 201, 2º - redação original e 4º - redação atual) e da irreduzibilidade dos benefícios (artigo 194, inciso IV). Assim, descabe ao Judiciário substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles legalmente previstos. No caso concreto, a carta de concessão de benefício demonstra que o termo inicial da aposentadoria da parte autora data de 01.03.1991 (fl. 17), sendo que a renda mensal já foi apurada de acordo com o que determinava a redação primitiva do artigo 201 da Constituição. Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão aqui posta, a parte autora não faz jus à revisão requerida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17 de maio de 2.017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0004189-82.2016.403.6000 - SAMIR MAMEDES CLEMENTINO GABRIEL X JEAN CARLOS MAMEDES GABRIEL X JOEZER MAMEDES GABRIEL - INCAPAZ X SAMIR MAMEDES CLEMENTINO GABRIEL(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 157. Intime-se a Comunidade Indígena Córrego do Meio, através de seu advogado Luiz Henrique Eloy Amado, OAB/MS 15.440, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer que espécie de assistência pretende seja configurada nos presentes autos, bem como indicar o fundamento legal.

0008758-29.2016.403.6000 - JANIA JAKELINE DA SILVA(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X BROOKFIELD ENGENHARIA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0011367-82.2016.403.6000 - ADELAIDE OLIVEIRA VARGAS(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0012046-82.2016.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS018336 - HEVANCLEY RICARDO DA SILVA E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0014665-82.2016.403.6000 - JOSE FABIANO CRISTALDO VARGAS(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0000577-05.2017.403.6000 - RAIMUNDA MARIA DA SILVA SOUZA(MS018681 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0000753-81.2017.403.6000 - ROSALINO GONCALVES(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0000861-13.2017.403.6000 - KATIA ROSANE ESCOBAR DA SILVA LUZIO(MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA E MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a decisão de fls. 94/96. Alega que a decisão é omissa, porquanto não levou em consideração todos os documentos que instruem a inicial, os quais comprovam suficientemente a condição precária e incapacitante de saúde da demandante, quando do exame e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assinala, também, que houve equívoco ao se nomear como perito do Juízo médico com especialidade em ortopedia, pois a patologia que aflige a autora conclama conhecimentos em reumatologia e psiquiatria. Pede-se que o julgado seja corrigido. Manifestação do INSS às fls. 110-111. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarda. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida. Ao decidir o pedido de tutela de urgência, o magistrado subscritor assim se pronunciou: Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da fumaça do bom direito da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. E ainda, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (auxílio doença) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Com a simples leitura, na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer o julgado, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, quanto ao indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Em relação à nomeação do médico Dr. José Roberto Amin, registro que o referido expert é profissional especialista pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas, devidamente inscrito no CRM/MS sob o registro nº 250/RQE4126, tendo atuado perante este Juízo em outras demandas com igual causa de pedir e pedido, demonstrando notório conhecimento em perícias médicas, realizando trabalho bem elaborado, imparcial, detalhado e elucidativo, colaborando com o bom e fiel deslinde de litígios de mesma espécie, sendo que por equívoco restou consignada sua especialidade como ortopedista na decisão de fls. 94-96. Assim, diante da inexistência da alegada omissão, rejeito os presentes embargos de declaração, no que tange ao indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, acolho os aclaratórios, no que se refere à indicação do médico nomeado perito do juízo, para o fim de constar sua especialidade como profissional especialista pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas. Intimem-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003406-03.2010.403.6000 - DORA LEDI TONIASSO BILECO X MAYARA TONIASSO BILECO X JOAO VITOR TONIASSO BILECO(MS010915 - ANA PAULA TONIASSO QUINTANA E MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010316-41.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010862-33.2012.403.6000) CONSTRUENGE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X MARCIO MARGARIDO(MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2017 723/794

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0010316-41.2013.403.6000EMBARGANTE: CONSTRUENGE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E MÁRCIO MARGARIDOEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de embargos à execução opostos por Construege Construções e Serviços Ltda. e Márcio Margarido, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pelos quais os embargantes buscam declaração de nulidade das cláusulas terceira (exclusão dos juros remuneratórios), sétima (exclusão da garantia por avalista juntamente com a nota promissória) e décima (aplicação da súmula 472 do STJ) do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 07.2224.691.0000038-90, bem como a aplicação dos artigos 827 e 838 do CC (benefício de ordem) e a redução dos valores já pagos. Os presentes embargos à execução buscam impugnar: a) a utilização dos juros remuneratórios, no cálculo do saldo devedor; b) o equívoco, por parte da CEF, quanto ao uso dos termos fiador e avalista; c) a renúncia ao benefício de ordem, disposto nos artigos 827 e 838 do CC; d) a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios, taxa de rentabilidade e multa contratual; e, e) a ausência de dedução das parcelas já pagas. Juntaram os documentos de fls. 14-48.A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 51-53. Arguiu preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que os embargantes não encartaram aos autos memória de cálculo demonstrando o valor que entendem devido, e, quanto ao mérito, sustentou a legalidade da cobrança em questão.Na fase de especificação de provas, os embargantes pleitearam a produção de perícia contábil, a ser realizada pela Seção de Cálculos do Juízo (fl. 57), e a CEF requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra (fl. 58).Em saneador, a preliminar levantada pela CEF foi rejeitada e restou indeferida a produção de prova pericial formulada pelos embargantes - fls. 60-61.É o relato do necessário. Decido.Os embargantes questionam o valor do débito exequendo, alegando abusividade de cláusulas contratuais e excesso do valor cobrado. Examinando os autos, verifico que contrato de renegociação de dívida, assinado em 23/08/2011, estabeleceu a concessão da redução da dívida anterior para R\$ 41.119,73 (quarenta e um mil, cento e dezoito reais e setenta e três centavos), devendo esse valor ser pago da seguinte forma: R\$ 1.300,00 no ato da sua assinatura, e o restante, acrescido de juros remuneratórios de 1,99% ao mês, em 48 prestações mensais e sucessivas, calculadas pela tabela Price (fls. 20-26).Com relação aos juros remuneratórios previstos na cláusula terceira do referido contrato, noto que os embargantes, apesar de terem requerido seu afastamento, em momento algum fundamentaram o pedido, limitando-se a dizer que Consta no contrato anexo aos autos que a dívida seria composta de 48 (quarenta e oito) parcelas, aplicando os juros remuneratórios pré-fixados à base de 1,99% ao mês exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização (vide cláusula terceira do contrato). Não obstante também com base na cláusula terceira seria cobrado os encargos contratuais e amortizados pela tabela PRICE, além do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, no valor de R\$ 703,08 (setecentos e três reais e oito centavos) - fl. 05. Todavia, cumpre ressaltar que o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só não implica abusividade; e, bem assim, que impõe o entendimento jurisprudencial no sentido de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme disposto na Súmula 596 do E. STF. Sobre a garantia do contrato em questão, constato que a cláusula sétima assim dispõe:CLÁUSULA SÉTIMA - Comparecem como devedores solidários do DEVEDOR(A), o(s) AVALISTA(S) OU FIADOR(ES), já qualificados no preâmbulo deste contrato, na condição de responsáveis pelo cumprimento integral das obrigações decorrentes deste contrato, os quais, neste ato, renunciaram expressamente ao benefício de ordem previsto nos artigos 827 e 838 do Código Civil.Parágrafo Primeiro - Todos os casos de vencimento antecipado da dívida, previstos neste contrato, operarão também em relação aos(s) AVALISTA(S) OU FIADOR(ES).Parágrafo Segundo - Em caso de execução do presente instrumento, a CAIXA poderá exigir a totalidade do débito apenas do DEVEDOR(A), ou apenas do(s) AVALISTA(S) OU FIADOR(ES), ou ainda de todos simultaneamente.Afirmam os embargantes, que citada cláusula contém vício formal, uma vez que usa tanto o termo fiador quanto o termo avalista, havendo uma confusão jurídica e violação da boa-fé contratual, bem como porque contém renúncia expressa de direito baseado em lei de ordem pública (arts. 827 e 838 do CC). Todavia, pela leitura da cláusula transcrita acima, percebe-se que a mesma usa a conjunção alternativa ou, de forma que a ocorrência de qualquer uma das modalidades de garantias (aval ou fiança) torna-a válida. No presente caso, de acordo com o documento de fl. 13, da execução em apenso, o embargante Márcio Margarido, juntamente com a Sra. Sônia Maria Margarido, constam como avalistas da Nota Promissória que garantiu a dívida. Assim, não há que se falar em nulidade, por tal motivo, da cláusula em questão.Sobre o benefício de ordem previsto nos artigos 827 e 838 do CC, às fls. 60-61 já foi decidido que o Sr. Márcio Margarido consta como devedor solidário da obrigação exequenda. (...) de modo que o benefício de ordem não pode ser deferido, in casu. Ademais, no que toca ao benefício de ordem, é ónus do embargante-fiador nomear bens do devedor principal, sitos no mesmo município, livres, desembargados, quantos bastem para solver o débito, o que não ocorreu na espécie.No tocante à comissão de permanência, cumpre ressaltar que a despeito de a CEF afirmar que está cobrando apenas o principal mais comissão de permanência (fl. 14 da execução), devo analisar todos os argumentos dos embargantes, uma vez que o dispositivo questionado consta do contrato firmado entre as partes. Do contrário, os embargantes ficariam sujeitos à situação de liberalidade de parte da CEF.Dessa forma, sobre a comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil - BACEN, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo, portanto, legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.No presente caso, da leitura da cláusula 10 (fl. 23) depreende-se que, no caso de inadimplência das obrigações assumidas no contrato, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, verificados no período de inadimplência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidindo também, nos termos da cláusula 13, pena convencional/multa contratual de 2% sobre o total da dívida, caso a CEF venha a lançar não de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito.Contudo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, após o vencimento da dívida, o benefício de ordem é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem - Agr. Resp.n. 399.163 - RS- Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 26.08.03 DJ 20.10.03 - vu - RSTJ 182/249. Assim, tenho que, embora a cobrança do índice da comissão de permanência pactuado, calculado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou com qualquer outro encargo financeiro.Por fim, sobre o pedido de abatimento dos valores pagos, pelos documentos trazidos aos autos verifica-se que a data do 60º dia de inadimplência foi 23/04/2012, quando o saldo da dívida era R\$ 39.660,07 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta reais e sete centavos), uma vez que foram deduzidos os valores pagos em 26/09/2011 (vencimento em 23/09/2011), 31/10/2011 (vencimento em 23/10/2011) e 16/02/2012 (vencimento em 23/11/2011, 23/12/2011 e 23/01/2012) - fls. 28 e 29.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, apenas para declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a aplicação da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, cumulada com a taxa de rentabilidade, juros de mora, pena convencional e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios cobrados após o inadimplência da dívida. Improcidentes os demais pedidos.Para o prosseguimento da execução, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos.Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima de parte da CEF, condeno os embargantes ao pagamento pro rata dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 86, parágrafo único, ambos do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos da execução em apenso.Campo Grande, MS, 16 de maio de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0000112-98.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010224-63.2013.403.6000) UBIRATAN MEDEIROS CHITA X ROSE HELENE DOS SANTOS CHITA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

PROCESSO nº *00001129820144036000*EMBARGANTE: UBIRATAN MEDEIROS CHITA E ROSE HELENE DOS SANTOS CHITAEMBARGADA: CEFSENTENÇA TIPO ASENTENÇAA CEF pretende receber da embargante a importância de R\$ 444.887,29 (Quatrocentos e quarenta e quatro mil oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizados até 03/09/2013, decorrente de Contrato de financiamento de imóvel (fl. 07/11 da Execução de Título Extrajudicial anexa). Como causa de pedir, a embargante alega que a execução e os presentes embargos precisam ser distribuídos por dependência à Ação Revisional de nº 0003682-44.2004.403.6000 que tramita na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Requer ainda a suspensão da execução anexa até o trânsito em julgado da Ação Revisional.No mérito afirma que, enquanto não houver o trânsito em julgado da ação nº 0003682-44.2004.403.6000 não é possível estabelecer o valor devido e, ademais, entende haver excesso de execução. Afirma que a promoção da execução sem o trânsito em julgado da Ação Revisional constitui litigância de má-fé.Juntou documentos de fls. 13/17.A CEF apresentou impugnação aos embargos (fl. 20/21), alegando que nos autos revisionais houve acordo homologado pelo Juízo e transitado em Julgado.Em decisão de fls. 26/27 o pedido de conexão com a ação revisional, de antecipação dos efeitos da tutela, bem como o de efeito suspensivo, foram indeferidos, nos seguintes termos:Tenho que, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada ou para atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.Ao contrário do sustentado, não há que se falar em conexão destes autos e da respectiva execução com a ação ordinária nº 0003682-44.2004.403.6000. Conforme relatado na inicial, a referida ação encontra-se no e. TRF da 3ª Região em grau de recurso, o que impede o reconhecimento da almejada modificação de competência.Além disso, conforme se vê do termo de audiência apresentado pela CEF à fl. 24/25, as partes firmaram acordo naqueles autos (0003682-44.2004.403.6000), o qual não teria sido cumprido pelos embargantes, ensejando a propositura da ação de execução em apenso.Portanto, ao menos em princípio, tenho que não está caracterizada má-fé por parte da embargada/exequente. Da mesma forma, diante do noticiado acordo firmado na ação ordinária e do seu descumprimento por parte dos embargantes, não há que se falar em suspensão da execução em apenso. Por fim, diante do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil, e, considerando que, conforme acima exposto, os embargantes não trouxeram fundamentos relevantes acerca do direito alegado, os presentes embargos não terão efeito suspensivo. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, e indefiro o pedido de tutela antecipada.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A alegação de excesso de execução em razão da inexistência de trânsito em julgado da ação revisional nº 0003682-44.2004.403.6000 não merece prosperar.Verifica-se que em tais autos houve acordo entre as partes, sendo que as mesmas desistiram do prazo recursal.Em consulta ao sítio do TRF 3ª Região, verifico que a audiência conciliação de fls. 47/48 foi considerada válida pela referida Corte. Em sua decisão, a i. Desembargadora Monica Nobre entendeu que, devidamente intimadas do acordo, as partes desistiram do prazo recursal, o que ocasionou o trânsito em julgado da sentença homologatória: (...) quanto à certificação do trânsito em julgado, determino que a Seção de Apoio à Conciliação regularize a certificação, vez que, nos termos da audiência realizada em 22/09/2011, as partes foram intimadas e desistiram dos prazos para eventuais recursos.Uma vez transitado em julgado o acordo celebrado entre as partes se torna executável, conforme se depreende dos próprios termos firmados por ocasião da conciliação:As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente pactuados (fl. 48).Assim, incabível as alegações de excesso de execução, visto que o acordo firmado entre as partes foi no sentido de que, no caso de não cumprimento do acordado, seria o contrato original executado. O que ocorreu no presente caso.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. No entanto, por ser o embargante beneficiário da Justiça Gratuita, suspendo, por ora, a exigibilidade do valor da condenação.Junte-se cópia desta nos autos em apenso.Oportunamente, desampensem-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande (MS), 15 de maio de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0000805-82.2014.403.6000 (2009.60.00.011822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011822-91.2009.403.6000 (2009.60.00.011822-0)) ELI MARCIO DE SOUZA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0000805-82.2014.403.6000 EMBARGANTE: ELI MARCIO DE SOUZA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de embargos à execução opostos por ELI MARCIO DE SOUZA, devidamente assistido pela Defensoria Pública da União, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pelos quais o embargante busca o reconhecimento do excesso de execução e a declaração de nulidade das cláusulas que permitem a cobrança: a) de juros remuneratórios acima da taxa média praticada no mercado; b) de juros capitalizados; c) de comissão de permanência acima da taxa média praticada no mercado e cumulada com juros remuneratórios. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 14-26), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. Quanto ao mérito, sustentou a legalidade da cobrança em questão. Réplica às fls. 29-36. Na fase de especificação de provas, a CEF informou não haver mais provas a produzir (fl. 37) e o embargante reiterou o pedido de prova pericial contábil (fl. 38-39). Em decisão saneadora, as preliminares levantadas pela CEF foram rejeitadas e indeferida a produção de prova pericial formulada pelo embargante - fls. 40-41. É o relato do necessário. Decido. O embargante questiona o valor do débito exequendo, defendendo a abusividade de cláusulas processuais e o excesso do valor cobrado. Inicialmente, assento que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor, e isso em todas as suas operações bancárias, inclusive nos contratos pactuados, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de uma relação de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mais, examinando os autos verifico que o questionado contrato de compra e venda com financiamento, pacto adjecto de hipoteca e outras avenças, assinado em 29/06/1992, foi destinado à compra de imóvel residencial que foi dado como garantia hipotecária do empréstimo concedido no valor de R\$ 36.665.218,85, que deveria ser pago em 300 prestações mensais e sucessivas, calculadas a taxa de juros de 6,6% ao ano (fls. 08-30 da execução). No que concerne à ilegalidade da taxa de juros estipulada, não assiste razão ao embargante. A uma, porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - CF foi revogado; e a duas, porque, com a edição da Lei nº 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre neste caso. Noutro eixo, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Desse modo, não restando comprovado que os juros contratados são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como prosperar a alegação do embargante nesse sentido. No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, em seu artigo 5º autorizou a capitalização de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano. Desse modo, conclui-se que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo. Na hipótese dos autos, verifico que o contrato foi celebrado em 29/06/1992 (fl. 30 dos autos em apenso), data anterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não se admite a capitalização mensal dos juros, apenas a anual. No tocante à comissão de permanência, tem-se que esta não é vedada, mas não se admite a sua cumulação com outras taxas ou juros. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Contudo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. No presente caso, todavia, não verifico a cobrança da comissão de permanência no caso de impuntualidade. De acordo com a cláusula décima quinta ocorrendo impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento pactuada neste instrumento, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação em moeda corrente na data do vencimento, atualizada monetariamente pelos mesmos índices básicos utilizados para remuneração dos depósitos de poupança e acrescida de ônus calculado à taxa que vigorar na data do pagamento - fl. 19 da execução. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do NCP, apenas para afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Improcedentes os demais pedidos. Para o prosseguimento da execução, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos. Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2º, do CPC). O embargante pagará 60% e a CEF pagará 40% desse valor, nos termos do art. 86, caput, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos da execução em apenso. Campo Grande, 12 de maio de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0012820-83.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008271-30.2014.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO (MS015939 - KELLY CRISTINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

nº 00128208320144036000* EMBARGANTE: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO EMBARGADA: UNIÃO SENTENÇA Sentença tipo A. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial propostos por AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, em face da UNIÃO, sob a alegação de ser ilegítima a execução em curso nos autos em apenso nº 0008271-30.2014.403.6000, por meio da qual a embargada busca a satisfação de crédito advindo de acordo do TCU (TC 021.434/2003-7) que condenou solidariamente o embargante e os demais executados ao pagamento de R\$ 156.855,66, em valor atualizado até 14/08/2014. Como causa de pedir, o embargante alega haver nulidade do processo administrativo que tramitou no TCU, por violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, vez que não lhe foi permitida a produção de provas testemunhal, pericial ou documental. No mais, rebate o mérito da decisão administrativa. Juntou aos autos apenas a procuração de fls. 26. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 29/51. Afirma que não restou comprovada qualquer irregularidade formal no processo administrativo de que se trata, e que, no caso, não cabe ao Poder Judiciário substituir a competência julgadora do Tribunal de Contas da União. Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram (fl. 52). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Os presentes embargos à execução são improcedentes. A alegação de cerceamento de defesa, por violação ao direito ao contraditório, não encontra respaldo nos autos. De início, verifico que o embargante não trouxe aos autos qualquer peça do processo administrativo ou mesmo outro documento que indique a ocorrência de cerceamento do seu direito à ampla defesa. Ademais, em se tratando de prestação de contas, como no presente caso, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que cabe ao gestor das verbas públicas a prova de sua regular aplicação (...). Eventual desvio de verbas ou qualquer outra ilegalidade que importe prejuízo ao erário poderá ser objeto de ação de ressarcimento, perante o Poder Judiciário, a qualquer tempo, eis que imprescritível, hipótese em que o ônus da prova do efetivo prejuízo e da responsabilidade do seu causador incumbe a quem pleiteia o ressarcimento. 6. Na tomada de contas especial, diversamente, o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, que se torna o responsável pelo débito e multa por mera presunção de prejuízo ao erário se ausente ou falha a prestação de contas (STJ - Primeira Turma - REsp 1480350 - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJE 12/04/2016). Ressalto que o Regimento Interno do TCU permite a produção de todo tipo de prova, desde que, no caso de provas testemunhais, sejam elas reduzidas a termo e apresentadas de forma documental. Art. 162. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros. Ora, não há em tal dispositivo qualquer restrição ao direito à ampla defesa, visto que é permitido investigado apresentar em suas alegações os depoimentos e as demais provas que desejar. Portanto, não há nos autos qualquer elemento probatório que indique que tenha sido negado ao embargante o direito de produção de provas testemunhal, documental ou pericial, conforme se alega. Não vislumbro, assim, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento do TCU. Além disso, o procedimento de tomada de contas especial a que foi submetido o embargado (regido pelos artigos 197 e seguintes do Regimento Interno dessa Corte) é considerado harmônico com o texto constitucional pela jurisprudência. Nesse sentido é o posicionamento do e. TRF 3ª Região/Multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União com fulcro no art. 58, I, da Lei nº 8.442/92, por haver constatado irregularidade de contas no processo de Tomada de Contas Especial TC 015.856/2001-4. Referido processo administrativo é regido pelos arts. 197 e ss. da Resolução nº 155, de 04/12/02, do TCU (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União), em consonância com a competência constitucional prevista no art. 71 da Constituição Federal (TRF3 - AI 485538 - Relator Herbert de Bruyn - DJE 14/03/2014). Por fim, além da absoluta falta de documentos que comprovem a alegada nulidade do título extrajudicial exequendo, é de se ter que, na espécie, não cabe, realmente, ao Poder Judiciário interferir na apreciação de mérito levada a cabo pelo TCU, visto que, no caso, conforme já dito, não se verifica qualquer vício no processo administrativo, que possa dar ensejo à violação da ordem jurídica ou dos princípios da moralidade e da razoabilidade. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC/2015. Todavia, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do valor da condenação, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão na execução em apenso. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se. Campo Grande, MS, 16 de maio de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013502-38.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010688-53.2014.403.6000) LEMA TECNICAS EM REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - ME (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO nº *00135023820144036000*EMBARGANTE: LEMA - TÉCNICA EM REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA. - MEEMBARGADA: CEFSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de embargos à execução de título extrajudicial proposta por LEMA - TÉCNICA EM REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos nº 0010688-53.2014.403.6000, em apenso, por meio da qual a embargada busca a satisfação de débito originado por Contrato de Crédito Bancário e aduz ser credora da embargante, do montante de R\$ 40.216,30 (quarenta mil duzentos e dezesseis reais e trinta centavos), atualizado até 12/09/2014.Como causa de pedir, a embargante alega que o título apresentado pela embargada é ilíquido e não possui força executiva (pois exige ação de prestação de contas na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob o nº 0014022-32.2013.403.6000). Além disso, argumenta que os juros cobrados são superiores ao teto de 12% ao ano, previsto na Constituição e que são ilegais a cobrança de multa contratual e a capitalização mensal dos juros. Requer a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC - no deslinde da questão.Como a inicial vieram os documentos de fls. 17/19.A embargada apresentou impugnação aos embargos (fl. 23/33). Alegou preliminar de inépcia da petição inicial e relatório. Decido.Inicialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita (fl. 123).Os embargos monitoriais são improcedentes.Inépcia da exordial e falta de interesse de agir:Defende a embargada, a ocorrência de inépcia da inicial, por força da ausência de demonstrativo atualizado do débito, advindo do inadimplemento contratual, o que enseja extinção da ação de execução. Porém, essa preliminar não pode prosperar, pois a ausência dos requisitos previstos no artigo 330 2, do CPC, não gera imediata e inexorável extinção do processo. Ademais, no presente caso, há na execução, o contrato firmado entre as partes, o que permite a identificação das cláusulas impugnadas e, ainda, há na execução, os demonstrativos do débito discutido, bem como da evolução da dívida. Esses elementos permitem a compreensão dos direitos e valores discutidos, não havendo que se falar em inépcia da inicial.APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO. LOCAÇÃO. (...) PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. O SIMPLES FATO DE A PETIÇÃO INICIAL NÃO SE FAZER ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DA EXECUÇÃO, TAL COMO O DEMONSTRATIVO DE DÉBITO A QUE ALUDE O ART. 614, INC. II, DO CPC, NÃO IMPLICA DE PRONTO SEU INDEFERIMENTO. NESTE CASO, CUMPRE AO JUIZ, VERIFICANDO TAL VÍCIO OU IRREGULARIDADE, DETERMINAR A DILIGÊNCIA CONTEMPLADA NO ART. 616 DO CPC, PENA DE INDEFERIMENTO, EM PROVEITO DA FUNÇÃO INSTRUMENTAL DO PROCESSO, ISTO PORQUE A FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ATUALIZADO, NÃO É CAUSA DE NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO A VARIACÃO DO IGP-M É DEVIDA. JUROS MORATORIOS, ÍNDICE DE 1% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS EM SENTENÇA. POSTO QUE CONDIZENTES COM A ATUAÇÃO DO ADVOGADO E COMO A NATUREZA DA CAUSA. SUCUMBÊNCIA. IMPÕE-SE MANTER A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS OPERADA NA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. AFASTADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESLIVO. UNÂNIME. (AC Nº 70056551260, 15ª Câmara Cível, TJRS, Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, 17/12/2013).Pelos mesmos motivos se torna incabível a alegação de falta de interesse de agir alegado pela embargante. A argumentação de que o título não é líquido e certo, conforme fundamentação acima, não deve proceder.Logo, afastadas as questões preliminares. Passo à análise do mérito. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor:De início, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No julgamento da ADIN nº 2591/DF, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Contudo, a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e, tampouco, desconsideração das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes.No presente caso, analisando os atos firmados pelas partes, observo que se trata de contratos de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do CDC. Portanto, descabe alegar-se desconhecimento do conteúdo do contrato à época de sua celebração. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009). Da capitalização mensal dos juros:Em relação à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendido esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000.Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado em 05/06/2009, quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATORIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDEBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - Agr. no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação da referida medida provisória que impeça sua plena produção de efeitos no ordenamento jurídico (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36). Da limitação dos juros à taxa média de mercado:No que concerne à taxa de juros estipulada, não assiste razão ao embargante. A uma, porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal foi revogado; em segundo lugar porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante majoritária jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC incidir sobre contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre neste caso. Além disso, improcedente a argumentação de que a taxa SELIC representaria a taxa média de juros do mercado. Consoante iterativa jurisprudência do STJ, a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo inviável, portanto, sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. (STJ - Quarta Turma AgrEsp 287604 - Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira - DJE 01/12/2014). Outro ceto, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; disso resulta a prevalência da Lei nº. 4.595/64, recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no Resp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicação de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; B) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 7 para firmar o entendimento de que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, não restando comprovado que os juros contratados são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como prosperar a alegação dos embargantes nesse sentido. Ademais, verificando que a demanda da CEF tem como fundamento o contrato firmado entre as partes, incabível a tese de litigância de má-fé por parte da autora/embargada. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Condono o embargante a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 2º e 8º do CPC/2015. Todavia, dada à concessão do benefício da Justiça Gratuita, a exigência dessa verba resta suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão na execução em apenso. Oportunamente, desanemem-se e arquivem-se. Campo Grande (MS), 15 de maio de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000321-33.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011564-76.2012.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO (MS015939 - KELLY CRISTINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

PROCESSO nº *00003213320154036000*EMBARGANTE: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO EMBARGADO: UNIAO SENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de embargos à execução de título extrajudicial proposta por AGAMENON RODRIGUES DO PRADO em face da UNIAO, sob a alegação de ser ilegítima a execução em curso nos autos nº 0011564-76.2012.403.6000 em apenso, por meio da qual a embargada busca a satisfação de débito originado do acórdão do TCU (TC 021.486/2003-3), que condenou o embargante, solidariamente aos demais executados, ao pagamento de R\$ 12.587,67, atualizados até 22/10/2012. Como causa de pedir, a embargante alega nulidade do processo administrativo que tramitou no TCU, argumentando que seu direito ao contraditório e à ampla defesa foi violado, vez que não lhe foi permitida a produção de provas testemunhal, pericial ou documental. No mais, discute o mérito da decisão administrativa. Trouxe aos autos cópia da decisão do TCU (fl. 23/52). A União apresentou impugnação aos embargos (fl. 41/42). Afirma que não restou comprovada qualquer irregularidade formal no procedimento e que não cabe ao Poder Judiciário substituir a competência julgadora do Tribunal de Contas da União. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Os embargos à execução são improcedentes. A alegação de cerceamento de defesa não encontra respaldo nos autos. Inicialmente, verifica-se que o embargante não trouxe aos autos nenhuma peça do processo administrativo que indique a ocorrência de cerceamento de seu direito à ampla defesa. Ao contrário, do que consta da decisão do TCU juntada às fls. 23/52, verifica-se que foi oportunizado ao embargante a apresentação de defesa: 47. Argumento: Aduz que a violação ao devido processo legal acarreta a nulidade de todo o procedimento, especialmente, no presente caso, em que não se proporcionou a oportunidade de esclarecimentos dos fatos e da produção de provas, caracterizando cerceamento do direito de defesa, impondo-se a declaração de nulidade da Tomada de Contas Especial. 48. Análise: Não há se falar em nulidade do processo ou do procedimento, pois ao defendente foi oportunizada por duas vezes a possibilidade de apresentar suas alegações, e agora, nesta fase externa da TCE, a apresentação de suas alegações de defesa perante esta Corte de Contas, inclusive, registre-se, com a concessão de um dos dois pedidos sucessivos de prorrogação de prazo conforme informado no item 16 acima. (fl. 30) Ademais, no caso de prestação de contas, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que cabe ao gestor das verbas públicas a prova de sua regular aplicação (...). Eventual desvio de verbas ou qualquer outra ilegalidade que importe prejuízo ao erário poderá ser objeto de ação de ressarcimento, perante o Poder Judiciário, a qualquer tempo, eis que imprescritível, hipótese em que o ônus da prova do efetivo prejuízo e da responsabilidade do seu causador incumbe a quem pleiteia o ressarcimento. 6. Na tomada de contas especial, diversamente, o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, que se torna o responsável pelo débito e multa por mera presunção de prejuízo ao erário se ausente ou falha a prestação de contas (STJ - Primeira Turma - REsp 1480350 - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJE 12/04/2016). O Regimento Interno do TCU, permite todo tipo de prova, desde que, no caso de provas testemunhais, sejam reduzidas a termo e apresentadas de forma documental. Art. 162. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros. Ora, não há em tal dispositivo qualquer restrição ao direito à ampla defesa, visto que é permitido investigado apresentar em suas alegações os depoimentos que desejar. Portanto, não há nos autos qualquer elemento probatório que indique que tenha sido negado ao embargante o direito de produção de provas testemunhal, documental ou pericial. Não vislumbro, portanto, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento do TCU. Além disso, o procedimento de tomada de contas especial a que foi submetido o embargado (regido pelos arts. 197 e seguintes do Regimento Interno daquela Corte) é considerado harmônico com o texto constitucional pela jurisprudência. Nesse sentido é o posicionamento do e. TRF 3ª Região: Multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União com fulcro no art. 58, I, da Lei nº 8.442/92, por haver constatado irregularidade de contas no processo de Tomada de Contas Especial TC 015.856/2001-4. Referido processo administrativo é regido pelos arts. 197 e ss. da Resolução nº 155, de 04/12/02, do TCU (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União), em consonância com a competência constitucional prevista no art. 71 da Constituição Federal. (TRF3 - AI 485538 - Relator Herbert de Bruyn - DJE 14/03/2014) No mais, verifico que as questões de mérito trazidas pelo embargante foram analisadas ponto a ponto pelo Tribunal de Contas da União, inclusive detalhando as argumentações do embargante e fundamentando a decisão sobre cada um dos argumentos trazidos (fl. 30/36). No caso, portanto, não cabe ao Poder Judiciário interferir na apreciação do mérito levada a cabo pelo TCU, visto que, conforme fundamentação acima, não se verifica qualquer vício no referido procedimento administrativo que possa dar ensejo à violação da ordem jurídica ou dos princípios da moralidade e da razoabilidade. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Condono o embargante a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC/2015. No entanto, por ser a embargante beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo, por ora, a exigibilidade do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão na execução em apenso. Oportunamente, desanemem-se e arquivem-se. Campo Grande (MS), 15 de maio de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0001071-35.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010827-39.2013.403.6000) PAULO AFONSO BEZERRA DE CARVALHO (Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0001071-35.2015.403.6000 EMBARGANTE: PAULO AFONSO BEZERRA DE CARVALHO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de embargos à execução opostos por PAULO AFONSO BEZERRA DE CARVALHO, devidamente assistido pela Defensoria Pública da União, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pelos quais o embargante busca a redução do valor cobrado, com exclusão das cumulações ilegais. Requer, ainda, a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Para tanto, alega a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a impossibilidade de cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios; a vedação à capitalização mensal de juros; a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência e demais encargos; a ausência de informação quanto aos encargos exigidos (violação da boa-fé objetiva); o direito de repetição do dobro do valor indevidamente cobrado; a necessidade de incidência dos juros moratórios a partir da citação e o possível anatocismo ilegal na fase de cumprimento do contrato com a utilização da Tabela Price. No mais, defende que a mora deve incidir somente após a citação ou o trânsito em julgado desta ação e que a CEF deve indenizar o embargante no dobro do valor indevidamente cobrado, devendo tal valor ser compensado com o débito remanescente. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 26-58), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a não apresentação da memória de cálculo e do valor que o embargante entende correto, bem como o descumprimento do art. 285-B do CPC (atual 2º do art. 330 do NCCP). No mérito, sustentou a legalidade da cobrança em questão. Réplica às fls. 61-62. Na fase de especificação de provas, a CEF informou não haver mais provas a produzir (fl. 58) e o embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 22). Em decisão saneadora, a produção de prova pericial formulada pelo embargante foi indeferida - fl. 63. É o relato do necessário. Decido. Da justiça gratuita. No caso dos autos, a Defensoria Pública da União atua como curadora especial do embargante, citado por hora certa (fl. 46 da execução). O Defensor Público da União, nomeado curador especial do executado, não detém legitimidade para requerer os benefícios da justiça gratuita, por não ter conhecimento da situação econômica do curatelado - há que se ressaltar a impossibilidade de a Defensoria fazer tal juízo de valor, considerando que não teve qualquer contato com o curatelado. Além disso, a hipossuficiência da parte revel não pode ser presumida. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - CITAÇÃO EDITALÍCIA - REVELIA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL - JUSTIÇA GRATUITA - SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU - INEXISTÊNCIA DE PROVA - VERBA HONORÁRIA DEVIDA POR FORÇA DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Destarte, a nomeação de curador especial ao réu revel, ainda que patrocinado pela Defensoria Pública Federal, não leva à presunção de pobreza da parte representada a justificar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, até porque, não há nos autos qualquer prova acerca da situação econômica do réu. 4. A par disso, por força da sucumbência, é devida a condenação da parte recorrente ao pagamento da verba honorária arbitrária. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (AC 00021382120094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2014.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTO DAS QUANTIAS PAGAS. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA. INTERESSE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA DO DIREITO. NULIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 343 DO STF. AFASTADAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, é a própria parte que deve afirmar sua real necessidade para obtenção dos benefícios da assistência judiciária. 2. O Defensor Público da União, nomeado curador especial da parte ré revel, não detém legitimidade para requerer os benefícios da justiça gratuita, por não ter conhecimento da situação econômica da curatela. Além disso, a hipossuficiência da parte revel não pode ser presumida. (...) 19. Condeno os sucessores dos corréus (Avelino Scatolin, Ariovaldo Carbinatti, Arlindo de Almeida, Ítalo Cerri e Wilma Ferrarini), representados pela DPU, em honorários advocatícios, fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para cada um deles. (AR 00318988519954030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014) Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita feito às fls. 22. Das preliminares Na espécie, embora o embargante alegue a ocorrência de excesso de execução, não só deixou de indicar, na inicial, o valor que entende devido - quantificando o valor incontroverso, defendendo a abutividade de cláusulas abusivas e o excesso do valor cobrado. Inicialmente, assento que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor, e isso em todas as suas operações bancárias, inclusive nos contratos pactuados, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de uma relação de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mais, examinando os autos verifico que a questionada Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado em folha de pagamento, assinada em 02/03/2012 e liberada em 07/09/2012, no valor de R\$ 16.026,50, deveria ser paga em 96 prestações mensais e sucessivas, calculadas a taxa de juros de 1,77% ao mês, com a primeira parcela vencendo em 20/04/2012 (fls. 07-17 da execução). Em relação à cobrança das despesas judiciais e honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito, tem-se que a sua cobrança antecipada, mediante a pré-fixação de valores, a é nula, uma vez que tais despesas devem ser apuradas e cobradas quando do efetivo ajuizamento judicial; configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (AC 200670050035919, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4 - Terceira Turma, D.E. 26/05/2010; TRF 5ª Região, AC 472947, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data:15/09/2009). Todavia, no presente caso, não houve a pré-fixação de tais valores, limitando-se a cláusula quinta a dispor que Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o EMITENTE pagará, além do principal e demais encargos, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma desta CCB, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, em seu artigo 5º autorizou a capitalização de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano. Desse modo, conclui-se que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo. Na hipótese dos autos, verifico que o contrato foi celebrado em 02/03/2012 (fl. 17 dos autos em apenso), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor dos juros. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. No tocante à comissão de permanência, tem-se que esta não é vedada, mas não se admite a sua cumulação com outras taxas ou juros. A jurisprudência dos nossos tribunais tem se firmado no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. Tal questão encontra-se, inclusive, sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No contrato em questão, todavia, em sua cláusula quarta, há previsão de que, no caso de impuntualidade na satisfação de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Além disso, a cláusula quinta prevê pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. No caso, embora previsto no contrato, o juros de mora e a multa contratual não foram cobrados, como se vê nos demonstrativos de débito (fl. 19 dos autos principais). Todavia, conforme já explicitado, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada ao percentual contratado, sem a cumulação com qualquer outro encargo. A comissão de permanência deve refletir apenas os custos da captação financeira em CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. De forma que se permite a cobrança do encargo, mas nos limites impostos por essa decisão. Quanto à alegação de ausência de informação dos encargos exigidos (montante efetivo de juros, taxa efetiva anual, correção monetária e comissão de permanência), verifica-se que tais valores encontram-se devidamente especificados nos dados do crédito e na cláusula quarta. Com relação aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os juros de mora decorrentes do inadimplemento contratual fluem a partir do vencimento de cada parcela quando se tratar de obrigação positiva e líquida, como ocorre no presente caso (AGARESP 201202249022, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 21/08/2015; REsp 1192326/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 08/05/2014). No que toca à Tabela Price, verifico que a aplicação do referido sistema de amortização encontra-se expressamente prevista no contrato firmado entre as partes. No mais, tem-se que a Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização de juros, que só se verifica quando configurada amortização negativa. Assim, não vislumbro ilegalidade na sua pactuação. Nesse sentido, trago a recente jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. TABELA PRICE. RECURSO DESPROVIDO. I - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price. II - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. III - Recurso desprovido. (AC 00042031020144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) Por fim, no que se refere à pretensão de repetição em dobro do valor indevidamente cobrado, mediante compensação com o débito remanescente, ressalto que a importância decorrente de eventual cobrança de encargos indevidos deverá, se existente, ser extirpada do saldo devedor da apelante. E, considerando que não houve o pagamento integral das prestações, inexistente crédito passível de compensação ou de repetição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do NCCP, apenas para declarar nula a cláusula contratual que prevê a inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) e moratórios, pena convencional e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios cobrados após o inadimplemento da dívida, que devem ser excluídos, sendo que a comissão pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à referida taxa média, limitada ao percentual fixado no contrato (CDI), até o efetivo pagamento da dívida. Improcedentes os demais pedidos. Para o prosseguimento da execução, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos. Custas ex lege. Dada a sucumbência mínima da CEF, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2º, c/c artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos da execução em apenso. Campo Grande, 15 de maio de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0001803-16.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007569-84.2014.403.6000) MEGA BUSINESS LTDA X ADRIANA SIMANKE LOUZADA X MOISES WISNIEWSKI(MS015017 - NATA LOBATO MAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

PROCESSO nº *00018031620154036000*EMBARGANTE: MOISES WISNIEWSKIEMBARGADO: CEFSENTENÇA TIPO ASENTENÇA A CEF pretende receber dos embargantes a importância de R\$ 63.319,20, atualizados até 21/07/2014, pela utilização de limite de crédito disponibilizado, decorrente de 02 (dois) Contratos de Crédito Bancário. Como causa de pedir, os embargantes alegam que: 1) há vício de representação da CEF na ação de execução de título extrajudicial; 2) o título é incerto e ilíquido, por ausência de documentos que definam o valor devido (contrato e extratos) e que comprovem a liberação do valor contratado; 3) deve ser aplicado o CDC e a inversão do ônus da prova; 4) há cobrança de juros acima do limite legal de 12% ao ano e da taxa média de mercado; 5) há ilegalidade na capitalização de juros; 6) há cobrança de encargos moratórios; 7) há cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária. Acostou à inicial os documentos de fls. 40/77. Em decisão de fls. 79/82, o feito foi extinto sem resolução do mérito em relação ao embargante Mega Business Ltda e foi estabelecido que, por falta de requisitos exigidos em lei (documentos que comprovassem o excesso de execução alegado pela embargante), não seriam conhecidos os fundamentos de excesso de execução. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fl. 84/104). Intimada a manifestar-se, a embargante nada requereu (fl. 106v). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inépcia da inicial. Preliminar de inépcia da inicial referente aos presentes embargos foi acolhida pela decisão de fls. 79/82 apenas quanto aos pedidos de excesso de execução (cobrança de juros acima do limite legal e da taxa média de mercado, capitalização de juros, encargos moratórios e comissão de permanência cumulada com outros encargos). Quanto ao pedido de nulidade do título executivo extrajudicial com fundamento na iliquidez e incerteza do título, foi estabelecido que este deveria ser apreciado. Vício de Representação. A argumentação de vício na representação da CEF não pode prosperar. A procaução pública de fls. 05/06 faz prova suficiente da regular representação da autora/embargada e a CEF, como empresa pública, criada por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: De início, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No julgamento da ADIN nº 2591/DF, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Contudo, a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e, tampouco, desconstrução das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes. No presente caso, analisando os contratos firmados entre as partes, observo que se trata de contratos de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do CDC. Portanto, descabe alegar-se desconhecimento do conteúdo do contrato à época de sua celebração. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009). Da incerteza e iliquidez do título. Verifica-se que a execução de título extrajudicial anexa (0007569-84.2014.403.6000) encontra-se instruída com os contratos firmados pelas partes, inclusive pelo cônjuge da avalista, ora embargante (fl. 18). Os valores liberados para empréstimo e a evolução dos mesmos foram encartados às fls. 28/32. Ademais, os encargos sobre a dívida estão expressamente descritos no contrato de fls. 08/27. Assim, impossível acolher a argumentação dos embargantes no sentido de que a execução de título extrajudicial seria incerta ou ilíquida por falta de documentos que amparassem o valor exigido pela CEF, vistos que instruem a execução em apenso. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, condeno os embargantes a pagarem honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC/2015. No entanto, por serem os embargantes beneficiários da Justiça Gratuita, suspendo, por ora, a exigibilidade do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande (MS), 12 de maio de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0003515-41.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-45.2015.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS (MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o pedido de f. 22.

0007286-90.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005986-30.2015.403.6000) EDSON CANDIDO SANTANA (MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

PROCESSO nº *00072869020164036000*EMBARGANTE: EDSON CANDIDO SANTANAEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial proposta sob a alegação de ilegalidade na execução em curso nos autos nº 0007286-90.2016.403.6000, em apenso, por meio da qual a embargada busca a satisfação de débito originado por 02 (dois) Contratos de Crédito Bancário e aduz ser credora da embargante, no montante de R\$ 65.047,59 (sessenta e cinco mil quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), em valor atualizado até 30/04/2015. Como causa de pedir, o embargante argumenta que não efetuou os pagamentos da dívida executada, por conta do fato de a quitação dos mesmos dever ser efetuada por meio de desconto em folha. Por ter se separado da sua esposa, a pensão alimentícia devida a esta passou a ser descontada direto em sua folha de pagamentos e a sua margem de consignação foi reduzida. Em razão disso, a CEF não conseguiu mais efetuar os descontos anteriormente contratados. Alega que cabia à CEF requerer o cancelamento de averbação da consignação em folha e cobrar a dívida por outras vias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/38. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fl. 41/42). Afirma que a inadimplência é incontroversa e que cabia à parte embargante administrar sua margem consignável e quitar suas obrigações. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Os presentes embargos monitorios são improcedentes. No mérito, o único argumento trazido pelo embargante consiste na alegação de que a sua dívida, por se referir a valores que deveriam ser debitados por meio de consignação em pagamento, não seria executável, devendo a CEF aguardar a existência de margem consignável, para só então efetuar os débitos. Porém, essa argumentação não merece prosperar. Sobre o tema, o STJ já firmou os dois seguintes entendimentos: 1) a modalidade de empréstimo com consignação em folha de pagamento busca facilitar o acesso do cidadão empregado a linhas de crédito; e, 2) o empregado é responsável pelo limite das dívidas que contrai nessa modalidade de empréstimo. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas (...) (STJ - Quarta Turma - AgAREsp 66002 - Relator Ministro Raul Araújo - Dje 24/09/2014). O limite do desconto em folha referente a empréstimo consignado facultativo deve ser observado pelo empregador, que não pode liberar margem superior ao estipulado, e pelo empregado, que não poderá contrair novos empréstimos consignados até desobrigarse das dívidas já contraiadas. (STJ - Terceira Turma - EDAREsp 117360 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Dje 18/11/2013). Ou seja, é de inteira responsabilidade do tomador, nos casos de empréstimo com consignação em folha de pagamento, avaliar o impacto financeiro das dívidas que assume, de sorte a suportá-las, por essa e/ou por outras vias. No presente caso, sabendo o embargante que teria de pagar pensão alimentícia, cabia-lhe alterar a forma de pagamento junto à instituição financeira da qual era devedor, sujeitando-se à anulação da mesma. Nesse sentido deve ser interpretada a cláusula terceira do contrato, verbis: CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO - O EMITENTE desde já autoriza, em caráter irrevogável, o CONVENIENTE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes desta CCB. Parágrafo sétimo - O cancelamento da averbação dos descontos em folha de pagamento somente poderá ocorrer em caso de liquidação desta CCB ou mediante documento formal com anulação da CAIXA. Ou seja, ainda que se considere o teto da margem consignável, certo é que o embargante é responsável pelo pagamento do empréstimo contratado e que precisa arcar com as consequências do inadimplimento. O comprometimento posterior da sua margem consignável, ainda que involuntário, não lhe retira o dever de pagar a dívida, sendo de todo improcedente a alegação de que a embargada deveria aguardar a existência de margem consignável, para só então exigir o seu crédito. Assim, é incabível a alegação de que a execução promovida pela embargada seria indevida, pois é de responsabilidade do empregado avaliar o impacto financeiro dos empréstimos que contrai e direito do credor exigir o seu crédito. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC/2015. No entanto, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do valor da condenação, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão, na execução em apenso. Oportunamente, desamparem-se e arquivem-se. Campo Grande, MS, 15 de maio de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004367-36.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CONCEITO ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X ALEXANDRE DAVID MEDEIROS X FABIO LOPES (MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X LUIZ FERNANDO SILVA TORRES (MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte executada intimada para manifestar acerca do inteiro teor do ofício juntado às fls. 217/218, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015038-50.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI (MS006130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À f. 42 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001586-51.2007.403.6000 (2007.60.00.001586-0) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X VILMA LELIS COSTA (MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005861-87.2000.403.6000 (2000.60.00.005861-0) - ANTONIETA DA COSTA CINTRA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ANTONIETA DA COSTA CINTRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0009913-14.2009.403.6000 (2009.60.00.009913-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X BOB STAR CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS X BOB STAR CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0006009-49.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X HENRIQUETA BOGADO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUETA BOGADO LOPES

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora (f. 114) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, considerando os motivos que ensejaram o pedido de desistência. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013286-48.2012.403.6000 - CLARICE ALVES MARCONATO - ME(MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLARICE ALVES MARCONATO - ME

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0001745-81.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010165-12.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ADILSON BEATRIZ X ALFREDO SAMPAIO CARRIJO X ANA ALICE TEIXEIRA DE LIMA COELHO X ANA MARIZA BENEDETTI X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ADILSON BEATRIZ

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, segundo as orientações de f. 233, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos contidos na peça de f. 232/233.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010678-72.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SUELY HELENA VAEZ FERREIRA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração apresentados às fls. 238/241.

Expediente Nº 3712

PROCEDIMENTO COMUM

0014238-90.2013.403.6000 - IODALMO LUIZ MONTEIRO(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada da designação da perícia médica agendada para o dia 22/06/2017, às 9h, nas dependências da Seção de Benefícios e Assistência Social (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande), devendo o periciado levar todos os exames médicos pertinentes à prova.

0001597-36.2014.403.6000 - MARCOS GOMES BEZERRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada da designação da perícia médica agendada para o dia 22/06/2017, às 8h15, nas dependências da Seção de Benefícios e Assistência Social (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande), devendo o periciado levar todos os exames médicos pertinentes à prova.

0010256-63.2016.403.6000 - TECNICA ENGENHARIA LTDA(MS016120 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Considerando a informação de fls. 382/386, depreque-se a realização de audiência de instrução para a oitiva da testemunha MARCOS RAFAEL DE MOURA XAVIER à Subseção Judiciária de Brasília/DF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001015-80.2007.403.6000 (2007.60.00.001015-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUF(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUF

Nos termos do despacho de fl. 218, fica a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1314

ACAO CIVIL PUBLICA

0004461-76.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X CENTRO ESPIRITA DISCIPULOS DE JESUS(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA)

Autos n. *00044617620164036000*Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS contra CENTRO ESPÍRITA DISCIPLINADO DE JESUS, na qual pede, em sede de antecipação da tutela que determine a contratação imediata de 9 técnicos de enfermagem e 29 enfermeiros para atuarem no hospital Nosso Lar, bem como que seja determinado que o transporte de pacientes em ambulâncias seja sempre realizado com a presença de um enfermeiro na tripulação.Narra, em síntese, que após sucessivas fiscalizações, observou a existência de ilegalidades no hospital em questão, consistentes no número insuficiente de profissionais de nível superior e médio, inexistência de enfermeiros em ambulância na remoção de pacientes e inexistência de Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE). Embasa o pedido formulado na Resolução COFEN nº 293/2004, para justificar o déficit de enfermeiros e de técnicos de enfermagem. Alega que os arts. 11, 12, 13 e 15, todos da Lei n. 7.498/86, bem como a Portaria 356/2016 do Ministério da Saúde fundamentam a exigência da presença de enfermeiro nas ambulâncias. Junta documentos. Contestação apresentada às fls. 429/486. As fls. 608/610 requereu a produção de prova oral, incluindo o depoimento pessoal do representante legal do requerente. Réplica às fls. 602/607, em que reafirmou a preliminar de ilegitimidade ativa alegada, pugnou pela manutenção do valor da causa no montante arbitrado na inicial, bem como requereu a produção de prova oral, incluindo o depoimento pessoal do representante legal do requerido. O MPF não pugnou pela produção de outras provas (fl. 610).DAS PRELIMINARES ALEGADAS.Verifico que o autor da presente ação - COREN - Conselho Regional de Enfermagem/MS - detém plena legitimidade ativa para a propositura da demanda. O art. 5º, da Lei 7.347/85 assim dispõe:Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.Os conselhos profissionais - tais quais o autor - têm natureza de autarquia federal, consoante já reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717/DF. Desta forma, nos termos do art. 5º, IV, da Lei 7.347/85, o COREN/MS detém plena legitimidade para a propositura da presente ação civil pública, momento quando seu objetivo é, além da fiscalização e preservação das profissões por ele reguladas, a garantia coletiva da manutenção da saúde dos pacientes que eventualmente se utilizem das instalações do requerido.Em idêntico sentido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -COREN.CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO. CASA DE REPOUSO PARA IDOSOS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. DESNECESSIDADE. 1. O Conselho Regional autor possui legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.905/1973, tendo em vista a sua natureza de autarquia....4. O campo de fiscalização dos Conselhos Regionais de Enfermagem abrange todos os estabelecimentos nos quais se exerçiam atividades relacionadas diretamente com a saúde... 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Apelação e remessa oficial não providas.APELREEX 00055610320064036102.APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1668953 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014e o Superior Tribunal de Justiça mantém idêntico posicionamento:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Trata-se na origem de Apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem e pelo Ministério Público Federal contra sentença nos autos da Ação Civil Pública que foi extinta sem resolução do mérito, sob o fundamento de carência a ação. 2. O art. 5º da Lei 7.347/85 elencou o rol dos legitimados concorrentes para a defesa daqueles direitos, nos quais se incluem as autarquias, em cuja categoria estão os Conselhos profissionais, uma vez que ostentam natureza autárquica, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF. Contudo, devem ter correlação entre a parte que detém legitimidade e o objeto da ação. 3. In casu, pretende o Conselho Regional de Enfermagem vedar a prática de atos privativos de enfermeiro por outros profissionais de enfermagem e especialmente, compeli-la para a promoção de regular contratação/manutenção de profissional enfermeiro durante todo o período de funcionamento das unidades de saúde do município Recorrido (fl. 247, e-STJ). 4. Recursos Especiais providos.RESP 201301891233 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1388792 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:18/06/2014 Frise-se, tão somente para fins de esclarecimento, que a questão tratada nos presentes autos não se refere meramente a infrações sanitárias, tratando o feito de pleno exercício do poder-dever de fiscalizar a regularidade do exercício profissional por parte do requerido, o que se revela possível, nos termos dos julgados acima transcritos. Assim sendo, afasta a preliminar em questão. Não há outras preliminares de mérito a serem enfrentadas neste momento. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação.DOS PONTOS CONTROVERTIDOS.Como pontos controvertidos verifico: 1) a existência de ilegalidades no hospital em questão, consistentes no número insuficiente de profissionais de nível superior e médio, inexistência de enfermeiros em ambulância na remoção de pacientes e inexistência de Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), com base na Resolução COFEN nº 293/2004, nos arts. 11, 12, 13 e 15, todos da Lei n. 7.498/86, bem como na Portaria 356/2016 do Ministério da Saúde; 2) se a Resolução COFEN 293/2004 apenas indicou o dimensionamento de profissionais nas unidades de assistência à saúde, não havendo a obrigatoriedade da obediência de tais números; 3) se houve extrapolação no poder fiscalizador do COREN, já que os pacientes que são transportados por ambulância não são pacientes em risco ou estado crítico de saúde, não sendo obrigatória a presença de enfermeiros em tais casos.DO ÔNUS DA PROVA.No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15.DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS.Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes requereram colheita do depoimento pessoal de prepostos do requerente e do requerido, bem como a produção de prova testemunhal.Tendo em vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2017 às 14h00min, quando serão colhidos o depoimento pessoal dos prepostos do requerente e do requerido e das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCP. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15.Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Intimem-se.Campo Grande/MS, 11/05/2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001216-57.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X KLEDER GOMES DE ALMEIDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0005008-19.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE NIOAQUE(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X SILVIO APARECIDO DE SOUZA

Processo: *00032316220174036000* Antes de apreciar o pedido antecipatório, manifeste-se o Município de Nioaque/MS, quanto ao procedimento que adotará para respeitar o direito de preferência do requerido Silvío Aparecido de Souza, caso seja o município-autor iniciado na posse do imóvel.Uma vez que, o fundamento para anulação do edital de concorrência 01/2014 foi o desrespeito aos direitos do possessor Silvío Aparecido de Souza (fl. 122-verso), não parece ser razoável emitir o Município na posse do imóvel neste momento, para que na sequência publique nova concorrência, mas sem que tenha que respeitar qualquer direito de preferência, eis que o requerido Silvío Aparecido de Souza já não estaria na posse do imóvel em decorrência de decisão judicial proferida desde feito.Além disso, o parágrafo primeiro, cláusula terceira do contrato de permuta (fl.30), em prima facie, não revogou, de imediato, o direito de posse do Requerido Silvío Aparecido de Souza, direito que somente seria extinto com a realização da concorrência e o não exercício do direito de preferência.Assim sendo, postergo a apreciação da antecipação de tutela para após a vinda da manifestação do Município.Intimem-se.Campo Grande/MS, 11 de maio de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTOS

ACAO MONITORIA

0005298-30.1999.403.6000 (1999.60.00.005298-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MANOEL SOARES DIAS(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006645-78.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDMIR PADIAL X MARIA MONTEIRO PADIAL(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL)

Intime-se a requerida Maria Monteiro Padial, conforme requerido pela CEF às fl. 145-146.Intimem-se.Campo Grande/MS, 02/05/2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001340-79.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE CLAZER MESQUITA(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI)

PROCESSO: 0001340-79.2012.403.6000Inicialmente, em não tendo havido contrariedade em relação ao valor proposto pela perita a título de honorários e sendo tal valor compatível com a prova a ser produzida, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 3.120,00 na data de junho de 2015. No mais, considerando que o embargante pleiteou a produção da prova pericial deferida às fls. 143/145 e tendo em vista o disposto no art. 33, do CPC/73 vigente na data do despacho, cuja atual correspondência está descrita no art. 95 do CPC/15 - cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a produção da prova pericial ou rateada quando a pericia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes-, intime-se a parte embargante para, no prazo de quinze dias, efetuar o depósito de 50% daquele valor, devidamente atualizado pela Secretaria da Vara, pelo IPCA-E, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por ocasião de sua intimação.Feito o depósito, deverá a Secretária proceder à intimação da perita para, no prazo de trinta dias, entregar o respectivo laudo. Intimem-se.Campo Grande, 24 de abril de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006915-88.2000.403.6000 (2000.60.00.006915-1) - MARISTELA BORTOLOTO GALHARDO X LUIZ CARLOS GALHARDO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 680, concedendo a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, para que os autores juntem aos autos, os documentos solicitados.Intimem-se.

0003472-85.2007.403.6000 (2007.60.00.003472-6) - ALICE SHIROMA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre o cumprimento do pactuado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005422-32.2007.403.6000 (2007.60.00.005422-1) - ROBERTO OLIVEIRA DITTMAR X MARIA EDNA LEAL DITTMAR X JOAO JULIO DITTMAR X MARIA ELISA HINDO DITTMAR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Autos n.*00054223220074036000*Vistos em inspeção.Tendo em vista as dificuldades técnicas para a realização da pericia no presente caso detalhadas pelo i. perito judicial às fl. 1.032/1.033, bem como a inexistência de nova oposição das partes à proposta de honorários após a apresentação dos componentes da estimativa dos serviços a serem executados e tempo despendido em cada um deles, acolho a quantia proposta às fl. 1.016/1.017, fixando os honorários periciais no valor de R\$ R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).Intime-se a parte autora para realizar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 30 dias. Após, indique o perito judicial local e data para realização da pericia, com antecedência suficiente para intimação das partes.Fixo, a princípio, o prazo de 90 (noventa) dias para finalização da pericia, findo os quais passará a correr os 30 dias para a entrega do laudo, a contar da realização do ato.Intimem-se.Campo Grande/MS, 22/05/2017.Janete Lima Miguel Juíza Federal

0006006-02.2007.403.6000 (2007.60.00.006006-3) - ELZIO NEVES BARBOSA(MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO) X DEISE ACOSTA BARBOSA X ACENDOR ALVES PADILHA X MARIVALDA ANTONIA DA SILVA PADILHA X ACILON RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA X ADILOR DE PAULA X IVETE GONCALVES DE PAULA X ALCIDES DE SOUZA BARBOZA X ANTONIA DE DEUS PEREIRA BARBOZA X EUCLIDES RODRIGUES DE BARROS X APARECIDA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS X ARIOVALDO ANTONIO DA SILVA X VANILDE DOS REIS PAULA DA SILVA X ARNESTO MULLER X MARINEUSA PONCIANO MULLER X BERNARDINO DE SOUZA BARBOSA X VERA LUCIA PIRES BARBOSA X DENIVALDA MARIA DA SILVA X EDEMAR DOS SANTOS X DIRCE BARBOSA DOS SANTOS X GLADSTON SOUTO SARAVI X LUZIA DIAS DE HOLANDA SARAVI X JOAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIA ELZIMAR DUTRA DOS SANTOS X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE XAVIER DOS SANTOS X LEUZINA DA CONCEICAO SANTANA DOS SANTOS X LEONEL PINHEIRO X ERCI MORAES PINHEIRO X LIRIO SCHENCKNECHT X MARIA SILVIA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS SCHENCKNECHT X NEWTON SOUTO SARAVI X MARIA ELZA MONACO SARAVY X NIVALDO DE SOUZA BARBOZA X NEIDE CRUZ BARBOSA X NIVALDO NATALINO SILVA X OLIVIO NEVES BARBOZA X ADELIA ALVES BARBOSA X ORIVALDO ANTONIO DA SILVA X ROSALIA DA COSTA SILVA X OSMAR DA SILVA X HELENA FONSECA MORAES X OZORIO DOTTA X LUZIA REGINA DOTTA X PEDRO DOTTA X GRACIA REGINA DOTTA X PEDRO MARTINS X MARIA ALICE DE JESUS MARTINS X RUI MACHADO NOGUEIRA X LORISVALDA SILVA NOGUEIRA X VILMA GONDIM GOES X WILSON NEVES BARBOSA X ROSSANA LORENZO BARBOSA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007580 - FELIPE MARCELO GIMENEZ) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

PROCESSO: 0006006-02.2007.403.6000I - DAS PRELIMINARES a preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida, porque dessa peça processual podem ser extraídas causa de pedir e pedido. Isso porque, em suma, após narrarem possíveis vícios insanáveis, os autores pedem a anulação do processo administrativo n. 0981/82 da FUNAI e da Portaria n. 791/2007. Já a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e juntamente com este será analisada.II - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.III - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a ocorrência de vícios procedimentais nos atos administrativos em questão.IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASRegularmente intimadas a especificar provas, as partes não pleitearam a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (autores - fl. 1260-1265; União - fl.1321; MPF - fl. 1578). No mais, de uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e já está devidamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Campo Grande, 16 de maio de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000802-06.2009.403.6000 (2009.60.00.000802-5) - JAIR CARVALHO DOS SANTOS(MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

PROCESSO: 0000802-06.2009.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIAREcebo a petição de f. 215-216 como requerimento dos benefícios da justiça gratuita, haja vista o autor, segundo consta dos autos, estar vivendo apenas do benefício previdenciário deferido nestes autos, em sede de antecipação dos efeitos da tutela; além disso, conforme informado pelo mesmo, sofreu um AVC e está em tratamento de hiperplasia prostrática (f. 215).Assim, deiro os benefícios da justiça gratuita e reconsidero o despacho de f. 212, para o fim de fixar os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, devendo o mesmo ser intimado para realizar a perícia, no prazo de trinta dias.Intimem-se. Campo Grande/MS, 15/05/2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003017-18.2010.403.6000 - EDMIR PADIAL X MARIA MONTEIRO PADIAL(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a requerida Maria Monteiro Padial, para regularizar a sucessão processual, haja vista o falecimento de Edmir Padial. Prazo: 10 dias.Intimem-se.Campo Grande, 02/05/2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004426-29.2010.403.6000 - SANDRO FABIAN FRANCILIO DORNELES(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à autoridade militar, solicitando endereço atualizado do autor e informar se o mesmo já foi removido.

0007511-23.2010.403.6000 - TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Vistos em inspeção.Intime-se a autora, pela derradeira oportunidade, para recolher o valor dos honorários do perito; o não recolhimento será compreendido como desistência da prova pericial.

0003258-83.2010.403.6002 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU - MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO)

Deiro o pedido de f. 911.Manieste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela União e sobre as certidões de fs. 905 e 929 verso. Intime-se.

0005207-17.2011.403.6000 - UNIMED CORUMBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: 1. Tendo em vista a abertura da audiência às 14h30min, respeitando, portanto, o lapso temporal indicado no art. 362, II, do Código de processo Civil/2015, e verificando que tanto as partes do presente litígio, quanto a testemunha indicada não compareceram ou justificaram a ausência, ainda que devidamente intimadas conforme se deprende da publicação de fl. 238 e mandado de intimação de fl. 240, é aplicado à situação o disposto no art. 362, 2 do NCPC. Assim, dispense, neste ato, a oitiva da testemunha CARLOS DAVID JIMENEZ PAZ JUNIOR. 2. Encerro a instrução probatória e, consequentemente, concedo prazo de quinze dias sucessivos, iniciando pela parte autora, para a apresentação de alegações, nos termos do art. 364, 2º, do NCPC; 3. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. ATO ORDINATÓRIO Intime-se o réu para, no prazo de quinze dias, apresentar as alegações, nos termos do art. 362, 2º do CPC, bem como, no mesmo prazo, manifestar sobre a petição de fs. 234-244.

0005935-58.2011.403.6000 - MARCO ANDRÉ GUIMARAES X FABIO SILVA DOS SANTOS X VALERIO ROMAO X MARCIA RIBEIRO X SILVIO JOSE COLINA DE OLIVEIRA X JOEL ALDERETE X ROBSON JARA ARECO X JOSE ALBERTO MEDINA(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO(MS010161 - SANDRA VALERIA MAZUCATO)

PROCESSO: 0005935-58.2011.403.6000VISTOS EM INSPEÇÃO.Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo a sanear e organizar o feito.I - DO ÔNUS DA PROVAO Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Contudo, no caso em tela não há que se falar em inversão do ônus da prova no caso em apreço, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais necessários para caracterizar a hipossuficiência da parte, art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Desta feita, inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC, de modo que ao autor incumbe a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e à CEF a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela está substanciado nos seguintes fatos: a) boa-fé da parte autora, substanciada no conhecimento, por parte do autor Fábio, do não repasse das parcelas descontadas de sua remuneração à CEF, em razão do contrato de consignação discutido nos autos e b) a situação do autor, perante os cadastros de inadimplentes, no momento da propositura da presente ação.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASInstadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, aparte autora não requereu a produção de nenhuma prova específica (fl. 527/537), tampouco a CEF pleiteou provas (fs. 545/546). Oficiem-se aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo relatório das eventuais inscrições do nome do autor Fábio Silva dos Santos, perante aqueles órgãos desde a data em que as prestações deixaram de ser repassadas à CEF (setembro de 2010, aproximadamente) até agosto de 2015, data em que o pedido antecipatório foi indeferido por este Juízo (fs. 504/507).Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Campo Grande, 22 de maio de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006698-59.2011.403.6000 - CELSO YOSHITO HONDA(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS X SERGIO DE SIMONE GARCIA X FAUSTINO PINTO PAYAO X CATARINO ROSA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃOOficie-se o litisconsorte passivo necessário indicado à f. 183 (Catarino Rosa de Souza).

0007775-06.2011.403.6000 - JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X SERPAN COMERCIAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir.

0009212-82.2011.403.6000 - DAVI RIBEIRO MARTINS(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fs. 248-253.

0009791-30.2011.403.6000 - LIGIA APARECIDA ROCHETE DA SILVA(MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CLAUDIO WANDERLEY LUZ SAAB(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o Dr. João Flávio Ribeiro Prado declinou da nomeação, desonerou-o do encargo de perito.Em substituição, nomeio o Dr. Júlio Perin, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na requerente, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes.Intimem-se.

0000469-49.2012.403.6000 - MAGNO MARTINS COELHO FILHO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito de fs. 382/383.

0002871-06.2012.403.6000 - ELEN MARIA DE CASTRO ARAUJO MARTINS X MURILLO ARAUJO MARTINS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ENOQUE CAMPOSANO(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)

Vistos em inspeção. Intime-se o corréu (Enoque) para recolher os honorários periciais (R\$ 3.000,00 - três mil reais), sob pena de preclusão quanto à realização da prova.

0004796-37.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-93.2011.403.6000) EDNA DE MORAES SALGADO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Vistos em inspeção. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00 (f. 278). Intime-se a autora para o depósito de 50%, no prazo de 15 dias.

0008355-02.2012.403.6000 - VITOR HUGO DA SILVA MORAIS(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

PROCESSO: 0008355-02.2012.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, saliento que a manifestação de contrariedade da parte autora com o laudo pericial será apreciada por ocasião da sentença, juntamente com as demais provas constantes dos autos, lembrando que o Juízo não está adstrito à prova pericial produzida e que a lide posta será analisada pelo conjunto probatório dos autos como um todo. No mais, trata, o presente feito, de matéria de direito. Os documentos necessários ao deslinde do feito já foram carreados por ambas as partes e a prova pericial essencial à resolução da lide já foi produzida. A prova testemunhal pleiteada pelo autor em nada auxiliará na elucidação dos fatos, razão pela qual deve ser indeferida. Isto posto, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 24 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008526-56.2012.403.6000 - JATOBA AGRICULTURA E PECUARIA S/A(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em inspeção. Fixo os honorários periciais em R\$ 5.541,84. Intime-se a parte autora para depositar 50% desse valor. O 523 do CPC. Após o depósito, intime-se o perito para apresentar o laudo no prazo de 60 dias.

0010859-78.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS ROBERTO GALVAO(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, verifico que a parte requerida foi regularmente notificada pelos patronos anteriormente constituídos de que eles não mais patrocinariam a presente causa (fls. 150/152). Assim, a teor do art. 76, caput, do NCP, suspendo o presente feito. Intime-se pessoalmente a parte requerida para, no prazo razoável de dez dias, regularizar a capacidade postulatória - representação processual por advogado regularmente constituído ou Defensor Público -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, 1º, do NCP, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Decorrido o prazo com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 23 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011429-64.2012.403.6000 - PINESOO AGROPASTORIL LTDA(MT004910 - CARLOS ALBERTO DO PRADO E MT008353 - DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO E MT011150 - LUCIANO APARECIDO CUBA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0011429-64.2012.403.6000 Considerando a informação de fls. 260-v, no sentido de que a parte autora formalizou parcelamento simplificado, implicando na confissão do débito, intime-se a para, nos termos do art. 9º e 10, do NCP e prazo de 10 dias, informar sobre a manutenção de seu interesse no deslinde do feito e sobre possível ocorrência de perda do objeto na presente lide, uma vez que aparentemente houve a confissão da existência da dívida em análise. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 04 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0013180-86.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO D SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

PROCESSO: 0013180-86.2012.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO. Com relação à questão preliminar aventada em sede de contestação e decidida por ocasião do despacho saneador de fls. 165/166, relacionada à carência da ação em razão da ausência de interesse processual, entendo que a referida questão deve ser analisada à luz dos mais recentes julgados pátrios, especialmente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do disposto no art. 8º, III, da Carta, que estabelece: Art. 8º E livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: ...III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; Tratando-se, então, de questão de ordem constitucional, nenhuma outra regra inferior poderia alterar a regra de representatividade judicial trazida pela Carta. Desta forma, melhor analisando a questão posta, vejo que o direito em análise nesta oportunidade abrangerá todos os substituídos do Sindicato autor que exerçam suas atribuições no órgão requerido, sendo desnecessária a juntada de lista nominal dos possíveis beneficiários da ação. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transcrevo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. RELAÇÃO NOMINAL E DEMAIS DADOS. EXTENSÃO DA COISA JULGADA SUBJETIVA. EFEITOS ULTRA PARTES. INTEGRANTES DA CATEGORIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º, DO DECRETO 20.910/32). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EQUIPARAÇÃO. CABIMENTO. ISONOMIA. ART. 40, 8º DA CR/88. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. [...] 2. A jurisprudência assentou entendimento segundo o qual as associações de classe e os sindicatos possuem ampla legitimidade para atuarem como substitutos processuais da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas demandas coletivas, na fase de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos, ou ainda, a apresentação de relação nominal destes e de seus dados pessoais. Precedentes. 3. As associações de classe e os sindicatos ostentam legitimidade ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais, para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria que representam, como dispõe o art. 8º, III, da CR/88, e não apenas de seus filiados. Portanto, tratando-se de ação coletiva, sua abrangência se estende a todos os integrantes da categoria que residam no território sob jurisdição do Juízo sentenciante, não se limitando a formação da coisa julgada apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstraram condição de filiados da associação autora e a autorizam expressamente a ingressar com a respectiva ação. Precedentes. [...] APELREEX 00223524320124036100 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1980936 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DOSSINDICATOS PARA DEFENDER OS INTERESSES DA CLASSE QUE REPRESENTAM. SUBSTITUTOS PROCESSUAIS. AGRAVO PROVIDO. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. O juízo a quo extinguiu o processo sem julgamento de mérito no que diz respeito aos direitos dos servidores já falecidos, já que, embora tais direitos sejam transferidos aos seus herdeiros, estes herdeiros não são representados pelo sindicato ora agravado. 3. Quanto aos servidores aposentados e prestes a se aposentar, a decisão agravada determinou que o ora agravante apresentasse lista dos que obtiveram o direito à licença-prêmio e se aposentaram sem dela gozar, além dos que obtiveram tal direito e estejam prestes a se aposentar (no prazo de dois anos). 4. A justificativa para essa determinação foi que não é possível prolação de uma sentença condicional, ou seja, seria necessário saber se algum servidor substituído tem o direito pleiteado na ação pelo sindicato, pois em caso negativo não haveria interesse processual. 5. Já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que os sindicatos têm legitimidade extraordinária para defender os interesses da classe que representam, atuando como substitutos processuais (e não representantes). 6. Dessa condição de substituto decorre a desnecessidade de apresentação de relação nominal dos integrantes da classe substituída que seriam beneficiados pelo provimento judicial pleiteado na ação coletiva. Nesse sentido, conferir, por exemplo, RESP 201202070206, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2012 e AGRESP 201000960751, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012.7. Vale dizer, já está consolidado o entendimento de que para que exista interesse processual não é necessário que o sindicato prove quais são os servidores que têm o direito pleiteado. E se o interesse processual existe independentemente de tal prova ser feita pelo autor, não há razão para se obrigar o réu a produzi-la. 8. Agravo de instrumento provido, para dispensar o agravante de apresentar as informações requeridas pela decisão agravada. AI 00175705220154030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563175 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016 Pelo exposto, revogo o despacho saneador na parte em que determinou a juntada da referida lista nominal dos prováveis beneficiários da presente ação. Intimem-se as partes sobre a presente decisão. Em seguida, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 23 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008884-84.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X APARECIDO VICENTE DE FREITAS - ESPOLIO X SEBASTIANA LOPES DE CARVALHO(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Citem-se os litisconsortes passivos necessários, conforme requerido af. 120.

0004820-94.2014.403.6000 - RUBENS DO AMARAL JUNIOR X IDA LUKSCHAL AMARAL(MS015900 - DANIELA SOUSA FRANCO COIMBRA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA)

PROCESSO: 00048209420144036000*I - DAS PRELIMINARES Trata-se de ação ordinária com pedido de reparação por danos materiais e morais, ajuizada por Rubens do Amaral Júnior outra contra a FUNAI, União e Comunidade Indígena Terena da Reserva Buriti. Para tanto, sustentam ter ocorrido dano em seu imóvel rural, em decorrência de invasão por índios da etnia Terena. A União levantou a preliminar de legitimidade passiva de sua parte, sob o argumento de que os fatos narrados na inicial não decorreram de qualquer ação ou omissão de seus prepostos. A FUNAI também alegou ilegitimidade passiva, afirmando que não existe nenhuma norma que a responsabilize por atos praticados por comunidade indígena. Como se vê, ambas as preliminares confundem-se com o mérito e juntamente com este serão analisadas. II - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral previstanoart. 373, I e II, do NCP - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDOS Os pontos controvertidos, no caso em tela, são a ocorrência dos danos relatados na inicial e a autoria dos ilícitos apontados pela parte autora. IV - REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes pleitearam produção de prova oral (fls. 303, 307, 312 e 314). E analisando os autos, verifico ser indispensável a realização de prova oral nos presentes autos a fim de dirimir as questões controvertidas acima descritas. Defiro, portanto, a prova oral pleiteada pelas partes, especialmente depoimento pessoal das partes, designando o dia 03/10/2017 às 14:00 h/min para a realização de audiência. Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, como requerido às f. 307 e 314. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolar testemunhas, no prazo de cinco dias (art. 218, 3º, NCP). Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna extelável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 16 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006861-34.2014.403.6000 - WILLIAN BUENO RODRIGUES(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

Vistos em inspeção. Cite-se a Homex na pessoa da administradora judicial Capital Administradora, no endereço constante em Secretaria.

0012768-87.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012318-47.2014.403.6000) MARCO AURELIO DA COSTA DE JESUS(SP285117 - FABIO PINTO DE FIGUEIREDO E MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, verifico que a parte autora foi regularmente notificada pelos patronos anteriormente constituídos de que eles não mais patrocinariam a presente causa (fls. 121/122). Assim, a teor do art. 76, caput, do NCP, suspendo o presente feito. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo razoável de dez dias, regularizar a capacidade postulatória - representação processual por advogado regularmente constituído ou Defensor Público -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, 1º, do NCP. Decorrido o prazo com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 23 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

0013462-56.2014.403.6000 - CARLOS ALBERTO CESAR OLIVA(MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL SA(MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Indefiro a realização de prova pericial, porque se mostra necessária primeiro a decisão sobre as questões de direito discutidas. Registre-se para sentença.

0004955-38.2016.403.6000 - SILVIO APARECIDO DE SOUZA(MS017190 - AQUIS JUNIOR SOARES E MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X MUNICIPIO DE NIOAQUE(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR)

SENTENÇA. SILVIO APARECIDO DE SOUZA propôs a presente ação anulatória em face do MUNICÍPIO DE NIOAQUE, objetivando seja declarado nulo o processo licitatório que alienou o imóvel Fazenda Pingo d'Água, localizado no município de Caracol/MS, por ter sido preterido no seu direito de preferência. Alegou ser ocupante de boa-fé do referido imóvel, contudo, o Município de Nioaque não observou o seu direito de preferência quando da confecção do edital da Concorrência Pública n. 001/2014. Instado a se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o Município de Nioaque/MS relatou que após o lançamento do edital de abertura, constatou não estar expresso e resguardado o direito de preferência do requerente, sendo o edital imediatamente cancelado. Narrou que foi aberto novo edital, respeitando dessa vez o direito de preferência do requerente, o qual foi publicado na imprensa oficial. Na data para abertura das propostas, apurou-se o valor da área através de lance e, dada a preferência ao autor, este anuiu, assinando a ata da sessão, ciente do prazo para sua manifestação. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo de 30 dias, não se manifestando nem efetuando o devido pagamento. A antecipação de tutela foi deferida pelo Juízo Estadual às fls. 244-245, sendo determinada a citação do Município de Nioaque/MS. O Juízo Estadual declinou da competência para a Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, em razão da manifestação da União nos autos conexos de n. 0005008-19.2016.403.6000. Oportunizado ao requerente exercer o seu direito de preferência, este deixou de efetuar o depósito no valor da adjudicação, alegando ser equivocada a decisão, observando, ainda, que não há nenhuma garantia efetiva ao seu direito de preferência, em razão da anulação de todo procedimento licitatório objeto da presente demanda. Em virtude da anulação da Concorrência Pública n. 001/2014, o município requer a extinção do feito, com a ciência do requerente. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Consta-se dos documentos apresentados pelo Município de Nioaque, notadamente o de f. 350 e verso, que foi anulado administrativamente o procedimento licitatório (Processo Administrativo n. 74/2014, que autou o Edital de Concorrência n. 01/2014) objeto da presente lide. A solução administrativa faz desaparecer o objeto da presente ação. Desta feita, estamos diante de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Nesse quadro, impõe-se a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda de que o requerido goza de isenção legal referente ao pagamento das custas - art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Ante o princípio da causalidade e o disposto no art. 85, 10, do CPC, condeno o Município de Nioaque/MS em honorários advocatícios que fixo no mínimo legal, nos termos do art. 85, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil, sobre o valor atualizado da causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 11 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0002269-39.2017.403.6000 - SANDRINE PAOLA PERALTA DO NASCIMENTO(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita, eventualmente, após a realização de audiência de conciliação, uma vez que representa notável oportunidade para que, já na fase inicial do procedimento, o conflito trazido a juízo seja resolvido. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/07/2017, às 17h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Fiquem as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003998-03.2017.403.6000 - SALVADOR SOARES DA SILVA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0003998-03.2017.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SALVADOR SOARES DA SILVA em face da UNIÃO, pela qual ele objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de auxílio invalidez militar. Alegou, em breve resumo, que na ocasião de sua reforma era inválido para todo e qualquer labor, não apenas para o serviço militar e necessitava de cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização. Contudo, em abril de 2016, a requerida suspendeu o pagamento do auxílio invalidez, ao argumento de ausência dos requisitos para sua concessão. Argumenta que não pode andar sozinho, dependendo do auxílio de terceiros e que a cardiopatia e doença renal que o acometem está em estágio final, necessitando do benefício. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E no presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada. De início, verifico que o benefício denominado auxílio invalidez foi concedido ao autor em junho de 2002, oportunidade em que também ocorreu sua reforma. Daquela momento até a presente data, não há indícios de que a situação de saúde do autor tenha sido alterada para melhor, de modo que, ao que tudo indica, os mesmos fatos que fizeram com que a União deferisse o benefício naquela ocasião ainda persistem, senão em situação ainda mais grave (fls. 19/22). Os documentos de fls. 28/42 demonstram a aparente gravidade da situação de saúde precária do autor e confirmam, ao menos nesta fase inicial dos autos, a necessidade de tratamento especializado, bem como a necessidade de auxílio de terceiros para locomoção, além de ser usuário de constante medicação contínua, tudo por se tratar de doença rara que pode, inclusive, levar a tratamentos mais sérios como a hemodíalise. Ademais, o art. 1º, da Lei 11.421/2006 assim dispõe: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Pelo que indicam os documentos vindos com os autos, a situação fática que ensejou a concessão do benefício em questão não apresentou significativa melhora com o transcorrer do tempo, agravando-se, aparentemente, de maneira que a decisão administrativa, em princípio, não obedece ao dispositivo legal acima transcrito, bem como, numa prévia análise, viola a dignidade humana preconizada na Carta. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo de dano irreversível também está presente, na medida em que a verba em questão detém nítido caráter alimentar, além do que o autor dela depende para prover gastos com sua saúde que, como já dito, está bastante debilitada. Isto posto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela de urgência e determino que a requerida providencie o restabelecimento do pagamento do auxílio invalidez ao autor, já na próxima folha de pagamento, ainda que na forma suplementar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro, ainda, a anotação de prioridade na tramitação (art. 1.048, I, do NCP). Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórios ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o curso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Fiquem as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

0004259-65.2017.403.6000 - CLAUDIO PEREIRA AVELINO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RADA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita, eventualmente, após a realização de audiência de conciliação, uma vez que representa notável oportunidade para que, já na fase inicial do procedimento, o conflito trazido a juízo seja resolvido. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 21/06/2017, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal. Fiquem as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0002759-81.2005.403.6000 (2005.60.00.002759-2) - GERALDO RESENDE PEREIRA(DF013596 - JULIANA CARLA DE FREITAS DO VALLE E DF018743 - FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E DF019352 - BRUNO VELOSO MAFFIA E DF015563 - ALESSANDRA MIRANDA KUROIVA E MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004318 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO) X AGIP DISTRIBUIDORA S/A X AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X AGRONORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X AGROPAMPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ANFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ASADIESEL PETROLEO LTDA(SP291012 - BEATRIZ SOARES DE JESUS E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO E SP288733 - FERNANDA SILVA CANDIDO) X ASSISTENZA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X BAVARESCO & ANGHIEVISCH LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X BUSSATO & BASTOS LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X CEREALISTA BOM FIM LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X CIARAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CIFRA VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(PR044936 - IVANA DA SILVA) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X HELIO CORREA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA X H L CONSTRUTORA LTDA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X NAUTILUS ENGENHARIA LTDA X NAVIMIX - NUTRICA O ANIMAL S/A - EPP(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(GO016538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN) X PISTORI & SAUER LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X POLICON ENGENHARIA LTDA X POLO AGRICOLA LTDA X PRODUFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X SABOTO & PAGNONCELLI LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X SACHO AGRICOLA LTDA ME(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X SEGURA SEGURANCA INDUSTRIAL, BANCARIA E DE VALORES LTDA - EPP X SEMENTES GUARUJA LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI) X TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X TSM-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de réplica e especificação de provas pela parte autora. Em seguida, intímem-se os réus para especificação de provas, justificando a necessidade. Intímem-se.

ACA O SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009805-43.2013.403.6000 - ANTONIO SERGIO DE VASCONCELLOS FERRAZ(MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

PROCESSO: 0009805-43.2013.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 16 de agosto de 2017, às 16h. Intímem-se. Campo Grande, 22 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS A EXECUCA O

000239-36.2014.403.6000 (2001.60.00.004978-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004978-09.2001.403.6000 (2001.60.00.004978-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X PAULO ELIAS CORREIA(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que o cálculo da Contadoria, de f. 88-93, utilizou como RMI o valor de R\$ 786,65, considerando o benefício implantado com base em 34 anos, 8 meses e 8 dias de tempo de serviço. No entanto, o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região restringiu a sentença nos limites do pedido e concedeu o benefício ao autor pelo cumprimento de 30 anos, 09 meses e 01 dia, que corresponde a uma RMI de R\$ 571,34, conforme informado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às f. 98-100 e 106. Assim, devolvam-se os presentes autos ao Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária, para que apresente novos cálculos, com base na nova RMI, levando-se em consideração o determinado no acórdão transitado em julgado. Após, sobre o parecer manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias. DESPACHO DE F. 160 Vistos em inspeção. Defiro o pedido de f. 131. Viabilize-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0012318-47.2014.403.6000 - MARCO AURELIO DA COSTA DE JESUS(MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

PROCESSO: 00012318-47.2014.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, verifico que a parte autora foi regularmente notificada pelos patronos anteriormente constituídos de que eles não mais patrocinariam a presente causa (f. 131/134). Assim, a teor do art. 76, caput, do NCPC, suspendo o presente feito. Intímem-se pessoalmente a parte autora para, no prazo razoável de dez dias, regularizar a capacidade postulatória - representação processual por advogado regularmente constituído ou Defensor Público -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Intímem-se. Campo Grande, 23 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006022-73.1995.403.6000 (95.0006022-1) - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MS - FETAGRI/MS(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MS - FETAGRI/MS

Vistos em inspeção. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de outubro de 2017, às 14h. Intímem-se.

0001286-26.2006.403.6000 (2006.60.00.001286-6) - HAROLDO BARCELLOS BRAGA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X HAROLDO BARCELLOS BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO BARCELLOS BRAGA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados, para amortização do débito (f. 568). À Unidade de Contadoria para informar se os cálculos efetuados estão corretos.

0000998-39.2010.403.6000 (2010.60.00.000998-6) - MARINEIDE CERVIGNE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EURICO RIBEIRO FELTRIN(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINEIDE CERVIGNE X EURICO RIBEIRO FELTRIN X MARINEIDE CERVIGNE

Vistos em inspeção. Defiro os pedidos de f. 339-341 e 345, com base nas mesmas razões adotadas na decisão de f. 325-326. Viabilize-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCA O DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001333-58.2010.403.6000 (2010.60.00.001333-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MIRIAN GIMENEZ PEREIRA - ESPOLIO(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se o seguro foi acionado, no prazo de 10 (dez) dias, no mesmo prazo especifique qual a atual situação do contrato.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4641

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005653-59.2007.403.6000 (2007.60.00.005653-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-15.2006.403.6000 (2006.60.00.000556-4)) BANCO FINASA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E MS013111 - LARISSA CARDOSO E MS010469 - PATRICIA TEREZINHA FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA(MS011654 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES)

Diante do teor da decisão juntada às fs. 254/255, proferida em sede de habeas corpus, que deferiu o trancamento da ação penal em relação ao crime de lavagem de dinheiro, e tendo em vista que a ação principal foi encaminhada, com declínio de competência, à Subseção Judiciária de Dourados/MS, remetam-se os presentes à 2ª Vara Federal daquela subseção, por dependência ao processo nº 0002649-13.2004.403.6002. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4642

ACAOPENAL

0000478-04.2009.403.6004 (2009.60.04.000478-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOAO LUIZ SOLOAGA X MARIA CLAUDIA FREIRES DE LIMA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X HATEM DIB EL SAHELI(MG147159 - RAFAEL CHAMOUN MARQUES E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Manifeste-se a defesa do acusado a respeito da certidão de fls. 694-v, que certifica a não localização da testemunha Joliane Pimentel Alves Ferreira, no prazo de 3 dias, sob pena de desistência da oitiva. Campo Grande, 26/04/2017.

Expediente Nº 4643

ACAOPENAL

0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER K ADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER E MG061328 - CLAUDINEI TURATTI) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER E MG061328 - CLAUDINEI TURATTI) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDITO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Considerando a informação de fl. 4603, de que há disponibilidade de sala por apenas 30 minutos para a realização dos interrogatórios por videoconferência, redesigno para o dia 12/07/2017, às 14:00, o interrogatório dos réus ALI KADRI e ALEXANDRE GOMES PATRIARCA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR. A audiência do dia 31/05/2017 às 14:00 fica mantida em relação aos interrogatórios presenciais de VALDIR DE JESUS TREVISAN e GUSTAVO BARBOSA TREVISAN. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5145

ACAODE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000242-50.1998.403.6000 (98.0000242-1) - MAURICIO AMARAL DALLA NORA(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E SP155552 - REGIS JORGE JUNIOR E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X JOSE ELIO LIBERATO DA ROCHA(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Tendo em vista a certidão e os documentos que comprovam a existência de depósitos nestes autos, cumpra-se o determinado no item 2.3 da decisão proferida no processo SEI 003034-52.2016.4.03.8002, procedendo o desarquivamento dos autos e, após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001512-12.1998.403.6000 (98.0001512-4) - ROSA EUGENIA DE BARROS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a certidão e os documentos que comprovam a existência de depósitos nestes autos, cumpra-se o determinado no item 2.3 da decisão proferida no processo SEI 003034-52.2016.4.03.8002, procedendo o desarquivamento dos autos e, após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007941-63.1996.403.6000 (96.0007941-2) - HELIA DE MIRANDA NASCIMENTO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fls. 174-82: manifeste-se a parte exequente.

0002873-30.1999.403.6000 (1999.60.00.002873-9) - KATIA GONTIJO FERREIRA LEITE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOAQUIM JOSE LEITE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tendo em vista a certidão e os documentos que comprovam a existência de depósitos nestes autos, cumpra-se o determinado no item 2.3 da decisão proferida no processo SEI 003034-52.2016.4.03.8002, procedendo o desarquivamento dos autos e, após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001661-37.2000.403.6000 (2000.60.00.001661-4) - PAULO SERGIO MENDONCA MARQUES(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X MAURO MARCOS MORAES(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X MANOEL PEDRO DE MENDONCA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X MAURO FISCHER(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X PAULO MARTOS DA SILVA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X OLTAMIRO ANTONIO MARQUES(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X MALAQUIAS FRANCISCO SILVA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X LUIS RAMOS DA SILVA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X LANDERSON CATANHEDE DE MORAIS(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X JOSE SEBASTIAO FILHO X NAOR MOREIRA DE ALMEIDA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X NILDO ESPERIDIAO DE LIMA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Tendo em vista a certidão e os documentos que comprovam a existência de depósitos nestes autos, cumpra-se o determinado no item 2.3 da decisão proferida no processo SEI 003034-52.2016.4.03.8002, procedendo o desarquivamento dos autos e, após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005642-74.2000.403.6000 (2000.60.00.005642-9) - MARIA DE LOURDES DA CRUZ E SOUZA(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X CHRISTIANA VELOSO REVELLO HILGERT(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X ALVARO HAVERROTH HILGERT(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (ASSISTENTE LITISCONSORICAL DA CEF)(MS005342 - ANDRE LUIZ SISTI E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP178505 - SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Tendo em vista a certidão e os documentos que comprovam a existência de depósitos nestes autos, cumpra-se o determinado no item 2.3 da decisão proferida no processo SEI 003034-52.2016.4.03.8002, procedendo o desarquivamento dos autos e, após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005793-98.2004.403.6000 (2004.60.00.005793-2) - LEXCONSULT E ASSOCIADOS - CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E MS009052 - ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES E MS014329 - LARA FONSECA CALEPSO GAMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

LEXCONSULT & ASSOCIADOS - CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA propôs a presente ação anulatória contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). A inicial de 215 laudas principia com uma digressão acerca das garantias do contribuinte inerentes ao sistema tributário da Constituição Brasileira de 1988 (fs. 4 a 15). Prosseguindo, a autora diz que foi citada na execução fiscal que menciona, na pessoa de seu Diretor-Presidente, o que teria afrontado a legislação tributária de que trata o art. 96 do CTN, concluindo que ao preferir as formalidades essenciais prevista no Decreto nº 70.235/72, omitindo-se sobre o início da fiscalização e a lavratura do respectivo auto de infração - que gerou a Execução - no mínimo, o Auditor Fiscal prevaricou. Sustenta que o tributo tem efeitos de confisco, dado que seu patrimônio líquido é de R\$ 460.724,97, enquanto que os lançamentos efetuados contra sua pessoa superam R\$ 4.000.000,00. Volta a tecer considerações doutrinárias no capítulo IV e V intitulados questão constitucional e constitucionalismo contemporâneo no seu estágio de evolução e propedêutica escorço sobre a teoria da inconstitucionalidade (fs. 18-31). Na sequência inaugura o tópico V com o nome questão constitucional: controle difuso de constitucionalidade pela legislação ordinária (fs. 31-38). Depois discorre longamente sobre a ação anulatória de dívida fiscal sem depósito prévio e execução fiscal antecedente, iniciando com as considerações preliminares, passando pela natureza da execução e dos embargos do executado, indagando sobre as possíveis implicações da execução fiscal e anulatória a execução fiscal e, finalmente, fechando o tópico com o depósito para garantia do juízo, para concluir ser ele desnecessário para a propositura da ação (fs. 38-48). Conforme doutrina e jurisprudência que menciona, reputa inconstitucional a exigência de depósito exigido pelo artigo 38 da Lei de Execução Fiscal (fs. 49-61). Voltando ao caso concreto (fs. 63-93), sustenta ter ocorrido ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, uma vez que o lançamento foi efetuado com base no lucro presumido, o que seria inconstitucional, conforme doutrina e jurisprudência mencionados. No tocante às penalidades, com base no art. 142 do CTN estima que o agente fiscal não detinha competência para aplicá-las. Ainda quanto ao lançamento, considera ter ocorrido ofensa ao princípio da capacidade contributiva, diante do valor apurado e de seu patrimônio (fs. 96-105). Salaria que o fiscal não procedeu às necessárias investigações para fazer o lançamento com base na sua movimentação bancária, porquanto considerou como sendo seus os recursos encontrados em conta, o que não ocorreu na espécie, conforme explicações alinhadas na inicial (fs. 106-138). Contesta a incidência de multas dada a sua natureza punitiva, o que não ocorreu na espécie, porquanto a movimentação bancária referida se a recursos de terceiros (f. 140). Os juros moratórios também não seriam exigíveis, porque a SELIC não atende às normas do art. 150, I e 192, 3º, da CF e a EC 40 é inconstitucional. As fs. 142 a 168 e seguintes da inicial a autora ocupou-se em doutrinar acerca da dinâmica tributária e à normatividade tributária. E, aproveitando do ensejo, tecu considerações sobre sistemas jurídicos/princípios constitucionais-tributários (fs. 169-201). Finalizando, a autora pede liminar visando à suspensão do crédito tributário e ao final a anulação do lançamento fiscal tributário PA 101401001480191 e da respectiva inscrição do débito na dívida ativa (CDAM 1320100031047). Com a inicial foram apresentados os documentos de fs. 218-535. No despacho de f. 542 a autora foi instada a apresentar seus livros obrigatórios e informar se possui bens, par fins de análise do pedido de gratuidade de justiça. Ademais, a ré foi citada e intimada para que se manifestasse sobre o pedido de liminar. A autora ofereceu os documentos de fs. 545-891. A ré contestou (fs. 895-902) e ofereceu documentos (fs. 903-1108). Arguiu a inépcia da inicial por entender que tal peça não atendeu aos requisitos do art. 282 do CPC/73. Afirma, no passo, que o lançamento tributário contestado pela autora, diferentemente do que ela afirma, não decorreu de fiscalização de ofício, mas de declarações de rendimentos e DCTFs apresentadas pela própria contribuinte. Prosseguindo, sustenta que não se fazem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Posteriormente a autora pediu a suspensão do processo com a execução fiscal nº 2003.60.00.011943-0, em trâmite na Vara de Execuções Fiscais (fs. 1110-2). Réplica às fs. 1115-23. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 1124). Sobreveio o AI contra a referida decisão (fs. 1128-43). A Desembargadora Federal relatora converteu o AI em agravo retido (f. 1165). Na mesma decisão as partes foram instadas acerca das provas que pretendiam produzir. A autora pediu a produção de prova documental, pericial e testemunhal (f. 1144), enquanto que a ré ratificou o pedido de julgamento antecipado da lide (f. 1147). Saneou o processo, ocasião em que deferiu a produção das provas requeridas pela autora (f. 1151). Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, instei-a a apresentar documentos alusivos a imóvel de sua propriedade. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes (fs. 1159-60 e 1168-70). A ré pugnou pela análise da preliminar de inépcia da inicial e juntou decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara em ação semelhante (fs. 1169-71). A autora juntou laudo de avaliação do referido imóvel (fs. 1161-2). Indeferi o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, ao tempo em que nomeei perito. (fs. 1178-9). A autora agravou dessa decisão (fs. 1184-1795). Desta feita a Desembargadora Federal relatora negou seguimento ao AI (f. 1797-8). Determinei a intimação pessoal da autora para que procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (fs. 1804). Valor recolhido às fs. 1809-10. Foi determinada a intimação das partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito (fs. 1820-1829). As partes discordaram da proposta (fs. 1831-2 e 1834-5). Instei-as a declinar os valores que pretendiam pagar pelos serviços (fs. 1836-7). A autora alegou que os honorários devem corresponder àqueles fixados pela entidade de classe (f. 1838). A ré afirmou que o valor justo seria 50% do valor proposto (f. 1840). O perito concordou com a União (f. 1846). O valor dos honorários foi fixado (f. 1848-9). A autora informou que passava por dificuldades financeiras, pelo que pediu a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias (f. 1850). Na decisão de f. 1852 o pedido de suspensão foi deferido, ressaltando-se que ao final do prazo a autora deveria efetuar o depósito dos honorários, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia. O MM. Juiz Federal Substituto entendeu que havia conexão entre este processo e aquele em trâmite na 6ª Vara (fs. 1865-8). Sobreveio o conflito de competência de fs. 1873-4. O TRF da 3ª Região acolheu o conflito e declarou este Juízo como competente (fs. 1881-2). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Se inverídica a tese da autora de que o lançamento decorreu de ato de fiscalização a solução é o reconhecimento da improcedência do pedido, não a extinção do processo. No mérito, constata-se que, diversamente do que menciona a inicial, as execuções fiscais estão respaldadas em certidões de dívida ativa extraída de declarações prestadas pela autora, de forma que não procedem as reclamações acerca de conduta do agente fiscal. Ora, se a própria contribuinte apresentou a declaração e porque ocorreram os fatos geradores respectivos, pouco importando se seu patrimônio presente não corresponde com o valor confessado. Ademais, apresentada a declaração com base no lucro presumido, não é possível a pretensão da autora de modificar o lançamento com base no lucro real. Não se pode olvidar que se trata de opção dada ao contribuinte, o qual, beneficiado pela forma simplificada de apurar o tributo, não tem a faculdade de migrar para o cálculo com base no lucro real. Cito precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região nesse sentido. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. APURAÇÃO POR MEIO DO LUCRO PRESUMIDO. RETIFICAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 13 E 18 DA LEI Nº 8.541/92. I - Efetuada a apuração do imposto de renda por meio do lucro presumido, com a entrega da Declaração Simplificada de Rendimentos e Informações, resta impossibilitada a sua retificação posterior, com a opção pelo lucro real, ante a verificação de prejuízos por parte do contribuinte, porquanto o regime tributário eleito, de livre escolha, tomou-se definitivo. Inteligência dos arts. 13, caput e 2º, e 18, inciso III, da Lei nº 8.541/92. II - Recurso especial improvido. (RESP 200500819758, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, 07/11/2005). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 8.541/92. IRPJ. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DE RENDIMENTOS E INFORMAÇÕES. POSTERIOR DECLARAÇÃO RETIFICADORA COM BASE NO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.541/92, a empresa pode, uma vez atendidos os requisitos legais, optar por recolher o Imposto de Renda com base no lucro real ou no lucro presumido. Optando pela tributação com base no lucro presumido, o contribuinte se beneficia com uma alíquota menor, por renunciar às deduções legais permitidas na tributação pelo lucro real, além de valer-se de uma escrituração fiscal contábil simplificada. A opção pela tributação com base no lucro presumido é exercida e considerada definitiva pela entrega da declaração prevista no artigo 18, III da Lei nº 8.541/92, sendo inviável a retificação da declaração para tributação com base no lucro real, sobretudo após o lançamento de ofício que apura diferenças do imposto. A referida lei previa a possibilidade de alteração de regime de tributação pelo lucro presumido para tributação pelo lucro real no decorrer do exercício fiscal em referência, desde que observadas as normas pertinentes à nova opção. No entanto, essa faculdade legal não obriga a Administração a considerar o mais favorável ao contribuinte, na medida em que, efetuado o recolhimento, terá o contribuinte exercido sua opção. Eventual diferença deve ser apurada pela modalidade escolhida pelo contribuinte. Agravo legal provido para julgar improcedentes os embargos à execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do encargo previsto no DL nº 1.025/69. (AC 00644665720034036182, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, DJ 18/01/2016). Logo, também não procedem as alegações de ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, porquanto foi o contribuinte quem escolheu tal forma de calcular o tributo. Não há que se falar em incompetência do agente fiscal para impor a multa, pois, como ressaltado, o lançamento foi feito pela contribuinte. E a alegação de que o fiscal não procedeu às necessárias investigações para fazer o lançamento com base na sua movimentação bancária, também está fora do contexto do lançamento por declaração. Tampouco tem pertinência a alegação de lançamento com base na movimentação bancária e a sua relação com a multa de natureza punitiva. Ainda que possível a modificação do lançamento, seria necessária a demonstração da nova base de cálculo, através de prova a cargo da autora, o que não ocorreu na espécie. Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho para quem: As regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgara o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral em dúvida pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol. II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177). No mais, a autora não efetuou o depósito aludido na inicial e bem por isso foi negada a possibilidade de tramitação desta ação, pelo que se toma despicenda qualquer outra consideração a respeito. Por fim, o STF já afirmou a constitucionalidade da SELIC (RE-Agr 572239, CARMEN LÚCIA, STF). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que condeno a autora a pagar honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC, cujo valor será apurado por simples cálculo quando do cumprimento da sentença, tomando-se por base o salário mínimo desta data e como base de cálculo o valor da causa atualizado. P.R.I. Proceda-se à atualização dos nomes dos atuais representantes da autora (fs. 217-49, 1158, 1853, 1854 e 1860).

0001661-61.2005.403.6000 (2005.60.00.001661-2) - JUSTO MASSAO NAKATA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X UNIAO FEDERAL(MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

F. 197-9: fica o autor intimado.

0011003-91.2008.403.6000 (2008.60.00.011003-4) - EDUARDO ALVES GUILHERME(MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS010460 - DANIELE ALVES RIZZO E MS014048 - ALEXANDRE LUIS ALVES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

F. 318: fica o autor intimado a se manifestar.

0000279-86.2012.403.6000 - ELISEU WILLIANS KRAJEWSKI ALBUQUERQUE(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

0006052-10.2015.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Instada, a União manifestou desinteresse em integrar a lide, arguindo que não será atingida pela decisão, nem mesmo sob o aspecto econômico (fls. 665-8). Ademais, constata-se do pedido que o autor não deduziu pretensão direta contra esse ente federal (f. 18-9). Dessa forma, não havendo interesse da União e por se tratar de entidade privada entendendo não ser a Justiça Federal competente para julgar o feito, nos moldes do art. 109, da CF. Neste sentido, menciono as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MOVIDA POR PESSOA DE DIREITO PRIVADO CONTRA GEAP. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal, que, em caso semelhante, decidiu aquela Corte: 1. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária, movida contra GEAP, União e INSS, que debate resolução sobre o financiamento do plano de saúde mantido pela GEAP, cobrança de valores indevidos e retorno de servidores que pediram desligamento. Em decisão monocrática, o juiz de piso reconheceu a ilegitimidade passiva da União e do INSS e declinou da competência em prol da Justiça Estadual, no que foi mantida pelo Tribunal de origem. 2. Está consolidado no STJ o entendimento de que a participação da União e seus órgãos na formação da GEAP não lhes outorga legitimidade passiva em demandas como a presente, em que não se deduz pretensão direta contra a União ou o INSS. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1340262/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/03/2013). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00667774520134010000 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.) - 5ª TURMA - e-DJF1 14/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. Ação proposta contra entidade fechada de previdência privada instituída como fundação (GEAP - Grupo Executivo de Assistência Patronal). Hipótese que não se inclui no artigo 109, inciso I, da CF/88. Competência da Justiça Estadual. Entendimento da Segunda Seção do STJ. Precedentes: CC 20142/PB, CC 60.488/RJ, (TRF4 - AG 20090400331159 - SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - QUARTA TURMA - D.E. 18/12/2009) Diante do exposto, não havendo interesse da União, nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande, MS. Intimem-se.

0008029-37.2015.403.6000 - AGOSTINHO LOPES PESSOA(MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 587-90: ficam as partes intimadas.

0011203-54.2015.403.6000 - PATRICK DA SILVA MIROWSKI(MS013031 - LEANDRO CESAR POTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 172: fica a parte autora intimada.

0008533-09.2016.403.6000 - VALTEMR SOARES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0013855-10.2016.403.6000 - DINIZ MARCOS POZZOBOM(MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES E MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0014607-79.2016.403.6000 - SANTANGELO AGROPECUARIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0014736-84.2016.403.6000 - ANTONIO CARLOS VIGANO(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012103-57.2003.403.6000 (2003.60.00.012103-4) - EDIR FERREIRA DE VASCONCELOS OLIVEIRA X EDINEIDE DIAS DE OLIVEIRA X EDILAMAR PEREIRA GUTIERREZ X EDELA GRAU E SILVA X EDIMA DE OLIVEIRA BATISTA X EDNA MARIA BARBOSA X EDILZA BRUNO ESCOBAR X EDGIMAR CANCELANAO X EDELI RIBEIRO TERRA LULU X DURVAL DE LIMA FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista a certidão e os documentos que comprovam a existência de depósitos nestes autos, cumpre-se o determinado no item 2.3 da decisão proferida no processo SEI 003034-52.2016.4.03.8002, procedendo o desarquivamento dos autos e, após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006453-92.2004.403.6000 (2004.60.00.006453-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA E MS009830 - FABIO BATISTA DUREX) X GASPARETO ARMAZENS GERAIS LTDA(MS004477 - SERGIO DOS SANTOS KAZMIRZAK)

1) Solicite-se ao Juízo Deprecado informação acerca do cumprimento da carta precatória nº 134/2014-SD04, expedida à f. 326.2) Indefero o item b da petição de f. 360, uma vez que a averbação da penhora na matrícula do imóvel é providência a cargo da exequente, conforme dispõe o art. 844 do novo CPC. Int.

0013040-52.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA OLIVEIRA LEITE

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 65, verso, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004129-42.1998.403.6000 (98.0004129-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS X ADEMAR BEZERRA PAES X ADEMIR GUERRA X ADIR XAVIER NOGUEIRA X ALENCAR SEVERINO DE MACEDO X ALOISIO DE SOUZA PEREIRA X ALTAIR REBELOS BENTOS X ANESIA RAMOS DE OLIVEIRA X AMELIO FERREIRA OCAMPOS X ANGELO RUBENS BARROS X ANTILDES INACIO SIMOES X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO FERREIRA GARCIA FILHO X TANIA REGINA PEREIRA HYPOLITO X DANIEL PEREIRA HYPOLITO X APARECIDO CANDIDO DIAS X APARECIDO PEREIRA DORNELES X APARECIDO TEIXEIRA DORIA X APOLINARIO CRISTALDO X AQUINO LUNA NETO X ARINO BRITZ X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X ASTOLFO LOUREIRO FERNANDES X AUXILIADORA DE LIRA LOPES UMEDA X ASTROGILDO BOGARIM X AUGUSTO PIRES GONCALVES X BERNARDO BARTMEYER JUNIOR X BEVERLY BEZERRA SILVA X CARLOS ALBERTO CALDAS DE OLIVEIRA X CARLOS ALVES NOGUEIRA X CARLOS EDUARDO TEDESCO SILVA X CELSO LUIZ ANTONIALI X CLAUDIO DE SEIXAS SILVA X CICERO ESTEVAO DE SOUSA X CLOVIS FERREIRA LOPES X DARIO ANTUNES FERREIRA X DANIEL SILVA PIRES X DAVID CAMPOS LEITE X DEJIVAL DE SOUSA BRUNO X DEOLI DOS ANJOS DESERTO X EDSON RANULFO ALBUQUERQUE DA CONCEICAO X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X ELEANE FERREIRA X ELIZARDO SANCHES X EMIR BARROS ROJAS X EVALDO PIRES BATISTA X EVARISTO ROQUE DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS VIANNA DE SOUZA X GERSON TAMIO SATO X GILBERTO CATALINO FRANCO X GERSON GLIENKE X HARRISON DE JESUS ANTUNES X HILARIO BOZ X HUMBERTO FERNANDES PREGELLI X HEITOR WALTER DE LIMA X JAIR BALERONI X JESUINHO FIALHO ARAUJO X JOANITA ALMEIDA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA NUNES DA MATA X JOAO CRISOSTOMO MAUD CAVALLERO X JOAO HILARIO PIRES X JOAO JOSE FURLANTEIRO RUBIO X JOAO SOLIDADE DA SILVA X JOAO MARQUES X JOAQUIM DA COSTA ALVES X JOAQUIM DA SILVA NANTES X JOEL RAFAEL X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS CARVALHO CELLOS X JOSE CARLOS MONT SERRAT MATTOSINHO X JOSE CARMELIO FREIRE LEITE X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MANOEL DA SILVA X JULIO CESAR COUTINHO BATISTA X JULIO VATANABE OKAMOTO X JURANDIR FERREIRA DE ABREU X JUARES PESSOA DE ABREU X JUVENAL DE SOUZA X LUZIA MACIEL REGIORI X LUIS FELIPE DE OLIVEIRA SAYAO X LUZIA AGUENA X MARCIO DE ALMEIDA X MARCOS FERNANDO ANTUNES DE MORAES X MARCUS VINICIUS DE ARRUDA FERREIRA X MARIO CAMARGO ARTEMAN X MARTIMIANO RODRIGUES DE LIMA X MIDORI SEGAWA X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA X MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES X MARIA MAGDALENA IZZO X MARIA ODETE DA LUZ X MARIA ITSUKO KAKAZU X MARIA CLARA DIEHL SERRA RENSI X NANCY ORTIZ DO CARMO PIRES X NEIMA DE MATOS RIOS X NELSON ANTONIO DA SILVA X NELSON AKIRA MATSUURA X NEY VANCHIO PANOVICH X ORASIL ROMEU BANDINI X ORLANDO BAEZ X OTACILIO MARQUES DE ARAUJO X OSVALDO ALVES RODRIGUES X PAULA IVANA MONTALVAO X PAULO CESAR BERGONZI X PERLY MEIRA JUNIOR X PIERINA MARIA D AMICO X RAMAO SANTO BARBOSA DE BRITO X REGINA MARIA DE OLIVEIRA X ROBERTO BARONI GUARDALINI X RONALDO DIONISIO SANTANA X ROSANE MATOS MACHADO MOURA X ROSALINO MANOEL PIO X ROSILENE DA SILVA MATOS X ROSY FERREIRA BARBOSA X RUI SARAVI LEITE X SAMUEL DE MORAIS PINTO X SERGIO INACIO PEREIRA X SERGIO PAULO COELHO X SILVIA FERNANDA LIMA GONCALVES X SILVIO NASU X SINESIO CRISTALDO X SOLANGE DE SOUZA BUYTENDORP BIZARRO X SONIA MARIA DE LIMA X SELMA MARIA FERREIRA PUSSOLI X SUEL FERRANTI DA SILVA X TELMA MARIA DE SOUZA MONTEIRO MATSUURA X TEREZINHA DEBARBARA DA SILVA X VALDE PIO VIEIRA X VALDECI SANCHEZ HERNANDES X VANDA DA SILVA X VERA LUCIA PELICAO REBELO X VERA MARIA MACIEIRA BORGES X WALDECY FERREIRA AURELIO X WALDIR FERREIRA DA SILVA X YOSHIO FUGITA X ADAO GOMES FLORES X ADAO MARQUES RIBEIRO X ADROAN D ORNELAS X AFONSO NOGUEIRA SIMOES CORREA X ALCIDES FERREIRA DE SOUZA X ALMIR ESPIRITO SANTO X ANGELINA DA SILVA VICENTE X ARLENE ROSA SOUZA DE ARRUDA X AYDANO SOARES X BONIFACIO FERNANDES DE SOUZA X CASSEMIRO PERALTA X CELINA DE MATOS AZAMBUJA X CLAUDIO MELO X CICERO DI MARTINI X DACIO CABRAL DA SILVA X DILERMANDO SILVA X DINORAH WIECHERT SERRA BARUKI X ELBA ISNARDI X ELZA ALBUQUERQUE ESNARRIAGA X EMERICO BATISTA DE ARAUJO X FAUSTO MOREIRA BARROS X GUILHERMINA GONCALVES MACHADO X GABINO PEDRO X IRIA FRETES DE CARVALHO X ISAIAS DE OLIVEIRA LEITE X ISIDORO BENITES X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO MARTINS X JOAO PESSOA ANNES X JOAO RESSEL X JORGE CELIO MONTEIRO DE VENEZA X JOAO ZUZA FERREIRA X JOAQUIM AFFONSO ARAUJO X JOSE BARBOSA DE SOUZA X JOSE GOMES DE BARROS FILHO X JOSE OBERECI DE CARVALHO X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X LELIA WILWERTH LEONI X LEONIDES GOMES PORTAO X LISARDO LUNA X LUIZ BARTOLO DE ANDRADE E SILVA X LUCAS ALCIDES DE SIQUEIRA X MARIA LOURDES DE ALMEIDA CURVA X MARIA SOCORRO VIEIRA X MARIO ADOLFO BARBOSA DE SOUZA X MOACIR VICENTE OLIVEIRA X OLGA AZAMBUJA BATISTA X ORACELES CORREA ALVES X OSCAR PEDRO RABELO X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X TEOFILO OTAVIANO TENORIO X VILENA JUSTINO PEREIRA X YEDA LIMA ARAGAO X YVONE DEMARCO MARTINS X ANA MARIA TORRES CARDOSO X AURELIA OLIVEIRA DE SOUZA X CARMELITA DE ARRUDA BEZERRA X DEA ELZA PRESTES RIBEIRO X DELANO BENICIO FREITAS BOSCOLI X FRANCISCA CORREA BENITES X GISLAYNE DEMETRIO NOGUEIRA X HELOISA ALVES DA SILVA X ILACIR DOMINGOS NOGUEIRA X INACIA DEMETRIO NOGUEIRA X IRIA BRISTEMAYDER AMARAL X IZA MARA SILVA DA CUNHA X JANDIRA DA SILVA COSTA X KARLA ARAGAO VIEGAS X JULIA DE LIMA GARCIA X LEDA PINSORF DA SILVA X LEILA PINSORF DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA COSTA X MARIA GERONIMA DE LARA BARBOSA X MARIA IGNACIA DE ALMEIDA X RAMONITA DE CARVALHO X SOPHIA FIALHO DOS SANTOS X TEREZA ALVES DE SOUZA X TEREZA VIEIRA MATOS X YEDA LIMA ARAGAO X RENATA APARECIDA MASCARO X MARCUS VINICIUS MASCARO DOS SANTOS X YAN MASCARO DOS SANTOS X ANANIAS FERRAZ LINZ X ALEX PEREIRA DE SOUZA LINZ X ALEX PEREIRA DE SOUZA LINS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E SP155138 - ANDRE LUIZ

RAMOS DE OLIVEIRA E SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS X ADEMAR BEZERRA PAES X ADEMIR GUERRA X ADIR XAVIER NOGUEIRA X ALENCAR SEVERINO DE MACEDO X ALENCAR SEVERINO DE MACEDO X ALOISIO DE SOUZA PEREIRA X ALTAIR REBELOS BENTOS X ANESIA RAMOS DE OLIVEIRA X AMELIO FERREIRA OCAIMPOS X ANGELO RUBENS BARROS X ANTILDES INACIO SIMOES X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO FERREIRA GARCIA FILHO X TANIA REGINA PEREIRA HYPOLITO X DANIEL PEREIRA HYPOLITO X APARECIDO CANDIDO DIAS X APARECIDO PEREIRA DORNELES X APARECIDO TEIXEIRA DORIA X APOLINARIO CRISTALDO X AQUINO LUNA NETO X ARINO BRITZ X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X ASTOLFO LOUREIRO FERNANDES X AUXILIADORA DE LIRA LOPES UMEDA X ASTROGLIO BOGARIM X AUGUSTO PIRES GONCALVES X BERNARDO BARTMEYER JUNIOR X BEVERLY BEZERRA SILVA X CARLOS ALBERTO CALDAS DE OLIVEIRA X CARLOS ALVES NOGUEIRA X CARLOS EDUARDO TEDESCO SILVA X CELSO LUIZ ANTONIALI X CLAUDIO DE SEIXAS SILVA X CICERO ESTEVAO DE SOUSA X CLOVIS FERREIRA LOPES X DARIO ANTUNES FERREIRA X DANIEL SILVA PIRES X DAVID CAMPOS LEITE X DEIVALL DE SOUSA BRUNO X DEOLI DOS ANJOS DESERTO X EDSON RANULFO ALBUQUERQUE DA CONCEICAO X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X ELEANE FERREIRA X ELIZARDO SANCHES X EMIR BARROS ROJAS X EVALDO PIRES BATISTA X EVARISTO ROQUE DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS VIANNA DE SOUZA X GERSON TAMIO SATO X GILBERTO CATALINO FRANCO X GERSON GLINKE X HARRISON DE JESUS ANTUNES X HILARIO BOZ X HUMBERTO FERNANDES PREGELI X HEITOR WALTER DE LIMA X JAIR BALERONI X JESUINO FIALHO ARAUJO X JOANITA ALMEIDA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA NUNES DA MATA X JOAO CRISOSTOMO MAUD CAVALLERO X JOAO HILARIO PIRES X JOAO JOSE FURLANETTO RUBIO X JOAO SOLIDADE DA SILVA X JOAO MARQUES X JOAQUIM DA COSTA ALVES X JOAQUIM DA SILVA NANTES X JOEL RAFAEL X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS CARVALHO CELLOS X JOSE CARLOS MONT SERRAT MATTOSINHO X JOSE CARMELIO FREIRE LEITE X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MANOEL DA SILVA X JULIO CESAR COUTINHO BATISTA X JULIO VATANABE OKAMOTO X JURANDIR FERREIRA DE ABREU X JUARES PESSOA DE ABREU X JUVENAL DE SOUZA X LUZIA MACIEL REGIORI X LUIS FELIPE DE OLIVEIRA SAYAO X LUZIA AGUENA X MARCIO DE ALMEIDA X MARCOS FERNANDO ANTUNES DE MORAES X MARCUS VINICIUS DE ARRUDA FERREIRA X MARIO CAMARGO ARTEMAN X MARTIMIANO RODRIGUES DE LIMA X MIDORI SEGAWA X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA X MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES X MARIA MAGDALENA IZZO X MARIA ODETE DA LUZ X MARIA ITSUKO KAKAZU X MARIA CLARA DIEHL SERRA RENSI X NANCY ORTIZ DO CARMO PIRES X NEIMA DE MATOS RIOS X NELSON ANTONIO DA SILVA X NELSON AKIRA MATSUURA X NEY VANCHO PANOVICH X ORASIL ROMEU BANDINI X ORLANDO BAEZ X OTACILIO MARQUES DE ARAUJO X OSVALDO ALVES RODRIGUES X PAULA IVANA MONTALVAO X PAULO CESAR BERGONZI X PERLY MEIRA JUNIOR X PIERINA MARIA DAMICO X RAMAO SANTO BARBOSA DE BRITO X REGINA MARIA DE OLIVEIRA X ROBERTO BARONI GUARDALINI X RONALDO DIONISIO SANTANA X ROSANE MATOS MACHADO MOURA X ROSALINO MANOEL PIO X ROSILENE DA SILVA MATOS X ROSY FERREIRA BARBOSA X RUI SARAVI LEITE X SAMUEL DE MORAIS PINTO X SERGIO INACIO PEREIRA X SERGIO PAULO COELHO X SILVA FERNANDA LIMA GONCALVES X SILVIO NASU X SINESIO CRISTALDO X SOLANGE DE SOUZA BUYTENDORP BIZARRO X SONIA MARIA DE LIMA X SELMA MARIA FERREIRA PUSSOLI X SUEL FERRANTI DA SILVA X TELMA MARIA DE SOUZA MONTEIRO MATSUURA X TEREZINHA DEBARBARA DA SILVA X VALDE MIO VIEIRA X VALDECI SANCHEZ HERNANDES X VANDA DA SILVA X VERA LUCIA PELICAO REBELO X VERA MARIA MACIEIRA BORGES X WALDECY FERREIRA AURELIO X WALDIR FERREIRA DA SILVA X YOSHIO FUGITA X ADAO GOMES FLORES X ADAO MARQUES RIBEIRO X ADROAN D ORNELAS X AFONSO NOGUEIRA SIMOES CORREA X ALCIDES FERREIRA DE SOUZA X ALMIR ESPIRITO SANTO X ANGELINA DA SILVA VICENTE X ARLENE ROSA SOUZA DE ARRUDA X AYDANO SOARES X BONIFACIO FERNANDES DE SOUZA X CASSEMIRO PERALTA X CELINA DE MATOS AZAMBUJA X CLAUDIO MELO X CICERO DI MARTINI X DACIO CABRAL DA SILVA X DILERMANDO SILVA X DINORAH WIECHERT SERRA BARUKI X ELBA ISNARDI X ELZA ALBUQUERQUE ESNARRIAGA X EMERICO BATISTA DE ARAUJO X FAUSTO MOREIRA BARROS X GUILHERMINA GONCALVES MACHADO X GABINO PEDRO X IRIA FRETES DE CARVALHO X ISAIAS DE OLIVEIRA LEITE X ISIDORO BENITES X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO MARTINS X JOAO PESSOA ANNES X JOAO RESSETEL X JORGE CELIO MONTEIRO DE VENEZA X JOAO ZUZA FERREIRA X JOAQUIM AFFONSO ARAUJO X JOSE BARBOSA DE SOUZA X JOSE GOMES DE BARROS FILHO X JOSE OBERECI DE CARVALHO X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X LELIA WILWERTH LEONI X LEONIDES GOMES PORTAO X LISARDO LUNA X LUIZ BARTOLO DE ANDRADE E SILVA X LUCAS ALCIDES DE SIQUEIRA X MARIA LOURDES DE ALMEIDA CURVA X MARIA SOCORRO VIEIRA X MARIO ADOLFO BARBOSA DE SOUZA X MOACIR VICENTE OLIVEIRA X OLGA AZAMBUJA BATISTA X ORACELES CORREA ALVES X OSCAR PEDRO RABELO X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X THEOFILO OTAVIANO TENORIO X VILENA JUSTINO PEREIRA X YEDA LIMA ARAGAO X YVONE DEMARCO MARTINS X ANA MARIA TORRES CARDOSO X AURELIA OLIVEIRA DE SOUZA X CARMELITA DE ARRUDA BEZERRA X DEA ELZA PRESTES RIBEIRO X DELANO BENICIO FREITAS BOSCOLI X FRANCISCA CORREA BENITES X GISLAYNE DEMETRIO NOGUEIRA X HELOISA ALVES DA SILVA X ILACIR DOMINGOS NOGUEIRA X INACIA DEMETRIO NOGUEIRA X IRIA BRISTEMAYDER AMARAL X IZA MARA SILVA DA CUNHA X JANDIRA DA SILVA COSTA X KARLA ARAGAO VIEGAS X JULIA DE LIMA GARCIA X LEDA PINSORF DA SILVA X LEILA PINSORF DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA COSTA X MARIA GERONIMA DE LARA BARBOSA X MARIA IGNACIA DE ALMEIDA X RAMONITA DE CARVALHO X SOPHIA FIALHO DOS SANTOS X TEREZA ALVES DE SOUZA X TEREZA VIEIRA MATOS X YEDA LIMA ARAGAO X RENATA APARECIDA MASCARO X MARCUS VINICIUS MASCARO DOS SANTOS X YAN MASCARO DOS SANTOS X ANANIAS FERRAZ LINZ X ALEX PEREIRA DE SOUZA LINZ(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ALVARO DE SOUZA PEREIRA X ARLETE VARGAS DE CARVALHO X CLELIA OLIVIA AGGIO DE SA X CLEONICE KINOSHITA X DIMAS FERREIRA RODRIGUES X DJALMA GOMES SANDIM X EDIVALDO DE SOUZA MOREIRA X EVER MARTINEZ DA ROSA X HELIO LIPU X ILDO INFTRAN X JAIME LOPES CANDIDO X JOSE ANTONIO ROLDAO X JOSE JORGE RIBEIRO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA SPENGLER MASCARENHAS X MARIANA SPENGLER DE MELO LOURENCO X SEBASTIAO SAMUEL DE SOUZA X VILSON MANOEL DA SILVA X WALDIR MOMESSO JUNIOR X WILTON RIBEIRO PINHO X CRELDA SANTOS ALVES X ROBERTO MACHADO SOARES X ANA EDITE DELGADO DE OLIVEIRA X GABRIELA DELGADO DE OLIVEIRA XAVIER X ELIZA HELENA DELGADO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MARCHINI X ABILIO ANTUNES X ACYR VAZ GUIMARAES X ADAO MARQUES RIBEIRO X ADEMAR ALVES DE OLIVEIRA X ADROAN DORNELLAS X ALCEBIADES MARTINS FERREIRA X ALCIDES FERREIRA DE SOUZA X ALDEMIR BISPO DA SILVA X ALFIO MAFUCI X ANA MARIA TORRES CARDOSO X ANANIAS GOMES X ANGELINA DA SILVA VICENTE X ANTONIL E. ARAUJO X APARECIDO CANDIDO DIAS X APARECIDO TEIXEIRA DORIA X ARGEMIRO RIBEIRO CAMILO X ARLINDO CORREA DE LIMA X ARMANDO RIBEIRO DA PAIXAO X AURELIA OLIVEIRA DE SOUZA X BERTOLINO DE OLIVEIRA X CARLOS BARBOSA DE MORAES X CARMELITA DE ARRUDA BEZERRA X CELINA DE MATOS AZAMBUJA X CLOVIS FERREIRA LOPES X CONCEICAO CORDOVAO X DACIO CABRAL DA SILVA X DARIO ANTUNES FERREIRA X DEA ELZA PRESTES RIBEIRO X DELANO BENICIO F BOSCOLI X DILERMANDO DA SILVA X DINORAH WECHERT S BARUKI X DORATILDE LUSTOSA TORRES X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X ELBA ISNARDI X ELEANE FERREIRA X ELIZARDO SANCHES X ELZA ALBUQUERQUE ESNARRIAGA X ELZA MALHADO BORGES X ELZA RIBEIRO X EMERICO BATISTA DE ARAUJO X EVA OLIVEIRA DE SOUZA X FAUSTO MOREIRA BARROS X FLORENTINA OLIVEIRA DE SOUZA X FRANCISCA CORREA BENITES X FRANCISCA FAVACHO MODESTO X FRANCISCO CESAR POTRICH X FRANCISCO DE ARRUDA X FRANCISCO DENIS BARBOSA X FRANCISCO Sالداندھا CARPES X GABINO PEDRO X GECY MOREIRA LEAL X GENY DA SILVA MOREIRA X GERSON GLIENKE X GISLAYNE DEMETRIO NOGUEIRA X GUMERCINDO VIEIRA NUNES X HAROLDINO SAMPAIO RIBEIRO X HELINTON JOSE ROCHA X HELOISA ALVES DA SILVA X HENRIQUE SOARES X ILACIR DOMINGOS NOGUEIRA X INACIA DEMETRIO X IRIA FRETES DE CARVALHO X ISSAC JOSE DOS SANTOS X IVAN CUIBANO LINO X IZA MARA SILVA DA CUNHA X IZIDORO BENITES X JANDIRA DA SILVA COSTA X JOANITA ALMEIDA DE O DE MOURA X JOAO ALVES PEREIRA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO CRISOSTOMO M CAVALLERO X JOAO DE PAULA BUENO X JOAO LAURENTINO C DE OLIVEIRA X JOAO MARIA NOGUEIRA X JOAO MARQUES X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO PESSOA ANNES X JOAO RESSETEL X JOAO SOLIDADE DA SILVA X JOAO ZUZA FERREIRA X JOAQUIM AFFONSO ARAUJO X JOAQUIM DA COSTA ALVES X JOAQUIM DA SILVA NANTES X JOEL RAFAEL X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X JOSE GOMES DE BARRO FILHO X JOSE MANOEL DA SILVA X JUSTO DE SOUZA PEREIRA X LEDA PINSORF DA SILVA X LEILA PINSORF DA SILVA X LELIA WILWERTH LEONI X LEONIDES GOMES PORTAO X LIBERDITO ROCHA X LOLIA CARRILLO NOVAES X LUIZ BARTOLO DE A E SILVA X MARCINA HONORIA DOURADO X MARCOS FERNANDO A DE MORAES X MARIA CONCEICAO DA COSTA X MARIA DE FATIMA P DE SOUSA X MARIA DE LOURDES DE A CURVO X MARIA IGNACIA DE ALMEIDA X MARISA BENEDITA DUCCINIG HIGA X MARY GOES DE MEDEIROS X NECIO FERREIRA DA SILVA X NELSON AKIRA MATSUURA X NELSON ALVES DE OLIVEIRA X OLGA AZAMBUJA BATISTA X ORACELES CORREA ALVES X ORLINDA MEDEIROS X PATRICIO MANOEL CASSIA X PEDRO OSMAR X RAMAO MACHADO X RAMONITA DE CARVALHO X REGINA SOUZA DA SILVA X RICARDO PINTO X ROMARIO PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X SEBASTIAO BARBOSA DE LIMA X SOPHIA FILAHO DOS SANTOS X THEOFILO OTAVIANO TENORIO X TEREZA ALVES DE SOUZA X UBALDINA PRESTES RIBEIRO X VITORINO NUNES DE OLIVEIRA X WILSON JOSE DE LIMA X YEDA LIMA ARAGAO X YVONE DEMARCO MARTINS X YVONE DEMARCO MARTINS X ZILA DE OLIVEIRA MARQUES X LUIZ CARLOS MARCHINI X JOAO ANTONIO NUNES DA CUNHA FILHO X IZA MARA SILVA DA CUNHA X ELIANE SILVA DA CUNHA X MARA AUGUSTA CUNHA GERMINARI

O autor requereu o cumprimento de sentença em duas ocasiões: 1) em 21.10.2007 (fls. 171-720, volumes 1-3) e a União, citada, apresentou os embargos à execução nº 00020934120094036000, onde foi determinado o pagamento do valor incontroverso; 2) 03.11.2011 (fls. 1194-1612, volumes 5-7) e a União, citada, apresentou os embargos à execução nº 00140388320134036000, onde foi determinado o pagamento em relação aos servidores que não apresentaram excesso e determinada a emenda a inicial; Assim, a fim de evitar demora ainda maior na execução do julgado, determino que a Secretaria proceda ao desmembramento destes autos, de modo que seja processada separadamente a execução dos valores devidos aos substituídos relacionados na segunda execução (03.11.2011). Para os autos desmembrados deverão trasladadas as seguintes peças, respeitando-se a sequência numérica: 1) cópias das fls. 2-170, 979-1000, 1007-1018, 1042-1043, 1136-1137, 1181-1183, 1190-1193; 1862-1864, 1877-1878, 2241-2242, 2244-2245, 2265-68, 2302-2305, 2325, 2349, 2380-6, 2388-91.2) originais de fls. 1194-1612, 2088-2222, 2269-2288, 2293-2301, 2306-2307, 2357-2371, 2372-2379, 2392-2404. Oportunamente, distribuam-se os autos desmembrados em dependência a este processo (desapensados) e façam-se conclusos para resolução das questões a ele pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003900-87.1995.403.6000 (95.0003900-1) - ROSANGELA ROSA DE SOUZA(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROSANGELA ROSA DE SOUZA(MS004146 - LUIZ MANZIONE)

Tendo em vista a certidão e os documentos que comprovam a existência de depósitos nestes autos, cumpra-se o determinado no item 2.3 da decisão proferida no processo SEI 003034-52.2016.4.03.8002, procedendo o desarquivamento dos autos e, após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013455-64.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010274-55.2014.403.6000) IZARINA LINA DE MENEZES DIAS(MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO E MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE LUIS MACIEL CAROCO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Fls. 55-6: fica a embargante intimada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013186-54.2016.403.6000 - MARIA HELENA CANTERO MARECO X FERNANDO CESAR DA SILVA MARECO X JUNIOR CEZAR DA SILVA MARECO X NARIMAN LOPES MARECO X FELIX ADRIANO LOPES MARECO X MYLENE APARECIDA LOPES MARECO X PAULO CESAR LOPES MARECO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação da União.

Expediente Nº 5146

PROCEDIMENTO COMUM

0005694-02.2002.403.6000 (2002.60.00.005694-3) - WILSON FERNANDES DA SILVA(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

1. Suspendo a execução quanto à parte controvertida, devendo ser expedido o ofício requisitório do valor incontroverso para o autor e seu advogado.2. Destaquem-se os honorários contratuais do valor principal, caso haja concordância do autor, que deverá ser previamente intimado, pessoalmente, no endereço de fl. 583, deprecando-se, para dizer se concorda com o pedido de retenção de honorários formulado por seu advogado, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria. 3. Após a expedição dos ofícios requisitórios, as partes deverão ser intimadas do teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.4. Em relação aos honorários sucumbenciais, intimem-se os advogados constantes do despacho de fl. 72 e da procuração de f. 197, para que em conjunto, informem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Saliento desde logo, que da verba sucumbencial deverão ser abatidos os valores já recebidos pelos advogados dativos no processo (fls. 76 e 217).5. Quanto ao pedido de envio de ofício à Organização Militar do autor para que seja procedida sua reforma, de fato, como bem observou a União, em sua petição de fls. 555-8, não foi concedida a ele a reforma, mas tão somente a reintegração, conforme sentença de fls. 243-7 e decisão de fls. 361-374.6. Uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado no feito (fl. 509), exauriu-se a prestação jurisdicional. Desta forma, neste ponto da reforma, acaso o autor não esteja satisfeito, deve socorrer-se das vias adequadas para tal.7. Oportunamente, retomem os autos à conclusão para decisão.Int.

0000736-45.2017.403.6000 - SORAIA GERALDO ROZZA LOPES(SC017423 - EDSON LOPES E SC011694 - JOSE VALERIO MARTINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SORAIA GERALDO ROZZA LOPES propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Afirma ter sido aprovada em concurso público para o cargo de Professor Assistente A para Área de Ciências da Saúde/Enfermagem/Enfermagem Médico-Cirúrgica, no campus de Coxim - MS (Edital Progeg nº. 29), garantindo terceiro lugar na classificação de aprovados. Alega que os dois primeiros colocados já tomaram posse no cargo e que aguardava ser chamada para ocupar uma vaga. Contudo, a ré publicou outro edital, Edital Progeg nº. 105, exigindo formação acadêmica idêntica à exigida no concurso anterior, ato que reputa ilegal. Aduz que apenas o nome do cargo é diferente, pois os requisitos exigidos são os mesmos. Dessa forma, acredita que como já passou no concurso anterior e preencheu todos os requisitos, sua posse no cargo não traria prejuízos à Administração. Alega, ainda, que o novo edital feriu a isonomia, pois concedeu prazo maior para os candidatos que possuem titulação de Mestre realizarem suas inscrições, em detrimento daqueles candidatos que possuem título de Doutor. Pretende a determinação para que a ré reserve a vaga denominada de Professor Assistente para Área Multidisciplinar/Interdisciplinar/Saúde e Biológicas, com lotação em Coxim-MS. Juntou documentos. Decido. A autora foi aprovada em 3º lugar no concurso para o cargo de Professor Assistente A para Área de Ciências da Saúde/Enfermagem/Enfermagem Médico-Cirúrgica. Foram disponibilizadas 2 (duas) vagas e convocados 2 (dois) candidatos, que tomaram posse. Assim, todas as vagas destinadas ao cargo para o qual a autora concorreu estão ocupadas. Por outro lado, estimo não haver direito a tomar posse em cargo diverso, pois o simples fato de os requisitos para o cargo de Professor Assistente para Área Multidisciplinar/Interdisciplinar/Saúde e Biológicas serem idênticos aos requisitos para o cargo no qual a autora foi aprovada não designa na conclusão de que a autora tem direito a ocupá-lo. Note-se que não é suficiente preencher os requisitos para ocupar o cargo, é necessário passar no concurso específico para cada cargo (artigo 37, II, CF), pois, cada cargo possui sua vaga respectiva. Por fim, a alegada ofensa à isonomia não ocorre a autora, porquanto teria ocorrido em concurso do qual não participou. Como se vê, não há probabilidade do direito invocado à reserva de vaga para a autora, tampouco ao pedido alternativo de reserva de vaga até o final da demanda. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se, devendo a ré informar ao Oficial de Justiça se possui interesse na auto-composição. A parte autora não tem interesse. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se.

0004141-89.2017.403.6000 - EDMILSON GOMES PAGUNG(MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS

DECISÃO. 1. Relatório. Edmilson Gomes Pagung ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face do Presidente da Comissão de Exame da Ordem da OAB - Seccional de MS, objetivando a concessão de tutela antecipada para realizar a segunda fase do XXII Exame de Ordem Unificado. Afirma ter realizado a 1ª fase do XXII Exame de Ordem Unificado regularmente, atingindo a pontuação de 38 (trinta e oito) pontos, pelo que não conseguiu se classificar para a próxima etapa. Alega que o prazo para recurso administrativo foi aberto e no dia 03/05/2017 foi divulgado o resultado final, informando que nenhuma questão seria anulada. Na sua avaliação algumas questões apresentam inquérito erro material, causando confusão e falsa interpretação do enunciado, assim como questiona os critérios usados na correção. Pugna pelas suas anulações, acrescentando os pontos a sua nota final, que por fim completará 40 (quarenta) pontos e poderá realizar a 2ª fase do exame. Juntou instrumento de procuração (f. 20) e documentos (fls. 21/98). 2. Fundamentação. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em juízo de cognição sumária, não verifico a presença de tais requisitos para concessão da medida pleiteada. O autor não questiona a legalidade ou constitucionalidade do exame, mas sim, possíveis erros materiais de determinadas questões e os critérios de avaliação usados pela banca. Dessa maneira é necessário salientar que não é cabível ao Judiciário substituir a Banca Examinadora, pois os critérios por ela adotados só poderão ser revistos quando manifestadamente ilegais ou inconstitucionais o que não é o caso. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 485 da repercussão geral fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, exceto em caso de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015) Ainda que o autor afirme o contrário, observa-se no caso em tela, que ele questiona o mérito das questões e os parâmetros usados para a correção, discordando das conclusões da banca, inclusive utilizando-se de doutrina e jurisprudência divergentes para justificar as suas conclusões. Nesse contexto, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe, porquanto não é adequado ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para reexaminar seus critérios de correção. 3. Conclusão. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita por força da declaração de f. 21. O autor deverá emendar a inicial, corrigindo o polo passivo da ação, uma vez que o Presidente da Comissão de Exame de Ordem da OAB não possui personalidade jurídica. Realizada a emenda, cite-se a OAB/MS, retificando-se os registros. Intimem-se.

0004302-02.2017.403.6000 - ROGERIO PUERTA X LAURA SIMONE MARIM PUERTA(MS017868 - RAFAEL CHAVES ORTIZ E MS018569 - CEZAR JOSE MAKSOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ao SEDI para inclusão de Laura Simone Marim Puerta no polo ativo da ação, tendo em vista que ela também propôs a ação. 2- Intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de dez dias. 3- Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 20/09/2017, às 16:00 horas, na Sala de Audiências desta Vara, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. 4- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil. 5- Defiro o pedido de justiça gratuita.

0004367-94.2017.403.6000 - MAGNO MARIOLA EUGENIO(MS017730 - THIAGO DE ALMEIDA MINATEL) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL-DPRF-3A SUPERINTENDENCIA X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

DECISÃO. 1. Relatório. Cuida-se de ação ajuizada em face da União, Departamento da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e Departamento Estadual de Trânsito de MS (DETRAN/MS), em que o autor pleiteia a concessão da tutela de urgência para SUSPENDER o auto de infração nº T078358701, código 596-7, com data de 05.04.2016, hora 10:51, infração GRAVÍSSIMA, ponto 07 (sete), valor R\$ 957,70 (...) bem como a pontuação que consta no prontuário da CNH. Alega que no momento da atuação não estava BR - 101, como consta no AI, e que não teria saído deste Estado, pretendendo demonstrar esse fato por meio de extrato de ligações e plano de dados de seu celular. É o breve relatório. 2. Fundamentação. De acordo com o AI T078358701 o veículo com placas KM5233-MS foi multado por ultrapassar pela contramão linha de divisão de fluxos opostos, continua amarela, na BR - 101 KM 2011 UF - ES. O autor juntou Extrato Claro para demonstrar que estaria neste Estado na data de 05.04.2016 (fls. 21-22). No entanto, esse documento prova que o detentor do celular nº 67992282149 utilizou plano de dados no dia 05.04.2016, sem haver especificação do horário. Ademais, o autor não demonstrou que esse número seria de seu celular tampouco que seria o único a ele vinculado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para exclusão do Departamento da Polícia Rodoviária Federal (PRF) do polo passivo, pois não tem personalidade jurídica própria e é representado pela União. Citem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5148

MANDADO DE SEGURANCA

0003782-42.2017.403.6000 - JUCELIA DIAS DUTRA TAVEIRA(MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI E MS013160 - CRISTIANE ANTERO) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 48 horas (quarenta e oito), esclareça se no cálculo do CRR para efeito de Conceito (média) para aprovação na instituição de ensino de origem de alunos da UCDB foi considerado a média semestral (7,00) ou de exame final (5,00). Intime-se a impetrante para que demonstre que a média de aprovação utilizada em seu CRR - 6,00 de acordo com a inicial, fl. 9 - seria semestral ou anual e não de exame final.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005707-10.2016.403.6000 - DIONALDO VENTURELLI(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR. E MS011624 - PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA) X DIVERSOS INDIGENAS

DECISÃO. O autor alega que os indígenas não atenderam a ordem judicial que determinou o cumprimento do acordo, consistente no deslocamento para a área de 50 hectares e, ainda, que estariam ameaçando marcar a ferro as reses que se encontram in loco (...) dissipando-as em seguida. Posteriormente, requereu expedição de mandado de constatação para averiguação do número de reses existentes no imóvel (Fazenda Pé de Cedro), bem como suas condições físicas sanitárias (fls. 478-479 e 492). Ouvida em data anterior, a Comunidade havia informado o retorno à área estabelecida em acordo (fl. 463-465). Decido. Tendo em vista as informações conflitantes das partes, determino a expedição de mandado de constatação na Fazenda Pé de Cedro, Município de Aquidauana, MS, para averiguar se houve o retorno dos indígenas à área demarcada de 50 hectares e, em consequência, se desocuparam a área remanescente e a sede (fls. 431, item 1, e 433). Na mesma oportunidade, deverá ser constatado o número de reses existentes no imóvel e suas condições físicas sanitárias. Intimem-se. Cumpra-se integralmente a segunda parte do despacho de f. 461.

Expediente Nº 5149

MANDADO DE SEGURANCA

0014141-85.2016.403.6000 - AGNE CHIQUIM BOCHI BRITES X HENRIQUE OLIVEIRA E SILVA X IGRAINE HELENA SCHOLZ OSORIO X ISADORA ISHAQ ALVES X JESSICA MAKSOUD OLIVEIRA X KARLA MARQUES DE MELLO RODRIGUES X KASSIO COSTA FERREIRA X MARCUS MACHADO DE MELO X MILENA GARCIA X NADIA MENEGUESSO CALHEIROS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO E MS019765 - WELLINGTON ROSA GOMES) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - COEG

SENTENÇA1. Relatório.Agne Chiquim Bochi Brites, Henrique de Oliveira e Silva, Igraine Helena Scholz Osorio, Isadora Ishaq Alves, Jéssica Maksoud Oliveira, Karla Marques de Mello Rodrigues, Kássio Costa Ferreira, Marcus Machado de Melo, Milena Garcia e Nádia Menegusso Calheiros, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Diretor da Faculdade de Medicina da UFMS - FAMED e do Pró-reitor de Ensino e Graduação da FUFMS e Presidente do COEG - Conselho de Ensino e de Graduação da FUFMS, objetivando a realização da colação de grau no dia 09/12/2016. Alternativamente, sua realização até o dia 20/12/2016.Afirmam ter cumprido toda a carga horária prevista para conclusão do curso de Medicina e que realizaram a avaliação do ENADE, encontrando-se aptos à colação de grau, cuja cerimônia está marcada para o dia 09/12/2016. Aduzem que o dia 21/12/2016 seria a data limite para a apresentação de todos os documentos necessários para adquirirem o registro junto ao Conselho Regional de Medicina e estarem aptos ao exercício da função ainda este ano.Explicam que o pedido de colação de grau foi negado sob a justificativa de não possuírem a lista de presentes no ENADE. Esclarecem que a lista dos estudantes que participaram de tal prova somente será divulgada pelo INEP a partir do dia 21/12/2016, sendo que sem essa informação as autoridades não realizarão a colação de grau. Juntaram documentos (fs. 20/205).À f. 207, foi determinada a intimação das autoridades impetradas, notificando-as para apresentação de informações, bem como, a ciência à Procuradoria Jurídica. O pedido liminar foi deferido (fs. 212/217).A FUFMS, representada pela Procuradoria Federal, intimada à f. 225, manifestou ciência, declarando seu interesse em ingressar no feito. (f. 234).Os impetrados apresentaram informações. (fs. 237/240). Juntaram documentos (fs. 241/295).A FUFMS manifestou ciência ao deferimento liminar, determinando que as autoridades procedessem à colação de grau dos impetrados no dia 09/12/2016 (f. 296).O Ministério Público Federal não exarou manifestação acerca do mérito, pugnano pelo prosseguimento do trâmite regular processual (f. 298).É o relatório.2. Fundamentação.Adoto como razões de decidir as mesmas lançadas por ocasião da concessão da liminar, nos seguintes termos: Verifico que o histórico escolar trazido aos autos comprova que o impetrante cumpriu a carga horária exigida para conclusão do curso.Tanto que na resposta ao requerimento administrativo formulado pela comissão de formatura para realização da colação de grau no dia 9.12.2016, a Pró-Reitora de Ensino de Graduação informou que sem a divulgação do relatório dos estudantes regulares perante o ENADE, os estudantes estão impedidos de colarem grau (CI n. 366/2016-Preg. f. 48-9).Assim, ao que parece, a prova da regularidade do ENADE é o único óbice à realização da colação de grau.Ocorre que os documentos apresentados com a inicial comprovam que o impetrante realizou a prova do ENAD, de modo que não é razoável aguardar a expedição de outro documento para comprovar fato que já está demonstrado por outros meios, atrasando a colação de grau e, por consequência, impedindo que o profissional ingresse no mercado de trabalho e proveja seu sustento.Acrescente-se que não há previsão de sanção para o aluno, mas somente para o dirigente da instituição de ensino em caso de não realização do ENADE. Ademais, o exame é trienal (art. 5º, 3º, da Lei n. 10.861/2004), pelo que não é aplicado/exigido de todos acadêmicos.Neste sentido, menciono as seguintes decisões:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES. ENADE. ÓBICE À EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO LIMINAR MANTIDA. 1 - A Lei nº 10.861/2004 não estabelece que seja a participação do aluno no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) condição prévia para colação de grau ou obtenção do diploma. Precedentes desta Corte. 2 - A sanção imposta aos alunos que não se submeteram ao ENADE, consistente na impossibilidade de colar grau ou obter certificado de conclusão do curso, mostra-se totalmente desproporcional, sobretudo se for considerado que o índice de avaliação desse Exame não constitui componente do currículo do aluno.3 - Ausência de razoabilidade em se impedir os Agravados de colarem grau apenas pelo fato de ainda não ter ocorrido o exame do ENADE para os seus cursos à época do requerimento. 4 - Precedentes: TRF5: APELREEX 22631 PB, Des. Federal Francisco Wildo, TRF5 - 2ª T.; DJ-e 12.07.2012; AG 00052700920124050000, Des. Federal Walter Nunes da Silva Júnior, 2ª T.; DJ-e 26.07.2012. (...) (TRF5 - AG 00163688820124050000 - 2ª Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE 14/03/2013) destaquiADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA NO EXAME ENADE. COLAÇÃO DE GRAU. FORMATURA. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE.A exigência em questão afronta o princípio da razoabilidade, uma vez que o regular cumprimento do currículo comprovado pelo impetrante, não pode ser simplesmente desconsiderado para o efeito da colação de grau almejada. Ademais, o ENADE é apenas um instrumento de avaliação política. Tem por objetivo avaliar estatisticamente a qualidade das instituições de ensino superior do País. Logo, não atua individualmente como instrumento de qualificação ou acréscimo de conhecimento ao estudante.(TRF4 - APELREEX 200972000021270 - 4ª Turma - Marga Inge Barth Tessler - D.E. 03/11/2009) destaquei.Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não vislumbro qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar.Em outras palavras, comprovado o direito líquido e certo dos impetrantes, conclui-se que a concessão da segurança é a medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para tornar definitiva a colação de grau dos impetrantes, caso o único impedimento seja a não participação destes no ENADE. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, do CPC).Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).P.R.I.

0014143-55.2016.403.6000 - AMANDA EIMY TAVARES AOKI X AMANDA NUNES DE OLIVEIRA X BYANCA ROSSETTI MOREIRA DOS SANTOS X FLAVIO JOSE MULLER FILHO X GIOVANA CAVANHA FARIA X GUILHERME SOUZA AMORIM X LIEGE MORAES X LUCAS VENEGA DOS SANTOS X MAICON FELLIPE GHELLER X MATEUS BRAGA BIRELLO(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO E MS019765 - WELLINGTON ROSA GOMES) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - COEG

SENTENÇA1. Relatório.Amanda Eimy Tavares Aoki, Amanda Nunes de Oliveira, Byanca Rossetti Moreira dos Santos, Flávio José Muller Filho, Giovana Cavanha Faria, Guilherme Souza Amorim, Liège Moraes, Lucas Venega dos Santos, Maicon Felipe Gheller e Mateus Braga Birelo qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, contra ato do Diretor da Faculdade de Medicina da UFMS - FAMED e do Pró-reitor de Ensino e de Graduação e Presidente do COEG - Conselho de Ensino e de Graduação da FUFMS, por meio do qual pretendem que seja determinada a realização da colação de grau no dia 09/12/2016. Alternativamente, sua realização até dia 20/12/2016.Afirmam ter cumprido toda a carga horária prevista para conclusão do curso de Medicina e que realizaram a avaliação do ENADE, encontrando-se aptos à colação de grau, cuja cerimônia está marcada para o dia 09/12/2016. Aduzem que o dia 21/12/2016 seria a data limite para a apresentação de todos os documentos necessários para adquirirem o registro junto ao Conselho Regional de Medicina e estarem aptos ao exercício da função ainda este ano.Explicam que o pedido de colação de grau foi negado sob a justificativa de não possuírem a lista de presentes no ENADE. Esclarecem que a lista dos estudantes que participaram de tal prova somente será divulgada pelo INEP a partir do dia 21/12/2016, sendo que sem essa informação as autoridades não realizarão a colação de grau. Juntaram documentos (fs. 20/206).À f. 208, foi determinada a intimação das autoridades impetradas, notificando-as para apresentação de informações, bem como, a ciência à Procuradoria Jurídica.O pedido liminar foi deferido (fs. 213/218).Os impetrados apresentaram informações (fs. 236/239). Juntaram documentos (fs. 240/294).A FUFMS, representada pela Procuradoria Federal, manifestou ciência do despacho que determina a manifestação da autoridade impetrada sobre o pedido liminar (f. 295).O Ministério Público Federal não exarou manifestação acerca do mérito, pugnano pelo prosseguimento do trâmite regular processual (f. 297).É o relatório.2. Fundamentação.Adoto como razões de decidir as mesmas lançadas por ocasião da concessão da liminar, nos seguintes termos: Verifico que o histórico escolar trazido aos autos comprova que o impetrante cumpriu a carga horária exigida para conclusão do curso.Tanto que na resposta ao requerimento administrativo formulado pela comissão de formatura para realização da colação de grau no dia 9.12.2016, a Pró-Reitora de Ensino de Graduação informou que sem a divulgação do relatório dos estudantes regulares perante o ENADE, os estudantes estão impedidos de colarem grau (CI n. 366/2016-Preg. f. 48-9).Assim, ao que parece, a prova da regularidade do ENADE é o único óbice à realização da colação de grau.Ocorre que os documentos apresentados com a inicial comprovam que o impetrante realizou a prova do ENAD, de modo que não é razoável aguardar a expedição de outro documento para comprovar fato que já está demonstrado por outros meios, atrasando a colação de grau e, por consequência, impedindo que o profissional ingresse no mercado de trabalho e proveja seu sustento.Acrescente-se que não há previsão de sanção para o aluno, mas somente para o dirigente da instituição de ensino em caso de não realização do ENADE. Ademais, o exame é trienal (art. 5º, 3º, da Lei n. 10.861/2004), pelo que não é aplicado/exigido de todos acadêmicos.Neste sentido, menciono as seguintes decisões:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES. ENADE. ÓBICE À EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO LIMINAR MANTIDA. 1 - A Lei nº 10.861/2004 não estabelece que seja a participação do aluno no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) condição prévia para colação de grau ou obtenção do diploma. Precedentes desta Corte. 2 - A sanção imposta aos alunos que não se submeteram ao ENADE, consistente na impossibilidade de colar grau ou obter certificado de conclusão do curso, mostra-se totalmente desproporcional, sobretudo se for considerado que o índice de avaliação desse Exame não constitui componente do currículo do aluno.3 - Ausência de razoabilidade em se impedir os Agravados de colarem grau apenas pelo fato de ainda não ter ocorrido o exame do ENADE para os seus cursos à época do requerimento. 4 - Precedentes: TRF5: APELREEX 22631 PB, Des. Federal Francisco Wildo, TRF5 - 2ª T.; DJ-e 12.07.2012; AG 00052700920124050000, Des. Federal Walter Nunes da Silva Júnior, 2ª T.; DJ-e 26.07.2012. (...) (TRF5 - AG 00163688820124050000 - 2ª Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE 14/03/2013) destaqueiADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA NO EXAME ENADE. COLAÇÃO DE GRAU. FORMATURA. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE.A exigência em questão afronta o princípio da razoabilidade, uma vez que o regular cumprimento do currículo comprovado pelo impetrante, não pode ser simplesmente desconsiderado para o efeito da colação de grau almejada. Ademais, o ENADE é apenas um instrumento de avaliação política. Tem por objetivo avaliar estatisticamente a qualidade das instituições de ensino superior do País. Logo, não atua individualmente como instrumento de qualificação ou acréscimo de conhecimento ao estudante.(TRF4 - APELREEX 200972000021270 - 4ª Turma - Marga Inge Barth Tessler - D.E. 03/11/2009) destaquei.Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não vislumbro qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar.Em outras palavras, comprovado o direito líquido e certo dos impetrantes, conclui-se que a concessão da segurança é a medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para tornar definitiva a colação de grau dos impetrantes, caso o único impedimento seja a não participação destes no ENADE. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, do CPC).Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).P.R.I.

0014294-21.2016.403.6000 - ALEXANDRE RODRIGUES ALVES X BRUNA COSTA SANTOS X CAMILA AYUMI GOTO X DOUGLAS BARRETO LAMANTE X FABIANE YUMI NISHIKAWA LIMA X FABIO SILVEIRA DOS SANTOS FILHO X GEORGIA MITKO FELIZARDA MISSAO X GIULLIANO LOURES GUILMAR X HENRIQUE FERNANDES BUOSI(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO E MS019644 - LUCAS RODRIGUES LUCAS E MS019765 - WELLINGTON ROSA GOMES) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

SENTENÇA1. Relatório.Alexandre Rodrigues Alves, Bruna Costa Santos, Camila Ayumi Goto, Douglas Barreto Lamonte, Fabiane Yuri Nishikawa Lima, Fábio Silveira dos Santos Filho, Geórgia Mítiko Felizarda Missao, Guilliano Loures Guilmar e Henrique Fernandes Btosi, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, contra ato do Diretor da Faculdade de Medicina da UFMS - FAMED, Pró-reitor de Ensino e de Graduação e Presidente do COEG - Conselho de Ensino e de Graduação da FUFMS, por meio do qual pretende que seja determinada a realização da colação de grau no dia 09/12/2016. Alternativamente, sua realização até o dia 20/12/2016. Afirma ter cumprido toda a carga horária prevista para conclusão do curso de Medicina e que realizaram a avaliação do ENADE, encontrando-se aptos à colação de grau, cuja cerimônia está marcada para o dia 09/12/2016. Aduzem que o dia 21/12/2016 seria a data limite para a apresentação de todos os documentos necessários para adquirir o registro junto ao Conselho Regional de Medicina e estarem aptos ao exercício da função ainda este ano. Explicam que o pedido de colação de grau foi negado sob a justificativa de não possuírem a lista de presentes no ENADE. Esclarecem que a lista dos estudantes que participaram de tal prova somente será divulgada pelo INEP a partir do dia 21/12/2016, sendo que sem essa informação as autoridades não realizarão a colação de grau. Juntaram documentos (fls. 20/203). O processo foi distribuído à 1ª Vara Federal desta Subseção. Diante da prévia propositura do mandado de segurança n. 0014141-85.2016.403.6000, com o mesmo objeto, aquele Juízo determinou sua redistribuição à esta Vara Federal (f. 206). O pedido liminar foi deferido, exceto quanto a impetrante Fabiane Yuri Nishikawa Lima (fls. 207/212). Às fls. 213/215, a impetrante Fabiane Yuri Nishikawa Lima pediu reconsideração da decisão de fls. 207/212, apresentando novos documentos (fls. 216/223). Dessa maneira, considerando princípios da economia e celeridade processual, foi deferido o pedido liminar para a impetrante Fabiane Yuri Nishikawa Lima. (fls. 228/230). Os impetrados apresentaram informações (fls. 242/245). Juntaram documentos (fls. 246/257). O Ministério Público Federal não exarou manifestação acerca do mérito, pugnano pelo prosseguimento do trâmite regular processual (f. 259). O impetrado Diretor da Faculdade de Medicina da FUFMS apresentou ciência da decisão de fls. 207/212 (f. 261). É o relatório. 2. Fundamentação. Adoto como razões de decidir as mesmas lançadas por ocasião da concessão da liminar, nos seguintes termos: Verifico que os históricos escolares trazidos aos autos comprovam que todos os impetrantes cumpriram a carga horária exigida para conclusão do curso. Tanto que na resposta ao requerimento administrativo formulado pela comissão de formatura para realização da colação de grau no dia 9.12.2016, a Pró-Reitora de Ensino de Graduação informou que sem a divulgação do relatório dos estudantes regulares perante o ENADE, os estudantes estão impedidos de colarem grau (CI n. 366/2016-Preg. f. 146-7). Assim, ao que parece, a prova da regularidade do ENADE é o único óbice à realização da colação de grau, exceto a impetrante Fabiane Yuri Nishikawa Lima, reprovada por falta na disciplina Fundamentos de Imunopatologia II (f. 63). Ocorre que os documentos apresentados com a inicial comprovam que os impetrantes realizaram a prova do ENAD, de modo que não é razoável aguardar a expedição de outro documento para comprovar fato que já está demonstrado por outros meios, atrasando a colação de grau e, por consequência, impedindo que os profissionais no mercado de trabalho e provejam seu sustento. Acrescente-se que não há previsão de sanção para o aluno, mas somente para o dirigente da instituição de ensino em caso de não realização do ENADE. Ademais, o exame é trienal (art. 5º, 3º, da Lei n. 10.861/2004), pelo que não é aplicado/exigido de todos acadêmicos. Neste sentido, menciono as seguintes decisões: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES. ENADE. ÔBICE À EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO LIMINAR MANTIDA. 1 - A Lei nº 10.861/2004 não estabelece que seja a participação do aluno no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) condição prévia para colação de grau ou obtenção do diploma. Precedentes desta Corte. 2 - A sanção imposta aos alunos que não se submeteram ao ENADE, consistente na impossibilidade de colar grau ou obter certificado de conclusão do curso, mostra-se totalmente desproporcional, sobretudo se for considerado que o índice de avaliação desse Exame não constitui componente do currículo do aluno. 3 - Ausência de razoabilidade em se impedir os Agravados de colarem grau apenas pelo fato de ainda não ter ocorrido o exame do ENADE para os seus cursos à época do requerimento. 4 - Precedentes: TRF5: APELREEX 22631 PB, Des. Federal Francisco Wildo, TRF5 - 2ª T.; DJ-e 12.07.2012; AG 00052700920124050000, Des. Federal Walter Nunes da Silva Júnior, 2ª T.; DJ-e 26.07.2012. (...) (TRF5 - AG 00163688820124050000 - 2ª Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE 14/03/2013) destaquei ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA NO EXAME ENADE. COLAÇÃO DE GRAU. FORMATURA. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE. A exigência em questão afronta o princípio da razoabilidade, uma vez que o regular cumprimento do currículo comprovado pelo impetrante, não pode ser simplesmente desconsiderado para o efeito da colação de grau almejada. Ademais, o ENADE é apenas um instrumento de avaliação política. Tem por objetivo avaliar estatisticamente a qualidade das instituições de ensino superior do País. Logo, não atua individualmente como instrumento de qualificação ou acréscimo de conhecimento ao estudante. (TRF4 - APELREEX 200972000021270 - 4ª Turma - Marga Inge Barth Tessler - D.E. 03/11/2009) destaquei. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não vislumbro qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, comprovado o direito líquido e certo dos impetrantes, conclui-se que a concessão da segurança é a medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando as liminares anteriormente deferidas (fls. 207/212 e fls. 228/230), para tornar definitiva a colação de grau dos impetrantes, caso o único impedimento seja a não participação destes no ENADE. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

0014295-06.2016.403.6000 - JEAN LUCA VEDOVATO DOS SANTOS X JULIANA HEATHER VEDOVATO DOS SANTOS X KARYLLA MARQUES DE MIRANDA X LARISSA BARCELOS E SILVA X LARISSA CAROLINE MANSANO SOARES X LAURO MONTEIRO ARAUJO FILHO X LEONARDO PEREIRA DE MOURA X LIGIA RODRIGUES SIMONETTI X LUAN LEAL OLIVEIRA (MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO E MS019644 - LUCAS RODRIGUES LUCAS E MS019765 - WELLINGTON ROSA GOMES) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

SENTENÇA1. Relatório. Jean Luca Vedovato dos Santos, Juliana Heather Vedovato dos Santos, Karylla Marques de Miranda, Larissa Barcelos e Silva, Larissa Caroline Mansano Soares, Lauro Monteiro Araújo Filho, Leonardo Pereira de Moura, Lígia Rodrigues Simonetti e Luan Leal Oliveira qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, contra ato do Diretor da Faculdade de Medicina da UFMS - FAMED e do Pró-reitor de Ensino e de Graduação e Presidente do COEG - Conselho de Ensino e de Graduação da FUFMS, por meio do qual pretendem que seja determinada a realização da colação de grau no dia 09/12/2016. Alternativamente, sua realização até o dia 20/12/2016. Afirma ter cumprido toda a carga horária prevista para conclusão do curso de Medicina e que realizaram a avaliação do ENADE, encontrando-se aptos à colação de grau, cuja cerimônia está marcada para o dia 09/12/2016. Aduzem que o dia 21/12/2016 seria a data limite para a apresentação de todos os documentos necessários para adquirir o registro junto ao Conselho Regional de Medicina e estarem aptos ao exercício da função ainda este ano. Explicam que o pedido de colação de grau foi negado sob a justificativa de não possuírem a lista de presentes no ENADE. Esclarecem que a lista dos estudantes que participaram de tal prova somente será divulgada pelo INEP a partir do dia 21/12/2016, sendo que sem essa informação as autoridades não realizarão a colação de grau. Juntaram documentos (fls. 20/200). O pedido liminar foi deferido (fls. 202/206). A FUFMS, representada pela Procuradoria Federal, manifestou ciência ao deferimento liminar, determinando que as autoridades processassem à colação de grau dos impetrantes no dia 09/12/2016 (f. 218). Os impetrados apresentaram informações. (fls. 219/222). Juntaram documentos (fls. 223/234). O Ministério Público Federal não exarou manifestação acerca do mérito, pugnano pelo prosseguimento do trâmite regular processual (f. 236). É o relatório. 2. Fundamentação. Adoto como razões de decidir as mesmas lançadas por ocasião da concessão da liminar, nos seguintes termos: Verifico que o histórico escolar trazido aos autos comprova que o impetrante cumpriu a carga horária exigida para conclusão do curso. Tanto que na resposta ao requerimento administrativo formulado pela comissão de formatura para realização da colação de grau no dia 9.12.2016, a Pró-Reitora de Ensino de Graduação informou que sem a divulgação do relatório dos estudantes regulares perante o ENADE, os estudantes estão impedidos de colarem grau (CI n. 366/2016-Preg. f. 48-9). Assim, ao que parece, a prova da regularidade do ENADE é o único óbice à realização da colação de grau. Ocorre que os documentos apresentados com a inicial comprovam que o impetrante realizou a prova do ENAD, de modo que não é razoável aguardar a expedição de outro documento para comprovar fato que já está demonstrado por outros meios, atrasando a colação de grau e, por consequência, impedindo que o profissional ingresse no mercado de trabalho e proveja seu sustento. Acrescente-se que não há previsão de sanção para o aluno, mas somente para o dirigente da instituição de ensino em caso de não realização do ENADE. Ademais, o exame é trienal (art. 5º, 3º, da Lei n. 10.861/2004), pelo que não é aplicado/exigido de todos acadêmicos. Neste sentido, menciono as seguintes decisões: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES. ENADE. ÔBICE À EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO LIMINAR MANTIDA. 1 - A Lei nº 10.861/2004 não estabelece que seja a participação do aluno no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) condição prévia para colação de grau ou obtenção do diploma. Precedentes desta Corte. 2 - A sanção imposta aos alunos que não se submeteram ao ENADE, consistente na impossibilidade de colar grau ou obter certificado de conclusão do curso, mostra-se totalmente desproporcional, sobretudo se for considerado que o índice de avaliação desse Exame não constitui componente do currículo do aluno. 3 - Ausência de razoabilidade em se impedir os Agravados de colarem grau apenas pelo fato de ainda não ter ocorrido o exame do ENADE para os seus cursos à época do requerimento. 4 - Precedentes: TRF5: APELREEX 22631 PB, Des. Federal Francisco Wildo, TRF5 - 2ª T.; DJ-e 12.07.2012; AG 00052700920124050000, Des. Federal Walter Nunes da Silva Júnior, 2ª T.; DJ-e 26.07.2012. (...) (TRF5 - AG 00163688820124050000 - 2ª Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE 14/03/2013) destaquei ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA NO EXAME ENADE. COLAÇÃO DE GRAU. FORMATURA. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE. A exigência em questão afronta o princípio da razoabilidade, uma vez que o regular cumprimento do currículo comprovado pelo impetrante, não pode ser simplesmente desconsiderado para o efeito da colação de grau almejada. Ademais, o ENADE é apenas um instrumento de avaliação política. Tem por objetivo avaliar estatisticamente a qualidade das instituições de ensino superior do País. Logo, não atua individualmente como instrumento de qualificação ou acréscimo de conhecimento ao estudante. (TRF4 - APELREEX 200972000021270 - 4ª Turma - Marga Inge Barth Tessler - D.E. 03/11/2009) destaquei. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não vislumbro qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, comprovado o direito líquido e certo dos impetrantes, conclui-se que a concessão da segurança é a medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para tornar definitiva a colação de grau dos impetrantes, caso o único impedimento seja a não participação destes no ENADE. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

0014401-65.2016.403.6000 - BRUNO ZEUXIS DE SIQUEIRA (MS019644 - LUCAS RODRIGUES LUCAS E MS019765 - WELLINGTON ROSA GOMES) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

SENTENÇA1. Relatório.Bruno Zeuxis de Siqueira, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do Diretor da Faculdade de Medicina da FUFMS e do Pró-reitor de Ensino e Graduação da FUFMS, objetivando a realização da colação de grau no dia 09/12/2016. Alternativamente, sua realização até o dia 20/12/2016.Afirma ter cumprido toda a carga horária prevista para conclusão do curso de Medicina e que realizou a avaliação do ENADE, encontrando-se apto à colação de grau, cuja cerimônia está marcada para o dia 09/12/2016. Aduz que o dia 21/12/2016 seria a data limite para a apresentação de todos os documentos necessários para adquirir o registro junto ao Conselho Regional de Medicina e estar apto ao exercício da função ainda este ano.Explica que o pedido de colação de grau foi negado sob a justificativa de não possuir a lista de presentes no ENADE. Esclarece que a lista dos estudantes que participaram de tal prova somente será divulgada pelo INEP a partir do dia 21/12/2016, sendo que sem essa informação as autoridades não realizarão a colação de grau. Juntou procuração (f. 20) e demais documentos (f. 21/88).O processo foi distribuído à 1ª Vara Federal desta Subseção. Diante da prévia proposição do mandado de segurança n. 0014141-85.2016.403.6000, com o mesmo objeto, aquele Juízo determinou sua redistribuição a esta Vara Federal (f. 91).O pedido liminar foi deferido, bem como a justiça gratuita (f. 94/98).A FUFMS, intimada à f. 105, manifestou ciência ao deferimento liminar, determinando que as autoridades procedessem à colação de grau do impetrante no dia 09/12/2016 (f. 106).O Ministério Público Federal não exarou manifestação acerca do mérito, pugnano pelo prosseguimento do trâmite regular processual (f. 108).Os impetrados apresentaram as informações (f. 109/112). Juntaram documentos (f. 113/128).É o relatório.2. Fundamentação. Adoto como razões de decidir as mesmas lançadas por ocasião da concessão da liminar, nos seguintes termos: Verifico que o histórico escolar trazido aos autos comprova que o impetrante cumpriu a carga horária exigida para conclusão do curso.Tanto que na resposta ao requerimento administrativo formulado pela comissão de formatura para realização da colação de grau no dia 9.12.2016, a Pró-Reitora de Ensino de Graduação informou que sem a divulgação do relatório dos estudantes regulares perante o ENADE, os estudantes estão impedidos de colarem grau (CI n. 366/2016-Preg. f. 48-9).Assim, ao que parece, a prova da regularidade do ENADE é o único óbice à realização da colação de grau.Ocorre que os documentos apresentados com a inicial comprovam que o impetrante realizou a prova do ENAD, de modo que não é razoável aguardar a expedição de outro documento para comprovar fato que já está demonstrado por outros meios, atrasando a colação de grau e, por consequência, impedindo que o profissional ingresse no mercado de trabalho e proveja seu sustento.Acrescente-se que não há previsão de sanção para o aluno, mas somente para o dirigente da instituição de ensino em caso de não realização do ENADE. Ademais, o exame é trienal (art. 5º, 3º, da Lei n. 10.861/2004), pelo que não é aplicado/exigido de todos acadêmicos.Neste sentido, menciono as seguintes decisões:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES. ENADE. ÔBICE À EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO LIMINAR MANTIDA. 1 - A Lei nº 10.861/2004 não estabelece que seja a participação do aluno no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) condição prévia para colação de grau ou obtenção do diploma. Precedentes desta Corte. 2 - A sanção imposta aos alunos que não se submeteram ao ENADE, consistente na impossibilidade de colar grau ou obter certificado de conclusão do curso, mostra-se totalmente desproporcional, sobretudo se for considerado que o índice de avaliação desse Exame não constitui componente do currículo do aluno.3 - Ausência de razoabilidade em se impedir os Agravados de colarem grau apenas pelo fato de ainda não ter ocorrido o exame do ENADE para os seus cursos à época do requerimento. 4 - Precedentes: TRF5: APELREEX 22631 PB, Des. Federal Francisco Wildo, TRF5 - 2ª T.; DJ-e 12.07.2012; AG 00052700920124050000, Des. Federal Walter Nunes da Silva Júnior, 2ª T.; DJ-e 26.07.2012. (...)(TRF5 - AG 00163688820124050000 - 2ª Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE 14/03/2013) destaqueiADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA NO EXAME ENADE. COLAÇÃO DE GRAU. FORMATURA. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE.A exigência em questão afronta o princípio da razoabilidade, uma vez que o regular cumprimento do currículo comprovado pelo impetrante, não pode ser simplesmente desconsiderado para o efeito da colação de grau almejada. Ademais, o ENADE é apenas um instrumento de avaliação política. Tem por objetivo avaliar estatisticamente a qualidade das instituições de ensino superior do País. Logo, não atua individualmente como instrumento de qualificação ou acréscimo de conhecimento ao estudante.(TRF4 - APELREEX 200972000021270 - 4ª Turma - Marga Inge Barth Tessler - D.E. 03/11/2009) destaquei.Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não vislumbro qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar.Em outras palavras, comprovado o direito líquido e certo do impetrante, conclui-se que a concessão da segurança é a medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para tornar definitiva a colação de grau da impetrante, caso o único impedimento seja a não participação no ENADE.Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, do CPC).Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).P.R.I.

0001775-77.2017.403.6000 - ATILIO DIONISIO GORGEN NETTO(GO041536 - LEANDRO MORAIS MAIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

DESPACHO. Baixa em diligência.Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 dias, informar se obteve o histórico escolar junto à Vanguarda Instituto de Educação Ltda. e se já o apresentou à Universidade Federal, mediante comprovação nos autos.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0002887-81.2017.403.6000 - NIKYTHELMS CRISTOFFER GUESSO(MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X COMANDANTE DO 9 BATALHAO DE SUPRIMENTOS - NONA REGIAO MILITAR

DECISÃO1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Níkythelms Cristoffer Guesso, apontando o Comandante do 9º Batalhão de Suprimentos - 9ª Região Militar como autoridade coatora, por meio do qual pretende compeli-lo a deferir seu pedido de licenciamento.Alega que o pedido foi indeferido sob o fundamento de que pendente ação judicial de reintegração ao Exército e, por entender tratar-se de mesmo pedido, deveria desistir dessa ação. Defende que se trata de pedidos diversos e diz que recuperou sua higidez, pelo que não haveria óbice ao licenciamento que, ademais, estaria amparado no art. 121, I, do Estatuto dos Militares, defende. Notificada, a autoridade prestou informações (f. 27-33), arguindo preliminares de litispendência, decadência e ausência de interesse, nada dizendo sobre o mérito. O impetrante manifestou-se às f. 36-43.É o breve relatório.2. Fundamentação.PreliminaresAfasto a preliminar de litispendência, pois enquanto na ação nº 0007795-31.2010.403.6000 o autor pretende a anulação do ato de desincorporação e reintegração ao Exército, sob o fundamento de que a atividade castrense teria agravado a doença do qual era portador, nesta ação pretende o licenciamento com base no art. 121, I, do Estatuto dos Militares. Aliás, pelos mesmos fundamentos, subsiste a necessidade do impetrante de provimento judicial para afastar o ato que indeferiu seu licenciamento, pelo que afasto a preliminar de ausência de interesse.Não há que se falar em decadência, pois o ato impugnado não foi a inspeção de saúde, mas o ato que indeferiu o pedido de licenciamento, praticado em 1º de março de 2017 (f. 18).Por fim, dispõe o Estatuto dos Militares. Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio . 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.No caso, o caso do impetrante não se insere nas hipóteses de impedimento ao licenciamento a pedido, pelo que não poderá a administração militar obrigá-lo a permanecer no serviço ativo.Registre-se que a aptidão indicada no documento de f. 17 poderia ter consequência na ação de reintegração, mas não influencia o presente pedido, pois o licenciamento a pedido é direito previsto no Estatuto dos Militares.Nesse contexto, presente o fumus boni iuris, o deferimento da liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão.Diante do exposto, defiro a liminar para compeli a autoridade impetrada a deferir o licenciamento do impetrante, com fundamento no art. 121, I, do Estatuto dos Militares. Intimem-se. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença.Campo Grande (MS), 26 de maio de 2017.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

Expediente Nº 5150

PROCEDIMENTO COMUM

0005980-23.2015.403.6000 - REINALDO FERREIRA(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA E MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

1 - Defiro o pedido de Justiça Gratuita2 - Nomeio como perito judicial NELSON LOPES WEIS, engenheiro eletrônico e segurança do trabalho, com endereço na Rua Jorge Pedro Bedoglim, 175, Mata do Jacinto (fones 9988-9804, 3253-1993), nesta capital. Intime-o de que a nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito.Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito.Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE O PERITO DESIGNOU O DIA 08.6.17, ÀS 08H30, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.

0012567-61.2015.403.6000 - PAULO ROBERTO BACHA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas que o perito, NELSON LOPES WEIS, designou o dia 09.6.17, às 08h30, para realização da perícia (levantamento das condições ambientais na empresa SENAI DR/MS).

Expediente Nº 5151

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0016139-46.2016.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013512-48.2015.403.6000) CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARRIS DE LIMA)

1. Distribua-se por dependência do processo nº 00135124820154036000.2. Para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça, comprove o autor sua condição de entidade filantrópica e sem fins lucrativos.3. Considerando que a CPI noticiada na inicial já encerrou seus trabalhos, informe se persiste o interesse no feito e em que sentido.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1197

CARTA PRECATORIA

0002953-71.2011.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO/SP - SJSP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA(MS004172 - REGINA LARA AYUB BEZERRA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X NILSON ANTONIO RIBEIRO(SPI48493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA)

Autos n. 0002953-71.2011.403.6000 Pode-se notar dos autos que: i) foi dirigida a este Juízo carta precatória oriunda da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP (autos n. 95.0517446-2) objetivando que os imóveis de matrícula n. 78.762 (atualmente n. 13.660) e n. 102.594 (atualmente n. 3.569) fossem reavaliados e que, oportunamente, fossem levados a leilão (f. 02); ii) o mandado foi expedido (f. 44 e 72) e a reavaliação realizada (f. 45 e 78); iii) se verificou que o imóvel de matrícula 78.762 já tinha sido arrematado (f. 50); iv) as datas da primeira e da segunda hasta pública foram designadas (f. 98); v) houve petição da executada, requerendo a retirada do imóvel n. 3.569 da hasta (f. 105-109) - o que foi indeferido (f. 116 e 122-123); vi) o imóvel n. 3.569 foi arrematado pelo senhor Nilson Antônio Ribeiro (auto de f. 117); vii) foi oferecido o cheque n. 000055, do Banco HSBC, no valor de R\$-1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), por caução (f. 118); viii) o arrematante requereu que, no lugar de efetuar o depósito em dinheiro do montante caucionado, pudesse utilizar os créditos que possui em face da exequente (f. 125-126); ix) a União manifestou-se contrariamente ao requerido (f. 136-136v); x) o Juízo afirmou que a análise da questão deveria aguardar o julgamento dos embargos à arrematação ajuzados, dada a suspensão dos efeitos da arrematação (f. 137); xi) manifestações do arrematante juntadas às f. 138-142 e 147-150 e decisão reiterando a de f. 137; xii) petição da executada às f. 182-193 e decisão do Juízo às f. 246, determinando, em síntese, que o arrematante estava impedido de praticar qualquer ato que implicasse a transferência do imóvel ou que permitisse sua ocupação por terceiros, tendo em vista a suspensão dos efeitos da arrematação e a não expedição de título formal de aquisição do bem; xiii) a União requereu a conversão da caução em depósito judicial à disposição do Juízo (f. 248); xiv) em 04.07.2016, o Juízo determinou: (...) a intimação do arrematante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao depósito judicial do montante - atualizado pela SELIC, desde 30.10.2014 até a data do depósito - oferecido em caução, sob pena de, nos termos do art. 903, 1º, III, 1ª parte, ser considerada resolvida a arrematação. Efetuado o depósito, nos moldes prescritos retro (Código de Receita n. 2080 e Operação n. 635), retire o arrematante do Cartório desta Vara o cheque n. 000055, do Banco HSBC, cujo valor nominal é de R\$-1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais). xv) o arrematante manifestou-se por diversas vezes sem, contudo, cumprir a decisão mencionada (f. 258-259, 260-261, 262-263); xvi) foi concedida dilação de prazo de quinze dias para que ele efetuasse o depósito determinado (f. 267); xvii) a União requereu o cumprimento da decisão prolatada (f. 289-289v); xviii) o arrematante continuou a se manifestar sem que efetuasse o depósito (f. 272-273 e 301-308); xix) nova decisão foi proferida, em 08.03.2017, rejeitando todos os requerimentos formulados pelo arrematante e conferindo prazo peremptório de quinze dias para que realizasse o depósito judicial, sob pena de resolução da arrematação (nos termos do art. 903, 1º, III, do NCPC) (f. 316-317); xx) dela o arrematante foi intimado, em 30.03.2017 (f. 323), e, em 05.04.2017, manifestou-se (f. 374-383); xxi) a executada comunicou a interposição de agravo de instrumento da decisão de f. 316-317 (f. 349-369). É o que importa mencionar. DECIDO. De início, menciono que mantenho a decisão de f. 316-317 (agravada) por seus próprios fundamentos. Passo ao exame da questão pendente de julgamento. Dispõe o art. 903 do NCPC que: Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804; III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução. Entendo que o referido dispositivo aplica-se ao caso dos autos. Note-se que o prazo conferido pelo Juízo para que o arrematante procedesse ao depósito judicial, sob pena de resolução da arrematação, escoou-se dia 26.04.2017. No dia anterior a este, o arrematante protocolizou manifestação, na qual requereu expedição de ofício para o Ministério Público Federal e na qual ofertou proposta de pagamento. Nenhum dos dois requerimentos comporta deferimento. A expedição do ofício solicitado não guarda qualquer relação com a questão posta para análise nestes autos. É que este Juízo tomou-se ciente da informação prestada às f. 324-325 e não tomou qualquer medida nesta esfera: por entender, por ora, despendendo. Além disso, caso o órgão ministerial verifique a necessidade de informações do Juízo quanto à situação dos autos, por certo, as solicitará. Em relação à proposta de pagamento realizada pelo arrematante, deve-se considerar que, na decisão de f. 316-317, o Juízo foi claro ao conferir o prazo peremptório para que o depósito do valor a ser caucionado fosse efetuado - o que, mais uma vez, não ocorreu. Não se pode, nessa esteira, olvidar que, em outras oportunidades, os requerimentos formulados pelo arrematante no sentido de considerar eventuais créditos que ele alegava possuir junto à exequente foram afastados, deixando evidente o Juízo, desde julho/2016 (f. 251-254), que não se podia conceber uma arrematação realizada em meados/2014 não ter sido adequadamente caucionada. Considerando o exposto (notadamente a decisão de f. 316-317), bem como o disposto no art. 903, 1º, III, do NCPC, RESOLVO a arrematação realizada. O arrematante deve, no prazo de quinze dias, proceder à retirada do cheque n. 000055, do Banco HSBC, cujo valor nominal é de R\$-1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), do Cartório desta Vara. Transcorrido o prazo mencionado sem que haja cumprimento da ordem dada, proceda a Secretaria à destruição da cártula (que já está prescrita). Junte-se cópia desta decisão nos embargos n. 0013189-77.2014.403.6000, n. 0013190-62.2014.403.6000 e na carta precatória n. 0010016-89.2007.403.6000. Comunique-se o Juízo deprecante desta decisão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011337-23.2011.403.6000 (2004.60.00.001220-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-17.2004.403.6000 (2004.60.00.001220-1)) TRANSPORTES REAL LTDA X VALDENIR MACHADO DE PAULA X SUELY BENITES MACHADO (MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte-se cópia das f. 323-328 e 358-362 na Execução Fiscal correspondente (autos nº 0001220-17.2004.403.6000). Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, negando provimento à apelação e mantendo a sentença de primeiro grau, bem como a devida intimação das partes, arquivem-se os autos.

0012511-91.2016.403.6000 (2005.60.00.009631-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009631-15.2005.403.6000 (2005.60.00.009631-0)) EVERTON APARECIDO MARIANO (MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) No caso, o executivo fiscal encontra-se parcialmente garantido. Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça: (I) Concedo ao embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A parte deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. (II) Fls. 04-07: Face à ausência de prejuízo às partes e em consonância com o princípio da instrumentalidade, a possibilidade de regularização da petição apresentada pela União no executivo fiscal será viabilizada naqueles autos, a fim de que seja subscrita por sua representante legal. (III) Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009002-26.2014.403.6000 (2003.60.00.013055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013055-36.2003.403.6000 (2003.60.00.013055-2)) BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PADRAO CADOFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) X HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSELIR DA COSTA CARVALHO OLIVEIRA

(I) Considerando o caráter autônomo dos presentes embargos de terceiro (art. 676, NCPC), proceda-se ao seu desapensamento do executivo fiscal. (II) Após, intime-se o embargante para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação oferecida pela União às fls. 382-385, bem como sobre a certidão negativa de citação de fl. 389-verso. Prazo: 15 (quinze) dias.

0008756-59.2016.403.6000 (2009.60.00.009794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009794-53.2009.403.6000 (2009.60.00.009794-0)) MARCOS GOMES LEITE (MS020305 - ROMULO ANDREI VILALBA DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Considerando o caráter autônomo deste feito (art. 676, NCPC), proceda-se ao seu desapensamento do executivo fiscal n. 0009794-53.2009.403.6000. (II) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao imóvel matriculado sob o nº 59.777 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta capital (art. 678, NCPC). (III) Intime-se o embargante para que traga aos autos cópia da matrícula atualizada do bem, assim como do termo de sua penhora realizada no executivo fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias. (IV) Após, cite-se a parte embargada para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, NCPC). (V) Defiro os benefícios da justiça gratuita.

EXECUCAO FISCAL

0004502-73.1998.403.6000 (98.0004502-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONIO BLANCO X PAULINO SATO (SP142604 - RENATO HIROSHI ONO) X MASSARU SATO (SP142604 - RENATO HIROSHI ONO) X UNIVERSO MOVEIS E DECORACOES LTDA (SP154897 - JONAS SMITH OLIVEIRA)

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): UNIVERSO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (f. 174). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0009104-63.2005.403.6000 (2005.60.00.009104-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MAYOR TELEINFORMATICA LTDA (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA E MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados pela exequente (f. 115).

0001484-63.2006.403.6000 (2006.60.00.001484-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X CRISTIANE BARACAT FRANCO DE CASTRO (MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE)

Intime-se a executada, por publicação, para ciência do depósito oriundo da 5ª Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual, desta capital (f. 99 e 123). Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor da exequente nos termos em que requerido (f. 124), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007401-29.2007.403.6000 (2007.60.00.007401-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MALHARIA LIMA LTDA - ME X LOURDES DE LIMA AGUIAR X ANA MARIA DE AGUIAR (MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X ROMISON VIEIRA DE OLIVEIRA

AUTOS N. 0007401-29.2007.403.6000- EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO: MALHARIA LIMA LTDA. - ME E OUTROS Sentença Tipo C S E N T E N Ç AA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajudou execução fiscal em face de MALHARIA LIMA LTDA. - ME E OUTROS, visando o recebimento de débitos no valor de R\$-15.300,13 (quinze mil, trezentos reais e treze centavos), à época do ajuizamento.A executada ANA MARIA DE AGUIAR, às f. 70-80, após exceção de pré-executividade. Nela, alegou, em síntese, que o crédito cobrado nos presentes autos está prescrito.Juntos documentos à f. 81-91.A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80 (f. 93).É o que importa mencionar. DECIDO. A execução deve ser extinta em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa.Prescreve a Lei n. 6.830/80:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Entende-se por decisão de primeira instância: qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38. (Matts e Silva, Bruno. Execução Fiscal. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91).Contudo, este Juízo tem entendido, com base na jurisprudência majoritária dos tribunais, que é possível a condenação em honorários advocatícios, nos casos de cancelamento com base do art. 26 da LEF, quando a parte executada opte exceção de pré-executividade. No caso, a exequente poderia ter se adiantado e requerido a extinção, com fundamento no referido dispositivo, antes da manifestação da executada - evitando, com isso, que a executada tivesse que contratar advogado para alegar o que a exequente já sabia. Note-se que a exceção foi oposta em 19-10-2016 (f. 70), e a manifestação da excepta foi protocolizada em 03.0827-10-2016 (f. 96). Ora, era plenamente possível a averiguação da prescrição do crédito executado e, consequentemente, necessária a cautela ao proceder ao ajuizamento da execução fiscal. Acerca do montante a ser fixado, saliente que se aplica, neste caso, o disposto no art. 85 do NCPC, o qual estabelece em seu 3º os limites mínimos e máximos para a fixação do montante a ser pago, assim como o 2º do mesmo artigo que prevê critérios a serem considerados também na fixação da verba honorária, quando a Fazenda Pública for parte. Considerando isso, bem como a simplicidade da matéria enfrentada e o fato de a União ter contribuído para o fim da execução, entendendo, com base nos critérios mencionados acima, que R\$-1.530,00 (um mil e quinhentos e trinta reais), a serem pagos pela exequente em favor da executada, atende ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa (2º).Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento das inscrições de dívida ativa que instruem o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em R\$-1.530,00 (um mil e quinhentos e trinta reais), conforme fundamentado acima.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003541-49.2009.403.6000 (2009.60.00.003541-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RADIAL - CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X LUIZ ANTONIO FERNANDES CARDOSO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD)

Anotem-se (f. 151). F. 147 e 154v. Proceda-se à transferência dos valores indisponibilizados para conta remunerada vinculada a este processo.Intime-se o(a) executado(a) da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos ao(a) credor(a) para que indique o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes para disponibilização dos valores em seu favor, devendo a Secretária proceder ao necessário, abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0013936-03.2009.403.6000 (2009.60.00.013936-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GETULIO MADRID(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES)

Autos n. 0013936-03.2009.403.6000A parte executada após exceção de pré-executividade às f. 27-32.Alegou, em síntese, prescrição do crédito tributário e prescrição intercorrente.Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos (f. 33-39). Juntos documentos às f. 40-50.É o que importa relatar. DECIDO.Saliente, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliente, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃOEstá sendo executado o crédito inscrito sob o n. 13.1.09.000410-40, relativo ao IRPF (lançamento suplementar) e multa, conforme certidão de dívida ativa de f. 03-05.Pode-se notar que a parte executada apresentou declaração de Imposto de Renda, em 29.04.2003, relativa ao ano-calendário de 2003 (f. 45).Como se sabe, tratando-se de crédito sujeito ao lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Verifica-se, contudo, que, nada obstante ter havido a apresentação de declaração pelo contribuinte, o Fisco procedeu à revisão da aludida declaração ante a constatação de ocorrência de irregularidades que resultaram na apuração de imposto suplementar, lançado de ofício pela autoridade fiscal através de auto de infração, lavrado em 07.05.2007 (f. 44-44), e do qual o contribuinte restou notificado, em 29.02.2008 (f. 45), devendo, pois, a partir de tal data, ser computado o prazo de 30 dias para que o contribuinte possa apresentar defesa. Como, in casu, não houve apresentação de defesa, considera-se constituído o crédito definitivamente, em 29.03.2008.Nessa esteira, tendo em vista a omissão de rendimentos, o lançamento de ofício e o imposto suplementar a pagar, tem-se como correta a aplicação do prazo de decadência previsto no art. 173, I, do CTN - e não a regra do art. 150, 4º, do CTN.Veja-se o que prevê o mencionado dispositivo:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;O IRPF relativo ao ano-calendário 2003, poderia ser constituído a partir de 01.01.2004. Foi constituído, como dito, em 29.03.2008 - antes, como se vê, do decurso de cinco anos.Não ocorreu, dessarte, a decadência.Quanto à prescrição, verifico que ela também não se operou, como passo a demonstrar.Observe-se que: i) o crédito foi constituído em 29.03.2008;ii) a execução fiscal foi ajuizada em 19.11.2009 (f. 02);iii) o despacho que ordenou a citação foi dado em 24.11.2009 (f. 08) - interrompendo o prazo de prescrição (art. 174, I, do CTN).Dai se nota que, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal, somente estariam prescritas as dívidas constituídas antes de 19.11.2004. Não é, pois, o caso dos autos.- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTENo primeiro ano em que o processo fica suspenso com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, não há fluência do prazo prescricional. É o que se extrai do enunciado de súmula n. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente.No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo é de 16.08.2010 (f. 13).Ocorre que a União, em 28.10.2015, requereu a citação do executado em novo endereço.Conclui-se daí que não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o processo não ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de seis anos a partir da suspensão do feito.- CONCLUSÃOPor todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra.Deiro o requerido pela exequente às f. 39. Junte-se o mandato de citação devidamente cumprido (cf. f. 22-23).Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, em nome de Adriano Fábio Franchini.Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio;a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htmls/tar002F.asp?idpai=TARBANVALMED>).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Saliente-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2º, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da infração;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980.Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.Intimem-se.

0010583-76.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DINAIR REZENDE MARQUES(MS015825 - ARTHUR HALBHER PADIAL)

F. 18-20 e 24.Instada à manifestação quanto à proposta de parcelamento, a exequente esclarece que o parcelamento da dívida deverá ser requerido administrativamente pelo site <http://www.pgf.fazenda.gov.br> e, que maiores informações poderão ser obtidas na sede da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campo Grande/MS.Desse modo, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto à exequente.Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003920-43.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ADAIR S. DA SILVA - EPP X ADAIR SEBASTIAO DA SILVA(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO)

F. 56-57 e 58.Instada à manifestação quanto à proposta de parcelamento, a exequente esclarece que o parcelamento da dívida deverá ser requerido administrativamente pelo site <http://www.pgf.fazenda.gov.br> e, que maiores informações poderão ser obtidas na sede da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campo Grande/MS.Desse modo, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto à exequente.Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009957-86.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X ANA PAULA ALVES GOBBI(MS007591 - ANA PAULA ALVES GOBBI)

A executada requer a extinção da execução fiscal, bem como, a suspensão da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que parcelou a dívida (f. 10).Manifestação da exequente (f. 13).É um breve relato.A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.Quanto ao pedido de liberação de restrições, é necessário consignar que esta Subseção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC e/ou SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade.De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC e/ou SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação.De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados.Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado.Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 14), até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4113

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001595-85.1998.403.6002 (98.2001595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JULIA DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X LEONEL DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X MARIA LUCIA PEDRO ALBIAZZETTI(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X JORGE ALBIAZZETTI(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS019053 - CELSO EDUARDO DE ALBUQUERQUE BERTHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONEL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA PEDRO ALBIAZZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ALBIAZZETTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 260-279. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4916

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001117-44.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-19.2017.403.6003) MARIO SERGIO GUIMARAES(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO.1. Relatório.Mário Sérgio Guimarães ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, seria primário e portador de bons antecedentes. Além disso, possuiria família, residência fixa e ocupação lícita (fls. 02/17).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 39/42).É o relatório.2. Fundamentação.O requerente foi preso em flagrante, em 11/05/2017, e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos:1. Relatório. Trata-se de prisão em flagrante, ocorrida em 11/05/2016, por volta das 14h00min, que resultou no encarceramento de Mário Sérgio Guimarães, pessoa maior de idade e penalmente capaz. Os agentes que efetuaram a prisão deram conta que ele estava transportando grande quantidade de substâncias entorpecentes (359,9 quilos de cocaína), tendo iniciado a viagem a partir de Maracaju/MS. Além disso, no veículo foi encontrado um rádio comunicador, para o qual o preso não possuía autorização de uso. A autoridade policial expediu nota de culpa, atribuindo ao preso a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, e 183 da Lei nº 9.472/97. Nesta data realizou-se a audiência de custódia, tendo o preso relatado que seus direitos constitucionais foram assegurados por ocasião da prisão. O Ministério Público Federal requereu a conversão da prisão em preventiva. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da competência. Aceito a competência em razão de também ter sido atribuída ao preso a prática do crime do artigo 183 da Lei nº 94.72/97, de competência da Justiça Federal. 2.2. Da prisão. Observo que a prisão ocorreu nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijudicialidade ou da culpabilidade. Assim, tenho que a prisão está em ordem. Com as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, assim disposto: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal, ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Por sua vez, a prisão preventiva está assim sistematizada: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967). Verifico que o principal crime pelo qual foi preso em flagrante, ou seja, o do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 05 a 15 anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares. De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor do fato (confessou perante a autoridade policial a prática do crime - vide fl. 08). Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão e detenção, respectivamente (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da necessidade de garantia da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quanto a este requisito, tenho que o preso foi surpreendido com quantidade considerável de substâncias entorpecentes (cerca de 43 quilos de pasta base de cocaína), resultando, em tese, em crime que está na base de toda a violência vivenciada pela população brasileira. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 44 DA LEI 11.343/2006 - ORDEM DENEGADA. 1. O paciente é acusado de contribuir para a inserção em território nacional de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes, havendo indícios sérios de seu envolvimento com estruturada organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. 2. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 3. A vedação legal à liberdade provisória aos delitos de tráfico de entorpecentes coaduna-se com a Constituição Federal, tendo em vista a maior e significante lesão trazida à sociedade pela prática de crimes deste jaez, fator que autoriza o discrimen em relação às demais espécies delitivas. 4. Não há falar-se na retroatividade benéfica da Lei nº 11.464/2007 (lei geral), porquanto em se tratando a Lei Antitóxicos de norma especial, não pode ser derogada por lei geral, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, solucionador do aparente conflito entre as normas penais supracitadas. 5. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Quinta Turma. HC - HABEAS CORPUS - 42424, JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 796). 3. Conclusão. Diante do exposto, converto a prisão em flagrante de Mário Sérgio Guimarães em prisão preventiva, nos moldes do artigo 310, II, CPP. (...) (fls. 32/35 dos autos da comunicação em flagrante em apenso). Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro os requerimentos de folhas 02/17. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 26/05/2017. Roberto Polini/Juiz Federal

Expediente Nº 4918

MANDADO DE SEGURANCA

0001112-22.2017.403.6003 - MUNICIPIO DE BATAGUASSU/MS(MS018031 - LARISSA MARIANA DE ALMEIDA FAVINHA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DE BATAGUASSU/MS

Proc. nº 0001112-22.2017.4.03.6003 DECISÃO.1. Relatório.Município de Bataguassu/MS, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do Chefe do Posto de Benefícios Previdenciários de Bataguassu/MS, objetivando compelir a autoridade impetrada a responder, de imediato ou em prazo não superior a 20 dias, ao Ofício nº 055/2017, de 17/03/2017, reiterado por meio do Ofício nº 078/2017. Alega que formulou requerimento ao órgão previdenciário visando obter informações sobre os servidores públicos do Município aposentados perante a Autarquia Federal, todavia, não obteve resposta. Justifica o pleito na necessidade de regularizar a gestão administrativa de seus servidores. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.No caso, não se verifica nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar. Não consta dos autos que o impetrado esteja se negando a prestar as informações requeridas, nem que tenha extrapolado prazo fora do razoável. O Ofício nº 055, de 17/03/2017, recebido em 21/03/2017 (fls. 11), foi reiterado em seguida pelo Ofício nº 078, sem data de emissão, e recebido em 25/04/2017 (fls. 12). Observa-se que entre o recebimento do primeiro ofício até a data do protocolo do presente writ (fls. 02), não transcorreram 60 dias. Também não está demonstrado que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, tanto que o próprio impetrante oferece a alternativa de prazo não superior a 20 dias. 3. Conclusão.Diante do exposto indefiro o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intime-se a Procuradoria do INSS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de maio de 2017.Roberto Poliniluz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 8991

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002790-03.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ DE ARAUJO RAUZER(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

Vistos em inspeção.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 167/168). 2. Intime-se o defensor do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. 4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 8995

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-34.2006.403.6005 (2006.60.05.001569-3) - AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Intimem-se.

0000341-14.2012.403.6005 - MARCO ERINEU AJALA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. voto de fls. 131/134 e certidão de trânsito em julgado às fls. 160, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001484-38.2012.403.6005 - ELZA ANTONIO LOURENCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo C - Res. nº 535/2006 - C/JF)Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, observo que a parte autora requereu a extinção do feito (fl. 105).Instado, o INSS concordou com a extinção, desde que com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 108/109).Dentre as causas de extinção do processo sem resolução de mérito está a desistência da ação (art. 485, VIII, do CPC), que consiste no fato de o autor abrir mão do processo sem, contudo, renunciar ao direito material que o ensejou. Ocorrendo a desistência mediante petição nos autos, após a juntada da contestação pelo réu, aquela só poderá ser homologada, em princípio, diante da concordância do sujeito passivo da relação processual, a teor do que dispõe o art. 485 do Código de Processo Civil.Todavia, não basta que o réu negue o seu consentimento, sendo insuficiente a simples manifestação de contrariedade, sem demonstração de efetivo prejuízo, caso o processo venha a ser extinto. A mera possibilidade de o autor renovar a ação, em razão da extinção sem resolução de mérito, não configura, por si só, prejuízo ao demandado.Neste caso, o INSS não se refere a qualquer prejuízo concreto em face da extinção do processo, tanto que se limita a exigir que a parte autora renuncie ao direito em que se funda a demanda, o que, a meu ver, é inadequado.Entendo que não há razão para impor à parte autora a renúncia ao direito material, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 3, de 25 de junho de 1997, da Advocacia Geral da União, cujo sentido também é reproduzido no art. 3º da Lei nº 9.469/97, não cria obrigação às partes que litigam com entes da Administração Pública Federal, mas tão-somente aos seus representantes judiciais, verbis:Art. 3º - A manifestação em juízo da União, das autarquias e das fundações públicas federais, concordando como o pedido do autor de desistência da ação com renúncia ao direito sobre que ela se funda, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, ressaltará, expressamente, que a parte desistente e renunciante arcará com as custas judiciais, e que cada litigante assumirá as despesas com os honorários do seu advogado.Ora, se o objetivo da parte autora fosse a renúncia ao seu direito, não haveria necessidade de manifestação da parte ré, pois a renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. Verifica-se, portanto, que a prosperar a tese expandida pelo réu, haverá inaplicabilidade do inciso VIII do art. 485 do CPC, ou seja, esse dispositivo legal será inaplicável ao INSS, uma vez que todos os pedidos de desistência em que aquele ente federativo figure como demandado, serão convertidos em renúncia ao direito sobre que se funda a ação (art. 487, III, c, do CPC), o que, no meu sentir, é inconcebível. Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 14 de maio de 2017.

0001689-67.2012.403.6005 - JOAQUIM GERALDO FERREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (26/05/06), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho e vida independente e, ainda, não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A parte autora instruiu a inicial com documentos (fls. 15/33). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, indeferida a tutela antecipada, determinando-se a realização de perícia médica, de estudo social, a citação e vista ao MPF (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos sustentando prescrição quinquenal e estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 46/67). Houve substituição de perita (fl. 70). Relatório de estudo social às fls. 77/83, complementado às fls. 107/112. Substituído o perito médico (fl. 84). Laudo pericial médico às fls. 86/96. A parte autora se manifestou às fls. 99/102 e 119/120 e o INSS às fls. 105 e 122/123. O MPF opinou pela procedência (fls. 126/128). Honorários periciais foram solicitados (fls. 129/130). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja deficiente ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, contando com 55 anos na data do requerimento administrativo (fls. 17 e 20), não tinha a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O 10 do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define (...) impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 86/96, no qual o perito informou que a parte autora é portadora de coxartrose avançada, iniciada em 1982, estando incapaz de forma total e permanente, havendo impedimento de longa duração. Fixou o início da incapacidade em 22/01/11, baseando-se no atestado apresentado durante a perícia. Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de, como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o estudo social de fls. 77/83, complementado às fls. 107/112, revela que o autor vive sozinho no imóvel adquirido em programa habitacional, com prioridade por ser deficiente, sobrevivendo com a pouca renda que, às vezes atinge - R\$ 130,00 mensais, da venda de mandioca e cesta básica doada pela assistência social. Acresça-se que o autor não possui veículo e o pequeno e simples imóvel não tem esgoto e está localizado em rua sem asfalto. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o seu início deve ser na data da juntada do estudo social aos autos (20/06/13 - fl. 77), haja vista que foi a partir daí que o INSS teve ciência da atual situação social da parte autora, não restando comprovado nos autos que em data anterior a situação econômica da parte autora fosse a mesma tratada na data do aludido estudo social. Isto também se justifica em virtude da longuina data do requerimento administrativo (26/05/06) que, por sua vez, é bem anterior à data do início da incapacidade fixada pelo expert (22/01/11) e, por fim, pela adoção do novo valor per capita sufrágado pelo STF. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 20/06/13 - fl. 77. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inabundável e/ou por antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1.º-F, que continua em pleno vigor. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STF. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados e solicitados devem ser suportados pelo réu. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, com requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como oficial expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOAQUIM GERALDO FERREIRA, CPF 254.677.601-06. Espécie de benefício: Benefício assistencial ao deficiente. Data de início do benefício (DIB) 20/06/13. Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP) 01/05/17. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STF, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Ponta Porã, 14 de maio de 2017.

0002805-11.2012.403.6005 - TEREZA BLAN BRAGA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho e vida independente e, ainda, não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A parte autora instruiu a inicial com documentos (fls. 10/72). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, indeferida a tutela antecipada, determinando-se a realização de perícia médica, de estudo social, a citação e vista ao MPF (fls. 76/77). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 82/113). Houve substituição de perito (fl. 114). Laudo pericial médico às fls. 125/134 e relatório social às fls. 125/152. O INSS se manifestou à fl. 156. O MPF se manifestou declinando de intervir (fls. 157/158). A parte autora se manifestou, impugnando o laudo e requerendo nova perícia (fls. 161/163). Honorários periciais foram solicitados (fls. 165/166). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja deficiente ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, contando com 57 anos na data do requerimento administrativo (fls. 13 e 20), não tinha a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O 10 do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define (...) impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. De acordo com o médico perito a parte autora é portadora de epilepsia, não podendo trabalhar em atividades de riscos. Entretanto, a profissão declarada (do lar) ou mesmo a atividade anterior (empregada doméstica) não estão contra-indicadas (vide fls. 125/134). Da análise do laudo médico produzido, observa-se que não foi reconhecida a existência da deficiência autorizadora da concessão do benefício pleiteado, ou seja, inexistiu impedimento de longo prazo - período mínimo de dois anos. Assim, não merece acolhida a impugnação ao laudo e o pedido de nova perícia médica apresentados pela parte autora às fls. 161/163. O fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 480 do CPC, só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois o perito respondeu os quesitos apresentados e, concluiu, sem reboços, que não há impedimento de longo prazo. Ademais, o perito do juízo está cadastrado no programa Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, o que o capacita plenamente para a avaliação médica da parte. Deveras, o profissional é, antes de qualquer especialização, médico capacitado para a realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. Esclareço que o juiz tem liberdade para nomear qualquer médico que, por óbvio, tem, no mínimo, formação em clínica geral e, portanto, habilitado para tal encargo público. Corroborando esse pensamento é importante trazer a baila o enunciado nº 112 do FONAJEF: Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz. É verdade que diante do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) o juiz não está vinculado ao laudo pericial e, por isso, pode decidir em sentido contrário. Contudo, não é a hipótese de assim agir, pelo que antes se fundamentou e, ainda, por confiar no trabalho técnico do perito que este juiz nomeou para o caso, conhecendo, de antemão, a sua formação acadêmica e atuação profissional e ética na sociedade. Não havendo impedimento de longo prazo e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico. Assim, a improcedência total é medida que se impõe. Por fim, registro que, de certa forma, me conforta trilhar tal caminho o fato da autora ter completado 65 anos, tendo atingindo, assim, a idade mínima para o benefício assistencial ao idoso, o qual pode ser requerido na via administrativa, se já não o foi. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF. Ponta Porã, 14 de maio de 2017.

0000059-39.2013.403.6005 - VALDIR VERA RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 201, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0002531-13.2013.403.6005 - FLAVIO OLIVEIRA DA SILVA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria ou auxílio doença desde a data do requerimento administrativo (09/10/13), sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora instruiu a inicial com documentos (fls. 11/20). Regularizada a representação processual (fl. 25). Indeferida a tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da gratuidade, designando-se perícia e determinando-se a citação (fls. 26/27). O autor não compareceu, por duas vezes, às perícias (fls. 30 e 40). Laudo pericial às fls. 42/52. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 54/64). A parte autora apresentou réplica, oportunidade em que se manifestou sobre o laudo (fls. 68/71). O INSS se manifestou sobre o laudo às fls. 73/75. Honorários periciais foram solicitados (fl. 76). Instadas, as partes não especificaram provas (fls. 77, 80/82 e 83vº). O autor juntou documento (fl. 87), do qual o INSS teve ciência (fl. 88vº). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora é portadora de seqüela de AVC e de insuficiência cardíaca, encontrando-se incapacitada de forma total e permanente para quaisquer atividades laborativas desde setembro de 2013 (vide fls. 42/52). Reconhecida a incapacidade e a data de seu início, passo a analisar a qualidade de segurado e carência. Via de regra, a qualidade de segurado perdura enquanto houver os recolhimentos das contribuições sociais. Porém, em se tratando de um seguro social, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 traz o chamado período de graça, ou seja, um lapso temporal onde é mantida a qualidade de segurado da pessoa que não recolhe as contribuições. O CNIS (fl. 57) demonstra que a parte autora teve cinco vínculos empregatícios, encerrando o último em 30/03/11, tendo recebido seguro desemprego posteriormente (fl. 87). Como a parte autora não possui mais de 120 contribuições no RGPS, a ela não se aplica a regra prevista no 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Em decorrência do desemprego comprovado faz jus ao período de graça previsto no art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, qual seja: 24 meses, o que implica reconhecer que sua qualidade de segurada se estendeu até 15 de maio de 2013, consoante o disposto nos arts. 14 do Decreto nº 3.048/99 e 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Patente está, portanto, que a parte autora perdeu a qualidade de segurada em data anterior ao início da incapacidade fixada pelo experto - 09/2013. Dessa forma, verificado que a parte autora não mantinha a qualidade de segurada no início de sua incapacidade, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 13 de maio de 2017.

0000690-46.2014.403.6005 - VENANCIO LESMO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 148, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, peça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0000972-84.2014.403.6005 - LANIA TORRES DE AZAMBUJA(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 129, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, peça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0002076-14.2014.403.6005 - EULACIA INSRAN LOPES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (08/08/14), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho e vida independente e, ainda, não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A parte autora juntou documentos (fls. 23/28). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, indeferida a tutela antecipada, determinando-se a realização de perícia médica e a citação (fl. 31). Laudo pericial médico às fls. 37/49. Perícia social foi determinada à fl. 50. Laudo social às fls. 62/76. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos sustentando prescrição quinquenal e estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 78/86). A parte autora se manifestou às fls. 90/92 e o INSS exarou seu ciente - fl. 93vº. O MPF declinou de intervir (fls. 95/96). Honorários periciais foram solicitados (fls. 97/98). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja deficiente ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, contando com 56 anos na data do requerimento administrativo (fls. 25 e 28), não tinha a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O 10 do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define (...) impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 37/49, no qual o perito informou que a parte autora, com a 1ª série do ensino fundamental, é portadora de artrose de joelho esquerdo, doença crônica e degenerativa, estando incapaz de forma parcial e permanente. Não fixou o início da incapacidade. Embora o perito tenha mencionado que a incapacidade é parcial, é possível concluir, da análise de todo o laudo, que a incapacidade, na verdade, é total, haja vista que respondeu que sua doença incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, sendo improvável a reabilitação da as limitações apontadas e a baixa escolaridade. Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o estudo social de fls. 62/76 revela que a autora vive sozinha no imóvel próprio, sobrevivendo com pequenas ajudas de dois filhos, vendedor ambulante, e de gênero, estando passando dificuldades financeiras, pois não consegue mais trabalhar como vendedora ambulante, o que afeta os pagamentos das contas de água e luz e, inclusive, dos remédios que precisa tomar. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o seu início deve ser na data da juntada do estudo social aos autos (19/06/15 - fl. 62), haja vista que foi a partir daí que o INSS teve ciência da atual situação social da parte autora, não restando comprovado nos autos que em data anterior a situação econômica da parte autora fosse a mesma retratada na data do aludido estudo social. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 19/06/15 - fl. 62. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício acumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC e/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADIn's nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Em razão de a parte autora ter decido da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STF. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados e solicitados devem ser suportados pelo réu. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: EULÁCIA INSRAN LOPES, CPF 025.407.001-95. Espécie de benefício assistencial: Data de início do benefício (DIB) 19/06/15. Renda mensal (RM) Salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP) 01/05/17. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STF, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF. Ponta Porã, 14 de maio de 2017.

0002203-49.2014.403.6005 - LIMPIA CONCEPCION BALBUENA DOMINGUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo C - Res. nº 535/2006 - C/JF) Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, observe que a parte autora disse (...) que devido a problemas de saúde NÃO tem interesse em prosseguir com o feito (fl. 50). Instado, o INSS concordou com a extinção, desde que com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 53). Dentre as causas de extinção do processo sem resolução de mérito está a desistência da ação (art. 485, VIII, do CPC), que consiste no fato de o autor abrir mão do processo sem contudo, renunciar ao direito material que o ersejou. Ocorrendo a desistência mediante petição nos autos, após a juntada da contestação pelo réu, aquela só poderá ser homologada, em princípio, diante da concordância do sujeito passivo da relação processual, a teor do que dispõe 4º do art. 485 do Código de Processo Civil. Todavia, não basta que o réu negue o seu consentimento, sendo insuficiente a simples manifestação de contrariedade, sem demonstração de efetivo prejuízo, caso o processo venha a ser extinto. A mera possibilidade de o autor renovar a ação, em razão da extinção sem resolução de mérito, não configura, por si só, prejuízo ao demandado. Neste caso, o INSS não se refere a qualquer prejuízo concreto em face da extinção do processo, tanto que se limita a exigir que a parte autora renuncie ao direito em que se funda a demanda, o que, afigura-se, a meu ver, inadequado. Entendo que não há razão para impor à parte autora a renúncia ao direito material, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 3, de 25 de junho de 1997, da Advocacia Geral da União, cujo sentido também é reproduzido no art. 3º da Lei nº 9.469/97, não cria obrigação às partes que liguam com entes da Administração Pública Federal, mas tão-somente aos seus representantes judiciais, verbis: Art. 3º - A manifestação em juízo da União, das autarquias e das fundações públicas federais, concordando com o pedido do autor de desistência da ação com renúncia ao direito sobre que ela se funda, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, ressaltará, expressamente, que a parte desistente e renunciante arcará com as custas judiciais, e que cada litigante assumirá as despesas com os honorários do seu advogado. Ora, se o objetivo da parte autora fosse a renúncia ao seu direito, não haveria necessidade de manifestação da parte ré, pois a renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. Verifica-se, portanto, que a prosperar a tese expandida pelo réu, haverá inaplicabilidade do inciso VIII do art. 485 do CPC, ou seja, esse dispositivo legal será inaplicável ao INSS, uma vez que todos os pedidos de desistência em que aquele ente federativo figure como demandado, serão convertidos em renúncia ao direito sobre que se funda a ação (art. 487, III, c, do CPC), o que, no meu sentir, é inconcebível. Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porá/MS, 14 de maio de 2017.

000057-98.2015.403.6005 - LEONARDO LOPES FLORES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de ação por meio da qual busca a parte autora, a concessão de auxílio doença, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 08/27). Deferidos os benefícios da gratuidade, designou-se perícia e determinou-se a citação (fls. 32/33). O autor não compareceu à perícia (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 39/47). Nova perícia foi designada (fl. 52). Laudo pericial às fls. 58/60, tendo as partes apresentado suas manifestações (fls. 63 e 64v). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO AOA aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora, apesar de alterações degenerativas, que podem ser as causas da lombalgia referida, não está incapaz para o trabalho (vide fls. 58/60). Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total. Estando capaz e sendo isto suficiente para obter a concessão dos benefícios almejados, entendo desnecessária a aferição dos demais requisitos. Assim, a improcedência total é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porá, 13 de maio de 2017.

0001312-91.2015.403.6005 - ANADIR PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a parte autora, representada pela Defensoria Pública da União, o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 06/19). Deferidos os benefícios da gratuidade, designou-se perícia e determinou-se a citação (fls. 22/23). Laudo pericial às fls. 28/30. Citado, o INSS se manifestou sobre o laudo e apresentou contestação com documentos sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 31/39). Advogada dativa foi nomeada (fl. 63). Manifestação da parte autora às fls. 66/68. Honorários periciais no valor de R\$ 500,00 foram solicitados (fl. 69). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO AOA aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora, apesar de alterações degenerativas, que podem ser as causas da lombalgia referida, não está incapaz para o trabalho (vide fls. 28/30). Por outro lado, não merece acolhida o pedido de nova perícia médica apresentado pela parte autora às fls. 67/68. O fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 437 do atual CPC (art. 480 do atual), só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois o perito respondeu os quesitos apresentados. É verdade que diante do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) o juiz não está vinculado ao laudo pericial e, por isso, pode decidir em sentido contrário. Contudo, não é a hipótese de assim agir, pelo que antes se fundamentou e, ainda, por confiar no trabalho técnico do perito que este juiz nomeou para o caso, conhecendo, de antemão, a sua formação acadêmica e atuação profissional e ética na sociedade. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total. Assim, a improcedência total é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porá, 13 de maio de 2017.

0001955-49.2015.403.6005 - DARCY FRANCO MARQUES(MS013987 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de ação por meio da qual busca a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento administrativo (06/03/15), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho e vida independente e, ainda, não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A parte autora juntou documentos (fls. 09/16). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, determinando-se a realização de estudo social e a citação (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos sustentando prescrição quinquenal e estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 22/26). Laudo social às fls. 27/42. As partes se manifestaram às fls. 45/46. Honorários periciais foram solicitados (fl. 47). O MPF declinou de intervir (fls. 49/50). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO AOA concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja deficiente ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a parte autora, na data do requerimento administrativo, já contava 66 anos de idade (vide fls. 13 e 16). Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ou invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o estudo social de fls. 27/42 revela que o autor vive com a esposa, também idosa, no imóvel rural próprio localizado na cidade de Antonio João, sobrevivendo com a renda no valor de um salário mínimo da esposa, oriundo do benefício assistencial que recebe e dos alimentos que produzem no imóvel com a ajuda do filho. Afirmou a experta que (...) ficou evidente que o casal não declarou o valor real de renda mensal da família, sendo que, a qualidade de vida observada no local, não condiz com o que ambos relataram, concluindo, que o parecer NÃO É FAVORÁVEL à concessão do benefício perseguido. Considerando o trabalho da perita, desnecessária a produção da prova testemunhal requerida à fl. 45, que fica indeferida. Diante da conclusão pericial, há que se concluir que a renda per capita é superior a meio salário mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Desta forma, não atende a parte autora o requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Registro que se houver nova alteração da situação econômica da família da parte autora, de modo a justificar a concessão, poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF. Ponta Porá, 14 de maio de 2017.

0002030-88.2015.403.6005 - JOSE GERALDO MOREIRA DA CUNHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a parte autora, a concessão de auxílio doença, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 07/16). Deferidos os benefícios da gratuidade, designou-se perícia e determinou-se a citação (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 21/27). Laudo pericial às fls. 28/31, tendo as partes apresentado suas manifestações (fls. 34/35 e 36v). Honorários periciais no valor de R\$ 500,00 foram solicitados (fl. 38). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO AOA aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora, apesar das discretas alterações degenerativas da coluna vertebral lombar, não está incapaz para o trabalho (vide fls. 28/31). Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total. Estando capaz e sendo isto suficiente para obter a concessão dos benefícios almejados, entendo desnecessária a aferição dos demais requisitos. Assim, a improcedência total é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porá, 13 de maio de 2017.

0002439-64.2015.403.6005 - ANTONIO KAVAZOKO(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Sobre as contestações apresentadas (UNIÃO e Banco do Brasil), manifeste-se a parte autora no prazo legal. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção do feito, emende a petição de forma que a) indique à causa valor compatível com o proveito econômico almejado; b) conste a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, embora inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto a UNIÃO, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Intime-se. Cumpridas as determinações acima, cite-se o UNIÃO para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, pela controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. Intime-se. Cumpra-se.

0001815-78.2016.403.6005 - FABIO EDUARDO BOCALOM(GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

SENTENÇA TIPO C(RES. N° 535/2006 - CJF)SENTENÇA REGISTRADA SOB O N° _____/2017NO LIVRO N° _____ ÀS FLS. N° _____,EM _____/_____/_____. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que a parte autora, intimada na pessoa de seu advogado (fl. 38), não regularizou o polo passivo, conforme determinado às fls. 35/37.O presente feito merece ser extinto.Como é cediço, a Secretaria da Receita Federal é mero órgão da União, ou seja, não possui personalidade jurídica ou judiciária para figurar no presente feito. De outro lado, o mecanismo de intervenção de terceiro denominado chamamento ao processo não pode ser utilizado para integração da União no polo passivo, já que tal instituto serve para convocação de coobrigados a satisfação de uma obrigação, o que não ocorre in casu.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I, 321, parágrafo único e 330, II, todos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora.Sem honorários por ausência de citação.Havendo apelação, conclusos para eventual exercício do juízo de retratação.Não recorrendo a parte autora, intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença (art. 331, 3º, do CPC).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porá/MS, 03 de abril de 2017.

0002011-48.2016.403.6005 - PERLA QUEVEDO ROMERO(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para o fim de facultar à parte autora a manifestação sobre o laudo pericial de fls. 79/81.Após, conclusos.Atente-se a zelosa serventia.Ponta Porá/MS, 13 de maio de 2017.

0002317-17.2016.403.6005 - VENANCIO GONCALVES VAREIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intemem-se. Cumpra-se.

000350-97.2017.403.6005 - TASSIO PEREIRA RODRIGUES(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E MS014162 - RODRIGO SANTANA) X UNIAO FEDERAL (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, seja pela contumaz ausência da(o) ré(u) e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra.Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC. Intemem-se.

0000466-06.2017.403.6005 - MARISOL COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI - ME(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO FEDERAL (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, seja pela contumaz ausência da(o) ré(u) e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra.Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC. Intemem-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001776-23.2012.403.6005 - FRANCISCA JARA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 185, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intemem-se. Cumpra-se.

0000161-27.2014.403.6005 - TEREZINHA FERREIRA BUBILHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intemem-se.

0000553-64.2014.403.6005 - MARIA DE FATIMA ALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, observo que a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 69).Instado, o INSS concordou com a extinção, desde que com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 86/88).Intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 90).Dentre as causas de extinção do processo sem resolução de mérito está a desistência da ação (art. 485, VIII, do CPC), que consiste no fato de o autor abrir mão do processo sem, contudo, renunciar ao direito material que o ensejou. Ocorrendo a desistência mediante petição nos autos, após a juntada da contestação pelo réu, aquela só poderá ser homologada, em princípio, diante da concordância do sujeito passivo da relação processual, a teor do que dispõe 4º do art. 485 do Código de Processo Civil.Todavia, não basta que o réu negue o seu consentimento, sendo insuficiente a simples manifestação de contrariedade, sem demonstração de efetivo prejuízo, caso o processo venha a ser extinto. A mera possibilidade de o autor renovar a ação, em razão da extinção sem resolução de mérito, não configura, por si só, prejuízo ao demandado.Neste caso, o INSS não se refere a qualquer prejuízo concreto em face da extinção do processo, tanto que se limita a exigir que a parte autora renuncie ao direito em que se funda a demanda, o que, afigura-se, a meu ver, inadequado.Entendo que não há razão para impor à parte autora a renúncia ao direito material, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 3, de 25 de junho de 1997, da Advocacia Geral da União, cujo sentido também é reproduzido no art. 3º da Lei nº 9.469/97, não cria obrigação às partes que litigam com entes da Administração Pública Federal, mas tão-somente aos seus representantes judiciais, verbis:Art. 3º - A manifestação em juízo da União, das autarquias e das fundações públicas federais, concordando com o pedido do autor de desistência da ação com renúncia ao direito sobre o qual se funda, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, ressaltará, expressamente, que a parte desistente e renunciante arcará com as custas judiciais, e que cada litigante assumirá as despesas com os honorários do seu advogado.Ora, se o objetivo da parte autora fosse a renúncia ao seu direito, não haveria necessidade de manifestação da parte ré, pois A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. Verifica-se, portanto, que a prosperar a tese expandida pelo réu, haverá inaplicabilidade do inciso VIII do art. 485 do CPC, ou seja, esse dispositivo legal será inaplicável ao INSS, uma vez que todos os pedidos de desistência em que aquele ente federativo figure com demandado, serão convertidos em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 487, III, c, do CPC), o que, no meu sentir, é inconcebível.Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.Ponta Porá/MS, 03 de abril de 2017.

0000886-79.2015.403.6005 - MARIA APARECIDA VALENSUELA(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Postergo o pedido de tutela de urgência para após a vida da contestação. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção do feito, emende a petição de forma que a) conste o rol de testemunhas; b) conste a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, embora inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Intime-se. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002949-43.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EYVN ESPINDOLA FERREIRA

Intime-se o exequente para complementar o valor das custas, nos termos da Resolução 05/2016 recolhendo o valor mínimo (R\$10,64) devido nas Ações Cíveis em Geral, no prazo de 10(dez) dias, bem como, para regularização de sua representação processual, com apresentação de procuração original, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

Expediente Nº 8999

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000334-17.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE ALVES PAROLIN(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X CARMEM BOGADO VERA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GERALDO AMORIM VERA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X SONIA ANGELA MOREL BOGADO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X EDMAR SERGIO TAMURA MACERA(SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO(MS015231 - JONATHAN YURI ORTIZ E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X NATALY BORTOLATTO(MS014162 - RODRIGO SANTANA) X VANDERLEI LUCRECIO DE SOUZA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS)

Vistos em inspeção. 1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus VANDERLEI LUCRÉCIO DE SOUZA (fs. 2253 e 2284/2285), EDMAR SÉRGIO TAMURA MACERA (fl. 2254/2270 e 2292/2293), CARLOS HENRIQUE ALVES PAROLIN (fs. 2274/2275 e 2290/2291), GERALDO AMORIM VERA (fs. 2276/2277), NATALY BORTOLATTO (fs. 2278/2279 e 2297), CARMEM BOGADO (fs. 2282/2283) e VALCIDES CASTRO NASCIMENTO (fl. 2298). 2. Intimem-se as defensas dos réus para apresentarem as razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. 4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 9000

INQUERITO POLICIAL

000395-04.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X HELIO SANTANA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

Vistos em inspeção. 1. Observo que às fs. 83/84 pretende o requerente, por seu advogado, obter carga dos autos para extração de cópias. Em sendo este o desejo, defiro carga, por 01 (uma) hora, ao nobre subscritor. Intime-se. 2. Após, aguarde-se a realização da audiência designada às fs. 61/62. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4583

INQUERITO POLICIAL

0002584-86.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ADAM GREGORY MARCONDES DE ARAUJO(MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA)

Ação Penal N.º 0002584-86.2016.403.6005 Réu: ADAM GREGORY MARCONDES DE ARAUJO Vistos em inspeção. A peça acusatória foi recebida, às fs. 77/78, ocasião em que se determinou a intimação do MPF para se manifestar acerca do interesse na manutenção da custódia cautelar do réu. Às fs. 85/87, o Parquet se manifestou pela manutenção da custódia cautelar. O advogado dativo do réu apresentou resposta à acusação às fs. 107/108, sem alegar preliminares, arrolando as mesmas testemunhas que as arroladas pela acusação, além de não trazer a documentação determinada à fl. 91 (certidões de eventuais anotações criminais e comprovantes de residência fixa), sob o argumento da transferência do réu para o Presídio de Dois Irmãos do Buri/MS. Por meio de defensor constituído, o réu ofertou nova resposta à acusação (fs. 110-verso a 115-verso), ocasião em que aduziu matérias atinentes ao mérito, bem como pugnou pela concessão da liberdade provisória. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, denota-se que o réu foi preso, em 04.10.2016, pelo suposto cometimento dos delitos de desobediência, uso de documento falso (CNH) e receptação. Não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, em 05.10.2016 (fs. 23-26 do Comunicado de Prisão em Flagrante). Da mencionada decisão, assim constou: A prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública. A necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do flagrado, caso permaneça em liberdade, uma vez que não restam comprovados nos autos ocupação lícita e residência fixa. Ademais, nota-se que o acusado afirmou que já foi preso anteriormente pelo crime de tráfico de drogas. Sabe-se que o crime de receptação é uma conduta normalmente associada ao tráfico de drogas, já que carros roubados comumente são utilizados como pagamento pelo entorpecente, ou utilizados no transporte de drogas. Afirma, ainda, que foi preso em flagrante por furto em 2013 em Campinas. Em consulta ao Banco Nacional de Mandados de Prisão encontra-se aguardando cumprimento em desfavor do flagrado expedido pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP. Deste modo, as circunstâncias indicam que o acusado uma vez posto em liberdade, poderá retornar a delinquir. A prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de intelecção, um fator presente no caso deve ser considerado: o risco de fuga do investigado, já que não reside no distrito da culpa, e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País, além do que, reside fora do distrito da culpa. Ademais, o acusado apresentou aos Policiais Rodoviários Federais documento de identificação (CNH) falso, pois existe um mandado de prisão em seu desfavor pendente de cumprimento, o que evidencia que pretende se furtar à aplicação da lei penal. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva no presente caso já foram bem delineados na decisão supramencionada, em que pese as alegações do requerente. Saliente-se, consoante consignado pelo MPF, o fato de o postulante ter tentado empreender fuga, no momento de sua prisão, além de supostamente ter reiterado a prática delitiva, porquanto reincidente e portador de maus antecedentes. Também destaca-se a alegação ministerial quanto à existência de mandado de prisão em aberto, em desfavor do investigado, no momento dos fatos. Finalmente, não foram colacionados aos autos comprovantes de residência fixa e de ocupação lícita. Por tais razões, mantenho a decisão anterior, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de ADAM GREGORY MARCONDES DE ARAUJO, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Acerca das alegações da defesa na resposta à acusação apresentada, trata-se de matérias atinentes ao mérito, sendo que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas pelo artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. À vista do disposto na Resolução n.º 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas comuns JOSÉ CARLOS DE SOUZA e ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados, para o dia 08/06/2017, às 11 horas. 1- Depreque-se à subseção de Dourados a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n.º 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Agende-se, junto à Divisão de Infraestrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência por videoconferência, a audiência designada. As partes devem acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecada, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 2- Oficie-se à PRF de Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedido disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquela unidade, indicando para onde foram deslocados; b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência designada para 08/06/2017, às 11 horas. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 3- Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Dois Irmãos do Buri/MS a realização do interrogatório do acusado e a intimação dele acerca da expedição da Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para a inquirição das testemunhas acima. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porá/MS, 22 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4584

ACAO MONITORIA

0002167-07.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FABIO SILVA(MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS)

VISTOS em Inspeção: Considerando que a parte demandada requereu a realização da prova oral (fl. 87), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2017, às 16:00h, a ser realizada na sede deste juízo. As partes deverão apresentar eventual rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (artigo 357, 4º, e artigo 455 do CPP). Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 24 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000450-04.2007.403.6005 (2007.60.05.000450-0) - ALEXANDRO BERNAL(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X PRUDENCIO OVELAR - ESPOLIO(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se a União para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001576-84.2010.403.6005 - VILMAR BOSIO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002096-39.2013.403.6005 - RAMAO FERREIRA GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2017, às 15 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. 3. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0000024-45.2014.403.6005 - MIGUEL MOACIR DOS SANTOS PETERSON(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Com a juntada de documentos pela CEF, dê-se vista à parte autora.

0002188-46.2015.403.6005 - AURORA MOREIRA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Após, dê-se nova vista à ré para que, eventualmente, especifique, precisa e motivadamente, quais provas pretende produzir, ou requeira o julgamento antecipado da lide. 3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. 4. Intimem-se.

0002810-28.2015.403.6005 - EDSON SCHIRMAN(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ AUTOS Nº 0002810-28.2015.403.6005 AUTOR: EDSON SCHIRMAN RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo MSentença: Vistos em inspeção: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Edson Schirman, aduzindo que a sentença prolatada às fls. 109/111 foi omissa ao não apreciar o seu pedido de tutela de urgência. É o relatório. Decido. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto. Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade ou omissão, bem como na hipótese de evidente erro material (artigo 1.022, caput, do NCPC). No caso, há de se reconhecer a omissão da sentença, por não constar a deliberação expressa sobre o requerimento de tutela antecipada formulado pela parte autora, o que se enquadra ao disposto no artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC. Assim, considerando a prolação de decisão favorável, fundada em cognição exauriente (fumus boni iuris), e ante o potencial prejuízo a parte autora dada à natureza alimentar do benefício (periculum in mora), é devida a concessão da tutela provisória de urgência pleiteada. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300 e 1.022 do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração, devendo o dispositivo ser lido nos seguintes termos: (...) Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a autarquia a reestabelecer o benefício assistencial ao autor (benefício nº 1069537788), indevidamente cessado, em 28.03.2013. À vista do juízo positivo formado após cognição plena e exauriente, bem como considerando o risco de dano irreparável por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (Art. 300, do NCPC), devendo o INSS reestabelecer o benefício assistencial do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de adoção dos atos coercitivos necessários ao cumprimento da ordem. (...). No mais, mantenho a sentença nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 26 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001033-71.2016.403.6005 - ROYAL AGRO CEREAIS LTDA(PR015818 - ENIMAR PIAZZATTO E MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Diante do termo de prevenção de fl. 23, intime-se a parte autora para que junte cópias da inicial dos autos nº 0000047-83.2017.403.6005 para análise de eventual ocorrência de litispendência.

0000867-05.2017.403.6005 - CARLOS GIMENEZ ARECO(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS. 3. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. 4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. 5. Intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito, apresentando quesitos para perícia, caso julgue necessário. 6. Outrossim, determino a realização de perícia médica no dia 06/07/2017, a partir das 11h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 7. Considerando que o perito reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 8. Determino também a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Ozimara Ferreira de Mello, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. 9. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. 10. Fixo os honorários periciais da perícia social no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 11. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 12. Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 83/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 86/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weinart Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: CARLOS GIMENEZ ARECO X INSS

0000916-46.2017.403.6005 - RUBIO MAIS DE OLIVEIRA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC. 3. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização da perícia médica não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS. 4. Determino a realização de perícia médica no dia 06/07/2017, a partir das 10hrs 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 5. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015). 6. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 7. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. 8. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 82/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 84/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weinart Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: RUBIO MAIS DE OLIVEIRA X INSS

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000290-66.2013.403.6005 - JURACI RIBEIRO QUEIROZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000290-66.2013.403.6005 Autor: JURACI RIBEIRO QUEIROZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Vistos em inspeção. À fl. 199, determinou-se a intervenção ministerial, tendo em vista que eventual acolhimento do pleito contido na exordial atingirá interesse de menor, o qual teria seu benefício de pensão por morte reduzido em 50%. As fls. 201/207, o MPF requereu a decretação de nulidade dos atos posteriores à citação (mas tendo-se como comprovado o requerimento administrativo feito pela Autora e válidos os documentos trazidos pelas partes até o momento), bem como a intimação da autora para emendar a inicial e incluir VAGNER no polo passivo da demanda. Para que seja decretada a nulidade pretendida, necessário se faz a demonstração de ocorrência de prejuízo ao menor. Nessa senda: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 535 do CPC). 2. Ainda que a intervenção do Ministério Público seja obrigatória em face de interesse de menor, é necessária a demonstração de prejuízo a este para que se reconheça a referida nulidade (AgRg no AREsp n. 138.551/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/10/2012). No caso, a decisão foi favorável ao incapaz e o vício foi alegado pela parte adversa. 3. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EAARESP 201401937341, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/05/2015) - destaque! Tendo em vista que já houve realização de audiência, e diante da possibilidade de produção de provas por parte do menor VAGNER RENAN QUEIROZ DA SILVA, denota-se a demonstração de possível prejuízo ao interesse do incapaz. Deste modo, DECRETO a nulidade dos autos a partir da citação, nos termos do art. 279, 1º, do CPC, e considero como comprovado o requerimento administrativo feito pela Autora e válidos os documentos trazidos pelas partes até o momento. Também é o caso de acolhimento do pedido efetuado pelo MPF tangente à intimação da autora para emendar a inicial e incluir, no polo PASSIVO, o menor VAGNER RENAN QUEIROZ DA SILVA, na condição de litisconsorte passivo necessário. É que, se acaso deferido o pedido da autora, haverá diminuição no valor do benefício percebido pelo filho do casal. Por conseguinte, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, incluindo-se VAGNER no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário, nos termos acima descritos, consoante requerido pelo MPF. Após, promova-se o regular andamento do feito, promovendo-se a citação dos requeridos, bem como designando-se nova realização de audiência, devendo ser observadas as disposições do art. 179, do CPC. Mantenho, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 26 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0002095-54.2013.403.6005 - MIRIAN DOS SANTOS CORREIA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 92, cancelo a audiência designada para 30/05/2017 e determino a suspensão dos autos pelo prazo requerido.

0001039-78.2016.403.6005 - GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS em Inspeção. Constatado haver controvérsia nos autos quanto à possibilidade de aceitação dos recolhimentos realizados pela parte autora no período de 1976 a 1978, 1980, 1982 e 1983 a 1988. Segundo a autarquia previdenciária, as contribuições foram vertidas para um NIT indeterminado e os carnês possuem indicativos de modificação, o que afastaria a presunção em favor do portador dos documentos (fl. 285-verso). Para sanear o ponto em conflito, considerando que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 06) e o réu se manifestou pelo depoimento pessoal do interessado (fl. 273-verso), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2017, às 14:00h, a ser realizada na sede deste juízo. As partes deverão apresentar eventual rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (artigo 357, 4º, e artigo 455 do CPP). Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 24 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0002455-81.2016.403.6005 - FRANCISCA RAMONA FERNANDES VIEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure interesse processual nas ações de concessão de benefício previdenciário. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia da decisão de indeferimento administrativo do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

0000925-08.2017.403.6005 - SEBASTIAO LUIZ CONSTANCI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2017, às 14 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0000931-15.2017.403.6005 - HODELIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2017, às 14 h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0000947-66.2017.403.6005 - LUCIA VASQUES(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2017, às 16 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001928-37.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EDSON MEDEIROS PUNSKI ME X DESON MEDEIROS PUNSKI

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se, em 15 dias, o (a) exequente acerca da certidão retro. 2. Sem manifestação conclusiva, faça os presentes conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000200-92.2012.403.6005 - LIDIA ALEGRE RIOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA ALEGRE RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos dos valores elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 228/232).

0002267-30.2012.403.6005 - JORGE ALBERTO GRAUNKE(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS E RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO GRAUNKE X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO GRAUNKE

Vistos em Inspeção. Considerando-se o adimplemento integral da dívida, e tendo em vista o requerimento da UNIÃO de extinção do feito após o pagamento das custas judiciais (fl. 225) - as quais já foram pagas, conforme certidão de fl. 70 -, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 25 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0000880-04.2017.403.6005 - TEREZINHA MARCON AGOSTINI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a natureza jurídica de sociedade de economia mista da parte demandada, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a competência da Justiça Federal, e, se for o caso, incluir a União no polo passivo da demanda. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente acerca do interesse processual, ante a inexistência de trânsito em julgado de sentença que fundamente a presente ação de cumprimento de sentença. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 24 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0000883-56.2017.403.6005 - ANESIO DE OLIVEIRA MELO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a natureza jurídica de sociedade de economia mista da parte demandada, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a competência da Justiça Federal, e, se for o caso, incluir a União no polo passivo da demanda. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente acerca do interesse processual, ante a inexistência de trânsito em julgado de sentença que fundamente a presente ação de cumprimento de sentença. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 24 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4585

PROCEDIMENTO COMUM

0001141-08.2013.403.6005 - NILTON ALVES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSAUTOS Nº 0001141-08.2013.403.6005AUTOR: NILTON ALVES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA: NILTON ALVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que estar acometido de patologia incapacitante para o exercício da atividade laboral. Juntou documentos (fls. 10/17). Foi concedida a gratuidade da justiça (fls. 20). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 24/47), sustentando a ausência de comprovação de qualidade de segurado especial e da incapacidade laborativa do autor. Subsidiariamente, requereu a fixação do início do benefício na data do laudo. O perito colacionou aos autos o laudo médico pericial (fls. 80/90) e sobre ele manifestou-se o INSS (fls. 93-verso). Em audiência, realizou-se o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas (mídia de fl. 98). Novo laudo pericial às fls. 112-116, com manifestação das partes às fls. 120-122 e 124-126. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Para a obtenção do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. No presente caso, pleiteia o autor a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Quanto à qualidade de segurado, observo que não se exigem documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: cartão de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais (fl. 13) e cartão de produtor rural (fl. 14). Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhador rural. Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural. O autor, em seu depoimento, disse que: não consegue mexer o braço direito; há mais de dois anos exerce com dificuldade a atividade laborativa; sobrevive da venda de alguns bezerrinhos. A testemunha Francisco Cardoso da Silva informou que: conhece o autor desde 2002, época em que se estabeleceram no Assentamento Itamarati; sabe que o autor não está exercendo integralmente a atividade laborativa em decorrência de um problema no braço, sobrevivendo meramente da criação de animais. A testemunha Juares Porfírio de Matos afirmou que: conhece o autor desde a época em que trabalhavam como diarista em fazendas; sabe que o autor tem um problema no braço, fato que restringe o exercício laborativo dele há aproximadamente dois anos; acredita que o interessado sobreviva da ajuda de vizinhos. Nestes termos, as provas orais e documentais são suficientes para demonstrar a condição de rurícola do autor. No ponto, as dificuldades narradas para a prática da atividade campesina não devem ser consideradas como uma condição a descaracterizar a filiação de segurado especial, mesmo porque seriam decorrentes da doença alegada nos presentes autos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. 2. O Tribunal a quo, com amparo na conclusão do laudo pericial, concluiu não restar demonstrado, nos autos que a seguradora deixou o labor em razão de males incapacitantes. 3. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 846906, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, publicado no DJ em 26.03.2007, p. 320). Assim, reputo comprovada a qualidade de segurado. No tocante ao cumprimento da carência, há início de prova material a partir do ano de 2011 (fl. 14), devidamente amparado pelos depoimentos testemunhais. Deste modo, demonstra-se o trabalho rural por período superior a 12 (doze) meses. No tocante à incapacidade, a primeira perícia judicial (fls. 80/90) constatou que o autor não apresenta lesões de incapacidade para vida, apresenta lesões de origem degenerativas que ao longo dos anos tende a evoluir, porém não tem uma incapacidade com apenas limitações com peso excessivo, pois já se encontra em idade pouco avançada (f. 86). Por sua vez, a conclusão da segunda perícia (fls. 112/116) foi a de que o autor não possui condições de permanecer exercendo a atividade laboral rural. Não possui condição clínica para uma nova atividade laboral (f. 115). Malgrado a conclusão dos peritos tenha sido diferente, os laudos periciais destacam que o autor está acometido de doença degenerativa, apto a limitar os esforços físicos. Neste aspecto, ao se considerar a idade avançada da parte demandante e o fato de extrair meios para a própria subsistência do trabalho rural - em que reconhecidamente se exige a utilização de propulsão muscular para a prática das atividades cotidianas - resta concluir estarem presentes fundados elementos sobre a incapacidade total e permanente para o labor. Além disso, no caso concreto, não há qualquer prognóstico de recuperação, de modo que o autor faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Indagado sobre a data do início da incapacidade, o médico perito esclareceu que esta ocorreu em 31/08/2016 (fl. 115). Em face do exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação de aposentadoria por invalidez, a partir de 31/08/2016. DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à autarquia previdenciária promover a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco dias a contar da intimação desta. Condono o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante art. 85, 3º do NCPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Como o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, dispensa-se o reexame necessário (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): Segurado: NILTON ALVES DOS SANTOS Benefício concedido: aposentadoria por invalidez RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 31/08/2016 CPF: 203.494.671-53 NIT: 10720745524 Endereço: Assentamento Itamarati II, lote 526, Zona Rural, Ponta Porá/MS. Ponta Porá, 18 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0002542-42.2013.403.6005 - MANOEL ANUNCIO FERREIRA FLORES(MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002482-35.2014.403.6005 - C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSAUTOS Nº 0001343-14.2015.403.6005AUTOR: ILDA PEDROSO e outroRÉU: UNIÃO FEDERALSentença tipo ASENTENÇA/ILDA PEDROSO e NATHALIA MILENA PEDROSO ALVARENGA, devidamente representada pela primeira, ajuzaram a presente ação de indenização por danos morais em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a condenação da parte requerida ao pagamento de valores pecuniários por violação aos direitos de personalidade, uma vez que tiveram o direito a liberdade de locomoção cerceado de forma ilegal.Narra a petição inicial que, no dia 13 de abril de 2014, as autoras foram abordadas por policiais rodoviários federais no Posto Caapey, enquanto se deslocavam desta região de fronteira para o Município de Dourados/MS. Na ocasião, estavam em posse do veículo Fiat Uno CS 1.5, placa IFS-0298, o qual possuía ocorrência de furto no sistema SERPRO. Aduz terem informado os agentes policiais que sabiam sobre a restrição do veículo e que a circunstância já havia sido regularizada, pois o automóvel foi devidamente recuperado pelos seus proprietários. No entanto, apesar das informações apresentadas pelas autoras, elas acabaram sendo ilegalmente detidas pela agente Elcione no Posto Caapey, fato que perdurou das 11 às 15 horas do dia da abordagem. Além disso, menciona que foram conduzidas de camburão à Delegacia de Polícia Civil de Ponta Porá/MS, onde acabaram sendo liberadas pela autoridade policial.Foram apresentados procuração e documentos às fls. 09-17.A União apresentou contestação às fls. 22-56, pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência do pedido autoral. Subsidiariamente, requer que o valor arbitrado para eventual condenação em danos morais observe o princípio da proporcionalidade.Impugnação à contestação às fls. 60-63.As fls. 69-69/verso, o Ministério Público Federal pugnou pela não intervenção no feito.Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 70).Em audiência de instrução, realizou-se o depoimento pessoal da autora Ilda Pedroso (mídia de fl. 98) e as oitivas das testemunhas Elcione Magali Vieira Moreno Perez (mídia de fl. 91), Gabriel Nunes Pereira (mídia de fl. 91) e Regina Pedroso (mídia de fl. 98).Alegações finais remissivas pelo réu (fl. 102). Por sua vez, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 103).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de indenização de danos morais fundada em conduta comissiva de órgão federal por suposta violação aos direitos de personalidade, assim entendidos como aqueles inerentes à condição humana e aptos a lhe garantir a dignidade de vida. Segundo o artigo 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, as pessoas jurídicas de direitos público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.Considerando a exegese do dispositivo constitucional, a responsabilidade civil extracontratual do Poder Público e das pessoas privadas que prestem serviços públicos é de natureza objetiva, surgindo o direito de reparação à eventual prática irregular por agente estatal a partir da prova dos seguintes requisitos: a) conduta; b) dano; c) nexo de causalidade.No caso, a parte autora alega ter sido vítima de prisão arbitrária praticada por agente da polícia rodoviária federal, que lhe cerceou indevidamente o direito de liberdade de locomoção mesmo sabendo que o veículo por ela conduzido não possuía qualquer restrição de furto. Ademais, menciona ter sido submetida à situação vexatória, haja vista que foi conduzida em um camburão até a Delegacia de Polícia Civil de Ponta Porá/MS.Não merece prosperar o pedido autoral.A atuação dos agentes de Segurança Pública está fundada no dever de preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme estipula o artigo 144 caput, da Constituição Federal vigente. Neste caso, eventual irregularidade demanda um desimpegno proativo para prevenir e reprimir eventuais atividades ilícitas capazes de afetar a tranquilidade social. Resta provado que - na situação narrada na exordial - os policiais rodoviários federais agiram com fundamento em tais premissas.Denota-se que as consultas realizadas ao sistema SERPRO nas datas de 11 e 19 de janeiro de 2016 - ou seja, quase dois anos após o alegado evento danoso (ocorrido em 13.04.2014) - apontam que o veículo de propriedade da autora ainda possui ocorrência de roubo/furto (fl. 43-44). Por sua vez, as declarações das testemunhas evidenciam que a interessada não detinha qualquer comprovante do automóvel em nome próprio no ato da abordagem policial, provando a ilegitimidade da posse somente por um Certificado de Registro e Licenciamento Veicular (CRLV) antigo, uma procuração em nome de terceira pessoa e um recibo não preenchido. O fato também se demonstra pelo documento de fl. 12, cujo reconhecimento de firma se consolidou em 03 de julho de 2014.Sobre os fatos controvertidos nesta causa, a autora ILDA PEDROSO esclareceu que (mídia de fl. 98): deslocava desta região de fronteira para Dourados/MS, em companhia da sua genitora REGINA PEDROSO e dois filhos menores, quando foi abordada por policiais rodoviários federais no Posto Caapey; na ocasião, os agentes a detiveram sob o argumento de que o automóvel conduzido era proveniente de roubo/furto; alega que comprou o veículo do seu cunhado; sabia que o automóvel foi roubado, mas aduz que a restrição era inverídica porque o bem já havia sido recuperado pelo seu proprietário; foi conduzida de camburão à Delegacia de Polícia Civil de Ponta Porá/MS.A testemunha ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ disse que (mídia de fl. 91): os policiais rodoviários federais receberam uma ligação da Polícia Militar de Ponta Porá/MS, informando que um veículo com ocorrência de furto se deslocava em direção ao Município de Dourados/MS; os agentes fizeram abordagem do automóvel no Posto Caapey; o veículo era ocupado por quatro pessoas; a autora alegou que tinha comprado o carro do seu cunhado, mas não apresentou documentação em nome próprio; confirmaram que o automóvel possuía ocorrência de furto e tentaram contato com a Polícia Civil para apurar a informação, mas não conseguiram realizar a comunicação; diante das divergências, procederam ao encaminhamento da parte autora à Delegacia de Polícia Civil de Ponta Porá/MS para que fossem realizadas novas averiguações; no ato da abordagem, a interessada apresentou um Certificado de Registro e Licenciamento Veicular (CRLV) antigo, um recibo não preenchido e uma procuração; os envolvidos não foram algemados e a viatura em que realizou o deslocamento não tem separação para preso.Por sua vez, a testemunha GABRIEL NUNES PEREIRA asseverou que (mídia de fl. 91): abordaram o veículo conduzido pela autora no Posto Caapey, porque receberam a informação da Polícia Militar de Ponta Porá/MS que o automóvel possuía ocorrência de furto; ao realizarem consultas ao SER e ao comando central da PRF em Campo Grande/MS, confirmaram a restrição existente no carro; a autora apresentou aos policiais uma procuração e alegou ter comprado o veículo do seu cunhado; como perceberam que a autora poderia ser terceira de boa-fé, deliberaram em levar os envolvidos até a Delegacia de Polícia Civil de Ponta Porá/MS, local em que poderiam ser adotadas as providências cabíveis; no sistema oficial de consulta da PRF, o automóvel ainda consta como furtado e está em nome de pessoa estranha aos autos.A informante REGINA PEDROSO afirmou que (mídia de fl.98): foram abordados pela Polícia Rodoviária Federal no Posto Caapey, localizado no município de Ponta Porá/MS, e ficaram detidas sob o argumento de que o veículo que ocupavam era proveniente de roubo; o automóvel era ocupado pela declarante, a sua filha ILDA PEDROSO e duas crianças; todos eles permaneceram o dia inteiro no Posto Caapey, sem comer nada; a parte autora sabia que o carro era recuperado; foram levadas à Delegacia de Polícia Civil de Ponta Porá/MS, sendo que ILDA estava na viatura policial com a criança, enquanto a informante foi com um policial no carro supostamente roubado. Por tais elementos, bem se vê que os policiais rodoviários federais estavam diante de uma flagrante irregularidade: possuíam uma comunicação de furto em relação ao automóvel conduzido pela parte autora; com documentação conflitante de propriedade do veículo em relação à pessoa que a estava portando; e, cujo deslocamento inicial ocorreu a partir desta região de fronteira, local em que são rotineiras as apreensões de carros com procedência ilícita. Além disso, conforme ressaltado anteriormente, as ocorrências dos sistemas internos apontavam para a existência da restrição (fl. 14), tanto que motivaram a comunicação de ilegalidade pela Polícia Militar (fls. 48-52). Há de salientar igualmente que não há indicativos de que houve prisão propriamente dita, mas mera detenção e encarceramento à autoridade competente para serem apuradas as divergências. Por sua vez, inexistem provas de que a parte autora foi submetida a qualquer situação vexatória no ato da abordagem ou nos procedimentos seguintes adotados pelos agentes públicos. O mero fato de terem de esperar a conclusão das consultas e a tomada dos depoimentos dos envolvidos não indica humilhação ou constrangimento. Da mesma forma, os relatos orais sugerem que foi seguido o procedimento padrão para casos semelhantes e foram adotados todos os métodos para evitar exposição das autoras, notadamente pela presença de uma pessoa menor de idade. Portanto, conclui-se que a conduta dos policiais ocorreu dentro da legalidade.No que se refere à condução dentro de um camburão, as informações de fls. 37-42 esclarecem que era o único meio disponível para os policiais rodoviários federais naquele momento. Ademais, mencionam que o veículo não possuía um compartimento separado para presos e que a condução na viatura somente ocorreu para preservar a integridade física da autora, que não estaria em condições de conduzir o automóvel apreendido. Estes elementos foram confirmados nos depoimentos de ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ e GABRIEL NUNES PEREIRA (mídia de fl. 91).Assim, há robustas evidências de que a situação apresentada pela parte autora decorre de mero aborrecimento e dissabor, atinente à própria vida em sociedade. A apreensão do veículo e o encarceramento dos seus ocupantes à autoridade competente advieram da necessidade de apurar os indicativos de procedência irregular do carro, sem qualquer prova de que foram cometidos abusos pelos policiais rodoviários federais para provocarem constrangimento ou intimidação à parte autora. É certo que o mesmo padrão seria adotado para qualquer pessoa envolvida nos mesmos conflitos, e não se direcionaram especificamente para o caso das autoras.A submissão ao procedimento fiscalizatório da Administração Pública é inerente ao postulado de preservação da paz social e não impinge o dever de indenizar quando as condutas dos agentes públicos estão pautadas no princípio da legalidade e da razoabilidade, sem quaisquer indicativos de excessos, fato que se comprova no caso dos autos. Neste sentido, o seguinte julgado:DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. BUSCA, APREENSÃO E CONDUÇÃO COERCITIVA. LEGALIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DO PODER DA POLÍCIA JUDICIÁRIA. ATUAÇÃO EXCESSIVA. INOCORRÊNCIA. DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quanto à pretensão reparatória requerida a título de danos materiais em razão de supostos gastos com psicólogo, transportes, táxis e xerox, no montante de R\$ 700,00 (setecentos reais), os autores não trouxeram aos autos nenhum recibo ou comprovante dos gastos dispendidos, razão pela qual não se vislumbra qualquer prova a justificar a condenação da União Federal a tal título. 2. A hipótese enquadra-se na teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual o Estado responde por comportamentos comissivos de seus agentes, que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. 3. Em se tratando de responsabilidade extracontratual por dano causado por agente público, impõe-se, a princípio, tão somente, a demonstração do dano e do nexo causal, prescindindo a responsabilidade objetiva da comprovação de culpa do agente. 4. No presente caso, porém, trata-se, especificamente, de atividade administrativa que implica o exercício do direito do poder da polícia judiciária, em situação que somente provocaria dano indenizável na hipótese da atuação excessiva, ilegal, anormal ou irregular. 5. Em sua inicial a parte autora assevera que, após o anúncio de que a força policial estava em frente à sua residência, de imediato se trocou o 1º autor e abriu a porta, quando os policiais invadiram, mostrando rapidamente a ordem de busca e apreensão, descaracterizando-se a ideia de invasão, visto que houve prévio anúncio dos motivos da averiguação, bem como espontaneidade na abertura da residência e pronta apresentação dos mandados necessários. 6. Não há comprovação de que a polícia atuou com violência, causando danos ao patrimônio dos autores e nem sinais de arrombamento ou danificação nos móveis ou objetos e móveis analisados, não ocorrendo nenhuma anomalia em relação aos padrões normais da atividade de busca e apreensão. 7. Em audiência de instrução e julgamento, uma testemunha que acompanhou as diligências policiais foi indagada acerca de eventual comportamento agressivo dos policiais, respondendo que não; que na opinião do depoente não foram. 8. Em relação à condução coercitiva, deve-se salientar que existia mandado neste sentido, sendo dever da força policial cumprir ordem proferida por Juiz competente, havendo, como relatado pelo próprio autor, após a exibição de filmagens de câmara de segurança, a sua imediata liberação e devolução de todos os bens apreendidos. 9. A atuação se deu em estrito cumprimento do dever, por parte dos policiais e, embora seja compreensível o constrangimento e aborrecimento sofrido pelos autores, não houve qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta dos agentes públicos passível de causar o alegado dano moral indenizável, ausente também, assim, o nexo causal. 10. No que se refere ao pleito de afastamento da condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo sido o seu pedido julgado improcedente, não há como prosperar. 11. Apelação improvida. (TRF-3, AC 00059926220144036100, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 07.12.16).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma.Isento de custas.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Ponta Porá, 04 de maio de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuiz Federal

0002032-58.2015.403.6005 - SERGIO SALABARRIETO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSAUTOS Nº 0000872-61.2016.403.6005AUTORA: ZILDA VIEIRA DE LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇA ZILDA VIEIRA DE LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, desde a data do requerimento administrativo. Narra a inicial, em suma, que a autora está incapacitada para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 08/53. Foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita (fl. 56). O INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 58/69). A autora juntou novos documentos às fls. 76/80. Laudo médico juntado às fls. 81/91, com complementação às fls. 73/77. A conclusão do perito foi impugnada pelo autor às fls. 80/84. Cientes do laudo, a autora requereu o acolhimento do seu pedido (fls. 99/100), enquanto o INSS se manifestou pela improcedência (fl. 96/98). É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispersada esta última na hipótese do artigo 26, II, da Lei de Benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença quanto ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetivados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado. No caso concreto, o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Consta do laudo pericial que a autora está impossibilitada total e temporária para o exercício laborativo (questão 07 - fl. 83), com data de início da incapacidade fixada em 11.11.2015 (questão 05 - fl. 83). O perito também destacou que a enfermidade é passível de recuperação com a prática de acompanhamento médico, sugerindo reavaliação no prazo de três meses. Logo, está comprovada a incapacidade da autora. No que tange à carência, por se tratar de patologia não decorrente do trabalho (questão 02 - fl. 83) e não elencada no rol de doenças graves previsto na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001 (questão 12 - fl. 84), exige-se o atendimento de 12 (doze) contribuições. Por outro lado, em se tratando de filiada à Previdência Social que perdeu a qualidade de segurada, impõe-se o cumprimento de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência definida para o benefício (artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91 - que estava vigente na data do requerimento administrativo e do ajuizamento desta ação), qual seja, 04 (quatro) contribuições. O extrato do CNIS de fl. 48 demonstra que o retorno da filiação da segurada ocorreu como contribuinte individual. Neste caso, a regra do artigo 27, inciso II, da Lei de Benefícios prevê que a contagem da carência se inicia com o pagamento da primeira parcela sem atraso, in verbis: Art. 27. Para o cálculo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. Como faz prova o INSS às fls. 66/67, a autora efetuou a primeira contribuição sem atraso na competência de fevereiro de 2014. Após, foram realizados recolhimentos nos meses de junho e julho de 2014, a partir do qual houve novo período de cessação das prestações. Quando a autora pagou os valores em atraso em 06.11.2015, já havia decorrido período superior a doze meses, a contar da última competência efetivamente paga, com o transcurso inclusive do lapso temporal estabelecido no artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91. Dessa forma, como houve nova perda da condição de segurada, os recolhimentos não podem ser contabilizados para efeitos de carência, uma vez que efetuados a destempe. Assim, a contar do primeiro recolhimento sem atraso, observa-se que foram verdadeiras somente três contribuições (fevereiro, junho e julho), sendo insuficiente para garantir o direito ao benefício. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA MÍNIMA. DOENÇAS PREENSISTENTES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. (...) A aposentadoria por invalidez, segundo a dicação do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. - No caso, a perícia judicial concluiu pela incapacidade total e temporária da autora. - Ocorre que os dados do CNIS apontam a perda da qualidade de segurado em 1997, quando expirado o período de graça. - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 estabelece que, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, qual seja, 4 (quatro) contribuições para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Após ter perdido a qualidade de segurado em 1997, a autora reingressou ao Sistema Previdenciário a partir de 8/2012, como contribuinte individual, vendendo o recolhimento de contribuições até 9/2014. Entretanto, o extrato de recolhimentos acostado à f. 196 revela que na data de entrada do requerimento administrativo do benefício (DER em 24/7/2013 - f. 47) somente as competências de 8/2012 a 10/2012 foram realizadas sem atraso, já que as de 11/2012 a 10/2013 foram pagas a destempe, quando ultrapassado o 15º dia do mês seguinte ao da competência. Nesse passo, a teor do inciso II do artigo 27 da Lei 8.213/91, tais contribuições não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência. - Para além, quando a autora efetuou novo requerimento administrativo, em 3/2/2014 (f. 149), já era portadora da incapacidade temporária. Os exames de f. 59/60 apontam a existência de uma pleto de doenças desde março de 2013, inclusive apontadas na perícia judicial. Desse modo, a toda evidência, a parte autora, após dezesseis anos afastada do Sistema Previdenciário, retomou quando já possuía doenças preexistentes que a incapacitavam para o trabalho - situação que afasta o direito à percepção do benefício, a teor do disposto no artigo 42, 2º, primeira parte, da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-3, APELREEX 00039703920154036183, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 27.03.2017). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Ponta Porã, 19 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001217-27.2016.403.6005 - CLAUDIO DANIEL ACOSTA RECALDE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverão requerer o julgamento antecipado da lide.

0001218-12.2016.403.6005 - GALDINO ALVES PORTILHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverão requerer o julgamento antecipado da lide.

0003060-27.2016.403.6005 - MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o interesse processual da presente demanda, ante a edição da Medida Provisória nº 753, de 19 de dezembro de 2016, que estendeu o valor arrecadado com as multas pelo Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) à base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios. No mesmo prazo, deverá ser apresentada eventual réplica aos termos da contestação do requerido de fls. 55-66. Intime-se. Ponta Porã, MS, 28 de março de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0003200-61.2016.403.6005 - MUNICIPIO DE CARACOL(MS014546 - GESIENE MARTINS MORENO) X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Levando-se em consideração a alegação da União, em sua contestação (fls. 65/87), a respeito da perda superveniente do interesse de agir (ocasionada pela edição da MP 753, de 19.12.2016, a partir do qual foi incluído o montante da multa prevista no art. 8º, da Lei 13.254/2016, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios), intime-se a parte autora para que diga se mantém o interesse na demanda. Após, tomem-me novamente conclusos. Ponta Porã/MS, 03 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001952-65.2013.403.6005 - ROSALINO DE ALBUQUERQUE(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSAUTOS Nº 0002431-87.2015.403.6005AUTOR: GEOVANE APARECIDO FRANCO VALIM RÉU: UNIÃO FEDERALSentença tipo ASENTENÇA:Vistos, em Inspeção.GEOVANE APARECIDO FRANCO VALIM, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja decretada a anulação da penalidade por infringência às regras de trânsito, bem como a restituição do valor indevidamente pago e a compensação por danos morais.Alega ter sido surpreendido com uma notificação de penalidade de natureza média pela prática da seguinte infração: deixar o condutor de usar cinto de segurança. Segundo o documento, o ato ilícito se consolidou na data de 04 de fevereiro de 2015, no município de Simões Filho/BA, mas esclarece que estava prestando serviços em Ponta Porá/MS na apontada data, provando o vício do auto de infração.Argumenta ter efetuado o adimplemento do valor correspondente à infração porque estava com dificuldades financeiras e precisava vender o carro. Menciona que a aplicação de multa indevida gera dano moral presumido (in re ipsa), cujo montante deverá ser fixado em patamar suficiente para atenuar o sofrimento do ofendido.Procuração e documentos às fls. 08/19.Foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 21).O autor juntou as vias originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência às fls. 24/26.A parte ré apresentou contestação, às fls. 28/29, sustentando a improcedência do pedido autoral.Impugnação às fls. 33/34.Designada audiência de instrução às fls. 35 e 39, entretanto a parte autora requereu o seu cancelamento e a desistência da realização de prova oral (fl. 42). Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A parte autora reclama a decretação de nulidade da autuação aplicada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal no dia 04 de fevereiro de 2015, por infringência às regras de trânsito ocorrida em rodovia federal localizada na circunscrição do município de Simões Filho/BA (fl.11). Para tanto, expõe que estava trabalhando em Ponta Porá/MS no dia em questão (fl. 14), pelo qual seria impossível ter praticado a infração administrativa que culminou na penalidade.Não assiste razão ao autor.Inicialmente, observo que o veículo descrito na notificação de penalidade (fls.11/12) corresponde ao elencado no Certificado de Registro e Licenciamento Veicular (CRLV) de fl. 17. Por sua vez, a conduta de transitar em veículo automotor sem o uso do cinto de segurança importa em infração administrativa punida pelo artigo 167 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).A autuação enumera que não houve abordagem direta ao condutor por causa do grande fluxo de automóveis no momento da constatação da irregularidade (fl. 12). Dessa forma, as autoridades de trânsito se valeram da aplicação do artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para imputar a responsabilidade ao proprietário do bem. A redação do 7º do aludido dispositivo esclarece que:Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:(...) 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.Pela exegese do artigo, afere-se que incumbiria ao autor a indicação do efetivo responsável pela infração administrativa para se escusar do pagamento da penalidade ou, caso contrário, apresentar recurso administrativo para contestar a regularidade da multa. Todavia, como reconhece o interessado, optou por efetuar o recolhimento do valor correspondente. Em que pese à conduta não importe em convalidação do ato administrativo, é uma ação proativa do administrado a confirmar a presunção de legitimidade e de veracidade dos fatos.Neste ponto, o argumento da parte autora de que a quitação da penalidade somente foi realizada para possibilitar a alienação do veículo não convence. Primeiro, porque o interessado aponta que a ilegalidade é manifesta, uma vez que não emprestou o carro a terceiros e nunca esteve no Estado da Bahia. Ou seja, se tivesse realmente convicção sobre o vício do ato administrativo, iria se socorrer de eventual impugnação administrativa ou jurisdicional para tentar se livrar do ônus antes de concretizar a transação. E, depois, não houve a juntada de qualquer comprovante do negócio jurídico nestes autos. Cabe igualmente salientar que o mero fato de o autor estar prestando serviços em Ponta Porá/MS na data da penalidade não afasta a possibilidade de que o automóvel estivesse sendo utilizado por alguém de sua confiança. A tese se robustece ao se constar, pelas cópias da Carteira de Trabalho (fls. 18-19), que a função exercida pelo demandante é de motorista de ônibus, a qual não lhe exige o uso do veículo particular. Malgrado o interessado alegue que não efetuou o empréstimo do carro a terceiros, inexistente qualquer prova a amparar as suas afirmações.É também impossível afirmar sobre a presença de eventuais placas frias, tendo em vista que não foram apresentadas consultas ao DETRAN ou a solicitação de registro de boletim de ocorrência pelo ofendido, tão logo constatada a irregularidade.Por fim, o procedimento observou as regras para oportunizar o prévio contraditório e a ampla defesa (fls. 11/12).Ante o exposto, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei, impondo-se à parte contrária o ônus de agir para provar, perante o Judiciário, a alegação de ilegalidade do ato (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 28ª edição, São Paulo: Editora Atlas, páginas 241 e 242). Como são frágeis os elementos para infirmar a penalidade administrativa, deve ser rejeitado o pedido de decretação de nulidade da autuação e a correspondente devolução da quantia paga.No que pertine aos danos morais, entende-se que deve estar pautado na prova de: a) conduta comissiva ou omissiva; b) dano; c) relação de causalidade; e, d) dolo ou culpa.No caso concreto, a parte autora não demonstra a prática de qualquer ato ilícito pela Administração Pública, nos termos da fundamentação exposta. Logo, inexistente conduta violadora dos direitos de personalidade passível de reparação.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III do Código de Processo Civil, cuja execução observará a condição suspensiva prevista no art. 98, 3º do mesmo diploma legal.Isento de custas.P. R. I.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Ponta Porá, 25 de maio de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0000100-98.2016.403.6005 - CLAUDINEDES JOSE CERENZA(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000370-25.2016.403.6005 - CESAR DA SILVA OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0001343-77.2016.403.6005 - PORFIRIA PERALTA NUNES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0001430-33.2016.403.6005 - JAIME MARQUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a dilação do prazo por mais dez dias para cumprimento do despacho de fl. 61. Intime-se.

0002079-95.2016.403.6005 - DECIO ADROALDO BIOLCHI(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (s) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0002390-86.2016.403.6005 - OZEIAS MENDES DA SILVA(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (s) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0003148-65.2016.403.6005 - JOSIANE PAULA MALTAURO LOPES(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN E PR062588 - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo legal (artigo 350, CPC).

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002068-03.2015.403.6005 - ADRIANO LOPEZ RIBEIRO X SARA LOPEZ RIBEIRO X ALAN FRETES RIBEIRO X JULIA LOPEZ FRETES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002452-29.2016.403.6005 - ARGEMIRO MARQUES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002547-59.2016.403.6005 - BELMIRA SCHMIDT(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002548-44.2016.403.6005 - FRANCISCA TORALES(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2017, às 15 h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. 3. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0003048-13.2016.403.6005 - DORALINA DE JESUS DA SILVA SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0003048-13.2016.403.6005. Requerente: DORALINA DE JESUS DA SILVA SANTOS. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença tipo ASSENTENÇA. 1. Relatório. DORALINA DE JESUS DA SILVA SANTOS propõe esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de pensão por morte, ao argumento de que seu falecido companheiro era segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de trabalhador rural, o que garantiria a ela o direito ao benefício previdenciário. Em síntese, aduz que manteve união estável com JOAQUIM REGINALDO, o qual veio a óbito na data de 24/05/2013. Ante a ocorrência do evento, assevera que apresentou requerimento administrativo ao INSS para concessão da pensão por morte, entretanto, o pedido foi negado pela autarquia, sob o fundamento de que não ter sido comprovada a qualidade de dependente - companheiro(a) nem a qualidade de segurado. Aduz que conviviam em parcela rural oriunda de programa de reforma agrária, localizada no Assentamento Rural, onde realizavam labor em regime de economia familiar, plantando diversas culturas para subsistência e criando alguns animais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/22. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, 28/37, sustentando a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente causa. No mérito, argumenta não haver início de prova material da condição de rurícola do falecido, bem como defende a ausência de comprovação da qualidade de dependente. Dessa forma, pugnou seja o pedido autoral julgado totalmente improcedente. Em audiência, realizou-se o depoimento pessoal do requerente e a oitiva de testemunhas (média de f. 52). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Prescrição. Suscita o INSS, preliminarmente, prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de propositura da ação. Todavia, sem razão. Isso porque entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação não decorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. 2.2 Mérito. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (I) do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (II) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (III) da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a concessão do benefício de pensão por morte o Estatuto Previdenciário estabelece os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; (b) qualidade de dependente. Na hipótese, a ocorrência do evento morte, encontra-se devidamente comprovado pela certidão de óbito de fl. 14. Quanto à qualidade de segurado do instituidor, observo que não se exigem documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A parte autora juntou cópia da certidão de óbito à fl. 14, a qual menciona a residência do falecido em área rural (Assentamento Alambari, lote 176, zona rural, Siderlândia - MS), documento este contemporâneo à atividade rural a ser comprovada. Ademais, consta que o falecido também trabalhou no meio rural com carteira assinada em 2007/2008 (fl. 16) e sua companheira era assentada (fls. 18/20). Esses documentos perfizeram suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhador rural. Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural do falecido. A autora em seu depoimento, disse que seu companheiro Joaquim faleceu há 4 (quatro) anos e que conviveram por mais de 30 (trinta) anos e, dessa união, adveio uma filha (Edneia). Informou que ela e seu companheiro foram assentados e, no local, plantavam em regime de subsistência. afirmou que, após o falecimento do companheiro, foi morar com o filho Paulo, no lote deste. Esclareceu, ainda, que seu companheiro trabalhou no lote até adoecer e que ele nunca trabalhou na cidade, bem como que nunca se separou do falecido e que viviam com marido e mulher. A testemunha Cleuza Ferreira Lima informou que a autora e o falecido moraram em Foz do Iguaçu. Disse que a autora era casada com Joaquim e ambos trabalhavam no meio rural. Disse que a autora tinha uma filha com Joaquim e ambos foram acampados e, depois, assentados. A testemunha Jadir Correia dos Santos informou que conhece a autora desde a época do acampamento, em 2005. Disse que ela foi assentada no Assentamento Lambari e vivia com o marido Joaquim. Aduziu que o casal tinha uma filha, Edneia, e que presenciou o Sr. Joaquim trabalhando no lote com a autora em regime de subsistência. afirmou que, à época do falecimento, Joaquim estava no lote e esclareceu que, até adoecer, ele trabalhou no lote. Disse que o casal nunca se separou e viveu junto até o falecimento de Joaquim. Nestes termos, as provas orais e documentais são suficientes para demonstrar a condição de rurícola do falecido no momento do óbito. No tocante à alegação de que o falecido recebia LOAS, observo que a prova oral comprovou que o falecido trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar, até adoecer. Desse modo, apesar de o INSS ter concedido o benefício assistencial ao falecido, a prova dos autos demonstra que ele era segurado especial, à época da concessão do LOAS. Quanto à condição de dependente da parte autora, verifica-se estar demonstrada, na condição de companheira. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...). Nos termos do dispositivo legal acima transcrito, a condição de dependência econômica da companheira prescinde de comprovação, dado que é presumida. Resta, portanto, analisar a existência de união estável entre a requerente e o de cujus. Com efeito, esclareço que não há necessidade de prova material para se comprovar a união estável, podendo ser realizada apenas prova testemunhal, já que não há disposição legal com tal determinação. Friso, por oportuno, que não é permitido ao Magistrado restringir direitos se a lei assim não o faz. Nesse sentido é entendimento jurisprudencial: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento. (STJ, REsp 783.697/GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 09.10.2006 p. 372). (grifei). Dessarte, entendo que os testemunhos prestados em Juízo, somados aos documentos juntados aos autos, são suficientes para comprovação da união estável. As testemunhas ouvidas na audiência de instrução, cujos depoimentos já foram transcritos acima, foram uníssonas em afirmar a existência de convívio conjugal entre a requerente e o falecido. Do mesmo modo, os documentos de fls. 14 e 18/19 comprovam o mesmo endereço e o documento de fl. 17 demonstra a existência de filha comum. Logo, ao contrário do que argumenta o INSS, a convivência conjugal da autora e do falecido resta mais do que clara diante dos depoimentos das testemunhas. Dito isso, verifico que a requerente preenche as condições exigidas em lei para fazer jus ao benefício, a saber: a) dependência econômica presumida em relação ao falecido (art. 16, I, 4ª) e, b) condição de segurado do falecido, quando do óbito. Desse modo, ostentando o falecido a condição de segurado até a data do óbito e tendo a requerente provado a sua condição de dependente, na qualidade de companheira, faz ela jus ao benefício de pensão por morte pleiteado na inicial, desde a data do requerimento administrativo (12/02/2015 - fl. 22). 3. Dispositivo. Ante o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de pensão por morte em favor da requerente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte rural, a contar do requerimento administrativo (12/02/2015 - f. 22), no valor de 01 (um) salário-mínimo. III - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (12/02/2015 - f. 22), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/11): Nº: 1630605600 (fl. 22) Instituidor: Joaquim Beneficiária: DORALINA DE JESUS DA SILVA SANTOS Benefício concedido: pensão por morte CPF: 014.220.641-58 RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 12/05/2015 Endereço: Assentamento Itamarati II, lote 1173, Ponta Porã/MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 17 de maio de 2017. Lidiane Maria Oliva Cardoso Juíza Federal

0000139-61.2017.403.6005 - WEVERTON LOPES NUNES X ROSIMEIRE GONCALVES LOPES(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000139-61.2017.403.6005Requerente: WEVERTON LOPES NUNESRequerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em DECISÃO. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Weverson Lopes Nunes, devidamente representado por sua mãe Rosimere Gonçalves Lopes, requerendo a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduz que o seu genitor Wellington dos Santos Nunes está preso desde 15.09.2015 e que ingressou com pedido administrativo para implantação do benefício previdenciário, mas o requerimento foi indeferido sob o argumento de que a renda ultrapassava o limite definido em portaria interministerial. Defende que a negativa é indevida, pois o segurado estava em gozo do período de graça e não tinha salário de contribuição. Juntou os documentos de fls. 11/64. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da tutela provisória de urgência (fls. 69/75). É o que importa como relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, a parte autora pleiteia a concessão do auxílio-reclusão, que demanda a prova dos seguintes requisitos cumulativos: a) qualidade de segurado do encarcerado e que ele não esteja recebendo remuneração da empresa, nem em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; b) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso; c) renda bruta mensal igual ou inferior a definida em lei. Em um juízo de cognição sumária, observa-se que há provas da qualidade de dependente do pleiteante (fl.22). Além disso, considerando a vigência de vínculo empregatício em período anterior ao decurso de doze meses da cessação das contribuições (fls.38 e 60) e que o benefício reclamado independe de carência (artigo 26, I, da Lei 8.213/91), bem se vê restar demonstrada a condição de segurado do instituidor. Ainda, afere-se que o segurado estava desempregado no momento da decretação do cárcere (15.09.2015 - f. 59), circunstância a qual o enquadra no conceito de baixa renda definido em lei. Portanto, em análise meramente perfunctória, restam atendidos os requisitos de probabilidade do direito reclamado. Há também urgência por se tratar de benefício de caráter alimentar, o que reclama a adoção das cautelas necessárias para que não seja o pleiteante submetido injustificadamente à demora natural do processo, em ofensa a sua dignidade de vida. Assim, estão preenchidos os requisitos legais para antecipação da tutela. Sobre o tema, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. ARTIGO 300 DO NCPC. REQUISITOS PRESENTES. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do NPCPC. 2. Pela cópia da CTPS, à fl. 18, verifiquo que o segurado recluso prestou serviços à empresa Porto Feliz Ltda., no período de 25/07/2014 a 24/02/2015, assim quando do recolhimento à prisão em 14/07/2015 estava desempregado, motivo pelo qual, a alegação de percepimento de renda superior ao limite legal deve ser afastada. 3. A orientação desta 10ª Turma, é no sentido de que o segurado ficou desempregado desde 24/02/2015 até sua prisão 14/07/2015, não devendo, portanto, ser considerado o último salário de contribuição, nos termos do disposto no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99. 4. Mostra-se irrelevante a alegação de que o segurado recluso teria recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. 5. A dependência econômica da filha menor do segurado recluso é presumida, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91 e, não possuindo o filho menor, condições financeiras de se manter, dado que o segurado se encontra encarcerado e sem rendimento que possa suprir-lhes as necessidades, o auxílio-reclusão se mostra devido, pois constitui benefício para cobrir situações como essa, sendo patente o perigo da demora, diante do caráter alimentar da prestação. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3, AI 0018432862016403000, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, 10 Turma, publicado no e-DJF3 Judicial I em 04.05.2017) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Pedido de auxílio-reclusão, formulado pelo autor, que dependia economicamente do pai recluso. - O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A autora comprovou ser filha do recluso através da apresentação da certidão de nascimento, tornando-se dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. - O último vínculo empregatício do recluso cessou em 23.11.2010 e ele foi recolhido à prisão em 14.04.2011. Portanto, ele mantém a qualidade de segurado por ocasião da prisão, pois o artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91 estabelece o período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém tal qualidade. - O segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. Inexiste óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. Vale frisar que o 1º do art. 116 do Decreto nº 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do novo C.P.C., é possível a antecipação de tutela. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP nº 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73. - Reexame necessário não conhecido. Apelo da Autora não conhecido. (TRF-3, REO 00294017320154039999, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial I em 20.03.2017). Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que realize a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Intime-se para cumprimento. Considerando o teor do Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Cite-se pessoalmente a parte requerida, na pessoa do órgão de representação judicial competente, para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 183 e artigo, 242, 3º, todos do Código de Processo Civil. Havendo suscitação de preliminares ou a juntada de novos documentos pelo requerido, intime-se a parte requerente para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 351 do Código de Processo Civil). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ponta Porã, MS, 12 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002368-33.2013.403.6005 - ELOIZA TRINDADE ROCHA(MS007923 - PATRICIA TIEPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOIZA TRINDADE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decurso do prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 4587

ACAO MONITORIA

0000004-20.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GALLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X WILLIAN ROSALINO ARECO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002478-32.2013.403.6005 - MUNICIPIO DE PONTA PORÁ(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEFERAL X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o lapso decorrido e o fato de que a regularização do fundo tornou-se viável após 01/08/16, bem como a alegação da União de que o termo de parcelamento já foi analisado e não há irregularidade do Município em relação a tal fato, manifeste-se a parte autora acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 16 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0000702-89.2016.403.6005 - ANTONIA MARTINS RICALDE(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora reclama o pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que o INSS foi negligente ao permitir o desconto indevido em seu benefício previdenciário de parcelas de empréstimo do Banco BCV/SCHAHIN S/A, no valor R\$ 695,27 (seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos). Menciona que ingressou com ação judicial no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJ/MS) em desfavor da instituição financeira para requerer a declaração de inexistência do débito e a compensação por violação aos seus direitos de personalidade, o que foi acolhido pelos respectivos julgadores (fls. 99-100 e 144-145), havendo prova de adimplemento da condenação às fls. 149-150. Pois bem. O caso apresenta uma hipótese de litesconsórcio unitário, em que a natureza da relação jurídica reclama a adoção de um entendimento uniforme para todos os envolvidos (artigo 116 do CPC). Ainda que a inclusão do INSS no polo passivo da ação originária fosse meramente facultativa, os fatos e as consequências jurídicas são as mesmas, de modo que a suposta violação já estaria devidamente reparada por um dos integrantes do polo de responsabilidade pelo dano, demonstrando a ausência de interesse no presente feito. Ocorre que, como a preliminar não foi suscitada por qualquer um dos envolvidos até o presente momento, considerando o teor do artigo 10 do Código de Processo Civil, intem-se as partes para que se manifestem sobre a existência do interesse processual na causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Ponta Porã/MS, 17 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001065-76.2016.403.6005 - VALTER LUIS FIUZA X THALITA MESQUITA FIUZA X GISELLE JOSEFA DOS SANTOS MOLINA X JONATHAN BUTZHI ANDRADE X JACKSON GUIMARAES LUBACHESKI X SARA SUSA ZOZIMO DA SILVA X ALEXANDRE VASCONCELOS DE BARROS X ALINE PARETZIS MOUGENOT X EDUARDO DA SILVA ARAUJO X ALEX FABIANO PEREIRA E SILVA(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a requerida nada disse a respeito da competência, e levando-se em consideração que se trata de competência relativa, dê-se vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir - justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento - ou apresentar requerimento de julgamento antecipado da lide, em cumprimento à decisão de fls. 266-270. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 22 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001308-59.2012.403.6005 - DAVID FREITAS RAMOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ AUTOS Nº 0001308-59.2012.403.6005 REQUERENTE: DAVID FREITAS RAMOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CVISTOS em Inspeção: DAVID FREITAS RAMOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), igualmente qualificado, objetivando a conversão do benefício de amparo social ao idoso em aposentadoria por idade rural. Juntou os documentos de fls. 08/22. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 25). A ação foi extinta sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, considerando a ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo (fls. 28/30). Recurso de apelação pela parte autora às fls. 33/37, o qual foi acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 46/47-verso). Agravo pela parte requerida às fls. 49/56-verso, o qual teve o seu seguimento negado (fls. 59/62). Recurso Especial às fls. 64/68, cujo trâmite foi suspenso em decorrência do rito do artigo 543-B do CPC/1973 (fls. 75/77). As fls. 83/85, o E. TRF-3 anulou a sentença terminativa e determinou o retorno dos autos à origem para intimação do interessado a comprovar o requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias. O autor requereu a desistência do feito (fl. 94). É o relatório. DECIDO. A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte exequente, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a propositura de nova demanda, com mesmo objeto, em momento posterior. Assim, como o pedido de desistência foi formulado antes da convocação da parte requerida para defesa, deve ser homologado por este juízo. Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Condono a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (art. 85, 3º, I e 4º, III, do NCPC), cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decore o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Ponta Porã, 23 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0000717-58.2016.403.6005 - MURILO TULLIO MARQUES(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER) X DEISE SANDES TULLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ AUTOS Nº 0000717-58.2016.403.6005 REQUERENTE: MURILO TULIO MARQUES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CVISTOS em Inspeção: MURILO TULIO MARQUES devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), igualmente qualificado, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Em apertada síntese, sustenta ser filho de João Antônio Avelar Marques, o qual está recluso desde 05 de setembro de 2015 no Estabelecimento Penal de Ponta Porã/MS. Destaca que o preso exercia a atividade de vigilante no momento de seu cárcere, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício. Juntos os documentos de fls. 10/27. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 30). A parte autora foi intimada para prova do prévio requerimento administrativo, o que foi feito às fls. 32/39. Determinada nova intimação do interessado para esclarecer a divergência entre a data do cárcere e a última contribuição vertida ao sistema da previdência social (fl. 41). O autor requereu a desistência do feito (fl. 57/58). É o relatório. DECIDO. A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte requerente, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a propositura de nova demanda, com mesmo objeto, em momento posterior. Assim como o pedido de desistência foi formulado antes da citação da parte requerida, deve ser homologado por este juízo. Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (art. 85, 3º, I e 4º, III, do NCPC), cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Ponta Porã, 23 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001029-34.2016.403.6005 - DORALICE VELASQUE X ANDREIA DUARTE VELASQUES X CLARICE VELASQUES X NILZA DUARTE (MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER E MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ AUTOS Nº 0001029-34.2016.403.6005 REQUERENTE: DORALICE VELASQUE E OUTROS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CVISTOS em Inspeção: DORALICE VELASQUE, ANDREIA DUARTE VELASQUES e CLARICE VELASQUES, todas devidamente representadas por sua guardiã Nilza Duarte, propuseram a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Eliza Duarte, ocorrido em 10/03/2010. Em apertada síntese, as autoras alegam que são filhas da falecida e que ela exercia atividade de natureza rural no momento do óbito, razão pela qual fazem jus ao recebimento do benefício previdenciário. Juntaram documentos (fls. 11/36). O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 39. O INSS apresentou contestação, às fls. 41/92, sustentando a necessidade de realização de diligências prévias para apurar eventual ocorrência de fraude nos documentos das autoras, considerando que as certidões de nascimento foram emitidas após a concessão administrativa do mesmo benefício para o menor Ariel Velasques. No mérito, manifesta-se pela improcedência do pedido pela falta de comprovação da qualidade de dependente. Impugnação às fls. 96/98. Às fls. 100, a parte autora requereu a desistência do feito. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 101/144, pugnano pela decretação de nulidade dos atos posteriores à citação, bem como pela inclusão no polo ativo de Ariel Velasques. Às fls. 146/147, o requerido concordou com a desistência. É o relatório. DECIDO. A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte exequente, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a propositura de nova demanda, com mesmo objeto, em momento posterior. No caso, não havendo oposição do INSS e tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado antes da prolação da sentença (artigo 485, 5º, CPC), deve ser homologado. Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Ponta Porã, 23 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0002794-40.2016.403.6005 - AMILTON MORAIS PEREIRA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 (cinco) para que o autor apresente documentos contemporâneos de atividade rural. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

000449-67.2017.403.6005 - MARIA LAURICE VENDITE DO AMARAL (MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure interesse processual nas ações de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, em que o autor trouxe aos autos somente uma folha em branco intitulada Situação do Benefício - que sequer se presta a informar que tipo de benefício foi indeferido -, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia de decisão de indeferimento administrativo do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

000605-55.2017.403.6005 - SARA PERALTA X OSVALDO SALINA (MS020461 - JOSE ROBERTO MARQUES BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 000605-55.2017.403.6005 Requerente: Sara Peralta Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Visto etc. Trata-se de ação ajuizada por SARA PERALTA, devidamente representada por seu guardião OSVALDO SALINA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão de morte. Argumenta ser filha de DIONIZIA GOMES e que ingressou com pedido administrativo para implantação do benefício previdenciário, em decorrência do falecimento da segurada em 13.10.2010. Todavia, aduz que o pleito foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que existiam divergências de dados nos documentos. Esclarece que as conflitâncias já foram devidamente sanadas no Cartório de Registro Civil, motivo pelo qual faz jus à concessão dos valores. Juntos procuração e documentos às fls. 08-22. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Embora a parte autora apresente documento de prova da filiação e da condição de segurada da falecida (fls. 13-14 e 20), entendo que devem ser melhor apuradas as disparidades existentes nas certidões de nascimento e de óbito das pessoas envolvidas. Dessa forma, a análise da probabilidade do direito necessita ser submetida previamente ao crivo do contraditório, com o intuito de aferir os fundamentos que embasaram o indeferimento do pedido e possibilitar a juntada integral do processo administrativo. Assim, indefiro a tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise posterior. Considerando o teor do Ofício nº 077/2016 - AGU/PGE/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Cite-se pessoalmente a parte requerida, na pessoa do órgão de representação judicial competente, para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que deverá juntar a cópia integral do NB 21/158.761.798-3. Havendo suscitação de preliminares ou a juntada de novos documentos pelo requerido, intime-se a parte requerente para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 351 do Código de Processo Civil). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ponta Porã/MS, 16 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº ____/2017-SD, endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: SARA PERALTA X INSS

Expediente Nº 4588

PROCEDIMENTO COMUM

0005486-56.2009.403.6005 (2009.60.05.005486-9) - ANTONIA DA SILVA MIGUEL (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 259/260, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 17 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001197-40.2012.403.6005 - MARIA LUCIA DA SILVA LOPES MARTINS (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 261/264, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 17 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

000203-47.2012.403.6005 - JUVERCINA NOGUEIRA PIRES (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 78/79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 17 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001028-20.2014.403.6005 - FRIGOLUNA FRIGORIFICOS LTDA - ME (MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (DF031994 - RODOLFO GIL MOURA REBOUCAS)

PAULO CONCEIÇÃO CARVALHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado à concessão de benefício assistencial - LOAS, desde o requerimento administrativo (10/04/2014). Segundo a inicial, o autor é portador de deficiência que lhe torna incapaz para o exercício de atividade laborativa. Aduz, ainda, que o autor não possui condições de suprir sua própria manutenção, uma vez que sobrevive da venda de latinhas. Com a inicial, juntou os documentos (fls. 16/21). Concedido o benefício da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada, oportunidade na qual foi determinada a realização de perícia (fl. 25). O laudo médico foi juntado aos autos (fls. 37/49) e o laudo da perícia socioeconômica, às fls. 57/71. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/87), ocasião em que requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mais, a improcedência do pedido. Intimado, o autor se manifestou sobre a contestação e sobre os laudos às fls. 95/99. Instado, o MPF opinou pela concessão da tutela antecipada (fls. 101/102). O INSS se manifestou acerca dos laudos às fls. 112/115. Intimada a complementar o laudo, a assistente social se manifestou às fls. 119/121. O autor informou a concessão administrativa do benefício de Amparo Social ao Idoso, em virtude do implemento da idade de 65 anos e esclareceu o seu endereço (fls. 125/127). Mandado de Constatação à fl. 131. Intimadas as partes, o autor se manifestou à fl. 137 e o INSS à fl. 138, verso. O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência parcial do pedido (fls. 140/148). É o relatório. DECIDO. À vista da concessão administrativa do benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa (NB 702.293.079-2), a partir de 01/06/2016 (fl. 127), resta sem objeto o pleito de implantação deste benefício, sendo desnecessária qualquer apreciação judicial sobre o direito em questão desde então. Passo, pois, à apreciação do pedido de benefício assistencial entre a data do primeiro requerimento administrativo (10/04/2014) e a implantação do benefício 702.293.079-2. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a DER e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O benefício pleiteado possui natureza assistencial e tem fundamento constitucional, consoante previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Referido benefício encontra-se regulado na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1o - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Anoto que, na redação originária, a Lei Orgânica da Assistência Social estabelecia que pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Porém, as Leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011 alteraram esse panorama, assegurando a assistência financeira a um leque maior de beneficiários, passando a qualificar como deficiência passível de fruição da vantagem todas aquelas que ocasionem impedimentos de longo prazo (mais de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Referida norma encontra-se em consonância com o disposto no artigo 1º da Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada no Brasil de acordo com o procedimento previsto no artigo 5º, 3º da Constituição Federal (rito semelhante ao de Emenda à Constituição), por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgado através do Decreto nº 6.949/2009. Vale anotar que a redação atual inovou para ampliar a possibilidade de concessão do benefício, ao especificar que o impedimento pode ser de várias ordens e obstrua a participação na sociedade e com as demais pessoas. Trata-se, pois, de conceito que considera a pessoa em sua totalidade, na perspectiva multidimensional. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que o beneficiário demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência, o que é presumido legalmente, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo (artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993). No caso, a deficiência e a miserabilidade econômica restaram comprovadas no curso da ação. Nesse sentido, a assistente social, informou que o autor vive sozinho, não tem renda mensal e sobrevive da ajuda de vizinhos. Após discurrir sobre a precária condição de habitação, a perita relatou em seu laudo (fl. 69) o autor sobrevive em total miserabilidade e extrema vulnerabilidade social. Cumpre consignar que a miserabilidade foi reconhecida pelo próprio INSS, na concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social a pessoa Idosa (fl. 127). Por seu turno, também o laudo médico foi conclusivo no sentido de que o autor é portador de hérnia inguinal à direita, lesão de ombro, sequela de fratura de clavícula e de punho esquerdo, lombociatalgia e cervicatalgia. CID K40, M75, T912, T922, M544 e M542. As doenças são crônicas e degenerativas (exceto a hérnia) e não há como determinar a data de seu início. Considerando a idade, escolaridade e lesões apresentadas pelo periciando considero que o mesmo não possui condições de prover o próprio sustento através de seu trabalho (fl. 40). Embora o perito não tenha concluído pela existência de incapacidade para a vida independente, a questão, atualmente, está superada, conforme supramencionado. Nesse sentido, ainda, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a seguinte súmula de n. 29, com a qual esta magistrada concorda integralmente: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Assim, no caso em comento, restou comprovado que o autor é inválido e, em consequência, não tem condições de prover o próprio sustento. Passo à análise do início do benefício. A situação de miserabilidade do autor existe há, pelo menos, 12 meses da data da perícia socioeconômica, uma vez que, em resposta ao quesito do INSS acerca de ser a renda mensal fixa ou variável e, se variável, qual o rendimento médio dos últimos 12 meses, a perita informou: Não possui renda. Ademais, o INSS indeferiu o benefício, requerido em 10/04/2014, sob o fundamento de que o autor não atende ao requisito de impedimentos de longo prazo (fl. 93). Com relação à incapacidade, o perito médico não informou a data do início da incapacidade e não há elementos que permitam fixar o início da invalidez em data anterior à perícia. Desse modo, a data de início do benefício deve ser fixada na data da perícia médica, realizada em 03/12/2014, data da constatação da invalidez. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a autarquia a implantar o benefício assistencial ao autor de 03/12/2014 até 01/06/2016. Isento de custas. Condeno, igualmente, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde 03/12/2014, que deverão ser atualizadas monetariamente, desde o dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estipulado sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação, observado o disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Dispensar o reexame necessário, por se tratar de condenação de valor inferior a 1.000 salários-mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). De-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 700.891.230-8 Beneficiário: Paulo Conceição Carvalho Benefício concedido: Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência CPF: 704.175.181-37 Nome da mãe: Anriqueta Cristaldo RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 05/06/2014 NIT: 26750592064 (fl. 93) Endereço: Rua Honorato Campagnoli nº 388, Jardim Planalto, Ponta Porã/MS.

0002610-21.2015.403.6005 - KAUA DE SOUZA SOROCABA X ROSIMEIRI BARROS DE SOUZA (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

KAUÃ DE SOUZA SOROCABA representado por sua mãe Rosimeri Barros de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado à concessão de benefício assistencial - LOAS, desde o requerimento administrativo (05/10/2015). Segundo a inicial, o autor é menor e portador de retardo mental leve com transtorno de déficit de atenção, distúrbio de aprendizagem. Aduz, ainda, que o autor não possui condições de suprir sua própria manutenção ou de tê-la suprida pela sua família. Com a inicial, juntou os documentos (fls. 09/75). Foi concedido o benefício da gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 79/82). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/91), ocasião em que requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mais, a improcedência do pedido. O laudo médico foi juntado aos autos (fls. 134/156) e o laudo da perícia socioeconômica, às fls. 161/170. Intimado, o autor se manifestou sobre a contestação e sobre os laudos às fls. 173/175. Intimado, o INSS manifestou ciência acerca dos laudos. Instado, o Ministério Público Federal informou que não intervirá no feito (fls. 178/179). É o relatório. DECIDO. De início, cumpre consignar que, embora o autor tenha mencionado, na petição inicial, a data de 05/10/2015 (fl. 07) como sendo a data do requerimento administrativo, observe que esta data refere-se ao agendamento de sua avaliação e que a data da entrada do requerimento administrativo ocorreu em 04/08/2015 (fl. 38). Assim, considero que a menção errônea da data do requerimento, na petição inicial, é apenas um erro material, que pode ser corrigido, de ofício, sem que isso importe em decisão ultra petita, uma vez que corstou, expressamente, o pedido de concessão do benefício, a partir da entrada do pedido administrativo. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a DER e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O benefício pleiteado possui natureza assistencial e tem fundamento constitucional, consoante previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos[...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Referido benefício encontra-se regulado na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1o - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Anoto que, na redação originária, a Lei Orgânica da Assistência Social estabelecia que pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Porém, as Leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011 alteraram esse panorama, assegurando a assistência financeira a um leque maior de beneficiários, passando a qualificar como deficiência passível de fruição da vantagem todas aquelas que ocasionem impedimentos de longo prazo (mais de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Referida norma encontra-se em consonância com o disposto no artigo 1º da Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada no Brasil de acordo com o procedimento previsto no artigo 5º, 3ª da Constituição Federal (rito semelhante ao de Emenda à Constituição), por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgado através do Decreto nº 6.949/2009. Vale anotar que a redação atual inovou para ampliar a possibilidade de concessão do benefício, ao especificar que o impedimento pode ser de várias ordens e obstrua a participação na sociedade e com as demais pessoas. Trata-se, pois, de conceito que considera a pessoa em sua totalidade, na perspectiva multidimensional. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que o beneficiário demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência, o que é presumido legalmente, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo (artigo 20, 3ª, da Lei nº 8.742/1993). No caso, o impedimento de longo prazo e a miserabilidade econômica restaram comprovados no curso da ação. Nesse sentido, a assistente social, informou que o autor, nascido em 13/02/2004, vive com a mãe e o irmão menor e que a renda familiar é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Consta, ainda, do laudo e recebimento de Bolsa Família, no valor R\$ 135,00, e que o custo de medicamentos utilizados pelo requerente é de R\$ 329,21 (à vista, R\$ 296,28). O valor do Bolsa Família não integra a renda da família, seja pelo seu caráter eventual, seja por se tratar de um benefício assistencial. O INSS juntou aos autos extrato do CNIS com a renda da genitora e do genitor do autor (fls. 94/97). Pela referida documentação, verifica-se que a mãe do autor possui recolhimentos eventuais ao INSS e o seu último salário de contribuição, no valor de R\$ 724,00, ocorreu em março de 2014. Assim, à época do requerimento administrativo, não consta a existência de vínculo empregatício ou com INSS. No tocante ao genitor do requerente, o INSS também juntou os extratos do CNIS, os quais demonstram contribuições eventuais, sendo que, no ano de 2015, constam apenas quatro remunerações, que variaram de R\$ 492,80 a R\$ 1368,38. O pai do autor não reside com a família e, segundo informações passadas à assistente social, ele contribui com R\$ 200,00, por mês, para o sustento do filho (fls. 165 e 35). Assim, verifica-se que, de fato, a família sobrevive com renda mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que equivale a uma renda per capita de R\$ 133,33, inferior, portanto, a do salário mínimo. Por seu turno, também o laudo médico foi conclusivo no sentido de que o autor é portador de retardo mental (fl. 154) e dependente de cuidados (fl. 156). Desse modo, verifica-se que há impedimento de longo prazo, uma vez que a deficiência do autor o impede de participar na sociedade em igualdade de condições. Nesse sentido, consta do histórico médico, relatado pela mãe do autor, que ele reprovou por 2 (dois) anos na (quarta série), e até o momento ainda se encontra na (quarta série), e segundo os professores ele tem um atraso de mais ou menos uns 3 (três) anos (fl. 135). Assim, no caso em comento, restou comprovada a existência de impedimento de longo prazo e que o autor não tem condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo suprido por sua família. O benefício é devido desde a data da entrada do requerimento administrativo, uma vez que as condições apontadas nos laudos são as mesmas da época do requerimento. Com efeito, a genitora do autor não tem emprego fixo, desde março de 2014, e a situação de saúde do autor, constatada na perícia médica, já havia sido diagnosticada desde, pelo menos, junho de 2015 (fl. 19). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a autarquia a implantar o benefício assistencial ao autor, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (04/08/2015). Isento de custas. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente, desde o dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estipulado sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação, observado o disposto no artigo 85, 3ª, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como configurado o risco de dano de difícil reparação, à vista do caráter alimentar do benefício, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão. Dispensar o reexame necessário, por se tratar de condenação de valor inferior a 1.000 salários-mínimos (artigo 496, 3ª, inciso I, do Código de Processo Civil). De-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); NB: 7017570031 Beneficiário: Kauã de Souza Sorocaba representado por sua mãe Rosimeri Barros de Souza Benefício concedido: Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência CPF: 071.852.301-60 Nome da mãe: Rosimeri Barros de Souza RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 04/08/2015 NIT: N/C Endereço: Rua Barra Bonita nº 530, Jardim Altos da Glória, Ponta Porã/MS.

0002710-73.2015.403.6005 - RUBENS FERREIRA DE ASSIS JUNIOR(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 136, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 17 de abril de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0000693-98.2014.403.6005 - AUGUSTO LUIZ MORESCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 95/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 17 de abril de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0001863-08.2014.403.6005 - ZENAIDE GONCALEZ DA COSTA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 100/101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 17 de abril de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0002120-33.2014.403.6005 - DALVA PIEREZAN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 176/177, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 17 de abril de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0000342-91.2015.403.6005 - METILDE SALUTE MOTTA ARMBRUST(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 167/169, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 17 de abril de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000138-18.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MILCIADES PERES CAVALHEIRO

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃAUTOS Nº 0000138-18.2013.403.6005EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MILCIADES PERES CAVALHEIROSentença Tipo ASENTENÇA:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), devidamente qualifica, propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor do MILCIADES PERES CAVALHEIRO, igualmente qualificado, objetivando a busca e apreensão do veículo Fiat Strada Adventure CD, placa EQK-8478.A liminar foi concedida, às fls. 24-25.Após tentativas infrutíferas de localizar o requerido para citação e o bem reclamado (f. 33 e 47), a parte autora pleiteou pela conversão da ação em execução por título extrajudicial (fls. 50-52), o que foi deferido às fls. 55-55/verso.Arresto do automóvel Fiat Strada Adventure CD, placa EQK-8478, realizado às fl. 67.Após tentativa frustrada de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 74-78) a parte requerente se manifestou pela desistência do feito (fl. 80).É o relatório. DECIDO.A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte exequente, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a propositura de nova demanda, com mesmo objeto, em momento posterior.Assim, como o pedido de desistência foi formulado antes da citação da parte executada, deve ser homologado por este juízo. Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, uma vez que não realizada a integração do polo passivo na demanda.Levantem-se eventuais restrições existentes nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Ponta Porã, 29 de março de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4589

PROCEDIMENTO COMUM

0001448-74.2004.403.6005 (2004.60.05.001448-5) - ADAIR FLORES LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 332/334, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 17 de abril de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0001842-03.2012.403.6005 - ANTONIA BORGES JARA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃAUTOS Nº 0001842-03.2012.403.6005AUTORA: ANTONIA BORGES JARARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇA:ANTONIA BORGES JARA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Narra a inicial, em suma, que a autora é trabalhadora rural e está incapacitada para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Houve a determinação de emenda da petição inicial para prova de indeferimento administrativo (fl. 20), o que foi impugnado pela parte autora às fls. 22/29.Indeferida a inicial por falta de interesse de agir (fls. 31/33).Recurso de apelação pela parte autora para anular a sentença (fls. 36/40), o qual foi acolhido por decisão da 11ª Turma do TRF-3 (fls. 46/47).Interposto agravo interno pelo INSS às fls. 99/106-verso, com decisão denegatória às fls. 109/111.Recurso extraordinário às fls. 113/122.Determina a suspensão do feito por aplicação do rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 128).Para realinhar o entendimento da turma ao decidido pelo STF no RE 631.240/MG (DJe 10.11.2014), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o retorno dos autos à 1ª instância para que fosse oportunizada à parte autora a comprovação do requerimento do benefício na seara administrativa no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 136/138).A parte autora requereu a dilação do prazo em decorrência de greve dos servidores do INSS (fls. 147/150).Determinado o prosseguimento do feito às fls. 151.O INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 153/174).Laudo médico juntado às fls. 199/209, com manifestação exclusivamente do INSS às fls. 213/216.Malgrado intimada da audiência de instrução (fls. 222), a parte autora não compareceu nem apresentou as suas testemunhas (fl. 224).É o relatório. DECIDO.A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença não regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença em relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a pericia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laboral.Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pela segurada não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.No caso concreto, a autora pleiteia a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Consta do laudo pericial que a autora está impossibilitada parcial e permanentemente para o exercício laborativo (questo 07 - fl. 207). Entretanto, não há provas de filiação à Previdência Social. Com espeque no artigo 55, 3ª, da Lei 8.213/91, somente se permite o reconhecimento do tempo de serviço campesino, se lastreado por início de prova material, sendo inadmissível prova exclusivamente testemunhal.Não se tratando patologia decorrente do trabalho ou elencada no rol de doenças graves previsto na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, deverá a segurada especial comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do auxílio-doença, mesmo que de forma descontínua. No que atine à prova material, tencionando comprovar a condição de trabalhadora rural, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: cópia da própria CTPS (fls. 10/12) e do seu convívete Ramão Montenegro (fls. 25/29), além de um comprovante de residência (fl. 13).A prova material carreada, considerada isoladamente, não é capaz de tomar incontestoso o direito da autora em obter o benefício pretendido. Com efeito, inexiste qualquer elemento de prova de que a interessada trabalhou como segurada especial nos doze meses anteriores à enfermidade. Cabe salientar que os vínculos empregatícios existentes na Carteira de Trabalho do convivente são insuficientes para a prova da condição de trabalhadora rural, tendo em vista o caráter de pessoalidade exigido para esta forma de trabalho. Além disso, a própria união estável não está demonstrada na causa.Assim, tendo em vista a ausência de prova de início razoável de prova material, não há como se reconhecer o trabalho rural. A autora não faz jus, portanto, ao auxílio-doença.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Isento de custas. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do CNCP, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma.Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. L.Ponta Porã, 19 de maio de 2017.

0000884-80.2013.403.6005 - ERMELINDA PERES FARIA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 133/134, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 17 de abril de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0001030-87.2014.403.6005 - ARMELO ANUNCIACAO RIQUELME ASPET(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 195/198, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 17 de abril de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0002169-74.2014.403.6005 - LAURENTINO RODRIGUES DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 101/102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 17 de abril de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0000963-88.2015.403.6005 - AILTON MARTINS(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 149/150, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 17 de abril de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001278-24.2012.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021127 - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X DAVID NICOLINE DE ASSIS(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO)

Autos nº 0001278-24.2012.403.6005Exequente: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHEExecutado: DAVID NICOLINE DE ASSISVISTOS em Inspeção:O pedido de desbloqueio da conta bancária não pode ser conhecido (fls.126/132), uma vez que a ordem para restrição dos valores foi prejudicada pela insuficiência dos saldos encontrados (fls. 81/82 e 84). O espelho de fl. 129 indica somente o pedido enviado por este juízo e não a efetivação do bloqueio.No que pertine ao alegado excesso da execução (fl. 128), proceda-se a intimação da parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, oficie-se ao Centro de Pagamento do Exército (fl. 112) para que comprove os descontos do débito na folha de pagamento da parte executada e os respectivos depósitos na conta judicial de fl. 109.Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 22 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004515-12.2011.403.6002 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE) X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA.

Autos nº 0004515-12.2011.403.6005Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPAExecutado: AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDAVISTOS em Inspeção:Indefiro, por ora, o pedido de fls. 146/148, porquanto o motivo da devolução do AR foi por ausência (fl. 143), o que não se enquadra ao disposto no artigo 274, parágrafo único, c/c artigo 513, 3º, ambos do Código de Processo Civil.Assim, proceda-se a tentativa de intimação por carta precatória, no endereço declinado às fls. 142/143.Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 22 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000221-78.2006.403.6005 (2006.60.05.000221-2) - ANTENOR DOS SANTOS ANTUNES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X ANTENOR DOS SANTOS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 309/310, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 17 de abril de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0003446-33.2011.403.6005 - ALICE DOS SANTOS SOARES X LEANDRA DOS SANTOS SOARES X FERNANDA DOS SANTOS SOARES X JACIRA RODRIGUES DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 159/163, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 17 de abril de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4590

PROCEDIMENTO COMUM

0001334-52.2015.403.6005 - DIONE TEREZINHA PASQUALI(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MSAUTOS Nº 0001334-52.2015.403.6005Requerente: DIONE TEREZINHA PASQUALIRequerido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BSENTENÇA:DIONE TEREZINHA PASQUALI, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com reparação de danos morais em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), igualmente qualificado, requerendo seja reconhecida a inviabilidade da cobrança demandada pela parte requerida no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e compensado os prejuízos decorrentes da violação aos direitos de personalidade.Em síntese, argumenta que recebeu a fatura do cartão de crédito reclamando o pagamento de um débito no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por causa de uma suposta compra realizada em um pet shop da cidade. Alega que, ao se dirigir ao estabelecimento comercial para conferir os canchotos das transações, constatou inexistir qualquer comprovante da dívida. Ressalta que o cartão utilizado não possuía chip nem senha, devendo-se assinar o comprovante de pagamento para confirmar o negócio jurídico.Destaca que noticiou o episódio para a parte requerida e que foi instaurada uma investigação no âmbito da instituição federal para apurar o fato, sendo que a conclusão foi pela ocorrência da fraude. Não obstante, a providência foi cientificar a requerente da necessidade de procurar um advogado.Juntou documentos às fls. 17-24Concedido o pedido de justiça gratuita (f. 27).A parte requerida apresentou contestação, às fls. 31-41, manifestando-se pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e pelo advento do lapso prescricional do direito à prestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido autoral e, em caso de condenação, sejam os valores arbitrados com razoabilidade e moderação.Impugnação às fls. 45-50.A requerida apresentou proposta de acordo às fls. 57-58.Contraproposta às fls. 66.As partes manifestaram desinteresse pela produção de prova oral (fl. 69 e 72-73).As fls. 76-78, a requerida afirmou concordar com a contraproposta da requerente e se manifestou pela homologação do acordo.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.As partes exteriorizaram vontade livre e consciente pela autocomposição (fls. 66 e 76). Considerando a finalidade processual de pacificação do conflito e a inexistência de qualquer vício de vontade, a transação deve ser reconhecida e homologada por este juízo.Nestes termos, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E HOMOLOGO O ACORDO efetivado entre as partes.As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes (artigo 90, 3º, do Código de Processo Civil).Cada parte arcará com os honorários de seu patrono (artigo 90, 2º, do Código de Processo Civil).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os atos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Ponta Porã, 17 de maio de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2984

ACAO CIVIL PUBLICA

0000315-71.2016.403.6006 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X EXTRACAO DE AREIA BERGAMO LTDA - ME(MS015508 - FAUZE WALID SELEM E MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X JOAO MARINQUI BERGAMO(MS015508 - FAUZE WALID SELEM E MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO)

(16/12/98), faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou 25 anos, para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, ou, 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, e um período adicional (pedágio) de 20% do tempo que, na data de publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou 30 anos, para a aposentadoria por tempo de serviço integral.3º) Regras permanentes: a contar da EC nº 20/98, será devida aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos para o homem e 30 para a mulher, sem exigência de limite etário mínimo, extinguindo-se a aposentadoria por tempo de serviço; Analisando todo o tempo de labor da parte autora, verifica-se que, na data da EC 20/98, o autor, conforme comunicado de decisão do INSS permanece inalterado por essa decisão, não possuía o mínimo de 30 anos de contribuição, de forma que deveria cumprir o pedágio instituído na regra de transição da norma constitucional, ou seja, o que faltava (4.699 dias) para os trinta anos, acrescidos dos 40%, a título de pedágio. Ao todo, na data do requerimento administrativo, o demandante deveria comprovar o total de 12.680 dias, quando apresentou apenas 6.101. Neste ponto, então, não assiste razão ao demandante, de forma que não há como lhe conceder a aposentadoria, conforme requerido, a partir da Data de entrega do Requerimento (DER) negado pelo INSS, ou seja, em 20/01/2012. Também, como já demonstrado, mesmo com o reconhecimento de parte dos vínculos laborais do demandante como especiais, conforme fundamentação anterior, o mesmo não atingiu os trinta e cinco anos de contribuição, até a data do ajuizamento da ação (21/05/2012), o que conduz a conclusão de improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão, chega-se à conclusão de que a parte autora apenas em dois períodos desempenhou os vínculos laborais em atividades caracterizadas como especiais, motivo pelo qual a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR como tempo especial o tempo de serviço exercido pelo autor nos períodos de 01/10/2001 a 21/02/2005 e 20/01/2007 a 21/05/2012, laborados, respectivamente, nas empresas Bertin Ltda. e Auto Posto Imaculada Conceição Ltda. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Custas pelas partes, proporcionalmente. Deixo de condenar a autarquia ré ao reembolso de metade das custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. O pagamento dessas verbas pela parte autora fica condicionado ao disposto no art. 98, 3º do CPC, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita à reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000617-08.2013.403.6006 - MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Citado (fl. 71), o INSS ofereceu contestação (fls. 72/78), aduzindo que a autora não juntou aos autos documentos que provam o exercício de atividade rural pelo número de meses exigidos pela tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Destacou que a anotação em CTPS tem presunção juris tantum e deve ser analisada diante do conjunto probatório. Afirmou que a parte autora não se desincumbiu de comprovar o tempo de serviço/contribuição que não consta do CNIS. Nesses termos, pediu a improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que se cogita por força do princípio da eventualidade, requereu a fixação de juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e que os honorários advocatícios sejam fixados em patamar não superior a 10% e com observância à Súmula n. 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 79/81). Réplica às fls. 83/87. Em decisão saneadora, foi deferida produção de prova oral para colher o depoimento pessoal da parte autora e inquirir testemunhas. Audiência realizada às fls. 98/104. Respostas aos ofícios encaminhados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio e Conservação de Mato Grosso do Sul e à Caixa Econômica Federal às fls. 109/114 e 115. As partes manifestaram-se às fls. 117/121 e 122-v. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador urbano, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos (art. 48, da Lei nº 8.213/91): (a) idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e; (b) preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação em vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente (art. 25, II, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91: O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O Decreto nº 3.048/99 ao dispor sobre o tema em seu art. 60, III, explicitou: Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; Dessa forma, o art. 55, II, da Lei 8.213/91 e o art. 60 do Decreto nº 3.048/99 consideram também como tempo de contribuição aquele em que houve o recebimento de benefício por incapacidade, desde que intercalado entre períodos de atividade. Tal exigência decorre do caráter contributivo que norteia a concessão dos benefícios previdenciários. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado tempo de contribuição como sinônimo de carência e, como consequência, reconhecido o cômputo do período de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tanto como tempo de contribuição quanto como de carência, desde que intercalado com períodos de atividade. A parte autora alega que teve seu pedido de concessão do benefício administrativamente indeferido, embora tivesse 60 anos à época do requerimento e contasse com o tempo mínimo exigido para efeito de carência. No caso dos autos, porém, malgrado a autora preencha a idade para o benefício (nasceu em 30/04/1952 - v. fl. 27, tendo completado a idade mínima, portanto, no ano de 2012), não logrou demonstrar nos autos o preenchimento do requisito da carência do referido benefício (180 meses - art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). O art. 25, II da Lei nº 8.213/91 prevê que a concessão da aposentadoria por idade depende do cumprimento de 180 contribuições mensais. A parte autora gozou benefício por incapacidade no período de 09/11/2003 a 31/12/2006 (fl. 52 e 81) e seu último vínculo encerrou-se imediatamente após, em 01/01/2007 (fl. 43). Dessa forma, o gozo de benefício por incapacidade não ocorreu de forma intercalada com períodos de atividade profissional. Logo, não é possível a contagem de tal período para fins de carência para concessão da aposentadoria por idade. Dessa forma, à época do requerimento administrativo (01/06/2012 - fl. 66) a parte autora contava com 146 (cento e quarenta e seis) contribuições na qualidade de empregada e contribuinte individual e mais 37 meses de recebimento de auxílio-doença não intercalados com período de atividade. Tem-se, assim, que não fora cumprida a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois os mencionados meses em gozo do benefício incapacidade não podem ser computados para efeito de carência. Tal conclusão é reforçada pelas provas orais colhidas na instrução processual. A parte autora em seu depoimento pessoal afirmou ter ficado doente (câncer de colo de útero) em 2003 e que quando descobriu se afastou do trabalho para tratamento e não retornou mais à atividade. Posteriormente, afirmou que voltou a trabalhar por pouco tempo - cerca de dois meses. As testemunhas ouvidas não souberam informar sobre a doença da parte autora e seu afastamento, afirmando que ela trabalhou na Enersul sem interrupção até 2007. Duas delas saíram da referida empresa em 1996, mas afirmaram que ela continuou a trabalhar na referida empresa. Nesse contexto, observo que, embora a parte autora tenha logrado comprovar o desempenho de atividade na empresa SIAL, não restou demonstrado o retorno à atividade em período posterior ao constante da carteira de trabalho e consignado no CNIS como de gozo de benefício previdenciário por incapacidade. A ninguém de comprovação de carência exigida para o caso (180 meses), não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade urbana. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 98, 3º do CPC, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000882-10.2013.403.6006 - AMILTON DE PAIVA BATISTA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELIANA BELO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foi analisada a relação de prevenção de ação anterior (autos n. 0000838-93.2010.403.6006), solicitando-se prova documental, no prazo de dez dias, sobre a modificação do quadro socioeconômico da parte autora, sob pena de resolução do feito sem mérito (fls. 29 e verso). A parte autora juntou esclarecimentos e documentação quanto à modificação do quadro socioeconômico familiar (fls. 31/37). O Juízo determinou o prosseguimento do feito, antecipou-se a produção de provas periciais, e foram apresentados os quesitos do Juízo (fls. 38 e verso). Foi juntado o estudo socioeconômico (fls. 51/61). O laudo de exame médico pericial em juízo foi apresentado (fls. 62/64). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (fls. 65/77), juntamente com documentos (fls. 78/85), alegando a prescrição de parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, alegou que não ocorreu a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como a hipossuficiência da requerente. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico e o estudo social, alegando ser a autora portadora de doença grave e que sobrevive apenas da renda do genitor, no valor de R\$1.300,00 (mil, trezentos reais), requereu a procedência do pedido (fls. 90/93). A Autarquia manifestou-se sobre os laudos médico e social, alegando ser a incapacidade omni-profissional temporária, não havendo impedimento de longo prazo e que renda per capita de R\$433,33 (quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) é muito superior a do salário mínimo (fls. 95 e verso). O Ministério Público Federal requereu a intimação do perito médico a fim de completasse o laudo em relação à incapacidade civil da requerente, provocada pela doença (fls. 96 e verso). O Juízo deferiu a complementação do laudo médico, intimando o perito para, no prazo de 15 dias, apresentar esclarecimento. Foram requisitados os honorários dos peritos (fl. 97). Foi apresentada a complementação do laudo médico pericial, esclarecendo que a doença não causa incapacidade para os atos da vida civil, nem prejuízos cognitivos ou mentais (fl. 99). O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito, uma vez que o laudo esclarece não haver incapacidade da requerente para a vida civil (fls. 101/102). Na oportunidade, foram requisitados os honorários dos profissionais nomeados (fls. 103/104). Nesses termos, vieram os autos conclusos (fl. 104 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO. A demanda foi ajuizada em 23.09.2014 e o requerimento administrativo foi realizado em 01.06.2010 (fl. 85), portanto, não houve o transcurso do lapso temporal estipulado no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, não havendo parcelas a serem declaradas prescritas. Do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adota o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora, mulher com 28 anos de idade na data do exame médico em juízo (fl. 62), ensino fundamental incompleto, afirma em sua peça inicial que é portadora de Epilepsia não especificada (CID - G40.9), sendo esta moléstia degenerativa, que afeta todo o sistema neurológico e também das articulações, impossibilitando-a de levar uma vida normal e saudável (...). Hoje a autora conta com 27 anos (vinte e sete) anos de idade, sua situação física e mental vem piorando a cada dia, necessitando de sua família para tudo, inclusive para as necessidades básicas, (...) que autora atualmente reside juntamente com seu pai e sua mãe, que são pessoas idosas, vivendo com ajudas de terceiros e de amigos e parentes, para fins de ter acesso ao benefício assistencial (fl. 03). Tendo sido submetida(a) à perícia médica judicial, em julho de 2015 (fls. 62/64), foi(ram) diagnosticada(s) tal(is) patologia(s). 5. Anamnese e exame físico: A parte autora relata que não é capaz para o trabalho porque está em tratamento de epilepsia; porque sofre crises convulsivas frequentes. Relata que faz uso de Fenobarbital 220 mg ao dia, Tegretol 800mg ao dia, Topiramato 200 mg ao dia e Depakene 1 g ao dia. Não faz fisioterapia regularmente. Comorbidades relatadas: obesidade. O exame neurológico é normal. Pares cranianos, cognição, força muscular, tônus, trofismo, equilíbrio, coordenação, reflexos tendíneos e marcha preservados. Ao exame psíquico não se observam alterações. 6. Quesitos do Juízo (respostas - fl. 62 verso): 1. O autor da ação pode ser considerado deficiente...? Não. Não pode ser considerada deficiente. 7. Quesitos da Procuradoria: 1. Sim. Epilepsia. G40. Os exames complementares foram descritos no item 4 (exames complementares). 2. A doença existe desde os 2 anos de idade segundo a autora. Não foram apresentados documentos médicos da época (...). 5. Há incapacidade laboral temporária porque há sinais de epilepsia refratária, mas as possibilidades terapêuticas não foram esgotadas. Sugiro período de afastamento do trabalho de 6 meses. 6. Não há incapacidade laboral definitiva para qualquer atividade. 7. A autora relata que nunca trabalhou. 8. A epilepsia da autora é refratária e nunca teve condições para o trabalho de forma regular. Dentre os quesitos respondidos pelo perito médico, esclarece o laudo, nos dados complementares (fl. 63 verso), que há incapacidade omni-profissional TEMPORÁRIA. Dessa feita, infere-se que a incapacidade é parcial e temporária, bem como afirma o perito em resposta ao quesito 8, da Procuradoria, que a enfermidade é refratária, mas não é permanente, assim como não foram apresentados exames constatando ser degenerativa. Na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consta que em caso similar o mesmo benefício não foi reconhecido, pois, a Incapacidade é parcial, ou seja, o mesmo poderá exercer outro tipo de atividade que não exija esforço físico, pois o mesmo não necessita de assistência permanente de outra pessoa para suas atividades da vida independente. (AC 00323097420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 . FONTE: REPUBLICACAO.) Observe, também, que as provas trazidas pela parte autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois se trata de atestados médicos (fls. 13 e 15) que não trazem conclusão específica quanto à capacidade da parte autora, mencionando apenas sua enfermidade. Vale destacar que o médico perito do Juízo afirma que o exame neurológico é normal (v. 5. Anamnese) e o no exame psíquico não se observam alterações. Destarte, os documentos juntados aos autos pela autora são inábeis para afastar a conclusão pela ausência do requisito incapacidade para a vida independente (v. fl. 99), conforme afirma o perito em esclarecimentos ao laudo. Não há incapacidade para atos de vida civil. Não há prejuízos cognitivos ou mentais. Porquanto, de fato, não há outros elementos apontando para a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, uma vez que não se trata de doença de doença degenerativa ou de difícil controle, não de se falar em impedimentos para as atividades laborais, nem mesmo pelo uso de medicamentos. Cabe frisar, ainda, que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, de maneira que um afastamento temporário das funções não acarrete direito a essa categoria de benefício. Assim, resta ausente o requisito da incapacidade para a vida independente, visto que, segundo elementos dos autos, apesar da enfermidade que evidencia a autora, esta doença não a debilita para o trabalho ou para as rotinas do dia a dia. Além do que se trata de pessoa jovem, com 28 anos de idade. Deixo consignado que o genitor da autora, João Belo dos Santos, o qual, segundo laudo social (fls. 51/61) seria a única fonte de renda da família, encontrava-se com vínculo empregatício (servidor público) na época do estudo social (junho de 2015), como motorista, aponta ainda para a existência atual de renda familiar, em média, de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Ademais, as despesas do grupo familiar apontadas no estudo social mantêm-se abrigadas pelo valor da renda do genitor da autora. E, ainda, há observância em relação ao ambiente familiar, no qual as imagens juntadas ao laudo socioeconômico (fls. 58/61) acrescidas das informações da Assistente Social, como: casa própria, de alvenaria em boas condições, com 04 (quatro) quartos, provida com móveis que estão em bom estado de conservação, não configuram situação precária ou de hipossuficiência familiar. Ressalto que, ausente esse requisito, a simples existência de eventual gasto com as despesas diárias pessoais ou viver em companhia de outros familiares não é motivação suficiente para a concessão do benefício assistencial pretendido, devendo ser buscada solução para esse fato, no caso de hipossuficiência, em outras vias assistenciais. Assim, diante da ausência de comprovação da incapacidade, aliada a situação econômica da família da autora, uma vez que os requisitos para a concessão deste benefício são cumulativos, de acordo com o 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93, constato NÃO se enquadrar a parte demandante como beneficiária do LOAS. DIPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002854-78.2014.403.6006 - DORGEVAL ANTONIO DOS SANTOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por DORGEVAL ANTÔNIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural nos períodos de 15/01/1988 a 11/12/1997 (campeiro) e 02/01/1998 a 29/04/1999 (administrador de fazenda) e de atividade urbana no período de 17/04/2006 a 30/09/2011 (zelador), com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por idade. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/21). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/30), aduzindo a não comprovação da atividade rural, ao argumento de não ter a parte autora trazido aos autos início de prova material suficiente à comprovação do exercício de atividade rural no período pretendido, bem como por receber a parte autora benefício assistencial de amparo ao idoso desde 18/10/2011. Alega a impossibilidade do reconhecimento de atividade campesina com suporte em prova exclusivamente testemunhal. Também impugna eventuais vínculos empregatícios não registrados no CNIS. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 49/54). Réplica às fls. 34/38. A decisão de fl. 40 deferiu a produção de prova testemunhal. Consoante ata de audiência de fl. 42: a) três testemunhas foram ouvidas neste Juízo (fls. 43/45); b) foi declarada encerrada a instrução processual; e c) a parte autora reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na peça inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Tempo rural. A autora postula a declaração de exercício de atividade rural, no período de 15/01/1988 a 11/12/1997 e de 02/01/1998 a 29/04/1999, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por idade. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...). 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (g.n.) Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4) (TRF4), está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apoia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou de que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) (g.n.) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 21382, série 00012-PR, onde consta o contrato de trabalho da parte autora com o empregador Waldemar Allegretti - Fazenda Ajuricaba, no período de 15/01/1988 a 11/12/1997 e os demais registros dos vínculos laborais da parte autora (fls. 12/15); b) cópia de contrato de adesão a grupo de consórcio datadp de 05/05/1997, onde a parte autora é qualificada como administrador da Fazenda Ajuricaba (fl. 18/21); c) A prova material consistente em registro contemporâneo em CTPS como trabalhador rural (no caso, campeiro e administrador de fazenda), sem qualquer indicativo de fraude ou rasuras, é prova suficiente para comprovar o desempenho de atividade rural pela parte autora pelo lapso ali especificado. Tal prova é plena, dispensando a oitiva de testemunhas para comprovar o período registrado. Nesses termos, reputo que a CTPS comprova a atividade rural da parte autora no período de 15/01/1988 a 11/12/1997 e 02/01/1998 a 29/04/1999. Entretanto, apesar de desnecessária para o caso em apreço, foi deferida a produção de prova testemunhal. A prova oral corroborou a prova material quanto ao exercício de atividade campesina pela parte autora no período supra indicado. Com efeito, o depoente Laurindo Paulo de Almeida (fls. 43) declarou que conheceu a parte autora desde 1985. Disse que a parte autora trabalhava na fazenda, realizando todas as tarefas, espécie de faz tudo. Lembra dele na Fazenda Ajuricaba, desde, aproximadamente, 1988 até 1999/2000. Acredita que trabalhou lá por, aproximadamente, 10 anos. Depois lembra dele ter trabalhado na vigilância da casa do Sr. Onevan. A testemunha João Luiz dos Santos (fls. 44) igualmente declarou que conheceu a parte autora morando e trabalhando na Fazenda Ajuricaba. Conheceram em razão de jogo de futebol. Disse que a parte autora trabalhava na fazenda, realizando todas as tarefas, espécie de administrador e faz tudo. Conheceu em 1989, mas não sabe dizer até quando a parte autora ficou na fazenda, apenas afirmou que ficou por bastante tempo, acreditando ter ficado lá por uns 10 (dez) anos. Depois disso quase não tiveram mais contato. O depoente Aparecido Poiato de Souza (fl. 45) também declarou que conheceu a parte autora trabalhando na Fazenda Ajuricaba, não sabendo informar o nome do dono da fazenda. A parte autora mexia com boi e era tido como o administrador da fazenda. Afirmo que o autor morava no local com a família, bem como que o conheceu lá na fazenda entre 1988/1989. Informo que o autor permaneceu lá por um prazo longo, que acredita ser uns 11/12 anos. Depois que saiu de lá parece que fez bicos, mas não soube precisar. Nesse contexto, entendo que os testemunhos colhidos corroboraram a prova material quanto ao labor campesino exercido pela parte autora no período de 15/01/1988 a 11/12/1997 e 02/01/1998 a 29/04/1999. Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora, no período compreendido entre 15/01/1988 a 11/12/1997 e 02/01/1998 a 29/04/1999. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). 2.2 Atividades urbanas. A autora alega ter exercido atividade urbana nos períodos de 17/04/2006 a 30/09/2011 (zelador). A parte autora também apresentou de prova material quanto às atividades urbanas consistente em registro de contrato de trabalho contemporâneo, sem rasuras e sem qualquer indicativo de fraude, apta a provar o desempenho da atividade pelo lapso temporal especificado. Desnecessária qualquer complemento por meio de prova testemunhal. Nesses termos, reputo que a CTPS comprova a atividade urbana da parte autora no período de 17/04/2006 a 30/09/2011. A prova dos recolhimentos previdenciários não é exigida do segurado empregado, já que compete ao seu empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do que dispõe o art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. Logo, nesses casos, ainda que haja ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador, o INSS não pode deixar de averbar a atividade labor exercida pelo empregado. Por todo o exposto, prospera o pedido formulado quanto ao trabalho urbano apontado na exordial. 2.3 Análise do direito ao benefício de aposentadoria por idade. A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade (art. 48 da lei 8.213/91). Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda (15/01/1988 a 11/12/1997 e 02/01/1998 a 29/04/1999 = 11 anos, 2 meses e 25 dias) ao lapso de atividade urbana, verifico que a autora conta com apenas 16 anos, 8 meses e 09 dias de tempo de serviço. A carência de 180 meses (art. 142 da lei 8.213/91) não restou preenchida na data da DER (24/10/2014), para fins de conquista de aposentadoria por idade. Explico. No ano de 2011, quando a parte autora completou 65 anos de idade (art. 48, caput, da lei 8.213/91), a mesma não havia preenchido a carência mínima (180 meses de contribuição), nos termos do art. 142 da LBPS, para fins de implantação da aposentadoria por idade urbana, já que o tempo rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, sem recolhimento de contribuição, não se presta para efeito de carência (consoante acima fundamentado). Dessa forma, 03 anos, 06 meses e 08 dias devem ser excluído do computo da carência, restando a esse título 158 (cento e cinquenta e oito) meses de carência. Tempo inferior aos 180 meses exigidos. Por fim, quanto à aposentadoria por idade rural, a concessão do benefício previsto no art. 143 da lei 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades rurais pelo período da carência em tempo imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Anoto, por oportuno, que o STJ já afastou a possibilidade de aplicação do 1º do artigo 3º da lei 10.666/03 ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. (...) 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (STJ. PETIÇÃO Nº 7.476 - PR - 2009/0171150-5. R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JORGE MUSSI. Julgamento em 13 de dezembro de 2010) Grifos nossos. Assim, os requisitos do benefício de aposentadoria por idade rural devem ser exigidos simultaneamente, cabendo ao segurado comprovar o exercício de atividade rural no período. Nesse contexto, considerando que a parte autora completou 60 anos em 2006, o labor em tempo distante (1988 a 1999) não é apto para conquista da aposentadoria por idade rural, principalmente quando demonstrado que no referido período a parte autora desempenhava labor urbano imediatamente antes do requerimento administrativo. Portanto, por todos os ângulos que se analise a questão aqui posta, o indeferimento do pedido de aposentação é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 98, 3º do CPC, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000254-50.2015.403.6006 - TEREZINHA SANTOS DA SILVA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por IDAIR RODRIGUES SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 50). Na oportunidade foram nomeados peritos judiciais e seus honorários previamente arbitrados. Juntada de estudo socioeconômico (f. 61/69) e laudo de exame médico pericial em juízo (f. 73/91). Citada a Autarquia Previdenciária (fl. 92), esta ofereceu contestação (f. 93/99), juntamente com documentos (f. 100/107), alegando, em sede preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação e contestação (f. 109/116). Requisitos dos honorários periciais dos profissionais nomeados (f. 118). Instado a se manifestar (f. 117), o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito da questão (f. 119/120). Nesses termos, vieram os autos conclusos (f. 128v). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno, uma vez que o requerimento administrativo foi feito em data de 24.04.2015 e a presente ação foi ajuizada na data de 11.09.2015, a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 73/91, no qual o perito nomeado concluiu: [...] Parte 5 - Conclusão Do observado e acima exposto, o perito conclui, salvo melhor juízo, que IDAIR RODRIGUES SOARES (a) É portador de neoplasia maligna de gânglios linfáticos de cabeça face e pescoço CID C77.c) Está total e definitivamente incapacitado para atividade que lhe garanta a subsistência.d) Precisa de ajuda permanente de terceiros para algumas das necessidades básicas como alimentação e higiene, e também para sair à rua e para fazer seu tratamento.e) Data de início da doença (DID): a data do anatomopatológico, em 06.03.2015.f) Data de início da incapacidade total (DIT): a data do anatomopatológico, em 06.03.2015.[...] 3) Não poderá exercer outras atividades[...] Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que o autor é portador obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92), momento se considerada demais aspectos relacionados aos aspectos sociais da vida do autor, tais como sua solidariade e sua idade. Consoante se vê do laudo, é possível concluir se tratar de incapacidade total e permanente, tendo sido o perito judicial assente quanto ao fato de que o autor não pode exercer outras atividades além de precisar de ajuda permanente de terceiros para algumas de suas necessidades básicas, tais como alimentação, higiene e sair à rua para tratamento. Por fim, o perito afirma que a incapacidade existe pelo menos desde 2015, o que caracteriza a incapacidade de longo prazo, nos termos do art. 20, 10, da Lei 8.213/91, posto que se trata de período superior a dois anos. Nesse ponto, ainda que assim não fosse, não se pode olvidar, de outro lado, que não há prognóstico favorável ao autor, do que se depreende sua situação de incapacidade irá permanecer por tempo indeterminado. Feitas tais considerações, não há como se afastar a condição de pessoa incapaz, em seu sentido amplo, restando plenamente satisfeito tal requisito. Por sua vez, o estudo socioeconômico acostado às fls. 61/69 registrou: [...] Neste lar residem três pessoas, ou seja, o requerente, sua irmã e sua sobrinha, como se descreve no quadro abaixo [...]. No momento a família vem sobrevivendo das diárias realizadas por Osana onde a renda mensal está sendo de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). A sobrinha também nos informou que está difícil de conseguir essas diárias, devido a muita chuva, muitas vezes as pessoas falam que não vão precisar de diária devido à chuva. [...] É uma casa de alvenaria de tamanho bem pequeno. Esta casa é de dona Cleide Irmã de Idaír, quando o mesmo ficou doente veio morar com ela. Não possui forro em nenhum dos cômodos, sua cobertura é de telha de barro, com pintura somente por fora e por dentro somente reboco e o chão é de piso frio, contendo uma cozinha e uma sala juntas, dois quartos pequenos, um banheiro e uma área da frente. O ambiente doméstico é muito simples. Há abastecimento elétrico e água. A casa é guarnecida pelos seguintes móveis e utensílios: na porta da sala tem um sofá, rack, TV, ventilador, quatro cadeiras, juntamente com a cozinha que tem uma geladeira, pia, armário de cozinha, um fogão, uma cama de casal, um guarda roupa velho, no outro quarto uma cama de solteiro e uma cômoda, na área tem uma mesa de madeira, um tanquinho de lavar roupa, um tanque e algumas cadeiras de área. Possui utensílios doméstico como panelas, copos, pratos, talheres, etc. A maior parte dos móveis e utensílios domésticos estão alguns em bom estado de uso e conservação, outros em péssimo estado. [...] Sim, a família recebe doação de cesta básica mensal da Rede de Combate ao Câncer e os vizinhos muitas vezes dão roupas, calçados ou até mesmo as igrejas do bairro doam roupas. Também a prefeitura municipal faz o transporte duas vezes na semana do Sr. Idaír para a cidade de Dourados no Hospital Evangélico, onde realiza seu tratamento. [...] No momento o requerente Idaír está fazendo uso de diversos medicamentos tais como, buclizina 25mg, complexo b, amitriptilina 25 mg, fluconazol 150mg, hismedina spray, cataflan 50 mg, ciprofloxacina 500mg, tramadol 50 mg, codeína 30mg, omeprazol 20 mg, novalgina gotas, prometazina 25 mg, codatena 50 mg, nistatina pomada e metronidazol 400 mg, os quais são adquiridos todos através da farmácia municipal, mas muitas vezes não tendo os medicamentos a família tem que comprar e já não estão tendo créditos nas farmácias da cidade pois muitas vezes deixam fiado para pagar depois e não conseguem o dinheiro. Devido a muitas dores no corpo e também no pescoço seu Idaír tem que tomar diversos remédios. Nunca trabalhou de carteira assinada somente trabalhou tempo em serralheria e também no corte de cana. Faz 04 anos que não está trabalhando primeiro fez uma colonoscopia e não conseguiu reverter à cirurgia, ficando assim com a bolsa de colonoscopia. Há dois anos sentiu dores no pescoço e um caroço a vazar parecendo um tumor e quando foi ao médico já estava em estágio avançado o seu tumor sendo este maligno. Hoje faz duas vezes na semana quimioterapia e radioterapia para reverter o caso. Sendo muitas dores e fraqueza. Faz uso do hospital municipal quando necessário, pois não tem condições de fazer consulta particulares. [...] Portanto a renda é de R\$ 280,00 reais e a per capita é no valor de R\$ 93,33 reais. Diante disso, a renda mensal per capita da família, segundo aponta o estudo socioeconômico, equivaleria a 93,33 (noventa e três reais e trinta e três centavos), isto é, inferior a (um quarto) do salário mínimo na data do requerimento administrativo e do estudo socioeconômico, visto que dentre as pessoas de seu núcleo familiar, apenas a sobrinha exerce atividade remunerada, consubstanciada na realização de diárias, auferindo em torno de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Assim, verifico que a requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que na data do requerimento administrativo o requerente já era considerado deficiente para fins de concessão do benefício, bem como se enquadrava no conceito de hipossuficiência exigido para a concessão do benefício, razão pela qual a data de início do benefício deve ser aquela do requerimento administrativo, qual seja 24.04.2015 (f. 15). Nesses termos, faz jus o autor à concessão do benefício pleiteado, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde 24.04.2015, excetuando-se o período em que o referido benefício lhe foi concedido administrativamente, isto é, entre 05.10.2015 a 28.07.2016 (NB 701.828.807-0) sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de conceder e implantar o benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor do autor Idaír Rodrigues Soares, filho de Genésio Rodrigues Soares e Maria Aparecida Nogueira, RG 352146 SSP/MS, CPF n. 888.579.301-06. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, excetuando-se o período de pagamento do benefício NB 701.828.807-0, sobre os quais deverão incidir os encargos financeiros previstos na Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, publicação que condensa o entendimento majoritário ou já pacificado dos tribunais superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médico perito e assistente social), estes já foram fixados e requisitados, exceto pelos honorários do perito Dr. Sergio Luis Botteri dos Santos, que deverão ser requisitados, conforme já determinado à f. 118. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001372-61.2015.403.6006 - JOVELINA GONCALVES DE QUEIROZ (MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por JOVELINA GONÇALVES DE QUEIROZ, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, declarando-se hipossuficiente e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e antecipada a produção de provas periciais médica e socioeconômica (fls. 55 e verso). O estudo socioeconômico foi apresentado (fls. 65/73). Apresentado o laudo médico realizado na seara administrativa (fls. 74 e verso). Juntado o laudo pericial em sede judicial (fls. 75/76 verso). A parte autora manifestou-se sobre os laudos pericial e socioeconômico, alegando a incapacidade laboral da requerente ser total e permanente para o trabalho, bem como argumentou que o casal auferia renda de um salário mínimo, advindo companheiro da autora (fls. 80/82). A requerida, em manifestação aos laudos, alegou a ausência de prova de vulnerabilidade econômica da parte autora (fl. 83 verso). A Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (fls. 85/90 verso), juntamente com documentos (fls. 91/94), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral de longo prazo ou para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente, uma vez que seu marido recebe benefício de amparo assistencial. Pugnou pela improcedência do pedido. Foram requeridos os honorários dos profissionais nomeados (fls. 95/96). O Ministério Público Federal manifestou que não interviria a respeito do mérito do presente processo. (fls. 98/99) Nesses termos, vieram os autos conclusos (fl. 99 verso). É O RELATÓRIO.

DECIDO. MOTIVAÇÃO Da prescrição A demanda foi ajuizada em 02.10.2015 e o requerimento administrativo foi realizado em 19.01.2015 (fl. 47), portanto, não houve o transcurso do lapso temporal estipulado no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, não havendo parcelas a serem declaradas prescritas. Do Mérito Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 39/46, no qual o perito nomeado concluiu: [...] 3. Amnense e exame físico: Refere sintomas de dor de joelhos. Déficit auditivo. Ao exame físico apresentou-se em cadeira de rodas, com dor à mobilização e à pavação dos joelhos, crepitação à flexão-extensão dos joelhos. 5. Respostas aos quesitos do Juízo (fl. 75 verso): 1. A autora apresenta sintomas de dor nos joelhos com artrose acentuada bilateral nos joelhos (gonartrose), dificuldade para caminhar, M17.0. Portanto, sim, pode ser considerado deficiente. 2. Sim, a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho. Não foi possível determinar a data de início da doença. A incapacidade pode ser verificada desde 07/11/2014 conforme exames de radiografia dos joelhos (fl. 48). Respostas aos quesitos do MPP (fl. 76 verso): Não possui condição de reabilitação. (...) Assim, resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que a autora é portadora obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92), como expressamente declarou o perito em seu laudo: Há incapacidade total e permanente para o trabalho e, como observado pelo expert, o baixo grau de escolaridade (analfabeta) somado a idade da autora (50 anos) não favorecem o ingresso da requerente em um mercado de trabalho competitivo. Além disso, o perito afirmou que não é possível determinar a data da doença, mas a incapacidade definitiva desde novembro de 2014, conforme se depreende dos documentos e exame juntado à fl. 48. Desse modo, não há dúvida de que se trata de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado, por Assistente Social, designada por este Juízo Federal, visita realizada em janeiro de 2016, notícia (fls. 65/73): [...] Composição familiar (fl. 67/68) - 02 moradores - 1 - Jovelina Gonçalves de Queiroz, autora; 2 - Osvaldo Barbosa da Silva, convivente da autora; Situação Econômica A Senhora Jovelina Gonçalves de Queiroz não exerce qualquer atividade remunerada conforme declarou o senhor Osvaldo Barbosa da Silva, visto que a mesma necessita de auxílio contínuo para suas necessidades básicas como higiene pessoal, alimentação, outros. (...) Conforme declarou o senhor Osvaldo Barbosa da Silva que é assistido pelo Benefício de Prestação Continuada (LOAS) no valor de um salário mínimo R\$ 788,00 que aponta ter descontos e que sua renda final é de R\$ 600,00. Neste caso a percapita familiar é de R\$ 300,00. Despesas básicas: Água: R\$ 16,00 Energia: R\$ 45,00 Alimentação: 400,00 Gás: R\$ 60,00 Medicamentos: R\$ 35,00 (...) Nenhum dos moradores da residência desempenha atividades econômicas, sobrevivem do Benefício de Prestação Continuada (LOAS) recebido pelo senhor Osvaldo Barbosa da Silva. Situação Habitacional A senhora Jovelina Gonçalves de Queiroz possui casa própria sendo beneficiária do programa Habitacional do Governo - Núcleo Habitacional de Naviraí. (...) O imóvel visitado possui dois quartos, uma cozinha, uma sala e um banheiro todos em estado precário de conservação. Todos os utensílios domésticos e móveis também estão em péssimas condições de uso, na cozinha dispõe-se apenas: mesa sem cadeiras, um armário e fogão; nos quartos uma cama e um guarda roupa; na sala uma televisão e um sofá. (...) Diante disso, a renda mensal per capita da família, segundo aponta o estudo socioeconômico, é R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais), advindos de um salário mínimo, auferido pelo companheiro da requerente, proveniente do benefício Assistencial (LOAS). Verifico, conforme relato em laudo pericial, que a autora encontra-se fazendo uso de cadeiras de rodas, bem como necessita da ajuda de seu companheiro para suas necessidades básicas (v. fl. 67 - laudo social), o que torna impossível à autora prover seu próprio sustento. Além disso, a renda do companheiro Osvaldo Barbosa (66 anos de idade), proveniente de Benefício Assistencial, não poderia somar para compor a renda do casal, conforme esclareço adiante. Assim, quanto à renda familiar, é sabido, no tocante ao recebimento da verba do LOAS pelo companheiro da autora, benefício de valor mínimo, não influi a apuração da renda mensal da família, conforme precedentes do nosso Regional. Tal se deve, pois, não se pode olvidar que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o benefício mensal de um salário-mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpria o requisito idade. (AC 200603990215799, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - NONA TURMA, 16/07/2008). Além disso, nos casos em que a composição da renda per capita é integrada por benefício de prestação continuada recebido por idoso, a Lei n. 10.741/2003, em seu art. 34, parágrafo único, exclui da renda familiar a consideração desse valor, nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desse modo, pela redação do mencionado dispositivo, deve ser excluído, do cômputo da renda mensal familiar, o valor referente ao benefício de amparo social ao idoso percebido pelo convivente da autora. De fato, da leitura do art. 34 do Estatuto do Idoso, extrai-se que o objetivo do legislador ordinário foi o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o diminuto benefício não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Destarte, como considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentro os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial aponta como início da invalidez permanente desde novembro de 2014 (fl. 75 verso), data anterior ao requerimento administrativo, realizado em 19.01.2015 (fl. 47), motivo pelo qual esta deve ser fixada como termo inicial. Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso desse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela de urgência para que o INSS implante o benefício assistencial em favor da autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da autora JOVELINA GONÇALVES DE QUEIROZ, filha de Milton Gonçalves de Queiroz e de Celina Pereira da Silva, nascida aos 05.05.1966, com DIB em 19.01.2015 (fl. 47). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial (LOAS), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 01/04/2017. Por economia processual, servirá a presente sentença como ofício. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que o proveito econômico obtido nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se em Naviraí/MS, 5 de abril de 2017

0001085-64.2016.403.6006 - EMERSON GUERRA CARVALHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do recolhimento das custas processuais (fls. 14/15), dou prosseguimento ao feito. A tutela provisória, todavia, somente será apreciada após a juntada aos autos da contestação, a fim de amellar maiores esclarecimentos a respeito da situação fática que ensejou o litígio. Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de que venha a ser designada em momento oportuno, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autoconposição (art. 139, V, CPC). Cite-se o réu, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC), para contestar a ação no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, dê-se vista dos autos à parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, e, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC e sobre eventuais documentos que acompanhem a peça de defesa, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo, caso já não tenha feito. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0001157-51.2016.403.6006 - MANOEL RAIMUNDO DA MATA(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 26/31, dou prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marioni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mídiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 25), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Ademais, a qualidade do segurado à época do início da doença ainda é controvertida. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...] pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Finalmente, árbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001466-72.2016.403.6006 - LEONITA RECH RODRIGUES(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 21/22 dou seguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 22, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marioni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mídiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl.14), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 11), juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Intime-se o INSS da data da perícia médica. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, árbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Navira/MS, 06 de abril de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000318-89.2017.403.6006 - DEILSON CORREA MIRANDA - ME(MS014249 - ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor sua petição inicial, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, a fim de retificar o polo passivo da demanda, indicando o ente estatal dotado de personalidade jurídica para nele figurar, tendo em vista que PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL é órgão de direção superior da Advocacia-Geral da União, a qual, por sua vez, integra a estrutura da administração pública federal. Sanada a irregularidade, retomem-me conclusos para apreciação da tutela provisória de urgência. Intime-se.

0000353-49.2017.403.6006 - APARECIDA DE SOUZA MAGALHAES CARVALHO(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito, uma vez que a comprovação de atividade rural em números de meses idênticos a carência do benefício ainda é controvertida (fl. 21), devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação em outro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, bem como se juntados documentos, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002174-93.2014.403.6006 - ANGELICA RODRIGUES PEREIRA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por ANGELICA RODRIGUES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Citado (fl. 70), o INSS ofereceu contestação (fls. 72/81), aduzindo, preliminarmente, a coisa julgada por ter a parte autora interposto ação idêntica regularmente processada e julgada (autos n.º 0000470-84.2010.403.6006). Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, sustentou que a autora não juntou aos autos documentos que provam o exercício de atividade rural pelo número de meses exigidos pela tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Destacou que os documentos constantes dos autos atestam uma mera condição circunstancial da pessoa que declara, provando a declaração, mas não o fato declarado, bem como que a extensão da prova material em nome de terceiros que tenham laborado em atividades urbanas é inadmissível. Nesses termos, pediu a improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que se cogita por força do princípio da eventualidade, requereu a fixação de juros e correção monetária na forma do art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97 e que os honorários advocatícios sejam fixados com observância à Súmula n. 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 118-1123). Conforme termo de audiência (fls. 103/105), foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial, acrescido dos depoimentos das testemunhas, enquanto que o INSS reiterou a contestação e pugnou pela improcedência. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Coisa Julgada A parte ré sustentou a existência de coisa julgada ao fundamento de ter a parte autora interposto ação anterior idêntica, regularmente processada e julgada (autos n.º 0000470-84.2010.403.6006). Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada na espécie deve produzir efeitos secundum eventum litis, de forma que, demonstrando a parte autora, em momento posterior, o atendimento dos requisitos ou a alteração das circunstâncias verificadas na causa poderá postular a aposentadoria almejada e ajuizar nova demanda. Dessa forma, para o caso em apreço permite-se a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas, motivo pelo qual rejeito esta preliminar. Prejudicial de mérito - prescrição Requer o INSS, em defesa indireta de mérito, a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 25/04/2014 e a presente ação foi ajuizada em 27/08/2014), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Ademais, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural. Para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, porém, malgrado a autora preencha a idade para o benefício (nasceu em 20/05/1930 - v. fl. 10, tendo completado a idade mínima, portanto, no ano de 1985), não logrou demonstrar nos autos o preenchimento do requisito de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Aduz, em sua inicial, que a partir de 1990, passou a exercer atividades de cunho exclusivamente rural, quando passou a residir e trabalhar como diarista em terras da região de Itaquiraí/MS. Sustenta que a partir de junho de 2009 recebeu um imóvel rural do INCRA, onde vive até hoje, trabalhando no regime de agricultura familiar. Com efeito, com esse objetivo, a parte autora juntou os seguintes documentos: a) certidão de casamento datada de 28/07/1946, onde o marido é qualificado como lavrador (fl. 12); b) certidão do MDA/INCRA n.º 1139/2010 onde consta a informação de que a parte autora é assentada no Projeto de Assentamento PA SANTO ANTONIO desde 11/08/2009; c) notas fiscais de compra de leite in natura, emitidas em 31/12/2013 (fl. 14) e 31/01/2014 (fl. 15); c) nota fiscal de compra de mandioca, emitida em 14/05/2012 (fl. 16); d) nota fiscal de venda de sal e tela galineiro, emitida em 06/05/2013 (fl. 17); e) comprovantes de aquisição de vacina de gado contra febre aftosa, datada de 12/06/2007 (fl. 18); f) cartão de produtor rural, com validade até 15/06/2011 (fl. 19); g) escrituras públicas datadas de 07/11/1974 e 23/06/1978, onde consta a qualificação do marido da parte autora como agricultor (fl. 20/23); h) declarações de rendimentos exercícios 1970 e 1974, onde consta a qualificação do marido da parte autora como agricultor (fl. 27/31); e, i) declaração para cadastro de imóvel rural, datado de 28/02/1978 (fls. 39/40). No entanto, apesar desses documentos poderem ser considerados início de prova material do trabalho rural alegado pela parte autora, não se mostraram suficientes para comprovar o período necessário de carência, ou seja, 180 meses (15 anos), nos termos do artigo 143 c/c 25, II, ambos da Lei n.º 8.213/91, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade. Senão vejamos. No caso em apreço, os mesmos documentos apresentados para o ajuizamento dos autos n.º 0000470-84.2010.403.6006, afora os de data posterior à data de seu assentamento (11/08/2009), serviram para subsidiar também a presente ação. Naquela oportunidade, o processo foi julgado improcedente pois, tendo em vista a ausência de provas do exercício de atividade rural pela parte Autora, na condição de bóia-fria, somado ao fato de o marido da Autora, João Joaquim Pereira, ter se aposentado como comerciante perante a Previdência, e, finalmente, diante dos depoimentos contraditórios da Autora e de suas testemunhas, não é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade rural. No mesmo sentido foi o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consoante fundamentação constante do item preliminar, a coisa julgada na espécie deve produzir efeitos secundum eventum litis, de forma que, demonstrando a parte autora, em momento posterior, o atendimento dos requisitos ou a alteração das circunstâncias verificadas na causa poderá postular a aposentadoria almejada e ajuizar nova demanda. No caso em apreço não há essa demonstração no período anterior à data de seu assentamento (11/08/2009), pois não provou a parte autora ter havido qualquer alteração das circunstâncias já analisadas por ocasião da sentença naqueles autos, inclusive todas as testemunhas por ela arroladas e ouvidas em audiência trataram apenas de fatos posteriores a data de seu assentamento, nada sabendo sobre o período anterior. Por tal motivo, sobre tal período (anterior à data do assentamento da parte autora) incide, novamente, as mesmas conclusões constantes da sentença transitada em julgado e, conseqüentemente, não há falar em desempenho de atividade rural pela parte autora em tal período. Por outro lado, a parte autora deveria comprovar, pelo menos, o labor rural pelo prazo da carência (180 meses) em período anterior a data do requerimento administrativo (25/04/2014), já que afirmou trabalhar na atividade alegada. Porém, entre o período correspondente ao seu assentamento (11/08/2009) e a data do requerimento administrativo (25/04/2014) não decorreu tal lapso. Observo que as provas apresentadas constituem início de prova material apto a demonstrar o labor rural, o que, conjugado com a prova testemunhal produzida nos presentes autos são suficientes para comprovarem que a parte autora labora na área rural, desde 11/08/2009, quando foi contemplada com o lote, no Projeto de Assentamento PA SANTO ANTONIO, em Itaquiraí/MS. Nesse sentido, também foi à prova oral colhida na instrução processual. A 1ª testemunha, Sônia de Fátima Trides, disse conhecer a parte autora há 11 (onze) anos e que ela mora no sítio. Pelo que sabe, desde que assentada, ela tira leite e tem as coisinhas dela lá. Antes desse período não sabe dizer com o que a parte autora trabalhava. A 2ª testemunha, Gilberto de Sá Roberto, disse conhecer a parte autora há 13/14 (treze/quatorze) anos. Pelo que sabe, tira leite. Ficou doente durante muito tempo. Antes desse período não sabe dizer o que a parte autora fazia. A 3ª testemunha, Verevaldo Barbosa de Araújo, disse conhecer a parte autora há 11 (onze) anos, desde a época de acampamento. O lote da parte autora é de frente para o dele. Disse que a parte autora é agricultora, tem cabeças de gado e porco. Antes desse período não conhecia a parte autora. Durante o período de acampamento, não sabe com o que a parte autora trabalhava. Nesse contexto, observo que, embora a parte autora tenha logrado comprovar o desempenho de atividade rural no período de 2009 a 2014, tal período é insuficiente para preencher o requisito de número de meses necessários equivalentes à carência exigida, que, no caso, é de 180 (cento e oitenta) meses. À míngua de comprovação do exercício por período de tempo suficiente para abranger o período total da carência (180 meses), não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 98, 3º do CPC, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000354-68.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-50.2015.403.6006) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X SILVIO BENITES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)

DECISÃO Trata-se de Embargos a Execução contra ação de Cumprimento de Sentença - ATREINTES - Multa Cominatória por Descumprimento, com base em decisão liminar proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo/MS, ajudada pela embargada, acima nominada, em face do Banco VOTORANTIM S/A. Na peça inicial da ação executória, resumidamente, a parte autora alega que, o Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo/MS, concedeu antecipação de tutela para determinar que a Autarquia Federal Previdenciária Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suspendesse descontos mensais referente a contratos de empréstimos com a instituição financeira Banco Votorantim S/A lançados no benefício previdenciário da embargada. Diz que, a decisão antecipatória da tutela determinou que os descontos fossem cessados em 05 dias, sob pena de multa cominatória, entretanto, o INSS teria extrapolado o prazo concedido para tanto. Em vista disso, entende a parte embargada fazer jus ao recebimento da multa fixada, no importe da quantia de R\$ 9.433,64 (nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos). Em sede de Embargos a Execução, a União (Fazenda Nacional) aponta ser inepta a inicial da ação executória, porquanto ausentes documentos essenciais para o prosseguimento da execução; aduz a legitimidade do pedido feito em sede de execução por se tratar de enriquecimento ilícito visto que não comprovado o atraso no cumprimento da ordem judicial pela Autarquia Federal; aventa a possibilidade de excesso na execução, bem como de litigância de má-fé pela exequente; e requereu o acolhimento dos embargos. É o breve relato. Cuida-se de embargos a execução contra ação de cumprimento de sentença que visa a executar título judicial expedido no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo/MS (Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 0800306-87.2014.8.12.0016, autor Silvío Benites x Banco VOTORANTIM S/A). Consoante estatui o artigo 98 da Constituição Federal: Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - Juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau. Preliminarmente, é necessário verificar a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito. Cabe dizer que a competência absoluta se ergue em pressuposto do processo civil devendo ser conhecida de ofício pelo magistrado, a teor do art. 301, 4º, do CPC (art. 337, 5º do NCPC). Determinava o antigo artigo 471, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. ..., uma vez que, consoante a definição legal inserida no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. No caso, entendo que não cabe a este Juízo Federal decidir sobre a execução de sentença, uma vez que a ação judicial originária visando a formação do título judicial ora em execução, esteve, ou ainda está, em trâmite no Juizado Estadual, acima identificado. Nesse aspecto, a eventual possibilidade de mutação do juizado a ser proferido aqui implica verdadeiro pedido de (des)constituição da sentença proferida no JEC/Cível, o que é vedado. Tanto que, simultaneamente, já se decidiu. O ato judicial cuja desconstituição é pleiteada foi praticado em demanda que tramitou no Juizado Especial Federal. Não há qualquer vinculação jurisdicional entre a Justiça Federal comum e os Juizados Especiais Federais, os quais constituem um sistema à parte, com estrutura e princípios próprios (TRF4, CC 2007.04.00.016844-6, 1ª Seção, relator Desembargador Joel Ilan Paciornik, D.E. 14/12/2007). Aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisoral das decisões dos JEFs, tampouco das decisões das Turmas Recursais. Entendimento diverso viria de encontro aos princípios teleológicos insculpidos nas Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais) e 10.259/01 (Juizados Especiais Federais), criadas para dar celeridade processual a demandas cíveis de pequena complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. (TRF/4R, QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO), Processo: 5001244-65.2016.404.0000). Segundo interpretação sistemática do contido nas leis dos Juizados Especiais e no Código de Processo Civil, deve haver o efeito do juízo da condenação e o da execução e, assim, o detentor da competência para a execução de multa em favor do exequente/segurado, titular de benefício previdenciário do INSS, é o próprio Juizado Especial do Estado do MS, juízo no qual foi processada e julgada a demanda judicial. Acerca da competência dos Juizados Especiais Cíveis, o art. 3º, 1º, I, da Lei 9.099/1995 prevê: compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de menor complexidade até o valor de quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados. O artigo 3º da Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Neste sentido encontram-se julgados dos nossos Tribunais Regionais Federais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) DE SENTENÇA. JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A regra no Código de Processo Civil é que a execução da sentença se dê pelo Juízo que a proferiu, regra mantida no Juizado Especial disciplinado pela Lei nº 9.099/95 (arts. 3º, 52). Não há porque não se aplicar tal fórmula aos Juizados Especiais Federais, os quais inserem-se no mesmo contexto que motivou a criação dos Juizados Especiais Estaduais, havendo, inclusive, disciplina legal idêntica (Lei nº 10.259/01, art. 3º). 2. Interpretação sistemática revela que a vedação às pessoas jurídicas públicas de integrarem o pólo ativo das demandas de competência dos juizados especiais cíveis federais (art. 6º da Lei nº 10.259/01) refere-se apenas ao processo de conhecimento. 3. As modificações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/05 confirmam a fórmula até então empregada, já que, no art. 475-P, manteve-se o cumprimento da sentença pelo juízo que processou a causa; além disso, reforçam a assertiva, pois transformou-se a execução de sentença em fase do processo de conhecimento. 4. Precedente da Seção. 5. Competência do Juizado Especial Federal. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo: 200604000253044 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 07/12/2006, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. O caput do art. 3 da Lei nº 10.259/01, ao prever a competência dos juizados especiais federais para apreciarem a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1 grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa sessenta salários mínimos), devendo de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, extinguindo o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação provida. (AC 08009863520134058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma.) Por fim, considerando que a ação executória teve início no âmbito estadual e foi remetida a este Juízo Federal em decorrência de decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, entendo por bem devolver os autos àquele Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo/MS, para que, promova a digitalização das peças e decisões novas e, assim entendendo, suscite conflito negativo de competência, em analogia à súmula 224 do E. Superior Tribunal de Justiça. Registro que não se trata, no caso, de aplicação do verbete 150 da súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, posto que não se está a decidir sobre o interesse jurídico a justificar a presença da Autarquia Federal Previdenciária no processo, mas sim de cumprimento da ordem constitucional e processual civil que dá competência aos Juizados Especiais para executarem suas próprias sentenças. Diante do exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da Ação de Execução nº 0001515-50.2015.4.03.6006 e dos presentes Embargos a Execução e determino a remessa do feito ao Juizado Especial de Mundo Novo/MS. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0001515-50.2015.4.03.6006, que deverão, igualmente, ser remetidos ao Juizado Especial de Mundo Novo/MS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000355-53.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-87.2015.403.6006) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X EPIFANIA VARGAS(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)

DECISÃO Trata-se de Embargos a Execução contra ação de Cumprimento de Sentença - ATREINTES - Multa Cominatória por Descumprimento, com base em decisão liminar proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo/MS, ajudada pela embargada, acima nominada, em face do Banco VOTORANTIM S/A. Na peça inicial da ação executória, resumidamente, a parte autora alega que, o Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo/MS, concedeu antecipação de tutela para determinar que a Autarquia Federal Previdenciária Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suspendesse descontos mensais referente a contratos de empréstimos com a instituição financeira Banco VOTORANTIM S/A lançados no benefício previdenciário da embargada. Diz que, a decisão antecipatória da tutela determinou que os descontos fossem cessados em 05 dias, sob pena de multa cominatória, entretanto, o INSS teria extrapolado o prazo concedido para tanto. Em vista disso, entende a parte embargada fazer jus ao recebimento da multa fixada, no importe da quantia de R\$ 10.745,45 (dez mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Em sede de Embargos a Execução, a União (Fazenda Nacional) aponta ser inepta a inicial da ação executória, porquanto ausentes documentos essenciais para o prosseguimento da execução; aduz a ilegitimidade do pedido feito em sede de execução por se tratar de enriquecimento ilícito visto que não comprovado o atraso no cumprimento da ordem judicial pela Autarquia Federal; aventa a possibilidade de excesso na execução, bem como de litigância de má-fé pela exequente; e requereu o acolhimento dos embargos. É o breve relato. Cuida-se de embargos a execução contra ação de cumprimento de sentença que visa a executar título judicial expedido no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo/MS (Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 0800063-46.2014.8.12.0016, autor Epitânia Vargas x Banco VOTORANTIM S/A). Consoante estatui o artigo 98 da Constituição Federal: Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - Juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau. Preliminarmente, é necessário verificar a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito. Cabe dizer que a competência absoluta se ergue em pressuposto do processo civil devendo ser conhecida de ofício pelo magistrado, a teor do art. 301, 4º, do CPC (art. 337, 5º do NCPC). Determinava o antigo artigo 471, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. ..., uma vez que, consoante a definição legal inserida no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. No caso, entendo que não cabe a este Juízo Federal decidir sobre a execução de sentença, uma vez que a ação judicial originária visando a formação do título judicial ora em execução, esteve, ou ainda está, em trâmite no Juizado Estadual, acima identificado. Nesse aspecto, a eventual possibilidade de mutação do juizado a ser proferido aqui implica verdadeiro pedido de (des)constituição da sentença proferida no JEC/Cível, o que é vedado. Tanto que, simultaneamente, já se decidiu. O ato judicial cuja desconstituição é pleiteada foi praticado em demanda que tramitou no Juizado Especial Federal. Não há qualquer vinculação jurisdicional entre a Justiça Federal comum e os Juizados Especiais Federais, os quais constituem um sistema à parte, com estrutura e princípios próprios (TRF4, CC 2007.04.00.016844-6, 1ª Seção, relator Desembargador Joel Ilan Paciornik, D.E. 14/12/2007). Aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisoral das decisões dos JEFs, tampouco das decisões das Turmas Recursais. Entendimento diverso viria de encontro aos princípios teleológicos insculpidos nas Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais) e 10.259/01 (Juizados Especiais Federais), criadas para dar celeridade processual a demandas cíveis de pequena complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. (TRF/4R, QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO), Processo: 5001244-65.2016.404.0000). Segundo interpretação sistemática do contido nas leis dos Juizados Especiais e no Código de Processo Civil, deve haver o efeito do juízo da condenação e o da execução e, assim, o detentor da competência para a execução de multa em favor do exequente/segurado, titular de benefício previdenciário do INSS, é o próprio Juizado Especial do Estado do MS, juízo no qual foi processada e julgada a demanda judicial. Acerca da competência dos Juizados Especiais Cíveis, o art. 3º, 1º, I, da Lei 9.099/1995 prevê: compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de menor complexidade até o valor de quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados. O artigo 3º da Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Neste sentido encontram-se julgados dos nossos Tribunais Regionais Federais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) DE SENTENÇA. JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A regra no Código de Processo Civil é que a execução da sentença se dê pelo Juízo que a proferiu, regra mantida no Juizado Especial disciplinado pela Lei nº 9.099/95 (arts. 3º, 52). Não há porque não se aplicar tal fórmula aos Juizados Especiais Federais, os quais inserem-se no mesmo contexto que motivou a criação dos Juizados Especiais Estaduais, havendo, inclusive, disciplina legal idêntica (Lei nº 10.259/01, art. 3º). 2. Interpretação sistemática revela que a vedação às pessoas jurídicas públicas de integrarem o pólo ativo das demandas de competência dos juizados especiais cíveis federais (art. 6º da Lei nº 10.259/01) refere-se apenas ao processo de conhecimento. 3. As modificações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/05 confirmam a fórmula até então empregada, já que, no art. 475-P, manteve-se o cumprimento da sentença pelo juízo que processou a causa; além disso, reforçam a assertiva, pois transformou-se a execução de sentença em fase do processo de conhecimento. 4. Precedente da Seção. 5. Competência do Juizado Especial Federal. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo: 200604000253044 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 07/12/2006, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. O caput do art. 3 da Lei nº 10.259/01, ao prever a competência dos juizados especiais federais para apreciarem a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1 grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa sessenta salários mínimos), devendo de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, extinguindo o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação provida. (AC 08009863520134058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma.) Por fim, considerando que a ação executória teve início no âmbito estadual e foi remetida a este Juízo Federal em decorrência de decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, entendo por bem devolver os autos àquele Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo/MS, para que, promova a digitalização das peças e decisões novas e, assim entendendo, suscite conflito negativo de competência, em analogia à súmula 224 do E. Superior Tribunal de Justiça. Registro que não se trata, no caso, de aplicação do verbete 150 da súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, posto que não se está a decidir sobre o interesse jurídico a justificar a presença da Autarquia Federal Previdenciária no processo, mas sim de cumprimento da ordem constitucional e processual civil que dá competência aos Juizados Especiais para executarem suas próprias sentenças. Diante do exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da Ação de Execução nº 0001519-87.2015.4.03.6006 e dos presentes Embargos a Execução e determino a remessa do feito ao Juizado Especial de Mundo Novo/MS. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0001519-87.2015.4.03.6006, que deverão, igualmente, ser remetidos ao Juizado Especial de Mundo Novo/MS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000356-38.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-57.2015.403.6006) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X EPIFANIA VARGAS(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)

DECISÃO Trata-se de Embargos a Execução contra ação de Cumprimento de Sentença - ATREINTES - Multa Cominatória por Descumprimento, com base em decisão liminar proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo/MS, ajuizada pela embargada, acima nominada, em face do Banco Daycoval S/A. Na peça inicial da ação executória, resumidamente, a parte autora alega que, o Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo/MS, concedeu antecipação de tutela para determinar que a Autarquia Federal Previdenciária (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) suspendesse descontos mensais referentes a contratos de empréstimos com a instituição financeira Banco Daycoval S/A lançados no benefício previdenciário da embargada. Diz que, a decisão antecipatória da tutela determinou que os descontos fossem cessados em 05 dias, sob pena de multa cominatória, entretanto, o INSS teria extrapolado o prazo concedido para tanto. Em vista disso, entende a parte embargada fazer jus ao recebimento da multa fixada, no importe da quantia de R\$ 9.145,26 (nove mil cento e quarenta e seis centavos). Em sede de embargos, a União (Fazenda Nacional) aponta ser inepta a inicial da ação executória, porquanto ausentes documentos essenciais para o prosseguimento da execução; aduz a ilegitimidade do pedido feito em sede de execução por se tratar de enriquecimento ilícito visto que não comprovado o atraso no cumprimento da ordem judicial pela Autarquia Federal; aventa a possibilidade de excesso na execução, bem como de litigância de má-fé pela exequente; e requer o acolhimento dos embargos. É o breve relato. Cuida-se de embargos a execução contra ação de cumprimento de sentença que visa executar título judicial expedido no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo/MS (Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 0801561-80.2014.8.12.0016, autora Epifânia Vargas x Banco Daycoval S/A). Consoante estatui o artigo 98 da Constituição Federal/Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. Preliminarmente, é necessário verificar a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito. Cabe dizer que a competência absoluta se erige em pressuposto do processo civil devendo ser conhecida de ofício pelo magistrado, a teor do art. 301, 4º, do CPC (art. 337, 5º do NCPC). Determinava o antigo artigo 471, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserida no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. No caso, entendendo que não cabe a este Juízo Federal decidir sobre a execução de sentença, uma vez que a ação judicial originária visando a formação do título judicial ora em execução, esteve, ou ainda está, em trâmite no Juizado Estadual, acima identificado. Nesse aspecto, a eventual possibilidade de mutação do julgado a ser proferido aqui implica verdadeiro pedido de (des)constituição da sentença proferida no JEC/Cível, o que é vedado. Tanto que, similarmente, já se decidiu o ato judicial cuja desconstituição é pleiteada foi praticado em demanda que tramitou no Juizado Especial Federal. Não há qualquer vinculação jurisdicional entre a Justiça Federal comum e os Juizados Especiais Federais, os quais constituem um sistema à parte, com estrutura e princípios próprios (TRF4, CC 2007.04.00.016844-6, 1ª Seção, relator Desembargador Joel Ilan Paciornik, D.E. 14/12/2007). Aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisional das decisões dos JEFs, tampouco das decisões das Turmas Recursais. Entendimento diverso viria de encontro aos princípios teleológicos insculpidos nas Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais) e 10.259/01 (Juizados Especiais Federais), criadas para dar celeridade processual a demandas cíveis de pequena complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. (TRF/4R, QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO), Processo: 5001244-65.2016.404.0000). Segundo interpretação sistemática do conteúdo nas leis dos Juizados Especiais e no Código de Processo Civil, deve haver elo entre o juízo da condenação e o da execução e, assim, o detentor da competência para a execução de multa em favor do exequente/segurado, titular de benefício previdenciário do INSS, é o próprio Juizado Especial do Estado do MS, juízo no qual foi processada e julgada a demanda judicial. Acerca da competência dos Juizados Especiais Cíveis, o art. 3º, 1º, I, da Lei 9.099/1995 prevê: compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de menor complexidade até o valor de quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados. O artigo 3º da Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Neste sentido encontram-se julgados dos nossos Tribunais Regionais Federais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) DE SENTENÇA. JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A regra no Código de Processo Civil é que a execução da sentença se dá pelo Juízo que a proferiu, regra mantida no Juizado Especial disciplinado pela Lei nº 9.099/95 (arts. 3.º e 52). Não há porque não se aplicar tal fórmula aos Juizados Especiais Federais, os quais inserem-se no mesmo contexto que motivou a criação dos Juizados Especiais Estaduais, havendo, inclusive, disciplina legal idêntica (Lei nº 10.259/01, art. 3.º). 2. Interpretação sistemática revela que a vedação às pessoas jurídicas públicas de integram o pólo ativo das demandas de competência dos juizados especiais cíveis federais (art. 6.º da Lei nº 10.259/01) refere-se apenas ao processo de conhecimento. 3. As modificações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/05 confirmam a fórmula até então empregada, já que, no art. 475-P, manteve-se o cumprimento da sentença pelo juízo que processou a causa; além disso, reforçam a assertiva, pois transformou-se a execução de sentença em fase do processo de conhecimento. 4. Precedente da Seção. 5. Competência do Juizado Especial Federal. (Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo: 200604000253044 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 07/12/2006, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. O caput do art. 3 da Lei nº 10.259/01, ao prever a competência dos juizados especiais federais para apreciarem a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1 grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa sessenta salários mínimos), deixando de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, exigindo o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida. (AC 08009863520134058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma.) Por fim, considerando que a ação executória teve início no âmbito estadual e foi remetida a este Juízo Federal em decorrência de decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, entendendo por bem, devolver os autos àquele Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo/MS, para que, promova a digitalização das peças e decisões novas e, assim entendendo, suscite conflito negativo de competência, em analogia à súmula 224 do E. Superior Tribunal de Justiça. Registro que não se trata, no caso, de aplicação do verbete 150 da súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, posto que não se está a decidir sobre o interesse jurídico a justificar a presença da Autarquia Federal Previdenciária no processo, mas sim de cumprimento da ordem constitucional e processual civil que dá competência aos Juizados Especiais para executarem suas próprias sentenças. Diante do exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da Ação de Execução nº 0001521-57.2015.4.03.6006 e dos presentes Embargos a Execução e determino a remessa do feito ao Juizado Especial de Mundo Novo/MS. Sem prejuízo, traspasse-se cópia desta decisão para os autos de nº 0001521-57.2015.4.03.6006, que deverão, igualmente, ser remetidos ao Juizado Especial de Mundo Novo/MS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000357-23.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-68.2015.4.03.6006) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X FELIPA FERNANDES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)

DECISÃO Trata-se de Embargos a Execução contra ação de Cumprimento de Sentença - ATREINTES - Multa Cominatória por Descumprimento, com base em decisão liminar proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo/MS, ajuizada pela embargada, acima nominada, em face do Banco Votorantim S/A. Na peça inicial da ação executória, resumidamente, a parte autora alega que, o Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo/MS, concedeu antecipação de tutela para determinar que a Autarquia Federal Previdenciária (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) suspendesse descontos mensais referentes a contratos de empréstimos com a instituição financeira Banco Votorantim S/A lançados no benefício previdenciário da embargada. Diz que, a decisão antecipatória da tutela determinou que os descontos fossem cessados em 05 dias, sob pena de multa cominatória, entretanto, o INSS teria extrapolado o prazo concedido para tanto. Em vista disso, entende a parte embargada fazer jus ao recebimento da multa fixada, no importe da quantia de R\$ 6.571,13 (seis mil quinhentos e setenta e um reais e treze centavos). Em sede de embargos, a União (Fazenda Nacional) aponta ser inepta a inicial da ação executória, porquanto ausentes documentos essenciais para o prosseguimento da execução; aduz a ilegitimidade do pedido feito em sede de execução por se tratar de enriquecimento ilícito visto que não comprovado o atraso no cumprimento da ordem judicial pela Autarquia Federal; aventa a possibilidade de excesso na execução, bem como de litigância de má-fé pela exequente; e requer o acolhimento dos embargos. É o breve relato. Cuida-se de embargos a execução contra ação de cumprimento de sentença que visa executar título judicial expedido no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo/MS (Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 0800116-27.2014.8.12.0016, autor Felipa Fernandes x Banco do Votorantim S/A). Consoante estatui o artigo 98 da Constituição Federal/Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. Preliminarmente, é necessário verificar a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito. Cabe dizer que a competência absoluta se erige em pressuposto do processo civil devendo ser conhecida de ofício pelo magistrado, a teor do art. 301, 4º, do CPC (art. 337, 5º do NCPC). Determinava o antigo artigo 471, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserida no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. No caso, entendendo que não cabe a este Juízo Federal decidir sobre a execução de sentença, uma vez que a ação judicial originária visando a formação do título judicial ora em execução, esteve, ou ainda está, em trâmite no Juizado Estadual, acima identificado. Nesse aspecto, a eventual possibilidade de mutação do julgado a ser proferido aqui implica verdadeiro pedido de (des)constituição da sentença proferida no JEC/Cível, o que é vedado. Tanto que, similarmente, já se decidiu o ato judicial cuja desconstituição é pleiteada foi praticado em demanda que tramitou no Juizado Especial Federal. Não há qualquer vinculação jurisdicional entre a Justiça Federal comum e os Juizados Especiais Federais, os quais constituem um sistema à parte, com estrutura e princípios próprios (TRF4, CC 2007.04.00.016844-6, 1ª Seção, relator Desembargador Joel Ilan Paciornik, D.E. 14/12/2007). Aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisional das decisões dos JEFs, tampouco das decisões das Turmas Recursais. Entendimento diverso viria de encontro aos princípios teleológicos insculpidos nas Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais) e 10.259/01 (Juizados Especiais Federais), criadas para dar celeridade processual a demandas cíveis de pequena complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. (TRF/4R, QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO), Processo: 5001244-65.2016.404.0000). Segundo interpretação sistemática do conteúdo nas leis dos Juizados Especiais e no Código de Processo Civil, deve haver elo entre o juízo da condenação e o da execução e, assim, o detentor da competência para a execução de multa em favor do exequente/segurado, titular de benefício previdenciário do INSS, é o próprio Juizado Especial do Estado do MS, juízo no qual foi processada e julgada a demanda judicial. Acerca da competência dos Juizados Especiais Cíveis, o art. 3º, 1º, I, da Lei 9.099/1995 prevê: compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de menor complexidade até o valor de quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados. O artigo 3º da Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Neste sentido encontram-se julgados dos nossos Tribunais Regionais Federais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) DE SENTENÇA. JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A regra no Código de Processo Civil é que a execução da sentença se dá pelo Juízo que a proferiu, regra mantida no Juizado Especial disciplinado pela Lei nº 9.099/95 (arts. 3.º e 52). Não há porque não se aplicar tal fórmula aos Juizados Especiais Federais, os quais inserem-se no mesmo contexto que motivou a criação dos Juizados Especiais Estaduais, havendo, inclusive, disciplina legal idêntica (Lei nº 10.259/01, art. 3.º). 2. Interpretação sistemática revela que a vedação às pessoas jurídicas públicas de integram o pólo ativo das demandas de competência dos juizados especiais cíveis federais (art. 6.º da Lei nº 10.259/01) refere-se apenas ao processo de conhecimento. 3. As modificações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/05 confirmam a fórmula até então empregada, já que, no art. 475-P, manteve-se o cumprimento da sentença pelo juízo que processou a causa; além disso, reforçam a assertiva, pois transformou-se a execução de sentença em fase do processo de conhecimento. 4. Precedente da Seção. 5. Competência do Juizado Especial Federal. (Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo: 200604000253044 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 07/12/2006, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. O caput do art. 3 da Lei nº 10.259/01, ao prever a competência dos juizados especiais federais para apreciarem a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1 grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa sessenta salários mínimos), deixando de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, exigindo o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida. (AC 08009863520134058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma.) Por fim, considerando que a ação executória teve início no âmbito estadual e foi remetida a este Juízo Federal em decorrência de decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, entendendo por bem, devolver os autos àquele Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo/MS, para que, promova a digitalização das peças e decisões novas e, assim entendendo, suscite conflito negativo de competência, em analogia à súmula 224 do E. Superior Tribunal de Justiça. Registro que não se trata, no caso, de aplicação do verbete 150 da súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, posto que não se está a decidir sobre o interesse jurídico a justificar a presença da Autarquia Federal Previdenciária no processo, mas sim de cumprimento da ordem constitucional e processual civil que dá competência aos Juizados Especiais para executarem suas próprias sentenças. Diante do exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da Ação de Execução nº 0001475-68.2015.4.03.6006 e dos presentes Embargos a Execução e determino a remessa do feito ao Juizado Especial de Mundo Novo/MS. Sem prejuízo, traspasse-se cópia desta decisão para os autos de nº 0001475-68.2015.4.03.6006, que deverão, igualmente, ser remetidos ao Juizado Especial de Mundo Novo/MS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001880-70.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-43.2010.403.6006) MARCOS BOING(MS016180 - MILTON CELSO ACHILES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Melhor analisando os autos, verifico que a petição inicial indica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, órgão independente e autônomo da estrutura da administração pública federal, para figurar no polo passivo da demanda. Assim sendo, deverá o embargante, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, emendar a petição inicial a fim de apontar o ente estatal dotado de personalidade jurídica para integrar o feito. Intime-se.